



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7245/2021 - Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	18
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	37
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	48
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	50
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	52
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	53
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	61
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL .....	62
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	87
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	107
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	136
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	152
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	170
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	173
FÓRUM CÍVEL	
DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL .....	176
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	184
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	208
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	216
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	222
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	223
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	224
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA .....	226
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	227
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	236
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	238
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	239
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	243
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	252
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	268
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	278
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	301
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	304
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	332
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	333
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	356
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	357
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA .....	363
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	457
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	463
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	466
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	480

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	481
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	487
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS.....	488
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	494
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	500
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	504
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	506
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	507
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	508
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	514
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL.....	516
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM.....	517
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM.....	518
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	522
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	528
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ .....	529
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	530
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL.....	531
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	539
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	540
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	545
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ.....	562
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....	563
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA.....	564
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ.....	614
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	617
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	623
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	626
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ.....	650
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE.....	655
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA.....	656
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS.....	657
COMARCA DE ALENQUER	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	664
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	665
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA .....	669
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	677
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ .....	686
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	688
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	693
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO .....	697
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	712
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	713
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA .....	715
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA .....	717
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO .....	718
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO .....	834
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	839
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO .....	840
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	841
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA .....	860
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	861
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	864
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA .....	876
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA .....	877
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....	895
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	914
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	934
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....	935
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	946
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	956

COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	958
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	963
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	966
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI	967
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM	977
COMARCA DE ANAJAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS	978
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	981
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	984
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	991
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	1001
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	1005
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	1006
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1007
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	1009
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	1026
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1038
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1051
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	1053
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	1054
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	1063
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	1064
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	1066
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	1067

**PRESIDÊNCIA****RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.**

Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Administração Pública deve obedecer o princípio da eficiência, o qual tem aplicação tanto durante o exercício da atividade jurisdicional quanto na fase administrativa referente à cobrança de custas processuais - sendo estas um dos pilares da materialização das garantias fundamentais da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo, que são vocalizadas pelo art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição da República de 1988 -, tendo o art. 24, IV, da Carta Republicana atribuído competência concorrente para legislar sobre as custas dos serviços forenses;

CONSIDERANDO que as custas judiciais ostentam natureza tributária e são classificadas como taxa, atraindo a incidência do princípio da legalidade, consoante a conjugação do art. 150, I, da Constituição da República, cumulado com o art. 77 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que os recursos provenientes da arrecadação de custas processuais constituem receitas do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) - o qual foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de fevereiro de 1994 -, que tem por finalidade fortalecer a dotação orçamentária do Poder Judiciário do Estado, conforme previsto no inciso IV do seu art. 3º;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 9.217, de 5 de março de 2021, conferiu nova redação ao caput do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Lei de Custas do Estado do Pará), o qual passou a prever o procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa de custas judiciais não pagas pelo(a) condenado(a) por decisão judicial transitada em julgado;

CONSIDERANDO que a atual redação do § 5º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328, de 2015, dispõe que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editará Resolução para regulamentar o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas processuais de que trata o § 2º do mesmo artigo; e

CONSIDERANDO as informações registradas, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2021/02825,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC) de custas e demais despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, a partir de 8 de março de 2021, data em que foi publicada a Lei Estadual nº 9.217, de 5 de março de 2021, nas hipóteses em que as mencionadas custas não tiverem sido recolhidas até o arquivamento definitivo.

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC) de custas e demais despesas processuais

pendentes em processos judiciais transitados em julgado no Poder Judiciário do Estado do Pará passa a ser regido pelas previsões constantes na presente Resolução.

§ 1º Em relação aos processos que transitaram em julgado antes da publicação da Lei Estadual nº 9.217/2021, competirá às unidades judiciárias a expedição de intimação do(a) devedor(a) quanto às custas e outras despesas processuais pendentes, assim como proceder a respectiva inscrição em dívida ativa do Estado do Pará.

§ 2º Para os processos transitados em julgado a partir da publicação da lei referida no art. 1º, as custas e outras despesas processuais pendentes serão objeto de cobrança administrativa pelas unidades de arrecadação, as quais terão atribuição para a prática de atos não decisórios.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSTAURAÇÃO E DO CADASTRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA**

Art. 3º Considera-se instaurado o PAC quando for disponibilizado pela unidade judiciária, em sistema próprio, o respectivo link do processo judicial eletrônico.

Art. 4º O PAC será cadastrado eletronicamente, em sistema próprio, com as seguintes informações:

I - o número do procedimento administrativo de cobrança;

II - o número do processo judicial e o correspondente sistema de tramitação processual;

III - o(s) nome(s) da(s) parte(s);

IV - o(s) nome(s) do(as) respectivo(as) advogado(as), se houver;

V - o valor da causa;

VI - a unidade judiciária em que tramitou o feito; e

VII - o link do processo judicial eletrônico.

Art. 5º É vedada a instauração do PAC nas seguintes hipóteses:

I - as custas processuais finais já tenham sido quitadas, desde que não haja sido praticado ato processual posterior à prolação de sentença ou acórdão sem a devida antecipação de recolhimento;

II - provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança de custas e outras despesas processuais, desde que não tenha sido determinado o rateio do recolhimento com outro(a) sucumbente não alcançado(a) pela mencionada suspensão;

III - concessão de isenção do recolhimento de custas e outras despesas processuais, nos termos da lei;

IV - cumprimento de sentença ou acórdão em andamento; e

V - ocorrência da prescrição, conforme o art. 17 desta Resolução.

Parágrafo único. A unidade de arrecadação deverá arquivar o PAC instaurado em desacordo com o previsto no caput e comunicar formalmente as ocorrências à Divisão de Acompanhamento e Controle da

Arrecadação dos Serviços Judiciais (DIAJU), que adotará as providências pertinentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Art. 6º O processo judicial que será objeto de instauração do PAC deverá ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Parágrafo único. As unidades judiciárias observarão os procedimentos e as normas pertinentes à digitalização e virtualização de processos judiciais.

Art. 7º No ato do arquivamento definitivo dos processos eletrônicos, a unidade judiciária instaurará o PAC, observado o disposto nos arts. 2º e 4º desta Resolução.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 8º Instaurado o PAC, a unidade de arrecadação notificará a parte devedora para quitar o respectivo débito, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos.

§ 1º Havendo mais de um(a) devedor(a) em um mesmo processo judicial, competirá à unidade de arrecadação a instauração de procedimentos administrativos de cobrança correspondentes ao número de devedores(as).

§ 2º Nas hipóteses de devedores com responsabilidade solidária, poderá ser instaurado um único PAC.

Art. 9º A notificação prevista no artigo anterior deverá conter

I - o nome do(a) devedor(a); e

II - a advertência de que o não pagamento ensejará o protesto e a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Art. 10. A notificação do(a) devedor(a) poderá ser realizada pelas seguintes modalidades:

I - por publicação, no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Pará (DJe), por meio do(a) advogado(a) constituído(a) pelo(a) devedor(a) no processo judicial;

II - por via postal, nos casos em que o(a) devedor(a) não tenha constituído advogado(a) no processo judicial;

III - por notificação pessoal, nos casos de comparecimento da parte devedora na unidade judiciária ou na unidade de arrecadação para fins de ciência;

IV - por correio eletrônico, quando este tiver sido informado pela parte devedora nos autos do processo judicial, com anterior utilização do mencionado endereço eletrônico para as cientificações judiciais, ou outro meio de comunicação idôneo; ou

V - por edital, no caso de impossibilidade de se realizar a notificação pelas hipóteses previstas nos incisos anteriores.



§ 1º É válida a notificação postal feita para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação ou outras petições e comunicações constantes do processo, salvo expressa determinação legal ou judicial em contrário.

§ 2º O correio eletrônico encaminhado para a notificação de que trata este artigo deverá ser assinado eletronicamente pelo remetente, bem como informar a unidade de arrecadação oficiante e o nome e matrícula do(a) servidor(a) responsável, além do telefone institucional para contato e endereço completo.

§ 3º As despesas com os serviços postais decorrentes da intimação pelos Correios integrarão as custas processuais finais.

Art. 11. Após o adimplemento do débito relativo às custas, o PAC será arquivado.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento ocorrerá mediante apresentação de certidão de quitação, disponibilizada no sítio eletrônico do TJPA, inclusive para fins de cancelamento de protesto.

Art. 12. Decorrido o prazo previsto no art. 7º desta Resolução sem o pagamento do débito, a unidade de arrecadação expedirá a respectiva Certidão de Crédito Judicial (CCJ), a qual será encaminhada para protesto juntamente com o correspondente boleto bancário.

§ 1º O Tabelionato de Protestos de Títulos intimará o(a) devedor(a) para que, no prazo de 3 (três) dias ininterruptos, realize o pagamento do débito, o qual deverá ser feito junto à serventia extrajudicial em que ocorreu o protesto.

§ 2º Em caso de custas judiciais de titularidade de serventia judicial não estatizada, o PAC será arquivado após a expedição e disponibilização da CCJ ao(à) credor(a), o(a) qual adotará as providências legais cabíveis para a cobrança do crédito.

§ 3º São dispensados de protesto e de inscrição em dívida ativa os débitos cujos valores sejam inferiores aos custos com serviço de postagem para notificação.

§ 4º O PAC deve ser arquivado após o decurso do prazo previsto no art. 7º desta Resolução, caso seja constatada a insuficiência de informações do(a) devedor(a), tais como ausência do número no Registro Geral constante da Cédula de Identidade ou do número no CPF, se pessoa física, ou do número de inscrição no CNPJ, se pessoa jurídica.

## **CAPÍTULO V**

### **DA INSCRIÇÃO DO(A) DEVEDOR(A) EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO**

Art. 13. Decorridos 90 (noventa) dias ininterruptos da efetivação do protesto e persistindo a inadimplência do débito, a unidade de arrecadação deverá adotar os procedimentos para inscrição do(a) devedor(a) na dívida ativa do Estado do Pará.

Parágrafo único. Após a inscrição em dívida ativa, o pagamento do débito somente poderá ser efetuado perante a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 14. A Certidão de Crédito Judicial conterà:

I - o nome do(a) devedor(a) das custas processuais;

II - o número do CPF, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica;

III - o endereço;

IV - a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal da dívida;

V - a indicação de a dívida sujeitar-se à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, se for o caso; e

VI - a data e o número do processo ou expediente que originou o crédito para inscrição na dívida ativa.

Parágrafo único. Será emitida 1 (uma) CCJ para cada devedor(a) do processo judicial, observando-se a respectiva cota em relação à integralidade do débito.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. É vedado aos(às) servidores(as) lotados(as) nas unidades de arrecadação o exercício de atribuições que não se relacionem à arrecadação judicial e aos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 16. É autorizada a cooperação remota entre as unidades de arrecadação, a fim de permitir que unidades com maior número de Processos Administrativos de Cobrança sejam auxiliadas por aquelas com menor número destes processos.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN) do TJPA definirá plano de cooperação remota entre as unidades de arrecadação, mediante critérios de produtividade e demanda processual, podendo tal planejamento ser revisto periódica ou emergencialmente.

Art. 17. Para fins de apuração da responsabilidade disciplinar de servidores(as) e magistrados(as), a chefia da unidade de arrecadação deve comunicar formalmente à DIAJU os casos em que as custas e outras despesas processuais não tiverem sido recolhidas regularmente antes da sentença, segundo a regra da antecipação prevista em lei.

§ 1º Dispensa-se a comunicação prevista no caput deste artigo se o recolhimento das custas e outras despesas processuais tenha sido regularizado até o arquivamento definitivo do processo.

§ 2º A DIAJU receberá e instruirá as comunicações advindas das unidades de arrecadação, assim como as encaminhará à Corregedoria Geral de Justiça para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Art. 18. A contar do arquivamento definitivo do processo, prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão do TJPA quanto à cobrança do crédito referente às custas e outras despesas processuais.

Art. 19. As partes e os(as) respectivos(as) procuradores(as) devem emitir o boleto para recolhimento de custas e outras despesas processuais, cuja geração ocorrerá pelo acesso à página eletrônica do TJPA.

Art. 20. É atribuição exclusiva da unidade de arrecadação o cálculo das custas processuais finais, devendo tal operação ser realizada após os autos do processo serem tramitados da secretaria da unidade judiciária para a correspondente unidade de arrecadação.

Parágrafo único. A unidade de arrecadação deverá priorizar o cálculo das custas dos processos que já estejam aptos para sentença e lhe forem tramitados, devendo preferencialmente observar a ordem cronológica quanto à sua atuação em relação aos demais feitos.

Art. 21. No prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução, a SEPLAN promoverá, em cooperação com a Escola Judicial do Estado do Pará, a capacitação dos(as) servidores(as) que atuam nas unidades de arrecadação quanto aos novos processos de trabalho e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 22. A SEPLAN apresentará à Presidência proposta de reestruturação administrativa das unidades de arrecadação, a fim de que sejam otimizados os fluxos de trabalho pertinentes ao PAC, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 23. A SEPLAN fica autorizada a expedir normas complementares ao cumprimento desta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

### **RESOLUÇÃO Nº 21, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre os Núcleos de Justiça 4.0 do 1º grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia administrativa prevista no art. 148 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem as garantias fundamentais do amplo acesso à Justiça e da razoável duração do processo, conforme vocalizado pelo art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, assim como o balizamento conferido pela conjugação da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP, de 28 de maio de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispôs sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública e cuja aplicação ao Poder Judiciário deita raízes no art. 2º, I, do aludido diploma legal e, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital, tendo como alguns de seus princípios a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do Poder Público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis, bem como a possibilidade franqueada aos(as) cidadãos(as), aos entes e órgãos públicos e aos entes privados de demandarem e acessarem serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do CNJ, que dispõe sobre o eJuízo 100% Digital;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, do CNJ, que dispõe sobre o eBalcão Virtual;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021, do CNJ, que versa sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0;

CONSIDERANDO o regramento delineado pela Resolução nº 398, de 9 de junho de 2021, do CNJ, que dispõe sobre a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0, em apoio às unidades jurisdicionais, e

CONSIDERANDO as informações registradas, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2021/02826,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre os Núcleos de Justiça 4.0 do 1º grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 2º Os Núcleos de Justiça 4.0 do 1º grau de jurisdição são estruturas organizacionais criadas para prestar jurisdição, em ambiente digital, nos processos eletrônicos do PJPA.

Art. 3º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação.

§ 1º O processo atribuído a um Núcleo de Justiça 4.0 será distribuído livremente entre os(as) magistrados(as) designados(as) para a unidade.

§ 2º É irretratável a escolha da parte autora pela tramitação de seu processo no Núcleo de Justiça 4.0.

§ 3º O(a) demandado(a) poderá se opor à tramitação do processo no Núcleo de Justiça 4.0 até a apresentação da primeira manifestação feita pelo(a) advogado(a) ou defensor(a) público(a).

§ 4º Havendo oposição da parte ré, o processo será remetido ao Juízo físico competente indicado pela parte autora, submetendo-se o feito à nova distribuição.

§ 5º A oposição do(a) demandado(a) à tramitação do feito por Núcleo de Justiça 4.0 poderá ser feita na forma prevista pelo art. 340 do Código de Processo Civil.

§ 6º A não oposição da parte demandada, na forma dos parágrafos anteriores, aperfeiçoará o negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, fixando a competência no Núcleo de Justiça 4.0.

Art. 4º Os Núcleos de Justiça 4.0 também poderão atuar em apoio às unidades judiciárias, especialmente quanto à prolação de decisões e a prática de atos em processos que:

I - abarquem questões especializadas em razão de sua complexidade, de pessoa ou de fase processual;

II - abranjam repetitivos ou direitos individuais homogêneos;

III - envolvam questões afetadas por precedentes obrigatórios, em especial definidos em incidente de assunção de competência (IAC) ou de resolução de demandas repetitivas (IRDR), e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário; e

V - encontrem-se com elevado prazo para a realização de audiência ou sessão de julgamento, ou com elevado prazo de conclusão para sentença.

§ 1º A remessa de processos para os Núcleos de Justiça 4.0 em razão de pessoa somente poderá ser determinada nos feitos que contenham grande litigante, nos termos da regulamentação expedida pelo TJPA.

§ 2º Após a publicação de ato normativo relativo à disciplina dos processos que poderão ser encaminhados aos Núcleos de Justiça 4.0, incumbirá aos Juízos em que os processos estejam tramitando efetuarem a remessa dos autos.

Art. 5º Será admitida a oposição fundamentada das partes aos Núcleos de Justiça 4.0 em processo a este encaminhado com base no inciso I do artigo anterior, hipótese em que deverá ser deduzida na primeira manifestação que vier a ser realizada, após o envio do feito aos Núcleos de Justiça 4.0.

Parágrafo único. A oposição fundamentada ao encaminhamento dos autos aos Núcleos de Justiça 4.0 manifestada por qualquer das partes, se acolhida, é irretratável e vinculativa, de forma a gerar o efeito obrigatório do retorno dos autos à unidade judiciária de origem, sendo vedado novo encaminhamento aos Núcleos para tramitação e julgamento, salvo se caracterizada posteriormente alguma das hipóteses previstas nos incisos II a V do art. 3º.

Art. 6º Os processos encaminhados aos Núcleos de Justiça 4.0 nas hipóteses do art. 4º e não devolvidos ao Juízo de origem serão subtraídos do total de casos novos da unidade remetente, para os fins do art. 9º da Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, do CNJ.

Art. 7º Cada Núcleo de Justiça 4.0 do 1º grau atuará de forma remota e será composto por, no mínimo, 3 (três) juízes(as) substitutos(as) desvinculados(as) de unidades judiciárias ou lotados(as) em unidades com distribuição inferior aos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 184, de 2013, do CNJ, designados por ato da Presidência.

§ 1º Além dos(as) magistrados(as) mencionados(as) no caput, cada Núcleo de Justiça 4.0 poderá ser integrado por juiz(a) titular, em caráter cumulativo à atuação na respectiva unidade judiciária, cuja designação será feita por meio de seleção, conforme previsto na Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021, do CNJ.

§ 2º Cada Núcleo de Justiça 4.0 terá um coordenador, que será preferencialmente, o juiz(a) titular, se houver, ou o juiz(a) substituto(a) assim designado, a quem compete participar das reuniões convocadas pelo CNJ, pela Presidência do TJPA e pela Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), podendo ser eventualmente substituído(a) por juiz(a) integrante do Núcleo.

§ 3º A designação dos membros dos Núcleos de Justiça 4.0 do 1º grau será pelo período mínimo de 1 (um) ano e máximo de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução dos referidos integrantes conforme disposto nas Resoluções nº 385 e 389 do CNJ.

§ 4º Cada Núcleo de Justiça 4.0 contará com apoio de servidores(as) designados(as) pela Presidência, em quantitativo a ser estabelecido conforme demanda e observado o disposto na Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do CNJ, podendo as tarefas alusivas ao Núcleo ser desempenhadas exclusiva ou cumulativamente.

Art. 8º A instalação, funcionamento, cronograma de atuação, ampliação, desinstalação ou outras questões operacionais dos Núcleos de Justiça 4.0 do 1º grau de jurisdição ocorrerão por ato da Presidência do TJPA.

Parágrafo único. No âmbito de suas atribuições, a CGJ desempenhará as atividades correcionais e de orientação em relação aos Núcleos de Justiça 4.0 do 1º grau e às unidades judiciárias que com estes se relacionem, podendo oferecer subsídios às decisões de gestão da Presidência do TJPA.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do TJPA, observados os procedimentos

operacionais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3423/2021-GP. Belém, 8 de outubro de 2021.**

Considerando o expediente protocolizado sob nº PA-REQ-2021/10546, proveniente da Coordenadoria dos Juizados Especiais,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível, para atuar, sem prejuízo de sua jurisdição, perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, no período de 20 de setembro a 04 de outubro de 2021.

**PORTARIA Nº 3427/2021-GP. Belém, 13 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o gozo de licença por casamento e férias da Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal da Capital, no período de 08 a 15 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal da Capital, no período de 18 de outubro a 06 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3438/2021-GP. Belém, 13 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o gozo de licença médica da Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha,

DESIGNAR a Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira, titular da Vara Criminal de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba e Direção do Fórum, no período de 13 a 15 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3439/2021-GP. Belém, 13 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o gozo de licença paternidade do Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, titular da 10ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara Criminal da Capital, no período de 07



a 26 de outubro do ano de 2021.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PP Nº 0002810-23.2021.2.00.0814 REQUERENTE: DANIELA RAQUEL DA SILVEIRA REQUERIDO: 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. MOROSIDADE. ASSENTO DE NASCIMENTO. CERTIDÃO. SATISFEITA A PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO.**

Decisão (...): Analisando os fatos narrados, observo que a situação relatada já foi saneada, tendo a serventia juntado aos autos as informações pertinentes ao envio da certidão solicitada.

Assim, entendendo por satisfeita a pretensão e inexistindo razão para atuação disciplinar desta Corregedoria, **determino** arquivamento do feito.

Ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003427-80.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: JACIREMA DA SILVA SANTOS**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.**

Decisão (...): Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse expedido Alvará Judicial, dando impulso aos autos do processo n.º **0073634-22.2015.8.14.0201**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Geraldo Neves Leite, Juiz de Direito da Vara de Família do Distrito de Icoaraci, acrescidas de farta documentação apresentada pelo Magistrado, verifica-se que em 29/09/2021 foi lavrado o competente Alvará Judicial nos autos do processo n.º **0073634-22.2015.8.14.0201**, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso

de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 05 de outubro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003296-08.2021.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO- OAB/PA 16.448)**

**RECLAMADO: EXMO. SR. DR. THIAGO VINÍCIUS DE MELO QUEDAS, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECCIONAL. ARQUIVAMENTO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ESGOTAMENTO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Tomo ciência da decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça (Id. 4493650), devidamente anexada nestes autos pelo documento Id. 818788, determinando o arquivamento do Pedido de Providências n.º 0007315-74.2021.2.00.0000, com fulcro no art. 28, parágrafo único e no art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da ciência da decisão proferida por esta Corregedoria-Geral de Justiça nos autos da Reclamação Disciplinar n.º 0003296-08.2021.2.00.0814. Desse modo, por não vislumbrar qualquer outra medida a ser adotada no caso em exame, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos de Reclamação Disciplinar n.º 0003296-08.2021.2.00.0814, em razão do esgotamento das medidas de competência deste Órgão Correccional. Dê-se ciência às partes. Após, **ARQUIVE-SE**. Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 05/10/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0003310-89.2021.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: DONAVE CONSTRUÇÃO E REPAROS DE EMBARCAÇÕES EIRELI**

**ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO (OAB/PA 8.429) E IAN DE ANDRADE PICANÇO (OAB/PA 31.407)**

**RECLAMADA: EXMA. SRA. DRA. ANA LÚCIA BENTES LYNCH, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECCIONAL. ARQUIVAMENTO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ESGOTAMENTO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Tomo ciência da decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça (Id. 4495294), devidamente anexada nestes autos pelo documento Id. 826077, determinando o arquivamento do Pedido de Providências n.º 0007336-50.2021.2.00.0000, com fulcro no art. 28, parágrafo único e no art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da ciência da decisão proferida por esta Corregedoria-Geral de Justiça nestes autos de Reclamação Disciplinar n.º 0003310-89.2021.2.00.0814. Desse modo, por não vislumbrar qualquer outra medida a ser adotada no caso em exame, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos de Reclamação Disciplinar n.º 0003310-89.2021.2.00.0814, em razão do esgotamento das medidas de competência deste Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes. Após, **ARQUIVE-SE**. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 05/10/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002415-31.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: LUCIANE RAMOS DE SOUSA**

**ADVOGADOS: DÁRIO RAMOS PEREIRA (OAB/PA 19.024), JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH NAHON (OAB/PA 4.662) E PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (OAB/PA 17.549)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**REF. REP N.º 0004072-25.2021.2.00.0000**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.**

Decisão (...): Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0019278-05.2014.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Roberto Andrés Itzcovich, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, acrescidas de consulta realizada em 04/10/2021 ao sistema PJe, verificou-se que em 02/09/2021, os autos do processo n.º **0019278-05.2014.8.14.0301** receberam sentença, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002815-45.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ANA CLARA RODRIGUES VIEIRA BARBOSA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Decisão (...): Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito n.º **0083597-45.2015.8.14.0301**.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, aliada à consulta realizada ao sistema PJe em 04/10/2021, nos termos acima exibidos, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, retomando a marcha regular e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto ao Órgão Correccional.

De outro vértice, tendo em vista que o processo n.º **0083597-45.2015.8.14.0301** encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém/PA que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 05 de outubro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002475-04.2021.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: TAMARA ALMEIDA FLORES**

**ADVOGADOS: JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/PA 9.474), BIA REGIS DE ALMEIDA (OAB/SP 371.306 E OAB/PA 24.069-A)**

**RECLAMADA: EXMA. SRA. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Ante o exposto, uma vez não identificando nos autos quaisquer indícios de cometimento de infração funcional pela magistrada reclamada, bem como, pela insurgência tratar-se de matéria eminentemente judicial, não estando passível de apreciação pela estreita via administrativa, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como ofício. Data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0003221-66.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTROS**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**

**REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECIDO.**

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJE em 05/10/2021, apura-se que os autos do processo objeto desta representação, obtiveram várias movimentações e, inclusive, receberam despacho em 11/08/2021.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

*REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL.*

1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 e protocolo 40565/1999 e TJMT.

2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso.

3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito, sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público.

Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA e Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020 ).

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 05 de outubro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002295-85.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: CLAUDIONIR FARIAS (OAB/PA 11.037)**

**INTERESSADO: SÉRGIO NUNES DA SILVA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Decisão (...): Da leitura das informações que integram estes autos, acrescida de consulta ao sistema LIBRA realizada em 05/10/2021, apurou-se que o processo n.º **0009310-09.2016.814.0065**, objeto de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

**"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)".**

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 05 de outubro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002845-80.2021.2.00.0814**



**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: PATRICIA MONTEIRO CALLADO****ADVOGADO: HUMBERTO SOUZA DA COSTA (OAB/PA 17.041)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA****INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

Decisão (...): Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0000929-63.2014.8.14.0006, com a devida prolação de sentença.

Consoante às informações prestadas pelo Magistrado titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, bem como por consulta ao sistema LIBRA, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 30/07/2021, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão da requerente.

Pode-se observar que a paralisação ocorrida na tramitação do feito foi pontual e justificável e deveu-se a permanência dos autos com a autoridade policial para cumprimento de diligências.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual injustificada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 05 de outubro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA***Corregedora-Geral de Justiça***PROCESSO Nº 0001897-41.2021.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: MARIA APARECIDA MILICIO****ADVOGADO: NANCY NISHIHARA DE ARAÚJO (OAB/SP 318.750)**

**REQUERIDO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Decisão (...): Inicialmente, apura-se que a real pretensão da requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º **0800350-36.2020.8.14.0115**.

Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante.

Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém(PA), 05 de outubro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0004278-56.2020.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**DENUNCIANTE: EXMA. SRA. DRA. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, JUÍZA DE DIREITO**

**SINDICADO: DANIEL CAMPELO NOGUEIRA, AUXILIAR JUDICIÁRIO LOTADO NA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU/PA**

**DECISÃO/OFÍCIO N.º            /2021-CGJ**

**EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A FIM DE COMPROVAR A CULPA DO SINDICADO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Sindicância Administrativa instaurada por determinação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, à época - Portaria nº 012/2019-CJCI, datada de 28/01/2019 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 30/01/2019, que delegou poderes ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Limoeiro do Ajuru/PA para conduzir e concluir o procedimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de apurar suposta responsabilidade do servidor **Daniel Campelo Nogueira**, Auxiliar Judiciário, lotado na Comarca de Limoeiro do Ajuru/PA.

A presente Sindicância Administrativa originou-se a partir do pedido de providências nº 2017.7.001043-2 formulado pela Juíza de Direito Fernanda Azevedo Lucena, à época, Titular da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru/PA, em razão de suposta irregularidade funcional noticiada nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000803-26.2017.8.14.0087.

Ante aos fatos noticiados, foi instaurada a presente sindicância administrativa e delegados poderes apuratórios ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Limoeiro do Ajuru/PA, nos termos da Decisão nº 487/2019-CJCI e da Portaria n.º 012/2019-CJCI.

Sobreveio Decisão nº 847/2019-CJCI, revogando a Portaria nº 012/2019-CJCI, em virtude da ausência de servidores para compor a comissão sindicante, momento que foi delegado poderes ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Cametá/PA.

Diante disso, dando início aos trabalhos, o Exmo Sr. Dr. José Matias Santana Dias, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Cametá /PA, constituiu Comissão Sindicante através da Portaria n.º 007/2019 de 02 de abril de 2019, designando os servidores efetivos Raimundo Moreira Braga Neto, analista judiciário, e Rodrigo Ribeiro Carneiro, analista judiciário como membros, foi lavrada Ata de Instalação e Deliberações da Comissão Sindicante no dia 02/04/2019, ao tempo que foi determinada a citação do servidor investigado para manifestação e designado o dia 20/05/2019 para a realização de audiência.

No Id ID 112939, Portaria nº 073/2019-CJCI, reconduzindo a Comissão Sindicante.

Devidamente notificado, o Sindicato apresentou manifestação, foram ouvidas as testemunhas, e concluídos os trabalhos, a Comissão Sindicante devolveu os autos a este Censório, com relatório final opinando pelo arquivamento do procedimento.

É o Relatório.

#### **Decido.**

A Lei nº 5.810/94 dispõe que:

*¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿*

A presente sindicância administrativa foi instaurada em desfavor do servidor **Daniel Campelo Nogueira**, por determinação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, à época, contida na Portaria nº 012/2019-CJCI, datada de 28/01/2019 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 30/01/2019, que delegou poderes ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Limoeiro do Ajuru/PA para conduzir e concluir, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sua instauração decorreu do recebimento do Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Dra. Fernanda Azevedo Lucena, Juíza de Direito, à época, da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru/PA.

Da leitura dos autos, observa-se que da apuração realizada, não foi possível vislumbrar indício de que tenha sido o servidor o responsável por divulgar a declaração contendo relatos de ameaça noticiada pela magistrada, bem como ao fato da testemunha Edielson negar com veemência a participação do sindicato na conduta infracional.

Assim, se depreende das provas produzidas nestes autos que culminaram com a apresentação do Relatório Conclusivo Id. 112939, em consequência do que foi apurado, não se vislumbra estar caracterizada a infração disciplinar passível de punição do servidor Daniel Campelo Nogueira.

Verifica-se, que a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus Arts. 201 e 204, estabelece:

¿ART. 201. DA SINDICÂNCIA PODERÁ RESULTAR:

I ¿ ARQUIVAMENTO DO PROCESSO;¿ (DESTAQUEI).

¿ART. 224 ¿ O JULGAMENTO ACATARÁ O RELATÓRIO DA COMISSÃO, SALVO QUANDO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS¿. (GRIFEI).

No presente caso, concluída a fase instrutória, não restou comprovada a responsabilidade administrativa do Servidor. Assim, desta Sindicância Administrativa somente poderá resultar o arquivamento.

Por todo o exposto, esta Corregedoria acata *in totum* o Relatório Final da Comissão Sindicante e determina o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do disposto no Art. 201, I, da Lei 5.810/94, acima transcrito.

Dê-se ciência as partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0004072-42.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**

**DECISÃO:** Analisando os autos, constata-se, a bem da verdade, a identidade de objeto com o PJECor de nº 0003055-34.2021.2.00.0814, processo ao qual a SEPLAN se reporta no ID 746592.

Com efeito, a partir da consulta realizada nos dois processos em curso, é possível identificar o trâmite, em perfis diferentes do PJECor, de demanda idêntica, **ambas originárias do SIGADOC PA-MEM 2018/35728A de 27.09.2018**. Ao lado disso, nos autos de nº 0003055-34.2021.2.00.0814 existem, de fato, informações atualizadas acerca do posicionamento da SEPLAN, conforme documentos acostados aos ID¿s 669114, 669115 e 669116, constando a seguinte conclusão, *verbis*: ¿esta Secretaria, ratificando suas manifestações anteriores, registra o entendimento de que em face da periodicidade mensal de recolhimento da renda líquida excedente dos cartórios interinos, ter sido adequadamente regulamentada por meio do Manual em evidência, não se vislumbra necessidade de prosseguimento dos debates veiculados no presente feito em razão da perda do seu objeto, sugerindo, com a devida vênia, o seu arquivamento¿. Sendo assim, diante da duplicidade processual bem como da própria perda superveniente do objeto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, cumpridas as formalidades legais, após ciência da unidade interessada. Belém, 10 de setembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*.

PJECOR Nº 0003566-32.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ALTAMIRA ¿ PA.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PRA IMPLEMENTAÇÃO DO SELO DIGITAL - PEDIDO DEFERIDO - PRAZO DESIGNADO.**

DECISÃO / OFÍCIO Nº - 2021/CGJ.

Trata-se de expediente formulado por Rachel Anchieta da Rocha, Oficial e Tabeliã de Notas do 2º Ofício de Altamira - PA, solicitando prorrogação de prazo (30 dias) para utilização do selo digital, tendo em vista migração e instalações de novos sistemas.

### É O RELATÓRIO

### DECIDO

Analisando as informações constantes nos autos, **DEFIRO** a referida prorrogação de prazo nos termos solicitados.

Assim, **DETERMINO** a inclusão do Cartório do 2º Ofício de Altamira ¿ PA, no polo de Capanema, com data de início da utilização de Selo Digital dia 01/11/2021.

Ressalto, ainda, que qualquer dúvida para utilização e implementação do Selo Digital deverá ser solucionada junto à SEPLAN.

Por fim, considerando que todas as medidas foram adotadas por esta Corregedoria de Justiça, determino o arquivamento destes autos

Dê-se ciência à requerente e a SEPLAN.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora de Justiça*

PJECOR Nº 0003603-59.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE URUARÁ

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SELO DIGITAL - PEDIDO DEFERIDO - PRAZO DESIGNADO.****DECISÃO / OFÍCIO Nº - 2021/CGJ.**

Trata-se de expediente formulado por Ivone Rodrigues Del Ponte, Uruará/Pa, solicitando prorrogação de prazo 30 (trinta) dias para utilização do selo digital, tendo em vista dificuldades técnicas encontradas pela empresa do software da serventia.

**É O RELATÓRIO.****DECIDO.**

Analisando as informações constantes nos autos, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo nos termos solicitados.

Ato contínuo, **DETERMINO** a inclusão do Cartório do Único Ofício de Uruará, no polo de Altamira, com data de início da utilização de Selo Digital dia 01/11/2021.

Ressalto, ainda, que qualquer dúvida para utilização e implementação do Selo Digital deverá ser solucionada junto à SEPLAN.

Por fim, considerando que todas as medidas foram adotadas por esta Corregedoria de Justiça, determino o arquivamento destes autos.

Dê-se ciência à requerente e à SEPLAN.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA***Corregedora de Justiça***PROCESSO Nº 0003531-72.2021.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA****REQUERIDOS: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****DESPACHO/OFFÍCIO N.º /2021-CGJ.** Considerando que em consulta à Carta Precatória nº 0800787-

47.2020.8.14.0125 no Sistema PJe, constatei que em ID 34038930, consta certidão atestando que a missiva (carta precatória 2015/2019) oriunda do Juízo de Direito da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Araguaína/TO foi cumprida e devolvida na data de 09/09/2021, pelo e-mail: lannac@tjto.jus.br, em resposta ao Ofício nº 529/2021, DETERMINO que seja oficiado à Exma. Sra. Desa. Etelvina Maria Sampaio, Corregedora Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Tocantins, informando acerca do cumprimento e devolução da deprecada, devendo ser esclarecido que em despacho proferido pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia de ID 33417291, restou consignado que a vítima foi intimada para comparecer em audiência, mas ausentou-se. Após archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PJECOR 0003553-33.2020.2.00.0814 (PJE/CNJ nº 0008795-58.2019.2.00.0000)REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

#### **DESPACHO**

Ciente da decisão ID4467231 (autos CNJ), e não havendo nenhuma medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, determino arquivamento do feito.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora Geral de Justiça*

**PJECOR Nº 0004435-29.2020.2.00.0814**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**PROCESSADO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CASTRO, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE MOJU.**

**DECISÃO/OFÍCIO Nº /2021-CGJ**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A FIM DE COMPROVAR A CULPA DO PROCESSADO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO: (...)** A Lei nº 5.810/94 dispõe que:

*¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿*

O presente processo administrativo disciplinar foi instaurado em desfavor do Atendente Judiciário Antônio Carlos Souza Castro, por determinação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, à época, contida na Portaria nº 052/2018-CJCI, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 20/04/2018, que delegou poderes ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Igarapé-Miri/PA para

conduzir e concluir, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sua instauração decorreu do pedido de providências da lavra do Exmo. Sr. Dr. Waltencir Alves Gonçalves, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Moju/PA.

Da leitura dos autos, observa-se que não restou comprovado o dolo do servidor sindicado na demora de devolução de Mandado a ele entregue enquanto esteve no exercício da função de Oficial de Justiça na Comarca de Moju/PA.

Conforme se depreende das provas produzidas nestes autos que culminaram com a apresentação do Relatório Conclusivo (Id. 117663 ç pág.2), em consequência do que foi apurado e pelo entendimento já exposto, não se vislumbra estar caracterizada a infração disciplinar passível de punição do servidor ANTÔNIO CARLOS SOUZA CASTRO quanto aos fatos constantes destes autos.

Verifica-se, então que a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em artigo 204, estabelece:

*ç Art. 224 ç O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos ç. (Grifei).*

No presente caso, concluída a fase instrutória, não restou comprovada a responsabilidade administrativa do Servidor. Assim, somente poderá resultar o seu arquivamento.

Por todo o exposto, esta Corregedoria acata *in totum* o Relatório Final da Comissão Processante e determina o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003025-96.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS, JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUEBAS.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente encaminhado de ordem da Exma. Sra. Dra. Rafaela de Jesus Mendes Moraes, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauebas, solicitando autorização para cadastramento de novo processo no sistema. Juntou cópia da decisão que determinou o desmembramento do feito. É o relatório. O desmembramento de processo é providência de natureza jurisdicional, prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. A Instrução nº 001/2021-CGJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 03/05/2021 e disponibilizada na página da Corregedoria-Geral de Justiça (<http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=976435>) revogou a Instrução nº 001/2011 ç CJRMB/CJCI, que regulamentava a necessidade de autorização da Corregedoria de justiça para cadastramento de processos em decorrência de desmembramento. Ressalte-se que o novo normativo determina que o cadastramento de autos desmembrados somente pode ser feito mediante decisão



judicial, e por servidor com acesso/perfil de Diretor de Secretaria, exclusivamente no sistema PJE. Dê-se ciência ao Juízo requerente, e após, archive-se. Belém-PA, 05 de outubro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

Processo nº 0001909-55.2021.2.00.0814

Requerente: Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém.

**DECISÃO:** Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta do Dr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito titular da Vara de Combate ao Crime Organizado, informando que em 15/06/2021, o Dr. Lucas do Carmo de Jesus, que respondia pela vara durante as férias regulares do titular, determinou o recambiamento de Jales Pereira da Silva, bem como a expedição de ofício à SEAP e Secretaria de Administração Penitenciária do Pará, para o cumprimento do decisum, todavia, até a presente data, não há informação pela SEAP acerca do cumprimento do determinado. É o relatório. O Provimento nº 004/2011-CJCI regulamenta a movimentação de réus presos provisórios (transferência e remoção), no âmbito das Comarcas do Interior, dispendo em seu art. 1º, ser indispensável a autorização expressa e fundamentada do juiz do feito onde foi determinada ou mantida a prisão, para a efetivação da movimentação de presos provisórios, sendo desnecessária a comunicação da decisão a este órgão correccional. Somente em não havendo o atendimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser comunicada a Corregedoria de Justiça para as providências cabíveis (art. 9º, parágrafo único). O Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém tomou as providências necessárias, que estavam ao seu alcance, para a efetivação do recambiamento do réu preso Jales Pereira da Silva, conforme orienta o Provimento nº 004/2011-CJCI. Ante o exposto, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Superintendente da SUSIPE (através do e-mail: recambiamentodap@gmail.com), solicitando a adoção das providências necessárias à concretização do recambiamento do réu preso Jales Pereira da Silva, atualmente custodiado na Casa de Prisão Provisória do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia-GO para estabelecimento prisional na Região Metropolitana de Belém. Após, dê-se ciência ao Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, sobre as providências adotadas por esta Corregedoria, e archive-se o expediente. Belém, 05 de outubro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0004862-26.2020.2.00.0814

PROCESSADA: OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PARAGOMINAS

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2021-CGJ

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e RELATÓRIO CONCLUSIVO APRESENTADO e SUGERIDA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA e PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO:** (...) Nos termos do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará[1], a pena de multa prescreve em 2 (dois) anos, prazo que corre a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente, sendo causa de interrupção a instauração do procedimento disciplinar e, de retomada na sua integralidade, o final do prazo para julgamento pela autoridade competente.

Sobre tal retomada do curso do prazo prescricional, denominado prescrição intercorrente, importante esclarecer o tratamento dado no âmbito do processo disciplinar. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o seguinte entendimento:

¿RMS nº 23436/DF: "Prescrição - Processo Administrativo - Interrupção. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998."

Com esse entendimento, o STF passou a acatar, expressamente, a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Disciplinar.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Pois bem, tendo em vista que o fato objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar tornou-se conhecido em maio de 2018, passando a fluir o prazo prescricional e sendo interrompido pela Portaria de Instauração nº062/2019-CJCI, publicada no DJe em 23/04/2019.

Considerando ainda que a conclusão dos trabalhos somente pode ser considerada quando do saneamento integral do processamento pela comissão, ou seja, com a aquiescência de todos os membros, que se deu em 28.09.2021, mais de 2 (dois) anos após a instauração do procedimento, sem que esta Corregedoria tenha proferido decisão antes da operação da prescrição punitiva, é inconteste que o procedimento resta culminado por tal instituto prescricional quanto a penalidade de multa.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correicional reconhece a extinção da punibilidade e DETERMINA o ARQUIVAMENTO dos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao oficial registrador processado.

À Secretaria, para os registros competentes.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

Processo nº 0003048-42.2021.200.0814

Requerente: Juízo da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

DECISÃO: Trata-se de expediente encaminhado pela servidora lotada na Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Katiane Gonçalves de Farias, através do qual, encaminha a esta Corregedoria de Justiça, projeto social Cesta Básica para o Natal 2019 da Defensoria Pública do Estado do Pará, para fins de homologação. Juntou cópia da decisão homologando a prestação de contas, manifestação favorável do

Ministério Público e prestação de contas das cestas básicas distribuídas. É o relatório. Da análise dos autos, observa-se que o Juízo da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, tomou as providências necessárias quanto à liberação dos recursos financeiros; bem como, ocorreu a devida prestação de contas por parte da Defensoria Pública. Considerando que o magistrado homologou a prestação de contas, após parecer favorável do Ministério Público, restaram cumpridos, pelo Juiz da comarca, os termos do Provimento Conjunto nº 03/2013-CJRMB/CJCI e da Resolução CNJ 154/2012. Após ciência deste Órgão Correcional, archive-se o presente expediente. Belém, 05 de outubro de 2021. Rosileide Maria da Costa Cunha, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça.

PROCESSO Nº 0003592-30.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5a VARA CRIMINAL DE FLORIANÓPOLIS - TJ/SC.

DECISÃO: DETERMINO a expedição de ofício à Central de Distribuição Criminal de Belém, com remessa de cópia da inicial, para que expeça, DE IMEDIATO, as Certidões de Antecedentes Criminais de SILVIO MARCOS SILVA DOS SANTOS e envie diretamente ao Juízo requerente. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 05 de outubro de 2021. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003548-11.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 2a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAJAÍ - TJ/SC. DECISÃO: DETERMINO a expedição de ofício à Central de Distribuição Criminal de Belém, com remessa de cópia da inicial, para que expeça, DE IMEDIATO, as Certidões de Antecedentes Criminais de ELTON FERREIRA DE MELO e envie diretamente ao Juízo requerente. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 05 de outubro de 2021. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça

#### **COMUNICADO N.º 144/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

**COMUNICA** aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJEOR 0003602-74.2021.2.00.0814, foi comunicada pela Corregedoria Geral do Maranhão a ocorrência de fraude em suposto reconhecimento de firma por semelhança ocorrido na

Serventia Extrajudicial de Ofício Único de Davinópolis/MA, em documento supostamente assinado pelo Prefeito de Davinópolis, Raimundo Nonato de Almeida dos Santos. Informa que o suposto reconhecimento foi assinado por Suyane da Silva Leite (CPF nº 035.024.18-06).

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Plano de Pagamento de Precatórios nº 34/2021

Entidade Devedora: Município de Brejo Grande do Araguaia

Regime de Pagamento: Especial

Procurador: Cláudio Ribeiro Corrêa Neto ¿ OAB/PA nº 12.875

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com fundamento no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c o art. 51 e seguintes da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao plano de pagamento de precatórios do município de Brejo Grande do Araguaia/PA (PPP nº 034/2021) e relativo ao exercício financeiro de 2021.

No plano de pagamento homologado pelo Comitê Gestor de Precatórios (decisão de fls. 12 - DJ 11/11/2020), está estabelecido o depósito de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 19.418,18 (dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos), mais a variação da receita corrente líquida no mês de dezembro (ofício nº 04/2021-CPREC ¿ fls. 16).

De acordo com informativo do Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) (fls.93) **não consta depósito** do aporte relativo ao mês de setembro/2021.

O Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se favoravelmente ao sequestro das parcelas vencidas e vincendas (fls.21/23).

É o relatório.

Decido.

O Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios, levando em conta planilha aprovada pelo Comitê Gestor de Contas Especiais (art. 57 da Resolução CNJ nº 303/2019), apontou **pendência de pagamento relativo ao mês de setembro/2021**.

A inadimplência do ente devedor em relação aos aportes mensais aprovados pelo Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios ¿ em conformidade com art. 101 do ADCT e do art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019, acarreta o sequestro do valor inadimplido, havendo previsão, inclusive, de responsabilidade criminal e administrativa em caso de descumprimento (art. 100, §7º, da Constituição).

Assim, considerando o disposto no §7º do art. 100 da Constituição, c/c o art. 68 da Resolução CNJ 303/2019 e o art. 7º da Portaria 5851/2017-GP, aliado ao fato de que o município de Brejo Grande do Araguaia não efetuou o pagamento dos valores relativos ao mês de setembro/2021, conforme informativo de fls. 64, determino:

a) a intimação do Ente Devedor para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprove o pagamento relativo ao **mês de setembro/2021**, promova-o ou preste informações, sob pena de sequestro, nos termos do art. 68, Resolução nº 303/2019 ¿ CNJ.

b) decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou depósito, **o sequestro**, via Sisbajud, do valor

correspondente ao montante inadimplido;

c) a transferência do valor bloqueado para a subconta única de precatórios;

d) a juntada do comprovante do bloqueio e o encaminhamento dos autos ao Serviço de Análise de Processos, para registro e pagamento obedecida a ordem cronológica.

e) deixo de determinar a inscrição no Cedin, tendo em vista a suspensão dessa ferramenta pelo Conselho Nacional de Justiça (acompanhamento de cumprimento de decisão nº.0005633-70.2010.2.0000).

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

### **LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021 ç GP)

**PPP N.º:** 35/2021

**ENTE DEVEDOR:** Município de Tucuruí

**PROCURADOR:** Verônica Alves da Silva (OAB/PA nº 19.532)

Hilton José Santos da Silva ç OAB/PA nº 17.501

### **DESPACHO**

Em atenção ao informativo do Serviço de Análise de Processos (fl.75), intime-se o município de Tucuruí para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou preste informações, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para manifestação sobre o sequestro do valor inadimplido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 68, §§1º e 3º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Após, façam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

### **LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Plano de Pagamento de Precatórios nº 36/2021

Entidade Devedora: Município de Quatipuru

Regime de Pagamento: Especial

Procurador: Cláudio Ribeiro Corrêa Neto ç OAB/PA Nº 12.875

## DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado com fundamento no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c o art. 51 e seguintes da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao plano de pagamento de precatórios do município de Quatipuru/PA (PPP nº 36/2021) e relativo ao exercício financeiro de 2021.

No plano de pagamento homologado pelo Comitê Gestor de Precatórios (decisão de fls. 14 - DJ 11/11/2020), está estabelecido o depósito de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 21.832,71 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), mais a variação da receita corrente líquida no mês de dezembro (ofício nº 06/2021-CPREC ç fls. 18).

De acordo com informativo do Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) (fls.76), **não consta depósito** do aporte relativo ao mês de setembro/2021.

O Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se favoravelmente ao sequestro das parcelas vencidas e vincendas (fls.26/18).

É o relatório.

Decido.

O Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios, levando em conta planilha aprovada pelo Comitê Gestor de Contas Especiais (art. 57 da Resolução CNJ nº 303/2019), apontou **pendência de pagamento relativo ao mês de setembro/2021**.

A inadimplência do ente devedor em relação aos aportes mensais aprovados pelo Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios ç em conformidade com art. 101 do ADCT e do art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019, acarreta o sequestro do valor inadimplido, havendo previsão, inclusive, de responsabilidade criminal e administrativa em caso de descumprimento (art. 100, §7º, da Constituição).

Assim, considerando o disposto no §7º do art. 100 da Constituição, c/c o art. 68 da Resolução CNJ 303/2019 e o art. 7º da Portaria 5851/2017-GP, aliado ao fato de que o município de Quatipuru não efetuou o pagamento dos valores relativos ao mês de setembro/2021, conforme informativo de fls. 57, determino:

a) a intimação do Ente Devedor para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprove o pagamento relativo ao **mês de setembro/2021**, promova-o ou preste informações, sob pena de sequestro, nos termos do art. 68, Resolução nº 303/2019 ç CNJ.

b) decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou depósito, **o sequestro**, via Sisbajud, do valor correspondente ao montante inadimplido;

c) a transferência do valor bloqueado para a subconta única de precatórios;

d) a juntada do comprovante do bloqueio e o encaminhamento dos autos ao Serviço de Análise de Processos, para registro e pagamento obedecida a ordem cronológica.

e) deixo de determinar a inscrição no Cedin, tendo em vista a suspensão dessa ferramenta pelo Conselho Nacional de Justiça (acompanhamento de cumprimento de decisão nº.0005633-70.2010.2.0000).

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

## **LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021 ç GP)

### **PRECATÓRIO nº 030/2015**

### **PROCESSO DE ORIGEM nº 0021345-48.2011.8.14.0301**

**CREDOR(A): Cláudio da Costa Cavalcante**

**ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ç OAB/PA nº 5273**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA**

**PROCURADORIA GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos ç OAB/PA nº 5888**

**Bruno Cezar Nazaré de Freitas ç OAB/PA nº 11290**

## **DESPACHO**

Considerando o falecimento da parte credora (fls. 102 e 105/106), intime-se novamente o seu advogado(a) para requerer a sucessão processual junto ao Juízo da Execução (art.32, §5º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça), com a posterior retificação do ofício precatório, no qual deverá constar como parte credora o espólio ou, caso já realizado o inventário, os(as) sucessores(as) do(a) falecido(a).

Considerando o prescrito na súmula vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, aliado ao fato de que os honorários contratuais foram destacados pelo Juízo da Execução em favor do advogado requerente (fls.105/106), conforme se verifica no ofício precatório (fls.02/03), já tendo sido o respectivo valor, inclusive, atualizado (fls.94/100), não havendo, ademais, impugnação pelo ente devedor (fl.11), proceda-se ao pagamento, mediante alvará eletrônico, do valor devido a título de honorários contratuais destacados, assim como ao repasse e/ou recolhimento das retenções legais incidentes, mantendo-se provisionado o valor devido à parte credora ( fl.111) até que se realize a regularização processual.

Efetuada o pagamento e o recolhimento ou repasse das retenções legais devidas, informe-se nos autos o saldo atualizado da subconta na qual foi provisionado o crédito devido à parte credora.

Belém, 08 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)



**PRECATÓRIO nº: 054/2020**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0036498-95.2009.814.0301**

**CREDOR(A): Célia Pereira França**

**BENEFICIÁRIO(A): Dalmério Mendes Dias**

**ADVOGADO(A): Dalmério Mendes Dias ¿ OAB/PA nº 17017**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº. 14.800**

## **DECISÃO**

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos (fl.62), instruído com documentos (fl.63).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 65/67), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl.68, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls.65/67, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls.65/67).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição da República/1988, art.74, da Resolução nº 303/2019-CNJ c/c art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº 2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade e doença grave à **parte credora/requerente CÉLIA PEREIRA FRANÇA**, assim como à parte **beneficiária DALMÉRIO MENDES DIAS**, a título de honorários contratuais destacados no percentual informado na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a

liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

**Comunique-se à Receita Federal**, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 13 de outubro de 2021

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

**PRECATÓRIO: nº. 011/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0034885-58.2014.814.0301**

**CREDOR(A): Hiroshi Okawa**

**ADVOGADO(A): Ione Arrais de Castro Oliveira ç OAB-PA nº 3609**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800**

## **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de adesão a acordo direto com o Estado do Pará, conforme edital de intimação para conciliação em precatórios nº 05/2021.

O ente devedor manifestou-se favoravelmente ao acordo (fl. 87).

O crédito foi atualizado, sendo também calculadas as retenções previstas nos arts. 35 e 36 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (fls. 82-87).

Sendo assim, **homologo o acordo**. Intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de oito (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 89/94, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 89/94).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o**

**pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 13 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO: nº. 012/2018**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0034885-58.2014.0301**

**CREDOR(A): Anídio Moutinho da Conceição**

**ADVOGADO(A): Ione Arrais de Castro Oliveira e OAB-PA nº 3609**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800**

## **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de adesão a acordo direto com o Estado do Pará, conforme edital de intimação para conciliação em precatórios nº 05/2021.

O ente devedor manifestou-se favoravelmente ao acordo (fl. 80).

O crédito foi atualizado, sendo também calculadas as retenções previstas nos arts. 35 e 36 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (fls. 82-87).

Sendo assim, **homologo o acordo**. Intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de oito (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 82/87, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 82/87).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ç observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 13 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO: nº. 012/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0034885-58.2014.0301**

**CREDOR(A): Ruy Guilherme Vinagre Klautau**

**ADVOGADO(A): Ione Arrais de Castro Oliveira ç OAB-PA nº 3609**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800**

## **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de adesão a acordo direto com o Estado do Pará, conforme edital de intimação para conciliação em precatórios nº 05/2021.

O ente devedor manifestou-se favoravelmente ao acordo (fl. 57).

O crédito foi atualizado, sendo também calculadas as retenções previstas nos arts. 35 e 36 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (fls. 82-87).

Sendo assim, **homologo o acordo**. Intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de oito (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 59/63, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 59/63).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ç observando, na

ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 13 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO: nº. 050/2020**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0003155-59.2004.814.0301**

**CREDOR(A): Elineuza de Jesus Bandeira Cardoso**

**ADVOGADO(A): Maria Izabel Zemero ç OAB-PA nº 24610**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800**

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de adesão a acordo direto com o Estado do Pará, conforme edital de intimação para conciliação em precatórios nº 05/2021.

O ente devedor manifestou-se favoravelmente ao acordo (fl. 41).

O crédito foi atualizado, sendo também calculadas as retenções previstas nos arts. 35 e 36 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (fls. 82-87).

Sendo assim, **homologo o acordo**. Intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de oito (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 43/45, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 43/45).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 13 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ATA DE SESSÃO**

**37ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia **6 de outubro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadores justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, EZILDA PASTANA MUTRAN** e **MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**. Presente, também, o Exmo. Sr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h27min.

**PALAVRA FACULTADA**

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro registrou o aniversário do Exmo. Sr. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça, o qual será celebrado no próximo dia 7 de outubro, desejando-lhe muita saúde e felicidades na sua vida. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, da mesma forma, fez uso da palavra para parabenizar o Dr. César Mattar Júnior, por ocasião de seu aniversário. A Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha também desejou muitas felicidades ao amigo de longa data, rogando a Deus que lhe cubra de bênção. O Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre uniu-se às manifestações de seus pares, no sentido de desejar vida longa e muitas felicidades ao Dr. César Mattar Júnior, por quem nutre um apreço e admiração há bastante tempo. O Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior também felicitou o Dr. César Mattar Júnior pelo seu aniversário. O Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro parabenizou o amigo de longa data, desejando-lhe saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque lembrou dos anos de amizade que nutre com o aniversariante, rogando a Deus que lhe abençoe sempre. O Exmo Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro ressaltou conhecer o Dr. César Mattar Júnior desde a época em que este era Defensor Público, salientado tratar-se de um excelente profissional e de um ser humano de fino trato, desejando-lhe saúde e paz. O Exmo Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares aderiu a todas as manifestações para desejar muitas felicidades ao aniversariante. O Exmo Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto felicitou o Dr. César Mattar Júnior pelo seu natalício, rogando a Deus que lhe conserve a serenidade que lhe é peculiar. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato desejou felicidades e saúde ao aniversariante. O Exmo. Sr. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior agradeceu pelo carinho de todos, ressaltando sentir-se sempre bem recepcionado por esta Corte de Justiça. Em seguida, a Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro fez o anúncio de novas Unidades Judiciárias que alcançaram 100% (cem por cento) da digitalização e migração de processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico (PJE), as quais serão certificadas com o selo de qualidade denominado *“Unidade 100% PJE”*, conforme a Portaria nº 1.304, de 5 de abril de 2021, sendo elas: 12ª Vara Criminal de Belém; 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara; 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém; 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas; 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém; 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém; Juizado Especial Cível de Altamira; Juizado Especial Cível e



Criminal de Itaituba; Juizado Especial do Meio Ambiente de Santarém; Juizado Especial do Meio Ambiente de Redenção; Vara Agrária de Redenção; Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia; Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção; Vara do Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci e Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará. A Desembargadora Presidente parabenizou todos os(as) magistrados(as) e servidores(as) pelo alcance desta meta e a contínua colaboração com o Poder Judiciário do Estado do Pará. A Desembargadora Presidente comunicou, ainda, que o Painel de Acompanhamento da Digitalização de processos físicos agora dispõe de mais uma funcionalidade para auxiliar as Unidades Judiciárias na solução de suas inconsistências sistêmicas recorrentes da migração ao sistema PJE, é o canal „Fale Conosco“, por meio do qual as Unidades Judiciárias poderão ser auxiliadas para a correção de eventuais problemas técnicos que, porventura, estejam impossibilitando delas se tornarem uma unidade 100% PJE. A Desembargadora Presidente aproveitou a oportunidade para desejar um santo e abençoado Círio a todos e a todas, extensivo às famílias e que, mesmo em tempos difíceis como os que vivemos nos últimos dois anos, Maria seja um imenso modelo de fé, destemor, obediência, determinação, humildade e sinônimo do verbo acreditar. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos expressou sua felicidade com a transferência da Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho para a 3ª Turma de Direito Penal. Na oportunidade, a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos também agradeceu ao Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre que a transferiu para Turma Penal, à época. O Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre ressaltou que a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos foi a maior juíza de execução penal que conheceu, ressaltando a coragem e humanidade da Desembargadora em visita ao presídio de Marabá. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães Saavedra agradeceu a contribuição da Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho com a 2ª Turma de Direito Privado. A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho agradeceu a acolhida, ressaltando que aprendeu muito com os pares. A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro desejou sucesso a Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho.

#### **PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA**

- **CONVOLAR**, „ad referendum“, do Tribunal Pleno, a transferência da Desembargadora Eva do Amaral Coelho para a Seção de Direito Penal e para a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assumindo o acervo remanescente em nome do Desembargador Raimundo Holanda Reis perante o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Penal e a 3ª Turma de Direito Penal, nos termos da Portaria nº 3346/2021-GP.

**Decisão:** à unanimidade, aprovada a transferência da Desembargadora Eva do Amaral Coelho para a Seção de Direito Penal e para a 3ª Turma de Direito Penal.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h6min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

#### **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

PROCESSO: 00000122320118140000 PROCESSO ANTIGO: 201130000627  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
 Execução de Título Judicial em: 13/10/2021---LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO  
 PARA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): SERGIO O. REIS, PROC. ESTADO  
 (ADVOGADO) IMPETRANTE:GEISA SHIRLEY ALVES NAVEGANTES IMPETRANTE:ELIANA LUCIA  
 MENDES DE SOUSA IMPETRANTE:DELNEA COELHO PRESTES IMPETRANTE:FLORINDA DE  
 SOUZA MENEZES IMPETRANTE:GRACILENE QUEIROZ MONTEIRO E OUTROS Representante(s):  
 MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO  
 GOVERNO DO PARA IMPETRANTE:ANA MARLENE COSTA ANDRADE IMPETRANTE:CARMEN LUCIA  
 LOPES RODRIGUES. PROCESSO Nº. 0000012.23.2011.814.0000 SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA EXEQUENTE: RAIMUNDO  
 NONATO DE LIMA CARVALHO E OUTROS Advogado: Dr. Mário David Prado S/A (OAB/PA nº. 6.286).  
 EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ. RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.  
 DESPACHO Considerando a apresentação de cálculos pelo Contador do Juízo às fls. 502-511,  
 determino: I- A intimação do Estado do Pará, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o  
 valor apurado/atualizado (fls. 502-511) e informar, de forma discriminada, eventuais débitos passíveis de  
 compensação, de acordo com o art. 9º, do art. 100, da CF, sob pena de perda do direito de  
 abatimento, bem como, se manifeste sobre a petição de fls. 518. II- Havendo impugnação  
 aos cálculos ou indicação de débitos a serem compensados, intime-se a parte exequente para que  
 se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III- Havendo manifestações, proceda-se à  
 conclusão dos autos. IV- Caso não haja qualquer manifestação, certifique-se e proceda-se à  
 conclusão dos autos. Publique-se. Intime-se. Belém-PA, 07 de outubro de 2021.  
 Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Faço público a quem interessar possa que, para a Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado, com  
 início no dia 26 de Outubro de 2021 **no âmbito do Plenário Virtual**, a partir das 14h, foi pautado pela  
 Exma. Sra. Desa. DIRACY NUNES ALVES, Presidente da Seção, o julgamento dos seguintes feitos:

01 MANDADO DE SEGURANÇA : 0000171-39.2013.8.14.0000

Impetrante: ANDRE LUIZ SILVA DA SILVA (Adv. ALEX ANDREY LOURENCO SOARES E OUTRO,  
 OAB/PA 6459)

Impetrados: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO e SECRETARIA DE  
 EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARA

Litisconsorte: Estado do Pará (Procurador: CELSO PIRES CASTELO BRANCO)

Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho

**Relatora: Desa. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

02 MANDADO DE SEGURANÇA: 0008319-97.2017.8.14.0000

Impetrante: MARCELLE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (Adv. Cayo Pereira - OAB/PA 16.949, Fernando A. S. Silva, OAB/PA 22.852)

Impetrado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARA

Litisconsorte: Estado do Pará (Procurador: MARLON AURELIO TAPAJÓS ARAÚJO)

Procurador de Justiça: Mário Nonato Falangola

**Relatora: Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 26/20/2021

HORÁRIO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0844894-02.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E ALIMENTOS

REQUERENTE: C D V S M

ADVOGADO: GLAUBER DE SOUZA DANTAS

REQUERIDO: R M D L

DIA 26/20/2021

HORÁRIO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0842198-90.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: C S D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: D L D S

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 37ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de outubro de 2021, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0809137-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

PACIENTE: JOSÉ FERNANDO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 002

Processo: 0810037-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ANTÔNIO SALAZAR NUEZ

ADVOGADO: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - (OAB PA21837-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

**Liminar concedida**

Ordem: 003

Processo: 0808502-93.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RENILDO DA SILVA

ADVOGADO: FLÁVIO OLIVEIRA MOURA - (OAB PA22209)

ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 004

Processo: 0809950-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JAIRO FRANCISCO GONÇALVES DE SÁ

ADVOGADO: GILBERTO SIQUEIRA SILVA - (OAB MA18188)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 005

Processo: 0810023-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JOÃO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA573-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 006

Processo: 0806136-81.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: WANDER ISRAEL BATISTA CARVALHO

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 007

Processo: 0805420-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ROOSEVELT DE NAZARÉ SILVA

ADVOGADO: MAGNO EDSON ROXO DE SOUZA - (OAB PA27639-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

**\*Suspeição:** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VANIA FORTES BITAR

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Ordem: 008

Processo: 0809532-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PEDRO LUCAS GOMES CAVALCANTE

ADVOGADO: FABRÍCIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO



Ordem: 009

Processo: 0809674-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: TALISSON MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DIEGO MARINHO MARTINS - (OAB PA25611-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 010

Processo: 0810075-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JORGE INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA VASCONCELOS - (OAB MT24920/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 011

Processo: 0808770-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RETIRADA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 012

Processo: 0810243-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: CLÁUDIO DANIEL SOUZA DA COSTA

ADVOGADO: WALDER EVERTON COSTA DA SILVA - (OAB PA21627-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 013

Processo: 0807937-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO E SILVA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - (OAB PA12088-A)

ADVOGADO: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB PA22652-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 014

Processo: 0808002-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: PRISCILA MACHADO BORGES

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 015

Processo: 0808885-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: MOJU

Relator(a): Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

REQUERENTE: MARCIANO AGOSTINHO

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378-A)

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA012024)

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORRÊA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**Liminar concedida**

Ordem: 016

Processo: 0801923-12.2021.8.14.0039

Classe Judicial: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Comarca de origem: PARAGOMINAS (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA)

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS (Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RETIRADO** de pauta da 50ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, em razão de voto divergente.

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 13 de outubro de 2021. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

**RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**PROCESSO: 00047538820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 14/10/2021---APELANTE: K. S. R. C. Representante(s): OAB 9571 - EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) APELANTE: R. D. S. J. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 9916 - GISELE DA SILVA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18199 - CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO (ADVOGADO) OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 00047538820168140061 APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: R. D. S. J. (ADVOGADOS: DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM, MICHELE ANDREA TAVARES BELÉM, CORA BELÉM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM, RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA) APELANTE: K. S. R. C. (ADVOGADOS: EDILSON HOLANDA BRAGA JÚNIOR E JONATHAN DE MELO GONÇALVES) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação do Ministério Público quanto ao recurso de Apelação interposto pelo réu RAIMUNDO DAS DORES DE SOUZA JÚNIOR as fls. 216-253, devendo os autos retornar ao Órgão ministerial no primeiro grau, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, para ulterior apresentação das contrarrazões recursais. A Secretaria para as formalidades legais. Cumprase. Belém, 28 de setembro de 2021. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Relator

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00022426920188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE MENDES RODRIGUES  
VITIMA:A. C. . Autos nÂº.: 0002242-69.2018.8.14.0701 Autora do fato: MARIA DE NAZARÃ MENDES  
RODRIGUES VÃtima: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 54, Â§ 1Âº da Lei nÂº 9.605/98.  
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor do requerimento de fl. 73, encaminhem-se os  
autos Ã manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, conforme determinado Ã fl. 70.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com a necessÃ¡ria brevidade, tendo em vista tratar-se de processo  
inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 04 de outubro de 2021. ELLEN  
CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00002546520078140701 PROCESSO ANTIGO: 200720666401  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Crimes Ambientais em: 05/10/2021 AUTOR REU:GUILHERME MONTEIRO CAVALCANTE  
Representante(s): ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO  
ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00009438620208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:CEZAR CUNHA PENA VITIMA:A. C. . Autos  
nÂº 0000943-86.2020.8.14.0701 Autor do fato: CEZAR CUNHA PENA VÃtima: A COLETIVIDADE  
CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 54, Â§ 1Âº da Lei nÂº 9.605/98. TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR  
Â Â Â Â Â Aos 05 dias do mÃas de outubro do ano de dois mil e vinte e um, Ã s 11:00 horas, nesta cidade  
de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA  
CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada  
titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, conforme  
documentos encaminhados Ã esta Vara. Â Â Â Â Â No horÃ¡rio designado para audiÃncia, foi feito o  
pregÃ£o de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, nÃ£o tendo sido intimado, conforme  
certidÃ£o de fl. 32. Â Â Â Â Â OCORRÃNCIAS: Aberta a audiÃncia a MMA. JuÃza, em cumprimento ao  
art. 18 da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a  
realizaÃ§Ã£o da presente audiÃncia de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos  
tecnolÃ³gicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de  
audiÃncias deste Juizado. Â Â Â Â Â DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: A MMÃª JuÃza deliberou o  
seguinte: Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidÃ£o de fl. 32, encaminhem-se os autos Ã  
manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Intimados os presentes neste ato. Nada mais  
havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e  
subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÃZA:

PROCESSO: 00009810620178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS DE OLIVEIRA HERINGER  
VITIMA:A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe,  
A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de

recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00010425620208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:ERONILDO NOGUEIRA AUTOR DO FATO:HUMBELINO GONCALVES COSTA VITIMA:A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00010624720208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO VERIDIANO DE ASSIS GOMES REIS VITIMA:A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00010823820208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:EDMOND YOUSSEF KHALED NETO VITIMA:A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00011464820208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:KLENDRSON KLYSMANN DE SOUZA MONTEIRO VITIMA:M. A. . Autos nÂ° 0001146-48.2020.8.14.0701 Autor do fato: KLENDRSON KLYSMANN DE SOUZA MONTEIRO VÃtima: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 54, Â§ 1Â° da Lei nÂ° 9.605/98. TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 05 dias do mÃas de outubro do ano de dois mil e vinte e um, Ã s 10:00 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do MinistÃ©rio PÃblico, conforme documentos encaminhados Ã esta Vara. Â Â Â Â No horÃrio designado para audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, nÃo tendo sido intimado, conforme AR de fl. 31. Â Â Â Â OCORRÃNCIAS: Aberta a audiÃncia a MMa. JuÃza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nÂ° 15/2020-

GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A MMª Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor do AR de fl. 31, designo audiência preliminar para o dia 16 de março de 2022 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, observando-se o endereço fornecido à fl. 24, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Cientifique-se o Ministério Público. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA:

PROCESSO: 00011620220208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
 Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:TATSUO ISHIZU VITIMA:M. A. . Autos nº 0001162-02.2020.8.14.0701 Autor do fato: TATSUO ISHIZU Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 05 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do Ministério Público, conforme documentos encaminhados à esta Vara. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido intimado, conforme AR de fl. 33. **OCORRÊNCIAS:** Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A MMª Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor do AR de fl. 33, designo audiência preliminar para o dia 10 de março de 2022 às 11:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Cientifique-se o Ministério Público. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA:

PROCESSO: 00013222720208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??:  
 Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:EDSON BRINGEL FERNANDES VITIMA:A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00026040820178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/10/2021 DENUNCIADO:VITORINO CASTRO SERAFIM VITIMA:A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO



DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento das Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00029834620178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
 Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: JEAN CLAYTON MIRANDA PALMEIRAS  
 VITIMA: A. C. O. E. . Autos nº 0002983-46.2017.8.14.0701 Autor do fato: JEAN CLAYTON MIRANDA  
 PALMEIRAS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulada pelo Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.  
 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 05 dias do mês de outubro do ano de dois mil e  
 vinte e um, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL  
 CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE  
 BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do  
 Ministério Público, conforme documentos encaminhados a esta Vara. No horário designado  
 para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não  
 constando nos autos comprovante de sua intimação. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a  
 MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de  
 junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a  
 impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o  
 congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A  
 MMa Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81,  
 § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir acerca do eventual decurso do prazo de  
 prescrição: Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato JEAN CLAYTON  
 MIRANDA PALMEIRAS foi denunciado pelo Ministério Público atribuindo-lhe a prática do crime  
 tipificado no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 (um) ano de detenção,  
 tendo ocorrido a prescrição em relação ao mesmo. De fato, a prescrição, antes de  
 transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal,  
 regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao infração penal, verificando-se, em  
 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 2  
 (dois), conforme art. 109, V, do CPB, sendo o caso dos autos. Consta dos autos que o fato  
 ocorreu no dia 29 de setembro de 2017, sendo que até esta data a denúncia não foi recebida, e não  
 poderia ser diferente, pois o juízo de admissibilidade da acusação, no procedimento sumaríssimo do  
 Juizado Especial, só pode ser feito na audiência de instrução e julgamento, conforme preceitua o art.  
 81 da Lei nº 9.099/95. Assim, em nenhum momento foi interrompido o curso do lapso prescricional, nos  
 precisos termos do art. 117, I, do CP, aqui aplicável subsidiariamente, por força do art. 92 da Lei  
 9.099/95. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Uma  
 vez se verificando, deve o magistrado declarar, até mesmo de ofício, a extinção da punibilidade do  
 autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, com fulcro no  
 arts. 107, IV, do CPB e art. 61, ambos do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN  
 CLAYTON MIRANDA PALMEIRAS, no que se refere ao crime previsto no art. 54, § 1º da Lei nº  
 9.605/98 e, em consequência, DEIXO DE RECEBER A DENÚNCIA de fls. 48/49. P.R.I. Apres  
 o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem  
 custas. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.  
 Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

\_\_\_\_\_. JUÍZA:

PROCESSO: 00038640720188140501 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 A??: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO LAURO DOS SANTOS  
 VITIMA: A. S. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
 epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
 de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
 Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
 base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
 PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento das Varas dos Juizados  
 Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00036465820188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 DENUNCIADO: ODINEIA CARDOSO FERREIRA SANTOS  
Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7261 - JOSE  
OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do  
Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM  
00036465820188140701 20210194414490 SENTENÇA - DOC: 20210194414490 Autos nº.: 0003646-  
58.2018.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciada: ODINEIA CARDOSO FERREIRA SANTOS  
Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do  
art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls.  
67/68) contra ODINEIA CARDOSO FERREIRA SANTOS, qualificada nos autos, pela prática do crime  
previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades  
legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 67 o Ministério Público  
destacou que ficou prejudicada a proposta de transação penal em face do não comparecimento da  
autora do fato à audiência preliminar, apesar de devidamente intimada. Citação realizada às fls. 83 e  
85. À fl. 91, foi decretada a revelia da autora do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia  
(fls. 99/102). O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 99). A defesa  
não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto  
a eventual suspensão de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em  
vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme  
disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo  
o crime imputado ocorrido em 30/09/2018, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 25/02/2021  
(fls. 99/102), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não  
sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência  
de prova da autoria e da materialidade do crime imputado à denunciada, senão vejamos: Estabelece o  
art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que  
resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais  
ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a  
um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do  
meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade  
especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a  
comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano).  
BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de:  
Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: up.jecrimbelem@tjpa.jus.br  
Pág. 1 de 14 Pág. 1 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM  
SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00036465820188140701  
20210194414490 SENTENÇA - DOC: 20210194414490 Nesse sentido: Para a caracterização do delito  
previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar  
danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de  
01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde  
humana, necessário, por fim, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao  
bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j.  
17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade  
culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT),  
que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente  
exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite.  
Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato  
necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental,  
ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere  
o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos  
de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando  
que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente  
agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser  
abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão  
de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive  
as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões,  
critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego  
público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis

pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é complementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F³rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 14 Pág. 2 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00036465820188140701 20210194414490 SENTENÇA - DOC: 20210194414490 MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo ³rgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Un³nime. (Apelação Cível nº 70016488884, D³cima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egr³gio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 93/95, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. /98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUITA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º /98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas às várias pessoas. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR.

Fãrum de: Endereãço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pãjg. 3 de 14 Pãjg. 3 de 14 Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã BELãM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00036465820188140701 20210194414490 SENTENãA - DOC: 20210194414490 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: Ementa: RECURSO ORDINãRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nãº 9.605 /98. POLUIããO SONORA. TRANCAMENTO DA AããO PENAL. FATO ATãPICO. INãPCIA DA DENãNCIA. NãO OCORRãNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATãRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidãõ de dano ambiental com riscos ã saãde humana pela emissãõ de ruãdo de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercãcio da defesa, nãõ se tendo daã inãpcia na inicial acusatãria. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinãrio em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questãõ: Data de publicaãõ: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINãRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIããO SONORA. AUSãNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAããO DE NULIDADE DA SENTENãA CONDENATãRIA. INSUBSISTãNCIA. NãO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentenãsa condenatãria em virtude da nãõ realizaãõ da prova pericial visando ã comprovaãõ da prãtica de crime ambiental (poluiããõ sonora). II Alegaãõ insubsistente, pois, conforme assentou o acãrdãõ impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinãrio nãõ provido. O TJ/PA tambãm possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELãM Processo RSE 00006402020098140701 BELãM Orgãõ Julgador 1ãª CãMARA CRIMINAL ISOLADA Publicaãõ 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIããO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO , , DA LEI Nãº /1998). REJEIããO DA DENãNCIA. AUSãNCIA DE CONDIããES DA AããO PENAL (ARTIGO , INCISO , DO ). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENãNCIA. FUNDAMENTAããO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO DA NãO ABARCARIA A CONDOTA DE OCASIONAR POLUIããO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO DA LEI Nãº /1998 NãO EXCLUI A POLUIããO SONORA DO ROL DE CONDUCTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIããO AMBIENTAL NOCIVA ã SAãDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIããO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDãNCIA DO STJ. EXISTãNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAããO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMãVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBãIS. PRESSãO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBãIS DURANTE O DIA E 50 DECIBãIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUããO Nãº 1ãº/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO DA LEI Nãº /1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NãVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIããO AMBIENTAL NOCIVA ã SAãDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIããO BELãM Av. Almirante Tamandarã, nãº 873, esquina com a Trav. Sãõ Pedro - 1ãº ANDAR. Fãrum de: Endereãço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pãjg. 4 de 14 Pãjg. 4 de 14 Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã BELãM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00036465820188140701 20210194414490 SENTENãA - DOC: 20210194414490 SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] ã SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEãA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDãCIOS MãNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAããO DA DECISãO DE REJEIããO DA DENãNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATãRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SãMULA Nãº 709 DA JURISPRUDãNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSãO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelaãõ : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgãõ Julgador 9ãª Cãmara de Direito Criminal Publicaãõ 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sãrgio Coelho Ementa Apelaãõ. Preliminar afastada. Artigo da . Recurso defensivo postulando a absolviãõ das pessoas fãsicas e jurãdica por falta de provas ou a desclassificaãõ para a contravenãõ penal prevista no artigo do Decreto-Lei nãº /41. Impossibilidade. Conjunto probatãrio robusto, suficiente para embasar a condenaãõ, nos moldes em que proferida. Poluiãõ sonora em nãvel prejudicial ã saãde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituiãõ da sanãõ privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso nãõ provido. Feitas essas consideraãões, observa-se que a conduta delituosa imputada ã denunciada atingiu nãvel de emissãõ sonora de 71.3 decibãis pela parte da tarde (16h10min), no estabelecimento comercial denominado Bar do Campo, de propriedade/responsabilidade da acusada, localizado na

Passagem 8 de Maio, Distrito de Icoaraci, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constataçãõ n.º 456/2018 (fl. 15), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. VERALDO ANTONIO DIAS LIMA, portanto, bem acima dos 55 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período DIURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pela acusada, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, da o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, conclui o perito, que o imóvel, em questão encontrava-se com INTENSIDADE DE SOM de 71.3 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando, desta forma causando poluição BELÉM Av. Almirante Tamandaré, n.º 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1.º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 5 de 14 Pág. 5 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00036465820188140701 20210194414490 SENTENÇA - DOC: 20210194414490 sonora, conforme legislaçãõ vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a mediçãõ da intensidade sonora foi efetuada a 08 (oito) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resoluçãõ 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusãõ da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegaçãõ de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegaçãõ de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessãria a análise do princípio da insignificãncia em conexãõ com os postulados da fragmentariedade e da intervençãõ mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusãõ da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicaçãõ do princípio da insignificãncia em matéria ambiental, em razãõ da relevãncia do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais, este Juízo tem admitido sua aplicaçãõ cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificãncia material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, portanto, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicaçãõ visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposiçãõ do dano de natureza cível, visando a adequaçãõ física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transaçãõ penal, o que se mostra em consonãncia com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicaçãõ do princípio da insignificãncia, doutrina e jurisprudência consideram necessãria na aferiçãõ do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicaçãõ do princípio da adequaçãõ social busca-se aferir a aceitaçãõ social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada à acusada de produzir poluição sonora às 16h10min, com intensidade de 71.3 decibéis, portanto bem acima dos 55 dB estabelecidos pela Resoluçãõ 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: BELÉM Av. Almirante Tamandaré, n.º 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1.º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 6 de 14 Pág. 6 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00036465820188140701 20210194414490 SENTENÇA - DOC: 20210194414490 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a

manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída à acusada? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 15, Sr. VERALDO ANTONIO DIAS LIMA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Bairro: Email: Pág. 7 de 14 Pág. 7 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00036465820188140701 20210194414490 SENTENÇA - DOC: 20210194414490 dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o Disque-Silêncio em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerado que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : Â AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : Â DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : Â MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : Â PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de vida objetiva acerca

da existência da infração penal, o seu afastamento sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 170 DO CPP. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 170 do CPP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 066-2020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 8 de 14 Pág. 8 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00036465820188140701 20210194414490 SENTENÇA - DOC: 20210194414490 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idênea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. Apesar da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 066-2020-000

de: Endere  o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: P  jg. 9 de 14 P  jg. 9 de 14 Poder Judici  rio Tribunal de Justi  a do Estado do Par   BEL  M SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00036465820188140701 20210194414490 SENTEN  A - DOC: 20210194414490 intensidade sonora, realizou a medi  o no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legisla  o." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medi  es realizadas por Policiais Militares como prova de polui  o sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1   C  mara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publica  o: 23/01/2014 Ementa: POLUI  O SONORA. Assis. Academia de gin  stica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolu  o CONAMA n   1/90. LF n   6.938/81. LF n   9.605/98. Emiss  o de ru  o em n  veis sonoros acima do permitido. Redu  o do volume aos n  veis previstos na legisla  o de reg  ncia. 1. Polui  o sonora. A polui  o sonora se configura pelo simples descumprimento da legisla  o, ainda que n  o haja perturba  o do sossego p  blico nem danos f  sicos ou ps  quicos    queles expostos ao ru  o. Medi  es realizadas pela Pol  cia Militar demonstram o descumprimento da regulamenta  o. Polui  o sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constata  es de polui  o sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento t  cnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos p  blicos id  neos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em quest  o, suprindo, assim, a realiza  o de per  cia t  cnica em face das particularidades j   esclarecidas nesta decis  o, sobretudo que se trata de prova n  o repet  vel. Ademais, deve ser notado que as informa  es inseridas no referido documento p  blico n  o foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alega  es da defesa de aus  ncia do crivo do contradit  rio na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria invi  vel a realiza  o de per  cia posterior para a constata  o do crime de polui  o sonora que, como visto, n  o se trata de crime que deixa vest  gios. Ademais, a presen  a da acusada no momento da realiza  o da vistoria ou o acesso do mesmo    medi  o da intensidade sonora em an  lise, realizada pelo aparelho decibel  metro, n  o constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orienta  o das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT),    realizado a uma certa dist  ncia da fonte poluidora. Ademais, o alerta pr  vio ao agente poluidor poderia tornar invi  vel a realiza  o da pr  pria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminu  do ou at   mesmo desligado. Quanto    autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a polui  o ambiental    de responsabilidade da Sra. ODINEIA CARDOSO FERREIRA SANTOS, ora acusada, fato n  o impugnado. Logo, sendo a respons  vel pela mencionada aparelhagem de som produtora da polui  o sonora imputada, como constatado na referida vistoria e n  o impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que a r   tinha o poder BEL  M Av. Almirante Tamandar  , n   873, esquina com a Trav. S  o Pedro - 1   ANDAR. F  rum de: Endere  o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: P  jg. 10 de 14 P  jg. 10 de 14 Poder Judici  rio Tribunal de Justi  a do Estado do Par   BEL  M SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00036465820188140701 20210194414490 SENTEN  A - DOC: 20210194414490 de decis  o sobre a intensidade do ru  o emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasi  o da vistoria, sendo autor da infra  o penal em quest  o. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta n  o observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial    sa  de humana. Assim, a t  tulo de argumenta  o, ainda que a utiliza  o direta do som n  o tenha sido realizada pelo acusado, tal fato n  o isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Dom  nio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: Ensinava, ainda, C  ZAR ROBERTO BITENCOURT: '5.3. Teoria do dom  nio do fato [...] Autor, segundo esta teoria,    quem tem o poder de decis  o sobre a realiza  o do fato.    n  o s   o que executa a a  o t  pica como tamb  m aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execu  o da infra  o penal (autoria mediata). [...] 'A teoria do dom  nio do fato tem as seguintes consequ  ncias: 1  a) a realiza  o pessoal e plenamente respons  vel de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2  a)    autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3  a)    autor o coautor que realiza uma parte necess  ria do plano global (dom  nio funcional do fato), embora n  o seja um ato t  pico, desde que integre a resolu  o delitiva comum'. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, dispon  vel em   <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>  ) Acres  sa-se que estabelece o art. 3  o, inciso IV da Lei n   6.938/81, o seguinte: Art. 3  o. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa f  sica ou jur  dica, de direito p  blico ou privado,



responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do inus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Cabe ressaltar que não houve nenhuma comprovação acerca de nulidade da vistoria durante a fase de instrução do presente processo, tendo a defesa se limitado a sustentar a atipicidade da conduta em suas alegações preliminares (fls. 93/97), devendo ser lembrado que em Processo Penal as nulidades devem ser arguidas nos prazos estabelecidos o artigo 571 do CPP, visando, inclusive, possibilitar manifesta contraria do Ministério Público. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 11 de 14 Pág. 11 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00036465820188140701 20210194414490 SENTENÇA - DOC: 20210194414490 Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (...) II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500; III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes; Ademais, deve ser observado que consta às fls. 54/60 certificado de calibração do aparelho decibelímetro utilizado na realização da Vistoria de Constatação de fl. 15. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno a nacional ODINEIA CARDOSO FERREIRA SANTOS, qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICACÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta da acusada. b) Antecedente - a acusada não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor da mesma. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis à r. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis à denunciada, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade da acusada ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas f) e h) (infração cometida em área urbana e em domingo), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 12 de 14 Pág. 12 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00036465820188140701 20210194414490 SENTENÇA - DOC: 20210194414490 pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c do CPB). In casu, reconheço que a r. faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo e já que o acusado, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP

e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA), num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3º do CP, respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP). 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas f) e h), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torna definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 13 de 14 Pág. 13 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00036465820188140701 20210194414490 SENTENÇA - DOC: 20210194414490 b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal da condenada acerca desta sentença, considerando o seguinte: HABEAS CORPUS - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÊU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA. 'HABEAS CORPUS'. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do 'munus' público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o 'munus'. II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo. Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 14 de 14 Pág. 14 de 14

PROCESSO: 00144846520158140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/10/2021 DENUNCIADO: PATRÍCIO LUIZ COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00144846520158140701 20210155292062 SENTENÇA - DOC: 20210155292062 Autos nº.: 0014484-65.2015.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: PATRÍCIO LUIZ COSTA DA SILVA Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fl. 02) contra PATRÍCIO LUIZ COSTA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 02 o

Ministério Público destacou a impossibilidade de oferecimento de transação penal ao autor do fato em face do mesmo não preencher os requisitos legais previstos no art. 76 § 2º da Lei 9.099/95. Citação realizada à fl. 18. Na audiência de instrução realizada às fls. 32/33, foi efetuado o recebimento da denúncia e a suspensão condicional do processo que, diante do descumprimento de suas condições, foi, posteriormente, revogado o benefício (fl. 73). Às fls. 102/106, ratificou-se o recebimento da denúncia. Em seguida, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público, bem como realizou-se o interrogatório do autor do fato. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 05/04/2015, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 28/03/2017 (fls. 32/33), sendo, em seguida efetuada a suspensão condicional do processo, interrompendo o prazo prescricional, somente revogada em 15/01/2020 (fl. 73), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Cabe destacar que, quanto a alegação de cumprimento integral da Suspensão Condicional do Processo de fls. 32/33, já consta à fl. 73, decisão devidamente fundamentada, acerca da revogação da mencionada Suspensão. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 15 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00144846520158140701 20210155292062 SENTENÇA - DOC: 20210155292062 resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Ficher, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, por isso, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite. Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecer, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do Município é complementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas

gerais editadas pela União e pelo Estado. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Bairro: Email: Pág. 2 de 15 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00144846520158140701 20210155292062 SENTENÇA - DOC: 20210155292062 Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unônimo. (Apelação Cível nº 70016488884, Dócima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 92/94, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N.º 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Bairro: Email: Pág. 3 de 15 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00144846520158140701 20210155292062 SENTENÇA - DOC: 20210155292062 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas às várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÂNCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo da inércia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando a comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO , , DA LEI Nº /1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO , INCISO , DO ). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO DA NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO DA LEI Nº /1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 4 de 15 Pág. 4 de 15 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00144846520158140701 20210155292062 SENTENÇA - DOC: 20210155292062 SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO DA LEI Nº /1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÂMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação: APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo da . Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo do Decreto-Lei nº /41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 80.0 decibéis pela parte da noite (23h20min), advindo da aparelhagem sonora denominada New Star que se encontrava em via pública na Travessa Juvenal Cordeiro, entre as Ruas Cipriano Santos e Roso Danim, bairro Canudos, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 0107/2015 (fl. 05), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. VERALDO ANTONIO DIAS LIMA, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios

prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 5 de 15 Pág. 5 de 15 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00144846520158140701 20210155292062 SENTENÇA - DOC: 20210155292062 em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui que o som amplificado em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com Índice de 80.0 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a aproximadamente 06 (seis) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o Índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, portanto, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 6 de 15 Pág. 6 de 15 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00144846520158140701 20210155292062 SENTENÇA - DOC: 20210155292062 inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 23h20min, com intensidade de 80.0 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste Juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado Índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o Índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente

prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 05, Sr. VERALDO ANTONIO DIAS LIMA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 7 de 15 Pág. 7 de 15 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00144846520158140701 20210155292062 SENTENÇA - DOC: 20210155292062 Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o Disque-Silêncio em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando a comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há; nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fºrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 8 de 15 Pág. 8 de 15 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00144846520158140701 20210155292062 SENTENÇA - DOC: 20210155292062 Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 170. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 170). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGADO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idênea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. Apesar da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fºrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 9 de 15 Pág. 9 de 15 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00144846520158140701 20210155292062 SENTENÇA - DOC: 20210155292062 crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator:



Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos a queles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 3311-7402 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pq. 10 de 15 Pq. 10 de 15 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00144846520158140701 20210155292062 SENTENÇA - DOC: 20210155292062 da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. PATRÍCIO LUIZ COSTA DA SILVA, ora acusado, fato não impugnado. Note-se que por ocasião de seu interrogatório de fls. 102/106, o acusado confirmou ser o proprietário do aparelho produtor da poluição sonora em questão juntamente com seu genitor, ratificando, portanto, o que consta no relatório de vistoria. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: Ensinam, ainda, CÁZAR ROBERTO BITENCOURT: '5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum'. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>>) Acrescenta-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatações

BELÂM Av. Almirante Tamandarã, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fórum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 11 de 15 Pág. 11 de 15 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÂM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00144846520158140701 20210155292062 SENTENÇA - DOC: 20210155292062 constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnada fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Cabe ressaltar que não houve nenhuma comprovação acerca de nulidade da vistoria durante a fase de instrução do presente processo, tendo a defesa se limitado a sustentar a atipicidade da conduta em suas alegações preliminares (fls. 92/95), devendo ser lembrado que em Processo Penal as nulidades devem ser arguidas nos prazos estabelecidos o artigo 571 do CPP, visando, inclusive, possibilitar manifesta contraria do Ministério Público. Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (...) II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500; III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes; Somente por ocasião da audiência de instrução (fls. 102/106), o acusado foi interrogado, tendo prestado declarações no sentido de se eximir da responsabilidade delitiva, senão vejamos: QUE não era o responsável pelo evento festivo realizado em 05 de abril de 2015, objeto da denúncia; que juntamente com seu pai, possui uma aparelhagem de som denominada New Star que estava sendo utilizada no mencionado evento; que a contratação da referida aparelhagem foi realizada através de seu pai; que o acusado não se encontrava naquele local durante o evento em questão; que recebeu posteriormente uma intimação da DEMA para comparecer na delegacia, sendo que não se recorda quando recebeu tal intimação; que não sabe informar quem estava manuseando a mencionada aparelhagem de som; que alugam a mencionada aparelhagem, todavia, no caso em questão, não foi designado nenhuma pessoa de sua equipe para acompanhar e manusear tal aparelhagem, que ficou sob a responsabilidade da pessoa que promovia o evento; que não se recorda o nome da pessoa que contratou a mencionada aparelhagem. [...] QUE não sabe informar se foi realizado um contrato escrito com o responsável pelo evento pois não foi o declarante que realizou o mencionado contrato; que perguntado sobre suas declarações na delegacias de polícia acerca do referido contrato que teria sido realizado por um vereador, o declarante afirmou que tal contrato foi realizado por um rapaz a mando do referido vereador. As alegações sustentadas pelo acusado buscando se isentar da responsabilidade delitiva, por ocasião do referido interrogatório, não foram amparadas pelo conjunto probatório que consta nos autos, devendo ser observado que a defesa não apresentou prova testemunhal ou documental de suas alegações, o que seria necessário em face do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal que estabelece que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]. Assim, o acusado nem ao menos soube informar quem teria alugado sua aparelhagem, nem quem estava manuseando a mesma no momento da vistoria BELÂM Av. Almirante Tamandarã, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fórum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 12 de 15 Pág. 12 de 15 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÂM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00144846520158140701 20210155292062 SENTENÇA - DOC: 20210155292062 pelos policiais da DEMA, não juntando qualquer comprovante de suas alegações. Não obstante, deve ser notado que a testemunha VERALDO ANTONIO DIAS LIMA, por ocasião da mencionada audiência de instrução (fls. 102/106) declarou que foi o autor do fato quem recebeu a intimação para comparecer na DEMA. Ademais, deve ser observado que consta no laudo de fl. 05 que o aludido aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possui, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional PATRÍCIO LUIZ COSTA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - o acusado possui antecedente criminal, conforme certidão de fl. 140/141, com relatório analítico de fls. 142/143, sendo que foi condenado há 08 (oito) meses de detenção, no Processo nº 0001361-92.2018.8.14.0701, perante este Juizado

Especial Criminal do Meio Ambiente, por crime praticado em 04/02/2018 (apÃ³s a ocorrÃªncia do crime em questÃ£o), tendo a sentenÃ§a transitado em julgado para a defesa em 14/01/2020, conforme cÃ³pias juntadas aos autos Ã s fls. 144/158. c) personalidade e conduta social - nÃ£o hÃ¡ nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favorÃ¡veis ao rÃ©u. d) motivo do crime - nÃ£o evidenciado. e) circunstÃªncias do crime - sÃ£o desfavorÃ¡veis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislaÃ§Ã£o vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vÃtima - sendo a vÃtima a coletividade, nÃ£o houve contribuiÃ§Ã£o da mesma para a prÃ¡tica do delito em questÃ£o. g) consequÃªncias do crime - apesar de relevantes, nÃ£o foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6.º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenÃ§Ã£o. NÃ£o havendo configuraÃ§Ã£o de atenuantes e diante da ocorrÃªncia de trÃªs agravantes previstas no art. 15, inciso II, alÃneas Â´f)Â´, Â´h)Â´ e Â´i)Â´ (infraÃ§Ã£o BELÃM Av. Almirante TamandarÃ©, n.º 873, esquina com a Trav. SÃ£o Pedro - 1.º ANDAR. FÃ³rum de: EndereÃ§o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: PÃ¡g. 13 de 15 PÃ¡g. 13 de 15 Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ BELÃM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00144846520158140701 20210155292062 SENTENÃA - DOC: 20210155292062 cometida em Ã¡rea urbana, em domingo e em perÃodo noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 09 (nove) meses de detenÃ§Ã£o, que torno definitiva em face da inexistÃªncia de outras causas de aumento ou de diminuiÃ§Ã£o de pena aplicÃ¡veis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, Â§ 2.º, alÃnea c do CPB). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: In casu, o rÃ©u nÃ£o faz jus a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em face do disposto no art. 44, inciso III do CÃ³digo Penal, considerando que tal medida nÃ£o se mostra socialmente recomendÃ¡vel, inclusive em face de antecedente criminal do acusado, considerando que, como acima especificado, o condenado foi, anteriormente, apenado em virtude do mesmo crime, nÃ£o estando presentes os requisitos do art. 44, Â§ 3.º do CPB para a referida substituiÃ§Ã£o. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Estando presentes os requisitos previstos no art. 77 do CÃ³digo Penal, suspendo a pena acima aplicada pelo prazo de 02 (dois) anos, observando-se o disposto no art. 78 do mesmo diploma legal: 1) PrestaÃ§Ã£o de serviÃ§o Ã comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme parÃ¡grafo primeiro do art. 78 do CP; 2) NÃ£o praticar crime/contravenÃ§Ã£o; 3) ProibiÃ§Ã£o de ausentar-se da comarca onde reside, por um perÃodo superior a 02 (dois) meses, ou mudar de endereÃ§o sem comunicar ao JuÃzo. 4) Comparecimento pessoal, obrigatÃ³rio e BIMESTRAL ao JuÃzo da ExecuÃ§Ã£o para informar e justificar suas atividades, todo dia 05 (cinco) de cada mÃªs, salvo se cair em final de semana ou feriado, quando entÃ£o o prazo fica prorrogado para o primeiro dia Ãtil seguinte. Cumpre destacar que a suspensÃ£o condicional da pena apenas se refere a pena privativa de liberdade, nÃ£o se estendendo a pena de multa, aplicada cumulativamente no crime em anÃlise, conforme disposto no art. 80 do CÃ³digo Penal. 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere Ã pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do CÃ³digo Penal com as diretrizes e circunstÃªncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido CÃ³digo CP, sobretudo a situaÃ§Ã£o econÃ´mica do condenado, e o atual valor do salÃ¡rio mÃnimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. NÃ£o havendo configuraÃ§Ã£o de atenuantes e diante da ocorrÃªncia de trÃªs agravantes previstas no art. 15, inciso II, alÃneas Â´f)Â´, Â´h)Â´ e Â´i)Â´, do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 60 (sessenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistÃªncia de outras BELÃM Av. Almirante TamandarÃ©, n.º 873, esquina com a Trav. SÃ£o Pedro - 1.º ANDAR. FÃ³rum de: EndereÃ§o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: PÃ¡g. 14 de 15 PÃ¡g. 14 de 15 Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ BELÃM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00144846520158140701 20210155292062 causas de aumento ou de diminuiÃ§Ã£o de pena aplicÃ¡veis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salÃ¡rio mÃnimo vigente ao tempo do fato (art. 49, Â§ 1.º, CP), devidamente corrigido, quando da execuÃ§Ã£o, conforme estabelece o art. 49, Â§ 2.º do CP, devendo ser observado o seguinte: DistinÃ§Ã£o entre pena de multa e pena de prestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria: A prestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria, que Ã© uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, nÃ£o se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria destina-se Ã vÃtima, a seus dependentes ou a entidades pÃºblicas ou privadas com fim social, tendo carÃ¡ter primordialmente indenizatÃ³rio; jÃ¡ a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria, se descumprida injustificadamente, poderÃ¡ ser convertida em pena privativa (art. 44, Â§ 4.º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se nÃ£o paga, jamais poderÃ¡ ser convertida em pena privativa de liberdade, em

face da redação do art. 51 do CP. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o: a) FaÃ§am-se as comunicaÃ§Ãµes devidas; b) Encaminhem-se as peÃ§as necessÃ¡rias ao JuÃzo competente para a execuÃ§Ã£o e fiscalizaÃ§Ã£o do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se Ã JustiÃa Eleitoral em atenÃ§Ã£o ao art. 15, III, da CF. P.R.I., cumpra-se. ApÃ³s o cumprimento das formalidades legais, archive-se. BelÃ©m (PA), 04 de agosto de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital BELÃM Av. Almirante TamandarÃ©, n.º 873, esquina com a Trav. SÃ£o Pedro - 1.º ANDAR. FÃ³rum de: EndereÃço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: PÃ¡g. 15 de 15 PÃ¡g. 15 de 15

PROCESSO: 00008018220208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:DIEGO FERNANDES DA COSTA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO MARIO CALANDRINE CARVALHO AUTOR DO FATO:RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos n.º.: 0000801-82.2020.8.14.0701 Autor do Fato: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS VÃtima: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 65 da Lei n.º 9.605/98. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o teor do mandado de fl. 72, designo audiÃncia preliminar para o dia 16 de marÃço de 2022 Ã s 10:20 horas, visando eventual recomposiÃ§Ã£o do dano e transaÃ§Ã£o penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o autor do fato, atravÃs de Oficial de JustiÃa, observando-se o endereÃço fornecido Ã fl. 72, com as advertÃncias do art. 68 da Lei n.º 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessÃ¡rios Ã referida transaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m (PA), 07 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00011615120198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS Representante(s): OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos n.º.: 0001161-51.2019.8.14.0701 Autora do fato: IGREJA EVANGÃLICA ASSEMBLEIA DE DEUS VÃtima: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 54, Ã§ 1.º da Lei n.º 9.605/98. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Como Ã© cediÃço para que seja possÃvel constatar a regularidade da representaÃ§Ã£o legal de uma Pessoa JurÃdica se faz necessÃ¡ria a identificaÃ§Ã£o do representante com nome e qualificaÃ§Ã£o, bem como que seja apresentado ato constitutivo e/ou estatuto social com outorga de poderes de representaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Todavia, verifica-se que no documento de fl. 76 nÃ£o hÃ qualquer identificaÃ§Ã£o do suposto representante legal da autora do fato (nÃ£o hÃ nem mesmo especificaÃ§Ã£o do nome de quem assina tal documento). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto ao documento de fls. 80/83 consiste no ato constitutivo da referida Pessoa JurÃdica, todavia nÃ£o hÃ identificaÃ§Ã£o de seu efetivo representante para outorga do mandato de fl. 76 e nem mesmo especificaÃ§Ãµes de poderes a ele conferidos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que seja regularizada a representaÃ§Ã£o em questÃ£o para a outorga de poderes ao preposto que assina a audiÃncia de fls. 61/62, observando-se, inclusive, a data de tal ato, sob pena de prosseguimento do presente feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, decorrido o prazo acima consignado, retornem-se os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m (PA), 07 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00018811820198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:JORGE ANTONIO LOBATO BARBOSA RIBEIRO VITIMA:A. C. . Autos n.º 0001881-18.2019.8.14.0701 Autor do fato: JORGE ANTONIO LOBATO BARBOSA RIBEIRO (CTPS n.º 82869) VÃtima: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 54, Ã§ 1.º da Lei 9.605/98. TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO Ã Ã Ã Ã Ã AÃs 07 dias do mÃs de outubro do ano de dois mil e vinte e um, Ã s 10:00 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do MinistÃ©rio PÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã No horÃrio designado para audiÃncia, foi feito o pregÃ£o de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. Ã Ã Ã Ã Ã OCORRÃNCIA: Aberta a audiÃncia a MMA. JuÃza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realizaÃ§Ã£o da presente

audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: 1 - Considerando que o autor do fato está desacompanhado de advogado/defensor, visando evitar qualquer nulidade processual, bem como prejuízo ao mencionado autor, designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 16 de março de 2022 às 10:40 horas. 2 - Sem prejuízo, considerando o requerimento do autor do fato, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que seja designado um Defensor Público para efetuar a defesa do referido autor do fato. 3 - Proceda-se a intimação da testemunha arrolada na denúncia. 4 - Cientifique-se o Ministério Público. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA: AUTOR DO FATOS:

PROCESSO: 00018820820168140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/10/2021 DENUNCIADO: JOSE AUGUSTO TAVEIRA MAMORE Representante(s): OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. .  
Autos nº 0001882-08.2016.8.14.0701 Autor do fato: JOSÉ AUGUSTO TAVEIRA MAMORE (RG nº 3239933 SSP/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98.  
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. Ausente a testemunha VERALDO ANTONIO DIAS LIMA, não constando nos autos comprovante de sua intimação OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMª Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: 1 - Considerando que o autor do fato está desacompanhado de advogado/defensor, visando evitar qualquer nulidade processual, bem como prejuízo ao mencionado autor, designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 23 de março de 2022 às 10:40 horas. 2 - Sem prejuízo, considerando o requerimento do autor do fato, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que seja designado um Defensor Público para efetuar a defesa do referido autor do fato. 3 - Proceda-se a intimação da testemunha arrolada na denúncia. 4 - Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA: AUTOR DO FATOS:

PROCESSO: 00029829020198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATOS: PEDRO PEREIRA DE SOUSA VITIMA: A. C. .  
Autos nº 0002982-90.2019.8.14.0701 Autor do fato: PEDRO PEREIRA DE SOUSA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do Ministério Público, conforme documentos encaminhados à esta Vara. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido intimado, conforme certidão de fl. 59. OCORRÊNCIA: Aberta a audiência a MMª Juíza,

em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A MMª Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor da certidão de fl. 59, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA:

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00001723820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/10/2021 QUERELANTE:SANDRELY DE BARROS  
CORREIA Representante(s): OAB 7502 - MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO)  
QUERELADO:ANGELA ROCHA DE ALFAIA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em  
rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que  
houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 4 de outubro de 2021.  
UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00001799320218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:MAVISON DAVID MARQUES GAMA  
VITIMA:A. M. S. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00010315420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. L. Q. E.  
VITIMA:O. M. Q. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00032893720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:JORGE SAUL JUNIOR VITIMA:H. B. F.  
A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A  
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso.  
O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no  
Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00041121120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:IVAN DA MOTA LOPES VITIMA:G. A.  
M. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A  
SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso.  
O referido ?? verdade e dou f?. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no  
Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00043757720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: A??o Penal - Procedimento Sumar?ssimo em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARTHUR  
WANZELLER PEREIRA KAHWAGE Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO  
JASSE (ADVOGADO) OAB 21164 - DANILO CARVALHO GOMES (ADVOGADO)  
PROMOTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO  
ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao  
processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ?? verdade e dou f?. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00051627220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:JOAO MARIANO DOS SANTOS  
VITIMA:L. S. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ?? verdade e dou f?. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00127130620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:ANA CLARA CARVALHO DOS SANTOS  
VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ?? verdade e dou f?. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00162669520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Inquerito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. B. L. . CERTIDÃO  
CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENAA  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido



Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00185089020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:CESAR DUARTE SOUZA VITIMA:A. C. P. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00200499520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:ALDO NILSON LOBATO DE OLIVEIRA VITIMA:R. S. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00248869620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:RAQUEL DA SILVA MONTEIRO VITIMA:E. M. B. VITIMA:L. B. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00249180420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:RENATA MELO DA COSTA AUTOR DO FATO:ELIZABETE PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00002907720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL JOSE DUARTE NETO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00029143620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:JOSE JANIO CORREA Representante(s): OAB 27070 - NIKY LAUDA LEAL CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:I. C. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0002914-36.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSE JANIO CORREA Advogado: Niky Lauda Leal Carvalho OAB/PA 27070 VITIMA: ICARO DO CARMO PEREIRA ART. 303, §1º, DA LEI 9503/1997 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 27/09/2021, às 10:45 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. A vítima foi intimada, conforme AR fl. 28, porém não compareceu. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP requer vista dos autos para manifestação. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA:

M I N I S T É R I O P Ú B L I C O :  
AUTOR DO  
F A T O : J O S E J A N I O C O R R E A  
Advogado: Niky

Lauda Leal Carvalho OAB/PA 27070

PROCESSO: 00030901520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:FABRÍCIO JOSE PANTOJA DE CARVALHO VITIMA:M. D. G. M. . PROCESSO Nº 0003090-15.2020.8.14.0401 DESPACHO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) em que investiga o cometimento de receptação culposa por FABRÍCIO JOSÉ PANTOJA DE CARVALHO em desfavor de M. D. G. M. Conforme petição protocolizada sob o nºmero 2021.01893086-04, o genitor do mencionado autor do fato informa a este Juízo que o filho encontra-se custodiado no Complexo Penitenciário de Americano, motivo pelo qual não pode comparecer, nos moldes ordinários, na audiência designada para o dia 19/10/2021. Tendo em vista as modificações fáticas advindas da pandemia pelo novo coronavírus, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, a qual permite a realização de audiências por videoconferência, a fim de que o resguardo à saúde e a vida humana seja compatibilizado com a garantia fundamental da duração razoável do processo, sendo cabível a utilização analógica do mencionado ato normativo no caso concreto, no qual a segurança pública, a eficiência administrativa e a economicidade - no viés de preservação do erário quanto às despesas alusivas ao deslocamento de preso até esta unidade judiciária - mostram-se prevalentes. Assim sendo, aplicando analogicamente o regramento advindo da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, determino que seja oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), a fim de que sejam adotadas as providências administrativas necessárias à participação, por videoconferência, de FABRÍCIO JOSÉ PANTOJA DE CARVALHO na audiência designada para 19/10/2021, devendo a Unidade de Processamento Judicial enviar o respectivo link de acesso à SEAP, com a urgência que o caso requer. Intimem-se.

Belém, 4 de outubro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00032625420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:R. R. G. . CERTIDÃO  
CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas  
dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006  
da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de  
outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00039926520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:ADMA NADHIMY RIBEIRO DE  
MENEZES VITIMA:D. S. A. D. B. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao  
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00041087120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:MARGARETE SOCORRO DA SILVA  
NAZARE VITIMA:T. C. P. C. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao  
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00043555220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:DEISE VALERIA DA COSTA DA SILVA  
VITIMA:A. M. S. N. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao  
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00043641420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:VITORIA BEATRIZ NUNES MONTOSA  
VITIMA:B. M. B. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao  
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de

Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00044420820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:MILTON DE JESUS MONTEIRO  
VITIMA:A. A. T. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00045572920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:DELSIO PEREIRA GAIA VITIMA:D. B. S. G. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00061275020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS MAGNO DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
DENUNCIADO:JOAO AFONSO SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00062089620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS SOUSA RIBEIRO  
VITIMA:G. C. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00094384920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: MONICA CRISTINA DE SOUZA  
VITIMA: G. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00097217220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: J. C. F. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00098118020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: ETY BARBOSA PALHETA  
Representante(s): OAB 17654 - DEBORA VILLELA MENDONCA DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00115736820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: LAURO RODRIGUES MARAES  
VITIMA: C. A. S. C. TESTEMUNHA: CELINA VIEIRA MOTA. CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00132812220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: FABIO ABBADE RAMALHO FERREIRA VITIMA: O. E. .  
PROCESSO Nº 013281-22.2020.8.14.0401 DESPACHO À À À À À À À À À Tendo em vista a petição protocolizada sob o nºmero 2021.01730738-11 - na qual o Delegado de Polícia Civil Ancelmo Vilela Dourado Matos informa a impossibilidade de comparecer para depor judicialmente como testemunha, em 26/10/2021, em razão do gozo de férias regulamentares, requerendo a remarcação do aludido ato processual -, redesigno a mencionada audiência para o dia 13/1/2022, às 10h, em

homenagem ao princípio da busca da verdade real. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 4 de outubro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00136253720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Procedimento Investigat3rio Criminal (PIC-MP) em: 05/10/2021 REQUERENTE:DANIEL BARBOSA SANTOS REQUERIDO:PERFIL DIREITA PARA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINAT3RIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat3rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00144313820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:ALEX CARDOSO SERRAO VITIMA:M. C. M. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINAT3RIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat3rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00152368820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:RONALDO ESPINOSE CARNEIRO VITIMA:S. W. S. B. C. . PODER JUDICI3RIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂ°. 0015236-88.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RONALDO ESPINOSE CARNEIRO VÃTIMA: SILAEL WALDIR DE SOUZA BRAGA CHAVES ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 27/09/2021, Ã s 10:30 horas nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presente a vÃtima. Ausente o autor do fato. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃncia do autor do fato. Em seguida, a vÃtima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste ato em desfavor do autor do fato, informando o endereÃço do trabalho deste: Av. Almirante Barroso, Conjunto ImpÃ©rio AmazÃnico, Rua GetÃlio Vargas, em frente ao Supermercado SÃ£o Paulo, trailer com a fachada Â¿Borracharia do RonaldÃ£oÂ¿. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM. JuÃza, o MP requer a redesignaÃ§Ã£o da audiÃncia preliminar com intimaÃ§Ã£o do autor do fato por Oficial de JustiÃ§a no endereÃço indicado pela vÃtima. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃza deliberou: Â¿Redesigno a audiÃncia preliminar para o dia 11/01/2022 Ã s 10h15. Intime-se o autor do fato por Oficial de JustiÃ§a no endereÃço indicado pela vÃtima. Ciente a vÃtima presente. Cumpra-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judici3ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINIST3RIO P3BLICO: VÃTIMA: SILAEL WALDIR DE SOUZA BRAGA CHAVES

PROCESSO: 00160807220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR/VITIMA:LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA Representante(s):

OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) OAB 28369 - FLADILSON DA COSTA NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA: R. L. S. S. Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0016080-72.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO / VITIMA: LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA Advogado: Severino Antônio Alves OAB/PA 11857 AUTOR DO FATO / VITIMA: RENATA LIMA SARMENTO SILVA Advogada: Helena Cláudia Miralha Pingarilho OAB/PA 2746 ART. 146, DO CPB e ART. 31, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 13/09/2021, À s 10:45 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, foi dada a palavra À s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Os autores do fato/vítimas declararam que não têm interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À Juíza, considerando que as partes realizaram acordo de convivência pacífica e declararam expressamente que não têm interesse no prosseguimento do feito, o Ministério Público requer a homologação do referido acordo e o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento À. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 146, do CPB e art. 31, da LCP. No caso dos autos, os autores do fato/vítimas expressamente declararam o desinteresse no prosseguimento do presente feito, realizando acordo de convivência pacífica. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de convivência pacífica entre as partes, e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquivem-se À. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e s u b s c r e v i .

J U I Z A : M I N I S T R I O P Á B L I C O :  
 F A T O : L I O M A R S O U Z A G O M E S D A S I L V A  
 A d v o g a d o : S e v e r i n o A n t ã n i o A l v e s O A B / P A 1 1 8 5 7  
 V Í T I M A : R E N A T A  
 L I M A S A R M E N T O S I L V A  
 Advogada: Helena  
 Cláudia Miralha Pingarilho OAB/PA 2746

PROCESSO: 00167922820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 A?o: Notificação para Explicações em: 05/10/2021 INTERPELANTE: ROSIMARY SANTOS DE SOUZA  
 Representante(s): OAB 8927 - ALÍPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) INTERPELADO: CREUZA  
 MARIA EVANGELISTA DE CARVALHO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação  
 ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse  
 a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ -  
 Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
 ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
 Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
 DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam  
 Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00174626620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 A?o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: CID CLEBERSON FRANCISCO DA  
 COSTA SOARES VITIMA: A. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao

processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00178203120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:ALMIR REIS VITIMA:C. C. F. C. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00184421320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:EDSON ANDRE DE MENEZES VITIMA:I. G. M. VITIMA:I. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00187724420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:ALMIRA LUCIA COSTA CORDEIRO VITIMA:C. C. D. . PODER JUDICIÃRIO 1Ãª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃ°. 0018772-44.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALMIRA LUCIA COSTA MONTEIRO Advogado: MoisÃ©s Crestanello OAB 15538 VÃTIMA: CLÃUDIA CORREA DAS DORES Advogado: Bernardo Pedro Silva de Sousa Junior OAB/PA 18474 ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Ã Ã Ã Aos 13/09/2021, Ã s 09:30 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presentes as partes. Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, foi dada a palavra Ã s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recÃproco, sem agressÃes fÃsicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a soluÃ§Ã£o pacÃfica das divergÃncias que entre elas se apresentarem. A vÃtima declarou que nÃ£o interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representaÃ§Ã£o Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃblico se manifestou: Ã;MM. JuÃza, a vÃtima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representaÃ§Ã£o ofertada anteriormente, retirando do MP condiÃ§Ã£o de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o JuÃzo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede DeferimentoÃ;. Em seguida, a juÃza sentenciou: Ã;Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime previsto no art. 129, do CPB, crime de aÃ§Ã£o penal pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o. No caso dos autos, a vÃtima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razÃo pela retratou-se da representaÃ§Ã£o ofertada anteriormente, retirando do MP, condiÃ§Ã£o de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO



de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 03/08/2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de convivência pacífica entre as partes em face da renúncia expressa ao direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 113 do FONAJE. Declaro extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO  
F A T O : A L M I R A L U C I A C O S T A M O N T E I R O  
Advogado:  
M o i s Â © s C r e s t a n e l l o O A B 1 5 5 3 8  
VÁTIMA:  
C L Á U D I A C O R R E A D A S D O R E S  
Advogado:

Bernardo Pedro Silva de Sousa Junior OAB/PA 18474

PROCESSO: 00213460620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:ELAINE CRISTINA RAMOS DA SILVA  
VITIMA:W. S. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00222393120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:JETRO CORREA DE MATOS AUTOR DO FATO:JOAO JOAQUIM BALIEIRO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:MARIANA AMARAL DA SILVA DE MATOS AUTOR DO FATO:MICHELLY CRISTINA SILVA DE MATOS DOS SANTOS VITIMA:B. L. S. G. VITIMA:I. C. S. L. VITIMA:R. C. O. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00222489020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/10/2021 QUERELANTE:CLAUDIA CORREA DAS DORES Representante(s): OAB 19524 - BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA (ADVOGADO) QUERELADO:ALMIRA LUCIA COSTA CORDEIRO QUERELADO:SIMONETH COSTA CORDEIRO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0022248-90.2019.8.14.0401 QUERELANTE: CLÁUDIA CORREA DAS DORES Advogado: Bernardo Pedro Silva de Sousa Junior OAB/PA 18474 QUERELADA: ALMIRA LUCIA COSTA MONTEIRO Advogado: Moisés Crestanello OAB 15538 QUERELADA: SIMONETH COSTA CORDEIRO ART. 139 e 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 13/09/2021, às 10h horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprezado para a audiência, foi feito o

pregãŁo de praxe, presente a querelante. Presente a querelada Almira. Ausente a querelada Simoneth. Aberta a audiãncia, a vÃtima declarou que nãŁo tem interesse no prosseguimento do feito, realizando composiãŁo civil com a querelada Almira e renunciando expressamente ao direito de queixa em relaãŁo s duas quereladas. As partes fizeram composiãŁo civil, nos termos dos arts. 72 e 74, da Lei 9099/95, nas seguintes condiãŁes: A tÃtulo de composiãŁo dos danos a querelada, Sra. Almira Lucia Costa Cordeiro, se compromete a pagar a querelante, Sra. ClÃudia Correa das Dores, o valor de R\$ 1.100 (mil e cem reais), na seguinte forma: a primeira parcela, no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a vencer atã o dia 10/10/2021; a segunda parcela, no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a vencer atã o dia 10/11/2021; a terceira parcela, no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a vencer atã o dia 10/12/2021; e quarta parcela, no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a vencer atã o dia 10/01/2022. Os valores serãŁo transferidos para a seguinte conta: Titular ClÃudia Correa das Dores, CPF: 705.902.302-04, Caixa EconÃmica Federal, Conta Poupanãsa n. 31339-8, Agãncia 0883, OperaãŁo 013. A querelante informou o seu nãmero de celular: (91) 98958-6434. Como se trata de parcelamento, o inadimplemento parcial do acordo na data aprazada, implicarã no vencimento antecipado de todas as parcelas, bem como na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do acordo. No caso de o dia do vencimento cair num sãbado, domingo ou feriado, a data de vencimento prorroga-se para o dia Ãtil subsequente. A querelada fica ciente de que deverã guardar consigo os respectivos comprovantes e/ou recibos para fins de eventual comprovaãŁo da quitaãŁo do acordo. Em seguida, a representante do Ministãrio PÃblico se manifestou: ÃMM. Juãza, o Ministãrio PÃblico se manifesta pela homologaãŁo do acordo, e requer que seja declarada extinta a punibilidade das quereladas, em razãŁo da realizaãŁo da composiãŁo civil e da renãncia ao direito de queixa, nos termos dos arts. 107, V, do CPB. Pede Deferimentoã. Em seguida, a juãza sentenciou: ÃHOMOLOGO, por sentenãsa, para que produza seus jurãdicos e legais efeitos, a composiãŁo civil de danos feita entre as partes nestes autos, emprestando ã presente decisãŁo, eficãcia de tãtulo judicial, podendo ser executado no juãzo cãvel competente, se necessãrio (art. 74, Lei 9099/95). E nos termos do Parãgrafo Ãnico do art. 74, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS QUERELADAS ALMIRA LUCIA COSTA MONTEIRO e SIMONETH COSTA CORDEIRO, em razãŁo da renãncia ao direito de queixa, conforme o art. 107, V, do CPB. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiãncia. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se ã s anotaãŁes e comunicaãŁes necessãriasã. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciãria, digitei e subscrevi. JUãZA: MINISTãRIO PÃBLICO:

Q U E R E L A D A :	A L M I R A	L U C I A	C O S T A	M O N T E I R O	Advogado:
M o i s Ã © s	C r e s t a n e l l o		O A B	1 5 5 3 8	QUERELANTE:
C L Ã U D I A	C O R R E A	D A S	D O R E S		Advogado:
Bernardo Pedro Silva de Sousa Junior OAB/PA 18474					

PROCESSO: 00229532520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Aãção Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/10/2021 DENUNCIADO:HERLEM GEMAQUE  
BANDEIRA VITIMA:R. C. S. TESTEMUNHA:VIVIANNY CRISTINA PALHETA DE ALMEIDA  
TESTEMUNHA:CINTIA DE CASSIA SILVA ANDRADE TESTEMUNHA:ROOSEVELT DA SILVA LOPES.  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaãŁo ao processo em epãgrafe, A SENTENãA  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiãŁo de recurso. O referido  
ã verdade e dou fã. Belãom, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas  
dos Juizados Especiais Criminais de Belãom ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento não006/2006  
da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belãom, 5 de  
outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãom

PROCESSO: 00231573520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:ANA SCARLATY DE MESQUITA ALENCAR  
VITIMA:J. L. M. N. . PROCESSO Não 0023157-35.2019.8.14.0401 (APENSADO AO PROCESSO Não

0029266-65.2019.8.14.0401) DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de queixa-crime ajuizada por JONATHAS LEITE DE MACÃDO NUNES, vindo o querelante a requerer que, em razão da pandemia da COVID-19 e do fato de estar residindo em Campo Grande/MS, sua participação na audiência designada para o dia 6/10/2021 seja realizada por meio de videoconferência, nos termos de petição protocolizada sob o nº 2021.01989516-65. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista as modificações fáticas advindas da pandemia pelo novo coronavírus, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, a qual permite a realização de audiências por videoconferência, a fim de que o resguardo à saúde e a vida humana se compatibilize com a garantia fundamental da duração razoável do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, conforme autorizado pela Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, defiro que o querelante JONATHAS LEITE DE MACÃDO NUNES participe da audiência designada para 6/10/2021 por meio de videoconferência, com o respectivo envio de link institucional para o correio eletrônico do advogado Jorge André Dias Afonso Pereira (jorandreaflalo@gmail.com), com a urgência que o caso requer. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 4 de outubro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00232985420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO  
VITIMA: R. J. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00243514120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA: J. A. P. G. Representante(s): OAB 23744 - ANA CRISTINA DO SOCORRO BRAGA CORRÊA PAES (ADVOGADO) VITIMA: P. V. G. N. Representante(s): OAB 29783 - AFONSO FILIPE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) ADOLESCENTE: VITIMA MENOR DE IDADE  
AUTOR DO FATO: MARCELO TAVARES COSTA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00246678320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: MAURICIO MARINHO DE ARAUJO JUNIOR VITIMA: W. M. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00251609420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. T. N. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00255615920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO MACEDO SILVA VITIMA:B. M. B. VITIMA:S. E. G. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00275319420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO BRITO PINHEIRO VITIMA:I. C. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00276384120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:HELIABE ALMEIDA SANTOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00024129720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDIA SOUSA CASTRO VITIMA:A. S. F. . PODER JUDICI?RIO 1? VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N?. 0002412-97.2020.814.0401 AUTOR DO FATO: CLAUDIA SOUSA CASTRO V?TIMA: ANGELANE SOUZA FEITOSA ART. 147 DO CPB TERMO DE AUDI?NCIA PRELIMINAR ? ? ? ? ? Aos 06/10/2021, ?s 10h45min, nesta cidade de Bel?m, na sala de audi?ncias do 1? Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1? Vara do Juizado Especial Criminal de Bel?m e a representante do Minist?rio P?blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, esta por meio de v?deo confer?ncia (Microsoft Teams). No

horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juiz, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR da vítima. Após, requer vista dos autos para manifestação. Pede Deferimento. Diante disso, o MM. Juiz deliberou: Defiro o pedido do MP, aguarde-se em secretaria o retorno do AR da vítima, pelo prazo de 30 dias, após, certifique e dê-se vista dos autos ao MP. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Rita Bahia, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00024631120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO: MARCELO LEANDRO FERREIRA REIS AUTOR DO FATO: SUZANE NATASHA FERREIRA DA SILVA VITIMA: A. M. C. S. VITIMA: A. P. C. N. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0002463-11.2020.814.0401 AUTORES DO FATO: MARCELO LENADRO FERREIRA REIS e SUZANE NATASHA FERREIRA DA SILVA VÍTIMAS: ANA MARIA CARDOSO DOS SANTOS e ANA PAULA CARDOSO NUNES ART. 140 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/10/2021, às 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, esta por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juiz, verifica-se que o prosseguimento desta ação depende de queixa-crime a ser oferecida pelas partes ofendidas. Assim sendo, considerando que os fatos ocorreram no dia 17.11.2019, conforme TCO de fls. 03, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime das vítimas contra os autores do fato. Assim sendo, este Arguição Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB, 38 e 61 do CPP. Pede Deferimento. Diante disso, o MM. Juiz deliberou: Retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Rita Bahia, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00025644820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO ALVES MARTINS VITIMA: L. R. P. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0002564-48.2020.814.0401 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO ALVES MARTINS VÍTIMA: LUIS REDINAL DOS PASSOS ROCHA ART. 147 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/10/2021, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, esta por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juiz, o Ministério Público requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR da vítima. Após, requer vista dos autos para manifestação. Pede Deferimento. Diante disso, o MM. Juiz deliberou: Defiro o pedido do MP, aguarde-se em secretaria o retorno do AR da vítima, pelo prazo de 30 dias, após, certifique e dê-se vista dos autos ao MP. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Rita Bahia, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00027134420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO: DILZA LIMA DOS SANTOS VITIMA: M. L. S. N. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 00027134420208140401 AUTORA DO FATO: DILZA LIMA DOS SANTOS VÍTIMA: MARIA

LUCIANA DA SILVA NEVES ART. 163 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 06/10/2021, À s 10h30min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, esta por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a autora do fato. Â Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de acordo entre as partes a ausência da vítima. Em seguida a representante do Ministério Público se manifestou: Â¿MM. Juiz, verifica-se que o prosseguimento desta ação depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida. Assim sendo, considerando que os fatos ocorreram no dia 04.12.2019, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra a autora do fato. Assim sendo, este Arguição Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB, 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz deliberou: Â¿Retornem os autos conclusos¿. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Rita Bahia, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi.Â JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTORA DO FATO: DILZA LIMA DOS SANTOS

PROCESSO: 00207277620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO: ABDIAS CORREA ALVES VITIMA: R. C. A. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0020727-76.2020.814.0401 AUTOR DO FATO: ABDIAS CORREA ALVES VÍTIMA: RENILDA CORREA ALVES ART. 140, CAPUT, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 06/10/2021, À s 10h15min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, esta por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiência, presente as partes, que resolveram entrar em acordo de convivência pacífica em que a vítima renuncia ao direito de queixa em relação aos fatos noticiados neste TCO. Em seguida, verificou-se manifesta vontade do Ministério Público favorável à homologação do acordo e requer a extinção da punibilidade do autor do fato. Diante disso, o MM. Juiz deliberou: Â¿Retornem os autos conclusos¿. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Rita Bahia, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi.Â JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO: ABDIAS CORREA ALVES \_\_\_\_\_ VÍTIMA: RENILDA CORREA ALVES

PROCESSO: 00210666920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO: IOLANDA DA SILVA DA SILVA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0021066-69.2019.814.0401 AUTORA DO FATO: IOLANDA DA SILVA DA SILVA VÍTIMA: O.E. ART. 329 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 06/10/2021, À s 09H30MIN, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, esta por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a autora do fato IOLANDA DA SILVA DA SILVA, acompanhada de sua advogada CAMILA SILVA MELO OAB/PA 29323. Â Â Â Â Â Aberta a audiência, presente a autora do fato IOLANDA DA SILVA DA SILVA, acompanhada de sua advogada CAMILA SILVA MELO OAB/PA 29323.Â Em seguida, a Representante do Ministério Público se manifestou: Â¿O MP entende que não há justa causa para a ação penal. Diante disso, requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP, ressalte-se que não consta nos autos retorno da intimação do policial envolvido. Pede deferimento¿. Em seguida o MM. Juiz deliberou: Â¿Retornem os autos conclusos¿. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Rita

Bahia, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi.Â JUIZ: MINISTÁRIO PÁBLICO:  
 \_\_\_\_\_ AUTORA DO FATO: IOLANDA DA  
 SILVA DA SILVA \_\_\_\_\_ ADVOGADAÂ  
 CAMILA SILVA MELO OAB/PA 29323

PROCESSO: 00226215820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 VITIMA:R. M. O. Representante(s): ELISANDRA RIBEIRO  
 MARTINS (REP LEGAL) MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE INDICIADO:VALDIR SOUSA DE OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 25348 - JORGE DOS SANTOS FELIX (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1Âª  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0022621-58.2018.814.0401 AUTOR  
 DO FATO: VALDIR SOUSA DE OLIVEIRA VÂTIMA: REBEKA MARTINS DE OLIVEIRA ART. 146 DO CPB  
 TERMO DE AUDIÂNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 06/10/2021, Â s 11H30MIN, nesta cidade de  
 BelÃ©m, na sala de audiÂncias do 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o  
 EXMO Sr. PRÃCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1Âª  
 Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Sra. ROSANA  
 PAES PINTO, esta por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio aprazado para a  
 audiÂncia, foi feito o pregÃo de praxe, presente o autor do fato VALDIR SOUSA DE OLIVEIRA,  
 acompanhado de seu ADV. Dr. JORGE DOS SANTOS FELIX OAB/PA 25348, presente a vÃtima REBEKA  
 MARTINS DE OLIVEIRA e sua representante Legal ELISANDRA RIBEIRO MARTINS. Â Â Â Â Â Aberta a  
 audiÂncia, presente o autor do fato VALDIR SOUSA DE OLIVEIRA, acompanhado de seu ADV. JORGE  
 DOS SANTOS FELIX OAB/PA 25348, presente a vÃtima REBEKA MARTINS DE OLIVEIRA e sua  
 representante legal ELISANDRA RIBEIRO MARTINS. Â Â Â Â Â Em seguida foi dada a palavra Â vÃtima,  
 hoje maior de idade, e Â sua representante legal, que informaram nÃo desejar mais o prosseguimento  
 da aÃo. Â Â Â Â Â Em seguida, a Representante do MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou: Â¿MM. Juiz,  
 a vÃtima e sua representante legal informaram nÃo ter mais interesse no prosseguimento da aÃo,  
 isto posto o MP entende que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, deixa de existir justa causa para  
 aÃo penal. Diante disso, este ÃrgÃo Ministerial requer o arquivamento dos presentes autos pela falta  
 de justa causa para a aÃo penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e 395, CP . Pede  
 deferimentoÂ¿. Em seguida o MM. Juiz deliberou: Â¿Retornem os autos conclusosÂ¿. Cumpra-se. Nada  
 mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Rita Bahia, Auxiliar Judiciária, digitei e  
 subscrevi.Â JUIZ: MINISTÁRIO PÁBLICO: \_\_\_\_\_ AUTOR  
 D O F A T O : V A L D I R S O U S A D E O L I V E I R A  
 \_\_\_\_\_ Â Â Â Â Â ADV. do autor- JORGE DOS  
 SANTOS FELIX OAB/PA 25348 \_\_\_\_\_ VÂTIMA:  
 REBEKA MARTINS DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Representante da vÃtima: ELISANDRA RIBEIRO MARTINS

PROCESSO: 00230907020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO:ANGELA MARIA BATISTA DE  
 LIMA VITIMA:M. C. A. J. . PODER JUDICIÁRIO 1Âª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE  
 BELEM PROC. NÂº. 0023090-70.2019.814.0401 AUTOR DO FATO: ANGELA MARIA BATISTA DE LIMA  
 VÂTIMA: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DE JESUS ART. 129 DO CPB TERMO DE AUDIÂNCIA  
 PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 06/10/2021, Â s 10h31min, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÂncias  
 do 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PRÃCION BARRETO DA  
 ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal de  
 BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, esta por meio de vÃdeo  
 conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio aprazado para a audiÂncia, foi feito o pregÃo de praxe,  
 ausentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÂncia, prejudicada a tentativa de acordo entre as partes em  
 face da ausÃncia das partes, inclusive na intimaÃo da vÃtima consta o retorno do AR de que a  
 vÃtima: Â¿mudou-seÂ¿. Em seguida a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou: Â¿MM. Juiz,  
 o MP requer seja declarada a extinÃo da punibilidade da autora do fato pela DecadÃncia, haja vista  
 que, a vÃtima demonstrou falta de interesse no prosseguimento da aÃo, tendo em vista que, conforme  
 retorno do AR, a vÃtima se mudou e nÃo atualizou as informaÃes nos autos, sugerindo falta de  
 interesse no prosseguimento na aÃo penal. Pede DeferimentoÂ¿. Diante disso, o MM. Juiz deliberou:  
 Â¿Retornem os autos conclusosÂ¿. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu,

\_\_\_\_\_, Rita Bahia, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00231573520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO: ANA SCARLATY DE MESQUITA ALENCAR VITIMA: J. L. M. N. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0023157-35.2019.814.0401 AUTORA DO FATO: ANA SCARLATY DE MESQUITA ALENCAR VITIMA: JONATHAS LEITE MACEDO NUNES ART. 139, CAPUT, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 06/10/2021, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, esta por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima JONATHAS LEITE MACEDO NUNES (POR MEIO DE VIDEO CONFERÊNCIA), e presente o ADV. da vítima JONATHAS LEITE, o Dr. JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA OAB/PA 14848. À À À À À Aberta a audiência, presente a vítima JONATHAS LEITE MACEDO NUNES, acompanhado de seu advogado JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA OAB/PA 14848, ausente a autora do fato, mesmo tendo sido regularmente intimada, conforme fl. 59. À À À À À Em seguida, a Representante do Ministério Público se manifestou: O MP requer vista dos autos. Pede deferimento. Em seguida o MM. Juiz deliberou: Em face da ausência da autora e do pedido de vista dos autos por parte do MP, defiro o pedido. Dá-se vista dos autos ao MP. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Rita Bahia, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: VITIMA: JONATHAS LEITE MACEDO NUNES (por vídeo conferência) \_\_\_\_\_ À À À À À ADV. JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA OAB/PA 14848

PROCESSO: 00233167520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO: MAX DE SERRA MADEIRA VITIMA: O. E. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE o Advogado do autor do fato, DR. VIRGÍLIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB/PA 17308, de que os Autos se encontram em Secretaria para apresenta-se de manifesta, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem da Exma. Juíza de Direito, Dra. Gildes Maria Silveira Lima, Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Fabíola Regina dos S. Rodrigues SECRETARIA JUDICIAL - UPJ - Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00047126620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/10/2021 REQUERENTE: LEOPOLDINO ALVES DE MELO JUNIOR QUERELANTE: LEOPOLDINO ALVES DE MELO JUNIOR Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELADO: REGINA DO SOCORRO PASTANA DIAS DE MELO TESTEMUNHA: JHONATA DE MORAES SILVA TESTEMUNHA: FABIO PINA TESTEMUNHA: RUI BARBOSA CARVALHO TESTEMUNHA: CELSO DAVID CARNEIRO DA LUZ. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 00047126620198140401 QUERELANTE: LEOPOLDINO ALVES DE MELO JUNIOR QUERELADA: REGINA DO SOCORRO PASTANA DIAS DE MELO ART. 138 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 07/10/2021, À s 10h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, esta por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a advogada do querelante, Dra. KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO OAB/PA 20874, presente a querelada Sra. REGINA DO SOCORRO PASTANA DIAS DE MELO, acompanhada de seu advogado Dr. MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA OAB/PA 016668 e presente a testemunha, o Sr. JHONATA MORAES DA SILVA. À À À À À Aberta a audiência, a advogada do querelante pediu juntada de documento para justificar a



ausência do querelante e na mesma oportunidade reforça o pedido de redesignação da presente audiência. Em seguida, verificou-se manifestação do Ministério Público favorável a juntada do documento e a redesignação da audiência. Pede deferimento. Diante disso, o MM. Juiz deliberou: Defiro o pedido da parte e do Ministério Público e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2022, às 10h. Cientes os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Rita Bahia, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTRO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

ADV. DO QUERELANTE: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO OAB/PA 20874  
 QUERELADA: REGINA DO SOCORRO  
 PASTANA DIAS DE MELO \_\_\_\_\_ ADV. DA  
 QUERELADA: MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA OAB/PA 016668  
 TESTEMUNHA: JHONATA MORAES  
 DA SILVA

PROCESSO: 00053990920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: L. V. O. S. . R.  
 H. Cumpra-se o despacho/decisão de fl. 34 dos autos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de outubro de  
 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado  
 Especial Criminal

PROCESSO: 00091451620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 DENUNCIADO: LUIS FELIPE LEAO DE OLIVEIRA  
 VITIMA: T. C. S. S. TESTEMUNHA: PAULO ROBERTO DA SILVA MOREIRA TESTEMUNHA: ALFREDO  
 DA CRUZ RODRIGUES TESTEMUNHA: SOLANGE DA COSTA BARROZO. PODER JUDICIÁRIO 1ª  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 00091451620198140401  
 Denunciado: LUIS FELIPE LEAO DE OLIVEIRA VITIMA: TEREZA CRISTINA SILVA DA SILVA ART. 65  
 DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 07/10/2021, às 11h,  
 nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente  
 se achava o EXMO Sr. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo  
 pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra.  
 ROSANA PAES PINTO, esta por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado  
 para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes o autor do fato LUIS FELIPE LEAO DE  
 OLIVEIRA, a vítima TEREZA CRISTINA SILVA DA SILVA, as testemunhas ALFREDO DA CRUZ  
 RODRIGUES, PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA, SOLANGE DA COSTA BARROZO .  
 À À À À Aberta a audiência, Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, devido as partes  
 não terem entrado em consenso. Dada a palavra à representante do Ministério Público: MM. Juiz,  
 o MP deixa de oferecer a transação penal em razão do denunciado estar desacompanhado de  
 advogado, manifestando-se pela redesignação da audiência de instrução e julgamento. Pede  
 deferimento. À À À À À Em seguida, o MM. Juiz deliberou: Renovem-se as diligências para o  
 próximo DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 10H30MIN. Cientes os presentes e ressalte-se que o  
 Denunciado foi CITADO nesta audiência recebendo a cópia da Denúncia para os devidos fins de  
 direito. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, Rita Bahia,  
 Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTRO PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
 Denunciado: LUIS FELIPE LEAO DE  
 OLIVEIRA \_\_\_\_\_ VITIMA: TEREZA CRISTINA  
 SILVA DA SILVA \_\_\_\_\_ testemunha: ALFREDO  
 DA CRUZ RODRIGUES \_\_\_\_\_ testemunha: À  
 PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA \_\_\_\_\_  
 testemunha: SOLANGE DA COSTA BARROZO

PROCESSO: 00116698320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO: EDSON MELO DE OLIVEIRA  
 VITIMA: M. B. S. Representante(s): OAB 24749 - SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO (ADVOGADO)  
 TESTEMUNHA: DANIELA BEATRIZ DOS SANTOS DIAS TESTEMUNHA: LUCIVALDA ELIZABETH

CARDOSO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 00116698320198140401 AUTOR DO FATO: EDSON MELO DE OLIVEIRA VÃTIMA: MILENA BATISTA DA SILVA ART. 147 DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO A A A A A Aos 07/10/2021, A s 10h, nesta cidade de BelÃm, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PRÃCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm e a representante do MinistÃrio PÃblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, esta por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presente a vÃtima MILENA BATISTA DA SILVA, acompanhada de seu advogado. A A A A A Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃo em face da ausÃncia do autor. Dada a palavra A vÃtima e a seu advogado, ambos desejam o prosseguimento da aÃo e que seja feita a citaÃo por edital. Em seguida, verificou-se manifestaÃo do MinistÃrio PÃblico: A MM. Juiz, como o endereÃo do autor nÃo foi localizado, conforme certidÃo de fl. 39, sendo infrutÃferas as diligÃncias em intimar/citar o denunciado, e em nÃo cabimento de citaÃo por edital nos juizados especiais, e tendo em vista que a vÃtima manifestou desejo no prosseguimento da aÃo, o MP entende que a aÃo deve seguir no JuÃzo Comum, portanto, com base no art. 66, parÃgrafo 1º da Lei 9.099/95, o MP requer sejam os autos redistribuÃdos A JustiÃa Comum. Pede deferimento. Diante disso, o MM. Juiz deliberou: A Retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Rita Bahia, Auxiliar JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÃRIO PÃBLICO: VÃTIMA: MILENA BATISTA DA SILVA ADV. SAVIO RANGEL URCEZINO

SANTIAGO OAB/PA 24749

PROCESSO: 00030876020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo  
em: QUERELANTE: A. L. A. S. Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR  
(ADVOGADO) QUERELADO: R. E. E.

PROCESSO: 00075369520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados  
e/ou TelefÃnico em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. V. L. P. A.

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00063621720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:JOAO VITOR MATOS ROSADO VITIMA:O. E. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido  
? verdade e dou f?. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas  
dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006  
da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de  
outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00090322820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:HELIOMAR ARAUJO ALVARES  
Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO  
CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido  
? verdade e dou f?. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas  
dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006  
da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de  
outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00099211620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: A??o  
Penal - Procedimento Sumar?ssimo em: 04/10/2021 REQUERENTE:ALEXANDRE CALVINHO BRONI  
QUERELANTE:ALEXANDRE CALVINHO BRONI Representante(s): OAB 26122 - THIAGO JOSE  
XIMENES MACHADO (ADVOGADO) QUERELADO:TALITA REBELO FERREIRA Representante(s): OAB  
17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Com base no  
Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas  
dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00164964020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o:  
Notificação para Explica??es em: 04/10/2021 INTERPELANTE:GUSTAVO FREITAS BARBOSA DE  
SOUZA Representante(s): OAB 24536 - VERA LUCIA SANTOS GUEDES PEREIRA (ADVOGADO)  
INTERPELADO:EDUARDO MESSIAS ZOTTELE DOS REIS Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO  
TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO)  
INTERPELADO:GRUPO E E INVESTIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER  
XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO)  
INTERPELADO:RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA INTERPELADO:ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR.  
ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00167117920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:CLEBERSON CAMPOS FREITAS  
AUTOR DO FATO:JOSE BARTOLOMEU SANTANA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO  
CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
é verdade e dou fé. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas  
dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006  
da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de  
outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00167905820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:ELIZABETH GUEDES AZEVEDO  
VITIMA:L. R. R. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00168798120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:PAULO FERNANDO CALDAS  
VILARINO VITIMA:R. T. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo  
em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00168875820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:DANIEL YURI RODRIGUES DE MELO  
AUTOR DO FATO:JOICE NATHALIA SILVA DA COSTA VITIMA:J. F. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para  
os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE  
EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé.  
Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais  
Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral  
do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para  
proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021.  
UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00174270920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo  
Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:ALAN NAZARE DA SILVA VITIMA:G. N. R. . ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00176376020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO: RODOLFO GONCALVES FARO  
VITIMA: L. M. V. Representante(s): OAB 25199 - LUCAS RIBEIRO MEIRELES (ADVOGADO) . CERTIDÃO  
CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
é verdade e dou fé. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas  
dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006  
da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de  
outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00176505920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO: DILMAR DOS SANTOS COSTA  
Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: MARCIA  
MARIA FREITAS MORAES VITIMA: I. F. Q. Representante(s): OAB 26081 - IVANESSA PARENTE DE  
ARAUJO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo  
em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00180325220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO: RITA DE CASSIA PACHECO DA PAIXAO VITIMA: G.  
F. O. N. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE,  
publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o  
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00181052420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA VITIMA: A. S.  
M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado  
no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o  
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00181468820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR/VITIMA: DYELLEN CHRISTINY MORAES LISBOA  
AUTOR/VITIMA: LEONICE PINHEIRO PANTOJA. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento  
nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais  
Criminais de Belém

PROCESSO: 00182317420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS Ação: Termo  
Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO: REINALDO AIRES DE SOUSA VITIMA: J. L. O. F. .  
ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de

## Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00182637920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO: LETICIA BARROS FERREIRA VITIMA: L. O. A. W. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00005514220218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: LEILA REGINA ARAUJO DE FREITAS VITIMA: M. G. V. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00110537420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: VICTOR AMORAS BORGES Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) VITIMA: A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00158526320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: RICARDO LUIZ OLIVEIRA ALVES VITIMA: B. C. S. M. . DESPACHO R.H. Defiro o pedido de desarquivamento. Apêns, conclusos. Belém, 23 de setembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00166529120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCO RICARDO SANTOS DE ALMEIDA VITIMA: E. E. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00166996520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: BRUNO DOS SANTOS CHAGAS

VITIMA:C. C. M. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00174721320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:JAQUELINE TROCOLIS BORGES DOS SANTOS VITIMA:M. O. S. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00179814120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:EDIMAR ARAGAO PANTOJA VITIMA:I. C. E. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00182351420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:NELI FRANCINETE GONCALVES BRELAZ VITIMA:E. L. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00182378120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA CRISTINA BARROS AMARAL VITIMA:J. C. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00185218920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: ANA PAULA ASSUNCAO DA SILVA  
AUTOR DO FATO: DAMILTON DA SILVA MENDES VITIMA: O. M. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00206280920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Assunto: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR/VITIMA: CLEISON AMARAL DOS SANTOS AUTOR/VITIMA: RAULI TERRA PINHEIRO MARSSENA. PROCESSO: 0020628-09.2020.8.14.0401 Autor(a): CLEISON AMARAL DOS SANTOS E RAULI TERRA PINHEIRO MARSSENA Vítima: CLEISON AMARAL DOS SANTOS E RAULI TERRA PINHEIRO MARSSENA Capitulação: Art. 129, 147 E 163 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) cinco (05) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. A Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, em face da ausência das partes, apesar de regularmente intimadas nos termos do art. 67 da Lei 9.099/95, conforme AR de fls. 25 e 26. A Dada a palavra (o) representante do Ministério Público: Al. MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados nos arts. 129, 147 e 163 do CPB, sendo que o primeiro e o segundo são crimes de ação penal pública condicionada à representação, enquanto que o terceiro é de ação penal privada. No caso dos autos, as vítimas não compareceram a presente audiência, apesar de regularmente intimadas, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia tácita à representação, retirando do MP condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos queixa-crime das vítimas contra os autores do fato e ainda que os fatos ocorreram no dia 18.11.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Argêdo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. A Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Al. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, 147 e 163, do CPB, sendo que o primeiro e o segundo são crimes de ação penal pública condicionada à representação, enquanto que o terceiro é de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas não compareceram a presente audiência, apesar de regularmente intimadas, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita à representação. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte das vítimas contra os autores do fato. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 18.11.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte das vítimas, pelo que declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. A O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de



trãnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiãncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretãrio de audiãncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiãsa: \_\_\_\_\_ Defensor Pãblico: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00206688820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FAT0:JOAO PAULO LINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24749 - SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO (ADVOGADO) VITIMA:T. M. A. . PROCESSO: 0801633-75.2021.8.14.0401 Autor(a): RUBENILSON DA COSTA MACHADO Vãtima: CLEA DO SOCORRO ALVES COSTA Capitulaãõ: Art. 140 e 147 do CPB  
TERMO DE AUDIãNCIA Ao(s) cinco (05) dia(s) do mãs de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belãom, Estado do Parãj, na sala das audiãncias da 2ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belãom, situado na Av. Almirante Tamandarã, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiãncia. Feito o pregão no horãrio aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Joao Paulo Lino de Oliveira, RG 3412449 SSP/PA, CPF 657.981.202-87, acompanhado pelo advogado, Dr. Savio Rangel Urcezinho Santiago, OAB/PA 24749, o Defensor Pãblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vãtima, Tarcyana Mendes de Amorim, RG 5098071 SSP/PA, CPF 950.866.252-20, e a Promotora de Justiãsa, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiãncia, o MM. Juiz de Direito esclareceu ã s partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composiãõ, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliaãõ entre os envolvidos, o processo não terã prosseguimento, uma vez que a reparaãõ de danos atende o objetivo da pacificaãõ social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento ã persecuãõ penal. Em seguida, foi dada a palavra ã s partes, estas resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recãproco, sem agressães fãsicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a soluãõ pacãfica das divergãncias que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso, a vãtima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que renunciou expressamente ao direito de oferecer queixa-crime contra o autor do fato. Dada a palavra ã (o) representante do Ministãrio Pãblico: ã MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. No caso dos autos, a vãtima expressamente renunciou ao direito de oferecer queixa-crime. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 14.11.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este ãrgão Ministerial requer que o Juãzo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadãncia do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPPã. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrãncia lavrado pela prãtica do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de aãõ penal privada. O art. 38 do CPP dispã que a vãtima deverã oferecer queixa-crime no prazo mãximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem ã o autor do crime. No caso dos autos, a vãtima expressamente renunciou ao direito de oferecer queixa-crime. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 14.11.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não hã que não seja o reconhecimento da decadãncia do direito de queixa por parte da vãtima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-seã. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juãzo homologa a renãncia e determina que seja feita a certidão de trãnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiãncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretãrio de audiãncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiãsa: \_\_\_\_\_ Defensor Pãblico: \_\_\_\_\_ Joao Paulo Lino de Oliveira:

----- Advogado:

----- Tarcyana Mendes de Amorim:

PROCESSO: 00217063820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ SERGIO DOS PRAZERES  
 VITIMA:J. S. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
 epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
 de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
 Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
 base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
 PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados  
 Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00172885720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:D. R. M. G. .  
 PROCESSO: 00172885720208140401 Autor(a): EM APURAÇÃO Vítima: DIEGO ROGERIO DE MELO  
 GHENO Capitulatório: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte  
 e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a  
 Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
 KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada  
 instalada a audiência. Foi feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de  
 Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência,  
 prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face ausência das partes, não obstante a  
 vítima encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 70.  
 Dada a palavra representante do Ministério Público: o MM.  
 Juiz, no caso dos autos, requer vistas dos autos, objetivando identificar quem são os autores do fato que  
 deram origem ao registro do presente TCO, bem como REQUER A INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, POR  
 OFICIAL DE JUSTIÇA. Este Juízo defere. Delibera-se em  
 audiência: Dá-se vistas dos autos ao MP, para o de direito. Após, conclusos.  
 Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu,  
 \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):  
 \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
 \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00182553920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:WESLE WALLEANDREO  
 SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .  
 PROCESSO: 00182553920198140401 Autor(a): WESLE WALLEANDREO SANTOS DOS SANTOS  
 Vítima: O ESTADO Capitulatório: Art. 28 da Lei 11.343/06 TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte  
 e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a  
 Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
 KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada  
 instalada a audiência. Foi feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Wesle Walleandreo Santos dos Santos, o qual  
 compareceu sem documento pessoais, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES  
 LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA.

Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, face a natureza do crime objeto de apuração nos presentes autos, que de ação penal pública incondicionada. Dada a palavra ao Ministério Público: MM Magistrado, tratam os presentes autos de inquérito policial instaurado para apurar fatos ocorridos em 19.08.2019, tipificado, inicialmente como tráfico de entorpecente, que depois, conforme sentença 58, foi desclassificado para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, isto é, suposta prática do crime de POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL. Neste caso, o jus puniendi estatal prescreve, de acordo com o art. 30 do mesmo diploma legal, em dois anos. No caso em tela, Excelência, o crime ocorreu, conforme BO de fls. 06, em 19.08.2019, às 12:00 horas, portanto há mais de 02 anos, razão porque resta a este Parquet somente requerer que seja declarada a prescrição do presente feito e por conseguinte a extinção da punibilidade do ora autor do fato, nos termos do Art. 28 do CPP.

Diante disso, o MM. Juiz proferir decisão nos seguintes termos: Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Acato o requerido pelo Ministério Público, pois constata-se a ocorrência da prescrição em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei 11.343/06, onde a prescrição ocorre em dois anos, uma vez que os fatos ocorreram em 19.08.2019, às 12:00 horas, conforme BO de fls. 06. Ante o exposto julgo extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 e art. 107, IV, do C.P.B. Determino que após o trânsito em julgado desta decisão sejam os autos arquivados. Dou por publicada em audiência. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00206592920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR/VITIMA: EDNA CRISTINA MELO COSTA  
 AUTOR/VITIMA: HELENISE NAZARE SA DIAS LAMEGO. PROCESSO: 00206592920208140401 Autor(a): EDNA CRISTINA MELO COSTA E HELENISE NAZARE SA DIAS LAMEGO Vítima: EDNA CRISTINA MELO COSTA E HELENISE NAZARE SA DIAS LAMEGO  
 Capitulação: Art. 129, §5º, II do CPB  
 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes a autora do fato/vítima, Edna Cristina Melo Costa, RG 3661301 SSP/PA, acompanhada pela advogada, Dra. Karen Cristiny Mendes do Nascimento, OAB/PA 020874, a autora do fato/vítima, Helenise Nazare Sa Dias Lamego, RG 2759489 SSP/PA, CPF 933.649.972-68, acompanhada pelo advogado, Dr. Faulz Furtado Sauer Junior, OAB/PA 28560, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA.

Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, as vítimas, de acordo com o que lhes faculta a lei, manifestaram o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrataram da representação feita contra as autoras do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que



extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 139, do CPB, crimes de representação penal pública condicionada à representação e de representação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, em razão de não ter sido localizada, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita a representação. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida pela vítima, queixa-crime, contra a autora do fato. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 25.11.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 e 113 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Rosilane Mota de Souza Viana:

PROCESSO: 00212100920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO: JOSE ARTUR MORAES DE OLIVEIRA VITIMA: L. P. M. . PROCESSO: 00212100920208140401 Autor(a): JOSE ARTHUR MORAES DE OLIVEIRA Vítima: LIVIA PALHETA DE MORAES Capitulação: Art. 150, §1º, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprezado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face ausência das partes, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 23 e 25. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, trata o presente procedimento de eventual infração ao disposto no art. 150, §5º, do CPB, crime de representação penal pública incondicionada. No caso dos autos, diante da excepcionalidade da situação decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19, bem como da ausência da vítima à presente audiência, entende o Ministério Público ser a melhor alternativa o arquivamento dos autos. Contudo, caso a vítima compareça a este Juízo e apresentem justificativa plausível acerca de suas ausências à audiência, o MP requer, desde logo, o prosseguimento do feito nos seus ulteriores de direito. É o parecer. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 150, §5º, do CPB, delito de representação penal pública condicionada à representação. Após compulsar os presentes autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e a Defensoria Pública aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo

homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00212404420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR/VITIMA: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO AUTOR/VITIMA: ELIAS DE LIMA OLIVEIRA. PROCESSO: 00212404420208140401 Autor(a): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ELIAS DE LIMA OLIVEIRA Vítima: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ELIAS DE LIMA OLIVEIRA Capitulação: Art. 129 do CPB e Art. 21 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA À Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. À Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato/vítima, Elias de Lima Oliveira, RG 8767546 PC/PA, CPF 079.659.992-00, acompanhado pela advogada, Dra. Thais da Silva Oliveira, OAB/PA 24518, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, face a ausência da vítima, Carlos Eduardo Oliveira do Nascimento, apesar de regularmente intimado, conforme AR de fls. 22. À A vítima aqui presente informa que tem interesse no prosseguimento do feito contra o autor do fato, nos seus ulteriores de direito. À Dada a palavra à representante do MP, que assim se manifestou: `MM. Juiz, em face da ausência da autora do fato/vítima, Carlos Eduardo Oliveira do Nascimento, intimada regularmente, o MP requer que a vítima presente seja intimada a apresentar rol de testemunhas, a fim de dar prosseguimento ao feito. À Delibera-se em audiência: `Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a vítima presente ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, e demais provas que entender conveniente, ficando ciente de que não apresentadas as provas, poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. À Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Elias de Lima Oliveira: \_\_\_\_\_ Advogada: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00216223720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO: MARCONDES DOS SANTOS PEREIRA VITIMA: M. S. P. . PROCESSO: 00216223720208140401 Autor(a): MARCONDES DOS SANTOS PEREIRA Vítima: MARCELO DOS SANTOS PEREIRA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA À Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. À Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Marcondes dos Santos Pereira, RG 3529386 PC/PA, CPF 785.660.452-20, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA.

Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 23. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente à presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 24.10.2020, conforme TCO de fls. 04, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente à presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 24.10.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Marcondes dos Santos Pereira:

PROCESSO: 00247503620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALAX SHERLON SILVA DE SOUZA. PROCESSO: 00247503620188140401 Autor(a): ALAX SHERLON SILVA DE SOUZA Vítima: O ESTADO Capitulação: Art. 28 da Lei 11.343/06 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, face a natureza do crime objeto de apuração nos presentes autos, que é de ação penal pública incondicionada. Dada a palavra ao Ministério Público: MM Magistrado, tratam os presentes autos de denúncia oferecida para apurar fatos ocorridos em 27.10.2018, tipificado, inicialmente como tráfico de entorpecente, que depois, conforme sentença 51/53, foi desclassificado para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, isto é, suposta prática do crime de POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL. Neste caso, o jus puniendi estatal prescreve, de acordo com o art. 30 do mesmo diploma legal, em dois anos. No caso em tela, Excelência, o crime ocorreu, conforme denúncia de fls. 03, em 27.10.2018, às 16:25 horas, portanto há mais de 02 anos, razão porque resta a este Parquet somente requerer que seja declarada a prescrição do presente feito e por conseguinte a

extinção da punibilidade do ora autor do fato, nos termos do Art. 28 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz proferir decisão nos seguintes termos: "Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Acato o requerido pelo Ministério Público, pois constata-se a ocorrência da prescrição em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei 11.343/06, onde a prescrição ocorre em dois anos, uma vez que os fatos ocorreram em 27.10.2018, às 16:25 horas, conforme denúncia de fls. 03. Ante o exposto julgo extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 e art. 107, IV, do C.P.B. Determino que após o trânsito em julgado desta decisão sejam os autos arquivados. Dou por publicada em audiência. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00067037120208140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Ação: Inquérito Policial em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: D. A. C. B. R. H. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00106137820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Ação: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO: ROSIVALDO DE OLIVEIRA NAZARE VITIMA: V. M. O. . PROCESSO: 00106137820208140401 Autor(a): ROSIVALDO DE OLIVEIRA NAZARE Vítima: VALDEMIR MATIAS DE OLIVEIRA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA À Ao(s) sete (07) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. À Feito o prego no horário apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face a ausência das partes. À Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, trata o presente procedimento de eventual infringência ao disposto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, diante da excepcionalidade da situação decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19, bem como da ausência da vítima à presente audiência, entende o Ministério Público ser a melhor alternativa o arquivamento dos autos. Contudo, caso a vítima compareça a este Juízo e apresentem justificativa plausível acerca de suas ausências à audiência, o MP requer, desde logo, o prosseguimento do feito nos seus ulteriores de direito. À o parecer. À Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: "Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, delito de ação penal pública condicionada à representação. Após compulsar os presentes autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicadas de praxe. Publique-se. Registre-se e archive-se. À O MP e a Defensoria Pública aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. À Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.



Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):  
 \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
 \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00107202520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:ALANA FERREIRA DE CASTRO  
 VITIMA:L. M. L. VITIMA:M. M. R. . PROCESSO: 00107202520208140401 Autor(a): ALANA FERREIRA DE  
 CASTRO Vítima: LINDOMAR MENDES DE LIMA E MARIA MENDES DO ROSARIO Capitulação: Art.  
 147 e 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) sete (07) dia(s) do  
 mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará,  
 na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante  
 Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr.  
 PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial  
 abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Â Feito o  
 pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO  
 GUIMARAES LIMA, a vítima, Lindomar Mendes de Lima, RG 4358703 PC/PA, CPF 884.944.622-53, e a  
 Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Aberta a  
 audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, em face da ausência da autora do fato e da  
 vítima, Maria Mendes do Rosario, apesar de intimada nos termos do art. 67 da Lei 9.099/95, conforme AR  
 de fls. 26. Â Dada a palavra à vítima presente, Lindomar Mendes de  
 Lima, esta, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente  
 feito, pelo que se retratou da representação oferecimento, bem como renunciou expressamente ao  
 direito de oferecer queixa-crime contra a autora do fato. Â Dada a  
 palavra à (o) representante do Ministério Público: o MM. Juiz, visa o presente procedimento a  
 apuração dos crimes capitulados no art. 147 e 140 do CPB, sendo que o primeiro crime de ação penal  
 pública condicionada à representação, enquanto que o segundo crime de ação penal privada.  
 No caso dos autos, a vítima, Maria Mendes do Rosario, não compareceu a presente audiência, apesar  
 de regularmente intimada, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia tácita  
 à representação, retirando do MP condição de procedibilidade. Já a vítima presente  
 expressamente se retratou da representação feita perante a autoridade policial, como também  
 renunciou expressamente ao direito de oferecer queixa-crime, retirando também do MP, condição de  
 procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos queixa-crime da vítima  
 contra a autora do fato e ainda que os fatos ocorreram no dia 18.02.2020, conforme TCO de fls. 05,  
 verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Órgão Ministerial requer  
 que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de  
 representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP.  
 Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo  
 circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140, do CPB,  
 crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada,  
 respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-  
 crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem o autor do crime. No  
 caso dos autos, a vítima, Maria Mendes do Rosario, não compareceu a presente audiência, apesar de  
 regularmente intimada, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita a  
 representação. A vítima presente, por sua vez, expressamente se retratou da representação como  
 também expressamente renunciou ao direito de oferecer queixa-crime. Saliente-se que até a presente  
 data não foi oferecida queixa-crime por parte dos ofendidos contra a ofensora. Diante disso e  
 considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 18.02.2020, verifica-se que o prazo  
 do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 113 do FONAJE permitir  
 a vítima renúncia expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença e  
 ainda do que dispõe o Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o  
 reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte das vítimas, pelo  
 que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 e 113 do  
 FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se.  
 O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e

determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Lindomar Mendes de Lima:

PROCESSO: 00182265220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:EDVAR LOPES COSTA JUNIOR AUTOR DO FATO:JOSUE FERREIRA BENTES VITIMA:O. E. . R. H. Em face do contido na certidão de fl. 55, emitida pela UPJ, e dos documentos de fls. 45 e 54 dos autos, encaminhe-se o(s) objeto(s) apreendido(s) ao setor competente do TJE/PA para sua ulterior destruição. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 53, e, após, archive-se os autos, feitas as necessárias anotações e comunicações. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

PROCESSO: 00192337920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:LUAN DIOGO TRINDADE DIAS VITIMA:N. M. P. L. N. . PROCESSO: 00192337920208140401 Autor(a): LUAN DIOGO TRINDADE DIAS Vítima: NAYARA MARCELA PAIVA DE LIMA NASCIMENTO Capitulação: Art. 308, §1º, da Lei 9.503/97 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) sete (07) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Luan Diogo Trindade Dias, RG 7321114 SSP/PA, CPF 035.028.702-33, acompanhado pelo advogado, Dr. Gustavo Henrique Barros Marques da Silva, OAB/PA 30121, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência da vítima, a qual não fora localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 65. Requerimento do MP: MM. Juiz, em face da ausência da vítima, cujo endereço não teria sido localizado, o MP requer a remarcação da presente audiência, a fim de que esta seja intimada por Oficial de Justiça, devendo constar o seu endereço completo, qual seja: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, CONJUNTO ORLANDO LOBATO, RUA PRINCIPAL, QUADRA B, CASA 221, BAIRRO DO PARQUE VERDE. Delibera-se em audiência: Renovem-se as diligências para o próximo DIA 29 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:30 HORAS, intimando-se a vítima, por Oficial de Justiça, como requerido pelo MP. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Luan Diogo Trindade Dias: \_\_\_\_\_ Advogado:

PROCESSO: 00203665920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAR (ADVOGADO) VITIMA:E. V. S. Representante(s): OAB 14314 - NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) . R.H. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado

Especial Criminal

PROCESSO: 00204442420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 07/10/2021 DENUNCIADO:CLAUDECI LEAL PEREIRA  
 VITIMA:E. C. C. S. VITIMA:E. M. S. VITIMA:K. D. S. S. . R. H. Em conformidade com o disposto no  
 ENUNCIADO 125 do FONAJE, Ã© cabÃvel, no Juizado Especial Criminal, a intimaÃ§Ã£o por edital da  
 sentenÃ§a penal condenatÃ³ria, quando nÃ£o localizado o rÃ©u. Considerando entÃ£o o teor da  
 certidÃ£o de fl. 107 dos autos autos, lavrada pelo sr. oficial de justiÃ§a, no sentido de que o  
 denunciado/condenado nÃ£o fora encontrado para tomar ciÃªncia da sentenÃ§a de fls. 79/94, proceda-se  
 a intimaÃ§Ã£o do denunciado/condenado, POR EDITAL, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, para  
 tomar ciÃªncia da sentenÃ§a condenatÃ³ria que lhe fora imposta nos autos da presente aÃ§Ã£o.  
 Decorrido o prazo recursal, o qual, ressalta-se, somente passarÃ¡ a fluir apÃ³s o tÃ©rmino do prazo do  
 edital (art. 392, Ã§ 2º do CPP), e nÃ£o havendo interposiÃ§Ã£o de recurso, certifique-se o trÃ¢nsito em  
 julgado da sentenÃ§a de fls. 79/94, e, apÃ³s, expeÃ§a-se a competente Guia Para ExecuÃ§Ã£o de Penas  
 e Medidas NÃ£o Privativas de Liberdade, observando-se a todos os requisitos previstos no Provimento  
 03/2007. Int. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 07 de outubro de 2021. PRÃACION BARRETO DA ROCHA  
 KLAUTAU Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00207225420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:BENEDITO OLENILSON FARIAS  
 CHAVES VITIMA:M. E. N. S. . PROCESSO: 00207225420208140401 Autor(a): BENEDITO OLENILSON  
 FARIAS CHAVES VÃtima: MARIA ESMERALDA NOGUEIRA DA SILVA CapitulaÃ§Ã£o: Art. 147 do CPB  
 TERMO DE AUDIÃNCIA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao(s) sete (07) dia(s) do mÃas de outubro  
 do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, na sala das  
 audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m, situado na Av. Almirante TamandarÃ©,  
 n. 873, esquina com a Travessa SÃ£o Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION  
 BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo  
 assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Feito o pregÃ£o no  
 horÃrio aprezado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a  
 vÃtima, Maria Esmeralda Nogueira da Silva, RG 2474863 SSP/PA, CPF 400.856.352-00, e a Promotora  
 de JustiÃ§a, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Aberta a  
 audiÃncia, prejudicada a tentativa de composiÃ§Ã£o civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei  
 9.099/95, em face da ausÃncia do autor do fato, cujo AR atÃ© o presente momento, nÃ£o fora juntado  
 aos presentes autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A vÃtima informa que tem interesse no  
 prosseguimento do feito, nos seus ulteriores de direito. Informa tambÃ©m que o endereÃço do autor do  
 fato Ã© o seguinte: Travessa MucajÃ, 760, entre Passagem Joao Marques e Passagem Salvador, Bairro  
 da Sacramento, CEP 66120-080, na MetalÃrgica A@A Chaves.  
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Requerimento do MP: MM. Juiz, diante do informado pela vÃtima, o  
 MP requer a remarcaÃ§Ã£o da presente audiÃncia, a fim de que seja renovada a diligÃncia no sentido  
 de intimar o autor do fato. Este JuÃzo defere. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DeliberaÃ§Ã£o em  
 audiÃncia: Renovem-se as diligÃncias para o prÃximo DIA 29 DE MARÃO DE 2022, ÃS 09:45 HORAS,  
 intimando o autor do fato no seguinte endereÃço: Travessa MucajÃ, 760, entre Passagem Joao Marques  
 e Passagem Salvador, Bairro da Sacramento, CEP 66120-080, na MetalÃrgica A@A Chaves. Cientes os  
 presentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nada mais havendo, foi encerrada a presente  
 audiÃncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretÃrio de audiÃncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a):  
 \_\_\_\_\_ Promotor(a) de JustiÃ§a:  
 \_\_\_\_\_ Defensor PÃblico:  
 \_\_\_\_\_ Maria Esmeralda Nogueira da Silva:

PROCESSO: 00207623620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:ARMANDO PEREIRA DA SILVA  
 AUTOR DO FATO:JOAO JORGE SOUZA DA CONCEICAO AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO  
 PEREIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:MARIA RAIMUNDA ALMEIDA BRABO VITIMA:L. S. F. .

PROCESSO: 00207623620208140401 Autor(a): ARMANDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS Vítima: LEONARDO DA SILVA FERREIRA Capitulaçãõ: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) sete (07) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Maria do Socorro Pereira da Silva, RG 7421480 SSP/PA, CPF 212.848.572-04, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotora de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 38. Ausentes os demais autores do fato. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 05.10.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 05.10.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade dos autores do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Maria do Socorro Pereira da Silva:

PROCESSO: 00215591220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATOS: BRUNO JOSE MONTEIRO BAGOT VITIMA: A. L. P. B. VITIMA: J. B. S. . R. H. Em face do contido na certidão de fl. 40, emitida pela UPJ, e dos documentos de fls. 26 e 39 dos autos, encaminhe-se o(s) objeto(s) apreendido(s) ao setor competente do TJE/PA para sua ulterior destruição. Uma vez já certificado, as fls. 38, o trânsito em julgado da sentença de fl. 37, archive-se os autos, feitas as necessárias anotações e comunicações. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

PROCESSO: 00215911720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:DERYKSON FERREIRA BARBOSA PAES VITIMA:T. R. S. . R.H. Considerando o requerimento formulado pela v?tima as fl. 21, d?a-se vista dos autos ao Minist?rio P?blico. Ap?s, conclusos. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 07 de outubro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo 60 Dias)

O Excelentíssimo Senhor **PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO**, Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0026363-91.2018.814.0401, onde fora denunciado o autor do fato **MARIO ANGELO DE SOUZA PEREIRA**, brasileiro, paraense, nascido em 20/11/1980, na cidade de Belém-PA, filho de Guilherme Viena Pereira e de Rosemary de Souza Pereira. E, por estar o aludido denunciado em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital com prazo de 60 (sessenta) dias com o fito de intimá-lo da sentença prolatada nos mencionados autos, em cujo teor [em síntese] consta:

### SENTENÇA

Vistos etc...

*Versam os presentes autos de ação penal intentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do nacional CLAUDECI LEAL PEREIRA, qualificado nos autos, ao qual foi atribuída a prática dos crimes capitulados nos artigos 129 e 147 do Código Penal Brasileiro, tendo como vítimas Kevin Douglas Silva da Silva e Erick Maciel dos Santos.*

*Afirma a inicial acusatória que no dia 12/07/2018, por volta de 11:40hs, na Av. Generalíssimo Deodoro, nº 2052, o denunciado foi ao lava-jato de propriedade de Elaine Cristina Conde Souza tirar satisfações com as vítimas Kevin Douglas Silva da Silva e Erick Maciel dos Santos, funcionários do estabelecimento, sobre supostos gracejos que estes teriam tirado com a sua filha; que diante da negativa por parte das vítimas, o denunciado se armou de uma faca e, no interior da casa de Elaine Cristina, investiu contra Erick e Kevin, vindo agolpear este último no ombro, provocando lesões corporais de natureza leve no mesmo, enquanto que a vítima Erick Maciel conseguiu fugir correndo do local; que após a agressão, o denunciado ameaçou as vítimas Kevin Douglas Silva da Silva e Erick Maciel dos Santos, dizendo que caso eles voltassem a trabalhar no lava-jato iria voltar lá para mata-los, o que motivou as vítimas a deixarem de trabalhar no local por temor as ameaças sofridas.*

*Em data de 04/02/2019 foi realizada audiência preliminar, comparecendo somente as vítimas, restando frustrada a tentativa de composição civil dos danos e a oferta de transação penal em decorrência da ausência injustificada do autor do fato, não obstante ter sido regularmente intimado para se fazer presente a este ato processual. Ainda nesta oportunidade, este d. juízo concedeu prazo para que as vítimas apresentassem rol de testemunhas, conforme Termo de Audiência de fl. 37 dos autos.*

*As fl. 38 dos autos a vítima ofereceu rol de testemunhas.*

*Em data de 02/09/2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na forma gravada, fazendo-se presente a vítima Kevin Douglas Silva da Silva, oportunidade na qual este juízo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público bem como decretou a revelia do acusado em face da ausência injustificada do mesmo ao ato processual, não obstante ter sido devidamente citado, procedendo-se em*

*seguida a instrução do feito, ouvindo-se a vítima e as testemunhas de acusação, e, após, fora oportunizado às partes apresentarem suas respectivas alegações finais, conforme Termo de Audiência de fl. 59 dos autos.*

*Às folhas 71/73 dos autos, o Ministério Público apresentou suas razões finais, no bojo da qual pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 129 do CPB, e pela absolvição em relação ao crime capitulado no artigo 147 também do CPB.*

*Às folhas 75/78 dos autos consta alegação final da defesa, onde requer a absolvição do acusado.*

*É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95.*

*O processo seguiu seu trâmite de forma regular, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou declaradas de ofício, nem causas de extinção da punibilidade.*

*Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito.*

*Assiste razão, in casu, ao Ministério Público ao requerer a condenação do acusado nas penas do artigo 129 do Código Penal do Brasil, e a absolvição em relação ao crime capitulado no artigo 147 também do CPB, conforme se passa a discernir.*

*Tratando-se os presentes autos da apuração de dois crimes distintos, passa-se então a decidir-se isoladamente acerca de cada um dos crimes apurados.*

#### *DO CRIME DE AMEAÇA - ART. 147 DO CPB*

*No presente caso, faz-se necessário, primeiramente, analisar a existência do crime em questão, no caso dos autos.*

*O crime em tela consubstancia-se pelo fato do agente ameaçar/intimidar outra pessoa por meio de gestos, escritos ou palavras.*

*Todavia, há de se observar que a ameaça deve prever mal injusto e grave, no sentido de jurar, prometer algo nocivo, sendo estes os elementos normativos do tipo penal.*

*O artigo 147 do Código Penal conceitua o crime de ameaça da seguinte maneira:*

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*No presente caso então, não se vislumbra o elemento subjetivo do tipo penal, consistente na vontade livre e consciente do agente de causar um mal grave e injusto às vítimas.*

*No caso, conforme ao norte já relatado, o denunciado teria ameaçado as vítimas Kevin Douglas Silva da Silva e Erick Maciel dos Santos, dizendo que caso eles voltassem a trabalhar no vala-jato iria voltar lá para mata-los, o que motivou as vítimas a deixarem de trabalhar no local por temor as ameaças sofridas*

*De imediato pode-se dizer então que assiste razão, in casu, ao Ministério Público e à defesa do acusado, ao requererem a absolvição do mesmo, ainda que por motivo diversos suscitado nas respectivas manifestações.*

*Isso porque, em que pese ter restado provado nos autos que de fato o acusado dirigiu expressões à vítima*

que poderiam configurar o crime de ameaça - a testemunha de acusação, NAYANE GLÁUCIA PIMENTEL RIBEIRO, afirmou que ouviu o acusado dizer às vítimas, isto depois de já ter atingido Kevin Douglas com uma facada no ombro do mesmo, que se estas voltassem a trabalhar no lava-jato, as mataria, restou evidenciado também dos autos que referida expressão, no entanto, fora proferida pelo acusado em momento de inconteste descontrole emocional, posterior inclusive a agressão física praticada pelo acusado contra a vítima Kevin, no mesmo contexto fático dos crimes ora apurados, situação essa que afasta e descredencia a promessa de mal injusto, tornando então a conduta atípica.

Vem a ser assente em nossa doutrina e jurisprudência pátrias que a configuração do crime de ameaça exige que a promessa de mal injusto seja feita à vítima, quando o agente se encontre com ânimo calmo, refletido, de forma séria e idônea.

No presente caso então, depreendendo-se da instrução probatória que a ameaça suscitada na denúncia fora proferida pelo acusado em momento de inconteste descontrole emocional, resulta daí então que a imputação ao acusado da prática do crime de ameaça não se mostra possível, em face do contexto em que se deram os fatos.

Em situações como a do presente caso então, em que a ameaça dirigida à vítima é proferida no momento em que o(a) acusado(a) encontrava-se com ânimos exaltados, a nossa doutrina e jurisprudências nos orientam no sentido de ocorrer a atipicidade do fato.

A tal respeito, temos a lição de Guilherme de Souza Nucci, que assim nos ensina: *em uma discussão, quando os ânimos estão exaltados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal. Por isso, ainda que não se exija do agente estar calmo e tranquilo, para que o crime possa se configurar, também não se pode considerar uma intimidação penalmente irrelevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas*[1] - Código Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 8.ª edição, pág. 671/672

A nossa jurisprudência pátria, por sua vez, também nos orienta no mesmo sentido do entendimento ora esposado, conforme se infere dos julgados ora transcritos:

**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIME DE AMEAÇA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DENUNCIADA QUE SE ENCONTRAVA COM ÂNIMO EXALTADO. EXISTÊNCIA DE ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

(TJ-PA - APR: 00223638220178140401 BELÉM, Relator: DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM, Data de Julgamento: 31/07/2019, TURMA RECURSAL PERMANENTE, Data de Publicação: 08/08/2019)

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147, DO CP). DÚVIDA ACERCA DO DOLO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Admissibilidade da reformatio in melius como permissivo de atenuação da situação jurídica do réu condenado ou até mesmo de sua absolvição, por ausência de impedimento, como decorrência da extensão do efeito devolutivo do recurso, porque, a teor do que preceitua o artigo 617 do CPP, o que encontra óbice é a reformatio in pejus. Não se permite concluir pela presença de todas as elementares do tipo penal, pois a ameaça teria sido proferida no calor de uma discussão. Prova que, diante da dúvida acerca do elemento subjetivo do tipo, não se presta para amparar o decreto condenatório. **DECISÃO ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO.** (Recurso Crime, Nº 71008548810, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 24-06-2019), Data de Julgamento: 24-06-2019, Publicação: 11-07-2019

**RECURSO DE APELAÇÃO. DENÚNCIA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. AMEAÇA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DELITO NÃO CARACTERIZADO. CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES A SUBTRAIR O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSÊNCIA DE VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE INFUNDIR MEDO À VÍTIMA. MERA EXALTAÇÃO SOB ÂNIMO DE REVOLTA. SENTENÇA ESCORREITA. Recurso**

conhecido e desprovido. os Juízes integrantes da Turma Recursal dos Juizados Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acompanhar o voto do Relato (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0037359-82.2012.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Beatriz Fruet de Moraes - - J. 31.08.2015)

## DO CRIME DE LESÃO CORPORAL e ART. 129 DO CPB

O doutrinador Fernando Capez, em sua obra e Curso de Direito Penal, parte especial, volume 2, ed. Saraiva, 2010, discorrendo sobre o crime de lesão corporal, leciona:

### e4. ELEMENTOS DO TIPO

#### 4.1. Ação nuclear

A ação nuclear consubstancia-se no verbo ofender, que significa atingir a integridade corporal ou a saúde física ou mental de outrem.

.....

### 7. ELEMENTO SUBJETIVO

O elemento subjetivo do crime de lesões corporais é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou a saúde de outrem. Exige-se, assim, o chamando animus nocendi ou laedendi. ....

.....

#### 8.1. Lesão corporal leve ou simples (e caput e)

Consiste no dano à integridade física ou à saúde que não constitua lesão grave ou gravíssima (§§ 1º a 3º). É um conceito que chegamos por exclusão, pois se da lesão não decorre nenhum dos resultados agravadores previstos nos parágrafos citados, estaremos diante de uma lesão simples, prevista no tipo fundamental. É certo que sempre que não se lograr provar o resultado agravador ou então na hipótese de crime tentado, se não se lograr provar qual o tipo de lesão intencionada pelo agente (se leve, grave ou gravíssima), a lesão será tida como simples, em atendimento ao princípio do in dubio pro reo.

### AS PROVAS

Conforme dito alhures, o acusado fora declarado revel por força da decisão de folhas 59 dos autos.

A vítima KEVIN DOUGLAS SILVA DA SILVA, em juízo, declarou: que no dia dos fatos estava no lava-jato trabalhando; que estava conversando com Erick; que a filha do acusado passou por eles; que estavam rindo; que o acusado pensou que estivessem mexendo com a filha dele; que o acusado foi para cima do depoente para agredi-lo com socos; que aproximadamente 10 minutos depois o acusado voltou com uma faca; que correu para o interior da casa da Elayne; que o acusado lhe atingiu no ombro com a faca, tendo a vítima, a posteriori, se dirigido a delegacia de polícia para adoção das medidas cabíveis.

A testemunha de acusação, Sra. NAYANE GLÁUCIA PIMENTEL RIBEIRO, por ocasião do seu depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento, relatou: que estava no lava-jato no momento dos fatos; que CLAUDECI foi tirar satisfação por terem supostamente mexido com a filha dele; que CLAUDECI ameaçou Kevin; que CLAUDECI atingiu Kevin com uma faca no ombro; que Kevin correu para o estacionamento da Oplima para fugir das investidas de Claudeci.

No que diz respeito a materialidade do crime, a mesma restou devidamente comprovada pelos laudos de folhas 40/41 dos autos, o qual ratifica o narrado pela vítima Kevin Douglas Silva da Silva e testemunha por



*ocasião da audiência de instrução e julgamento, a fim de demonstrar a materialidade do crime ora em apuração, cabendo registrar, por oportuno, que o crime de lesão corporal praticado na vítima deixou as lesões estipuladas no laudo de folhas 40/41, onde se lê: DESCRIÇÃO: ferida incisa na região deltoideana direita, medindo 0,5cm.*

*Em relação a autoria do delito, a mesma restou provada através dos depoimentos da vítima e da testemunha de acusação, os quais encontram consonância com as demais provas dos autos, fato que confere credibilidade e apontam para um juízo de veracidade na ocorrência no crime ora em apuração, no sentido de que há harmonia entre todos os depoimentos, demonstrando que o acusado agrediu a vítima, provocando-lhe ofensa a sua integridade física.*

*Ressalta-se por oportuno que o próprio acusado, por ocasião do seu depoimento prestado perante a autoridade policial, confessou que praticara a agressão contra a vítima, assim relatando: “confirma que adentrou na área da casa de Elaine, e ali lesionou KEVIN com emprego de uma faca,...”, conforme se infere as fl. 17 dos autos.*

*Neste particular, a nossa jurisprudência pátria nos mostra que a confissão do acusado perante a autoridade policial, na fase administrativa de investigação, confirmada em juízo pela vítima e por testemunhas, tem o condão de gerar robusta prova de autoria contra aquele, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos:*

*E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PLEITO CONDENATÓRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE TRANSMITE CERTEZA – DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL – CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – COERÊNCIA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS – VALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP – SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO (ART. 107, IV, DO CP) – DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ HOJE – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE NÃO GERA CONSEQUÊNCIAS AO AGENTE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. I – A teor do art. 155 do CPP, a convicção do juiz deve formar-se pela livre apreciação das provas produzidas sob a égide do contraditório judicial. Depoimentos prestados na fase extrajudicial, quando confirmados em juízo, são aptos a justificar decreto condenatório. II – Se entre a data do recebimento da denúncia e a de hoje decorreu prazo superior ao previsto em lei para fins de prescrição, deve-se declarar extinta a punibilidade do agente. III – Com o parecer, dá-se provimento ao recurso, e de ofício, declara-se extinta a punibilidade pela prescrição.*

*(TJ-MS - APR: 00152434920158120001 MS 0015243-49.2015.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Data de Julgamento: 12/07/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/07/2019)*

*APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONFORTADA PELA PROVA DOS AUTOS. DECLARAÇÕES E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL, CONFIRMADOS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM JUÍZO. RELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A materialidade delitativa encontra-se comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Termo de Restituição, bem como pelas demais provas levadas a efeito durante a instrução processual. 2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas relativamente à autoria do crime de roubo não vingará, tendo em vista a probatória prospectada nos autos, destacando-se o relato prestado pela vítima na fase inquisitorial, que descreveu detalhadamente a empreitada criminosa, reconhecendo ainda, com segurança, o réu como sendo um dos autores do crime. 3. Não se ignora a vedação de condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, no presente caso, entretanto, a situação é diversa, uma vez que as declarações prestadas pela vítima na delegacia restaram confirmadas em Juízo por meio de testemunhas. 4. Os policiais que atenderam a ocorrência e efetuaram a prisão em flagrante do apelante, ouvidos em Juízo na condição de testemunhas, sem expressar qualquer dúvida, esclareceram que o apelante foi preso, tendo seu comparsa apontado o local onde estava a res furtivae. Asseguraram, da mesma forma, que a vítima, na delegacia, reconheceu prontamente o apelante como*

sendo um dos autores do roubo. 5. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator. Fortaleza, 09 de abril de 2019 DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

(TJ-CE - APL: 00215161220158060001 CE 0021516-12.2015.8.06.0001, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Data de Julgamento: 09/04/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/04/2019)

Enfim, o laudo pericial de folhas 40/41 dos autos, juntamente com o depoimentos da vítima e da testemunha, ouvidas em juízo, demonstram satisfatoriamente a autoria e a materialidade exigidas para a formação de um juízo condenatório contra o acusado.

Das provas dos autos se conclui que o réu agrediu fisicamente a vítima KEVIN DOUGLAS SILVA DA SILVA ao atingir a mesma com uma faca à altura do ombro, provocando na vítima a lesão atestada no laudo pericial constante dos autos.

Resta eficazmente provado nos autos que o acusado foi o autor das lesões descritas no laudo de folhas 40/41, relatadas pela vítima e confirmadas também pela testemunha ouvida em juízo.

Enfim, a conduta do acusado descreve perfeitamente um fato tipificado como crime; uma conduta antijurídica; e culpabilidade plena, encontrando-se presentes, portanto, os motivos que autorizam a condenação do mesmo nas penas descritas na inicial.

No presente caso, temos que a autoria e materialidade são incontestáveis, diante do material probatório existente nos autos.

Pelo que foi carreado para os autos, entende este magistrado que a participação do acusado no crime tipificado no artigo 129 do CPB se encontra provada, pois existem provas suficientes capazes de sustentar um decreto condenatório contra o mesmo, diante da vontade livre e consciente de causar a lesão corporal na vítima.

No que tange a tese defensiva exposta pela Defensoria Pública no bojo das alegações finais, de nulidade da prova testemunhal e legítima defesa, tem-se que tais alegações não merecem prosperar.

Relativamente a alegação de nulidade da prova testemunhal, afirma a defesa que as testemunhas de acusação, ouvidas na audiência de instrução e julgamento, se declararam inimigas capitais do acusado, tendo a testemunha Elaine afirmado que "...teria ocorrido um roubo em sua residência e neste fato a mesma havia reconhecido um dos assaltantes como sendo parente do senhor Claudeci, desde aí haveria iniciado tal desconforto".

É certo que a testemunha Elaine afirmou em seu depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento que dois parentes do acusado haviam realizado um assalto em sua residência um tempo atrás, e que vivia sendo ameaçada pelo próprio acusado para que não denunciasse os familiares deste à polícia.

No entanto, referida testemunha também afirmou em seu depoimento que não presenciou os fatos descritos na peça acusatória, resultando daí então que o depoimento desta testemunha em nada influenciou para a sentença condenatória que ora se impõe ao acusado, pelo que este juízo refuta a alegação de nulidade da prova testemunhal suscitada pela defesa.

No que diz respeito ao pedido de nulidade da prova testemunhal, relativamente testemunha NAYANE GLÁUCIA PIMENTEL RIBEIRO, por também, segundo a defesa, ter se declarado inimiga capital do acusado, melhor sorte não assiste à defesa.

Isso porque, em relação a testemunha NAYANE GLÁUCIA PIMENTEL RIBEIRO, esta, no decorrer do seu depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento, em momento algum se reportou ao assalto mencionado pela testemunha Elaine Cristina, do qual supostamente dois familiares do acusado teriam participado como autores do delito, resultando daí então que referida alegação de nulidade da prova testemunhal encontra-se manifestamente desprovida de qualquer amparo fático ou legal.

No presente caso então, a defesa limitou-se tão somente a alegar que as testemunhas possuíam interesse em prejudicar o acusado, não fazendo prova, no entanto, de tal alegação.

Em situações como a do presente caso, a nossa jurisprudência pátria também nos mostra que a simples alegação de interesse no litígio não tem o condão de gerar a suspeição da testemunha, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos:

AGÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO RETIDO. CONTRADITA. TESTEMUNHA SUSPEITA. INTERESSE NO LITÍGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SEGURADORA. RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. PROVA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1) Não comprovado o interesse da testemunha no litígio deve ser indeferido o pedido de contradita. 2) O Boletim de Ocorrência realizado logo após o evento danoso, discriminando a dinâmica do acidente de trânsito, gera presunção juris tantum dos fatos narrados. 3) Comprovada a culpa do condutor do veículo que abalroou o automóvel segurado, cabe o ressarcimento dos valores despendidos pela seguradora com a indenização paga ao seu cliente.

(TJ-MG - AC: 10024081050759001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PROCESSO VIRUTAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. INTERESSE NO LITÍGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. A Lei n.º 11.419/2006 não alterou o Código de Processo Civil, o qual prevê em seu Art. 184 que considera-se prorrogado o prazo até o primeiro útil se o vencimento cair em feriado ou fins de semana. 2. O mero vínculo empregatício da testemunha com uma das partes, não a torna automaticamente suspeita, devendo ser comprovado efetivamente esse interesse direto da testemunha no resultado da demanda. 3. No caso dos autos, as testemunhas arroladas não têm vínculo empregatício com nenhuma das partes, mas com a imobiliária que administra o loteamento de propriedade dos Agravantes, os quais não detêm interesse direto pessoal ou econômico na reintegração da posse de três lotes integrantes de um loteamento. 4. Agravo provido.

(TJ-TO - AI: 50053313120128270000, Relator: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA)

No presente caso então também não se vislumbra a inimizade capital entre as testemunhas e o acusado, suscitada pela defesa, pelo que resta indeferido pedido de declaração de nulidade da prova formulado pela defesa do acusado.

Também não merece guarida a alegação de legítima defesa suscitada pela defesa acusado no bojo de suas alegações finais.

Isso porque, o conjunto probatório constante do autos deixam claro que o acusado não agiu amparado por nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Código Penal do Brasil, sendo esta uma tentativa da defesa de inverter os acontecimentos fáticos aqui tratados, posto que, a bem da verdade, fora o acusado quem cometera contra a vítima a injusta agressão.

Restando então ausentes os requisitos da legítima defesa, não há que se dar guarida a referida tese sustentada pela defesa o acusado.

A nossa jurisprudência pátria respalda o entendimento ora esposado, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA LEGÍTIMA DEFESA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-AL - APL: 00378219220098020001 AL 0037821-92.2009.8.02.0001, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Data de Julgamento: 30/03/2016, Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/04/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES EM CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADA EM UMA DAS TESES APRESENTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CITADA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ANIMUS NECANDI PATENTE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Defensoria Pública dispõe de prazo em dobro para todos os atos do processo, inclusive nos de natureza criminal. 2. Ausentes os requisitos da iminência e atualidade da agressão, assim como da utilização de meios moderados para repelí-la, constantes do art. 25, caput, do Código Penal, impossível é aplicar a excludente de ilicitude da legítima defesa. 3. Constatada a existência de suporte probatório mínimo para a tese aceita em Plenário, não há o que se falar em anulação do julgamento por manifesta contrariedade à prova dos autos.

(TJ-RN - ACR: 3430 RN 2010.000343-0, Relator: Des<sup>a</sup>. Maria Zeneide Bezerra, Data de Julgamento: 28/09/2010, Câmara Criminal)

Refuta-se então as teses defensivas suscitadas pela defesa do acusado.

## DECISÃO

ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER, como absolvido tenho, CLAUDECI LEAL PEREIRA, da acusação que lhe foi imposta nos presentes autos relativamente ao crime tipificado no artigo 147 do Código Penal do Brasil, por não constituir o fato infração penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal do Brasil, c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95, e julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado CLAUDECI LEAL PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso na sanção punitiva do artigo 129 do Código Penal do Brasil.

## DOSIMETRIA DA PENA

Acusado: CLAUDECI LEAL PEREIRA

Considerando a disposição do artigo 68, do Código Penal do Brasil, e atento ao critério do artigo 59, do mesmo diploma legal, verificando: que o acusado CLAUDECI LEAL PEREIRA, qualificado nos autos, agiu com dolo intenso; que a sua conduta social deixou muito a desejar; que não possui uma personalidade bem formada, pois revela disposição para o crime; que o motivo que o levou a delinquir não o favorece; que as circunstâncias em que agiu não o favorecem; que as consequências do crime não foram graves; que o comportamento da vítima não provocou a ação do acusado, estabelecendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 07 (sete) meses de detenção.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem aplicadas ao presente caso.

Considerando então a inexistência de causas de aumento e de diminuição da pena, torno-a definitivamente fixada em 07 (sete) meses de prisão simples.

O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do CPB. O local de cumprimento será a casa do Albergado, sendo que, em face da inexistência desse tipo de casa penal no Estado do Pará, o cumprimento da pena se dará no âmbito do domicílio do apenado.

*Isso porque, ainda que existam condições específicas para o recolhimento domiciliar, previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal, a jurisprudência tem autorizado este tipo de recolhimento na ausência de Casas do Albergado, sendo este, inclusive, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:*

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA, NA COMARCA, DE CASA DE ALBERGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NO PRESÍDIO LOCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Inexistindo Casa de Albergado na comarca, o cumprimento da pena em estabelecimento destinado a condenados submetidos a regime mais rigoroso configura manifesto constrangimento ilegal, ainda que algumas modificações tenham sido implementadas no presídio local. 2. Ordem concedida, para que o paciente cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento próprio*

*(STJ - HC: 40727 RS 2004/0184389-0, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 24/05/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.06.2005 p. 455)*

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. CUMPRIMENTO NO REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 66, VI, DA LEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, do regime aberto ou da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado. 2. Apesar da oposição de embargos de declaração, a matéria relativa à suposta violação do artigo 66, VI, da LEP, por invasão da competência do Juízo da Execução pela Corte de origem, não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, quer explicitamente, quer implicitamente, ensejando a incidência do Enunciado 211 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1283578 RS 2011/0234225-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/11/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2012)*

*Reconheço em favor do apenado o direito ao benefício a que alude o artigo 77, do Código Penal do Brasil, pelo que determino a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, ora irrogada em seu desfavor, pelo prazo que estabeleço em 02 (dois) anos, tempo o qual deverá observar as seguintes condições:*

- a) O apenado deverá prestar serviços à comunidade (artigo 46, do CP), no primeiro ano de suspensão, com jornada de sete (07) horas semanais, em entidade a ser indicada pela vara de Penas e Medidas Alternativas (artigo 78, do CPB);*
- b) Obrigação de comparecer mensalmente perante a autoridade judiciária competente, informando e justificando a respeito de suas atividades;*
- c) Obrigação de comunicar à mesma autoridade judiciária, qualquer alteração de seu local de residência;*
- d) Proibição de se ausentar da jurisdição, sem prévia autorização da mesma autoridade judiciária;*
- e) Não andar armado;*
- f) Não frequentar lugares de reputação duvidosa;*
- g) Trabalhar dignamente.*

O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal do Brasil, estabelece que o juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Enfrenta-se no artigo de lei acima citado a questão da reparação civil a que a vítima tem direito no caso de condenação criminal.

É sabido que todo ato contrário ao direito que viole um direito subjetivo e que cause prejuízo a alguém, é um ato ilícito, e como tal há necessidade de indenizar o agente que sofreu o gravame.

Para a configuração do ato ilícito é necessário que haja culpa; o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão culposa e o prejuízo. Caio M.S. Pereira, citado pelo doutrinador Paulo Afonso, extraiu os seguintes elementos da teoria da responsabilidade civil subjetiva: a culpa do agente, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso dos autos, e atento ao disposto no artigo 386, IV, do CPP, entendo que se constatou a ocorrência de um dano imputado ao acusado, como também ficou comprovado o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso da vítima.

Porém, adepto do entendimento de que o artigo de lei citado refere-se não somente aos danos materiais e não morais, verifica-se que não há provas nos autos acerca dos prejuízos suportados pela vítima, tais como: despesas médicas, despesas com locomoção; despesas com medicamentos, e outras decorrentes do evento sob apreciação.

A falta de provas dos prejuízos suportados pela vítima dificultam sobremaneira a fixação de um valor mínimo a ser revertido em favor da vítima a título de indenização por danos materiais.

A nossa jurisprudência pátria respalda o entendimento ora esposado, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:

**EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL e FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO (ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)- AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO DAS VÍTIMAS, BEM COMO DE DE DISCUSSÃO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Para a fixação do valor mínimo indenizatório é necessário pedido expresso, com a indicação do quantum e prova que demonstre, efetivamente, ser aquele o valor correspondente ao prejuízo arcado pelas vítimas, permitindo ao réu que exerça seu direito de defesa. Ademais, exige-se não apenas que o pedido de indenização seja reiterado durante o trâmite processual, mas que tenha sido debatido com ampla produção probatória. II - Recurso a que, contra o parecer, nega-se provimento.**

(TJ-MS - APL: 00035631720138120008 MS 0003563-17.2013.8.12.0008, Relator: Des. Emerson Cafure, Data de Julgamento: 27/02/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/03/2019)

Outrossim, no presente caso não consta na inicial acusatória pedido expresso de indenização com fulcro no artigo 387, IV, do Código Penal do Brasil, o que também leva a não fixação de valor mínimo indenizatório por este juízo, sob pena de estar incorrendo em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, encontrando também referido entendimento, respaldo na nossa jurisprudência pátria, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:

**EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 70 DO CÓDIGO PENAL). REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE SE MOSTRAM NORMAIS AO TIPO PENAL E NÃO JUSTIFICAM A ELEVAÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS À**

VÍTIMA (ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). VERBA NÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL EM CONFORMIDADE COM OS POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. 1) Para a fixação da pena base, devem ser sopesadas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, a saber, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime e comportamento da vítima. 2) Considerando que as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, valoradas negativamente pelo juízo de base, se mostram normais ao tipo penal em questão, forçoso reconhecer que não há razão válida para o recrudescimento da pena-base com base nas circunstâncias referidas, devendo a pena imposta ao apelante ser redimensionada. 3) Inexistindo nos autos postulação expressa e específica a respeito da indenização de que trata o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, inviável se afigura o seu arbitramento de ofício pelo juízo sentenciante, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pelo que a exclusão dessa indenização da condenação é medida que se impõe. 4) Recurso de apelação conhecido e provido em parte.

(TJ-MA - APR: 00005468620178100040 MA 0458992017, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 06/05/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/05/2019)

Ante o exposto, face a impossibilidade de se aferir os prejuízos sofridos pela vítima no caso dos autos, face a inexistência de provas que o quantifiquem, aliado a inexistência de pedido indenizatório na peça inicial acusatória, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal do Brasil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se os expedientes de praxe. Sem custas. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do apenado no rol dos culpados. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive a do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

P.R.I. Cumpra-se.

Belém/PA, 28 de fevereiro de 2020.

**PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO**, Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. No mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2021. CUMPRA-SE. Eu, Gracitonio Sarmento de Castro, Analista judiciário lotado na UPJ dos Juizados Especiais Criminais de Belém, o digitei.

**PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO**

Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00004036520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:JEFFERSON TAVARES BARBOSA VITIMA:A. C. G. A. VITIMA:E. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00056988320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON ROBERTO ROSARIO DA SILVA VITIMA:E. S. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00139671420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:AGEU PANTOJA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00192479720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTA MIRANDA LOBATO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00303916820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FAT0: JOSIANI PROGENIO PENA VITIMA: V. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão de recurso. O referido ?? verdade e dou f?? . Bel??m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel??m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel??m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel??m

PROCESSO: 00000275020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FAT0: TEREZINHA DE FATIMA E SOUZA HOLANDA Representante(s): OAB 21644 - MARA HELENA FRANCO MEIRELES (ADVOGADO) VITIMA: K. C. M. B. A. Q. Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão de recurso. O referido ?? verdade e dou f?? . Bel??m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel??m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel??m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel??m

PROCESSO: 00038526120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 VITIMA: A. M. M. Representante(s): OAB 29050 - SOFIA COSTA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 29256 - ANA KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR DO FAT0: ADRIANA GAMA DA FONSECA Representante(s): OAB 18841 - PETERSON MELO DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 22835 - LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão de recurso. O referido ?? verdade e dou f?? . Bel??m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel??m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel??m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel??m

PROCESSO: 00078723620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/10/2021 QUERELADO: TEREZINHA DE FATIMA E SOUZA HOLANDA Representante(s): OAB 21644 - MARA HELENA FRANCO MEIRELES (ADVOGADO) QUERELANTE: KELLY CRISTINA MARTINS DE BARROS DE ALMEIDA QUINTELLA Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão de recurso. O referido ?? verdade e dou f?? . Bel??m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel??m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel??m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel??m

PROCESSO: 00115578020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo

Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:ALANA DE LIMA SOARES VITIMA:F. T. C. .  
 Processo: 0011557-80.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ALANA DE LIMA SOARES Vítima: FERNANDA DA TRINDADE COSTA Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato FERNANDA DA TRINDADE COSTA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 03/04/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.15. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato ALANA DE LIMA SOARES, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ALANA DE LIMA SOARES já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 129 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00138736620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:MARIA FERNANDES DA SILVA VITIMA:H. P. C. .  
 Processo: 0013873-66.2020.8.14.0401 Autora do Fato: MARIA FERNANDES DA SILVA Vítima: HAIDEE PIANI DE CASTRO Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato HAIDEE PIANI DE CASTRO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 09/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato MARIA FERNANDES DA SILVA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARIA FERNANDES DA SILVA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00145734220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:DINALDO ARAUJO LIBORIO VITIMA:S. C. E. .  
 Processo: 0014573-42.2020.8.14.0401 Autor do Fato: DINALDO ARAUJO LIBORIO Vítima: SILVANIA DA CONCEIÇÃO ESTEVAM Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce

dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato SILVANIA DA CONCEIÇÃO ESTEVAM decaiu do direito de representação que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 14/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato DINALDO ARAUJO LIBORIO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DINALDO ARAUJO LIBORIO já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 129 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00150552420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: HENRIQUE SOUSA FERRO  
Representante(s): OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO  
CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas  
dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006  
da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de  
outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00176246120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo  
Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: MARCIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA VITIMA: M.  
L. C. . Processo: 0017624-61.2020.8.14.0401 Autora do Fato: MARCIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA  
Vítima: MARINETE LEMOS DA COSTA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato MARINETE LEMOS DA COSTA decaiu do direito de representação que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 14/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.14. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato MARCIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARCIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00188044920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: NAIARA TOME DE NAZARE VITIMA: J. R. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00190622520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: LAIS FREIRE BATISTA VITIMA: L. C. N. . Processo: 0019062-25.2020.8.14.0401 Autora do Fato: LAIS FREIRE BATISTA Vítima: LUIS CLAUDIO NASCIMENTO Capitulação Penal: art. 345 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato LUIS CLAUDIO NASCIMENTO decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 13/10/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a tenha ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato LAIS FREIRE BATISTA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público fl. 19, bem como, que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato LAIS FREIRE BATISTA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 345 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00203691420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS GOMES VITIMA: R. S. G. J. . Processo: 0020369-14.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS GOMES Vítima: RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES JUNIOR Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES JUNIOR decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 03/04/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl. 15. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato ANTONIO MARCOS DOS SANTOS GOMES, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o

magistrado agir at  mesmo de of cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP.                     Isto posto, considerando que, se operou a decad ncia do direito de representa  o (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ANTONIO MARCOS DOS SANTOS GOMES j , qualificado nos autos, no que diz respeito   infra  o penal tipificada no art. 147 do CPB.                     Cumpra-se.                   Bel m (PA), 05 de outubro de 2021.                     ERIC AGUIAR PEIXOTO               Juiz de Direito da 3 a Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00004191920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A o: Inqu rito Policial em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO: CAMILA LOBATO DE LIMA AUTOR DO FATO: ELENICE MARIA DOS SANTOS CORREA OLIVEIRA VITIMA: R. P. E. M. . Autos n .: 0000419-19.2020.8.14.0401 Autoras do Fato: CAMILA LOBATO DE LIMA e ELENICE MARIA DOS SANTOS CORREA OLIVEIRA V tima: R.P.E.M. Capitula  o Penal: artigos 129,   6. , e 135 do CPB.   DESPACHO                   Designo audi ncia preliminar, visando proposta de transa  o penal, para o dia 06 de dezembro de 2021,   s 10 horas e 30 minutos.                   Efetuem-se as intima  es necess rias, com as advert ncias do art.   68 da Lei n  9.099/95.                   Intimem-se as autoras do fato a comparecerem munidas dos documentos necess rios a uma eventual proposta de transa  o penal.                   Intime-se o representante legal da v tima para apresentar em audi ncia nome, endere o e telefone de testemunhas do fato, em caso de exist ncia delas.                   Cumpra-se.                   Bel m (PA), 12:53. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3 a Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00004466520218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO: THIAGO FERREIRA SOUZA VITIMA: A. M. S. R. . Processo: 0000446-65.2021.8.14.0401 Autor do Fato: THIAGO FERREIRA SOUZA V tima: ADRIANO MOTA DA SILVA RODRIGUES Capitula  o Penal: art. 129 do CPB. SENTEN A                   Dispensado o relat rio, nos termos do art. 81,   3  da Lei n  9.099/95.                   Passo a decidir.   Disp e o artigo 103 do C digo Penal: Salvo disposi o expressa em contr rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa  o se n o o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem   o autor do crime, ou, no caso do   3  do artigo 100 deste C digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den ncia.                     o caso dos presentes autos em que a v tima do fato ADRIANO MOTA DA SILVA RODRIGUES decaiu do direito de representa  o j  que n o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 08/12/2020.                   Com efeito, j  transcorreram mais de seis meses da data em que a v tima veio a saber quem   a autora da infra  o penal sem que a mesma tenha ofertado representa  o, conforme se verifica na Certid o expedida pela UPJ   fl.18.                   Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato THIAGO FERREIRA SOUZA, por for a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat ria de ordem p blica, deve o magistrado agir at  mesmo de of cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP.                   Isto posto, considerando que, se operou a decad ncia do direito de representa  o (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato THIAGO FERREIRA SOUZA j  qualificado nos autos, no que diz respeito   infra  o penal tipificada no art. 129 do CPB.                   Cumpra-se.                   Bel m (PA), 06 de outubro de 2021.                     ERIC AGUIAR PEIXOTO               Juiz de Direito da 3 a Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00029680220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO: NUBIA LAFAETY LIMA CALADO VITIMA: R. S. C. . Autos n .: 0002968-02.2020.8.14.0401 Autora do Fato: NUBIA LAFAETY LIMA CALADO V tima: RICARDO SARAIVA DA COSTA Capitula  o Penal: art. 147 do CPB. DESPACHO                   Designo audi ncia preliminar, visando acordo/concilia  o ou uma eventual proposta de transa  o penal, para o dia 28 de mar o de 2022,   s 10 horas e 30 minutos.                   Efetuem-se as intima  es necess rias com as advert ncias do art.   68 da Lei n 

9.099/95. Intime-se a autora do fato a comparecer munida dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal, devendo ser intimada pessoalmente por oficial de justiça, conforme requerido pelo Ministério Público em audiência fl. 35. Intime-se a vítima para apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato, em caso de existência das mesmas, devendo, igualmente, ser intimada pessoalmente por oficial de justiça. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00139290220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO: JOSE ALBERTO MOTA LIMA Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: L. A. N. VITIMA: M. S. R. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00139290220208140401 20210184799753 SENTENÇA - DOC: 20210184799753 Autos nº: 0013929-02.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JOSÉ ALBERTO MOTA LIMA Vítima: LEONARDO DOS ANJOS NUNES MORGANA DA SILVA RAMOS O ESTADO Capitulação Penal: art. 331 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL formalizada pelo Ministério Público às fls. 38 e 39, e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato fl. 38-v, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigação importar-se-á no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato no que diz respeito ao delito tipificado no art. 331 do CPB. Em consequência, aplico ao autor do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls. 38 e 39. O Autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que o mesmo possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Expeçam-se as guias para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). O Autor do fato fica intimado neste ato que deverá apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00139290220208140401 20210184799753 SENTENÇA - DOC: 20210184799753 ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fãrum Nacional de Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 02 de setembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2

PROCESSO: 00177799820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/10/2021 VITIMA: G. N. M. DENUNCIADO: FABRICIO DE LIMA MOURA Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 28513 - MELISSA MACIEL BARRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GLEVSON ALVES

SANTOS Representante(s): OAB 28513 - MELISSA MACIEL BARRA (ADVOGADO) . Autos nº: 0017779-98.2019.8.14.0401 Autores do fato: FABRICIO DE LIMA MOURA; GLEVSON ALVES SANTOS Vítima: GIANNA NASCIMENTO MOURA Capitulação Penal: art. 213 ou art. 146 do CPB. DESPACHO Designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 10 horas e 30 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima a apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato, em caso de existência destas. Cumpra-se. Belém (PA), 12:47. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00178861120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Auto: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO:DARLINDO SIMITH GONCALVES VITIMA:J. M. J. . Processo: 0017886-11.2020.8.14.0401 Autor do Fato: DARLINDO SIMITH GONCALVES Vítima: JOSÁ MARIA DE JESUS Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato JOSÁ MARIA DE JESUS decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 12/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.19. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato DARLINDO SIMITH GONCALVES, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ató mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DARLINDO SIMITH GONCALVES já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 129 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00187175920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Auto: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO:EDILSON SARDINHA BRABO VITIMA:F. S. . Processo: 0018717-59.2020.8.14.0401 Autor do Fato: EDILSON SARDINHA BRABO Vítima: FELINA SARDINHA Capitulação Penal: art. 129, § 6º do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato FELINA SARDINHA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 09/10/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.18. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato EDILSON SARDINHA BRABO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria pública, deve o magistrado agir ató mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do autor do fato EDILSON SARDINHA BRABO já; qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 129, § 6º do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00244590220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO AUGUSTO BATISTA DA SILVA VITIMA:A. M. B. F. TESTEMUNHA:LAURA AILDA RODRIGUES DE SOUZA COSTA TESTEMUNHA:DANIELLY CRISTINA GONCALVES DA CONCEICAO. Autos nº: 0024459-02.2019.8.14.0401 Denunciado: ANTONIO AUGUSTO BATISTA DA SILVA Vítima: AUTA MARIA BATISTA DE FRANÇA Capitulação Penal: artigo. 129, caput, do CPB. DESPACHO Designo a data de 22 de março de 2022, às 10 horas e 45 minutos, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se o denunciado ANTONIO AUGUSTO BATISTA DA SILVA, entregando-lhe, inclusive, cópia da denúncia, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). No caso de ser necessária a intimação de testemunhas de defesa, deverá ser apresentado requerimento para intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da realização da mesma (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, após, a Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM deverá efetuar as providências devidas (art. 67 da referida Lei). Intime-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as que forem arroladas tempestivamente pelo denunciado. Intime-se a vítima, considerando a nova numeração de residência, qual seja, nº 2021, conforme certidão de fl. 44. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Determino que seja providenciada cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 1:15. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00270823920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/10/2021 QUERELANTE:MICHELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:SELMA MUNIZ DA SILVA TESTEMUNHA:EVERTON MOREIRA PANTOJA TESTEMUNHA:MARIO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00270823920198140401 20210040062076 DESPACHO - DOC: 20210040062076 Autos nº: 00270823920198140401 Querelante: MICHELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO Querelada: SELMA MUNIZ DA SILVA Capitulação Penal: art. 140, caput, do CPB. DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a Audiência de Instrução e Julgamento constante da fl. 32 fora redesignada para o dia 19 de junho de 2021, sendo este dia não útil (sábado). Diante disso, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para a data de 9 de setembro de 2021, às 10 horas e 45 minutos, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se a querelada pessoalmente por meio de oficial de justiça, entregando-lhe, inclusive, cópia da queixa-crime, cientificando-a de que deverá comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-a, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Intime-se a querelante pessoalmente por oficial de justiça, dando-lhe ciência quanto à alteração na data da Audiência de Instrução e Julgamento. No caso de ser necessária a intimação de testemunhas de defesa, deverá ser apresentado requerimento para intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da realização da audiência (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, após, a Secretaria deste Juizado deverá efetuar as providências devidas (art. 67 da referida Lei). Intime-se as testemunhas arroladas na queixa-crime, bem como as que forem arroladas tempestivamente pela querelada. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. A Secretaria deverá providenciar cópia da queixa-crime a fim de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 22 de abril de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email:



upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br PÁig. 1 de 1 PÁig. 1 de 1

PROCESSO: 00270823920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Sumaríssimo em: 06/10/2021 QUERELANTE:MICHELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 -  
 RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:SELMA MUNIZ DA SILVA  
 TESTEMUNHA:EVERTON MOREIRA PANTOJA TESTEMUNHA:MARIO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA.  
 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS  
 DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00270823920198140401 20210188586439 DESPACHO - DOC:  
 20210188586439 Autos nº: 0027082-39.2019.8.14.0401 Querelante: MICHELENA DE OLIVEIRA  
 RIBEIRO; Querelada: SELMA MUNIZ DA SILVA (RG nº 1984601 2ª Via - PC/PA) Capitulação Penal:  
 art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 9 dias do mês  
 de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas e 45 minutos, nesta cidade de Belém,  
 na audiência do processo em questão, na qual se encontrava presente, por meio de videoconferência,  
 através do sistema Teams, o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da 3ª Vara do Juizado  
 Especial Criminal da Capital, presentes na sala de audiência da 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL  
 CRIMINAL DE BELÉM o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, representante do Ministério Público, presente o  
 Dr. FÁBIO LIMA GUIMARÃES, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o  
 prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a querelante, MICHELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO,  
 embora regularmente intimada, consoante certidão de fl. 41. Presente a querelada, SELMA MUNIZ DA  
 SILVA, desacompanhada de advogado, sendo lhe nomeado o Defensor acima consignado.  
 OCORRÊNCIA: Nesta ocasião, dada a palavra ao Defensor da querelada, este se manifestou nos  
 seguintes termos: Doutra Magistrado, diante da inércia da querelante, que, devidamente intimada, não  
 compareceu ao presente ato processual, dando causa ao não prosseguimento da ação penal, a  
 Defesa requer que seja aplicado o instituto da perempção, o que, em última análise, acarreta a  
 extinção da punibilidade da querelada. É o requerimento. Em seguida, dada a palavra ao Ministério  
 Público, este se manifestou nos seguintes termos: O Promotor manifestou-se favorável à tese  
 defensiva, e pugnou pela extinção da punibilidade da querelada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O  
 MM Juiz deliberou o seguinte: DESPACHO: Considerando as ocorrências acima consignadas, certifique a  
 UPJ deste Juizado Criminal se os advogados da querelante foram intimados para comparecimento à  
 presente audiência. Após, retornem os autos conclusos. Intimados os presentes neste ato. Nada mais  
 havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Larissa Lobato Jacob (cargo/função Auxiliar Judiciário)  
 digitei e subscrevi. Obs.: o presente termo será disponibilizado no sítio da rede mundial de  
 computadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no endereço: BELÉM Av. Almirante  
 Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-  
 000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br PÁig. 1 de 2 PÁig. 1  
 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS  
 VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00270823920198140401 20210188586439 DESPACHO  
 - DOC: 20210188586439 JUIZ: assinado digitalmente PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO:  
 QUERELADA: BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º  
 ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: PÁig. 2 de 2 PÁig.  
 2 de 2

PROCESSO: 00271303220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 06/10/2021 DENUNCIADO:ROSANGELA DA SILVA GOMES VITIMA:M. J. F. M. .  
 Autos nº: 0027130-32.2018.8.14.0401 Denunciada: ROSANGELA DA SILVA GOMES  
 Vítima: MARIA DE JESUS FERREIRA MACHADO Capitulação Penal:  
 a r t i g o . 1 2 9 , c a p u t , d o C P B .  
 Designo a data de 23 de março de 2022, às 10 horas e 45 minutos, para  
 realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº  
 9.099/95. Cite-se a denunciada no endereço informado pelo Ministério Público na  
 fl. 65, entregando-lhe, inclusive, cópia da denúncia, cientificando-o de que deverá comparecer à  
 audiência acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado,  
 advertindo-a, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº

9.099/95). No caso de ser necessária a intimação de testemunhas de defesa, deverá ser apresentado requerimento para intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da realização da mesma (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, após, a Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM deverá efetuar as providências devidas (art. 67 da referida Lei). Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as que forem arroladas tempestivamente pela denunciada. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Determino que seja providenciada cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 1:38. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00114299420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO: DIOGO VITOR MAGALHAES CARVALHO AUTOR DO FATO: LUIS OTAVIO MAGALHAES CARVALHO VITIMA: A. P. M. M. Autos nº: 0011429-94.2019.8.14.0401 Denunciado: LUIS OTAVIO MAGALHAES CARVALHO (RG nº 4129630 PC/PA) Vítima: ANDREA PRISCILA MAGALHÃES MACEDO (RG nº 4889421 5ª VIA PC/PA) Capitulação Penal: art. 129 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 7 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas e 45 minutos, nesta cidade de Belém, na audiência do processo em questão, na qual se encontrava presente, por meio de videoconferência, através do sistema Teams, o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, presentes na sala de audiência da 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, representante do Ministério Público, e presente o Dr. FÁBIO GUIMARÃES LIMA, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o denunciado, LUIS OTAVIO MAGALHÃES CARVALHO, desacompanhado de advogado, sendo-lhe nomeado o Defensor acima consignado. Presente a vítima, ANDREA PRISCILA MAGALHÃES MACEDO. OCORRÊNCIA: Nesta ocasião, efetuada a tentativa de acordo, esta restou infrutífera, tendo a vítima se retratado da representação já exercida fl. 23, neste ato, pura e simplesmente, sem qualquer coação, dando por encerrada a questão, em face do denunciado ter concordado em ter uma convivência respeitosa com a vítima, evitando qualquer constrangimento entre as partes. O denunciado concorda expressamente com os termos da referida conciliação de forma livre e consciente tendo se comprometido a não importunar a vítima. Dada a palavra ao Defensor do denunciado, este se manifestou nos seguintes termos: O Defensor Público aqui presente concorda com os termos da referida conciliação, de forma livre e consciente. Em seguida, dada a palavra ao Ministério Público, este se manifestou nos seguintes termos: O Promotor manifestou-se favorável ao acordo, e pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM Juiz deliberou o seguinte: SENTENÇA- O MM. Juiz deliberou o seguinte: SENTENÇA: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Diante da retratação formalizada pela vítima em face do compromisso do denunciado, acima consignado, homologo a referida manifestação de vontade da vítima e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do denunciado LUIS OTAVIO MAGALHAES CARVALHO, conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: "At a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação". Em consequência do referido acordo, deixo de receber a denúncia ofertada contra o acusado. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Larissa Lobato Jacob (cargo/função Auxiliar Judiciário) digitei e subscrevi. Obs.: o presente termo será disponibilizado no sítio da rede mundial de computadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no endereço: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/> JUIZ: assinado digitalmente PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO: DENUNCIADO: VÍTIMA:

PROCESSO: 00134760720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo

Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:JOEL MIRANDA DO NASCIMENTO VITIMA:J. N. C. M. . Processo: 0013476-07.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JOEL MIRANDA DO NASCIMENTO Vítima: JOSÁ DE NAZARÁ CAVALEIRO DE MACEDO Capitulaçãõ Penal: art. 129, Â§6º do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposiçãõ expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaçãõ se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima do fato JOSÁ DE NAZARÁ CAVALEIRO DE MACEDO decaiu do direito de representaçãõ já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 02/06/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infraçãõ penal sem que a mesma tenha ofertado representaçãõ, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.18. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato JOEL MIRANDA DO NASCIMENTO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representaçãõ (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOEL MIRANDA DO NASCIMENTO já qualificado nos autos, no que diz respeito à infraçãõ penal tipificada no art. 129, Â§6º do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00156456420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:FATIMA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS FERREIRA VITIMA:W. W. M. C. R. . Autos nº: 0015645-64.2020.8.14.0401 Autora do Fato: FATIMA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS FERREIRA Vítima: WALNER WANDERSON MIRANDA DE CARVALHO RODRIGUES Capitulaçãõ Penal: art. 140 do CPB SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposiçãõ expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaçãõ se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos, em que a vítima do fato WALNER WANDERSON MIRANDA DE CARVALHO RODRIGUES decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infraçãõ penal, sem que a mesma tenha ajuizado açãõ penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida fl. 17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato FATIMA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS FERREIRA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato FATIMA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS FERREIRA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Apã's o trãnsito em julgado e feitas as necessãrias anotaçãões e comunicaçãões, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00158136620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:ANDREZZA CRISTINA PINA DE BARROS E AROUCK VITIMA:Z. S. C. . Autos nº: 0015813-66.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ANDREZZA

CRISTINA PINA DE BARROS E AROUCK Vítima: ZENILDO SANTOS DE CARVALHO CapitulaÃ§Ã£o Penal: artigos 138 e 140 do CPB SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃºncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos, em que a vítima do fato ZENILDO SANTOS DE CARVALHO decaiu do direito de queixa-crime, jÃ; que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciÃªncia da autoria dos crimes, fato esse que ocorreu em 13/07/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, jÃ; transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem Ã© a autora das infraÃ§Ães penais, sem que a mesma tenha ajuizado aÃ§Ã£o penal privada contra a autora do fato, conforme se vÃª da certidÃ£o emitida Â fl. 17, restando, portanto, configurada a decadÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato ANDREZZA CRISTINA PINA DE BARROS E AROUCK, por forÃ§a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃ©ria de ordem pÃºblica, deve o magistrado agir atÃ© mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que, se operou a decadÃªncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ANDREZZA CRISTINA PINA DE BARROS E AROUCK, jÃ; qualificada nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos artigos 138 e 140 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3Âª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00162241220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:ADILSON MARQUES PASTANA VITIMA:V. M. S. . Autos nÂº: 0016224-12.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ADILSON MARQUES PASTANAÂ Â Â Vítima: VALDINEI MATOS DA SILVAÂ Â Â CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 139 do CPB SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃºncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos, em que a vítima do fato VALDINEI MATOS DA SILVA decaiu do direito de queixa-crime, jÃ; que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciÃªncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 14/08/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, jÃ; transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem Ã© o autor da infraÃ§Ã£o penal, sem que a mesma tenha ajuizado aÃ§Ã£o penal privada contra o autor do fato, conforme se vÃª da certidÃ£o emitida Â fl. 16, restando, portanto, configurada a decadÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato ADILSON MARQUES PASTANA, por forÃ§a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃ©ria de ordem pÃºblica, deve o magistrado agir atÃ© mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que, se operou a decadÃªncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ADILSON MARQUES PASTANA, jÃ; qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 139 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3Âª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00181806320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:IEDA TRINDADE LIMA VITIMA:A. P. S. . Processo: 0018180-63.2020.8.14.0401 Autora do Fato: IEDA TRINDADE LIMA Vítima: AMERICA PAIVA SOBRINHO CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 129 do CPB. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir.

Â Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos em que a vítima do fato AMERICA PAIVA SOBRINHO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 20/09/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.22. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato IEDA TRINDADE LIMA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato IEDA TRINDADE LIMA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 129 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00182213020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCA JANUARIA DA SILVA VITIMA:E. S. M. .  
 Processo: 0018221-30.2020.8.14.0401 Autora do Fato: FRANCISCA JANUARIA DA SILVA Vítima: EDIANA DE SOUZA MARQUES Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos em que a vítima do fato EDIANA DE SOUZA MARQUES decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 21/09/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.16. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato FRANCISCA JANUARIA DA SILVA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato FRANCISCA JANUARIA DA SILVA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 129 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00190155120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:SAMUEL MONTEIRO LOBO VITIMA:A. S. S. .  
 Processo: 0019015-51.2020.8.14.0401 Autor do Fato: SAMUEL MONTEIRO LOBO Vítima: ALFREDO SANTOS DA SILVA Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â o caso dos presentes autos em que a vítima do fato ALFREDO SANTOS DA SILVA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência

da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 06/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.21. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato SAMUEL MONTEIRO LOBO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato SAMUEL MONTEIRO LOBO já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 129 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00041009420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO:NAYARA LUCIA NUNES DA SILVA VITIMA:T. N. S. C. . Processo: 0004100-94.2020.8.14.0401 Autora do Fato: NAYARA LUCIA NUNES DA SILVA Vítima: THABATA NYCOLLE DOS SANTOS CEREJA Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato THABATA NYCOLLE DOS SANTOS CEREJA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 05/02/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.21. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato NAYARA LUCIA NUNES DA SILVA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato NAYARA LUCIA NUNES DA SILVA já qualificada nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 129 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00120228920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO:ARLINDO CRUZ GOMES VITIMA:R. N. G. VITIMA:R. S. G. . Processo: 0012022-89.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ARLINDO CRUZ GOMES Vítimas: RAIMUNDO NONATO GOMES e REGINA SANTOS GOMES Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que as vítimas do fato RAIMUNDO NONATO GOMES e REGINA SANTOS GOMES decaíram do direito de representação já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 13/06/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.22. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato ARLINDO CRUZ GOMES, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o



## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002059120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO: JONAS GONCALVES MACIEL VITIMA: M. F. L. . Processo nº: 0000205-91.2021.8.14.0401 AUTOR: JONAS GONCALVES MACIEL VITIMA: MARIVALDO FERREIRA LOBATO Art. 150 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 04/10/2021, À s 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de vídeoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, a no horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, o MP requer que se aguarde, pelo prazo de 48 horas, a justificativa de ausência da vítima e após seja dada vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Acolho o requerimento do MP e determino que se aguarde em Secretaria, pelo prazo de 48 horas, a justificativa de ausência da vítima. Após a juntada da justificativa, ou decorrido o prazo, seja dada vistas dos autos ao MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, José de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público:

PROCESSO: 00003037620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO: MAUROCELIO URIEL ROCHA VITIMA: O. E. . Processo nº: 0000303-76.2021.8.14.0401 AUTOR: MAUROCELIO URIEL ROCHA VITIMA: O ESTADO Art. 233 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 04/10/2021, À s 10:10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de vídeoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, a no horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, o MP requer seja dada vista dos autos para se manifestar. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz deliberou: DÁ-SE VISTAS DOS AUTOS À REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, José de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público:

PROCESSO: 00003479520218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO: MARCOS ANDREY FIGUEIREDO DOS SANTOS DI MARCO VITIMA: A. T. C. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00018058420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO: FATIMA DE NAZARE PINA SANTOS VITIMA: M. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em



epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiããõ de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrrio da Justiãça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00039415020208140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:DANIEL CARLOS SOUZA MENEZES VITIMA:C. C. T. . CERTIDãO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaããõ ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiããõ de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrrio da Justiãça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00063950720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:REGINALDO ALVES DOS SANTOS VITIMA:L. G. M. . CERTIDãO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaããõ ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiããõ de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrrio da Justiãça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00064011420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:DAVSON GILVANDRO COUTINHO SANTOS VITIMA:J. B. M. . CERTIDãO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaããõ ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiããõ de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrrio da Justiãça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00075550420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. L. S. M. . CERTIDãO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaããõ ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiããõ de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrrio da Justiãça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00097193920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 DENUNCIADO:ELEN CRISTINA AZEVEDO SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00102996920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/10/2021 QUERELANTE:RAPHAELLE CASTRO DE SOUSA GOMES Representante(s): OAB 14712 - HULLY GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) QUERELADO:VANESSA MANSOS SANTOS DE LUCENA Representante(s): OAB 14861 - FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SANDRA SUELY MESQUITA SERRAO TESTEMUNHA:JULIANA CAMPOS CARDOSO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00109844220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:MARCIO PATRICK DA SILVA DIAS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00110043320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:AXEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116608720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:CLEDINOR TRINDADE DA SILVA VITIMA:M. L. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00128317920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:MARCELO FERNANDO FERREIRA DE SOUZA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00148912520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/10/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO  
VITIMA:G. M. V. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00149496220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:JOSE CARLOS SANTANA DE SOUZA VITIMA:A. P. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00168832120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:EDINA CORREA MARQUES VITIMA:E. B. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00183928420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:WANDERLEY MATOS DA CRUZ VITIMA:M. F. C. F. . Processo nº: 0018392-84.2020.8.14.0401 AUTOR: WANDERLEY MATOS DA CRUZ (CPF: 767.738.252-53) VITIMA: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (CPF: 218.845.282-87) Art. 42 INCISOS I E III DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 04/10/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, ao horário apazado para a audiência, presentes a vítima e o autor.

Aberta a audiência, a vítima informou que não tem interesse em prosseguir com o feito, mediante acordo de boa convivência nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM A CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS MÀTUAS. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que assim se manifestou: À MM Juiz, diante da renúncia ao direito de queixa, constata-se a extinção de punibilidade do crime, nos termos do art. 107, V do CP c/c Enunciado nº 99 do FONAJE. Posto isto, o MP requer o arquivamento dos autos, por não haver justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisão: À Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo a renúncia da vítima, que afirma não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, acolho o parecer do MP, e julgo extinta a punibilidade do delito atribuído ao WANDERLEY MATOS DA CRUZ (CPF: 767.738.252-53), nos termos do art. 107, inciso V, do CPB c/c Enunciado nº 99 do FONAJE. Publicada em audiência. Feitas as anotações e comunicadas de praxe, arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jos de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Autor: Vítima:

PROCESSO: 00187643320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: V. C. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00205519720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO VITIMA: M. S. P. . Processo nº: 0020551-97.2020.8.14.0401 AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO VÍTIMA: MARIO DE SOUSA PEREIRA Art. 129 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 04/10/2021, às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Povoá, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, ao horário apazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: À MM. Juiz, tendo em vista que o fato ocorreu em 23/11/2020, e a vítima não manifestou seu interesse de representar contra o autor do fato no prazo legal, constata-se que ocorreu a decadência em 23/05/2021. Posto isso, o MP entende que a decadência do direito de representação incorre na falta de procedibilidade da ação penal, nos termos do art. 24, do CPP. Pelo exposto, o MP requer o arquivamento por falta de justa causa da ação penal. Pede deferimento. A seguir, ao MM. Juiz proferiu decisão nos seguintes termos: À Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando que o fato ocorreu no dia 23/11/2020 e a vítima não manifestou interesse em representar contra o autor, dentro do prazo decadencial, declaro a extinção da punibilidade, pela decadência, do delito do art. 129 do CPB atribuído a CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO, ocorrida em 23/05/2021. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jos de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público:

PROCESSO: 00205813520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO: ELLEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA VITIMA: M. S. M. Representante(s): OAB 3420 - RAQUEL MARIA OLIVEIRA SALMENTAO (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICADO,

para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido Acórdão verdade e dou f. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00207233920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 VITIMA:N. L. K. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO.  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido Acórdão verdade e dou f. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00215940620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:PATRICIA CRISTINA MIRANDA RODRIGUES  
VITIMA:A. C. R. L. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido Acórdão verdade e dou f. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00269975320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Inquérito Policial em: 04/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:EDUARDO MARTINS DE AVIZ  
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido Acórdão verdade e dou f. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00278437020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE DIAS COSTA  
AUTOR DO FATO:MARIA ONEIDE ARAUJO DIAS AUTOR DO FATO:VITORIA DE JESUS DIAS COSTA  
VITIMA:E. L. P. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido Acórdão verdade e dou f. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00286448320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/10/2021 DENUNCIADO:ROBERTO PEREIRA SOARES Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:RICHARDSON SOUZA DE ALMEIDA. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãriio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belãom, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãom

PROCESSO: 00289107020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:ADSON ANDRE BEZERRA PINTO VITIMA:F. M. V. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaãsa ao processo em epãgrafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiãsa de recurso. O referido ã verdade e dou fã. Belãom, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãom ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãriio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belãom, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãom

PROCESSO: 00291549620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021 AUTOR DO FATO:DAYVID FRAZAO CASTELO VITIMA:D. S. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaãsa ao processo em epãgrafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiãsa de recurso. O referido ã verdade e dou fã. Belãom, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãom ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãriio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belãom, 4 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãom

PROCESSO: 00002128320218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:ANGELA CRISTINA BARBOSA NUNES VITIMA:E. F. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaãsa ao processo em epãgrafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiãsa de recurso. O referido ã verdade e dou fã. Belãom, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãom ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãriio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belãom, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãom

PROCESSO: 00003565720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:MARIA JUCILEIDE DOS SANTOS REIS VITIMA:D. C. S. L. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaãsa ao processo em epãgrafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiãsa de recurso. O referido ã verdade e dou fã. Belãom, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãom ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂ°006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãriio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belãom, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados

## Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00004804020218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCO NUNES SALGADO NETO  
AUTOR DO FATO: ROSA DE NAZARE LIMA BELMIRO AUTOR DO FATO: SAMMYA CAROLINE  
BELMIRO DA SILVA VITIMA: R. N. L. M. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em  
relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que  
houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021.  
UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00011363120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: EDSON PANTOJA E SILVA VITIMA: E.  
S. C. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A  
SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.  
O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no  
Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00015477420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: FABIO JOSE DE OLIVEIRA MOURA  
VITIMA: G. S. E. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de  
recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00016282320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE  
MIRANDA Representante(s): OAB 4051 - PAULO ESTEVÃO TAMER (ADVOGADO) VITIMA: D. V. T. G. .  
CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas  
dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006  
da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de  
outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00086636820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/10/2021 DENUNCIADO: MARILENE BARRADAS  
VALENTE VITIMA: R. C. F. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo  
em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a

interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00100761920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:ERIK PRISCILA PANTOJA DE SOUZA  
VITIMA:R. C. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00121406520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:GEORGINA DO SOCORRO RAMOS  
PIMENTA VITIMA:I. S. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00133392520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO GONCALVES DE  
OLIVEIRA VITIMA:M. F. L. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00141481520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:IZABEL CRISTINA OLIVEIRA ALVARES  
VITIMA:L. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00141736220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ADELIO BRUNO BASTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ADELIO CARLOS CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:IGOR ORLANDO BASTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:LAYSE GORETTI BASTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. N. A. B. Representante(s): OAB 9535 - ROSINEIDE SILVA DO ROSARIO CAMPOS (ADVOGADO) . Processo nº 0023089-85.2019.8.14.0401 e Processo nº 0014173-62.2019.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO QUERELANTE: MARIETE DE NAZARÉ AUAD BELTRÃO QUERELADO(S): ADELIO BRUNO BASTOS BARBOSA (CPF: 949.655.442-34); ADELIO CARLOS CHADA BARBOSA (CPF: 253.621.782-53); IGOR ORLANDO BASTOS BARBOSA (CPF: 018.212.502-57); LAYSE GORETTI BASTOS BARBOSA (CPF: 260.234312-91) DENUNCIADO: ADÁLIO BRUNO BASTOS BARBOSA Advogada da querelante: Rosineide Silva do Rosário Campos (OAB/PA nº 9535) Advogado dos querelados: Manoel de Jesus Silva Filho, OAB/PA nº 7448 Artigo: 139, 140, 141, III E IV, TODOS DO CPB, e art. 65, da LCP. TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 05/10/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambas através de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, ao horário apurado para a audiência, presentes os querelados, acompanhados de seu advogado, e a testemunha dos querelados, Sra. Maria do Rosário Santos da Costa (CPF: 791.677.132-20), presente, também, a querelante acompanhada de sua advogada e as testemunhas da querelante arroladas na queixa-crime. Aberta a audiência, a vítima, acompanhada por sua advogada, informou que não tem interesse em prosseguir com o feito, desde que os querelados/denunciado façam o pedido formal de desculpas, no termo de audiência e se comprometam a não colocar mais lixo sobre sua calçada nem tampouco permita que seus cachorros defequem em sua casa ou na frente dessa, obrigando-se a recolher, caso isso ocorra. Ouvidos querelados/denunciado, acompanhados por seu advogado, formalizaram perante o Juízo o pedido de desculpas e se comprometeram a proceder como solicitado, não depositando lixo sobre a calçada da querelante, assim como não permitindo que seus cachorros defequem naquele local, comprometendo-se, ainda, a recolherem as fezes, caso isso ocorra. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que assim se manifestou: MM Juiz, diante da renúncia ao direito de queixa, constata-se a extinção de punibilidade do crime, nos termos do art. 107, V do CP, e da manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito pela parte ofendida, que está em conformidade com o Enunciado nº 99 do FONAJE, conclui-se que não existem as condições que estão previstas no art. 41 do CPP. Posto isto, o MP requer seja declarada a extinção de punibilidade dos crimes em relação à queixa-crime e determinado o arquivamento dos dois autos, por não haver justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisão: Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Registro os meus elogios ao comportamento das partes em audiência, colaborando com a prestação jurisdicional e contribuindo para a pacificação social, tão almejada e necessária nos dias atuais e, em consequência, homologo a renúncia da vítima, que afirma não ter interesse no prosseguimento do feito, assim como deixo de receber a denúncia. Assim, acolho o parecer do MP, e julgo extinta a punibilidade do delito, nos termos do art. 107, inciso V, do CPB c/c Enunciado nº 99 do FONAJE, pelo que JULGO EXTINTO os processos numerados acima. Publicada em audiência. Feitas as anotações e comunicadas de praxe, arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, José de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Querelado (Adálio Bruno): Querelado (Adálio Carlos): Querelado (Igor): Querelada (Layse): Advogado dos querelados: Querelante (Mariete): Advogada da querelante:

PROCESSO: 00147694620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:ELIEZER DO NASCIMENTO MATOS VITIMA:M. S. O. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00147694620198140401

Despacho: Ê Ê Ê Ê Ê Em retificação ao despacho - doc: 20210174430162 Ê fl. 34, onde se lê ELIEZER DO NASCIMENTO MATOS, leia-se MALU SOUZA OLIVEIRA. Ê Ê Ê Ê Ê Ademais, proceda-se ao cumprimento das demais determinações no referido despacho. Ê Ê Ê Ê Ê Belém, 05 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00163774520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: YAGO RICARDO ALVES QUEIROZ  
VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00174999320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: EVERTON BRUNO PINTO DE SOUZA  
Representante(s): OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: S. D. U. E. O. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00177821920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: WANDA DO SOCORRO GOMES NEVES  
Representante(s): OAB 25739 - GEISIANE CARVALHO CORREA (ADVOGADO) VITIMA: M. L. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00178039220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: DEIVISON CONCEICAO DOS SANTOS  
VITIMA: W. S. S. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00187461220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:HUMBERTO DE ASSIS COSTA  
VITIMA:A. D. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00198036520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:ANDREIA PANTOJA DA COSTA  
VITIMA:T. C. D. T. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00203986420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:EDNEY JORGE MONTEIRO LANDEIRA  
VITIMA:J. L. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00211572820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA  
CORREA VITIMA:M. C. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo  
em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00212066920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:JAQUELINE AUGUSTO ALVES  
VITIMA:V. L. F. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS

PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00230898520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação Penal -  
Procedimento Sumaríssimo em: 05/10/2021 QUERELANTE:MARIETE DE NAZARE AUAD BELTRAO  
Representante(s): OAB 9535 - ROSINEIDE SILVA DO ROSARIO CAMPOS (ADVOGADO)  
QUERELADO:ADELIO CARLOS CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS  
SILVA FILHO (ADVOGADO) QUERELADO:LAYSE GORETTI BASTOS BARBOSA Representante(s):  
OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) QUERELADO:ADELIO BRUNO BASTOS  
BARBOSA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO)  
QUERELADO:IGOR ORLANDO BASTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS  
SILVA FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0023089-85.2019.8.14.0401 e Processo nº 0014173-  
62.2019.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO QUERELANTE: MARIETE DE NAZARÁ  
AUAD BELTRÃO QUERELADO(S): ADELIO BRUNO BASTOS BARBOSA (CPF: 949.655.442-34);  
ADELIO CARLOS CHADA BARBOSA (CPF: 253.621.782-53); IGOR ORLANDO BASTOS  
BARBOSA (CPF: 018.212.502-57; LAYSE GORETTI BASTOS BARBOSA (CPF: 260.234312-91)  
DENUNCIADO: ADÁLIO BRUNO BASTOS BARBOSA Advogada da querelante: Rosineide Silva do  
Rosário Campos (OAB/PA nº 9535) Advogado dos querelados: Manoel de Jesus Silva Filho,  
OAB/PA nº 7448 Artigo: 139, 140, 141, III E IV, TODOS DO CPB, e art. 65, da LCP. TERMO  
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 05/10/2021, às 09:30 horas,  
nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde  
presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara  
do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambas  
através de vídeoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, a no horário  
aprazado para a audiência, presentes os querelados, acompanhados de seu  
advogado, e a testemunha dos querelados, Sra. Maria do Rosário Santos da Costa (CPF:  
791.677.132-20), presente, também, a querelante acompanhada de sua advogada e as testemunhas  
da querelante arroladas na queixa-crime. Aberta a audiência, a vítima, acompanhada por  
sua advogada, informou que não tem interesse em prosseguir com o feito, desde que os  
querelados/denunciado façam o pedido formal de desculpas, no termo de audiência e se  
comprometam a não colocar mais lixo sobre sua calçada nem tampouco permita que seus cachorros  
defequem em sua casa ou na frente dessa, obrigando-se a recolher, caso isso ocorra.  
Ouvidos querelados/denunciado, acompanhados por seu advogado, formalizaram perante o Juízo o  
pedido de desculpas e se comprometeram a proceder como solicitado, não depositando lixos sobre a  
calçada da querelante, assim como não permitindo que seus cachorros defequem naquele local,  
comprometendo-se, ainda, a recolherem as fezes, caso isso ocorra. Em seguida, foi dada a palavra ao  
Ministério Público, que assim se manifestou: MM Juiz, diante da renúncia ao direito de queixa,  
constata-se a extinção de punibilidade do crime, nos termos do art. 107, V do CP, e da manifesta falta  
de interesse no prosseguimento do feito pela parte ofendida, que está em conformidade como  
o Enunciado nº 99 do FONAJE, conclui-se que não existem as condições que estão previstas no art. 41 do CPP. Posto isto, o MP requer seja declarada a extinção de punibilidade  
dos crimes em relação à queixa-crime e determinado o arquivamento dos dois autos, por não  
haver justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A  
seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisão: Vistos, etc. Adoto como relator que dos autos  
consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Registro os meus elogios ao  
comportamento das partes em audiência, colaborando com a prestação jurisdicional e contribuindo  
para a pacificação social, não almejada e necessária nos dias atuais e, em consequência,  
homologo a renúncia da vítima, que afirma não ter interesse no prosseguimento do  
feito, assim como deixo de receber a denúncia. Assim, acolho o parecer do MP, e julgo extinta a  
punibilidade do delito, nos termos do art. 107, inciso V, do CPB c/c Enunciado nº 99 do FONAJE, pelo  
que JULGO EXTINTO os processos numerados acima. Publicada em audiência. Feitas as anotações  
e comunicadas de praxe, arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.  
Eu, \_\_\_\_\_, José de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Querelado (Adálio Bruno): Querelado (Adálio Carlos): Querelado (Igor): Querelada (Layse): Advogado dos querelados: Querelante (Mariete): Advogada da querelante:

PROCESSO: 00295345620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: S. D. P. . CERTIDÃO  
 CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
 TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
 é verdade e dou fé. Belém, 5 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas  
 dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006  
 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
 ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 5 de  
 outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processam Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00066271920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação Penal -  
 Procedimento Sumaríssimo em: 06/10/2021 QUERELANTE: CARLOS ANDRE ABUD SALIBA  
 Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) QUERELADO: PEDRO  
 MAIA DA SILVA FILHO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Autos nº  
 00066271920208140401 DECISÃO: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81,  
 § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de queixa-crime oferecida por CARLOS ANDRE ABUD  
 SALIBA em desfavor de PEDRO MAIA DA SILVA FILHO, em que imputa a este a prática das condutas  
 delituosas previstas nos arts. 140 (injúria) e 147 (ameaça) do CPB. Segundo o art. 44, do  
 CPP: A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do  
 instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais  
 esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.  
 Por derradeiro, a procuração constante nos autos, não menciona qualquer ocorrência  
 de delito, conforme fl. 08, descumprindo, portanto, a menção do fato criminoso, logo, está em  
 desconformidade com o que determina o art. 44 do CPP. Sendo assim, diante da procuração  
 em desacordo com as exigências legais, a presente queixa-crime encontra-se inepta.  
 Decorrido o prazo decadencial em 19/05/2020 (data do fato em 20/11/2019, conforme relatado na queixa  
 fl. 05-verso, bem como no Boletim de Ocorrência fl. 04, do processo apenso de nº 0003203-  
 66.2020.8.14.0401), não há possibilidade de aditar a queixa-crime, nos termos do art. 38, do CPP.  
 Sobre o assunto, segue a jurisprudência abaixo: Ementa: AÇÃO PENAL PRIVADA.  
 DIFAMAÇÃO. ART. 139, CP. INJÚRIA. ART. 140, CP. PROCURAÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS  
 REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CPP. REJEIÇÃO MANTIDA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA  
 PUNIBILIDADE. 1. A queixa-crime, na ação penal privada, deve vir acompanhada de procuração  
 que atenda os requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, dela devendo constar, mesmo que  
 abreviadamente, a menção ao fato criminoso. 2. Transcorridos mais de seis meses da data do fato  
 entre a data do fato e a emenda inicial, decaiu a querelante do direito de queixa, conforme disposto no  
 artigo 103, CP. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Crime Nº 71006417844, Turma Recursal  
 Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 30/01/2017).  
 Pelo exposto, rejeito a queixa crime de fls. 04/08, pela falta de condição para o exercício da  
 ação penal (ausência da descrição dos fatos na procuração), com fundamento no art. 395, I, do  
 Código de Processo Penal, nos art. 38 e 41, do CPP. Ademais, com relação ao crime 147  
 do CPB, designo o dia 30 DE MAIO DE 2022 às 10:10 horas, para a realização da audiência  
 preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se o  
 autor(es) do fato, no endereço atualizado pela parte constante fl. 04 desta queixa, e a(s) vítima(s), se  
 for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer referida audiência munido  
 de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado,  
 nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos  
 requeridos pelo Ministério Público. Considerando o Programa de Digitalização de  
 Processos implantado no Poder Judiciário, o que permite, inclusive, o auxílio remoto de outros  
 magistrados, contribuindo para a elevação do quantitativo de julgamentos, determino que o feito seja  
 digitalizado e migrado ao Sistema de Processo Eletrônico - PJE. Cumpra-se.  
 Belém, 06 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de direito, respondendo pela 4ª  
 Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00142325020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação

Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/10/2021 QUERELANTE:JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) OAB 30077 - VALERIA LEAL GARCIA (ADVOGADO) QUERELADO:GILMARIO PINTO RIBEIRO Representante(s): OAB 21400 - GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22975 - ELZA MAROJA KALKMANN (ADVOGADO) OAB 23527 - JESSICA LUIZ FIGUEIREDO FURTADO (ADVOGADO) OAB 25051 - AMERICO CARVALHO DA SILVA LEAL (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00142325020198140401 20210177108623 SENTENÇA - DOC: 20210177108623 Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0014232-50.2019.8.14.0401 Sentença: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º da Lei nº 9.099/95. O Querelante manifestou-se à fl. 62, informando a desistência da presente queixa-crime. Nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Manuseando os autos, verifica-se que se trata de hipótese de renúncia expressa ao direito de queixa, consistindo em ato unilateral, uma vez que ainda não houve o recebimento desta, nos termos do art. 50 do CPP. Ademais, o art. 107, V do CPB dispõe que a renúncia ao direito de queixa causa de extinção de punibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relação ao querelado GILMÁRIO PINTO RIBEIRO, ao qual foi imputado o delito do art. 139 e 140, do CPB, nos termos do art. 107, V, do CPB, em virtude da renúncia ao direito de queixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 26 de agosto de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01771086-23. Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00217335520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR/VITIMA:ANDRIELY SANTOS COSTA AUTOR/VITIMA:LEA SUELY MENEZES RABELO AUTOR/VITIMA:TIAGO AUGUSTO SODRE DE MENEZES AUTOR DO FATO:NEYVISSON RIBEIRO VITIMA:A. L. R. N. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0021733-55.2019.814.0401 Despacho: Considerando a manifesta do Ministério Público fl. 58, designo audiência preliminar para o dia 04/05/2022, às 09:30 horas, consignando-se no mandado que o autor do fato deve comparecer devidamente acompanhado por seu advogado. O (a) autor (a) do fato será cientificado acerca da necessidade de comparecer munido (a) de comprovante de residência e algum documento de identificação com foto, nos termos do provimento nº 03/2007-CJRMB. Ademais, considerando o Programa de Digitalização de Processos implantado no Poder Judiciário, o que permite, inclusive, o auxílio remoto de outros magistrados, contribuindo para a elevação do quantitativo de julgamentos, determino que o feito seja digitalizado e migrado ao Sistema de Processo Eletrônico - PJE. Int. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00002428720188140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 QUERELADO:PAULO ROBERTO RIBEIRO REIS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) QUERELANTE:MARIA REGINA RIBEIRO REIS Representante(s): OAB 12009 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0000242-87.2018.8.14.0401 Despacho: Considerando que a querelante foi intimada acerca do pagamento das custas processuais, conforme certidão do Oficial de Justiça fl. 88, nos termos do art. 46, §4º da Lei Estadual 8328/2015, e que não houve a efetivação do pagamento (fl. 96), determino: Expedição de certidão de crédito em dívida ativa em desfavor de Marina Regina Ribeiro Reis e a encaminhe à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante determina o art. 46, §6º, Lei Estadual 8328/2015. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de

outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00040880420208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Inquérito Policial em: 07/10/2021 ENCARGADO: DIOGENES AURELIO COUTO BRAGA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0004088-04.2020.8.14.0200 Despacho: Considerando que os presentes autos vieram redistribuídos, dá-se vista ao Ministério Público para manifestação. Belém, 7 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00073821420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/10/2021 DENUNCIADO: FLAVIO MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE VITIMA: A. C. O. E. . Processo nº 0007382-14.2018.8.14.0401 DENUNCIADO(S): FLAVIO MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE VÍTIMA(S): O ESTADO Art. 41, F, ESTATUTO DO TORCEDOR TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07/10/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Pávoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim,, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambas através de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, ao horário apurado para a audiência, presentes as testemunhas Aline Nogueira Pantoja e Jorge Luís Pamplona dos Santos. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, considerando que o denunciado não foi encontrado no endereço que ele informou nos autos, conforme consta da certidão fl. 92, o MP requer que, primeiramente, seja feita pesquisa nos sistemas de serviços de informação - INFOSEG e TRE/PA, no intuito de localizar seu endereço; e, se for o caso de constar novo endereço, seja feita sua citação conforme informação atualizada. Caso o endereço do denunciado não seja encontrado para citação ou corresponda ao já existente, o MP requer sejam os presentes autos encaminhados para distribuição a uma das Varas do Juízo Comum, a fim de se proceder a citação editalícia, com base no art. 66, parágrafo único da Lei 9.099/95. Pede deferimento. Em seguida, o MM. Juiz decidiu nos seguintes termos: Considerando que o denunciado não foi encontrado para ser citado, conforme certidão fl. 92, determino que seja realizada pesquisa nos sistemas de informação - INFOSEG, TRE/PA e demais fontes disponíveis pelo TJE, a fim de que seja localizado seu endereço, conforme requerido pela representante do Ministério Público. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, José de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Testemunha (Aline): Testemunha (Jorge Luís)

PROCESSO: 00076130720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/10/2021 QUERELANTE: ALESSANDRA DIAS BORSERO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) QUERELADO: OLDEMAR PEREIRA ALVES. Processo nº 0007613-07.2019.8.14.0401 (queixa-crime), 0028891-98-2018.8.14.0401 (TCO) QUERELADO: OLDEMAR PEREIRA ALVES Advogada: Shirlene de Souza Saraiva, OAB/PA nº 21950 QUERELANTE: ALESSANDRA DIAS BORSERO (CPF: 488.869.472-91) Advogado da querelante: Nelson Pedro Batista das Neves, OAB/PA nº 26942 Art. 139 CPB TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07/10/2021, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Pávoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim,, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambas através de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, ao horário apurado para a audiência, presente a querelante, seu advogado e a testemunha arrolada na queixa-crime. Aberta audiência, restou impossibilitada a realização de proposta de composição e transação penal pela ausência do querelado. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Decreto a revelia do querelado, uma vez que devidamente citado, conforme certidão fl. 48, não

compareceu, nem justificou sua ausência. Em seguida, foi nomeada a advogada dativa, Dra. Shirlene de Souza Saraiva, OAB/PA nº 21950. Após, o MM. Juiz deu a palavra para apresentação de defesa por via: MM. Juiz, a defesa reversa-se a negativa geral para os fatos. Em seguida, o MM. Juiz passou a decidir: Relato dispensado, decidido. Acolho a queixa-crime, ante a ausência de elementos que comprovem a existência de razões para rejeitá-la. Presentes os elementos contidos no art. 41, do CPP, e sem que o querelado, citado com hora certa e revel, viesse aos autos, promovendo sua defesa por negativa geral dos fatos, acolho o pedido da querelante e recebo a queixa-crime, promovendo a instrução e julgamento do feito. Ato seguinte, o MM. Juiz passou a ouvir a testemunha: RONLON HO, CPF: 795.659-132-53, momento em que todos foram informados que o ato seria gravado e a mídia juntada aos autos. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevista no art. 405, §§ 1º e 2º do CPP, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia em anexo. O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, concluída a instrução, o MP não encontrou nenhuma irregularidade, tendo o feito por completo transcorrido conforme o ordenamento jurídico. A manifestação. Em seguida, o MM. Juiz passou a deliberar: Dá-se vistas dos autos ao advogado da querelante e a advogada do querelado para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de cinco dias, independente de intimação. Em seguida, vistas ao MP. Após, conclusos. Considerando a nomeação da advogada da dativa e, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada às custas do Estado, e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, nem se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, não somente audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jos de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Querelante: Advogado da querelante: Testemunha: Advogada dativa:

PROCESSO: 00243421120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Inquérito Policial em: 07/10/2021 INDICIADO:IVALDO REIS TRINDADE VITIMA:J. M. R. M. J. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0024342-11.2019.8.14.0401 Despacho: Considerando a certidão retro, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 7 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00046127720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/10/2021 QUERELANTE:CRISTIANE DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) QUERELADO:KATIA SILENE TAVARES NORONHA. CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 8 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de outubro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00070138320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. V. L. P. A. VITIMA: F. L. S. M.

PROCESSO: 00306520420178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados



e/ou Telefônico em: REQUERENTE: V. L. P. A. D. ENVOLVIDO: O. R. P. I.

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219028 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 7 6 4 5 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:SILVIO FERREIRA  
Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO)  
APELANTE:ABDORAL RICARDO GOMES FALCAO Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) APELANTE:PAMELLA THAIS GERALDO TREPAKI  
Representante(s): OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 155, §4º, I, II E IV E 14, DA LEI 10.826/2003. PLEITO ABSOLUTÓRIO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. TESE RECHAÇADA. ADESÃO PRÉVIA E ESPONTÂNEA AO ILÍCITO. DECOTE DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE SE VALEU DA CREDIBILIDADE OFERTADA PELA VÍTIMA PARA ACESSO À RESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUE NÃO O LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO DA CORRÉ ALIADA A DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PENA BASE. EMPREGO DE QUALIFICADORAS PARA SUA EXASPERAÇÃO. INCABIMENTO. REPRIMENDA REDIMENSIONADA. MANUTENÇÃO DA PENA CORPORAL. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO O RECURSO DE SILVIO FERREIRA E PARCIALMENTE PROVIDOS OS DE PÂMELLA TREPAKI E DE ABDORAL FALCÃO. 1. A regra do art. 22, do Códex Penal, disciplina que, para que a culpabilidade seja excluída, a coação seja irresistível, inevitável, insuperável, inelutável, atual, uma força a que o coacto não possa subtrair-se ou enfrentar. É necessário, ainda, que se leve em conta a gravidade do mal prometido, relevante e considerável, bem como as condições pessoais do coagido, de modo que, um mero receio de perigo, mais ou menos remoto, não conduz à exclusão da culpabilidade. 2. Na hipótese, sub examine, tivesse a ré sido vítima de coação, desde a primeira ameaça, teria procurado ajuda policial, narrando todo o ocorrido, a fim de resguardar a si e a sua família, atitude que não tomou. 3. Encontra-se, pois, justificado o reconhecimento da qualificadora de abuso de confiança, dado que a ré afirma ter morado por 08 (oito) anos com a vítima, circunstância essencial para a consecução da subtração, não apenas por ter facilitado a entrada à residência, como pela localização da res furtiva nos cômodos da casa. 4. Em que pese a inexistência de laudo pericial, a situação fática retratada nos autos, dispensa a realização da prova técnica, pois suprida por outros meios, bastante à comprovação da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do CPB. 5. Verificada a existência de duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, sendo as demais empregadas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, de forma a influenciar na pena-base. 6. Não se pode concluir pela fragilidade do conjunto probatório contido nos autos, no sentido de excluir a autoria delitiva irrogada aos apelantes. A convicção a quo foi extraída de robustos elementos de provas, suficientes a embasar o édito repressivo. 7. No caso, a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada tanto pela prova testemunhal colhida em juízo, como por aquela produzida no âmbito administrativo, as quais revelam, entre si, absoluta consonância, convergindo para a certeza do autoria irrogada aos apelantes, com especial destaque para a confissão da corré Pâmella Trepaki, mantida, de forma incisiva, em todas as fases em que se manifestou no processo, arrimado por vasto conjunto probatório. 8. Conheço dos recursos, nego provimento ao apelo interposto por Silvio Ferreira, e, dou parcial provimento aos recursos interpostos por Pâmella Thais Geraldo Trepaki e Abdoral Ricardo Gomes Falcão, apenas para, após o refazimento da dosimetria da pena, reduzir-lhes a pena pecuniária, para 26 (vinte e seis) dias-multa e 33 (trinta e três) dias-multa, respectivamente, somente no tocante ao delito de FURTO QUALIFICADO, mantendo o quantum relativo à pena privativa de liberdade. Assim, fica a ré Pâmella Thais Geraldo Trepaki, condenada, como incurso no ilícito penal contido no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I, II e IV, do Códex Penal, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da prática delitiva. Mantendo-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do determinado pelo Juízo de 1º Grau; e, o réu Abdoral Ricardo Gomes Falcão, pela

prática dos delitos insertos nos artigos 155, §§1º e 4º, inciso I e IV, do CPB, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, após o cômputo do concurso material (art. 69, do CP), às penas de 06 (seis) anos se reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 43 (quarenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do menor salário em vigor ao tempo da prática criminosa. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 219029 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 2 6 1 6 4 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:C. C. L. C. Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ESTUPRO DE VULNERÁVEL ¿ Menor de 08 anos de idade - Palavra da vítima ¿ Funcionário da escola da vítima ¿ A palavra da vítima, em sede de crime de estupro de vulnerável, em regra, e¿ elemento de convicção¿ de alta importância, levando-se em conta que nestes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios. O fato de a vítima ser uma criança, não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento. Se suas palavras se mostram consistentes, servem elas como prova bastante para a condenação do agente. O depoimento da vítima em juízo corrobora com as declarações prestadas em sede policial, bem como com o laudo pericial, informando sobre o ato sexual sofrido, afirmando que o ora Apelante foi o seu autor. Decisão mantida ¿ Pena base mantida - Regime inicial fechado - Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219030 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 5 2 8 3 7 2 0 1 7 8 1 4 0 2 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DANYELLO WALLACE SANTOS SOARES Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO - ARTIGO 157, §2º, II, DO CPB ¿ ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ¿ PLEITO IMPROVIDO. Existem provas satisfatórias a embasar uma sentença condenatória, não existindo dúvida alguma do juízo a quo quando da prolação da sentença de mérito, de fls. 95/99, uma vez que demonstrou de forma objetiva todos os fundamentos de formação de seu convencimento, não havendo razão para absolvição ao caso em análise. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 219031 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 6 9 6 4 8 2 2 0 1 1 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:WAGNER ROSSI ARAUJO DA COSTA Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL Representante(s): EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA (PROMOTOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA ¿ QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. O quesito genérico de absolvição propicia o julgamento de acordo com o senso de justiça do jurado, por causas supralegais e até mesmo por clemência ou por razões humanitárias. Após a necessária quesitação sobre a materialidade delitiva e a autoria ou participação imputada ao acusado, determina o art. 483, III c/c § 2º, do CPP, que o magistrado deve, obrigatoriamente, indagar ao Conselho de Sentença se o jurado absolve o acusado. Neste quesito, concentram-se todas as possíveis teses defensivas e viabiliza-se a absolvição do réu por quaisquer motivos, valorizando-se o sistema da íntima convicção e o princípio da soberania dos veredictos. Decisão mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219032 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 6 7 0 3 6 1 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ARLISSON SOUSA Representante(s): DANIEL ARCHER (DEFENSOR) APELANTE:RAFAEL DO CARMO PEREIRA Representante(s): DANIEL ARCHER (DEFENSOR)

APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ç ARTIGO 157, §2º, I E II, do CPB ç REDIMENSIONAMENTO DA  
PENA-BASE PARA AMBOS OS APELANTES ç IMPROVIMENTO ç RECONHECIMENTO DA  
ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA çdç, DO CPB.  
IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONSIDERADO REVEL. JUÍZO QUE SE UTILIZOU SOMENTE DOS  
FUNDAMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. Redimensionamento da  
pena-base em seu mínimo legal: Não se verifica a existência de qualquer ilegalidade na dosimetria das  
penas, uma vez que foi fixada dentro do critério da discricionariedade jurídica vinculada, haja vista que as  
penas-bases foram exasperadas de modo proporcional e razoável, com base em fundamentação motivada  
e dados concretos extraídos dos autos. 2. Atenuante da confissão espontânea: Não deve ser reconhecida  
in casu. Muito embora na fase policial, o acusado tenha confessado a prática delitiva, tal confissão não foi  
corroborada em juízo, ante à revelia do mesmo, não tendo sido utilizada pelo magistrado do feito para  
embasar a sentença condenatória, tendo o juízo formado seu convencimento por outros elementos  
coletados durante a instrução criminal, obstando, assim, o reconhecimento da atenuante em questão. A  
sentença penal condenatória buscou fundamento apenas e tão somente nos depoimentos prestados  
durante a instrução criminal, não fazendo menção a qualquer outra informação colhida na fase inquisitiva,  
sendo certo que, para que seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, feita em  
sede de inquérito policial, o magistrado sentenciante deveria expressamente se manifestar quanto a ela  
como prova constante do conjunto utilizado para condenar o réu, não sendo este o caso. RECURSOS  
CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNANIMIDADE.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01508. Belém, 07 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/12733- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 11 de janeiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ROSALIA BARROSO MAGNO**, matrícula 110574, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01509. Belém, 07 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/36561- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 19 de janeiro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **PATRICIA MARA MARTINS**, matrícula 98370, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01510. Belém, 13 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2020/22858- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 01 de abril de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MIDIA OLIVIA BENTES SANT ANA**, matrícula 130460, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01511. Belém, 13 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2020/26538- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 22 de maio de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARCOS EDUARDO ATHIAS RODRIGUES**, matrícula 103667, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01512. Belém, 13 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- ANE-2021/00606- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LUANA GONDIM DA SERRA SILVA**, matrícula 145343, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01513. Belém, 13 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/36775- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, na data de 12 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MAURICIO BOTAO DE MACEDO**, matrícula 46507, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01514. Belém, 13 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/34356- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 09 de abril de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **SEBASTIÃO JOSE FERNANDES SOARES FILHO**, matrícula 32328, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01515. Belém, 13 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/36738- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, ao servidor **LEILSON LIRA BATISTA**, matrícula 124168, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01516. Belém, 13 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/36290- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 03 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **EDUARDO MELO CHAVES**, matrícula 55689, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01517. Belém, 13 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/35947- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 13 de janeiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SANDRA MARIA DA SILVA PAMPOLHA**, matrícula 51373, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

## FÓRUM CÍVEL

## DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL

Portaria nº 124/DFC/2021

Belém, 13 de outubro de 2021

A Doutora Margui Bitencourt, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO as Resoluções Nº 013/2009-GP, Nº 022/2009-GP e 16/2016-GP;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 152/2012 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

**RESOLVE:**

**Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, para o mês de NOVEMBRO DE 2021**

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
01, 02, 03 e 04/11/2021	0 8 : 0 0 às14:00hs 1 4 : 0 0 às17:00hs		<b>GABINETE:</b> BARBARA LEÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO	98010-1238 (Fone Plantão)
		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da	<b>SECRETARIA:</b> DARIO DUTRA B A R R O S JUNIOR	
			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
		R e s . n º 152/2012 ç CNJ	<b>Dias 01 e 02</b>	
V A R A D E F A M Í L I A DISTRITAL DE ICOARACI			FERNANDO DE SOUSA DE CUNHA FILHO	
			GEORGE HAMILTON FIGUEIREDO LOPES (SOBREAVISO)	
			<b>Dias 03 e 04</b>	
			GEORGE HAMILTON FIGUEIREDO LOPES	
			FERNANDO DE SOUSA DE CUNHA FILHO (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			LEILA MARIA LISBOA DA SILVA	



			AUGUSTO CEZAR CAMPOS MIRANDA- Alterado conforme PAMEM-2021/35202	
<b>DIAS/VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFONE</b>
05 06 07/11/2021	14 : 00 às 17:00hs e 08 : 00 às 14:00hs		<b>GABINETE:</b> RAFAEL DEIRANE DE OLIVEIRA  <b>SECRETARIA:</b> RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA	98938-6159  (Fone Plantão)
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da Res. nº 152/2012 ; CNJ	<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>  <b>Dia 05</b> RAFAEL JACQUES PAULA DE OLIVEIRA RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA (SOBREAVISO)  <b>Dias 06 e 07</b> NOELIA ALVES NOBRE PABLO VINICIUS CHAVES MARQUES (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b> NAIZE FRANÇA DA SILVA NELCY LIMA COLARES	
<b>DIAS/VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFONE</b>
08, 09 10 e 11/11/2021	14 : 00 às 17:00hs		<b>GABINETE:</b> FELIPE CONCEIÇÃO DA FONSECA  <b>SECRETARIA:</b> JOÃO PEREIRA PAIXÃO	99338-2818  (Fone Plantão)
11ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º -	<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>  <b>Dia 08</b>	

				THIAGO CESAR DA SILVA PEREIRA LIMA	
				VANESSA BRAGA ROCHA FURTADO (SOBREAVISO)	
				<b>Dia 09</b>	
		parágrafo único da		ANDREI JOSÉ JENNINGS DA COSTA SILVA	
		R e s . n ° 152/2012 ç CNJ		ANDREWS ROGERS F. F. FORMIGOSA (SOBREAVISO)	
				<b>Dia 10</b>	
				CARLOS MUSSI CALIL GONÇALVES	
				CARLOS SCERNE BEZERRA (SOBREAVISO)	
				<b>Dia 11</b>	
				FABIO LUIZ SANTOS WANDERLEY	
				FELIPE ALVES DE CARVALHO (SOBREAVISO)	
				<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
				MARIA EDILENE MELO DE OLIVEIRA LADISLAU	
				RAIMUNDO ARÃO SILVA	
	<b>DIAS / VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELE FON E</b>
	12,  13 e 14/11/2021	14 : 00 às 17:00hs  08 : 00 às 14:00hs		<b>GABINETE:</b> : MARIA DE BELEM CORREA DE AZEVEDO NASCIMENTO	99311 -2345  (Fone Plantão)
				<b>SECRETARIA:</b> SERGIO ANDRE SANTOS MORAES	
	V A R A D A I N F Â N C I A	Obs: o Plantão será realizado		<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>  HORACIO DAVID ELLERES MORAES	

JUVEN TUDE DISTR TAL DE ICOAR ACI	na s dependências da Vara localizada na Rua Manoel Barata nº 1107, Bairro do Cruzeiro - Icoaraci	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da Res. nº 152/2012 e CNJ	ALEIXO VIEIRA COSTA (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			RAMAYANNA DA COSTA RAYOL BARBOSA	
			ROBERVANIA AGUIAR DOS ANJOS	
<b>DIA S/ VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFON E</b>
15	1 4 : 0 0 às 17:00hs		<b>GABINETE:</b> LUCIANA CUNHA FERREIRA	9 8 0 1 0 - 0848
16, 17 e 18/11/2 021	0 8 : 0 0 às 14:00hs			( F o n e Plantão)
			<b>SECRETARIA:</b> PAULO ANDRÉ MATOS MELO	
			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dia 15</b>	
			RAISSA HELENA DE ANDRADE TEIXEIRA	
			RICARDO HEITOR MELLO DE MELLO DE MAGALHÃES SOUSA (SOBREAVISO)	
1 2 a VARA CÍVEL E EMPRE SARIAL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	<b>Dia 16</b>	
			LUZIA JULIA SOARES ROSA	
			MANOEL MONTEIRO GONCALVES FILHO (SOBREAVISO)	
			<b>Dia 17</b>	
			MAYARA LEAL MIRANDA	
			MAX GEORGE MACIEL DINIZ (SOBREAVISO)	
			<b>Dia 18</b>	
			RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA	
			RAISSA HELENA DE ANDRADE TEIXEIRA (SOBREAVISO)	

<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>				
				SUELY LOBO DA COSTA
				HELOISA HELENA RIBEIRO PINHEIRO-- Alterado conforme PA-REQ-2021/310044-B
<b>DIA S/ VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFON E</b>
19	1 4 : 0 0 às17:00hs		<b>GABINETE:</b> DANIELLE PANTOJA CERDEIRA DA SILVA	9 8 3 0 3 - 0913
20 e 21/11/2 021	20 8 : 0 0 às14:00hs			( F o n e Plantão)
			<b>SECRETARIA:</b> NATASHA MESCOUTO COSTA	
			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dia 19</b>	
		Magistrado não publicado em	THIAGO CESAR DA SILVA PEREIRA LIMA	
1 2 a VARA D O JUIZAD O ESPEC I A L CÍVEL		obediência ao art. 1º - parágrafo único da  R e s . n º 152/2012 - CNJ	WALDIMAR NASCIMENTO BATISTA (SOBREAVISO)	
			<b>Dias 20 e 21</b>	
			ROSANGELA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA	
			RUBIENE LINS SANTOS DE OLIVEIRA (SOBREAVISO)	
<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>				
			ALINE COSTA DE ALMEIDA	
			ANA PATRICIA FERREIRA RAMEIRO	
<b>DIA S/ VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFON E</b>
22,23, 24 e 25/11/2 021	1 4 : 0 0 às17:00hs		<b>GABINETE:</b> ANDREY CUNHA FREITAS	9 9 1 1 7 - 0366
			<b>SECRETARIA:</b> MARIA BENEDITA	( F o n e Plantão)

				CORREA FONSECA	
				<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da	<b>Dia 22</b> ANA PATRICIA TEIXEIRA COELHO LAGES ANGELA LORENA FIGUEIREDO DAS NEVES (SOBREAVISO)	
			Res. nº 152/2012 - CNJ	<b>Dia 23</b> CELIO AUGUSTO OLIVEIRA SIMOES CLAUDENICE VIANA TELES. DE MIRANDA (SOBREAVISO)	
				<b>Dia 24</b> FRANCIS PAULA DE OLIVEIRA SILVA FABIO LUIZ SANTOS WANDERLEY (SOBREAVISO)	
				<b>Dia 25</b> JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAÚJO JOSE RUBERVAL MACEDO CARDOSO (SOBREAVISO)	
				<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b> CHRISTIANA MARIA CATIVO ROCHA ANA PAULA COSTA OLIVEIRA	
	<b>DIAS/ VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFONE</b>
	26, 27 e 28/11/2021	14 : 00 às17:00hs 08 : 00 às14:00hs		<b>GABINETE:</b> CINTYA EMI SATO  <b>SECRETARIA:</b> WALQUIRIA DE MENEZES NASCIMENTO-Alterado conforme Portaria nº 1241/201-GP	98010- 0848  ( F o n e Plantão)
				<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	

13 <sup>a</sup>				<b>Dia 26</b>	
VARA				MARCELO PAUXIS DE MORAES	
CÍVEL				MARCIO CARMO DE SÁ (SOBREAVISO)	
EMPRESARIAL				<b>Dias 27 e 28</b>	
				SANDRO ALEX PAIVA NUNES	
				SERGIO LUIZ MENDES DE ARAUJO PINTO (SOBREAVISO)	
				<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
				ANA PAULA DE SOUZA RAMOS	
				ANDRESON CARLOS ELIAS BARBOSA	
<b>13<sup>a</sup> VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFONE</b>	
29/30/11	14:00 às 17:00hs		<b>GABINETE:</b> MARIANA FREITAS REBELO LUZ-Alterado conforme Portaria nº 0183/2021-GP	99313-2893 (Fone Plantão)	
01/02/12/2021			<b>SECRETARIA:</b> JAILSON ALMEIDA SANTOS		
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>		
DECOARACI			<b>Dias 29 e 30/11</b>		
			MARCELO AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES		
			ROBERTA MARNIE ARAUJO DOS SANTOS PEREIRA (SOBREAVISO)		
			<b>Dias 01 e 02/12</b>		
			ROBERTA MARNIE ARAUJO DOS SANTOS PEREIRA		
			MARCELO AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (SOBREAVISO)		

				<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
				ANA PAULA VIDIGAL TAVARES	
				MARIA DO SOCORRO MARQUES TEIXEIRA-Alterado conforme PA-MEM- 2021/35202	

**Margui Gaspar Bittencourt**

Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00008694920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE:DANIEL MAGALHÃES VIANA Representante(s): OAB 13282 - MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19150 - MAISA MESQUITA DA ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRENDA PINHEIRO MOTA BRABO DE OLIVEIRA MOURA Representante(s): OAB 9003 - MOACYR DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se À s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juiz em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando que jÃ¡ deferido o pedido e, inclusive, realizado o recolhimento das custas pertinentes, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA através dos sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) requeridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Belém/PA, 8 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juiz Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00008828820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010011243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 ADVOGADO:PAULO ANDRE VIEIRA SERRA REU:MARIA HELENA MONTEIRO FERREIRA TEXEIRA AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 7226 - ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se À s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juiz em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando que jÃ¡ deferido o pedido e, inclusive, realizado o recolhimento das custas pertinentes, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA através dos sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) requeridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Belém/PA, 8 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juiz Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00024036520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010036924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 EXECUTADO:PAULO AFONSO OLIVEIRA FREIRE EXECUTADO:PAULO FREIRE ME EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Através da petição de fl.86, as partes requerem a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, salvo eventual descumprimento por quaisquer das partes. Â Â O artigo 200, caput, CPC dispõe: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos constas, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor de P.A.O FREIRE-ME (CNPJ 34.826.248/0001-28), no valor de R\$- 25.584,49 (Vinte e cinco mil, Quinhentos e oitenta e Quatro reais e Quarenta e nove centavos),observados acordo entre as partes ,tendo em vista o pagamento do crédito já quitado junto ao requerente. Â Â Em relação ao pedido de desbloqueio do veículo (PLACA JTY 8904/HONDA CBX 200 STRADA) constrito por este Juiz, efetuada a retirada da restrição através



do sistema RENAJUD, conforme documento ora anexado. Â DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS. Â Â Â Â Â Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, Â§2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, Â§3º do CPC). Â Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, Â§3º do CPC. Â Â Â Â Â P.R.I.C. ApÃs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Â BelÃm-PA, 07 de Setembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00026254320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 AUTOR:GEORGE WANDERLEY VALCACIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 21209-B - CARLOS ALBERTO VALCACIO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:SIGMA IMÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando que certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, Â§ 1º do CPC, acaso se faça necessário, dar início à FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá fazer-se diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro próprio, atentando-se para efetuar a distribuição por dependência ao presente feito. Â Â Â Â Â Esclareça-se, desde logo, que deverão observadas os requisitos contidos no Código de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e cópias necessários a viabilizar o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Quanto ao presente processo físico, DEVERÁ O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuções em razão da mesma decisão judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃs, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 8 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00047336120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANNALI ENGENHARIA E SERVIÇOS REQUERIDO:LUIZ ALEXANDRE DE JESUS MONTEIRO. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â ApÃs, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 8 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00058831420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ- ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:DENILLE MOREIRA AMANAJÁS. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â ApÃs, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da

prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer-lo, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Ap<sup>3</sup>s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00061290520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A<sup>?</sup>o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 REU:UNIQUE SPA SERVICOS E COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 21664 - JOAQUIM MARINHO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARCELO RODRIGUES BASTOS Representante(s): OAB 15022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO) HERDEIRO:SANDRA LUCIA CARDOSO BASTOS Representante(s): OAB 29051 - ELANE PAIVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00061290520158140301 DECISÃO VISTOS, ETC. 1. Incabível o pedido de fls. 121/125, haja vista que a sucessão do exequente deverá ser realizada pelo espólio, representado pelo inventariante, ou, inexistindo inventário, por todos os herdeiros, o que deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas legais. 2. No mais, tendo em vista a não indicação de bens do executado para penhora, com fulcro no art. 921, III c/c §1º do CPC, DECLARO SUSPENSO O FEITO, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual restará suspensa a prescrição. 3. Decorrido o prazo suso sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, certifique-se e ARQUIVEM-SE os autos, na forma do art. 921, §2º do CPC, com as cautelas legais e baixa no sistema processual pertinente. retomando-se a contagem do prazo de prescrição (§3º). 4. Lado outro, sobrevindo a correta habilitação, na forma delineada no item 1, e a indicação específica de bens do executado, retornem os autos conclusos. Int. Dil. Cumprase. Belém/PA, 08 de outubro de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00077985620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010126717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A<sup>?</sup>o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE:ACEPA - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:KARINA MAMAM SOARES. INT. DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Ap<sup>3</sup>s, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer-lo, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Ap<sup>3</sup>s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00083318620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910185203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A<sup>?</sup>o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REU:ESPOLIO DE CARLOS PAULO GONCALVES Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 13994 - MARINALVA DE JESUS FONTEL BORGES (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SANDRA ELIZABETH POZZEBON AUTOR:ANA LUISA HENRIQUE DE GONCALVES Representante(s): RENATA ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 12897 - ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008331-86.2009.8.14.0301 INT. SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em 2009 por ANA LUISA HENRIQUE DE GONÇALVES em face de ESPÓLIO DE CARLOS PAULO GONÇALVES POZZEBON, todos devidamente qualificados nos autos. Aduziu a autora, em apertada sãntese, que era herdeira do Sr. Francisco de Holanda Gonçalves, cujo espólio foi partilhado judicialmente em 1995, tendo funcionado como inventariante o Sr. Carlos Paulo Gonçalves Pozzebon, ora réu (espólio), o qual teria omitido bens, tais como semoventes, aplicações financeiras e créditos trabalhistas, locupletando-se indevida de tais bens em prejuízo dos demais herdeiros, informa que somente teria sido obtida em 2009. Nestes termos, entendendo-se credora do inventariante, a autora ajuizou a presente ação para habilitar o crédito em face de

seu inventário. Às fls. 86/104, contesta o espontâneo do r. que alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a coisa julgada, a incompetência absoluta, a inópcia da petição inicial, a ausência de interesse pela inexistência de crédito para habilitação, a prescrição e impugnou a assistência judiciária gratuita. No mérito, impugnou os fatos alegados pela autora e sustentou a ausência de documentos capazes de prová-los. Às fls. 108, decisão do Juízo da 2ª Vara Cível que reconheceu se tratar de ação de cobrança e não ter dependência com a ação de inventário do Sr. Carlos Paulo, determinando a redistribuição dos autos. Às fls. 110/114, apresenta o agravo retido pelo r. em face da decisão de fls. 109 que deferiu em favor da autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 142/144, manifesta o r. pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 167, o Juízo determinou a autora que se manifeste acerca da prescrição suscitada pelo r. e anunciou o julgamento, tendo a autora se quedado inerte (fls. 169). Às fls. 169, o relatório. DECIDO. De plano, pontue-se que, embora a ação tenha sido proposta sob o r. do CPC de 1973, serão observadas nesta sentença as disposições do Novo CPC, tendo em vista sua aplicabilidade imediata aos processos pendentes, desde a sua entrada em vigor, nos termos do art. 1.046 deste Diploma, respeitando-se os atos jurídicos já praticados sob os auspícios da norma revogada. No mais, destaco que foi devidamente observada a norma contida no art. 10 do NCPC, tendo sido oportunizado à autora a manifestação acerca da prescrição (fls. 167), tendo esta se quedado inerte, conforme certificado às fls. 169. Ademais, o Juízo cautelosamente anunciou o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do NCPC (fls. 167), contudo, não houve impugnação da autora no que se refere ao interesse de produzir qualquer outra prova nos autos, de forma que resta precluso e encerrada a fase instrutória. Nestes termos, PASSO AO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 354 e 355, I DO CPC. QUANTO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, observo que o pedido da autora foi deferido às fls. 109, mesmo após a impugnação apresentada pelos r. em sede de contestação, de forma que caberá somente ao juízo ad quem apreciar a matéria em razão da apresentação do agravo retido (fls. 110/114 e 118/124). QUANTO A NATUREZA DA AÇÃO, não obstante a autora tenha equivocada e impropriamente ajuizado a ação como sendo uma Habilitação de Crédito, através da decisão de fls. 108 o Juízo regularizou a falta, reconhecendo se tratar de AÇÃO DE COBRANÇA, o que, destaque-se, não foi objeto de impugnação por qualquer das partes, razão pela qual o feito será julgado nesta natureza. QUANTO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, vislumbro que razão assiste ao espólio r., nos termos do art. 206 do CC. No caso em exame, pretende a autora a cobrança de valores ilícitamente auferidos por CARLOS PAULO GONÇALVES POZZEBON, quando atuou como inventariante do espólio de Francisco de Holanda Gonçalves, de quem a autora fora herdeira, em razão da suposta sonegação/omissão de bens do inventário, em prejuízo dos demais herdeiros. Observo que o ponto incontroverso nos autos o fato do espólio de Francisco de Holanda Gonçalves ter sido partilhado em 1995, ocasião, portanto, em que surge a pretensão da autora ao crédito ora perseguido, dando-se início ao prazo prescricional. Embora alegue na exordial que somente tomou conhecimento da existência dos bens omitidos posteriormente, não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação, de forma que não poderá ser considerada neste decurso. Além disso, sem adentrar na validade ou não do documento acostado às fls. 55, relativo a suposta existência de bens semoventes, certo que este está datado em 1997 e fora assinado por outros herdeiros, sendo um deles o irmão da autora, conforme sustentado na contestação e não impugnado em réplica, de forma que não se sustenta o argumento de que a autora somente tomou ciência dos supostos bens em 2009. Neste ponto, destaco que, embora o documento de fls. 55 não possa ser oposto ao r. - que o impugnou especificamente por se tratar de mero rascunho sem qualquer força probante, não tendo a autora se imiscuído do nus de lhe provar a autenticidade (art. 428, I do NCPC) -, não se pode olvidar que as informações nele contidas, precipuamente no que tange a data (1997), podem e devem ser oposta à autora, que o apresentou como sendo documento legítimo. Assim, não tendo a autora se desincumbido do nus de provar o momento no qual teria supostamente tomado ciência acerca da sonegação de bens pelo Sr. Carlos Paulo, incumbe ao Juízo tomar como termo inicial do prazo prescricional o ano de 1995, em que julgada a partilha de bens mediante omissão, ocasião em que teria surgido para autora/herdeira a pretensão pelo crédito objeto desta ação de cobrança. Desta forma, ainda que se considere o maior prazo previsto no Código Civil Brasileiro, a saber o de 10 (dez) anos (art. 206, caput), tem-se que transcorreu o prazo prescricional do direito da autora em 2005, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 2009, o que impele, por si só, a extinção deste

feito. Este foi o entendimento também do Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, em ação idêntica, proposto por outros herdeiros, aduzindo a mesma matéria ora apreciada (processo nº 0008348-98.2009.8.14.0301). AINDA QUE ISTO NÃO FOSSE SUFICIENTE, o que se afirma apenas para destacar o argumento, urge salientar que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do art. 333, I do CPC/73, vigente à época do ajuizamento. A princípio, observo que os documentos trazidos unilateralmente pela autora foram impugnados especificamente pelo réu, cessando, portanto, sua fé, uma vez que não comprovada sua veracidade pela autora, na forma do art. 388, I do CPC/73, a qual, frise-se, não opôs qualquer objeção ao anúncio de julgamento antecipado da lide (fls. 167), deixando precluir, naquela oportunidade, o direito a requerer a produção de outras provas. Além disso, os documentos supostamente relativos aos bens semoventes (fls. 55/58), não são suficientes a provar que estes pertenciam, de fato, ao falecido Sr. Francisco de Holanda Gonçalves, valendo destacar, ainda, que tem como data o ano de 1997, portanto, posterior a partilha de bens. Ainda, no que tange aos valores supostamente sacados pelo réu (fls. 60/75), verifica-se que foram mediante alvará judicial, ou seja, por decisão do Juízo sucessório, de forma que não há que se falar de omissão destes nos autos do inventário. Do mesmo modo, analisando-se os documentos de fls. 81/83, não é possível aferir que tais valores se referem ao acordo trabalhista ou mesmo que pertenciam ao falecido Sr. Francisco Gonçalves. Isto posto, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e II do NCP. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC, ficando a exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 109, conforme art. 98 e ss do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Apêns, com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00084158720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 AUTOR:THERCIO JUNIOR PINHEIRO LIMA Representante(s): OAB 11229 - EUDE LUIZ FERREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) REU:MD CONSTRUTORA LTDA. DESPACHO VISTOS. Considerando que certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte interessada para, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, acaso se faça necessário, dar início à FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá fazê-lo diretamente no sistema PJE, por meio do cadastro prévio, atentando-se para efetuar a distribuição por dependência ao presente feito. Esclareça-se, desde logo, que deverão observadas os requisitos contidos no Código de Processo Civil bem como instruir o feito com os documentos e cópias necessários a viabilizar o prosseguimento do feito. Quanto ao presente processo físico, DEVERÁ O MESMO SER REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO, a fim de evitar que haja duplicidade de execuções em razão da mesma decisão judicial, observadas as formalidades de praxe e em tudo certificado nos autos. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apêns, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00111567320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210131531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 REU:TIAGO LAURIDO PEREIRA AUTOR:MIGUEL SAUMA FILHO Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 20201 - RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA (ADVOGADO) REU:VILAUTO COMERCIO DE VEICULOS. PROC. 00111562320028140301 VISTOS, O processo de 2002, tendo decorrido DEZENOVE ANOS, foram realizados todos os meios para tentativa de localização de bens conforme se verifica de fls. 102/121, inclusive com quebra de SIGILO FISCAL. Foi determinada a suspensão do processo nos termos do art. 921, III do CPC, com advertência de que decorrido um ano, o exequente deveria INFORMAR BENS PENHORÁVEIS LOCALIZADOS. Ocorre que, na petição de fls. 125, o exequente, NÃO INFORMOU quais bens foram localizados, tendo se LIMITADO A REQUERER NOVAS PESQUISAS NOS SISTEMAS, sem FUNDAMENTAR fatos novos para

fins de deferimento. Ora, tal medida é incabível da forma como requerida, haja visto que os processos suspensos NUNCA SERIAM ARQUIVADOS, com REITERADOS PEDIDOS DE BUSCAS NOS SISTEMAS, permanecendo AD ETERNUM, sendo suspensos e após um ano, sendo dado andamento para fins de utilização das ferramentas, sem que fossem informados fatos novos, como ex. prova de movimentações financeiras e receitas para fins de SISBAJUD, ou ainda, dados do DETRAN acerca de veículos em nome do devedor, dentre outras informações de responsabilidade do exequente, que fundamentassem a real necessidade de nova utilização dos sistemas do Judiciário para buscas de bens. Inadmissível a intenção de atribuir ao judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em face de execuções diligências que não são de sua atribuição constitucional originária. Ora, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus de localizar as partes. Omitiu o autor que o principal da cooperação não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. Portanto, compete ao autor promover todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, vez que, É DE SEU ENCARGO INSTRUMENTALIZAR O PROCESSO. Ressalte-se que há inúmeros meios do autor proceder buscas e evitar ESFORÇOS de sua responsabilidade. CONQUANTO, observa-se que o Juízo é época proferiu despacho de fls. 128, sem atentar para a falta de cumprimento da obrigação do exequente, sendo determinado o recolhimento das custas para diligência. Deste modo, embora não seja o caso de novas buscas SEM FUNDAMENTAÇÃO, mas por razão de já ter ocorrido o pagamento de custas, procedo a realização de INFOJUD referente os últimos 03 anos, o que demonstra INEXISTÊNCIA DE BENS, consoante relativos anexos. Nos termos do art. 139, IV do CPC procedo a INCLUSÃO NO SERASAJUD, devendo o exequente RECOLHER AS CUSTAS de tal diligência já realizada, conforme espelho anexo. Assim, considerando a falta de bens, determino o ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Desde logo, autorizo a expedição de CARTA DE CRÉDITO, caso ainda seja interesse do exequente, como requerido as fls. 85. Recolham-se as custas. CUMPRA-SE tudo o que for necessário e ARQUIVE-SE. Belém, 08/10/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VCE DA CAPITAL PROCESSO: 00114056019968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610183209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 AUTOR:ABN AMRO BANCO REAL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:DROGANOSSA LTDA Representante(s): OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 3826 - ALBINA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:JOAO WADY ROSSY. É É É É É DESPACHO É É É É É VISTOS. É É É É É Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. É É É É É Após, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. É É É É É INT., DIL. E CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. É É É É É Belém/PA, 8 de outubro de 2021. É É É É É VALDEISE MARIA REIS BASTOS É É É É É Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00116759720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210138070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/10/2021 AUTOR:BANCO DIBENS SA Representante(s): OAB 220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE (ADVOGADO) OAB 34357 - VITOR CESAR BONVINO (ADVOGADO) OAB 148100 - FLAVIO LOPES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 184705 - HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI (ADVOGADO) OAB 208972 - THIAGO TAGLIA FERRO LOPES (ADVOGADO) REU:FRANCISCO PAULO DA SILVA SANTOS ADVOGADO:IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR. PROCESSO Nº 0011675-97.2002.8.14.0301 SENTENÇA É É É É É É É É É É É VISTOS ETC. É É É É É É É Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO DIBENS S/A em face de FRANCISCO PAULO DA SILVA SANTOS, em cujo bojo os patronos da autora informam a renúncia dos poderes que lhes foram outorgados (fls. 54), o que ocorreu desde 2005, sem que os autores tenham regularizado a representação por novos advogados ou realizado qualquer impulso no processo desde então, há 15 (quinze) anos, a despeito de ter sido intimado pessoalmente no endereço fornecido na exordial (fls. 57). É É É É É É É É É É É Intimado novamente e pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a intimação realizada no endereço do autor restou frustrada por não mais

funcionar a empresa no endereço indicado na exordial, sem que tenha apresentado novo endereço nos autos. **AB INITIO**, observo que, embora os embargos tenham sido interpostos sob o rito do CPC de 1973, embasada no Princípio da teoria do Isolamento dos Atos Processuais, serão observadas neste caso as disposições do NCPC, com fulcro no art. 1.046, caput, deste Código. **REGISTRE-SE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM SEM ADVOGADO PATROCINANDO OS INTERESSES DA PARTE AUTORA HÁ 15 (QUINZE) ANOS.** Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A capacidade postulatória é pressuposto inafastável para constituição e desenvolvimento válido do processo, sendo protagonizada pela atuação de advogado regularmente constituído a quem é outorgado poderes de representação dos interesses da parte litigante, sem o qual não será possível o regular exercício do direito de ação do jurisdicionado, de modo que a advocacia é prevista constitucionalmente como função indispensável à administração da justiça (art. 133, CF). No caso em comento, na petição de fls. 54 consta a renúncia dos patronos do banco autor, que data de 2005, sem que tenha sido regularizada a representação processual desde então, ou mesmo sido promovido qualquer ato de impulso processual. Apesar do ônus que incumbiria ao autor, o Juízo oportunizou a regularização do feito (fls. 55v), determinando sua intimação pessoal, que foi devidamente realizada no endereço fornecido na petição inicial, contudo, restou frustrado por não mais funcionar o banco no endereço constante dos autos (fls. 57/58), sem que tenha sido fornecido qualquer outro para viabilizar o prosseguimento do feito. Não obstante, o Juízo realizou nova tentativa de intimação do autor para regularização da representação e manifesta preocupação quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 61), a qual restou igualmente frustrada (fls. 64). Observo que, há 15 (quinze) anos a parte autora não movimentou o feito e tampouco se desincumbiu do ônus de constituir novos advogados, apesar de devidamente intimado para tanto (fls. 55v e 57/58), o que induz à ausência superveniente de pressupostos processuais. Urge pontuar que, nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC/73, vigente à época, é considerada válida a intimação dirigida ao endereço indicado na inicial, caso a parte não apresente qualquer atualização nos autos, como o caso presente, de forma que as intimações de fls. 57/58 e 64 atingiram sua finalidade para fins de intimação pessoal do autor. **CEDIDO** que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para a ordem da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, sendo, pois, inadmissível a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. **OLVIDOU** o autor que o princípio da cooperação não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. **ANTE O EXPOSTO**, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausência superveniente de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, II, III e IV, do Código de Processo Civil. **CONDENO O AUTOR** ao pagamento das custas judiciais, contudo, deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de triangularização nos embargos. **Sobrevindo** a apelação, certifique-se e, após a digitalização dos autos, remetam-se os autos ao E. TJPA, com as homenagens de estilo, independente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, **CERTIFIQUE-SE** e **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00136588420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710424413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 08/10/2021 REU:OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO BARRETO DA ROCHA Representante(s): OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO ROCHA (ADVOGADO) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0013658-84.2007.8.14.0301 **SENTENÇA** **VISTOS**. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO DO BRASIL em face de OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO BARRETO DA ROCHA. Alega o requerente ser credor da quantia de R\$-48.638,04, conforme contrato de abertura de crédito bancário, a ser devidamente atualizado, razão pela qual, requer a condenação da parte ao referido pagamento. Juntou

documentos para comprovar o alegado. Em contrapartida, a parte requerida opõe EMBARGOS AÇÃO MONITÓRIA, ocasião em que sustentou o desconhecimento acerca do débito, bem como, impossibilidade de prosseguimento pela via escolhida pelo autor, em razão da ausência de comprovação da relação existente entre as partes, de modo que, requereu a improcedência dos pedidos. Os autos ficaram paralisados por longo tempo, de modo que, instado a manifestar-se, a parte autora requereu o prosseguimento do feito. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA QUANTO AO ADIMPLENTO DO DÉBITO DESCRITO EM SEDE DE INICIAL. Com efeito, para o ajuizamento da ação monitória basta que a parte autora disponha de prova escrita representativa de dívida em dinheiro, sem eficácia de título executivo, requisito esse que restou preenchido pelos documentos que acompanham a petição inicial, especialmente que, devidamente intimada, a parte autora colacionou aos autos a via original do cheque objeto de cobrança. Em se tratando de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito bancário, necessário que o autor detalhe o negócio realizado, através da juntada de documentos suficientes, o que, no caso em apreço, restou devidamente satisfeito, considerando que carreado aos autos o instrumento contratual, bem como, demonstrativo da conta vinculada, o qual, indica os juros e encargos aplicados, vide fl. 09/09v e fl. 61/62. Ao aduzir que a inicial da monitória não foi instruída com documentos idôneos capazes de demonstrar a liquidez, certeza e a exigibilidade do débito, em razão de não comprovar a relação existente as partes, olvida a parte o ônus que lhe atribui o artigo 373, II do Código de Processo Civil, qual seja a comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Nesse sentido a jurisprudência: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. "Nos Embargos ajuizados em Ação Monitória, o ônus para desconstituir a prova apresentada pelo autor do pedido do Embargante." (AgRg no Ag 1361869/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011) (AgInt nos EDcl no AREsp 1016005/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 20/03/2018, publicado em 04/04/2018) Os argumentos dos embargos monitórios não são capazes de elidir a procedência dos pedidos da parte autora, considerando que, uma simples comparação entre a assinatura existente no contrato de fl. 09/09v e aquela constante às fls. 70 e 76 (considerando o rōu atua em causa própria, na condição de advogado petionante) torna inequívoca a similitude das mesmas. Assim, considerando a natureza da presente ação e o rito inerente à ação monitória, não tendo a parte ré, em contrapartida, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe compete, há de ser reconhecida a existência do débito pela requerida, face a ausência de comprovação de quaisquer nulidades na cobrança realizada pelo autor, impondo-se o acolhimento integral do pleito formulado em sede de inicial. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, constituindo o valor de R\$-48.638,04 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e quatro centavos) em título executivo judicial, na forma do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil, a ser devidamente corrigido e atualizado, pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Considerando que a execução de título judicial depende de requerimento da parte exequente e do cumprimento de determinadas formalidades legais, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe competir, prosseguindo-se o presente feito nos moldes do Título II, Livro I da Parte Especial do CPC. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA., 06 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00136813220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010208234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ponto: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE:FUNDACAO NAZARE DE COMUNICACAO Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO SERGIO DE CARVALHO RODRIGUES. DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, considerando

que já; deferido o pedido e, inclusive, realizado o recolhimento das custas pertinentes, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA através dos sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) requeridos. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Ap<sup>3</sup>s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00137537620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: SERGIO UBIRACI PAULA DA ROCHA. DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Ap<sup>3</sup>s, desde logo, DEFIRO o pedido formulado. Para tanto, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes à diligência requerida, viabilizando o escoamento do feito, salientando-se, desde logo, que o recolhimento ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Ap<sup>3</sup>s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00175894420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810541836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Execução de Título Judicial em: 08/10/2021 REU: CLIVIA SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 6152 - ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR: PAULO MARCELO ROCHA ACCIOLI Representante(s): OAB 15045 - NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 23621 - CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO). DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Ap<sup>3</sup>s, desde logo, DEFIRO o pedido formulado. Para tanto, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes à diligência requerida, viabilizando o escoamento do feito, salientando-se, desde logo, que o recolhimento ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Ap<sup>3</sup>s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00179371220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 AUTOR: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: EDILBERTO ASSUNÇÃO LOPES. PROCESSO Nº 0017937-12.2012.8.14.0301 INT. VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de EDILBERTO ASSUNÇÃO LOPES. Alegou a empresa autora que o réu correntista junto ao banco e que lhe foi concedido crédito em cheque especial, no importe de R\$-14.500,00, o qual restou inadimplido. Citado pessoalmente o réu (fls. 77), deixou de apresentar contestação aos termos da exordial, conforme certificado às fls. 78, a despeito das advertências legais., razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 79). Às fls. 85, certificado a quitação das custas finais. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGAÇÃO DO REQUERIDO QUANTO AO ADIMPLEMENTO DO DÁBITO DESCRITO EM SEDE DE INICIAL. De imediato, cabível pontuar que, em razão da REVELIA decretada às fls. 79 dos autos, cuja decisão não foi oportunamente impugnada



por recurso pr<sup>3</sup>prio, impende reconhecer-se verdadeiras as alega<sup>3</sup>es de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344, o que <sup>3</sup> corroborado pelo documento de fls. 30/65. <sup>3</sup> Ademais, clarividente que foi respeitado o devido processo legal com a instala<sup>3</sup>o do contradit<sup>3</sup>rio, tendo sido op<sup>3</sup>o do r<sup>3</sup>u se omitir de cooperar nos autos para o melhor deslinde do feito, apesar de devidamente citada, inclusive com o recebimento do Aviso de Recebimento em m<sup>3</sup>os pr<sup>3</sup>prias (fls. 77). <sup>3</sup> Desta feita, n<sup>3</sup>o se vislumbra qualquer v<sup>3</sup>cio ou nulidade que obste o julgamento da lide do estado em que se encontra, deixando o r<sup>3</sup>u de se desincumbir do <sup>3</sup> nus de provar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da empresa autora. <sup>3</sup> ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados em sede de inicial, para condenar o requerido ao pagamento correspondente a R\$-28.912,50, a ser devidamente corrigido e atualizado. Em consequ<sup>3</sup>ncia, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolu<sup>3</sup>o de m<sup>3</sup>rito, com fulcro no art. 487, I do CPC. <sup>3</sup> CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONOR<sup>3</sup>RIOS ADVOCATICIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena<sup>3</sup>o, nos termos do artigo 85, <sup>3</sup> do CPC. <sup>3</sup> Havendo interposi<sup>3</sup>o de recurso de Apela<sup>3</sup>o, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarraz<sup>3</sup>es, caso queira, no prazo legal. Ap<sup>3</sup>s, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. <sup>3</sup> P.R.I.C. Ap<sup>3</sup>s, com o tr<sup>3</sup>nsito em julgado, observadas as cautelas de praxe estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. <sup>3</sup> Bel<sup>3</sup>m/PA, 06 de outubro de 2021. <sup>3</sup> VALDE<sup>3</sup>SE MARIA REIS BASTOS <sup>3</sup> Ju<sup>3</sup>-za de Direito Titular da 3<sup>3</sup> VCE da Capital <sup>3</sup> HM PROCESSO: 00190702120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>3</sup>RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A<sup>3</sup>o: Consigna<sup>3</sup>o em Pagamento em: 08/10/2021 REQUERENTE:IVANILDO RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . PROCESSO N<sup>3</sup> 0019070-21.2014.8.14.0301 SENTEN<sup>3</sup>A <sup>3</sup> VISTOS ETC. <sup>3</sup> Cuidam os autos de A<sup>3</sup>o REVISIONAL movida por IVANILDO RODRIGUES FERREIRA em face de AYMOR<sup>3</sup> CR<sup>3</sup>DITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em cujo bojo a parte autora esclareceu que houve composi<sup>3</sup>o amig<sup>3</sup>vel (fls. 103), o que n<sup>3</sup>o foi reconhecido pela r<sup>3</sup>. No entanto, posteriormente, a r<sup>3</sup> comunicou a quita<sup>3</sup>o do contrato pelo autor (fls. 125/126). <sup>3</sup> o relat<sup>3</sup>rio. PASSO A DECIDIR. <sup>3</sup> N<sup>3</sup>o obstante a informa<sup>3</sup>o prestada pelo autor em audi<sup>3</sup>ncia acerca da realiza<sup>3</sup>o de acordo amig<sup>3</sup>vel entre as partes (fls. 103), a r<sup>3</sup> n<sup>3</sup>o reconheceu tais informa<sup>3</sup>es como verdadeiras, conforme se vislumbra <sup>3</sup> fls. 100 e 103, n<sup>3</sup>o se desincumbindo o autor de trazer aos autos o Termo de Acordo supostamente firmado com a r<sup>3</sup>. <sup>3</sup> Contudo, consta nos autos informa<sup>3</sup>o acerca da quita<sup>3</sup>o do d<sup>3</sup>bito consubstanciado no contrato que se pretendia a revis<sup>3</sup>o, o que imp<sup>3</sup>ue a perda do objeto da a<sup>3</sup>o e a aus<sup>3</sup>ncia superveniente do interesse de agir. <sup>3</sup> Nos termos do art. 17 do C<sup>3</sup>digo de Processo Civil, o interesse processual <sup>3</sup> condi<sup>3</sup>o essencial <sup>3</sup> propositura da a<sup>3</sup>o. A doutrina, por sua vez, que o interesse de desdobra no bin<sup>3</sup>mio necessidade-adequa<sup>3</sup>o, conforme leciona Humberto Theodoro: <sup>3</sup> O interesse processual, em suma, exige a conjuga<sup>3</sup>o do bin<sup>3</sup>mio necessidade e adequa<sup>3</sup>o, cuja presen<sup>3</sup>a cumulativa <sup>3</sup> sempre indispens<sup>3</sup>vel para franquear <sup>3</sup> parte a obten<sup>3</sup>o da senten<sup>3</sup>a de m<sup>3</sup>rito. Assim, n<sup>3</sup>o se pode, por exemplo, postular declara<sup>3</sup>o de validade de um contrato se o demandado nunca a questionou (desnecessidade da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo leg<sup>3</sup>-timo, propor a<sup>3</sup>o de execu<sup>3</sup>o, se o t<sup>3</sup>-tulo de que disp<sup>3</sup>ue n<sup>3</sup>o <sup>3</sup> um t<sup>3</sup>-tulo executivo na defini<sup>3</sup>o da lei (inadequa<sup>3</sup>o do rem<sup>3</sup>dio processual eleito pela parte).<sup>3</sup> (THEODORO JR., Humberto. 2016. Edi<sup>3</sup>o 56). <sup>3</sup> Isto posto, tendo ocorrido a resolu<sup>3</sup>o da rela<sup>3</sup>o jur<sup>3</sup>-dica entre as partes pelo adimplemento pelo autor dos valores incorporados no contrato que se pretendia discutir, tem-se que n<sup>3</sup>o mais subsiste interesse processual, ante a aus<sup>3</sup>ncia de necessidade da tutela jurisdicional, por ato superveniente provocado pelo pr<sup>3</sup>prio autor. <sup>3</sup> POR TODO O EXPOSTO, ante a aus<sup>3</sup>ncia de interesse processual pela perda superveniente do objeto da a<sup>3</sup>o, JULGO EXTINTA A A<sup>3</sup>o, sem resolu<sup>3</sup>o do m<sup>3</sup>rito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. <sup>3</sup> CONDENO O AUTOR <sup>3</sup> s custas e honor<sup>3</sup>rios advocat<sup>3</sup>-cios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC. <sup>3</sup> Havendo custas a serem recolhidas, proceda ao necess<sup>3</sup>rio para cobran<sup>3</sup>a e, caso n<sup>3</sup>o recolhidas no prazo legal, o que deve ser certificado, EXPE<sup>3</sup>A-SE o necess<sup>3</sup>rio para a inscri<sup>3</sup>o do d<sup>3</sup>bito em d<sup>3</sup>-vida ativa, remetendo-se ao Setor de Arrecada<sup>3</sup>o do E. TJPA e <sup>3</sup> Procuradoria Geral do Estado para as provid<sup>3</sup>ncias cab<sup>3</sup>-veis, de tudo se certificando nos autos. <sup>3</sup> Havendo interposi<sup>3</sup>o de recurso de Apela<sup>3</sup>o e considerando que n<sup>3</sup>o

houve triangularizaçãõ, certifique-se e retornem os autos conclusos na forma do art. 485, Â§7º do CPC. P.R.I.C. Apãs o trãnsito em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a respectiva baixa no sistema processual pertinente. Belã/PA., 07 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00196344620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010293491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) REU:JOAO ALBINO ALEIXO PACHECO Representante(s): OAB 4326 - MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaãõ processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAãO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessãrias para tanto. Apãs, considerando que jã deferido o pedido e, inclusive, realizado o recolhimento das custas pertinentes, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REALIZAãO DE DILIGãNCIA atravãos dos sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) requeridos. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaãõ. Belã/PA, 8 de outubro de 2021. VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juã-za Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00215974320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 REQUERENTE:POSTO ARTUR BERNARDES LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17384 - JERONIMO MENDES GARCIA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) REQUERIDO:COMDIGEL COM E DISTRIBUICAO EM GERAL LTDA. DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaãõ processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAãO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessãrias para tanto. Apãs, considerando que jã deferido o pedido e, inclusive, realizado o recolhimento das custas pertinentes, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REALIZAãO DE DILIGãNCIA atravãos dos sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) requeridos. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaãõ. Belã/PA, 8 de outubro de 2021. VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juã-za Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00216069720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Arrolamento Sumário em: 08/10/2021 INVENTARIANTE:SOLANGE NAZARE DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 5643 - JOSE FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:SEBASTIAO VALERIO DE SOUZA INVENTARIADO:NATALINA FERREIRA DE SOUZA. DECISãO VISTOS. Cuidam os autos de aãõ em que as partes pretendem o levantamento ou partilha de valores deixados por pessoa que veio a ãbito, matãria afeta ao DIREITO DAS SUCESSãES. Contudo, o Juã-za de Sucessães declinou a competãncia ao Juã-za de ãrfãos, interditos e ausentes sob o argumento de que ã hã na demanda interesse de ãrfão menor, desconsiderando que este se encontra representado por seu(sua) genitor(a), o que, por ãbvio, demonstra que nãõ hã orfandade, uma vez que, para tanto, faz-se necessãrio a perda de ambos os genitores. A situaãõ da orfandade mereceu especial cuidado pelo Poder Judiciãrio atravãos de criaãõ de varas privativas para o processamento de causas em que o menor se encontra em situaãõ de vulnerabilidade extrema ante a perda de ambos os genitores a quem competia o dever de guarda, cuidado e sustento. Veja-se que, juntamente com o ãrfão menor, o E. TJPA tambãm dedicou a este Juã-za a competãncia privativa para interditos e ausentes, situaãões tambãm relacionadas a curial vulnerabilidade que motiva especial tratamento. Indubitãvel concluir, portanto, que, mesmo com a morte de um dos genitores, o menor nãõ se torna ãrfão e tampouco se encontra na situaãõ de vulnerabilidade a qual quis dar guarida o E. TJPA com a criaãõ da competãncia privativa para ãrfãos, uma vez que aquele estã plenamente assistido e representado pelo(a) genitor(a) sobrevivente que se mantã no exercãcio da guarda e dos cuidados do

menor. Isto posto, não cabe argumentar que toda a ação em que se discute direitos sucessórios em razão de falecimento, a competência do Juízo de Sucessão que, frise-se, tem natureza absoluta, seja suplantada tão somente pela existência de um menor, ainda que este esteja devidamente representado pelo(a) genitor(a) e, nesta condição, não possa ser considerado árbitro. Tal medida importaria, sem dúvida, no esvaziamento da competência do Juízo de Sucessões em prejuízo dos jurisdicionados e do Princípio do Juiz Natural. Diante deste cenário, considerando que a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital praticamente se tornou um Juízo de Sucessões para toda causa em que há um herdeiro/sucessor menor, encontram-se pendentes de apreciação pelo nosso Tribunal os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo, nos seguintes processos: 1. 0813589-05.2018.8.14.0301 2. 0839042-02.2018.8.14.0301 3. 0856595-91.2020.8.14.0301 4. 0832493-39.2019.8.14.0301 5. 0837031-29.2020.8.14.0301 6. 0870389-82.2020.8.14.0301 7. 0836021-47.2020.8.14.0301 8. 0857203-89.2020.8.14.0301 9. 0819281-82.2018.8.14.0301 10. 0857214-89.2018.8.14.0301. Muito embora a presente ação também comporte a suscitação do referido conflito, entendo que a medida que melhor atende aos interesses dos jurisdicionados é a suspensão do feito até que o E. TJPA firme entendimento acerca do conflito negativo de competência entre o Juízo de Sucessão e o Juízo de Árbitros, ausentes e interditos. Desta forma, uma vez decidida a questão, o entendimento será aplicado ao presente caso sem que seja necessário que este perfaça todo o trâmite no Tribunal para julgamento do conflito de competência, prestigiando-se, assim, o princípio da celeridade processual. Por todo o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito, com fulcro no art. 313, V do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que o Tribunal julgue os conflitos de competência já suscitadas por este Juízo, sem prejuízo de que eventual situação urgente seja prontamente apreciada para evitar a perda de direitos, o que deverá ser justificado pelo suplicante. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, caso haja impugnação a presente, retornem os autos conclusos para que seja suscitado o conflito negativo de competência. Proceda a UPJ ao necessário junto ao Sistema para que o feito seja classificado/cadastrado como suspenso para todos os fins. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 6 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00236834520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410806846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 08/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ARISTEU TRAMONTIN REU: ROSENI CARNEIRO TRAMONTIN REU: TRAMONTELLA LTDA. DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Apãs, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. INT., DIL. E CUMPRASE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00341233920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910741203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 AUTOR: ANA MARIA ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 13982 - MARINA CARDOSO DE SA RIBEIRO M. DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) AUTOR: EMANUEL VIANA DE MENEZES JUNIOR Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 13982 - MARINA CARDOSO DE SA RIBEIRO M. DUARTE LIRA (ADVOGADO) REU: FRANCISCO BARRETO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAGAS GAMA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0034123-39.2009.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. 1. INDEFIRO os pedidos retro uma vez que a localização dos bens do executado é nus atribuível à parte exequente interessada na tutela de seu direito, não podendo ser indistintamente transferida ao

Judiciária, principalmente considerando que o exequente não demonstrou que empreendeu esforços neste sentido, notadamente no que se refere a consultas juntos aos cartórios de registros de imóveis, cuja consulta é pública. 2. INDEFIRO o pedido relativo a Receita Federal por entender que representa inaceitável e incabível quebra de sigilo fiscal, insuscetível de deferimento em ações meramente patrimoniais. 3. Isto posto, não tendo o exequente se dignado a indicar bens do executado passíveis de penhora, com fulcro no art. 921, III c/c §1º do CPC, DECLARO SUSPENSO O FEITO, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual restará suspensa a prescrição. 4. Decorrido o prazo suso sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, certifique-se e ARQUIVEM-SE os autos, na forma do art. 921, §2º do CPC, com as cautelas legais e baixa no sistema processual pertinente. retomando-se a contagem do prazo de prescrição (§3º). Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00361466720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711116118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: KELLEN DANTAS LIMA EXECUTADO: K D LIMA EPP. Vistos. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. INT., DIL. E CUMPRAR-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00378593420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 REQUERENTE: NORFAC FOMENTO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 13054 - SUELLEN LIMA BELO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: HTL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA EPP. PROCESSO Nº 00378593420158140301 DECISÃO VISTOS, ETC. 1. Como já delineado pelo Juízo na decisão de fls. 96, a situação de insolvência, por si só, NÃO É SUFICIENTE a desconsideração da personalidade jurídica (Teoria Maior), que exige o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica na forma do art. 50 do Código Civil, o que não restou demonstrado pelo exequente, que se limitou a reiterar o pedido já indefiro anteriormente. 2. Isto posto, não tendo o exequente se dignado a indicar bens do executado passíveis de penhora, com fulcro no art. 921, III c/c §1º do CPC, DECLARO SUSPENSO O FEITO, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual restará suspensa a prescrição. 3. Decorrido o prazo suso sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, certifique-se e ARQUIVEM-SE os autos, na forma do art. 921, §2º do CPC, com as cautelas legais e baixa no sistema processual pertinente. retomando-se a contagem do prazo de prescrição (§3º). Int. Dil. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de outubro de 2021 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00395979120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) EXECUTADO: BELEMLAB COMERCIAL LTDA EXECUTADO: WALENA CRISTINA LEMOS DE MEDEIROS EXECUTADO: ALAIDE LEMOS DE MEDEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível e Empresarial Comarca da Capital DESPACHO Vistos. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, considerando que DESNECESSÁRIA A CONCLUSÃO, cumpra-se a decisão já proferida por este Juízo. INT.. DIL. E CUMPRAR-SE. Em seguida, observadas as cautelas de praxe e estando o feito devidamente certificado, retornem

conclusos para apreciação. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00469017220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911079942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 AUTOR: PAULO ROMERO FAGUNDES Representante(s): OAB 7426 - GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) OAB 10563 - PAULO ROMERO FAGUNDES JUNIOR (ADVOGADO) REU: UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU: UNIMED FORTALEZA Representante(s): OAB 16477-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIMED FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 16477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS Tendo em vista o ACORDO firmado entre as partes (fl. 478), caracterizada a DESISTÊNCIA das partes em relação aos embargos de declaração (interposto pela requerente) e recurso de apelação (interposto pelas rês), tendo em vista tratar-se de atos processuais contraditórios, devendo prevalecer a avença realizada entre as partes, uma vez que posterior interposição dos recursos. Assim, considerando que houve qualquer pedido de cumprimento de sentença e sendo o mesmo, desnecessário, uma vez que já houve o pagamento extrajudicial de valores em favor da parte autora, CERTIFIQUE-SE o trânsito julgado e apês, arquivase, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. Belém-PA, 07 de Setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00517564720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911192728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Monitória em: 08/10/2021 AUTOR: ELENO DE SOUSA HABER Representante(s): OAB 16769 - FRANCISCO AUGUSTO CAPELA SAMPAIO (ADVOGADO) JOAO NELSON SANTOS SAMPAIO (ADVOGADO) REU: HENMINA CRISTINA DA MOTA PANTOJA Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0051756-47.2009.8.14.0301 VISTOS. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ELENO DE SOUSA HABER em face de HENMINA CRISTINA DA MOTA PANTOJA. Alega o requerente ser credor da quantia de R\$-2.400,00, conforme cheque anexado aos autos, a ser devidamente atualizado, razão pela qual, requer a condenação da parte ao referido pagamento. Juntou documentos para comprovar o alegado. Em contrapartida, a requerida opôs EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA, ocasião em que sustentou o desconhecimento acerca do débito, bem como, impossibilidade de prosseguimento pela via escolhida pelo autor, em razão da ausência de comprovação da relação existente entre as partes, de modo que, requereu a improcedência dos pedidos. Os autos ficaram paralisados por longo tempo, de modo que, instado a manifestar-se, a parte autora requereu o prosseguimento do feito. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA QUANTO AO ADIMPLENTO DO DÉBITO DESCRITO EM SEDE DE INICIAL. Com efeito, para o ajuizamento da ação monitória basta que a parte autora disponha de prova escrita representativa de dívida em dinheiro, sem eficácia de título executivo, requisito esse que restou preenchido pelos documentos que acompanham a petição inicial, especialmente que, devidamente intimada, a parte autora colacionou aos autos a via original do cheque objeto de cobrança. Ao aduzir que a inicial da monitória não foi instruída com documentos idôneos capazes de demonstrar a liquidez, certeza e a exigibilidade do débito, em razão de não comprovar a relação existente as partes, olvida a parte o nus que lhe atribui o artigo 373, II do Código de Processo Civil, qual seja a comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NUS DA PROVA. DEVEDOR. REEXAME. SÂMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. "Nos Embargos ajuizados em Ação Monitória, o nus para desconstituir a prova apresentada pelo autor do pedido do Embargante." (AgRg no Ag 1361869/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011) (AgInt nos EDcl no AREsp 1016005/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 20/03/2018, publicado em 04/04/2018) Os argumentos dos embargos monitórios não são capazes de elidir a procedência dos pedidos da parte autora, considerando que, uma simples comparação entre a assinatura existente no cheque de fl. 12 e a procuração outorgada ao patrono da requerida (fl. 40) torna inequívoca a similitude das mesmas. Assim, considerando a natureza da presente ação e o rito inerente à ação monitória, não tendo a parte r, em contrapartida, desincumbindo-se do nus probatório que lhe compete, há de ser reconhecida a existência do débito pela requerida, face a ausência de comprovação de quaisquer nulidades na cobrança realizada pelo autor, impondo-se o

acolhimento integral do pleito formulado em sede de inicial. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, constituindo o valor de R\$-2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em título executivo judicial, na forma do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil, a ser devidamente corrigido e atualizado, pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Considerando que a execução de título judicial depende de requerimento da parte exequente e do cumprimento de determinadas formalidades legais, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe competir, prosseguindo-se o presente feito nos moldes do Título II, Livro I da Parte Especial do CPC. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA., 06 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00531227720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE:GERDAU ACOS LONGOS SA Representante(s): OAB 31142 - AURELIANO MONTEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) EXECUTADO:DERLEI PEREIRA DE LUCENA. DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, considerando que já deferido o pedido e, inclusive, realizado o recolhimento das custas pertinentes, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA através dos sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) requeridos. INT., DIL. E CUMpra-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00580957520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??: Nunciação de Obra Nova em: 08/10/2021 AUTOR:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LUCIA MORGADO Representante(s): OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) OAB 7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA (ADVOGADO) REU:GERVÁSIO MORGADO Representante(s): OAB 14206 - PAOLO NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 13925 - PEDRO HENRIQUE BARATA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0058095-75.2013.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA movida por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LUCIA MORGADO em face de GERVÁSIO MORGADO. Alega a parte autora que o requerido estaria efetuando reforma em unidade condominial de sua propriedade, consistente na expansão da área da piscina, a qual trará para o prédio peso superior ao previsto no cálculo estrutural. Aduz ainda que pelo fato de já ter sido realizado no prédio obra para revestimento do mesmo em pastilhas, qualquer peso a mais pode comprometer a estrutura do imóvel, razão pela qual, faz-se necessário o embargo da construção, especialmente que, realizada sem as cautelas e autorizações necessárias a assegurar a estrutura da construção e a segurança dos demais moradores. Requer liminarmente o embargo da obra, com sua imediata paralisação; e, no mérito, a procedência da presente ação, determinando que o autor retorne a área ao seu estado anterior, com a demolição da piscina ou o reestabelecimento de seu formato e extensão previstos na planta do imóvel. Juntou documentos para comprovar o alegado. Deferida a tutela antecipada, conforme decisão de fl. 54/55, a qual, no entanto, foi objeto de reforma por meio de decisão proferida pelo E. TJPA em sede de agravo de instrumento (0058095-75.2013.8.14.0301). Contestação apresentada à fl. 62/80, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e inexistência do interesse de agir, em razão da conclusão da obra antes mesmo do ajuizamento da lide. No mérito, salientou a improcedência dos pedidos, especialmente que, a própria planta original do apartamento previa a existência de uma piscina na área externa, não estando, portanto, a conduta do réu maculada por qualquer vício ou ilegalidade. Pontua ainda, que outras unidades da cobertura também criaram piscina, tendo o condomínio optado por embargar apenas a obra do ora contestante, caracterizando postura contraditória, ensejando a consequente improcedência dos pedidos. Juntou documentos para comprovar o alegado. Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial e rechaçando os argumentos trazidos em sede de contestação. Infrutífera a tentativa de conciliação, conforme termo de audiência de fl.

145/146 Através da decisão proferida por este Juízo indeferida a produção probatória e anunciado o julgamento antecipado do feito, de sorte que, em face de tal decisão, não apresentada qualquer impugnação. É o relatório. PASSO A DECIDIR. PRELIMINARMENTE, ATENTE-SE A UPJ que deverá numerar integralmente os autos, a contar da fl. 163, a fim de evitar tumulto e confusão processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA REGULARIDADE DA CONSTRUÇÃO REALIZADA PELO RÁU, EM UNIDADE CONDOMINIAL DE SUA PROPRIEDADE, BEM COMO, SUA RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS PREJUÍZOS CAUSADOS À REQUERENTE. É O direito de vizinhança, bem como a responsabilidade civil daquele que fizer uso anormal de sua propriedade e causar dano ao(s) proprietário(s) e possuidor(es) do(s) imóvel(is) vizinho(s), encontra-se disciplinado pelo Código Civil, a saber: Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. Discorrendo sobre o referido dispositivo legal, Francisco Eduardo Loureiro esclarece: A composição dos conflitos de vizinhança passa pela adoção de critérios diversos, que aferem a normalidade do uso do imóvel, a gravidade dos incômodos e a supremacia do interesse público. Da sua aplicação conjunta, verifica-se a existência do direito de fazer cessar as interferências prejudiciais a que se refere o art. 1.277 do CC [...] (LOUREIRO, Francisco Eduardo. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. Coord. Ministro Cezar Peluso, 12. ed. Barueri: Manole, 2018, p. 1.227). Desse modo, prossegue Loureiro, o direito de um vizinho reclamar do outro a cessação de certa conduta está subordinado a três requisitos: a) a existência de interferência prejudicial que atinja a segurança, a saúde e o sossego do(s) proprietário(s) ou possuidor(es) prejudicado(s): a1) segurança: diz respeito à atividade ou à inatividade que produzem um dano efetivo ou crie situação de perigo para o prédio vizinho, incluindo pessoas e bens. Está nessa categoria todos os trabalhos que produzam ou possam causar o risco concreto de abalos na estrutura, infiltrações, trepidações perigosas, explosões violentas, emanções venenosas, existência de árvores que ameacem tombar e tudo que venha a prejudicar fisicamente o prédio e seus moradores; (LOUREIRO, Francisco Eduardo. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. Coord. Ministro Cezar Peluso, 12. ed. Barueri: Manole, 2018, p. 1.228). Com efeito, a lei confere ao vizinho o poder de impedir que os outros o incomodem em excesso, de modo que a ideia do legislador é a aplicação do PRINCÍPIO DA COEXISTÊNCIA DOS DIREITOS, cotejando o cerceamento dos direitos do proprietário e os incômodos/transtornos que a falta desse cerceamento causa ao vizinho, constatada a ocorrência de interferências prejudiciais decorrente de uso anormal da propriedade. QUANTO AO PEDIDO DE EMBARGO DA OBRA, exalce-se que, inobstante o deferimento do pleito antecipatório, o próprio E. TJPA, por meio de agravo de instrumento, reformou a decisão proferida por este Juízo, assim fundamentando o julgado: Contudo, das fotografias juntadas as fls. 102 e das informações prestadas pelo agravante (fls.06), se extrai que, quando do deferimento da liminar, a obra embargada, consistente na recolocação de uma piscina no andar superior do apartamento 1502, já se encontrava concluída. Tem-se, assim, não existirem dúvidas de que a obra está concluída. Se o foi durante ou após o ajuizamento da ação, a questão de somenos importância, eis que, não cabe mais o seu embargo, já que o término da obra implicou em perda de objeto do embargo perquirido, persistindo a demanda tão somente no que tange ao pleito demolitório. Assim, constata-se que, de fato, o provimento antecipatório foi ineficaz, tendo em vista que já efetivado a construção que havia sido embargada, tornando-se, pois, inútil. Há, no entanto, de se observar a possibilidade de conversão de ação de nulidade de obra nova em ação demolitória, já que ambas diferem somente em relação ao momento de tutela do bem jurídico. Neste contexto, é fato que, dentre os pedidos formulados em sede de inicial, a parte também requereu a procedência do pedido para que, fosse julgado procedente o pedido de demolição da piscina ou o restabelecimento de seu formato e extensão previstos na planta do imóvel; de sorte que, possível a CONVERSÃO DA AÇÃO, uma vez que já concluída a obra antes do provimento definitivo de mérito. NO CASO EM APREÇO, a autora afirma que o requerido construiu uma piscina na sua unidade condominial, o que causaria danos à estrutura do prédio, considerando o excesso de peso que seria atribuído à estrutura da construção, causando prejuízo à segurança dos demais moradores. De imediato, cabível pontuar que é incontroverso nos autos que a planta originária do condomínio previa a possibilidade de construção de piscina na área privativa dos proprietários da cobertura, conforme documentos anexados tanto pelo autor quanto pelo réu. É O dever processual da parte autora,

portanto, era demonstrar que, inobstante fosse possível a construção, o réu o fez fora dos parâmetros previstos, o que poderia vir a causar danos à estrutura da edificação e prejuízo à segurança dos moradores, conforme previsto no art. 373, I do CPC, o que não restou caracterizado no caso em apreço. Isto porque, a vistoria técnica nº 337/2013 realizada pela Defesa Civil Municipal de Belém (COMDEC) (fl. 47/50) não traz qualquer elemento de irregularidade na construção realizada no apartamento do requerido, mas, não somente, restringe-se a indicar as condições físicas do imóvel como um todo, esclarecendo o seguinte: "[...] que não podemos de modo algum pensar em outro aumento de carga sem que haja minucioso estudo por profissional qualificado e especializado munido das devidas ARTs [...]. Ora, não há, portanto, nenhuma descrição quanto à irregularidade da obra ou que eventuais danos constatados sejam decorrentes da construção da piscina no apto do réu, especialmente que, frise-se, a possibilidade da construção já se encontra prevista desde a planta originária do imóvel. Neste cenário, não bastasse apenas o fato de o autor não ter provado fato constitutivo do seu direito, antes a inexistência de documentos periciais ou técnicos que descrevessem a impropriedade da construção; o réu, em contrapartida, anexou em sede de contestação estudos realizados por profissionais técnicos competentes, inclusive tendo sido expedida a competente ART (fl. 91/95), a qual possui data anterior à visita realizada pela COMDEC. Ademais, justificar que autorizou a construção da piscina em imóvel vizinho, nas mesmas condições, sob a justificativa de que o proprietário se comprometeu a utilizá-la apenas com baixo volume de água, para uso de crianças, é, de fato, inapropriado, considerando a fragilidade da justificativa apresentada em Juízo. Há de se pontuar, ainda, que o princípio parecer técnico acrescentado aos autos pela parte ré indica a diminuição do grau de risco considerando que, a construção da piscina no apartamento de propriedade do réu devolverá a estrutura a simetria dos carregamentos originais previstos, haja a vista a existência de outra piscina já no imóvel vizinho (fl. 92). Assim, a parte não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC que estabelece a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, ensejando a consequente improcedência dos pedidos formulados em sede de inicial. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados em sede de inicial, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO A REQUERENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido e atualizado, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA., 07 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00587016920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: LORENA DE NASARE SANTANA DOS SANTOS. DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, desde logo, DEFIRO o pedido formulado. Para tanto, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes à diligência requerida, viabilizando o escorrido prosseguimento do feito, salientando-se, desde logo, que o não recolhimento ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00594380920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s):



OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:PRISMA SISTEMA LTDA EXECUTADO:ISMAEL MOREIRA BARROS Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL SILVESTRE BARROS EXECUTADO:JUSTINA CIPRIANA MOREIRA EXECUTADO:MILK MOREIRA BARROS EXECUTADO:SARAH DE JESUS MOREIRA BARROS. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â ApÃs, considerando que já deferido o pedido e, inclusive, realizado o recolhimento das custas pertinentes, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA através dos sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) requeridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMpra-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Belém/PA, 8 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00734060920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO: DAN HERBERT ENGENHARIA S/A Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10671 - PAULO R ROQUE A KHOURI (ADVOGADO) AUTOR: INDUNAVE SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (ADVOGADO) OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0073406-09.2013.8.14.0301 SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por INDUNAVE SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA em face de DAN HERBERT ENGENHARIA S/A, esta na condição de interveniente dos contratos firmados em 25/06/2012 e em 01/10/2012, com a Parkway Shopping Center, para prestação de serviço de construção metálica na obra do Shopping Center Pátio Marabá. Â Â Â Â Â Aduz o autor que os danos materiais e morais decorreram de ato perpetrado pela empresa rã que, na condição de responsável pela compra e entrega de todos os materiais pertinentes à obra, atrasou sobremaneira a entrega daqueles que seriam necessários à realização dos serviços metálicos contratados, provocando o atraso na entrega destes e a consequente contratação de outra empresa para finalização dos serviços. Ademais, alega que houve roubo por terceiros de material da autora enquanto estava sob a guarda da rã, além de retenção indevida de equipamentos por parte desta. Sustentou, ainda, que a rã se nega indevidamente a apresentar notas fiscais e outros documentos. Apresentou documentos às fls. 19/63. Custas recolhidas (fls. 63). Â Â Â Â Â às fls. 72/82, a rã apresenta contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que não responde pela guarda dos materiais e equipamentos da autora e que a quebra do contrato se deu por ato da requerente, não havendo dano moral o material reparável. Juntou documentos, sendo alguns inteiramente ilegais (fls. 128/178). Â Â Â Â Â às fls. 181/184, a autora apresentou réplica a contestação, ratificando os termos da exordial e impugnando as alegações da defesa. Â Â Â Â Â às fls. 196, o Juízo anunciou o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, ante a ausência de outras provas a serem produzidas, o que não foi impugnado por nenhuma das partes, conforme certidão de fls. 200. Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â De plano, pontue-se que, embora a ação tenha sido proposta sob o rã do CPC de 1973, serão observadas nesta sentença as disposições do Novo CPC, tendo em vista sua aplicabilidade imediata aos processos pendentes, desde a sua entrada em vigor, nos termos do art. 1.046 deste Diploma, respeitando-se os atos jurídicos já praticados sob os auspícios da norma revogada. Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, observo que o Juízo cautelosamente anunciou o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do NCPC (fls. 167), contudo, não houve objeção das partes ou manifestação quanto ao interesse de produzir outra prova nos autos, de forma que resta precluso e encerrada a fase instrutória. Â Â Â Â Â Â Â Â Nestes termos, PASSO AO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 354 e 355, I DO CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CINGE-SE A CONTROVERSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA Rã PELA REPARAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS SUPOSTOS PELA EMPRESA AUTORA EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. Â Â Â Â Â Isto Posto, resta evidente que não merece guarida a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Isto porque a pretensão da autora, firmada no art. 186 do Código Civil, intenta a reparação perante os danos causados especificamente pelos atos da empresa rã, e não da empresa contratante, razão pela qual rejeito a preliminar. Â Â Â Â Â Superadas tais questões

preambulares, passo a análise do mérito. **NO CASO EM APREÃO**, pretende a parte autora indenizá-la por danos materiais (R\$-82.833,12,) decorrentes do atraso na obra provocado pela ré, cumulada com lucros cessantes (R\$-574.240,61) e emergentes (R\$-37.349,83) pela retenção de materiais e equipamento da autora mesmo após a conclusão dos serviços contratados. Além disso, requer a reparação pelos danos morais, em razão dos transtornos e da quebra contratual pela ré.

**QUANTO AOS DANOS MATERIAIS**, contudo, a demonstração da responsabilidade da ré esbarra em obstáculo processual intransponível, qual seja, a ausência de comprovação dos fatos alegados, especialmente considerando que foram especificamente impugnados pela ré que, em contestação, sustentou que o atraso se deu por ato da autora e que não houve a retenção dos equipamentos ou qualquer óbice para que estes fossem retirados pela autora. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 927 assim dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Portanto, o instituto da responsabilidade civil amparado no código civilista exige a associação dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) culpa ou dolo; c) dano; e d) nexo causalidade. Segundo disposição do art. 333, I do CPC, vigente à época do ajuizamento, incumbe ao autor provar OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. Destaca-se, sobre o ônus da prova, da clássica obra de HUBERTO THEODORO JÚNIOR, que: "No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v. I. - Rio de Janeiro : Forense, 2008, 50. ed., p. 420). No entanto, no caso presente, A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL ÔNUS, sendo que os documentos que instruem a exordial não são suficientes para tanto. Vejamos. Não obstante a autora alegue que os atrasos na obra se deram por ato da ré, não trouxe nenhum documento para comprovar este fato. A título de exemplo, observo que a autora deixou de acostar o e-mail que teria remetido à ré com a lista dos materiais a serem adquiridos ou que tenha lhe comunicado/notificado acerca do atraso na entrega destes, como alegou na exordial. Desta feita, o que se conclui da análise dos autos é que a autora não se incumbiu satisfatoriamente de provar os fatos constitutivos do direito que persegue, ou seja, não demonstrou que o atraso na obra que lhe causou prejuízo tenha decorrido por culpa da empresa ré. AO CONTRÁRIO, a própria autora narrou que os serviços foram executados por outra empresa, o que seria inviável caso o impedimento se desse pela não entrega dos materiais por culpa da ré, de forma que não se tem como verossímeis alegações. Além disso, os e-mails acostados pela ré (fls. 117 e ss) demonstram que esta, sim, notificou a empresa autora acerca da insatisfatória produtividade e compromisso (fl. 117 e 122). Na mesma linha de inteligência, os documentos de fls. 29/30 NÃO SÃO HÁBEIS a comprovar a retenção indevida pela ré de materiais e equipamentos da autora, na medida em que produzida unilateralmente pela autora, sem qualquer assinatura da ré. Observo que, em diferentes oportunidades, o autor notificou a ré com relação à conclusão da obra e a apresentação de documentos, vide fls. 61/63, em contrapartida, deixou de apresentar aos Juízes qualquer notificação, e-mail ou comunicação emitida à ré com relação aos supostos bens deixados no canteiro de obra ou retidos indevidamente, o que serviria a demonstrar, minimamente, a mora da ré neste ponto. Não fosse isso suficiente, a planilha de fls. 29 tampouco serve a comprovar o quantum perseguido a título de lucros emergentes, deixando o autor de apresentar qualquer documento que comprove o valor de mercado dos bens. Destaco neste ponto que a produção das provas documentais a demonstrar os danos materiais é o ônus que incumbe a autora e, portanto, não pode ser transferida ao Judiciário, mesmo porque a realização de perícia judicial seria inócua, vez que impossível ao expert verificar, em 2021, qual o preço de mercado, em 2013, dos itens descritos às fls. 29, especialmente considerando que a autora não trouxe qualquer documento comprobatórios neste sentido. Além disso, importa ressaltar que a autora não opôs qualquer objeção ao anúncio de julgamento antecipado da lide (fls. 196), deixando precluir, naquela oportunidade, o direito a requerer a produção de outras provas além das já constante nos autos. O mesmo raciocínio se aplica em relação aos lucros cessantes, uma vez que nenhum dos documentos acostados à exordial se destinam a demonstrar o valor

que a autora, supostamente, poderia lucrar com os equipamentos no período da suposta retenção. Destaque-se, ainda, que não há nos autos qualquer demonstração acerca dos furtos supostamente ocorridos em prejuízo da autora - por exemplo, um Boletim de Ocorrência -, e tampouco há qualquer indício ou evidência de que os equipamentos da autora tenham sido utilizados pela rã ou por terceiros. O dano material não se presume, deve ser comprovado, o que não se verifica no caso sob exame, em que não restou demonstrado o ato ilícito (retenção), a culpa (elemento subjetivo) e nem o quantum reparatório. Há de se esclarecer, portanto, que no tocante aos danos patrimoniais, inexistem nos autos qualquer elemento probante que dê embasamento ao Juízo para condenação, tendo em vista que, repise-se, não se vislumbra qualquer notificação, e-mail, comunicado, protocolo ou documento análogo que comprove que o atraso na obra se deu por culpa da rã ou que esta esteja retendo bens da autora, considerando que os danos patrimoniais não se perquirem por arbitramento, e sua condenação deve ser na exata proporção do abalo material devidamente provado por documentos, pelo que resta prejudicada sua análise no caso em apreço, por total inexistência de provas. QUANTO AOS DANOS MORAIS, melhor sorte não assiste à autora. Não obstante a jurisprudência reconheça a possibilidade de que a pessoa jurídica sofra dano moral (Súmula nº 227/STJ), evidentemente que este dano deverá ser verificado objetivamente, uma vez que não há que se falar de dor ou sofrimento. Desta forma, o que se deve apurar é se o ato ilícito atingiu o nome e a tradição da empresa no mercado, afetando sua credibilidade perante o público, com repercussão econômica, ainda que indireta. Contudo, no caso em análise, como já exaustivamente explanado alhures, a empresa autora sequer logrou êxito em demonstrar que houve, de fato, ato ilícito perpetrado pela rã, ou seja, que houve violação de direito ou que esta tenha ensejado, por sua culpa, a quebra contratual. Além disso, tampouco demonstrou o abalo ao bom nome da empresa no mercado em razão dos fatos alegados na exordial, o que não pode ser presumível, limitando-se a autora à elucubrações. AO CONTRÁRIO, apesar dos supostos ilícitos praticados pela rã, a empresa autora reconheceu na inicial que, não só permaneceu executando os serviços contratados, como firmou um segundo contrato, o que não se coaduna com a situação de excessivos transtorno e prejuízos alegados na inicial. Ademais, além da inexistência de qualquer ato reprovável da rã, os e-mails acostados às fls. 117 e ss dos autos indicam que a inadimplência contratual teria ocorrido, na verdade, por ato da autora, que em diversas oportunidades foi notificada pela rã quanto ao não cumprimento dos prazos pactuados. Existe uma máxima romana perfeitamente aplicável ao caso em comento que dita: `allegare nihil et alegatum non probare sunt`, ou seja, `alegar e não provar o alegado importa em nada alegar`, pois o que não está nos autos não está no mundo jurídico. Assim, não tendo, da mesma forma, trazido elementos suficientes em sede de rã, ainda que lhe tenha sido oportunizado a apresentação, o pedido há de ser julgado improcedente. QUANTO A APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, vislumbro que a pretensão da autora foi atendida, estando os documentos indicados na exordial acostados às fls. 133/149 e 156/160 dos autos. QUANTO A COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS, relativos aos serviços prestados pela autora indicados na Nota Fiscal nº 131, entendo que a obrigação pelo pagamento da empresa contratante (PARKWAY SHOPPING CENTER C/S), conforme cláusula 9ª, última do contrato firmado (fl. 56), e não da rã, que atuou como mera interveniente, de forma que não merece prosperar a pretensão exordial. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em caráter, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO A AUTORA às custas e aos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00778744520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 08/10/2021 REQUERENTE:MUSA TOMOKO KOBAYASHI SAKIYAMA Representante(s): OAB 17234 - DIANA GUEDES KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIO HISAWO SAKIYAMA Representante(s): OAB 17234 - DIANA GUEDES KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIO HIDEKI KOBAYASHI Representante(s): OAB 17234 - DIANA GUEDES KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELINA DE ASSUNCAO



forma, não há; d) vida quanto à existência da relação jurídica entre os litigantes consubstanciada no contrato de locação de fls. 17/22 (CPC, art. 411, III), bem como quanto a inadimplência das rês desde a parcela vencida em julho de 2014, até a data em que entregou as chaves aos locadores, em agosto de 2017 (fls. 63), sendo devido, portanto, os alugueis integrais referente ao período de JULHO/2014 A AGOSTO/2017, equivalente a 38 (trinta e oito) meses de contrato, que totaliza R\$-28.280,00. Urge pontuar que, embora o contrato se refira a parcela no valor de R\$-550,00 em 2009, há cláusula de reajuste anual (cláusula sexta), tendo os autores alegado que, ao tempo do inadimplemento (em 2014), o valor seria de R\$-745,00, o que não foi objeto de impugnação específica pelas rês em contestação, tomando-se, portanto, como verdadeira esta situação de fato, na forma do art. 341 do CPC. QUANTO A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL CONVENCIONAL requerida pelo autor, consistente em três vezes o valor global mensal devido à época da infração, prevista na cláusula Décima Terceira, entendo pelo cabimento, uma vez que fundado na retenção indevida do imóvel, como o caso dos autos, culminando na importância de R\$-2.190,00, visto que ao tempo da infração (julho de 2014) o aluguel tinha como valor a quantia de R\$730,00. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados em sede de inicial, para CONFIRMAR a imissão dos autores na posse do imóvel e CONDENAR a parte requerida a pagar os valores dos alugueis vencidos e não pagos, acrescido da multa penal, equivalente a R\$-30.470,00 (trinta mil, quatrocentos e setenta reais), que deverá ser corrigida e atualizada pelo IGPM e juros simples de 1% ao mês, ambos a contar da inadimplência de cada parcela até o momento do efetivo pagamento, além da multa de 20%, conforme consta expressamente no contrato. Por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO AS RAS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade que foi deferida em benefício das rês nesta sentença. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém-Pará, 06 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 01051181220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 08/10/2021 REQUERENTE:FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 286.438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLINICA DE NEFRO SS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível e Empresarial Comarca da Capital DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, considerando que DESNECESSÁRIA A CONCLUSÃO, cumpra-se a decisão já proferida por este Juízo. INT.. DIL. E CUMPRA-SE. Em seguida, observadas as cautelas de praxe e estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 05856674120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: A B MOREIRA NETO EXECUTADO: AMILCAR BENASSULY MOREIRA NETO. DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo

ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. INT., DIL. E CUMPRASE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 8 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 07197300320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 08/10/2021 REQUERENTE: LARISSA EMMANUELLE RAPOSO QUARESMA EVANGELISTA REQUERENTE: RAFAEL JOSE EVANGELISTA Representante(s): OAB 22800 - FLAVIA FREIRE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: RENATA CAROLINA MOUTA DE ANDRADE Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0719730-03.2016.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por LARISSA EMMANUELLE RAPOSO QUARESMA EVANGELISTA e outro em face de RENATA CAROLINA MOUTA DE ANDRADE. Alega o requerente ser credor da quantia de R\$-25.771,33, correspondente ao contrato para utilização da franquia que seria de propriedade da rã, esclarecendo que, apesar de ter efetuado a transferência do valor acordado para ingressar na sociedade, e não logrou êxito no negócio, resultando na necessidade de indenização, considerando que, quem deu causa rescisão foi a rã. Juntou documentos para comprovar o alegado. Em contrapartida, a requerida opôs EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA, ocasião em que, em vista das diversas preliminares arguidas, sustentou a improcedência dos pedidos, tendo em vista que quem deu causa extinção da suposta sociedade foram os próprios requerentes, os quais, obstruíram e desistiram das negociações. Juntou documentos para comprovar o alegado. Manifestação aos embargos apresentadas à fl. 120/182 ratificando os termos da inicial e rechaçando os argumentos trazidos em sede de embargos. Anunciado o julgamento antecipado da lide, não houve qualquer impugnação das partes. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Considerando o PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO, previsto no art. 488 do CPC, deixo de apreciar as preliminares suscitadas em sede de embargos monitórios e passo, desde logo, à análise do mérito. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA QUANTO AO ADIMPLENTO DO DÍBITO DESCRITO EM SEDE DE INICIAL. Com efeito, para o ajuizamento da ação monitória necessário que a parte autora disponha de prova escrita representativa de dívida em dinheiro, sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do CPC. Trata-se, portanto, de procedimento especial que exige a apresentação de prova escrita representativa de crédito, que não perfaz título executivo, ficando esta modalidade de ação entre a ação de conhecimento tradicional e a ação de execução. NO CASO EM APREÇO, constata-se que os requerentes firmaram contrato com a rã para utilização da franquia unique spa, pelo período de 24 meses, tendo a tratativa girado em torno de R\$-30.000,00. Por fim, após conflitos nas tratativas com a rã, optaram pela rescisão do negócio, tendo utilizado a franquia (equipamento, marcas e sede) apenas durante o período de 07 (sete) meses, razão pela qual, requerem a devolução de parte do pagamento efetuado. Por certo, da leitura dos autos constata-se que os documentos colacionados à inicial, a priori, não viabilizariam o prosseguimento do feito, considerando que, o simples comprovante da transferência bancária, acrescida das trocas de conversas ocorridas entre as partes NÃO SERIAM SUFICIENTES a caracterizar a existência de prova escrita, tal como exigido pela legislação processual para o ajuizamento da ação monitória. Pelo contrário, demandariam o ajuizamento de uma ação de conhecimento viabilizando aos requerentes fazer prova do direito pleiteado em Juízo. Em contrapartida, a partir da leitura dos embargos monitórios, a parte rã não questiona a relação contratual existente entre as partes e tampouco que os requerentes efetuaram o pagamento descrito em sede de inicial, sendo possível concluir que, de fato, houve uma tratativa contratual entre as partes e que, esta, deu causa ao ajuizamento da presente ação, ante o suposto direito do autor em obter devolução de parte dos valores pagos em favor da rã. De imediato, cabível pontuar que contrato a o fato jurídico consistente em uma declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos previstos pelas partes, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pelo sistema jurídico, dentre as hipóteses possível, de fato, encontra-se o contrato verbal, tal qual o firmado pelas partes, conforme se infere da leitura dos autos. Por certo, este tipo de modalidade contratual imputa maior ônus aos contratantes no tocante à comprovação dos direitos e deveres do contratante, sob a perspectiva de que, a ausência de regras preestabelecidas, redigidas e devidamente assinada pelas partes, enseja a aplicação das regras gerais previstas no Código Civil. Neste cenário, caberia ao requerente o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que quem deu causa rescisão contratual seria a parte requerida e que, além disso, faria jus a uma indenização, nos termos pleiteados em sede de inicial. No

entanto, constata-se que a parte não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I do CPC, tendo em vista que, não caracterizada a ilicitude da parte ré, passível de resultar na devolução de valores. Exalte-se que, conforme alhures pontuado, a natureza da ação monitória pressupõe a existência de uma prova escrita, o que, repise-se, no caso em apreço, não restou caracterizado, tendo em vista que, inobstante comprovada a natureza da relação existente entre as partes, o simples comprovante da transferência realizado em favor da ré, anexado à fl. 23 não é suficiente a assegurar a sua devolução, ainda que proporcional, nos termos fixados em sede de inicial. Assim, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que, não há como imputar a requerida responsabilidade que não foi pela mesma assumida, tal como pretende os requerentes, de modo que, os documentos colacionados à inicial não são suficientes a assegurar-lhe exequibilidade. Em determinado trecho da inicial, consta a seguinte fundamentação: "O valor exigido nesta ação, foi dado como pagamento pelo uso da marca por tempo determinado e para a utilização dos equipamentos e estrutura da unidade pelo período de dois anos, ou seja, vinte e quatro meses. Entretanto tal sociedade não se firmou por motivos alheios a vontade dos autores. Ora, não pode a parte pretender, através da ação monitória, espécie de indenização pelos prejuízos que acredita ter sofrido, considerando a própria natureza da ação, salientando-se que, inobstante não se possa impor a qualquer das partes a manutenção em um negócio jurídico com o qual não estejam de acordo, por certo, tampouco é possível imputar à parte contrária eventual condenação em indenização, se não configurada a ilicitude de sua conduta. Note-se que, oportunizado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 186, demonstrando, portanto, seu desinteresse em comprovar os fatos alegados na inicial, ao concordarem com o julgamento antecipado do feito. Existe uma máxima romana perfeitamente aplicável ao caso em comento que dita: "allegare nihil et alegatum non probare sunt", ou seja, "alegar e não provar o alegado importa em nada alegar", pois o que não está nos autos não está no mundo jurídico. Assim, não tendo a parte autora trazido elementos suficientes, ainda que lhe tenha sido oportunizado, a fim de comprovar os direitos pleiteados, os pedidos não de ser julgados improcedentes, considerando que, cabia à parte interessada desincumbir-se do ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC, quanto ao fato constitutivo do seu direito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em sede de inicial, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 85 do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00041763220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200010030151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Agravo de Instrumento em: 08/10/2021 REU:PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO Representante(s): OAB 15433 - PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO (ADVOGADO) REU:SISTEMA TEOREMA DE ENSINO SC LTDA Representante(s): OAB 15433 - PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO (ADVOGADO) REU:EDNA MARIA SILVA GURJAO Representante(s): OAB 15433 - PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO JOSE IRASSU BENASSULI MOREIRA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6110 - ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18666-B - ANA PAULA ARAUJO AMAZONAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARCIO ANDRE MOREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 7676 - FRANCISCA DO SOCORRO BARREIROS PINTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004176-32.2001.814.0301 EXEQUENTE: ESPOLIO JOSE IRASSU BENASSULI MOREIRA EXECUTADO: SISTEMA TEOREMA DE ENSINO SC LTDA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â EM RELAÇÃO A PETIÇÃO DE FLS. 392/394 DE ANTONIO JOSÃ DE MATTOS NETO E ADVOGADOS, ANTIGO REPRESENTANTE DO ESPALIO EXEQUENTE, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS ARBITRADOS PELO JUÁZO. Â Â Â Â Â AtravÃs da anÃlise dos autos, verifica-se que na petiÃsÃo de fls. 392/394, o peticionante ANTONIO JOSÃ DE MATTOS NETO E ADVOGADOS renunciou ao mandato outorgado pelo exequente, ESPALIO DE JOSÃ IRASSU BENASSULY MOREIRA, requerendo na ocasiÃo o arbitramento de honorÁrios advocatÃ-cios, em virtude de seu labor no processo. Â Â Â Â Â Em decisÃo de fl. 448, o juÃzo deferiu o requerimento e arbitrou os honorÁrios advocatÃ-cios contratuais devidos pela parte exequente ao escritÃrio ANTONIO JOSÃ DE MATTOS NETO E ADVOGADOS, no valor de R\$ 7.000,00 [sete mil reais]. Â Â Â Â Â Em petiÃsÃo de fls. 451/455, o peticionante ANTONIO JOSÃ DE MATTOS NETO E ADVOGADOS requereu o cumprimento da decisÃo de arbitramento de honorÁrios advocatÃ-cios, apresentando o valor atualizado do dÃbito. Â Â Â Â Â Ocorre que a decisÃo de fl. 461 suspendeu o processo, determinando a intimaÃsÃo pessoal do espÃlio exequente para habilitar novos patronos, em virtude da renÃncia nos autos de ANTONIO JOSÃ DE MATTOS NETO E ADVOGADOS ao mandato de outorga, conforme assinalado na petiÃsÃo de fls. 392/394. Â Â Â Â Â Neste seguimento, o espÃlio exequente as fls. 462/464, esclareceu que a despeito da renÃncia de poderes de ANTONIO JOSÃ DE MATTOS NETO E ADVOGADOS, os advogados constantes nas fls. 08 continuam sendo os seus patronos. Â Â Â Â Â Destarte, Ã desnecessÃria a intimaÃsÃo pessoal do espÃlio exequente, pois este continua validamente representado nos autos por patronos legalmente constituÃ-dos [fl. 08], e, sendo assim: I-Â Â Â Â Â Para dar inÃcio ao cumprimento da decisÃo de fl. 448, o peticionante ANTONIO JOSÃ DE MATTOS NETO E ADVOGADOS deverÃ apresentar novo demonstrativo atualizado do valor, uma vez que o Ãltimo cÃculo apresentado nos autos data de NOVEMBRO/2018; II-Â Â Â Â Â Cumprido o item anterior, tendo o respectivo peticionante tomado a iniciativa necessÃria para cumprimento a decisÃo de fl. 448, referente Ã obrigaÃsÃo de pagar quantia certa, determino a intimaÃsÃo do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o dÃbito, referente aos honorÁrios de advogado, conforme planilha de cÃculo ATUALIZADA, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicaÃsÃo da multa de 10% (dez por cento). Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntÃrio, o executado, independente de penhora ou nova intimaÃsÃo, poderÃ apresentar sua impugnaÃsÃo nos prÃrios autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se a partes. 2.Â Â Â Â Â QUANTO AOS EMBARGOS DE FLS. 357/362. Â Â Â Â Â ESPALIO DE JOSÃ IRASSU BENASSULY, exequente na presente AÃO EXECUTÁRIA movida em face de SISTEMA TEOREMA DE ENSINO S/C LTDA, intentou EMBARGOS DE DECLARAÃO visando sanar supostos vÃcios existentes na decisÃo de FL. 355, ao argumento de que a decisÃo contÃm disposiÃsÃes que padeceriam de OMISSÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos embargos de declaraÃsÃo, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaraÃsÃo contra qualquer decisÃo judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃsÃo; II - suprir omissÃo de ponto ou questÃo sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofÃcio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaraÃsÃo constituem recurso de fundamentaÃsÃo vinculada, o que significa que somente podem ser





em caso de nova interposição de Embargos de Declaração MERAMENTE PROTELATÓRIOS, estar sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. 3. EM RELAÇÃO AO PETICIONAMENTO DE FLS. 462/464 Na petição de fls. 462/464, a parte exequente informa que a parte exequida não deu cumprimento ao pagamento do débito, objeto da presente execução. Neste norte, verifica-se que a decisão de fl. 285 determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da executada SISTEMA TEOREMA DE ENSINO LTDA, até o limite do crédito exequendo, sendo parcialmente reformada através de julgamento do agravo de instrumento de nº. 2014.3.014072-7, que chancelou a penhora, porém somente sobre o faturamento líquido mensal da empresa, até o limite do crédito. A decisão de fl. 326 determinou o cumprimento da decisão de fl. 285, que prescreveu a penhora, ressaltando apenas o reformado em sede de agravo. Entrementes, conforme certidão de fl. 332, a oficial de justiça deixou de proceder a penhora, em virtude de não haver qualquer menção quanto ao valor do crédito exequendo no mandado, fls. 329/332. Nestes termos, determino: I- Cumpra-se, IMEDIATAMENTE, mediante o recolhimento das custas respectivas, a decisão de fl. 285, com a ressalva da decisão do agravo de instrumento de fls. 325/326, isto é, devendo a penhora no percentual de 5% incidir SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO MENSAL DA EXECUTADA, ratificando-se a decisão de fl. 326, que fora frustrada, em razão da falta de menção no mandado do valor do crédito exequendo; II- Dever constar no mandado, EXPRESSAMENTE, que a penhora a ser realizada no percentual de 5% sobre o faturamento líquido mensal da executada SISTEMA TEOREMA DE ENSINO LTDA, onde o limite PARCIAL do crédito exequendo de R\$ 970.533,15 [novecentos e setenta mil, quinhentos e trinta e três reais e quinze centavos], pois atualizado somente até 04/03/2015, conforme petição de fls. 337/338, sem prejuízo do acrescido decorrente da atualização da dívida, ainda a ser apurado; III- Intime-se a parte exequente para apresentar novo demonstrativo atualizado do valor exequendo, uma vez que o último cálculo apresentado data de 04/03/2015. P.R.I.C. SE NECESSÁRIO, SERVIR CÂPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 05/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00096084020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610318592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 AUTOR: CNH LATIN AMÉRICA LTDA Representante(s): FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) LITISCONSORTE: RONALDO ANDRADE REU: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) . PROC. 0009608-40.2006.814.0301 REQUERENTE: CNH LATIN AMÉRICA LTDA REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S.A DECISÃO Pela simples análise dos autos, verifica-se que a decisão de fl. 250, datada de 2007, determinou a citação do denunciado RONALDO ANDRADE e suspendeu o processo. A época, era vigente o CPC/73, que assim discorria sobre a citação da lide: Art. 70. A citação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exercer a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu. Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo. § 1º A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á: b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias. § 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante. Grifados os trechos da norma que fundamentam a presente decisão, observa-se que a certidão de fl. 325 pontuou que a citação do denunciado não se concretizara naquela ocasião, sendo o banco réu intimado para, no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço do denunciado, conforme despacho de fl. 326, publicado em 30/04/2010. Ocorre que, conforme fica claro no protocolo da petição de fl. 329, datado de 11/05/2010, o banco réu se manifestou intempestivamente, e, ademais, não realizou o pagamento das custas devidas para que o expediente fosse executado, o que, sem dúvidas, demonstra total desinteresse na devida citação do denunciado, não existindo nos autos, até a presente data, notícias do referido pagamento, o que evidencia ainda mais a conduta desidiosa da parte requerida. Neste norte,

resta claro que a falta de citação do denunciado no prazo de 30 dias se deu por culpa exclusiva do banco ou, e, por conseguinte, aplica-se a norma que assim estabelece quanto ao ponto, conforme anteriormente explanado: não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prossegue unicamente em relação ao denunciante. Vejamos também a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE DEIXOU DE PROCESSAR A DENUNCIAÇÃO DA LIDE - CITAÇÃO DO LITISDENUNCIADO, PELA REQUERIDA, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGOS 126 E 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TRANSCURSO DO PRAZO - DENUNCIAÇÃO SEM EFEITO - DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 126 do Código de Processo Civil, aplica-se a mesma regra do chamamento, insculpida no art. 131 do mesmo diploma processual, à denúncia da lide, devendo a requerida proceder a citação do litisdenunciado no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No caso concreto, verifica-se que transcorreu o prazo sem que se efetivasse a citação da litisdenunciada, razão pela qual a decisão que tornou sem efeito a denúncia da lide deve se manter por seus próprios fundamentos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.C.ª-vel - 0055152-51.2019.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 12.12.2019) (TJ-PR - AI: 00551525120198160000 PR 0055152-51.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 12/12/2019, 17ª Câmara C.ª-vel, Data de Publicação: 13/12/2019). Acrescenta-se ainda que, a norma processualista já avançou quanto ao assunto, não se tratando mais a denúncia a lide como intervenção obrigatória. Por oportuno, frise-se que o objeto da presente ação, orbita cotas do FINAM, FUNDO DE INVESTIMENTO, instituído pelo DECRETO-LEI Nº 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974, que assim dispõe: Art 6º O Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) será operado pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA), sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). Art. 4º; § 2º. Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma deste decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores. Neste sentido, tratando-se o litígio sobre ocorrência de fraude em cotas do FINAN, que seriam de titularidade da parte autora, a responsabilidade do BANCO DA AMAZONIA S.A é objetiva, nos termos da súmula 479 do STJ, não existindo sequer imprescindibilidade de litisconsórcio passivo necessário com os eventuais fraudadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1) Preliminar de nulidade do processo por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Tratando-se de ação de indenização, o litisconsórcio, ativo ou passivo, é sempre facultativo, e não necessário, visando a efetiva prestação jurisdicional (Precedentes do STJ). 2) As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). 3) É da responsabilidade do agente financeiro/contratante a apuração da veracidade e autenticidade da documentação apresentada para fins de alteração de senha bancária a qual é pessoal e intransferível, não sendo possível trocá-la com uma simples autorização - sem aferição de sua autenticidade. 4) No caso em apreço, cumpriria ao banco recorrente adotar as cautelas cabíveis espécies quando da referida alteração, conferindo a assinatura posta no Termo de Autorização apresentado, uma vez que possuía as cópias dos contratos comerciais da empresa, onde constava como responsável pela mesma o Sr. José Esivaldo Sales, e não o Sr. Luiz Felipe de Moraes. 5) Havendo provas concretas do prejuízo material decorrente da fraude perpetrada à manutenção da condenação é medida que se impõe. 6) Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJ-AL - APL: 00002225120118020001 AL 0000222-51.2011.8.02.0001, Relator: Des. James Magalhães de Medeiros, Data de Julgamento: 24/02/2014, 3ª Câmara C.ª-vel, Data de Publicação: 24/02/2014). APELAÇÃO. BANCO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2. A responsabilidade do fornecedor somente é afastada quando a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva, caracterizada como fortuito externo. 3. As instituições financeiras não podem alegar culpa exclusiva de terceiros em situações como abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers. Fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, inserem-se na categoria do fortuito interno, porque fazem parte do próprio risco do empreendimento. 4. Apelação desprovida. (TJ-DF 07107545820188070001 DF

0710754-58.2018.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 19/06/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Destarte, o banco possui legitimidade passiva para responder a ação. Aliás, vejamos o que dispõe o DECRETO-LEI Nº 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974 quanto ao ponto: Art 23. As entidades operadoras dos Fundos criados por este Decreto-lei exercerão todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado e o de representação dos quotistas em Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias. ISTO POSTO: 1] Torno sem efeito a denúncia a lide deferida na decisão de fl. 250 e DETERMINO o prosseguimento da ação unicamente contra o BANCO DA AMAZONIA S.A, resguardado o direito do banco a ação de regresso, se for o caso, nos termos do Art. 125, § 1º; 2] Retomando a marcha processual, que estava suspensa em razão da decisão de fl. 250, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM); 3] Em virtude de o expediente da denúncia ter ocorrido sob a vigência do CPC/73, renovo o prazo contestatário. Assim, intime-se a parte requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, caput, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente; 4] Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica; 5] Sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção. Após, certifique-se e volteme os autos conclusos. Intimem-se as partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÍPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém/PA, 05/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00098668720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510305780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:FIAT AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) OAB 172.594 - FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) . PROC. 0009866-87.2005.814.0301 REQUERENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S.A DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária de Indenização movida por FIAT AUTOMÓVEIS S.A. em face de BANCO DA AMAZONIA S.A. Verifica-se através de simples análise dos autos, que o banco apresentou pedido de nomeação a autoria de RONALDO ANDRADE, fls. 123/126, bem como em sede de contestação, fls. 275/287, alegou sua ilegitimidade passiva e a inexistência de requisitos necessários para a atribuição de sua responsabilidade civil para responder a presente ação. Ocorre que, o objeto da presente ação, orbita cotas do FINAM, FUNDO DE INVESTIMENTO, instituído pelo DECRETO-LEI Nº 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974, que assim dispõe: Art 6º O Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) será operado pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA), sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). Art. 4º; § 2º. Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma deste decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores. Neste norte, tratando-se o litígio sobre ocorrência de fraude em cotas do FINAN, que seriam de titularidade da parte autora, a responsabilidade do BANCO DA AMAZONIA S.A é objetiva, nos termos da súmula 479 do STJ, não existindo imprescindibilidade de litisconsórcio passivo necessário com os eventuais fraudadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1) Preliminar de nulidade do processo por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Tratando-se de ação de indenização, o litisconsórcio, ativo ou passivo, é sempre facultativo, e não necessário, visando a efetiva prestação jurisdicional (Precedentes do STJ). 2) As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). 3) É da responsabilidade do agente financeiro/contratante a apuração da veracidade e autenticidade da documentação apresentada para fins de alteração de senha bancária a qual é pessoal e intransferível, não sendo possível trocá-la com uma simples autorização - sem aferição de sua

autenticidade. 4) No caso em apreço, cumpriria ao banco recorrente adotar as cautelas cabíveis quando da referida alteração, conferindo a assinatura posta no Termo de Autorização apresentado, uma vez que possui a cópia dos contratos comerciais da empresa, onde constava como responsável pela mesma o Sr. José Esivaldo Sales, e não o Sr. Luiz Felipe de Moraes. 5) Havendo provas concretas do prejuízo material decorrente da fraude perpetrada à manutenção da condenação medida que se impõe. 6) Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJ-AL - APL: 00002225120118020001 AL 0000222-51.2011.8.02.0001, Relator: Des. James Magalhães de Medeiros, Data de Julgamento: 24/02/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2014). APELAÇÃO. BANCO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2. A responsabilidade do fornecedor somente é afastada quando a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva, caracterizada como fortuito externo. 3. As instituições financeiras não podem alegar culpa exclusiva de terceiros em situações como abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers. Fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, inserem-se na categoria do fortuito interno, porque fazem parte do próprio risco do empreendimento. 4. Apelação desprovida. (TJ-DF 07107545820188070001 DF 0710754-58.2018.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 19/06/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). É É É É ISTO POSTO: 1] INDEFIRO, nos termos da fundamentação, a nomeação a autoria a RONALDO DE ANDRADE, requerida na petição de fl. 123/126, sendo irrelevante a arguição de que o mesmo possa ter se beneficiado da eventual fraude, resguardado o direito do banco ou a ação de regresso, se for o caso; 2] DECLARO, nos termos da fundamentação, a legitimidade passiva do banco ou para responder a presente ação; 3] Especifiquem as partes eventuais provas que desejam produzir, justificando-as, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 355 do CPC. 4] Após o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, voltem-me conclusos para prolação de sentença ou ulterior deliberação. Intimem-se as partes. É É É É É É É É É É É É É É Belém/PA, 05/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00876910720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 AUTOR: ANTONIO BEZERRA GOMES Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU: LIDER SEGURADORA SA Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0087691-07.2013.814.0301 REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA GOMES REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S.A. SENTENÇA RELATÓRIO É É É É É É Cuida-se de Ação de Cobrança de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT movida por ANTONIO BEZERRA GOMES em face de LIDER SEGURADORA S.A. É É É É É É Afirma a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em 24/10/2008, sofrendo seríssimas lesões corporais e constrições motoras, causando-lhe debilidade permanente. É É É É É É Requer ao final a procedência da indenização securitária no patamar de R\$ 13.500,00. É É É É É É Junta documentos. É É É É É É Em decisão de fl. 35, restou deferida a gratuidade processual à parte autora. É É É É É É Termo de Audiência fl. 50, infrutífera a conciliação. É É É É É É Contestação às fls. 55/73, onde a parte requerida defende, em síntese: 1) a prescrição da cobrança; 2) a ausência de nexo de causalidade, pois a lei estabelece prazo máximo de 90 dias para realização de exame complementar; 3) a ausência de comprovação de lesão e da proporcionalidade da indenização. É É É É É É Junta documentos. É É É É É É A decisão de fl. 79 determinou a realização de pericia por perito judicial, tendo a parte requerida juntado os quesitos para a pericia em petição de fl. 84, e a parte autora frisado na petição de fl. 88 que nunca recebera nenhuma indenização administrativa em razão do sinistro ocorrido. É É É É É É LAUDO PERICIAL juntado as fls. 91/93. É É É É É É Tendo as partes sido intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, houve manifestação da parte requerida as fls. 95/96 e da parte

autora as fls. 97/100. Os autos vieram-me conclusos. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS: LAUDO DO IML Rejeito, prima facie, a preliminar arguida. A jurisprudência pacífica e didática quanto ao tema: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LAUDO IML - APRESENTAÇÃO COM A INICIAL - PRESCINDIBILIDADE. É dispensável a apresentação do laudo do IML com a petição inicial da ação de cobrança de seguro obrigatório, eis que a prova sobre o tipo, a extensão das lesões e o grau da incapacidade sofrida pelo autor são matérias que devem ser analisadas no julgamento de mérito da demanda, após a fase instrutória do processo. (TJ-MG - AC: 10433120322840001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 02/07/2015, Data de Publicação: 10/07/2015). DA SUPOSTA PRESCRIÇÃO Rejeito, prima facie, a preliminar arguida. Assim ensina a jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - INICIO DO PRAZO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE - PRETENSÃO NÃO PRESCRITA. - "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." (TJ-MG - AC: 10223140114008001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 09/02/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2017). No caso dos autos, a ciência inequívoca foi dada no LAUDO MÉDICO de fl. 34, em 17/01/2012, tendo a ação sido ajuizada em 13/12/2013, portanto, antes do lapso temporal de 3 anos. FUNDAMENTAÇÃO O presente feito versa sobre cobrança de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A indenização deve ser apurada de acordo com o grau de invalidez. Nesse sentido, não há dúvidas de que o cálculo da indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez verificado e a sua adequação na tabela do CNSP/SUSEP, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 451/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) Feitas as devidas ponderações, ACOLHO, na sua integralidade, o LAUDO MÉDICO-PERICIAL juntado as fls. 92/93, pois confeccionado por profissional capacitado, com forma técnica adequada para examinar o acidentado, autor da ação. Neste sentido, o quesito 4, na fl. 73, afasta a tese de inexistência denexo de causalidade, uma vez que a perita afirma positivamente que a invalidez permanente foi decorrente do acidente narrado pela autora na petição inicial. Há também afirmação categórica, na mesma folha, que as sequelas apresentadas pelo autor são decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 24/10/2008. Ademais, conforme laudado, o autor sofreu invalidez permanente, parcial, com perda de repercussão de grau leve [25%] do membro superior esquerdo. Frise-se, no entanto, que apesar da lesão apresentada pelo autor estar enquadrada na tabela adicionada à Lei 6194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008, a categorização se dá como perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, que representa 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00. Sendo assim, tratando-se de repercussão LEVE [25%], aplica-se a indenização no patamar de 25% de R\$ 9.450,00, o que corresponde a R\$ 2.362,50 [dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos]. Frise-se, por derradeiro, que conforme a jurisprudência, o termo inicial da correção monetária deve coincidir com a data do evento danoso. Já em relação ao índice a ser aplicado na correção monetária é o INPC, pois melhor reflete a inflação do período. Quanto aos juros de mora, estes incidirão desde a citação, data em que a seguradora foi constituída em mora. Neste sentido: DPVAT - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. A correção monetária sobre o valor da indenização do seguro obrigatório possui como termo a quo a data do evento danoso. Sobre o valor devido, incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, data em que a Seguradora foi constituída em mora. (TJ-MG - AC: 10309150015340001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 16/06/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA

CÂVEL, Data de Publicação: 24/06/2016). APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REEMBOLSO DAMS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Para a correção monetária do valor da indenização securitária deve ser utilizado o INPC, incidindo desde a data do evento danoso. Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça. II. Os juros de mora são devidos a partir da citação. Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 02794234220148090023, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 09/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2018). DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: CONDENAR a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.362,50 [dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos] a título de diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT, nos termos da fundamentação, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 426 do STJ), e correção monetária pelo INPC, a contar da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ). Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENAR cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade para a parte REQUERENTE face a assistência judiciária gratuita deferida na decisão de fls. 35, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apêns, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 04/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 01078214720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 AUTOR: SANDRA SUELY MELO DA COSTA Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REU: JOAQUIM CARLOS MIRANDA GOMES. Autos nº 0107821-47.2015.814.0301 Compulsando os autos verifica-se que a parte requerente tomou a iniciativa de dar início ao cumprimento da sentença transitada em julgado, e que apesar de intimada para pagar, a executada quedou-se inerte, sem efetuar o pagamento e tampouco apresentar impugnação, pelo que a exequente requer o prosseguimento da execução. No que concerne ao pedido de penhora on line via Bacenjud, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, o requerente deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), bem como apresentar novo cálculo, com o valor do débito atualizado e detalhado, uma vez que a última atualização data de julho de 2020. Apêns, certifique-se e retornem-me conclusos. Belém/PA, 04/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00011399720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 AUTOR:WILKER MORETTI CARVALHO DE FREITAS Representante(s): OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0001139-97.2017.814.0301 Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre as respostas dos OfÃ-cios de fls. 359/361 e 363/372, no prazo de 10 dias. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 08 DE OUTUBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 0 0 0 1 5 1 2 9 2 2 0 0 7 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 7 1 0 0 4 8 6 2 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 08/10/2021 AUTOR:JOSE HUMBERTO VIANNA LONGO AUTOR:EDILBERTO PORFIRIO JUCA SOARES AUTOR:GILBERTO BRITO RODRIGUES AUTOR:EDUARDO PINTO CARVALHO JUNIOR AUTOR:WALTINA PANTOJA DE BRITO CARVALHO AUTOR:ALMIR DOS SANTOS SOARES AUTOR:MAGALY TENDOLO FAYAD VIRGILIO AUTOR:FLAVIA COSTA MELO LONGO AUTOR:JESUS MAUES PINHEIRO JUNIOR AUTOR:ANTONIO CARLOS DE FREITAS CATETE AUTOR:PAULO RABELLO SORIANO DE MELLO E OUTROS Representante(s): ALMIR DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) REU:FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES RIBEIRO Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ANGELITA MARIA PAMPLONA RODRIGUES AUTOR:RAIMUNDA NAZARETH SOUZA SOARES ENVOLVIDO:RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES Representante(s): OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANA PAULA MONTE BRITO Representante(s): OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) . Considerando os termos do acÃrdÃ£o nÂº 164.674 (fls. 928/935) que deu provimento ao recurso de apelaÃ§Ã£o, acolhendo a preliminar suscitada de cerceamento de defesa, anulando a sentenÃ§a de primeiro grau, e determinando o retorno dos autos ao juÃ-zo a quo para que oportunize Ãs partes o direito a instruÃ§Ã£o processual, determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado Ãtil do processo. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00017026720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: UsucapiÃo em: 08/10/2021 AUTOR:ANGELO BRAZ FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 20196 - ADRIANE KELLY LEÃO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:ANA MARIA CUNHA LEÃO DE SOUZA Representante(s): OAB 7036 - CARLOS BENEDITO MORAES (ADVOGADO) REU:ALFREDO VICENTE LEÃO Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REU:MARIA STELA CUNHA DE LEÃO REU:LUCIMARY DE LEÃO MARTINS REU:RAIMUNDO NONATO CUNHA DE LEÃO REU:FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE LEÃO REU:ANTONIO CARLOS DE LEÃO VERBICARO REU:MARIA DAS GRAÇAS LEÃO VERBICARIO REU:MARIA NAZARÉ VERBICARIO NUNES REU:MARIA NATALINA VERBICARIO SOARES Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MARIO VERBICARIO NETO REU:CAROLINE CONTENTE VERBICARIO REU:CAMILA CONTENTE VERBICARIO REU:HELOISA HELENA DE MENDONÇA CARDOSO REU:SUELY MARY MENDONÇA SACRAMENTO REU:ANGELISIO LEÃO DE MENDONÇA REU:LALINE MARIA MENDONÇA GONÇALVES REU:ZENILDO SILVA LEÃO REU:MARCO ANTONIO SILVA LEAO REU:EDSON SILVA LEÃO INTERESSADO:ELIANA LEAO SEPEDA Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:IZABELA MARY SEPEDA CONTENTE Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA



(ADVOGADO) . Processo: 0001702-67.2012.814.0301 Autores: ANGELO BRAZ FERREIRA DE SOUZA e ANA MARIA CUNHA LEÃO DE SOUZA Requeridos: ALFREDO VICENTE LEÃO E OUTROS DECISÃO 1. Inicialmente, cumpre salientar que, da análise dos autos, verifica-se que o presente feito ficou paralisado por período considerável na Secretaria Judicial. Dessa forma, com fundamento no princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a Secretaria Judicial que atente para a regular tramitação processual, inclusive com a conclusão do processo sempre que se encontrar pronto para análise, e cumprindo-se em tempo razoável as diligências determinadas em despacho judicial. 2. Passo à análise do pedido de concessão de liminar de reintegração de posse, formulado pelos requeridos em sede de contestação. Analisando os presentes autos, verifica-se que o Requerente pleiteia liminar de reintegração de posse de imóvel urbano para fins residenciais. Tal medida, por conta da pandemia de Covid-19, encontra-se suspensa, por força do art. 1º, Lei nº 9.212/2021: Art. 1º. Fica suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto no 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no Estado do Pará. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros: I - execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petitória e de despejo; II - desocupações e remoções promovidas pelo Poder Público; III - medidas extrajudiciais; IV - autotutela; V - denúncia vazia em locação; Assim, considerando que os fatos narrados na inicial necessitam de dilação probatória, bem como perdura a suspensão de execuções de liminares em ações possessórias, deve a parte Requerida ser citada desde logo para responder aos termos da demanda, pelo que se indefere por ora o pedido de liminar. 3. Por fim, cumpra a Secretaria o decisor de fl. 443 em sua integralidade. Somente após devidamente cumpridas as determinações contidas no despacho retro mencionado, retornem os autos conclusos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se como medida de urgência. Belém-PA, data registrada no sistema. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00042238920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Auto: Busca e Apreensão em: 08/10/2021 REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: URIEL DO NASCIMENTO SA . Processo nº 0004223-89.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Conforme determinado no despacho de fls. 48, fica intimada a parte autora para recolhimento de custas, referente à expedição de busca, apreensão e citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 08 de outubro de 2021. \_\_\_\_\_ DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00141941020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Produção Antecipada da Prova em: 08/10/2021 AUTOR: EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A Representante(s): OAB 13930 - KARINE MOURA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 29347 - RICARDO AUGUSTO DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 0014194-10.2011.8.14.0301 Autor: EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A Auto: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA DESPACHO A parte ré requereu a extinção do feito por abandono processual da parte autora. Pois bem, tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Augusto CĂsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00269018620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010412091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REU: TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14119 - MARIA GRACIEMA FALCAO DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) OAB 8883-A - CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) AUTOR: NORAUTO RENT A CAR LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) . Processo nº 0026901-86.2010.8.14.0301 Exequente: A

NORAUTO RENT A CAR LTDA Executada: Â TIM CELULAR S/A SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentença. Â Â Â Â Â A parte executada efetuou o depósito voluntário do valor de R\$ 51.564,80 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), pugnando pela intimação da parte exequente a fim de que informe se há ampla, geral e irrestrita quitação (fl. 358). Â Â Â Â Â A parte autora se manifestou pugnando pela expedição de alvará (fl. 361). Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Tendo em vista que houve o depósito voluntário do valor integral da execução, deve ser expedido o respectivo alvará, com a consequente extinção do feito. Â Â Â Â Â Isso posto, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação devida pela executada TIM CELULAR S/A parte exequente, e, via de consequência, extingo o processo. Â Â Â Â Â Assim, expõe-se alvará judicial de transferência em benefício da parte exequente, NORAUTO RENT A CAR LTDA (dados bancários fl. 361), no valor de R\$ 51.564,80 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), acrescido de eventuais rendimentos. Â Â Â Â Â Cumpridas todas as determinações aqui postas e nada mais havendo, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém-PA, 07 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00346422220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A???: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 AUTOR:JOSE JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15285 - REJANE MOURA DE SA BASTOS E SILVA (ADVOGADO) REU:NORTELPA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0034642-22.2011.814.0301 Â Â Â Â Â Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica intimada a parte impugnante/NORTELPA ENGENHARIA LTDA, para recolhimento das custas da impugnação de fls. 886/889, no prazo de 10 dias. Â Â Â Â Â BELÉM-PA, 08 DE OUTUBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00355729820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Cumprimento Provisório de Sentença em: 08/10/2021 AUTOR:MARIA DE FATIMA CAMPOS DE PINHO Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . R. H. Â Â Â Â Â Despacha-se o feito nesta oportunidade uma vez que a Requerente é pessoa idosa e o último despacho proferido no feito se deu em 16 de abril de 2018 (fls. 114). Â Â Â Â Â Analisando os presentes autos, bem como o decidido no processo nº 0048374-65.2014.814.0301, verifica-se que o feito se iniciou como cumprimento provisório de sentença em relação aos valores devidos pelo BANCO DO BRASIL S/A a título de indenização por danos materiais e a multa pelo descumprimento da tutela de urgência fixada pelo juízo quando da prolação da sentença. Mencionada sentença já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 377, dos autos do processo nº 0048374-65.2014.814.0301, pelo que agora o feito se encontra em fase de cumprimento definitivo de sentença. Â Â Â Â Â Constata-se que o montante devido a título de danos materiais já foi levantado por meio de alvará judicial e, às fls. 114, nos autos, este juízo condicionou o levantamento do valor devido a título de `astreintes` ao trânsito em julgado da sentença proferida. Â Â Â Â Â Às fls. 113, o BANCO DO BRASIL S/A concordou com o valor bloqueado a título de multa, bem como a instituição financeira requereu a expedição de alvará em favor da parte Requerente e o arquivamento feito. Â Â Â Â Â Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como a anuência do Banco Requerido relativamente aos valores bloqueados e o pedido de levantamento dos valores feito por esta, expõe-se alvará na forma requerida no petitório de fls. 121 (alvará de transferência). Caso haja impossibilidade do sistema ou falta de informações para a efetivação da transferência, faculta-se a parte a expedição de alvará de saque ou complementar as informações faltantes para a expedição de alvará de transferência, o que desde já é deferido. Â Â Â Â Â Ressalte-se que, ante a concordância de ambas partes relativamente ao levantamento dos valores bloqueados, expõe-se o alvará após a publicação da presente decisão. Â Â Â Â Â Após a expedição do alvará, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Â Â Â Â Â Intime-se. Belém, 08 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de

Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00440795320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 08/10/2021 AUTOR:DENYSE NAZARE RIBEIRO MAIA AUTOR:MAURA ANGELITA RIBEIRO AUTOR:PATRICIA SIMONI RIBEIRO Representante(s): OAB 16605 - RAPHAELA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) REU:MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE AREA METROPO Representante(s): OAB 1397 - JACYARA MARIA RABELO PORTUGAL (ADVOGADO) OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) . Processo: 004407953.2012.8.14.0301 Requerente: DENYSE NAZARÁ RIBEIRO MAIA, MAURA ANGELITA RIBEIRO E PATRÍCIA SIMONI RIBEIRO DESPACHO 1.º Em conformidade com a petição de fls. 439/444 da parte autora, bem como de acordo com os termos dos artigos 357, 385, 455 e 459 do NCPC, designo audiência de Instrução para o dia 09/12/2021, às 10:00h, devendo cada uma das partes trazer suas testemunhas (exceto de parentes e amigos), independente de intimação, ou por intimação feita pelo advogado das partes, cabendo informarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada. 2.º Na hipótese de incidirem os fatos insculpidos no art. 455 do CPC, o Advogado da parte deverá requerer a intimação da testemunha pelo Juízo, sob as penas do art. 455 (A inércia na realização da intimação a que se refere o art. 1º importa desistência da inquirição da testemunha.). 3.º Intime-se o Curador Especial da audiência, remetendo-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará. 4.º Destaco, ademais, que mencionado ato será realizado por videoconferência, em conformidade com as Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, devendo comparecer a este gabinete somente os interessados no presente feito que não disponham da possibilidade de participação por intermédio de videoconferência; 5.º Deve, cada testemunha, independente de intimação, apresentar-se, no dia da audiência, no Gabinete da 6ª Vara Cível de Belém (Fórum Cível de Belém, localizado na Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260), de forma presencial ou por videoconferência; 6.º Esclareço que, para evitar aglomerações na sala de audiências, que tem tamanho reduzido, patronos judiciais, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público deverão, preferencialmente, acompanhar a audiência de modo remoto, razão pela qual concedo o prazo de 03 (três) dias para apresentar endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terá acesso à audiência, bem como contato telefônico em que possam ser encontrados; 7.º Os interessados poderão obter o Guia Prático de Audiências e Sessões por Videoconferência (versão 2.0), disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-informatica/542280-teletrabalho.xhtml> 8.º Intime-se. 9.º Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 08 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00483746520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Apelação Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA CAMPOS DE PINHO Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . R. H. 1. Analisando os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra em fase de cumprimento definitivo de sentença. A pretensão deduzida na petição inicial foi julgada procedente pelo juízo a quo, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, tendo o valor da indenização sido fixada no montante de R\$ 60.000,00. A sentença proferida por este juízo foi reformada pelo juízo ad quem, que minorou o valor da indenização para o montante de R\$ 15.000,00; este último valor foi mantido pelo STJ em sede de agravo de instrumento, tendo a decisão transitado em julgado (fls. 377). Por meio da petição de fls. 383/385, a parte Autora pretende o cumprimento de sentença relativamente aos valores oriundos da condenação a título de indenização por danos morais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, com os correspondentes juros moratórios e correção monetária. 2. Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, por meio de seu Procurador, para o pagamento do débito no valor de R\$ 42.360,19, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 1º do artigo 523 do Código de Processo

Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se deseja quitar o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importar-se-á em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 6. Cientifico o Executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos artigos 4º e 5º. 7. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00577608520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Consignação em Pagamento em: 08/10/2021 REQUERENTE: KARLA ADRIANA NEGRAO MELO Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: EXITO ENGENHARIA LTDA REQUERIDO: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . Em atenção a petição protocolada pela perita designada pelo juízo (fls. 175/176), defiro os requerimentos formulados para determinar que: 1 - A requerida Brazilian Securities Companhia de Securitização apresente planilha de financiamento da unidade habitacional objeto da pericia, indicando todos os pagamentos realizados; 2 - Que a requerida informe qual a metodologia de cálculo utilizada na planilha apresentada às fls. 131/138, o índice de correção, juros (se houver); 3 - Ademais, deve a secretaria providenciar o que já fora determinado na decisão de fls. 172/173: 1- Expedição de ofício ao Cartório com jurisdição do imóvel objeto dos autos, com a determinação de bloqueio da matrícula; 2- Intimar as partes para que depositem em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias os honorários periciais, de forma rateada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); 3 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00648889320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 AUTOR: CAMILIA APARECIDA BRITO SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 23752 - LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA (ADVOGADO) REU: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 23752 - LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 23752 - LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante dos fatos narrados na inicial e na contestação, concedo para ambas as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Recolham-se as custas judiciais pendentes, se houver, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Atente-se a secretaria que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública, devendo-se, portanto, observar as prerrogativas processuais previstas no artigo 186 do CPC. Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01011411220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:ELTON DAVID CUSTODIO PINTO Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 29712 - ADRIANO PANTOJA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:F G EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FURLAN NETO Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO ANTONIO GARCIA CUNHA JUNIOR Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) OAB 18043 - MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0101141122016.8.14.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Ficam intimadas as partes embargadas, para se manifestarem acerca dos embargos de declaração constante s fls.388/396 e 397/409, no prazo legal. Belém, 08 de setembro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 01060677020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVA SALDANHA E BRITO ME REQUERIDO:ELIANE SILVA SALDANHA BRITO REQUERIDO:JORGE HENRIQUE DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 23547 - MAYCO AMORIM (ADVOGADO) OAB 23764 - ADRIANO FIUZA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0106067-70.2015.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte JORGE HENRIQUE DA SILVA BRITO, intimada para recolhimento das custas para expedição do alvará fls.134, no prazo legal. BELÉM-PA, 08 DE OUTUBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00816375420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Inventário em: 05/10/2021 INVENTARIANTE: MARCELA SANTANA ARRAIS Representante(s): OAB 3948 - HILTON DA SILVA PONTES (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARCUS VINICIUS ARRAIS INTERESSADO: ISA DANIELLE FARIAS ARRAIS DE SOUZA E OUTRAS Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO: ANA GABRIELLE FARIAS ARRAIS Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) INTERESSADO: MANUELLE FARIAS ARRAIS Representante(s): OAB 15751 - AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO: CRISTIANA FERREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 0026 - JOSE DA PENHA BEZERRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 9812 - CLEONICE CABRAL DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . Ato ordinatário. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Ficam intimadas as partes MANUELLE FARIAS ARRAIS, ANA GABRIELLE FARIAS ARRAIS e CRISTIANA FERREIRA DE ANDRADE, através de seus patronos, para comprovar pagamento das custas intermediárias de expedição de Alvará, para fins de cumprimento da r. decisão de fl. 1976. Ficam intimadas ainda a apresentarem as informações completas da parte (CPF e dados bancários) para a expedição do alvará dos valores judicialmente depositados. Belém, 05 de outubro de 2021. Renata Celi do Carmo A Lima Núcleo de Cumprimento da 2ª UPJ PROCESSO: 00386409020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Inventário em: 07/10/2021 INVENTARIANTE: ESMERALDA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) INVENTARIADO: WALTER EVERALDO SOUZA SANTOS. ATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 07 de outubro de 2021. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 07/10/2021 Â¿ Â¿

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00181556920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010271934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Alvará Judicial em: 07/10/2021 AUTOR:SANDRA MARIA PAIVA COSTA AUTOR:MARIA DE FATIMA LIMA COSTA AUTOR:HERMOGENES COSTA FILHO AUTOR:ANA KARENINE PAIVA DA COSTA Representante(s): TONY NAKAUCHI DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:ROSA HELENA COSTA SOUZA AUTOR:SILVIO BRUNO PAIVA DA COSTA AUTOR:BRENDA MARGARIDA PAIVA DA COSTA. ATO ORDINATÁRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00220896120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410751108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXECUTADO:LUCIANA BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE:SERGIO UBIRACI PAULA DA ROCHA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NANCY GILZANE SOUZA ROCHA E OUTROS Representante(s): OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00301129620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 INVENTARIANTE:MARIA MARLENE PRAZERES DA SILVA Representante(s): ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) INVENTARIADO:RAIMUNDO PINHEIRO DOS PRAZERES INVENTARIADO:NAZARINA SILVA DOS PRAZERES INTERESSADO:EDSON SANTCLAIR SILVA DOS PRAZERES INTERESSADO:ROGERIO SERRAO DOS PRAZERES TERCEIRO:REGINA LUCIA PEDREIRO DE LIMA Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00446537120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021 AUTOR:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REU:VARGENS CABRAL COMERCIO VEREJISTA DE GAS LTDA ME. ATO ORDINATÁRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00162416720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/10/2021 REQUERENTE:APOIO CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA REQUERENTE:CASAPORT CONSTRUÇÕES PORTATEIS SA Representante(s): OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) OAB 15583 - JOAO PAULO MENDES NETO (ADVOGADO) REU:INVASORES QUE SE ENCONTRAM NO LOCAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:MAURO SERGIO SILVA DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) PERITO:RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS GUIMARAES NETO INTERESSADO:MAAR NAVEGACAO E TERMINAIS LTDA Representante(s): OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO QUE, considerando o despacho de fls. 284 foi publicado no DJE/PA do dia 23/09/2021 e tendo exarado o prazo para manifestaÃ§Ã£o do Perito, sirvo-me do presente, de ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB,Ã para intimar o Sr. PERITO para que, no prazo de 05 dias, contados da publicaÃ§Ã£o no DJE/Pa, indique nova data para realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia, observando-se o prazo indicado pelo JuÃ-zo Ã s fls. 284, com o fito de realizar a intimaÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica e das demais partes envolvidas no processo tela. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m-Pa, 05 de outubro de 2021. MÃnica RosÃrio Servidora da 2ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m De ordem do JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenha do dia 05/10/2021 PROCESSO: 00011956220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410043464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:MARIA AMELIA DA CUNHA COUTINHO LOPES DE BRITO PALMA REQUERIDO:CRISTINA DE FATIMA AQUINO HENRIQUES Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 17254 - FERNANDA MAUES NETO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ANGELA DA CUNHA COUTINHO LOPES DE QUEIROZ MARTINS AUTOR:RICARDO AGOSTINHO DA CUNHA COUTINHO LOPES Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) AUTOR:GRACA MARIA DA CUNHA COUTINHO LOPES AUTOR:MARIA DEOLINDA DA CUNHA COUTINHO LOPES AUTOR:MARIA FILOMENA DA CUNHA COUTINHO LOPES VIEIRA DA LUZ INTERESSADO:ROSA MARIA HENRIQUES CASTRO Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00113597020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410381202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Separação Consensual em: 07/10/2021 REQUERENTE:Y. S. A. M. REQUERENTE:A. P. O. Representante(s): DANIELA VALE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00139760919968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610221122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Petição Cível em: 07/10/2021 INVENTARIADO:AMELIA GUERREIRO DE AZEVEDO INTERESSADO:IRACEMA GUERREIRO GALVAO Representante(s): ANA LUCIA BRAGA GOMES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALICE AZEVEDO DA SILVA Representante(s): IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO:OSCAR ALVES AZEVEDO. ATO ORDINATÁRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte



que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirer o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00169286919958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510241647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Petição Cível em: 07/10/2021 ADVOGADO:LUIZ NETO AUTOR:THEREZINHA DE JESUS FIALHO PEREIRA INVENTARIADO:LORIS ROCHA PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirer o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00334401020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Alvará Judicial em: 07/10/2021 AUTOR:ANA LUCIA FADEL MARTINS AUTOR:JOAO AFONSO MENDES DE SOUZA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirer o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00411888820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 AUTOR:NARA MICHELE DE ALMEIDA BASTOS Representante(s): OAB 19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) REU:ESEPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 2835 - GERMANO COSTA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 5963 - CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REU:ROSSI RESIDENCIAL SA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 2835 - GERMANO COSTA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 5963 - CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REU:C E CASTRO IMOVEIS LTDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza do feito, e com fundamento no art. 10 do CPC, e no provimento nº 06/2006 da CJRMB, ficam os Executados intimados através de seus advogados, das penhoras realizadas conforme Termos juntados aos autos, para que apresentem manifestação no prazo legal. Belém, 07/10/2021 Danielle Araújo - 2ª UPJ Cível PROCESSO: 00054426220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Inventário em: 08/10/2021 AUTOR:MARIA DO CARMO CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DO CARMO CARVALHO COUCEIRO AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 20386 - NADILA CLEOPATRA DE AGUIAR BRAZAO (ADVOGADO) OAB 20556 - MARIANA MOREIRA DA SILVA MARTINS MATOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:GERALDINE MARIA CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARCO ANTONIO CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 15642 - CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN (ADVOGADO) AUTOR:MARIA BETANIA CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte MARIA DO CARMO CARVALHO COUCEIRO e outros, através de seus patronos, para esclarecer nesta 2ª UPJ, Nucleo de Cumprimento, sobre a expedição do Alvará de transferência de imóvel determinado em r. despacho de fl. 649, assim como a comprovação do pagamento das custas processuais. Belém, 08 de outubro de 2021. 2ª UPJ Cível e Empresarial - Nucleo de Cumprimento e Audiências.

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA**

O Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo, processam-se os termos da Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS entre os cônjuges THAIS AREDE MARQUES, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG nº 3156923 SSP/PA, e LEONARDO AUGUSTO CARNEIRO CARVALHO, brasileiro, casado, administrador, portador do RG 3843166 SSP/PA, residentes e domiciliados na Tv. Apinagés, nº 398, apto. 402, Bairro Batista Campos, CEP 66033-170, nesta cidade, Processo nº 0863404-34.2019.8.14.0301, cuja demanda tem o condão de alterar o regime de bens do casal: de comunhão parcial de bens para o regime de separação total de bens, em razão do início da atividade empresarial do requerente varão, conforme declarado na petição inicial, e para resguardar direitos de terceiros, chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico e alhures, conforme determina a lei (Art. 734 e § 1º do CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino eletronicamente o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL**

RESENHA: 06/10/2021 A 12/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00064234420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010105571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DA SILVA LOPES. PROCESSO: 0006423-44.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr??nico (PJe), institu??do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux??lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos Â Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel??m/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici??ria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execu??o Fiscal de Bel??m PROCESSO: 00078973420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LAURINDO B. DA SILVA. PROCESSO: 0007897-34.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr??nico (PJe), institu??do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux??lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos Â Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel??m/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici??ria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execu??o Fiscal de Bel??m PROCESSO: 00089642520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910200861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXECUTADO:PEDRO LIMA DE MENEZES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008964-25.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr??nico (PJe), institu??do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux??lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos Â Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel??m/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici??ria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execu??o Fiscal de Bel??m PROCESSO: 00090041920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910201778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO PINTO CARDOSO. PROCESSO: 0009004-19.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr??nico (PJe), institu??do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux??lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos Â Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel??m/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici??ria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execu??o Fiscal de Bel??m PROCESSO: 00090907420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910203998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução

Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:MATIAS PANTOJA. PROCESSO: 0009090-74.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÂ§Âº criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Âº e VirtualizaÂ§Âº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÂº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00093258420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010146103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXECUTADO:JOSE PEREIRA DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009325-84.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÂ§Âº criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Âº e VirtualizaÂ§Âº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÂº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00104679720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010159049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXECUTADO:LUIZ PEREIRA DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010467-97.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÂ§Âº criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Âº e VirtualizaÂ§Âº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÂº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00108340820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010164254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXECUTADO:JOAO BATISTA DE A PANTOJA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010834-08.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÂ§Âº criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Âº e VirtualizaÂ§Âº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÂº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00108588220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010164759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:GILBERTO DA SILVA VELASQUES. PROCESSO: 0010858-82.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÂ§Âº criadas para esse fim, remetam-se os presentes

autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 5 de outubro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãªria (Mat. 105961) Secretaria da 1ãª Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00110423520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010167670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuçã£o Fiscal em: 06/10/2021 EXECUTADO:GERSON DE SOUZA LIMA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011042-35.2010.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM B e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 5 de outubro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãªria (Mat. 105961) Secretaria da 1ãª Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00113200320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010172017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuçã£o Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE M A MONTEIRO. PROCESSO: 0011320-03.2010.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM B e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 5 de outubro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãªria (Mat. 105961) Secretaria da 1ãª Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00113267020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010172207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuçã£o Fiscal em: 06/10/2021 EXECUTADO:OSVALDO DA SILVA COELHO Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PROCESSO: 0011326-70.2010.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM B e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 5 de outubro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãªria (Mat. 105961) Secretaria da 1ãª Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00113343020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010172322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuçã£o Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:ABRAAO ELIEL E LEITAO. PROCESSO: 0011334-30.2010.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM B e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 5 de outubro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãªria (Mat. 105961) Secretaria da 1ãª Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 001179146820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810552651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuçã£o Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS

DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA JOSEFINA DE O MIRA Representante(s): HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) HILDEMAN ANTINIO COMENARES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017914-68.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, §3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aplicação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00206965020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910449790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXECUTADO:EDSON CARLOS DE SOUZA SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0020696-50.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, §3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aplicação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00738480420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCICLEA DE OLIVEIRA CORREA. PROCESSO: 0073848-04.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, §3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aplicação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00223429120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JUSTICA ELEITORAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1.ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0022342-91.2012.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face da JUSTIÇA ELEITORAL, com fundamento na Lei nº 6.830/80, figurando como atual responsável tributário a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petitório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÓRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, comprovado pelos documentos juntados nos autos, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condono o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3.º, I, do CPC (TJ/MG, AC/RM 5004931-36.2019.8.13.0105). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento o Executado/responsável tributário do pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015 [TJ/MA, AC 0027651-18.2004.8.10.0000 - (276512004)]. Â Â Â Â

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, sem nus s partes, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00278455620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710885467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 EMBARGADO:MUNICIPIO DE BELEM EMBARGANTE:MARIA JOSE ROBLEDO SA Representante(s): MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 0027845-56.2007.8.14.0301 R. H. I. Cumpra-se o item II da decisão de fl. 56, desapensando os presentes Embargos Execução dos autos principais, bem como certificando acerca do cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. II. Após, caso não haja o pagamento da verba honorária, visando o prosseguimento do feito e considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. III. Com a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito, Int. e Dil. Belém, 07 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00284158720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110343465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 07/10/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:TATIANA FERREIRA GRANHEN REU:MARIA JOSE ROBLEDO SA Representante(s): MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 0028415-87.2001.8.14.0301 R. H. Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM visando a cobrança de crédito tributário, tendo sido oposta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, na qual foi suscitada a prescrição integral dos créditos de IPTU. indeclinável que a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP, sujeito ao regime de Recursos Repetitivos. Em se tratando do IPTU, tem-se que o contribuinte é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (Súmula 397 do STJ), havendo presunção de recebimento em favor do Município, cabendo ao próprio contribuinte provar que não recebeu o carnê (Informativo nº 247/2006 do STJ), passando a correr o lustro prescricional no dia seguinte ao vencimento estipulado para o pagamento da exação, não configurando o parcelamento de ofício concedido pela Fazenda Pública como causa interruptiva do prazo prescricional (Tema 980 dos Recursos Repetitivos - REsp 1.658.517/PA e REsp 1.641.011/PA). Ademais, a despeito da previsão contida no art. 174, Parágrafo Único, inciso I, do CTN, (seja antes ou depois da LC nº 118/2005), é pacífico no STJ o entendimento jurisprudencial no sentido de que a causa de interrupção retroage à data da propositura da ação, ou seja, pragmaticamente, entende-se que a prescrição é interrompida a partir do momento em que o exequente provoca o Judiciário com o ajuizamento da ação de execução fiscal (Tema 383 dos Recursos Repetitivos - REsp 1.120.295/SP). Ainda, é importante pontuar que, conforme jurisprudência das Cortes Superiores, o §3º do art. 2º da LEF é superado pela disposição do art. 174 CTN, uma vez que o art. 146, inciso III, alínea b, da CF/1988, concede apenas a Lei Complementar o poder de disciplinar prescrição em matéria tributária. Portanto, não prevalece a tese de que o prazo prescricional permanece suspenso por 180 dias após a constituição definitiva do crédito tributário (REsp 151.598/DF). No caso dos autos, verifica-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14 de novembro de 2001, ou seja, após o escoamento do lapso quinquenal referente ao crédito de IPTU do exercício de 1996, razão pela qual há de se reconhecer a prescrição do crédito do referido exercício financeiro. Consigne-se que os créditos

dos exercícios restantes ainda não estavam prescritos quando do ajuizamento do feito executivo. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para declarar extinto o crédito tributário de IPTU referente ao exercício fiscal de 1996, com fulcro no art. 156, inciso V, do CTN. Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência parcial no incidente processual (REsp 1.695.228/SP), correspondentes a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, referente ao valor do crédito tributário irregularmente cobrado, na forma do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Apã's a migração ao Sistema PJE e visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário, com a exclusão do exercício de 1996. No mesmo prazo acima fixado, manifeste-se o Município de Belém acerca do pedido de desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel (fl. 08) diante do pagamento do tributo por meio do parcelamento firmado, consoante informado pela parte executada em pedido de fl. 65. Decorrido o prazo assinalado à Municipalidade, com ou sem manifestação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém, 05 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00292215120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0029221-51.2011.8.14.0301 Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Belém em face de Maria do Perpétuo Socorro Nascimento Ferreira, visando a satisfação de crédito tributário referente ao ISS/PF nos anos de 2007 a 2009, tendo sido realizado o bloqueio online de ativos financeiros por meio do Sistema Sisbajud. Inconformada, a parte executada opôs Embargos à Execução distribuídos sob o nº 0858249-79.2021.8.14.0301, suscitando apenas o excesso no valor tornado indisponível e pugnando, ao fim, pelo cancelamento do montante considerado excessivo e a liberação da diferença em favor do exequente, com a extinção do feito executivo. Em decisão de fl. 53 foi determinado o traslado de cópias da inicial e documentos dos embargos para o presente feito executivo, devidamente acostados à fl. 55/60, para apreciação do pedido nos termos do art. 854 do CPC. Neste espeque, delibero o seguinte: I. Recebo a petição de fl. 55/60 como simples manifestação de indisponibilidade excessiva, a teor do art. 854, §3º, II, do CPC. Verifica-se que a parte executada requer o cancelamento do bloqueio no valor de R\$ 1.043,72, sob o argumento de que este valor excede o montante atualizado da dívida indicado no pedido de fl. 46/47, alegando excesso de indisponibilidade de ativos financeiros pelo juízo da execução. Inicialmente importante consignar que o bloqueio de ativos financeiros realizado pelo juízo se dá com base em informações disponibilizadas no Sistema Interligado do E. TJPA e da SEFIN (Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2018-TJPA), que informa o valor do débito tributário atualizado por CDA, com os consectários legais e o valor referente aos honorários advocatícios. No mais, verifica-se que o pedido de penhora online foi feito pelo Município em 20/09/2018, tendo o bloqueio sido efetivado em 29/06/2021, ou seja, aproximadamente 03 (três) anos depois, sendo que, nesse interregno de tempo, houve a atualização da dívida por meio da incidência de correção monetária, juros e multa de mora, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da LEF, o que justifica a diferença entre o montante indicado pelo exequente à fl. 46/47 e a importância bloqueada pelo juízo de R\$ 3.710,42 (fl. 51), razão pela qual não há que se falar em indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, eis que o bloqueio corresponde ao valor do débito atualizado acrescido da verba sucumbencial, impondo-se o indeferimento do pedido. Destarte, com fundamento no art. 854, § 5º, do CPC, converto em penhora o valor bloqueado em nome da parte executada, e, em consequência, tenho por penhorado a importância de R\$ 3.710,42 (três mil, setecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), independentemente de



lavratura de termo de penhora, porquanto o recibo de protocolamento que segue em anexo confere legitimidade ao ato. **IV**. Autorizo a abertura de subconta vinculada a conta Única do Poder Judiciário, para transferência do valor bloqueado judicialmente. **V**. Deixo de determinar abertura de prazo para oposição de embargos executivos, haja vista que já foram oferecidos via Sistema PJE (processo nº 0858249-79.2021.8.14.0301), pugnando a embargante pela quitação do débito executado. **VI**. Devidamente cumprido o item **IV**, com certificação nos autos, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. **Int. e Dil.** Belém, 06 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00341716920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: PATRICIA ATAIDE DA COSTA Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0034171-69.2012.8.14.0301 R. H. Em petição retro, a parte executada informa que realizou o pagamento integral do crédito tributário por meio de parcelamento firmado com o Município de Belém, requerendo, pois, o cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros realizada em sua conta bancária via Sistema Sisbajud. Não obstante, o exequente aduz em petição de fl. 50 que o parcelamento fora descumprido, remanescendo um saldo devedor no valor de R\$30,02 (trinta reais e dois centavos). Neste esboço, delibero o que segue: **I** - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerimento formulado pela municipalidade à fl. 50, informando sua anuência ou requerendo o que entender de direito. **II** - Apãs, com ou sem manifestaõ, devidamente certificado, volvam os autos imediatamente conclusos. **Int. e Dil.** Belém, 05 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00399072920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANDRA SUELY PANTOJA MACHADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0039907-29.2016.8.14.0301 R. H. Chamo o feito à ordem. A inicial executória e os documentos que a instruem (CDA) apontam como sujeito passivo o sr. Sérgio Mariano Passos Almeida. Não obstante, os dados cadastrados no Sistema Processual Libra indicam equivocadamente a sra. Sandra Suely Pantoja Machado, razão pela qual a citação foi direcionada à sra. Sandra, consoante AR acostado à fl.06. Por conseguinte, todas as demais petições e documentos que instruem o feito mesclaram informações acerca do débito do sr. Sérgio e do débito da sra. Sandra, porã, em sua maioria, referente à sra. Sandra. Nesse esboço, observa-se que o Município de Belém pleiteia a extinção do feito em nome da sra. Sandra em petição de fl. 25, contudo junta documentação referente à lançamento indevido registrado em face do sr. Sérgio Mariano (fl. 26). Instado a se manifestar acerca da divergência, o Exequente pugnou pela extinção do feito pelo pagamento realizado pela sra. Sandra, cujos documentos não correspondem à CDA constante nos autos (fl. 32/33). Assim, delibero o que segue: **I** - Proceda à Secretaria a correção do polo passivo no Sistema Processual Libra e na capa dos autos, para que passe a constar o executado indicado na inicial e na CDA. **II** - Ato contínuo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. **III** - Apãs a migração ao Sistema PJE, intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em relação ao sr. Sérgio Mariano Passos Almeida, indicando o valor atualizado do débito, se for o caso. **IV** -

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifesta<sup>o</sup>, devidamente certificado, fa<sup>am</sup>-se os autos conclusos para ulteriores delibera<sup>es</sup>. Int. e Dil. Bel<sup>om</sup>, 05 de outubro de 2021. Dra. K<sup>edima</sup> Pac<sup>ifico</sup> Lyra Ju<sup>za</sup> de Direito da 1<sup>a</sup> Vara de Execu<sup>o</sup> Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N<sup>o</sup> 11.419/2006, CONFORME IMPRESS<sup>o</sup> <sup>o</sup> MARGEM DIREITA PROCESSO: 00570575720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>rio</sup>(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A<sup>o</sup>: Execu<sup>o</sup> Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL CARDOSO PEREIRA. PODER JUDICI<sup>rio</sup> TRIBUNAL DE JUSTI<sup>aa</sup> DO ESTADO DO PAR<sup>a</sup> 1<sup>a</sup> Vara de Execu<sup>o</sup> Fiscal Comarca de Bel<sup>om</sup> PROCESSO N<sup>o</sup> 0057057-57.2015.8.14.0301 <sup>o</sup> R. H. <sup>o</sup> O Exequente pugna pela extin<sup>o</sup> do feito execut<sup>rio</sup> em raz<sup>o</sup> do pagamento, conforme indicado em petit<sup>rio</sup> de fl. 27. N<sup>o</sup> obstante, os documentos que acompanham o pedido referem-se a sequencial e im<sup>vel</sup> diversos do constante na inicial e CDA destes autos. Ato cont<sup>nuo</sup>, a municipalidade pugna pela realiza<sup>o</sup> de bloqueio de ativos financeiros via Sistema Sisbajud, diante da aus<sup>ncia</sup> de pagamento do cr<sup>dito</sup> tribut<sup>rio</sup> ora executado. Nesse espeque, delibero o seguinte: I - Deixo de acolher o pedido formulado em peti<sup>o</sup> de fl. 27, por evidente inadequa<sup>o</sup> com a situa<sup>o</sup> f<sup>itica</sup> do presente feito execut<sup>rio</sup>. II - Considerando a inclus<sup>o</sup> da unidade judici<sup>ria</sup> no cronograma de digitaliza<sup>o</sup> do TJPA, proceda a Secretaria <sup>o</sup> valida<sup>o</sup> do d<sup>gito</sup> verificador para adequa<sup>o</sup> da numera<sup>o</sup> aos padr<sup>es</sup> exigidos pelo CNJ, caso seja necess<sup>rio</sup>, especialmente nas hip<sup>teses</sup> de processos antigos ou distribu<sup>dos</sup> antes do ano de 2011, com posterior inclus<sup>o</sup> do presente feito no cronograma de digitaliza<sup>o</sup> processual e migra<sup>o</sup> ao Sistema PJE. II - Ap<sup>as</sup> a migra<sup>o</sup> ao Sistema PJE, fa<sup>am</sup>-se os autos conclusos para ulteriores delibera<sup>es</sup> de direito, notadamente quanto <sup>o</sup> aprecia<sup>o</sup> do pedido de penhora <sup>online</sup>. Int. e Dil. Bel<sup>om</sup>, 05 de outubro de 2021. Dra. K<sup>edima</sup> Pac<sup>ifico</sup> Lyra Ju<sup>za</sup> de Direito da 1<sup>a</sup> Vara de Execu<sup>o</sup> Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N<sup>o</sup> 11.419/2006, CONFORME IMPRESS<sup>o</sup> <sup>o</sup> MARGEM DIREITA PROCESSO: 00611520420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>rio</sup>(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A<sup>o</sup>: Execu<sup>o</sup> Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BEL<sup>em</sup> FAZENDA P<sup>blica</sup> MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESTANCIA PERSEVERANCA. PODER JUDICI<sup>rio</sup> TRIBUNAL DE JUSTI<sup>aa</sup> DO ESTADO DO PAR<sup>a</sup> 1<sup>a</sup> Vara de Execu<sup>o</sup> Fiscal Comarca de Bel<sup>om</sup> PROCESSO N<sup>o</sup> 0061152-04.2013.8.14.0301 <sup>o</sup> Trata-se de A<sup>o</sup> de Execu<sup>o</sup> Fiscal ajuizada pelo Munic<sup>pio</sup> de Bel<sup>om</sup> em face da Est<sup>ncia</sup> Perseveran<sup>sa</sup>, por meio da qual pretendia a satisfa<sup>o</sup> do cr<sup>dito</sup> tribut<sup>rio</sup> de IPTU e taxas referentes ao exerc<sup>o</sup> de 2009 e 2012, cujo feito foi extinto pelo pagamento do tributo cobrado, com a consequente condena<sup>o</sup> da parte executada ao pagamento das custas processuais. Em petit<sup>rio</sup> retro, o sr. Sinval Cardoso Ferreira pugnou pela isen<sup>o</sup> do pagamento das custas (fl. 60). N<sup>o</sup> obstante, verifica-se que a parte n<sup>o</sup> se incumbiu de acostar aos autos instrumento de procura<sup>o</sup>, o que constitui causa de irregularidade na representa<sup>o</sup> processual da parte. Segundo jurisprud<sup>ncia</sup> p<sup>tria</sup>, a aus<sup>ncia</sup> de procura<sup>o</sup> nos autos <sup>o</sup> v<sup>o</sup> san<sup>ivel</sup>, devendo o magistrado proceder a abertura de prazo para que a irregularidade seja sanada, nos termos do art. 76 do CPC/2015 (STJ. AgInt no REsp 1482561/SC e AgRg no REsp 1021520/SP). Nesse espeque, delibero o seguinte: I - Considerando a inclus<sup>o</sup> da unidade judici<sup>ria</sup> no cronograma de digitaliza<sup>o</sup> do TJPA, proceda a Secretaria <sup>o</sup> valida<sup>o</sup> do d<sup>gito</sup> verificador para adequa<sup>o</sup> da numera<sup>o</sup> aos padr<sup>es</sup> exigidos pelo CNJ, caso seja necess<sup>rio</sup>, especialmente nas hip<sup>teses</sup> de processos antigos ou distribu<sup>dos</sup> antes do ano de 2011, com posterior inclus<sup>o</sup> do presente feito no cronograma de digitaliza<sup>o</sup> processual e migra<sup>o</sup> ao Sistema PJE. II - Ap<sup>as</sup> a migra<sup>o</sup> ao Sistema PJE, intime-se o sr. Sinval Cardoso Ferreira para sanar a irregularidade apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procura<sup>o</sup>, bem como comprove a sua rela<sup>o</sup> com a parte executada, Est<sup>ncia</sup> Perseveran<sup>sa</sup>, sob pena de ser declarada a inefic<sup>ncia</sup> do ato praticado no processo, conforme arts. 76 e 104, <sup>o</sup> 2<sup>o</sup> do CPC. III - Com o decurso do prazo, com ou sem manifesta<sup>o</sup> devidamente certificado, fa<sup>am</sup>-se os autos conclusos para ulteriores delibera<sup>es</sup> de direito. Int. e Dil. Bel<sup>om</sup>, 05 de outubro de 2021. Dra. K<sup>edima</sup> Pac<sup>ifico</sup> Lyra Ju<sup>za</sup> de Direito da 1<sup>a</sup> Vara de Execu<sup>o</sup> Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N<sup>o</sup> 11.419/2006, CONFORME IMPRESS<sup>o</sup> <sup>o</sup> MARGEM DIREITA PROCESSO:

00482074120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911112312  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO: JEOVA GONCALVES DA SILVA EXEQUENTE: A  
FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM TERCEIRO: ELISANDRA KARINA DA SILVA PEREIRA  
Representante(s): OAB 17544 - MARCO ANTONIO COELHO BRASIL (ADVOGADO)  
TERCEIRO: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 17544 - MARCO  
ANTONIO COELHO BRASIL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0048207-41.2009.8.14.0301 Â ATO  
ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a  
aÂ§Âo de ampliaÂ§Âo do processo de digitalizaÂ§Âo e virtualizaÂ§Âo dos feitos fÃ-sicos, a fim de  
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº  
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Ães criadas para esse  
fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Ão e VirtualizaÂ§Ão competente, a  
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria  
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 8 de outubro de 2021 Â Â ROGÃRIO  
RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo  
Fiscal de BelÃm

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00162416720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/10/2021 REQUERENTE:APOIO CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA REQUERENTE:CASAPORT CONSTRUÇÕES PORTATEIS SA Representante(s): OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) OAB 15583 - JOAO PAULO MENDES NETO (ADVOGADO) REU:INVASORES QUE SE ENCONTRAM NO LOCAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:MAURO SERGIO SILVA DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) PERITO:RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS GUIMARAES NETO INTERESSADO:MAAR NAVEGACAO E TERMINAIS LTDA Representante(s): OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO QUE, considerando o despacho de fls. 284 foi publicado no DJE/PA do dia 23/09/2021 e tendo exarado o prazo para manifestaÃ§Ã£o do Perito, sirvo-me do presente, de ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB,Ã para intimar o Sr. PERITO para que, no prazo de 05 dias, contados da publicaÃ§Ã£o no DJE/Pa, indique nova data para realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia, observando-se o prazo indicado pelo JuÃ-zo Ã s fls. 284, com o fito de realizar a intimaÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica e das demais partes envolvidas no processo tela. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m-Pa, 05 de outubro de 2021. MÃnica RosÃrio Servidora da 2ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m De ordem do JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenha do dia 05/10/2021 PROCESSO: 00011956220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410043464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:MARIA AMELIA DA CUNHA COUTINHO LOPES DE BRITO PALMA REQUERIDO:CRISTINA DE FATIMA AQUINO HENRIQUES Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 17254 - FERNANDA MAUES NETO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ANGELA DA CUNHA COUTINHO LOPES DE QUEIROZ MARTINS AUTOR:RICARDO AGOSTINHO DA CUNHA COUTINHO LOPES Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) AUTOR:GRACA MARIA DA CUNHA COUTINHO LOPES AUTOR:MARIA DEOLINDA DA CUNHA COUTINHO LOPES AUTOR:MARIA FILOMENA DA CUNHA COUTINHO LOPES VIEIRA DA LUZ INTERESSADO:ROSA MARIA HENRIQUES CASTRO Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00113597020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410381202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Separação Consensual em: 07/10/2021 REQUERENTE:Y. S. A. M. REQUERENTE:A. P. O. Representante(s): DANIELA VALE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00139760919968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610221122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Petição Cível em: 07/10/2021 INVENTARIADO:AMELIA GUERREIRO DE AZEVEDO INTERESSADO:IRACEMA GUERREIRO GALVAO Representante(s): ANA LUCIA BRAGA GOMES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALICE AZEVEDO DA SILVA Representante(s): IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO:OSCAR ALVES AZEVEDO. ATO ORDINATÁRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte

que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00169286919958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510241647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Petição Cível em: 07/10/2021 ADVOGADO:LUIZ NETO AUTOR:THEREZINHA DE JESUS FIALHO PEREIRA INVENTARIADO:LORIS ROCHA PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00334401020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Alvará Judicial em: 07/10/2021 AUTOR:ANA LUCIA FADEL MARTINS AUTOR:JOAO AFONSO MENDES DE SOUZA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00411888820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 AUTOR:NARA MICHELE DE ALMEIDA BASTOS Representante(s): OAB 19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) REU:ESEPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 2835 - GERMANO COSTA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 5963 - CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REU:ROSSI RESIDENCIAL SA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 2835 - GERMANO COSTA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 5963 - CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REU:C E CASTRO IMOVEIS LTDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza do feito, e com fundamento no art. 10 do CPC, e no provimento nº 06/2006 da CJRMB, ficam os Executados intimados através de seus advogados, das penhoras realizadas conforme Termos juntados aos autos, para que apresentem manifestação no prazo legal. Belém, 07/10/2021 Danielle Araújo - 2ª UPJ Cível PROCESSO: 00054426220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Inventário em: 08/10/2021 AUTOR:MARIA DO CARMO CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DO CARMO CARVALHO COUCEIRO AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 20386 - NADILA CLEOPATRA DE AGUIAR BRAZAO (ADVOGADO) OAB 20556 - MARIANA MOREIRA DA SILVA MARTINS MATOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:GERALDINE MARIA CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARCO ANTONIO CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 15642 - CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN (ADVOGADO) AUTOR:MARIA BETANIA CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte MARIA DO CARMO CARVALHO COUCEIRO e outros, através de seus patronos, para esclarecer nesta 2ª UPJ, Nucleo de Cumprimento, sobre a expedição do Alvará de transferência de imóvel determinado em r. despacho de fl. 649, assim como a comprovação do pagamento das custas processuais. Belém, 08 de outubro de 2021. 2ª UPJ Cível e Empresarial - Nucleo de Cumprimento e Audiências.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00317255920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL SARMENTO BRASIL Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, FICA INTIMADA a parte RAFAEL SARMENTO BRASIL, através de seu patrono, a promover o pagamento das custas de expedição de Alvará Judicial, para fins de cumprimento do r. despacho de fls. 206. 06/10/2021 Núcleo de Cumprimento da 2ª UPJ Cível e Empresarial. PROCESSO: 00112759520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR: ANDREA CELIS FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 11266 - MAILSON SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REU: BORGES JR. EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 12982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRM, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRM). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00123557120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110152760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Divórcio Consensual em: 07/10/2021 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA AUTOR: MARIZETE ALVES DA SILVA ADVOGADO: CECILIA MENDES. ATO ORDINATÓRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRM, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRM). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00300698320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210352258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/10/2021 ADVOGADO: ADRIANA MONTEIRO PASSOS REU: RAIMUNDO RABELO FIORO BARBOSA AUTOR: SHIRLEY MONTEIRO BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO 7 de outubro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRM, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRM). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021 PROCESSO: 00492326220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010245018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 ADVOGADO: OSCAR Ma. DE ALENCAR FERNANDES AUTOR: WALBERTO CARVALHO DE MIRANDA REU: MARIA LINDUINA ASSUNCAO ALVES. ATO ORDINATÓRIO 8 de outubro de 2021 De ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRM, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente( Prov.006/2006 da CJRM). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em \_\_\_/\_\_\_/2021 Publicado em \_\_\_/\_\_\_/2021

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA Nº 086/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
18, 19, 20 e 21/10	Dias: 20 a 23/09 ¿ 14h às 17h	2ª Vara do Tribunal do Júri  <b>Dr. Raimundo Moisés Alves Flexa, Juiz Titular ou substituto.</b>  <b>(PERMUTA COM A 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL REQ-2021/08289)</b>	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b>  André Rodart (18/10) Thatiana Ladislau (19/10) Gerland Andrade (20/10) Luciane Karla (21/10)  <b>Assessor(a) de Juiz:</b> Mirthô Fernanda Matta Maia  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Melina Gomes Vergolino Eleres (18/10) Miguel de Jesus da Cruz Ferreira (18/10) Misael de Jesus V. de Andrade (18/10 ¿ Sobreaviso)

			Rafael Lima Gonçalves (19/10)
			Raimundo N. dos Santos Silva (19/10)
			Raissa Helena de Andrade Teixeira (19/10 ç Sobreaviso)
			Andrei J. Jennings da C. Silva (20/10)
			Vanessa Braga Rocha Furtado (20/10)
			Victor José Luz Barbas (20/10 ç Sobreaviso)
			Thiago César da Silva P. Lima(21/10)
			Andrews Rogers Formigosa (21/10)
			Angela Lorena F. das Neves (21/10 ç Sobreaviso)
			<b>Operadores Sociais:</b>
			Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA
			Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/3ª Mulher
			Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 09 de setembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na



Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

**PORTARIA Nº 085/2021- DFCri/Plantão (\*Portaria Republicada devido mudança na escala de oficiais conforme PA-MEM-2021/38351)**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
15, 16 e 17/10	Dia: 15/10 ¿ 14h às 17h Dias: 16 e 17/10 ¿ 08h às 14h	1ª Vara Criminal da Capital <b>Dr. Murilo Lemos Simão, Juiz de Direito, ou substituto</b>	<b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b> Simone Feitosa de Souza <b>Servidor (a) de Secretaria:</b> Reinaldo Alves Dutra (16 e 17/10) <b>Assessor (a) de Juiz (a):</b> Nara Pinheiro Barcessat <b>Oficiais de Justiça:</b> José Carlos da Silva Araujo (15/10) ( <b>PA-MEM-2021/38351</b> ) Luzia Julia Soares Rosa (15/10) Marcelo Ferreira Dias (15/10 ¿ Sobreaviso) Daniel dos Reis Barbosa (16 e 17/10) ( <b>ALTERAÇÃO SEGUNDO PA-MEM-2021/37980</b> ) José Carlos da Silva Araujo(16 e 17/10 ¿ Sobreaviso( <b>PA-MEM-2021/38351</b> ) <b>Operadores Sociais:</b> Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP

--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 09 de setembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

PROCESSO Nº: 0000141-91.2015.8.14.0401

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO (S): ANDERSON ALAN DA SILVA PINTO E THIAGO LEAL MERCES

ADVOGADOS: DR. FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (OAB-PA 17332), DR.

ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998).

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 157, § 2º, I e II do CPB

SENTENÇA

I RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia (fls.02-04) em desfavor de ANDERSON ALAN DA SILVA PINTO E THIAGO LEAL MERCES, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inc. II, e §2º-A, I do CPB. O Ministério Público, narra na denúncia, o seguinte:

¿[...]

No dia 08 de janeiro de 2015, por volta das 01h30min, a vítima, Ivanilde de Andrade Carneiro, saía de seu local de trabalho em um carro de lanches, na Av. Tavares Bastos, acompanhada de colegas, quando dois indivíduos em uma motocicleta vermelha de marca Yamada YS 150 Fazer Ed, placa OTU-1319/PA, a tomaram em assalto, utilizando-se de arma de fogo, tipo revólver, ordenando que essa entregasse seu aparelho celular, de marca Nokia na cor preta. A vítima, em razão de temer por sua vida obedeceu a ordem, entregando o celular aos assaltantes. Ato contínuo, os meliantes empreenderam fuga na referida motocicleta.

Durante a fuga, os agentes foram avistados por Policiais Militares, que realizavam ronda na VTR-5402, na Trav. Alferes Costa com o Canal São Joaquim, Bairro da Sacramenta. Ao perceberem que um dos meliantes estava armado com um revólver, os policiais ordenaram que estes parassem. A ordem dos policiais não foi obedecida, ocasionando uma perseguição aos agentes. Durante a fuga, um dos meliantes descartou-se da referida arma em via pública.¿

A Denúncia foi recebida em 23/06/2015 (fl.06).

Os réus, devidamente citados, apresentaram resposta à acusação nas fls.11 e 17.

Na instrução criminal realizada em 14/03/2016 (fls.60/61), foram ouvidas as testemunhas ministeriais ANGELO ARMANDO SILVA SIQUEIRA e ANDRE LUIS CALVINHO DIAS; e em audiência de continuação, em 02/08/2018, foi realizado o interrogatório dos acusados.

Após a instrução, a Defesa do réu Thiago requereu a instauração de incidente de insanidade mental para aferir a imputabilidade do acusado à época do crime. O que foi deferido e efetivado no apenso de nº0017305-64.2018.8.14.0401; tendo o laudo pericial de fls.89/90 atestado que, apesar de possuir doença mental do tipo esquizofrenia simples, ao tempo do crime, o réu não era incapaz de entender o caráter ilícito do fato e nem de determinar-se de acordo com este entendimento. Sendo considerado, portanto,

semi-imputável, nos termos da lei penal.

Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências.

Por memoriais escritos (fls.138-141), o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos do Art. 157, § 2º I e II do CPB.

A Defesa dos denunciados, por memoriais escritos (fl.143 e 151) pugnam pela absolvição dos réus em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

É o relatório. DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARES

Cumprido ressaltar que a causa de aumento de pena por emprego de arma foi agravada pela Lei nº 13.654/2018, de 23 de abril de 2018. No entanto, o referido agravamento não pode ser aplicado aos réus, posto que o crime pelo qual foram denunciados ocorreu antes da entrada em vigor da referida Lei.

Norma substantiva mais gravosa ao acusado (novatio legis in pejus) não retroage a fatos praticados anteriormente à sua vigência, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição da República.

Dessa forma, não há possibilidade de ser aplicado ao caso concreto a pena do § 2º - A, do art. 157 do Código Penal, uma vez que a Lei não pode retroagir para agravar a situação do acusado, devendo ser aplicada, ao caso concreto, a pena do art. 157, § 2º, I, em vigor anteriormente às alterações advindas da Lei nº 13.654/2018, em razão do princípio da ultratividade da lei penal menos gravosa ao réu.

### MÉRITO

Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída aos réus ANDERSON ALAN DA SILVA PINTO E THIAGO LEAL MERCES pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II e §2º-A, I do CPB, que assim dispõe:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(omissis)

II se há o concurso de duas ou mais pessoas;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Da materialidade

A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do

inquérito policial, em especial destaque pelo auto de apresentação e apreensão, a declaração da vítima e testemunhas, dando conta dos bens que foram subtraídos mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e da presença de um coautor; bem como pela confissão do acusado Thiago em juízo.

Da autoria

Em análise minuciosa dos autos, vislumbro provas suficientes, tanto na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, que indicam ser a condenação, medida que se impõe, senão vejamos:

As testemunhas ministeriais, ANGÉLO ARMANDO SILVA SIQUEIRA E ANDRE LUIS CALVINHO DIAS, policiais militares que participaram do flagrante dos acusados, em depoimento judicial, declararam de forma uníssona que realizavam ronda ostensiva, por volta de 01h30min da manhã pela Alferes Costa, quando se depararam com os dois acusados vindo em uma moto na rua deserta, momento em que pediram que estes parassem e realizado um bloqueio na via com a viatura. Durante a perseguição, o réu Thiago retirou um objeto que parecia ser uma arma de fogo da cintura e jogou para cima do telhado de uma casa; tendo a testemunha Ângelo voltado ao local para procurá-la, mas sem sucesso. Aduziram que encontraram um celular com os acusados e que, através de uma ligação, constataram que este era produto de roubo; tendo a vítima se dirigido até o local onde os policiais estavam, realizando o reconhecimento de ambos os denunciados e afirmando que um deles lhe apontou uma arma de fogo (Mídia DVD fl.61).

Em interrogatório judicial, o acusado ANDERSON LUIS SILVA PINTO negou a autoria das imputações delituosas, informando que no dia do crime, estava com Thiago em uma festa na Marambaia e resolveram se dirigir para outra festa no Bairro da Pedreira. No meio do caminho, Thiago pediu que o interrogado parasse a moto, ao que este acatou. Informou que depois de 10 a 20 minutos foram abordados pela Polícia, a qual solicitou que eles parassem; contudo, por estar em local escuro e próximo ao canal, o réu seguiu mais uns 30 metros, momento em que ouviu um disparo e parou, logo em seguida, em um ponto iluminado. Aduz não ter presenciado Thiago praticar nenhum roubo e nem saber da existência do celular até a chegada da ROTAM. Alega ter sido agredido pelos agentes da ROTAM e da PM (Mídia DVD fl.132).

Já o denunciado THIAGO LEAL MERCÊS, em depoimento judicial confessou a autoria do crime, informando que estava com Anderson no momento do crime e que, este último pilotava a motocicleta, estando ambos de comum acordo para a prática do crime. Informou que ao saírem de uma festa pediu para que Anderson parasse a moto e sem descer do veículo anunciou o assalto, subtraindo os bens da vítima, porém negou que estivesse armado, apenas tendo fingido estar. Aduz que foi agredido pelos agentes policiais (Mídia DVD fl.132).

In casu, restou demonstrado, pelo conjunto probatório, que o denunciado Anderson dirigiu o veículo utilizado para a prática do delito e na fuga, enquanto seu comparsa Thiago subtraiu os pertences da vítima mediante o emprego de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Ressalte-se que o celular da vítima foi encontrado em poder dos denunciados. Isto sendo comprovado pelo depoimento uníssono das testemunhas, bem como pela confissão do acusado Thiago.

#### CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO CONCURSO DE AGENTES

O artigo 157, § 2º, inciso II, do CP, dispõe que a pena será aumentada se há o concurso de duas ou mais pessoas, justamente porque dificulta ainda mais a defesa da(s) vítima(s). Assim, basta a certeza da existência da conjugação de esforços de 02 (duas) ou mais pessoas para que seja aplicado tal dispositivo.

Desse modo, conforme todo o conjunto probatório, não há dúvidas de que os réus praticaram o crime narrado na denúncia, pois ambos praticaram atos dirigidos ao sucesso da empreitada criminosa, agindo em unidade de desígnios, um aderindo a conduta do outro na prática delitiva.

Portanto, patente a causa de aumento de pena inserta no artigo no artigo 157, § 2º, inciso II do CPB[1],

pois não há qualquer dúvida de que agiam em unidades de desígnios.

### CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO

Entretanto, não verifico elementos aptos a possibilitar a aplicação da causa de aumento de pena constante do inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, vigente à época do fato, a qual prevê que a pena será majorada se a violência ou a ameaça utilizada contra a pessoa no assalto é cometida com emprego de arma.

Posto que, além de não ter sido encontrado com os denunciados arma de fogo, a vítima não ratificou em sede judicial seu depoimento, sendo este a única fonte de prova acerca da existência de arma, uma vez que os acusados negam a existência da mesma, e os policiais militares afirmam que acham que o objeto lançado da moto era uma arma, mas não conseguiram localizá-lo.

In casu, não restou demonstrado, nem por apreensão do objeto e nem pelo conjunto probatório, que os denunciados utilizaram arma de fogo. Sobre o assunto ensina a melhor doutrina:

¿Empregar a arma significa utilizá-la no momento da prática criminosa. Tanto emprega a arma o agente que, sem retirá-la da cintura, mas com a mão sobre ela, anuncia o roubo, intimidando a vítima, como aquele que, após sacá-la, a aponta em direção a sua cabeça. O importante é que ela seja utilizada durante o roubo, mesmo que a ameaça seja levada a efeito implicitamente, como no exemplo acima fornecido.¿[2](grifamos)

Assim, não merece prosperar a tese ministerial de aplicação da causa de aumento de pena disposto no inciso I, § 2º, do CPB, sob o fundamento de que nenhuma arma foi apreendida, e não existem outros elementos nos autos do processo aptos a comprovar o emprego ou sequer a existência desta; motivo pelo qual rejeito a tese acusatória e DEIXO DE RECONHER a causa de aumento de pena.

### III - CONCLUSÃO

Posto isto e por tudo que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal de fl. 02, para CONDENAR os réus ANDERSON ALAN DA SILVA PINTO E THIAGO LEAL MERCES, qualificados nos autos, nas sanções punitivas do crime constante do Art. 157, § 2º, II do CPB.

#### III-a - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu.

#### III-b - DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ANDERSON ALAN DA SILVA PINTO

Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais ¿ Art. 59, CPB):

Culpabilidade do réu comprovada, contudo comum à espécie criminosa;

Antecedentes deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. Em consulta aos sistema Libra, verifica-se que nada consta em nome do réu; revelando ser o mesmo primário, motivo pelo qual tal circunstância não será valorada;

Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor;

Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar;

Circunstâncias do fato criminoso considero comuns ao tipo penal e espécie.

Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns à espécie (neutra);

Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela "colaboradora" da ação criminosa;

Situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais.

Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, estabeleço a pena base privativa de liberdade em 04 (quatro) de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

#### Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes)

Inexistem circunstâncias atenuantes que militem de favor do réu, assim como inexistem circunstâncias agravantes que militem em seu desfavor, pelo que mantenho, nessa fase da dosimetria da pena, a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

#### Terceira Fase (Diminuição e Aumento)

Inexistem causas de diminuição de pena, contudo, milita a causa de aumento do do Art. 157, § 2º, II, do CPB, em virtude do concurso de agentes. Assim, aumento a pena no mínimo legal, qual seja, 1/3; totalizando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

Sendo assim, fica o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

#### REGIME CARCERÁRIO

A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra "b" c/c o § 2º, letra "b", do CPB, em casa penal competente.

#### SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

Incabível a substituição, eis que a pena foi fixada num patamar acima de 04 (quatro) anos de reclusão, além do crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB.

#### DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, *caput*, do Código Penal Pátrio.

DO PREVISTO NO ART. 387, § 2º do CP:

Deixo de aplicar o benefício previsto no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é insuficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Todavia, no momento oportuno deverá ser objeto de apreciação, por ocasião do cumprimento da pena perante o juízo da Vara de Execuções Penais.

### III-c - DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU THIAGO LEAL MERCES

Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais ç Art. 59, CPB):

Culpabilidade do réu comprovada, contudo comum à espécie criminosa;

Antecedentes deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. Em consulta aos sistema Libra, verifica-se que nada consta em nome do réu; revelando ser o mesmo primário, motivo pelo qual tal circunstância não será valorada;

Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor;

Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar;

Circunstâncias do fato criminoso considero comuns ao tipo penal e espécie.

Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns à espécie (neutra);

Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela "colaboradora" da ação criminosa;

Situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais.

Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, estabeleço a pena base privativa de liberdade em 04 (quatro) de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes)

Milita em favor do réu a circunstância atenuante do art.65, III, d do CP, em razão da confissão dos fatos em juízo. Incabível, no entanto, a redução da sanção aquém do mínimo legal na fase intermediária (segunda fase).

E isso porque é firme o entendimento jurisprudencial que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe destacar ainda, que a matéria já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, sob o rito do artigo 543-B, do CPC, diante da repercussão geral, tendo esta Corte decido que:



¿ Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

(RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458)

¿ A partir desse entendimento jurisprudencial se extrai que não importa a quantidade de circunstâncias atenuantes ou agravantes que estejam presentes no caso concreto, eis que os limites das penas previstas em abstrato para o tipo deverão ser respeitados pelo julgador na segunda fase do processo de dosimetria da sanção penal. ¿ (SCHMITT, Ricardo Augusto ¿ 11. ed. rev. e atual. ¿ Salvador. D. JusPodivm, 2017, p 283).

Considerando, ainda que inexistem circunstâncias agravantes que militem em seu desfavor, mantenho, nessa fase da dosimetria da pena, a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

#### Terceira Fase (diminuição e Aumento)

Milita em desfavor do agente a causa de aumento do Art. 157, § 2º, II, do CPB, em virtude do concurso de agentes. Assim, aumento a pena no mínimo legal, qual seja, 1/3; totalizando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

Contudo, também milita em seu favor a causa de diminuição prevista no art. 26, parágrafo único do CP, em razão de o laudo psiquiátrico do agente ter informado que apesar deste não ser inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com este entendimento, é portador de doença mental apta a alterar seu comportamento social, sem contudo, causar delírios ou alucinações.

Sendo assim, diminuo a pena no mínimo legal, em razão da baixa gravidade da patologia apontada em comparação com outras formas de esquizofrenia e de sua progressividade lenta; diminuindo a pena intermediária em 1/3 e ficando a pena definitiva privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

Sendo assim, fica o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

#### REGIME CARCERÁRIO

A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra "c" c/c o § 2º, letra "c", do CPB, em casa penal competente.

#### SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

Incabível a substituição, eis que a pena foi fixada num patamar acima de 04 (quatro) anos de reclusão, além do crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB.

#### DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, § caput, do Código Penal Pátrio.

DO PREVISTO NO ART. 387, § 2º do CP:

Deixo de aplicar o benefício previsto no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é insuficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Todavia, no momento oportuno deverá ser objeto de apreciação, por ocasião do cumprimento da pena perante o juízo da Vara de Execuções Penais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS:

Deixo de fixar valor mínimo para reparação, uma vez que não houve prejuízo para a vítima, pois recuperado o bem subtraído.

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE:

CONCEDO AOS SENTENCIADOS O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, tendo em vista o tipo e a quantidade de pena definitiva a ser aplicada, pelo que não verifico que haja necessidade da sua prisão preventiva, ante a ausência dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar.

Havendo o trânsito em julgado:

Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira.

Expeça-se mandado de prisão ao réu ANDERSON ALAN DA SILVA PINTO.

Expeça-se mandado para comparecimento do réu THIAGO LEAL MERCES em 05 dias ao CIME-SEAP, a fim de que seja submetido ao monitoramento eletrônico. Não comparecendo no prazo estipulado, expeça-se mandado de prisão, com o único fim de ser submetido ao monitoramento eletrônico.

Expeçam-se guias à execução definitiva penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais.

Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira.

Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que a vítima seja cientificada da presente sentença pela via postal.

Intimem-se os réus e a Defensoria Pública da presente sentença.

Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional.

Intime-se a vítima acerca do teor desta decisão.

Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição

de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Belém (PA), 17 de agosto de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO - Juíza de Direito, Titular da 2ª vara criminal da Capital

[1] art. 157 CPB - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

[2] GRECO, Rogério. Código Penal: comentado / Rogério Greco. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p 128.

## SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00045091220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 06/10/2021 PACIENTE:ISAQUE MADUREIRA PACHECO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. 1.Em face da anÃ;lise dos autos e tendo em vista a decisÃ£o de fl.609 dos autos nÂº 0004500-50.2016.8.14.0401, que determinou o arquivamento em virtude do AcÃ³rdÃ£o nÂº 213173, arquivem-se estes autos de Insanidade Mental do Acusado, com as anotaÃ§Ãµes e cautelas de praxe. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. HorÃ¡cio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 5 5 0 8 3 3 1 9 9 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 5 2 0 0 8 8 2 5 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:SILVIO ROBERTO BARROS DA CUNHA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCIA DO SOCORRO FERREIRA DE MOURA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SANDALO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) COATOR:IPN. 012/95 - SU/SACRAMENTA. DECISÃO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. 1.Em face do AcÃ³rdÃ£o nÂº 213172, RelatÃ³rio e Voto de fls.595/603 e da certidÃ£o de trÃ¢nsito em julgado de fl.611, proveniente do EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado - TJE/PA, que deu parcial provimento e, de ofÃ©cio, declarou extinta a punibilidade dos acusados/apelantes ISAQUE MADUREIRA PACHECO, SÃNDALO OLIVEIRA DA SILVA E SILVIO ROBERTO BARROS DA CUNHA pela prescriÃ§Ã£o retroativa, arquivem-se os autos com as anotaÃ§Ãµes e cautelas de praxe. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. HorÃ¡cio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00055913820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:IDELTON FERREIRA DA COSTA DENUNCIADO:MAURICIO WILLIAN SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 29783 - AFONSO FILIPE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:JEFFERSON JOSE GUALBERTO NEVES DPC. Processo nÂº 0005591-38.2012.814.0201 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â 1.Em face da anÃ;lise dos autos e da manifestaÃ§Ã£o Ministerial de fl.135, proceda, a secretaria, as diligÃªncias necessÃ¡rias ao cumprimento do Despacho de fl.118. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 05 de outubro de 2021. HorÃ¡cio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00064875820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:ZONILDO FONSECA ANTUNES Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RAPHAEL LOBAO CECIM DPC. Processo nÂº 0006487-58.2015.814.0401 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â 1.Cumpra os itens 2 dos Despachos de fls.176 e 178 dos autos. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 05 de outubro de 2021. HorÃ¡cio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00073692020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:RAIMUNDO ROBERTH FARIAS MORAIS Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Processo nÂº 0007369-20.2015.814.0401 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â 1.Cumpra os itens 2 e 3 da DecisÃ£o de fl.141 dos autos. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 05 de outubro de 2021. HorÃ¡cio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00075392120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDREO MYCHEL SILVA SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nÂº 0007539-21.2017.8.14.0401 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Em face da certidÃ£o de fl. 108 determino que: a) ExpeÃ§a-se o competente Mandado de PrisÃ£o contra ANDREO MYCHEL SILVA SOUZA, decorrente da sentenÃ§a penal condenatÃ³ria transitada em julgado, caso o(a/s) sentenciado(a/s) nÃ£o esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execuÃ§Ã£o de pena; b) Com a custÃ³dia do(a/s) sentenciado(a/s) ANDREO MYCHEL SILVA SOUZA, encaminhe-o, imediatamente, ao NÃºcleo Gestor de Monitoramento EletrÃ´nico do sistema prisional do Estado, para que seja incluÃ-do no Programa

de Monitoramento Eletrônico, bem como colocado no regime de cumprimento de pena determinado na sentença; c) Apres a inclusão do(a/s) sentenciado(a/s) no Programa de Monitoramento Eletrônico e as devidas comunicações ao Juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, expediam-se a Guia de Recolhimento Penal e as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. d) Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00075392120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDREO MYCHEL SILVA SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2017.02168898-77 / Objeto nº 2018.04281364-28), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato blico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00076271420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920266796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARNULFO PARRA SANTOS Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO ALBERTO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO FRANCISCO REIS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELISANGELA DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. J. S. . Processo nº 0007627-14.2009.814.0401 Despacho R.H. 1.Ao Ministério Público. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00085335420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA CARVALHO MOTA DPF VITIMA:O. E. DENUNCIADO:KALLYSU BENICIO NEPOMUCENO. Despacho R.H. 1.Em face da análise dos autos e do documento de fl. 191, oficie-se em resposta ao requerido, prestando as informações acerca da fase em que se encontra este processo. 2.Intimem-se Nelson José Gomes dos Santos e Banco ITAUCARD, nos endereços indicados à fl.81 dos autos, para que informem a este Juízo a propriedade do veículo apreendido, tendo em vista o(s) documento(s) de fls.81/84. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00109478320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:A. C. O. E.



NÃO apresentada resposta no prazo legal ou se o(a/s) acusado(a/s) citado(a/s) não constituir(em) advogado(a/s), nomeie o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do(a/s) denunciado(a/s) no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o(a/s) réu(s) citado(a/s) requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 3. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor/Advogado(a/s) do(a/s) réu(s) e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00143456720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:THAYNA GABRIELA NEVES DE OLIVEIRA VITIMA:M. A. A. . DESPACHO R.H. 1.Ao Ministério Público. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00146511720128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:THIAGO DA SILVA CAMPOS TAVARES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. P. F. . Processo nº. 0014651-17.2012.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada interposta pelo Ministério Público para apuração de suposta prática do crime previsto no art. 129, do CPB, tendo como autor(a/s) o(a/s) nacional(ais) THIAGO DA SILVA CAMPOS TAVARES. De acordo com a inicial, no dia 09/04/2012, por volta de 16h:48min, o acusado, por motivo de ciúmes, desferiu facadas na vítima Edwillame Pereira Ferreira, atingindo-a no braço, peito e costas. A denúncia e o aditamento de denúncia foram recebidos no dia 25.01.2016 (fl.93). O réu Thiago da Silva Campos Tavares foi citado e apresentou resposta de fl.105. Em parecer de fls. 135/136 o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do acusado, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, verificada em 04 (quatro) anos para o crime de lesão corporal, de acordo com a pena em abstrato cominada ao delito respectivo, conforme a disposição do art. 109, inciso V, do CPB. o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou perempção; (...) . Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. O profº Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitiois se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se, no presente caso, que entre o recebimento da denúncia até a presente data já se passaram mais de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses. No crime apurado nestes autos, art. 129, Caput, do CPB, a pena máxima que poderia ser aplicada ao denunciado seria de 01 (um) ano de detenção. Nesse caso a pretensão punitiva do Estado prescreve em 04(quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CPB. Diante de tudo o que foi exposto, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE THIAGO DA SILVA CAMPOS TAVARES pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV e 109, V, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00157158620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. T. A. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0015715-86.2017.8.14.0401 DECISÃO R.H. Vistos. Em face da certidão de fl. 149 determino que: a) Expeça-se o competente Mandado de Prisão contra CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO COSTA, decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado, caso

o(a/s) sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do(a/s) sentenciado(a/s) CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO COSTA, encaminhe-o, imediatamente, ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, para que seja incluído no Programa de Monitoramento Eletrônico, bem como colocado no regime de cumprimento de pena determinado na sentença; c) Após a inclusão do(a/s) sentenciado(a/s) no Programa de Monitoramento Eletrônico e as devidas comunicações ao Juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, expediam-se a Guia de Recolhimento Penal e as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. d) Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. **Belém/PA, 06 de outubro de 2021.** **Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito**

Página de 1 Fórum de: BELÉM  
 Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00181650220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:R. P. M. DENUNCIADO:CLEBER LUCIO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0018165-02.2017.8.14.0401 DECISÃO R.H. Vistos. Em face da certidão de fl. 137 determino que: a) Expediam-se o competente Mandado de Prisão contra CLEBER LÁCIO GOMES DA SILVA, decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado, caso o(a/s) sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do(a/s) sentenciado(a/s) CLEBER LÁCIO GOMES DA SILVA, encaminhe-o, imediatamente, ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, para que seja incluído no Programa de Monitoramento Eletrônico, bem como ser colocado no regime de cumprimento de pena determinado na sentença; c) Após a inclusão do(a/s) sentenciado(a/s) no Programa de Monitoramento Eletrônico e as devidas comunicações ao Juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, expediam-se a Guia de Recolhimento Penal e as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. d) Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. **Belém/PA, 06 de outubro de 2021.** **Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito**

Página de 1 Fórum de: BELÉM  
 Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00008571620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:I. R. P. L. DENUNCIADO:PRISCILA SERRA DA SILVA. DESPACHO R.H. 1. Ao Ministério Público, tendo em vista o teor da certidão de fl.06. **Belém/PA, 06 de outubro de 2021.** **Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito** PROCESSO: 00015012220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JONATHAN VINICIUS MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCUS LUAN VIEIRA DIAS Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO ANDRE LOPES FERREIRA DENUNCIADO:DIEGO PINHEIRO NORONHA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R.H. 1. Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado DIEGO PINHEIRO NORONHA e determino que a secretaria proceda as anotações necessárias nos sistemas LIBRA/PJE, conforme o caso. 2. Após, dê-se vistas dos autos ao advogado do réu Diego Pinheiro Noronha para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar suas alegações finais. 3. Em seguida, cumpra o item 2 do despacho de fl.386, em relação ao acusado MARCUS LUAN VIEIRA DIAS. **Belém/PA, 06 de outubro de 2021.** **Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito**

Página de 1 Fórum de: BELÉM  
 Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00028754420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:FABIAN ANDREZ DE SOUZA ARAUJO VITIMA:O. E. . DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos e da



manifesta o desejo de fl.141, oficie solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de fl. 138; 2. Intime-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado ou informar se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00036409820068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620087070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: TIAGO TEIXEIRA SALES Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 1111 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: JOZIMAR LIMA DA SILVA VITIMA: C. A. M. DENUNCIADO: JARDEL COSTA CUNHA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) VITIMA: L. B. C. DENUNCIADO: ELENICE MIRANDA MARQUES Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDGAR CORREIA MOURA Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) DEFENSOR PÚBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO: CEZAR RODRIGUES ASSUNÇÃO Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Vistos. 1. Em face da análise dos autos e da Decisão em Revisão Criminal de fls. 887/891, determino que a secretaria do juízo encaminhe a Vara de Execução Penal nova Guia de Recolhimento do Apenado TIAGO TEIXEIRA SALES, com as alterações determinadas, consignando na referida guia os motivos pelos quais a mesma está sendo retificada, devendo ser encaminhada uma cópia da decisão de Revisão Criminal. 2. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00061945420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: BENEDITO VICENTE CARDOSO FIEL VITIMA: O. M. A. . DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos e diante das informações contidas nos fls. 81/84, 87 e certidão de fl. 90, determino que se diligencie no endereço do acusado no sentido de obter, junto a um familiar, uma cópia da certidão de nascimento de Benedito Vicente Cardoso Fiel, tendo em vista a informação contida no fl. 75/v. 2. Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00087332220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: MIGUEL SOUZA DE AMORIM VITIMA: M. B. P. F. VITIMA: O. S. P. J. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará. DECISÃO R.H. Vistos. 1. Considerando os argumentos das respostas escritas iniciais, formulados pelo Defensor Público/Advogado do(a/s) denunciado(a/s), fls. 16/18, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 3. Assim sendo, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP: a) designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 02 de dezembro de 2021, às 10:00h, ocasião em que proceder-se-á tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00089668720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS SILVA DA LUZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: ANTONIO MARDONI BARBOSA FELIX Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: R. N. S. . DESPACHO R.H. 1. Ao Ministério Público. Belém/PA

Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00112171020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 07/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEANDRO FERREIRA DUARTE Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado LEANDRO FERREIRA DUARTE. 2. Considerando os argumentos das respostas escritas iniciais, formulados pelo Defensor Público/Advogado do(a/s) denunciado(a/s), fls. 137/140, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquirição Policial). 3. Assim sendo, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP: a) designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 16 de novembro de 2021, às 08:30h, ocasião em que proceder-se-á tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 4. Cite-se o réu LEANDRO FERREIRA DUARTE para que tome ciência da ação penal, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 11.343/2006. 5. Considerando o item 4 do requerimento constante no parecer ministerial de fls. 02/04, no bojo da denúncia, determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faça sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado a autoridade policial de origem, para que proceda à destruição dos entorpecentes nos moldes do § 4º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado de destruição de drogas ser remetido a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da incineração. 7. Defiro o item 5 da petição de fls. 02/04. 8. Ressalto, por oportuno, que o pedido formulado no item 2 (pág.140) da Resposta à Acusação será apreciado na audiência, ora designada. 9. Considerando o Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/CJCI, de 22/01/2015, das Corregedorias de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa-se que em seu art. 9º, inciso III, estipula o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para cumprimento dos mandados judiciais referentes às diligências necessárias para a realização das audiências de Instrução e Julgamento. Entretanto, no mesmo Provimento, em seu art. 6º, § 1º, estipula o cumprimento de medidas urgentes durante o expediente normal da unidade judiciária, entendendo-se como medidas urgentes os mandados de regime de urgência. 10. Observando a proximidade da audiência designada e o aproveitamento dos atos judiciais já praticados, ressaltando ainda a necessidade da diligência para a economia e efetividade dos atos judiciais, determino o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência na data designada, por entender como medida urgente e necessária para o presente processo, DEVENDO, AINDA, A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, CASO SEJA NECESSÁRIO E CÁLERE PARA O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. Cumpra-se com URGÊNCIA. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00129662820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:DEYVERSON SANTOS DA SILVA VITIMA:B. F. P. . DECISÃO R.H. Vistos. 1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo Defensor Público/Advogado do(a/s) denunciado(a/s), fl.27, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução

processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 3. Não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, e tendo em vista que o acusado encontra-se preso por outro processo conforme documento de fls.28/30, determino a designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, pela Secretaria do juízo. 3.1. Tendo em vista o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, e prorrogado pela Portaria Conjunta nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 4 de junho de 2020, que dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), causador da doença denominada COVID-19, em face da classificação de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), determino a Secretaria do juízo que: a) Em conformidade com as Portarias Conjuntas citadas, proceda todas as diligências necessárias para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, por videoconferência, utilizando a plataforma contratada pelo TJE-PA, o aplicativo Microsoft Teams, devendo a Secretaria do Juízo designar a data e o horário exatos da audiência, através de expedição de Ato Ordinatório e publicação do Diário de Justiça Eletrônico; b) Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não foram ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s) DEYVERSON SANTOS DA SILVA; c) Em consonância com as normas vigentes e Portarias Conjuntas do TJE-PA, procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s), de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do(a) assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis para a realização da audiência, com observância das formalidades legais. 3.2. Caso seja necessário designar para outra data a audiência de instrução e julgamento do prazo acima estipulado, em virtude de indisponibilidade e incompatibilização dos trabalhos dos órgãos de segurança do Estado do Pará ou, seja necessário redesignar a audiência de instrução após a realização da mesma, determino, que a Secretaria do juízo providencie todas as diligências necessárias para realização da nova audiência, designando a nova data e o horário, através de Ato Ordinatório, publicação do Diário de Justiça Eletrônico e intimação das partes, procedendo todas as providências indispensáveis para a realização da nova audiência, com observância das formalidades legais e de estilo. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00153659820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 INDICIADO:JOANA DO SOCORRO BARBOSA VILHENA DENUNCIADO:JONAS OLIVEIRA DE MORAES VITIMA:A. S. L. C. S. D. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. R.H. 1. Em face da análise dos autos e da manifestação do Ministério Público de fls. 158/159, cumpra o item 1 da Decisão de fl. 155. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Processo nº 00186596120178140401 Despacho R.H. 1. Defiro o pedido de habilitação de fl.153 e determino que a secretaria do juízo proceda as anotações necessárias nos sistemas LIBRA/PJE, conforme o caso. 2. Em seguida, dê-se vistas dos autos a(o/s) advogado(a/s) do denunciado Carlos Messias dos Santos Vasconcelos, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO:

00254082620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DOUGLAS DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 29830 - RAIMUNDO MAURICIO PINTO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â 1.Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo Defensor PÃºblico/Advogado do(a/s) denunciado(a/s), 15/20, observa-se que a peÃ§a acusatÃ³ria descreve conduta tÃ-pica, antijurÃ-dica e culpÃvel, contendo em si todos os elementos necessÃrios a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Â Â Â Â Â NÃo foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatÃrios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentenÃsa de absolviÃsÃo sumÃria, estando demonstrada nos autos a necessidade da instruÃsÃo processual criminal para a devida anÃlise probatÃria, decorrente da peÃ§a acusatÃria e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de PrisÃo em Flagrante Delito e InquÃrito Policial). Â Â Â Â Â 3. Assim sendo, nÃo sendo o caso de absolviÃsÃo sumÃria por nÃo se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipÃteses delineadas no artigo 397 do CPP: Â Â Â Â Â a)Designo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 22 de agosto de 2022, Ã s 10:30h, ocasiÃo em que proceder-se-Ã Ã tomada de declaraÃsÃes dos ofendidos, se for o caso, Ã inquiriÃsÃo das testemunhas arroladas pela acusaÃsÃo e pela defesa, que ainda nÃo tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessÃrios no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intimaÃsÃes do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do MinistÃrio PÃºblico e do assistente de acusaÃsÃo, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expediÃsÃes de ofÃcios e demais providÃncias necessÃrias com observÃncia das formalidades legais. Â Â Â Â Â Cumpra-se com observÃncia das formalidades legais e de estilo. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 07 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â HorÃcio de Miranda Lobato Neto Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00028927520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:IGOR ALEXANDRE BARBOSA NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. V. B. VITIMA:B. S. C. J. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE. DECISÃO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â 1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo Defensor PÃºblico/Advogado do(a/s) denunciado(a/s), fls.51/53, observa-se que a peÃ§a acusatÃ³ria descreve conduta tÃ-pica, antijurÃ-dica e culpÃvel, contendo em si todos os elementos necessÃrios a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Â Â Â Â Â NÃo foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatÃrios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentenÃsa de absolviÃsÃo sumÃria, estando demonstrada nos autos a necessidade da instruÃsÃo processual criminal para a devida anÃlise probatÃria, decorrente da peÃ§a acusatÃria e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de PrisÃo em Flagrante Delito e InquÃrito Policial). Â Â Â Â Â 2. Assim sendo, nÃo sendo o caso de absolviÃsÃo sumÃria por nÃo se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipÃteses delineadas no artigo 397 do CPP: Â Â Â Â Â a) designo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 29 de agosto de 2022, Ã s 10h:30min, ocasiÃo em que proceder-se-Ã Ã tomada de declaraÃsÃes dos ofendidos, se for o caso, Ã inquiriÃsÃo das testemunhas arroladas pela acusaÃsÃo e pela defesa, que ainda nÃo tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessÃrios no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intimaÃsÃes do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do MinistÃrio PÃºblico e do assistente de acusaÃsÃo, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expediÃsÃes de ofÃcios e demais providÃncias necessÃrias com observÃncia das formalidades legais. Â Â Â Â Â Cumpra-se com observÃncia das formalidades legais e de estilo. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 08 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â HorÃcio de Miranda Lobato Neto Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00062137120038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320186403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAES Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. M. A. DENUNCIADO:ARIOSVALDO SILVA CRUZ DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON DAS GRACAS DE CASTRO FERREIRA Representante(s): DR. RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . Processo nÃo 0006213-71.2003.814.0401 Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â 1.Analisando os presentes autos, verifico que jÃ hÃ sentenÃsa(s) de extinÃsÃo da punibilidade dos acusados Ã s fls.551, 637 em 652/653. Desta forma, arquivem-se com as anotaÃsÃes e

cauteladas de praxe. **Belém/PA**, 08 de outubro de 2021. **Horácio de Miranda Lobato Neto** Juiz de Direito PROCESSO: 00068567620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEYTON ASSUNÇÃO COSTA Representante(s): OAB 26106 - THIAGO BENJAMIN DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao(s) acusado(a/s) CLEYTON ASSUNÇÃO COSTA. 2. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo Defensor Público/Advogado do(a/s) denunciado(a/s), fl.14, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 3. Assim sendo, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP: a) designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 25 de agosto de 2022, às 10h:30min, ocasião em que proceder-se-á tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 4. Cite-se o(a/s) réu(s) CLEYTON ASSUNÇÃO COSTA para que tome ciência da ação penal, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 11.343/2006. 5. Considerando o item 4 do requerimento constante no parecer ministerial de fls.02/03, no bojo da denúncia, determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faça sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado a autoridade policial de origem, para que proceda à destruição dos entorpecentes nos moldes do § 4º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado de destruição de drogas ser remetido a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da incineração. 6. Defiro a juntada do Laudo Toxicológico Definitivo de fl.04. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. **Belém/PA**, 08 de outubro de 2021. **Horácio de Miranda Lobato Neto** Juiz de Direito PROCESSO: 00220372020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVERALDO MIRANDA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 25945 - BRUNO NAZARENO BARBOSA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 28664 - RENATA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao(s) acusado(a/s) EVERALDO MIRANDA DA SILVEIRA. 2. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo Defensor Público/Advogado do(a/s) denunciado(a/s), fls.07/08, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 3. Assim sendo, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP: a) designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 24 de agosto de 2022, às 10h:30min, ocasião em que proceder-se-á tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intimações

do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 4. Cite-se o(a/s) r(u/s) EVERALDO MIRANDA DA SILVEIRA para que tome ciência da ação penal, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 11.343/2006. 5. Considerando o item 4 do requerimento constante no parecer ministerial de fls.02/03, no bojo da denúncia, determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado a autoridade policial de origem, para que proceda à destruição dos entorpecentes nos moldes do § 4º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado de destruição de drogas ser remetido a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da incineração. 6. Defiro a juntada do Laudo Toxicológico Definitivo de fl.04. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00235003620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:R. S. O. DENUNCIADO:HANIERY DA CUNHA LOUREIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0023500-36.2016.814.0401 R.H. 1.Em face da análise dos autos, do Acórdão de fls.116/117 e da certidão de fl. 124, arquivem-se com as anotações e cautelas de praxe. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00305657720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIEGO DA CONCEICAO VALENTE. DECISÃO R.H. Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade inculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao(s) acusado(a/s) TIEGO DA CONCEICAO VALENTE. 2. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo Defensor Público/Advogado do(a/s) denunciado(a/s), fls.16/17, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários para possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 3. Assim sendo, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP: a) designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 23 de agosto de 2022, às 10h:30min, ocasião em que proceder-se-á a tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 4. Cite-se o(a/s) r(u/s) TIEGO DA CONCEICAO VALENTE para que tome ciência da ação penal, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 11.343/2006. 5. Considerando o item 4 do requerimento constante no parecer ministerial de fls.02/05, no bojo da denúncia, determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado a autoridade policial de origem, para que proceda à destruição dos entorpecentes nos moldes do § 4º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado de destruição de drogas ser remetido a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00366338220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:E. P. R. DENUNCIADO:JOSE RICARDO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20907 - OZIMAEL QUEIROZ VASCONCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Vistos. 1.Em face do Acórdão,



Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

Página de 1

Fórum de: BELÉM

Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120

CEP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2136

PROCESSO: 00090010820208140401

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/10/2021

QUERELANTE:FABIANO LUCAS MORAES DE CASTRO Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) QUERELADO:CLEIDE SILVA DE CASTRO. Processo nº 0009001-08.2020.814.0401

DESPACHO R.H. 1.Desentranhem-se o documento de fl.179, tendo em vista não ter nenhuma relação com estes autos.

2.Após, ao Ministério Público. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

PROCESSO: 00092789220188140401

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021

DENUNCIADO:EDIMAR MONTEIRO NEVES

VITIMA:M. C. M. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R.H. Em que pese não haver no procedimento comum regra semelhante ao quanto disposto no art. 409 do CPP (norma relativa aos processos da competência do Tribunal do Júri), hei por bem, por fiel observância ao princípio do contraditório, resguardar a oitiva prévia do Ministério Público antes da análise de possível absolvição sumária (Art. 397 do CPP). Nesse sentido, precedente do STF: (...) apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, cabível a audiência do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequencia, ou não, da ação penal. (STF, 1ª Turma, HC 105.739/RJ, rel. min. Marco Aurélio, j. 07/02/2012, DJe 27/02/2012).

Assim, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para manifesta-se acerca do articulado na(s) resposta(s) acusações de fls.17/24, formulado pelo(a/s) Advogado(a/s)/Defensor(a) Público(a) do(a/s) (u/s) EDIMAR MONTEIRO NEVES, onde requer(em) a absolvição sumária. Após manifesta-se ministerial, voltem-me conclusos. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

Página de 1

Fórum de: BELÉM

Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120

CEP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2136

PROCESSO: 00106175220198140401

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021

DENUNCIADO:FRANCISCO LINDEMBERGUE SANTOS DE SOUSA

DENUNCIADO:ROSIVALDO DOS SANTOS CHAVES

VITIMA:C. C. A. L. . Processo nº 0010617-52.2019.814.0401

DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da certidão de fl. 18, expõem-se ofícios aos Cartórios de Registros Públicos e, em caso de negativa, ao Centro de Perícias Científicas

Renato Chaves, para que, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, informem sobre a existência de registro de bito do acusado ROSIVALDO DOS SANTOS CHAVES, enviando uma cópia do documento a este Juízo. 2.Defiro o pedido do Ministério Público de fl.20, devendo a secretaria do juízo providenciar o que se fizer necessário ao cumprimento do requerido. 3.Caso o acusado Francisco Lindembergue Santos de Sousa não faça parte da população carcerária deste Estado, cumpra o item 2.2 da Decisão de fl.10. 4.Após cumpridas as diligências acima, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público, para os devidos fins de direito. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

PROCESSO: 00129662820198140401

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAYLINNE GASPAS MEDEIROS MENDES

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021

DENUNCIADO:DEYVERSON SANTOS DA SILVA

VITIMA:B. F. P. . ATO ORDINATORIO Fica designado o dia 21 de outubro de 2021, às 9 horas, para audiência de instrução e julgamento do processo no processo-crime em referência. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. JAYLINNE GASPAS MEDEIROS MENDES ANALISTA JUDICIARIO 4ª Vara Criminal

PROCESSO: 00134365920198140401

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Ação Penal - Procedimento Comum em: 13/10/2021

DENUNCIADO:GILVANDRO JUNIOR SILVA DE CARVALHO

Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . R.H. 1.Em face da análise dos autos, verifico que a defesa do acusado já apresentou Resposta Acusação às fls.36/39 e 44, o Ministério Público manifestou-se à fl. 41, bem como já há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30.05.2022, às 09h00min. 2. Desta forma, determino que os autos fiquem acautelados em secretaria até a data da audiência, com o cumprimento das diligências determinadas na decisão de fl.42 dos autos. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. Horácio de



Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00138510820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:E. M. L. DENUNCIADO:ROSIVALDO DA LUZ SILVA JUNIOR. Processo nº 0013851-08.2020.814.0401 DESPACHO R.H. 1.Desentranhem-se o documento de fl.29 tendo em vista não ter nenhuma relação com estes autos. 2.Renovem-se as diligências de fl.18, tendo em vista que na certidão de fl.26 o senhor Oficial de Justiça se refere a outro nome, diferente do indicado na denúncia. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00147183520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Comum em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE MARIA CAMPOS MENEZES Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) . R.H. 1. Em face da análise dos autos, verifico que há nos autos comprovante do pagamento de fiança, conforme documento de fl.37/v do Inquérito Policial. Desta forma, determino a intimação da senhora WALQUIRIA DOS SANTOS MENEZES, viúva do acusado José Maria Campos Menezes, indicada na certidão de ídolo de fl. 24 para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se pretende requisitar a devolução da quantia paga, a título de pagamento de fiança, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). 2. Apêns, conclusos. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00149885920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Comum em: 13/10/2021 DENUNCIADO:RENA CORDEIRO DA ROCHA VITIMA:D. A. S. . DESPACHO R.H. 1.Ao Ministério Público. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00153641120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TONY MICHEL DE SOUZA COSTA. Processo nº 0015364-11.2020.814.0401 DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da manifesta ídolo do Ministério Público de fl.16, renovem-se as diligências no sentido de notificar o denunciado TONY MICHEL DE SOUZA COSTA, no endereço fornecido fl.17, em cumprimento ao despacho de fl. 10. 2.Apêns, conclusos. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00157547820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAYSSA EVELLIN GENU DOS SANTOS. Processo nº 0015754-78.2020.8.14.0401 DESPACHO R.H. 1. Notifique-se o(a/s) denunciado(a/s) RAYSSA EVELLIN GENU DOS SANTOS, para ofertar(em) resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/06, cientificando-lhe(s) que na resposta poderá ídolo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificativas, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las, independente de notificação. 2. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o(a/s) acusado(a/s) notificado(a/s) não constituir(em) advogado(s), nomeio automaticamente o Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la e atuar na defesa do(a/s) denunciado(a/s) no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 396 § 2º, CPP). Cumpra-se. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00161837920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Comum em: 13/10/2021 DENUNCIADO:LEONARDO RODRIGUES MAIA VITIMA:R. N. L. M. . Processo nº 0016183-79.2019.8.14.0401 R. H. 1. Em face da análise dos autos e da petição de fl.17, intime-se o denunciado LEONARDO RODRIGUES MAIA para informar a

este juízo se pretende constituir novo advogado ou ser patrocinado pela Defensoria Pública para atuar em sua defesa. 2. Após cumprida a diligência acima, acautelem-se os autos em secretaria até a data da audiência, designada para o dia 29.06.2022, às 09h00min, cumprindo as diligências determinadas no Despacho de fl.15 dos autos. Belém/PA, 08 de outubro 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00177735720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TATIANA RAIOL DE BARROS Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Em que pese não haver no procedimento comum regra semelhante ao quanto disposto no art. 409 do CPP (norma relativa aos processos da competência do Tribunal do Juri), hei por bem, por fiel observância ao princípio do contraditório, resguardar a oitiva prévia do Ministério Público antes da análise de possível absolvição sumária (Art. 397 do CPP). Nesse sentido, precedente do STF: (...) apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, cabível a audiência do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF, 1ª Turma, HC 105.739/RJ, rel. min. Marco Aurélio, j. 07/02/2012, DJe 27/02/2012). Assim, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para manifestação acerca do articulado na(s) resposta(s) à acusação de fl.16/v, formulado pelo(a/s) Advogado(a/s)/Defensor(a) Público(a) do(a/s) r(u) TATIANA RAIOL DE BARROS, onde requer(em) a rejeição da denúncia, além de outros argumentos. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito R.H. Em que pese não haver no procedimento comum regra semelhante ao quanto disposto no art. 409 do CPP (norma relativa aos processos da competência do Tribunal do Juri), hei por bem, por fiel observância ao princípio do contraditório, resguardar a oitiva prévia do Ministério Público antes da análise de possível absolvição sumária (Art. 397 do CPP). Nesse sentido, precedente do STF: (...) apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, cabível a audiência do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF, 1ª Turma, HC 105.739/RJ, rel. min. Marco Aurélio, j. 07/02/2012, DJe 27/02/2012). Assim, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para manifestação acerca do articulado na(s) resposta(s) à acusação de fl.11/v, formulado pelo(a/s) Advogado(a/s)/Defensor(a) Público(a) do(a/s) r(u) CLÁUDIO Kael Godinho do Rosário. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito R.H. Em que pese não haver no procedimento comum regra semelhante ao quanto disposto no art. 409 do CPP (norma relativa aos processos da competência do Tribunal do Juri), hei por bem, por fiel observância ao princípio do contraditório, resguardar a oitiva prévia do Ministério Público antes da análise de possível absolvição sumária (Art. 397 do CPP). Nesse sentido, precedente do STF: (...) apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, cabível a audiência do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF, 1ª Turma, HC 105.739/RJ, rel. min. Marco Aurélio, j. 07/02/2012, DJe 27/02/2012). Assim, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para manifestação acerca do articulado na(s) resposta(s) à acusação de fl.49, intime-se o(a/s) acusado(a/s) DAYSE LIMA DO ROSÁRIO para que informe a este Juízo se o(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos ainda está patrocinando sua defesa, bem como se pretende constituir outro(a) advogado(a) ou ser patrocinado(a) pela Defensoria Pública. 2.Caso não haja manifestação por parte do(a) acusado(a), encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para os fins de direito. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00200938020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXSANDER FERREIRA NASCIMENTO. Processo nº 0020093-80.2020.8.14.0401 R.H. Em face da análise dos autos e do parecer do Ministério Público no documento de fls. 02/04, designo AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO



## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003506020118140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR:JOSE RIBAMAR VIEIRA DE MELO AUTOR:MARCIA SUELY BRAGA SANTOS VITIMA:P. M. G. . Vistos etc. Â Â Â Cuidase de aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso das suas atribuiÃ§Ãµes constitucionais, em face de MARCIA SUELY BRAGA SANTOS e JOSE RIBAMAR VIEIRA DE MELO, jÃ¡ qualificados nos autos (fl.20), imputando-lhe o cometimento dos delitos previstos no art. 129 c/c art. 147, ambos do CPB. Â Â Â A denÃ©ncia foi recebida pelo juÃ-zo em 01.03.2013, conforme consta na decisÃ£o de fl 64. Â Â Â Os denunciados foram citados, via edital, em 21.07.2014 (fl.82). Â Â Â Em decisÃ£o proferida em 17.09.2014, foi determinada a suspensÃ£o do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.86). Â Â Â Ã o breve relatÃ©rio. Â Â Â Decido. Â Â Â Cumpre verificar hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o, na forma do art.61, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Compulsando os autos, entendo que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Como Ã© cediÃ§o, a prescriÃ§Ã£o significa a perda de uma pretensÃ£o, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescriÃ§Ã£o configura perda da pretensÃ£o punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Â Â Â Observo que a denÃ©ncia versa sobre a prÃ¡tica da conduta tipificada no art. 129 c/c art. 147, ambos do CPB do CPB, cuja pena mÃ¡xima cominada, em abstrato, corresponde a 01 (hum) anos, razÃ£o pela qual o prazo prescricional a ser considerado Ã© de 04 (quatro) anos, nos termos do art.109, V, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Consta dos autos que a denÃ©ncia foi recebida em 01.03.2013, conforme decisÃ£o de fl. 63, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o, consoante art.117, inciso I, do CÃ³digo Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Â Â Â Sucede que, apÃ³s esgotadas as tentativas de citaÃ§Ã£o pessoal, os denunciados foram citados por edital em 21.07.2014 (fl.82), porÃ©m, nÃ£o compareceram em juÃ-zo, tampouco constituÃ-ram defensor, razÃ£o pela qual foi determinada a suspensÃ£o do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 17.09.2014 (fl.64). Â Â Â Os autos permaneceram, entÃ£o, acautelados em secretaria judicial. Â Â Â Destarte, constato que a extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o deva ser reconhecida em razÃ£o de rompimento do limite temporal fixado para a suspensÃ£o do curso prazo prescricional decorrente da aplicaÃ§Ã£o do art.366, do CPP. Â Â Â O art. 366 apenas dispÃµe que a prescriÃ§Ã£o deve ficar suspensa durante a suspensÃ£o do processo, sem indicar por quanto tempo. Ã cediÃ§o que doutrina e jurisprudÃªncia especializadas debruÃ§aram-se sobre a questÃ£o, na busca de uma soluÃ§Ã£o hermenÃautica para tal omissÃ£o legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, Ã© no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva (prescriÃ§Ã£o em abstrato), isto Ã©, levando em conta o mÃ¡ximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Â Â Â Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 4 (oito) anos, Ã© por esse tempo que a contagem da prescriÃ§Ã£o deve ficar suspensa, apÃ³s retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prÃ¡tica, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critÃ©rios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescriÃ§Ã£o ficarÃ¡ suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. Ã dizer, um mesmo prazo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princÃ­pio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de JustiÃ§a, adotando o entendimento a dogmÃ¡tica preconizada pela maioria, editou a SÃºmula n.º.415, com o seguinte enunciado: "o perÃ­odo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada". Â Â Â No caso em tela, identifico que desde a data da suspensÃ£o do curso do prazo prescricional em 17.09.2014, transcorreram-se mais de 7 (sete) anos, ocorre que jÃ¡ haviam se passado mais de 1 (hum) ano antes da decisÃ£o que fixara a suspensÃ£o, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denÃ©ncia. Â Â Â Desta forma Ã© de rigor o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, porquanto decorrido perÃ­odo superior aos 8 (oito) anos exigidos pela lei, jÃ¡ considerando os intervalos de suspensÃ£o mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso V, do CÃ³digo Penal, subsidiado pela aplicaÃ§Ã£o da orientaÃ§Ã£o firmada na SÃºmula n.º.415, do STJ. Â Â Â ISTO POSTO, na forma do art. 61, do CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro, reconheÃ§o a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal no caso

presente para julgar extinta a punibilidade de JOSE RIBAMAR VIEIRA DE MELO e MARCIA SUELY BRAGA SANTOS, qualificados nos autos, com fulcro no art. 129 c/c art. 147, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Apôs o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00010104820018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120010965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Crimes Ambientais em: 13/10/2021 VITIMA:A. C. AUTOR:DIERISVALDO SILVA ROCHA DENUNCIADO:DERISVALDO SILVA ROCHA COATOR:TCO. Nº 152/2000 - DEMA. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de DIERISVALDO SILVA ROCHA, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art.54, §1º da Lei 9605/98 c/c art. 42, III, do CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 22.01.2004, conforme consta no despacho de fl. 20-V. O réu foi citado, via edital, em 25.02.2005 (fl.26). Em decisão proferida em 28.08.2009, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.36). O breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art.54, §1º da Lei 9605/98 c/c art. 42, III, do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 04 (quatro) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida tacitamente em 22.01.2004, conforme consta no despacho de fl.20-V, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 25.02.2005 (fl.26), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 28.08.2009 (fl.36). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenêutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 8 (oito) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento a dogmática preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 28.08.2009, transcorreram-se mais de 12 (doze) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 5 (cinco) anos antes da decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento tácito da denúncia. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 16 (dezesseis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados,

incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. É ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de DIERISVALDO SILVA ROCHA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00010921520108140601 PROCESSO ANTIGO: 201020601676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. P. AUTOR:REGIANE SIQUEIRA BRITO. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de REGIANE SIQUEIRA BRITO, já qualificada nos autos (fl.4), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 139 do CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 27.09.2010, conforme consta no despacho de fl. 15. A vítima foi citado, via edital, em 04.10.2012 (fl.40). Em decisão proferida em 01.03.2013, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.42). O breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 139 do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 01 (hum) ano, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos, nos termos do art.109, VI, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida tacitamente em 27.09.2010, conforme despacho de fl.15, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, a denunciada foi citada por edital em 04.10.2012 (fl.40), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 01.03.2013 (fl.42). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 3 (oito) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento a dogmática preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 01.03.2013, transcorreram-se mais de 08 (oito) anos, o que, por si só já teria ocorrido a prescrição, no entanto, já haviam se passado mais de 02 (dois) anos antes da decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento tácito da denúncia. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código

Penal, porquanto decorrido perÃ-odo superior aos 06 (seis) anos exigidos pela lei, jÃ; considerando os intervalos de suspensÃ£o mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso VI, do CÃ³digo Penal, subsidiado pela aplicaÃ§Ã£o da orientaÃ§Ã£o firmada na SÃºmula n.º.415, do STJ. Ã Ã Ã ISTO POSTO, na forma do art. 61, do CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro, reconheÃ§o a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de REGIANE SIQUEIRA BRITO, qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do CÃ³digo Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na SÃºmula n.º.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado desta decisÃo, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ã Ã Ã Custas ex legis. Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã BelÃm/PA, 13 de outubro de 2021. Ã Ã Ã SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ã Ã Ã JuÃza de Direito Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de BelÃm/PA PROCESSO: 00013058319998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920013941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 VITIMA:F. A. J. G. DENUNCIADO:FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO INDICIADO:DIONE ISRAEL NUNES DOS SANTOS VITIMA:J. V. M. COATOR:IPN. 004/99 - DP/TELEGRAFO. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃo, procedemos, na presente ocasiÃo, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃm/PA, 13 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juiza de Direito titular 6.ª Vara Criminal de BelÃm/PA PROCESSO: 0 0 0 1 4 6 6 0 7 2 0 0 6 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 6 2 0 0 3 2 5 8 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 VITIMA:R. C. M. REU:DANTE SILVA LOBATO PROMOTOR:DRA. SUELY REGINA AGUIAR CRUZ 5ª PJ PROMOTOR:DRA SUELY REGINA AGUIAR CRUZ 5ª PJ. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃo, procedemos, na presente ocasiÃo, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃm/PA, 13 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juiza de Direito titular 6.ª Vara Criminal de BelÃm/PA PROCESSO: 00031014920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 DENUNCIADO:DANIEL SOUZA VIANA Representante(s): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22858 - THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. . EDITAL DE INTIMAÃO (Prazo 90 Dias) A Exma. Sra. Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MM.ª JuÃza de Direito, Titular da 6.ª Vara Promotora PÃblica da Capital, foi(ram) denunciado(s): DANIEL SOUZA VIANA, brasileiro, paraense, nascido 08/09/1996, como incurso na pena do Art. 12 da Lei n. 10.826/03. E como nÃo foi encontrado para ser intimado pessoalmente, encontrando-se em lugar incerto e nÃo sabido, expede-se o presente EDITAL, para que, no prazo de 90 dias, compareÃsa a este JuÃzo a partir da data da publicaÃ§Ã£o, fim de tomar ciÃncia da SENTENÃA, prolatada nos autos do Processo n.º 0003101-49.2017.814.0401, em 04/03/2020, o qual passo a transcrever: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensÃo acusatÃria formulada pelo MinistÃrio PÃblico na denuncia constante Ã s fls. 02/04, para CONDENAR DANIEL SOUZA VIANA, qualificado nos autos, como incurso nas sanÃ§Ães punitivas inseridas no Art. 12 da Lei n. 10.826/03. (...) Ã vista dessas circunstÃncias judiciais analisadas individualmente Ã que fixo a pena base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS-MULTA. NÃo hÃ circunstÃncias agravante a valorar. Ausente causas de diminuiÃ§Ão ou aumento a avaliar, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de detenÃ§Ão e ou pagamento de 10 (dez) dias-multas. (...) O rÃu deverÃ iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusÃo em regime ABERTO, na forma do art. 33, Â§2.º, a, do CÃ³digo Penal. (...). Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, em funÃ§Ão de expressa determinaÃ§Ão legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP:Ã ao crime foi aplicada pena inferiorÃ a 04 anos, o rÃu Ã primÃrio e as circunstÃncias indicam que a substituiÃ§Ão Ã suficiente. Assim, com base no Â§2.º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena igual a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestaÃ§Ão de serviÃos Ã comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 46 do CP, em instituiÃ§Ão a ser determinada pelo JuÃzo de execuÃ§Ão penal. (...). Concedo ao rÃu o direito de recorrer da sentenÃa penal condenatÃria em liberdade. (...). BelÃm (PA), 04 de marÃço de 2020. Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. JuÃza de Direito, Titular da 6.ª. Varal Criminal da Capital. Eu, \_\_\_Elizete Pantoja Campelo, Analista JudiciÃria, o subscrevi. BelÃm (PA), 13 de outubro de 2021. Ã SARAH

CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃ-za de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital PROCESSO: 00035633520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FLAVIA KAROLINE BRICIO DE ALENCAR Representante(s): OAB 12390 - NACHARA PALMEIRA SADALLA (ADVOGADO) OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a manifestaÃ§Ã£o das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegaÃ§Ãµes finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 Â¿ ApÃ³s, conclusos para os ulteriores de direito. 3 Â¿ Cumpra-se, observadas as cautelas de lei.. BelÃ©m (PA), 13 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00046250220058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520112563 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:W. A. C. R. DENUNCIADO:MANOEL FERNANDES LIMA DE MIRANDA Representante(s): JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso das suas atribuiÃ§Ãµes constitucionais, em face de MANOEL FERNANDES LIMA DE MIRANDA, jÃ¡ qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art.155, caput, do CPB. Â Â Â A denÃºncia foi recebida pelo juÃ-zo em 03.11.2005, conforme consta no despacho de fl.48. Â Â Â O rÃ©u foi citado, via edital, em 07.10.2009 (fl.71). Â Â Â Em decisÃ£o proferida em 01.10.2009, foi determinada a suspensÃ£o do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.70). Â Â Â o breve relatÃ³rio. Â Â Â Decido. Â Â Â Cumpro verificar hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o, na forma do art.61, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Compulsando os autos, entendo que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Como Ã© cediÃ§o, a prescriÃ§Ã£o significa a perda de uma pretensÃ£o, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescriÃ§Ã£o configura perda da pretensÃ£o punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Â Â Â Observo que a denÃºncia versa sobre a prÃ¡tica da conduta tipificada no art.155, caput, do CPB, cuja pena mÃ¡xima cominada, em abstrato, corresponde a 04 (quatro) anos, razÃ£o pela qual o prazo prescricional a ser considerado Ã© de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Consta dos autos que a denÃºncia foi recebida em 03.11.2005, conforme consta no despacho de fl.48, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o, consoante art.117, inciso I, do CÃ³digo Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Â Â Â Sucede que, apÃ³s esgotadas as tentativas de citaÃ§Ã£o pessoal, o denunciado foi citado por edital em 07.10.2009 (fl.71), porÃ©m, nÃ£o compareceu em juÃ-zo, tampouco constitui defensor, razÃ£o pela qual foi determinada a suspensÃ£o do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 01.10.2009 (fl.70). Â Â Â Os autos permaneceram, entÃ£o, acautelados em secretaria judicial. Â Â Â Destarte, constato que a extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o deva ser reconhecida em razÃ£o de rompimento do limite temporal fixado para a suspensÃ£o do curso prazo prescricional decorrente da aplicaÃ§Ã£o do art.366, do CPP. Â Â Â O art. 366 apenas dispÃµe que a prescriÃ§Ã£o deve ficar suspensa durante a suspensÃ£o do processo, sem indicar por quanto tempo. Â cediÃ§o que doutrina e jurisprudÃªncia especializadas debruÃ§aram-se sobre a questÃ£o, na busca de uma soluÃ§Ã£o hermenÃautica para tal omissÃ£o legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, Ã© no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva (prescriÃ§Ã£o em abstrato), isto Ã©, levando em conta o mÃ¡ximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Â Â Â Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 8 (oito) anos, Ã© por esse tempo que a contagem da prescriÃ§Ã£o deve ficar suspensa, apÃ³s retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prÃ¡tica, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critÃ©rios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescriÃ§Ã£o ficarÃ¡ suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. Ã dizer, um mesmo prazo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princÃpio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de JustiÃ§a, adotando o entendimento a dogmÃtica preconizada pela maioria, editou a SÃºmula nÃº.415, com o seguinte enunciado: "o perÃodo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada". Â Â Â No caso em tela, identifico que desde a data da suspensÃ£o do curso do prazo prescricional em 07.10.2009, transcorreram-se mais de 12 (doze) anos e 01 (um) mÃªs, ocorre que jÃ¡ haviam se passado mais de 3



(três) anos e 11 (onze) meses antes da decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 8 (oito) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de MANOEL FERNANDES LIMA DE MIRANDA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Apêns o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00050370720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Tipo: Inquérito Policial em: 13/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Vistos etc. Torno sem efeito a decisão interlocutória DOC 20210023224428 datada de 09 de fevereiro de 2021. Cuida-se de Inquérito instaurado por Portaria registrado sob o nº 00608/2020.100003-4. Em cota exarada nos autos, o Ministério Público requereu a prorrogação de prazo para a conclusão do Inquérito com o consequente encaminhamento dos presentes autos à delegacia de origem para realização de diligências. o breve relatório. Decido. O mérito do requerimento formulado pelo Ministério Público envolve a aplicação da resolução 17/2008 GP TJ/PA, que assim dispõe: Art. 1º. Determinar que 02 (duas) Varas criadas pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, sejam denominadas de 1ª e 2ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais, com competência para o controle e exercício da atividade jurisdicional nos inquéritos policiais, demais peças informativas e outros feitos especificados nesta Resolução. Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, ressalvadas a competência da Vara de Entorpecentes e Combate as organizações Criminosas, estabelecidas na Resolução nº 008/2007, Parágrafo único do artigo 1º e artigo 5º, cabendo-lhe na fase processual: III. Deliberar: a) pedido de diligências; [...] § 3º Concluindo o inquérito policial os autos serão encaminhados ao distribuidor do Fórum Criminal para a devida redistribuição a uma das Varas competentes, onde será iniciada a ação penal com o oferecimento da respectiva denúncia [...] (Grifou-se). Cumpre ressaltar que compete cabível ao órgão ministerial, no que diz respeito à sua atuação em relação às investigações conduzidas pelo delegado de polícia, intervenções sob fundamento previsto no artigo 129 da Constituição Federal, o qual aponta, em seu inciso VIII, a seguinte função: requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Por sua vez, a resolução supramencionada estabelece que compete competente a vara de inquéritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do oferecimento da inicial acusatória. Isto posto, considerando que o requerimento contido na cota ministerial, envolve controle e exercício da atividade jurisdicional sobre inquérito policial e peças informativas, determino que sejam os presentes autos encaminhados à distribuição para fins de remessa à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da comarca da capital, com fulcro no art.1º da Resolução nº 17/2008-GP/TJPA, para a análise do pedido de diligências requeridas pelo Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00060995119988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820070345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:V. S. C. DENUNCIADO:JOAO FLAVIO DOS SANTOS GOES JUNIOR COATOR:IPN. 165/98 - SU/COMERCIO. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00067540620048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420168020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:P. O. R.

DENUNCIADO: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS Representante(s): DR(A): (ADVOGADO) . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00079787320038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320237462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 INDICIADO: EDVALDO TEIXEIRA TAVARES VITIMA: I. M. G. S. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00144814520128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS BONFIM VITIMA: O. E. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de CARLOS ANTONIO DOS SANTOS BONFIM, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 348 do CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 21.06.2012, conforme consta na decisão de fl. 38. O réu foi citado, via edital, em 18.07.2013 (fl.43). Em decisão proferida em 05.11.2013, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.45). O breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 348 do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 06 (seis) meses, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos, nos termos do art.109, VI, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida tacitamente em 21.06.2012, conforme consta no despacho de fl. 38, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 18.07.2013 (fl.43), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 05.11.2013 (fl.45). Os autos permaneceram, então, acatados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 3 (três) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento a dogmática preconizada pela maioria, editou a Súmula nº 415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 05.11.2013, transcorreram-se mais de 7 (sete) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 1 (hum) ano antes da

decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 6 (seis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de CARLOS ANTONIO DOS SANTOS BONFIM, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Apêns o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. SARA CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00162343920048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420413582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARA CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:ELIAS JOSE REIS Representante(s): DR. (ADVOGADO) VITIMA:M. J. B. S. DENUNCIADO:ELIAS JOSE REIS. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de ELIAS JOSÉ REIS, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art.155, caput, do CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 27.10.2004, conforme consta no despacho de fl.29. O réu foi citado, via edital, em 30.10.2006 (fl.48). Em decisão proferida em 31.05.2007, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.55). O breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art.155, caput, do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 04 (quatro) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 27.10.2004, conforme consta no despacho de fl.29, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 30.10.2006 (fl.48), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 31.05.2007 (fl.55). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 8 (oito) anos, por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. A dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento a dogmática preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em

tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 31.05.2007, transcorreram-se mais de 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses, ocorre que já haviam se passado mais de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses antes da decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 8 (oito) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de ELIAS JOSÉ REIS, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

PROCESSO: 00223637520108140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2021 DENUNCIADO:JORGE MAGNO SANTOS FERNANDES VITIMA:A. M. AUTORIDADE POLICIAL:EVANDOSÉ GUIMARAES MARTINS - DPC PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00284992720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KATIA REGINA DE AZEVEDO FREITAS VITIMA:O. E. . Vistos etc. 1. Considerando a certidão de fl. 42 e a cota ministerial de fl.43, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO para a denunciada KATIA REGINA DE AZEVEDO FREITAS, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. 2. Ademais, Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo réu ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA, às fls. 22/29, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento dos crimes capitulado no art. 397 c/c art. 29, ambos do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/06, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 30/03/2023, às 10hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00033783620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INVESTIGADO: L. M. S. F. INVESTIGADO: A. C. A. R. INVESTIGADO: E. J. S. VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: M. A. S. D. PROCESSO: 00033965720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INVESTIGADO: L. M. S. F. INVESTIGADO: A. C. A. R. INVESTIGADO: E. J. S. VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: M. A. S. D. PROCESSO: 00036832020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INVESTIGADO: L. M. S. F. INVESTIGADO: A. C. A. R. INVESTIGADO: E. J. S. VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: M. A. S. D. PROCESSO: 00148555620158140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito Policial em: INVESTIGADO: L. M. S. F. INVESTIGADO: A. C. A. R. INVESTIGADO: E. J. S. VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: M. A. S. D.

## SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/10/2021 A 12/10/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00005047320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:LUIS CARLOS FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Intime-se pessoalmente o beneficiário para que, no prazo de 10 dias, justifique o não cumprimento da suspensão condicional do processo, alertando-o na oportunidade sobre a possibilidade de revogação do benefício, com o consequente prosseguimento da ação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Após o referido prazo, com ou sem manifestação do beneficiário, junte-se a certidão judicial criminal atualizada do beneficiário e dê-se vista ao Ministério Público e a Defesa, sucessivamente, para que se manifestem sobre o descumprimento da suspensão condicional do processo e a justificativa eventualmente apresentada pelo beneficiário. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00016739320178140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:S. P. T. Q. DENUNCIADO:NILZA AMORIM QUEIROZ. PROCESSO Nº 0001673-93.2017.8.14.0801 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos... Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de NILZA AMORIM QUEIROZ, já qualificada, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 140, § 3º, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Em 28/05/2019, o Ministério Público propôs suspensão do processo a rã, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi por ela aceita, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 13). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de 02 anos da prorrogação da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 28/05/2019, constatou-se que a rã cumpriu satisfatoriamente as condições estipuladas no benefício, consoante fls. 14-17. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo finalizou durante período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional NILZA AMORIM QUEIROZ, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00045454820028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220054453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:HIANG REIS DOS SANTOS VITIMA:M. J. L. COATOR:IPN. 2002005954 - SU/COMERCIO. PROCESSO Nº 0004545-48.2002.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de HIANG REIS DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do tipo penal do art. 155, § 4º, II, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Preso em flagrante, a prisão do denunciado foi mantida. Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 25/03/2002 (fls. 61). Â Â Â Â Â Â Â Â O processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP em 09/10/2008 (fls. 88), retomado seu curso em 12/04/2021 com a citação pessoal do denunciado (fls. 98). Â Â Â Â Â Â Â Â Resposta à acusação às fls. 99. Â Â Â Â Â Â Â Â Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação e oportunizado o interrogatório ao réu, que exerceu seu direito constitucional de se manter em silêncio. Â Â Â Â Â Â Â Â Certidão judicial criminal às fls. 141. Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do denunciado (fls. 142-143), pedido corroborado pela Defesa (fls. 144-150). Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â A Constituição de 1988 adotou, de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a necessária separação entre órgão acusador e órgão julgador. Mas, no dizer de Américo Bedê Freire Júnior, "deve-se ir além. Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o Ministério Público pela

não existia a existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório" (FREIRE JÚNIOR, Américo Beda. Boletim do IBCCrim, nº 152 - julho 2005, p. 19.). É preciso dar a real e correta efetividade ao sistema penal acusatório democrático e constitucional, implementado pela Carta Magna de 1988, porque até os dias de hoje a prática jurisdicional processual continua sendo flagrantemente inquisitiva. Um absurdo para os tempos atuais frente a vigência das cláusulas fundamentais e dos princípios de Direitos Humanos. Quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo que retirar a acusação, em outros termos, o mesmo que a desistência da ação penal, por ilegitimidade de causa, carência de pressupostos processuais e falta de interesse estatal para continuar com a persecutio criminis. Tranca-se a ação penal, porque o órgão ministerial não pretende mais exercitar o ius perseguendi e o ius puniendi. Assim por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no iudex ex officio. Nesta hipótese, não se aplica o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, mas sim os princípios nulla culpa sine iudicio e nullum iudicium sine accusatione, visto que o Ministério Público é o dominus litis e titular exclusivo da persecutio criminis. Em certos casos o Estado deve e pode renunciar ou dispor da ação penal, por critérios de justiça ou justificadores para o exercício da prestação jurisdicional, no modelo acusatório penal democrático. Ao se definir a correta postura institucional do Ministério Público coloca-se no escanteio a mera e retrógrada função única de acusar, marcando assim posição contra o império do abominável sistema inquisitivo. A missão sublime, una e indivisível do Ministério Público como instituidor de defesa das garantias judiciais e do sistema penal acusatório democrático faz do representante do Parquet um verdadeiro Ombudsman dos Direitos Humanos. Não havendo prova para condenar nos termos da exordial, o Ministério Público deve deliberar pela declaração de trancamento da ação penal, não sendo necessário o julgamento de mérito nos termos definidos no inciso VII, do artigo 386 do Dec. Lei nº 3.689/41, por não existirem provas suficientes. O Ministério Público é a instituição estatal, no âmbito da administração da justiça, essencial à prestação jurisdicional, possuidora da titularidade da promoção da ação penal pública, ex vi do art. 129, I da Carta Magna. E durante toda a persecutio criminis - instrução criminal - continua na condição de titular privativo da ação penal, para dispor da mesma ante as provas de acordo com o princípio do livre convencimento de cada um de seus agentes. Ressaltamos que o princípio da disponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal no direito criminal moderno não é mais absoluto. A doutrina, a literatura, a legislação e a jurisprudência mais avançada tem se manifestado por sua relatividade, para a melhor e mais democrática solução dos casos sub iudice, permitindo-se a utilização de princípios gerais humanitários e adequados ao sistema instituído pela República Federativa do Brasil (art. 1º, caput, CF). O órgão estatal encarregado da promoção da ação penal - Ministério Público -, é aquele que define a política criminal oficial do Estado, em base a cada caso concreto. O aforismo "narra mihi factum dabo tibi jus" esclarece bem a situação: "narra-me o fato e te darei o direito", sem o qual não é possível julgar e nem condenar, quando o Ministério Público retira a acusação, ou seja, não menciona ou deixa de considerar fato anteriormente exposto como ilícito. Se não existe acusação não se tem processo e por consequência inexistente jurisdição, em outras palavras não há poder de julgar. Quando o juiz de direito discorda da posição ministerial sobre a absolvição, torna-se parcial e assume automaticamente a figura de acusador, que não é admissível no direito acusatório moderno. No passado hediondo, o próprio juiz investigava, tinha o similar papel desempenhado pela polícia, até torturava em nome da justiça e dos interesses do Altar e da Coroa, aplicava penas cruéis, infamantes, degradantes e desumanas, na época dos Tribunais do Santo Ofício; hoje, o Poder Judiciário não detém mais o ofício de acusar e condenar contrariando a posição do Ministério Público. O Ministério Público não acusa por acusar. Acusação no estado democrático depende de provas concretas e absolutas. Na década, arquiva-se, tranca-se a Ação Penal ou absolve-se - in dubio pro reo -, e nunca se processa, pronuncia-se ou condena-se - in dubio pro societate - As garantias individuais são direitos concretos que prevalecem ante as abstrações - in dubio pro societate -, estas servem ao direito autoritário, aos regimes antidemocráticos ou aos governos ditatoriais. Não se pode permitir que nos regimes democráticos as abstrações [em nome da sociedade] venham destruir o sistema jurisdicional humanitário positivo, para dar lugar a um odioso direito repressivo, onde o Estado condena e acusa sem provas concretas (MAIA NETO, Cândido Furtado: in O Promotor de Justiça e os Direitos Humanos, ed. Juruá, Curitiba-

PR, 2003) A possibilidade do magistrado condenar o réu contrariando a tese ministerial de absolvição, porque torna-se acusador e quebra a regra dos princípios do onus probandi e do contraditório, uma vez que não mais existe entre as partes litigantes posições opostas, quando a defesa acusa e a acusação defende a mesma tese. Mais grave ainda a ofensa ao princípio da imparcialidade, e sem ela não se pode falar em Justiça com letras maiúsculas, restando um estado de direito eminentemente formal e ditatorial. A imparcialidade do Poder Judiciário tem como base o princípio no iudex ex officio, não julgar de ofício, pela necessidade de imparcialidade e de provocação para o julgamento de uma causa, se não há acusação nulo o juízo, princípio nullum iudicium sine accusacione. No caso presente, não havendo provas suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime, imperioso conclui-se pela absolvição quanto a este delito. A única testemunha de acusação ouvida em juízo não se recordou dos fatos, razão pela qual afere-se que não houve a confirmação dos elementos probatórios produzidos na esfera policial, os quais não podem servir, por si só, para um decreto condenatório, tendo em vista não terem sido produzidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Assim, imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito máximo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base a Constituição, os valores consagrados por esta. O princípio "in dubio pro reo", significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente. TFR: "Prevalência do Princípio da Presunção de inocência, ante a fragilidade, ou inexistência de prova concludente, não há de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do réu, para proferir a condenação, invertendo o princípio da presunção de inocência pela culpa." (ACR nº 0007206 S.P) Não existe prova concreta da autoria do fato contra o réu produzida em juízo. A jurisprudência majoritária no tocante às provas produzidas apenas na fase do inquérito apresenta-se da seguinte forma: "Viola o sistema de provas, garantias constitucionais (contraditório, ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência), a condenação com base única e exclusiva de referências no inquérito policial, não repetidas em juízo, se não há, na instrução, qualquer resquício de ação delitiva do réu (princípio da instrução). É contrária à evidência dos autos a sentença que condena sem que haja, no processo, material de conhecimento que possa autorizar a valorização condenatória" (TAPR - Rev. - rel. LUIZ VIEL - RT 696/393). "Uma vez produzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absoluta" (TACRIM-SP - Ap. - rel. AUGUSTO CÁSAR - RJD 16/132). "A condenação não pode se basear apenas no inquérito policial, em face da inexistência de quaisquer provas coligidas em juízo, especialmente em relação ao dolo com que se houve o agente. Aplica-se do princípio do contraditório e ampla defesa garantido pela norma constitucional não ocorrente in casu" (TRF 3ª Reg. - Ap. - rel. SYLVIA STEINER - RT 730/651). Por fim, temos a posição do Pretório Excelso sobre o tema da condenação com base nas provas do inquérito policial. De acordo com o STF, a decisão condenatória, apoiada exclusivamente no inquérito policial, contraria o princípio constitucional do contraditório (RTJ 67/74). Em outra oportunidade, o Pretório Excelso decidiu que o inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se acolhe só adquire valor jurídico por intermédio de sua jurisdicionalização, que só acontece no sumário (RTJ 59/789). Para a postulação de um decreto condenatório se faz necessário a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. E, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Concluo que a debilidade da prova conduz à absolvição do denunciado na forma do art. 386, inciso VII, do CPP. Por todo o exposto, ABSOLVO HIANG REIS DOS SANTOS, com base no art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a



condena-se o réu. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos registros criminais e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00064018220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ ALBERTO OLIVEIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Intime-se pessoalmente o beneficiário para que, no prazo de 10 dias, justifique o não cumprimento da suspensão condicional do processo, alertando-o na oportunidade sobre a possibilidade de revogação do benefício, com o consequente prosseguimento da ação penal. 2 - Após o referido prazo, com ou sem manifestação do beneficiário, junte-se a certidão judicial criminal atualizada do beneficiário e dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, para que se manifestem sobre o descumprimento da suspensão condicional do processo e a justificativa eventualmente apresentada pelo beneficiário. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00064303520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARLUCY MACIEL DA SILVA MARTINS. Visto, etc. 1 - Intime-se pessoalmente o beneficiário para que, no prazo de 10 dias, justifique o não cumprimento da suspensão condicional do processo, alertando-o na oportunidade sobre a possibilidade de revogação do benefício, com o consequente prosseguimento da ação penal. 2 - Após o referido prazo, com ou sem manifestação da beneficiária, junte-se a certidão judicial criminal atualizada do beneficiário e dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, para que se manifestem sobre o descumprimento da suspensão condicional do processo e a justificativa eventualmente apresentada pela beneficiária. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00070764520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:A. S. M. DENUNCIADO:CHARNEY ORLANDO DA FONSECA PAIVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Intime-se pessoalmente o beneficiário para que, no prazo de 10 dias, justifique o não cumprimento da suspensão condicional do processo, alertando-o na oportunidade sobre a possibilidade de revogação do benefício, com o consequente prosseguimento da ação penal. 2 - Após o referido prazo, com ou sem manifestação do beneficiário, junte-se a certidão judicial criminal atualizada do beneficiário e dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, para que se manifestem sobre o descumprimento da suspensão condicional do processo e a justificativa eventualmente apresentada pelo beneficiário. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00124539420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WALCICLEY MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Dê-se vista à Defesa para que se manifeste sobre o que entender de direito. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00136022820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO MAX RODRIGUES DE AZEVEDO Representante(s): OAB 26685 - ADRIELY CRISTINNY BARBOSA MACIEL (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Intime-se pessoalmente o beneficiário para que, no prazo de 10 dias, justifique o não cumprimento da suspensão condicional do processo, alertando-o na oportunidade sobre a possibilidade de revogação do benefício, com o consequente prosseguimento da ação penal. 2 - Após o referido prazo, com ou sem manifestação do beneficiário, junte-se a certidão judicial criminal atualizada do beneficiário e dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, para que se manifestem sobre o descumprimento da suspensão condicional do processo e a justificativa eventualmente apresentada pelo beneficiário. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00167703820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:EMERSON CARLOS MARQUES DENUNCIADO:MAIK BRITO DOS SANTOS VITIMA:R. N. G. M. . PROCESSO Nº 0016770-38.2018.8.14.0401 Vistos... 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de EMERSON CARLOS MARQUES e MAIK BRITO DOS SANTOS, já qualificados, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 129, § 1º, I, do CPB. Em 27/09/2019, o Ministério Público propôs suspensão do processo aos réus, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi por eles aceita, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 61-62). Decorrido o prazo de 02 anos da prorrogação da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 27/09/2019, constatou-se que os réus cumpriram satisfatoriamente as condições estipuladas no benefício, consoante fls. 63-67. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo finalizou durante período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional EMERSON CARLOS MARQUES e MAIK BRITO DOS SANTOS, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00174428020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCA GIRLENE NUNES BRAZ VITIMA:H. P. A. S. . PROCESSO Nº 0017442-80.2017.8.14.0401 Vistos... 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCA GIRLENE NUNES BRAZ, já qualificada, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 140, § 3º, do CPB. Em 21/08/2019, o Ministério Público propôs suspensão do processo ao réu, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi por ela aceita, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 30). Decorrido o prazo de 02 anos da prorrogação da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 21/08/2019, constatou-se que o réu cumpriu satisfatoriamente as condições estipuladas no benefício, consoante fls. 49-53. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo finalizou durante período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional FRANCISCA GIRLENE NUNES BRAZ, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição e registro. P.R.I.C. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00215704120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:G. S. P. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela Resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de outubro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00259493020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ROSIVALDO REIS DE SOUSA VITIMA:E. C. S. . PROCESSO Nº 0025949-30.2017.8.14.0401 Vistos... 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de ROSIVALDO REIS DE SOUSA, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 180 do

CPB. Em 26/09/2019, o Ministério Público propôs a suspensão do processo ao réu, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi por ele aceita, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 44). Decido. Decorrido o prazo de 02 anos da prorrogação da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 26/09/2019, constatou-se que o réu cumpriu satisfatoriamente as condições estipuladas no benefício, consoante fls. 27-30. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo finalizou durante o período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional ROSIVALDO REIS DE SOUSA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00615749620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ABELARDO LOBATO ALFAIA JUNIOR VITIMA:O. E. . Visto, etc. - Intime-se pessoalmente o beneficiário para que, no prazo de 10 dias, justifique o não cumprimento da suspensão condicional do processo, alertando-o na oportunidade sobre a possibilidade de revogação do benefício, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Após o referido prazo, com ou sem manifestação do beneficiário, junte-se a certidão judicial criminal atualizada do beneficiário e dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, para que se manifestem sobre o descumprimento da suspensão condicional do processo e a justificativa eventualmente apresentada pelo beneficiário. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00000491619978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720000653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:E. M. P. VITIMA:M. G. F. REU:LEO SERGIO VICENZI VITIMA:G. S. P. F. COATOR:IPN. 595/96 - SU/CREMACAO. PROCESSO Nº 0000049-16.1997.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu LEO SERGIO VINCENZI pela prática do delito do art. 171, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 19/03/1997 (fl. 41), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/02/2007 (fl. 49). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) a partir do contido da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidas incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca,

DJ 9.12.2003) Â Â Â Â Â Â Â Â Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ocorrerá pacificamente no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Â Â Â Â Â Â No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Â preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Â Â Â Â Â Â Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. Â Â Â Â Â Â No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. Â Â Â Â Â Â A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, III, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Â Â Â Â Â Â Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/02/2007, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 23/02/2019. Â Â Â Â Â Â Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 19/03/1997, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/02/2007 e retomado sua contagem em 23/02/2019 a prescrição alcançou seu termo final em 19/03/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 12 anos necessários à prescrição da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LEO SERGIO VINCENZI, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00005427319978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720007236 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:F. S. E. M. L. VITIMA:S. E. M. F. DENUNCIADO:LUCIA MARIA ALVES DE SOUSA INDICIADO:MARICELI DA SILVA SARDINHA COATOR:IPN. 295/96 - SU/S.BRAZ. PROCESSO Nº 0000542-73.1997.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado denunciou LUCIA MARIA ALVES DE SOUSA pela prática do delito do art. 171, § 2º, VI, do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 27/02/1997 (fl. 34), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 15/09/2000 (fl. 46). Â Â Â Â Â Â Foi decretada a prisão preventiva da denunciada em 27/02/1997 (fls. 33/34), sem informação sobre seu cumprimento até a presente data. Â Â Â Â Â Â O breve relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (Â) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de

gerar hip3tese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constitui33o apenas prev3a que s3o imprescrit3veis a pr3tica de racismo e a a3o de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democr3tico (art. 53, XLII e XLIV, da CR/88). 33 Estando as hip3teses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com3 status3 de direito fundamental - e n3o havendo previs3o de delega3o constitucional (para que outras leis criem hip3teses novas de n3o prescri3o), isso significa que3 a Constitui3o veda 3 legisla3o infraconstitucional disciplinar situa3es de imprescritibilidade. 33 A seguir esse racioc3nio, a hip3tese seria de se construir, pela via hermen3utica - enquanto se n3o o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibiliza3o da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo m3ximo de3 suspens3o do prazo prescricional, nas hip3teses em que o acusado n3o for localizado para cita3o. 33 O Superior Tribunal de Justi3a, j3 no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo m3ximo de suspens3o da prescri3o positivada na regra do art. 366, do CPP: 3HABEAS CORPUS. CONTRAVEN3O PENAL. SUSPENS3O DO PROCESSO E DA PRESCRI3O. ART. 366 DO CPP. LEI N.3 9.271/96. LIMITE DA SUSPENS3O. M3XIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congru3ncia com os princ3pios constitucionais relativos 3 seara penal, al3m de se evitar a odiosa id3cia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente inclu3das no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspens3o da prescri3o, a partir do que determina o art. 109 do C3digo Penal, impedindo a consecui3o eterna da pretens3o punitiva.3 (STJ - HC 25.734, Rel. Min. Jos3 Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) 33 Em 2009, o STJ reafirmou sua posi3o, quanto 3 interpreta3o constitucionalmente adequada a ser atribu3da ao art. 366, do CPP: 3PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. N3O COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENS3O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXA3O DE PRAZO PARA A SUSPENS3O DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELA3O 3 PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PAC3FICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixa3o do prazo m3ximo de suspens3o do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, n3o comparecer nem constituir advogado, 3 mat3ria pac3fica no 3mbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional m3ximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.3 (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) 33 No mesmo ano de 2009 a quest3o foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo m3ximo de suspens3o da prescri3o -, atrav3s do enunciado da S3mula 415/STJ, referido em diversos precedentes recent3ssimos: (...) 2. N3o sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspens3o do processo e do prazo prescricional em 13/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspens3o n3o pode se dar por prazo indefinido, porquanto n3o se admitem hip3teses de imprescritibilidade n3o previstas na Constitui3o Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justi3a editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o per3odo de suspens3o do prazo prescricional 3 regulado pelo m3ximo da pena cominada". Implementado o prazo m3ximo de suspens3o do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescri3o, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) 33 3 preciso ressaltar que a S3mula 415 est3 a dizer que a contagem da prescri3o fica suspensa pelo prazo da3 prescri3o em abstrato3 - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e n3o pelo3 prazo da pena m3xima cominada3 ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. 33 Assim, exemplificando, se o delito tem3 pena m3xima cominada3 de 4 anos, a prescri3o em abstrato se d3 em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescri3o, portanto, ficar3 suspensa por esses 8 anos e n3o por 4 anos, que 3 o prazo da pena m3xima cominada ao crime. Essa 3 a correta interpreta3o da S3mula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. 33 No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. 33 A den3ncia imputa 3 r3o a pr3tica do crime previsto no art. 171, 3 23, VI, do CPB. Portanto, a prescri3o deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, III, do CPB, o qual fixa o prazo da prescri3o em abstrato da pena m3xima prevista para o crime em quest3o. 33 Tendo iniciada suspens3o do prazo prescricional em 15/09/2000, a prescri3o deveria recome3ar a correr no dia 15/09/2012. 33 Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da den3ncia em 27/02/1997, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 15/09/2000 e retomado sua contagem em 15/09/2012 a prescri3o alcan3ou seu termo final em 27/02/2021, ap3s o transcurso dos dias que faltavam para que, somados

os dois lapsos temporais, se completassem os 12 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUCIA MARIA ALVES DE SOUSA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Por conseguinte, por analogia ao art. 386, parágrafo único, inciso I, do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de LUCIA MARIA ALVES DE SOUSA. Expeça-se o competente contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00019140319978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720025485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. M. S. S. DENUNCIADO: NIVALDO JOSE DE SOUZA ALVES LUCIO COATOR: IPN SUCREMACAO. PROCESSO Nº 0001914-03.1997.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu NIVALDO JOSÉ DE SOUZA ALVES LUCIO pela prática do delito do art. 155, § 4º, II, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 07/05/1997 (fl. 34), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/11/2006 (fl. 45-46). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de

suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 estabelece a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, III, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/11/2006, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 23/11/2018. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 07/05/1997, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/11/2006 e retomado sua contagem em 23/11/2018 a prescrição alcançou seu termo final em 07/05/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 12 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de NIVALDO JOSÉ DE SOUZA ALVES LUCIO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00020499120018140401 PROCESSO ANTIGO: 200020218617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 PROMOTOR: 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR VITIMA: N. S. S. DENUNCIADO: LUIS CARLOS DE SOUZA FILHO COATOR: IPN. 611/2000 - DP/GUAMA. PROCESSO Nº 0002049-91.2001.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou LUIZ CARLOS DE SOUZA FILHO, pela prática do delito do art. 157, § 3º, do CPB. A denúncia foi recebida em 04/04/2001 (fl. 37), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 03/07/2001 (fl. 44). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda à legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109

do CÃ³digo Penal, impedindo a consecuçÃ£o eterna da pretensÃ£o punitiva.Â¿ (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÃ© Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 2009, o STJ reafirmou sua posiÃ§Ã£o, quanto Ã interpretaÃ§Ã£o constitucionalmente adequada a ser atribuÃ-da ao art. 366, do CPP: Â¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÃO Ã PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÃFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaÃ§Ã£o do prazo mÃximo de suspensÃo do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, nÃo comparecer nem constituir advogado, Ã matÃria pacÃfica no Ãmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mÃximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.Â¿ (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo ano de 2009 a questÃo foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mÃximo de suspensÃo da prescriÃ§Ão -, atravÃs do enunciado da SÃmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentÃssimos: (...) 2. NÃo sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensÃo do processo e do prazo prescricional em 1Ãº/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensÃo nÃo pode se dar por prazo indefinido, porquanto nÃo se admitem hipÃteses de imprescritibilidade nÃo previstas na ConstituiÃo Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de JustiÃa editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perÃodo de suspensÃo do prazo prescricional Ã regulado pelo mÃximo da pena cominada". Implementado o prazo mÃximo de suspensÃo do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriÃ§Ão, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Â preciso ressaltar que a SÃmula 415 estÃ a dizer que a contagem da prescriÃ§Ão fica suspensa pelo prazo da prescriÃ§Ão em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nÃo pelo prazo da pena mÃxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, exemplificando, se o delito temÃ pena mÃxima cominada de 4 anos, a prescriÃ§Ão em abstrato se dÃ em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriÃ§Ão, portanto, ficarÃ suspensa por esses 8 anos e nÃo por 4 anos, que Ã o prazo da pena mÃxima cominada ao crime. Essa Ã a correta interpretaÃo da SÃmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia imputa ao rÃo a prÃtica do crime previsto no art. 157, Â§ 3º, do CPB. Portanto, a prescriÃ§Ão deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 20 (vinte) anos, de acordo com o art. 109, I, do CPB, o qual fixa o prazo da prescriÃ§Ão em abstrato da pena mÃxima prevista para o crime em questÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o rÃo, ao tempo do crime, contudo, era menor de 21 anos, impondo-se, conseqüentemente, a aplicaÃo das regras do art. 115 do CPB, as quais reduzem o prazo prescricional pela metade, chegando-se, assim, ao prazo de 10 (dez) anos para ocorrÃncia da prescriÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo iniciada suspensÃo do prazo prescricional em 03/07/2001, a prescriÃ§Ão deveria recomeÃsar a correr no dia 03/07/2011. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denÃncia em 04/04/2001, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 03/07/2001 e retomado sua contagem em 03/07/2011 a prescriÃ§Ão alcanÃou seu termo final em 04/04/2021, apÃs o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 10 anos necessÃrios Ã prescriÃ§Ão da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS DE SOUZA FILHO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, dÃ-se baixa nos registros criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 06 de outubro de 2021. FIÃvlio SÃnchez LeÃo Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00026187219978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720035741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/10/2021 VITIMA:C. B. D. DENUNCIADO:JOSE GUILHERME PEIXOTO MARTINS DENUNCIADO:MICHEL WAGNER PEIXOTO MARTINS VITIMA:C. B. D. S. COATOR:IPN SUSBRAZ. PROCESSO NÃº 0002618-72.1997.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico do Estado denunciou JOSÃ GUILHERME PEIXOTO MARTINS e MIGUEL WAGNER PEIXOTO MARTINS pela prÃtica do delito do art. 155, Â§ 4º, IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida em 24/07/1997 (fl. 86), tendo o processo e a prescriÃ§Ão sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/11/2006 (fl. 101-102). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A regra do art. 366, do CPP, prevÃ que Â¿se o acusado, citado por edital, nÃo comparecer, nem constituir advogado, ficarÃo suspensosÃ o processo eÃ o curso do prazo



prescricional (Â¿) Â¿ A partir do contêdo da regra, indaga-se: hãj prazo mãjximo em que o curso do processo ficarãj suspenso? A pergunta ã oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prãtico de gerar hipãtese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituião apenas prevã que são imprescritãveis a prãtica de racismo e a aãão de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrãtico (art. 5.º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipãteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegaão constitucional (para que outras leis criem hipãteses novas de não prescrião), isso significa que a Constituião veda a legislaão infraconstitucional disciplinar situaães de imprescritibilidade. A seguir esse raciocãnio, a hipãtese seria de se construir, pela via hermenãutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilizaão da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo mãjximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipãteses em que o acusado não for localizado para citaão. O Superior Tribunal de Justiãa, jãj no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo mãjximo de suspensão da prescrião positivada na regra do art. 366, do CPP: Â¿HABEAS CORPUS. CONTRAVENãO PENAL. SUSPENSãO DO PROCESSO E DA PRESCRIãO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSãO. Mãjximo DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruãncia com os princãpios constitucionais relativos à seara penal, alãm de se evitar a odiosa idãia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluãdas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrião, a partir do que determina o art. 109 do Cãdigo Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. Josã Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) E Em 2009, o STJ reafirmou sua posião, quanto à interpretaão constitucionalmente adequada a ser atribuãda ao art. 366, do CPP: Â¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NãO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSãO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAãO DE PRAZO PARA A SUSPENSãO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAãO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACãFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaão do prazo mãjximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ã matãria pacãfica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mãjximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) E No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mãjximo de suspensão da prescrião -, atravãs do enunciado da Sãmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentãssimos: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1.º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipãteses de imprescritibilidade não previstas na Constituião Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiãa editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perãodo de suspensão do prazo prescricional ã regulado pelo mãjximo da pena cominada". Implementado o prazo mãjximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrião, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) E preciso ressaltar que a Sãmula 415 estã a dizer que a contagem da prescrião fica suspensa pelo prazo da prescrião em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena mãjxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena mãjxima cominada de 4 anos, a prescrião em abstrato se dãj em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrião, portanto, ficarãj suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que ã o prazo da pena mãjxima cominada ao crime. Essa ã a correta interpretaão da Sãmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. E No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denãncia imputa aos rãos a prãtica do crime previsto no art. 155, Â§ 4.º, IV, do CPB. Portanto, a prescrião deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, III, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrião em abstrato da pena mãjxima prevista para o crime em questão. E Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/11/2006, a prescrião deveria recomeãsar a correr no dia 23/11/2018. E Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denãncia em

24/07/1997, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/11/2006 e retomado sua contagem em 23/11/2018 a prescrição alcançou seu termo final em 24/07/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 12 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ GUILHERME PEIXOTO MARTINS e MIGUEL WAGNER PEIXOTO MARTINS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00048906119978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720063390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:M. J. M. D. E. O. DENUNCIADO:JOAO VIEIRA PEREIRA VITIMA:M. J. M. D. VITIMA:L. A. L. M. COATOR:IPN. 061/97 - DF/VEICULOS. PROCESSO Nº 0004890-61.1997.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu JOÃO VIEIRA PEREIRA pela prática do delito do art. 171 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 22/09/1997 (fl. 85), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/02/2007 (fl. 96). A breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipoteca de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipoteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipoteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipoteca seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipoteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: H. HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: H. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipoteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo

prescricional a ser regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 estabelece a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 171 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, III, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/02/2007, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 23/02/2019. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 22/09/1997, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/02/2007 e retomado sua contagem em 23/02/2019 a prescrição alcançou seu termo final em 22/09/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 12 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JOÃO VIEIRA PEREIRA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00054721520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES Representante(s): OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO: RICARDO CARLOS SOUZA DENUNCIADO: ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA: R. P. R. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Fórum Criminal da Comarca de Belém Processo nº 0005472-15.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 06/10/2021 às 11h00min Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCIAS: Juiz de Direito: Flavio Sanchez Leão (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes (videoconferência) Advogado: Cleiton Rodrigo Nicoletti - OAB/PA nº 17248, em patrocínio de ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES e nomeado para o ato em favor de ANTONIO JORGE MORAES GONCALVES (presencial) DENUNCIADO: ANTONIO JORGE MORAES GONCALVES ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES AUSÊNCIAS: Advogado em Patrocínio de Antônio Jorge Moraes Gonçalves: Marcus Nascimento do Couto, OAB/PA: 14069 Testemunha (s) arrolada (s) pela Defesa de Antônio de Jesus Augusto Marques Tavares: Reginaldo Vieira de Miranda (a ser apresentado independente de intimação, fls.135) Aberta a audiência realizada por meio tele presencial em formato de videoconferência e posteriormente gravada em meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia juntada nos autos. O advogado do réu Antônio Jorge Moraes Gonçalves não compareceu ao ato, tendo o acusado acordado com o Dr. Cleiton Rodrigo Nicoletti - OAB/PA nº 17248 em ser patrocinado por este na presente audiência. A testemunha de Defesa, Reginaldo Vieira de Miranda, não foi apresentada pela Defesa conforme havia sido compromissado, motivo pelo qual passou-se ao interrogatório dos réus. Foi realizado e qualificado o interrogatório dos réus. Em sede de diligências: 1. O MP requereu que fosse solicitado para corregedoria da Polícia Civil informações sobre eventual PAD relativo aos fatos que levaram ao processo em questão, visando esclarecer se foi instaurado alguma investigação administrativa contra os denunciados quanto ao prisão de Renan Ribeiro, com suposta quantidade de drogas apreendidas e suposta exigência de quantia para liberação dessas drogas. 2. A Defesa ad hoc do réu Antônio Jorge Moraes Gonçalves requereu que seja realizada uma pericia de voz quanto ao delegado Antônio Jorge Moraes Gonçalves, em face das gravações que constam no processo como suposta conversa do acusado. 3. A defesa do acusado Antônio de Jesus Augusto Marques Tavares não requereu diligências. 4. A pedido das partes foi requerido o levantamento do segredo de justiça do processo. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Defiro o requerido pelas partes em sede de diligências. II - Oficie-se a Polícia Civil para que forneça as

informaÃ§ões requeridas pelo MP. III - Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que seja realizada perÃcia para comparaÃ§ão entre as vozes do acusado AntÃnio Jorge Moraes GonÃsalves, conforme solicitado pela defesa. Encaminhe-se no ofÃcio a mÃdia original remetida a este juÃzo no ofÃcio de fls. 113/115, mantendo-se cÃpia acautelada no processo. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para realizaÃ§ão da perÃcia, devendo o CPC Renato Chaves comunicar com antecedÃncia a este juÃzo a data em que o acusado AntÃnio Jorge Moraes GonÃsalves tem que comparecer ao ÃrgÃo, a fim de que este juÃzo possa intimÃ-lo. IV - Retire-se o segredo de justiÃa do processo. V - Em atenÃÃo ao disposto nos art. 7Âº e art. 9Âº da Portaria no. 1304/2021-GP (publicada no DJ no. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalizaÃ§ão do presente processo e a sua consequente migraÃ§ão para o sistema PJE. VI - Cientes os presentes. VII - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiÃncia. Eu, Leandro Ytalo, estagiÃrio, o digitei. FlÃvio Sanchez LeÃo Juiz de Direito Titular da 7Âª Vara Criminal de BelÃm (Assinado digitalmente) Denunciado: \_\_\_\_\_

A N T Ã N I O J O R G E M O R A E S G O N Ã A L V E S Denunciado: \_\_\_\_\_  
ANTÃNIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES

TAVARES Advogado: \_\_\_\_\_ CLEITON RODRIGO

NICOLETTI - OAB/PA nÂº 17248 PROCESSO: 00078434019978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720096953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Procedimento Comum em: 06/10/2021 VITIMA:L. C. G. PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:JUVENILDO MAIA PINHEIRO COATOR:IPN. 172/97 - SU/CREMACAO. PROCESSO NÂº 0007843-40.1997.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico do Estado denunciou o rÃu JUVENILDO MAIA PINHEIRO pela prÃtica do delito do art. 155, Â§ 4Âº, I, do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida em 25/09/1997 (fl. 02), tendo o processo e a prescriÃ§ão sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 05/09/2000 (fl. 31). Â Â Â Â Â Â Â Â A prisÃo do denunciado foi decretada em 22/09/2004 (fl. 32v.), sem informaÃ§ão sobre seu cumprimento atÃ a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â A regra do art. 366, do CPP, prevÃ que Â¿se o acusado, citado por edital, nÃo comparecer, nem constituir advogado,Â ficarÃo suspensosÂ o processo eÂ o curso do prazo prescricional (Â¿) Â¿Â A partir do conteÃdo da regra, indaga-se: hÃj prazo mÃximo em que o curso do processo ficarÃj suspenso?Â A pergunta Â© oportuna pois a suspensÃoÂ ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nÃo for localizado o acusado, tem o efeito prÃtico de gerar hipÃtese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a ConstituiÃ§ão apenas prevÃ que sÃo imprescritÃveis a prÃtica de racismo e a aÃ§ão de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado DemocrÃtico (art. 5Âº, XLII e XLIV, da CR/88). Â Â Â Â Â Â Â Â Estando as hipÃteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive comÂ statusÂ de direito fundamental - e nÃo havendo previsÃo de delegaÃ§ão constitucional (para que outras leis criem hipÃteses novas deÂ nÃo prescriÃ§ão), isso significa queÂ a ConstituiÃ§ão veda Â legislaÃ§ão infraconstitucional disciplinar situaÃ§ões de imprescritibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir esse raciocÃnio, a hipÃtese seria de se construir, pela via hermenÃutica - enquanto se nÃo o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilizaÃ§ão da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo mÃximo deÂ suspensÃo do prazo prescricional, nas hipÃteses em que o acusado nÃo for localizado para citaÃ§ão. Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃa, jÃj no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo mÃximo de suspensÃo da prescriÃ§ão positivada na regra do art. 366, do CPP: Â¿HABEAS CORPUS. CONTRAVENÃÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.Âº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÃXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruÃncia com os princÃpios constitucionais relativos Â seara penal, alÃm de se evitar a odiosa idÃia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluÃdas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensÃo da prescriÃ§ão, a partir do que determina o art. 109 do CÃdigo Penal, impedindo a consecuÃ§ão eterna da pretensÃo punitiva.Â¿ (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÃ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Â Â Â Â Â Â Â Â Em 2009, o STJ reafirmou sua posiÃ§ão, quanto Â interpretaÃ§ão constitucionalmente adequada a ser atribuÃda ao art. 366, do CPP: Â¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO Â PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaÃ§ão do prazo mÃximo de suspensÃo do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, nÃo comparecer nem constituir advogado, Â© matÃria pacÃfica no Âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional

máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, III, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 05/09/2000, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 05/09/2012. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 25/09/1997, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 05/09/2000 e retomado sua contagem em 05/09/2012 a prescrição alcançou seu termo final em 25/09/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 12 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JUVENILDO MAIA PINHEIRO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Por conseguinte, por analogia ao art. 386, parágrafo único, inciso I, do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JUVENILDO MAIA PINHEIRO. Expeça-se o competente contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00081039819978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720100509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: J. A. N. DENUNCIADO: BENEDITO SOUZA CARVALHO DENUNCIADO: ROBSON WILLIAMS DE OLIVEIRA PAIXAO COATOR: IPN. 095/97 - DP/TERRA FIRME. Vistos, etc. 1 - Considerando a manifestação do Ministério Público, não havendo requerimento, acautelem-se os autos em secretaria, devendo os autos voltarem conclusos, se permanecida a suspensão, em 15/12/2021, em decorrência de possível advento da prescrição, nos moldes da Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00091594320018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120111883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: DACIVALDO PEDRO BORGES DA SILVA VITIMA: S. S. S. M. COATOR: IPN. 2001003861 - SU/CREMACAO. PROCESSO Nº 0009159.43.2001.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu DORCIVALDO PEDRO BORGES DA SILVA pela prática do delito do art. 155 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 04/10/2005 (fl. 48), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 27/02/2008 (fl. 61-62). É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (Art. 366) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo

máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ocorreria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 27/02/2008, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 27/02/2016. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 04/10/2005, posteriormente suspenso com base no art.**

366 do CPP no dia 27/02/2008 e retomado sua contagem em 27/02/2016 a prescrição alcançou seu termo final em 04/10/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DORCIVALDO PEDRO BORGES DA SILVA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00145472719998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920180958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RAIMUNDO NAZARENO PEREIRA PIMENTEL Representante(s): ADVOGADO (A) (ADVOGADO) ADVOGADO (A) (ADVOGADO) COATOR: IPN. 284/99 - DP/JURUNAS. PROCESSO Nº 0014547-27.1999.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou RAIMUNDO NAZARENO PEREIRA PIMENTEL pela prática dos delitos dos arts. 306 (com redação da época dos fatos) e 309, ambos da Lei 9503/97. A denúncia foi recebida em 19/07/2005 (fl. 42), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/08/2007 (fl. 55). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas

na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 309 da Lei 9503/97. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelos prazos de 8 (oito) anos e 4 (quatro) anos respectivamente, de acordo com o art. 109, IV e V, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato das penas máximas previstas para os referidos crimes. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/08/2007, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 23/08/2015 para o crime do art. 306 da Lei 9503/97, enquanto para o delito do art. 309 do mesmo texto legal o curso prescricional deveria ser retomado em 23/08/2011. Portanto, em relação ao delito do art. 306 da Lei 9503/97, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 19/07/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/08/2007 e retomado sua contagem em 23/08/2015 a prescrição alcançou seu termo final em 19/07/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. No tocante ao delito do art. 309 do mesmo texto legal, por sua vez, considerando o recebimento da denúncia em 19/07/2005 e o período em que se manteve suspenso o prazo prescricional - 23/08/2007 a 23/08/2011 -, a prescrição ocorreu em 19/07/2013, quando completados os 04 anos previstos para a extinção da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de RAIMUNDO NAZARENO PEREIRA PIMENTEL com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00224389720128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: A. F. S. AUTORIDADE POLICIAL: LUCINDA ZELIA LIMA ANTUNES DPC DENUNCIADO: PRISCILA FERREIRA LIMA. PROCESSO Nº 0022438-97.2012.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou PRISCILA FERREIRA LIMA, pela prática do delito do art. 140, § 3º, do CPB. A denúncia foi recebida em 21/01/2013 (fl. 06-07), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 02/09/2013 (fl. 14). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já



no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) **Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) **No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...)** 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) **É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa a prática do crime previsto no art. 140, § 3º, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. A r.ª, ao tempo do crime, contudo, era menor de 21 anos, impondo-se, consequentemente, a aplicação das regras do art. 115 do CPB, as quais reduzem o prazo prescricional pela metade, chegando-se, assim, ao prazo de 04 (quatro) anos para ocorrência da prescrição. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 02/09/2013, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 02/09/2017. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 21/01/2013, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 02/09/2013 e retomado sua contagem em 02/09/2017 a prescrição alcançou seu termo final em 21/01/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de PRISCILA FERREIRA LIMA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00006577420118140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: LEDIANE MACEDO MARTINS VITIMA: A. C. . Vistos, etc. O Ministério Público do****

Estado denunciou LEDIANE MACEDO MARTINS pela prática do delito do art. 54, Â§1º, da Lei 9605/98. A denúncia foi recebida em 25/06/2013 (fl. 05), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 31/07/2014 (fl. 13). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que é o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (a) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevista que são imprescritíveis a prática de racismo e a de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional e inclusive com status de direito fundamental e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica e enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ e no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato e consideradas as balizas do art. 109 do CP e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa a prática do crime previsto no art. 54, Â§1º, da Lei 9605/98. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro)**

anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 31/07/2014, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 31/07/2018. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 25/06/2013, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 31/07/2014 e retomado sua contagem em 31/07/2018 a prescrição alcançou seu termo final em 25/06/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LEDIANE MACEDO MARTINS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00051737220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WALMIR SANTANA BANDEIRA DE SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 4198 - MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 5354 - MONICA FAVACHO BANDEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005173-72.2018.8.14.0401 Vistos... 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de WALMIR SANTANA BANDEIRA DE SOUSA JUNIOR, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 306 da Lei 9503/97. Em 05/06/2019, o Ministério Público propôs suspensão do processo ao rito, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi por ele aceita, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 26). O Ministério Público, analisando as justificativas do beneficiário para o cumprimento parcial do benefício, manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 39). o relatório. Decido. Decorrido o prazo de 02 anos da prorrogação da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 05/06/2019, constatou-se que o rito apresentou justificativa idênea em relação ao parcial cumprimento das condições do benefício. Assim, acato o parecer ministerial, considerando cumpridas satisfatoriamente as condições estipuladas, consoante fls. 32-39. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo finalizou durante período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional WALMIR SANTANA BANDEIRA DE SOUSA JUNIOR, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00194458120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:JOSE SEBASTIAO DA SILVA Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) VITIMA:J. V. A. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU DENUNCIADO:ROBSON MARTINS CASTRO Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO GUILHERME DO NASCIMENTO SOUZA Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0019445-81.2012.8.14.0401 Vistos... 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de JOSE SEBASTIAO DA SILVA, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 171 do CPB. Em 18/09/2018, o Ministério Público propôs suspensão do processo ao rito, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi por ele aceita, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 127). O Ministério Público, analisando as justificativas do beneficiário para o cumprimento parcial do benefício, manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 135). o relatório. Decido. Decorrido o prazo de 02 anos da prorrogação da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 18/09/2018, constatou-se que o rito apresentou justificativa idênea em relação ao parcial cumprimento das condições do benefício. Assim, acato o parecer ministerial, considerando cumpridas satisfatoriamente as condições estipuladas, consoante fls. 128-129, 133 e 135. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo finalizou durante período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo

o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional JOSE SEBASTIAO DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00029069320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:LUCAS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. F. A. VITIMA:H. W. S. S. VITIMA:J. R. S. C. VITIMA:J. C. M. S. J. VITIMA:N. M. M. C. VITIMA:R. P. G. S. VITIMA:V. F. S. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO Â Â Â Â Â Â fl. 122, defesa de LUCAS SILVA DOS SANTOS ingressa com pedido de que os autos sejam encaminhados ao Procurador de Justiça em razão de que na última audiência, foi indeferido a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP). Instado a se manifestar, o Ministério Público ressaltou que não houve recusa de oferta da ANPP e sim a impossibilidade jurídica de aplicá-lo. Em análise dos autos, corroboro com o entendimento exposto pelo Representante do Ministério Público uma vez que, já o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores que a aplicação do ANPP somente é possível na fase pré-processual, ou seja, antes que a denúncia seja recebida. Nesse sentido, cito julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROPOSIÇÃO APENAS EM PROCESSOS EM CURSO ATÉ RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÁU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR DATIVO DEVIDAMENTE CIENTIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. O acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia (ARE 1294303 AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE DO ART. 28-A DO CPP. LIMITE TEMPORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acordo de não persecução penal é instituto mediante o qual o arguido acusatório e o investigado celebram negócio jurídico em que são impostas condições, as quais, se cumpridas em sua integralidade, conduzem à extinção de punibilidade do agente. 2. O caráter predominantemente processual, em que pese ter reflexos penais, e a própria razão de ser do instituto ? evitar a deflagração de processo criminal ?, conduzem a se sustentar que sua retroatividade, diversamente do que ocorre com as normas híbridas com prevalente conteúdo material (de que é exemplo o dispositivo que condiciona a aplicação penal prévia representação da vítima), deve ser limitada ao recebimento da denúncia, isto é, à fase pré-processual da persecutio criminis. 3.No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 3/8/2015 ? antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.694/2019, que entraram em vigor em 23/1/2020 ? e o acórdão condenatório já fora prolatado quando a defesa formulou o pedido de abertura de vista ao arguido acusatório para oferecimento do ANPP. Assim, ao se considerarem os marcos temporais mencionados, não havia possibilidade de oferecimento do ANPP. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 636024 SC 2020/0346002-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2021) Â Â Â Â Â Â Portanto, considerando que no presente caso, a denúncia foi recebida em 11.03.2019 (fl. 51), restou-se prejudicada a aplicação do ANPP, motivo pelo qual, determino o prosseguimento do feito, designando a continuidade da instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2022, às 09h:30min. Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00114435620058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520284437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Procedimento Comum em: 08/10/2021 VITIMA:F. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:MANOEL MARTINS ARAUJO FILHO Representante(s): ANTONIO QUARESMA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, constata este Juiz que as certidões dos oficiais de Justiça são incompatíveis vez que fl. 148 foi referido que a casa do réu MANOEL MARTINS ARAUJO FILHO, embora

encontrada, estava fechada na ocasião, ao passo que o fl. 153 o meeirinho refere a impossibilidade de localização do logradouro, o que torna imperativo o procedimento de novas diligências. Desta feita, em face da manifesta vontade das partes, torno sem efeito o ato de fl. 154, deliberando no sentido de que seja expedido mandado de intimação para o réu no endereço apresentado pelo MP fl. 158, para que venha ele a comparecer no interrogatório designado para o dia 06 de abril de 2022, às 10:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 08 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00132406020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. E. Representante(s): OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 18027 - RAFAEL JULIO MAIA RAPOSO (ADVOGADO) OAB 19520 - DANIEL CAVALCANTE GONÇALVES (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:NATANAEL CONCEICAO CRUZ DA COSTA Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 26957 - AMANDA STEPHANNY DA COSTA LEMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ PAULO DA SILVA Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 26957 - AMANDA STEPHANNY DA COSTA LEMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL RICCELLI NEVES LEAL Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência da testemunha redesigno o ato para o dia 07 de abril de 2022 às 12:30h. Ciente os réus aqui presentes. Belém/PA, 07 dias do mês de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00229247220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:A. P. S. DENUNCIADO:URIEL CASSIO MOREIRA Representante(s): OAB 29415 - ANA KARLA GUILHERME DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANNA GRACE CALDAS FERREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 29415 - ANA KARLA GUILHERME DA SILVA (ADVOGADO) . O MP propõe a suspensão prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95, de 26.09.95, com exceção de reparação de danos, pois a vítima pode pleiteá-la na esfera cível. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, o mesmo assim se manifestou: Nobre Julgador, o(a) acusado(a) responde a processo pela suposta prática de crime considerado de menor potencial ofensivo. É tecnicamente primário(a). O crime por ele(a) praticado é relacionado pela Lei 9.099/95, não existindo impedimento objetivo de que trata a Lei, para a realização da audiência de suspensão. Assim considerando, vem o Ministério Público, nos termos do art. 89, da referenciada Lei, propor a suspensão condicional do processo, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, mediante as condições enumeradas em seu §1º, as quais passa a mencionar: 1ª - Não praticar qualquer conduta criminosa ou contravençional, pela qual venha a ser processado. 2ª - Não se ausentar da área metropolitana de Belém, do Pará, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste Juízo, o qual deverá colher prévia manifestação do Ministério Público. 3ª - Fazer prova de ocupação laborativa e/ou acadêmica, tri mensalmente (03 em 03 meses), devendo assinar livro de frequência e controle das condições ora propostas, do dia 1º ao dia 10 de cada mês, sob pena de revogação do benefício. 4ª - Comunicar previamente qualquer mudança de seu endereço residencial. Fica ainda ciente o(a) acusado(a) de que a suspensão poderá ser revogada, se no período de provas - 02 (dois) anos - descumprir quaisquer das condições impostas, tudo de conformidade com o § 4º do art. 89 da Lei em referência. Requer, outrossim, a homologação da presente proposta para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 5ª- Causa reparatória de DANO no valor atualizado em 2021 de R\$ 24.227,66 em 12 parcelas de R\$ 1.000 e a partir da 13ª parcela com reajuste ao ano de 2022 com depósito feito na conta da vítima via PIX. Devendo ser anexada o comprovante de pagamento de forma de petição para ser juntado nos autos ou via e-mail (8crimebelem@tjpa.jus.br) até ser migrado o processo para o PJE, que será comprovado por petição. Ouvidos os réus, manifestaram-se eles o ACEITE à proposta formulada pelo RMP, o que foi corroborado por sua defesa. DELIBERAÇÃO: Pelo Exposto, suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, submetendo o(a) acusado(a) URIEL CASSIO MOREIRA e ANNA GRACE CALDAS FERREIRA MOREIRA ao período de provas supracitado, quando deverá cumprir regamente todas as condições impostas no presente termo, a teor do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95. As partes declaram o desinteresse em recorrer da presente decisão. Decisão interlocutória publicada e transitada em julgado em audiência. Expeça-se guia à Vara de Penas e Medidas Alternativas, para que, lá, seja o acusado acompanhado. Registre-se. Belém/PA, 07 dias do mês de outubro de 2021. Jorge

Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00283962020198140401  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA  
SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 PROMOTOR: SETIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO: HEITOR PASSOS DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (ADVOGADO) OAB 23317 -  
LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: LEONARDO JOSE  
ALMEIDA BARROS Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO)  
VITIMA: M. M. R. . DELIBERAÇÃO: O magistrado defere o pleito da defesa dando prazo de 10 dias para  
oficiar a ANATEL, após com ou sem resposta com vistas a promotoria e defesas para que no prazo igual  
e sucessivo de 05 dias apresente memoriais finais, oportunidade que deverem se manifestar com  
relação as informações solicitadas. Belém/PA, 07 dias do mês de outubro de 2021. Jorge Luiz  
Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal.





declarada a extinção da punibilidade de ALEXANDRE FERREIRA MELO, em virtude de seu 3º bito. Consta no processo, fl. 129, certidão de 3º bito em nome do acusado, assim, configurada está a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. A extinção da punibilidade do desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos, previstos em lei. Assim sendo, este Juízo extingue a punibilidade de ALEXANDRE FERREIRA MELO, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Proceda a secretaria do juízo com as devidas anotações e comunicações de praxe. Após a adoção das medidas pertinentes em relação a presente decisão, devem os autos entrar na lista de digitalização para a migração ao sistema PJE. Em seguida, conclusos para sentença em relação ao acusado Alex Junior Ferreira Melo. Dá-se ciência às partes com posterior arquivamento do feito. P. R. I. C. Belém/PA, 04 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00169579020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---DENUNCIADO:JOSE RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:J. L. V. T. VITIMA:O. E. VITIMA:B. L. N. . RH. Ante a recusa de propositura do acordo de não perseguição penal, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça, conforme requerimento de fl. 188, com fundamento no art. 28-A, §14 do CPP. Após, conclusos. INT. Belém/PA, 04 de outubro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00022105720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:A. V. F. C. DENUNCIADO:RUAN CRISTIAN DA SILVA FORMIGOSA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autor: Ministério Público Estadual Acusado: RUAN CRISTIAN DA SILVA FORMIGOSA Vítima: A.V.F.C. Imputação: Art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA

Vistos, etc. O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, apresentou Denúncia em 12 de julho de 2017, em desfavor de RUAN CRISTIAN DA SILVA FORMIGOSA, já qualificado nos autos, como incurso na sanção punitiva do art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal Brasileiro. Consta na peça acusatória que no dia 31/05/2017, por volta das 22h, na Rua José Pio, Bairro do Umarizal, nesta Capital, o acusado RUAN CRISTIAN DA SILVA FORMIGOSA, acompanhado pelos indivíduos Fabrício Alcântara Favacho e um outro não identificado, fizeram uso de grave ameaça e uso de arma de fogo para subtrair o automóvel e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) da vítima Alessandro Vinicius de Farias Caldas, os quais colocaram a vítima no assento traseiro do seu veículo (Chevrolet Onix), placa OTX-4607. Além disso, o acusado e os demais indivíduos restringiram a liberdade da vítima por um lapso temporal de trinta minutos, tempo este necessário para a subtração do bem. Conforme a Denúncia, no dia do ocorrido a vítima estacionou seu carro na rua supracitada, quando fora abordada pelo acusado e os demais, empunhando uma arma de fogo e exigiram que fosse para o banco de trás do carro, situação esta que perdurou por cerca de trinta minutos, tendo a vítima sido deixada em uma rua do bairro na Guanabara. Alessandro registrou Boletim de Ocorrência, e durante ronda da Polícia Militar, na madrugada de 01/06/2017, fora localizado o veículo por meio de informações cedidas pelo CIOP, enquanto trafegava pela Travessa Antônio Everdosa. Com isso, houve perseguição policial ao veículo subtraído, onde encerrou-se no canal da Pirajá, onde perderam a direção do veículo, momento este que foram detidos pela guarnição policial. Conduzidos à Delegacia onde a vítima já se encontrava, reconheceu o acusado RUAN CRISTIAN DA SILVA FORMIGOSA e os demais envolvidos. Perante autoridade policial, RUAN CRISTIAN DA SILVA FORMIGOSA negou a autoria dos fatos. O Ministério Público arrolou duas testemunhas de acusação, sendo uma delas a vítima Alessandro Vinicius de Farias Caldas. A Denúncia foi recebida em 14 de julho de 2017, fl.47. O acusado apresentou Resposta Escrita à Acusação, fls. 96/97. O denunciado teve sua revelia decretada em 27/05/2021, fl.122. Durante a instrução processual, os depoimentos foram gravados em mídia

audiovisual, sendo ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação, o acusado não compareceu à audiência. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. O Ministério Público, em sede de Memoriais, fls. 125/127, entendeu que restou comprovada autoria e materialidade do crime, requerendo, assim, a condenação do réu nas sanções punitivas descritas na Denúncia. A defesa do acusado requereu a sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII do CPP e no princípio in dubio pro reo. Consta nos autos certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado, 134/135. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade, nos termos do art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado. Passo a analisar o caso, através da apreciação dos depoimentos colhidos em juízo. A vítima ALESSANDRO VINICIUS DE FARIAS CALDAS declarou em juízo que no dia dos fatos estava em frente à residência da genitora de seu filho, quando parou um carro não especificado através de seu automóvel, ocasião em que saíram três homens que lhe renderam. Relatou que os indivíduos o levaram no banco de trás do seu automóvel e o mantiveram sob poder das 22h às 23h30min, até que o libertaram no Bairro Guanabara e subtraíram o automóvel e quantia média de R\$ 100,00 (cem reais). Afirmou que registrou o Boletim de Ocorrência junto a DRCO por volta das 00h30min do dia seguinte aos fatos. Posteriormente fora chamado para fazer o reconhecimento dos indivíduos, em razão da captura dos referidos, oportunidade em que reconheceu apenas dois suspeitos, o acusado RUAN CRISTIAN DA SILVA FORMIGOSA e o comparsa FABRÍCIO ALCANTARA FAVACHO, entretanto, o terceiro suspeito não pôde ser reconhecido pela vítima, uma vez que, durante a ação criminosa, a mesma usava óculos e boné. Quanto a validade dos depoimentos de vítimas de crime de roubo, transcrevo as seguintes decisões: APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. NÃO RECUPERAÇÃO DA "RES". REGIME FECHADO MANTIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, PELO VOTO DO RELATOR. DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO DA MAIORIA. (...) 2. A autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o réu reconhecido pela vítima em Juízo. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do TJSP. (...) (TJ-SP - APL: 00062629120098260408 SP 0006262-91.2009.8.26.0408, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 24/09/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 13/10/2015) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ROUBO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONFISSÃO DO RÉU. PROVA TESTEMUNHAL. "RES FURTIVA" ENCONTRADA NA POSSE DO ACUSADO. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, comumente praticado na clandestinidade, é de dar-se especial relevância às palavras da vítima, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório. (...) (TJMG - APR: 10024112127329001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 13/12/2012, Câmaras Criminais Isoladas / 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/01/2013) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na forma da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 482281 BA 2014/0048036-7, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 06/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2014). A testemunha MARCO GUILHERME SOUSA PINHEIRO, que é policial militar, após a leitura da Denúncia, declarou que sua guarnição foi

acionada para dar apoio a outra viatura que acompanhava o veículo suspeito, que trafegava na Tv. Antônio Everdosa, e, no cruzamento com Tv. Mariz e Barros, depararam-se com veículo. Asseverou que após ser dada a ordem para o carro parar, os suspeitos empreenderam em velocidade maior, visando fugir dos policiais. Ato contínuo, os suspeitos perderam a direção, na altura da ponte na Tv. Pirajá com a Antônio Everdosa, e colidiram em uma residência, momento em que fora realizada a prisão do denunciado. Durante a instrução processual, o denunciado RUAN CRISTIAN DA SILVA FORMIGOSA não compareceu à audiência, não tendo apresentado quaisquer justificativas, motivo pelo qual sua revelia fora decretada, conforme fls.122. Assim, apreciando o colhido na instrução processual, este Juízo entende que há provas suficientes de que o réu praticou o delito descrito na Denúncia, uma vez que foram produzidas provas que corroboraram as informações constantes na peça acusatória. Vejamos. A vítima do fato-crime relatou em Juízo com riqueza de detalhes a forma que fora abordada pelo acusado e seus comparsas, os quais de posse de uma arma de fogo, lhe ameaçaram e lhe colocaram no banco de trás do veículo, passando a transitar pela cidade até subtraírem seu automóvel e quantia de R\$ 100,00 (cem reais), afirmando que reconheceu dois dos assaltantes, o indivíduo de nome Fabrício Favacho, e o denunciado neste processo, RUAN CRISTIAN DA SILVA FORMIGOSA. Um dos policiais responsáveis pela prisão do denunciado compareceu em Juízo, narrando a forma como perseguiram o veículo em que a vítima se encontrava até o momento da colisão da mesma com um muro de uma casa, momento em que fora efetuada a prisão do denunciado. Em que pese as diversas diligências deste Juízo, o acusado não fora localizado para ser interrogado, tendo sua revelia sido decretada. Quanto ao emprego das majorantes, este Juízo entende que restaram suficientemente comprovadas, haja vista que o acusado agiu em cumplicidade com dois indivíduos, sendo comprovado ainda o uso de uma arma de fogo no cometimento do delito bem como a restrição por tempo superior ao cometimento do delito, motivo pelo qual as mesmas merecem prosperar. Assim, este Juízo entende que assiste razão ao titular da ação penal, ao pugnar pela condenação do acusado pelo delito do art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal Brasileiro. Data vênica, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, em que pese este Juízo reconhecer o empenho da mesma. EX POSITIS, julgo totalmente procedente a denúncia formulada contra o acusado RUAN CRISTIAN DA SILVA FORMIGOSA, para condená-lo nas sanções punitivas do art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal Brasileiro, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade normal espécies, nada tendo a ser valorado; registrar antecedentes criminais, mas tendo em vista que o fato implica em reincidência, deixo para valorá-la na segunda fase da dosimetria, em observância a Súmula 241 do STJ; quanto sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias comuns ao tipo penal; as consequências comuns ao delito, uma vez que houve a subtração da res furtiva; e que a vítima não concorreu para o episódio-crime, sendo tal critério neutro, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Não se fazem presentes circunstâncias atenuantes. Verifica-se a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual agravo a pena em 04 (quatro) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. Concorrem, entretanto, as causas de aumento de pena previstas no §2º, incisos I, II e V, do art. 157 do CP, estando estas provadas ao longo da instrução processual, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Ante o teor da Súmula 719 do STJ, fixo para início de cumprimento da pena o regime fechado, considerando que o réu é reincidente, atualmente estando cumprindo pena em razão de outras condenações, conforme fls. 134/135. Deixo de aplicar o art. 387, §2º, do CPP, visto que o tempo de prisão preventiva do acusado não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Incabível a substituição da pena e a suspensão de sua execução, previstas

nos arts. 44 e 77 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, em face do quantum da pena, bem como o fato do delito ter sido cometido com violência contra a pessoa. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva. CERTIFICADO O TRÁNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Expedição de mandado de prisão em desfavor de RUAN CRISTIAN DA SILVA FORMIGOSA por força de sentença condenatória definitiva; B) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado; C) Lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. D) Expedição dos ofícios para as comunicações de praxe em especial para a Justiça Eleitoral com a finalidade de suspensão dos direitos políticos dos réus. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado. Intimem-se o Representante do Ministério Público e a defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA o endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas, ante sua defesa ter sido realizada pela Defensoria Pública. P.R.I.C. Belém/PA, 05 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00050927620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021---ENCARREGADO:CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. VITIMA:E. G. S. M. . R.H O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial, em manifestação de fls. 192/195, em que figuram como investigados os policiais militares Michel Pessoa do Nascimento e Julio André da Silva Esteves. Sobre o tema inquérito policial, interessante faz-se transcrever o conceito sobre o assunto que nos é dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal: "O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em Juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime". Esta Magistrada compartilha do entendimento doutrinário acima descrito, pois o objetivo do inquérito policial, de investigar e apontar o autor do delito, sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio indiciado, fazendo-se uma instrução prévia, reunindo a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor. Em que pese o respeito que este Juízo nutre pelo Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, não pode concordar com as razões suscitadas pelo mesmo, pois entendo que os fatos devem ser suficientemente e melhor apurados. Assim, considerando este Juízo improcedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, determino a remessa dos autos do Inquérito Policial ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP. Int. dá-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 05 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00061997320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920215040  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---REU:ROGERIO CHAVES HENRIQUE  
Representante(s): MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS (ADVOGADO) REU:GLEIDSON SAMPAIO DE CASTRO Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) DIOGO COSTA ARANTES-DEF.PUBLICO (ADVOGADO)  
INDICIADO:ADEMIR DA SILVA ARAUJO VITIMA:F. B. B. E. . ATO ORDINATÓRIO PROC. Nº 0006199-73.2009.8.14.0401 DENUNCIADO: GLEIDSON SAMPAIO DE CASTRO e OUTRO Por meio deste, fica intimado(a) o(a) senhor(a) Advogado(a), Dr(a). EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (OAB/PA nº 18328) a devolver na Secretaria vinculada a este Juízo os autos do processo nº 0006199-73.2009.8.14.0401, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. Belém-PA, 05 de outubro 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Luiz Fernando Lobato Araújo, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal de Belém, em exercício.

PROCESSO: 00146490320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO MELLO RAPOSO Representante(s): OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) . R.H. Ante a instrução processual fora iniciada, por oitiva da testemunha Alan Patrick restou prejudicada, em virtude de problemas técnicos, razão pela qual o Parquet insistiu na oitiva da mesma e das demais testemunhas que arrolou, fls. 57. Assim, designo o dia 02 de fevereiro de 2022, às 09:30hs, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação arroladas, de defesa, fls. 21, bem como o acusado. Procedam-se às intimações para a realização da audiência. Dê-se ciência às partes. Belém/PA, 04 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00165911720128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:VALDEIR ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:O. S. F. . R.H. Ante a certidão de fls. 200, expõe-se contramandado de prisão, haja vista que o mesmo já possui contra si mandado de prisão preventiva expedido. Apres, expedir novo mandado de prisão, em cumprimento ao trânsito em julgado nos presentes autos. Int. Belém/PA, 05 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00292123620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:M. J. A. DENUNCIADO:ELIZEU CORREA PASTANA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . Autor: Ministério Público Estadual Acusado: ELIZEU CORREA PASTANA Vítima: M.J.A Imputação: art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, apresentou Denúncia em 20 de fevereiro de 2019, em desfavor de ELIZEU CORREA PASTANA, já qualificado nos autos, como incurso na sanção punitiva do Art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro. Consta na peça acusatória que no dia 15/12/2018, por volta das 10h, na Rua Barão de Igarapé Mirim, nº 716, Bairro do Guamã, a vítima Maria José de Auzier, encontrava-se no portão de sua residência, quando fora abordada no portão de sua residência pelo acusado Elizeu, que simulava portar uma arma, colocando uma das mãos embaixo da camisa e com a outra mão ele subtraiu o aparelho celular de marca ZTE. Ademais, o denunciado obrigou a vítima a adentrar no portão de sua residência, exigindo-lhe a chave do imóvel, com o fim de invadir a casa. O acusado tentou empreender fuga, momento este que foi avistado por populares que recuperaram o celular da vítima, bem como desarmaram o acusado, o qual portava uma faca. Apres ser imobilizado, os populares contataram a Polícia, que chegou no local dos fatos e conduziu para a Seccional de São Brás. Segundo a Denúncia, o denunciado confessou a autoria da prática do delito, perante autoridade policial. O Ministério Público arrolou três testemunhas de acusação, tendo o arguido desistido da oitiva da testemunha José Ulian Correa Torres. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2019, fl.08. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio do Defensor Público habilitado, conforme fl.20. Durante a instrução processual, os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual, sendo ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação, o acusado não compareceu às audiências, tendo sua revelia decretada, fls.40. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e Defesa nada requereram. O Ministério Público, em sede de Memoriais, 54/56, entendeu que restou comprovada autoria e materialidade do crime, requerendo, assim, a condenação do réu nas sanções punitivas descritas na Denúncia. A defesa do acusado requereu a sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII do CPP e, subsidiariamente, em caso de sentença condenatória, requereu a desclassificação do delito para a modalidade tentada, resvalando assim na minorante de tentativa. Consta nos autos certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado, fls.62/63. O RELATÓRIO DECIDO. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de roubo simples, nos termos do art. 157, caput, do Código Penal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado. Passo a analisar o caso, através da apreciação

dos depoimentos colhidos em Juízo. A vítima Maria Josã de Auzier afirmou em Juízo que estava saindo da sua residência, localizada na Rua Barão de Igarapé Mirim, nº 716, Bairro Guamã, quando o denunciado, que portava uma faca, a empurrou em direção ao portão da casa e exigiu, sob ameaças e xingamentos, que ela entregasse uma chave, mas não se recorda se era da residência ou de duas motocicletas que estavam no local. Narrou ainda que o denunciado subtraiu o aparelho celular que estava em sua mão, ocasião que empreendeu fuga do local, ainda proferindo ameaças contra a vítima. Declarou que o acusado aparentava estar sob efeito de entorpecentes, e que populares que avistaram o ocorrido renderam o denunciado logo após a fuga, ainda em frente à residência, ocasião em que um dos populares quase foi atingido pela arma branca que o denunciado portava. Por fim, disse que após isso uma guarnição policial chegou ao local e efetuou a prisão do acusado, ressaltando que reconheceu o acusado como o autor do delito.

Quanto a validade dos depoimentos de vítimas de crime de roubo, transcrevo as seguintes decisões: APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. NÃO RECUPERAÇÃO DA "RES". REGIME FECHADO MANTIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, PELO VOTO DO RELATOR. DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO DA MAIORIA. (...) 2. A autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o roubo reconhecido pela vítima em Juízo. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubo, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do TJSP. (...) (TJ-SP - APL: 00062629120098260408 SP 0006262-91.2009.8.26.0408, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 24/09/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 13/10/2015) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ROUBO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONFISSÃO DO RÁU. PROVA TESTEMUNHAL. "RES FURTIVA" ENCONTRADA NA POSSE DO ACUSADO. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, comumente praticado na clandestinidade, de dar-se especial relevância às palavras da vítima, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório. (...) (TJMG - APR: 10024112127329001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 13/12/2012, Câmaras Criminais Isoladas / 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/01/2013) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na forma do convencimento do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 482281 BA 2014/0048036-7, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 06/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2014). A testemunha de acusação Hércules Andrã Siqueira David, policial militar, declarou que estava realizando rondas pelo bairro do Guamã, ocasião em que foi informado por populares que o denunciado foi detido por transeuntes, após cometer um assalto contra vítima. Declarou que ao chegar no local, o denunciado estava contido, e com ele havia uma faca. Afirmou também que a vítima informou a ele que o denunciado tentou invadir a sua residência, mas não recorda quais objetos da vítima foram subtraídos.

A testemunha de acusação Alcemir da Silva Oliveira, também policial militar, recordou que no dia do ocorrido, a guarnição policial da qual fazia parte foi acionada por populares, que afirmaram que o denunciado fora detido por transeuntes que presenciaram o assalto cometido por ele em frente à residência da vítima. Afirmou em Juízo, que o denunciado portava uma faca, a qual fora usada na prática delitiva, bem como ratifica o reconhecimento do denunciado.

Durante a instrução processual, o denunciado ELIZEU CORREA PASTANA não compareceu à audiência, não tendo apresentado quaisquer justificativas, motivo pelo qual sua revelia fora decretada.

Assim, apreciando o colhido na instrução processual, este Juízo entende que há provas suficientes de que o réu praticou o delito descrito na Denúncia, uma vez que foram produzidas

provas que corroboraram as informações constantes na peça acusatória. Vejamos. A vítima narrou o ocorrido, tendo identificado o réu como o responsável pelo assalto que sofrera na porta de sua residência, ocasião em que fora subtraído seu aparelho celular. As demais testemunhas inquiridas foram os policiais militares que efetuaram a prisão do denunciado, e em que pese não tenham visto o momento do roubo, chegaram logo após, prendendo o acusado em flagrante, portando ainda a arma branca utilizada na ação delituosa. O celular da vítima fora encontrado com o acusado, sendo devolvido para a vítima. Assim, os depoimentos das testemunhas de acusação são convergentes, concatenados e harmônicos entre si. O acusado confessou a prática delituosa perante a autoridade policial, entretanto, não fora ouvido em juízo, em razão de sua ausência injustificada. Friso que não paira dúvida sobre a autoria do delito principalmente em razão do reconhecimento feito pela vítima e do acusado ter sido encontrado no local do fato com a arma branca (faca) usada para ameaçar a vítima, cabendo destacar que foi detido instantes após a prática delitiva, em estado de flagrância. Contudo, analisando detidamente os autos, constata-se que merece prosperar a tese da defesa acerca da não consumação do delito. Segundo narrou a vítima, o acusado fora capturado ainda em frente a sua residência, antes de iniciar sua fuga do local do delito, motivo pelo qual a respectiva minorante deve incidir na dosimetria da pena. Data vinda, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, em que pese este Juízo reconhecer o empenho da mesma. EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a denúncia formulada contra o acusado ELIZEU CORREA PASTANA, para condená-lo nas sanções punitivas do art. 157, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, passando a proceder à dosimetria do acusado: a culpabilidade normal espécie, nada tendo a ser valorado; registrar antecedentes criminais, mas tendo em vista que o fato implica em reincidência, deixo para valorá-la na segunda fase da dosimetria, em observância à Súmula 241 do STJ; quanto sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias comuns ao tipo penal; as consequências favoráveis, uma vez que houve a recuperação da res furtiva; e que a vítima não concorreu para o episódio-crime, sendo tal critério neutro, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Verifica-se a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual agravo a pena em 03 (três) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 12 (dois) dias-multa. Não concorrem causas de aumento de pena. Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal (tentativa), razão pela qual diminuo a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 08 (oito) dias-multa. Assim, torno como final, concreta e definitiva a pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 08 (oito) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Ante o teor da Súmula 719 do STJ, fixo para início de cumprimento da pena o regime semiaberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea "b" e § 2º, alínea "b" do Código Penal Brasileiro, considerando que o réu é reincidente. Deixo de aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, visto que o tempo de prisão preventiva do acusado não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. INCABÁVEL, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44, inciso I, e artigo 77 do Código Penal, em razão da medida não se mostrar adequada à pessoa do acusado, vez que este já possui condenação por outro delito. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. CERTIFICADO O TRÁNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Expedição de mandado de prisão por força de sentença condenatória definitiva; B) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado; C) Lançamento do nome do réu ELIZEU CORREA PASTANA no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da

Constituição Federal. Art. 111, I, do Código de Processo Penal. Expedientes dos ofícios para as comunicações de praxe, em especial para a Justiça Eleitoral, com a finalidade de suspensão dos direitos políticos do réu. Art. 111, I, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Art. 111, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o sentenciado, a Representante do Ministério Público e a Defesa. Art. 111, I, do Código de Processo Penal. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Art. 111, I, do Código de Processo Penal. Sem custas, ante sua defesa ter sido realizada pela Defensoria Pública. Art. 111, I, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Belém/PA, 05 de outubro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00300123020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:E. B. J. DENUNCIADO:EDUARDO DAVI FURTADO BRANDAO Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:GIOVANNA BAGLIOLI Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . RH. Art. 111, I, do Código de Processo Penal. Ciente da certidão de fl. 292. Art. 111, I, do Código de Processo Penal. Quanto ao CPF do condenado, verificar junto ao sistema SIEL do TRE/PA, procedendo com as demais providências necessárias. Art. 111, I, do Código de Processo Penal. No que tange ao outro boleto vinculado a estes autos, diligenciar junto à UNAJ, considerando que nestes autos há apenas um acusado chamado EDUARDO DAVI FURTADO BRANDÃO, não constando JONATHA RODRIGUES SOARES como condenado, considerando que este réu respondia ao processo originário, que possui outra numeração. Art. 111, I, do Código de Processo Penal. INT. Belém/PA, 05 de outubro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00002437920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO ANTONIO VELOZO Representante(s): OAB 21630 - THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO) OAB 22932 - WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO IVO DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:EVANDRO DE SOUZA BESSA Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARLINDO NEVES GONCALVES Representante(s): OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO FERNANDO CARVALHO DA COSTA Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 24181 - PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO PROC. Nº 0000243-79.2016.814.0401 RLU: RAIMUNDO ANTONIO VELOZO E OUTROS Art. 111, I, do Código de Processo Penal. Por meio deste, fica(m) intimado(s) o(s) senhor(es) advogado(s) responsável(is) pela Defesa do(s) acusado(s) RAIMUNDO ANTONIO VELOZO, FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, EVANDRO DE SOUZA BESSA, ARLINDO NEVES GONÇALVES e PAULO FERNANDO CARVALHO DA COSTA a apresentar(em) alegações finais em forma de memoriais em favor do(s) réu(s), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, nos termos do Art. 403, §3º, CPP. Belém-PA, 06 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Jorge A. Paiva da Cunha, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00103311920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:DAURA IRENE XAVIER HAGE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEMEL CHARONE PALMEIRA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES



(ADVOGADO) DENUNCIADO:EDMILSON DE SOUSA CAMPOS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MYLENE VANIA CARNEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE MOISES CADDAH Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADAILTON DOS SANTOS BARBOZA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:SERGIO DUBOC MOREIRA Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELENISE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO PROMOTOR:MILTON LUIS LOBO DE MENEZES- PJ-GEPROC PROMOTOR:NELSON PEREIRA MEDRADO VITIMA:A. L. E. P. VITIMA:A. C. DENUNCIADO:MARIA GENUINA CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIELLE NAYA XAVIER HAGE GONCALVES Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROBSON DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 39885-A - SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO) OAB 17533 - ANGELICA VARELA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17925 - THIAGO MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 53614 - DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT (ADVOGADO) OAB 57221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 65525 - FERNANDO ARNDT (ADVOGADO) OAB 76674 - RENATA SEIBT (ADVOGADO) OAB 81682 - FELIPE OLIVERA ANTONIAZZI (ADVOGADO) OAB 183003 - ALESSANDRA MARTINS COVRE (ADVOGADO) OAB 133127 - ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO (ADVOGADO) OAB 187287 - ALESSANDRO TOMAO (ADVOGADO) OAB 254064 - CARLOS EDUARDO LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 107504 - ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS (ADVOGADO) OAB 120488 - CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ (ADVOGADO) OAB 113797 - ELIZABETH CRISTIANE GAMBAROTTO (ADVOGADO) OAB 217491 - FLAVIA REGINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 147872 - GERMANO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA (ADVOGADO) OAB 258470 - FANNY VIEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 165147 - HELOISA CURSINHO CAUDURO LURITO COSTA (ADVOGADO) OAB 203916 - JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 183705 - LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA (ADVOGADO) OAB 162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO (ADVOGADO) OAB 162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 148562 - MAURICIO IZZO LOSCO (ADVOGADO) OAB 83577 - NANCI CAMPOS (ADVOGADO) OAB 155210 - PATRIICIA MAIRA CIRELLI STULMAN (ADVOGADO) OAB 134499 - ROSANA COVOS (ADVOGADO) OAB 163689 - ROSSANA LIZABETH DURSO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 110391 - ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 211702 - SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 194080 - VANESSA DE SALES TINI (ADVOGADO) OAB 215089 - VANESSA VILARINO LOUZADA

(ADVOGADO) OAB 236224 - THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 210251 - ROSANE MARINA FROES SALTORI (ADVOGADO) OAB 204634 - KELCIANY HYPOLITO ALVES FRANKLIN (ADVOGADO) OAB 312561 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 226076 - ANA CAROLINA PANIZZA LORENZ SOUZA (ADVOGADO) OAB 250879 - RAFAELA CRISTINA BALDIN (ADVOGADO) OAB 303606 - FERNANDA MUENZER FLORES CRUZ (ADVOGADO) OAB 298322 - JOICE GOMES PESCO (ADVOGADO) OAB 305085 - SANDRA CAPARELLI TAKEISHI (ADVOGADO) OAB 98760 - CECILIA WAILER RETAMOSO (ADVOGADO) PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA. ATO ORDINATÓRIO PROC. N.º 0010331-19.2011.814.0401 R.º: DAURA IRENE XAVIER HAGE E OUTROS À Por meio deste, fica(m) intimado(s) o(s) senhor(es) advogado(s) responsável(is) pela Defesa da acusada MARIA GENUÍNA CARVALHO DE OLIVEIRA, a apresenta(rem) alegações finais em forma de Memoriais, no prazo de 10 (DEZ) dias, nos termos do Art. 403 CPP. Belém-PA, 06 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Jorge A. Paiva, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00112942920128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A.º: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:DAURA IRENE XAVIER HAGE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:MYLENE VANIA CARNEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20410 - RAFAELA CECILIA DE ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25909 - ADRIELLE MIRANDA BARRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUCIMARA HENRIQUE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA MARGARETE NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO LUZINOR ARAUJO Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO NEUZITOR LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SADA SUELI XAVIER HAGE GOMES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 19373 - HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) OAB 29606 - JESSICA COHEN DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:OSVALDO NAZARE PANTOJA PARAGUASSU Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES PEREIRA Representante(s): OAB 25896 - CLEIBE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA BRAGA JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WARLEY DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18630 - ELDER REGGIANI ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMULO AUGUSTO DA SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY KARINA NASCIMENTO

SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA ROBERVANIA MATIAS LIMA NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMERO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARCOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUREMA KARLA FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:A. L. E. P. PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO DENUNCIADO:BRUNO LEAL FONSECA Representante(s): OAB 13922 - ROLF EUGEN ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 14354 - MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14823 - MAURO CESAR FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) OAB 14206 - PAOLO NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 13925 - PEDRO HENRIQUE BARATA (ADVOGADO) OAB 16062-B - CRISTIANE FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21441 - LEONEL VINHAS COSTA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LETICIA DE PAULA LIMA LEITAO Representante(s): OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . TERMO DE JUNTADA Aos 04 (quatro) de outubro do ano de 2021, Às 09:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Márcia Beatriz Reis Souza, o Dr. Defensor Público, Alan Damasceno, os advogados, Dra. Maissa Assunção da Costa OAB/PA nº.16989, Dr. Arthemio Medeiros Lins Leal, OAB/PA nº 8.283, Dr. Luciel da Costa Caxiado OAB/PA nº.4753, Dr. Roberto Lauria, OAB/PA nº.7388, Rafael Oliveira Araujo OAB/PA nº.19573, Dr. Marco Antônio Pina de Araújo, OAB/PA nº.10781, Dra. Swyanamin Gregorio de Albuquerque OAB/PA nº.29110, Dra. Samara Char Lima Leite OAB/PA nº.10.827, a Dra. Jessica Cohen da Silva, OAB/PA nº 29.606. Realizada a oitiva da testemunha de acusação Antônio de Paula Soutello e das testemunhas de defesa Paulina do Socorro do Nascimento Costa, João Carlos Rufino e Silva, Max Fortunato e Marcus André de Almeida. Na data de hoje, constato a ausência justificada da defesa habilitada do acusado Bruno Leal Fonseca, motivo pelo qual fora designado para o ato o Dr. Defensor Público presente nesta audiência. A defesa dos acusados MULO AUGUSTO DA SILVA, MARIA ROBERVANIA MATIAS LIMA NASCIMENTO, ROMERO PEREIRA DA SILVA, MARIA MARGARETE NASCIMENTO SILVA, JOSÉ MARCOS DO NASCIMENTO e KELLY KARINA NASCIMENTO SILVA requereu a dispensa das testemunhas que arrolou, motivo pelo qual cancelo a audiência designada para o dia 05 de outubro corrente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo defere o requerimento formulado pela defesa dos acusados MULO AUGUSTO DA SILVA, MARIA ROBERVANIA MATIAS LIMA NASCIMENTO, ROMERO PEREIRA DA SILVA, MARIA MARGARETE NASCIMENTO SILVA, JOSÉ MARCOS DO NASCIMENTO e KELLY KARINA NASCIMENTO SILVA quanto a dispensa na oitiva de suas testemunhas. Acautelem-se os autos. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia abaixo: Belém/PA, 04 de outubro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00112942920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:DAURA IRENE XAVIER

HAGE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:MYLENE VANIA CARNEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20410 - RAFAELA CECILIA DE ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25909 - ADRIELLE MIRANDA BARRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUCIMARA HENRIQUE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA MARGARETE NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO LUZINOR ARAUJO Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO NEUZITOR LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SADA SUELI XAVIER HAGE GOMES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 19373 - HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) OAB 29606 - JESSICA COHEN DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:OSVALDO NAZARE PANTOJA PARAGUASSU Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES PEREIRA Representante(s): OAB 25896 - CLEIBE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA BRAGA JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WARLEY DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18630 - ELDER REGGIANI ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMULO AUGUSTO DA SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY KARINA NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA ROBERVANIA MATIAS LIMA NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMERO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARCOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUREMA KARLA FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB

16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:A. L. E. P. PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO DENUNCIADO:BRUNO LEAL FONSECA Representante(s): OAB 13922 - ROLF EUGEN ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 14354 - MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14823 - MAURO CESAR FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) OAB 14206 - PAULO NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 13925 - PEDRO HENRIQUE BARATA (ADVOGADO) OAB 16062-B - CRISTIANE FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21441 - LEONEL VINHAS COSTA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LETICIA DE PAULA LIMA LEITAO Representante(s): OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . ASSENTADA Aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências deste Juízo, onde se achava presente a Dr. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital da Capital, às 10:30h, comigo, Marlon Ribeiro, Assessor da 11ª Vara Penal da Capital, abaixo assinado. A audiência designada para a data de hoje deixa de se realizar, ante a desistência na oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado BRUNO LEAL FONSECA, conforme petição acostada aos autos às fls. 939. Assim, retornar os autos conclusos para nova apreciação judicial. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Marlon Ribeiro, Assessor da 11ª Vara Penal da Capital, o digitei e subscrevi.// JUÍZA DE DIREITO:

PROCESSO: 00133673720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS COSWOSCH DEL PUPO Representante(s): OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIONIZIO GOMES FERREIRA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO ARAUJO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:OZIMAR SARGES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:GILDO SEIXA LOURINHO. RH. Ciente da certidão de fl. 432. Oficie-se ao juízo competente da comarca de Breves/PA solicitando informações acerca do cumprimento das condições relativas à suspensão condicional do processo de RAIMUNDO NONATO ARAUJO, uma vez que não foi possível obtê-la junto ao sistema LIBRA e o processo não se encontra migrado para o PJE, nos termos da certidão de fl. 432, que deve acompanhar o ofício. INT. Belém/PA, 06 de outubro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00259357520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO PAULO DE SOUSA FORMIGOSA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA PENAL DA CAPITAL À Aos 05 (cinco) de setembro do ano de 2021, às 11:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Márcia Beatriz Reis Souza, o Dr. Defensor Público, Breno Moraes. Realizada a oitiva do policial militar Rogério Levy Silva Carvalho. Ausente os policiais militares Josué da Silva Frazão, John da Silva Araújo e Walter Matheus de Souza Durans. Presente as testemunhas de defesa Roberto Carlos Ramos Monteiro, Vanderson do Nascimento Barros e Ricardo Lopes Costa. Presente o acusado João Paulo de Sousa Formigosa. O Ministério Público insiste na oitiva dos policiais militares ausentes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos conclusos para designação de nova data de audiência. Com a nova data designada, deve ser expedido ofício ao Comando Geral da Polícia Militar, consignando que os mesmos não compareceram ao ato judicial e nem justificaram suas ausências. Intime-se o acusado que atualizou seu endereço em audiência e as testemunhas de defesa. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a matéria original à disposição das partes para obtenção

de cã³pias. Belã©m/PA, 05 de outubro de 2021 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juã-za de Direito Titular da 11ãª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00300989820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
A??o: Açã³o Penal - Procedimento Ordinã³rio em: 06/10/2021---DENUNCIADO:CARLOS BERNARDO LOBO DO CARMO Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 22213-B - CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 27932 - DJIANDRO GUERREIRO CASTRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE JUNTADA ã Aos 06 (seis) de outubro do ano de 2021, ã s 10:30hs, nesta cidade de Belã©m, Estado do Parã³, no Fã³rum Criminal, na sala de audiã³ncias da 11a Vara Penal da Capital, foi dado inã³cio aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juã-za de Direito Titular da 11ãª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiã³a, Mã³rcia Beatriz, a Dra. Thayana Silva de Castro, OAB/PA nã³ 24.861. Realizada a oitiva da testemunha de acusaã³õ Carlos Daniel Fernandes de Castro. Realizada a oitiva das testemunhas de defesa Laio Henrique do Carmo Nascimento e Gabriela Pena Silva Figueiredo. Realizado o interrogatã³rio do acusado Carlos Bernardo Lobo do Carmo. O Ministã³rio Pã³blico e a Defesa nada requereram na fase do art. 402 do CPP. DELIBERAã³õ EM AUDIã³NCIA: Diligenciar acerca da digitalizaã³õ dos presentes autos, inserindo-o no PJe. Juntar aos autos a certidã³õ de antecedentes criminais atualizada do acusado, dando vista ã s partes para o oferecimento de memoriais, retornando em seguida os autos conclusos para sentenã³a. Foram utilizados na presente audiã³ncia meios de gravaã³õ audiovisual para registro da instruã³õ processual, conforme prevã³a o art. 405, ã§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mã³dia original ã disposiã³õ das partes para obtenã³õ de cã³pias. Todos os atos ocorridos em audiã³ncia encontram-se gravados na mã³dia abaixo: Belã©m/PA, 06 de outubro de 2021 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juã-za de Direito Titular da 11ãª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00124671020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
A??o: Procedimento Especial da Lei Antitã³xicos em: 07/10/2021---VITIMA:A. C. O. E.  
DENUNCIADO:MARCIEL ARAUJO CUNHA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Autor: Ministã³rio Pã³blico Estadual. Acusados: MARCIEL ARAUJO CUNHA. Vã³tima: O.E. Imputaã³õ: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. ã SENTENã³A ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O Representante do Ministã³rio Pã³blico Estadual, no uso de suas atribuiã³ões legais, apresentou Denã³ncia em 14/09/2020, em desfavor de MARCIEL ARAUJO CUNHA, jã³ qualificados nos autos como incurso nas sanã³ões punitivas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Consta na Denã³ncia, que no dia 14/08/2020, por volta das 18hs, os policiais militares Amanda Suely da Silva Palheta, Diogo Cezar de Oliveira Souza e Everaldo Gledson de Jesus Lima, estavam realizando rondas, efetivando a operaã³õ ã Comandosã³, quando nas proximidades da praã³a Dorothy Stang, bairro da Sacramento, em Belã©m, avistaram 03 (trã³s) indivã³duos, sendo um deles conhecido pela guarniã³õ pela prã³tica de crime de roubo. Ao tentarem fazer a abordagem, os trã³s elementos dispersaram-se em diferentes direã³ões, entretanto, o policial Everaldo conseguiu realizar a abordagem no denunciado, o qual fora identificado como MARCIEL ARAUJO CUNHA. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ao efetivar a revista no acusado Maciel Cunha, foram encontrados 20 (vinte) invã³lucros com substã³ncias semelhantes ã droga conhecida como ã Maconhaã³, na bermuda do denunciado. Ato contã³nuo, os policiais indagaram o acusado acerca da comercializaã³õ de entorpecentes, o denunciado levou a guarniã³õ atã³ residã³ncia dele, localizada na passagem Santos Dumont, nã³ 22, tendo o acusado informado sobre onde encontrar os demais entorpecentes, os quais foram localizados no quintal, mais precisamente na casa de cachorro, local onde foi apreendido o restante dos entorpecentes , totalizando 52 (cinquenta e dois) pequenos invã³lucros, 02 (dois) invã³lucros tamanho mã³dio e 02 (dois) pedaã³os maiores de substã³ncia semelhante ã droga identificada como maconha, alã³m disso os policiais apreenderam uma balanã³a XTRAN e um rolo de papel filme. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O Laudo Toxicolã³gico juntado aos autos, atestou que as substã³ncias apreendidas se tratavam de tetrahydrocannabinol, que estavam divididas da seguinte forma: 52 pequenos invã³lucros confeccionados em papel filme, contendo em seus interiores erva prensada pesando 31,30 gramas; 02 invã³lucros mã³dios confeccionados em papel plã³stico branco, com erva prensada pesando 5,10 gramas e por fim 02 pedaã³os maiores, confeccionados em papel filme, contendo erva presada no total de 157,30 gramas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante disso, os materiais encontrados foram apreendidos e o denunciado conduzido ã Seccional de Sã³o Brã³s. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Perante a autoridade policial, o acusado assumiu a propriedade das

substâncias apreendidas e afirmou que estava comercializando os entorpecentes há cerca de duas semanas. O Ministério Público arrolou três testemunhas de acusação. Fora determinada a notificação do réu em 16/09/2020, fls.09/10. A Defesa do acusado apresentou Resposta Escrita, sem indicar testemunhas, fls.22/23. A Denúncia foi recebida em 02/10/2020, fl.32. Durante a instrução processual, os depoimentos foram registrados pelo sistema audiovisual, sendo realizada a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu. O Ministério Público, em sede de Memoriais, fls. 45/50, requereu a condenação do réu nas penas do artigo 33, caput, da Lei 343/2006. As defesas dos acusados em alegações finais, fls. 53/60, pugnou pela absolvição dos acusados, em vista a inexistência de provas, conforme o art.386, II do Código de Processo Penal, subsidiariamente pugnou que em caso de condenação seja aplicada a atenuante relativa à confissão, pois o acusado admitiu a propriedade da droga. Consta nos autos, fl.43, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado. Passo a analisar a autoria, através da apreciação dos depoimentos colhidos em Juízo. A testemunha de acusação AMANDA SUELY PALHETA, policial militar que atuou no flagrante do acusado, afirmou perante o juízo que a guarnição se deslocou até o local, com isso fizeram a abordagem. Afirma que na casa do acusado foram encontrados entorpecentes com toda a certeza, entretanto, não se recorda se no momento da abordagem tinha encontrado algo com ele ou se só encontraram na sua residência, no quintal que estava a droga, se não lhe engana, próximo à casa do cachorro, o acusado indicou onde estava, mas não se lembra se estava enterrada ou não. A testemunha de acusação DIOGO CESAR DE OLIVEIRA, policial militar que atuou no flagrante, declarou que lembra que foi feita uma abordagem de algumas pessoas, a testemunha prosseguiu afirmando que o acusado também estava no meio das pessoas revistadas, sendo encontrado drogas com ele, o policial teve dificuldade para rememorar os fatos sobre do que se tratava as drogas, achava que era maconha ou um derivado, não se recorda se foi encontrado valores e peças, assim como não rememorou fatos sobre a operação, pois fora repassado para a capitã da guarnição, a capitã Suely, ela que deslocou para a praça, visando realizar a abordagem no endereço suspeito. Com isso, a testemunha e os demais policiais foram até o local fazer a abordagem no endereço, buscar a documentação do acusado, com isso foram a testemunha disse que os policiais e ele foram pegar lá, perguntaram ao acusado se ele morava nas proximidades e ele respondeu informando seu endereço, foi encontrado no local uma quantidade de droga pelo Sargento Sena, fora feita uma revista e com isso encontraram na casa do cachorro, a testemunha declara que estava na casa do acusado, mais especificamente em um outro cômodo averiguando o local, quando encontraram a droga, o outro policial que encontrou os entorpecente e avisou a testemunha, olha eu encontrei a droga. O acusado MARCIEL ARAUJO CUNHA confessou em juízo que guardava as drogas em sua residência, mas negou que estava portando drogas no momento da abordagem. Nenhuma outra testemunha fora ouvida perante o juízo. Analisando minuciosamente as provas constantes nos autos, verifico que não há provas suficientes da autoria do delito, haja vista a narrativa imprecisa nos depoimentos dos policiais, apresentando relatos contraditórios acerca da ocorrência policial. Ademais, constato que assiste razão à defesa do acusado. De fato, o ingresso dos agentes policiais no interior da residência do acusado fora realizado sem obediência aos preceitos constitucionais, vez que não havia autorização judicial para tanto, nem indícios de prática de crime, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal. Segundo consta na peça acusatória, a invasão na residência do denunciado ocorreu após o mesmo ter sido abordado em via pública, ocasião em que supostamente foram encontrados 20 invólucros contendo substância semelhante à maconha. Destaque-se que tal se deu em virtude de uma ronda ostensiva da Comandos, sem que houvesse qualquer diligência prévia para se constatar indícios de prática criminosa. Noutro ponto, no local supostamente que estaria ocorrendo tráfico de drogas, todavia, não foi apreendido nenhuma quantia em dinheiro. As circunstâncias que antecedem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e

objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", fuga, e denúncia anônima. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA 280/STF. FUGA ISOLADA DO SUSPEITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DE PROVAS CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No RE n.º 603.616/Tema 280/STF, a Suprema Corte asseverou que a flagrância posterior, sem demonstração de justa causa, não é legítima o ingresso dos agentes do Estado em domicílio sem autorização judicial e fora das hipóteses constitucionalmente previstas (art.5º, XI, da CF). 2. Apesar de se verificar precedentes desta Quinta Turma em sentido contrário, entende-se mais adequado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento que exige a prática realizada de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: "campana que ateste movimentação atípica na residência"). 4. Recurso em habeas corpus provido para que sejam declaradas ilícitas as provas derivadas do flagrante na ação penal n.º 0006327-46.2015.8.26.0224, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP. (RHC 89.853/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM ORDEM JUDICIAL E SEM ELEMENTOS MÍNIMOS DE TRAFICANCIA NO LOCAL. PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Ainda que esta Sexta Turma tenha admitido como fundamento para a prisão preventiva a relevante quantidade entorpecentes apreendidos em poder da paciente, tratando-se de 132 pedras de crack, 84 papétes de cocaína e ainda 26 trouxinhas de maconha, não foi apontado nenhum elemento idóneo para justificar a entrada dos policiais na residência da paciente, citando-se apenas a verificação de denúncias de tráfico de drogas que receberam através do "Disque Denúncia", e a fuga do adolescente. 2. Verifica-se ofensa ao direito fundamental da inviolabilidade do domicílio, determinado no art. 5º, inc. XI, da Constituição da República, quando não há referência a prática investigativa policial para verificar a possível veracidade das informações recebidas, não se tratando de averiguação de informações concretas e robustas acerca da traficança no domicílio violado. 3. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura da recorrente, TEREZA RODRIGUES, e de ofício determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001783-23.2016.8.26.0695. (RHC 83.501/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 05/04/2018) Dito isto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial não é ilícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 598.051/SP, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021, se por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas. Assim: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante



delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Â 1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

Â 1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais.

Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

Â 2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior é invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Â 2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

Â 2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - ainda que irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade. [...] (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021)

Assim, verifica-se a flagrante ilicitude da apreensão realizada na residência do denunciado, bem como das demais provas derivadas da respectiva busca e apreensão, ante o desrespeito às normas constitucionais.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte decisão: **Â 1. Â 2. Â 3. Â 4. Â 5. Â 6. Â 7. Â 8. Â 9. Â 10. Â 11. Â 12. Â 13. Â 14. Â 15. Â 16. Â 17. Â 18. Â 19. Â 20. Â 21. Â 22. Â 23. Â 24. Â 25. Â 26. Â 27. Â 28. Â 29. Â 30. Â 31. Â 32. Â 33. Â 34. Â 35. Â 36. Â 37. Â 38. Â 39. Â 40. Â 41. Â 42. Â 43. Â 44. Â 45. Â 46. Â 47. Â 48. Â 49. Â 50. Â 51. Â 52. Â 53. Â 54. Â 55. Â 56. Â 57. Â 58. Â 59. Â 60. Â 61. Â 62. Â 63. Â 64. Â 65. Â 66. Â 67. Â 68. Â 69. Â 70. Â 71. Â 72. Â 73. Â 74. Â 75. Â 76. Â 77. Â 78. Â 79. Â 80. Â 81. Â 82. Â 83. Â 84. Â 85. Â 86. Â 87. Â 88. Â 89. Â 90. Â 91. Â 92. Â 93. Â 94. Â 95. Â 96. Â 97. Â 98. Â 99. Â 100. Â 101. Â 102. Â 103. Â 104. Â 105. Â 106. Â 107. Â 108. Â 109. Â 110. Â 111. Â 112. Â 113. Â 114. Â 115. Â 116. Â 117. Â 118. Â 119. Â 120. Â 121. Â 122. Â 123. Â 124. Â 125. Â 126. Â 127. Â 128. Â 129. Â 130. Â 131. Â 132. Â 133. Â 134. Â 135. Â 136. Â 137. Â 138. Â 139. Â 140. Â 141. Â 142. Â 143. Â 144. Â 145. Â 146. Â 147. Â 148. Â 149. Â 150. Â 151. Â 152. Â 153. Â 154. Â 155. Â 156. Â 157. Â 158. Â 159. Â 160. Â 161. Â 162. Â 163. Â 164. Â 165. Â 166. Â 167. Â 168. Â 169. Â 170. Â 171. Â 172. Â 173. Â 174. Â 175. Â 176. Â 177. Â 178. Â 179. Â 180. Â 181. Â 182. Â 183. Â 184. Â 185. Â 186. Â 187. Â 188. Â 189. Â 190. Â 191. Â 192. Â 193. Â 194. Â 195. Â 196. Â 197. Â 198. Â 199. Â 200. Â 201. Â 202. Â 203. Â 204. Â 205. Â 206. Â 207. Â 208. Â 209. Â 210. Â 211. Â 212. Â 213. Â 214. Â 215. Â 216. Â 217. Â 218. Â 219. Â 220. Â 221. Â 222. Â 223. Â 224. Â 225. Â 226. Â 227. Â 228. Â 229. Â 230. Â 231. Â 232. Â 233. Â 234. Â 235. Â 236. Â 237. Â 238. Â 239. Â 240. Â 241. Â 242. Â 243. Â 244. Â 245. Â 246. Â 247. Â 248. Â 249. Â 250. Â 251. Â 252. Â 253. Â 254. Â 255. Â 256. Â 257. Â 258. Â 259. Â 260. Â 261. Â 262. Â 263. Â 264. Â 265. Â 266. Â 267. Â 268. Â 269. Â 270. Â 271. Â 272. Â 273. Â 274. Â 275. Â 276. Â 277. Â 278. Â 279. Â 280. Â 281. Â 282. Â 283. Â 284. Â 285. Â 286. Â 287. Â 288. Â 289. Â 290. Â 291. Â 292. Â 293. Â 294. Â 295. Â 296. Â 297. Â 298. Â 299. Â 300. Â 301. Â 302. Â 303. Â 304. Â 305. Â 306. Â 307. Â 308. Â 309. Â 310. Â 311. Â 312. Â 313. Â 314. Â 315. Â 316. Â 317. Â 318. Â 319. Â 320. Â 321. Â 322. Â 323. Â 324. Â 325. Â 326. Â 327. Â 328. Â 329. Â 330. Â 331. Â 332. Â 333. Â 334. Â 335. Â 336. Â 337. Â 338. Â 339. Â 340. Â 341. Â 342. Â 343. Â 344. Â 345. Â 346. Â 347. Â 348. Â 349. Â 350. Â 351. Â 352. Â 353. Â 354. Â 355. Â 356. Â 357. Â 358. Â 359. Â 360. Â 361. Â 362. Â 363. Â 364. Â 365. Â 366. Â 367. Â 368. Â 369. Â 370. Â 371. Â 372. Â 373. Â 374. Â 375. Â 376. Â 377. Â 378. Â 379. Â 380. Â 381. Â 382. Â 383. Â 384. Â 385. Â 386. Â 387. Â 388. Â 389. Â 390. Â 391. Â 392. Â 393. Â 394. Â 395. Â 396. Â 397. Â 398. Â 399. Â 400. Â 401. Â 402. Â 403. Â 404. Â 405. Â 406. Â 407. Â 408. Â 409. Â 410. Â 411. Â 412. Â 413. Â 414. Â 415. Â 416. Â 417. Â 418. Â 419. Â 420. Â 421. Â 422. Â 423. Â 424. Â 425. Â 426. Â 427. Â 428. Â 429. Â 430. Â 431. Â 432. Â 433. Â 434. Â 435. Â 436. Â 437. Â 438. Â 439. Â 440. Â 441. Â 442. Â 443. Â 444. Â 445. Â 446. Â 447. Â 448. Â 449. Â 450. Â 451. Â 452. Â 453. Â 454. Â 455. Â 456. Â 457. Â 458. Â 459. Â 460. Â 461. Â 462. Â 463. Â 464. Â 465. Â 466. Â 467. Â 468. Â 469. Â 470. Â 471. Â 472. Â 473. Â 474. Â 475. Â 476. Â 477. Â 478. Â 479. Â 480. Â 481. Â 482. Â 483. Â 484. Â 485. Â 486. Â 487. Â 488. Â 489. Â 490. Â 491. Â 492. Â 493. Â 494. Â 495. Â 496. Â 497. Â 498. Â 499. Â 500. Â 501. Â 502. Â 503. Â 504. Â 505. Â 506. Â 507. Â 508. Â 509. Â 510. Â 511. Â 512. Â 513. Â 514. Â 515. Â 516. Â 517. Â 518. Â 519. Â 520. Â 521. Â 522. Â 523. Â 524. Â 525. Â 526. Â 527. Â 528. Â 529. Â 530. Â 531. Â 532. Â 533. Â 534. Â 535. Â 536. Â 537. Â 538. Â 539. Â 540. Â 541. Â 542. Â 543. Â 544. Â 545. Â 546. Â 547. Â 548. Â 549. Â 550. Â 551. Â 552. Â 553. Â 554. Â 555. Â 556. Â 557. Â 558. Â 559. Â 560. Â 561. Â 562. Â 563. Â 564. Â 565. Â 566. Â 567. Â 568. Â 569. Â 570. Â 571. Â 572. Â 573. Â 574. Â 575. Â 576. Â 577. Â 578. Â 579. Â 580. Â 581. Â 582. Â 583. Â 584. Â 585. Â 586. Â 587. Â 588. Â 589. Â 590. Â 591. Â 592. Â 593. Â 594. Â 595. Â 596. Â 597. Â 598. Â 599. Â 600. Â 601. Â 602. Â 603. Â 604. Â 605. Â 606. Â 607. Â 608. Â 609. Â 610. Â 611. Â 612. Â 613. Â 614. Â 615. Â 616. Â 617. Â 618. Â 619. Â 620. Â 621. Â 622. Â 623. Â 624. Â 625. Â 626. Â 627. Â 628. Â 629. Â 630. Â 631. Â 632. Â 633. Â 634. Â 635. Â 636. Â 637. Â 638. Â 639. Â 640. Â 641. Â 642. Â 643. Â 644. Â 645. Â 646. Â 647. Â 648. Â 649. Â 650. Â 651. Â 652. Â 653. Â 654. Â 655. Â 656. Â 657. Â 658. Â 659. Â 660. Â 661. Â 662. Â 663. Â 664. Â 665. Â 666. Â 667. Â 668. Â 669. Â 670. Â 671. Â 672. Â 673. Â 674. Â 675. Â 676. Â 677. Â 678. Â 679. Â 680. Â 681. Â 682. Â 683. Â 684. Â 685. Â 686. Â 687. Â 688. Â 689. Â 690. Â 691. Â 692. Â 693. Â 694. Â 695. Â 696. Â 697. Â 698. Â 699. Â 700. Â 701. Â 702. Â 703. Â 704. Â 705. Â 706. Â 707. Â 708. Â 709. Â 710. Â 711. Â 712. Â 713. Â 714. Â 715. Â 716. Â 717. Â 718. Â 719. Â 720. Â 721. Â 722. Â 723. Â 724. Â 725. Â 726. Â 727. Â 728. Â 729. Â 730. Â 731. Â 732. Â 733. Â 734. Â 735. Â 736. Â 737. Â 738. Â 739. Â 740. Â 741. Â 742. Â 743. Â 744. Â 745. Â 746. Â 747. Â 748. Â 749. Â 750. Â 751. Â 752. Â 753. Â 754. Â 755. Â 756. Â 757. Â 758. Â 759. Â 760. Â 761. Â 762. Â 763. Â 764. Â 765. Â 766. Â 767. Â 768. Â 769. Â 770. Â 771. Â 772. Â 773. Â 774. Â 775. Â 776. Â 777. Â 778. Â 779. Â 780. Â 781. Â 782. Â 783. Â 784. Â 785. Â 786. Â 787. Â 788. Â 789. Â 790. Â 791. Â 792. Â 793. Â 794. Â 795. Â 796. Â 797. Â 798. Â 799. Â 800. Â 801. Â 802. Â 803. Â 804. Â 805. Â 806. Â 807. Â 808. Â 809. Â 810. Â 811. Â 812. Â 813. Â 814. Â 815. Â 816. Â 817. Â 818. Â 819. Â 820. Â 821. Â 822. Â 823. Â 824. Â 825. Â 826. Â 827. Â 828. Â 829. Â 830. Â 831. Â 832. Â 833. Â 834. Â 835. Â 836. Â 837. Â 838. Â 839. Â 840. Â 841. Â 842. Â 843. Â 844. Â 845. Â 846. Â 847. Â 848. Â 849. Â 850. Â 851. Â 852. Â 853. Â 854. Â 855. Â 856. Â 857. Â 858. Â 859. Â 860. Â 861. Â 862. Â 863. Â 864. Â 865. Â 866. Â 867. Â 868. Â 869. Â 870. Â 871. Â 872. Â 873. Â 874. Â 875. Â 876. Â 877. Â 878. Â 879. Â 880. Â 881. Â 882. Â 883. Â 884. Â 885. Â 886. Â 887. Â 888. Â 889. Â 890. Â 891. Â 892. Â 893. Â 894. Â 895. Â 896. Â 897. Â 898. Â 899. Â 900. Â 901. Â 902. Â 903. Â 904. Â 905. Â 906. Â 907. Â 908. Â 909. Â 910. Â 911. Â 912. Â 913. Â 914. Â 915. Â 916. Â 917. Â 918. Â 919. Â 920. Â 921. Â 922. Â 923. Â 924. Â 925. Â 926. Â 927. Â 928. Â 929. Â 930. Â 931. Â 932. Â 933. Â 934. Â 935. Â 936. Â 937. Â 938. Â 939. Â 940. Â 941. Â 942. Â 943. Â 944. Â 945. Â 946. Â 947. Â 948. Â 949. Â 950. Â 951. Â 952. Â 953. Â 954. Â 955. Â 956. Â 957. Â 958. Â 959. Â 960. Â 961. Â 962. Â 963. Â 964. Â 965. Â 966. Â 967. Â 968. Â 969. Â 970. Â 971. Â 972. Â 973. Â 974. Â 975. Â 976. Â 977. Â 978. Â 979. Â 980. Â 981. Â 982. Â 983. Â 984. Â 985. Â 986. Â 987. Â 988. Â 989. Â 990. Â 991. Â 992. Â 993. Â 994. Â 995. Â 996. Â 997. Â 998. Â 999. Â 1000.**

Em que pese a necessidade de evitar e punir com rigor as condutas criminosas, não se pode admitir a punição a qualquer custo, pois o Estado Democrático de Direito confere aos indivíduos proteção a seus direitos e garantias fundamentais, com o intuito de evitar que, em nome da busca pela verdade real, abusos sejam cometidos.

2. O art. 5º, XI, da CF, garante a inviolabilidade do domicílio, mitigando tal garantia em casos excepcionais, que devem ser comprovados de forma expressa e inequívoca.

3. O ônus de comprovar o consentimento do denunciado na entrada dos agentes policiais em sua residência é do Estado.

4. Sendo a denúncia totalmente amparada nos documentos apreendidos em razão da busca e apreensão sem mandado judicial, sua ilicitude contamina todo o processo, conforme preconiza a chamada Teoria dos frutos da árvore envenenada.

5. Recurso desprovido. (TRF-2 - RSE: 1732 RJ 2005.51.01.505835-5, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 20/08/2008, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:22/10/2008 - Página:110)

Assim, considerando que não havia ordem judicial concedida aos policiais militares para ingresso na residência pertencente ao acusado, bem como o correspondente mandado de busca e apreensão, a apreensão da droga se torna ilícita, bem como as demais provas derivadas da mesma, devendo serem desentranhadas dos autos, conforme art. 157, §1º, do CPP, desaparecendo, desta forma, justa causa para a presente ação penal, assistindo razão à defesa.

Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra o acusado MARCIEL ARAUJO CUNHA, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos.

Intimem-se o acusado, o Representante do Ministério Público

e a Defesa. De acordo com o art. 50, §4º, da Lei nº 11.343/06, determino a incineração da droga apreendida, a ser executada pela Autoridade Policial, com a presença do Ministério Público e da Autoridade Sanitária. Sem custas, ante sua absolvição. P. R. I. C. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00203103720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920759006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO: JOSIEL FERNANDES SOARES DA SILVA VITIMA: D. A. S. DENUNCIADO: LUCIANO FERNANDES SOARES Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 31623 - BELARDIM BERTON LOPES ARAÚJO (ADVOGADO) . Autor: Ministério Público Estadual. Acusado: LUCIANO FERNANDES SOARES Vítimas: O.E Imputação: Art.311 e 297, ambos do Código Penal. SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, apresentou Denúncia em 08/10/2014, em desfavor de LUCIANO FERNANDES SOARES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art.311 e 297, ambos do Código Penal. Consta na Denúncia que no dia 02/07/2009, por volta das 16h, em um residência localizada à Rodovia PA 481, Nº 343, próximo à Porto da Balsa, São Francisco, Barcarena-PA, o veículo de marca GM, modelo Corsa, ano de fabricação 2002, com placa JUF-0256, não correspondia com o número identificador do veículo e respectivo chassi. Segundo narra a peça acusatória, os policiais estavam realizando diligências acerca da regularidade dos veículos do referido município, quando foram alertados por um indivíduo de que naquela residência existia um veículo irregular. O morador do imóvel, identificado como Eronildes Fernandes da Silva, declarou que o veículo pertencia ao seu filho, o acusado LUCIANO FERNANDES SOARES, e que estava guardado em sua garagem, haja vista que seu filho estava trabalhando no município de Santarém/PA. Ao constatar que a placa do veículo não correspondia com seu sinal identificador, o veículo fora encaminhado pericia, a qual constatou a adulteração por supressão dos dois últimos dígitos do NIV, bem como, que a placa dele pertencia a outro veículo de mesma marca e modelo, mas com o ano de fabricação de 2003. Nos termos da denúncia, o DUT do veículo também foi submetido pericia, sendo atestada a falsidade, pois inautêntico em relação ao suposto papel que não apresentava as características de segurança, sendo cópia escaneada de um documento matriz. Após consulta ao DETRAN, verificou-se que o veículo estava no nome de Denise Albano da Silva (que procurada, não foi localizada) e com alienação fiduciária ao Banco do Brasil, sem qualquer registro de roubo ou furto, de onde o arguido acusatório concluiu que o veículo foi vendido ao denunciado LUCIANO FERNANDES SOARES, que para fugir da cobrança das prestações, adulterou seu sinal identificador e placa, além de falsificar seu DUT, para que não fosse localizado, sendo o único beneficiário da fraude. Constatou-se, ainda, que antes de alienado Denise, o automóvel pertenceu a Tatiane do Couto Ortega, que também não foi localizada para prestar esclarecimentos polícia, segundo a denúncia. A denúncia foi recebida em 14/10/2014, fl.100. A Defesa do acusado apresentou Resposta Escrita, sem indicar testemunhas, fls. 136/172. Durante a instrução processual, os depoimentos foram registrados pelo sistema audiovisual sendo realizada a oitiva de uma testemunha de acusação, bem como o interrogatório do réu. O Ministério Público, em sede de Memoriais, fls. 150/152, requereu a condenação do réu nas penas dos artigos 297 e 311, do Código de Penal Brasileiro. A defesa do acusado, em alegações finais, fls. 227/240, requereu a absolvição do acusado nos crimes ora imputados, subsidiariamente pugnou pela desclassificação da prática do crimes previsto pelo art.311 do CP, para delito de receptação do art.180 do código supracitado, assim como a fixação da pena-base seja estabelecida no mínimo legal, com a incidência da atenuante da primariedade do agente e em razão da ausência de circunstâncias agravantes e causas do aumento de pena. Consta nos autos, fl.1243, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime falsificação de documento público e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado. Passo a apreciar o presente caso, através da

análise dos depoimentos colhidos em Juízo. A testemunha, PAULO AFONSO ALMEIDA VASCONCELOS, policial civil, relatou que realizou uma missão em Barcarena, quando detectaram, mediante informação e posterior checagem da placa, o veículo adulterado. Então, apreenderam o carro e o apresentaram na Delegacia para a realização dos procedimentos. Assim, ficou constatado, apó's pericia, que o número identificador e chassi estavam adulterados; relata que o veículo foi encontrado na casa do genitor do acusado que, na oportunidade, informou que o carro pertencia ao seu filho que estava viajando; Relatou que o veículo não era objeto de roubo/furto. Que não pode afirmar quem efetivamente realizou as alterações, mas que poderia ser para se eximir do pagamento das prestações da alienação e que o acusado devia estar ciente, uma vez que não havia ocorrências sobre o carro. O réu LUCIANO FERNANDES SOARES, afirma que não comprou o veículo marca GM, modelo Corsa, ano de fabricação de 2002, placa JUF-0256, e apenas teve conhecimento sobre os fatos a partir de sua intimação, uma vez que, em 2019, já residia em Porto Trombetas, mas não sabem quem poderia ter feito as alterações. Afirma que, apesar dos detalhes nos depoimentos do seu genitor e seu irmão Josiel Fernandes Soares da Silva, os fatos atribuídos a ele são falsos. Nenhuma outra testemunha fora ouvida em juízo. Após análise das peças que compõem os autos, o juízo entende que não se formou acervo probatório apto a condenar o acusado. Tem-se que o art. 311 do Código Penal dispõe que: Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Primeiramente, do texto expresso, é possível concluir que o objeto material do delito compreende, além do chassi, qualquer sinal identificador de automóvel, de seu componente ou equipamento. As placas de automóvel, embora não referidas expressamente no tipo penal, estão abrangidas pelo conceito genérico nele contido referente ao sinal identificador, haja vista sua função precípua de identificar externamente veículo. Neste aspecto, o art. 115, § 1º, do Código de Tráfego Brasileiro preceitua: Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. § 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento. O tipo penal em questão tutela a fé pública, no que tange à identificação pública da propriedade de veículo automotor. Visa ainda a preservar o exercício do poder de polícia pelo Estado no âmbito automotivo que é prejudicado pela adulteração do sinal identificador do veículo. Ocorre que, para que o crime seja imputado a alguém, não basta que a pessoa tenha sido flagrada conduzindo ou sendo transportada em um veículo com sinal identificador alterado, ou na posse do referido bem, sem narrativa relativa aos núcleos do tipo adulterar ou remarcar, conforme dispõe o dispositivo penal. Nesta esteira, importante salientar que o Direito Penal possui interpretação restritiva, não se admitindo que haja extensão do tipo penal para prejudicar o réu. Na presente ação penal, tem-se que o veículo foi encontrado estacionado na casa do pai do acusado todavia, a simples conduta de guardar o veículo nessas condições não pode levar à conclusão de que o acusado foi responsável pela adulteração. Neste sentido: apelação crime. receptação. art. 180, caput, do cp. adulteração de sinal identificador de veículo automotor. número do chassi. art. 311, do cp. absolvição mantida. Não há dúvidas de que houve a adulteração na numeração constante no motor da motocicleta, o que foi confirmado pelos relatos dos policiais militares e corroborado no exame pericial. Contudo, a mera apreensão do bem em poder do réu, nessas condições, sem qualquer outro elemento probatório, não é capaz de ensejar a condenação, e com isso não há como afirmar que foi o acusado o responsável pela adulteração. Não há como presumir, por mais que soubesse da irregularidade do veículo, que fora ele mesmo quem fez a adulteração. Meros indícios não são suficientes para a condenação. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO-CRIME Nº.70077443836. QUARTA CÂMARA CRIMINAL, TJ/RS, RELATOR: ROBERTO GESTA LEAL, DJE 21/06/2018). ART. 311, CAPUT, DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NÚMERO DE CHASSI E MOTOR SUPRIMIDOS. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. O fato de estar tripulando veículo, com sinal identificador adulterado, por si só, não significa que o acusado seja autor do delito previsto no art. 311, caput, do CP. Apelação do Ministério Público improvida. (Apelação crime 70059952770, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator Gaspar Marques Batista, julgado em 28/08/2014). APELAÇÃO-CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

AUTOMOTOR - PRETENSÃO ABSOLUTÁRIA - CONTEXTO-FÁTICO PROBATÓRIO SEGURO QUANTO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGA E DELITO PATRIMONIAL - PALAVRA SEGURA DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS INCONTESTÁVEIS - PRETENSÃO INVIABILIZADA - CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO - PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP - CULPABILIDADE E ANTECEDENTES - FUNDAMENTAÇÃO IDÊNEA - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO - EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASES - POSSIBILIDADE - SENTENÇA - ELEVAÇÃO - IMPROPRIEDADE - PENA FIXADA PORÉM EM QUANTIDADE ACIMA DO OBJETIVADO NO RECURSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Restando demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, não há como ser acolhido o pleito absolutório do crime de tráfico ilícito de drogas. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idênea, notadamente quando ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório e em harmonia com o conjunto probatório colhido nos autos. No crime de receptação, sendo apreendido em poder do agente o bem subtraído, ocorre a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório. Não obtendo êxito em comprovar a origem ilícita do objeto, deve ser mantida a condenação. Apesar de presente prova da materialidade do fato, não há prova segura da sua autoria do crime previsto no art. 311 do Código Penal, pois não se pode descartar a hipótese de que o réu tenha adquirido o veículo roubado já com os sinais identificadores alterados, além do mais, a mera apreensão de veículo clonado na posse do acusado não se mostra suficiente para, isoladamente, atribuir-lhe a autoria do crime. Não havendo nenhum outro indício de que foi o executor material da adulteração, a absolvição é medida que se impõe. As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59, do Código Penal, devem ser devidamente fundamentadas para exasperação da pena-base acima do máximo legal, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da motivação das decisões judiciais e do Estado Democrático de Direito.

1. Não configura bis in idem a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado, para caracterizar os maus antecedentes e a reincidência do paciente, desde que uma delas seja utilizada para exasperar a pena-base e a outra na segunda fase da dosimetria (HC 167.459/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 12/02/2012). (Ap 24083/2015, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 08/09/2015, Publicado no DJE 11/09/2015)

Ocorre que as provas produzidas nos autos, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram suficientes para demonstrar que o réu efetivamente praticou o crime de adulteração a ele imputado na denúncia, já que o acusado não foi flagrado adulterando ou remarcando o sinal identificador do veículo, não se podendo falar em suposição de que seria ele o autor do delito porque seria a única pessoa beneficiada. A conduta incriminadora consiste em adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento e, no presente caso, não há provas de que o acusado tenha praticado as condutas referidas no tipo penal incriminador. Desta forma, neste quadro em que as provas dos autos são frágeis e insuficientes para amparar uma condenação, o réu não pode ser responsabilizado pelos crimes constantes na denúncia, já que não foram produzidas provas que corroborassem a acusação formulada na peça acusatória.

No mesmo sentido, não há qualquer prova nos autos de o acusado tenha sido a pessoa responsável pela falsificação do DUT. Destaco, oportunamente, que apenas fora ouvida uma testemunha de acusação, sendo um dos policiais envolvidos na diligência o qual, em que pese tenha confirmado que o veículo com sinal identificador alterado foi encontrado na casa do denunciado, bem como o DUT falsificado, a referida testemunha ressaltou que não poderia afirmar realmente quem efetivamente adulterou o chassi e falsificou o documento do veículo.

O réu, por sua vez, negou a autoria delitiva. Destarte, a dúvida favorece ao réu (princípio in dubio pro reo) - pois o Direito Penal só se satisfaz com a certeza -, sendo a absolvição dos acusados medida que se impõe diante da fragilidade do cenário probatório dos autos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP: É o Juiz absolver o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) Não existir prova suficiente para condenação.

Ante exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA formulada contra o LUCIANO FERNANDES SOARES, devidamente qualificado nos presentes autos, para ABSOLVÊ-LO das sanções contra si formuladas pelo representante do Ministério Público, de haver infringido a norma prevista no artigo 311 e 297 do CPB, por INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, tudo de conformidade com as normas contidas no artigo 386, inciso

VII, do Código de Processo Penal. Art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Intimem-se o acusado, o Representante do Ministério Público e a defesa. Na hipótese de o sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA o endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas, ante sua absolvição. P. R. I. C. Belém/PA, 07 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00293965520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:RODNEY CHAVES BRITO  
 Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Autor:  
 Ministério Público Estadual. Acusados: RODNEY CHAVES BRITO. Vítima: O.E. Imputação: Art.  
 180, caput, do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA A Vista, etc.  
 O Representante do Ministério Público Estadual, no uso de suas  
 atribuições legais, apresentou Denúncia em 22/01/2020, em desfavor de RODNEY CHAVES BRITO,  
 já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 180, caput, do CPB.  
 Consta na Denúncia, que no dia 05/12/2019, por volta das 22h30min, na  
 Passagem Nossa Senhora das Graças, Bairro do Guamã, o denunciado foi flagrado, trafegando na  
 motocicleta BROSS, PLACA OTG-0035, roubada. Com o ocorrido narrado  
 acima, os policiais militares Raul Guilherme Nascimento Barros e Saulo Sanches Pereira realizavam ronda  
 ostensiva, com finalidade de localizar veículos roubados constantes de uma circular recebida no dia  
 anterior, quando avistaram o denunciado, conduzindo uma motocicleta que constava no referido  
 documento. Feita a abordagem, o denunciado confessou que sabia que a  
 moto era roubada, mas negou a autoria do roubo, dizendo que apenas estava dando uma volta no  
 veículo. Segundo a Denúncia, Helbert Junior do Vale Costa declarou que  
 é o proprietário da motocicleta encontrada com o denunciado, por isso não o reconheceu como autor  
 do roubo. O Ministério Público arrolou três testemunhas de acusação,  
 tendo o titular da ação desistido da oitiva da testemunha Saulo Sanches Pereira.  
 A Denúncia foi recebida em 27/01/2020, fls. 05.  
 O acusado fora citado, segundo fl.09. A Defesa  
 do acusado apresentou Resposta Escrita, sem indicar testemunhas, fls. 12.  
 Durante a instrução processual, os depoimentos foram registrados pelo  
 sistema audiovisual, sendo realizada a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o  
 interrogatório do réu. O Ministério Público, em sede de Memoriais, fls.  
 48/51, requereu a condenação do réu nas penas do artigo 180, caput, do CPB.  
 A defesa do acusado, em alegações finais, fls. 52/56, pugnou pela absolvição do réu, em vista a inexistência de provas suficientes,  
 conforme o art. 386, VII do Código de Processo Penal, pediu subsidiariamente desclassificação da  
 receptação para sua modalidade culposa (art.180, § 3º, CP), além de aplicar a atenuante referente  
 à idade do acusado inferior a 21 anos na data dos fatos. Consta nos autos,  
 as fls. 58/59, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado.  
 O RELATÓRIO. DECIDO.  
 Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual,  
 onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de receptação, previsto no art. 180, caput,  
 do CPB. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na  
 Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado.  
 Passo a analisar a autoria, através da apreciação dos depoimentos  
 colhidos em Juízo. A testemunha de acusação HELBERT JUNIOR DO  
 VALE COSTA, testemunha proprietária da motocicleta, relatou que teve seu veículo roubado, e, sete  
 dias após os fatos, policiais militares o telefonaram, informando que a sua motocicleta havia sido  
 recuperada na posse do acusado Rodney, que no momento da abordagem, estava empurrando-a. Afirmou  
 ainda que não reconheceu o acusado como um dos autores do assalto. Informou também que os  
 policiais lhe informaram que o acusado portava uma chave mestre. A testemunha de acusação RAUL GUILHERME NASCIMENTO BARROS, policial militar, declarou que no  
 dia dos fatos e no local citado, a guarnição avistou o acusado, empurrando a motocicleta e então  
 desconfiaram da situação, motivando-os a realizar a abordagem para verificação na circular que  
 continha a lista de veículos roubados. Afirmou que posterior a identificação da origem ilícita do

veículo, foi realizado o contato com o proprietário, momento em que o acusado não forneceu nenhuma explicação, apenas ficou calado. Nenhuma outra testemunha fora ouvida perante o juízo. Em seu interrogatório, o acusado RODNEY CHAVES BRITO, negou a acusação em juízo, alegando que emprestou de um amigo, chamado Leo, e no momento da abordagem estava trafegando com o veículo, quando a guarnição o abordou, identificando que o veículo era fruto de roubo. Afirma que ao ser questionado, informou que não tinha conhecimento da natureza criminosa da motocicleta. Apreciando os autos, este Juízo entende que não há provas de que o réu foi autor do delito. A vítima da subtração da motocicleta fora inquirida em Juízo, relatando que não reconheceu o acusado como o autor do delito que sofrera. O policial militar Raul Barros relatou acerca da abordagem do acusado em via pública, de posse da motocicleta, porém, referida versão se coadunou com a apresentada pelo acusado, o qual afirmou que não sabia que a motocicleta era produto de roubo, uma vez que narrou que apenas emprestou de seu amigo para ir à casa de sua namorada, não sabendo a origem ilícita do bem. Assim, não se corroboraram as provas que deram ensejo à peça acusatória, ressaltando ainda que, conforme bem mencionado pela defesa do acusado, não fora comprovada nenhuma circunstância que comprovasse o dolo de receptor por parte do acusado, estando a versão apresentada pelo mesmo em consonância com as demais provas colhidas, não havendo possibilidade de se fundamentar uma decisão condenatória apenas em indícios de autoria e materialidade e provas produzidas somente na fase investigativa, as quais não foram confirmadas em juízo. Destarte, a dúvida favorece ao réu (princípio in dubio pro reo) - pois o Direito Penal só se satisfaz com a certeza -, sendo a absolvição do acusado medida que se impõe diante da inexistência de provas de autoria, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP: O Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) não existir prova suficiente para condená-lo. Ante exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA formulada contra o réu RODNEY CHAVES BRITO, devidamente qualificado nos presentes autos, para ABSOLVÍ-LO das sanções contra si formuladas pelo representante do Ministério Público, por não existir provas suficientes para a condenação, tudo de conformidade com a norma contida no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se o acusado, o Representante do Ministério Público e a defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA o endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas, ante sua absolvição. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de outubro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00299805920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WAGNER JOSE DE SOUZA GOMES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)  
 DENUNCIADO:EDUARDO FRANKLIN MAIA BRITO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . Autor: Ministério Público Estadual Acusados: WAGNER JOSÉ DE SOUZA GOMES E EDUARDO FRANKLIN MAIA BRITO Vítima: O.E. Imputação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA A Vistos, etc. O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, apresentou Denúncia em 06/02/2019, em desfavor de WAGNER JOSÉ DE SOUZA GOMES E EDUARDO FRANKLIN MAIA BRITO, já qualificado nos autos como incurso, inicialmente, nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta na Denúncia que no dia 29/12/2018, policiais efetuaram a prisão em flagrante dos acusados EDUARDO FRANKLIN MAIA BRITO e WAGNER JOSÉ DE SOUZA GOMES, após ter sido localizado e armazenado no interior de uma residência que estava os entorpecentes, sendo 56 (cinquenta e seis) embalagens feitas de plástico incolor, acondicionando erva prensada, pesando no total de 100,660 gramas e 01 (uma) embalagem feita de plástico verde contendo uma porção de substância petrificada branca, pesando 4,154 gramas, os quais segundo o Laudo Toxicológico Definitivo anexado aos autos, tratava-se de mais de 100 gramas de Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol), vulgarmente chamada de Maconha e mais de 4 gramas de Benzoilmetilecgonina, conhecida como Cocaína. Os policiais militares chegaram nos acusados por meio de denúncias anônimas dos moradores da região da Rua Carlos Mariguela, no Bairro do Tapanil, afirmaram que havia comercialização e ponto de encontro para

consumo de drogas, em um imóvel situado na rua ora mencionada. Munidos de informações, os policiais diligenciaram até o local e encontraram os acusados. Ademais, fora realizada abordagem por parte dos policiais, sendo os acusados questionados acerca das denúncias de tráfico de drogas, de modo que os mesmos autorizaram a revista no local, sendo assim feita uma varredura no imóvel, onde se encontrou o material entorpecente, embaixo de um armário de madeira uma sacola plástica de cor verde que no seu interior constataram se tratar de material semelhante à Maconha, sendo encontradas 56 embalagens deste tipo de droga, também foi encontrada uma substância branca petrificada, semelhante à Cocaína, ambas sendo confirmadas pelo Laudo Toxicológico. Diante dos fatos, os acusados foram conduzidos à Seccional de Icoaraci. Perante a autoridade policial, o acusado EDUARDO FRANKLIN MAIA BRITO negou qualquer envolvimento com a apreensão da droga no quarto de Wagner. Afirmou ter conhecimento que Wagner Gomes é usuário de drogas e que a pedra de cocaína era de propriedade de Wagner, entretanto a Maconha era de outro traficante, que pediu para que fosse guardada, mas não informou o nome do outro traficante, afirmando apenas ser usuário de maconha. O acusado WAGNER JOSÉ DE SOUZA GOMES, confessa ser usuário de entorpecentes há três anos e assumiu ser dono da pedra de cocaína. Contou que a maconha pertencia a outro traficante e que Eduardo Brito não tinha envolvimento com a droga apreendida, apenas estava passando pelo local, quando fora abordado. O Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas de acusação, todavia, desistiu da oitiva da testemunha Diego Dias de Souza. Os acusados foram notificados em 08/02/2019, fl.08. Os acusados apresentaram defesa preliminar às fls.16/17, sem apresentar testemunhas. As audiências de instrução e julgamento foram realizadas nos dias 06/11/2019 e 12/05/2021, conforme fls.36 e 52. Durante a instrução processual, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório dos réus. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. O Ministério Público, em sede de Memoriais, fls. 55/57, diante do acervo probatório, requereu a condenação dos réus. A defesa dos acusados, em sede de memoriais, fls. 59/63 e 64/71, requereu a absolvição dos acusados. Consta nos autos, fls. 72/73, certidões atualizadas dos antecedentes criminais dos acusados. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado. Passo a analisar o presente caso, através da apreciação dos depoimentos colhidos em Juízo. Durante a instrução processual, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório dos réus. Em sede de oitivas das testemunhas, o policial militar LUIS CARLOS CORDOVIL DA SILVA declarou que não se recordava dos fatos. A testemunha de acusação EDMILSON JORGE GARÇA DE ATAÍDE, policial militar, que no dia dos fatos recebeu uma denúncia de tráfico de entorpecentes na residência dos mesmos, ao chegarem ao local, a testemunha bateu na porta da residência, momento este que fora recebido pelos acusados, e os mesmos permitiram a entrada da guarnição. Efetuaram buscas, resultaram na localização de uma quantidade de droga, e com isso os acusados foram questionados e negaram a propriedade da droga. A testemunha destacou que aquele imóvel era alugado e que os dois acusados estavam dentro dele naquele momento. Declara que a droga fora encontrada em um armário e que não se lembra se fora apreendido quantia em dinheiro, que o imóvel é de um cômodo, e que reconheceu um dos réus, durante a audiência de instrução e julgamento. O acusado EDUARDO FRANKLIN MAIA BRITO, durante interrogatório, negou a autoria do crime, alegando que no dia dos fatos estava passando em uma casa anterior a residência de Wagner Gomes, e que um determinado momento foi abordado pelos policiais, logo em seguida, levado para dentro da casa junto ao acusado Wagner. Afirmou que os policiais reviraram casa, e posteriormente fora apresentado para os acusados os entorpecentes apreendidos, este momento se deu no interior da viatura policial. O réu afirmou que era de propriedade do acusado Wagner Gomes, bem como, não soube responder porque os policiais adotaram tais procedimentos, pois não foram encontrados entorpecentes dentro da residência e que o depoente fora preso em via pública, na rua. Declarou também, que é usuário de Oxiaz e que já usou maconha junto com o outro acusado, prosseguiu expondo que no momento

de usa prisãŁo nãŁo portava entorpecentes, alãŁm disso nãŁo conhece nenhum dos policiais e que os agentes nãŁo pediram dinheiro para soltar os acusados. O acusado WAGNER JOSãŁ DE SOUZA GOMES exerceu seu direito de permanecer em silãncia durante a audiãncia. Nenhuma outra testemunha fora ouvida perante o juã-zo. Analisando minuciosamente as provas constantes nos autos, verifico que nãŁo hãŁ provas suficientes da autoria do delito, haja vista somente o depoimento de uma testemunha. Ademais, constato que assiste razãŁo ã defesa do acusado, quanto ã ilicitude das provas obtidas. De fato, o ingresso dos agentes policiais no interior da residãncia do acusado fora realizado sem obediãncia aos preceitos constitucionais, vez que nãŁo havia autorizaãŁo judicial para tanto, nem indã-cios de prãjtica de crime, conforme art. 5ã, XI, da ConstituiãŁo Federal. Segundo consta na peãsa acusatãria, a invasãŁo na residãncia do denunciado WAGNER GOMES ocorreu sem autorizaãŁo judicial, sem que houvesse qualquer diligãncia prãvia para se constatar indã-cios de prãjtica criminosa. Noutro ponto, no local supostamente que estaria ocorrendo trãfico de drogas, todavia, nãŁo foi apreendido nenhuma quantia em dinheiro. As circunstãncias que antecedem a violaãŁo do domicãlio devem evidenciar, de modo satisfatãrio e objetivo, as fundadas razãpes que justifiquem tal diligãncia e a eventual prisãŁo em flagrante do suspeito, as quais, portanto, nãŁo podem derivar de simples desconfianãsa policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", fuga, e denãncia anã'nima. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRãFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. VIOLAãŁO DE DOMICãLIO. TEMA 280/STF. FUGA ISOLADA DO SUSPEITO. AUSãncia de justa causa. NULIDADE DE PROVAS CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No RE n.ã 603.616/Tema 280/STF, a Suprema Corte asseverou que a flagrãncia posterior, sem demonstraãŁo de justa causa, nãŁo legitima o ingresso dos agentes do Estado em domicãlio sem autorizaãŁo judicial e fora das hipãteses constitucionalmente previstas (art.5ã, XI, da CF). 2. Apesar de se verificar precedentes desta Quinta Turma em sentido contrãrio, entende-se mais adequado com a jurisprudãncia do Supremo Tribunal Federal o entendimento que exige a prãvia realizaãŁo de diligãncias policiais para verificar a veracidade das informaãpes recebidas (ex: "campana que ateste movimentaãŁo atã-pica na residãncia"). 4. Recurso em habeas corpus provido para que sejam declaradas ilã-citas as provas derivadas do flagrante na aãŁo penal n.ã 0006327-46.2015.8.26.0224, em trãmite no Juã-zo da 4ã Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP. (RHC 89.853/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISãŁO PREVENTIVA. TRãFICO E ASSOCIAãŁO PARA O TRãFICO DE ENTORPECENTES.CORRUPãŁO DE MENORES. ENTRADA EM DOMICãLIO SEM ORDEM JUDICIAL E SEM ELEMENTOS MãNIMOS DE TRAFICãncia NO LOCAL. PRISãŁO PREVENTIVA ILEGAL.TRANCAMENTO DA AãŁO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1.Ainda que esta Sexta Turma tenha admitido como fundamento para a prisãŁo preventiva a relevante quantidade entorpecentes apreendidos em poder da paciente, tratando-se de 132 pedras de crack, 84 papalotes de coca-na e ainda 26 trouxinhas de maconha, nãŁo foi apontado nenhum elemento idãneo para justificar a entrada dos policiais na residãncia da paciente, citando-se apenas a verificaãŁo de denãncias de trãfico de drogas que receberam atravãos do "Disque Denãncia", e a fuga do adolescente. 2. Verifica-se ofensa ao direito fundamental da inviolabilidade do domicãlio, determinado no art. 5ã, inc. XI, da ConstituiãŁo da Repãblica, quando nãŁo hãŁ referãncia a prãvia investigaãŁo policial para verificar a possã-vel veracidade das informaãpes recebidas, nãŁo se tratando de averiguaãŁo de informaãpes concretas e robustas acerca da traficãncia no domicilio violado. 3. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura da recorrente, TEREZA RODRIGUES, e de ofãcio determinar o trancamento da AãŁo Penal n. 0001783-23.2016.8.26.0695. (RHC 83.501/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 05/04/2018) ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Dito isto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussãŁo geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forãsada em domicãlio sem mandado judicial sã ã Iã-cita, mesmo em perãodo noturno, quando amparada em fundadas razãpes, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). ã Em conclusãŁo a seu voto, o relator salientou que a interpretaãŁo jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais seguranãsa tanto para os indivã-duos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasãŁo de domicãlio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligãncia nãŁo tiver alcanãsado o resultado esperado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Segundo o Superior Tribunal de Justiãsa, no julgamento do HC 598.051/SP, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021, se por um lado, prãjticas ilã-citas graves



autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus próprios direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas. Assim: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.** **1.** O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". **1.1** A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige. **1.2.** O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célere, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1). **2.** O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. **2.1.** Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva. **2.2.** A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amígdica de irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade. [...] (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021) Assim, verifica-se a flagrante ilicitude da apreensão realizada na residência do denunciado, bem como das demais provas derivadas da respectiva busca e apreensão, ante o desrespeito às normas constitucionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte decisão: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA MANDADO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO CONSENTIMENTO. ÔNUS DO ESTADO. ILICITUDE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NULIDADE.** **1.** Em que pese a necessidade de evitar e punir com rigor as condutas criminosas, não se pode admitir a punição a qualquer custo, pois o Estado Democrático de Direito confere aos indivíduos proteção a seus direitos e garantias fundamentais, com o intuito de evitar que, em nome da busca pela verdade real, abusos sejam cometidos. **2.** O art. 5º, XI, da CF, garante a inviolabilidade do domicílio, mitigando tal garantia em casos excepcionais, que devem ser comprovados de forma expressa e inequívoca. **3.** O

Ânus de comprovar o consentimento do denunciado na entrada dos agentes policiais em sua residência do Estado. 4. Sendo a denúncia totalmente amparada nos documentos apreendidos em razão da busca e apreensão sem mandado judicial, sua ilicitude contamina todo o processo, conforme preconiza a chamada Teoria dos frutos da árvore envenenada. 5. Recurso desprovido. (TRF-2 - RSE: 1732 RJ 2005.51.01.505835-5, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 20/08/2008, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:22/10/2008 - Página:110) Assim, considerando que não havia ordem judicial concedida aos policiais militares para ingresso na residência pertencente ao acusado, bem como o correspondente mandado de busca e apreensão, a apreensão da droga se torna ilícita, bem como as demais provas derivadas da mesma, devendo serem desentranhadas dos autos, conforme art. 157, §1º, do CPP, desaparecendo, desta forma, justa causa para a presente ação penal, assistindo razão à defesa. Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra os acusados WAGNER JOSÉ DE SOUZA GOMES E EDUARDO FRANKLIN MAIA BRITO, para absolvê-los, com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se o acusado, o Representante do Ministério Público e a Defesa. De acordo com o art. 50, §4º, da Lei nº 11.343/06, determino a incineração da droga apreendida, a ser executada pela Autoridade Policial, com a presença do Ministério Público e da Autoridade Sanitária. Sem custas, ante sua absolvição. P. R. I. C. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00103311920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021---DENUNCIADO:DAURA IRENE XAVIER HAGE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEMEL CHARONE PALMEIRA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDMILSON DE SOUSA CAMPOS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MYLENE VANIA CARNEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE MOISES CADDIAH Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADAILTON DOS SANTOS BARBOZA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:SERGIO DUBOC MOREIRA Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELENISE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO PROMOTOR:MILTON LUIS LOBO DE MENEZES- PJ-GEPROC PROMOTOR:NELSON PEREIRA MEDRADO VITIMA:A. L. E. P. VITIMA:A. C. DENUNCIADO:MARIA GENUINA CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 -

LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIELLE NAYA XAVIER HAGE GONCALVES Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROBSON DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 39885-A - SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO) OAB 17533 - ANGELICA VARELA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17925 - THIAGO MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 53614 - DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT (ADVOGADO) OAB 57221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 65525 - FERNANDO ARNDT (ADVOGADO) OAB 76674 - RENATA SEIBT (ADVOGADO) OAB 81682 - FELIPE OLIVERA ANTONIAZZI (ADVOGADO) OAB 183003 - ALESSANDRA MARTINS COVRE (ADVOGADO) OAB 133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO (ADVOGADO) OAB 187287 - ALESSANDRO TOMAO (ADVOGADO) OAB 254064 - CARLOS EDUARDO LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 107504 - ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS (ADVOGADO) OAB 120488 - CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ (ADVOGADO) OAB 113797 - ELIZABETH CRISTIANE GAMBAROTTO (ADVOGADO) OAB 217491 - FLAVIA REGINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 147872 - GERMANO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA (ADVOGADO) OAB 258470 - FANNY VIEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 165147 - HELOISA CURSINHO CAUDURO LURITO COSTA (ADVOGADO) OAB 203916 - JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 183705 - LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA (ADVOGADO) OAB 162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO (ADVOGADO) OAB 162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 148562 - MAURICIO IZZO LOSCO (ADVOGADO) OAB 83577 - NANCI CAMPOS (ADVOGADO) OAB 155210 - PATRIICIA MAIRA CIRELLI STULMAN (ADVOGADO) OAB 134499 - ROSANA COVOS (ADVOGADO) OAB 163689 - ROSSANA LIZABETH DURSO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 110391 - ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 211702 - SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 194080 - VANESSA DE SALES TINI (ADVOGADO) OAB 215089 - VANESSA VILARINO LOUZADA (ADVOGADO) OAB 236224 - THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 210251 - ROSANE MARINA FROES SALTORI (ADVOGADO) OAB 204634 - KELCIANY HYPOLITO ALVES FRANKLIN (ADVOGADO) OAB 312561 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 226076 - ANA CAROLINA PANIZZA LORENZ SOUZA (ADVOGADO) OAB 250879 - RAFAELA CRISTINA BALDIN (ADVOGADO) OAB 303606 - FERNANDA MUENZER FLORES CRUZ (ADVOGADO) OAB 298322 - JOICE GOMES PESCO (ADVOGADO) OAB 305085 - SANDRA CAPARELLI TAKEISHI (ADVOGADO) OAB 98760 - CECILIA WAILER RETAMOSO (ADVOGADO) PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciente do teor da certidão de fls. 3081-v, que fora expedida em cumprimento a determinação de fls. 3063. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acautelar os autos em secretaria, aguardando o transcurso do prazo determinado s fls. 3063, retornando em seguida os autos conclusos, devidamente certificado acerca da apresentação ou não dos memoriais pelos advogados habilitados do acusado Sãrgio Duboc Moreira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Belém/PA, 08 de outubro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital



**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 06/10/2021 A 10/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00003075020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:M. I. G. E. DENUNCIADO:DEUSARINO CONCEICAO DA COSTA TAVARES. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias contados da publicação) O Exmo. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado DEUSARINO CONCEICAO DA COSTA TAVARES, brasileiro, filho de MARIA RAIMUNDA COSTA TAVARES e MANOEL NAZARE DA COSTA TAVARES, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CPB, nos autos do processo nº 0000307-50.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 6 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ariani Pratti, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00008141120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:J. C. S. DENUNCIADO:FABIANO AUGUSTO POMPEU LOBO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias contados da publicação) O Exmo. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado FABIANO AUGUSTO POMPEU LOBO, brasileiro, filho de ANA CRISTINA AQUINO POMPEU e JOAO MARIA ANDRADE LOBO, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do artigos. 129, §9º e 147, caput, todos do CP., nos autos do processo nº 0000814-11.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 6 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ariani Pratti, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00010635920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:PAULO VITOR COSTA COELHO VITIMA:V. C. C. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias contados da publicação) O Exmo. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado PAULO VITOR COSTA COELHO, brasileiro, filho de VANICE COSTA COELHO e NAO DECLARADO, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 147 do CPB, nos autos do processo nº 0001063-59.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no

prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 6 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ariani Pratti, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00038558320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:LUIZ THIAGO CORREA DE JESUS VITIMA:V. P. T. E. C. . DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que a data referida pelo Ministério Público, em sua denúncia, não está de acordo com o depoimento prestado pela vítima e nem com Boletim de Ocorrência Policial, concedo prazo ao MP, até a realização da audiência de continuação, que designo para o dia 18 de NOVEMBRO de 2021, às 10h30, para ele se manifeste a respeito. 2. Em igual prazo, deverá o MP juntar os documentos que comprove que o réu tinha sido devidamente intimado das medidas protetivas que deram ensejo à presente ação penal, haja vista que o feito trata de descumprimento de medidas protetivas. 2. Defiro o pedido formulado em audiência pelo advogado Mineral, para que a testemunha seja Roseane da Silva apresentada na próxima audiência, independentemente de intimação. 3. Caso necessário, fica desde já autorizado o cumprimento de Mandados em regime de plantão/urgência. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 06 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00052259720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:J. S. M. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS LIRA DA SILVA. DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 06 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00052501320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:A. C. A. P. DENUNCIADO:IGOR PATRICK SOUSA SOUSA Representante(s): OAB 15782 - KEIMENSON BRITO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18474 - BERNARDO PEDRO SILVA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o requerimento do MP, remarcando esta audiência de instrução para o dia 24 de NOVEMBRO de 2021, às 10h30. 2. INTIME-SE a vítima e a testemunha Ostelia Alves Pereira, no endereço informado às fls. 13-v, qual seja, Rodovia Augusto Montenegro, Residencial Castanheira, Bloco N, Apto nº 08, bairro: Parque Guajará, Distrito de Icoaraci, Belém - PA (telefone: 91- 3235-0034). 3. Caso necessário, fica desde já autorizado o cumprimento de Mandados em regime de plantão/urgência. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 06 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00056944620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:RONILSON LOPES COSTA Representante(s): OAB 15668 - FABIANE VITORINO ESMERALDO (ADVOGADO) VITIMA:M. E. S. L. C. . Proc. nº 0005694-46.2020.8.14.0401 DECISÃO: Em resposta à acusação, o réu, através de seu advogado constituído, nada suscitou como preliminar de mérito. Sobre o fato, entretanto, alegou que foi surpreendido pela vítima que começou a agredir sua atual companheira, a qual correu para dentro de uma pizzaria para se proteger, foi, então que as agressões se concentraram nele, com chutes, socos e arremesso de cadeiras, o qual, com o único intuito de se proteger e se livrar das agressões, se defendeu com os braços, bem como teve que segurar a vítima para controlá-la, uma vez que era a única forma de defesa ao seu alcance. Ao final, pugnou por sua absolvição sumária, ao argumento de que agiu em legítima defesa. Com a resposta, juntou cópias de BOP e Pen Drive, contendo fotos e vídeo do suposto dia do ocorrido. Para o acolhimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, nesta fase de absolvição sumária, requer a presença de prova inequívoca e que sua existência seja manifesta, à luz do disposto no artigo 397, inc. I, do CPP. Pois bem, no presente caso, a legítima defesa arguida, veio demonstrada por fotos e vídeos que acompanharam a peça defensiva. Entretanto, em que pese

constar do vÃ-deo uma mulher jogando objetos em uma outra pessoa, nÃo dÃ para se ter certeza de que trata da vÃtima e rÃu. AlÃm disso, nÃo tem como se aferir pelas imagens de que se trata do mesmo episÃdio constante dos autos, ante a mÃ qualidade das filmagens e da impossibilidade de se identificar as partes e a data e o local em que foram capturadas as imagens. Por fim, verifico que o vÃ-deo trazido pela defesa nÃo foi submetido Ã perÃcia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Como Ã sabido para a decretaÃÃo da absolviÃÃo sumÃria Ã necessÃrio provas inequÃ-vocas da ocorrÃncia da excludente de antijuridicidade, o que nÃo se observa aqui, conforme acima delineado, sendo necessÃria a dilaÃÃo probatÃria para a comprovaÃÃo de sua ocorrÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim sendo, considerando que inexistem provas robustas acerca a existÃncia da excludente de ilicitude, a situaÃÃo nÃo enseja absolviÃÃo sumÃria e demanda produÃÃo de provas, pelo que designo o dia 09 de marÃo de 2022, Ã s 09h30, para audiÃncia de instruÃÃo e julgamento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Na referida audiÃncia se procederÃ Ã tomada de declaraÃÃes da vÃtima, Ã inquiriÃÃo das testemunhas arroladas pelas partes, bem como os demais atos previstos no art. 400, do CPP, caso sejam necessÃrios no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em alguma testemunha nÃo sendo localizada pelo Sr. Oficial de JustiÃa para fins de intimaÃÃo, dÃ-se vista imediatamente Ã parte que a arrolou, para manifestaÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Intime-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 06 de outubro de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00060695920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:

Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021---REQUERENTE:JOYCE RIBEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 22248 - MICHELL BRUNO BATISTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 28151 - ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:GRACILIANO PORTO BRANDAO Representante(s): OAB 28196 - NATASHA MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Versam os presentes autos de Medidas Protetivas de UrgÃncia pleiteada pela vÃtima, JOYCE RIBEIRO DE SOUSA, em desfavor de seu ex-namorado, GRACILIANO PORTO BRANDÃO, jÃ qualificados nos autos, por fato caracterizador de violÃncia domÃstica (AmeaÃsa), ocorrido em 15/09/2020, por volta das 21h55. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com o pedido vieram o BOP, formulÃrio de risco, dois prints de whatsapp e cÃpia da carteira de identidade da requerente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em decisÃo liminar, como medidas de proteÃÃo, foram deferidas contra o requerido, as proibiÃÃes dele se aproximar da vÃtima a uma distÃncia de 100 metros, de manter contato com ela e de frequentar a sua residÃncia dela. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Regularmente intimado, o requerido, atravÃs de seu advogado constituÃdo ofereceu contestaÃÃo e a vÃtima, devidamente intimada, apresentou manifestaÃÃo por meio de sua patrona. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico emitiu parecer conclusivo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os autos vieram conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entendo que a causa estÃ suficientemente instruÃda para o seu julgamento, sendo desnecessÃria a produÃÃo de provas em audiÃncia, mesmo porque o objeto dos presentes autos Ã tÃo somente para a apreciaÃÃo da manutenÃÃo e/ou revogaÃÃo da medida protetiva de urgÃncia, pelo que passo a sua apreciaÃÃo nos termos do art. 355, I, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude do requerido nÃo aceitar o tÃrmino do relacionamento, perturbando a tranquilidade da vÃtima, tendo no dia do fato enviado mensagem, por meio de aplicativo, nas quais proferiu ameaÃas dizendo: Ãvai pra justiÃa vai que o que falei, lembra de te meter a porrada ou mando de te pegar eu faÃo apenas queria falar com vocÃ, Ã mais a verdade mesmo que jamais irei aceitar te ver com outra pessoa, Ã nÃo aceito se for pra ser assim faÃo da sua vida um inferno isso pode ter certeza porque nÃo aceito mesmo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em sua resposta, o requerido, atravÃs advogado constituÃdo, aduziu que sÃo falsas as alegaÃÃes da requerente e que ela nÃo apresenta nenhuma comprovaÃÃo do fato, restando apenas a sua palavra isolada sobre o ocorrido, relata que os prints juntados perante Ã autoridade policial nÃo apresentam o nÃmero do remetente e nem a data que foram enviados, nÃo sendo possÃvel atribuir suas autorias ao requerido, alÃm disso, informa que a requerente estava em posse de seu celular Ã Ãpoca do fato.Ã Requer a concessÃo de medidas cautelares, em seu favor, nos termos do art. 319 do CPP; A intimaÃÃo da requerente para fornecer sua conta bancÃria para que seja realizado o pagamento de uma dÃvida existente entre Ãs partes; A revogaÃÃo das medidas protetivas e a condenaÃÃo da vÃtima em litigÃncia de mÃ-fÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A requerente em sua manifestaÃÃo aduz que o requerido apresentou uma versÃo absolutamente diversa da realidade fÃtica ao contestar a veracidade dos prints de conversas de whatsapp, sendo que estes servem apenas para corroborar a palavra da vÃtima que sentiu na pele a

violência e as ameaças perpetradas pelo seu ex-namorado. Ressalto que o requerido não juntou nenhuma prova de seus relatos ou de que não tenha sido ele o autor das mensagens ameaçadoras. Informa também que o requerido teria descumprido as medidas protetivas ao continuar frequentando a mesma escola que a vítima. Por fim, requer o indeferimento do pedido de revogação das medidas protetivas; indeferimento do pedido de medidas cautelares diversas da prisão; desnecessidade de intimação da vítima para informar conta bancária, uma vez que a vida entre eles já está quitada; Indeferimento da litigância de mãe-filho em face da requerente e condenação do requerido na mesma litigância e o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pela manutenção das medidas concedidas liminarmente em favor da vítima, não restando nenhum óbice que seja designada e audiência de instrução e julgamento e realizado estudo social para melhor elucidar o mérito da causa. Esclareço, de início, que a finalidade das medidas protetivas é dar garantia às vítimas que se encontram em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prova comprobatória de ilícito penal. No que concerne ao fato gerador das medidas protetivas, descrito pela vítima no Boletim de Ocorrência de fl. 05, foi juntado pela requerente perante a autoridade policial, dois prints de conversas de whatsapp que alega terem sido enviadas pelo requerido, no entanto, como acentuado pela defesa, verifico que não constam nas mensagens o número do remete para fins de vinculação ao requerido e a data do envio para demonstração da contemporaneidade e urgência do fato, não sendo possível, com certeza, afirmar que as mensagens foram enviadas pelo requerido, da mesma forma a requerente em sede de manifestação contestação não trouxe aos autos documentação relativa a essa conversa, que pudessem, pelo menos, comprovar o número e a data do envio das mensagens. Além disso, o telefone sequer foi deixado perante a autoridade policial para realização de perícia, cabendo a quem alega o ônus de comprovar o seu direito, não existindo, portanto, comprovação, por parte da requerente, de que o requerido foi o autor das mensagens. Assinalo, que apesar de nas questões que envolvem violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, no presente caso, o fato ensejador das medidas deixa vestígio material devendo a declaração da vítima ser comprovada por prova concreta, o que não ocorreu. Assim, entendo não ter sido comprovado o fato gerador das medidas protetivas, inexistindo, por conta deste fato demonstração do risco à integridade física e psicológica da vítima, requisito necessário para a manutenção das medidas protetivas. No mais, indefiro o pedido de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, uma vez que as medidas protetivas são de caráter cível e não criminal. Da mesma forma, não vislumbro a ocorrência do descumprimento das medidas protetivas de urgência, pois inexistia qualquer proibição do requerido continuar estudando no mesmo local em que a requerente estudava. Indefiro os pedidos de litigância de mãe-filho, pois não restou demonstrado que nenhuma das partes tenha agido dessa forma no curso processual. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta julgo improcedente o presente feito e REVOGO as medidas protetivas deferidas em decisão liminar, por não vislumbrar a necessidade de sua manutenção, mormente pela ausência de comprovação dos fatos alegados no Boletim de Ocorrência. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Não obstante a revogação das medidas, esclareço a requerente que caso ocorra algum fato contemporâneo, a mesma poderá, com a devida comprovação, realizar um novo requerimento de medidas protetivas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o segredo de justiça requerido. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00062314220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:JOELSON DA SILVA LEAL  
 VITIMA:M. F. F. M. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias contados da publicação) O Exmo. Dr.  
 Otávio dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar  
 contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ  
 SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi  
 denunciado JOELSON DA SILVA LEAL, brasileiro, filho de IZABEL CRISTINA MORAIS DA SILVA e  
 JORGE AFONSO FRANCO LEAL, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas



sanções punitivas do art. 147 do CPB., nos autos do processo nº 0006231-42.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 6 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ariani Pratti, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00092591820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021---REQUERENTE:GLAUCIA TRINDADE CORREA REQUERIDO:CLAUDIO JOVINO TEIXEIRA RAMOS. DESPACHO  
Intime-se o requerido Claudio Jovino Teixeira Ramos para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a nova informação de descumprimento das medidas protetivas juntada aos autos, na qual consta ter se dirigido à residência da requerente Glaucia Trindade Correa no dia 02/10/2021, ocasião em que teria subtraído objetos e dinheiro da moto da requerente. Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00109760220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:G. S. M. DENUNCIADO:EDSON DA SILVA BORGES. DESPACHO Em petição de fl. 37, o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima, em virtude de não ter localizado o seu endereço atualizado. E por entender que o réu não pode ser condenado com base unicamente no depoimento prestado perante a autoridade policial, pugnou pela improcedência da exordial acusatória e absolvição do réu, por insuficiência de provas. Homologo a desistência de oitiva da vítima informada pelo Órgão Ministerial. No mais, em vista de não haver outras provas a serem produzidas, salvo o interrogatório do réu; e considerando que o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia e a absolvição por insuficiência de provas, dá-se vistas dos autos à Defesa para: (1) manifestar acerca do requerimento do Órgão Ministerial; (2) solicitar diligências que entender necessárias, nos moldes do art. 402 do CPP; e/ou (3) não havendo nada a requerer, apresentar suas alegações finais escritas, no prazo legal, atentando-se para a audiência de instrução já designada para o dia 14/10/2021, às 09h30. Em havendo manifestação para se proceder o interrogatório do réu, mantenho a audiência já designada para o dia supracitado. Caso não haja requerimento de diligências e sejam apresentadas as alegações finais pela defesa, retornem os autos conclusos para sentença. Neste caso, deverá ser procedido o cancelamento da audiência. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00120392820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:RONALDO MAURO RIBEIRO PINHEIRO VITIMA:L. C. S. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias contados da publicação) O Exmo. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado RONALDO MAURO RIBEIRO PINHEIRO, brasileiro, filho de FRANCISCA BALDEZ RIBEIRO e BENEDITO MAURO LOPES PINHEIRO, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CPB., nos autos do processo nº 0012039-28.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa



PROCESSO: 00185426520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:A. C. S. S. DENUNCIADO:LEANDRO  
 VILHENA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias contados da publicação) O Exmo. Dr. Otávio  
 dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
 Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a  
 todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado  
 LEANDRO VILHENA, brasileiro, filho de NAILO INFORMADO e NAILO INFORMADO, estando  
 atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do ART. 129, §  
 9º DO CP., nos autos do processo nº 0018542-65.2020.8.14.0401, e, como não foi encontrado para  
 ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa  
 responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias,  
 nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional.  
 Na sua Defesa Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e  
 justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar  
 testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas,  
 ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 6 de outubro de 2021. Eu,  
 \_\_\_\_\_, Ariani Pratti, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Otávio dos Santos Albuquerque  
 Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00190233320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:K. F. S. L. DENUNCIADO:JEFERSON  
 SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias contados da publicação) O Exmo. Dr. Otávio  
 dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
 Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a  
 todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado  
 JEFERSON SANTOS, brasileiro, filho de NAILO INFORMADO e NAILO INFORMADO, estando  
 atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do ART. 121,  
 §2º, II, IV e VI do CP., nos autos do processo nº 0019023-33.2017.8.14.0401, e, como não foi  
 encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP,  
 para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no  
 prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do  
 prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer  
 documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes  
 criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida  
 intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 6  
 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ariani Pratti, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Otávio  
 dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
 Mulher

PROCESSO: 00210784920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021---REQUERENTE:CHRISTIANE  
 VILHENA LACERDA REQUERIDO:PAULO ANDRE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 30008 -  
 SANDRO DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a vítima,  
 devidamente intimada, não se manifestou sobre a contestação do requerido e considerando que a  
 toda mulher em situação de violência doméstica e familiar é garantido o acesso aos serviços de  
 Defensoria Pública (art. 28, da Lei nº 11.340/06), NOMEIO a Defensoria Pública (NAEM) para  
 apresentar manifestação sobre a contestação, no prazo legal. Apã's, dá-se vistas ao  
 Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021  
 OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e  
 Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00215075020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS  
 ARAUJO VITIMA:A. M. M. T. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias contados da publicação) O  
 Exmo. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica  
 e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições  
 legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério

PÃºblico, foi denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO, brasileiro, filho de FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA ARAUJO e LOURIVAL VIEIRA DE ARAUJO, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 129 Ã do CPB., nos autos do processo n.º 0021507-50.2019.8.14.0401, e, como n.º foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§Ã£o por escrito, atravÃ©s de Advogado ou Defensor PÃºblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita, poderÃ¡ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃ£o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃ§Ã£o completa, com endereÃ§o para a devida intimaÃ§Ã£o das mesmas, ou comprometer-se a trazÃª-las independente de notificaÃ§Ã£o. BelÃ©m-PA, 6 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ariani Pratti, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. OtÃ¡vio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3.ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00216045020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 06/10/2021---DENUNCIADO:HENDERSON SANCHES DE SOUZA VITIMA:S. C. L. S. . EDITAL DE CITAÃ§Ã (Prazo de 15 dias contados da publicaÃ§Ã£o) O Exmo. Dr. OtÃ¡vio dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito, titular da 3.ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher da Comarca de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo MinistÃ©rio PÃºblico, foi denunciado HENDERSON SANCHES DE SOUZA, brasileiro, filho de MARIVEX DA CRUZ SANCHES e EDIVANDRO OLIVEIRA DE SOUZA, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 21 da Lei de ContravenÃ§Ãµes Penais., nos autos do processo n.º 0021604-50.2019.8.14.0401, e, como n.º foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ§Ã£o por escrito, atravÃ©s de Advogado ou Defensor PÃºblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita, poderÃ¡ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃ£o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃ§Ã£o completa, com endereÃ§o para a devida intimaÃ§Ã£o das mesmas, ou comprometer-se a trazÃª-las independente de notificaÃ§Ã£o. BelÃ©m-PA, 6 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ariani Pratti, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. OtÃ¡vio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3.ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00217124520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021---REQUERENTE:KEILA DO SOCORRO NUNES BELEM DOS SANTOS REQUERIDO:MAIKO FREITAS DOS SANTOS. Proc. n.º 0021712-45.2020.814.0401 SENTENÃA Ã Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃªNCIA pleiteada pela vÃ¡tima, KEILA DO SOCORRO NUNES BELÃ DOS SANTOS, atravÃ©s da Defensoria PÃºblica, em desfavor de seu ex-marido, MAIKO FREITAS DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violÃªncia domÃ©stica (InjÃ©ria), ocorrido em 14/12/2020, por volta das 18h00. Em decisÃ£o liminar, como medidas de proteÃ§Ã£o, foram deferidas contra o agressor, as proibiÃ§Ãµes dele se aproximar da vÃ¡tima a uma distÃ¢ncia de 50 metros, de manter contato com ela, bem como de frequentar a residÃªncia dela. Regularmente citado, o requerido apresentou contestaÃ§Ã£o atravÃ©s da Defensora PÃºblica. A vÃ¡tima apresentou rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o. O MinistÃ©rio PÃºblico emitiu parecer, em que pugnou pela manutenÃ§Ã£o das medidas protetivas e, alternativamente, pela designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o e estudo social. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa estÃ¡ suficientemente instruÃ­da para o seu julgamento, sendo desnecessÃ¡ria a designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de mediaÃ§Ã£o/conciliaÃ§Ã£o, bem como dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria, conforme requer a Defensoria PÃºblica, eis que o objeto dos presentes autos Ã© tÃ©o somente para a apreciaÃ§Ã£o da manutenÃ§Ã£o e/ou revogaÃ§Ã£o da medida protetiva de urgÃªncia, pelo que passo a sua anÃ¡lise nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos, que o motivo do registro do BOP e a solicitaÃ§Ã£o das medidas protetivas em favor da vÃ¡tima se deu em virtude de ter injuriada pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, atravÃ©s da Defensora PÃºblica, arguiu que alÃ©m de inverÃ­dicas, as alegaÃ§Ãµes da vÃ¡tima sÃ£o desprovidas de qualquer fundamento fÃ¡ctico que as sustente. Afirmou que o

casal viveu em união estável por 12 anos e tiveram 03 filhos. Disse que no dia do fato estava levando os dois filhos mais velho (Henrique e Leandro) ao médico, mas que houve um problema do que a vítima informou e o que estava de fato agendado na consulta e, diante disso, tentou contato com a vítima sem sucesso, mas que conseguiu contornar o problema. Relatou que mais tarde pediu para a vítima que tivesse mais cuidado com as informações passada a ele, para que tal fato não se repetisse. Informou que a vítima se sentiu ofendida com tal cobrança e envolveu o atual companheiro dela para intermediar a situação. Contou que o companheiro da vítima se exaltou pelo que ocorreu mais cedo no dia do fato e agrediu-o fisicamente. Negou que tenha praticado violência doméstica contra a vítima, mas sim que foi ele que sofreu agressão por parte do companheiro da vítima. Asseverou que mesmo que não represente qualquer ameaça para a vítima ir cumprir as medidas que lhe foram impostas, mesmo que elas incorram em uma afronta em seu direito de ir e vir; que restam ausentes os pressupostos imprescindíveis para o deferimento das medidas protetivas. Acerca do mérito, articulou que as medidas foram deferidas sem que houvesse uma averiguação dos fatos alegados e lastreada exclusivamente na palavra da vítima; que não há nenhuma comprovação dos indícios de autoria, sendo temerária admitir e deferir as medidas com base unicamente nas declarações da vítima; que houve manipulação dos fatos com o único intuito de prejudicá-lo. Discorreu acerca da provisoriedade das medidas e que a melhor solução seria a aplicação imediata das medidas, deixando-a para momento posterior, após a devida instrução. E, de maneira genérica, sem proceder uma análise do caso concreto, articulou acerca da necessidade do contraditório e da ampla defesa mediante designação de audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral, ao argumento de que as medidas restringem o seu direito fundamental de ir e vir. Em razão disso, entende a ilustre Defensora Pública que não se pode admitir que o deferimento das medidas protetivas, por sentença, sem a prévia dilação probatória por caracterizar cerceamento ao direito de defesa e lastreada unicamente nos elementos informados na fase extrajudicial, com base exclusivamente na palavra da vítima. Com a defesa juntou comprovante de residência, documento de identificação, BOP (também, registrado no dia dos fatos) e Laudo de Exame de Corpo de Delito. Ao final, pugnou pela justiça gratuita; pela produção de provas em audiência; e pela improcedência do pedido, com a revogação das medidas protetivas. Em sua réplica, a vítima refutou os fatos alegados pela defesa e ratificou o seu pedido de manutenção das medidas protetivas, o que foi acompanhado pelo parecer do Ministério Público. De início, consigno que a finalidade precípua das medidas protetivas de urgência é proteger os direitos fundamentais da mulher, vítima de violência doméstica, a fim de evitar a continuidade das agressões. Assinalo, ainda, que nas questões que envolvem violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância. Ressalto que a lei 11.340/06 não trouxe nenhuma exigência das formalidades processuais existentes até então em nosso sistema jurídico - nem mesmo os requisitos da exigidos para a petição inicial. Ao revés, a lei ainda ampliou a legitimidade para o requerimento das medidas, exatamente para dar total garantia aos direitos fundamentais das mulheres, vítimas de violência doméstica. Dito isto, consigno que, ao contrário do que faz crer a defesa, a própria lei Maria da Penha prevê em seu art. 22 que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, as medidas protetivas ao agressor. Ora, entender que para o deferimento das medidas protetivas seja precedida de ampla instrução probatória, é tornar inviável o presente instituto. Demais, verifico que o requerido foi regularmente intimado das medidas protetivas e oportunizado a efetuar a sua defesa. O processo, por sua vez, teve sua regular tramitação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Portanto, tenho que as medidas protetivas foram deferidas liminarmente porque foi demonstrada a necessidade e a urgência da intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar as agressões, eis que uma resposta tardia, poderia fazer a diferença entre a vida e a morte da vítima. Aliás, não é raro em nosso país de vítimas assassinadas por falta de uma resposta rápida e efetiva do judiciário. Por outro lado, apesar das teses expendidas na contestação, a defesa não demonstrou nenhum prejuízo ao direito de ir e vir do requerido, com o deferimento das medidas protetivas, de modo que não verifico nenhuma anormalidade na decisão liminar. Como já alinhavado acima, foi assegurado ao requerido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa e não foi demonstrado nos autos qualquer prejuízo por ele sofrido. Deste modo, considerando que a defesa não carrega aos autos nenhum elemento que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido ou de induzir este juízo a erro, outro caminho não há, senão a manutenção das medidas, mesmo porque ele não demonstrou a necessidade de se aproximar e de manter contato com a vítima. Com relação aos documentos juntados, em especial o BOP e o

laudo pericial, em que hãj informaãŝãŁo de que foi agredido fisicamente pelo companheiro da vã-tima, anoto que o caso deverãj ser tratado no juã-zo competente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, a fim de garantir a integridade fã-sica e psicolã³gica da vã-tima, acolho o parecer Ministerial e mantenho as medidas protetivas deferidas na decisãŁo liminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, declaro extinto o processo com resoluãŝãŁo do mã©rito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fixo o prazo de 01 ano para a duraãŝãŁo das medidas protetivas, a contar da decisãŁo liminar. Observo que as medidas serãŁo prorrogadas automaticamente enquanto durar a declaraãŝãŁo de estado de emergãncia de carãjter humanitãjrio e sanitãjrio em territã³rio nacional, conforme Lei nãº 13.979/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trã©nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m (PA), 06 de outubro de 2021. OTãVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ãª Vara de Violãncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00220943820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021---REQUERENTE:LIDIMAR CERINA DA COSTA REQUERIDO:MARIO SERGIO LIMA DE ABREU. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS  
Autora: LIDIMAR CERINA DA COSTA. Rã©u: MARIO SERGIO LIMA DE ABREU. DecisãŁo  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de  
Urgãncia, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) LIDIMAR CERINA DA COSTA, vã-tima  
de violãncia domã©stica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido MARIO SERGIO LIMA DE  
ABREU, tambã©m qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vã-tima atravã©s de manifestaãŝãŁo  
juntada aos autos, informou que nãŁo possui mais interesse no prosseguimento do feito.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NãŁo obstante o processo  
de medidas protetivas jãj ter sido sentenciado e considerando que a decisãŁo nãŁo transita em julgado  
materialmente, entendo que a requerente, atravã©s de sua manifestaãŝãŁo, demonstrou nãŁo possuir  
mais interesse no prosseguimento do feito, pelo que, nos termos do art. 485, VI, do CPC revogo as  
medidas protetivas jãj concedidas e determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades  
legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m (Pa), 6 de outubro de 2021. OTãVIO  
DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ãª Vara de Violãncia Domã©stica e Familiar Contra  
a Mulher.

PROCESSO: 00236406520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS ALVES  
CORREA VITIMA:B. C. S. P. . EDITAL DE CITAãŁO (Prazo de 15 dias contados da publicaãŝãŁo) O  
Exmo. Dr. Otãjvio dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito, titular da 3ãª Vara de Violãncia Domã©stica  
e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belã©m, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãŝãŁes  
legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministã©rio  
Pã©blico, foi denunciado ANTONIO MARCOS ALVES CORREA, brasileiro, filho de MARIA IZETE ALVES  
CORREA e RAIMUNDO DA SILVA CORREA, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como  
incurso nas sanãŝãŁes punitivas do art. 129, ãŁãŝãŁo do CPB., nos autos do processo nãº 0023640-  
65.2019.8.14.0401, e, como nãŁo foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente  
EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaãŝãŁo por escrito, atravã©s  
de Advogado ou Defensor Pã©blico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob  
pena de suspensãŁo do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita, poderãj alegar tudo o  
que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaãŝãŁes, especificar as provas pretendidas,  
juntar certidãŁo de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaãŝãŁo completa, com  
endereãŁo para a devida intimaãŝãŁo das mesmas, ou comprometer-se a trazã-las independente de  
notificaãŝãŁo. Belã©m-PA, 6 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ariani Pratti, Diretora de  
Secretaria, conferi e subscrevi. Otãjvio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ãª Vara de  
Violãncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00265601220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:R. D. V. R. H. DENUNCIADO:RONNY  
ZAPATA ROJAS. DECISãŁO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AãŝãŁo Penal em que o Ministã©rio  
Pã©blico informou que, apã³s buscas realizadas pelo Centro de Apoio Operacional Criminal, nãŁo obteve  
sucesso para localizar o endereãŁo atualizado do rã©u RONNY ZAPATA ROJAS, (nacionalidade  
venezuelana) jãj qualificado, pelo que requereu a citaãŝãŁo por edital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Referidas  
pesquisas foram, tambã©m, realizadas por este juã-zo nos Sistemas INFOSEG e SIEL, sem lograr ãxito

em encontrar endereços atualizados do réu. Assim sendo, DEFIRO o pedido do Órgão Ministerial e determino a expedição do EDITAL de citação do réu, com prazo de 15 dias, observando as formalidades dispostas nos arts. 361, 365 e seu Parágrafo Único, do CPP, a fim de oferecer sua defesa em 10 dias, contados do comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo Único, do Art. 396 do CPP). Na resposta, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (art. 396-A do CPP). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa e não havendo comparecimento pessoal do réu, nem habilitação de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional. Publique-se. Intime(m)-se. Belém, PA, 06 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00309156520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:RENAN ALARGON PEDROSA  
VITIMA:C. P. S. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias contados da publicação) O Exmo. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado RENAN ALARGON PEDROSA, brasileiro, filho de RAFAELA ROCIO LEITE e MARINALDO NAZARENO PEDROSA, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CPB., nos autos do processo nº 0030915-65.2019.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 6 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ariani Pratti, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00007457620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:MARCIO CASTRO DA COSTA  
VITIMA:D. S. L. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Órgão Ministerial. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto às ausências de intimação da vítima DANIELI SOCORRO LINHARES e da(s) testemunha(s) PERPETUA DO SOCORRO CASDTRO COSTA. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, intime(m)-se na forma requerida pelo Parquet. 3. Sem prejuízo da deliberação anterior, remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de MARÇO de 2022, às 10h00. 4. INTIME-SE novamente o acusado, devendo ficar consignado no Mandado que a diligência poderá ser realizada fora do horário de expediente forense, nos termos do art. 212, §2º, do CPC, ficando desde já autorizado o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. Ademais, verificando que o acusado se oculta para não ser intimado pessoalmente, o servidor responsável pela diligência certificará a ocorrência e procederá à intimação com hora certa, na forma estabelecida pela legislação processual em vigor. 5. Intimados os presentes. Belém (PA), 05 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00037873620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:ANDERSON FONSECA CASTRO  
VITIMA:B. F. G. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro os pedidos formulados em audiência. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as ausências de intimação da vítima e da testemunha(s), não localizadas pelo Oficial de Justiça. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, intimem-se na forma requerida pelo Parquet. 3. Sem prejuízo, remarco esta audiência de instrução para o dia 08 de MARÇO de 2022, às 09h45, devendo ser consignado no Mandado que a diligência poderá ser realizada fora do horário de expediente forense,

nos termos do art. 212, Â§2º, do CPC. 3. Fica desde já autorizado o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 07 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00054329620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:ALDRYN DIOGO DA FONSECA  
MONTEIRO VITIMA:P. R. S. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo  
Argônio Ministerial. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto à  
ausência de intimação da vítima PATRICIA REIS DOS SANTOS e da testemunha FRANCINICE  
MARQUES DOS REIS (fls. 14-v). 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista  
em suas oitivas, intime(m)-se na forma requerida pelo Parquet. 3. Sem prejuízo da deliberação  
anterior, remarcado esta audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de MARÇO de 2022, às  
10h00. 4. INTIME-SE novamente o acusado, devendo ficar consignado no Mandado que a diligência  
poderá ser realizada fora do horário de expediente forense, nos termos do art. 212, Â§2º, do CPC,  
ficando desde já autorizado o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência.  
Ademais, verificando que o acusado se oculta para não ser intimado pessoalmente, o servidor  
responsável pela diligência certificará a ocorrência e procederá à intimação com hora certa, na  
forma estabelecida pela legislação processual em vigor. 5. Intimados os presentes. Belém (PA), 05 de  
outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00065502720178145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/10/2021---REQUERENTE:CLAUDIA  
CILENE DE OLIVEIRA REQUERIDO:REINALDO GONCALVES DE SARGES. Proc. nº 0006550-  
27.2017.814.5150 SENTENÇA: A A A A A A A A A A Versam os presentes autos de MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, CLÁUDIA CILENE DE OLIVEIRA, em desfavor de  
seu ex-companheiro, REINALDO GONÇALVES DE SARGES, ambos qualificados nos autos, por fato  
caracterizador de violência doméstica (Tentativa de Homicídio), ocorrido em 10/09/2017, por volta das  
04h00. A A A A A A A A A A Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra  
o agressor, as proibições dele se aproximar da vítima a uma distância de 100 metros e de manter  
contato com ela, bem como foi decretada a prisão preventiva do agressor.  
A A A A A A A A A A Expedido o mandado de prisão, a diligência restou infrutífera em virtude da  
autoridade policial não ter localizado o paradeiro do agressor. A A A A A A A A A A Em face do  
requerido não ter sido localizado, foi expedido o edital de citação.  
A A A A A A A A A A Regularmente citado por via editalícia, o requerido não se manifestou nos autos,  
pelo que foi nomeado, como curador especial, o Defensor Público com atuação nesta unidade  
judiciária, que apresentou contestação por negativa geral. A A A A A A A A A A Sucintamente  
relatado, A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Entendo que a causa está  
suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a designação de audiência  
de mediação/conciliação, bem como dilação probatória, conforme requer a Defensoria Pública,  
eis que o objeto dos presentes autos é tido somente para a apreciação da manutenção e/ou  
revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua análise nos termos do art. 355, I,  
do CPC. A A A A A A A A A A Consta dos autos, que o motivo do registro do BOP e a solicitação das  
medidas protetivas em favor da vítima se deu em virtude de ter sofrido tentativa de homicídio pelo  
requerido. A A A A A A A A A A Em sua resposta, o requerido, através da Defensora Pública, arguiu a  
ausência de contemporaneidade para a manutenção das medidas protetivas. Alegou que já se  
passaram mais de 01 ano e 08 meses (à época em que apresentou a contestação, em 07/06/2021),  
desde quando a vítima manifestou sobre a necessidade das medidas em 29/08/2019; e mais de 03 anos,  
desde a concessão das medidas protetivas, sem que haja nos autos qualquer outro fato novo. Para o  
ilustre Defensor Público houve a perda superveniente do interesse processual, pelo que pugnou pela  
extinção do feito sem resolução do mérito. A A A A A A A A A A Quanto ao mérito, informou  
que apresenta contestação sem o ânus da impugnação específica.  
A A A A A A A A A A Discorreu acerca da provisoriedade das medidas e que a melhor solução seria a  
não aplicação imediata das medidas, deixando-a para momento posterior, após a devida  
instrução. E, de maneira genérica, sem proceder uma análise do caso concreto, articulou acerca da  
necessidade do contraditório e da ampla defesa mediante designação de audiência de instrução e  
julgamento para colheita da prova oral, ao argumento de que as medidas restringem o seu direito  
fundamental de ir e vir. Em razão disso, entende o ilustre Defensor Público que não se pode admitir  
que o deferimento das medidas protetivas, por sentença, sem a prévia dilação probatória por



caracterizar cerceamento ao direito de defesa, uma vez que elas podem evoluir para a privação da liberdade. Fez menção suposta medida de afastamento do lar, alegando que importaria em violação da dignidade do requerido. Asseverou, também, que o deferimento das medidas em caráter de urgência não se confunde com o rito da cautela, que somente pode ser julgado após a regular citação do suposto agressor e o regular trâmite legal e que qualquer restrição a direito de locomoção das pessoas, necessita de demonstração inequívoca de sua necessidade e utilidade/adequação. Ao final, pugnou pela justiça gratuita; pela extinção do processo sem resolução do rito, pela perda de interesse superveniente; pela designação de audiência de justificativa ou mediação; pela produção de provas em audiência; e pela improcedência do pedido, com a revogação das medidas protetivas.

Preliminarmente, esclareço que não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a manutenção das medidas protetivas e nem a perda superveniente do interesse processual da vítima, como quer fazer crer o ilustre Defensor Público. Na verdade, a razão da demora do presente feito se deu em virtude do requerido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente das medidas. E, quanto ao decurso do prazo, por si só, não significa que a vítima não se sinta mais temerosa em sua integridade física e psicológica, mormente porque ela sofreu tentativa de homicídio, com esfaqueamento, o que a levou a ficar internada em decorrência dos ferimentos.

Assim sendo, indefiro o pedido de extinção do feito sem resolução do rito. Consigno que a finalidade precípua das medidas protetivas de urgência é proteger os direitos fundamentais da mulher, vítima de violência doméstica, a fim de evitar a continuidade das agressões. Assinalo, ainda, que nas questões que envolvem violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância.

Ressalto que a lei 11.340/06 não trouxe nenhuma exigência das formalidades processuais existentes até então em nosso sistema jurídico - nem mesmo os requisitos exigidos para a petição inicial. Ao revés, a lei ainda ampliou a legitimidade para o requerimento das medidas, exatamente para dar total garantia aos direitos fundamentais das mulheres, vítimas de violência doméstica. Dito isto, consigno que, ao contrário do que faz crer a defesa, a própria lei Maria da Penha prevê em seu art. 22 que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, as medidas protetivas ao agressor. Ora, entender que para o deferimento das medidas protetivas seja precedida de ampla instrução probatória, é tornar inviável o presente instituto. Demais, verifico que o requerido foi regularmente intimado das medidas protetivas e oportunizado a efetuar a sua defesa. O processo, por sua vez, teve sua regular tramitação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Portanto, tenho que as medidas protetivas foram deferidas liminarmente porque foi demonstrada a necessidade e a urgência da intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar as agressões, eis que uma resposta tardia, poderia fazer a diferença entre a vida e a morte da vítima. Aliás, não é raro em nosso país de vítimas assassinadas por falta de uma resposta rápida e efetiva do judiciário.

Por outro lado, apesar das teses expendidas na contestação, a defesa não demonstrou nenhum prejuízo ao direito de ir e vir do requerido, com o deferimento das medidas protetivas, de modo que não verifico nenhuma anormalidade na decisão liminar. Como já alinhavado acima, foi assegurado ao requerido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa e não foi demonstrado nos autos qualquer prejuízo por ele sofrido.

Deste modo, considerando não foi carreado aos autos nenhum elemento que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido ou de induzir este ao erro, outro caminho não há, senão a manutenção das medidas, mesmo porque ele não demonstrou a necessidade de se aproximar e de manter contato com a vítima.

Quanto à suposta medida de afastamento do lar e o argumento de que importaria em violação da dignidade do requerido, esclareço que não consta da decisão liminar que esta medida tenha sido deferida, pelo que desnecessária manifestação sobre este ponto.

Ante o exposto, a fim de garantir a integridade física e psicológica da vítima, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do rito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Mantenho o prazo de 02 anos para a duração das medidas protetivas, fixado na decisão liminar. Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme Lei nº 13.979/2020.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 07 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00077920420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---VITIMA:C. V. S. M. DENUNCIADO:AILTON DE  
 ANDRADE SEABRA. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que o Ministério Público insistiu nas oitivas  
 da vítima Chinaigla Vitoria Silva Martins e da testemunha Catia Simone Gonçalves Aragão, dã-se  
 vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o Órgão Ministerial se manifeste nos autos. 2. Retornando  
 os autos com a manifestaÇÃO ministerial, caso insista em suas oitivas, intimem-se na forma requerida  
 pelo Parquet. 3. Por uma questão de celeridade e economia processuais, remarco esta audiência de  
 instrução para o dia 09 de MARÇO de 2022, às 10h00. 3. Fica desde já autorizado, caso  
 necessário, o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. 4. Considerando que o  
 réu informou que se encontra com Monitoramento Eletrônico vinculado a estes autos e, em face da  
 inexistência de qualquer determinação deste juízo neste sentido, oficie-se à SEAP solicitando  
 informações sobre a colocação de tornozeleira eletrônica no réu, devendo tomar as  
 providências necessárias para eventual retirada do equipamento, salvo se tiver sido determinado por  
 outro juízo, bem como para apuração do ocorrido. Ressalto, ainda, que em pesquisa ao Sistema  
 LIBRA, verifiquei que existe determinação, de monitoramento eletrônico, nos autos do Processo  
 Criminal nº 0015607-10.2019.814.0006, que tramita na Comarca de Ananindeua. 5. Intimados os  
 presentes. Belém (PA), 07 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00094168820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---VITIMA:T. B. C. DENUNCIADO:KLEVER  
 AUGUSTO TAVERNAD LEITAO Representante(s): OAB 23336 - PEDRO PAULO MOURA SILVA  
 (ADVOGADO) OAB 26702 - PAULO DANIEL ROCHA DE SOUSA (ADVOGADO) . DECISÃO  
 O art. 2º, do Estatuto da OAB (em consonância ao art. 133, da CF), dispõe  
 que: O advogado é indispensável à administração da justiça. Em seu § 1º, descreve:  
 No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. Nesse  
 sentido, tenho que a indispensabilidade do advogado na administração da justiça envolve na  
 colaboração para a razoável duração do processo, evitando-se pedidos que visem o retardamento  
 de atos processuais, como ocorreu aqui em que o réu, mesmo após ter decorrido o prazo para  
 apresentar resposta a acusação, através de advogado constituído, requereu juntada de  
 procuração aos autos, sem apresentar a sua defesa, mesmo já tendo ciência da denúncia oferecida  
 contra o seu constituído. Prescreve o art. 406, do CPP que: O juiz, ao receber a  
 denúncia ou a queixa, ordenar a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no  
 prazo de 10 (dez) dias. Como visto, na referida petição de fl. 12, os  
 causídicos pediram vista dos autos com a devolução de prazo para apresentar defesa técnica, ao  
 argumento de que precisa ter acesso ao conteúdo dos autos para que possa elaborar a manifestaÇÃO.  
 Ora, ao invés de ter pleiteado a devolução do prazo, deveriam os causídicos, concomitantemente,  
 após a juntada da procuração, terem feito carga dos autos e apresentado sua resposta à  
 acusação, como determina o dispositivo legal acima, independentemente de despacho do juiz.  
 Entretanto, a fim de evitar que o processo se alongue ainda mais - com eventual  
 alegação de cerceamento de defesa -, devolvo o prazo de 10 dias, a partir da intimação dos  
 advogados de defesa, para que apresentem a resposta à acusação. Decorrido  
 o prazo, sem apresentação da resposta, intime-se o réu para constituir novo patrono, sob pena de  
 ser nomeado a Defensoria Pública para proceder a sua defesa. Publique-se.  
 Intime-se. Belém (PA), 07 de outubro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque  
 Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00095571020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA  
 Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE  
 DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) VITIMA:R. J. C. C. .  
 DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Órgão Ministerial. Dã-se vista dos  
 autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as ausências de intimação das vítimas e da  
 testemunha arrolada na denúncia. 2. Retornando os autos com a manifestaÇÃO ministerial, caso insista  
 em suas oitivas, designe a sra. Diretora e Secretaria, data mais próxima, desimpedida na pauta, para a  
 realização da audiência de instrução, expedindo-se o necessário para a realização do ato. 3.  
 Tendo em vista que o acusado mudou de endereço sem informar este Juízo, conforme depreende-se da  
 certidão juntada às fls. 19-v dos autos, não compareceu à audiência e nem justificou sua ausência,

deve o feito seguir sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. 4. Intime-se o advogado do réu, a fim de que regularize sua representação, uma vez que não consta procuração nos autos da presente ação penal, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa acusado. 5. Intimados os presentes. Expeça-se o necessário.

PROCESSO: 00115378920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---VITIMA:A. K. S. S. DENUNCIADO:JODNEY DA CONCEICAO ROCHA Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . DECISÃO: O A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público informou que, após buscas realizadas pelo Centro de Apoio Operacional Criminal, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu JODNEY DA CONCEIÇÃO ROCHA, já qualificado, pelo que requereu a citação por edital. A A A A A A A A A A Referidas pesquisas foram, também, realizadas por este juízo nos Sistemas INFOSEG e SIEL, sem lograr êxito em encontrar endereços atualizados do réu. A A A A A A A A A A Assim sendo, DEFIRO o pedido do Argão Ministerial e determino a expedição do EDITAL de citação do réu, com prazo de 15 dias, observando as formalidades dispostas nos arts. 361, 365 e seu Parágrafo Único, do CPP, a fim de oferecer sua defesa em 10 dias, contados do comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo Único, do Art. 396 do CPP). A A A A A A A A A A Na resposta, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (art. 396-A do CPP). A A A A A A A A A A Esgotado o prazo para oferecimento da defesa e não havendo comparecimento pessoal do réu, nem habilitação de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional. A A A A A A A A A A Publique-se. Intime(m)-se. A A A A A A A A A A Belém, PA, 07 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00125468620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---QUERELADO:ROMARIO BONFIM TAVEIRA QUERELANTE:DALVA DA SILVA FERREIRA FRANCO Representante(s): OAB 23935 - JOAO VITOR PENNA E SILVA (ADVOGADO) OAB 25237 - LUCIANA CARDOSO AGUIAR (ADVOGADO) OAB 23863 - VICTOR RUSSO FRÓES RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO: 1. Defiro o requerimento da advogada da querelante. Designada a audiência de conciliação prevista no art. 520 do CPP, a querelante informou expressamente que não possui interesse na conciliação, razão pela qual RECEBO A QUEIXA-CRIME, dando o querelado, provisoriamente, como incurso na sanção nela contida (art.140 do CPB). 2. CITE-SE e INTIME-SE o querelado ROMARIO BONFIM TAVEIRA, no endereço descrito na inicial, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP), ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, apresentar justificativas, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP), ficando advertido de que, caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor para proceder a sua defesa, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. 2.1. Consigne, no Mandado de citação, que a diligência poderá ser realizada fora do horário de expediente forense, nos termos do art. 212, §2º, do CPC, ficando desde já autorizado o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. 3. Com a citação, designe a sra. Diretora e Secretária, data mais próxima, desimpedida na pauta, para a realização da audiência de instrução, expedindo-se o necessário para a realização do ato. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 07 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito

PROCESSO: 00151176420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---VITIMA:A. B. C. P. DENUNCIADO:HELIO ALVES PINHEIRO Representante(s): OAB 21897 - THAIS CAROLINE QUINTO PEIXOTO (ADVOGADO) . AMEAÇA - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - CONDENAÇÃO - LIMITAÇÃO FINAL DE SEMANA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Proc. nº 0015117-64.2019.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Ameaça Acusado: HELIO ALVES PINHEIRO SENTENÇA A A A A A A A A A A O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional HELIO ALVES PINHEIRO, já qualificado nos

autos, pela prática do crime de AMEAÇA contra sua ex-companheira ANA BEATRIZ DOS SANTOS CANTANHEDE, fato ocorrido no dia 30/05/2018, por volta das 22 horas. Relata a denúncia que no dia do fato o acusado chegou à residência sob o efeito de bebida alcoólica. Neste momento, iniciaram uma discussão e o acusado tentou lhe agredir fisicamente com um soco, no entanto foi impedido pelos filhos do casal. Que em dado momento, o réu proferiu a seguinte ameaça: "A DESGRAÇA TÁ FEITA, NEM QUE EU VÁ PARAR NA CADEIRA". Recebida a denúncia (fl. 04), o acusado, apresentou manifestações através de Advogada constituída (fl. 14/18). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, duas testemunhas e interrogado o réu. As partes nada requereram em caráter de diligência. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público pugnou pela condenação do réu, com base no artigo 147, caput do CP, devendo ser aplicada a agravante contida no artigo 61, inciso II, alínea f do CPB. A Defesa, a seu turno, pugnou pela absolvição do acusado ratificando os termos da sua resposta à acusação. Relatado o suficiente, o juiz decidiu. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de ameaça. Durante o seu depoimento, a vítima, Ana Beatriz dos Santos Cantanhede, declarou que o fato descrito na denúncia é verdadeiro. Disse que no dia do fato o acusado chegou em casa bastante alterado e teve uma discussão com a vítima. Que já estava chamado ele para resolver a situação deles, pois ela sabia que existia uma terceira pessoa no relacionamento deles. Que a vítima queria que o acusado tomasse uma decisão, que ele se negou dizendo que não existia ninguém. Que o réu se negava a sair da casa, quebrou algumas coisas lá e teve atrito com os filhos e em face disso a vítima se dirigiu no dia seguinte à delegacia da mulher para pedir medidas protetivas. Que atualmente só quer seguir a sua vida e que o réu siga a dele. Que as agressões no dia consistiram em empurrões e as ameaças se deram em relação ao fato do acusado ter dito que podia parar na cadeia, mas ia fazer algo com ela. Que o empurrou foi apenas por parte do acusado. Que a ameaça se deu em um momento que o acusado estava alterado. Que os seus dois filhos presenciaram as agressões. A testemunha Hellen Beatriz Cantanhede Pinheiro, ouvida como informante por ser filha do réu e da vítima, declarou que a acusação feita contra seu pai é verdadeira. Declarou que não foi a primeira vez que o fato teria ocorrido. Disse que estava em casa quando seus pais começaram a brigar pelo fato de seu genitor estar com mulher na rua. Que devido a isso, o réu passou a empurrar a vítima na cama. Que a depoente começou a gritar para defender a sua mãe e o acusado ameaçou lhe bater e na hora sua mãe passou a dizer que não era para lhe bater porque a sua filha estava doente. Que nesse momento seu irmão chegou da faculdade e interviu na situação controlando o seu pai. Que lembra de ter visto seu pai puxar o cabelo de sua mãe quando ela era criança. Que seu pai dizia que não tinha medo de ser preso e que ele ia virar o diabo. Que não sente mais perigo atualmente com seu genitor, por não ter de morar com seu pai, quanto a sua mãe a mesma não tem mais convivência com o acusado. A Testemunha Ruy Guilherme Cantanhede Pinheiro, ouvido como informante por ser filho do casal, confirmou a situação relatada na denúncia, disse que ouviu seu pai proferir palavras de baixo calão, além do seu pai estar tentando agredir sua mãe e sua irmã, pelo que o depoente precisou intervir. Que em face do tempo não lembra exatamente as palavras que foram ditas, mas seu pai teria dito para sua mãe: "Não se mete no meu ou então vai sobrar pra ti. Que apartou a briga quando viu que seu genitor tinha ido agredir sua mãe. Que presenciou outras agressões. Que seus pais não têm mais contato entre si. Que está fazendo tratamento por conta de ter presenciado esses fatos. Na ocasião de seu interrogatório, o réu, Hélio Alves Pinheiro, declarou que no dia do fato existiu apenas um bate-boca entre ele e a vítima. Que estava procurando uma bolsa para colocar sua farda de segurança e a vítima não deixou que ele pegasse a bolsa e passou a dizer algumas coisas para ela, disse que ele estava com outra mulher pra casa da mãe dele. Que não estava bebido no dia do fato e aumentou sim o volume da televisão porque achava que estava baixo. Que repreendeu sua filha, mas como pai, em relação ao comportamento dela. Que seus filhos acharam que ele ia fazer alguma coisa, mas ele não iria fazer nada. Que não agrediu a vítima em nenhum momento. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo delito de ameaça, face de ter sido comprovada a autoria e materialidade do delito, devendo ainda ser fixada indenização em favor da vítima. A defesa, por sua vez, ratificou sua resposta à acusação, pleiteando a total improcedência da denúncia, com a absolvição do acusado. Pelo que foi colhido durante a instrução processual, tenho que assistir razão ao representante do Ministério Público ao pugnar pela condenação, eis que a autoria e materialidade foram suficientemente comprovadas pelo depoimento da vítima e das testemunhas informantes.

Os depoentes confirmaram com precisão o teor das ameaças e apontaram, com igual certeza, a autoria delitiva ao réu, sendo que os depoimentos estão em consonância às declarações prestadas em sede inquisitorial. Acerca da relevância da palavra da vítima, os Egrégios Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Pará assim já decidiram: PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CORREÇÃO 1. Incabível a absolvição quanto à prática do delito de ameaça em situação de violência doméstica contra a mulher se o conjunto probatório coligido aos autos, formado por depoimento da vítima, corroborado por testemunhas, mostra-se coeso e harmônico quanto à autoria e materialidade. 2. Pena readequada ante a constatação de erro material na r. sentença. 3. Recurso conhecido e não parcialmente provido. (TJ-DF- APR 20141010002643, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Julgamento: 16/07/2015, Argão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 20/07/2015. Pág.: 98). (Destaquei). EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO ART.147 c/c ART. 61, II, do CPB. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - APELO PARA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE O APELADO SEJA CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA UMA VEZ QUE O MESMO FOI ABSOLVIDO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. PROCEDENTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE CULPABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA. SENTENÇA REVISTA. I - Restou comprovado pelo depoimento da vítima, que tem relevância em caso de violência em ambiente doméstico e familiar, a ocorrência do crime de ameaça; II - Revisão da sentença a quo, haja vista que não existem fundamentos legais para a absolvição do apelado, condenando-o a uma sentença de 01 mês e 10 dias de detenção, suspensa pelo período de 02 anos, nos termos do art. 77 do CP, bem como que o apelado se sujeite às condições do art. 78, §2º, do CP e da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (TJ/PA - APL 0016678-70.2012.8.14.0401, Acórdão nº. 155739, Relatora: DESA VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 02/02/2016, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 04/02/2016). Ressalto que as ameaças proferidas pelo denunciado se mostraram sérias e hábeis a atemorizar uma pessoa prudente e de discernimento; se mostrando idêneas para infundir temor à vítima, como, de fato, ocorreu no presente caso, eis que os termos ameaçadores proferidos foram suficientes para a ofendida se sentir temerosa em sua integridade física e psicológica, ao ponto de procurar ajuda perante a autoridade policial. Portanto, tenho que tanto a materialidade da ameaça, como a sua autoria restaram suficientemente comprovadas pelo depoimento da vítima, sendo suficiente para ensejar um decreto condenatório. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para CONDENAR o acusado HÁLIO ALVES PINHEIRO, supra qualificado, às disposições do artigo art. 147, c/c o art. 61, inciso II, alínea f, do CP. Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade é normal e espécie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais e espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Verifico constar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f do CPB (ter sido a infração penal cometida no contexto da violência doméstica contra mulher), pelo que aumento a pena em 10 (dez) dias para cada crime. Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas, pelo que torno a pena concreta e definitiva em 02 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS. Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Atento às regras do art. 43, inciso VI, e 44 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela limitada de fim de semana, pelo prazo de 02 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo juízo da execução. E, por entender adequado ao caso, durante a permanência, o condenado deverá participar de cursos ou

palestras sobre a questão de gênero (Programa "Gênero e Violência", na universidade UNAMA-Alcindo Cacela). Dos Danos Morais Considerando o pedido de indenização de danos morais formulado pelo Parquet e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vítima sofreu reflexos psicológicos da conduta lesiva por parte do acusado, existindo, inclusive o entendimento já pacificado no STF de que esse dano moral é presumido, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008, julgo procedente o pedido para condenar o agressor, HELIO ALVES PINHEIRO, ao pagamento de danos morais da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O referido valor será revertido em favor da vítima ANA BEATRIZ DOS SANTOS CANTANHEDE. Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 30/05/2018, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, § 1º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Comunique-se a vítima e após o trânsito em julgado desta sentença: a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 07 de outubro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00177764620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:G. P. S. DENUNCIADO:ALCIDES ALMEIDA SILVA LOPES. DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público informou que, após buscas realizadas pelo Centro de Apoio Operacional Criminal, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu ALCIDES ALMEIDA SILVA LOPES, já qualificado, pelo que requereu a citação por edital. Referidas pesquisas foram, também, realizadas por este juízo no Sistema SIEL, sem lograr êxito em encontrar endereços atualizados do réu. Assim sendo, DEFIRO o pedido do Órgão Ministerial e determino a expedição do EDITAL de citação do réu, com prazo de 15 dias, observando as formalidades dispostas nos arts. 361, 365 e seu Parágrafo Único, do CPP, a fim de oferecer sua defesa em 10 dias, contados do comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo Único, do Art. 396 do CPP). Na resposta, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (art. 396-A do CPP). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa e não havendo comparecimento pessoal do réu, nem habilitação de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional. Publique-se. Intime(m)-se. Belém, PA, 07 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00199701920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---VITIMA:C. S. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO ROBERT FARIAS MORAIS. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de RAIMUNDO ROBERT FARIAS MORAIS, já qualificado nos autos, pela suposta prática de fato previsto no âmbito da Lei 11.340/2006, tendo como vítima CRISTIANE DO SOCORRO DA CRUZ CASTRO. Resposta acusação apresentada pela Defensoria Pública. Durante a instrução processual, diante da dificuldade de localização da vítima e testemunhas, o Órgão Ministerial requereu desistência de suas oitivas, o que foi homologado por este Juízo. O réu mudou de endereço, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não compareceu em Juízo, não havendo, portanto, como ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. Por outro lado, o réu também não compareceu para apresentar

sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Arguição Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática a autoria dos fatos constantes na denúncia, pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, RAIMUNDO ROBERT FARIAS MORAIS, já qualificado, das imputações que lhe foram atribuídas. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 7 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00204162220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021---VITIMA:D. S. M. DENUNCIADO:MARCOS LUIS FARIAS DOS SANTOS. DECISÃO O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público informou que, após buscas realizadas pelo Centro de Apoio Operacional Criminal, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu MARCOS LUIS FARIAS DOS SANTOS, já qualificado, pelo que requereu a citação por edital. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Referidas pesquisas foram, também, realizadas por este juízo nos Sistemas INFOSEG e SIEL, sem lograr êxito em encontrar endereços atualizados do réu. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Assim sendo, DEFIRO o pedido do Arguição Ministerial e determino a expedição do EDITAL de citação do réu, com prazo de 15 dias, observando as formalidades dispostas nos arts. 361, 365 e seu Parágrafo Único, do CPP, a fim de oferecer sua defesa em 10 dias, contados do comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo Único, do Art. 396 do CPP). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Na resposta, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (art. 396-A do CPP). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Esgotado o prazo para oferecimento da defesa e não havendo comparecimento pessoal do réu, nem habilitação de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se. Intime(m)-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Belém, PA, 07 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 0000015920218145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021---REQUERENTE:IVANA CARLA FIGUEIREDO SOUZA REQUERIDO:JAVA BARATA Representante(s): OAB 6083 - SERGIO LUIZ FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á Á CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Á Á Á Á Á Belém, 8 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Á Á Á Á Á Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Á Á Á Á Á Belém, 8 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00000404420218140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021---REQUERENTE:LUZILDA RIBEIRO GONCALVES NAHON REQUERIDO:RAISSA AMORIM RIBEIRO GONCALVES GONCALVES REQUERIDO:TAISSA AMORIM RIBEIRO GONCALVES GONCALVES. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á Á CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Á Á Á Á Á Belém, 8 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Á Á Á Á Á Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Á Á Á Á Á Belém, 8 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00067303820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021---REQUERENTE:DILMA DO SOCORRO BOTELHO REIS REQUERIDO:MAURO BOTELHO REIS. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 8 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00069876320208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021---REQUERENTE:MARIA DE NAZARE BRITO DA SILVA REQUERIDO:PEDRO AURELIO LIMA NUNES Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) OAB 21988 - FABIO FURTADO SANTOS (ADVOGADO) OAB 30976 - AMANDA RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 8 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00071902520208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021---REQUERENTE:ELLEN SUELLEN COSTA DA SILVA REQUERIDO:PAULO LUCIANO SERRAO SANTOS. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 8 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00072899220208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021---REQUERENTE:LUCELIA DO NASCIMENTO MEIRELES NASCIMENTO REQUERIDO:SAMUEL SOARES NASCIMENTO. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 8 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00082061420208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021---REQUERENTE:CARMEM LUCIA PINTO MODESTO REQUERIDO:MARIO AUGUSTO BARBOSA ALVES. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 8 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM



em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 8 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00093484120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021---DENUNCIADO:MARCIO INDIO OLIVEIRA DA  
SILVA VITIMA:G. N. M. M. . DESPACHO À À À À À À À À À À Em que pese o pedido de citação por  
edital realizado pelo parquet, em pesquisa ao sistema LIBRA, verifico que o réu responde também à  
citação de medidas protetivas n. 0000081-57.2020.8.14.5150, na qual foi citado pelo Sr. Oficial de  
Justiça, na data de 28/05/2021, no seguinte endereço: Conjunto Parque Arthur Bernardes, Rua Âç, nº  
116, Pratinha 2, Bairro: Tapan (Icoaraci), Belém-PA, telefone: 98025-2920.  
À À À À À À À À À À Dessa forma, determino a renovação das diligências de CITAÇÃO do réu  
no endereço declinado acima. Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar que, independentemente de  
autorização judicial, poderá proceder a citação do réu aos domingos e feriados, ou nos dias  
úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.  
À À À À À À À À À À Advirta-se ao Sr. Oficial de Justiça, que caso seja verificado que o réu esteja se  
ocultando para ser citado, deverá proceder sua citação por hora certa, nos termos do art. 362, do  
CPP, c/c o art. 252, do CPC e não meramente informar que a parte não estava no momento da  
diligência. À À À À À À À À À À Em sendo procedido a citação por hora certa, cumpra-se a  
determinação do art. 254, do CPC, cientificando o réu, através dos Correios (SPE), ou outro meio  
disposto em lei. À À À À À À À À À À Realizada a citação e decorrido o prazo legal para a  
apresentação da resposta escrita, sem que o réu constitua advogado, encaminhem-se os autos,  
ao(á) Defensor(a) Pública vinculado a esta Unidade Judiciária, que fica nomeado para proceder a  
defesa. À À À À À À À À À À Publique-se. Intime-se. À À À À À À À À À À Belém (Pa), 08 de outubro  
de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e  
Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00135566820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021---REQUERENTE:ANA ELMA  
FONSECA DA SILVA REQUERIDO:MESSIAS BALIEIRO DOS SANTOS. Proc. nº 0013556-  
68.2020.814.0401 SENTENÇA À À À À À À À À À À Versam os presentes autos de MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, ANA ELMA FONSECA DA SILVA, em desfavor de  
seu ex-companheiro, MESSIAS BALIEIRO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, por fato  
caracterizador de violência doméstica (Perturbação da Tranquilidade), ocorrido em 24/08/2020, por  
volta das 14h00. À À À À À À À À À À Com o pedido vieram o BOP, o documento de identificação da  
vítima e o Formulário de Fatores de Risco. À À À À À À À À À À Em decisão liminar, como medidas  
de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições dele se aproximar da vítima a uma  
distância de 300 metros, de manter contato com ela e de frequentar a residência dela.  
À À À À À À À À À À O requerido, apesar de não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente,  
compareceu em juízo, através da Defensoria Pública, e apresentou contestação, ocasião em que  
juntou comprovante de residência e documento de identificação. À À À À À À À À À À Sucintamente  
relatado, À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À Entendo que a causa está  
suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a designação de audiência  
de mediação/conciliação, bem como dilação probatória, conforme requer a Defensoria Pública,  
eis que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou  
revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua análise nos termos do art. 355, I,  
do CPC. À À À À À À À À À À Consta dos autos, que o motivo do registro do BOP e a solicitação das  
medidas protetivas em favor da vítima se deu em virtude de ter sido perturbada em sua tranquilidade pelo  
requerido. À À À À À À À À À À Em sua resposta, o requerido, através da Defensora Pública, arguiu  
que além de inverdades, as alegações da vítima são desprovidas de qualquer fundamento fático  
que as sustente. Afirmou que o casal conviveu união estável por 06 anos e estão separados há 05  
anos, e que dessa relação tiveram uma filha, menor de 05 anos de idade. Disse que, após a  
separação, o casal continuou a manter relação próxima em prol da educação da filha, inclusive  
ele tinha a chave da casa da vítima, para poder visitá-la quando quisesse. Informou que a vítima iniciou  
um novo relacionamento e mudou a sua postura de agir com ele. Contou que no dia do fato, sem saber do  
novo relacionamento da vítima, ele foi até a casa dela e encontrou o atual companheiro dela, o que a  
deixou transtornada, passando a xingá-lo e expulsou-o da casa. À À À À À À À À À À Negou que  
tenha perturbado a tranquilidade da vítima ou praticado qualquer outro ato que configure algum tipo de

ameaçosa ou perseguição, mesmo na esfera psicológica, sendo desnecessárias as medidas protetivas impostas. Alegou que a vítima se utiliza das medidas com intuito de prejudicá-lo; e que restam ausentes os pressupostos imprescindíveis para o deferimento das medidas protetivas. Discorreu acerca da provisoriedade das medidas e que a melhor solução seria a não aplicação imediata das medidas, deixando-a para momento posterior, após a devida instrução. Disse que há ausência de contemporaneidade para a manutenção das medidas protetivas, uma vez que decorrido mais de um ano não se tem notícia de seu descumprimento. Em razão disso, entende a ilustre Defensora Pública houve a perda superveniente do interesse processual, pelo que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. E, de maneira genérica, sem proceder uma análise do caso concreto, articulou acerca da necessidade do contraditório e da ampla defesa mediante designação de audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral, ao argumento de que as medidas restringem o seu direito fundamental de ir e vir. Em razão disso, entende a ilustre Defensora Pública que não se pode admitir que o deferimento das medidas protetivas, por sentença, sem a prova da dilação probatória por caracterizar cerceamento ao direito de defesa e lastreada unicamente nos elementos informados na fase extrajudicial, com base exclusivamente na palavra da vítima. Asseverou, também, que o deferimento das medidas em caráter de urgência não se confunde com o mérito da ação cautelar, que somente pode ser julgado após a regular citação do suposto agressor e o regular trâmite legal e que qualquer restrição a direito de locomoção das pessoas, necessita de demonstração inequívoca de sua necessidade e utilidade/adequação. Ao final, pugnou pela justiça gratuita; pela revogação das medidas com extinção do feito sem a resolução de mérito; pela designação de audiência de mediação/conciliação; pela produção de provas em audiência; e pela improcedência do pedido, com a revogação das medidas protetivas. Com a contestação juntou cópia do comprovante de residência e documento de identificação do requerido. De início, consigno que a finalidade precípua das medidas protetivas de urgência é proteger os direitos fundamentais da mulher, vítima de violência doméstica, a fim de evitar a continuidade das agressões. Assinalo, ainda, que nas questões que envolvem violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância. Ressalto que a lei 11.340/06 não trouxe nenhuma exigência das formalidades processuais existentes até então em nosso sistema jurídico - nem mesmo os requisitos exigidos para a petição inicial. Ao revés, a lei ainda ampliou a legitimidade para o requerimento das medidas, exatamente para dar total garantia aos direitos fundamentais das mulheres, vítimas de violência doméstica. Dito isto, consigno que, ao contrário do que faz crer a defesa, a própria lei Maria da Penha prevê em seu art. 22 que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, as medidas protetivas ao agressor. Ora, entender que para o deferimento das medidas protetivas seja precedida de ampla instrução probatória, é tornar inviável o presente instituto. Demais, verifico que o requerido foi regularmente intimado das medidas protetivas e oportunizado a efetuar a sua defesa. O processo, por sua vez, teve sua regular tramitação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Portanto, tenho que as medidas protetivas foram deferidas liminarmente porque foi demonstrada a necessidade e a urgência da intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar as agressões, eis que uma resposta tardia, poderia fazer a diferença entre a vida e a morte da vítima. Além disso, não é raro em nosso país de vítimas assassinadas por falta de uma resposta rápida e efetiva do judiciário. Por outro lado, apesar das teses expendidas na contestação, a defesa não demonstrou nenhum prejuízo ao direito de ir e vir do requerido, com o deferimento das medidas protetivas, de modo que não verifico nenhuma anormalidade na decisão liminar. Como já alinhavado acima, foi assegurado ao requerido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa e não foi demonstrado nos autos qualquer prejuízo por ele sofrido. Deste modo, considerando que a defesa não carregou aos autos nenhum elemento que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido ou de induzir este juízo a erro, outro caminho não há, senão a manutenção das medidas, mesmo porque ele não demonstrou a necessidade de se aproximar e de manter contato com vítima. Ante o exposto, a fim de garantir a integridade física e psicológica da vítima, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar. Reduzo, entretanto, de 300 para 100 metros a distância que o requerido deve se manter da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas, a contar da decisão liminar. Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional,

conforme Lei nº 13.979/2020. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 08 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00195455520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021---REQUERENTE:GLAUCE MARIA FERREIRA LEDO Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 28299 - DIEGO MARCOLINO PONTES SOARES (ADVOGADO) OAB 29345 - ULLY ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 31639 - SARAH MAIA COSTA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:IVALDO FERREIRA LEDO Representante(s): OAB 26897 - FERNANDA LISBOA LUZ (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 8 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 8 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00210074720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021---REQUERENTE:VALERIA DO SOCORRO BARATINHA MOTA REQUERIDO:ANDERSON JOSE GOMES DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 8 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 8 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00099035820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: L. B. M.  
REQUERIDO: A. S. S.

Representante(s):

OAB 25600 - RAFAELA CASCAES BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 27077 - IONE CRISTINA FRANÇA DE LIMA (ADVOGADO)

OAB 6987 - SANTINO SIROTTHAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00129785220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: J. S. S.

VITIMA: J. S. S.

MENOR: V. M.

DENUNCIADO: A. A. P. S.

AUTORIDADE POLICIAL: D. J. M. A.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

RESENHA: 08/10/2021 A 12/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00061104820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:C. P. S. VITIMA:L. C. S. DENUNCIADO:JOSE LEANDRO PENHA OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o OfÃ-cio Circular nÂº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2Âª etapa de digitalizaÃ§Ã£o dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos eletrÃ³nicos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 08 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2Âª Vara de Crimes Contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00009463920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. P. M. F. T. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: V. M. I. DENUNCIADO: J. A. C. F. F. T. Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P.

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000404320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - EM CAUSA PROPRIA (ADVOGADO) EXECUTADO: KARITA CRISTINA BATISTA DA COSTA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000040-43.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA EXECUTADO: KARITA CRISTINA BATISTA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente, tendo em vista a localização de bens penhoráveis, pede a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas (art 139, IV do CPC), qual seja, a inscrição da empresa executada no cadastro de proteção ao crédito, apreensão de passaporte, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. 2. Entendo que o pedido não pode ser acolhido. Explico: De acordo com a jurisprudência, o magistrado pode lançar mão de medidas coercitivas atípicas justamente em situações como a dos autos em que as tentativas de contração de bens do executado vêm mostrando malsucedidas. No entanto, tais medidas devem ser guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, não devem servir à punição do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar à satisfação do credor. Eis um precedente nesse sentido: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser úteis a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 3. No caso, o bloqueio de cartões de crédito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. Não se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitação, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2018). 3. No caso dos autos, percebe-se que os pedidos formulados na manifestação de fls. 106 são medidas que não traria qualquer possibilidade de o exequente receber seu crédito; seria uma determinação que teria como único fulcro constranger e punir o devedor por não quitar a dívida. Por essa razão, a medida não pode ser deferida. 4. Diante disso, INDEFIRO os pedidos de inscrição da empresa executada nos cadastros de proteção ao crédito, o bloqueio de créditos juntos às instituições bancárias, o bloqueio da CNH, os bloqueios de cartões de crédito, e apreensão dos passaportes dos executados e Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado as fls. 136 para a suspensão do processo por 1 ano a contar da data de publicação da presente decisão. 5. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 6. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 07 de outubro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00002413020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Sumário em: 08/10/2021 REU: VAR DO BRASIL AMBIENTAL LTDA Representante(s): OAB 18116 - FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR: LR MAIA ME Representante(s): OAB 21904 - SÂMIA CRISTINA LOPES CORREA (ADVOGADO) . Processo 0000241-30.2016.814.0201 AÇÃO DE COBRANÇA com INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTOR(A) LR MAIA -ME RE(U) VAR DO BRASIL AMBIENTAL LTDA SENTENÇA (com resolução do mérito) 1-Relatório Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por perdas e danos materiais e morais movida pela empresa LR MAIA -ME, representada pela proprietária LUCIANE ROSA MAIA contra empresa VAR DO BRASIL LTDA por descumprimento de

obrigação contratual. Arguiu a parte autora que atua no ramo de fornecimento de alimentos preparados (refeições) e que firmou um contrato verbal com a requerida para fornecimento de refeições destinadas aos funcionários desta e que emitiu várias notas fiscais de faturas de venda de refeições a partir de 01.06.2012, e que produzia em média 75 refeições por dia no valor cada de R\$8,50 reais e até R\$ 9,50 reais já incluso o café da manhã, sendo servidas a requerida nos horários de 6h, 11h, 13:30h, 19h e 24 horas. Que sempre os pagamentos eram feitos pela requerida de forma quinzenal conforme acordado e eram emitidas as notas fiscais pela autora, sendo que a requerida sempre realizava pagamento parcial do valor das notas fiscais, conforme as notas fiscais, planilha de demonstrativos de débitos, extratos bancários e relatórios da SEFA-PA anexados. Que com o passar do tempo a vida da requerida foi se acumulando e gerou prejuízos para a autora que por conta de não recebimento total dos pagamentos pela ré, também deixou de pagar seus fornecedores e as parcelas de um veículo que comprou financiado tipo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 ANO 2010 PLACA NSI 5762, e acarretou a perda da posse do veículo por falta de busca e apreensão judicial em favor do credor fiduciário e ainda gerou a negativação da autora nos registros de proteção ao crédito e descredito junto ao mercado financeiro e consumidor. A gerente da autora BEATRIZ ROSA MAIA, junto com o gerente da requerida, concedeu um empréstimo para compra de outro veículo para a autora Citroen C3 2009 placa JWC 2136 no valor de 15.000,00 reais o qual a requerida efetuou a quitação. Segundo a autora o saldo devedor das notas fiscais chegaram ao valor de R\$ 36.787,00 reais e a gerente da autora e a proprietária passaram a cobrar com frequência o gerente da requerida sr. André Prata o qual passou a tratá-las com indiferença, fazendo esperar por horas, sem efetuar o pagamento ou sem dar previsão, o que causou constrangimentos junto a seus fornecedores e funcionários pois dependia da quitação das notas pela ré para honrar pagamentos juntos a eles. Alega também que a ré emitiu dois cheques no valor cada de R\$ 8.913,75 reais do banco bradesco para amortização do saldo devedor e efetuou alguns depósitos via TED em conta bancária da autora para diminuir o saldo da dívida, mas os cheques foram sustados pela ré antes da data aprazada sem pagamento, o que casou mais transtornos, frustração e vergonha a autora pois os valores seriam para utilizados para pagar as parcelas do financiamento do veículo em atraso a partir da 28ª parcela, e que ainda faltam pagar 16 parcelas no valor de R\$ 21.284,14 reais e também serviriam para dar entrada na compra de outro veículo, causando desmoralização da autora que ficou sem crédito na prática. Por conta da inadimplência contratual da ré, a autora pede a rescisão do contrato verbal de prestação de serviço firmado com a ré. A condenação da ré a pagar indenização a autora do saldo devedor das notas fiscais de fornecimento de alimentação no valor de R\$ 36.787,00 reais. A condenação da ré a pagar o valor de R\$ 21.284,14 reais referente as 16 parcelas do contrato de financiamento do veículo apreendido. E a condenação por dano morais no valor de R\$13.200,00 reais. Juntos documentos de fls. 20/57. Emenda a inicial corrigindo o polo ativo da ação (fls. 62/64). Petição de fls. 69/71 pedindo a gratuidade da justiça. Juntada de novos documentos as fls. 72/97 para prova de hipossuficiência da representante da autora. Designação da audiência de conciliação e citação/intimação da requerida para audiência (fls. 99). Citação da ré via Postal (fls. 102) em 23.03.2017 (juntada do AR aos autos - fls. 101, verso). Audiência de conciliação (fls. 103) em 18.04.2017, presente as partes e seus advogados e não houve acordo. Ciente a requerida por sua advogada e preposto da abertura do prazo legal para contestação conforme consignado em audiência. Petição da requerida em 04.05.2017 apenas para juntada de substabelecimento, procuração e carta de preposição e documentos da empresa (fls. 104/1240). Decorreu prazo sem que a ré apresentasse contestação conforme certificado (fls. 125). Decretada revelia da requerida (fls. 127) e intimação da autora para facultar a especificação de provas em 5 dias. A autora juntou pela prova testemunhal apresentado rol de testemunhas (fls. 129). Audiência de instrução (fls. 138/139) foi colhido depoimento de uma testemunha da autora que compareceu. Ausente a requerida, embora intima. Alegações finais da autora (fls. 145/148) a requerida não apresentou memoriais ou relatório. Passo a análise do mérito. 2. Fundamentação Para satisfação de seu crédito, o credor pode valer-se da ação de cobrança como a via útil e adequada para obter o pagamento de seu crédito. Pelo princípio da força obrigacional e normativa dos contratos (pacta sunt servanda), o contrato gera direitos e obrigações recíprocas entre os contratantes, e produz efeitos entre eles, devendo os contratantes zelar pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas, em observância aos princípios da legalidade, boa-fé, transparência, igualdade e lealdade contratuais. Em caso de inadimplemento contratual por quaisquer das partes contratantes, surge o direito da parte que cumpre sua obrigação contratual, de exigir da parte inadimplente o adimplemento da obrigação assumida na forma, local, modo, prazos e condições fixadas no instrumento de contrato. Embora tenha ocorrido a revelia do réu e a

presunção de veracidade aos fatos alegados pelo autor na inicial, essa premissa não absoluta, e sim relativa, logo, não afasta o dever do autor de comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito, mediante prova documental acostada na peça inicial, em cumprimento a regra do art. 373, I do CPC Sobre o inadimplemento das obrigações e constitui em mora, dispõe o Código Civil: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei. No caso em análise, a empresa autora requer a rescisão do contrato verbal firmado com a requerida por inadimplência da requerida e indenização por perdas e danos materiais e morais decorrentes da inadimplência contratual da requerida O negócio jurídico verbal válido entre as partes e preenche os requisitos legais do art. 104 do Código Civil e está comprovado pela farta prova documental trazida pela autora com a inicial e pela presunção de verdade dada a ausência de contestação e impugnação pela ré. Quanto a cobrança da dívida (dano material) resultante da prestação de serviços A autora demonstra pelos documentos acostados com a inicial que a empresa prestadora de serviços de alimentação (conforme documentos de fls. 26/29) e que fornecia refeições diárias para a requerida destinados ao consumo de seus funcionários, conforme prova pelo depoimento da testemunha da autora, gerente da empresa, prestado em juízo (fls. 138/139) e se presume pelas 5 (cinco) notas fiscais de venda de produtos de consumo emitidas pela autora em favor da requerida as fls. 29/32, nos valores de R\$ 8.751,00 reais, datada de 22.08.2014; R\$ 9.249,50 reais, datada de 03.09.2014; R\$ 9.872,00 reais datada de 18.09.2014 e R\$ 12.072,50 reais datada de 08.10.2014, que totaliza o montante de R\$ 39.945,00 reais. Presume-se que a requerida recebeu as mercadorias (refeições) fornecidas pela autora conforme acordo verbal, por não cumpriu o pagamento dos valores exarados nas respectivas notas de compras, sendo tal presunção de verdade aferida por falta de contestação e impugnação pela ré. A emissão de dois cheques assinados pelo representante da ré juntados as fls. 33, no valor de R\$ 8.913,75 reais cada, datados de 15.10.2014 e 29.10.2014, sustados pelo COD. 21 e devolvido pelo banco sacado, sem pagamento, não servem como prova idônea para a autora, visto que são nominais com ordem de pagamento em favor de terceiro credor - HELEINOS REPRESENTAÇÕES LTDA, que não tem relação contratual alguma com o objeto da transação comercial realizada entre as partes As planilhas de demonstrativos de emissão de notas fiscais de fls. 35/37 datadas de janeiro /2014 a outubro/2014 e os extratos bancários de movimentação financeira da conta do banco Itau em nome da titular LUCIANA ROSA MAIA (proprietária da empresa autora) em que constam os depósitos bancários de valores em dinheiro feitos pela requerida via TED somente nos períodos de março/2014 a junho/2014, comprovam que a empresa ré realizava pagamentos a menor do valor, mas não comprovam a quitação dos valores das notas fiscais emitidas nos períodos de agosto/2014 a outubro/2014. A requerida não contestou a ação e nem trouxe nenhuma prova documental de quitação das 5 notas fiscais de compra de produtos juntadas as fls.29/32 que se referem a venda e fornecimento pela autora de produtos alimentares para consumo, e nem apresentou justo impedimento para não cumprimento da obrigação, devendo nesse ponto ser atendido o pedido da autora para condenação da ré a pagar o saldo devedor das notas fiscais de fls. 29/32 Quanto a indenização por perdas materiais A autora não demonstrou que em razão da falta de pagamento da requerida dos valores indicados nas notas fiscais de compras de mercadores pela ré (fl. 29/32) , ficou desprovida de capital suficiente para honrar com pagamento de seus credores e fornecedores A autora afirma que a requerida teria dado causa a inadimplência da autora aos pagamentos das 16 parcelas vencidas e vincendas do contrato empréstimo de financiamento em alienação fiduciária que a autora firmou com a instituição credora para aquisição do veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 ANO 2010 PLACA NSI 5762, e que com isso sofreu a perda da posse do veículo por força de ordem judicial em ação de busca e apreensão movida pelo credor fiduciário Entretanto ficou evidente pela própria confissão da autora na inicial e pelos documentos juntados as fls. 46/50 que o credor fiduciário da ação judicial de busca e apreensão do veículo é Aímor Crédito e financiamento e investimento S/A e que a devedora é Beatriz Rosa Maia, pessoa física e gerente da empresa L R MAIA, e não sua proprietária, e ainda que fosse, o patrimônio, as dívidas e bens adquiridos pelos negócios da empresa em seu próprio nome, não se confundem e nem integram ao patrimônio societário Logo a dívida pessoal foi contraída por Beatriz, física, e não pela empresa L R MAIA, pessoa jurídica, cabendo a devedora Beatriz honrar o pagamento com seus próprios bens e recursos financeiros em que é titular, desvinculados e independentes do não pagamento da dívida contratada pela requerida com a empresa autora, da qual Beatriz não é a titular proprietária. Além disso, o fato gerador que deu origem a inadimplência de Beatriz ao contrato de financiamento do veículo

e que gerou ao vencimento antecipado do débito e das 16 parcelas restantes e perda da posse do veículo apreendido por ordem judicial em ação de busca e apreensão, foi o não pagamento da 28ª parcela contratual vencida em 17.07.2012 no valor de R\$ 1.043,34 reais, ou seja, em data anterior a data de emissão das notas fiscais de venda de alimentos em favor da ré, objeto desta ação de cobrança, emitidas nos períodos de agosto/2014 a outubro/2014. A falta de pagamento dessas notas fiscais pelas requerida não deu causa e ou não foi o fator determinante ou exclusivo que ensejou a perda de capital da empresa autora para quitação das prestações do financiamento do veículo que não era de titularidade da empresa, não havendo prova de culpa e nem do nexo causal entre a inadimplência da ré com a perda e prejuízo material alegado pela autora, que sequer ficou provado, logo não gera para a ré a obrigação indenizatória. A negativa no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, não foi feita em nome da empresa LR MAIA, mas sim em nome da gerente Beatriz Maia feita por seu credor fiduciário que não é a requerida, por não ter pago em dia as parcelas do financiamento por questões particulares como ela próprio alega perante ao PROCON (fls. 47), e não há que se atribuir conduta ilícita ao credor fiduciário que estava no exercício regular do seu direito de cobrar a dívida pela via judicial e administrativa visando a busca e apreensão do veículo por falta de pagamento de qualquer parcela respaldado no decreto-lei 911/69, e não caracterizando conduta ilícita geradora de dano indenizável. Quanto ao dano moral Entendo que empresa autora não provou por qualquer meio de prova documental ou testemunhal nenhum fato real concreto que caracterize prejuízo a imagem ou a credibilidade da empresa junto a seus fornecedores e credores, e ao mercado comercial de consumo, por não pagamento de suas dívidas e que tenha vinculação e nexo causal com a falta de pagamentos das dívidas oriundas das notas fiscais de venda não pagas pela empresa requerida, e que tenha com isso gerado resultado lesivo ensejador de abalo moral a marca e ao nome da empresa. Os fatos alegados na inicial de suposto constrangimento e frustração sofrido pela gerente e proprietária da empresa autora quando teria ido cobrar o pagamento da dívida junto ao gerente da empresa ré não ficou comprovado, além do que se trata de meros inconvenientes e aborrecimentos do cotidiano inerentes aos riscos da atividade empresarial que qualquer empresa de qualquer ramo de atividade está sujeita já eram recorrentes os atrasos da ré nos pagamentos das diversas notas fiscais de venda e fornecimentos de alimentos pela autora, mas esta sequer provou ter feito ao longo desses meses alguma notificação extrajudicial para cobrança formal da dívida, portanto não pode alegar que ficou frustrada e constrangida somente por ter sua gerente e titular ido cobrar a dívida e não ter sido atendida ou ter sido ignorada pelo gerente da ré. Não provado o fato gerador do dano moral e nem o dano em si não gera para a requerida o dever de indenizar.

3- Dispositivo: Diante das razões expostas, nos termos do art. 487, Inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DO AUTOR, da seguinte forma 1- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a requerida RE(U) VAR DO BRASIL AMBIENTAL LTDA a pagar a autora L R MAIA- ME o valor de R\$36.787, 00 reais, referente aos valores do saldo devedor das notas fiscais objeto desta ação de fls. 29/32, atualizados pela correção monetária pelo índice do INPC a contar da data da citação (23.03.2017) e mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, considerando a relação contratual existente entre as partes. 2- Julgo improcedente o pedido da autora quanto a condenação da ré ao pagamento das 16 parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento do veículo a partir da 28ª parcela, vencida em 17.07.2012, objeto do contrato de alienação fiduciária (20015161658) em que é credor AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e da ação de busca e apreensão (proc 0005717-88.2012.814.0201), as fls.46/57, pelas razões já alegadas 3- Julgo Improcedente o pedido da autora quanto a condenação da requerida por danos morais pelas razões já expostas. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita e que a requerida foi em parte vencida na causa, condeno a ré ao pagamento de 50% do valor das custas judiciais ainda pendentes, e aos honorários advocatícios ao advogado da autora que arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizada. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Apóse certificado o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci-PA 06 de outubro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00006003819958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510119306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB



18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) OAB 19609 - RAFAELA MATTOS PESSOA (ADVOGADO) OAB 21466 - ADALBERTO RIBEIRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REU:BENTO DE ASSIS BRITO NETO REU:FERNANDO FERREIRA LEITE REU:PINA INTERCAMBIO COM.IND.E PESCA S/A.. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a autora para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a resposta/ofício da Receita Federal, para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. À Belém (PA), 08 de outubro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00025636520118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 AUTOR:PAULO CESAR PENA COIMBRA Representante(s): OAB 5568-E - ALIDA SWAMY BENTO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 29967 - RUBENS JOSÉ GARCIA PENA JUNIOR (ADVOGADO) REU:IGOR FERNANDO LIMA PACHECO Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002563-65.2011.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: PAULO CESAR PENA COIMBRA RÁU: IGOR FERNANDO LIMA PACHECO DECISÃO 1.À À À À À Diante da manifestação do exequente de fls. 66/68, determino o levantamento do valor de R\$ 1.347,50 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, conforme protocolo de fls. 49, acrescido dos juros e correção monetária, por meio de alvará judicial em favor de PAULO CÉSAR PENA COIMBRA. Expeça-se o respectivo mandado com custas na forma da lei. 2.À À À À À Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado as fls. 67, pois de propriedade de terceiro e não do executado. 3.À À À À À Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, uma vez que a que consta nos autos encontra-se defasada. 4.À À À À À Apresentada planilha atualizada, determino nova tentativa de consulta para bloqueio de valores e bens existentes, livres de gravames, passíveis de penhora, junto ao sistema online do SISBAJUD, para indisponibilidade dos ativos financeiros do(a) Executado(a). 5.À À À À À Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º CPC/15). 6.À À À À À Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituíção financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor disponível suficiente para a satisfação do crédito. 7.À À À À À Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 8.À À À À À Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular devidamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. 9.À À À À À Determino a intimação do exequente para fins do art. 830, § 2º, CPC. 10.À À À À À Custas na forma da lei. 11.À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 07 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00063186020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:M M J SOARES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA. PROCESSO Nº. 0006318-60.2013.8140201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A EXECUTADA: M M J SOARES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL promovido por ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A em desfavor de M M J SOARES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Em petição de fls. 128/128-v requereu o exequente a desconsideração da personalidade jurídica do executado, a qual foi indeferida por meio da Decisão de fls. 154/155 por ausência dos requisitos necessários. Apresentou o exequente embargos de declaração alegando omissão na referida decisão, o qual foi rejeitado por meio da sentença de fls. 178/179. Em ato contínuo, apresentou o autor o recurso de apelação de fls. 180/201. Vieram os autos conclusos. Feita tal digressão, DECIDO: O art. 485, VI, §7 do CPC faculta ao juiz que, caso entenda cabível, promova o juízo de retratação. Cabe mencionar que o instituto do juízo da

retrata-se o observado com a máxima frequência no CPC/2015. É certo ainda, que o novo CPC deve ser interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, orientando-se pelos princípios como, celeridade processual, primazia da decisão de mérito, economicidade processual, entre outros. A norma prevê a competência deferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação do tribunal, mas fica deferida ao juiz em razão da economia processual. A possibilidade de o juiz retratar-se, na hipótese regulada pelo art. 485, §7 do CPC/2015, configura exceção ao princípio contido no art. 494 do CPC/2015, segundo o qual o juiz, publicada a sentença, não mais pode inovar no processo, somente podendo modificá-la para corrigir erros materiais ou por embargos de declaração. Nesse sentido, este juízo retrata-se da decisão de fls. 154/155, anulando-a, bem com todos os atos posteriores e dela decorrentes. E, em continuidade a marcha processual, intime-se os sócios indicados às fls. 171 para se manifestarem sobre o incidente e requere as provas cabíveis, nos termos do artigo 135 do CPC/15. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 06 de outubro de 2021. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00063186020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO: M M J SOARES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a autora para no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço dos sócios indicados à fl. 171, bem como deverá recolher as custas para Expediente de Mandado e também as custas para Diligência do Oficial de Justiça (ambas, tantas quantos forem o número de endereços indicados), para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. À Belém (PA), 08 de outubro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 28/09/2021 A 12/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00095530420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o:  
Apelação Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:MARCELO AUGUSTO SOUSA DE LIMA  
Representante(s): OAB 12614 - DIORGEIO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO  
RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÁRIO De ordem do M. M. Juiz Titular da Vara da  
Fazenda PÃºblica, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, intimo os Exequentes/Credores MARCELO  
AUGUSTO SOUSA DE LIMA, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar(em) os dados  
necessÃ¡rios Ã expedidÃ§Ã£o do(s) ofÃcio(s) requisitÃ³rio(s), a saber: CNPJ/CPF, nÃºmero da conta,  
agÃªncia e instituidÃ§Ã£o bancÃ¡ria. Ananindeua-PA, 04 de outubro de 2021. ALIN NOGUEIRA  
VERÃSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda PÃºblica. Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00100444020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810056455  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o:  
Cumprimento de sentenÃ§a em: 01/10/2021 REQUERENTE:ANA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB  
10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE  
FILHO (ADVOGADO) OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 10384 - PEDRO  
DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA -  
COMANDO DE MISSOES ESPECIAIS REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6557 -  
CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÁRIO De ordem do M. M. Juiz  
Titular da Vara da Fazenda PÃºblica, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, intimo os  
Exequentes/Credores ANA MARIA DA SILVA, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar(em)  
os dados necessÃ¡rios Ã expedidÃ§Ã£o do(s) ofÃcio(s) requisitÃ³rio(s), a saber: CNPJ/CPF, nÃºmero da  
conta, agÃªncia e instituidÃ§Ã£o bancÃ¡ria. Ananindeua-PA, 04 de outubro de 2021. ALIN NOGUEIRA  
VERÃSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda PÃºblica. Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00175036420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o:  
ApelaÃ§ão / Remessa NecessÃ¡ria em: 01/10/2021 REQUERENTE:EDELWEISS DE SOUZA GADELHA  
Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 4939 -  
ELANE CHAVES DE LACERDA (ADVOGADO) OAB 19806 - TANIA GRACAS BARROS SUZUKI  
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA Representante(s): OAB 20440  
- RAFAELA DA CONCEICAO SILVA RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÁRIO De ordem  
do M. M. Juiz Titular da Vara da Fazenda PÃºblica, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, intimo os  
Exequentes/Credores EDELWEISS DE SOUZA GADELHA e o(a) patrono(a) Dr(Ãª). ELANE CHAVES DE  
LACERDA, OAB/PA nÃº 13.267, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar(em) os dados  
necessÃ¡rios Ã expedidÃ§Ã£o do(s) ofÃcio(s) requisitÃ³rio(s), a saber: CNPJ/CPF, nÃºmero da conta,  
agÃªncia e instituidÃ§Ã£o bancÃ¡ria. Ananindeua-PA, 04 de outubro de 2021. ALINE NOGUEIRA  
VERÃSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda PÃºblica. Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00015763019968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610014269  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO  
PEREIRA A??o: ExecuÃ§ão Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s):  
OAB 19968-B - ELCIO DE SOUSA ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESTANCIA GUAMA  
LTDA. SENTENÃA A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal,  
objetivando a cobranÃ§a da certidÃ£o da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petidÃ§Ã£o de fl. retro, vem

a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. ã, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00032476720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310016032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ISABEL IVANA BATISTA SIROTHEAU. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. ã, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de setembro de 2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00062469420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710036929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:KAZUHIKO KANEMITSU Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (CURADOR) . SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. ã, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de setembro de 2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00066815020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXECUTADO:IZANETTO COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ADMNISTRATIVO EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o

arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequerente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de setembro de 2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00100183120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610070449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:SERMEL SERVICO DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA ME EXECUTADO:FIRMINO NASCIMENTO DIAS EXECUTADO:WANDERCY DO SOCORRO NASCIMENTO CAMARAO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (CURADOR ESPECIAL) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequerente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, 2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, 4º da LEF. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00117278820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE CARDOSO DOS SANTOS. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequerente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de setembro de 2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00001239120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410000670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:REPRESENTACOES FIGUEIREDO

TEIXEIRA LTDA EXECUTADO:JOSE JORGE FIGUEIREDO TEIXEIRA EXECUTADO:JOSE JORGE FIGUEIREDO TEIXEIRA JUNIOR. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00001638520048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410001074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:REPRESENTACOES FIGUEIREDO TEIXEIRA LTDA EXECUTADO:JOSE JORGE FIGUEIREDO TEIXEIRA EXECUTADO:JOSE JORGE FIGUEIREDO TEIXEIRA JUNIOR. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00001648020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410001082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:REPRESENTACOES FIGUEIREDO TEIXEIRA LTDA EXECUTADO:JOSE JORGE FIGUEIREDO TEIXEIRA EXECUTADO:JOSE JORGE FIGUEIREDO TEIXEIRA JUNIOR. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00002904520008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010002899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:R M C SILVA COMERCIO ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00003475120008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010003352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DIVISION COM SERVICOS E REP LTDA EXECUTADO:FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00003494120008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010003370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:J PEREIRA E CIA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00005544119988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810004296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:IMACO S/A IND METALURGICA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00012965820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MG SIQUEIRA RODRIGUES. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00021504420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410014952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:GWE - TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00021818320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:EBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00022588620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:RC UCHOA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não



se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00022664620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:GWE - TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00022769320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410016023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00023577620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410016685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:EBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00023902120008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010023278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:J PEREIRA E CIA LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00023997320008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010023367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:J PEREIRA E CIA LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00025347720008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010024642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:J PEREIRA E CIA LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00026503220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710015204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 REQUERENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:RC UCHOA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se

se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/09/2021. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00034144220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010033365 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:J PEREIRA E CIA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00034153720008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010033374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:J PEREIRA E CIA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00034762320008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010033981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DIVISYON COMERCIO SERVICOS E REP LTDA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00034771820008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010033990  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DIVISYON COM  
SERVICOS E REPRESENTACOES L EXECUTADO:FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. SENTENÇA  
A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a  
cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente  
requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição  
intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra  
na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente,  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se  
de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz  
necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado  
em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,  
MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,  
04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de  
Ananindeua DS

PROCESSO: 00034800320008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010034024  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:J PEREIRA E CIA LTDA  
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo  
com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à  
inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução  
Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A  
situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí  
porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por  
encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e  
honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS  
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00034829020008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010034042  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:J PEREIRA E CIA LTDA  
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo  
com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à  
inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução  
Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A  
situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí  
porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por  
encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e  
honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS  
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035057220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010034275  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DIVISYON COM  
SERVICOS E REP LTDA EXECUTADO:FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. SENTENÇA A  
EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança  
da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente  
requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição  
intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese

prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035095220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010034319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:J PEREIRA E CIA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035370920008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010034613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DIVISION COMERCIO SERVICOS E REP LTDA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035559219998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910025558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DIVISION COM SERV E REPRES LTDA EXECUTADO:FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00037467120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NT TELECOMUNICACOES E INFORMATICA  
LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execuções fiscal,  
objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem  
a Exequente requerer a extinções da presente Execuções Fiscal, tendo em vista a ocorrência da  
prescrições intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos  
se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrições  
intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente  
tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinções por encontrar-se o débito prescrito não  
se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26).  
Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE  
OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -  
PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda  
Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040249620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010039501  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:E B A INDUSTRIA E COMERCIO  
LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este  
Juízo com a presente execuções fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada  
à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinções da presente Execuções  
Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrições intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A  
situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí  
porque em virtude da prescrições intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinções por  
encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e  
honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS  
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040278120008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010039547  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:ANTONIA DE SOUZA  
CARVALHO ME ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A Exequente propôs a  
presente execuções fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s)  
CDA(s) acostada(s) à inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinções da execuções,  
em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art.  
26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida  
Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execuções fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a  
parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais  
efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente Execuções  
Fiscal. No entanto, a extinções do processo não significa a remissão, muito menos a exclusão o  
crédito tributário, hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do Código Tributário Nacional - CTN.  
Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas  
reconhece a extinções, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz  
necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se,  
anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE  
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO  
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040287620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010039556  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:ANTONIA DE SOUZA

CARVALHO ME ADVOGADO: PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A Exequire propã's a presente execuãõ fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobranã da importãncia da(s) CDA(s) acostada(s) ã inicial. ãs fls. retro vem a Fazenda Pãblica requerer a extinãõ da execuãõ, em virtude de do cancelamento da Certidã de Dãvida Ativa. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisã de primeira instãncia, a inscriãõ de Dãvida Ativa for, a qualquer tãtulo, cancelada, a execuãõ fiscal serã extinta, sem qualquer ãnus para a parteã. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurãdicos e legais efeitos, DECLARO, por sentenã, EXTINTA SEM RESOLUã DO MãRITO a presente Execuãõ Fiscal. No entanto, a extinãõ do processo nãõ significa ã remissãõã, muito menos ã Excluem o crãdito tributãrioã, hipoteses contidas nos artigos 156 e 175 do Cãdigo Tributãrio Nacional - CTN. Sem qualquer ãnus para as partes, por forã do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisã que apenas reconhece a extinãõ, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pãblica, nãõ se faz necessãria a remessa `ex officioã. Transitado em julgado esta sentenã, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRã DE OFãCIO, MANDADO DE CITAã, PENHORA, AVALIAã, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040297120008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010039565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execuãõ Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:ANTONIA DE SOUZA CARVALHO ME ADVOGADO: PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A Exequire propã's a presente execuãõ fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobranã da importãncia da(s) CDA(s) acostada(s) ã inicial. ãs fls. retro vem a Fazenda Pãblica requerer a extinãõ da execuãõ, em virtude de do cancelamento da Certidã de Dãvida Ativa. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisã de primeira instãncia, a inscriãõ de Dãvida Ativa for, a qualquer tãtulo, cancelada, a execuãõ fiscal serã extinta, sem qualquer ãnus para a parteã. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurãdicos e legais efeitos, DECLARO, por sentenã, EXTINTA SEM RESOLUã DO MãRITO a presente Execuãõ Fiscal. No entanto, a extinãõ do processo nãõ significa ã remissãõã, muito menos ã Excluem o crãdito tributãrioã, hipoteses contidas nos artigos 156 e 175 do Cãdigo Tributãrio Nacional - CTN. Sem qualquer ãnus para as partes, por forã do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisã que apenas reconhece a extinãõ, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pãblica, nãõ se faz necessãria a remessa `ex officioã. Transitado em julgado esta sentenã, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRã DE OFãCIO, MANDADO DE CITAã, PENHORA, AVALIAã, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040306620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010039574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execuãõ Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:ANTONIA DE SOUZA CARVALHO ME ADVOGADO: PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A Exequire propã's a presente execuãõ fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobranã da importãncia da(s) CDA(s) acostada(s) ã inicial. ãs fls. retro vem a Fazenda Pãblica requerer a extinãõ da execuãõ, em virtude de do cancelamento da Certidã de Dãvida Ativa. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisã de primeira instãncia, a inscriãõ de Dãvida Ativa for, a qualquer tãtulo, cancelada, a execuãõ fiscal serã extinta, sem qualquer ãnus para a parteã. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurãdicos e legais efeitos, DECLARO, por sentenã, EXTINTA SEM RESOLUã DO MãRITO a presente Execuãõ Fiscal. No entanto, a extinãõ do processo nãõ significa ã remissãõã, muito menos ã Excluem o crãdito tributãrioã, hipoteses contidas nos artigos 156 e 175 do Cãdigo Tributãrio Nacional - CTN. Sem qualquer ãnus para as partes, por forã do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisã que apenas reconhece a extinãõ, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pãblica, nãõ se faz necessãria a remessa `ex officioã. Transitado em julgado esta sentenã, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRã DE OFãCIO, MANDADO DE CITAã, PENHORA, AVALIAã, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040778220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO:SAENGE SERVICOS DE CONSTRUCAO E PROJETOS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este Juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este Juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição intercorrente do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21 de setembro de 2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040915220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010040188  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041171920008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010040446  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:E B A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041181420008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010040455  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:E B A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada



Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃancia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041447820008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010040768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: ExecuÃÃo Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:E B A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÃ A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃsa da certidÃo da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃancia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041457320008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010040777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: ExecuÃÃo Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:E B A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÃ A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃsa da certidÃo da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃancia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041555220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: ExecuÃÃo Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:GWE - TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA. SENTENÃ A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃsa da certidÃo da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃancia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO

ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00043062319998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910029769  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:J PEREIRA E CIA LTDA  
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo  
com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à  
inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução  
Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A  
situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí  
porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por  
encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e  
honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS  
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00043613420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810023389  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 -  
ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARGARIDA FERREIRA  
GUIMARAES. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte  
Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. Às fls. retro vem  
a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão  
de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da  
decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a  
execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26  
da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença,  
EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente Execução Fiscal. No entanto, a extinção do  
processo não significa a remissão, muito menos a exclusão do crédito tributário, hipóteses  
contidas nos artigos 156 e 175 do Código Tributário Nacional - CTN. Sem qualquer ônus para as  
partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por  
encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio.  
Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS  
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00053141420038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027766  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:E B A INDUSTRIA E COMERCIO  
LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal,  
objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem  
a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da  
prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos  
se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição  
intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente  
tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não  
se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26).  
Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE  
OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -  
PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda  
Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00053150920038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027774

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:E B A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00053198620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00053208120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00053284120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:E.B.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00053693020038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310028293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00053721520038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310028326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:E.B.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00057794620098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 16612-B - ARTHUR PORTO REIS GUIMARAES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASSTECH ASSESSORIA TECNICA S/S LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00057842120098140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REPRESENTAÇÕES FIGUEIREDO TEIXEIRA LTDA EXECUTADO:JOSE JORGE FIGUEIREDO TEIXEIRA EXECUTADO:JOSE JORGE FIGUEIREDO TEIXEIRA JUNIOR. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00058774620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010057947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00058784120008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010057965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00058793620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010057974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art.

487, II do CPC, daã porque em virtude da prescriãã intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUãã COM RESOLUãã DO MãRITO. Finalmente tratando-se de decisãã que apenas reconhece a extinãã por encontrar-se o dãbito prescrito nãã se faz necessããria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorããrios advocatãcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenãã, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãã DE OFãCIO, MANDADO DE CITAãã, PENHORA, AVALIAãã, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00060440220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO:MARILENE DOS SANTOS MARQUES EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENãã A Fazenda Pãblica requereu o arquivamento provisããrio do presente feito, deferido por este juãã. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que nãã hãã causa suspensiva ou interruptiva de prescriãã intercorrente. ãã, em suma, o relatããrio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisããrio do presente feito, este juãã teve o cuidado de, em razãã de possããvel prescriãã intercorrente, ouvir a Fazenda pãblica a respeito (ãã4ãã do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescriãã do crããdito exequendo. Da decisãã que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sããmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trããmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tãtulo executado, motivado por inããrcia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriãã intercorrente do crããdito fiscal, nos termos do art. 40 ãããã2ãã, 3ãã e 4ãã da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorããrios e isento de custas, ante a sucumbããncia da Fazenda Pãblica. Transitado em julgado esta sentenãã, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãã DE MANDADO CITAãã, PENHORA, AVALIAãã, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21 de setembro de 2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ãã Vara Cããvel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeuaãã

PROCESSO: 00064092220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO:MARCOS SERGIO DAS CHAGAS FERREIRA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENãã A EXEQUENTE ingressou perante este Juãã com a presente execuããã fiscal, objetivando a cobranãã da certidãã da dãvida ativa acostada ãã inicial. Pela petiããã de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinããã da presente Execuããã Fiscal, tendo em vista a ocorrããncia da prescriããã intercorrente. ãã, em suma, o relatããrio. DECIDO. A situaãããã que se verifica nestes autos se enquadra na hipããtese prevista no Art. 487, II do CPC, daã porque em virtude da prescriããã intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUããã COM RESOLUããã DO MãRITO. Finalmente tratando-se de decisããã que apenas reconhece a extinãããã por encontrar-se o dããbito prescrito nããã se faz necessãããria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorãããrios advocatããcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenããã, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRããã DE OFããCIO, MANDADO DE CITAããã, PENHORA, AVALIAããã, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pããblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00067766320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710039692  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO - PROCURADOR (ADVOGADO) REU:JACIANE DA SILVA DERGAN & CIA LTDA S/C. SENTENããã A Exequente propãããs a presente execuãããã fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobranããã da importãããncia da(s) CDA(s) acostada(s) ããã inicial. ããã fls. retro vem a Fazenda Pããblica requerer a extinããããã da execuããããã, em virtude de do cancelamento da Certidãããã de Dããvida Ativa. ããã, em suma, o relatããããrio. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisãããã de primeira instããããncia, a inscriããããã de Dããvida Ativa for, a qualquer tããtulo, cancelada, a execuãããããã fiscal serããã extinta, sem qualquer ãããnus para a parteããã. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurãããdicos e legais efeitos, DECLARO, por sentenãããã, EXTINTA SEM RESOLUãããã DO

MÃRITO a presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal. No entanto, a extinÃ§Ã£o do processo nÃ£o significa Â¿remissÃ£oÂ¿, muito menos Â¿Excluem o crÃ©dito tributÃ¡rioÂ¿, hipoteses contidas nos artigos 156 e 175 do CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional - CTN. Sem qualquer Ã´nus para as partes, por forÃ§a do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda PÃºblica, nÃ£o se faz necessÃ¡ria a remessa `ex officioÂ¿. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00069517420038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310038177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MARAJOARA S/A. SENTENÃ A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃ§a da certidÃ£o da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃ£o se faz necessÃ¡ria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenÃ§a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00070901120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): JONATHAS MACEDO SAMPAIO (PROCURADOR(A)) OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSEIXAS TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA. SENTENÃ A Fazenda PÃºblica requereu o arquivamento provisÃ³rio do presente feito, deferido por este juÃzo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que nÃ£o hÃ¡ causa suspensiva ou interruptiva de prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisÃ³rio do presente feito, este juÃzo teve o cuidado de, em razÃ£o de possÃvel prescriÃ§Ã£o intercorrente, ouvir a Fazenda pÃºblica a respeito (Ã§4Âº do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescriÃ§Ã£o do crÃ©dito exequendo. Da decisÃ£o que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sÃmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trÃ¢mite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tÃtulo executado, motivado por inÃrcia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriÃ§Ã£o intercorrente do crÃ©dito fiscal, nos termos do art. 40 Ã§2Âº, 3Âº e 4Âº da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorÃrios e isento de custas, ante a sucumbÃncia da Fazenda PÃºblica. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21 de setembro de 2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de AnanindeuaÃ

PROCESSO: 00077189320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:WENAS GUSMAO SAMPAIO. SENTENÃ A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃ§a da certidÃ£o da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃ£o se faz necessÃ¡ria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26).

Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00077198820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: UEVERSON JOSE DE AGUIAR LIMA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00077860220098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 EMBARGANTE: LIDER PNEUS E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) OAB 10358 - VIDIA DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO: FAZENDA ESTADUAL. Processo nº 0007786-02.2009.814.0006 Autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: LIDER PNEUS E SERVIÇOS LTDA DESPACHO 1- A A A A Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que condenou o executado a pagar de honorários advocatícios sucumbenciais ao Procurador Estadual. 2- A A A A Às fls. 197 o Exequente informou a realização de acordo para quitação dos referidos honorários, entretanto, aduziu que não houve o pagamento das 4 (quatro) parcelas finais, no valor de R\$ 1.678,40 (um mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) cada, ocasião em que pugnou pela intimação do Executado para comprovação da quitação do débito acima mencionado. 3- A A A A O pedido do Exequente foi deferido, contudo, após a aludida intimação, o Executado restou inerte, conforme certificado à fl. 199. 4- A A A A Instado a se manifestar, o Exequente apresentou petição de fl. 201, acompanhado de demonstrativo de débito, requerendo a execução da quantia não paga, no total de R\$ 9.072,69 (nove mil e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), pugnando ao final pelo sequestro de valores do Executado. 5- A A A A Dessa forma, RECEBO o petição retro mencionado como pedido de cumprimento de sentença e DETERMINO a intimação da empresa LIDER PNEUS E SERVIÇOS LTDA, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil e para PAGAR o débito de R\$ 9.072,69 (nove mil e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do §1º do referido artigo. 6- A A A A Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao exequente para arquivamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, bem como honorários, devendo requerer o que entender por direito. 7- A A A A Cumpra-se. Ananindeua - PA, 09 de setembro de 2021. LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00092725320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLE BORGUESE. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e



reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21 de setembro de 2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00098268420098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO GOMES. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21 de setembro de 2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00112003920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MARGARIDA FERREIRA GUIMARAES. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente Execução Fiscal. No entanto, a extinção do processo não significa remissão, muito menos Excluem o crédito tributário, hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do Código Tributário Nacional - CTN. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00112169020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA PINHEIRO. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este Juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este Juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21 de setembro de 2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00114731820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ORLANDINA NAZARE PAMPLONA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00118196820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710069673  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:FRISAMI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente Execução Fiscal. No entanto, a extinção do processo não significa remissão, muito menos Excluem o crédito tributário, hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do Código Tributário Nacional - CTN. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00118282820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Ação: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO CUSTODIO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) .  
SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21 de setembro de 2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00118360520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Ação: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE ALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA.  
SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00125043820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710073442  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Ação: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:PARAENSE - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EXECUTADO:CARLOS ALBERTO RIBEIRO CABRAL. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21 de setembro de 2021

LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125110320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710073476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:JACIANE DA SILVA DERGAN & CIA LTDA S/C. SENTENÇA A Exequirente propõe a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente Execução Fiscal. No entanto, a extinção do processo não significa remissão, muito menos Excluem o crédito tributário, hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do Código Tributário Nacional - CTN. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00130347720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADIBENS ADM E INCORP DE BENS E IMOVEIS EXECUTADO:JOSIEL RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE RODRIGUES DE SOUSA NETO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESLON AGUIAR MARTINS. ATO ORDINATÓRIO No uso das atribuições a mim conferidas por lei, com fulcro no Art. 152, VI, do CPC, e considerando que no pedido de fls. 104 não consta a identificação da instituição bancária, intimo os Executados JOSIEL RODRIGUES MARTINS e ESLON AGUIAR MARTINS para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem os dados necessários à expedição de alvará(s) judicial(is) de transferência eletrônica, a saber: CNPJ/CPF, número da conta, agência e instituição bancária. Ananindeua-PA, 06 de outubro de 2021. ALIN NOGUEIRA VERASSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública. Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00144146720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO:EDDY ANTONIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequirente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda

PÃblica. Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21 de setembro de 2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3Ã Vara CÃvel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00005808720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ALBANO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA. PROCESSO NÃ 0000580-87.2011.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALBANO INDUSTRIA E COMÃRCIO LTDA ENDEREÃO: RODOVIA MÃRIO COVAS, 1077, KM 02, BAIRRO: COQUEIRO, CEP: 67.113-330, ANANINDEUA/PA. ExecuÃsÃo Fiscal DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã CITE-SE o(a) Executado(a) no(s) endereÃso(s) indicado(s) acima, por de CARTA DE CITAÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dÃvida, mais custas processuais e honorÃrios advocatÃcios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execuÃsÃo, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nÃ 6.830/80. 2.Ã Ã Ã Ã DeverÃ o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancÃrio expedido pela Unidade de ArrecadaÃsÃo deste FÃrum (UNAJ), o qual deverÃ ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que nÃo pagamento das custas judiciais, mesmo jÃ havendo sido paga a dÃvida pela executada apÃs o ajuizamento desta aÃsÃo, implicarÃ em NOVA INSCRIÃO DA DÃVIDA ATIVA. 3.Ã Ã Ã Ã APÃS, citada a parte executada e nÃo sendo paga a dÃvida, nem garantida a execuÃsÃo no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de JustiÃsa com a penhora e avaliaÃsÃo de bens do devedor suficientes para garantir a execuÃsÃo. 4.Ã Ã Ã Ã Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverÃ o Oficial desde logo proceder sua avaliaÃsÃo, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliaÃsÃo constar do termo ou auto de penhora. 5.Ã Ã Ã Ã O executado poderÃ, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimaÃsÃo da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007691520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COWOOD TIMBERS LTDA Representante(s): OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 1Ã, Ã 2Ã, XI do Provimento nÃ 0006/2006-CJRMB, fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(a)s para, em 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas finais, conforme relatÃrio expedido pela UNAJ. Ananindeua, 07 de Outubro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista JudiciÃrio, autorizada pelo Provimento nÃ 006/2006- CJRM e Provimento nÃ 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00013303320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RENATO MESQUITA DA SILVA. ExecuÃsÃo Fiscal SENTENÃ A FAZENDA propÃs a presente execuÃsÃo fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃsa da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Exequente requerer a extinÃsÃo da presente ExecuÃsÃo Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃvida extrajudicialmente. Ã o relatÃrio. DECIDO. CediÃso que o pagamento Ã uma das causas extintivas do crÃdito tributÃrio, conforme dispÃve expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,Ã in verbais: `Art.156. Extinguem o crÃdito tributÃrio: I - o pagamentoÃ. Desta feita, o pagamento do respectivo crÃdito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaraÃsÃo de extinÃsÃo da aÃsÃo judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fulcro no art. 487, III, alÃnea Ãzã do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do dÃbito foi realizado antes do ajuizamento da aÃsÃo. Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00021337420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610014885  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MARGRAN  
MARMORES E GRANITOS LTDA ME Representante(s): OAB 18443 - JULIETA ALESSANDA SILVA  
LOURENCO (ADVOGADO) OAB 4052 - ANTONIO LOPES LOURENCO (ADVOGADO) . DECISÃO  
1.Â Â Â Â Considerando os dados informados pela Fazenda Â s fls. 198 do Processo NÂº 0002133-  
74.2006.814.0006, seja procedida a conversÃ£o em renda dos valores bloqueados em favor da  
Exequente. ExpeÃ§a-se o necessÃrio para a conversÃ£o. 2.Â Â Â Â ApÃs, Â Exequente para  
requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se.  
Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÃO, INTIMAÃO,  
PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 08/10/2021.Â ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00026493720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710015197  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 07/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO  
FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:RENOP RENOVADORA DE PNEUS PEIXOTO LTDA  
Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 9747 - FABIO  
GUEDES PAIVA (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Â s fls. retro a Exequente informou o  
parcelamento do dÃbito exequendo. 2.Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃbito traz  
como consequÃncia jurÃdica a suspensÃo de exigibilidade do crÃdito tributÃrio, com supedÃneo no  
art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃÃo pelo prazo de 1 (UM) ANO.  
3.Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas Â exequente para manifestaÃÃo. Cumpra-se. AS DEMAIS  
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E  
REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular  
da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00029438820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:CENTRO EDUCACIONAL  
NOSSA SENHORA DE NAZARE SC LTDA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Â s fls. retro a Exequente informou o  
parcelamento do dÃbito exequendo. 2.Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃbito traz  
como consequÃncia jurÃdica a suspensÃo de exigibilidade do crÃdito tributÃrio, com supedÃneo no  
art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃÃo pelo prazo de 1 (UM) ANO.  
3.Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas Â exequente para manifestaÃÃo. Cumpra-se. AS DEMAIS  
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E  
REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular  
da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00046647619998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910031998  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 07/10/2021 AUTOR:INSS REU:IND. CERAMICA DA AMAZONIA S.A  
ADVOGADO:PROCURADOR DA ESTADO EXECUTADO:PAULO ROBERTO DE LUCCA  
EXECUTADO:JOAO BATISTA DE LUCCA. PROCESSOS NÂº 0004664-76.1999.814.0006 EXEQUENTE:  
FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: INDUSTRIA CERAMICA DA AMAZÃNIA S.A INCA ExecuÃÃo  
FiscalÂ DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÃO 1.Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pela  
Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expediÃÃo de mandado a fim de que se proceda a  
penhora e avaliaÃÃo do imÃvel de matrÃcula nÂº 1324 do CRI de Ananindeua, indicados Â fl. 171/176  
do Processo NÂº 0007955-22.2004.814.0006, a ser(em) cumprida(s) no(s) respectivo(s) endereÃo(s)  
do(s) imÃvel(is) e averbada(s) junto ao CartÃrio competente. 2.Â Â Â Â Proceda-se a intimaÃÃo  
do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderÃ oferecer embargos Â execuÃÃo, no prazo de  
30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3.Â Â Â Â Deve o Oficial de JustiÃa proceder a averbaÃÃo da penhora  
no cartÃrio competente. 4.Â Â Â Â Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, apÃs dÃa-se vista

dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ, caso não tenha sido paga as custas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00051165520048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410033407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/10/2021 REQUERENTE:FAZENDA ANCIONAL REQUERIDO:INDUSTRIA E CERAMICA DA AMZONIA SA INCA EXECUTADO:PAULO ROBERTO DE LUCCA EXECUTADO:JOAO BATISTA DE LUCCA. PROCESSOS Nº 0005116-55.2004.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: INDUSTRIA CERAMICA DA AMAZONIA S.A INCA Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1.Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 1324 do CRI de Ananindeua, indicados à fl. 171/176 do Processo Nº 0007955-22.2004.814.0006, a ser(em) cumprida(s) no(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) imóvel(is) e averbada(s) junto ao Cartório competente. 2.Â Â Â Â Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3.Â Â Â Â Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4.Â Â Â Â Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após dada vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ, caso não tenha sido paga as custas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00059316720008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010058660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXECUTADO:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 155722 - LUIZ FELIX CONCEICAO DE SOUZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANQUIAS COMERCIAIS LTDA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedei que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00069679120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXECUTADO:CENTENOR EMPREENDIMENTOS S A Representante(s): OAB 107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(a)s para, em 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas finais, conforme relatório expedido pela UNAJ. Ananindeua, 07 de Outubro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00073422920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANTOS E FAGANELLO LTDA Representante(s): OAB 7441 - MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES (ADVOGADO) . Execu?o Fiscal SENTENÇA A FAZENDA prop?s a presente execu?o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobran?a da(s) CDA(s) acostadas ? inicial. ?s fls. retro vem a Exequente requerer a extin?o da presente Execu?o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a d?vida extrajudicialmente. ? o relat?rio. DECIDO. Cedi?o que o pagamento ? uma das causas extintivas do cr?dito tribut?rio, conforme disp?e expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, ? in verbis: `Art.156. Extinguem o cr?dito tribut?rio: I - o pagamento?. Desta feita, o pagamento do respectivo cr?dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declara?o de extin?o da a?o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECU?O, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLU?O DO M?RITO, com fulcro no art. 487, III, al?nea ?a? do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do d?bito foi realizado antes do ajuizamento da a?o. Transitado em julgado esta senten?a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR?O DE MANDADO CITA?O, PENHORA, AVALIA?O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P?blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00079552220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053140  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 07/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:INDUSTRIA CERAMICA DA AMAZONIA S/A INCA EXECUTADO:PAULO ROBERTO DE LUCCA EXECUTADO:JOAO BATISTA DE LUCCA. PROCESSOS Nº 0007955-22.2004.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: INDUSTRIA CERAMICA DA AMAZ?NIA S.A INCA Execu?o Fiscal? DECIS?O/MANDADO PENHORA/AVALIA?O  
1. ? ? ? ? Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedi?o de mandado a fim de que se proceda a penhora e avalia?o do im?vel de matr?cula nº 36.410 indicados ? fl. 171/176, a ser(em) cumprida(s) no(s) respectivo(s) endere?o(s) do(s) im?vel(is) e averbada(s) junto ao Cart?rio competente. 2. ? ? ? ? Proceda-se a intima?o do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poder? oferecer embargos ? execu?o, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. ? ? ? ? Deve o Oficial de Justi?a proceder a averba?o da penhora no cart?rio competente. 4. ? ? ? ? Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, ap?s d?a-se vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplica?o do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda P?blica, nas execu?es fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a dilig?ncia dos oficiais de justi?a, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecada?o Judici?ria - UNAJ, caso n?o tenha sido paga as custas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR?O DE OF?CIO, MANDADO DE CITA?O, PENHORA, AVALIA?O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P?blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00087008820098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDISON RODRIGUES ALVES. Execu?o Fiscal SENTENÇA A FAZENDA prop?s a presente execu?o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobran?a da(s) CDA(s) acostadas ? inicial. ?s fls. retro vem a Exequente requerer a extin?o da presente Execu?o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a d?vida



extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento de uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00096350620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXECUTADO:LOPES ANDRADE LTDA EXEQUENTE:A UNIAO  
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO  
1. Tendo em vista, a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00109491920108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RIBEIRO & LUZ LTDA. DECISÃO  
1. Tendo em vista, a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00112203020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA LUCILA FRANCO DA SILVA. DECISÃO  
1. Tendo em vista, a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00113574120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXECUTADO:MANOEL DA PAIXAO CORREA FILHO EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequite informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ¡rio, com supedÃ¢neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00129013520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO. EXEQUENTE: MUNICÃPIO DE ANANINDEUA EXECUTADO: PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÃO Â DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃ£o pagou o dÃ©bito fiscal ou opÃ´s embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃ¡ria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÃº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutÃ©fera a penhora, determino a imediata transferÃªncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada atravÃ©s de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃ£o ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃ£o dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutÃ©fera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃ´nica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃ§Ã£o com a indicaÃ§Ã£o de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃ£o nÃ£o importara na interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional. Â 4. Havendo a indicaÃ§Ã£o de bens, defiro, desde logo, a expediÃ§Ã£o de mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o, apÃs o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de JustiÃa. 5. Mantenho a decisÃ£o agravada em todos os seus termos, por seus prÃ³prios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00001248620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410000688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:METAGRAFICA DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequite informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ¡rio, com supedÃ¢neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00001362620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410000802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:METAGRAFICA DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequite informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ¡rio, com supedÃ¢neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00001629020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410001066  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:METAGRAFICA DA AMAZONIA  
S/A Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) . DECISÃO  
1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo.  
2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a  
suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN,  
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido  
o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda  
Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00002134220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010001934  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:H ABREU DE SOUZA  
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante  
este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa  
acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente  
Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório.  
DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do  
CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO  
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a  
extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais  
custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE.  
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00002803520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS. Despacho Â Â Â Â Â Vistos.  
Â Â Â Â Â INTIME-SE a Exequente para que atualize o débito exequendo e requeira o que entender de  
direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e  
intimem-se. Â Â Â Â Â Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir-se a presente, por  
cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias  
(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 08 de outubro de 2021. Adelino Arrais Gomes da  
Silva Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00004479119988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810003279  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:N C CONSTRUTORA  
E COMERCIO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO Â Â Â Â Â  
Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no  
art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova  
intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se.  
Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da  
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00004707319988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810003500

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:BANNA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00004760520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 9967 - FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15563 - SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos e etc., À À À Considerando o pedido de dilação de prazo, por 30 dias, a contar da ciência do presente despacho. À À À Intimem-se as partes. À À À Após o prazo concedido, retornem os autos conclusos. À À À Ananindeua-Pa. 04 de outubro de 2021. À À À ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA À À À Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00004949220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010004968  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:CONSTRUBASE MAT. DE CONST. LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. À o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCP. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00005496619988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810004241  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TAKESHI MATSUDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários

advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00005924520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOSLTDA Representante(s): OAB 17738 - JOSE RENATO BRANDAO SOUZA (ADVOGADO) .  
DECISÃO 1. Tendo em vista, a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00005993720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DCARV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SS Representante(s): OAB 13551 - JOSE ARAUJO DE BRITO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em face de DCARV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SS, objetivando a cobrança da importância das CDA's acostadas à inicial. A Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente em relação à CDA nº 20.2.11.002048-09, bem como informou o pagamento do débito relativo às CDA's nº 20.7.10.000190-46. À, em suma, o relatório. DECIDO. Quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 20.2.11.002048-09. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por ausência da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal em relação à CDA nº 20.2.11.002048-09, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC, em relação a esta. Quanto às Certidão de Dívida Ativa nº 20.7.10.000190-46. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, em relação à CDA nº 20.7.10.000190-46. Havendo custas judiciais, intime-se o executado para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00006083620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610003953  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MORENO LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão

da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃo que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

] PROCESSO: 00006398320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TECNO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP.  
DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o requerimento da Fazenda PÃblica, DETERMINO A MANUTENÃÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2Ão, da portaria MF nÃo 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nÃo130, de 19/04/2012, sem nova intimaÃ§Ã£o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela prÃpria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00006461120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRBEL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS BELEM LTDA Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) . SENTENÃA A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃsa da certidÃo da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃo que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00006492520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610004307  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:CROMO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. ExecuÃ§Ã£o Fiscal SENTENÃA A FAZENDA propÃs a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃsa da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃvida extrajudicialmente. Ã o relatÃrio. DECIDO. CediÃso que o pagamento Ão uma das causas extintivas do crÃdito tributÃrio, conforme dispÃme expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,Ã in verbais: `Art.156. Extinguem o crÃdito tributÃrio: I - o pagamentoÃ. Desta feita, o pagamento do respectivo crÃdito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÃÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fulcro no art. 487, III, alÃnea Ã;aÃ do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do dÃbito foi realizado antes do ajuizamento da aÃ§Ã£o. Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

DS PROCESSO: 00007045420028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210006697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:J. R. SOUZA & CIA LTDA. ADVOGADO:GERSON DA COSTA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007097120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410005026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:CROMO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCPC. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007368320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E CIDADANIA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007492320028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210007203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JR SOUZA & CIA LTDA.

ADVOGADO:GERSON DA COSTA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00008024119978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO DA FAZENDA NAIONAL Representante(s): OAB 19292 - JONATAS MACEDO SAMPAIO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00009146620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MR DIAS ME. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00010298620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PV COMERCIO LTDA ME EXECUTADO:TERESA KESSLER AYRES DE AZEVEDO Representante(s): OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Tendo em vista, a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -



PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00011017719968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610009999  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REU:PROMAPA PRODUTOS DE MADEIRAS DO PARA S.A ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00011923220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:ROSARIO DE FATIMA TRANSPORTES LTDA ME  
EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. É É É É Tendo em vista, a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. É É É É Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. É É É É Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00013690620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110007633  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:SOUZA COUTINHO CIA LTDA  
ADVOGADO:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00013766820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110007704  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MORENO LTDA  
ADVOGADO:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida

ativa acostada  $\tilde{A}$  inicial. Pela peti $\tilde{A}$  $\tilde{S}$  $\tilde{A}$ o de fl. retro, vem a Exequerente requerer a extin $\tilde{A}$ o da presente Execu $\tilde{A}$ o Fiscal, tendo em vista a ocorr $\tilde{A}$ ncia da prescri $\tilde{A}$ o intercorrente.  $\tilde{A}$ , em suma, o relat $\tilde{A}$ rio. DECIDO. A situa $\tilde{A}$ o que se verifica nestes autos se enquadra na hip $\tilde{A}$ tese prevista no Art. 487, II do CPC, da $\tilde{A}$  porque em virtude da prescri $\tilde{A}$ o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECU $\tilde{A}$ o COM RESOLU $\tilde{A}$ o DO M $\tilde{A}$ RITO. Finalmente tratando-se de decis $\tilde{A}$ o que apenas reconhece a extin $\tilde{A}$ o por encontrar-se o d $\tilde{A}$ bito prescrito n $\tilde{A}$ o se faz necess $\tilde{A}$ ria a remessa ex officio. Sem mais custas e honor $\tilde{A}$ rios advocat $\tilde{A}$ cios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta senten $\tilde{A}$ sa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR $\tilde{A}$ o DE OF $\tilde{A}$ CIO, MANDADO DE CITA $\tilde{A}$ o, PENHORA, AVALIA $\tilde{A}$ o, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P $\tilde{A}$ blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00016095919968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610014590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{R}$ IO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A $\tilde{A}$ o: Execu $\tilde{A}$ o Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:UNIAO FAZENDA NACIONAL ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REU:TRIUNFO TERRAPLENAGEM URB E CONST LTDA. SENTEN $\tilde{A}$ A A EXEQUENTE ingressou perante este Ju $\tilde{Z}$ o com a presente execu $\tilde{A}$ o fiscal, objetivando a cobran $\tilde{A}$ sa da certid $\tilde{A}$ o da d $\tilde{A}$ vida ativa acostada  $\tilde{A}$  inicial. Pela peti $\tilde{A}$ o de fl. retro, vem a Exequerente requerer a extin $\tilde{A}$ o da presente Execu $\tilde{A}$ o Fiscal, tendo em vista a ocorr $\tilde{A}$ ncia da prescri $\tilde{A}$ o intercorrente.  $\tilde{A}$ , em suma, o relat $\tilde{A}$ rio. DECIDO. A situa $\tilde{A}$ o que se verifica nestes autos se enquadra na hip $\tilde{A}$ tese prevista no Art. 487, II do CPC, da $\tilde{A}$  porque em virtude da prescri $\tilde{A}$ o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECU $\tilde{A}$ o COM RESOLU $\tilde{A}$ o DO M $\tilde{A}$ RITO. Finalmente tratando-se de decis $\tilde{A}$ o que apenas reconhece a extin $\tilde{A}$ o por encontrar-se o d $\tilde{A}$ bito prescrito n $\tilde{A}$ o se faz necess $\tilde{A}$ ria a remessa ex officio. Sem mais custas e honor $\tilde{A}$ rios advocat $\tilde{A}$ cios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta senten $\tilde{A}$ sa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR $\tilde{A}$ o DE OF $\tilde{A}$ CIO, MANDADO DE CITA $\tilde{A}$ o, PENHORA, AVALIA $\tilde{A}$ o, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P $\tilde{A}$ blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00016107020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610011279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{R}$ IO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A $\tilde{A}$ o: Execu $\tilde{A}$ o Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) REU:USINAS ITAMARATI S.A Representante(s): JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . DECIS $\tilde{A}$ o 1. $\tilde{A}$   $\tilde{A}$   $\tilde{A}$   $\tilde{A}$   $\tilde{A}$   $\tilde{A}$   $\tilde{A}$ s fls. retro a Exequerente informou o parcelamento do d $\tilde{A}$ bito exequendo. 2. $\tilde{A}$   $\tilde{A}$   $\tilde{A}$   $\tilde{A}$   $\tilde{A}$  Considerando-se que o parcelamento do d $\tilde{A}$ bito traz como consequ $\tilde{A}$ ncia jur $\tilde{A}$ dica a suspens $\tilde{A}$ o de exigibilidade do cr $\tilde{A}$ dito tribut $\tilde{A}$ rio, com suped $\tilde{A}$ neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENS $\tilde{A}$ o do curso da execu $\tilde{A}$ o pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. $\tilde{A}$   $\tilde{A}$   $\tilde{A}$   $\tilde{A}$   $\tilde{A}$  Decorrido o prazo supra, vistas  $\tilde{A}$  exequerente para manifesta $\tilde{A}$ o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR $\tilde{A}$ o DE OF $\tilde{A}$ CIO, MANDADO DO CITA $\tilde{A}$ o, PENHORA, AVALIA $\tilde{A}$ o, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P $\tilde{A}$ blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00016286119968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610014787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{R}$ IO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A $\tilde{A}$ o: Execu $\tilde{A}$ o Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:UNIAO FAZENDA NACIONAL REU:C SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTEN $\tilde{A}$ A A EXEQUENTE ingressou perante este Ju $\tilde{Z}$ o com a presente execu $\tilde{A}$ o fiscal, objetivando a cobran $\tilde{A}$ sa da certid $\tilde{A}$ o da d $\tilde{A}$ vida ativa acostada  $\tilde{A}$  inicial. Pela peti $\tilde{A}$ o de fl. retro, vem a Exequerente requerer a extin $\tilde{A}$ o da presente Execu $\tilde{A}$ o Fiscal, tendo em vista a ocorr $\tilde{A}$ ncia da prescri $\tilde{A}$ o intercorrente.  $\tilde{A}$ , em suma, o relat $\tilde{A}$ rio. DECIDO. A situa $\tilde{A}$ o que se verifica nestes autos se enquadra na hip $\tilde{A}$ tese prevista no Art. 487, II do CPC, da $\tilde{A}$  porque em virtude da prescri $\tilde{A}$ o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECU $\tilde{A}$ o COM RESOLU $\tilde{A}$ o DO M $\tilde{A}$ RITO. Finalmente tratando-se de decis $\tilde{A}$ o que apenas reconhece a extin $\tilde{A}$ o por encontrar-se o d $\tilde{A}$ bito prescrito n $\tilde{A}$ o se faz necess $\tilde{A}$ ria a remessa ex officio. Sem mais custas e honor $\tilde{A}$ rios advocat $\tilde{A}$ cios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta senten $\tilde{A}$ sa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR $\tilde{A}$ o DE OF $\tilde{A}$ CIO, MANDADO DE CITA $\tilde{A}$ o, PENHORA, AVALIA $\tilde{A}$ o, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P $\tilde{A}$ blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00016328319988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810011724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:SERVICO DE SEGURANCA TRANSCOQUEIRO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A Exequente propõe a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art.26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00016439120018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110009837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:SOUZA COUTINHO CIA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00016467620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110009864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:TRANSLIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00016477120018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110009873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:PAULISTANO IND COM DE PRODUTOS ALIM LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5

(cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00018298919998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910013436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:E.B.L EQUIPAMENTOS BIOMEDICO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00018317919998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910013454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO MONTEIRO MARINHO REU:E B L EQUIPAMENTOS BIOMEDICO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00019186120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510012525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) REU:ANA MARIA BARBOSA SENA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00020078020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410013699  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:LOJAO DAS BOLSAS LTDA.  
SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal,  
objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem  
a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da  
prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos  
se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição  
intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente  
tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não  
se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26).  
Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE  
OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -  
PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda  
Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00021022220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA DO ESTADO EXECUTADO:MARLENE  
MACEDO PAIVA DE VASCOCELOS. Decisão à à à à à Vistos. à à à à à INDEFIRO as restrições  
nos sistemas solicitados do pleito de fls. 56, em razão da consulta realizada nos autos do processo nº  
0000280-35.2011.814.0006 (apenso), no mês de julho do ano de 2021. à à à à à Após, intime-se o  
exequente para que se manifeste e/ou fazer os requerimentos pertinentes, no prazo legal.  
à à à à à Publique-se, registre-se e intime-se. à à à à à Expeçam-se os expedientes que forem  
necessários, servir à a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as  
comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). à à à à à Ananindeua-PA, 08 de  
outubro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda Pública de  
Ananindeua

PROCESSO: 00021346120018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110014929  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:INSS REU:LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA S/A  
Representante(s): JULIO ASSIS GEHLEN (ADVOGADO) REU:LEO ROBERTO RYMSZA REU:ROBLES  
ALVES DE AMORIM ADVOGADO:VERA LUCIA L. DOS SANTOS. DECISÃO 1.à à à à à Às fls. retro a  
Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.à à à à à Considerando-se que o  
parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito  
tributário, com suspensão no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da  
execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.à à à à à Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para  
manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO  
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO  
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00021679820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610015081  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO  
BENTES (ADVOGADO) REU:LCC PANTOJA - COMERCIO DE AUTO PECAS EXECUTADO:LUIZ  
CARLOS CONCEICAO PANTOJA. DECISÃO à à à à à à à Considerando o requerimento da Fazenda  
Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo  
prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela  
portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado  
pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00022598120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015851  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:AUTO POSTO TERMINAL.

SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00022883320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410016148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 REQUERENTE:A FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:LOJAO DAS BOLSAS LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00022892820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410016156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:LOJAO DAS BOLSAS LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00023865720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PREMAM PREMOLDADOS DA AMAZONIA LTDA. A A A A A DECISÃO 1. A A A A A Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. A A A A A Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. A A A A A Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00023887120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL  
VALPARAISO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) .  
SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal,  
objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem  
a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da  
prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos  
se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, da porque em virtude da prescrição  
intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente  
tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não  
se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26).  
Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE  
OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -  
PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda  
Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00023981820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS DO PARA  
Representante(s): OAB 9434 - EDUYGES MARIA ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO) . Execução Fiscal  
SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando  
a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da  
presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o  
relatório. DECIDO. Cedição que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário,  
conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito  
tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa,  
conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata.  
Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156,  
inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem  
custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação.  
Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE  
MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021.  
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua  
DS

PROCESSO: 00024101820008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010023483  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:SERVICO DE SEGURANCA  
TRANSCOQUEIRO LTDA.. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da  
parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls.  
retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude do cancelamento da  
Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se  
antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada,  
a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26  
da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença,  
EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art.26 da LEF.  
Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a  
Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta  
sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda  
Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00024539420008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010023858  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:F R FERNANDES ME. Execu??o  
Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execu??o fiscal em face do(a) Executado(a),  
objetivando a cobran??a da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a  
extin??o da presente Execu??o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida  
extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do  
crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156.  
Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na  
esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declara??o de extin??o da  
a??o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924,  
inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III,  
alínea c do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do  
ajuizamento da a??o. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS  
DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da  
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00024548920008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010023867  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:F R FERNANDES ME. SENTENÇA  
A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execu??o fiscal, objetivando a  
cobran??a da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente  
requerer a extin??o da presente Execu??o Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição  
intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra  
na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente,  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se  
de decisão que apenas reconhece a extin??o por encontrar-se o débito prescrito não se faz  
necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado  
em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,  
MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,  
04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de  
Ananindeua DS

PROCESSO: 00024919820008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010024240  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:EXPOMAR COMERCIO E  
SERVICOS LTDA ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente  
execu??o fiscal, objetivando a cobran??a da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela  
petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extin??o da presente Execu??o Fiscal, tendo em  
vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que  
se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude  
da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extin??o por encontrar-se o  
débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários  
advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS  
DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E  
REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular  
da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00024929320008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010024259  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:EXPOMAR COMERCIO E  
SERVICOS LTDA ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente  
execu??o fiscal, objetivando a cobran??a da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela  
petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extin??o da presente Execu??o Fiscal, tendo em  
vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que



se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00025319220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010024615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:M J ELETRICIDADE LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00026918420108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DO CEU CARDOSO. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00027562920098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910009586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:METAGRAFICA DA AMAZONIA S/A. DECISÃO 1. É É É É É Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. É É É É É Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. É É É É É Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifestação. Cumprase. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00028129520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710016434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:LEILA MARIA DE CARVALHO ME Representante(s): SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00030579020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TECNO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP.  
DECISÃO À À À À À À Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00030668620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710018315  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:J PARAENSE SILVA COMERCIO REU:JAQUELINE PARAENSE SILVA. DECISÃO À À À À À À Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00032060220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410022103  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:HJL OLIVEIRA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00032965020008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010032366

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:R M C SILVA COMERCIO.  
DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da  
execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para  
manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE  
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO  
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00033540919988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810023060  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 155722 - LUIZ FELIX CONCEICAO DE SOUZA (PROCURADOR(A))  
REU:RAMIRO QUARESMA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente  
execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à  
inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que  
o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedei que o pagamento é  
uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do  
CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento  
do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a  
declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A  
EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCPC. Sem custas, tendo em vista, que o  
pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação. Transitado em julgado esta  
sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA,  
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA  
SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00034191720008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010033418  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:E B L EQUIPAMENTOS  
BIOMEDICOS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou  
perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida  
ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente  
Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório.  
DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do  
CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO  
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a  
extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais  
custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE.  
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00034505620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010033721  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:E B L EQUIPAMENTOS  
BIOMEDICO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou  
perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida  
ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente  
Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório.  
DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do  
CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO  
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a  
extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais  
custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE.  
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de

Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00034667320008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010033883  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:H ABREU DE SOUZA  
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante  
este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa  
acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente  
Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório.  
DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do  
CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO  
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a  
extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais  
custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE.  
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035568719998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910025567  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s):  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CHURRASCARIA  
RODEIO LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução  
fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl.  
retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a  
ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se  
verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da  
prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o  
débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários  
advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS  
DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E  
REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular  
da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035589320098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910014311  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 -  
ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:METAGRAFICA DA AMAZONIA S/A  
Representante(s): OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls.  
retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o  
parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito  
tributário, com suspensão no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da  
execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para  
manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE  
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO  
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035684820008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010034944  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:H ABREU DE SOUZA  
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo  
com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada  
inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução  
Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A  
situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí

porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035903520008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO DO ESPIRITO SANTO. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035932020008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:F R FERNANDES ME ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035936220028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210036806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:A V J H CONFECOES LTDA ADVOGADO:GERSON DA COSTA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035941520008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035210  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s):  
 PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F R FERNANDES ME.  
 Execu  o Fiscal SENTEN  A A FAZENDA prop  s a presente execu  o fiscal em face do(a)  
 Executado(a), objetivando a cobran  a da(s) CDA(s) acostadas   inicial.  s fls. retro vem a Exequente  
 requerer a extin  o da presente Execu  o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a d vida  
 extrajudicialmente.   o relat rio. DECIDO. Cedi o que o pagamento   uma das causas extintivas do  
 cr dito tribut rio, conforme disp e expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,   in verbis: `Art.156.  
 Extinguem o cr dito tribut rio: I - o pagamento . Desta feita, o pagamento do respectivo cr dito na  
 esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declara  o de extin  o da  
 a  o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECU  O, com fulcro no art. 924,  
 inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLU  O DO M RITO, com fulcro no art. 487, III,  
 al nea  a  do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do d bito foi realizado antes do  
 ajuizamento da a  o. Transitado em julgado esta senten a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS  
 DESTE SERVIR O DE MANDADO CITA  O, PENHORA, AVALIA  O, ARRESTO E REGISTRO.  
 Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da  
 Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00035951020008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035229  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:F R FERNANDES ME  
 ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. Execu  o Fiscal SENTEN  A A FAZENDA prop  s a  
 presente execu  o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobran  a da(s) CDA(s)  
 acostadas   inicial.  s fls. retro vem a Exequente requerer a extin  o da presente Execu  o Fiscal,  
 aduzindo que o Executado QUITOU a d vida extrajudicialmente.   o relat rio. DECIDO. Cedi o que o  
 pagamento   uma das causas extintivas do cr dito tribut rio, conforme disp e expressamente o art.  
 156, inciso I, do CTN,   in verbis: `Art.156. Extinguem o cr dito tribut rio: I - o pagamento . Desta  
 feita, o pagamento do respectivo cr dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente,  
 enseja a declara  o de extin  o da a  o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO  
 EXTINTA A EXECU  O, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM  
 RESOLU  O DO M RITO, com fulcro no art. 487, III, al nea  a  do NCP. Sem custas, tendo em  
 vista, que o pagamento do d bito foi realizado antes do ajuizamento da a  o. Transitado em julgado  
 esta senten a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE MANDADO CITA  O,  
 PENHORA, AVALIA  O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS  
 GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00038280520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
 LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO CASTRO. DECIS O              
 Considerando que n o h  prescri  o intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda  
 P blica, DETERMINO A MANUTEN  O DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo  
 prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2 o, da portaria MF n o 75, de 22/03/12, alterada pela  
 portaria MF n o130, de 19/04/2012, sem nova intima  o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado  
 pela pr pria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 06/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
 Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00038332720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
 LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO SERGIO PANTOJA E SILVA.  
 SENTEN  A A EXEQUENTE ingressou perante este Ju zo com a presente execu  o fiscal,  
 objetivando a cobran  a da certid o da d vida ativa acostada   inicial. Pela peti  o de fl. retro, vem  
 a Exequente requerer a extin  o da presente Execu  o Fiscal, tendo em vista a ocorr ncia da  
 prescri  o intercorrente.  , em suma, o relat rio. DECIDO. A situa  o que se verifica nestes autos  
 se enquadra na hip tese prevista no Art. 487, II do CPC, da  porque em virtude da prescri  o

intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00038598219978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710026022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU:SEGUTRAL SERVICIO DE SEG TRANSCOQUEIRO ADVOGADO:VERA LUCIA L DOS SANTOS. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art.26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00039640220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CHURRACARIA E LANCHONETE MAGUARI LTDA ME. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040149120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CINCO ESTRELAS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040356220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110031295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA SA LAMAPA Representante(s): OAB 13.062 - JULIO ASSIS GEHLEN (ADVOGADO) . DECISÃO 1.À À À À À Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.À À À À À Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.À À À À À Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE

SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040711319988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810028289  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:H ABREU DE SOUZA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040896720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARTOP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. DECISÃO 1. Tendo em vista, a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040962720008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010040231  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:H ABREU DE SOUZA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00040975120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029058  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 REQUERENTE:FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA AMAZONIA LTDA REQUERIDO:LUIZ DA SILVA PEREIRA EXECUTADO:JOSE CARLOS DO NASCIMENTO



EXECUTADO: AILTON DA SILVA SOUSA EXECUTADO: JOAO DIAS DE SOUZA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista, a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041002820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110031991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR: A FAZENDA NACIONAL REU: LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA S.A Representante(s): JULIO ASSIS GEHLEN (ADVOGADO) ADVOGADO: PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041031320018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110032025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA SA LAMAPA Representante(s): OAB 13.062 - JULIO ASSIS GEHLEN (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041323320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: TECNO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041431520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:ROSANGELA ALVES DA SILVA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041935620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610030021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 155722 - LUIZ FELIX CONCEICAO DE SOUZA (PROCURADOR(A)) ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:JUCIVALDO DA SILVA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00041983120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610030071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:USINAS ITAMARATI S.A. DECISÃO 1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00042305720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110033560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA SA LAMAPA Representante(s): OAB 13.062 - JULIO ASSIS GEHLEN (ADVOGADO) . DECISÃO 1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00042448420018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110033757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA ADVOGADO:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedei que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da

aã§ã£o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUã£ÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUã£ÃO DO MãRITO, com fulcro no art. 487, III, alãnea ã¿aã¿ do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscriã§ã£o em dãvida ativa. Transitado em julgado esta sentenã§a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãO DE MANDADO CITAãO, PENHORA, AVALIAãO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00042790620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110034167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:M.J.ELETRICIDADE LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENãA A EXEQUENTE ingressou perante este Juãzo com a presente execuã§ã£o fiscal, objetivando a cobranã§a da certidã£o da dãvida ativa acostada ã inicial. Pela petiã§ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinã§ã£o da presente Execuã§ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrãncia da prescriã§ã£o intercorrente. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. A situaã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipãtese prevista no Art. 487, II do CPC, daã porque em virtude da prescriã§ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUãO COM RESOLUãO DO MãRITO. Finalmente tratando-se de decisã£o que apenas reconhece a extinã§ã£o por encontrar-se o dãbito prescrito não se faz necessãria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorãrios advocatãcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenã§a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãO DE OFãCIO, MANDADO DE CITAãO, PENHORA, AVALIAãO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00043328719998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910030024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:F.R. FERNANDES ME ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. Execuã§ã£o Fiscal SENTENãA A FAZENDA propãs a presente execuã§ã£o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranã§a da(s) CDA(s) acostadas ã inicial. ãs fls. retro vem a Exequente requerer a extinã§ã£o da presente Execuã§ã£o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dãvida extrajudicialmente. ã o relatãrio. DECIDO. Cediãço que o pagamento ão uma das causas extintivas do crãdito tributãrio, conforme dispãe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,ã in verbis: `Art.156. Extinguem o crãdito tributãrio: I - o pagamentoã¿. Desta feita, o pagamento do respectivo crãdito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaraã§ã£o de extinã§ã£o da aã§ã£o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUãO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUãO DO MãRITO, com fulcro no art. 487, III, alãnea ã¿aã¿ do NCPC. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do dãbito foi realizado antes do ajuizamento da aã§ã£o. Transitado em julgado esta sentenã§a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãO DE MANDADO CITAãO, PENHORA, AVALIAãO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00043332720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110034756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ELIAS OLIVEIRA COMERCIO E INDUSTRIA ADVOGADO:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA. SENTENãA A EXEQUENTE ingressou perante este Juãzo com a presente execuã§ã£o fiscal, objetivando a cobranã§a da certidã£o da dãvida ativa acostada ã inicial. Pela petiã§ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinã§ã£o da presente Execuã§ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrãncia da prescriã§ã£o intercorrente. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. A situaã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipãtese prevista no Art. 487, II do CPC, daã porque em virtude da prescriã§ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUãO COM RESOLUãO DO MãRITO. Finalmente tratando-se de decisã£o que apenas reconhece a extinã§ã£o por encontrar-se o dãbito prescrito não se faz necessãria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorãrios advocatãcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenã§a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRãO DE OFãCIO, MANDADO DE CITAãO, PENHORA, AVALIAãO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00043480220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810023256  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:ENGARRAFADORA NOBRE LTDA EXEQUENTE:A  
FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A))  
. PROCESSOS Nº 0004348-02.2008.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:  
ENGARRAFADORA NOBRE LTDA - ME Execuções Fiscal DECISÃO/MANDADO  
PENHORA/AVALIAÇÃO 1.Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte,  
DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação dos imóveis  
de matrícula nº 16093 e 12648 do CRI de Ananindeua, indicados às fls. 101/106 (verso) do Processo  
Nº 0007511-95.2008.814.0006, a ser(em) cumprida(s) no(s) respectivo(s) endereço(s) do(s)  
imóvel(ies) e averbada(s) junto ao Cartório Faria Neto, localizado na Rod. BR 316, Rua 02 de Junho,  
Trav. A, Nº 12, Centro, CEP: 67.033-070, Ananindeua/PA. 2.Â Â Â Â Proceda-se a intimação do(s)  
executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30  
(trinta) dias (art. 16 LEF). 3.Â Â Â Â Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no  
cartório competente. 4.Â Â Â Â Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após vista dos  
autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40  
da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento  
das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30  
(trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º,  
ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária -  
UNAJ, caso não tenha sido paga as custas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,  
MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,  
05/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de  
Ananindeua DS

PROCESSO: 00043723919978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710029510  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:N.C.CONSTRUTORA  
E COMERCIO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â  
Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no  
art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova  
intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se.  
Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da  
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00045104420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710026821  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER  
CARDOSO (ADVOGADO) REU:SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE Representante(s):  
OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Â Â  
fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Â Â  
Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito  
tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da  
execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Â Â  
Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para  
manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO  
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO  
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00045641020098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11188 -  
ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA (PROCURADOR(A)) OAB 16612-B - ARTHUR PORTO REIS  
GUIMARAES (PROCURADOR(A)) REU:TRANSPORTES RM LTDA. DECISÃO Considerando o  
requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de  
30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS

DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00045974220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO: A CASTRO MARQUES ME EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Execu o Fiscal SENTENÇA A FAZENDA prop s a presente execu o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobran a da(s) CDA(s) acostadas   inicial.  s fls. retro vem a Exequente requerer a extin o da presente Execu o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a d vida extrajudicialmente.   o relat rio. DECIDO. Cedi o que o pagamento   uma das causas extintivas do cr dito tribut rio, conforme disp e expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,   in verbis: `Art.156. Extinguem o cr dito tribut rio: I - o pagamento . Desta feita, o pagamento do respectivo cr dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declara o de extin o da a o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECU O, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLU O DO M RITO, com fulcro no art. 487, III, al nea  a  do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do d bito foi realizado antes do ajuizamento da a o. Transitado em julgado esta senten a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00046164820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO: CARDOSO COSTA REPRESENTACOES LTDA ME EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO             Considerando o requerimento da Fazenda P blica, DETERMINO A MANUTEN O DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2 , da portaria MF n  75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF n 130, de 19/04/2012, sem nova intima o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela pr pria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00047016820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO: ELIELSON R DA CUNHA ME EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO             Considerando o requerimento da Fazenda P blica, DETERMINO A MANUTEN O DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2 , da portaria MF n  75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF n 130, de 19/04/2012, sem nova intima o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela pr pria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00047822920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: S B FREIRE ME. Processo n  0004782-29.2011.814.0006 EXECU O FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: S B FREIRE ME S CIO: PATR CIA GON ALVES BINO (END.: BR-316, KM 02, CONJUNTO DENISE MELO, N  02, BLOCO K, APTO 108, BAIRRO: ATALAIA, CEP: 67.013-760, ANANINDEUA/PA).                       DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as dilig ncias citat rias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de Justi a no(s) endere o(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as dilig ncias necess rias para cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de

Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. APÓS, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00048682220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RC MACEO NETO. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedei que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00050747120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410033027  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s):  
PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO POSTO TERMINAL LTDA.  
SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00050979520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037001  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BAHADANA FILHO (ADVOGADO) ALDENOR DE SOUZA BAHADANA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:COLEGIO ASPECTO SOCIEDADE CIVIL LTDA  
 Representante(s): OAB 10193 - ANTONIO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
 REU:EDUARDO RIBEIRO DA LUZ REU:EVANDRO LUIS RIBEIRO DA LUZ. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â  
 Considerando que nÃ£o hÃ¡ prescriÃ§Ã£o intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda PÃblica, DETERMINO A MANUTENÃÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2Âº, da portaria MF nÂº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nÂº130, de 19/04/2012, sem nova intimaÃ§Ã£o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela prÃ³pria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00051056320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 20311-B - DEAN MILHOMEM CRUZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SULMERCOS SERVICOS ESPECIAIS LTDA ME. ExecuÃ§Ã£o Fiscal SENTENÃA A FAZENDA propÃ´s a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃ§a da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃvida extrajudicialmente. Ã o relatÃrio. DECIDO. CediÃço que o pagamento Ã© uma das causas extintivas do crÃdito tributÃrio, conforme dispÃme expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,Ã in verbis: `Art.156. Extinguem o crÃdito tributÃrio: I - o pagamentoÃ. Desta feita o pagamento do respectivo crÃdito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÃÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fulcro no art. 487, III, alÃnea Ã;aÃ do NCP. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscriÃ§Ã£o em dÃvida ativa. Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00051450720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410033712  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 REQUERENTE:FAZENDA ANCIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Considerando que nÃ£o hÃ¡ prescriÃ§Ã£o intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda PÃblica, DETERMINO A MANUTENÃÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2Âº, da portaria MF nÂº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nÂº130, de 19/04/2012, sem nova intimaÃ§Ã£o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela prÃ³pria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 06/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00051455720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TECNO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Considerando o requerimento da Fazenda PÃblica, DETERMINO A MANUTENÃÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2Âº, da portaria MF nÂº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nÂº130, de 19/04/2012, sem nova intimaÃ§Ã£o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela prÃ³pria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00051745620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410033944  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 08/10/2021 REQUERENTE:FAZENDA ANCIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX ALVES SANTOS. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. E, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00051777520018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110043246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA ADVOGADO:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO. A A A A DECISÃO 1. A A A A Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. A A A A Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. A A A A Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00053540820038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310028152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:PWN ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS. PROCESSO Nº 0005354-08.2003.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PWN ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS ENDEREÇO: ROD. BR 316 KM 08, CONJ. ANANI SN, QD B CASA 15, CEP: 67033-009, ANANINDEUA/PA. Execução Fiscal DESPACHO 1. A A A A CITE-SE o(a) Executado(a) no(s) endereço(s) indicado(s) acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2. A A A A Dever-se o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3. A A A A APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4. A A A A Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. A A A A O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00054380520098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERVIÇOS TOTAL LTDA ME. DECISÃO A A A A Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos,



com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00055581720138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO FREITAS. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00055650920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO JESUS DOS SANTOS. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00056872120098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESCOLA TECNICA DE ENFERMAGEM ANANINDEUA S/S LTDA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00057119520098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BELEM TELECOMUNICAÇÕES REPRESENTAÇÃO LTDA Representante(s): LUIS GUILHERME PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal,

aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedição que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00057614220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TIWAIMARA DA AMAZONIA COMERCIO INDUSTRIA E. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00057785620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010057018  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:FRANQUIAS COMERCIAIS LIMITADA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequite requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedição que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00057804620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010057036  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:PAULISTANO IND. E COM. DE PROD ALIM LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em

julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00058018820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710034626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES - PROCURADOR (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA AMAZONIA LTDA EXECUTADO:JOAO DIAS DE SOUZA EXECUTADO:LUIZ DA SILVA PEREIRA EXECUTADO:JOSE CARLOS DO NASCIMENTO EXECUTADO:AILTON DA SILVA SOUSA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Tendo em vista, a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2.Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEP. 3.Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEP. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00058907820008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010058106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:H ABREU DE SOUZA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Â, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00058917320008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010058115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:H ABREU DE SOUZA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Â, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00059259720008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010058599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:M J ELETRICIDADE LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante

este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00059340320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA FROES Representante(s): OAB 23003 - PEDRO HENRIQUE MOTA DUARTE (ADVOGADO) OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Tendo em vista, a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2.Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Âº da LEF. 3.Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Âº da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00060500920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:MARCIA CLIVER BAIA DOS SANTOS EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento de uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00060834920038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310032913  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE LUIZ ELIAS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Vistos etc. 1.Â Â Â Â Nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, defiro o pedido da exequente, DETERMINANDO A SUSPENSÃO do curso da execução. 2.Â Â Â Â Para tanto, encaminhem-se os autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o Âº do art. 40 da LEF. 3.Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Âº da LEF. 4.Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o

art. 40, Â§4º da LEF. Ananindeua-Pa., 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua

PROCESSO: 00060939620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310033010  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:GILENO SANTOS VAZ. DECISÃO  
Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no  
art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova  
intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se.  
Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da  
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00060949120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310033028  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:GILENO SANTOS VAZ. DECISÃO  
Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no  
art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova  
intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se.  
Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da  
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00061423220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710036226  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 REQUERENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 -  
ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARGRAN MARMORES E GRANITOS  
LTDA Representante(s): OAB 4052 - ANTONIO LOPES LOURENCO (ADVOGADO) OAB 18443 -  
JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o requerimento da  
Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS  
DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E  
REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular  
da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00061569720158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB  
14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VIA PREMOLDADOS DE  
CONCRETOS LTDA. Vistos e etc., Considerando o petitório de folha retro, defiro o pedido de  
dilação de prazo, por 30 dias, a contar da ciência do presente despacho. Intimem-se as partes.  
Após o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Ananindeua-Pa. 04 de outubro de  
2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda  
Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00061765620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710036515  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER  
CARDOSO (ADVOGADO) REU:JARDEON MARCIO DA SILVEIRA. SENTENÇA A Fazenda Pública  
requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do  
arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou  
interruptiva de prescrição intercorrente. Em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5  
(cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão  
de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Â§4º do artigo 40 da Lei  
6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o  
arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o



PROCESSO: 00066329620028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210060882  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL. Representante(s): GERSON DA COSTA  
(ADVOGADO) REU:ELIAS OLIVEIRA COMERCIO E INDUSTRIA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou  
perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida  
ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente  
Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório.  
DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do  
CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO  
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a  
extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais  
custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE.  
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00067083320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TECNO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP  
EXECUTADO:JORGE LUIZ MEDEIROS MOREIRA EXECUTADO:ELERVAN MOREIRA LOPES.  
DECISÃO À À À À À À Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A  
MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos,  
com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de  
19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente.  
Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da  
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS PROCESSO: 00067476920058140006 PROCESSO  
ANTIGO: 200510048512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL  
Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:HJL OLIVEIRA. Execução Fiscal  
SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando  
a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da  
presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o  
relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário,  
conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito  
tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa,  
conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata.  
Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156,  
inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem  
custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação.  
Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE  
MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021.  
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua  
DS

PROCESSO: 00067756820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710039684  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES  
PINHEIRO - PROCURADOR (ADVOGADO) REU:AUTO POSTO TERMINAL LTDA. DECISÃO  
Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da  
execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para  
manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO,  
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00067891620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:REIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Execu  o Fiscal SENTEN  A A FAZENDA prop  s a presente execu  o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobran  a da(s) CDA(s) acostadas   inicial.  s fls. retro vem a Exequente requerer a extin  o da presente Execu  o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a d vida extrajudicialmente.   o relat rio. DECIDO. Cedi o que o pagamento   uma das causas extintivas do cr dito tribut rio, conforme disp e expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,   in verbis: `Art.156. Extinguem o cr dito tribut rio: I - o pagamento . Desta feita o pagamento do respectivo cr dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declara  o de extin  o da a o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECU O, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLU O DO M RITO, com fulcro no art. 487, III, al nea  a  do NCP. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscri o em d vida ativa. Transitado em julgado esta senten a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE MANDADO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00067909820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A o:  
Execu o Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIA DOS REIS BRITO. SENTEN A A EXEQUENTE ingressou perante este Ju zo com a presente execu  o fiscal, objetivando a cobran  a da certid o da d vida ativa acostada   inicial. Pela peti o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extin  o da presente Execu  o Fiscal, tendo em vista a ocorr ncia da prescri o intercorrente.  , em suma, o relat rio. DECIDO. A situa  o que se verifica nestes autos se enquadra na hip tese prevista no Art. 487, II do CPC, da  porque em virtude da prescri o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECU O COM RESOLU O DO M RITO. Finalmente tratando-se de decis o que apenas reconhece a extin  o por encontrar-se o d bito prescrito n o se faz necess ria a remessa ex officio. Sem mais custas e honor rios advocat cios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta senten a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OF CIO, MANDADO DE CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00068247320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A o:  
Execu o Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARTOP CONSTRUcoes E TERRAPLENAGEM LTDA. DECIS O 1.        Tendo em vista, a inexist ncia nos autos de informa  es relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENS O do curso da execu  o, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2.      Decorrido um ano da presente decis o e n o sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40,  2  da LEF. 3.      Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados   Fazenda P blica, para os fins do que disp e o art. 40,  4  da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OF CIO, MANDADO DE CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P blica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00068469220168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A o:  
Embargos   Execu o Fiscal em: 08/10/2021 EMBARGADO:FAZENDA DO ESTADO EMBARGANTE:MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCOCELOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Despacho       Vistos.       Certifique-se se houve a interposi o de apela o, caso negativo certifique-se o tr nsito em julgado.       Publique-se, registre-se e intemem-se.       Expe am-se os expedientes que forem necess rios, servir i a presente, por c pia digitada, como mandado/of cio/carta precat ria para as comunica  es



necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 08 de outubro de 2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00068633120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Embargos à Execução Fiscal em: 08/10/2021 EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA  
ESTADUAL EMBARGANTE:MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB --  
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Despacho Vistos. Considerando que já  
fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do Requerido, encaminhem-se os autos ao  
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos  
termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe.  
Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem  
necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as  
comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 08 de outubro de  
2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00068659820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Embargos à Execução Fiscal em: 08/10/2021 EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA  
ESTADUAL EMBARGANTE:MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB --  
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Despacho Vistos. Considerando que já  
fora apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do Requerido, encaminhem-se os autos ao  
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos  
termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe.  
Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem  
necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as  
comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 08 de outubro de  
2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00069676520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MUNICIPIO DE AMNANINDEUA SECRETARIA  
DE TRABALHO E CIDADANI - SEMCAT. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA prop's a  
presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s)  
acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequite requerer a extinção da presente Execução Fiscal,  
aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o  
pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art.  
156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta  
feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite,  
enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO  
EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCPC. Havendo custas judiciais,  
intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova  
inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS  
DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da  
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00073232320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:AMAZON VALLEY ACADEMY EXEQUENTE:A UNIAO  
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Execução Fiscal  
SENTENÇA A FAZENDA prop's a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando  
a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequite requerer a extinção da  
presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o

relatário. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00075119520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810040995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ENGARRAFADORA NOBRE LTDA. PROCESSOS Nº 0007511-95.2008.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ENGARRAFADORA NOBRE LTDA - ME Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação dos imóveis de matrícula nº 16093 e 12648 do CRI de Ananindeua, indicados às fls. 101/106 (verso) do Processo Nº 0007511-95.2008.814.0006, a ser(em) cumprida(s) no(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) imóvel(ies) e averbada(s) junto ao Cartório Faria Neto, localizado na Rod. BR 316, Rua 02 de Junho, Trav. A, Nº 12, Centro, CEP: 67.033-070, Ananindeua/PA. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ, caso não tenha sido paga as custas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00075499120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:CONCEITO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00076932420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CALLTECH COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 8095 - ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIS ANTONIO DE ABREU PINTO. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que

o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00077056120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA.  
SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00077173020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:CARLOS ALBERTO NASCIMENTO ARAUJO EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCPC. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00078054620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 155722 - LUIZ FELIX CONCEICAO DE SOUZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADRIANA LOBATO DE MIRANDA.  
DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente.

Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00079362020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410052936  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 19217 -  
ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:RAIMUNDO NAZARENO DA CONCEICAO. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Considerando o  
requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS  
PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75,  
de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista  
tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021.  
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua  
DS

PROCESSO: 00079381020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410052952  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS  
DA SILVA (ADVOGADO) REU:CENTRAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME EXECUTADO:VALCENIRA  
DE SOUSA MAIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Considerando o requerimento da Fazenda Pública,  
DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de  
5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF  
nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria  
exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00080084820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053611  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS  
DA SILVA (ADVOGADO) REU:HJL OLIVIERA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA prop's a  
presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s)  
acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal,  
aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o  
pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art.  
156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta  
feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente,  
enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO  
EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Sem custas, tendo em  
vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação. Transitado em julgado  
esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO,  
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00080172620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HERALDO FRANCISCO DA COSTA  
PEDREIRA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA prop's a presente execução fiscal em face  
do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a  
Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a  
dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas  
extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in  
verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do  
respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração  
de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com fulcro no art. 487, III, alÃnea Â¿aÂ¿ do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do dÃ©bito foi realizado antes do ajuizamento da aÃ§Ã£o. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00084387920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:JOAO CLAUDIO TUPINAMBA ARROYO  
Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18281 - GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Ao excepto para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Ananindeua - PA, 04 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00086729520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PHV DA SILVA COMERCIO ME. SENTENÃ A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃ§a da certidÃ£o da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃO COM RESOLUÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃo que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenÃ§a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00087094320098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CV BARBOSA JUNIOR ME EXECUTADO:CLOVIS VIANA BARBOSA JUNIOR. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista, a inexistÃncia nos autos de informaÃ§Ãµes relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisÃo e nÃo sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2Âº da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados Ã Fazenda PÃblica, para os fins do que dispÃµe o art. 40, Â§4Âº da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00087701720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GOR PIRES TRANSPORTES SERVICOS ME EXECUTADO:GERSON OTAVIO RAIOL PIRES. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os dados informados pela Fazenda Ã s fls. 81/82 do Processo NÃº 0008770-17.2011.814.0006, seja procedida a conversÃo em renda dos valores bloqueados em favor da

Exequente. Expeça-se o necessário para a conversão. 2. Apãs, Exequente para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 05/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00090510320108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ  
EXECUTADO: MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS CPF: 098.982.201-04 DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA 1. INDEFIRO as restrições, em razão da consulta realizada nos autos  
do processo nº 0000280-35.2011.814.0006. 2. Dessa forma, intime-se a exequente para que  
se manifeste acerca da decisão de fls. retro, sob pena de suspensão. Intime-se. Cumpra-se. AS  
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/08/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00094300620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:MARCELO DE SOUZA AVELAR EXEQUENTE:A UNIAO  
FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO  
(PROCURADOR(A)) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública,  
DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de  
5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF  
nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria  
exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00094445820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TECNO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP.  
DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A  
MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos,  
com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de  
19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria  
exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da  
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00096090820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:CMT - COMERCIO DE METAIS LTDA Representante(s):  
OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO. PROCESSO  
Nº 0009609-08.2012.8.14.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CMT - COMÉRCIO DE METAIS LTDA DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO  
1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição  
de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação do imóvel localizado na Avenida Joaquim  
Pereira de Queiroz, nº 301, Begolândia, Bairro: Canutama, CEP: 68.795-000, Benevides/PA, indicado  
no processo 0009609-08.2012.8.14.0006. 2. Proceda-se a intimação do executado,  
advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art.  
16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório  
competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após vista dos autos ao  
exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5.  
Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das

despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. Cumpra-se, servindo cópias da presente como mandado de notificação/citação/intimação, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMN, com redação dada pelo provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00096151520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:MILANNI E MILANNI LTDA EXEQUENTE:A UNIAO  
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:MARLON DAMIAO MENDES MILLANI EXECUTADO:APARECIDO JOSE MILANNI.  
DECISÃO Á Á Á Á Á Á Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A  
MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos,  
com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de  
19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente.  
Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da  
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00097811820098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REINALDO CUNHA LISBOA. DECISÃO  
Á Á Á Á Á Á Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no  
art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova  
intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se.  
Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da  
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00097935520098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS BENEDITO OLIVEIRA FROES.  
DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Considerando os dados informados pela Fazenda s fls. 59, seja procedida a  
conversão em renda dos valores bloqueados em favor da Exequente. Expeça-se o necessário para a  
conversão. 2.Á Á Á Á Á Apãs, Á Exequente para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta)  
dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO  
DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua/PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da  
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00098030520098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALDO ANTONIO PEREIRA PONTES.  
SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal,  
objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem  
a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da  
prescrição intercorrente. Á, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos  
se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição  
intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente  
tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não  
se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26).  
Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE

OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00098125720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JARDEON MARCIO DA SILVEIRA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/10/2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00099241620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610069806  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:BTR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Representante(s): DANIELLE DE N. CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) .  
DESPACHO Intime-se Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 64-69 do processo nº 0008782-79.2005.814.0006, no prazo de 15 (quinze) dias. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00100306820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610070564  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA Representante(s): JULIO ASSIS GEHLEN (ADVOGADO) REU:LEO ROBERTO RYMSZA REU:ROBLES ALVES DE AMORIM. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00100631720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:AGUAS LINDAS LTDA Representante(s): OAB 11649 -  
 RAFAELA PONTES SCOTTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 -  
 ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Tendo em vista, a inexistência nos  
 autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como  
 o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art.  
 40 da Lei 6.830/80. 2.Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens  
 do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Âº da LEX.  
 3.Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública,  
 para os fins do que dispõe o art. 40, Âº da LEX. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO  
 DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -  
 PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda  
 Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00107951320108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
 LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PV COMERCIO LTDA ME  
 EXECUTADO:TERESA KESSLER AYRES DE AZEVEDO Representante(s): OAB 15000 - BRENO  
 LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Tendo em vista, a inexistência nos  
 autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o  
 requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art.  
 40 da Lei 6.830/80. 2.Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens  
 do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Âº da LEX.  
 3.Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública,  
 para os fins do que dispõe o art. 40, Âº da LEX. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO  
 DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -  
 PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda  
 Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00108216420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:DANP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP  
 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO  
 (PROCURADOR(A)) OAB 16612-B - ARTHUR PORTO REIS GUIMARAES (PROCURADOR(A)) .  
 Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a)  
 Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente  
 requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida  
 extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do  
 crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: "Art.156.  
 Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na  
 esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da  
 execução judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924,  
 inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III,  
 alínea da do NCP. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do  
 ajuizamento da execução. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS  
 DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
 Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da  
 Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00108250420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
 LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KL REPRESENTACOES LTDA. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em face de KL  
 REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando a cobrança da importância das CDAs acostadas à inicial. A  
 Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que há causa suspensiva ou interruptiva de

prescrição intercorrente em relação à CDA nº 40.295.538-2, bem como informou o pagamento do débito relativo às CDAs nºs 40.295.537-4. À, em suma, o relatório. DECIDO. Quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 40.295.538-2. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal em relação à CDA nº 40.295.538-2, nos termos do art. 4º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC, em relação a esta. Quanto às Certidão de Dívida Ativa nº 40.295.537-4. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, em relação à CDA nº 40.295.537-4. Havendo custas judiciais, intime-se o executado para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00109913620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ACAI PURA POLPA AGROINDUSTRIA LTDA ME. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA prop's a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. À o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÁRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00111666420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SCILAS LAURENTINO DA SILVA. DECISÃO  
À À À À À Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00111813320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE CELSO FURQUIM DE ARRUDA.

SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00112116820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO EIRADO. DECISÃO  
Â Â Â Â Â Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00112142320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:LILIO SILVA PINTO EXEQUENTE:A UNIAO.  
Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00112211520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAVID SOARES LEAL. DECISÃO  
Â Â Â Â Â Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 06/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00112315920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ CARLOS DE LIMA MELO Representante(s): OAB 18283 - EUSTORGIO LUIZ ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . DECISÃO  
Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO

ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00113476620108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO SERGIO S SILVA ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00113996120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:IOLANDA DAYSE DE CASTRO COSTA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. Assim o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00114966120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PCO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA ME. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. Assim o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPC. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00115217420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA Representante(s): OAB 4052 - ANTONIO LOPES LOURENCO (ADVOGADO) OAB 18443 - JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00116533420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AIRTON AFONSO CARVALHO DA COSTA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da execução judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCPD. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da execução. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00116983820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA GRACAS CUNHA NASCIMENTO Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) . À À À À À DECISÃO 1. À À À À À Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. À À À À À Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. À À À À À Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00117122220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRANY MOSCARDO BENCHIMOL. DECISÃO À À À À À À Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00117229520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 -  
ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARGRAN MARMORES E GRANITOS  
LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execuções fiscal,  
objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem  
a Exequente requerer a extinção da presente Execuções Fiscal, tendo em vista a ocorrência da  
prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos  
se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição  
intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente  
tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não  
se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26).  
Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE  
OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -  
PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda  
Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00117321320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SONIA MARIA BRITO FREIRE  
Representante(s): OAB 2011 - VICTOR ROBERTO MARTINS SALDANHA (ADVOGADO) .  
DECISÃO 1. Considerando-se que o parcelamento do débito  
exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência  
jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN,  
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuções pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido  
o prazo supra, vistas a exequente para manifesta. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda  
Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00117347120108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA  
DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:ANTONIO ROBERTO MENEZES SENA. Execuções Fiscal SENTENÇA A FAZENDA  
propôs a presente execuções fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s)  
acostadas inicial. É, em suma, o relatório. DECIDO. Cedição que o  
pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art.  
156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta  
feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente,  
enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO  
EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCPC. Sem custas, tendo em  
vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ações. Transitado em julgado  
esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO,  
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/10/2021. ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00117884620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIO SOARES DA SILVA. DECISÃO  
Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no  
art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova

intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00118152920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO FABIO LOPES MOUTINHO.  
DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00118177820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710069657  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:RENOP RENOVADORA DE PNEUS PEIXOTO LTDA Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) . À À À À À À À DECISÃO 1.À À À À À À À Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito executando. 2.À À À À À À À Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.À À À À À À À Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00118248820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:ROSANGELA ALVES DA SILVA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00118525620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANDRA MARIA MARCELINO DA CONCEICAO. DECISÃO À À À À À À À Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00125015320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710073418  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:TRANSPER TRANSPORTES LTDA Representante(s): GEORGES ADBULMASSIH (ADVOGADO) GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da vida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem

a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00125475920098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 258173 - JOAO RAFAEL ARNONI LANZONI (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando a manifestação das partes e os dados informados pela Fazenda s fls. 135, determino a conversão em renda dos valores depositados nos autos, referente aos honorários sucumbenciais em favor da Procuradoria Municipal representante da Exequente. Expeça-se o necessário para a conversão. 2. Apãs, cumpridas as providências de praxe e tendo em vista a extinção da Execução, conforme sentença proferida fl. 136, arquivem-se os autos. 3. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 07/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00125732620098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO DANTAS PEREIRA. PROCESSO Nº 0012573-26.2009.8.14.0006 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS PEREIRA ENDEREÇO: ESTRADA JIBIA BRANCA, Nº 5, BAIRRO: COQUEIRO, CEP: 67000-000, ANANINDEUA/PA). Execução Fiscal DESPACHO 1. CITE-SE o(a) Executado(a) no(s) endereço(s) indicado(s) acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Dever o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 05/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00126931720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:RMR SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA



EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROBERTO PIRES MONTEIRO EXECUTADO:MARIA DE NAZARE CASTRO DIAS EXECUTADO:RODRIGO REGO BARROS TOURINHO. PROCESSO NÂº 0012693-17.2012.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RMR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA SÂCIO I: ROBERTO PIRES MONTEIRO (END.: RUA JERÂNIMO PIMENTEL - ED. JERÂNIMO PIMENTEL, NÂº 236, APTO 502, BAIRRO: UMARIZAL, CEP: 66.055-000). SÂCIO II: MARIA DE NAZARÃ CASTRO DIAS (END.: AUGUSTO LOBATO, NÂº 12, BAIRRO: BENGUI, CEP: 66.630-480, BELÃM/PA). SÂCIO III: RODRIGO REGO BARROS TOURINHO (END.: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, CJ CASTRO MOURA, A 04, RUA B, ICOARACI, CEP: 66.820-000, BELÃM/PA). ExecuÃ§Ã£o Fiscal DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã CITE-SE o(a) Executado(a) no(s) endereÃ§o(s) indicado(s) acima, por de CARTA DE CITAÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dÃvida, mais custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ©cios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execuÃ§Ã£o, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nÂº 6.830/80. 2.Ã Ã Ã DeverÃ¡ o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancÃ¡rio expedido pela Unidade de ArrecadaÃ§Ã£o deste FÃ³rum (UNAJ), o qual deverÃ¡ ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que nÃ£o pagamento das custas judiciais, mesmo jÃ¡ havendo sido paga a dÃvida pela executada apÃ³s o ajuizamento desta aÃ§Ã£o, implicarÃ¡ em NOVA INSCRIÃO DA DÃVIDA ATIVA. 3.Ã Ã Ã APÃS, citada a parte executada e nÃ£o sendo paga a dÃvida, nem garantida a execuÃ§Ã£o no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de JustiÃ§a com a penhora e avaliaÃ§Ã£o de bens do devedor suficientes para garantir a execuÃ§Ã£o. 4.Ã Ã Ã Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverÃ¡ o Oficial desde logo proceder sua avaliaÃ§Ã£o, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliaÃ§Ã£o constar do termo ou auto de penhora. 5.Ã Ã Ã O executado poderÃ¡, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimaÃ§Ã£o da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00128693020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S/A BITAR IRMAOS.  
PROCESSO NÂº 0012869-30.2011.814.0006 EXEQUENTE: MUNICÃPIO DE ANANINDEUA  
EXECUTADA: S/A BITAR IRMÃOS SÂCIO 1: JOSÃ THADEU CHARONE BITAR CPF: 066.397.202-72  
SÂCIO 2: MIGUEL DE PAULO RODRIGUES BITAR JUNIOR CPF: 093.351.292-91 DECISÃO  
INTERLOCUTÃRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃ£o pagou o dÃ©bito fiscal ou opÃ³s embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃ¡ria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÂº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutÃ¡fera a penhora, determino a imediata transferÃªncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atravÃ©s de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃ£o ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃ£o dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuÃ§Ã£o, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberaÃ§Ã£o dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutÃ¡fera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃ´nica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃ§Ã£o com a indicaÃ§Ã£o de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃ£o nÃ£o importara na interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃ³s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00131773220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:RETÍFICA DE MOTORES CIDADE NOVA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista, a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequeute, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00131877620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCAO EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequeute requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequeute, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCPC. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do ajuizamento da ação. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00133355320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:RETÍFICA DE MOTORES CIDADE NOVA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em face de RETÍFICA DE MOTORES CIDADE NOVA LTDA, objetivando a cobrança da importância das CDAs acostadas à inicial. A Fazenda Pública informou o pagamento do débito relativo às CDAs nº 36.910.120-0 e nº 36.910.121-0. É, em suma, o relatório. DECIDO. Quanto às Certidões de Dívida Ativa nº 36.910.120-0 e nº 36.910.121-0. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 2010570007015-6, nº 2010570007014-8, e nº 2010570007011-3. Quanto às demais Certidões de Dívida Ativa, prossiga-se a Execução. Assim, tendo em vista que a Exequeute deixou de apresentar bens passíveis de penhora do(a) Executado(a), DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução em relação ao crédito 42.751.281-6, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 c/c art. 3º da portaria MF 75/2012, em razão do baixo valor. Para tanto, encaminhem-se os autos com vistas à Exequeute, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizado(a) o(a) devedor(a) ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Exequeute, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF.Â Â Â Â Proceda a secretaria todas as diligências necessárias para o cumprimento da ordem.Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,

ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00136780920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810081379  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL  
Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA  
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTADORA SATURNO LTDA EXECUTADO:CELIO  
FERNANDO DA COSTA PINA. PROCESSO Nº 0013678-09.2008.8.14.0006 EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADA: TRANSPORTADORA SATURNO LTDA  
(END.: ROD. BR 316, KM 07 - COND. TERMINAL DE CARGAS DE BELÉM, SN, GALPÃO B - MOD B4,  
BAIRRO: LEVILÂNDIA, CEP: 67.030-000, ANANINDEUA/PA). SÃCIO: CÃLIO FERNANDO DA COSTA  
PINA (ENDEREÇO: PASSAGEM JÃLIO PAULINO, Nº 50, BAIRRO: CONDOR, CEP: 66.033-390,  
BELÉM/PA). DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã DEFIRO o pedido de citaÃ§Ã£o editalÃcia formulado pela exequente.  
CITE-SE o(a) executado(a) TRANSPORTADORA SATURNO LTDA, por edital, com prazo de 30 (trinta)  
dias, a teor do disposto no art. 8Ãº, IV da LEF. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Decorrido o prazo encimado, permanecendo  
inerte a parte executada, DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto Defensor PÃblico desta  
comarca como Curador do rÃu para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com  
fundamento no art. 72, II do CPC. 3.Ã Ã Ã Ã Ã CITE-SE o(a) sÃcio(a) Executado(a) CÃLIO FERNANDO  
DA COSTA PINA no(s) endereÃço(s) indicado(s) acima, por CARTA DE CITAÃÃO POSTAL, para, no  
prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dÃvida, mais custas processuais e  
honorÃrios advocatÃcios os quais fico em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execuÃ§Ã£o, sob  
pena de penhora ou arresto na forma da Lei nÃº 6.830/80. DeverÃi o valor das custas judiciais ser pago  
em separado mediante boleto bancÃrio expedido pela Unidade de ArrecadaÃ§Ã£o deste FÃrum (UNAJ),  
o qual deverÃi ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que nÃo  
pagamento das custas judiciais, mesmo jÃi havendo sido paga a dÃvida pela executada apÃs o  
ajuizamento desta aÃ§Ã£o, implicarÃi em NOVA INSCRIÃÃO DA DÃVIDA ATIVA. 4.Ã Ã Ã Ã Ã APÃS,  
citada a parte executada e nÃo sendo paga a dÃvida, nem garantida a execuÃ§Ã£o no prazo legal,  
proceda o Sr. Oficial de JustiÃa com a penhora e avaliaÃ§Ã£o de bens do devedor suficientes para  
garantir a execuÃ§Ã£o. 5.Ã Ã Ã Ã Ã Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverÃi o Oficial  
desde logo proceder sua avaliaÃ§Ã£o, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliaÃ§Ã£o  
constar do termo ou auto de penhora. 6.Ã Ã Ã Ã Ã O executado poderÃi, querendo, oferecer embargos no  
prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimaÃ§Ã£o da penhora. 7.Ã Ã Ã Ã Ã APÃS, o resultado das  
citaÃ§Ãµes positivas ou negativas fica conclusos para restriÃ§Ãµes de ativos financeiros. Intime-se.  
Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00138664220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:A CAMELO DE MORAIS CIA LTDA Representante(s):  
OAB 7875 - JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. DECISÃO  
Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da  
execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para  
manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE  
CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO  
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00138672720138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:CONAL CONCENTRADOS  
NATURAIS LTDA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A  
SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, vistas Ã  
exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO,  
MANDADO DE CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,  
04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de  
Ananindeua DS

PROCESSO: 00139958120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO:BEL TECNICA SERVICOS REPRESENTACOES E  
 COMERCIO LTDA ME EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL  
 Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) . Processo  
 nº 0013995-81.2012.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
 EXECUTADO: BEL TÁCNICA SERVIÇOS REPRESENTAÇÕES E COMÁRCIO LTDA ME ENDEREÃO:  
 TRAVESSA WE-76, 1901F, CONJ. CIDADE NOVA VI/VII - COQUEIRO, CEP: 67.140-170,  
 ANANINDEUA/PA. ÂŞÂ Â Â Â Â ÂŞÂ Â Â Â Â Â Â DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA /  
 AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatórias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de  
 Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para  
 cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de  
 Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de  
 mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor  
 da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da  
 causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4.  
 Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela  
 Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da  
 Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga  
 a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA  
 DÍVIDA ATIVA. 5. APÓS, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução  
 no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor  
 suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada,  
 deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da  
 avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos  
 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO  
 DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
 ANANINDEUA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da  
 Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00140035820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB  
 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GANTUSS MULTINEG.  
 Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a)  
 Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente  
 requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida  
 extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do  
 crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156.  
 Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na  
 esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da  
 ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924,  
 inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III,  
 alínea c do NCPC. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do débito foi realizado antes do  
 ajuizamento da ação. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS  
 DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
 Ananindeua - PA, 05/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da  
 Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00143661120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
 LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ERIC MARCOS NUNES CAVALCANTE  
 Representante(s): OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO  
 MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . À À À À À DECISÃO 1. À À À À À Às fls. retro a Exequente  
 informou o parcelamento do débito exequendo. 2. À À À À À Considerando-se que o parcelamento do

dãbito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00143999820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO: J C MARANHÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES  
LTDA Representante(s): OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) EXEQUENTE: A  
UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) .  
DECISÃO 1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito  
exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência  
jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN,  
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido  
o prazo supra, vistas a exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda  
Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00148360820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALMEIDA PRADO.  
DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A  
MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos,  
com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de  
19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente.  
Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da  
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00148976320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARCO AURELIO PEREIRA. DECISÃO  
Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no  
art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova  
intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se.  
Ananindeua/PA, 08/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da  
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00153197220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXECUTADO: ESQUADRIAS E BOX BELEM LTDA - EPP  
EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO  
(PROCURADOR(A)) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução  
fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro  
vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado  
QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das  
causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do  
CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento  
do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a  
declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A  
EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO

MÃRITO, com fulcro no art. 487, III, alÃnea Â¿aÂ¿ do NCPC. Sem custas, tendo em vista, que o pagamento do dÃ©bito foi realizado antes do ajuizamento da aÃ§Ã£o. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00637056520158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 08/10/2021 REQUERIDO:C N SANTIAGO REQUERENTE:ESTADO DO PARA  
Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) . PROCESSO NÂº 0063705-  
65.2015.8.14.0006 EXECUÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: C N  
SANTIAGO EPP ENDEREÃO: RODOVIA BR 316, KM 03, S/N, BAIRRO: ATALAIA, CEP: 68.374-274,  
ANANINDEUA/PA. DECISÃO/MANDADO DE CITAÃO/PENHORA/AVALIAÃO 1. Renovem-se as diligÃncias citatÃrias do(s) executado(s) acima, desta feita por Oficial de JustiÃsa no(s) endereÃso(s) acima indicado(s). Proceda a Secretaria as diligÃncias necessÃrias para o cumprimento da ordem. 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de JustiÃsa, caso nÃo tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, atravÃs de expediÃÃo de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dÃvida, mais custas processuais e honorÃrios advocatÃcios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execuÃÃo, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nÂº 6.830/80. 4. DeverÃ o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancÃrio expedido pela Unidade de ArrecadaÃÃo deste FÃrum (UNAJ), o qual deverÃ ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que nÃo pagamento das custas judiciais, mesmo jÃ havendo sido paga a dÃvida pela executada apÃs o ajuizamento desta aÃ§Ã£o, implicarÃ em NOVA INSCRIÃO DA DÃVIDA ATIVA. 5. APÃS, citado o executado e nÃo sendo paga a dÃvida, nem garantida a execuÃÃo no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de JustiÃsa com a penhora e avaliaÃÃo de bens do devedor suficientes para garantir e execuÃÃo. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverÃ o Oficial desde logo proceder sua avaliaÃÃo, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliaÃÃo constar do termo ou auto de penhora. 7. ApÃs, o resultado das citaÃÃes positivas e/ou negativas fica conclusos para restriÃÃes de ativos financeiros. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00121576420168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:  
AÃo Civil Coletiva em: 28/09/2021 REPRESENTANTE:O MINISTERIO PUBLICO  
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA REQUERIDO:ROSARIO DE FATIMA  
TRANSPORTES EIRELI EPP Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO  
MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE  
URBANA DE BELEM SEM Representante(s): OAB 22266 - DEBORAH DE SOUZA SIQUEIRA  
(ADVOGADO) . CERTIDÃO/ ATO ORDINATÃRIO CERTIFICO, de acordo com as atribuiÃÃes a mim conferidas por lei, que o(a) requerido- SUPERINTENDÃNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB - interpÃs recurso de apelaÃÃo (fls. 192/218) tempestivamente, considerando o termo de remessa de fls.191 dos autos e as suspensÃes dos prazos. CERTIFICO, ademais, que o requerente apresentou suas contrarrazÃes (fls.223/225) ao recurso interposto pelo requerido - SEMOB - tempestivamente. CERTIFICO, ainda, que o(a) requerido - MUNICÃPIO DE ANANINDEUA - interpÃs recurso de apelaÃÃo (fls.233/ 239) tempestivamente, considerando o termo de remessa de fls.232 dos autos e as suspensÃes dos prazos. CERTIFICO, tambÃm, que o requerido - SEMOB - apresentou suas contrarrazÃes (fls.241/260) ao recurso interposto pelo requerido - MUNICÃPIO DE ANANINDEUA - tempestivamente, considerando o relatÃrio de tramitaÃÃo externo de fls.261 verso dos autos e as suspensÃes dos prazos. O referido Ã verdade e dou fÃ. Nos termos do Manual de Rotinas do EgrÃgio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ e com fulcro no art. 1.010, Â§1Âº do CPC/15, fica o(a) apelado(a)s - MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ - intimado(a) para apresentar suas contrarrazÃes aos recursos de apelaÃÃo interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-PA, 28 de Setembro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista JudiciÃrio, autorizada pelo Provimento nÂº 006/2006- CJRM e Provimento nÂº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00011415020158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:ATALAIA VEICULOS LTDA  
Representante(s): OAB 17517 - JOANA BARROS DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 19620-A - ROBERT  
ZOGHBI COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÁRIO Nos  
termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica(m) o(a)s requerente(a)s -  
ATALAIA VEÍCULOS LTDA- intimado(a)s para, em 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas finais,  
conforme relatório expedido pela UNAJ. Ananindeua, 29 de Setembro de 2021. GISELE DE LIMA  
MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento  
nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00002860520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P.  
F. P. E. Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU  
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO: B. C. E. E. S. L.

PROCESSO: 00004965620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810002458  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: A. F.  
P. E. P. EXECUTADO: B. C. E. E. S. L.

PROCESSO: 00024194420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012001  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: REQUERENTE: E.  
P. REQUERIDO: R. B. A.

PROCESSO: 00042076220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510028689  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: REQUERENTE: E.  
P. REQUERIDO: B. C. E. E. S. L.

PROCESSO: 00042152220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510028762  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: REQUERENTE: E.  
P. REQUERIDO: B. C. E. E. S. L.

PROCESSO: 00053716220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510037705  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: AUTOR: E. P. REU:  
B. C. E. E. S. L.

PROCESSO: 00060553720058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510042895  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: REQUERENTE: F.  
P. E. REQUERIDO: B. C. E. E. S. L.

PROCESSO: 00071566120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510051771  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: AUTOR: F. P. E.  
REU: B. C. E. E. S. L.

PROCESSO: 00071841820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510052050  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: AUTOR: F. P. E.  
REU: B. C. E. E. S. L.

PROCESSO: 00072127220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510052315  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: AUTOR: F. P. E.  
REU: B. C. E. E. S. L.

PROCESSO: 00079713720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P. F. P. E. EXECUTADO: B. C. A. E. S. L. Representante(s): OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00086812320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610062678  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: AUTOR: E. P. REU: B. C. E. E. S. L.

PROCESSO: 00087827920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510063396  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: AUTOR: F. P. E. REU: B. C. E. E. S. L. Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00110923920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXECUTADO: A. N. I. E. E. E. E. Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) EXEQUENTE: E. P. F. P. E. Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))

PROCESSO: 00124855720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810073029  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: AUTOR: E. P. F. P. E. REU: B. C. E. E. S. L. Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO)



**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 06/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00068552020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:G. C. O. Representante(s): OAB 26853 - CRISLAN MORAES DA VEIGA (ADVOGADO) VITIMA:L. P. O. Representante(s): OAB 26853 - CRISLAN MORAES DA VEIGA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA RAIMUNDA SILVA LOPES. Processo n.: 0006855-20.2017.8.14.0006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebi hoje. 1) Analisando os autos, observa-se que, o presente processo se encontra atualmente suspenso juntamente com seu prazo prescricional, no entanto, fora cadastrado erroneamente no sistema de administração processual (LIBRA), acarretando na desconsideração da contagem efetiva para fins de análise de metas. Assim, conforme orientação do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE), os processos que se encontram suspensos ou sobrestados em secretaria, devem seguir regras de lançamentos das decisões/despachos, previstas no Glossário de Justiça em Números e Tabela Processual Unificada do CNJ. Desse modo, se faz necessária a retificação do cadastramento da decisão de suspensão no Sistema Libra, no intuito de se obter dados corretos do acervo em andamento da 1ª Vara Criminal de Ananindeua para fins de atingimento das metas nacionais. Isto posto, determino a readequação do cadastro da decisão de suspensão do processo, com o devido cadastramento desta decisão no código de movimento: nº 25, para fins de retirada dos processos suspensos da listagem de processos pendentes das metas do CNJ, sendo ratificada neste ato, a decisão de suspensão do processo já proferida nos autos. Ananindeua, 06/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00071652620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DAYSE CRISTINA ASSUNCAO DA SILVA DENUNCIADO:ADILSON DE JESUS MARTINS Representante(s): OAB 28347 - PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) . Processo n.: 00071652620178140006 ACUSADO(A)(S): ADILSON DE JESUS MARTINS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Vieram os autos conclusos, em razão da petição de fls.47/53, requerendo a expedição de contramandado de prisão preventiva decretada contra o acusado, com a substituição por cautelares diversas da prisão. A defesa alegou, entre outras coisas, que o mandado é de 2019, ressaltando a extemporaneidade e que a concessão de liberdade ao réu não acarretará prejuízo a instrução processual. O representante do Ministério Público juntou parecer parcialmente favorável ao pedido da defesa, concluindo que é possível substituir o decreto de prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, IV e IX do art.319 do Código de Processo Penal. Relatado. Decido. Considerando as peculiaridades do caso em análise, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja mantida a decisão de decretação de prisão preventiva do acusado. Desse modo, corroborando com o parecer ministerial, entendo que é possível a concessão de liberdade provisória, mas para evitar a reiteração delituosa e para futura aplicação da lei penal, haja vista que até a presente data o réu não foi citado pessoalmente, entendo necessária a aplicação de medidas cautelares, tais quais, o monitoramento eletrônico. Assim, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao ACUSADO ADILSON DE JESUS MARTINS, IMPONDO-LHE, ENTRETANTO, AS MEDIDAS CAUTELARES DE 1- USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR 90(NOVENTA) DIAS; 2- COMPARECIMENTO À SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA, NO SEGUNDO DIA ÚTIL, APÓS SER POSTO EM LIBERDADE, PARA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO E PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO; 3- COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, BEM COMO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO; 4-COMPARECIMENTO TRIMESTRAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 5- PROIBIÇÃO DE ANDAR ARMADO E INGERIR BEBIDA ALCOOLICA; 6- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, CASAS DE FESTA E SIMILIARES; 7- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA REGIÃO METROPOLITANA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Advirto o atuado que em caso de descumprimento de qualquer uma das

medidas cautelares alternativas, poderá ser imposta medidas cautelares mais severas ou até mesmo, poderá ser decretada a sua prisão preventiva (art. 282, § 4º do CPP). O acusado deve comparecer, no primeiro dia útil após sua liberdade, perante o NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE para que seja providenciado o uso de tornozeleira eletrônica. Oficie-se à SUSIPE (NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE) dando ciência desta decisão, observando-se que a indisponibilidade do equipamento para a monitoração eletrônica, não é óbice ao cumprimento do presente Alvará de Soltura, devendo o acusado ser posto em liberdade, e, no caso de futura disponibilidade, aquele Órgão deve adotar os procedimentos para o uso da tornozeleira. Cientifique-se a SUSIPE que, transcorrido o período estabelecido para uso do monitoramento eletrônico, aquele Órgão deve adotar as providências necessárias para a desinstalação do equipamento, sem necessidade de nova decisão do Juízo, desde que o acusado não tenha descumprido as condições do monitoramento. O ato de instalação e desinstalação do equipamento de monitoração eletrônica deve ser comunicado ao Juízo pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE. 2. Com a atualização do endereço do réu, providencie a Secretaria Judicial a notificação pessoal do acusado e, após intime-se o causídico habilitado para que apresente nova defesa preliminar ou ratifique a peça defensiva que já consta nos autos. 3. Sem prejuízo, dando prosseguimento ao feito, tendo em vista a necessidade de algumas providências a serem realizadas pelo réu para o uso do monitoramento eletrônico, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/11/2022, às 09:20h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 4 Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 5. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 6.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 7 A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 8. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 8.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações da impossibilidade. 8.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e testemunha civil participará(ão) presencialmente da audiência designada. 9. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 10. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 11. Junte-se certidão criminal atualizada e requirite-se a autoridade policial o laudo toxicológico definitivo, caso o mesmo ainda não esteja juntado ao processo. 12. Intime-se. Cumpra-se. 13. PROVIDENCIE A ATUALIZAÇÃO NO BNMP 2.0 DO CNJ, DANDO-SE AS BAIXAS DEVIDAS, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO E CONTRAMANDADO DE PRISÃO. Ananindeua-Pa, 06/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00088427820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:CLEYTON JOSE ALEIXO DE MORAIS Representante(s): OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:S. R. B. DENUNCIADO:DENILSON DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) . Processo n.: 0008842-78.2010.8.14.0006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebi hoje. 1) Analisando os autos, observa-se que, o presente processo se encontra atualmente suspenso juntamente com seu prazo prescricional, no entanto, fora cadastrado erroneamente no sistema de administração processual (LIBRA), acarretando na desconsideração da contagem efetiva para fins de análise de metas. Assim, conforme orientação do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE), os processos que se encontram suspensos ou sobrestados em secretaria, devem seguir regras de lançamentos das decisões/despachos, previstas no Glossário de Justiça em Números e Tabela Processual Unificada do CNJ. Desse modo, se faz necessária a retificação do cadastramento da decisão de

suspensão no Sistema Libra, no intuito de se obter dados corretos do acervo em andamento da 1ª Vara Criminal de Ananindeua para fins de atingimento das metas nacionais. Isto posto, determino a readequação do cadastro da decisão de suspensão do processo, com o devido cadastramento desta decisão no código de movimento: nº 25, para fins de retirada dos processos suspensos da listagem de processos pendentes das metas do CNJ, sendo ratificada neste ato, a decisão de suspensão do processo já proferida nos autos. Ananindeua, 06/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00004777520098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920003867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:EDEN PATRICK OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11527 - MARTA MACIEL PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CARLOS DA SILVA DIAS VITIMA:M. J. S. VITIMA:F. N. S. VITIMA:P. S. V. VITIMA:M. T. F. S. VITIMA:V. O. S. . Processo n.: 0000477-75.2009.8.14.0006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebi hoje. 1) Analisando os autos, observa-se que, o presente processo se encontra atualmente suspenso juntamente com seu prazo prescricional, no entanto, fora cadastrado erroneamente no sistema de administração processual (LIBRA), acarretando na desconsideração da contagem efetiva para fins de análise de metas. Assim, conforme orientação do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE), os processos que se encontram suspensos ou sobrestados em secretaria, devem seguir regras de lançamentos das decisões/despachos, previstas no Glossário de Justiça em Números e Tabela Processual Unificada do CNJ. Desse modo, se faz necessária a retificação do cadastramento da decisão de suspensão no Sistema Libra, no intuito de se obter dados corretos do acervo em andamento da 1ª Vara Criminal de Ananindeua para fins de atingimento das metas nacionais. Isto posto, determino a readequação do cadastro da decisão de suspensão do processo, com o devido cadastramento desta decisão no código de movimento: nº 25, para fins de retirada dos processos suspensos da listagem de processos pendentes das metas do CNJ, sendo ratificada neste ato, a decisão de suspensão do processo já proferida nos autos. Ananindeua, 07/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00036228520108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:G. F. F. DENUNCIADO:ATHIER PEREIRA DE SOUZA. Processo n.º 00036228520108140006 SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- ÓBITO- ART. 107, , DO CP. Cuidam os autos de ação penal criminal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de ATHIER FERREIRA DE SOUZA. Após regular trâmite, o representante ministerial se manifestou no doc. de fl.54, pugnando pela extinção da punibilidade, tendo em vista o óbito do agente. Nos docs. de fls.55 e ss, constam documentos comprobatórios do óbito do agente. É o relato. Decido. Diante do falecimento do acusado a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do parecer ministerial, cujas razões adoto para decidir. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ATHIER PEREIRA DE SOUZA, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do CP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com anotações e baixas de estilo. Ananindeua-Pa, 07/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00098362720148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:J. R. V. L. DENUNCIADO:ROBERTO MACIEL SANTOS Representante(s): NEOMIZIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) . Processo n.: 0009836-27.2014.8.14.0006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebi hoje. 1) Analisando os autos, observa-se que, o presente processo se encontra atualmente suspenso juntamente com seu prazo prescricional, no entanto, fora cadastrado erroneamente no sistema de administração processual (LIBRA), acarretando na desconsideração da contagem efetiva para fins de análise de metas. Assim, conforme orientação do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE), os processos que se encontram suspensos ou sobrestados em secretaria, devem seguir regras de lançamentos das decisões/despachos, previstas no Glossário de Justiça em Números e Tabela Processual Unificada do CNJ. Desse modo, se faz necessária a retificação do cadastramento da decisão de suspensão no Sistema Libra, no intuito de se obter dados corretos do acervo em andamento da 1ª Vara

Criminal de Ananindeua para fins de atingimento das metas nacionais. Isto posto, determino a readequação do cadastro da decisão de suspensão do processo, com o devido cadastramento desta decisão no código de movimento: nº 25, para fins de retirada dos processos suspensos da listagem de processos pendentes das metas do CNJ, sendo ratificada neste ato, a decisão de suspensão do processo já proferida nos autos. Ananindeua, 07/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00102493520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Exceção de Litispendência em: 07/10/2021---DENUNCIADO:ANTONIO ALDECI SILVA CHAVES  
Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo  
n.: 0010249-35.2017.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): ANTONIO ALDECI SILVA CHAVES DESPACHO  
DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o  
representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da  
solicitação de restituição dos autos feita pela Secretaria da Vara, o qual promoveu o controle de  
movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias. Tendo em vista o não  
cumprimento da diligência pendente pelo representante do órgão ministerial, bem como em razão da  
solicitação deste, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento dos atos pendentes, no  
prazo legal. Cumpra-se. Ananindeua, 07/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a)  
de Direito

PROCESSO: 00107133520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---QUERELANTE:RENEE ELIZABETE LIMA  
VIEIRA Representante(s): OAB 6779 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO)  
QUERELADO:GILVANA LIMA DA SOLEDADE. Processo n.: 0010713-35.2010.8.14.0006 DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA Recebi hoje. 1) Analisando os autos, observa-se que, o presente processo se  
encontra atualmente suspenso juntamente com seu prazo prescricional, no entanto, fora cadastrado  
erroneamente no sistema de administração processual (LIBRA), acarretando na desconsideração da  
contagem efetiva para fins de análise de metas. Assim, conforme orientação do Departamento de  
Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE), os processos que se encontram suspensos ou sobrestados  
em secretaria, devem seguir regras de lançamentos das decisões/despachos, previstas no Glossário de  
Justiça em Números e Tabela Processual Unificada do CNJ. Desse modo, se faz necessária a retificação  
do cadastramento da decisão de suspensão no Sistema Libra, no intuito de se obter dados corretos do  
acervo em andamento da 1ª Vara Criminal de Ananindeua para fins de atingimento das metas nacionais.  
Isto posto, determino a readequação do cadastro da decisão de suspensão do processo, com o devido  
cadastramento desta decisão no código de movimento: nº 25, para fins de retirada dos processos  
suspensos da listagem de processos pendentes das metas do CNJ, sendo ratificada neste ato, a decisão  
de suspensão do processo já proferida nos autos. Ananindeua, 07/10/2021. ROBERTA GUTERRES  
CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00111812320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---SENTENCIADO:PAULO RODOLFO  
FARIAS DA SILVA DENUNCIADO:ALEX DOS SANTOS PANTOJA DENUNCIADO:GEOVANE DA SILVA  
LOPES SENTENCIADO:ANTONIO ELTON MACIEL PIMENTEL Representante(s): OAB 19370 -  
MANOEL OTAVIO AMARAL DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES  
(ADVOGADO) VITIMA:E. L. W. B. . Processo n.: 0011181-23.2010.8.14.0006 DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA Recebi hoje. 1) Analisando os autos, observa-se que, o presente processo se  
encontra atualmente suspenso juntamente com seu prazo prescricional, no entanto, fora cadastrado  
erroneamente no sistema de administração processual (LIBRA), acarretando na desconsideração da  
contagem efetiva para fins de análise de metas. Assim, conforme orientação do Departamento de  
Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE), os processos que se encontram suspensos ou sobrestados  
em secretaria, devem seguir regras de lançamentos das decisões/despachos, previstas no Glossário de  
Justiça em Números e Tabela Processual Unificada do CNJ. Desse modo, se faz necessária a retificação  
do cadastramento da decisão de suspensão no Sistema Libra, no intuito de se obter dados corretos do  
acervo em andamento da 1ª Vara Criminal de Ananindeua para fins de atingimento das metas nacionais.

Isto posto, determino a readequação do cadastro da decisão de suspensão do processo, com o devido cadastramento desta decisão no código de movimento: nº 25, para fins de retirada dos processos suspensos da listagem de processos pendentes das metas do CNJ, sendo ratificada neste ato, a decisão de suspensão do processo já proferida nos autos. Ananindeua, 07/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00113841420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. A. D.

AUTORIDADE POLICIAL: U. I. G.

INDICIADO: J. G. O.

PROCESSO: 00113841420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. A. D.

AUTORIDADE POLICIAL: U. I. G.

INDICIADO: J. G. O.

PROCESSO: 00157688820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: A. S.

VITIMA: L. F. S. R. R.

DENUNCIADO: A. N. F. R.

Representante(s):

OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO, PRAZO 30 DIAS PRAZO/Proc. 00094834520180006/Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da denúncia recebida por este Juízo no dia 13/12/2018, contra o o(a) nacional LUCAS SANTOS SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 30/04/1999, filho de Cláudia Michele Pinto dos Santos e Valentim da Silva Junior, foi prolatada a sentença que, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Penal Brasileiro, absolveu o suso nacional da imputação feita pelo Órgão Ministerial de violação ao artigo 33, da lei 11.343/2006 e, tendo o Meirinho certificado não ter encontrado o sentenciado para ser intimado, para que chegue ao seu conhecimento, expede-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal para que o sentenciado compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/Pa, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (13/10/2021). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, IX do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.



**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

**Processo:** 0000281-19.2018.814.0952

**Querelantes:** HIGOR ALAN PINHEIRO BARBOSA, brasileiro, corretor, residente na Rodovia Augusto Montenegro, nº 4310, Residencial Ville Laguna, bloco 03, apartamento 904, bairro Parque Verde, CEP 66635-110, Belém-PA

KELLEN SERRUYA, brasileira, residente no condomínio Ilhas do Pará, casa 175, bairro Centro, Ananindeua-PA

**Advogado:** Lucas Bombonato OAB/PA 19067

**Querelada:** ANA PAULA VIEGAS RAMALHO DA COSTA, brasileira, professora, residente na Rodovia BR 316, Condomínio Eco Parque, Bloco Açaí, apartamento nº 76, bairro Centro, Ananindeua-PA

**Advogado:** Isabela de Castro Begot OAB/PA 25333

**Capitulação:** artigos 138, 139 e 147 do Código Penal

**DECISÃO/MANDADO**

Trata-se de ação penal privada, interposta pelos querelantes em desfavor de ANA PAULA VIEGAS RAMALHO DA COSTA, por haver praticado, em tese, os crimes capitulados nos artigos 138, 139 e 147 do Código Penal.

Segundo consta dos autos, a queixa-crime foi oferecida em razão de a querelada ter feito, perante terceiros, afirmação ofensiva à honra dos querelantes, agredindo-os fisicamente, acusando-os de crime, além de proferir ameaças verbais contra os querelantes (fls. 02-09).

Todavia, apesar dos argumentos dos querelantes, verifico a ausência justa causa para o prosseguimento da ação penal, sendo caso de rejeição da queixa-crime, nos termos do artigo 395, incisos, I e III, do Código de Processo Penal.

Isso porque, da simples leitura da peça inicial, extrai-se que ela não atende os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não houve a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, tendo o querelante se limitado a juntar cópia de mídia onde são registradas as supostas agressões físicas e verbais de que teriam sido vítimas por parte da querelada.

Analisando os autos, verifica-se que há o registro de uma acalorada discussão, que culminou em vias de fato, travada pela querelada com os querelantes, tendo como pano de fundo a prestação de serviço de intermediação imobiliária, serviço prestado pelos querelantes e que resultou em frustração da querelada, que se sentiu enganada pelos autores, conforme se infere da narrativa da exordial às fls. 02-09.

Todavia, verifico que não há, nos autos, lastro probatório mínimo a embasar o prosseguimento da queixa-crime, sobretudo porque as supostas ofensas teriam ocorrido em discussão travada entre as partes e envolvia a prestação de serviços profissionais fornecidos pelos querelados, havendo anterior animosidade entre os envolvidos.

Nos crimes contra a honra, o dolo se identifica na consciência e vontade de ofender a dignidade e o

decoro alheios. Nem sempre a singela expressão agressora integraliza o delito, que apenas se dirá tipificado na medida em que a ela se some o fim ou o móvel determinante da ação, ou seja, o propósito efetivo de ofender.

Assim, a simples consciência da idoneidade ultrajante ou o conhecimento do sentido ofensivo ínsito na palavra empregada, não configura o desejo de macular a honra alheia. Exige-se o intuito, o propósito, a vontade de ultrajar, de ofender, de menosprezar, de vilipendiar.

Segundo a jurisprudência predominante, as expressões ofensivas proferidas no calor de acalorada discussão, não configuram crime contra a honra, por ausência de elemento subjetivo do tipo, já que é fruto de incontinência verbal, provocada por explosão emocional durante acirrada discussão entre as partes. Vejamos:

...Inexistência de dolo no atuar da querelada. Desavenças entre esta e profissional prestador de serviços de reforma em imóvel do prédio do qual era síndica. (...). Expressões ofensivas proferidas no calor de discussão não configuram crime contra a honra. (...) Crimes não caracterizados, ante a inexistência de elemento subjetivo. Inocorrência do "animus injuriandi vel diffamandi". Ausência de um mínimo de suporte fático para oferecimento da queixa (...). As expressões ofensivas proferidas no calor da discussão não configuram crime contra a honra. Sendo assim, não havendo sequer adequação típica da conduta da querelada ou lastro probatório mínimo para a configuração do crime e do elemento subjetivo do tipo, como bem salientado pelo Parquet, a acusação revelou-se inapta a gerar o pretendido processo penal, de modo que é correta a rejeição da inicial procedida pelo juízo a quo, com fulcro no artigo 395, do Código de Processo Penal (TJ-RJ - APR: 00216081920148190209 RJ 0021608-19.2014.8.19.0209, Relator: NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/09/2004, Primeira Turma Recursal Crimin, Data de Publicação: 08/06/2015 13:00)

No caso dos autos, conquanto se perceba que existe uma animosidade entre as partes, devido ao inconformismo da querelada por serviços profissionais oferecidos pelos querelados, conforme relatado nos autos, não há evidências contundentes de que a querelada tenha ofendido os autores e denegrado a sua imagem a ponto de atingir sua honra e reputação, uma vez que as possíveis ofensas teriam acontecido no calor de uma discussão.

Desse modo, verifica-se que não há lastro probatório mínimo, consistente na materialidade, uma vez que a peça acusatória, de forma lacônica, não somente indica, na interpretação dada aos fatos pelos querelantes, em que consistiria a suposta ofensa recebida, sem, contudo, discorrer sobre os fatos ditos delituosos e suas circunstâncias.

Havendo na queixa-crime, a exposição dos fatos criminosos de forma insuficiente e obscura, não especificando todas as suas circunstâncias, a inicial mostra-se inepta, porquanto não preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. No mais, se as eventuais ofensas e a calúnia foram proferidas no âmbito de acirrada discussão, forçosa a conclusão de que não há justa causa para a ação penal

Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME formulada, com fulcro no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Intimem-se o Ministério Público, o querelante, e se Publique no Diário da Justiça, para intimação dos advogados habilitados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ananindeua-PA, 06 de julho de 2021.

**EDILSON FURTADO VIEIRA**



Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 00145886620198140006

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS****Denunciado (a)(s): SIDNEY LOPES LIMA****Filiação: Rosilda Lopes Lima****Data de nascimento: 16/03/1973****Último endereço: Rufino Leão, 12, Coqueiro, Ananindeua - Pará**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (DEZ) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

**FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 09 de Outubro de 2021, às 09horas30minutos**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 08 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00062220420208140006

**PRAZO DE 05 DIAS****INDICIADO: COSME DOS SANTOS CRAVEIRO****ENDEREÇO: ENDEREÇO: RUA JOSÉ ARAÚJO, Nº 76 - DISTRITO INDUSTRIAL - ANANINDEUA/PA.**

CEP 67035610

**O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que COSME DOS SANTOS CRAVEIRO figura como denunciado nos autos do processo em epígrafe, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 16/11/2021 às 08:15h, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.**

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 13 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00124413820178140006

**PRAZO DE 05 DIAS**

**INDICIADA: IVANA MAGNO SOUZA**

ENDEREÇO: TV. S.º BENEDITO, QD-07, Nº 24 - ICUI-GUAJARÁ - ANANINDEUA/PA. TELEFONE: (91)98228-8641

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que IVANA MAGNO SOUZA figura como denunciado nos autos do processo em epígrafe, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 16/11/2021 às 09:15h, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 08 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO e RETIFICAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 0000349-57.2019.8.14.0006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado: ATAUALPA DA COSTA ROCHA**

**Filiação:** EDWARD VIEIRA DA ROCHA e MARIA DA CONSOLAÇÃO DA COSTA ROCHA

**Data de nascimento:** 14/04/1954

**Último endereço:** Avenida Hélio Gueiros, Passagem Coletiva, casa 6B, Bairro do Coqueiro, Município de Ananindeua/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 07/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO e RETIFICAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 0002336-31.2019.8.14.0006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado: PEDRO CARLOS LEITÃO ANDRADE**

**Filiação:** MARIA IZABEL LEITÃO ANDRADE e MANOEL CARLOS OEREIRA ANDRADE

**Data de nascimento:** 28/06/1980

**Último endereço:** Dom Pedro II, nº 301b, Bairro Cariri, Estrela, Castanhal/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 05/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0000375-02.2012.8.14.0006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado: DOMINGOS NASCIMENTO LIMA**

**Filiação:** ANTÔNIA DO NASCIMENTO LIMA

**Data de nascimento:** 01/03/1982

**Último endereço:** Rua Jatobá 6, Itupiranga/PA, Cep 68580-000

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal

distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 08/10/2021.

### **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0010680-35.2018.8.14.0006

### **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado: THIAGO MONTEIRO BRAGA**

**Filiação: OSVALDO LOPES BRAGA e MARIA EUGÊNIA MONTEIRO BRAGA**

**Data de nascimento: 18/07/1981**

**Último endereço:** Rua do Fio (no final da rua), nº s/n, Bairro Guanabara, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 08/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº 0014461-65.2018.8.14.0006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA BARROS**

**Filiação:** JOÃO BARROS DA COSTA e LUZIA GOMES DE SOUZA

**Data de nascimento:** 22/12/1966

**Último endereço:** Bom Viver, Rua A, Bloco 3, Apto 201, Aurá, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 08/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0014421-20.2017.8.14.0006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Denunciado: RAIMUNDO PEREIRA PANTOJA DE MORAIS****Filiação:** Raimundo Pereira Morais e Maria Santana Araújo**Data de nascimento:** 12/06/1981**Último endereço:** Estrada do Icuí Guajará, Conjunto Tauari, quadra 17, nº 33-B, próximo a UPA-Icuí-Guajará, Ananindeua/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 08/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0003646-72.2019.8.14.0006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Denunciado: LUIS WAGNER DIAS DE SOUSA****Filiação:** RAIMUNDO FELIX DE SOUSA e JACIRA DIAS DE SOUSA**Data de nascimento:** 12/09/1981



O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 08/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0017378-91.2017.8.14.0006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado: SÉRGIO HENRIQUE SOARES DE MORAES**

**Filiação: FRANCISCO VIEIRA DE MORAES e DEUSADETE COSTA SOARES**

**Data de nascimento: 19/09/1992**

**Último endereço: Rua Salvador, nº 02 (entre São Paulo V e São Paulo VI), Ananindeua/PA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 08/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: **00044123320168140006**

DENUNCIADO: **KELVIN FELIPE LOPES DIAS**

DEFESA: **ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO** ¿ **OAB/PA 22.809.**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 11 de novembro de 2021, às 09:00 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **13 de outubro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**ACUSADO: ROBSON SILVA CRUZ**

**ADVOGADO(A)(S) DE DEFESA:**

DR. TIAGO FERREIRA CUNHA, OAB/PA Nº 15.009

DR. YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO, OAB/PA Nº 14.597

DR. GUSTAVO PASTOR PINHEIRO, OAB/PA Nº 13.933

DRA. MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA, OAB/PA Nº 16.989

DRA. CAMILA GÓES VIANA, OAB/PA Nº 20.192

DRA. THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO TORRES, OAB/PA Nº 15.354

DRA. LUIZE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, OAB/PA Nº 28.577

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO**

DEFIRO o pedido atinente à oitiva especial da vítima, motivo pelo qual DETERMINO a produção antecipada de prova por meio da realização do depoimento sem dano, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

INTIME-SE o investigado, pessoalmente, e, caso não localizado, por edital com prazo de 10 dias, para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública.

Após, INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa e o indiciado/acusado para comparecerem à sessão de depoimento especial, que DESIGNO para **16/11/2021 às 08 horas e 30 minutos**, nos termos do art. 10 e do art. 12 da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

Fica o investigado ciente, pessoalmente ou por edital, de que não constituindo advogado particular no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem manifestação e fazer remessa dos autos à Defensoria Pública.

INTIME-SE o investigado.

INTIME-SE a vítima e sua representante legal.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISITIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

**CUMPRAM-SE AS INTIMAÇÕES PELO PLANTÃO, SE NECESSÁRIO, OBEDECENDO-SE O PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 5º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 014/2018 do CJRMB/CJCI**

Ananindeua, 17 de setembro de 2020.

**LUIZA PADOAN**

Juíza de Direito

**ATO ORDINATÓRIO**

**Processo : 0003352820128140006**

**Sentenciado : CLAUDIO SOUSA SILVA NETO**

**ADVOGADO DE DEFESA: DR. THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA, OAB/PA 21.288.**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)s ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s)**, DAS DECISÕES ABAIXO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista que o Advogado de defesa do acusado, **DR. THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA, OAB/PA nº 21.288**, mesmo sem juntar documento procuratório, participou das audiências de instrução e julgamento realizadas neste processo desde 25/05/2017 (fl. 46), requerendo prazo para juntar procuração nesta audiência e participando, inclusive, do interrogatório do acusado no dia 06/08/2018 (fl. 105), ficando ciente que deveria apresentar alegações finais, entendo que o advogado patrocina o denunciado.

Posto isso, tendo o advogado não apresentado alegações finais quando intimado por duas vezes (fls. 113/114 e 117/118), **APLICO multa de 10 (dez) salários mínimos ao Advogado, com comunicação à OAB respectiva, para as providências, em razão do abandono de causa**, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se a Portaria nº 03/18, em seu art. 1º, §2º e art. 2º[1].

Cientifique-se, via DJE, o advogado acima indicado.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO.**

Ananindeua/PA, 27 de março de 2020.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

**SENTENÇA**

Em análise dos autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, pois, desde a data da última causa interruptiva, que foi o recebimento da denúncia em 16/05/2012 (fl. 06), até a presente, já se ultrapassou o prazo previsto para o Estado exercer sua pretensão punitiva.

Verifico que à época dos fatos (15/03/2012) o acusado era menor de 21 anos, pois nascido em 01/03/1993 (fl. 14 do IPL). Logo, tem-se a redução do prazo de prescrição pela metade, nos termos do artigo 115 do CP.

Observa-se que as penas em abstrato previstas para os supostos delitos do art. 155, §1º e §4º II e IV do CPB, e do art. 244-B do ECA, conforme previsão legal para os tipos específicos, combinadas com o art. 109, III e com o art. 115, ambos do CPB, tiveram o prazo prescricional extrapolado.

Assim, ressaltando-se que a prescrição se fundamenta, dentre outros, na segurança jurídica, não podendo alguém ficar aguardando por tempo infinito, o agir do Estado, resta a este Juízo apenas reconhecer a sua ocorrência, já que se trata de matéria de ordem pública.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente

cominada para os delitos em tela, **DECLARO extinta a punibilidade do acusado**, com fulcro nos artigos 107, 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes apurados.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, **REVOGO-AS**.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO**, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, **DETERMINO A DESTRUÇÃO** do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, **CUMPRA-SE** Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, **DETERMINO** sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, **REVOGO-A**, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado.

**CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE NO SISTEMA LIBRA.**

**CIÊNCIA AO MP. ARQUIVE-SE.**

Ananindeua/PA, 21 de setembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Ananindeua, 14 de outubro de 2021

**Paula Cristina Gomes Cuimar**

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

[1] **Portaria nº 03 de 27.02.2018**

Art. 1º (...)

§2º. Após transcorrido o decurso do prazo do parágrafo 1º, e não havendo manifestação do advogado devidamente intimado pelo DJE (Diário de Justiça), deverá ser certificado nos autos, em seguida, **intimado pessoalmente o réu/indiciado, para que indique novo advogado ou requeira o patrocínio da Defensoria Pública, devendo constar do mandado que, transcorrido o prazo sem manifestação,**

será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa até que constitua novo causídico; não localizado o réu no endereço constante nos autos, intime-se por edital com prazo de 05 (cinco) dias;

**Art.2º. Esgotados os prazos sem manifestação do réu/indiciado por advogado, devidamente certificado nos autos, dar vista dos autos à Defensoria Pública para atuar na sua defesa.**

Processo: 0014120-73.2017.8.14.0006

Sentenciado: VICTOR ALCANTARA DA SILVA BARROS

Advogado de defesa: Marcio Fabio Nunes da Silva, OAB/PA 9612

## SENTENÇA

Em análise dos autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, pois, desde a última causa interruptiva, que foi o recebimento da denúncia em 11/01/2018 (fl. 09), já se ultrapassou o prazo previsto para o Estado exercer sua pretensão punitiva.

Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, conforme previsão legal para o tipo específico, combinada com o art. 109, VI do CPB, teve o prazo prescricional extrapolado.

Assim, ressaltando-se que a prescrição se fundamenta, dentre outros, na segurança jurídica, não podendo alguém ficar aguardando por tempo infinito, o agir do Estado, resta a este Juízo apenas reconhecer a sua ocorrência, já que se trata de matéria de ordem pública.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, **DECLARO extinta a punibilidade do acusado**, com fulcro nos artigos 107, 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO À DENUNCIADA, devendo ser intimada pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizada, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário do RJ.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

**CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO ATO ORDINATÓRIO.**

**APÓS, ARQUIVE-SE.**

Ananindeua/PA, 1º de outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

**FÓRUM DE BENEVIDES**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

Ato Ordinatório

Processo nº 0002409-31.2013.8.14.0097

Ação de Busca e Apreensão.

Requerente: Banco PSA Finance Brasil S/A.

Advogado(a): Camilla Moura Uliana (OAB/PA nº 21.277).

Executado: Camille Alves Coelho.

Advogados: Pablo Coimbra de Araújo (OAB/PA nº12.809-B).

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o requerente a satisfazer as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Benevides, 13 de outubro de 2021.

Gabriel Seixas dos Santos Leão

Auxiliar Judiciário ç Matrícula 121339



**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0001231-47.2013.8.14.0097. Ação: Alvará Judicial. Requerente: N.P.S. SENTENÇA. Vistos. 1 - Conforme se pode extrair das informações extraídas do sistema Libra, cuida-se de uma AÇÃO DE ALVARA JUDICIAL requerendo levantamento de valores deixados em vida. 2 - O feito foi distribuído no ano de 2013. 3 - O processo recebeu impulso esporádicos entre 15/03/2013 até, 02/04/2013 quando foi dado vista e remetido a Defensoria Pública que patrocinava a parte autora, conforme outrora determinado. 4 - Devidamente remetido os autos a Defensoria Pública em 08/04/2013, o referido órgão público nunca devolveu o feito, estando o mesmo parado no sistema há mais de 3.000 dias. DECIDO. 5 - A despeito do sumiço do processo, entendo que não é crível que após quase 10 anos da realização do pedido o processo não tenha tido sequer decisão meritória. Pior, a Defensoria Pública devidamente ciente da diligência a ser realizada, além de não cumpri-la, desapareceu com o feito, nunca o devolvendo-o para esta secretaria, contrariando o próprio interesse do seu assistido. 6 - Friso que, com a extinção desse processo não haverá nenhum prejuízo a parte autora, que poderá redistribuí-la, se o caso, novamente. 7- Por período considerável o processo ficou estagnado por falta de andamento. A solução é objetiva e direta. 7.1 O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão final. No caso, de se destacar que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. O CPC, em seu art. 485, III, prevê que: o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. 7.2 Não cabe ao extremo assoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos. 7.3 Desnecessário delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos. 7. 4 Por fim, o fato de as partes estarem sem manifestar nos autos, já configura o abandono da causa, não sendo imprescindível que venha aos autos para expressar textualmente a desistência. 7.5 Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário 8. DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pelas partes, com fundamento no art. 485, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 9. Decorrido o prazo, certificar o trânsito em julgado formal e arquivar os autos e proceder a baixa. 10. Publique-se, registre-se e intime-se via DJE. 11 - Sem custas, pois deferido a justiça gratuita. 12 - Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas no sistema.

PROCESSO: 0011021-50.2016.8.14.0097. 0011021-50.2016.8.14.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO DO BRASIL S/A (Adv. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/PA nº 15201-A). Requeridos: CUMARU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Karla Coutinho Lelis dos Santos e Mario Duarte da Costa. DESPACHO. R.H. A pesquisa já está nos autos há pelo menos 06 meses. O banco apresenta reiteradamente petições genéricas e sem propósito. O feito se arrasta. Pela última vez, faculto 05 dias para manifestação, e acaso o faça de forma genérica o feito será imediatamente extinto com fulcro no artigo 485, III do CPC.

PROCESSO: 0001209-86.2013.8.14.0097. Ação: Execução de Título Extrajudicial (Embargos de Declaração). Exequente/Embargante: BANCO RURAL S.A. (Advs. Marcelo Tostes de Castro Maia, OAB/MG nº 63440, Flavia Almeida Moura Di Latella, OAB/MG nº 109730 e Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/PA nº 15201-A). Executados: ARMAZÉM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Eweron Begot Pinheiro e Cristiane de Leão Pinheiro (Adv. Samia Regina Carvalho do Espírito Santo, OAB/PA nº 14985). Administrador Judicial: Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA nº 16239-B. Embargado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA. DECISÃO/DESPACHO. R.H. Cuida-se de embargos de declaração propostos em petição apócrifa de fls. 220/225 pelo banco autor em face da sentença extintiva do feito. Em seguida, pede também em petições apócrifas a suspensão da execução e o prosseguimento do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Pois bem. No que tange ao recurso

apresentado pela parte autora compulsando os autos, em especial a ordem cronológica de juntada de documentos denoto que o recurso foi protocolado no dia 22/09/2021 sem assinatura. As demais petições também apócrifas. A assinatura digitalizada ou escaneada em peças processuais, sem certificação digital não tem como ser reconhecidas por autênticas e, portanto, as peças são apócrifas e, por consequência, inexistentes. Além disso, o CNJ no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006230-58.2018.2.00.0000 dispôs acerca do lançamento de assinatura com certificado digital em processo tramitando por meio físico, concluindo pela sua impossibilidade. É o que me cumpria informar. Friso. Conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em especial as disposições do Art. 1º e parágrafo único do Art. 6º, a assinatura com uso de certificação digital visa garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos EM FORMA ELETRÔNICA. Portanto, tais documentos e peças juntadas aos autos de fls. 220 e s.s. são apócrifas. E, nesse sentido, não podem ser admitidos. Portanto, como as peças de fls. 220 e s.s. não possuem validade jurídica, seja por não ter sido apresentado a via original consoante a Lei 9.800/99, seja porque apócrifa, determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença publicada em 15/09/2021 e ARQUIVADO o feito com as baixas no sistema. Realizada a diligencia, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão. Intimem-se.

PROCESSO: 0061655-84.2015.8.14.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos (Cumprimento de Sentença). Requerente/Exequente: E.A.M.S. R.L.: M.L.M.P.S. Requerido/Executado: R.G.S. S E N T E N Ç A. Vistos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de alimentos. Junta documentos. O feito tramita desde 2015. Determinada a intimação pessoal da parte autora para promover diligências, sobreveio informação da morte da tutora da menor representada, conforme certidão de fls. 138. Determinada a intimação pessoal da Defensoria Pública para regularização do polo ativo, limitou-se a pedir novamente a renovação da diligencia de intimação para que seja confirmada a informação do falecimento da representante legal da requerente e que este juízo busque informações sobre o novo representante legal da menor. Fls. 145. DECIDO. O feito que originou o cumprimento de sentença data de 2015. O documento subscrito pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 138 é revestido de fé pública - e não impugnada por qualquer das partes é certificou: não localizei a representante legal da requerente que é falecida desde 29/02/2021, conforme informação prestada por sua filha, que não dispunha de sua certidão de óbito (...). Este feito, portanto, não pode prosseguir na forma proposta. A Defensoria Pública não regularizou o polo ativo requerendo a este Juízo que atue como verdadeira parte interessada, o que não encontra respaldo em nenhuma legislação, portanto, inócuo e dispendioso solicitar a repetição de uma diligencia já sabida por este juízo e pela própria Defensoria a quem cabe atuar representando a parte procedendo conforme já determinado. Entendo que é o caso de extinguir o processo sem julgar o mérito, na forma do artigo 3º e 4º do CC, sem prejuízo da parte interessada - devidamente assistida ou representada - postular em juízo obedecendo o que dispõe o art. 71 do CPC. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, diante da morte da tutora/representante legal da parte autora, o que faço com respaldo no artigo 485, IV do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência a DP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P.R.I.

PROCESSO: 0003487-55.2016.8.14.0097. Ação: Obrigação de Fazer. Requerente: TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA (Advs. Elísio Augusto Velloso Bastos, OAB/PA nº 6803 e Jean Carlos Dias, OAB/PA nº 6801). Requerida: ARGO SEGUROS BRASIL S.A. (Advs. Nailla Mariana Tembra dos Santos, OAB/PA nº 22037, Max Aguiar Jardim, OAB/PA nº 10812 e Marcus Frederico Botelho Fernandes, OAB/SP nº 119851). Interessados: J.L. DE SOUSA ROSARIO R.L.: Jorge Luiz de Sousa Rosario (Adv. Tercyo Feitosa Pinheiro, OAB/PA nº 22277), ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA (Advs. Pedro Bentes Pinheiro Filho, OAB/PA nº 3210 e Andre Luis Bitar Lima Garcia, OAB/PA nº 12817), CIMENTOS DO BRASIL S/A (Adv. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, OAB/PA nº 6861), CONSÓRCIO MAC-PAVOTEC R.L.: MAC ENGENHARIA LTDA. (Advs. Mauricio Gazen, OAB/RS nº 71456 e Giovanni Figueiredo Gazen, OAB/RS nº 18611), P. C. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (Adv. Gleydson da Silva Arruda, OAB/PA nº 11572-A) e MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A (Adv. Lorena Cereja Brabo, OAB/PA nº 23837). SENTENÇA. R.H. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização promovido por TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES S.A em face de ARGO SEGUROS BRASIL S.A., ambos qualificados, donde aduz, em apertada síntese que contratou seguro de transporte de mercadoria com a empresa ré e que teria sofrido sinistro em decorrência de um roubo ocorrido no município Açailândia-MA tendo perdido toda a carga transportada valorada em R\$ 615.035,25. Alega que a empresa seguradora negou indenização alegando o descumprimento de cláusula contratual referente ao gerenciamento de riscos e averbações. Defende a existência de relação de consumo entre as partes. Pede a procedência dos pedidos com o pagamento do

valor das mercadorias extraviadas e mais danos extrapatrimoniais. Junta documentos de fls. 34/469. Citada, não houve conciliação e a empresa ré seguradora apresentou contestação de fls. 502/539 alegando preliminar de ilegitimidade ativa para, no mérito, alegar que a parte autora descumpriu cláusula contratual que previa adoção de medidas de gerenciamento de riscos e da omissão de averbação das mercadorias, uma vez que o autor não teria realizado o monitoramento da operação de transporte e ainda teria indicado mercadorias transportadas com valor zero, ou seja, sem valor. Tece considerações sobre o contrato de transporte e alega não haver direito no pleito autoral tanto no que diz respeito aos danos materiais como extrapatrimoniais. Pede a improcedência dos pedidos. Junta documentos de fls. 540/643. Aberto 2º volume. Decisão INDEFERINDO o pedido de tutela antecipada/urgência da parte autora. Fls. 648. Réplica da parte autora de fls. 651/655. Foi determinada a inclusão no polo ativo da demanda de todos os proprietários das cargas roubadas. Fls. 666. Citados, tais empresas manifestaram não ter interesse no feito ou não manifestaram, conforme certidão de fls. 980/981. As empresas CIMENTOS do BRASIL e CONSÓRCIOS MAC-PAVOTEC manifestar interesse, sendo que este juízo em decisão de fls. 997 as admitiu como assistentes, revogando decisão anterior. Determinado que as partes eventualmente indicassem ou juntassem outras provas, houve manifestação de fls. 1000 da parte assistente CIMENTOS do BRASIL requerendo mais prazo; de fls. 1006 da empresa autora pugnando pelo julgamento da lide por não haver mais prova a produzir; e de fls. 1013 da parte ré requer, acaso superado a preliminar alegada em contestação, prova pericial e documental. Vieram conclusos. DECIDO. O processo está em ordem. As partes representadas. Os interessados habilitados intimados e cientes dos termos da ação. O feito está pronto para julgamento e não demanda profunda incursão jurídica. Antes de adentrar ao mérito, friso que a relação travada entre a parte autora e a parte ré não é de consumo. A relação jurídica entre seguradora e transportadora é de caráter mercantil, não podendo, em regra, serem aplicadas as normas inerentes às relações de consumo, pois as mercadorias subtraídas não tinham como destinatária final qualquer das partes da relação contratual. Raciocínio diverso seria se a autora empresa de transporta contratasse o seguro com o escopo de proteger a sua frota veicular ou contra danos causados a terceiros em acidente. Nesse caso, a transportadora seria destinatária final de um contrato de seguro e, portanto, cogitar-se-ia em aplicabilidade do regramento consumerista. Todavia, como o seguro visa a proteção de carga pertencente a terceiro, o transportador não se enquadra no conceito de consumidor, uma vez que utiliza os serviços secundários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com a finalidade de lucro. Nesse sentido já decidiu o STJ e outros Tribunais Superiores. Passo ao mérito, uma vez que a alegação trazida em contestação quanto a ilegitimidade ativa da parte autora confunde-se com o mérito a ser decidido e, portanto, neste particular será analisado. A empresa autora ajuizou esta ação de cobrança c/c dano extrapatrimonial visando receber o pagamento decorrente do contrato de seguro entabulado com a parte ré. Para tanto esclarece que teve a carga de um dos seus caminhões roubada e que houve a negativa da seguradora ré em pagar o sinistro ocorrido, razão pela qual ajuizou esta ação de cobrança e de danos. O sinistro ocorreu no dia 19 de outubro de 2015, tratando-se de roubo da carga de propriedade de diversas pessoas e, no dia 30 de novembro de 2015 recebeu da seguradora ré uma carta negando o pagamento do sinistro, sob o fundamento de que a empresa autora não cumpriu a cláusula de Gerenciamento de Riscos e Averbações, em dissonância com a cláusula contratual de medida mínimas obrigatórias de gerenciamento de risco. Pois bem. Destaco que o argumento da empresa ré não é afeto a comprovação da ilegitimidade da empresa autora, isto porque a legitimidade para ingressar com ação de cobrança decorre da existência do contrato do seguro entre as partes fato este que é incontroverso nos autos. A bem da verdade, a ausência de comprovação de pagamento da carga roubada aos seus proprietários, é matéria relacionada ao mérito da ação, porquanto trata-se de fato impeditivo do direito do autor. Feita essa ponderação passo a analisar o argumento da seguradora ré. Razão lhe assiste, pois os documentos juntados de fls. 74 e s.s. não são aptos a comprovar que a empresa autora realizou o pagamento dos valores devidos as proprietárias das mercadorias roubadas. Tal fato, inclusive, resta incontroverso nos autos conforme se extrai da expressa manifestação da autora neste sentido, conforme de denota de sua réplica de fls. 651 e s.s. e petição de fls. 659. Destarte, a empresa autora não conseguiu comprovar que efetuou o ressarcimento aos proprietários das mercadorias que transportava e que foram perdidas, de forma que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto, razão pela qual não lhe é devido o pagamento do valor do sinistro, mesmo porque, lhe importaria em enriquecimento sem causa, pois a princípio, nenhum prejuízo suportou. O contrato de seguro, nos termos do artigo do , é aquele por meio do qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Em especial, o transporte de cargas em rodovias, hipótese configurada nestes autos, envolve modalidades específicas de proteção securitária, a saber: Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Cargas e Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador por Desaparecimento de Carga. O contrato de

Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Cargas é modalidade de seguro obrigatório, que decorre de manifesta imposição normativa, e deve ser contratado por qualquer empresa transportadora cadastrada no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Nesse turno, estabelecida a distinção entre o Seguro RCTR-C e o Seguro RCF-DC, verifica-se que a apólice objeto dos autos estipula, em verdade, a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa por Desaparecimento de Carga, firmada entre a Seguradora ré e o Segurado transportadora autor. Nestes contratos, "a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado pelo desaparecimento de bens ou mercadorias que lhe foram entregues para transportar, O REEMBOLSO a que for obrigado, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato". Portanto, mais uma vez, resta patente a necessidade de comprovação pela empresa transportadora do pagamento dos valores das cargas/mercadorias transportadas e roubas/furtadas para ter direito a solicitar contratualmente os reembolsos comprovados dos valores, sem prejuízo de demonstrar o cumprimento das demais cláusulas contratuais. No mais, deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos na inicial e contestação e mesmo nas manifestações dos terceiros interessados, porque não são aptos a infirmar a conclusão de que não houve prova do pagamento do valor das mercadorias extraviadas e transportadas aos seus proprietários, conforme exposto na fundamentação. Quanto ao pedido de danos morais, friso não ser devido pela inexistência de prova nos autos de cometimento de qualquer ato ilícito ou abusivo por parte da parte ré, conforme já assentado nesta sentença. Ante o exposto, com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na regra do art. do , fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa com juros legais e correção pelo INPC a contar desta decisão. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCESSO: 0000408-59.2010.8.14.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos (Cumprimento de Sentença). Exequente: J.S.S.S. R.L.: C.A.S. Executado: J.D.S. (Adv. Raimundo Alves de Souza Junior, OAB/PA nº 9905). DESPACHO. Tendo em vista o tempo que o feito se arrasta sem o devido cumprimento, RENOVE-SE a ordem de prisão do executado, no seu endereço residencial conforme requerido e informado pela exequente, devendo ser considerado o valor ATUALIZADO da dívida, que deverá constar do mandado, e ainda, considerando que há informações de que o executado trabalha como motorista, atente-se o Oficial de Justiça para cumprimento da ordem após as 18:00 horas. Sem prejuízo, não sendo novamente localizado, cumpra-se no endereço profissional informado, cabendo a Defensoria Pública, no seu poder requisitório, solicitar as informações pertinentes a horários de expedientes e o que mais entender de direito, a quem entender de direito, nos interesses de sua assistida. Expeça-se o necessário.

PROCESSO: 0005932-17.2014.8.14.0097. Ação: Previdenciária. Requerente: Jose Maria Amaral Gomes. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS. DECISÃO/DESPACHO. Vistos. 1- À Secretaria para alterar a classe processual no sistema para execução de sentença/cumprimento de sentença. 2. Nos termos do art. 535 do CPC, CITE-SE o ISS, através do seu órgão de representação por remessa dos autos, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias. 2. Caso haja embargos e sejam alegadas matérias de objeção de mérito, vista dos autos ao exequente, para manifestar em 15 dias, na forma do artigo 350 do CPC. 3. Se não houver embargos no prazo legal, certifique-se e tornem conclusos.

PROCESSO: 0043675-27.2015.8.14.0097. Ação: Execução. Exequente: BANCO TRIÂNGULO S/A (Advs. Edson Antonio Sousa Pinto, OAB/RO nº 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO nº 5546 e Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis, OAB/SP nº 130124). Executada: ART P P CONFEITARIA E PIZZARIA LTDA. DESPACHO. R.H. Intime-se a parte autora para manifestar no que entender de direito em 10 dias, promovendo as diligências necessárias. Quanto a virtualização do feito, o mesmo ocorrerá obedecendo cronograma ainda em definição. Cumpra-se.

PROCESSO: 0000361-60.2017.8.14.0097. Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável (Cumprimento de Sentença). Exequente/Requerente: R.S.L. (Adv. Luiz Fernando de Freitas Moreira, OAB/PA nº 2468). Requerida/Executada: E.L.R.R. (Adv. Maria Dinair Soares de Oliveira, OAB/PA nº 2580). DESPACHO. R.H. Intime-se o adjudicado, via advogado para manifestar em 05 dias sobre a certidão de fls. 209. E sendo apresentado o registro imobiliário, proceda-se com expedição da carta de adjudicação, ARQUIVANDO os autos em seguida. Não havendo manifestação ou informando que o imóvel

não possui registro, o ato fica prejudicado e inviável e o processo deverá ser ARQUIVADO. Friso que há necessidade de uma perfeita caracterização no instrumento, do imóvel, face o princípio da Especialidade Objetiva, que norteia o Registro Público nos termos dos arts. 222 e 225 da LRP, e, inexistindo registro, torna-se inviável o seu cumprimento. Cumpra-se.

PROCESSO: 0006791-33.2014.8.14.0097. Ação: Previdenciária (Apelação). Requerente/Apelante: Jose Nazareno Pereira Cordovil do Rosario (Adv. Manoel Vera Cruz dos Santos, OAB/PA nº 7873). Requerido/Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS. DESPACHO/DECISÃO. Vistos etc. R.H. Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos contra sentença de fls. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, independente de certificar tempestividade ou preparo recursal e/ou nova conclusão.

PROCESSO: 0000282-10.2010.8.14.0097. Ação: Adjudicação Compulsória. Requerente: Evanio da Silva Magalhães (Adv. Christian Jacson Kerber Bomm, OAB/PA nº 9137). Requerido: ESPÓLIO DE JOÃO FERREIRA DE MAGALHÃES FILHO (Adv. Chedid Georges Abdulmassih, OAB/PA nº 9678). DESPACHO/DECISÃO. Vistos etc. R.H. Defiro o pedido de desarquivamento. Dê vista por 05 dias. Após, arquivem-se novamente independente de nova conclusão.

PROCESSO: 0002350-43.2013.8.14.0097. Ação: Execução. Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (Adv. Luiz Paulo Santos Álvares, OAB/PA nº 1788). Executados: ENCANTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., Solange de Fátima Novo e Reinaldo Andrade. DESPACHO/DECISÃO. Vistos etc. R.H. Proceda-se a penhora do valor executado ¿ via SISBAJUD - até o montante do valor e R\$ 733.013,04, reconhecido e homologado na decisão dos embargos de fls. 142. Determino que a pesquisa e tentativa de penhora dos valores ocorram por 30 dias. Aguardar até 08 de novembro de 2021. Após, diga o exequente.

PROCESSO: 0006792-18.2014.8.14.0097. Ação: Previdenciária. Requerente: Carlos Alberto Pinheiro Pereira (Adv. Manoel Vera Cruz dos Santos, OAB/PA nº 7873 e Orlando Carvalho Pereira, OAB/PA nº 22199). Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS. DECISÃO. R.H. Vistos. Entendo desnecessária a produção de prova oral, haja vista o que dispõe o art. 443, II do CPC, pois somente exame pericial poderá demonstrar se o autor tem direito a continuidade do recebimento do auxílio acidentário/doença ou aposentadoria por invalidez, devendo ainda a parte autora atentar-se para o que dispõe o artigo 373, I do CPC c/c com os artigos 42 e s.s Lei n. 8.213/91. 3. Assim, considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, as despesas com o perito correrão à conta da União, no caso o INSS observado o valor máximo da Tabela V, anexa à Resolução nº 305 de 07/10/2014, Publicado em 13 OUTUBRO 2014 e ainda PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, no valor de R\$ 200,00 ambos do Conselho da Justiça Federal, ressaltando que o pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados, na forma do artigo 29 da Res. 305/2014. 3.1 DEVERÁ O INSS realizar o depósito em juízo, do valor mencionado, para a realização da perícia. Fica advertido o INSS que acaso não haja o depósito do valor devido conforme a legislação de regência, o ônus da prova será invertido conforme artigo 373, §1ª do CPC. 4. Assim, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. RODRIGO BADARÓ DE SOUSA NOGUEIRA, CRM/PA 10049, CPF.:084.072.957-01, independentemente de Termo de Compromisso. 5. Com fundamento no artigo 465 do Código de Processo Civil, determino a intimação do Perito Judicial para indicar a DATA E LOCAL para a realização da perícia, sendo que a data deverá ser após trinta dias, para que haja tempo para a intimação das partes. 6. Após a resposta do perito, intimem-se, imediatamente, as partes para indicarem assistente técnico em 15 dias. 7. Decorrido o prazo, com ou sem indicação de assistente técnico, intime-se o Perito Judicial para apresentar o laudo em cartório, no prazo de 30 dias, contados a partir da data agendada para a perícia, respondendo os quesitos formulados na petição inicial, na contestação e na presente decisão. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. 8. Passo a formular os quesitos do Juízo, nos seguintes termos: a) A(o) periciando(a) encontra-se acometido(a) por alguma doença? Em caso positivo, qual? b) É possível determinar a que data remonta o início da doença? Em caso positivo, qual a data? c) Qual a atividade laborativa exercida pelo(a) autor(a)? d) Como é exercida essa atividade? e) Existe algum nexo de causalidade entre a doença e a atividade laborativa do(a) periciando(a)? f) O autor é incapacitado para a vida independente? g) O autor é incapacitado para trabalhar, considerando a doença apresentada pelo(o) periciando(a)? h) Caso positiva a questão supra, a incapacidade do autor

para o trabalho é parcial ou total? i) A incapacidade do autor para o trabalho é permanente ou temporária?  
j) Há possibilidade de reabilitação do(a) pericianda(o), ainda que para uma atividade diversa da que exercia? 9. Intimem-se. Dê ciência ao INSS.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00020674420188140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: MAGNÓLIA CUIMAR DE SOUZA (ADV. FRANCISCO LINDOLFO C. DOS SANTOS OAB/PA 8419) ¿**  
**DESPACHO:** 01- Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 08/11/2021 às 09h00. 02- Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

**PROCESSO Nº 00446504920158140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: BRENO IAN PIMENTA DA SILVA (ADV. LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA OAB/PA 2468) ¿**  
**DESPACHO:** 01- Redesigno a audiência para o dia 04 de JULHO de 2023, às 09:00h. 02- Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

**PROCESSO Nº 00070999820168140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: ANTONIO JAILSON MOREIRA DA SILVA (ADV. LUIZ FERNANDO MOREIRA OAB/PA 2468) ¿**  
**DESPACHO:** 01-Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 08/11/2021 às 12h00. 02- Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

**PROCESSO Nº 00065445820198140006 ¿ INQUÉRITO POLICIAL ¿ ACUSADO: JAIRO AUGUSTO FRANCO DE MELO (ADV. CELIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA OAB/PA 10355) ¿**  
**DESPACHO:** 1- Designo o dia 25 de MAIO de 2022, às 11h00min, para proposta e homologação de acordo de não persecução penal. 02- Intime-se o acusado no endereço constante nos autos. 03- Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

DAVID SOARES DA SILVA e VERÔNICA MOUTINHO DE MELO. Ele solteiro, Ela solteira.

ENDERSON MODESTO PIMENTEL e MARIJANI DOS SANTOS BARBOSA. Ele solteiro, Ela solteira.

ENIO OLIVEIRA DE SANTIAGO e LYA MARA BRANCHES MOREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

GEORGE DE ARAUJO LEAL e CARLA CAROLINE NUNES DE MELO. Ele divorciado, Ela solteira.

HEITOR NUNES DOS SANTOS e THAISE FERREIRA CARVALHO. Ele solteiro, Ela solteira.

HERNANE FERREIRA BORGES e ROLANGE NAZARÉ CARDOSO RIBEIRO. Ele viúvo, Ela solteira.

IDNEY BITENKURTH DA SILVA e LAURA NEILA COSTA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

IGOR SARMENTO TRINDADE e MARCELLE DO SOCORRO SILVA FARIAS. Ele solteiro, Ela solteira.

JACKSON JONES VULCÃO DAS MERCÊS e ZENILDA PANTOJA RODRIGUES. Ele divorciado, Ela solteira.

JAIR MARINHO PIMENTEL e ANA CLAUDIA SILVA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

KLEUS MARCELO FERREIRA BORGES e ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS. Ele divorciado, Ela solteira.

LUCAS NASCIMENTO PAIXÃO e IZABELLE CRISTINA LIRA FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUCIO CARDOSO DE MEDEIROS FILHO e ARIEL COSTA WANZELER. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIS FERNANDO LOURENÇO DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA GALVÃO. Ele solteiro, Ela solteira.

MANANCÉS MORAIS DOS SANTOS e LARISSA BARBOSA VALENTE. Ele divorciado, Ela solteira.

MAURICIO JUNIOR BRITO CABRAL e MARINA DOS SANTOS RIBEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO ROBERTO DA SILVA e SOLANGE DE NAZARÉ DE SOUZA RODRIGUES. Ele solteiro, Ela divorciada.

PAULO SERGIO DE VASCONCELOS MARINHO JUNIOR e FERNANDA GIELOW KASDORF. Ele solteiro, Ela solteira.



WALNAN VIEIRA BARBOSA e ROSÂNGELA MENDES SARMENTO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 13 de outubro de 2021.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA**

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. CRISTIANI GOMES AOKI e CARLOS ALBERTO DA LUZ CRUZ. Ela é Divorciada e Ele é Divorciado.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar. Belém/PA, 11 de Outubro de 2021.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. MIKAELLI BAÍÁ MAIA e RAFAEL SILVA SOLYNO. Ela é Solteira e Ele é Solteiro.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar. Belém/PA, 11 de Outubro de 2021.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Anderce Mesquita Bahia e Maria Vânia Trindade Nunes. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

2. Henrique Rodrigues Santos e Odineiva Castro Gomes. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. Osiel Leonardo dos Santos e Dayane Alessandra Nascimento Abreu. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. Eric de Souza Ribeiro e Elis Regina da Silva Mendes. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 06 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Ronaldo Rocha Guedes e Marinilda de Oliveira Vale. Ele é divorciado e Ela é solteira
2. João Pedro Pimentel Moreira e Juliana Roberta Paixão da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Izan de Lima Faria Junior e Elem Biato de Sousa. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 07 de outubro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Raul Yussef Cruz Fraiha e Jamile da Silva Vrbská. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
2. Lucas da Silva Caldas e Karen Lyane da Silva Nascimento. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Wellington Rodrigo Santos Martins e Herica Cristina Alves da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Alex da Silva Contente e Regiane Ribeiro Dias. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 08 de outubro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. João Paulo dos Santos Nobre e Mateus Sechin Melazo. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Raimundo Jorge Araujo Lima e Mariana da Silva Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Paulo Estevão Lima Lobo vale e Nathalie Leite de Alcantara. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Thiago Gonçalves de Oliveira e Wanessa de Nazaré Mendonça Montenegro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Marcelo Jayme Assayag e Munike Larissa Amaral Rabelo. Ele é divorciado e Ela é solteira.
6. Mateus Pastana Silva e Thamires Pereira dos Reis. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Emanuel Bastos Fernandes e Maria do Rosário Cunha. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. Ivaldo Lima de Faria Junior e Talyta da Silva Corrêa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. Patrick Rusivel Brito de Lima e Aline Maria da Cunha Beltrão Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. Diego Figueiredo Bastos e Ana Carla da Silva Rocha. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 11 de outubro de 2021.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. REGINALDO MARTINS TAVARES JUNIOR e MALLU FERNANDA PINHO CORDEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. CLAUDENOR MENDES DA SILVA e ILMA MARIA FREIRE DE LIMA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. RODRIGO PINHEIRO VAZ e LILIAN VALENTE TELES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. LUIS CLAUDIO FELIPE CRUZ e KAREN LARISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. REINALDO FONSECA OLIVEIRA JUNIOR e QUEILA MENDES DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. TIAGO CALUF NEGRÃO e TAMIRIS CRISTINA DA COSTA LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. HIGOR BRAGA CRISTO e ANA PAULA DE SOUSA MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. MARCO AURELIO SILVA GIRARD e FERNANDA PAMPOLHA TAVARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. ANTONIO JOSÉ MENDONÇA BASTOS JUNIOR e AMANDA BORGES DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. MAURICIO SERRÃO FURTADO e ROBERTA PALMEIRA NOGUEIRA BÉLO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. FABIO KLEYTON DA SILVA MIRANDA e CLEYLIANE LARISSA FERREIRA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
12. FERNANDO ANTONIO CUNHA PEREIRA PINTO FILHO e LUNNA TENREIRO ARANHA PINAGÉ DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
13. RUAN RODRIGUES SILVA e CAROLINA RODRIGUES SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
14. LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS GEMAQUE e RAYSSA MUNIZ MEDINA VIANA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
15. DANIEL CORREA BORGES e MARIA HOZANA DE LEÃO CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
16. WENDERSON NONATO FERREIRA DA CONCEIÇÃO e TINAYRA TEYLLER ALVES COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 11 de outubro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MELQUISEDEC XIMENDES ARAGÃO e VIVIANE SOUZA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. LENNO BRITO MACÊDO e ROSANE CARDOSO ANDRÉ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. PAULO SÉRGIO DE PAIVA JUNIOR e THACIANE COSTA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. RAPHAEL APARECIDO DA ROCHA SALLES e KAILANY BIANCA DE SOUZA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. DIEGO MARTINS FILGUEIRAS e DÁVILA DA SILVA VASCONCELOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. ALMIR ROSA DOS SANTOS e ANA ANGELICA DE SOUZA ALENCAR. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. MARLON WANDERSON PRUDENCIO PINHEIRO e CAMILA GOMES LOBO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. ADAILTON JORGE DOS SANTOS BRAZ e LUCINEIDE DA SILVA TAVARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. JOSÉ EDUARDO ALVES SILVA e HIONE CRISTINA MARTINS DUARTE. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 13 de outubro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

CLAUDIO UELDEN DA SILVA PACHECO e EDIÉLEM LOPES DE NAZARÉ AMBOS SOLTEIROS

ANTONIO FREDERICO SOUSA DE CASTRO e CAMILA ROSSAS MORAES AMBOS SOLTEIROS

FÁBIO BORGES GUSMÃO ELE E DIVORCIADO e MARIANA SOUSA GONÇALVES ELA E SOLTEIRA

ADRIEL COSTA LEAL e VANESSA FRANCO MONTEIRO DE OLIVEIRA AMBOS SOLTEIROS

MARCELO CARVALHO MOURÃO e DANIELA NAZARÉ DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

ANDERSON DAVID SANTIAGO DOS SANTOS e CARLA CRISTINA PENA DA FONSECA AMBOS SOLTEIROS

ESLEY DE SOUZA BAIA ELE E DIVORCIADO e ANA CARLA DE ARAÚJO CASTRO ELA E SOLTEIRA

ALLAN SMITH LIMA E LIMA e LAÍS DE ANDRADE CRISTO AMBOS SOLTEIROS

EDSON ALVES BOTELHO e DANIELLE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA AMBOS DIVORCIADOS

DENYSON DE MORAIS PAIXÃO e FERNANDA BRITO ALBARADO AMBOS SOLTEIROS

WALLACY MELO FARIAS e JULIA STEFANY MOREIRA SARMENTO AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 13 de Outubro de 2021.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0809975-21.2020.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0809975-21.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por GILZILENE DA SILVA BARREIROS, portador(a) do RG: 085889823-2-EB/MB e CPF: 291.258.043-91, a interdição de VERONICA PEREIRA DA SILVA, portador(a) do RG: 4308701-PC/PA 2VIA, CPF: 625.268.983-15, nascido em 30/09/1935, filho(a) de Isidorio Pereira da Silva e Apolinaria Gomes Rodrigues, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) VERONICA PEREIRA DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) GILZILENE DA SILVA BARREIROS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interdita-do (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) cura-dor (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compro-misso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital*¿*

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0834017-08.2018.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0834017-08.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELIANE MARIA LOBO DA COSTA, portador(a) do RG: 2932876-PC/PA 3VIA e CPF: 589.967.702-30, a interdição de MARIA DO SOCORRO LOBO DA COSTA, portador(a) do RG: 2932875-SSP/PA e CPF: 734.294.222-72, nascido em 18/01/1975, filho(a) de Raimundo Ferreira da Costa e Maria de Nazare Lobo da Costa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *¿* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA DO SOCORRO LOBO DA COSTA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, fi-cando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes;b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao

trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ELIANE MARIA LOBO DA COSTA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), entrar em contato com a vara via e-mail (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 28 de abril de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0852281-39.2019.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0852281-39.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS, portador(a) do RG: 4232991-PC/PA 2VIA e CPF: 076.733.962-20, a interdição de RAYMUNDO DA FONSECA SANTOS, portador(a) do RG: 1440581-PC/PA 4VIA e CPF: 006.275.262-68, nascido em 17/07/1936, filho(a) de Syrio de Carvalho Santos e Ecilda da Fonseca Santos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ; Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) RAYMUNDO DA FONSECA SANTOS, e, por con-seguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) o(a) MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via ema-il (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria

deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 16 de junho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0847027-51.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0852281-39.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por VALQUIRIA SOUZA MIRANDA, portador(a) do RG: 1544951-PC/PA 2VIA e CPF: 268.318.802-15, a interdição de OSVALDINO DE OLIVEIRA MIRANDA, portador(a) do RG: 3345-CREA/PA/AP 2VIA e CPF: 026.552.172-68, nascido em 10/09/1941, filho(a) de Rosthckildes Ferreira de Miranda e Helena de Oliveira Miranda, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditado(a) OSVALDINO DE OLIVEIRA MIRANDA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NO-MEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) VALQUIRIA SOUZA MIRANDA, o(a) qual deverá representar o(a) interditado(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRESE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde



permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 15 de junho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0859430-86.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0859430-86.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JACIRA DE NAZARE FREITAS VIEIRA, portador(a) do RG: 6950141-PC/PA e CPF: 042.246.122-91, a interdição de RAYMUNDO ALDO DE PAIVA VIEIRA, portador(a) do RG: 4285589-PC/PA 2VIA, CPF: 000.579.162-68, nascido em 22/06/1936, filho(a) de Arthur de Sousa Vieira e Nair Paiva Vieira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ̂Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) RAYMUNDO ALDO DE PAIVA VIEIRA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) JACIRA DE NAZARE FREITAS VIEIRA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0803032-22.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da

Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0803032-22.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por IOLANDA BARROS DAMASCENO, portador(a) do RG: 2275914-PC/PA 5VIA e CPF: 109.541.202-72, a interdição de YOLITA BARROS DAMASCENO, portador(a) do RG: 2740499-PC/PA 2VIA, CPF: 402.567.822-53, nascido em 08/06/1930, filho(a) de Higino Pereira de Barros e Antonia Brasilina R Barros, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de YOLITA BARROS DAMASCENO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente IOLANDA BARROS DAMASCENO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 14 de maio de 2021. LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém¿.

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0835902-23.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento ti-verem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0835902-23.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROZANE DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA, portadora do RG de nº. 2077281, inscrita no CPF sob o nº. 352.251.812-87, a interdição de WALDENEI PENA SILVA, brasileiro, portador do CTPS de nº. 76531 e inscrita no CPF sob o nº 207.927.002-87, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, nomeio como Curadora do Interditado WALDENEI PENA SILVA, a requerente ROZANE DO SOCORRO SILVA, a qual deverá prestar o compromisso legal, mediante assinatura do respectivo termo de compromisso, do qual deverão constar todas as restrições determinadas por este juízo, quais sejam, a curadora não poderá vender, permutar e onerar bens imóveis da interditada, bem como não poderá contrair empréstimos em nome dela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, officie-se ao Cartório de Registro Civil competente, remetendo-lhe cópia da presente sentença, a fim de que seja devidamente averbada a substituição do curador. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿.

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O(A) Dr(a). **ROBERTO ANDRES ITZCOVICH**, Juiz(a) de Direito Titular da PA, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

**FAZ SABER** a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** ç Processo n.º **0861449-65.2019.8.14.0301**, proposta por **AUTOR: DAYSEANE DAMASCENO SILVA em desfavor de MARCIO DE SOUZA XAVIER (CPF 613.105.732-04)** antes com endereço à Rua Domingos Marreiros, 1701, apto. 103 - Fátima, Belém/PA, CEP 66060-160, e atualmente em local incerto e não sabido, que por meio deste fica citado para que tomem ciência da presente ação, bem como apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando consignado que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na inicial (arts. 285 e 319, CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente edital que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2021.

**ROBERTO ANDRES ITZCOVICH**

Juiz de Direito

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 06/10/2021 A 13/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00006595519978140028 PROCESSO ANTIGO: 199710003269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/10/2021 REQUERIDO:LIDIO GONCALVES DE JESUS REQUERIDO:MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS OBSERVACAO:PROCESSO - 0407/97 REQUERENTE:IGREJA APOSTOLICA Representante(s): OAB 31626-B - ALBERTO MOUSSALLEN FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabá; DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo fã-sico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cã-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Apãs, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 05 de Outubro de 2021. PROCESSO: 00009024820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:IREMAR NUNES DE CARVALHO INTERESSADO:OMI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabá; DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo fã-sico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cã-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Apãs, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 05 de Outubro de 2021. PROCESSO: 00033481220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710020857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 EXEQUENTE:RODOBENS CAMINHOS CIRASA SA Representante(s): OAB 13.156 - THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) OAB 148100 - FLAVIO LOPES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 236.655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) RUDSON ATAYDES FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:RENATO MAIA GOMES EXECUTADO:BRUNO MAIA GOMES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabá; DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo fã-sico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cã-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Apãs, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 05 de Outubro de 2021. PROCESSO: 00047602020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 06/10/2021 REQUERENTE:TICIANE PEREIRA TRINDADE Representante(s): OAB 12403 - EDILANE ANDRADE DA COSTA (ADVOGADO) CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 26188 -

DOMINGOS TIAGO PEREIRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:BIANCA PANTOJA TRINDADE Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) INTERESSADO:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL INTERESSADO:MUNICIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL INTERESSADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Apêz, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 05 de Outubro de 2021. PROCESSO: 00047864620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 06/10/2021 REQUERENTE:I. L. S. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERENTE:P. H. S. S. REQUERENTE:A. C. S. S. REPRESENTANTE:LEIDIANE SOUSA LIMA DOS SANTOS REQUERENTE:A. B. S. S. REPRESENTANTE:J. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Apêz, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 05 de Outubro de 2021. PROCESSO: 00070590520088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810046000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Monitória em: 06/10/2021 REQUERIDO:FABRICACAO DE ESPECIARIAS UNIVERSO LTDA ME REQUERENTE:COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ARROZ DA LAGOA COOPERLAGO REPRESENTANTE:FATIMA MARIZETE QUANZ Representante(s): JUSCELIR MAGNAGO OLIARI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUCIANA SILVA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Apêz, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 05 de Outubro de 2021. PROCESSO: 00082082520108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:JANE ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:VANDERLEI HENRIQUE LOPES REQUERIDO:EDITE HENRIQUE LOPES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Apêz, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 05 de Outubro de 2021. PROCESSO: 00129365020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMILA MACHADO RAMOS Representante(s): OAB 15415-B -

JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Apêss, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 05 de Outubro de 2021. PROCESSO: 00157301520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 EXEQUENTE:PONTO INFO COMERCIO E SERVICOS INFORMATICA LTDA EPP Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) OAB 39336 - RENATO AUGUSTO PANIAGO MACIEL (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSORCIO AGUAS DE MARABA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Apêss, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 05 de Outubro de 2021. PROCESSO: 00209493820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:MARA LUCIA DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MATEUS SUPERMERCADOS SA Representante(s): OAB 8.072 - PEDRO IVO AUGUSTO SALGADO MENDES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº: 0020949-38.2016.8.14.0028 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerente: MARA LÁCIA DA SILVA RODRIGUES Requerido (a/s): MATEUS SUPERMERCADOS S/A TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo primeiro (21º) dia do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09h, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito desta Vara, comigo a serventoria do TJ/PA, ao fim assinado, feito o pregão, respondeu a parte autora MARA LÁCIA DA SILVA RODRIGUES (RG nº 4633634 PC/PA e CPF nº 562.772.612-15), acompanhada por seu advogado Doutor JOELSON FARINHA DA SILVA, OAB/PA nº 017612. Ausente a parte requerida. Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiência, a instrução restou prejudicada, diante da ausência da parte requerida, embora intimada para comparecimento ao ato. Dou por encerrada a instrução. D E L I B E R A ã O: Ciente a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais. Apêss, intimem-se a requerida para a mesma providência. Por fim, conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 10h24 encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_, Brunna Lima Soares, Analista Judiciária à Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Requerente: Advogado: P R O C E S S O : 00402146020158140028 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Procedimento Sumário em: 06/10/2021 REQUERENTE:AURILENE CAVALCANTE SANTOS Representante(s): OAB 15647 - DANIELLE RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14683 - EDEN RODRIGO DA SILVA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de

DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃancia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃj-PA, 05 de Outubro de 2021. PROCESSO: 00031511420118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: F. F. S. Representante(s): OAB 11772-B - SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. B. F. Representante(s): OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00039071720118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de Alimentos em: REQUERENTE: H. V. S. C. REPRESENTANTE: L. P. S. EXECUTADO: V. C. P. PROCESSO: 00040117920118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de Alimentos em: REQUERENTE: H. V. S. C. Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) OAB 15095 - MARLON FARIAS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. P. S. EXECUTADO: V. C. P. PROCESSO: 00044169120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: R. B. F. Representante(s): OAB 3623 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUZA (DEFENSOR) OAB 18233-B - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: F. F. S. PROCESSO: 00059793820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum CÃvel em: REQUERENTE: W. V. A. O. Representante(s): OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23739 - FRANCISCO JUNIOR SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 14557 - JEAN PABLO CRUZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. A. O. Representante(s): OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) OAB 5561 - MIGUEL FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) OAB 23739 - FRANCISCO JUNIOR SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. J. L. REQUERIDO: E. H. L. PROCESSO: 00125741920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial NÂ 5.478/68 em: REQUERENTE: N. S. M. REQUERIDO: R. M. Representante(s): OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) PROCESSO: 00141014020138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum CÃvel em: REPRESENTANTE: J. A. O. REQUERENTE: W. V. A. O. Representante(s): OAB 10950 - THIAGO PINTO SILVA (ADVOGADO) OAB 5561 - MIGUEL FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) OAB 23739 - FRANCISCO JUNIOR SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. H. L. PROCESSO: 00164134720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial NÂ 5.478/68 em: REQUERENTE: J. K. R. N. Representante(s): OAB 15333 - MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR) REPRESENTANTE: K. R. L. REQUERIDO: W. M. N.

PROCESSO nº 0002752-40.2013.814.0028 Parte requerente/exequente: ERONILDO LEAL Parte requerida/executada: SOLANGE MARIA DA SILVA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) requerido/executado (a) SOLANGE MARIA DA SILVA, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, Doutor/a JOSÉ GOMES DE ARAUJO (OAB/PA nº 4131-A), a fim de que proceda ao pagamento das custas finais deste feito, conforme boleto constante dos autos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, tudo nos termos da r. sentença de fls. 188 A 192. Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, tudo nos termos da Lei nº 8.328/2015 (que dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 13 de outubro de 2021. MÁRCIO DOS SANTOS Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 08/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00049531720068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610036128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TADEU TRANCOSO DE SOUZA A??: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 REQUERENTE: OTANIEL SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOLKSVAGEM SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ Cumprimento de Sentença AUTOS Nº 0004953-17.2006.8.14.0028 DESPACHO Chamo o feito à ordem, torno sem efeito o Despacho de fls. 548, relativamente à intimação do Exequente para apresentação de cálculos, haja vista que consta petição de Cumprimento de Sentença às fls. 504/509 com o respectivo memorial. 1. Recebo a petição de fls. 504/509 como pedido de Cumprimento de Sentença. Processe-se na forma do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte executada, por seu Advogado, caso possua, ou por carta com aviso de recebimento nas hipóteses do art. 513, II, CPC, para no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor devido, incluindo as custas, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários advocatícios que desde logo fixo em dez por cento do crédito exequendo - art. 523, § 1º, CPC. Fica de logo ciente o executado que poderá apresentar impugnação no prazo e forma do art. 525 do Código de Processo Civil e, havendo pedido de efeito suspensivo, tornem conclusos para Decisão, desde que esteja garantido o juízo - art. 525, § 6º, CPC. 2.1. Ressalto que, efetuado pagamento parcial no prazo referido, a multa e valor dos honorários ora arbitrados incidem sobre o remanescente (art. 523, § 2º do CPC). 3. Intime-se, na sequência, a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que apresente cálculo do valor devido, incluindo a multa de 10%, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios da fase de execução. 4. Ultimado o prazo assinado no item 2, sem pagamento da dívida e apresentado o cálculo apontado no item 3, ainda, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD, servindo o extrato como termo do ato de constrição (art. 837, CPC). 4.1. Inclua-se minuta de busca no sistema própria, vindo para conferência e protocolo. 4.2. Aguarde-se, em seguida, o resultado da diligência: 4.2.1. Caso positiva, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial e intime-se o executado na pessoa de seu advogado na forma do art. 841 do Código de Processo Civil e item 2. 4.2.2. Se o valor constrito foi igual ou inferior ao devido a título de custas, desde logo o considero infirmo e determino sua liberação, o que faço com fundamento no art. 836 do CPC. 4.2.3. Arguido pelo executado quaisquer das hipóteses a que se refere o art. 854, § 3º, CPC, intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias, vindo após conclusos para decisão. 5. Caso negativa a busca de ativos, certifique-se, intimando-se o credor, e tendo em vista o disposto no art. 835, IV, CPC c/c art. 2º do mesmo diploma legal, determino a busca de veículos via sistema RENAJUD. 5.1. Promova a Secretaria a busca de veículos através do sistema RENAJUD, juntando aos autos o comprovante respectivo. 5.1.1. Localizado veículo em nome do devedor, intime-se o credor para dizer sobre a localização do bem no prazo de dez dias, emitindo-se mandado de penhora e avaliação do mesmo, consignando-se desde logo que caberá ao exequente ou pessoa por este indicada a qualidade de depositário judicial (art. 840, §§ 1º e 2º, CPC). O auto de penhora e avaliação deve observar os requisitos do art. 838, art. 870 e art. 872 do CPC. Quando da constrição deve já intimado o devedor do seu teor, com a juntada aos autos do termo de penhora e auto de avaliação, promova-se também a intimação do advogado do executado, caso possua (art. 513 do Código de Processo Civil). 5.1.2. Havendo restrição judicial anterior e/ou notícia de existência de alienação fiduciária, seja cientificada a parte exequente acerca da ordem de preferência do crédito e que a penhora recairá sobre os direitos do executado sobre o bem. Cientifique-se ainda ao responsável pela inscrição ou titular do crédito fiduciário da penhora dos direitos ora deferida. Em seguida, intime-se o devedor (art. 513 do CPC). 6. Sem prejuízo do determinado acima, faculto a expedição de certidão do inteiro teor da sentença transitada em julgado para fins de protesto, desde que escoado o prazo para pagamento voluntário, o qual ocorre sob as expensas e



responsabilidade pessoal do devedor - art. 517 do CPC. 7. Não sendo localizados ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte exequente para requerer o que lhe convier no prazo de cinco dias e caso pretenda a penhora de imóveis deve apresentar matrícula dos mesmos, ante a redação do art. 844 do CPC. 8. Oportunamente, retornem conclusos, notadamente em caso de requerimento das partes. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Servir-se este, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Marabá/PA, 08 de outubro de 2021. TADEU TRANCOSO DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**PROCESSO: 0013314-69.2017.8.14.0028**

**DENUNCIADO: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ**

**ADVOGADO: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA 16.961 E MARCEL AFFONSO DE ARAÚJO SILVA OAB/PA 24.660**

**DECISÃO.**

1- Designo audiência para inquirição da testemunha FELIPE NOVAES DE SOUZA para o dia **07 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 11H00MIN**, na sala de audiência desta Vara, por meio da plataforma virtual Microsoft Teams, devendo ser enviado o link da audiência para o número de telefone (94) 99233-6838. Ressalto que, recentemente, a mencionada testemunha, que é funcionário da Equatorial Energia, foi inquirida nos autos do processo nº. 0005833-21.2018.8.14.0028, em trâmite nesta vara, tendo sido intimada através do citado contato telefônico (certidão de fl. 19 do processo nº. 0005833-21.2018.8.14.0028).

2- Intime-se o Ministério Público e a Defesa constituída.

3- O acusado é revel.

Marabá/PA, 09 de agosto de 2021.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****INTIMAÇÃO**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a): **DR. CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS**, OAB/PA N. 24.293 E **DR. DANIEL LEÃO ALENCAR**, OAB/MG N. 166.579 para que compareça (ou substabeleça) à audiência de designada para dia 25/11/2021, às 10h30min, nos autos da ação penal de nº 0001682-75.2019.8.14.0028, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **ELIEZER FERREIRA DE ALMEIDA**.

**C U M P R A Ç Ã O**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 13 de Outubro de 2021. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria**

Processo nº: 0005873-03.2018.8.14.0028

**DECISÃO**

Visto os autos.

Defiro o requerimento de fls. 367, de modo que reconsidero a multa aplicada ao advogado **ROGÉRIO ALMEIDA DIAS**, OAB/PA 12.844, às fls. 226, haja vista a justificativa apresentada pelo assistente de acusação, bem como por ter apresentado alegações finais posteriormente. Assim, oficie-se à OAB/PA e à Seccional da OAB deste Município solicitando a revogação das comunicações outrora remetidas e comunicando a presente reconsideração e demais baixas necessárias. Intime-se o referido advogado, via DJE, da presente decisão. Ulteriormente, cumpram-se as demais disposições da decisão de fls. 359.

Marabá/PA, 18 de agosto de 2021.

**ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI** Juiz de Direito

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

**Nº PROCESSO: 00017277820178140051 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e ALIMENTOS PARTES: W.G.S.C., W.A.S.C., W.C.S.C., W.E.S.C., REPRESENTANTE: A.S.S. EM FACE DE E.S.C. ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAÚJO, OAB/PA Nº 27565**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00159281220168140051 AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA REQUERENTES: VICTORIA KEULLEN MARTINS AGUIAR, VICTORIA MIRELE MARTINS AGUIAR, VICTORIA MICAEL MARTINS AGUIAR REPRESENTANTE: FRANCISCO MARCONE LEO AGUIAR ADVOGADA: ALINE DE ABREU MENDONÇA MARTINS, OAB/PA 23950**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00128822020138140051 AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS E GUARDA, EXEQUENTE: R. B. S., ADVOGADO: VICENTE FERREIRA SALES, OAB/PA 1864**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00069643520138140051 AÇÃO: MONITÓRIA, REQUERIDO: PAULO HENRIQUE SARRAZIN SANTOS, ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SARRAZIN SANTOS, OAB/PA 9980**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00148964520118140051 AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO, REQUERENTE: EUNICE DE LALOR IMBIRIBA CORREA, INVENTARIADO: MARIO FERNANDES IMBIRIBA E BEATRIZ IMBIRIBA ADVOGADO: JOÃO DE SOUSA ALHO NETO, OAB/SP 382110**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos

autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00109839520108140051 AÇÃO: USUCAPIÃO, REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DE SOUZA, ADVOGADO: RANIERE MAFRA GUIMARÃES, OAB/PA 25456**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00016865420078140051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO, PARTES: BANCO VOLKSWAGEN S.A. EM FACE DE GUILHERME DE CASTRO MARQUES ADVOGADO: VALDIR FONTES DE OLIVEIRA, OAB/PA 8564**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00001335120028140051 AÇÃO: INVENTÁRIO, PARTES: JOSÉ CLAUDIO BEZERRA E OUTROS, INVENTARIADO: MARIA LUCIMAR DE SIQUEIRA BEZERRA, ADVOGADO: ANA ELVIRA TEIXEIRA OAB/PA 3820**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00041454920018140051 AÇÃO: EXECUÇÃO, PARTES: EDENILSE CORREA DE ANDRADE, HEMENN ANDRADE DOS SANTOS EM FACE DE CHARLES ROBERTO MACEDO DOS SANTOS, ADVOGADO: ROSA MADALENA GUIMARES MONTE MACAMBIRA, OAB/PA 4971**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00016948719928140051 AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, REQUERENTE: EGIDIO WILLERS, ADVOGADO: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA, OAB/PA 6228**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 000225665120048140051 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, REQUERENTE: DANIELA CAMPOS REGO, ADVOGADO: ROSA MADALENA GUIMARES MONTE MACAMBIRA, OAB/PA 4971**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00091114620108140051 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, REQUERENTE: REALCE VARIEDADE & DACILENE LIMA AGUIAR, ADVOGADO: DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO OAB/PA 12656-B**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00074379520118140051 AÇÃO: DIREITO CIVIL, REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, ADVOGADO: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA OAB/PA 011331**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00160137120118140051 AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME, REQUERENTE: ARLON ADSON GOES DE SOUZA, ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO LIMA MARIALVA OAB/PA 9512**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00071396320128140051 AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL, REQUERENTE: RAIMUNDA SOUZANE BEZERRA FAGUNDES, ADVOGADO: EDSON SANTOS DOS REIS OAB/PA 16950**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00056245620138140051 AÇÃO: USUCAPIÃO, REQUERENTE: VALDINA MARIA DE JESUS MOREIRA, ADVOGADO: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR OAB/PA 28836**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00045433820148140051 AÇÃO: USUCAPIÃO, REQUERENTE: CICERO LOPES DE SOUSA, ADVOGADO: RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA OAB/PA 9483**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00088884720148140051 AÇÃO: USUCAPIÃO, REQUERENTE: CICERO LOPES DE SOUSA, ADVOGADO: RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA OAB/PA 9483**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00094080720148140051 AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA C/C REGULARIZAÇÃO DE VISITA, REQUERENTE: M.N.P., ADVOGADO: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA, OAB/PA 018655**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00610309120158140051 AÇÃO: USUCAPIÃO, REQUERENTE: RUBEM DE BARROS WEBER, ADVOGADO: RILDON CARNEIRO DE ALMEIDA OAB/PA 8695**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00002591620168140051 AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EXEQUENTE: LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO, ADVOGADO: LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO OAB/PA 9015**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00046467420168140051 AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO, EMBARGADO: LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO, ADVOGADO: LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO OAB/PA 9015**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00096257920168140051 AÇÃO: ALIMENTOS, REQUERENTE: S.E.C.F., ADVOGADO: AMILTON FARIAS SANTOS OAB/PA 16877**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00045416320178140051 AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REQUERENTE: SARAH SIMONE SILVA DE OLIVEIRA, ADVOGADO: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA, OAB/PA 018655**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00139185820178140051 AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO, REQUERENTE: M.A.C., ADVOGADO: ANA CAROLINE LOPES DA COSTA OAB/PA 19583**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00169238820178140051 AÇÃO: USUCAPIÃO, REQUERENTE: VANDERLEA FIGUEIREDO DINIZ, ADVOGADO: WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES OAB/PA 12406**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00177734520178140051 AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO, REQUERIDO: ALCILENE GUIMARAES SOUSA, ADVOGADO: SANDRA MARILU CAMARGO SOARES OAB/PA 10093**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00197134520178140051 AÇÃO: COBRANÇA, REQUERIDO: VERA LUCIA OLIVEIRA RUTOWITCZ, ADVOGADO: ZULEIDE PIMENTEL LEITE OAB/PA 8618**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00200511920178140051 AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA, REQUERIDO: ERNA MARIA WILLERS COUTINHO, ADVOGADO: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB/PA 18270**



Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

**Nº PROCESSO: 00008180220188140051 AÇÃO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, REQUERIDO: CLEBERSON FURTADO MACHADO, ADVOGADO: DANILO ALEX DE OLIVEIRA PELEJA OAB/PA 8894**

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª VCE de Santarém, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, intime-se o (a) advogado (a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a devolução dos autos em epígrafe, para que possa ser digitalizado e migrado para o Sistema PJE. Santarém, 07/10/2021. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO 0006600-25.2007.8140051 - Ação: Execução - Exequente: ANTONIO FRUTUOSO CHAGAS - Representante: Advogado: MIGUEL NEVES GALVÃO, OAB/PA 2523 - Executado: CAPEMI-PREVIDENCIA e PROCESSO N.º 0006600-25.2007.8.14.0051 - Autos de diligências para fins de baixa e arquivamento. ----- RH Decisão: 1. Conforme consta das deliberações anteriores, sobretudo a decisão de fls. 18/19, foram adotadas providências, por iniciativa oficial, a fim de aferir eventuais pendências de medidas inerentes ao Juízo e registrar fisicamente as principais deliberações processuais para fins de proceder baixa e arquivamento do feito. 2. Neste ponto, restou confirmado que o processo foi extinto sem processamento/apreciação do mérito do mérito, em **sentença datada de 26/09/2007 (fls. 25 e 25-v)**, bem como não houve manifestação das partes e/ou interessados (fls. 26). 3. Assim, resta evidente a falta de interesse das partes ou interessados em promover restauração dos autos. 4. No contexto, inexistindo pendência de qualquer providência decorrente da sentença (fls. 25 e 25-v), bem como não constando motivo relevante ou indicativo de utilidade que justifique a promoção de restauração por iniciativa oficial, **DETERMINO baixa e arquivamento do feito no sistema LIBRA**, sem prejuízo de futura iniciativa das partes e/ou interessados, nos moldes do art. 712 e ss. do CPC. 5. Arquive-se estes autos físicos de diligências, com as anotações necessárias. Int. Santarém/PA, 01 de outubro de 2021. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0008975-05.2008.814.0051 - PROCESSO ANTIGO: 200810058253 --- Ação: Alvará Judicial --- REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA / REQUERENTE: ADAMOR FERREIRA BARROSO - Representante(s): RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA (ADVOGADO, OAB/PA 9483) --- PROCESSO N.º 0008975-05.2008.8.14.0051 - Autos de diligências para fins de baixa e arquivamento. ----- RH Decisão: 1. Conforme consta das deliberações anteriores, sobretudo a decisão de fls. 30/31, foram adotadas providências, por iniciativa oficial, a fim de aferir eventuais pendências de medidas inerentes ao Juízo e registrar fisicamente as principais deliberações processuais para fins de proceder baixa e arquivamento do feito. 2. Neste ponto, restou confirmado que o processo possui natureza de jurisdição voluntária e foi extinto por **sentença datada de 04/12/2008 (fls. 36 e 36-v)**, bem como não houve manifestação das partes e/ou interessados (fls. 37). 3. Assim, resta evidente a falta de interesse das partes ou interessados em promover restauração dos autos. 4. No contexto, inexistindo pendência de qualquer providência decorrente da sentença (fls. 36 e 36-v), bem como não constando motivo relevante ou indicativo de utilidade que justifique a promoção de restauração por iniciativa oficial, **DETERMINO baixa e arquivamento do feito no sistema LIBRA**, sem prejuízo de futura iniciativa das partes e/ou interessados, nos moldes do art. 712 e ss. do CPC. 5. Arquive-se estes autos físicos de diligências, com as anotações necessárias. Int. Santarém/PA, 01 de outubro de 2021. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0002804-69.2006.814.0051 - PROCESSO ANTIGO: 200610021252 --- Ação: Separação Litigiosa --- REQUERENTE: E. R. W. --- REQUERIDO: W. W. --- Representante(s): JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA (ADVOGADO, OAB/PA 7198-A) Representante(s): OAB 9483 - RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA (ADVOGADO) ----- PROCESSO N.º 0002804-69.2006.8.14.0051 - Autos de diligências para fins de baixa e arquivamento. e RH Decisão: 1. Conforme consta das deliberações anteriores, sobretudo a decisão de fls. 27/28, foram adotadas providências, por iniciativa oficial, a fim de aferir eventuais pendências de medidas inerentes ao Juízo e registrar fisicamente as principais deliberações processuais para fins de proceder baixa e arquivamento do feito. 2. Neste ponto, restou confirmado que o processo foi extinto em **sentença homologatória de divórcio consensual datada de 02/04/2007 (fls. 36)**, bem como não houve manifestação das partes e/ou interessados (fls. 41). 3. Assim, resta evidente a falta de interesse das partes ou interessados em promover restauração dos autos. 4. No contexto, inexistindo pendência de qualquer providência decorrente da sentença (fls. 36), bem como não constando motivo relevante ou indicativo de utilidade que justifique a promoção de restauração por iniciativa oficial, **DETERMINO baixa e arquivamento do feito no sistema LIBRA**, sem prejuízo de futura iniciativa das partes e/ou interessados, nos moldes do art. 712 e ss. do CPC. 5. Arquive-se estes autos físicos de diligências, com as anotações necessárias. Int. Santarém/PA, 01 de outubro de 2021. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003762-53.2007.8.14.0051 PROCESSO ANTIGO: 00710028679 - Ação: Processo Cautelar --- REQUERENTE: DOMINGOS CAETANO FERNANDES FILHO - Representante(s): HILDEMAR HENRIQUE M. CAMPOS (ADVOGADO) ALAN JONATAS SILVA DOS REIS (ADVOGADO, OAB/PA 12411) - REQUERIDO: GARANTIA COMPRA E VENDA DE VEICULOS LTDA -- PROCESSO N.º 0003762-53.2007.8.14.0051 - Autos de diligências para fins de baixa e arquivamento. ç RH Decisçõ: 1. Conforme consta das deliberações anteriores, sobretudo a decisçõ de fls. 32/33, foram adotadas providências, por iniciativa oficial, a fim de aferir eventuais pendências de medidas inerentes ao Juízo e registrar fisicamente as principais deliberações processuais para fins de proceder baixa e arquivamento do feito. 2. Neste ponto, restou confirmado que o processo de natureza cautelar foi extinto em **sentença de improcedência datada de 09/10/2007 (fls. 41/44)**, bem como nçõ houve manifestaçõ das partes e/ou interessados (fls. 45). 3. Assim, resta evidente a falta de interesse das partes ou interessados em promover restauraçõ dos autos. 4. No contexto, inexistindo pendência de qualquer providência decorrente da sentença (fls. 41/44), bem como nçõ constando motivo relevante ou indicativo de utilidade que justifique a promoçõ de restauraçõ por iniciativa oficial, **DETERMINO baixa e arquivamento do feito no sistema LIBRA**, sem prejuízo de futura inciativa das partes e/ou interessados, nos moldes do art. 712 e ss. do CPC. 5. Arquive-se estes autos físicos de ç diligênciasç, com as anotações necessárias. Int. Santarém/PA, 01 de outubro de 2021. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

## UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

**Processo 0808879-08.2021.8.14.0051**

Expeço intimação, via Diário da Justiça, à advogada **DRA. PRISCILLA RIBEIRO PATRÍCIO** para que **apresente, no prazo de dez dias, resposta à acusação** em favor do denunciado FELIPE DA SILVA MOTA nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE, dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santarém aos doze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um. Genildo Sousa Miranda, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Santarém

Processo nº: 0008961-43.2019.8.14.0051

Tipificação Provisória: ART. 180 DO CPB

Denunciado (a) s: LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR

Patrono: Waldeci Costa da Silva ¿ OAB/PA 12.841

1 ¿ Em que pese o teor da certidão de fl. 12, redesigno a audiência para o dia 08/02/2022, às 08:45, fazendo constar no mandado que o seu não atendimento implicará prosseguimento da ação penal.

2 ¿ Expeça-se o necessário.

Santarém, 30 de agosto de 2021

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, filho de César Augusto de Oliveira e Maria de Nazaré Lira de Oliveira, nascido em 09/12/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0012427-74.2011.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTARÉM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTARÉM

PROCESSO: 00018775420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021 REQUERENTE: L. M. S.  
 REQUERIDO: N. C. S. S. . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÃRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, porém ficou inerte. Vieram os autos conclusos. O breve relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à durabilidade do processo e efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos arts. 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado à requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dã-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na

decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em caso eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. No que tange ao pedido de afastamento, verifico que em face do decurso do tempo, deve a requerente acionar a esfera cível. Confiro a esta decisão forçada de OFÍCIO. Esta decisão serve como OFÍCIO ao: 1. CEJUSC, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 08 de outubro de 2021. Juíza de Direito

PROCESSO: 00024936320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:GERVASIO VASCONCELOS DA COSTA Representante(s): OAB 29547 - GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:P. S. C. . Processo nº 0002493-63.2019.814.0051 Acusado: Gervásio Vasconcelos da Costa Advogados: Gustavo Inácio da Luz Nogueira, OAB-PA 29.547 e PÂNYSA SASHA MONTEIRO MARINHO, OAB-PA 17.604 DE SPACHO 1. Diante da tempestividade da apelação interposta pelo réu, conforme certidão retro, abra-se vista dos autos Defesa para apresentar razões de apelação, e, após ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões. 2. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. 3. Cumpra-se. Dê-se prioridade. Santarém - PA, 08 de outubro de 2021. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00025152420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:E. B. R. DENUNCIADO:ADAILSON SOUSA DA SILVA. Processo nº 0002515-24.2019.814.0051 Ação Penal Acusado: ADAILSON SOUSA DA SILVA ADVOGADO: THIAGO ERIC DO MONTE BORGES, OAB-PA 20.320 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (...) III - DISPOSITIVO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de FEVEREIRO de 2022, às 11h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. 9. Considerando que na data da publicação de fl. 16, os prazos processuais dos processos físicos encontravam-se suspensos, renove-se a intimação do advogado constituído, para regularizar o defeito do instrumento de procuração, no prazo legal. Expedientes necessários. Cumpra-se. Santarém - PA, 08 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00036576320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:EULER BELCHIOR ALMEIDA

DE LIMA Representante(s): OAB 12223 - TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO) VITIMA: H. C. S. L. . PROCESSO Nº° 0003657-63.2019.814.0051 RÁU: EULER BELCHIOR ALMEIDA DE LIMA DESPACHO Deixo de receber o recurso interposto, por ser intempestivo, conforme certidão de fl. 66. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se na integralidade o dispositivo da sentença, inclusive com a expedição da Guia de Execução. Apê, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Belém, 08 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Juza de Direito

PROCESSO: 00056175420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: CRISTIANO DE JESUS FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: J. J. J. . Autos de Ação Penal DESPACHO 1. Diante da inércia do advogado constituído nos autos, o qual não atendeu à intimação para apresentar as razões recursais, INTIME-SE pessoalmente o réu para manifestar se tem interesse em recorrer da sentença condenatória e em caso positivo, que nomeie novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Na hipótese de inércia do acusado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, devendo os autos ser encaminhados a quele órgão para a apresentação de razões do recurso. 3. Apresentadas as razões, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. 4. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. 5. Na hipótese de o réu não ter interesse em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, expedisse a guia de execução definitiva e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Santarém - PA, 08 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00066071120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Aço: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021 REQUERENTE: C. S. M. REQUERIDO: R. M. S. . Processo Nº°. 0006607-11.2020.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO À Vistos e etc. (...) Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Apê, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 08 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juza de Direito

PROCESSO: 00066120820198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Aço: Inquérito Policial em: 08/10/2021 ENCARREGADO: MANOEL AGENOR COELHO FILHO INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: P. S. S. . Processo Nº°. 0006612-08.2019.8.14.0200 Indiciado: FRANCISCO PAULO DA SILVA ALMEIDA Vistos, etc. Em análise aos autos, verificou-se que o contexto apresentado nos autos configuram os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, uma vez que escapa, assim, da competência desta Vara Comum. Destarte, portanto, determino a redistribuição dos autos para a Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, conforme estabelecido na lei nº 9.099/95. Cientificar o Ministério Público Estadual do teor da presente decisão. Santarém, 8 de outubro de 2021. ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de



Santarém

PROCESSO: 00093898820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: ANTONIO ADRIANO LOPES  
DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19148 - ALCIR MOTA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: D. S. M. .  
DESPACHO Considerando a arguição de questões preliminares na resposta à  
acusação, vistas ao Ministério Público, para manifestação. Com a juntada do  
parecer ministerial, conclusos. Cumpra-se. Santarém - PA, 08 de  
outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito  
Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00153958220188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: JOSIVALDO DA SILVA  
Representante(s): OAB 16877 - AMILTON FARIAS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: D. B. S. . Processo n.  
0015395-82.2018.8.14.0051 Denunciado: JOSIVALDO DA SILVA Vítima: D. B. S.  
SENTENÇA Vistos, etc. (...) Por todo o  
exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão  
pela qual ABSOLVO o réu JOSIVALDO DA SILVA, da acusação cometimento do delito descrito no  
art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, que lhe foi imputada,  
fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.  
Sem custas, na forma da lei. Transitado em julgado,  
dã-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e  
archive-se. Santarém - Pará, 08 de outubro de 2021. CAROLINA  
CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00013309220058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510009319  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---EXECUTADO:LAUDELINO DELIO FERNANDES NETO  
 Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:JOSE SOARES SOBRINHO Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (CURADOR ESPECIAL) .  
 PROCESSO NÂº 0001330-92.2005.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Considerando que o executado JosÂ© Soares Sobrinho foi citado por edital (fl. 182), proceda-se a intimaÃ§Ã£o de sentenÃ§a do referido executado atravÃ©s de edital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, cumpra-se os termos da sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 07 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃ¿ LEONARDO PESSOA VALENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00025608220118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:  
 Ação Civil Pública em: 08/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ESTADO DO PARA PROCURADOR GERAL DO ESTADO REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE SESP/ REPRESENTANTE:HELIO FRANCO DE MACEDO JUNIOR PACIENTE:A. L. F. C. P. REQUERENTE:LUZINETE FERNANDES DAS CHAGAS PESSOA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA  
 Processo nÂº 0002560-82.2011.8.14.0005 Requerente: MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO DO ESTADO DO PARÃ Requerido: ESTADO DO PARÃ Menor: ANTONIO LUCAS FERNANDES DAS CHAGAS PESSOA SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Civil PÃºblica com pedido de antecipaÃ§Ã£o de tutela, ajuizada pelo MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO DO ESTADO DO PARÃ, em favor de ANTONIO LUCAS FERNANDES DAS CHAGAS PESSOA, requerendo a condenaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¿ para promover e custear com urgÃªncia o fornecimento do suplemento alimentar necessÃ¡rio para o trato da molÃ©stia de que o paciente Â© portador, conforme prescriÃ§Ã£o mÃ©dica, tudo em carÃ¡ter liminar, com confirmaÃ§Ã£o meritÃ³ria no final da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou, em sÃ-ntese, que a crianÃ§a Â© portadora de alergia alimentar a lactose, trigo e gluten, necessitando fazer uso de dez latas do composto alimentar ALFARRÃ¿, ao mÃ³s. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segue relatando que solicitou administrativamente junto Ã Secretaria Municipal de SaÃºde o fornecimento do alimento especial, porÃ©m nÃ£o obteve Ãxito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, informou que o menor e sua famÃ-lia nÃ£o tÃªm condiÃ§Ãµes financeiras para comprar o alimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a inicial juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado, o requerido apresentou manifestaÃ§Ã£o (fl. 28/58). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Seguida a marcha processual, este JuÃ-zo deferiu a antecipaÃ§Ã£o de tutela requerida, determinando ao requerido que fornecesse dez latas do alimento ALFARRÃ¿, mensalmente, conforme prescriÃ§Ã£o mÃ©dica, sob pena de multa diÃ¡ria de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 91/92). Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetitÃ³rio do Estado do ParÃ¿ informando o cumprimento da liminar (fl. 94). Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o do autor informando o cumprimento parcial da ordem judicial (fl. 110-v). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citado, o Estado do ParÃ¿ apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 116/147. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico apresentou rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o (fl. 153/158). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prossequindo o JuÃ-zo da 3ª Vara CÃ-vel desta Comarca declinou da competÃªncia em favor da 1ª Vara CÃ-vel em razÃ£o do feito tratar de interesse de menor (fls. 168/169). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho determinando a realizaÃ§Ã£o de avaliaÃ§Ã£o nutricional no menor (fl. 172). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Estado do ParÃ¿ informou que interpÃ´s Agravo de Instrumento (fls. 188/193). Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o do E. Tribunal de JustiÃ§a negando efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 199/202). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Laudo mÃ©dico juntado Ã fl. 221, concluindo que o paciente nÃ£o tem necessidade atual da fÃrmula alimentar alfarrÃ©, porÃ©m necessitando dar continuidade a

tratamento médico. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 239/238 e 240/241. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminar em respeito da preliminar de incompetência absoluta do juízo alegada pelo requerido, entendo que não lhe assiste razão, posto que, nos termos do art. 196 c/c art. 23, I, da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária de promover a saúde e a assistência pública, de forma que qualquer um deles é parte legítima para ser acionado em demanda que visa à obtenção de medicamento. É justamente em razão do caráter solidário da obrigação de prestação de serviços públicos de saúde que podem ser demandados quaisquer dos devedores coobrigados, à escolha do mercedor. Portanto, resta prejudicada a arguição de incompetência da Justiça Estadual, visto que a competência da Justiça Federal só exsurte se fosse indispensável a presença da União no polo passivo do feito, o que não é o caso. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: (TJMT-0054087) REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - IDOSA - PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO E CHAMAMENTO AO PROCESSO - AFASTAMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - FORNECIMENTO DE GENÉRICO - PRINCÍPIO ATIVO IDÊNTICO - SENTENÇA RETIFICADA PARCIALMENTE. 1 - Ao interpor o pedido de obrigação de fazer contra o Estado de Mato Grosso, o requerente atraiu a competência da Justiça Estadual para a análise do pleito. 2 - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - têm responsabilidade solidária de promover a saúde e a assistência pública, de forma que qualquer um deles é parte legítima para ser acionado em demanda que visa à obtenção de medicamento, nos termos do art. 196 c/c art. 23, I, da Constituição Federal. 3 - É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à saúde, constituindo a realização do fornecimento do fármaco uma de suas principais vertentes de, eficientemente, atender à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. 4 - Constitui inafastável dever do Poder Público, o dever de fornecer, às suas expensas, a pessoas carentes e portadoras de moléstia grave, medicamentos destinados a assegurar-lhes a continuidade da vida podendo o mesmo ser substituído por genérico que conste nos protocolos do Sistema Único de Saúde. (Reexame Necessário nº 29213/2012, 3ª Câmara Civil do TJMT, Rel. Maria Erotides Kneip Baranjak. j. 21.08.2012, unânime, DJe 20.06.2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicina para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907.820/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) - grifei. Diante do exposto, indefiro a referida preliminar. No que tange ao pedido de chamamento à lide da União, igualmente indefiro, tendo em vista que, nos termos do art. 196 c/c art. 23, I, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm responsabilidade solidária de promover a saúde e a assistência pública, de forma que qualquer um deles é parte legítima para ser acionado em demanda que visa à obtenção de medicamento. Em respeito da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará, entendo também que não lhe assiste razão, visto que todos os entes federativos são responsáveis pelo tratamento pleiteado, como preceitua o artigo 196, caput, da Constituição Federal, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado (no sentido amplo). Nesse sentido, orienta o artigo 23, II, da CF/88, ao dispor que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o atendimento às questões de saúde e assistência pública. Logo, qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio facultativo, no polo passivo de demandas desta natureza. Por isso, eventual deliberação em respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, que não nos presentes autos, dado que o particular que buscou a via judicial para ver atendido o seu direito não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem meramente administrativa. Em outras palavras, eventual discussão acerca da divisão de responsabilidade entre Estado, Município e União representa uma questão meramente administrativa a ser debatida e apreciada unicamente entre os próprios entes Federativos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde por ato da Administração Pública. Tal entendimento permanece sendo majoritariamente adotado no Superior Tribunal de Justiça, do que são exemplos os

julgados cujas ementas colaciono a seguir: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - SISTEMÁTICA DE ATENDIMENTO (LEI 8.080/90) 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de admitir, em casos excepcionais como, por exemplo, na defesa dos direitos fundamentais, dentro do critério da razoabilidade, a outorga de tutela antecipada contra o Poder Público, afastando a incidência do óbice constante no art. 1º da Lei 9.494/97. 2. Paciente tetraplégico, com possibilidade de bem sucedido tratamento em hospitais da rede do SUS, fora do seu domicílio, tem direito à realização por conta do Estado. 3. A CF, no art. 196, e a Lei 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o chamado SUS. A divisão de atribuições não pode ser arguida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente entre eles. 4. Recurso especial improvido. (REsp 661821 / RS - RECURSO ESPECIAL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 13/06/2005 p. 258) - grifei ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicina para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907.820/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) - grifei Portanto, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná. Máximo Friso que as normas constitucionais asseguram à população, por parte do Poder Público, a assistência integral à saúde, através da efetivação de políticas sociais públicas que lhe permita o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência e os meios necessários a seu tratamento, habilitação ou reabilitação. Não calha, portanto, a tese de inexistência de direito subjetivo à saúde, e de impossibilidade de atendimento, por parte do Estado do Paraná, de casos individualizados, na medida em que a pretensão da parte autora está devidamente fundamentada nos arts. 196 e 227, ambos da Constituição Federal. O direito à saúde, como consectário natural do direito à vida, é assegurado com absoluta prioridade pela Constituição Federal em seu art. 196, reproduzido a seguir: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, havendo previsão constitucional e legal expressa a respeito, não subsiste a alegação de que não há direito subjetivo ao fornecimento de tratamento médico. Não se sustenta o argumento, por demais combatido, de que o direito à saúde decorre de norma programática, carecendo de regulamentação. Como cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º, § 1º, dispõe que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata. Dessa forma, incontroversa a necessidade do fornecimento de alimento especial e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal. Quanto ao mencionado princípio da reserva do possível, muito embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se, apenas, o estabelecimento de critérios para o deferimento de pedidos como o dos autos, a fim de não sobrecarregar o orçamento público. A gravidade da situação, assim como as necessidades do paciente estão evidentes nos autos, com base em laudos médicos subscritos por médico especialista dando conta da gravidade de sua doença e da urgência do fornecimento do alimento (leite MILNUTRE ou APTAMIL), devendo a tutela de seus interesses se dar, pois, com máxima prioridade. Não há se falar em ingerência ao princípio da independência dos poderes. Isso porque não se trata de ingerência indevida na esfera discricionária da administração, tampouco de violação aos princípios da independência dos poderes ou da legalidade, uma vez que cabe ao Judiciário vigiar o cumprimento da Lei Maior, mormente quando se trata de tutelar o direito à saúde, superdireito de matriz constitucional que deve ser assegurado, com absoluta prioridade e é dever do Estado (União, Estados e Municípios), como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. Conjugando-se a ideia de dever discricionário e função jurisdicional com a princiologia vertida na Constituição Federal, estou em afirmar mesmo que não há;

discricionariedade quando se trata de direito fundamental a vida, a saúde e a dignidade. Estão o poder público necessariamente vinculados à promoção da saúde da população conforme os arts. 196 e 227 da CF. O poder discricionário da administração, em verdade, um dever de promover o bem comum. Nesse sentido a percuciente observação de Celso Antônio Bandeira de Melo: Na Ciência do Direito Administrativo, erradamente e até de modo paradoxal, quer-se articular os institutos do direito administrativo, - inobstante ramo do direito público - em torno da ideia de poder, quando correto seria articulá-los em torno da ideia de DEVER, de finalidade a ser cumprida. Em face da finalidade, alguma - a Administração Pública - está posta numa situação que os italianos chamam de "deverosidade" isto é, sujeição a esse dever de atingir a finalidade. Como não há outro meio para se atingir esta finalidade para obter-se o cumprimento deste dever, senão irrogar a alguma certo poder instrumental, ancilar ao cumprimento do dever, surge o poder, como mera decorrência, como mero instrumento impostergável para que se cumpra o dever. Mas, é o dever que comanda toda a lógica do Direito Público. Assim, o dever assinalado pela lei, a finalidade nela estampada, propõem-se, para qualquer agente público, como um fim, como uma força atrativa inexorável do ponto de vista jurídico. Por outro lado, Ana Maria Moreira Marchesan<sup>2</sup>, em lapidar artigo em que versa exatamente sobre o tema em questão, arremata: Partindo-se da premissa de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito (individual, coletivo, difuso, público ou privado) não seja passível de apreciação pelo poder judiciário, resta concluir que também a discricionariedade administrativa está sujeita ao controle jurisdicional. Feitas essas considerações, não há como persistir a surrada alegação de que o Judiciário não poderia intervir na esfera - dita discricionária - da Administração. Do mesmo modo, com relação ao deferimento de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, destaco que, embora inexista previsão legal específica para o sequestro de dinheiro da Fazenda Pública, excetuada a ocorrência das situações previstas no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, na espécie seria viável o bloqueio para o custeio do tratamento postulado, em aplicação ampla do art. 536, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, devendo ser relativizados os princípios que norteiam a proibição do bloqueio de valores dos entes públicos ante a primazia dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, a saúde e a vida. Nesse passo, a determinação, pelo Poder Judiciário, de quantia suficiente para pagamento do tratamento de saúde não infringe o princípio constitucional da Independência dos Poderes - art. 2º, CF -, posto que a autoridade judiciária tem o poder-dever de reparar lesão a direitos - art. 5º, XXXV, CF. Sob esse prisma, não há violação de tais princípios, dado que a própria Constituição que impõe aos entes federados o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atendimento das demandas referentes à saúde da população. No caso em comento, a obrigação de fazer, podendo o magistrado, com base no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, determinar a realização das medidas necessárias para o cumprimento da tutela específica, garantindo o resultado prático da demanda, equivalente ao adimplemento (fornecimento de alimento especial), de maneira a garantir a sobrevivência digna do paciente, sob pena de tornar-se inócua a medida. Em se tratando de ação que busca o fornecimento de tratamento médico e, tendo em vista, a imprescindibilidade da medida, entendo que os documentos juntados pelo autor com sua inicial demonstram cabalmente as seguintes situações: 1. O paciente acometido de moléstia grave; 2. Diante desta moléstia imprescindível o fornecimento do alimento especial; 3. O paciente não tem condições de custear o tratamento, sem que tal fato prejudique sobremaneira seu orçamento familiar. Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o assunto: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR PORTADOR DE ALERGIA ALIMENTAR (CID K 52.2) - NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - LEITE ESPECIAL NEOCATE ADVANCE - APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MÉRICA ATUALIZADA - OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ANTE A SOLIDARIEDADE - AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O CUSTEIO DO TRATAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NUS DO ESTADO LATO SENSU - AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PROVIMENTO DO RECURSO. Ação obriga o Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicina ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda. 1. função do Estado, lato sensu, garantir a saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovada nos autos a indispensabilidade do tratamento, em face da ausência de condições financeiras em adquiri-lo, é incumbência do ente público fornecê-lo. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002875-83.2012.815.0371, 1ª

Câmara Especializada Cã-vel, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Relator: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Julgado em 17/09/2019).  
 Isto posto, confirmo os efeitos da tutela antecipada outrora deferida e julgo procedente o pleito do autor para condenar o ESTADO DO PARÁ na obrigação de fazer descrita na inicial, qual seja, custear o fornecimento do suplemento alimentar, mensalmente, em favor do paciente ANTONIO LUCAS FERNANDES DAS CHAGAS PESSOA, enquanto perdurar o seu tratamento e houver recomendação médica, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 60 (sessenta) dias multa. Fica o requerido ciente também de que, em se tratando de obrigação de fazer, pode o magistrado, com base no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, determinar a realização das medidas necessárias para o cumprimento da tutela específica, inclusive o sequestro de dinheiro da Fazenda Pública para o custeio do tratamento postulado, garantindo o resultado prático da demanda, equivalente ao adimplemento (fornecimento de suplemento alimentar), de maneira a garantir a sobrevivência digna do paciente, sob pena de tornar-se inócua a medida. Por fim, considerando que eventual descumprimento das obrigações impostas nestes autos constitui, em tese, ato de improbidade administrativa (Lei 8429/92), bem como crime, em caso de descumprimento, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público para o que entender devido. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil. Não obstante vencida a Fazenda Pública, entendo que não é o caso de aplicação do § 3º, II, do art. 496 do NCPC, porquanto não consistindo a condenação em prestação única, contudo em valor certo sem prazo pré-fixado, a soma de doze parcelas (art. 292, §§ 1º e 2º do NCPC) não alcança o limite já estabelecido. Assim, em sendo a prestação inferior a quinhentos salários mínimos, deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, do CPC). Deixo de condenar em custas e em honorários advocatícios, com fulcro no que dispõe o artigo 18, da Lei n. 7.347/1985. Dã-se ciência ao MP. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, dã-se baixa e archive-se com as cautelas de estilo. Altamira/PA, 08 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular  
 1 Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2ª Ed. 5ª tiragem. Malheiros Editores, 2001, p. 2 in `O Princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa, artigo publicado na Revista do Ministério Público nº 44 Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civeltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00038851620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:  
 Monitória em: 08/10/2021---REQUERENTE:R Z M CONFECOES LTDA Representante(s): OAB 34718 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INGRID KAROLINE GOMES PEREIRA. PROCESSO Nº 0003885 - 16.2018.8.14.0005  
 DESPACHO R. H. Voltando-me os autos conclusos, observo que as partes, após sentença homologatória (fl. 78), juntaram o termo de acordo em sua forma original (fl. 80/80v). Assim, considerando que os demandantes pleiteiam a extinção da demanda com arquivamento dos autos, RESOLVO:  
 1. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme o caso. 2. Após, nada mais havendo, dã-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe. Altamira/PA, 08 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00093105820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDVALDO MENEZES DA CUNHA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) .  
 PROCESSO Nº 0009310 - 58.2017.8.14.0005  
 DECISÃO Vistos, vindo-me os autos conclusos, em atenção ao petitório de fls. 129/130, observo que, após o julgamento do feito e a interposição de recurso de apelação pelo rãu (fls. 112/118), as partes firmaram acordo, vindo o autor informar o seu cumprimento integral. Desse modo, considerando que as partes celebraram acordo, o qual foi devidamente cumprido pelo demandado, verifico que restou prejudicado o recurso de apelação pela perda do objeto. Isto

Posto, RESOLVO: 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 127/127v. 2. Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se com as cautelas de estilo. Altamira/PA, 07 de outubro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00094725320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/10/2021---REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: CARVALHO GOMES E GOMES LTDA ME Representante(s): OAB 13934 - JACKGREY FEITOSA GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009472-53.2017.8.14.0005  
DESPACHO R. H. Vindo-me os autos conclusos, em atenção às manifestações de parte a parte, RESOLVO: 1. Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo (fl. 130), verifico nos autos que referida providência já foi adotada por este Juízo, conforme se verifica através do documento de fl. 104. 2. A Secretaria desta Unidade Judiciária a fim de que informe se há saldo disponível na subconta vinculada ao presente processo, juntando inclusive o extrato. Em caso positivo, expedir-se alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerimento nos autos. Não havendo saldo e providências a serem adotadas, dá-se baixa e archive-se. Altamira/PA, 08 de outubro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00153549320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE: G DE ARAUJO DA SILVA EMPREENDIMENTOS ME Representante(s): OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 29167-A - MARQUIVO BISPO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROMES PEDRO DE SOUZA Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015354-93.2017.8.14.0005  
DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias realizar o adimplemento voluntário da obrigação no importe de R\$ 28.926,32 (vinte e oito mil e novecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos) - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor (fls. 119/120) -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, bem como sem interposição de impugnação, determino seja realizado bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Altamira/PA, 07 de outubro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE**

**Processo nº: 0001846-76.2007.8.14.0005**

**Requerente: ODILEIDA DE SOUSA SAMPAIO**

**Advogado: CLAUDIANE SANTOS SILVA, OAB/PA 11.881.**

De ordem da Exma. Sr.<sup>a</sup> **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES MM.** Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial, realizo a intimação da **REQUERENTE**, por meio da sua advogada para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Dado e passado nesta Cidade de Altamira, aos 13 dias de outubro de 2021.

Adrieli Fadanelli de Souza

Auxiliar Judiciário



**COMARCA DE TUCURUÍ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00016654720138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??: Execução de Título Judicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE: ANA REGINA SALES DE SOUZA Representante(s): OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) EXECUTADO: MUNICIPIO TUCURUI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0001665-47.2013.8.14.0061 Requerente: ANA REGINA SALES DE SOUZA Advogada: SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRE, OAB/PA 5787-B Requerido: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ DECISÃO R. Hoje. 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória de fls. 45, bem como foram expedidos ofício requisitório e boleto sem a devida atualização de cálculos, expedisse-se RPV complementar à Procuradoria da entidade pública devedora com base no valor do acordo devidamente corrigido pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança, o qual perfaz o valor de R\$ 6.462,08 (seis mil quatrocentos e sessenta e dois oito centavos), nos termos da planilha retro, requisitando-lhe o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC. 2. Esclareço que deixo de ordenar a intimação da entidade devedora para informar a existência de débitos a compensar, uma vez que os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF (introduzidos pela EC n. 62/2009) foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do STF no julgamento das ADIs n. 4357 e 4425. 3. Cumpra-se. 4. Após, o cumprimento da requisição, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos. Tucuruí-PA, 13 de outubro de 2021. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

**ATO ORDINATORIO**

**Processo:** 0000516-52.2016.8.14.0015.

**Classe:** MONITÓRIA.

Envolvidos:

**Requerente:** BANCO DO BRASIL S/A.

**(Adv: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS º OAB/PA Nº 21.148-A)**

**Requeridos:** MARTINS CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA; JOSE PEREIRA MARTINS JUNIOR E JAILTON ALVES MARTINS.

Pelo presente Ato Ordinatório fica a parte requerente intimada para em 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das Custas Judiciais pendentes referentes à expedição de mandados, tendo em vista que são 3 requeridos .

Castanhal, 13 de outubro de 2021.

SIMONE PINHEIRO

Analista Judiciário

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0805220-02.2021.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: K.M.S.R

ADVOGADO(A): CAROLINE SCHAFF PLACIDO - OAB/PA 24217

REQUERIDO: Z.F.D.P.C

DECISÃO/MANDADO

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Divórcio c/c Pedido de Alimentos ajuizada por K.M.S.R, por meio de advogada habilitada, em face de Z.F.D.P.C, estando as partes qualificadas.

Aduz a autora que se casou com o requerido em 22 de abril de 2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que da união advieram o nascimento de dois filhos, J.M.R.P.C. e A.G.R.P.C., os quais se encontram sob a sua guarda. Afirma que não há bens a partilhar.

Requer, pois, a decretação do divórcio dos litigantes e a fixação de alimentos aos filhos menores do casal, a serem suportados pelo requerido, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Aos pais incumbem a educação e o sustento dos filhos. É o que prescreve o art. 229, primeira parte, da Constituição Federal, a saber: 'os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (¿)'

O Código Civil informa essas mesmas diretrizes nos arts. 1566, IV e 1703, estabelecendo o binômio necessidade e possibilidade para fixação do quantum na prestação alimentícia.

O art. 4º, da Lei 5.478/68 estabelece a previsão do deferimento dos alimentos provisórios, nos seguintes termos: 'Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita'.

Portanto, analisando a legislação, observa-se que, para haver direito a alimentos e seu arbitramento provisório, devem existir os seguintes pressupostos: a) a existência de vínculo de parentesco; b) a necessidade do alimentando; c) a possibilidade econômica do alimentante; e d) a proporcionalidade entre a necessidade e a disponibilidade econômica do alimentante.

A existência do vínculo de parentesco está comprovada com as cópias das certidões de nascimento anexadas.

A necessidade dos alimentandos é presumida, ante a menoridade.

A possibilidade econômica do devedor, no presente caso, não havendo comprovada a profissão, não pode ser medida.

Sobre o tema, a eminente doutrinadora Maria Helena Diniz leciona que o alimentante deverá cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento, daí ser preciso verificar sua

capacidade financeira, porque se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto seria obrigá-lo a sacrifícios que lhe cause grave prejuízo pessoal.

Na hipótese, não sendo possível a este juízo avaliar a capacidade financeira do réu, é razoável supor que tem este tem condições de prestar alimentos na ordem de 30% do salário mínimo em favor dos dois filhos menores.

Ante o exposto, com base nas provas acostadas, arbitro os alimentos provisórios em 30% (vinte por cento) do salário mínimo a serem pagos pelo requerido, mensalmente, à representante legal das crianças, com depósito na conta bancária informada pela autora até o dia 10 (dez) de cada mês,

Designo audiência de conciliação/mediação para a data de 10 de fevereiro de 2022, às 10h.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para comparecer ao ato.

Cite-se o requerido, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada, ressalvando que o mandado citatório deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando-se, contudo, ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do NCPC). Intime-o ainda acerca do conteúdo da presente decisão.

Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º, do NCPC).

Observe a Secretaria e o Sr. Oficial de Justiça para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º, do NCPC).

Não havendo autocomposição, o requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do NCPC.

Defiro a gratuidade processual pugnada pela autora, com as ressalvas legais (art. 100, parágrafo único, do NCPC).

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 06 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0804813-93.2021.814.0015

AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

REQUERENTE: M.H.G.O., A.M.G.O. e D.G.O., legalmente representados por seu genitor H.C.D.O

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDA: S.S.G.O

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO**

Autue-se e processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as ressalvas do parágrafo único do art. 100 do CPC/2015.

Trata-se de ação de guarda judicial c/c alimentos e regulamentação de visita ajuizada por M.H.G.O., A.M.G.O. e D.G.O., legalmente representados por seu genitor H.C.D.O em face de S.S.G.O.

Alega que o genitor, as crianças se encontravam sob a guarda de fato da requerida, a qual encontra-se presa pela prática de um crime, razão pela qual pleiteia a guarda unilateral dos menores e dispensa a fixação de alimentos.

Acostou aos autos cópia das certidões de nascimento, dentre outros documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Hodiernamente, a regra é que a guarda exercida sobre o filho seja compartilhada, haja vista que ambos os genitores detêm o poder familiar, sendo responsáveis pelo menor, com iguais direitos e deveres. Neste sentido, é a norma consignada no art. 22 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e o art. 1.584, §2º, do Código Civil.

Deste modo, a concessão da guarda unilateral reclama a renúncia por um dos genitores quanto à guarda de seu filho, ou a verificação pelo juiz de necessidades específicas deste, tanto em relação à distribuição do tempo necessário de convívio, como em casos graves e excepcionais que justifiquem o afastamento relativo a determinado genitor.

Ademais, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acrescente-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no §3º do artigo em comento: §3º A tutela de urgência antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Desta feita, o pedido formulado na inicial exige a análise dos requisitos para a sua concessão, quais sejam, a verossimilhança nas alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, em um juízo de cognição superficial, verifica-se a verossimilhança das alegações apostas na peça vestibular pela parte autora, conforme demonstra a consulta ao INFOPEN (ID 34781607), o qual revela que a requerida encontra-se custodiada no Centro de Recuperação feminino de Castanhal.

O *periculum in mora*, resulta tanto de eventual demora da lide, bem como, pelo fato de que a genitora que possuía a guarda dos menores encontra-se impossibilitada de assim fazer, estando os menores de fato com o pai.

Assim, a deferimento da guarda em favor do pai é medida que se impõe neste momento processual, podendo ser revista posteriormente.

De outro norte, impõe-se conferir a requerida o direito de visita aos filhos menores, o qual entretanto encontra-se prejudicado ante a situação da genitora.

Desta feita, DEFIRO a guarda unilateral provisória dos menores M.H.G.O., A.M.G.O. e D.G.O, ao requerente, seu genitor, H.C.D.O .

Expeça-se de imediato o respectivo Termo de Compromisso e Guarda Provisória, nos moldes desta decisão.

Cite-se a requerida, junto ao CRF, por meio de Oficial de Justiça, para apresentar contestação no prazo legal com a advertência de que a sua não apresentação de defesa acarretará a decretação da revelia, sendo considerados verdadeiros todos os fatos narrados na exordial (art. 7º da Lei de Alimentos).

Oficie-se ao CRF.

Sem prejuízo, proceda-se também ao Estudo de Caso com os menores e o requerido.

Apresentado o relatório, remetam-se os autos ao MP.

Ciência à Defensoria Pública.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 06 de outubro de 2021.

**ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA**

**Juíza de Direito respondendo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA**

## AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

REQUERENTE: J.T.D.S.F. e J.T.D.S.F.L., legalmente representados por sua genitora M.D.S.S

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: J.R.M.F

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO**

Autue-se e processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as ressalvas do parágrafo único do art. 100 do CPC/2015.

Trata-se de ação de guarda judicial c/c alimentos e regulamentação de visita ajuizada por J.T.D.S.F. e J.T.D.S.F.L., legalmente representados por sua genitora M.D.S.S em face de J.R.M.F.

Alegam os requerentes serem filhos do requerido, menores de idade, tendo, portanto, necessidade dos alimentos para sua manutenção, educação e vestuário, estando o requerido obrigado a prestá-los.

Sustentam que a genitora, após desentendimento com o genitor, teve que sair de casa deixando os filhos, bem como que o requerido estaria impedindo a mãe em ter contato com as crianças.

Acostou aos autos cópia das certidões de nascimento, dentre outros documentos.

Requer, a título de alimentos provisórios, a quantia correspondente a 30% (vinte e trinta por cento) do salário mínimo, bem como a concessão liminar da guarda unilateral à sua genitora.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

**1) Quanto aos alimentos provisórios**

Aos pais incumbem a educação e o sustento dos filhos. É o que prescreve o art. 229, primeira parte, da Constituição Federal, a saber: 'os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (¿)'.

O Código Civil informa essas mesmas diretrizes nos arts. 1566, IV e 1703, estabelecendo o binômio necessidade e possibilidade para fixação do quantum na prestação alimentícia.

O art. 4º da Lei 5.478/68 estabelece a previsão do deferimento dos alimentos provisórios, nos seguintes termos: 'Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita'.

Portanto, analisando a legislação, observa-se que, para haver direito a alimentos e seu arbitramento provisório, devem existir os seguintes pressupostos: a) a existência de vínculo de parentesco; b) a necessidade do alimentando; c) a possibilidade econômica do alimentante; e d) a proporcionalidade entre a necessidade e a disponibilidade econômica do alimentante.

A existência do vínculo de parentesco está comprovada com as cópias das certidões de nascimento anexadas.

A necessidade dos alimentandos é presumida, ante a menoridade.

A possibilidade econômica do devedor, no presente caso, não havendo comprovada a profissão, não pode ser medida.

Assim, presume-se que a quantia pedida é compatível com o ganho de qualquer pessoa maior de idade, especialmente por se tratar de alimentos em favor de duas crianças.

A eminente doutrinadora Maria Helena Diniz leciona que o alimentante deverá cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento, daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, porque se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto seria obrigá-lo a sacrifícios que lhe cause grave prejuízo pessoal.

É razoável, no entanto, supor que tem o requerido condições de prestar alimentos na ordem de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, razão pela qual defiro os alimentos provisórios neste patamar.

## 2) Quanto à guarda

Hodiernamente, a regra é que a guarda exercida sobre o filho seja compartilhada, haja vista que ambos os genitores detêm o poder familiar, sendo responsáveis pelo menor, com iguais direitos e deveres. Neste sentido, é a norma consignada no art. 22 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e o art. 1.584, §2º, do Código Civil.

Deste modo, a concessão da guarda unilateral reclama a renúncia por um dos genitores quanto à guarda de seu filho, ou a verificação pelo juiz de necessidades específicas deste, tanto em relação à distribuição do tempo necessário de convívio, como em casos graves e excepcionais que justifiquem o afastamento relativo a determinado genitor.

Ademais, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acrescente-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no §3º do artigo em comento: §3º A tutela de urgência antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Desta feita, o pedido formulado na inicial exige a análise dos requisitos para a sua concessão, quais sejam, a verossimilhança nas alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, em um juízo de cognição superficial, verifica-se a verossimilhança das alegações apostas na peça vestibular pela parte autora, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência constante dos autos, existindo elementos que sustentam a excepcionalidade da guarda unilateral.

Isto porque, o *periculum in mora*, resulta tanto de eventual demora da lide, bem como, no presente caso resta evidenciado pelo documento de Id 35221742, que os menores foram afastados abruptamente do convívio com a sua genitora e permaneceram com o pai acusado de crime de violência doméstica.

Assim, a deferimento da guarda em favor da mãe é medida que se impõe neste momento processual, podendo ser revertida posteriormente.

De outro norte, impõe-se conferir ao requerido o direito de visita aos filhos menores, pelo que fixo: a) As visitas serão em finais de semana intercalados, resguardando também os feriados e festas de fim de ano; b) Natal e ano novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro ano o natal será com a genitora



e o ano novo com o requerido.

Desta feita, entendo pelo deferimento provisório da guarda unilateral dos menores J.T.D.S. e J.T.D.S., à requerente, sua genitora, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão da menor, caso necessário.

Ante o exposto, com base nas provas acostadas, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo a serem pagos diretamente à representante legal do menor ou em conta a ser indicada, bem como defiro a guarda unilateral dos menores à sua genitora, regulamentado o direito de visita do genitor em finais de semanas alternados, resguardando também os feriados e festas de fim de ano, sendo o Natal e ano novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro ano o natal será com a genitora e o ano novo com o requerido.

Expeça-se de imediato o respectivo Termo de Compromisso e Guarda Provisória, nos moldes desta decisão.

Cite-se o requerido, no endereço constante na exordial, por meio de Oficial de Justiça, para apresentar contestação no prazo legal com a advertência de que a sua não apresentação de defesa acarretará a decretação da revelia, sendo considerados verdadeiros todos os fatos narrados na exordial (art. 7º da Lei de Alimentos).

Sem prejuízo, proceda-se também ao Estudo de Caso com a parte autora, a menor e a requerida.

Apresentado o relatório, remetam-se os autos ao MP.

Ciência à Defensoria Pública.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 05 de outubro de 2021.

**ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA**

**Juíza de Direito respondendo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA**

PROCESSO N. 0001706-32.2009.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/PA N°20.683-A

REQUERIDO: JOSEFA DO SOCORRO DAMASCENO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 126 dos autos.

Castanhal, 13 de outubro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0004057-69.2011.814.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES REIS

ADVOGADA: FRANCY NARA DIAS FERNANDES, OAB/PA 9029

REQUERIDO: CELPA e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.

ADVOGADO: BERNARDO MORELLI BERNARDES, OAB/PA 16.865

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s), através de seu(s) PATRONO(A)(S) habilitado(a)(s) nos presentes autos, para se manifestar(em) em 15 (QUINZE) dias acerca do LAUDO PERICIAL juntado fls. 214/219 dos autos.

Castanhal, 13 de outubro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0005868-77.2009.814.0015. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. Réu: PATRICK DE SOUZA LIMA, brasileiro, nascido no dia 29/04/1985, filho de Manoel Ferreira Lima e Dora Maria de Souza Lima. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, que nos autos do processo-crime supramencionados fora exarada a decisão, a seguir transcrita: Iniciada a audiência, a juíza proferiu a seguinte decisão: [OMISSES] 3. Considerando que o acusado não foi encontrado em no endereço que forneceu nem no endereço obtido junto ao Infojud (fls. 344, 462/463, 481/482, 483/484, 496/497, 580/581, 588/589, 603/604, 647 e 650), com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, **declaro-o revel** e, por via de consequência, determino que o processo tenha seguimento sem a sua presença. 4. [OMISSES]. VANESSA RAMOS COUTO. Juíza de Direito. 1. Designo audiência para o dia 24/11/2021 s 11 horas e 00 minutos, dando continuidade a instrução e julgamento (artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal). 2. Intimem-se 3. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. 4. Diligenciem-se para a juntada dos laudos requisitados pela autoridade policial Castanhal-PA, 23 de maio de 2020. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Processo nº 0015695-26.2016.8.14.0015. Réu: CARLOS FERREIRA DE SOUSA JÚNIOR (Adv.: KAMILA DE CÁSSIA MORAES RODRIGUES, OAB/PA Nº 21.425). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 29/11/2021 ÀS 08:30H.**

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00004116220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 REQUERENTE:ELMO SEGURANCA LTDA EPP REPRESENTANTE:EREVALDO BARBOSA DA CRUZ Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BUNGE ALIMENTOS SA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA A A A A A A Trata-se de execuções de título extrajudicial, ajuizada por ELMO SEGURANCA LTDA EPP, em face de BUNGE ALIMENTOS S/A. A A A A A A Determinou-se a emenda da petição inicial. A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A O requerente foi intimado para emendar a petição inicial, porém, não atendeu a determinação. A A A A A A Sendo assim, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 316, 321, 330, IV, 354 e 485, I do CPC, indefiro a inaugural e extingo o processo sem resolução de mérito, pois a exordial não foi emendada. A A A A A A Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente na demanda e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento das partes com base em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). A A A A A A Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: A A A A A A 1. publique-se, registre-se e intemem-se; A A A A A A 2. certificado o trânsito em julgado, arquivar; A A A A A A 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. A A A A A A Barcarena/PA, 21 de julho de 2021. A A A A A A CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito PROCESSO: 00018722720118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9594 - ADRIANA CELIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14196 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ODEMIR COELHO PANTOJA. Página de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 00072666220148140008 SENTENÇA A A A A A A Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo CONSALHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARA, em face de GLEIDSON BARBOSA CARDOSO. A A A A A A Foi acostado requerimento no qual a exequente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos. A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. A A A A A A Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC, extingo o processo de execução, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. A A A A A A Custas pelo executado. A A A A A A Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: A A A A A A 1. publique-se, registre-se e intemem-se; A A A A A A 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; A A A A A A 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. A A A A A A Barcarena/PA, 25 de maio de 2017. A A A A A A EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. A A A A A A Juiz de Direito F3rum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00019538620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Cautelar Inominada em: 14/10/2021 REQUERENTE:HERBERT FONSECA COSTA JUNIOR Representante(s): RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIEL ARAUJO DE PAIVA Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO COMUNITARIO DE ITUPANEMA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA A SENTENÇA A A A A A A Compulsando os autos, verifico que a

parte não se manifesta nos autos há; mais de 10(dez) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está; paralisado há; mais de 10(dez) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 28 de julho de 2021 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00035093120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:JOSE FLAURO CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Despacho inaugural. Foi determinado o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivendo antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: O DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento ainda em fase inicial, sem citação ou resposta da requerida, impõe-se a extinção do processo por perda superveniente do objeto em face da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6321. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela perda superveniente do objeto COM FULCRO NO ART. 487, INCISO IV do CPC. Sem custas e honorários, feito sob o patrocínio da justiça gratuita. PRI Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00057731620158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Busca e Apreensão em: 14/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO MENEZES LEAL Representante(s): OAB 2554 - GERSON DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há; mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está; paralisado há; mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00080082420138140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/10/2021 REQUERENTE:ESPOLIO DE FERNANDO EMANUEL GOUVEIA DO AMARAL Representante(s): OAB 16091 - WALLACE DAMASCENO TAVERNARD (ADVOGADO) REQUERIDO:CAINZA AGROINDUSTRIAL DA AMAZONIA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de a??ão de reintegra??ão de posse, ajuizada por ESPALIO DE FERNANDO EMANUEL GOUVEIA AMARAL, em face de CAINZA AGROINDUSTRIAL DA AMAZONIA. Os atos praticados observaram o procedimento previsto em lei. o relatório. Decido. O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intime-se; 2. Certificado o trânsito em julgado, archive-se; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 28 de julho de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMINI Juíza de Direito.

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00018724520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES A??o: Procedimento Sumário em: 14/10/2021 REQUERENTE:CLODONALDO DOS REIS Representante(s): OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO) REQUERENTE:ALDINEIA CASTRO DA CONCEICAO REQUERIDO:DISTRIBUIDORA BIG BEN Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena 1ª Vara Cível e Empresarial Processo nº : 0001872-45.2012.814.0008 DESPACHO Considerando-se o tempo de paralisação do feito, intime-se a parte autora, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se acerca do interesse no feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03/09/2015. Alessandra Isadora Marques Vieira Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

**PROCESSO: 00000051720128140008**

**REQUERENTES: L.B.D.O./ V.B.D.O.**

**REPRESENTANTE: L.M.N.D.B.**

**REQUERIDO: W.P.L.D.O.**

**ADVOGADO: MARSAL ANTONIO CREMA, OAB/PA Nº 7135**

## **DESPACHO**

1. Diante do teor da certidão retro, expeça-se novo mandado de intimação da requerente, nos termos do despacho à fl. 43.
2. Após, retornem os autos conclusos.

Barcarena, 13 de maio de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

**PROCESSO nº 0000013-91.2012.8.14.0008.**

**REQUERENTES: L.B.D.O./ V.B.D.O.**

**REPRESENTANTE: L.M.N.D.B.**

**ADVOGADO (A): MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA, OAB/RJ Nº 71827**

**REQUERIDO: W.P.L.D.O.**

**ADVOGADO: MARSAL ANTONIO CREMA, OAB/PA Nº 7135**

### **DESPACHO**

1. Tendo em vista o grande lapso de tempo entre a última manifestação nos autos e a presente data, bem como, a possibilidade de alteração da realidade fática, mormente por se tratar de feito atinente à área de família, intime-se **pessoalmente** a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III e §1º).

2. intimar os advogados do autor e do réu deste despacho (Via DJe);

3. Após o prazo, certificar e voltar conclusos os autos;

4. despacho servindo como **mandado/ofício**, se necessário, para os fins devidos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 10 de outubro de 2017.

**EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.**

Juiz de Direito

**PROCESSO nº 0146841.51-2015.8.14.0008.**

**REQUERENTES: L.B.D.O./ V.B.D.O.**

**REPRESENTANTE: L.M.N.D.B.**

**ADVOGADO (A): MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA, OAB/RJ Nº 71827**

**REQUERIDO: W.P.L.D.O.**

**ADVOGADO: MARSAL ANTONIO CREMA, OAB/PA Nº 7135**

## DESPACHO

1- Intime-se o executado, para pagar os débitos de pensão alimentícia, no prazo de 03 dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme planilha apresentada às fls. 48/49.

2- Após, certifique-se, e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Barcarena, 13 de maio de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**PROCESSO Nº** 00039391220148140008

**REQUERENTE:** CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

**Representante(s):** OAB/PR 31272 - LUIS DANIEL ALENCAR (ADVOGADO)

OAB/PR 27583 - CASSIANO LUIZ IURK

**REQUERIDO:** RIO TURIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA

**Representante(s):** OAB/PA 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

OAB/SP 186199 - RENATA LEITE DO NASCIMENTO BUTENAS (ADVOGADO)

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao Art. 1º, §2º, do Provimento Nº 006/2009-CJCI:

Fica a parte requerente, **Construtora Triunfo S.A.**, intimada através de seu advogado para fornecer os dados de conta bancária para o recebimento de valores referentes à expedição de alvará judicial.

Barcarena/PA, 06 de agosto de 2021.

Amanda Míriann Peleja Bitencourt

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**PROCESSO Nº** 00039391220148140008

**REQUERENTE:** CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

**Representante(s):** OAB/PR 31272 - LUIS DANIEL ALENCAR (ADVOGADO)

OAB/PR 27583 - CASSIANO LUIZ IURK

**EXECUTADO:** RIO TURIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA

**Representante(s):** OAB/PA 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

OAB/SP 186199 - RENATA LEITE DO NASCIMENTO BUTENAS (ADVOGADO)

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao Art. 1º, §2º, XI, do Provimento Nº 006/2009-CJCI e à sentença de fl.112:

Fica a **parte executada intimada para pagar as custas finais no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Barcarena/PA, 13 de outubro de 2021.

Amanda Míriann Peleja Bitencourt

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA****EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0006902-80.2020.8.14.0008****ACUSADO: MESSIAS DA SILVA OLIVEIRA****VITIMA: A. C. ç O. E.****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 180, CAPUT DO CPB**

O **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **MESSIAS DA SILVA OLIVEIRA**, natural de Barcarena/PA, nascido em 16/01/1999, RG 8080709, filho de Raimundo Oliveira e Ana Maria Nunes da Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0006902-80.2020.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 180, CAPUT DO CPB**, tendo como vítima: **A. C. ç O. E.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 13 de outubro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0008574-94.2018.8.14.0008****ACUSADO: MARCOS DOS SANTOS SILVA****VITIMA: J. A. B. D. S.****CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 303, 305 E 306 DA LEI Nº 9.503/1997**

O Dr. **ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **MARCOS DOS SANTOS SILVA**, natural de Barcarena/PA, nascido em 01/12/1979, RG 3152262, filho de Miguel da Silva e Maria do Socorro dos Santos Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0008574-94.2018.8.14.0008**, capitulada nos, **ARTS. 303, 305 E 306 DA LEI Nº 9.503/1997**, tendo como vítima: **J. A. B. D. S.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 13 de outubro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0005069-61.2019.8.14.0008**

**ACUSADO: MAGNO CESAR PEREIRA DE SOUSA**

**VITIMA: G. L. D. S. C.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 21 DA LCP, ART. 147, DO CPB E ART. 24-A DO CPB**

O **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **MAGNO CESAR PEREIRA DE SOUSA**, brasileiro, nascido em 15/11/1984, inscrito no CPF 013.149.942-47, filho de Francisca Liduína Pereira de Sousa , **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0005069-61.2019.8.14.0008**, capitulada nos, **ART. 21 DA LCP, ART. 147, DO CPB E ART. 24-A DO CPB**, tendo como vítima: **G. L. D. S. C.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 13 de outubro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0007289-95.2020.8.14.0008**

**ACUSADO: MARIA DE NAZARE DA SILVA**

**VITIMA: E. J. S. M.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 1º, II, DA LEI Nº 9.455/97**

O **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** a acusada: **MARIA DE NAZARE DA SILVA**, natural de Igarapé-Açu/PA, nascida em 08/02/2001, filha de Maria Arlete da Silva , **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0007289-95.2020.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 1º, II, DA LEI Nº 9.455/97**, tendo como vítima: **E. J. S. M.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 13 de outubro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0000571-33.2011.8.14.0008****ACUSADOS: FABIO RAMOS TAVARES e MIZAEAL DA COSTA MATOS****VITIMA: J. C. D. S. B. e S. I. C. B.****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157 § 2º, INCISO I e II e ART. 288, § ÚNICO****DO CPB**

O **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** os acusados: **FABIO RAMOS TAVARES**, brasileiro, paraense, filho de Santino Diniz Tavares e Maria de Fátima Ramos e **MIZAEAL DA COSTA MATOS**, brasileiro, paraense, natural de Muaná-PA, nascido em 25/08/1992, filho de Francisco de Paula Vale Matos e de Maria de Jesus da Costa Matos, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tomem ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0000571-33.2011.8.14.0008**, capitulada nos, **ART. 157 § 2º, INCISO I e II e ART. 288, § ÚNICO DO CPB**, tendo como vítimas: **J. C. D. S. B. e S. I. C. B.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 13 de outubro de 2021.

## GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00081522220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:A. S. C. DENUNCIADO:MARILSON SOUZA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0008152-22.2018.8.14.0008 ACUSADO: MARILSON SOUZA DA SILVA VITIMA: A. D. S. C. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS, ART.147, CAPUT DO CPB. ( ART. 07, INCISO I, II E V DA LEI 11.340/06) O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: MARILSON SOUZA DA SILVA, natural de Breves/PA, nascido em 20/10/1985, portador do RG nº 6331196 PC/PA, filho de Mario Fernandes da Silva e Ondina Paulino de Souza , ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0008152-22.2018.8.14.0008, capitulada no, ART. 121 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS, ART.147, CAPUT DO CPB. ( ART. 07, INCISO I, II E V DA LEI 11.340/06), tendo como vítima: A. D. S. C. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 07 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente

## EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0010049-51.2019.8.14.0008

ACUSADO: VANILDO MESQUITA CARDOSO

VITIMAS: S. D. S. A. e F. D. S. S.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CPB

O Dr. **ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **VANILDO MESQUITA CARDOSO**, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 06/03/1996, portador do CPF n.º 705.879.622-08, filho de Risoneide Mesquita Cardoso, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0010049-51.2019.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 155, CAPUT, DO CPB**, tendo como vítimas: **S. D. S. A. e F. D. S. S.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 13 de outubro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**



Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0007306-34.2020.8.14.0008**

**ACUSADO: JOAQUIM CORDEIRO DA ROCHA**

**VITIMA: T. R. D. S.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 21 DA LCP, ART. 147 DO CPB e ART. 7º, I, II, V DA LEI 11.340/06**

O **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **JOAQUIM CORDEIRO DA ROCHA**, natural de Parauapebas/PA, filho de Eliane Maria Aragão Cordeiro e Juvenal Silva da Rocha, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0007306-34.2020.8.14.0008**, capitulada nos, **ART. 21 DA LCP, ART. 147 DO CPB e ART. 7º, I, II, V DA LEI 11.340/06**, tendo como vítima: T. R. D. S. bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir

advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 13 de outubro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena e Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0004463-96.2020.8.14.0008**

**ACUSADO: MAYKO CARVALHO DE SOUZA**

**VITIMA: A. C. e O. E.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 306, CAPUT, DO CTB E ART. 309, CAPUT, DO CTB**

O Dr. **ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE:** 1) **CITAR** o acusado: **MAYKO CARVALHO DE SOUZA**, natural de Almerim/PA, nascido em 16/09/1988, RG 418844 PC/PA, inscrito no CPF 030.115.332-96, filho de Ruth Carvalho de Souza , **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0004463-96.2020.8.14.0008**, capitulada nos, **ART. 306, CAPUT, DO CTB E ART. 309, CAPUT, DO CTB**, tendo como vítima: **A. C. ç O. E.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 13 de outubro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ç Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0008612-09.2018.8.14.0008**

**ACUSADO: CHARLES UESLEM COSTA DA COSTA**

**VITIMAS: P. C. D. e R. D. S. B. D.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 155, §1º E §4º, I E IV, 288, TODOS DO CPB**

O **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **CHARLES UESLEM COSTA DA COSTA**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 16/06/1983, RG 3707352 e CPF nº 853.319.882-53, filho de Amilton Ferreira da Costa e Sandra Lucia Vasconcelos da Costa, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0008612-09.2018.8.14.0008**, capitulada nos, **ARTS. 155, §1º E §4º, I E IV, 288, TODOS DO CPB**, tendo como vítima: **P. C. D. e R. D. S. B. D.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 13 de outubro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0007344-46.2020.8.14.0008****ACUSADO: RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGUES****VITIMA: M. P. A.****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, DO CPB**

O **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGUES**, nascido em 05/02/1993, CPF 018.121.982-48, filho de Rubenilda do Socorro Lima Rodrigues, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0007344-46.2020.8.14.0008**, capitulada nos, **ART. 147, DO CPB**, tendo como vítima: **M. P. A.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 13 de outubro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0014514-74.2017.8.14.0008**

**ACUSADO: RAIMUNDO BRASIL PINHEIRO**

**VITIMA: O. E.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 41 DA LEI 9.605/98**

O **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **RAIMUNDO BRASIL PINHEIRO**, brasileiro, natural de Barcarena/PA, filho de Antonio da Costa Pinheiro e Maria da Conceição, nascido em 21/05/1975, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0014514-74.2017.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 41 DA LEI 9.605/98**, tendo como vítima: **O. E.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de

Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 13 de outubro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0008653-73.2018.8.14.0008**

**ACUSADO: ALTEVIR GODOT DE SOUZA**

**VITIMA: A. C. O. E.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 306, DA LEI Nº 9.503/1977**

O **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **ALTEVIR GODOT DE SOUZA**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 24/11/1973, RG nº 1894104 PC/PA, filho de Elvina Godot de Souza e Eliseu Vieira da Souza,

**ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0008653-73.2018.8.14.0008**, capitulada nos, **ART. 306, DA LEI Nº 9.503/1977**, tendo como vítima: **A. C. O. E.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 13 de outubro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0005631-70.2019.8.14.0008**

**ACUSADOS: OSENITA OLIVEIRA ARAUJO CRUZ e AURELIO PASSOS RODRIGUES**

**VITIMAS: A. J. S. S. e I. C. D. S. C. E. E. D. N. E. e S. L. L.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 171, I DO CPB e ART. 340 DO CPB**



O Dr. **ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** os acusados: **OSENITA OLIVEIRA ARAUJO CRUZ**, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida em 12/07/1986, CPF 527.443.102-04 filha de Maria do Desterro Araújo da Cruz e Francisco Oliveira da Cruz e **AURELIO PASSOS RODRIGUES**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 03/05/1986, RG nº 44245133 SSP/SP, CPF nº 357.486.318-73, filho de Eder Rodrigues e Neuma Passos Rodrigues, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tomem ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0014514-74.2017.8.14.00080005631-70.2019.8.14.0008**, capitulada no, **AART. 171, I DO CPB e ART. 340 DO CPB**, tendo como vítimas: **A. J. S. S. e I. C. D. S. C. E. E. D. N. E. e S. L. L.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 13 de outubro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 0005006-59.2014.8.14.0057

CLASSE: Interdito Proibitório

REQUERENTE: SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLIBE BOTAFOGO

ADVOGADO(S): RAFAEL SILVA BRAZ, OAB/PA Nº 20.383

REQUERIDO: GIRLEIDE FERREIRA DA SILVA

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará.

Santa Maria Do Pará (PA), 13 de outubro de 2021.

**REGINALDO CARDOSO DA CRUZ**

Diretor de Secretaria Judicial

**COMARCA DE ITAITUBA**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

Autos nº 00018883320028140024 ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJC/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) JOSÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA, OAB/PA 12.993; para que apresente as razões do recurso de apelação do acusado Fortunato Soares dos Santos. Itaituba - Pará, 13 de outubro de 2021. HILDA CRISTINA PEREIRA DE MOURA Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA - Matrícula nº 88802094 TJEPA



do processo nº 0001950-88.2019.814.0074 - AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL, que tramitou perante este Juízo e respectiva Secretaria Judicial. Aceito por ela o compromisso, mandou o M. M. Juiz que se lavrasse o presente Termo, que vai devidamente assinado. Eu,.....(Regiane de Brito Pinheiro), Auxiliar Secretária, digitei este. Eu,.....(Antônia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca Compromissada

----- RAIMUNDA TELMA DA SILVA SANTOS PROCESSO: 00068490320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Divórcio Litigioso em: 07/10/2021 REQUERENTE:M. S. S. M. H. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:I. S. H. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIARIO COMARCA DE TAILANDIA/PA Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE ENTREGA Aos seis (06) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, na sala onde funciona a Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível desta Comarca, e sendo a, compareceu a Sr. MARIA SONIA DE SOUZA MATOS HOLANDA ocasiões em que consta como requerente, nos autos do Processo nº 0006849.03.2017.814.0074 AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL, foi entregue a referida Senhora, por esta Secretaria, a Certidão de Casamento averbada (original) da pessoa acima citada com o sr. IDALINO DA SILVA HOLANDA, feita sob a matrícula 068510 01 55 1995 2 00001 002 0000003 41 do Cartório de Registro Civil de TAILANDIA /PA. E nada mais havendo, deu-se este termo por findo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado, pelo recebedor do referido documento

----- MARIA SONIA DE SOUZA MATOS HOLANDA RG.3473017- PC/PA PROCESSO: 00338954020158140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 07/10/2021 REQUERENTE:M. L. P. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:C. M. P. MENOR:D. D. P. REQUERIDO:F. K. C. P. . TERMO DE COMPROMISSO DE GUARDA DEFINITIVO Aos seis (06) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021), no Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte, onde se achava presente o Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, comigo Diretora de Secretaria, de seu cargo abaixo assinado, e sendo a, compareceu a Sra. MARCIA LILIANE PEREIRA DA SILVA, brasileira, viúva, atendente, portadora do RG nº 4466591 PC /PA e CPF nº 613.940.252.20, filha de Agostinho de Lima Pereira e Conceição Lucimar Souza Pereira, residente na vicinal das chácaras, nº 75, zona rural, a qual foi deferida por este Juízo, em 11/12/2019, a GUARDA DEFINITIVA dos infante COSME MURILO PEREIRA, nascido em 07/02/2013 e DAMIÃO DANILO PEREIRA, nascido em 07/02/2013, a fim de que a mesma regularize a situação dos referido menores, assim como, preste toda assistência material, moral e educacional. Tudo de conformidade com os autos do processo nº 0033895-40.2015.814.0040 - AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, que tramitou perante este Juízo e respectiva Secretaria Judicial. Aceito por ela o compromisso, mandou o M. M. Juiz que se lavrasse o presente Termo, que vai devidamente assinado. Eu,.....(Regiane de Brito Pinheiro), Auxiliar Secretária, digitei este. Eu,.....(Antônia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca Compromissada

----- MARCIA LILIANE PEREIRA DA SILVA PROCESSO: 00000337719998140074 PROCESSO ANTIGO: 199910000274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 08/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO ANTONIO SOLIGO. R.H. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a juntada do AR de fls. 235 e requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Tailândia-PA, 07 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00001370320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110000986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:GERSON DOS SANTOS COSTA REQUERIDO:FRANCIETE ARAUJO DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução em ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A em face de FRANCIETE ARAUJO DA SILVA e GERSON DOS SANTOS COSTA, ambos qualificado nos autos do processo em epígrafe.

A parte executada para se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, a parte exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 156. Vieram-me os autos conclusos. O breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Custas, se ainda pendentes, pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intím-se. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00001578920068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610009654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/10/2021 REQUERENTE: B B LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO Defiro o pedido de fls. 115. Expeça-se novo boleto de custas finais, devendo o autor ser intimado para comprovar o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Tailândia/PA, 05 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00002057220128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210001339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inventário em: 08/10/2021 REQUERENTE: JECILDA GOMES DE SOUSA Representante(s): PABLO DE SOUZA MELO- DEF. PUBLICO (ADVOGADO) OBSERVACAO: ANTONIO ROGERIO DE BRITO. R.H. 1- Considerando as informações constantes na fl. 162, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública; 2- Apêns, conclusos. PCI Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00002268320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE: J. G. G. P. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: G. B. G. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. V. S. P. Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) . AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0000226-83.2018.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: JOAO GUILHERME GOMES PAIVA REPRESENTANTE LEGAL: GISELE BRITO GOMES REQUERIDO: RAIMUNDO VAGNER DA SILVA PAIVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h15 (nove horas e quinze minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MMº juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v-deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência de parte requerente, sendo que esta sequer atualizou seu endereço nos autos, dificultando sua intimação. Ausente a parte requerida mesmo intimada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, a parte autora ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito. O breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora não informou a este

Juiz-za seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00002268320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE: J. G. G. P. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REPRESENTANTE: G. B. G. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: R. V. S. P. Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0000226-83.2018.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: JOAO GUILHERME GOMES PAIVA REPRESENTANTE LEGAL: GISELE BRITO GOMES REQUERIDO: RAIMUNDO VAGNER DA SILVA PAIVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h15 (nove horas e quinze minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM. Juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v. deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência de parte requerente, sendo que esta sequer atualizou seu endereço nos autos, dificultando sua intimação. Ausente a parte requerida mesmo intimada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZA A DECIDIR O FEITO, a parte autora quedou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito. O breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora não informou a este Juiz-za seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00002268320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE: J. G. G. P. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REPRESENTANTE: G. B. G. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: R. V. S. P. Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) . AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0000226-83.2018.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: JOAO GUILHERME GOMES PAIVA REPRESENTANTE LEGAL: GISELE BRITO GOMES REQUERIDO: RAIMUNDO VAGNER DA SILVA PAIVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h15 (nove horas e quinze minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM. Juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v. deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência de parte requerente, sendo que esta sequer atualizou seu endereço nos autos, dificultando sua intimação.

Ausente a parte requerida mesmo intimada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, a parte autora ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito. É o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00002282520068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610008185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO MARINHO RODRIGUES DE LIMA. R.H. Certifico-se a Secretaria, se necessário via UNAJ, a quitação das custas quanto à diligência perquirida. Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Apêns, voltem conclusos. Tailândia-PA, 06 de outubro de 2021. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA. PROCESSO: 00002411820198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/10/2021 REQUERENTE: EGIDIO SANDER Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: ZE BAIXINHO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: JURANDIR DE TAL Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RODRIGUES Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: IRMA EDILEUZA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIVAN DE TAL Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Proc.: 0000241-18.2019.8.14.0074 Ação de Reintegração de Posse Requerente: Egídio Sander. Requeridos: Maria Edileuza Lopes da Conceição, Elivan da Conceição, Antônio José Caetano de Matos, Jurandi Bertold Franca e José Rodrigues Carneiro Martins. Vistos. EGIDIO SANDER, propôs a presente ação de reintegração de posse em face de MARIA EDILEUZA LOPES DA CONCEIÇÃO, ELIVAN DA CONCEIÇÃO, ANTÔNIO JOSÉ CAETANO DE MATOS, JURANDI BERTOLD FRANCA E JOSÉ RODRIGUES CARNEIRO MARTINS, com o objetivo de ser reintegrado na posse do imóvel em litígio, localizado na vicinal 47 com denominação Sítio Rock, com área total de 3.500 hectares. Alega o autor que os requeridos estão ocupando indevidamente o local desde dezembro de 2014, bem como se recusam a desocupar amigavelmente o imóvel, não restando outra alternativa a não ser propor a presente reintegração de posse com vistas a cessar o esbulho sofrido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/43. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (fls. 63). Os rês apresentaram contestação e documentos pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 65/122). Réplica a contestação (fls. 125/127). Instados a se manifestarem, o autor pugnou pelo julgamento imediato do mérito (fls. 131), tendo os rês requerido



produção de prova testemunhal (fls. 133/134). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se colheu o depoimento das testemunhas do autor e dos réus (fls. 152/153). O autor não apresentou memoriais finais (fls. 157), tendo os réus se manifestado, conforme fls. 158/160. Os autos vieram conclusos para sentença. A sãntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito da demanda. No mérito a ação é improcedente. Explico: Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Egídio Sander em face de Maria Edileuza Lopes da Conceição, Elivan da Conceição, Antônio Josué Caetano de Matos, Jurandi Bertold Franca e Josué Rodrigues Carneiro Martins. Sabe-se que para a obtenção de liminar em ações de reintegração de posse e posterior consolidação da decisão por meio de sentença judicial, nosso Diploma Processual Civil estabelece a necessidade de preenchimento de certos requisitos, elencados no art. 561. Vejamos: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbância ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbância ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. Durante a instrução processual, nada foi produzido no sentido de apontar a presença dos citados requisitos para o acolhimento dos pedidos do autor. Verifica-se que, durante a fase de produção de provas, foram colhidos depoimentos de testemunhas, sendo que, nenhuma delas, confirmou a existência de posse do autor e esbulho praticado pelos réus. Vejamos: A testemunha João de Deus Mendes Dias, quando ouvida em Juízo, afirmou que acha que o seu Zé, o seu Jurandir e outra pessoa que estão ocupando a área. Que a área é vicinal 45. Que a área não possui uma denominação. Que quando conheceu a área, esta era do seu Marcelo. Que eles estão no local desde 2004. Que não conhece o seu Egídio. Que chegou no local em 1981. Que morava na 48. Que os requeridos construíram casa e plantaram. Que conhece os vizinhos/requeridos apenas de vista. Que o seu lote foi dado pelo ITERPA. Que não é vizinho próximo da área objeto da lide. Que não possui contato com esta área. Por sua vez, a testemunha Lindalva dos Santos Silva que quem ocupa a área objeto do litígio (vicinal 45) são os requeridos. Que está no lote 47, desde 1998. Que construiu sua casa no local e que mora com seus filhos. Que ninguém chegou a reivindicar a sua área. Que os requeridos estão no local desde 2004. Que construíram coisas no local. Que não conhece o autor Egídio. Que nunca viu o autor Egídio no local. Que entre o lote 47 e 45 há mais ou menos 2 quilômetros. Que seu trabalho na roça lhe permitia também ficar em casa. Que sabe que os requeridos estão no local desde 2004 porque via a casa deles. Já a testemunha Luiz Gonzaga das Neves relatou que os requeridos estão na vicinal 45 desde 2004. Que conhece o autor Egídio desde 2004. Que ele não é morador da região, mas que chegou ao seu conhecimento o fato de que o autor era proprietário do local. Que está no local desde 1996. Que nunca viu o autor Egídio no local. Por fim, a testemunha Elio Edison Bonemann disse que tem conhecimento de que o autor Egídio comprou a área. Que seu pai tentou comprar a área e não conseguiu. Que até tentou comprar a área do autor Egídio, mas também não conseguiu. Que a área é dele desde 1993/1994. Que não sabe dizer se a área era abandonada. Que não sabe se os requeridos estão no local. Assim, como se percebe, há dúvidas acerca da posse do autor, sendo que os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar posse, podendo, quando muito, comprovar apenas a propriedade. Ao final da instrução processual, as alegações da parte autora de que o imóvel foi esbulhado pelos réus, no ano de 2014, restou isolada nos autos, não tendo o autor se desincumbido do seu ônus probatório de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos moldes previsto no inciso I do art. 373 do CPC. Por fim, embora o autor tenha juntado documentos que possam comprovar a propriedade da área, sabemos que onde se discute posse, não é possível fundamentar pretensões no alegado direito de propriedade sobre o imóvel. Nesse sentido cito o art. 557 do CPC, que trata da exceptio domini ou exceção do domínio: Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Parágrafo único. Não obsta a manutenção ou a reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa. Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo improcedente os pedidos. Condeno a parte autora

ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 05 salários-mínimos atualmente vigentes, com fulcro no art. 85, §8º do CPC, observando-se a gratuidade concedida nos autos para fins de cobrança. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00002643220178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:MEGA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALTIMA ALVES DA SILVA. RH Considerando a certidão de fls. 131, redesigno audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2022, às 10h30min. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Servir o presente como mandado. Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00003544020098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910002168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Judicial em: 08/10/2021 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:J P VASCONCELOS CIA LTDA ME. R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 165 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00003934520128140031 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Civil Pública em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DOUGLAS BIANCARDI NASCIMENTO Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Douglas Biancardi Nascimento, aduzindo, em síntese, que o requerido foi autuado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) por fazer funcionar 17 (dezesete) fornos para produção de carvão vegetal, sem licença e autorização da autoridade competente, além de possuir uma motosserra, marca sthil, nº 045654659, sem sabre e corrente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/32. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 36/49). O requerido apresentou requerimento de produção de provas (fls. 57/58). Às fls. 60, este Juízo chamou o feito a ordem e determinou que o Ministério Público apresentasse réplica, o que foi feito, conforme fls. 65/70. Às fls. 83, o Ministério Público apresentou as provas que pretendia produzir. Às fls. 125, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente informou que não há profissionais habilitados para realização da pericia requerida pelo réu. Intimado a se manifestar, o réu deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 148). Em manifestação final, o Ministério Público requereu o imediato julgamento do feito (fls. 211). O relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente lide tramita desde o ano de 2012, tendo como objetivo apurar suposta conduta degradadora do meio ambiente, consistente em fazer funcionar 17 fornos para produção de carvão vegetal sem licença e autorização da autoridade competente, além de possuir uma motosserra, marca sthil 051, se sabre e corrente. O processo tramitou regularmente, vindo conclusos para sentença. DO MÉRITO Diferentemente das anteriores sentenças proferidas por este MM. Juízo, a presente lide deve ser julgada improcedente, em manifesta mudança de entendimento a partir da análise jurisprudencial acerca da necessidade de comprovar o dano ambiental narrado na exordial. Isto porque passo a entender que apenas o auto de infração, que embasou a inicial, não é suficiente para comprovar o dano e sua extensão, bem como se houve a recuperação da área degradada. Não se questiona que o atributo do ato administrativo a presunção de legitimidade, que faz presumir serem regulares quanto à forma (legalidade) e ao conteúdo (legitimidade), na esteira as lições doutrinárias. Assim, nos termos do inciso IV do art. 374 do CPC, não dependem de provas os fatos cujo favor milita presunção legal de existência e de veracidade. Por outro lado, não restam dúvidas de que o ônus da prova, no caso, do Ministério Público, uma vez que ausente inversão no curso do processo e já encerrada a fase instrutória. Quanto ao

dano ambiental, sabe-se que este rege-se pela responsabilidade objetiva, não se exigindo para sua caracterização a comprovação de culpa ou dolo, bastando para tanto apenas a demonstração da presença do liame causal entre a conduta (omissiva ou comissiva) e o evento danoso, o que, no caso dos autos, é indiscutível. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (...) (REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). Na espécie, não há comprovação de que o requerido causou dano ambiental passível de responsabilização na esfera cível. Sabe-se que quem degrada o meio ambiente tem o dever legal de recuperá-lo, sem prejuízo de eventual indenização, com base na responsabilidade civil objetiva, além de possíveis sanções administrativas e penais, no entanto, o pagamento de indenização necessita da efetiva comprovação do dano, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE. QUEIMADA. DANO AMBIENTAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. Ainda que seja objetiva a responsabilidade por dano ambiental, depende da caracterização do dano e do nexo causal. No presente caso, não restou comprovada a ocorrência de dano ambiental a ensejar a medida de compensação postulada pelo Ministério Público. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 70072966146, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 25/05/2017). APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MATÉRIA AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DRENAGEM DE BANHADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. NÃO COMPROVADO. 1. De acordo com o art. 155, inciso IV, do Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual 11.520/2000), o banhado consiste em Área de Preservação Permanente. Nesse passo, a abertura de valas para a drenagem de banhado enseja a responsabilização pela reparação dos danos ambientais causados. 2. No caso concreto, não restou demonstrado que as valas foram abertas em área de preservação permanente, nem a existência de efetivo dano ambiental a ser reparado. 3. Sentença de improcedência na origem mantida. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70077707073 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 25/09/2019, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019) É cumpre ressaltar que o decurso do prazo entre a data da ocorrência (2008) até a presente data torna inótil a produção de prova pericial, bem como a prova testemunhal, pois é extremamente difícil que fiscais ambientais se recordem de operações contra ilícitos ambientais que ocorreram há mais de 14 anos. De igual modo, é bastante improvável que perícias ambientais atestem danos ocorridos há anos diante da regeneração natural do meio ambiente. Assim, inexistindo prova nos autos do efetivo dano material ambiental ou dano moral decorrente da conduta imputada ao requerido, não há que se falar em indenização por dano material ao meio ambiente. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados na petição inicial. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Tailândia, 05 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00003951520128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Civil Pública em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MADEIREIRA FENIX LTDA Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. A. . SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Madeireira Fenix LTDA, aduzindo, em síntese, que o requerido foi autuado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) por comercializar 195,853m³ de madeira serrada de várias espécies florestais, sem cobertura de guia florestal, conforme auto de infração 464443-D, o que gerou multa administrativa no valor de R\$-78.342,00 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/31. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 36/67). Réplica (fls. 72/). O Ministério Público requereu a produção de prova testemunhal (fls. 89). Foi realizada audiência de instrução

(fls. 104), ocasião em que se colheu o depoimento da parte requerida. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público não foram encontradas, tendo o referido órgão apresentado novo endereço para tentativa de intimação (fls. 223). Os autos vieram conclusos. o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente lide tramita desde o ano de 2012, tendo como objetivo apurar suposta conduta degradadora do meio ambiente, consistente em comercializar 195,853m³ de madeira serrada de espécies essências florestais, sem cobertura de guia florestal, conforme auto de infração 464443-D. DO MÉRITO. Diferentemente das anteriores sentenças proferidas por este MM. Juízo, a presente lide deve ser julgada improcedente, em manifesta mudança de entendimento a partir da análise jurisprudencial acerca da necessidade de comprovar o dano ambiental narrado na exordial. Isto porque passo a entender que apenas o auto de infração, que embasou a inicial, não é suficiente para comprovar o dano e sua extensão, bem como se houve a recuperação da área degradada. Não se questiona que é atributo do ato administrativo a presunção de legitimidade, que faz presumir serem regulares quanto à forma (legalidade) e ao conteúdo (legitimidade), na esteira as lições doutrinárias. Assim, nos termos do inciso IV do art. 374 do CPC, não dependem de provas os fatos cujo favor milita presunção legal de existência e de veracidade. Por outro lado, não restam dúvidas de que o ônus da prova, no caso, é do Ministério Público, uma vez que ausente inversão no curso do processo e já encerrada a fase instrutória. Quanto ao dano ambiental, sabe-se que este rege-se pela responsabilidade objetiva, não se exigindo para sua caracterização a comprovação de culpa ou dolo, bastando para tanto apenas a demonstração da presença do liame causal entre a conduta (omissiva ou comissiva) e o evento danoso, o que, no caso dos autos, é indiscutível. Assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (...) (REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). Na espécie, não há comprovação de que o requerido causou dano ambiental passível de responsabilização na esfera cível. Sabe-se que quem degrada o meio ambiente tem o dever legal de recuperá-lo, sem prejuízo de eventual indenização, com base na responsabilidade civil objetiva, além de possíveis sanções administrativas e penais, no entanto, o pagamento de indenização necessita da efetiva comprovação do dano, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE. QUEIMADA. DANO AMBIENTAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. Ainda que seja objetiva a responsabilidade por dano ambiental, depende da caracterização do dano e do nexo causal. No presente caso, não restou comprovada a ocorrência de dano ambiental a ensejar a medida de compensação postulada pelo Ministério Público. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 70072966146, Vigência Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 25/05/2017). APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MATÉRIA AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DRENAGEM DE BANHADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. NÃO COMPROVADO. 1. De acordo com o art. 155, inciso IV, do Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual 11.520/2000), o banhado consiste em Área de Preservação Permanente. Nesse passo, a abertura de valas para a drenagem de banhado enseja a responsabilização pela reparação dos danos ambientais causados. 2. No caso concreto, não restou demonstrado que as valas foram abertas em área de preservação permanente, nem a existência de efetivo dano ambiental a ser reparado. 3. Sentença de improcedência na origem mantida. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70077707073 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 25/09/2019, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019) Cumprido ressaltar que o decurso do prazo entre a data da ocorrência (2008) até a presente data torna inótil a produção de prova pericial, bem como a prova testemunhal, pois é extremamente difícil que fiscais ambientais se recordem de operações contra ilícitos ambientais que ocorreram há mais de 14 anos. De igual modo, é bastante improvável que perícias ambientais atestem danos ocorridos há anos diante da regeneração natural do meio ambiente, tendo ocorrido o perecimento das provas pelo decurso do tempo. Assim, inexistindo prova nos autos do efetivo dano material ambiental ou dano moral decorrente da

conduta imputada ao requerido, não há que se falar em indenização por dano material ao meio ambiente. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados na petição inicial. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Tailândia, 05 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00003995220128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Civil Pública em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MADEFLORA MADEIRAS DA FLORA LTDA Representante(s): OAB 18746 - LIDIANE ALVES TAVARES (ADVOGADO) OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. . SENTENÇA Trata-se de ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Madeflora Madeiras da Flora LTDA., aduzindo, em síntese, que o requerido foi autuado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) por armazenar 336,342m³ de madeira em toras de várias espécies florestais descrita no TAD nº 0290109, sem cobertura de guia florestais, o que gerou multa administrativa no valor de R\$- 134.540,00 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/56. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 62/124). Réplica (fls. 129/135). Diante da dificuldade de produção da prova testemunhal, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas e requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 230). o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente lide tramita desde o ano de 2012, tendo como objetivo apurar suposta conduta degradadora do meio ambiente, consistente em armazenar 336,342m³ de madeira em toras de várias espécies florestais descrita no TAD nº 0290109, sem cobertura de guia florestais. O processo tramitou regularmente, vindo conclusos para sentença. DO MÉRITO A presente lide deve ser julgada improcedente, em manifesta mudança de entendimento a partir da análise jurisprudencial acerca da necessidade de comprovar o dano ambiental narrado na exordial. Isto porque passo a entender que apenas o auto de infração, que embasou a inicial, não é suficiente para comprovar o dano e sua extensão, bem como se houve a recuperação da área degradada. Não se questiona que o atributo do ato administrativo a presunção de legitimidade, que faz presumir serem regulares quanto à forma (legalidade) e ao conteúdo (legitimidade), na esteira as lições doutrinárias. Assim, nos termos do inciso IV do art. 374 do CPC, não dependem de provas os fatos cujo favor milita presunção legal de existência e de veracidade. Por outro lado, não restam dúvidas de que o ônus da prova, no caso, do Ministério Público, uma vez que ausente inversão no curso do processo e já encerrada a fase instrutória. Quanto ao dano ambiental, sabe-se que este rege-se pela responsabilidade objetiva, não se exigindo para sua caracterização a comprovação de culpa ou dolo, bastando para tanto apenas a demonstração da presença do liame causal entre a conduta (omissiva ou comissiva) e o evento danoso, o que, no caso dos autos, é indiscutível. Assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (...) (REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). Na espécie, não há comprovação de que o requerido causou dano ambiental passível de responsabilização na esfera cível. Sabe-se que quem degrada o meio ambiente tem o dever legal de recuperá-lo, sem prejuízo de eventual indenização, com base na responsabilidade civil objetiva, além de possíveis sanções administrativas e penais, no entanto, o pagamento de indenização necessita da efetiva comprovação do dano, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE. QUEIMADA. DANO AMBIENTAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. Ainda que seja objetiva a responsabilidade por dano ambiental, depende da caracterização do dano e donexo causal. No presente caso, não restou comprovada a ocorrência de dano ambiental a ensejar a medida de compensação postulada pelo Ministério Público. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 70072966146, Vigência Segunda Câmara

CÃ-vel, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Relator: Francisco JosÃ© Moesch, Julgado em 25/05/2017). APELAÃ§ÃES CÃVEIS. DIREITO PÃBLICO NÃO ESPECIFICADO. MATÃRIA AMBIENTAL. AÃÃO CIVIL PÃBLICA. DRENAGEM DE BANHADO. ÃREA DE PRESERVAÃÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. NÃO COMPROVADO. 1. De acordo com o art. 155, inciso IV, do CÃ³digo Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual 11.520/2000), o banhado consiste em Ãrea de PreservaÃ§Ã£o Permanente. Nesse passo, a abertura de valas para a drenagem de banhado enseja a responsabilizaÃ§Ã£o pela reparaÃ§Ã£o dos danos ambientais causados. 2. No caso concreto, nÃo restou demonstrado que as valas foram abertas em Ãrea de preservaÃ§Ã£o permanente, nem a existÃncia de efetivo dano ambiental a ser reparado. 3. SentenÃ§a de improcedÃncia na origem mantida. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70077707073 RS, Relator: AntÃnio VinÃcius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 25/09/2019, Quarta CÃmara CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: 03/10/2019) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpre ressaltar que o decurso do prazo entre a data da ocorrÃncia (2008) atÃ a presente data torna inÃtil a produÃ§Ã£o de prova pericial, bem como a prova testemunhal, pois Ã extremamente difÃcil que fiscais ambientais se recordem de operaÃÃes contra ilÃcitos ambientais que ocorreram hÃ mais de 14 anos. De igual modo, Ã bastante improvÃvel que perÃcias ambientais atestem danos ocorridos hÃ anos diante da regeneraÃ§Ã£o natural do meio ambiente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, inexistindo prova nos autos do efetivo dano material ambiental ou dano moral decorrente da conduta imputada ao requerido, nÃo hÃ que se falar em indenizaÃ§Ã£o por dano material ao meio ambiente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados na petiÃ§Ã£o inicial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas e honorÃrios. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P. R. I. C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia, 05 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00004012220128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃo Civil PÃblica em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:PREPARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. M. A. . R. H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A luz do pedido de fls. 214, determino que seja oficiado a Secretaria do Meio Ambiente deste MunicÃpio, com cÃpia da sentenÃ§a, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indicar Ãrea para criaÃ§Ã£o e implantaÃ§Ã£o de nova Ãrea florestal a ser implementada as custas do executado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem prejuÃzo, intime-se o executado PrÃ-ParÃ IndÃstria e ComÃrcio de Madeira LTDA, na pessoa de seus advogados constituÃ-dos nestes autos, mediante publicaÃ§Ã£o no DiÃrio da JustiÃ§a (CPC, artigo 513, Â§ 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntÃrio e integral da obrigaÃ§Ã£o corporificada na sentenÃ§a, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, tambÃm, de honorÃrios de advogado de 10% (dez por cento) que serÃo agregados ao valor do dÃbito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, Â§ 1º e Â§ 13), tudo na forma do artigo 523, Â§ 1º, do CÃ³digo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nos termos do artigo 525 do CÃ³digo de Processo Civil Ã transcrito o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃrio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃprios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, observando-se que Ã serÃ considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, Â§ 4º). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Int. e cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia/PA, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00004029120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910002613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de ExecuÃo em: 08/10/2021 REP LEGAL:RAIMUNDA TRINDADE DA CUNHA EXEQUENTE:A. C. V. EXEQUENTE:M. A. C. V. EXECUTADO:CELSO BATISTA FERREIRA EXEQUENTE:A. C. V. . R.H. 1-Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando as informaÃÃes constantes na fl. 48, REMETAM-SE os autos Ã Defensoria PÃblica; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2-ApÃs, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã PCI Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia/PA, 04 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CHARBEL ABDON HABER JEHA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00004202220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010002628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuÃo de Alimentos em: 08/10/2021 EXECUTADO:EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA EXEQUENTE:K. E. S. O. REPRESENTANTE:A. F. M. S. Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) . SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de ExecuÃ§Ã£o de Alimentos promovida por J.V.S.O e K.E.S.O, representado por ANTONIA FRANCISCA MORAIS SILVA, em face de EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A representante legal do exequente fora intimada

pessoalmente para se manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, mas manteve-se inerte.   
O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.   
A parte autora, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data.   
Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual.   
Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.   
Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça.   
Caso haja mandado de prisão em aberto neste processo, dê-se baixa.   
Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquive-se os presentes autos juntamente de seus apensos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. 4. Em caso de requerimento das partes, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que juntados por cada uma delas.   
Servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimto nº 003/2009-CJCI-TJPA).   
Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021.   
CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00004926320068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610011732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXECUTADO:CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS - CDP EXEQUENTE:OZAKI E OLIVEIRA LTDA ME Representante(s): GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) .   
R.H.   
Conforme certidão 169, a Carta Precatória de fls. 141, referente a citação de MARCOS ALEXANDRE PESSOA REGIS ainda não foi devolvida.   
Deste modo, oficie-se ao Juízo Deprecado para que promova a devolução da carta precatória e informe quanto ao cumprimento da missiva, no prazo de 15 dias.   
Por outro lado, a mesma certidão informou que quanto a Carta Precatória para a citação de JORGE GUILHERME PESSOA REGIS, houve devolução, mas não houve informação sobre o seu cumprimento.   
Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que às fls. 156 verso consta certidão informando a diligência infrutífera de citação do requerido.   
Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste da certidão id 156 verso, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para a citação do referido sãcio e prosseguimento do incidente de desconhecimento da personalidade jurídica instaurado.   
Tailândia, 06 de outubro de 2021.   
CHARBEL ABDON HABER JEHA   
Juza de Direito PROCESSO: 00007030920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE:J. P. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:A. P. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:J. P. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:T. P. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. G. R. REPRESENTANTE:H. F. P. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .   
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÂVEL PROCESSO N.º: 0000703-09.2018.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR AUTOR: JOLIVAN PANTOJA RIBEIRO E OUTROS REPRESENTANTE LEGAL: HOSANA FURTADO PANTOJA RÁU: JOSEVENILTON GONÇALVES RIBEIRO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte) às 10h15min (dez horas e quinze minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MMº juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de vadeo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência.   
ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a ausência de ambas as partes.   
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a petição de fl. 27, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2022, às 10h.   
INTIMEM-SE as partes conforme informado à fl. 27 dos autos.   
P.C.I. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente

assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
 PROCESSO: 00007030920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE:J. P. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:A. P. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:J. P. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:T. P. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. G. R. REPRESENTANTE:H. F. P. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÂVEL PROCESSO N.Âº: 0000703-09.2018.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÃA: DR. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR AUTOR: JOLIVAN PANTOJA RIBEIRO E OUTROS REPRESENTANTE LEGAL: HOSANA FURTADO PANTOJA RÃU: JOSEVENILTON GONÃALVES RIBEIRO TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 07 (sete) dias do mÃas de outubro de 2021 (dois mil e vinte) Ã s 10h15min (dez horas e quinze minutos), na sala de audiÃncia da 2Ãa Vara de TailÃncia, presente o MMÃº juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do MinistÃ©rio PÃºblico por meio de vÃ-deo conferÃncia, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiÃncia. ABERTA A AUDIÃNCIA, verificou-se a ausÃncia de ambas as partes. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: Considerando a petiÃ§Ã£o de fl. 27, REDESIGNO a audiÃncia de conciliaÃ£o para o dia 26 de janeiro de 2022, Ã s 10h. INTIMEM-SE as partes conforme informado Ã fl. 27 dos autos. P.C.I. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
 PROCESSO: 00007055220138140074 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Averiguação de Paternidade em: 08/10/2021 REQUERENTE:ELIANE PIMENTA SILVA Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO ANTONIO SILVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) MENOR:M. P. S. . R.H. 1-Ã Ã Ã Ã Considerando as informaÃ§ões constantes na fl. 74, REMETAM-SE os autos Ã Defensoria PÃºblica; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2-ApÃs, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã PCI Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TailÃncia/PA, 04 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CHARBEL ABDON HABER JEHA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00007216420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de Execução em: 08/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:I BARRETO TERRAPLENAGEM LTDA ME Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:KELLY CRISTINA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:ISRAEL BARRETO SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . SENTENÃA Proc.: 0000721-64.2017.8.14.0074 Embargos a ExecuÃ§Ã£o Embargantes: I Barreto Terraplanagem LTDA ME. e Israel Barreto Sousa. Embargado: Banco Bradesco S/A. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Embargos a ExecuÃ§Ã£o proposto por I BARRETO TERRAPLANAGEM LTDA ME. e ISRAEL BARRETO SOUSA em face de BANCO BRADESCO S/A. com o objetivo de contestar a cobranÃ§a feita pelo embargado na presente aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o mais breve relatÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã FUNDAMENTO E DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entendo que o feito em questÃ£o comporta o julgamento no estado em que se encontra de forma antecipada, nos termos do artigo 355, I do CÃ³digo de Processo Civil, haja vista que a questÃ£o controvertida nos autos Ã© meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questÃes de fato suscitadas, de modo que despicienda a produÃ§Ã£o de outras provas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal jÃi de hÃi muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produÃ§Ã£o de prova hÃi de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipÃ§Ã£o Ã© legÃtima se os aspectos decisivos da causa estÃo suficientemente lÃquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mÃ©rito da demanda. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto ao mÃ©rito, os embargos sÃo improcedentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A inicial executiva veio instruída com tÃtulo executivo extrajudicial, consistente em cÃdula de crÃdito bancÃria de NÃº 242402 que se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo apta a fundamentar aÃ§Ã£o executiva,



nos termos do art. 786 do CPC. Tais títulos de crédito são aptos a subsidiar a pretensão executiva, pois se revestem de certeza, liquidez e exigibilidade, não havendo qualquer impugnação do embargante quanto a sua validade. Isso posto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, julgo improcedente os Embargos a Execução propostos por I Barreto Terraplanagem LTDA ME. e Israel Barreto Sousa em face de Banco Bradesco S/A. Sem custas e honorários referente a estes embargos a execução, vez que não houve intimação para contrarrazões aos embargos. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito visando a satisfação do seu crédito. Tailândia/PA, 05 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00008311720068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610000983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Processo de Execução em: 08/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) EXECUTADO: CINDERELA COM VAR DE CONF LTDA. R.H. 1- Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora diligenciar o endereço do requerido; 2- Com endereço nos autos, cumpra-se o determinado fl. 81 dos autos; 3- Decorrido o prazo e não havendo manifestação no prazo legal, volvam os autos conclusos, para fins de extinção do processo sem resolução de mérito. Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00009257420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE: TATIANA MATOS DA ROSA Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: LEONILDO CUNHA DO NASCIMENTO. \*\*\*\* Vistos os autos. Tratam os presentes autos de pedido de Alvará Judicial formulado por LEONARDO DA ROSA NASCIMENTO e LUAN FELIPE DA ROSA NASCIMENTO, representados por sua genitora, Sra. TATIANA MATOS DA ROSA. Os autores objetivam o levantamento de valores existentes em conta vinculada ao PIS e FGTS do titular LEONILDO CUNHA NASCIMENTO, falecido em 17/11/2017. Os requerentes instruíram a inicial com a cópia da certidão de óbito do de cujus e documentos pessoais, com o fito de comprovar o parentesco alegado na inicial. Pleiteiam, ao final, a expedição de alvará para que a Caixa Econômica Federal libere em seu favor os valores existentes em nome do de cujus a título de FGTS. O relatório. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Pois bem, estou por DEFERIR o postulado. Resta comprovado nos autos que os requerentes são herdeiras do falecido, fazendo, assim, jus ao levantamento do crédito em comento. Além disso, ainda que o despacho de fls. 33 tenha exigido a documentação dos dependentes habilitados, o que é a praxe em demandas semelhantes, este magistrado entende que as informações prestadas pela Procuradora Federal do INSS, às fls. 22, suprem tais exigências, considerando o princípio da boa-fé processual. O artigo 666 do Código de Processo Civil e sua combinação com o artigo 1º da Lei 6.858/80 são a garantia legal ao requerimento. ISSO POSTO, DEFIRO o pedido deduzido por LEONARDO DA ROSA NASCIMENTO e LUAN FELIPE DA ROSA NASCIMENTO, para o fim de determinar a expedição de ALVARÁ autorizando as requerentes a sacarem os valores existentes na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de FGTS em nome de LEONILDO CUNHA NASCIMENTO, CPF nº. 002.266.402-56. Sem custas porque deferida a gratuidade da justiça. Sem condenação em verba honorária de sucumbência, porque não houve resistência à pretensão, deduzida por advogado. EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a decisão, arquite-se. Tailândia-PA, 07 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia-Pa. PROCESSO: 00009955720108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010006464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Ação Civil Pública em: 08/10/2021 REQUERENTE: ESTADO DO PARA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JULIANA DE PINHO PALMEIRA - PROMOTORA DE JUSTIÇA (ADVOGADO) REQUERIDO: MADEIREIRA PARAJU LTDA. R.h 1- CUMpra-se o perquirido fl. 66, expedindo-se o necessário. P.C.I Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00010193420108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010006654

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:VALDIRENE RODRIGUES FERREIRA  
 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:EDSON SILVA. R.H. 1- Considerando as informações constantes na fl. 45,  
 REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública; 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021.  
 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00010519520168140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução  
 de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE:LEONFER COMERCIO E LOGISTICA LTDA  
 Representante(s): OAB 69497 - THAIS SERAVALI MUNHOZ ARROYO BUSIQUIA (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:A M DA SILVA E SILVA-EPP. R.H. 1-Intime-se a parte  
 requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 104 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021.  
 CHARBEL ABDON HABER  
 JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00013034820098140074 PROCESSO  
 ANTIGO: 200910008249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON  
 HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXECUTADO:GUMERCINDO  
 BRAGA ALVES EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO  
 HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES  
 (ADVOGADO) . R.H. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por BANCO DA AMAZONIA SA em face de GUMERCINDO BRAGA  
 ALVES, todos qualificados nos autos. No decorrer da lide, parte  
 exequente informou que o executado o débito exequendo de maneira extrajudicial, dando quitação. Vieram-me os autos conclusos.  
 O art. 924, inc. I, do CPC, prevê a  
 extinção da execução, quando o devedor satisfaz a obrigação, senão vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando:  
 I a obrigação for satisfeita; II Isso posto, observa-se que,  
 in casu, o executado pagou a integralidade da dívida declinada nos autos, conforme quitação dada  
 pela parte exequente à fl. 107, motivo pelo qual julgo extinta por sentença e com resolução de  
 mérito a presente execução, nos termos do art. 924, inciso I, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,  
 com as cautelas legais. Publique-se, registre-se, intímem-se. Tailândia-PA, 07 de outubro de 2021.  
 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO:  
 00014012520128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alvará Judicial em: 08/10/2021 REQUERENTE:GALDINA  
 SOUSA LEITE DE ARAUJO REQUERIDO:AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. R.H. 1- Considerando as informações constantes na fl. 38, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública; 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021.  
 CHARBEL ABDON HABER  
 JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00016785820118140074 PROCESSO  
 ANTIGO: 201110010323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON  
 HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA  
 Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A -  
 SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE RODRIGUES DE CARVALHO  
 JUNIOR Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17370 -  
 ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS  
 (ADVOGADO) . R.H. 1-Intime-se a parte requerida para que se manifeste  
 quanto ao certificado na fl. 187 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-  
 Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 04 de  
 outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00017113120128140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o:  
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/10/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO  
 SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DALVA  
 GONCALVES ALVES. R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se



Feitas estas considerações, passo a análise do mérito. No mérito a ação é improcedente. Explico: Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Cleonice Souto Ribeiro em face de Paulo Eduardo Souza da Silva. A autora apresenta sua tese jurídica afirmando que adquiriu o imóvel descrito na inicial através de contrato particular de compra e venda do Sr. Ismael Farias de Souza (fls. 10) e que este teria recebido o bem em doação da Companhia de Saneamento do Pará (fls. 11). Ocorre que tal fundamento fático e jurídico não restou documentalmente comprovado nos autos, na medida em que a própria Companhia de Saneamento do Pará emitiu declaração consignada que expediu documento errôneo, doando um terreno situado a Rua do Fórum, s/nº, Bairro Santa Maria, medindo 12 metros de frente e fundos e 11 metros pelas laterais, para o Sr. ISMAEL FARIAS DE SOUZA (fls. 33). Ou seja, a autora jamais adquiriu a posse e a propriedade do bem que pertence a Companhia de Saneamento do Pará, estando, à época da propositura da ação, apenas de forma precária no imóvel. Em relação a atual documentação do imóvel, o Município de Tailândia, às fls. 46/48, prestou informações ao Juízo dando conta de que, atualmente, o bem pertence ao Sr. Marivaldo Vieira Damasceno, sendo que não há arquivos e documentos dando conta de que o imóvel esteja registrado em nome da autora e do requerido. Desse modo, a luz dos documentos juntados, estando a autora na posse precária do imóvel a esta não é conferida a proteção possessória prevista no Código Civil Brasileiro. Por fim, consigno que não se trata de hipotese de posse de boa-fé, vez que a autora tinha conhecimento de que, sobre o imóvel, havia controvérsia sobre o seu real proprietário (art. 1.202 do CC), conforme narrado em contestação pelo requerido. Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo improcedente os pedidos. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 01 salário-mínimo atualmente vigente, com fulcro no art. 85, §8º do CPC, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, diante da gratuidade deferida nos autos (§3º do art. 98 do CPC). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Tailândia, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00020513620148140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 08/10/2021 MENOR:L. J. N. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:LIDIANE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS MOISES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) . R. H. Havendo previsão legal para desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento do devedor (art. 529 e art. 912 do CPC), determino que seja oficiada a empresa empregadora do executado para que promova o desconto do valor dos alimentos em folha de pagamento e transfira para conta indicada pela credora, tudo nos termos do pedido de fls. 101/102. Expedido o ofício, arquivem-se os autos. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 07 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00020911020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 REQUERENTE:CASA DO ADUBO LTDA Representante(s): OAB 15.327 - LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:S MONTEIRO DE OLIVEIRA EIRELI ME. Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa promovida por CASA DO ADUBO LTDA em desfavor de S MONTEIRO DE OLIVEIRA EIRELI ME. No decorrer da lide, as partes entabularam acordo buscando pôr fim à demanda, pleiteando, fl. 49. Primeiramente, a critério do juiz à época, o processo fora suspenso até a quitação da dívida, fl. 56. As partes foram intimadas para informar sobre o cumprimento do acordo e se mantiveram silentes. É o breve relatório. Decido. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, §b, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude da composição extrajudicial celebrada entre as partes antes da prolação de sentença. Apã's o trânsito em julgado,

arquivem-se com as cautelas legais. Tailândia-PA, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00023219620128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Processo de Execução em: 08/10/2021 EXEQUENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCA AMORIM SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de FRANCISCA AMORIM SILVA, todos qualificados nos autos. A parte autora fora intimada para manifestar o interesse em prosseguir com o feito, mas manteve-se inerte. O relator. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, se houver. Revogo a liminar anteriormente decretada, recolhendo-se eventualmente mandado de busca e apreensão decretado. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se; 2. havendo trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. 4. Em caso de requerimento das partes, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que juntados por cada uma delas. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00024416620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Processo: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 REQUERENTE:ALCIMAR PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 12504 - ADRIANA CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 12504 - ADRIANA CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) . R.H. Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por ALCIMAR PEREIRA DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A e BRADESCO SEGUROS S.A em relação a supostos saldos remanescentes a título de correção monetária do valor do acordo firmado entre as partes. Os executados interpuseram agravo de instrumento da decisão de fls. 177 que deferiu o pleito de incidência de correção monetária no acordo entabulado entre os anos de 2012 (pactuação) e 2017 (homologação e pagamento). O acordo do agravo de instrumento (já transitado em julgado) de fls. 221/222 deu provimento ao pleito dos executados para excluir a incidência da correção monetária. Vieram-me os autos conclusos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que reformou a decisão de fls. 177, no sentido de afastar a incidência de correção monetária entre os anos de 2012 e 2017, deve prevalecer o valor que já foi pago pelo executado espontaneamente, com a consequente extinção da execução, nos termos 942, III, CPC. Veja-se: Art. 924. Extingue-se a execução quando: III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; Isso posto, observa-se que, in casu, o acordo formulado pelas partes fora totalmente cumprido, não havendo dívida remanescente a ser executada, motivo pelo qual, sustentado pela decisão do acórdão nos autos do agravo de instrumento nº 0807554-59.2018.8.14.0074, julgo extinta por sentença e com resolução de mérito a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC. Sem custas. Expeça-se o competente alvará judicial para a devolução dos valores depositados judicialmente a título de garantia do juízo quando da interposição da exceção de pré-executividade e promova-se a transferência eletrônica para a conta indicada pelos executados na petição de fls. 220, nos termos do art. 906,

parágrafo único, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se, intimem-se. Tailândia-PA, 05 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00024803920128140074 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Interdito Proibitório em: 08/10/2021 REQUERENTE:EGIDIO SANDER Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) REQUERENTE:LOURDES CAYE SANDER Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) INTERDITANDO:DAVI BOAVENTURA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) INTERDITANDO:CELSO BOAVENTURA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) . 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO PROCESSO: 000248039.2012.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA REQUERENTE: EGIDIO SANDER e LOURDES CAYE SANDER DEFENSOR PÚBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA REQUERIDOS: DAVI BOAVENTURA e CELSO BOAVENTURA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10h (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente o MM Juiz de Direito, DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, para a presente audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência, verificou-se a ausência das partes autoras, em que pese intimadas. Ausentes os requeridos, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: EGIDIO SANDER e LOURDES CAYE SANDER, já qualificados nos autos, propuseram a ação de Interdito Proibitório em desfavor de DAVI BOAVENTURA e CELSO BOAVENTURA igualmente identificados nos autos. Alegam os autores que são proprietários dos lotes 23 e 27, localizados na Vicinal 11, neste município de Tailândia/PA, por cerca de 37 anos, época do petitório (meados de 2012), período no qual exerciam a posse mansa e pacífica. Ocorre que, em um determinado período, os réus teriam propagado que os aludidos terrenos lhes pertenciam. Narra que, após a primeira ameaça, houve uma conciliação entre as partes, apesar disso, vizinhos noticiaram que os requeridos pretendiam fazer uso dos lotes objetos dessa lide, o que motivou a acenada ação. Diante de tais fatos, os autores pugnam, no mérito, pela procedência da ação a fim de que lhes seja mantida a posse. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/38. Citados, os réus apresentaram contestação e documentos (fls. 44/82 e 84/90). Apresentada a contestação (fls. 93/94). Realizada audiência preliminar (fl. 99/100), oportunidade em que os autos foram saneados e designada audiência de instrução e julgamento. À fl. 104, os autos foram suspensos, considerando a ausência de Defensor Público na comarca época. A advogada dos réus renunciou seu mandato procuratório, haja vista o fato dos réus se encontrarem em local incerto e não sabido, fl. 116. Designada Audiência de instrução e julgamento, os réus não foram intimados para o ato, vez que não foram encontrados nos endereços informados aos autos (fls.119 e 121). Os autores foram intimados, via whatsapp, conforme certidão de fl.123, não obstante, se mantiveram inerte. É o breve relatório. DECIDO. A lide comporta imediato julgamento, vez que, intimada, a parte autora sequer compareceu em audiência para a produção de provas, estando o feito suficientemente instruído e apto a prolação de sentença, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Em sede de contestação, os requeridos sustentam a ausência da ação em razão de ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que não há ligação dos fatos narrados com a pretensão autoral, bem como, alegam ausência de provas para demonstrar a efetiva ameaça supostamente proferida. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, esta se confunde com o mérito e com este será analisada. Assim, a inicial encontra-se em devida forma, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação aptos a promoção de sentença com resolução de mérito. No mérito, a ação é improcedente. Explico: Aduz a parte autora que ouviu rumores de vizinhos de que os requeridos teriam ameaçado reaver seus lotes, sem demonstrar claramente uma ameaça concreta que pudesse justificar o justo receio, haja vista que os documentos apresentados, em que pese justificarem o direito de posse/propriedade, não demonstram que esta fora turbada pelos requeridos. Pois bem. Nenhuma narrativa apresentada pelo autor restou devidamente comprovada nos autos, de modo que sua tese não pode ser acolhida. O que existe são rumores de uma possível ameaça, a qual sequer fora comprovada com alguma testemunha ou documento hábil capaz de corroborar com o alegado no petitório inicial. Ocorre que os autores requereram e não providenciaram a prova testemunhal, que, no presente caso, é de extrema necessidade, pois o ponto nodal da questão é saber há um justo receio motivado por eventual ameaça que vulnerasse a posse



constar no documento a advertência de que o não cumprimento ensejará a adoção das medidas criminais cabíveis quanto à configuração do crime de desobediência, bem como que a medida deve ser cumprida no prazo de 03 (três) meses; 2. Decorrido o prazo com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Se necessário SERVIR CÂPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO e OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021. Charbel Abdon Haber Jeha. Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00027407220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Averiguação de Paternidade em: 08/10/2021 REQUERENTE:A. F. C. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. F. C. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. J. S. S. R.H. 1-Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à conclusão do exame de DNA, o qual fora negativo acerca da paternidade do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias; 2- Com ou sem manifestação, vista dos autos ao MPE; 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00027415720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alvará Judicial em: 08/10/2021 REQUERENTE:J. F. S. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) . R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 22 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00028808220148140074 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:L SOAVE NETO ME Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ SOAVE NETO Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRA CRISTINA RAMOS FERNANDES REQUERIDO:WALTER RODRIGUES DOS SANTOS. DECISÃO A parte r, via embargos de declaração (fls. 139), requereu a modificação da r. sentença, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e condenou, diante da sucumbência rec-proca, ambas as partes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e determinou a compensação entre os referidos valores, conforme parte dispositiva r. sentença de fls. 113. Alega a embargante que a sentença necessita ser corrigida, vez que o §14 do art. 85 do CPC veda expressamente a compensação entre verbas sucumbenciais. o relato necessário. Decido. Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte embargante, compreendo que lhe assiste razão, pois este MM. Juízo realmente incorreu em erro ao determinar a compensação da verba sucumbencial. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para modificar a r. sentença em sua parte dispositiva que passar a contar com a seguinte deliberação: Considerando a sucumbência rec-proca, condeno a autora ao pagamento de 60% das custas processuais e ao r os 40% restantes, recaindo a mesma porcentagem aos honorários advocatícios, o qual arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, vedada a compensação, na forma do §14 do art. 85 do CPC. Int. Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00030289320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:CICERO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO VALDETH ROSA DO CARMO REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO PUGA DE OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de Ação por Indenização por Danos Morais e Materiais promovida por CÍCERO FERREIRA DA SILVA em face de FRANCISCO VALDETH ROSA DO CARMO e MARIA DO SOCORRO PUGA DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos. Intimado o autor para apresentar o endereço dos requeridos, sob pena de extinção do feito, este ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que



processo ser extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não cumpriu a diligência que lhe cabia, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intuem-se. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00031174320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Interdição/Curatela em: 08/10/2021 INTERDITANDO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) INTERDITO: CREUZA AVELINO DE SOUZA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO Remeta-se ao Ministério Público para Manifestação. Apêns, conclusos. Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00032395620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 08/10/2021 EXEQUENTE: A. S. L. S. REPRESENTANTE: R. N. L. EXECUTADO: J. F. S. . R.H. 1- Considerando as informações constantes na fl. 23, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública; Apêns, conclusos. PCI Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00035998820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA DE SANTANA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL SA VIVO. Estado do Pará Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Brasil Novo DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos os autos. Vistos, etc. 1. Tendo em vista o pedido de desarquivamento, desarquive-se os autos sem custas; 2. Apêns, promova-se a juntada do aludido pedido e façam os autos conclusos para análise do requerido. P.C.I Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00038873620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Execução de Alimentos em: 08/10/2021 REPRESENTANTE: R. S. S. EXEQUENTE: J. M. S. B. EXECUTADO: V. S. B. . SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por JOSE MIGUEL DOS SANTOS BRITO, através de sua Representante Legal, ROGEANA SOUSA DOS SANTOS em face de VITOR DOS SANTOS BRITO. Intimada a parte autora se manteve inerte, não promoveu qualquer manifestação nos autos. o relatório. Decido. A parte requerente não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, abandonando a causa por mais de 30 dias. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o postulante abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que, consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Vel, p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Boccalini). À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da

justiça. Revogo a liminar preteritamente deferida. Recolha-se eventual mandado de prisão deferido. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. P.R.I 2. ciência Defensoria Pública; 3. havendo trânsito em julgado archive-se, fisicamente e via LIBRA; 4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito de tempestividade, retornando conclusos. Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00039535020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 08/10/2021 REQUERENTE:PARA TIMBER AGROFLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BARDESCO SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) TERCEIRO:FBIO RODRIGUES MOURA JUNIOR. \*\*\*\* R.H. Considerando que não houve manifestação da parte exequente no prazo determinado por este juízo fl. 81, bem como que o executado informou a satisfação da dívida, DETERMINO o arquivamento do presente processo, nos termos do II do art.924 do CPC. Tailândia-PA, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00040199320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 REQUERENTE:ASSOBES ENSINO SUPERIOR SS LTDA Representante(s): OAB 15783 - NELSON BRUNO DE REGO VALENCA (ADVOGADO) OAB 23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) OAB 19976 - DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE CENTRO EDUCACIONAL ELIA Representante(s): OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) . R.H. Certifique-se a Secretaria, se necessário via UNAJ, a quitação das custas quanto à diligência perquirida s fls. 147/149. Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ap??s, voltem conclusos. Tailândia-PA, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00040268520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 08/10/2021 REQUERENTE:CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES CONPAR Representante(s): OAB 28362 - SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPER GIRO COMERCIAL E GENEROS ALIMENTICIOS. R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 27 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Ap??s, conclusos. PCI Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00040987220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos em: 08/10/2021 REPRESENTANTE:J. C. M. EXEQUENTE:A. S. P. M. EXECUTADO:R. J. P. . SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por ANA SOFIA PEREIRA MEDEIROS, através de sua Representante Legal, JEOVANA CAMPOS MEDEIROS em face de RAFAEL DE JESUS PEREIRA. Posteriormente, tentada a intimação da autora, esta não foi encontrada, tampouco promoveu qualquer manifestação nos autos. o relatório. Decido. A parte requerente não foi encontrada no endereço fornecido e não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, abandonando a causa por mais de 30 dias. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o postulante abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que: Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Cível, p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Boccalini). À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Revogo a liminar preteritamente deferida.



manifesta-se nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Custas, se ainda pendentes, pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicadas necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO PROCES- SO: 00046336920178140074 PROCES- SO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Sumário em: 08/10/2021 REQUERENTE:LUCIMAR RIBEIRO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado às fls. 76/79 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias; 2- Mantendo-se inerte e não havendo nenhuma pendência ao assentado na sentença de fls. 71/73, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE os autos. PCI Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO PROCES- SO: 00046539420168140074 PROCES- SO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:VARLINDA LOPES CHAVES Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . R.H. 1- Considerando as informações constantes na fl. 134, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública; 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO PROCES- SO: 00047379520168140074 PROCES- SO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 08/10/2021 INTERDITANDO:F. A. S. F. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITO:A. L. S. . DESPACHO Remeta-se ao Ministério Público para Manifestação. Após, conclusos. Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA JUIZ DE DIREITO PROCES- SO: 00049032520198140074 PROCES- SO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE:R. A. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. R. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. 0004903-25.2019.814.0074 JUÍZA DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: ROGELSON ARAUJO DOS SANTOS REQUERIDO: RODRIGO RIKELME SOUZA SANTOS E OUTROS REPRESENTANTE LEGAL: LEIDIANE SANTOS DE SOUZA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 11h30 (nove horas e quinze minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MMº juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v-deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência de parte requerente, sendo que esta sequer atualizou seu endereço nos autos, dificultando sua intimação. Ausente a parte requerida mesmo intimada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, a parte autora ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito. O breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução do mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora não informou a este

Juiz-za seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROCESSO: \_\_\_\_\_

00049032520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE: R. A. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. R. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. R. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0004903-25.2019.814.0074 JUÍZA DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: ROGELSON ARAUJO DOS SANTOS REQUERIDO: RODRIGO RIKELME SOUZA SANTOS E OUTROS REPRESENTANTE LEGAL: LEIDIANE SANTOS DE SOUZA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 11h30 (nove horas e quinze minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailandia, presente o MM. Juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v-deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência de parte requerente, sendo que esta sequer atualizou seu endereço nos autos, dificultando sua intimação. Ausente a parte requerida mesmo intimada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, a parte autora quedou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito. O breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução do mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora não informou a este Juiz-za seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROCESSO: \_\_\_\_\_

00053736120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução de Alimentos em: 08/10/2021 REQUERENTE: A. B. A. S. Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. C. A. REQUERIDO: G. R. S. . R.H. 1- Considerando as informações constantes na fl. 64, RENOVE-SE a diligência de prisão determinada na fl. 53, acrescida com a atualização dos cálculos insertos nas fls. 58/62, bem como EXPEÇA-SE ofício Policial Militar para que promova apoio ao seu cumprimento, aos moldes do art. 152, I do CPC. Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00055765220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Divórcio Litigioso em: 08/10/2021 REQUERENTE: E. C. A. A. Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. R. V. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA

DE TAILÂNDIA DESPACHO O ordenamento processual vigente dispõe que o Estado-juiz: (i) deve tentar buscar a solução consensual de conflitos (CPC/2015, art. 3º, § 2º); (ii) deve estimular a solução consensual de conflitos, inclusive no curso de processo judicial (CPC/2015, art. 3º, § 3º); (iii) deve cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável; (iv) deve, a qualquer tempo, promover a auto composição (CPC/2015, art. 139, inciso V). Com efeito, o juiz tem o poder-dever de tentar conciliar as partes como modo de cooperar para se obter a solução consensual do litígio, de maneira rápida e efetiva. Considerando as novas informações alusivas aos bens a serem partilhados e, de todo o exposto, designo audiência de conciliação para o dia 25/01/2022, às 11h. Havendo interesse na realização de audiência por videoconferência (sistema Microsoft Teams) manifeste-se nos autos, e informe endereço eletrônico para que o link seja disponibilizado. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve como mandado/carta precatória. Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00057797720198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE:P. H. L. S. REPRESENTANTE:R. P. L. REQUERENTE:J. M. L. S. REQUERIDO:F. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. 0005779-77.2019.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DO LAGO DOS SANTOS E JOAO MIGUEL DO LADO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: RAFAELA PEREIRA DO LAGO REQUERIDO: FRANCISLANE RODRIGUE DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 01 (primeiro) dia do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h00 (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MMº juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v-deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência de parte requerente, sendo que esta sequer atualizou seu endereço nos autos, dificultando sua intimação. Ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, a parte autora ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito. O breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada mais havendo mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00057982020188140074

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Divórcio Litigioso em: 08/10/2021 REQUERENTE:G. L. S. M. Representante(s): OAB 23016 - MARCOS VENICIUS LISBOA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 189.029 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:E. L. M. Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 18381 - ROSANA CANAVIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO). Verifico que a parte autora propôs acordo por meio da petição de fls. 172/178, especificamente fl. 177. A parte autora, por sua vez, negou expressamente os termos do acordo em sua petição de fls.186/190, especificamente fl. 186. Às fls. 191 foi indeferida a reversão da guarda pleiteada pelo réu. Instadas a especificação de provas, as partes se mantiveram inertes, conforme certidão de fls. 192-verso. Às fls. 193, o réu alega que a autora vem descumprindo a

regulamenta o direito de visitas definida nos arts. 123 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mesmo intimada, a autora se manteve inerte quanto à alegação de não estar cumprindo a decisão judicial que regulamentou o direito de visita ao requerido (fl. 207). Não obstante, as razões foram descritas no Relatório Social de folhas 209/211. Após a juntada do relatório aludido, as partes foram intimadas para manifestação, no entanto, nada manifestaram. O Representante do Ministério Público apresentou parecer nos arts. 214/215. Os autos vieram conclusos. O relatório. Considerando o parecer ministerial, bem como a conclusão do Relatório Social, preliminarmente, ratifico o determinado no art. 123, quanto ao direito de visita do genitor, com a ressalva de que a filha das partes seja entregue ao requerido nas dependências do Conselho Tutelar ou nas dependências deste fórum, especificamente no Setor Social, a fim de não vulnerar a menor diante da relação conflituosa entre as partes, bem como evitar qualquer embate eventual. Ressalto que este fórum funciona de segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 14h, os demais dias devem ser adequados junto ao Conselho Tutelar deste município. Consigno que o descumprimento injustificado da regulamentação de guarda e do direito de visita pode gerar a modificação da guarda com o consequente mandado de busca e apreensão da criança, situação extrema e prejudicial para todos os envolvidos no processo. Em que pese as partes se manterem inertes quanto à manifestação do Relatório Social, tratando-se de um processo com diversos pontos controvertidos, haja vista que se refere à guarda, partilha de bens, direito de visita e divórcio, alinhado ao princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que apresentem Alegações Finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela parte autora. Após, volvam conclusos para sentença. Oficie-se o Conselho Tutelar. Círculo ao Setor Social deste fórum. Intimem-se as partes, via DJE. Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Tailândia. Página de fórum de: TAILÂNDIA Email: 2tailandia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Belém nº 08 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00058415420188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 08/10/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTANCIA ECOLOGICA AGUA AZUL LTDA EPP Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:DJACY CONCEICAO DE FREITAS. R.H. Certifique-se a Secretaria, se necessário via UNAJ, a quitação das custas quanto à diligência perquirida no fl. 185. Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem conclusos. Tailândia-PA, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00060190320188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA PAULA ARAUJO DOS SANTOS. R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 97 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. PCI Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00061943120178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 REQUERIDO:FLORESTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL EIRELI ME REQUERIDO:LAORIDES LUIZ MAROSTICA REQUERIDO:ELISABETE MARIA MAROSTICA REQUERIDO:MARCIO LUIS MAROSTICA REQUERIDO:CRISTINA FONSECA MAROSTICA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 169 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. PCI Tailândia/PA

Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00062373120188140074 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:FERNANDA SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o apelado (via Dje) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º); 2. Após, remeter os autos ao 2ª Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º). Tailândia/PA, 08 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00062682720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Restauração de Autos Cível em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:MADEIREIRA SEGREDO LTDA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) . R. H. Ao Ministério Público para as providências cabíveis. Cumpra-se. Tailândia, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00063002220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Interdição/Curatela em: 08/10/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAQUEL PEREIRA DE SOUSA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUSA em face de RAQUEL PEREIRA SOUSA. Posteriormente, tentada a intimação da autora, esta não foi encontrada, tampouco promoveu qualquer manifestação nos autos. o relatório. Decido. A parte requerente não foi encontrada no endereço fornecido e não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, abandonando a causa por mais de 30 dias. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o postulante abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que: Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Cível, p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Boccalini). A vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Revogo a liminar preteritamente deferida. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. P.R.I 2. ciência Defensoria Pública; 3. havendo trânsito em julgado archive-se, fisicamente e via LIBRA; 4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito de tempestividade, retornando conclusos. Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00068224920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Execução de Alimentos em: 08/10/2021 EXEQUENTE:K. L. F. REPRESENTANTE:A. R. L. EXECUTADO:D. S. F. . R.H. Reitere-se ofício DEPOL, para que informe, no prazo de 10 dias, se DANIEL DA SILVA DIAS FERNANDES foi solto, conforme decidido às fls. 16, e qual a data da sua soltura. Caso o mandado não tenha sido cumprido, deverá, imediatamente, ser posto em liberdade. Cumpra-se com URGÊNCIA. Tailândia-Pa, 07 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00074650720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:EDNA DO SOCORRO SOARES CARNEIRO Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . R.H. Tendo em vista que não houve tempo hábil para intimação



da parte autora para comparecer a data constante no ofício de fls. 191 para coleta de padrão gráfico, oficie-se ao CPC Renato Chaves solicitando nova data para o comparecimento da autora e realize-se a pericia, no prazo de 15 dias. Tailândia-PA, 07 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00076227720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE: JOAO PAULO VIANA DA SILVA Representante(s): OAB 24430 - ROFRAN PEIXOTO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 48237 - ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO R. H. Considerando que tanto na Petição Inicial quanto na Contestação há pedido genérico de produção de provas, intimem-se as partes para que: No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não é necessário requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). (...) É também necessário de requerer e especificar os meios de prova, é também necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00077016120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Sumário em: 08/10/2021 REQUERENTE: LINDALVA COSTA SILVA Representante(s): OAB 15260 - CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BGM SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . R. H. Encaminhem os autos a Turma Recursal com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Tailândia, 07 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00078817720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Alimentos em: 08/10/2021 EXEQUENTE: I. G. A. R. Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE: I. A. R. Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. M. A. EXECUTADO: S. S. R. Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) . R.H. 1- Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 48 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Apêns, conclusos. PCI 3- Expeça-se o necessário. P.C.I 4- Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicadas necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00082211620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução

de Alimentos em: 08/10/2021 EXEQUENTE:H. S. A. P. REPRESENTANTE:E. N. A. EXECUTADO:A. P. N. . R.h 1-Â Â Â Â Â CUMPRA-SE o perquirido ã fl. 18, expedindo-se o necessãrio. P.C.I Â Tailãndia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00082495220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO SEBASTIAO MENEZES DA COSTA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 123 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-Apã3s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PCI Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailãndia/PA, 04 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00083797120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE:J. F. C. S. REPRESENTANTE:V. A. C. REQUERIDO:F. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o certificado ã fl. 16-v, renove-se o ato citatãrio, aos moldes do determinado ã fl. 07, REDESIGNO A AUDIãNCIA UNA para o dia 16 de novembro de 2021, ã s 10h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia ao MP e DPE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diligãncias de praxe expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servirã; o presente como mandado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailãndia-PA, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00084004720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos Infãncia e Juventude em: 08/10/2021 EXEQUENTE:J. C. S. S. REPRESENTANTE:E. L. S. EXECUTADO:S. A. G. S. Representante(s): OAB 13778 - PABLA DA SILVA PAULA (ADVOGADO) . R.H. 1-Â Â Â Â Â Considerando as informaães constantes na fl. 40, REMETAM-SE os autos ã Defensoria Pãblica; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-Apã3s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PCI Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailãndia/PA, 04 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00085783020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:JOSE CLEDIOMAR DE SOUZA MOURA Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINACIAMENTO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . pdf PROCESSO: 00085783020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:JOSE CLEDIOMAR DE SOUZA MOURA Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINACIAMENTO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . pdf PROCESSO: 00086005420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e Apreensão em: 08/10/2021 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VIRLENE SILVERA DE SOUZA. Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AãÃO DE BUSCA E APREENSãO ajuizada por ADMDE COM NAC HONDA LTDA em face de VIRLENE SILVEIRA DE SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em referãncia. Â Â Â Â Â Â Â s fls. 78/79, a parte demandante carrou petiãõ requerendo desistãncia da aãõ, bem como a recolhimento do mandado de busca e apreensãõ e tambãm a baixa da restriãõ judicial do veãculo via RENAJUD. Â Â Â Â Â Â ã o relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Como cediãço, a desistãncia da aãõ ã apontada pelo Cãdigo de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinãõ do processo sem resoluãõ do mãrito, jã; que a abdicaãõ do direito de aãõ se dã; quando o autor abre mãõ do processo e nãõ do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Â Â Â Â Â Â Â Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resoluãõ do mãrito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juãzo, vez que nãõ se encontra presente o ãbice do ã 4ã, do referido artigo. Â Â Â Â Â Â Â Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mãrito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Torno sem efeito a liminar anteriormente deferida. Â Â Â Â Â Â Â Promova-se o recolhimento do mandado de busca e apreensãõ eventualmente expedido. Â Â Â Â Â Â Â Custas, se pendentes, pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se,

registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia (PA), 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00088416220188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE:A. T. M. M. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:F. R. M. O. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. T. A. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º : 0008841-62.2018.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: A.T.M.M. REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA RAILINE M. OLIVEIRA REQUERIDO: JEFFERSON THIAGO DO AMARAL MOREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 9h45min (nove horas e quarenta e cinco minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM.º juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v-deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência de ambas as partes, em que pese devidamente intimada/citada para o ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, A parte autora ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito, inclusive, mudou-se sem informar endereço de onde pode ser encontrada. É o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00088416220188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA O: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE:A. T. M. M. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:F. R. M. O. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. T. A. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÁNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º : 0008841-62.2018.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: A.T.M.M. REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA RAILINE M. OLIVEIRA REQUERIDO: JEFFERSON THIAGO DO AMARAL MOREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 9h45min (nove horas e quarenta e cinco minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM.º juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v-deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a ausência de ambas as partes, em que pese devidamente intimada/citada para o ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, A parte autora ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência que promovesse, de maneira eficaz, o andamento do feito, inclusive, mudou-se sem informar endereço de onde pode ser encontrada. É o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso

processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intímese. Nada mais havendo mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00088811020198140074  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 08/10/2021 EXEQUENTE:L. F. A. S. EXEQUENTE:F. V. A. S. REPRESENTANTE:J. M. A. EXECUTADO:M. E. M. S. . R.h 1-Â Â Â Â Â CUMPRA-SE o perquirido Â fl. 23, expedindo-se o necessário. P.C.I Â Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00094259520198140074  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:DIANA SOUSA DE ALENCAR Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que tanto na Petição Inicial quanto na Contestação não foi pedido genérico de produção de provas, intímese as partes para que: Â Â Â Â Â Â Â Â No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Código Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Â Â Â Â Â Â Â Â Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: Â Â necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Â (...) Â Â Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ânus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; Â (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto, desde já, que o descumprimento deste ânus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00094276520198140074  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e Apreensão em: 08/10/2021 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NATALINO DE OLIVEIRA PINHEIRO. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 58 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-Após, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PCI Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00094431920198140074  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE:STATUS BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA EPP Representante(s): OAB 14826 - DANTE AGUIAR AREND (ADVOGADO) EXECUTADO:A J DA SILVA TRAVASSO MOVEIS EIRELI EXECUTADO:ANTONIA JACQUELINE D SILVA TRAVASSO. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 59 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-Após, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PCI Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00094614020198140074  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 REQUERENTE:FREE ACTION MONTADORA DE

BICICLETAS LTDA Representante(s): OAB 14826 - DANTE AGUIAR AREND (ADVOGADO) REQUERIDO:A J DA SILVA TRAVASSO MOVEIS EIRELI. R. H. O presente feio teve início no ano de 2019 e até o presente momento não houve a triangulação da relação processual, uma vez que o executado não foi citado. Assim, redistribua-se o mandado citatório de fls. 25 para outro Oficial de Justiça. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 07 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00095255020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON LENO MONTEIRO. R.H. Certifique-se a Secretaria, se necessário via UNAJ, a quitação das custas quanto à diligência perquirida fl. 185. Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Em caso positivo, cumpra-se o determinado fl. 94 dos autos. Apêns, voltem conclusos. Tailândia-PA, 07 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00097212020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 08/10/2021 REQUERENTE:A. M. S. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. J. F. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. A. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º: 0009721-20.2019.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: A.M.D.S.R REPRESENTANTE LEGAL: ANA JESSICA FIRMINO DA SILVA REQUERIDO: EDIMAR ATAIDE RAMOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 10h (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MMº juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v-deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a presença da Representante Legal da requerente. Presente a parte requerida. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar nos termos seguintes: I-DOS ALIMENTOS: O requerido se obriga a pensionar ao requerente com o percentual de 17% (dezessete por cento) do salário mínimo, perfazendo o valor aproximado de R\$180,00 (cento e oitenta reais), atualizado anualmente, a ser pago mensalmente todo dia 30 de cada mês, a ser iniciado neste mês de outubro de 2021, a ser paga diretamente à Representante Legal da menor, mediante recibo. TODAS AS DESPESAS PRETÉRITAS FORAM PERDOADAS neste ato. II -DESPESAS MÃDICAS E ESCOLARES: As despesas médicas e escolares serão divididas em 50% para cada um dos genitores, mediante recibo. III- VISITAÇÃO LIVRE, apenas condicionada ao contato prévio. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2º, da lei n.º 5.478/68: Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse do menor. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefício da gratuidade da justiça. O presente termo servirá como mandado/ofício. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00097212020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 08/10/2021 REQUERENTE:A. M. S. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. J. F. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. A. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º: 0009721-20.2019.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR

REQUERENTE: A.M.D.S.R REPRESENTANTE LEGAL: ANA JESSICA FIRMINO DA SILVA  
 REQUERIDO: EDIMAR ATAIDE RAMOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 10h (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM. Juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v. deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a presença da Representante Legal da requerente. Presente a parte requerida. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar nos termos seguintes: I-DOS ALIMENTOS: O requerido se obriga a pensionar ao requerente com o percentual de 17% (dezesete por cento) do salário mínimo, perfazendo o valor aproximado de R\$180,00 (cento e oitenta reais), atualizado anualmente, a ser pago mensalmente todo dia 30 de cada mês, a ser iniciado neste mês de outubro de 2021, a ser paga diretamente à Representante Legal da menor, mediante recibo. TODAS AS DESPESAS PRETÉRITAS FORAM PERDOADAS neste ato. II -DESPESAS MÃDICAS E ESCOLARES: As despesas médicas e escolares serão divididas em 50% para cada um dos genitores, mediante recibo. III- VISITAÇÃO LIVRE, apenas condicionada ao contato prévio. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2º, da lei n. 5.478/68: Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse do menor. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefício da gratuidade da justiça. O presente termo servirá como mandado/ofício. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_

REQUERIDO: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00098292020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE:D. M. L. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:E. M. L. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. C. M. L. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:D. S. L. . SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por EMERSON MONTEIRO LIMA e outro, representados por sua genitora MIRIAN CAVALCANTE MONTEIRO LIMA em face de DIOGO DOS SANTOS LIMA. Intimada a parte autora se manteve inerte, não promoveu qualquer manifestação nos autos. A parte autora se manteve inerte, não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, abandonando a causa por mais de 30 dias. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o postulante abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que: Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Vel., p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Bocalini). À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Revogo a liminar preteritamente deferida. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. P.R.I 2. havendo trânsito em julgado archive-se, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito de tempestividade, retornando conclusos. Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00098606920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 REQUERENTE:JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA EPP Representante(s): OAB 299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN (ADVOGADO) OAB 130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO HF COMERCIO

FITNESS LTDA ME. A©\*\*\*\* A A A A A A R.H. A A A A A A Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do conteúdo da certidão de fls. 63, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as providências cabíveis ao prosseguimento da presente ação. A A A A A A Exaurido o prazo retro sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir o que foi determinado por este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. A A A A A A Serve o presente como mandado. A A A A A A Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021. A A A A A A CHARBEL ABDON HABER JEHA A A A A A A Juiz de Direito Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro, CEP: 68.695-000, Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00098831520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE:C. G. S. S. REQUERIDO:C. B. S. REPRESENTANTE:N. S. S. . R.H. 1-A A A A A Considerando as informações constantes na fl. 44, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública; A A A A A A A A A A A A 2- Apêns, conclusos. A A A A A A A A A A A A PCI A A A A A A A A A A A A Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. A A A A A A CHARBEL ABDON HABER JEHA A A A A A A Juiz de Direito PROCESSO: 00099022120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE SOUZA Representante(s): OAB 18503-A - SILVINHA DA SILVA LEO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . R.h 1-A A A A A CUMPRAM-SE o perquirido à fl. 131, expedindo-se o necessário. P.C.I Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00099793020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 08/10/2021 EXEQUENTE:D. P. Q. REPRESENTANTE:E. P. P. EXEQUENTE:M. V. P. Q. EXECUTADO:R. S. Q. . R.H. 1-A A A A A Considerando as informações constantes na fl. 26, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública; A A A A A A A A A A A A 2- Apêns, conclusos. A A A A A A A A A A A A PCI A A A A A A A A A A A A Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. A A A A A A CHARBEL ABDON HABER JEHA A A A A A A Juiz de Direito PROCESSO: 00101084020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Averiguação de Paternidade em: 08/10/2021 REQUERENTE:I. C. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:S. S. O. REPRESENTANTE:S. B. S. REQUERIDO:S. R. O. . DESPACHO A A A A A A A A A A A A Remeta-se ao Ministério Público para Manifestação. Apêns, conclusos. A A A A Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA A A A A A A Juiz de Direito PROCESSO: 00101603120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 08/10/2021 REQUERENTE:T. A. G. REPRESENTANTE:A. C. M. A. Representante(s): OAB 29622-A - STEPHANY KELIAN SAMPAIO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:S. L. G. J. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos os autos. A A A A A A Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por THIAGO ARAÚJO GUERREIRO, representado por sua genitora ALMIRENE CRISTINA MELO DE ARAÚJO, em face de SETEMBRINO DE LIMA GUERREIRO JUNIOR. A A A A A A No decorrer da lide a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 40), tendo em vista que não tem mais interesse em majorar o valor da pensão alimentícia. A A A A A A o breve relatório. Decido. A A A A A A Como cediço, a desistência da ação é apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. A A A A A A Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo. A A A A A A Ex positis, homologo a desistência e extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. A A A A A A Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça. A A A A A A Publique-se, registre-se e intemem-se. A A A A A A Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. A A A A A A Tailândia/PA, 05 de outubro de 2021. A A A A A A CHARBEL ABDON HABER JEHA A A A A A A Juiz de Direito PROCESSO: 00108148620178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO CLEITON DE ARAUJO DE SOUSA REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA À À À À À À À Trata-se de AÇÃO Revisional ajuizada por ANTONIO CLEITON DE ARAUJO DE SOUSA em face de CELPA. À À À À À À À Posteriormente, tentada a intimação da autora, esta não foi encontrada, tampouco promoveu qualquer manifestação nos autos. À À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À À A parte requerente não foi encontrada no endereço fornecido e não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, abandonando a causa por mais de 30 dias. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o postulante abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que: À Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Vel, p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Boccalini). À À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. À À À À À À À Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. À À À À À À À Revogo a liminar preteritamente deferida. À À À À À À À Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: À À À À À À À 1. P.R.I À À À À À À À 2. ciência Defensoria Pública; À À À À À À À 3. havendo trânsito em julgado archive-se, fisicamente e via LIBRA; À À À À À À À 4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito de tempestividade, retornando conclusos. À À À À À À À Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA À Juiz de Direito PROCESSO: 00108953520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE:E. C. V. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. E. F. C. REQUERIDO:A. J. C. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. Nº: 0010895-35.2017.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: E. C. V. REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA ERICA FERREIRA DA COSTA REQUERIDO: ANTONIO JOSE COSTA VASCONCELOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) À s 09h30 (nove horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MMº juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de vócio conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a presença da Representante Legal da requerente. Presente a parte requerida. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar nos termos seguintes: I-DOS ALIMENTOS: O requerido se obriga a pensionar ao requerente com o percentual de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo, perfazendo o valor aproximado de R\$253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), atualizado anualmente, a ser pago mensalmente todo dia 05 de cada mês, a ser iniciado neste mês de novembro de 2021, a ser paga diretamente À Representante Legal da menor, mediante recibo. TODAS AS DESPESAS PRETÉRITAS FORAM PERDOADAS neste ato. II -DESPESAS MÓDICAS E ESCOLARES: As despesas médicas e escolares serão divididas em 50% para cada um dos genitores, mediante recibo. III- VISITAÇÃO LIVRE, apenas condicionada ao contato prévio. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2º, da lei n. Nº 5.478/68: À Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse do menor. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefício da gratuidade da justiça. O presente termo servirá como mandado/ofício. Cientes os presentes À. Nada mais havendo mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:



REPRESENTANTE

L E G A L :

REQUERIDO: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00108953520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE: E. C. V. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: A. E. F. C. REQUERIDO: A. J. C. V. . AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º: 0010895-35.2017.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: E. C. V. REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA ERICA FERREIRA DA COSTA REQUERIDO: ANTONIO JOSE COSTA VASCONCELOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h30 (nove horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM.º juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v.º deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a presença da Representante Legal da requerente. Presente a parte requerida. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar nos termos seguintes: I- DOS ALIMENTOS: O requerido se obriga a pensionar ao requerente com o percentual de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo, perfazendo o valor aproximado de R\$253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), atualizado anualmente, a ser pago mensalmente todo dia 05 de cada mês, a ser iniciado neste mês de novembro de 2021, a ser paga diretamente à Representante Legal da menor, mediante recibo. TODAS AS DESPESAS PRETÉRITAS FORAM PERDOADAS neste ato. II -DESPESAS MÊDICAS E ESCOLARES: As despesas médicas e escolares serão divididas em 50% para cada um dos genitores, mediante recibo. III- VISITAÇÃO LIVRE, apenas condicionada ao contato prévio. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2º, da lei n.º 5.478/68: Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse do menor. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefício da gratuidade da justiça. O presente termo servirá como mandado/ofício. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_

REQUERIDO: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00108953520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE: E. C. V. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: A. E. F. C. REQUERIDO: A. J. C. V. . AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º: 0010895-35.2017.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: E. C. V. REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA ERICA FERREIRA DA COSTA REQUERIDO: ANTONIO JOSE COSTA VASCONCELOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h30 (nove horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM.º juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público por meio de v.º deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência. Aberta a audiência, verificou-se a presença da Representante Legal da requerente. Presente a parte requerida. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar nos termos seguintes: I- DOS ALIMENTOS: O requerido se obriga a pensionar ao requerente com o percentual de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo, perfazendo o valor aproximado de R\$253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), atualizado anualmente, a ser pago mensalmente todo dia 05 de cada mês, a ser iniciado neste mês de novembro de 2021, a ser paga diretamente à Representante Legal da menor, mediante recibo. TODAS AS DESPESAS PRETÉRITAS FORAM PERDOADAS neste ato. II -DESPESAS MÊDICAS E ESCOLARES: As despesas médicas e escolares serão divididas em 50% para cada um dos genitores, mediante recibo. III- VISITAÇÃO LIVRE, apenas condicionada ao contato prévio. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2º, da lei n.º 5.478/68: Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as

partes sÃ£o capazes, inexistindo, nesses casos, vÃ-cios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao trinÃ-mio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse do menor. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resoluÃÃo de mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeÃ§a fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefÃ-cio da gratuidade da justiÃ§a. O presente termo servirÃ\_j como mandado/oficio. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou o MMÃº Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

REPRESENTANTE

LEGAL:

REQUERIDO:

PROCESSO: 00109378420178140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o:  
 Cumprimento de sentenÃ§a em: 08/10/2021 REQUERENTE:A. N. L. Representante(s): DEFENSORIA  
 PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA  
 (ADVOGADO) REQUERENTE:M. F. B. L. Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA  
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ãª VARA DA  
 COMARCA DE TAILÃNDIA DESPACHO/MANDADO (Provimento nÃº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Ã Ã Ã Ã Ã  
 Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. 1.Ã Ã Ã Ã Tendo em vista o petitÃ³rio de  
 desarquivamento, desarquive-se os autos sem custas; 2.Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, promova-se a juntada do  
 aludido petitÃ³rio e faÃ§am os autos conclusos para anÃlise do perquirido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.C.I  
 ServirÃ\_j o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de  
 05.03.3009 e 003/2009, com a redaÃ§Ão que lhe de o Provimento nÃº 011/2009- CJRMB, de  
 03.03.2009. TailÃndia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00112539720178140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuÃo  
 de TÃtulo Extrajudicial em: 08/10/2021 REQUERENTE:BB - LEASING S/A. - ARRENDAMENTO  
 MERCANTIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:R DE CARVALHO SOUZA EPP Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO  
 DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:MANOEL GOMES DA COSTA. R.H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
 Ã Ã Ã Ã Ã Certifique-se a Secretaria, se necessÃrio via UNAJ, a quitaÃ§Ão das custas quanto Ã  
 diligÃncia perquirida. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para  
 regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ão do processo sem julgamento do  
 mÃ©rito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, voltem conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
 TailÃndia-PA, 04 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã CHARBEL ABDON HABER JEHA Ã Ã Ã Ã Juiz de  
 Direito Titular da 2Ãª Vara da Comarca de TailÃndia/PA. PROCESSO: 00115402620188140074  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON  
 HABER JEHA A??o: ExecuÃo de Alimentos em: 08/10/2021 EXEQUENTE:J. V. L. Representante(s):  
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. S. V.  
 EXECUTADO:J. C. L. . R.H. 1-Ã Ã Ã Ã Ã Considerando as informaÃ§Ães constantes na fl. 36-v,  
 RENOVE-SE a diligÃncia de prisÃo determinada Ã fl. 33, bem como EXPEÃA-SE ofÃcio Ã PolÃcia  
 Militar para que promova apoio ao seu cumprimento, aos moldes do art. 152, I do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
 Ã Ã Ã Ã Ã PCI Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia/PA, 04 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
 Ã Ã Ã CHARBEL ABDON HABER JEHA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO:  
 00121205620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021  
 REQUERENTE:W. C. S. REPRESENTANTE:M. F. C. REQUERIDO:V. R. S. AUTOR:MINISTERIO  
 PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. AÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. Ãº : 0012120-  
 56.2018.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÃA:  
 DR. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: W.C.S REPRESENTANTE LEGAL: MILEIDE  
 FERREIRA COSTA REQUERIDO: VILMAX DO ROSARIO SANTOS TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 07  
 (sete) dias do mÃs de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) Ã s 10h45min (dez horas e quarenta e  
 cinco minutos), na sala de audiÃncia da 2Ãª Vara de TailÃndia, presente o MMÃº juiz de direito DR.  
 CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do MinistÃrio PÃblico por meio de vÃdeo  
 conferÃncia, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiÃncia. Aberta a audiÃncia, verificou-se  
 a ausÃncia da ambas as partes, em que pese devidamente intimada a Representante Legal para o ato.  
 DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÃZO A DECIDIR  
 O FEITO, A parte autora quedou-se inerte, nÃo adotando nenhuma providÃncia que promovesse, de  
 maneira eficaz, o andamento do feito, inclusive, foi intimada sem comparecer Ã audiÃncia UNA. Ã o breve





adequada e esperada pelo consumidor. Ainda, o particular que atua em nome do Estado ao exercer a prestação do serviço público a ele se equipara para fins de responsabilização, de sorte que ao particular prestador de serviço de energia elétrica se aplica o disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". De igual modo, verifica-se também a subordinação do fato a responsabilidade civil objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que adotou a teoria do risco do empreendimento, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor de serviço implica riscos para o direito de outrem, que, no caso, acabou por levar a morte e o sobrinho do autor, bem como causar danos ao seu genitor. Veja-se: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Neste sentido, cumpre salientar a respeito do tema que, conquanto objetiva, a responsabilidade não é irrestrita, o que significa que pode ser afastada quando demonstrada alguma causa que rompa o nexo causal como nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior. Também é facultado a demonstração de alguma circunstância que atenua a responsabilidade civil, como a prova de concorrência de causas. No caso dos autos, a conduta e o dano, elementos da responsabilidade civil, restaram devidamente comprovados, pois não se questionou que a morte dos parentes do autor e as lesões provocadas em seu genitor decorreram de descarga elétrica em razão de fio de alta tensão caído no meio da via pública. A controversa repousa justamente no nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, vez que, em contestação, a ré alega caso fortuito, força maior e culpa exclusiva das vítimas. A fim de solucionar a questão controvertida, este MM. Juízo, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do CDC, inverteu o ônus da prova passando a concessionária a ter a responsabilidade processual de comprovar a ocorrência das hipóteses que rompem o nexo de causalidade, bem como as questões controvertidas elencadas nos itens 01, 02, 03 e 04 da decisão de fls. 158/159. Já durante a instrução processual, oportunidade em que a empresa ré tinha para comprovar as alegações constantes na inicial e as questões controvertidas apresentadas pelo Juízo, nada foi produzido a fim de caracterizar o caso fortuito, a força maior e culpa exclusiva das vítimas. Folheando os autos, percebe-se que, em contestação, a ré não juntou documentos ou prova pericial para contestar os fatos. Desse modo, a ré não produziu provas aptas a comprovarem: 1) Se existe algum protocolo de segurança em casos de ruptura de poste e cabo de energia elétrica a ser seguido pela requerida; 2) Se era realizada manutenção adequada dos equipamentos de segurança; 3) Se a requerida adotou corretamente os procedimentos de segurança para evitar danos. Percebe-se, portanto, que, ao contrário do autor que comprovou fato constitutivo do seu direito, a empresa ré não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como manda o art. 373, inciso II do CPC, devendo arcar com as consequências de sua descumpra processual. Em que pese a deficiência atuante probatória encabeçada pela ré, dos autos restou comprovado que, em razão de forte chuva ocorrida por volta das 20 horas do dia 23 de janeiro de 2017, um fio de alta tensão da concessionária ré caiu em via pública, tendo causado lesões a transeuntes que passavam pelo local na manhã seguinte ao fato ocorrido. Os termos de declarações juntados aos autos (fls. 21/23) dão conta de que o fio elétrico ficou energizado por mais de 12 horas, sem que funcionários da ré comparecessem ao local para iniciar os protocolos de segurança visando o conserto da fiação. As fotos de fls. 26/30 também militam em desfavor da ré, pois pode-se observar os cabos elétricos atravessados em via pública e o corpo das vítimas no local. Há relatos ainda que de os consumidores não obtiveram sucesso em contactar a ré através de sua central 0800, sendo que tal fato sequer foi questionado em contestação ou produzido prova em sentido contrário, militando em seu desfavor tais alegações. Tais provas convergem para ocorrência dos fatos relatados pelo autor e para a negligência da ré quanto aos riscos resultantes do serviço prestado pela concessionária de serviço público. O atestado de óbito da senhora Judith Silva Lima Brito (fls. 25) comprova que a causa da morte foi

eletrocussão. Da inicial extrai-se que o sobrinho do autor, Franklin Lima Brito Júnior, sofreu descarga elétrica ao encostar no fio energizado e que a genitora do autor, Judith Silva Lima Brito, veio a óbito ao tentar salvar seu neto que estava sendo eletrocutado. Já o genitor do autor, Antônio Hermes Queiroz de Brito, sofreu queimaduras e sequelas ao tentar salvar ambos que estavam recebendo descargas elétricas. Assim, a vítima e compreensível que em estado de pânico ao ver seu neto ser eletrocutado, tenha os avós (Judith Silva Lima Brito e Antônio Hermes Queiroz de Brito), por instinto primitivo, a tentativa de socorro, sem se ater às regras racionais de precaução, em ato nobre e heroico, não se podendo admitir a tese de existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, quando a fiação elétrica que jamais deveria estar energizada mais de 12 horas após o fato que gerou sua derrubada. Portanto, os fatos narrados, demonstram, como narrado na inicial, a ausência de manutenção e conservação da rede elétrica e, principalmente, a falta (ou deficiência) de fiscalização por parte da concessionária que, muitas vezes, cobra valores abusivos dos consumidores e não presta o devido serviço de qualidade que se espera. Ademais, a ré também não comprovou que adotou as medidas necessárias para evitar infortúnios como o narrado nos autos. Desse modo, restou indubitosa a ocorrência do evento danoso, típico acidente de consumo a ensejar a responsabilidade objetiva da ré, que está obrigada a zelar pela segurança do consumidor e fornecer serviço de qualidade. Tal entendimento é seguido pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL ? SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ? RUPTURA DE CABO DE ALTA TENSÃO ? ÓBITO DO FILHO DO AUTOR/APELADO POR ELETROCUSSÃO ? RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA APELANTE ? ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ? OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO NECROPSIAL ? OCORRÊNCIA ASSENTIDA PELA REQUERIDA/APELANTE ? DANO MORAL CONSTATADO ? DEVER DE INDENIZAR ? QUANTUM INDENIZATÓRIO ? MONTANTE QUE EXASPERA PATAMAR CONSAGRADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL ? MINORAÇÃO PARA R\$ 150,000,00 ? (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) ? DANO MATERIAL ? PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ? ART. 948 DO CÓDIGO CIVIL ? GENITOR HIPOSSUFICIENTE ? DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA ? PENSÃO DE 2/3 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE E, APÓS, REDUZIDO A 1/3 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO ? ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ? PLEITO INCABÍVEL ? TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A DATA DO EVENTO DANOSO (SÂMULA 54/STJ) ? CORREÇÃO DE OFÍCIO ? POSSIBILIDADE ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2019.00912488-80, 201.834, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argêdo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-03-12, Publicado em 2019-03-21). Assim, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade, a obrigação da comprovação de qualquer causa excludente de responsabilidade civil, ônus do causador do dano, inafastável o dever de indenizar. DO DANO MORAL INDIRETO, REFLEXO OU POR RICOCHETE Caracterizada a culpa da empresa ré pelo evento danoso ocorrido, cumpre agora analisar a extensão dos eventuais danos ocorridos. O dano moral advindo da morte de um ente querido é conhecido como dano moral reflexo ou dano moral por ricochete. Isso porque o ato danoso atinge o falecido, mas acaba por gerar efeitos moralmente danosos ao ânimo daquele que não mais poderá conviver com o parente que acabou por vir a óbito. Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no seguinte diapasão: "O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em forçada centrífuga, atingindo cada um dos membros, em graduações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral. Ainda que a filha da vítima deduza pretensão em juízo, a mãe também é parte legítima. A reparação nessa hipótese decorre de dano individual e particularmente sofrido por cada membro da família (REsp 1.121.800, Min. Castro Meira, j. 18/11/10). É firme, outrossim, o posicionamento de que "é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou princípio d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal." (REsp876.448/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 21/9/2010; AgRg no AREsp 464.744/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31/3/2014; AgRg no REsp 1142779/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas

Cueva, DJe 17/2/2014). No entanto, neste tipo de reparação, deve haver limitação tanto em relação ao número de ações relacionadas a um mesmo evento quanto em relação ao valor cobrado do responsável pelo dano, a fim de evitar inúmeras condenações decorrentes de ações intentadas por todos os parentes das vítimas. Ao analisar a legitimidade para pleitear indenização por dano em ricochete, deve o magistrado levar em consideração, em conjunto, a ordem de vocação hereditária e o grau de afetividade existente entre o falecido e o parente pleiteante. In casu, há-se de considerar que no processo nº 0012216-08.2017.814.0074, o genitor da vítima Franklin Lima Brito Júnior propôs a citada ação com o objetivo de obter reparação por danos morais em razão do infortúnio ocorrido. O autor também não comprovou durante a instrução processual e nem através de documentos juntados no momento da propositura da ação, o grau de proximidade e afeto com seu sobrinho, de modo que a sua indenização deve ficar restrita ao falecimento de sua genitora. Em relação ao seu genitor, Sr. Antônio Hermes Queiroz de Brito, de igual modo, também entendo não ser devida indenização pelo fato do próprio lesado ter proposto a ação nº 0011234-91.2017.814.0074 com o objetivo de ser ressarcido dos prejuízos sofridos. Embora seja devida a indenização por dano moral reflexo, indireto ou por ricochete, sua aplicação deve ser feita de forma restrita ao núcleo familiar da vítima e considerando as peculiaridades do caso concreto, a fim de evitar infinitas ações reparatórias, pois todo falecimento trágico causa revolta, dor e sofrimento a um número ilimitado de pessoas próximas da vítima. Portanto, a luz do exposto, o autor faz jus a indenização por dano moral apenas em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Judith Silva Lima Brito. No que tange ao valor do dano moral, deve ser este fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. Nessa seara, inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao magistrado caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando para o princípio da razoabilidade, para o seu bom senso e para a justa medida das coisas. Assim, para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua dignidade funérea, compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima, e inibitória da contumácia do agressor, sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima. Deve-se considerar, então, para fins de fixação do dano moral, a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória. É de ser observado que a imposição desse quantum tem como fundamentos o princípio da mitigação da dor e do sentido didático da condenação, mostrando-se razoável, portanto, o valor arbitrado na sentença ora combatida. Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Francis Lima Brito em face da CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A., atualmente EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. para CONDENAR a ração ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$- 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com incidência de juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, em proporções iguais, ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ração ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos raios que fixo, por equidade, em 04 salários mínimos (art. 85, §8º), vedada a compensação (art. 85, §14). Observe-se, ainda, que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Sentença sujeita as normas do cumprimento do sentença previstas no art. 523 e ss do NCPC. Transitada em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que seja requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00123272620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 08/10/2021 INTERDITANDO:EDINEIA PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITO:RODRIGO COSTA SOUZA. R.H. 1-Á Á Á





frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Vel., p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Bocalini). À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Recolha-se eventual mandado de prisão preteritamente decretada. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. P.R.I 2. Citação Defensoria Pública; 3. havendo trânsito em julgado archive-se, fisicamente e via LIBRA; 4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito de tempestividade, retornando conclusos. Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00128986020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA P.O: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA CHAPARRAL Representante(s): OAB 28466 - STANIEL SCARPAT RANGEL NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: RESIDENCIAL TEXAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 24297 - EDIELEN DE JESUS COSTA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Considerando a certidão de fl. 189, bem como o § 3º, do art. 5º da Lei nº 8906/94, o qual dispõe que em que pese a renúncia do causídico este se mantém vinculado ao processo por 10 (dez) dias após o aludido ato, considero intimada a parte da sentença preteritamente proferida; 2- Não havendo nenhum postulado, bem como em razão do trânsito em julgado já certificado, archive-se os autos; 3- P.C.I Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00131749120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA P.O: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE: B V FINANCEIRA S A EXECUTADO: ELIZABETH JENNIFFER SANTOS BARDINI EXEQUENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . R. H. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência do resultado negativo da penhora online e para que requeira o que entender de direito visando a satisfação do seu crédito, em especial o recolhimento das custas processuais visando a citação da executada. Cumpra-se. Tailândia, 05 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00135949620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA P.O: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE: A. M. L. S. Representante(s): OAB 26265 - ALFÉIA MARIA MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE: A. M. L. S. Representante(s): OAB 26265 - ALFÉIA MARIA MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE: K. L. S. Representante(s): OAB 26265 - ALFÉIA MARIA MACIEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. L. S. Representante(s): OAB 26265 - ALFÉIA MARIA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO: G. S. . SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos promovida por ACHELLES MYKAELE DE LIMA SILVA e outros, representadas por ELIANE SOARES DE LIMA, em face de GESSILVADO SILVA, todos qualificados nos autos. A representante legal da exequente fora intimada pessoalmente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, mas manteve-se inerte. O relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução do mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Caso haja mandado de prisão em aberto neste processo, dê-se baixa. Revogo a liminar eventualmente proferida. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito

em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. 4. Em caso de requerimento das partes, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que juntados por cada uma delas. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00139750720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: A L SCHMIDT E CIA LTDA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDSON MAURICIO SCHMIDT REQUERIDO: ANASTACIO LUIZ SCHMIDT REQUERIDO: NESTOR GUSTAVO SCHMIDT REQUERIDO: ERIDAN PINHEIRO SCHMIDT. R. H. Defiro os pedidos de fls. 142 e fls. 149. Renove-se a diligência citatória nos endereços informados pela parte autora. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 07 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00166371220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Busca e Apreensão em: 08/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCILENE DE JESUS OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se da intitulada Busca e Apreensão em ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de FRANCILENE DE JESUS OLIVEIRA, ambos qualificado nos autos do processo em epígrafe. Intimada por duas vezes para se realizar diligências cabíveis para o prosseguimento do processo, esta quedou-se inerte, conforme certidões de fls. 87 verso e de 90. Vieram-me os autos conclusos. o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Custas, se ainda pendentes, pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00566530820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: KESIA FERREIRA RODRIGUES. R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 61 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00666597420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Ação Civil Pública em: 08/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REQUERIDO: PREPARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. DESPACHO Remeta-se ao Ministério Público para Manifestação. Após, conclusos. Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00976564020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO)

EXECUTADO:CARVOARIA MATA VERDE LTDA EXECUTADO:AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA NETO EXECUTADO:WILTON ALVES DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução em ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de CARVOARIA MATA VERDE LTDA, AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA NETO e WILTON ALVES DA SILVA, ambos qualificado nos autos do processo em epígrafe. Intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito, a parte exequente, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 79 verso. Vieram-me os autos conclusos. o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifesta nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento da parte autora, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Custas, se ainda pendentes, pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021. Juiz de Direito PROCESSO: 00976676920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELSON DE SOUSA PENICHE. DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos os autos. Vistos, etc. 1. Concedo vistas ao requerente pelo prazo de 05 dias, aos moldes do art. 107, II do CPC; 2. Apãs, volvam conclusos. P.C.I Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 01256478820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Alimentos em: 08/10/2021 EXEQUENTE:C. V. A. B. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) EXEQUENTE:C. V. A. B. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:J. D. A. EXECUTADO:C. B. N. . R.h 1-Á CUMpra-se o perquirido fl. 89, expedindo-se o necessário. P.C.I Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 01276484620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE:LEONFER COMERCIO E LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 43382 - FABIO ROBERTO COLOMBO (ADVOGADO) OAB 69497 - THAIS SERAVALI MUNHOZ ARROYO BUSIQUIA (ADVOGADO) EXECUTADO:C E V QUEIROZ ME. R.H. Certifique-se a Secretaria, se necessário via UNAJ, a quitação das custas quanto à diligência perquirida, já que consta aberta em alguns tpicos. Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Apãs, voltem conclusos. Tailândia-PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 01376507520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:E C P DE MELO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEISME. SENTENÇA Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de E C P DE MELO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS ME. Intimada a parte autora se manteve inerte, não promoveu qualquer manifesta nos autos. o relatório. Decido.

A parte requerente não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, abandonando a causa por mais de 30 dias. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação do demandante, realizada no endereço indicado nos autos, sendo que o postulante abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, sem promover os atos e diligências que lhe competia. A jurisprudência corrobora tal entendimento ao decidir que: Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC (TJMG, Processo AC 10347120020081001-MG, 18ª Câmara Vel, p. 09.03.2015, j. 03.03.2015, rel. Octavio Augusto De Nigris Boccalini). À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 203, § 1º, 274, parágrafo único e 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista os benefícios da gratuidade da justiça. Revogo a liminar preteritamente deferida.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. P.R.I
2. havendo trânsito em julgado archive-se, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito de tempestividade, retornando conclusos.

Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00010573820108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010006935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: N. F. M. REQUERIDO: W. S. B. F. REQUERENTE: Y. M. B. F. REQUERIDO: J. J. S. L. Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00015342320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. REPRESENTADO: G. S. E. S. PROCESSO: 00019849720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. P. F. F. Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22862 - RAFAEL RAI GASPAR BITTENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO: L. F. F. REPRESENTANTE: L. C. F. PROCESSO: 00030594020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. T. REQUERENTE: L. M. C. MENOR: A. G. C. P. REQUERIDO: F. E. C. PROCESSO: 00038154920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. REPRESENTADO: W. E. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: C. H. S. R. PROCESSO: 00046890520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: J. W. P. S. VITIMA: A. R. O. PROCESSO: 00056576420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: C. T. T. MENOR: E. S. N. PROCESSO: 00058992320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: C. T. T. MENOR: L. A. T. PROCESSO: 00060505720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: A. S. M. ADOLESCENTE: G. S. B. MENOR: N. S. B. PROCESSO: 00090904720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: W. R. C. Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: R. A. B. S. PROCESSO: 00096092220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: F. R. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: L. R. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. R. R. REQUERIDO: P. P. C. PROCESSO: 00096092220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: F. R. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: L. R. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. R. R. REQUERIDO: P. P. C. PROCESSO: 00098849720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Seção Cível em: MENOR: L. M. L. AUTOR: C. T. T. PROCESSO: 00099894520178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. T. INFRATOR: L. L. S. VITIMA: E. B. B. S. PROCESSO: 00103015020198140074  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. T. INFRATOR: L. S. T. Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. C. PROCESSO: 00126061220168140074  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. B. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: M. B. S. REQUERIDO: L. S. C.

## COMARCA DE JACUNDÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 07/10/2021 A 08/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00033153020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:G. S. S. Representante(s): OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA DE SOUZA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE JACUNDA. SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÁTICOS, sob o rito ordinário, ajuizada por G.S.D.S, menor, devidamente representada por seu genitor, FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA DE SOUZA, em face do MUNICIPIO DE JACUNDÁ, todos qualificados nos autos. A parte autora narra que a menor G.S.D.S no dia 14.06.2018 às 09:30min da manhã, na escola municipal de ensino infantil PETER PAN, foi atingida por uma colega de sala de aula com espeto de madeira, tendo lesionado de forma grave o olho da menor. A família da criança somente foi informada do ocorrido às 11hs, no momento em que sua avó foi buscar na escola. Após, os responsáveis pela infante a levaram ao Hospital Municipal, sendo lhe receitado penas colírio. A parte autora ainda sustenta que somente em 16.06.2018 menor foi encaminhada para o Hospital Regional de Marabá, naquele hospital foi diagnosticada infecção grave e necessidade de retirada do globo ocular direito. A cirurgia foi realizada e a menor perdeu totalmente a visão do olho direito. A inicial foi recebida e deferida gratuidade de justiça, bem como determinada a citação do Município de Jacundá, fls. 39. O Ente Público foi regularmente citado, conforme documentos de fls. 41/45, no entanto não se manifestou, consoante teor da certidão de fls. 46. É o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO A cabível aplica-se o artigo 355, I, do Código de Processo Civil ao presente feito, tendo em vista que os documentos que instruem a inicial são aptos a fundamentar o julgamento da presente ação, dispensando deste modo produção de novas provas, razão pela qual passa-se ao julgamento antecipado da lide. Por outro lado, em que pese o Município não tenha contestado o feito, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que por ser indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pela parte autora são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito. Neste sentido, cita-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem a admissibilidade, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Passo ao mérito. A responsabilidade civil do Ente Público está caracterizada, tendo em vista que os fatos que resultaram na perda do olho direito da menor aconteceram dentro de uma escola da rede municipal de ensino. No caso em tela, a responsabilidade decorre da própria atividade proposta pela instituição de ensino, que deliberadamente colocou a criança em situação de risco ao deixá-la sem supervisão adequada na hora do recreio escolar. Do dano material O pedido de fixação de pensão em virtude da diminuição da capacidade laborativa da menor enquanto a requerente viver não merece prosperar. A requerente é apenas uma criança, à época dos fatos em 14.06.2018, tinha 7 (sete anos) de idade, atualmente tem a menor 10 (dez) anos, não havendo que se falar em perda de sua capacidade laborativa. Ora, não se pode sequer presumir qual a atividade profissional que a requerente seguirá no futuro, para se afirmar no presente que houve perda da capacidade laborativa da menor. Ademais, não vislumbro nos autos sequer direito a eventual ressarcimento de valores gastos com tratamento da vítima, visto que infere-se dos autos que o tratamento da menor foi realizado majoritariamente na rede pública, por intermédio do Sistema Único de Saúde. Do dano moral Os documentos médicos, prontuário, fls. 25, laudo oftalmológico, fls. 32, demonstraram de maneira incontroversa a lesão sofrida pela criança (perda do olho direito), não havendo como duvidar que seu sofrimento extrapolou os limites do mero aborrecimento. O laudo pericial juntado às fls. 23 ratifica os documentos médicos já citados, do qual se conclui que da lesão sofrida pela menor em ambiente escola restou enfermidade incurável. A menor, além de ter suportado dor imensurável, ficou com deformidade permanente, usando, como se verifica das fotos de fls. 27 e laudo

oftalmológico, fls. 32, praxe ocular. No caso dos autos, o que se percebe é que houve falha no dever de segurança e de vigilância da infante, cuja guarda foi confiada à municipalidade. O estabelecimento de ensino, ao receber os alunos, assume o dever de guarda, vigilância e segurança sobre os estudantes, devendo zelar pela sua integridade física e entregá-los incólumes a seus pais ou responsáveis, sobretudo quando se trata de crianças de pouca idade, como era o caso da menor Ágatha do fato (7 anos). Verifica-se, in casu, a ineficiência do serviço público, decorrente da falta de vigilância sobre os alunos, na medida em que, consoante se denota dos fatos narrados na inicial, o acidente ocorreu durante o horário do intervalo das crianças (09:30min) sendo que não havia qualquer adulto supervisionando suas brincadeiras naquele momento. A omissão do Ente Público acarreta, pois, sua responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros. Tivesse a municipalidade cumprido o seu dever de guarda e vigilância, certo é a lesão sofrida pela menor no ambiente escola e o dano experimentado pela mesma não teriam ocorrido, restando demonstrado o nexo causal entre a conduta omissiva do Município através de seus agentes e o resultado final sofrido pela vítima. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, insculpida no art. 37, § 6º, Constituição Federal de 1988, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tem-se no caso sob análise uma omissão, tendo em vista que Município de Jacundá, por meio de seus agentes (servidores da escola infantil Peter Pan) assumiram o dever de preservar a integridade física da aluna, de modo que a omissão desta função específica, simplesmente por possibilitar a ocorrência do dano, equipara-se à responsabilidade civil objetiva. Além disso, ressalto a legislação civil acerca do tema, art. 186 do Código: é aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta feita, para a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve se obedecer aos princípios da equidade e razoabilidade, considerando-se a capacidade econômica das partes; a intensidade do sofrimento da vítima; a gravidade, natureza e repercussão da ofensa; e, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Considerando sempre que a indenização deve alcançar o valor que sirva de exemplo para a parte que causou o dano e nunca deve ser fonte de enriquecimento para aquele que o suportou, servindo, apenas, como compensação pela dor sofrida. In casu, o conjunto fático-probatório dos autos, anuncia os danos psicológicos, a dor, os constrangimentos e sofrimentos vividos pela pequena vítima, restando irrefutável o dano moral. Dessa maneira, sopesados os critérios acima expostos, tenho que a verba indenizatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, se ajusta ao princípio da razoabilidade, inibe novas práticas ilícitas e compensa o dano. Do dano ético Com relação ao pedido de indenização da parte autora referente a eventual dano ético, destaco que a responsabilidade civil estará configurada a partir do momento em que, pela ação ou omissão de outrem, a vítima tenha sofrido transformação em sua aparência física, uma modificação para pior, modificação negativa na aparência da vítima. Tais considerações de alinham ao conceito trazido por Nehemias Domingos de Melo (2008) para o qual dano ético é qualquer anomalia que a vítima passe a ostentar no seu aspecto físico, decorrente de agressão à sua integridade pessoal. O dano ético agride a pessoa em sua autoestima e também pode ter reflexos em sua saúde e integridade física. Portanto é importante ressaltar que, para essa modalidade de responsabilização, as lesões verificadas na aparência da vítima devem ser permanentes, o que ocorreu no caso, a menor perdeu o olho direito, ou seja, deformidade incurável, permanente, tendo que fazer uso de prótese ocular. De acordo com entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 387, é possível a acumulação das indenizações de dano ético e moral. Segundo o entendimento, cabe a acumulação de ambos os danos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, é possível a identificação separada de cada um deles. Em sendo assim, não restam dúvidas quanto a configuração de danos éticos em favor da requerente, os quais arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante das circunstâncias que envolvem o caso concreto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para condenar o requerido ao pagamento de indenização a título de reparação por danos morais e éticos, nos seguintes patamares: 1. Indenização a título de danos morais à parte requerente, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor corrigido monetariamente pela média do INPC a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); 2. Indenização a título de danos éticos à parte requerente, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor corrigido monetariamente pela média do INPC a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeneo o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. DETERMINAÇÕES Intime-se o MUNICÍPIO DE JACUNDÁ com carga dos autos, nos termos do art. 183, § 1º do CPC. Intime-se a parte autora por seus advogados, via DJE. Havendo interposição de recurso, certifique-se e faça-se conclusos. P.R.I.C Jacundá, 07 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00052596720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inventário em: 07/10/2021 INVENTARIANTE: B. S. R. INVENTARIADO: MIRALDO DOS SANTOS ROCHA. DECISÃO Vistos os autos, O Representante da Defensoria Pública pugnou às fls. 24 - verso, pela conversão do feito em arrolamento, tendo em vista que a requerente/inventariante é a única herdeira. CONVERTO o presente em arrolamento comum, nos moldes do art. 659, § 1º, do CPC. Assim, determino seja intimada a inventariante, por meio da Defensoria Pública, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as disposições do art. 664 do CPC. Em face da conversão, desnecessaria intimação da Fazenda Pública (art. 662 e 663, ambos do CPC). Outrossim, diante da ausência de interesse de incapaz, sem razão para o Ministério Público intervir no feito. Após a manifestação da inventariante, voltem-se os autos conclusos. A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO. P.R.I.C Jacundá, 07 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá;



## COMARCA DE REDENÇÃO

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00001813719948140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RHAYNA CRUZ E LUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021---REQUERENTE: REIMAC REDENÇÃO IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Representante(s): OAB 15762-B - SANDRA CANDIDA DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO: LÍDIO VIEIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, XV, do Provimento 006/2006-CJCMB-TJE/PA ratificado pelo Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA, considerando que a parte exequente não apresentou bens do executado passíveis de constrição, conforme petição de fls. 58/59, bem como o decurso do prazo de suspensão do processo e a última parte da decisão de fl. 56, fica a parte exequente intimada a atualizar a dívida e indicar bens a penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Redenção-PA, 11 de janeiro de 2021. RHAYNA CRUZ E LUZ Auxiliar Judiciária Matrícula 11029-9. ATO PROFERIDO: ATO ORDINATÓRIO. PROCESSO: 00088161020168140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RHAYNA CRUZ E LUZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021---REQUERENTE: LUCINALDO ALVES SILVA Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARÍLIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do artigo 1º, § 2º, II do Provimento 006/2006-CJCMB-TJE/PA ratificado pelo Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA, fica a parte requerente devidamente INTIMADA para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar/impugnar sobre a contestação de fls. 87 a 146 dos autos. Redenção - Pará, 11 de janeiro de 2021. RHAYNA LUZ Auxiliar Judiciária Matrícula 11029-9 Na forma do Provimento nº 006/2009 CJCI c/c Provimento 006/2006 CJRNB-TJE/PA. ATO PROFERIDO: ATO ORDINATÓRIO. PROCESSO: 00126788620168140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME. Ação: TUTELA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. em: ---REQUERENTE: E. G. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: D. G. G. S. ATO PROFERIDO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO: 00131583020178140045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Processo de Conhecimento em: 10/03/2021--- REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENTE: NÍCOLAS MARTINS DE SOUSA REPRESENTANTE: EDNA MARTINS DA SILVA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por N. M. D. S., representado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face do MUNICÍPIO DE REDENÇÃO e do ESTADO DO PARÁ. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consoante certidão do Ministério Público (fl. 68), a parte autora não compareceu. Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: ¿Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Intime-se pessoalmente a parte autora. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, 10 de março de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA. ATO PROFERIDO: SENTENÇA.

PROCESSO: 00035680520128140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/03/2021---REQUERENTE: TOTAL SANEAMENTO E HIDRÁULICA COMERCIAL LTDA. Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 5290 - ÁLVARO ROQUE SILIPRANDI (ADVOGADO) OAB 6234-B - JOÃO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MONTE CRISTO CONSTRUÇÃO COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EPP Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15902 - CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA (ADVOGADO) TERCEIRO: CORR PLASTIK NORDEST INDUSTRIAL LTDA. Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO). Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE ajuizada por TOTAL SANEAMENTO E HIDRÁULICA COMERCIAL LTDA., em face de MONTE CRISTO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/103. Pedido de desistência da presente ação formulado pela parte Autora, às fls. 174. Não houve defesa da parte Ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Sem mais delongas, considerando o que consta das fls. 174, HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, 12 de março de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA. ATO PROFERIDO: SENTENÇA. PROCESSO: 00014373120118140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Usucapião em: 16/03/2021---REQUERENTE: JUCILEIA ALEXANDRE DA SILVA Representante(s): OAB 22181 - JULIAN SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOÃO BENTO DE MOURA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: FRANCISCO NEVES DOS SANTOS JÚNIOR. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO). Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada por JUCILIA ALEXANDRE DA SILVA E JOÃO BENTO DE MOURA em face de FRANCISCO NEVES DOS SANTOS JÚNIOR. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a Defensoria Pública informou que não conseguiu contatar a parte autora, conforme petição de fl. 109. Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada. o breve relato. DECIDO. Defiro a justiça gratuita. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra-se as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Ciência à Defensoria Pública. INTIME-SE pessoalmente a parte autora. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA. ATO PROFERIDO: SENTENÇA. PROCESSO: 00045942820188140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021---REQUERENTE: BRADESCO SAÚDE S/A. Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTÔNIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO: CUNHA AGROPECUÁRIA LTDA. ME. Representante(s): OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 26979 - WESLLEY FIGUEIRA COELHO (ADVOGADO). Trata-se de Ação de Cobrança proposta por BRADESCO SAÚDE S/A, em face de CUNHA AGROPECUÁRIA LTDA. ME. Às fls. 99/101 as partes transacionaram em relação ao objeto da lide em sua totalidade,

pleiteando pela sua homologação e extinção do feito. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velará pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 99/101, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, b do CPC. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, §2º, da Lei nº 9.217/2021. Honorários nos termos do respectivo acordo. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 18 de março de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA. ATO PROFERIDO: SENTENÇA. PROCESSO: 00082084120188140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar em: 19/03/2021 - -- REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Representante(s): OAB 20638-A - ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DOREIS DE SOUSA ABREU. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de DOREIS DE SOUSA ABREU. Em petição de fls. 53 as partes transacionaram em relação ao objeto da lide em sua totalidade, pleiteando pela sua homologação e extinção do feito. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velará pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 53, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, b do CPC. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, §2º, da Lei nº 9.217/2021. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado/ofício/alvará. Depois de cumpridas as formalidades legais, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Redenção/PA, 19 de março de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA. ATO PROFERIDO: SENTENÇA.

**PROCESSO: 00100973020188140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Processo de Conhecimento em: 25/05/2021--- REQUERENTE: DALETE LIMA MARTINS Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMAC S/A. Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento de Veículo com pedido de tutela de urgência e depósito das parcelas incontroversas proposta por DALETE LIMA MARTINS AMORIM em face de BANCO GMAC S/A, conforme fls. 02/24. Às fls. 82/84, as partes transacionaram em relação ao objeto da lide, pleiteando pela extinção do feito. Custas pagas, conforme fls. 86. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velará pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui a condição de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constado nenhuma irregularidade nas avenças apresentadas em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 82/84, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, b do CPC. Custas pagas, conforme fls. 86. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA. ATO PROFERIDO: SENTENÇA.**

**PROCESSO: 00093995820178140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2021--- REQUERENTE: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - SECTA Representante(s): OAB 17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDA JACKELLINY FERNANDES REQUERIDO: GERALDO DA SILVA FERNANDES REQUERIDO: GUILHERME FELIPE SILVEIRA. SENTENÇA. Trata-se de Ação intitulada Ação de Execução proposta por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA S/A em face de FERNANDA JACKELLINY FERNANDES, GERALDO DA SILVA FERNANDES e GUILHERME FELIPE SILVEIRA. fls. 39, a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Não houve citação da parte ré. Vieram os autos conclusos. o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o requerimento, fls. 39, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA. ATO PROFERIDO: SENTENÇA. PROCESSO: 00140255720168140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2021---REQUERENTE: INDUSTRIA DE BOLSAS TONIN DO NORDESTE LTDA. Representante(s): OAB 73270 - CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO) OAB 103785 - PATRICIA ZARDO (ADVOGADO) REQUERIDO: B E O COMERCIO DE BOLSAS LTDA. SENTENÇA. Trata-se de Ação intitulada Ação de Execução proposta por INDÚSTRIA DE BOLSAS TONIN DO NORDESTE LTDA. em face de B E O COMÉRCIO DE BOLSAS**

LTDA. Às fls. 36, a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o requerimento, às fls. 36, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fls. 36, a saber, o desentranhamento dos documentos originais acostados na demanda após a substituição pelas respectivas cópias. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA. ATO PROFERIDO: SENTENÇA.

PROCESSO: 00498214620158140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2021--- REQUERENTE: SECTA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CULTURAL E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA Representante(s): OAB 11944 - LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 17.394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEBER DOS SANTOS LIMA JÚNIOR REQUERIDO: MARCILENE LOPES CORREIA REQUERIDO: ARIODENES LOPES MARTINS. SENTENÇA. Trata-se de Ação intitulada Ação de Execução proposta por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA S/A em face de CLEBER DOS SANTOS LIMA JÚNIOR, MARCILENE LOPES CORREIA E ARIODENES LOPES MARTINS. fls. 54, a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Não houve citação da parte ré. Vieram os autos conclusos. o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o requerimento, fls. 54, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA. ATO PROFERIDO: SENTENÇA. PROCESSO: 00082641120178140045.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2021---EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 24647-A - STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO). EXECUTADO: TABO KAIAPO. SENTENÇA. Trata-se de Ação intitulada Ação de Execução, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A. em face de TABO KAIAPÓ. fls. 55, a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Não houve citação da parte ré. Vieram os autos conclusos. o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o requerimento, fls. 55, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA. ATO PROFERIDO: SENTENÇA. PROCESSO: 00038050420108140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Investigação de Paternidade cumulada com Pedido de Alimentos, REQUERENTE: M. A. REPRESENTANTE: E. A. S.

Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: N. M. V. ATO PROFERIDO: SENTENÇA.

PROCESSO: 00013275320158140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Procedimento Sumário em: 28/07/2021--- REQUERENTE: S. N. S. REPRESENTANTE: CLEONICE NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 19909-B - IULLI FERREIRA ARAÚJO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARÍLIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis,

inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. **Ã** o breve relato. **DECIDO**. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, **PROMOVAM-SE** as anotações e baixas necessárias, após **ARQUIVEM-SE** os autos. P. R. I. **CUMPRA-SE**, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA. **ATO PROFERIDO: SENTENÇA**.

**PROCESSO: 00053966020178140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/07/2021---**  
**REQUERENTE: MARIA DA PAZ GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 10125-A - AMARANTO SILVA (ADVOGADO) OAB 25836 - AMARANTO SILVA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, proposta por MARIA DA PAZ GOMES DE SOUSA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. fls. 108/109 as partes transacionaram em relação ao objeto da lide em sua totalidade, pleiteando pela sua homologação e extinção do feito. **DECIDO**. Cumpra registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velará pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, **HOMOLOGO** para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 108/109, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, b do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida neste ato. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA. **ATO PROFERIDO: SENTENÇA**.**

## COMARCA DE PARAGOMINAS

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00004696619998140039 PROCESSO ANTIGO: 199910002585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M FARIAS BICALHO. Decisão 1. Tendo em vista a não localização da parte executada, bem como a inexistência nos autos de informações relativas aos bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis em seu nome, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Paragominas/PA, 05 de outubro de 2021. Juíza de Direito FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00009158320098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910005641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERIDO:TRANSPORTES MAGALHAES LTDA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIO ALVES CAETANO Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERENTE:GICELMA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . Decisão Vista à parte exequente sobre as respostas encaminhadas via Infojud e Renajud, cujos espelhos encontram-se em anexo. Prazo de 15 dias para requerer o que julgar cabível. Paragominas/PA, 07 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00014546720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 9917 - RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DELBRAR COMERCIO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de DELBRAR COMERCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP. O exequente foi intimado para recolhimento das despesas para custeio do cumprimento da diligência de citação do executado por oficial de justiça, tendo em vista que a área não é atendida pelos correios, porém ficou-se inerte. Ressalte-se que foi oportunizado à parte exequente diversas vezes para que recolhesse as custas do oficial de justiça, tendo o exequente sempre juntado petições protelatórias. DECIDO. Verifica-se que o exequente não realizou atos que deveria para fins de prosseguimento do feito. Registre-se que o recolhimento das despesas com Oficial de Justiça pelo Estado do Pará foi firmado quando do julgamento do IRDR 0800701-34.2018.814.0000. Neste sentido o seguinte julgado: A AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 12, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015. TESE FIXADA EM IRDR: A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE, NÃO SUPRE O RECOLHIMENTO ESPECIFICO DE NUMERARIO PARA CUSTEAR DESPESAS NA EXECUÇÃO DE MANDADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO VINCULANTE. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. ART. 984, §2º E 985, I e II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1-Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à fazenda pública municipal o recolhimento antecipado de despesas com diligência por oficial de justiça, em execução fiscal, com supedâneo no inciso VI, do art. 4º e §2º, do art. 12, da Lei Estadual nº 8328/2015; 2-A matéria versada foi objeto de julgamento, pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, na sessão realizada em 19/09/2018, que acolheu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, suscitado pelo magistrado titular da 2ª Vara Execução Fiscal da Capital, na demanda representativa de controvérsia - processo nº 0800701-34.2018.814.0000; 3-O efeito

vinculante e erga omnes. (2466118, 2466118, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-11, Publicado em 2019-11-20) Configurado, pois, o abandono do feito pela parte exequente por mais de 30 dias, não tendo realizado atos indispensáveis ao prosseguimento do feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.485, III, do CPC. Sem custas, em razão da isenção legal e sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se efetivou. Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 06 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juza de Direito PROCESSO: 00016317520128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DI JOIAS PRESENTES LTDA Representante(s): OAB 2407 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMPA (CURADOR DE AUSENTE) EXECUTADO:ROSANGELA COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI Representante(s): OAB 16858 - MARCIA GABRIELE ARAUJO ARRUDA SILVA (ADVOGADO) OAB 18462 - EULINA FARIAS MAIA (ADVOGADO) OAB 20203 - ANA CAROLINE ARAUJO ARRUDA SILVA (ADVOGADO) OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSANGELA ALVES PINHEIRO Representante(s): OAB 20203 - ANA CAROLINE ARAUJO ARRUDA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou ação de execução fiscal em face de DI JOIAS PRESENTES LTDA alegando que é credora da executada pelo valor indicado na CDA anexa inicial. Requer a execução do valor do seu crédito. Citado a parte executada por edital, tentativas de encontrar bens passíveis de penhora da parte executada, restaram infrutíferas. Comparecimento espontâneo dos sócios da empresa executada, apresentaram exceção de pré-executividade alegando suas ilegitimidades. Deferida ilegitimidades dos ex-sócios para o polo passivo da demanda. Interposto agravo de instrumento. Intimado pessoalmente para adotar as providências necessárias ao prosseguimento da execução, ficou-se inerte, conforme certidão de fl.227. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte exequente, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, para promover atos e diligências de sua incumbência, não interpôs a este Juízo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. DISPOSITIVO Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção legal. Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Paragominas/PA, 06 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juza de Direito PROCESSO: 00036094820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TAVEIRA & OLIVEIRA LTDA. Decisão 1. Tendo em vista a não localização da parte executada, bem como a inexistência nos autos de informações relativas aos bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis em seu nome, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Paragominas/PA, 05 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juza de Direito PROCESSO: 00075458120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS DEZ LTDA ME REQUERIDO:DAUMI FREIRE BARRETO. Despacho Compulsando-se os autos, verifica-se



que a carta precatória indicada às fls. 136 e 145/185, ainda não foi devolvida a este Juízo, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-se informações quanto ao cumprimento da missiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação à Corregedoria. Após, exaurido o prazo retro, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 189.

Paragominas/PA, 05 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00096904220188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO: JAIKSON SANTOS PONTES. DESPACHO 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que ainda não foram diligenciados todos os endereços fornecidos pelos sistemas INFOJUD e SISBAJUD. 2. Ante o exposto, proceda as diligências citadas nos endereços declinados às fls. 73 e 75. Cumpra-se.

Paragominas/PA, 05 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00531135720158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 30824 - BRUNA LINDENMAYR DE ATAÍDES (ADVOGADO) REQUERIDO: MEIRELES E VIEIRA LTDA ME ME REQUERIDO: ANDREIA ALEXANDRA DE MEIRELES REQUERIDO: JOAO VIEIRA SOBRINHO. DESPACHO. Indefiro pedidos de suspensão da CNH e bloqueio de cartões do executado, eis que se apresentam como medidas coercitivas atípicas extremamente gravosa e desproporcionais à obrigação persecuida nos autos. Cumpre destacar, no entanto, que tais medidas devem ser guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não devem servir à punição do devedor. Do contrário, devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar à satisfação do crédito exequendo. Eis um precedente nesse sentido EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser ativas a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 3. No caso, o bloqueio de cartões de crédito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. Não se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitação, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2018) No caso dos autos, percebe-se que a suspensão da CNH e bloqueio de cartões do executado, são medidas que não trariam qualquer possibilidade de o exequente receber seu crédito. Na verdade, tal determinação teria como único fulcro constranger o devedor a quitar a dívida. Desta feita, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, INDEFIRO neste momento o pedido de aplicação das medidas coercitivas atípicas indicadas às fls. 115/116 dos presentes autos. Não havendo localização de bens penhoráveis, mantenha-se suspensão executiva, conforme determinado por este Juízo à fl. 114. P.R.I.C. Paragominas/PA, 05 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JUÍZA DE DIREITO

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 05/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00025636320128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Execução da Pena em: 05/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA APENADO:FRANCISCO DO ROSARIO CASSEB. Execu?o Penal n. 0002563-63.2012.8.14.0039 Apenado: FRANCISCO DO ROSARIO CASSEB SENTEN?A DE EXTIN?O DE PUNIBILIDADE ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos, etc. ? ? ? ? ? ? ? ? Tratam-se os presentes autos de Execu?o Penal de FRANCISCO DO ROSARIO CASSEB, condenado a pena de 08 (oito) anos de reclus?o em Regime Inicial Fechado, imposta pelo ju?zo da Comarca de Aurora do Par?/PA, nos autos do processo criminal n. 0000863-97.2011.8.14.0100 (SAP 2011.2.000534-8), pela pr?tica do delito previsto no arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343 (Lei de Drogas), o que ficou patente o direito do apenado em ter a declara?o de sua EXTIN?O DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do C?digo Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? Conforme an?lise dos autos, observa-se que o apenado foi preso 14/09/2011, foi beneficiado com Livramento Condicional em 29/04/2015, com t?rmino de sua pena previsto para o dia 07/03/2019. N?o h? nos autos relatos de que o mesmo infringira as condi?es estipuladas no benef?cio concedido. ? ? ? ? ? ? ? ? Considerando tais fatos, o Parquet, se manifestou a favor do reconhecimento da extin?o da punibilidade do agente em raz?o do cumprimento integral da pena, com fundamento no art. 90 do C?digo Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? Isto posto. ? ? ? ? ? ? ? ? Considerando as raz?es elencadas, verifica-se que o apenado j? cumpriu integralmente a sua pena, e por esta raz?o DECLARO EXTINTA A PENA do apenado FRANCISCO DO ROSARIO CASSEB, com fundamento no art. 89 e 90 do C?digo Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? Cumpram-se todas exig?ncias legais, comunicando-se ao TRE sobre a extin?o da pena, para reabilita?o dos Direitos Pol?ticos do apenado. ? ? ? ? ? ? ? ? Cientifique-se o Minist?rio P?blico. ? ? ? ? ? ? ? ? Fa?am-se as comunica?es de praxe. Paragominas/PA, 05 de outubro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00027823720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MONTANA IND E COM DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL A?O PENAL AUTOS DO PROCESSO N? 0002782-37.2016.8.14.0039 DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Considerando que o r?u informou que n?o tem interesse na celebra?o do ANPP, ao Minist?rio P?blico e a Defesa para apresentar alega?es finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, nos termos do artigo 404, P. ?nico, CPP. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se com urg?ncia, por se tratar de autos de Meta 4/CNJ. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Paragominas, 6 de outubro de 2021 ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Juiz de Direito PROCESSO: 00000493520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO VENTURA PRAZERES VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS A?O PENAL AUTOS DO PROCESSO N? 0000049-35.2015.8.14.0039 DECIS?O ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? INDEFIRO o pedido de celebra?o do ANPP, em raz?o do r?u ser beneficiado com uma suspens?o condicional do processo (fls. retro). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? O r?u j? foi citado. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? DPE, para apresentar defesa. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Paragominas, 7 de outubro de 2021 ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Juiz de Direito PROCESSO: 00002716120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: A?o Penal - Procedimento Sumar?ssimo em: 07/10/2021 VITIMA:A. C. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO SILVA DOS REIS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS A?O PENAL AUTOS DO PROCESSO N?. 0000271-61.2019.8.14.0039 DECIS?O INTERLOCUT?RIA / OF?CIO / MANDADO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ?

Sem preliminares a analisar (fls. 45/46), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. A Secretaria, para designar a audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Círculo ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003019620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/10/2021 VITIMA:K. F. G. Representante(s): OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DE JESUS AMARAL CORDEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000301-96.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 46/48), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. A Secretaria, para designar a audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Círculo ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003449620208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 07/10/2021 VITIMA:Z. P. J. DENUNCIADO:ROMARIO GUILHERMINO BANDEIRA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000344-96.2020.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 25/26), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. A Secretaria, para designar a audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Círculo ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003674420068140039 PROCESSO ANTIGO: 200620002700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 07/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE VITIMA:M. N. C. REU:AMARILDO SOBRINHO DA SILVA Representante(s): FABIANO VIEIRA GONCALVES(DEF. PUBLICO) (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000367-44.2006.8.14.0039 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu Amarildo Sobrinho da Silva, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. A Defesa requereu o reconhecimento da prescrição, em razão do réu não ter sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia. A Defesa se manifestou favoravelmente ao pedido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: A perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final

(RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Não ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614)

Analisando os autos, verifico que ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Amarildo Sobrinho da Silva pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. O Ministério Público e o Defensor Público saíram cientes da sentença nesta Sessão do Juri e informaram que não irão recorrer. Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se.

Paragominas, 7 de outubro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003694720028140039 PROCESSO ANTIGO: 200120008889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:J. R. C. COATOR:ROGERIO LUZ MORAIS REU:ROBERVAL FEITOSA DA SILVA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REU:LAFETE DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:W. C. R. VITIMA:E. P. S. VITIMA:A. C. N. A. VITIMA:A. R. M. VITIMA:R. M. F. VITIMA:C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000369-47.2002.8.14.0039 SENTENÇA Trata os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor dos réus Roberval Feitosa da Silva e Lafaete da Silva Sousa. O réu Roberval Feitosa da Silva faleceu (certidão de óbito de fl. 108). O relatório. A morte devidamente comprovada é causa de extinção da punibilidade. Diante do exposto, conforme laudo citado, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do réu Roberval Feitosa da Silva e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Ministério Público e a Defensoria Pública, com vista pessoal dos autos. Após, conclusos para análise da defesa do réu Lafaete (fls. 109/112).

Paragominas, 7 de outubro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00006400320098140039 PROCESSO ANTIGO: 200920004170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR:BRENDA CORREA LIMA DENUNCIADO:SILVANO FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000640-03.2009.8.14.0039 DESPACHO Ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição, em razão da pena em abstrato do delito e da data do recebimento da denúncia. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito.

Paragominas, 7 de outubro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00007017820048140039 PROCESSO ANTIGO: 200120046847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 07/10/2021 COATOR:CELSO IRAN CORDOVIL VIANA INDICIADO:ANTONIO FELIX SOBRINHO FILHO VITIMA:A. M. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000701-78.2004.8.14.0039 DECISÃO Como requer o MP. Considerando a certidão retro, proceda-se a citação por edital do réu, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos, para a análise do art. 366, CPP.

Paragominas, 7 de outubro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00007234220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021

DENUNCIADO:ANDERSON LUCAS DA SILVA VITIMA:J. D. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000723-42.2017.8.14.0039 DECISÃO Recebo hoje. Secretaria, para providências e cumprimento integral do acórdão. Apães, arquivem-se. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00009635020058140039 PROCESSO ANTIGO: 200520007064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 07/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE VITIMA:N. S. REU:XAVIER PEREIRA MONTEIRO-VULGO BIETI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000963-50.2005.8.14.0039 SENTENÇA Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do réu XAVIER PEREIRA MONTEIRO. O réu faleceu e o Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade (fls. retro). O relatório. Decido. A morte devidamente comprovada causa de extinção da punibilidade. Diante do exposto, conforme laudo citado, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado XAVIER PEREIRA MONTEIRO e, consequentemente o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Ministério Público e a Defensoria Pública, com vista pessoal dos autos. Apães o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00012823620118140039 PROCESSO ANTIGO: 201120006817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:BRENDA CORREA LIMA DENUNCIADO:JOAO BATISTA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001282-36.2011.8.14.0039 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). O Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: "É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614)" Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Citação ao Ministério Público e a Defesa. Apães o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00016844620188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 07/10/2021 VITIMA:L. J. F. AUTOR REU:ROBSON DIEGO DE BRITO PANTOJA AUTORIDADE POLICIAL:MAHENALVA HELENA MELO FURTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE





Analisando os autos, verifico que o réu ficou poucos minutos com o objeto subtraído, ou seja, o furto sequer foi consumado. Ademais, o réu, com sua ação, não provocou dano sensível ao patrimônio do ofendido, visto que o bem fora recuperado. Entendo que a conduta do réu, em face da insignificância da lesão, torna injustificável a imposição de penas. Nessa linha de argumentação, importa consignar que o princípio da insignificância repousa no princípio maior de que é inconcebível um delito sem ofensa: nullum crimen sine iniuria.

Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância não tem previsão legal no direito brasileiro, sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil minimis non curat praetor e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tido insignificante, torna-se imperceptível, não ser possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento in quo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico.

(Direito Penal - Parte Geral, p. 121/122, item n. 2.1, 2004, Saraiva) Presentes estão os requisitos estabelecidos em precedente do Supremo Tribunal Federal para a caracterização da insignificância, que são (I) a mima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o mínimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.04.2004).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ABSOLVENDO o réu Jos Roberto Pereira da Costa, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Dá-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu somente pelo Diário da Justiça Eletrônico, por não ter sido localizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00032509820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: ISMAEL FERREIRA NUNES VITIMA: W. M. S. DENUNCIADO: IDALBERTO DA SILVA VIEIRA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003250-98.2016.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Após a leitura integral dos autos, nos termos do artigo 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 345/346 por seus próprios fundamentos, visto que não houve qualquer mudança fática após a sua publicação.

Dá-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens e cautelas de estilo.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00033847820108140039 PROCESSO ANTIGO: 201020017881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 PROMOTOR: ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO VITIMA: S. L. L. DENUNCIADO: CARLOS ROBSON RAMOS COSTA, VULGO ASTRONAUTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003384-78.2010.8.14.0039 SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público em desfavor do réu Carlos Robson Ramos Costa.

A certidão do Oficial de Justiça de fl. 144 informa que o réu e o seu pai teriam sido assassinados em outubro de 2010. Em consulta ao Sistema LIBRA, verifiquei a veracidade da informação, pois foi instaurado um Inquérito Policial para apurar a morte dos dois, autuado com o número 0001355-59.2011.8.14.0039 (fl. 153/153v).

o relatório. Decido. A morte devidamente comprovada é causa de extinção da punibilidade. Diante do exposto, conforme laudo citado, com







JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004932-83.2019.8.14.0039 DECISÃO

Recebo o recurso nos dois efeitos, em razão do conteúdo da sentença. Certificuem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens e cautelas de estilo.

Paragominas, 7 de outubro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito PROCESSO: 00049992420148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEFFERSON FURTADO PANTOJA DENUNCIADO:LEONARDO OLIVEIRA FREITAS VITIMA:D. P. M. VITIMA:F. C. L. PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004999-24.2014.8.14.0039 DECISÃO

Defiro o pedido de fl. 443.

Extraia-se cópia integral destes autos, autue-se e naqueles autos será julgado o rime de roubo. Apôs, certifique-se e conclusos.

Paragominas, 7 de outubro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito PROCESSO: 00053485620168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:THIAGO DE OLIVEIRA LIMA VITIMA:G. V. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005348-56.2016.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO

Sem preliminares a analisar (fls. 53/55), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP.

Secretaria, para designar a audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Paragominas, 7 de outubro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito PROCESSO: 00053898120208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Inquérito Policial em: 07/10/2021 INDICIADO:MARINA FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:L. F. S. VITIMA:M. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS SENTENÇA - ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Vistos etc.

Trata-se de autos em que se apura a suposta prática do crime de abandono de incapaz que teria sido praticado por Marina Ferreira dos Santos.

O Ministério Público, o suposto autor do fato e o Defensor Público celebraram um Acordo de Não Persecução Penal e requereram a sua homologação judicial (fls. retro).

o relatório. Decido.

A Lei nº. 13.964/2019, conhecida como Pacote anticrime, positivou o instituto do acordo de não persecução penal, inserindo diversos dispositivos no Código de Processo Penal para disciplinar o ajuste entre o titular da ação penal e o investigado.

A respeito, enfatiza-se o art. 28-A e disposições seguintes, que tratam do procedimento de formalização do ajuste e as consequências jurídicas da aceitação e cumprimento.

De acordo com a redação do art. 28-A, § 4º do CPP, é necessária a designação de audiência para a homologação do acordo entabulado.

Com a finalidade de atender a razoável duração do processo, o princípio da celeridade e da presunção de inocência, todos postulados constitucionais que embasam garantias e direitos individuais e a fim de produzir maior eficiência na prestação jurisdicional, dispense a realização da audiência para a sua homologação, principalmente em razão da pandemia.

Insta consignar que, referendar o acordo, não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória reparação a ilícitos menos graves.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL celebrado entre as partes, nos termos do art. 28-A e seguintes, do CPP. Intimem-se o Ministério Público e o Defensor Público com vista pessoal dos autos

e o suposto autor do fato através do número do whatsapp e/ou e-mail informado, para cumprirem o acordo. Fica advertido o suposto autor do fato de que: I. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). II. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). III. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). IV. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP) Secretaria, para acompanhar o cumprimento do acordo celebrado. Paragominas, 7 de outubro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00054824420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 07/10/2021 VITIMA: A. C. FLAGRANTEADO: RONALD ALDO DE SOUZA FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS SENTENÇA - ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL Vistos etc. Trata-se de autos em que se apura a suposta prática dos crimes que constam no inquérito que teriam sido praticados por Ronald Aldo de Souza Fernandes. O Ministério Público, o suposto autor do fato e o Defensor Público celebraram um Acordo de Não Persecução Penal e requereram a sua homologação judicial (fls. retro). o relatório. Decido. A Lei nº. 13.964/2019, conhecida como Pacote anticrime, positivou o instituto do acordo de não persecução penal, inserindo diversos dispositivos no Código de Processo Penal para disciplinar o ajuste entre o titular da ação penal e o investigado. A respeito, enfatiza-se o art. 28-A e disposições seguintes, que tratam do procedimento de formalização do ajuste e as consequências jurídicas da aceitação e cumprimento. De acordo com a redação do art. 28-A, § 4º do CPP, é necessária a designação de audiência para a homologação do acordo entabulado. Com a finalidade de atender a razoável duração do processo, o princípio da celeridade e da presunção de inocência, todos postulados constitucionais que embasam garantias e direitos individuais e a fim de produzir maior eficiência na prestação jurisdicional, dispensei a realização da audiência para a sua homologação, principalmente em razão da pandemia. Insta consignar que, referendar o acordo, não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória reparação a ilícitos menos graves. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL celebrado entre as partes, nos termos do art. 28-A e seguintes, do CPP. Intimem-se o Ministério Público e o Defensor Público com vista pessoal dos autos e o suposto autor do fato através do número do whatsapp e/ou e-mail informado, para cumprirem o acordo. Fica advertido o suposto autor do fato de que: I. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). II. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). III. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). IV. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP) Secretaria, para acompanhar o cumprimento do acordo celebrado. Paragominas, 7 de outubro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00055231120208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 07/10/2021 INDICIADO: CARLOS HENRIQUE MAIA RIBEIRO INDICIADO: JONATAN NAUN SANTANA INDICIADO: PAULO HENRIQUE DOS PRAZERES FARIAS VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0005523-11.2020.8.14.0039 DECISÃO Como requer o MP. Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 120 (cento e vinte)

dias. ApÃ³s, conclusos. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00056219320208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERNANDES DA SILVA SILVA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº 0005621-93.2020.8.14.0039 DECISÃO Considerando a inÃ©rcia do rÃ©u e/ou da vÃtima, a inexistÃncia de local especÃfico para o armazenamento dos bens apreendidos no FÃ³rum e que ninguÃm compareceu para pleitear a restituÃ§Ã£o do bem, DECRETO o seu perdimento, em razÃ£o da decisÃ£o/sentenÃsa retro ser omissa neste ponto e nÃ£o restar provada a legalidade da aquisiÃ£o dos bens, bem como ter sido utilizado na prÃtica do suposto crime. Ao servidor responsÃvel, para destruir os bens que sÃ£o considerados inservÃveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avanÃsado estado de deterioraÃ§Ã£o e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma InstituiÃ£o de Caridade ou ÃrgÃo PÃblico. Com relaÃ§Ã£o a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituiÃ£o filantrÃpica. No caso de substÃncia entorpecente, determino a sua destruiÃ£o, com as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruiÃ£o. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defensoria PÃblica. ApÃ³s, arquivem-se. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00058782620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 07/10/2021 VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:IRLAM DA SILVA PICANCO DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº 0005878-26.2017.8.14.0039 DECISÃO Como requer o MP. Considerando a certidÃ£o retro, proceda-se a citaÃ§Ã£o por edital do rÃ©u, nos termos do art. 361, do CÃdigo de Processo Penal. ApÃ³s o transcurso do prazo, com ou sem manifestaÃ£o, certifique-se e conclusos, para a anÃlise do art. 366, CPP. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00063765420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO SOUZA GONCALVES DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº. 0006376-54.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA / OFÃCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 57/59), recebo novamente a denÃncia por estar em consonÃncia com o disposto do artigo 41 do CÃdigo de Processo Penal e nÃ£o se encontrarem presentes quaisquer das hipÃteses previstas no artigo 395 do CÃdigo de Processo Penal e nÃ£o ser caso de absolviÃ£o sumÃria, do artigo 397, CPP. Secretaria, para designar a audiÃncia de instruÃ£o e julgamento, devendo-se intimar o rÃ©u, as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispÃe o artigo 400 do CÃdigo de Processo Penal. Intimem-se. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00069091820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON RAUL CORDEIRO DE LIMA DENUNCIADO:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÃº 0006909-18.2016.8.14.0039 DECISÃO Recebo o recurso nos dois efeitos, em razÃ£o do conteÃdo da sentenÃsa. Certifiquem-se e encaminhem-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME



autos, intimando-se o Representado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00095567820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAILANE VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:NIELE VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0009556-78.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 134/137 e 138/139), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Secretaria, para designar a audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. INDEFIRO o pedido de retirada do monitoramento eletrônico, em razão do teor do ofício de fl. 146 que informa que não existem restrições para a utilização da tornozeira eletrônica. Intimem-se. Audiência ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00095625620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:A. P. S. DENUNCIADO:ZACARIAS SELEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0009562-56.2017.8.14.0039 DESPACHO Ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição, em razão da pena em abstrato do delito e da data do recebimento da denúncia. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00106518020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANO NASCIMENTO RODRIGUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0010651-80.2018.8.14.0039 DECISÃO INDEFIRO o pedido para a celebração do ANPP, em razão da certidão de antecedentes. DPE, para apresentar a defesa. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00107589020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVISON LUIS DA GAMA BARROS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0010758-90.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 62/64), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Secretaria, para designar a audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Audiência ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00109851720188140039 PROCESSO ANTIGO: ----







pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciente ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00331168820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:EZEQUIAS DA SILVA LIMA VITIMA:S. M. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0033116-88.2015.8.14.0039 SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Apelo a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o suposto autor do fato cumpriu todas as suas obrigações e o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. retro). Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ezequias da Silva Lima, já qualificado, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Apelo o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público com vista pessoal dos autos, intimando-se o Representado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00471385420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:D. V. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO NASCIMENTO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0047138-54.2015.8.14.0039 SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Apelo a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o suposto autor do fato cumpriu todas as suas obrigações e o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. retro). Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francisco Nascimento Santos, já qualificado, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Apelo o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público com vista pessoal dos autos, intimando-se o Representado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 01051141920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:EMISON FABRICIO PIRES SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0105114-19.2015.8.14.0039 DECISÃO Recebo o recurso nos dois efeitos, em razão do conteúdo da sentença. Certifiquem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00001435120138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO TAISSON MONTEIRO PEREIRA DENUNCIADO:AGAIVO CARVALHO PORTUGAL Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. N. PROMOTOR:LILIAN NUNES E NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000143-51.2013.8.14.0039 DECISÃO Compete ao r. atualizar o endereço. Considerando o teor da sentença, arquivem-se. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00001479020028140039 PROCESSO ANTIGO: 200120008021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/10/2021 REU:ANTONIO GLAUCIO GUIMARAES PEREIRA VITIMA:E. R. COATOR:GRUNCHENCHKA O BAPTISTA PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000147-90.2002.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a continuaÃ§Ão da audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento para o dia 21/3/2022, Â s 9h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 7 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00002092120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/10/2021 VITIMA:B. A. S. VITIMA:M. J. J. R. DENUNCIADO:JOSE PEREIRA DE PAIVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000209-21.2019.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DPE, para apresentar a defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 6 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00002427420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Carta Precatória Criminal em: 08/10/2021 ACUSADO:MARIA AUXILIADORA BALBINA REIS AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000242-74.2020.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 6 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00003308320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:G. S. O. DENUNCIADO:IRANILSON LAMEIRA QUEIROZ DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000330-83.2018.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor do V. AcordÃo, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 6 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00005285720088140039 PROCESSO ANTIGO: 200820003230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE DENUNCIADO:EURISMAR MENDES VIEIRA VITIMA:F. M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000528-57.2008.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2022, Â s 10h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 6 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00007269220068140039 PROCESSO ANTIGO: 200620004595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/10/2021 COATOR:NELSON ALVES JUNIOR DENUNCIADO:FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 9391 - FARNEZIO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22058 - THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000726-92.2006.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a continuaÃ§Ão da audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento para o dia 21/2/22, Â s 10h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 6 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00007269220068140039 PROCESSO ANTIGO: 200620004595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/10/2021 COATOR:NELSON ALVES JUNIOR DENUNCIADO:FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 9391 - FARNEZIO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22058 - THIAGO



AUTOS DO PROCESSO NÂº 0002593-35.2009.8.14.0039 DESPACHO Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2022, às 9h30min. Intimem-se. Paragominas, 6 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00027124320108140039 PROCESSO ANTIGO: 201020014291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: HEVENY DE PAULA SARDINHA CORREA Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: F. A. S. M. DENUNCIADO: HELIO CHAVES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROMOTOR: BRENDA CORREA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0002712-43.2010.8.14.0039 DESPACHO Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 21/2/22, às 10h30min. Intimem-se. Paragominas, 6 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00027498620128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WAGNER CRUZ TERRA Representante(s): OAB 23696-B - ROZANGELA DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO: SAMUEL MORAES DO NASCIMENTO DENUNCIADO: JOAO CESAR DE OLIVEIRA TERRA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) VITIMA: J. R. B. M. JUIZO DEPRECANTE: MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO ACUSADO: EVANDERSON RAFAEL ALVES ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0002749-86.2012.8.14.0039 DESPACHO i. Designo a audiência de instrução e julgamento e produção antecipada de provas para o dia 21 de março de 2022, às 10h. ii. Expeça-se a Carta Precatória imediatamente. iii. Intimem-se. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00028465220138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUAN ROSARIO ARAUJO DENUNCIADO: JOSILDO ALVES SOUSA DENUNCIADO: LEILIANE CARVALHO SILVA VITIMA: E. S. S. PROMOTOR: MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0002846-52.2013.8.14.0039 DESPACHO Considerando a manifestação do MP, proceda-se a citação por edital da Leiliane. Paragominas, 6 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00030469320128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Pedido de Prisão Preventiva em: 08/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: Zaqueu dos Santos Sousa DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROBSON ALVES DE SOUZA VITIMA: A. M. S. S. PROMOTOR: MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003046-93.2012.8.14.0039 DESPACHO Considerando o teor do acórdão de fls. 185 e seguintes, arquivem-se. Paragominas, 6 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00032248120098140039 PROCESSO ANTIGO: 200920020324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: HILDA ROMAO TEIXEIRA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) DENUNCIADO: HELANDRO MARCOS ROMAO TEIXEIRA PROMOTOR: BRENDA CORREA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003224-81.2009.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. Proceda-se a



certidão retro, ao MP. Paragominas, 6 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00055839120148140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:A. G. B. VITIMA:E. S. M. S.  
 PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA REU:KENNEDY CARVALHO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
 PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005583-91.2014.8.14.0039 DESPACHO Junte-se a matéria da Carta Precatória requerida pelo MP e certifique-se.  
 Apósts Secretaria para designar a audiência quando possível. Paragominas, 6 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE  
 PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00058825820208140039  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE  
 PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 INDICIADO:ADRIANO NASCIMENTO  
 RODRIGUES VITIMA:E. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº  
 0005882-58.2020.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. Secretaria, para providências.  
 Paragominas, 6 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00075818420208140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021  
 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAMON DE OLIVEIRA  
 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL  
 AUTOS DO PROCESSO Nº 0007581-84.2020.8.14.0039 DESPACHO Compete ao r. atualizar o endereço.  
 Intime-se o r. por edital. Paragominas, 6 de outubro de 2021 DAVID  
 GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO:  
 00088558820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021  
 VITIMA:L. R. S. M. VITIMA:I. P. G. S. DENUNCIADO:ALFRANIO DA SILVA ALMEIDA  
 DENUNCIADO:GLEIDSON PORTELA DOS SANTOS DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO  
 ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA  
 CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0008855-  
 88.2017.8.14.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 6 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA  
 ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00091041020158140039  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA  
 ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 08/10/2021 DENUNCIADO:DAMIAO SILVA LIMA  
 DENUNCIADO:FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA VITIMA:E. S. VITIMA:A. P. AUTOR:MINISTERIO  
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
 PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0009104-10.2015.8.14.0039 DESPACHO  
 Como requer o MP. Secretaria, para  
 providências. Paragominas, 6 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00091471020168140039  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri  
 em: 08/10/2021 VITIMA:C. L. D. R. AUTOR REU:NELES NILTON SILVA DO NASCIMENTO  
 AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL  
 AUTOS DO PROCESSO Nº 0009147-10.2016.8.14.0039 DECISÃO Considerando o teor da certidão do v. Acórdão que manteve a sentença, arquivem-se.  
 Paragominas, 6 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE  
 PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00120617620188140039  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE  
 PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO  
 PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:EVERTON MARTINELLO Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL

DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0012061-76.2018.8.14.0039 DESPACHO Ao MP. Juiz de Direito DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00138452520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Carta Precatória Criminal em: 08/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ADILSON MACHADO FERREIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA ABAETETUBA/PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0013845-25.2017.8.14.0039 DECISÃO Cumprida a Carta Precatória, devolva-se com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 7 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00158074920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 08/10/2021 VITIMA:J. M. B. DENUNCIADO:DIONE DE ALMEIDA MOURA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0015807-49.2018.8.14.0039 DESPACHO Secretaria, para designar a audiência quando possivel. Paragominas, 6 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00251602120158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ERLAN LIMA DA COSTA DENUNCIADO:SOLANGE GOMES MOREIRA DENUNCIADO:APRIGIO OLIVEIRA SILVA DENUNCIADO:JAELSON SARAIVA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0025160-21.2015.8.14.0039 DESPACHO Ao MP, para apresentar as contrarrazões de apelação. Paragominas, 6 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00751282020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO MEIRELES VITIMA:J. M. P. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0075128-20.2015.8.14.0039 DESPACHO Ao MP, para apresentar as contrarrazões de apelação. Paragominas, 6 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 01271159520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:SIRONILDO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JOSE ROSINALDO ROSARIO DA SILVA DENUNCIADO:ELISMAR MARQUES DE BRITO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0127115-95.2015.8.14.0039 DESPACHO Ao MP, para apresentar as contrarrazões de apelação. Paragominas, 6 de outubro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00035381220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. S. P. DENUNCIADO: F. P. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00036391520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. O. C. S. DENUNCIADO: E. S. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00063017820208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: P. F. C. DENUNCIADO: L. C. S. C. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO:



00123767020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. L. C. VITIMA: L. M. S. DENUNCIADO:  
C. G. O. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P.

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 00003421320178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/10/2021---REQUERENTE: THEDY JADSON DE SOUZA VIEIRA Representante (s): OAB 10650-A - EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CIA BRADESCO SEGUROS SA. DESPACHO - Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Rondon do Pará/PA, 08 de outubro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00048292620178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: A. V. A. C.  
REPRESENTANTE: S. F. A.  
REQUERIDO: A. E. G. C.

Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado (a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 01753896920158140046 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE: GILBERTO LUIZ VIANA Representante (s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 5936 - RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO (ADVOGADO). DECISÃO 1. Vistos, etc. 2. Trata-se de alvará judicial. 3. Compulsando os autos, observa-se que o feito se encontra em atos finais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de migração dos autos. 4. No mais, considerando o Ofício do Banco Bradesco de fl. 50, determino a expedição de novo alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta bancária (Banco Bradesco, Ag.0594, Conta Corrente 16916, de titularidade da de cujus Vitória Luiza França), com autorização para o desbloqueio da conta e pagamentos dos valores ali contidos. 5. Com a expedição do novo alvará, archive-se o feito. Rondon do Pará ç PA, 08 de outubro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00004094120188140046 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Tutela Infância e Juventude em: 07/10/2021---REQUERENTE:ZILMARIA MARIA DE JESUS RODRIGUES Representante(s): OAB 21154 - WILMA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25469 - ELISANGELA MOLINI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE DE ENERGIA. DECISÃO A Portaria n. 1833/2020-GP, DE 3/09/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, trouxe a possibilidade de cooperação entre as unidades judiciárias e as partes/procuradores/advogados em prol da migração dos processos para modalidade eletrônica. Assim, defiro o pleito de digitalização do feito pela própria parte, desde que obedeça aos ditames da portaria acima mencionada. Ademais, para que seja estabelecida a rotina ideal, fixo os seguintes parâmetros: a)A

parte possui o prazo de trinta dias para providenciar a aludida digitalização do feito a contar da intimação da presente decisão, nos termos do art. 19 da portaria em comento. Para tanto deve obedecer aos ditames do seguinte guia <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=93387> b)Â Recomenda-se que a parte interessada apresente sumário do feito. O sumário em questão deve conter a nomeação clara das pessoas do processo (Petição inicial e documentos; despacho/decisão inicial; citação; contestação e documentos; réplica; decisão de saneamento; termo de audiência; sentença; certidão de trânsito em julgado; petição de cumprimento de sentença; embargos; recurso; impugnação; petição geral; despacho; decisão e outros) com indicações das respectivas folhas. C -Após a devolução dos autos, acompanhada da mídia, a unidade judiciária deverá providenciar os demais passos para migração, de acordo com o guia oficial do TJPA. Rondon do Pará - PA, 7 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00044351920178140046 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/10/2021--- REQUERENTE:ALINY RAMALHO DA SILVA Representante(s): OAB 31562-B - KATIELLE FERNANDES SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO A Portaria n. 1833/2020-GP, DE 3/09/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, trouxe a possibilidade de cooperação entre as unidades judiciárias e as partes/procuradores/advogados em prol da migração dos processos para modalidade eletrônica. Assim, defiro o pleito de digitalização do feito pela própria parte, desde que obedeça aos ditames da portaria acima mencionada. Ademais, para que seja estabelecida a rotina ideal, fixo os seguintes parâmetros: a)A parte possui o prazo de trinta dias para providenciar a aludida digitalização do feito a contar da intimação da presente decisão, nos termos do art. 19 da portaria em comento. Para tanto deve obedecer aos ditames do seguinte guia <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=933857> b)Â Recomenda-se que a parte interessada apresente sumário do feito. O sumário em questão deve conter a nomeação clara das pessoas do processo (Petição inicial e documentos; despacho/decisão inicial; citação; contestação e documentos; réplica; decisão de saneamento; termo de audiência; sentença; certidão de trânsito em julgado; petição de cumprimento de sentença; embargos; recurso; impugnação; petição geral; despacho; decisão e outros) com indicações das respectivas folhas. C -Após a devolução dos autos, acompanhada da mídia, a unidade judiciária deverá providenciar os demais passos para migração, de acordo com o guia oficial do TJPA. Rondon do Pará - PA, 7 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00017256020168140046 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO-REQUERENTE: G. S. O.

Representante(s):

OAB 18685-B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO)

OAB 18626-B - CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERENTE: G. O. S.

REQUERENTE: C. S. O.

REPRESENTANTE: A. A. L. S.

REQUERIDO: V. A. O.

OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO EM SECRETARIA JUDICIAL.

PROCESSO: 00005209020088140046 PROCESSO ANTIGO: 200810004511

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE LUIZ VIANA Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de quinze dias; 2. Após, certifique-se a tempestividade e remeta-se ao TJPA com as homenagens de estilo. Rondon do Pará/PA, 07 de outubro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00011880620128140046 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:ALEX SANDRO DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 16009 - ALEX GOMES PIRES (ADVOGADO) OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO)OAB 21.969 ¿ KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR (ADVOGADA) REQUERIDO:ELIEZER PEREIRA RODRIGUES REQUERENTE:MARCELO DE SOUZA RODRIGUES. DESPACHO - 1. Considerando manifestação de fl. 91, defiro a dilação do prazo, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias à parte requerente para apresentação do comprovante de recolhimento do imposto causa mortis, na impossibilidade, apresentar justificativa no mesmo prazo, sob pena de extinção da lide sem resolução de mérito. Rondon do Pará/PA, 07 de outubro de 2021.

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00053492520138140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO RAMOS DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Certifique-se o trânsito em julgado; 2. Após, archive-se. Rondon do Pará/PA, 07/10/2021 TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00006087320128140046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Divórcio Consensual em: 07/10/2021---REQUERENTE:CAMILLA OLIVEIRA PEIXOTO Representante(s): OAB 28.039 ¿ JESSICA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADA) REQUERIDO:MARCELO PEREIRA FAGUNDES. DESPACHO 1. Certifique-se o trânsito em julgado; 2. Após, archive-se.

Rondon do Pará/PA, 07/10/2021 TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00002235720058140046 PROCESSO ANTIGO: 200510001338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 07/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADA) VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:SERJAL SERRARIA JATOBA LTDA. DESPACHO 1. Revogo o despacho de fl. 32. 2. Remeta-se ao TJPA com as homenagens de estilo. Rondon do Pará/PA, 07 de outubro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00061235520138140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: A. V. S. B.

REPRESENTADO: K. S. B.

REQUERENTE: J. L. S.

Representante(s):

OAB 187.086 ¿ ATHOS CASCALHOS DE SOUSA (ADVOGADO)

OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO EM SECRETARIA JUDICIAL.

REQUERIDO: F. M. B.

PROCESSO: 00053414820138140046 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/10/2021--- REPRESENTADO:K. K. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:F. F. A. REQUERIDO:A. S. J. . DESPACHO 1. Considerando que a manifestação acostada pela parte autora não foi devidamente protocolada, determino que a secretaria proceda o desentranhamento da petição de fl 50, ficando o patrono intimado via DJE para proceder a retirada em secretaria, sendo

oportunizado o requerente protocolar manifestação de igual teor, no prazo de quinze dias.2. Após, decorrido o prazo, conclusos.

Rondon do Pará/PA, 07 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa  
Juíza de Direito

PROCESSO: 00000988720098140046 PROCESSO ANTIGO: 200910001152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 07/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL ; REPRESENTADO OAB 11.468 ; JOSÉ EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXECUTADO:MADEIREIRA LACY INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA. SENTENÇA Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido.

É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto:

ch

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos.

Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes.

Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará ; PA, 7 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 0009311-51.2016.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO COAÇÃO PESSOAL

REQUERENTE: L. D. G. REP. POR MARIA PEREIRA DIAS

ADVOGADO (A)(OS): CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB/PA 18.626-B e FERNANDO CESAR SILVEIRA OAB/PA 18685-B

REQUERIDO:(A)(OS): ELMIR DE SOUSA GOMES

ADVOGADO (A)(OS):

ATO ORDINATÓRIO

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo

Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 - Vistas ao patrono da parte Requerente para que manifestar - se a respeito da contestação no prazo de legal com fulcro nos artigos 351 C/C 337 C PC. 3 - Cumpra-se. Rondon do Pará , 04 de outubro de 2021. Maria Raimunda Araújo Sampaio Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível Da Comarca de Rondon do Pará/PA

**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00045487820188140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RUBENILDA MOREIRA DA SILVA VITIMA:A. M. P. . PROCESSO nº 0004548-78.2018.8.14.0032 - AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADA: RUBENILDA MOREIRA DA SILVA ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO, OAB/PA nº 13.789 ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS, OAB/PA nº 8.409 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, considerando o despacho de fl. 23, FAÇO INTIMAÇÃO da denunciada, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aditamento da denúncia de fls. 21 e verso. MONTE ALEGRE/ PA, 13 de outubro de 2021 JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA Vara Única de Monte Alegre/ PA

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

**Processo nº 0001426-42.2018.814.0037** ¿ **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.** Requerente: **A. M. O. S., Rep. Por KARLA KAROLINE OLIVEIRA SOUSA (Adv. RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA ¿ OAB/PA nº 5330) e como Requerido: ALDAMIRO DE SOUSA DOLZANES (Adv. WILTON WALTER MORAIS DOLZANES - OAB/PA nº 28.104 e Adv. BARBARA BIANCA CORRÊA DA COSTA ¿ OAB/PA nº 27099 e Adv. ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANES ¿ OAB/PA nº 2800).** **DESPACHO.** Designo audiência de conciliação/mediação para a **dia 18 de outubro de 2021, as 11:00 horas,** na qual será realizada a leitura do laudo do exame de DNA, acostado aos autos. Advirta o Requerido, que em caso de ausência injustificada e com a resultado do exame sendo positivo, será arbitrado alimentos definitivos. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. ORIXIMINÁ-PA, 27 DE JULHO DE 2021.** RAMIRO ALMEIDA GOMES ¿ JUIZ DE DIREITO.



## COMARCA DE OBIDOS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00000830520018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110002306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 13/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:MARIA JANICE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): EDILBERTO DE SOUSA MATOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA JANICE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A R.h A A A A A A A A I - RELATÓRIO A A A A A A A A Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE OBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na sentença exequenda. A A A A A A A A Instado a se manifestar a embargada informou que os cálculos estão corretos, memória de cálculo adequada ao entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI 4357 e 4425. A A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A A II - FUNDAMENTOS A A A A A A A A Afirmou o impugnante que a parte exequente não observou os parâmetros fixados na Sentença/Acordão. A A A A A A A A Aduziu, ainda, ausência de demonstrativo de cálculo conforme art. 534, do CPC. A A A A A A A A Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. A A A A A A A A O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; A A A A A A O demonstrativo do débito apresentado pela exequente está em consonância com o disposto acima, razão pela qual não merece prosperar a tese de ausência de demonstrativo de cálculo aduzida pelo embargante. A A A A A A A A Quanto alegação de excesso de execução, não assiste razão ao embargante, vez que os cálculos apresentados pela exequente estão dentro dos parâmetros fixados na sentença/acórdão e em consonância com entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI 4357 e 4425. A A A A A A A A III - DISPOSITIVO A A A A A A A A Ante o exposto não acolho os embargos à execução para NEGAR-LHE provimento e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 89/90, e os tenho como corretos e devidos. A A A A A A A A Nessa medida, nos termos do art. 100, § 3º da CF/88 c/c art. 535, § 3º, II do CPC, determino seja expedida requisição de pequeno valor, para que o MUNICÍPIO DE OBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia homologada. A A A A A A A A Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. A A A A A A A A Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: A A A A A A A A I - número do processo original e do requisito de pagamento; A A A A A A A A II - nomes dos exequentes e do órgão executado; A A A A A A A A III - valor do crédito requisitado; A A A A A A A A IV - data da expedição da requisição do crédito; A A A A A A A A V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. A A A A A A A A VI - data do cumprimento do requisito, com as observações que se fizerem necessárias. A A A A A A A A Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o

sequestro de quantia. Observe o diretor de secretaria as disposições da resolução 13/2016 do TJPA. Intimem-se as partes desta decisão, atentando-se que a intimação do Município se dar com remessa dos autos. Quanto ao pedido formulado nos fls. 105, DEFIRO, em parte apenas quanto aos honorários sucumbenciais, devendo a parte autora informar dados bancários. APÓS ARQUIVE-SE COM BAIXA. Expedientes necessários. Abidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00000992220018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Sumário em: 13/10/2021 ADVOGADO: EDILBERTO DE SOUZA MATOS REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE: MARIA CLEONILCE SANTOS DE SOUSA AUTOR: MARIA CLEONILCE SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO). SENTENÇA DE EMBARGOS R.h I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE ABIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão do exequente ter feito atualização monetária e cálculo utilizando de parâmetros não previstos em lei. Instado a se manifestar a embargada limitou-se a argumentação de que os cálculos estão em consonância com o fixado na sentença. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Antes de analisar o mérito da impugnação se faz necessário estabelecer algumas premissas a respeito dos juros de mora e correção monetária de condenações contra a Fazenda Pública, a fim de tornar mais compreensível a matéria sob análise. No julgamento das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI's assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança at 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desta feita, a CORREÇÃO MONETÁRIA deve observar o seguinte: 1) At a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; 2) Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2009 at 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança; 3) Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Por sua vez, quanto à aplicação dos JUROS DE MORA, deve ser observado o seguinte: 1) At a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m.; 2) De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança; 3) Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m. Estabelecida essa premissa, passo à análise propriamente dita da impugnação. Afirmou o impugnante que a parte exequente não observou os parâmetros fixados na sentença, em razão do exequente ter feito atualização monetária e cálculo utilizando de parâmetros não previstos em lei. Aduziu, ainda, ausência de demonstrativo de cálculo conforme art. 534, do CPC. Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; O demonstrativo do débito apresentado pela exequente está em consonância com o disposto acima, razão pela qual não merece prosperar a tese de ausência de demonstrativo de

cãilculo aduzida pelo embargante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ã alegaãããlo de excesso de execuãããlo, o marco temporal para inã-cio da correãããlo monetãiria e dos juros nãlo pode ser alterado nesta fase executiva, sob pena de ofensa ã coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso nãlo tenha sido fixado, nada impede que nesta fase seja corrigida a omissãlo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, tem-se que a parte exequente deverã adequar a memãria de cãilculo ao seguinte: 1)Â Â Â Â Â Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citaããlo ou do marco fixado na sentenãsa/acãrdãlo. 2)Â Â Â Â Â Correãããlo monetãiria de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citaããlo ou do marco fixado na sentenãsa/acãrdãlo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Importa frisar que a correãããlo monetãiria e juros sãlo matãrias de ordem pãblica, integrando o pedido de forma implãcita, razãlo pela qual sua inclusãlo ex officio, pelo juiz ou tribunal, nãlo caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipãtese em que prescindãvel o princãpio da congruãncia entre o pedido e a decisãlo judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa medida, assiste parcial razãlo ao impugnante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto determino que: 1)Â Â Â Â Â A parte exequente elabore nova planilha de cãilculo utilizando como ãndice de correãããlo monetãiria: atão a vigãncia da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC, de 30/06/2009 atão 25/03/2015, da caderneta de poupanãsa e apãs 25/03/2015 o IPCA-E e o juros da caderneta de poupanãsa que ão de 0,5% ao mãas. 2)Â Â Â Â Â Fica mantido o termo inicial de correãããlo monetãiria e dos juros de mora fixados na sentenãsa ou acãrdãlo. Caso seja omissãlo fica desde jã fixado como a data da citaããlo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a juntada da planilha de cãilculo nos termos do item 1, vistas ao executado para manifestaããlo, independente de novo despacho. Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ãbidos, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMãO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ TITULAR DA VARA ãNICA DA COMARCA DE ãBIDOS/PA PROCESSO: 00001134920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentenã em: 13/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:MARIA DOLORES LOURENCA SILVA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) . DECISãO INTERLOCUTãRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exequente devidamente intimado para promover a atualizaããlo dos cãilculos de acordo com os parãmetros fixados na decisãlo de fls. 100/101, quedou-se inerte, conforme certificado ã s fls. 104. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sendo assim, HOMOLOGO os cãilculos do executado (fls. 88/89), e os tenho como corretos e devidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa medida, nos termos do art. 100, ãão da CF/88 c/c art. 535, ãão, II do CPC, determino seja expedida tantas requisããmes de pequeno valor quantas forem necessãrias para cada exequente, para que o MUNICãPIO DE ãBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisããlo, proceda ao depãsito judicial da quantia hora homologada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resoluããlo 13/2016. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos da resoluããlo do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juãzo, crie livro prãprio para o registro das requisããmes de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronolãgica de pagamento, contendo: I - nãmero do processo original e do requisãrio de pagamento; II - nomes dos exequentes e do ãrgãlo executado; III - valor do crãdito requisitado; IV - data da expediããlo da requisããlo do crãdito; V - data e nãmero do ofãcio deste Juãzo que expediu a requisããlo do crãdito. VI - data do cumprimento do requisããlo, com as observaããmes que se fizerem necessãrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto ao executado que o nãlo cumprimento da requisããlo no prazo fixado ensejarã o sequestro de quantia, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ãbidos, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMãO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00001485520058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510001817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumãrio em: 13/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS AUTOR:FRANCISCO FIGUEIRA GOMES Representante(s): GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R h Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a parte exequente informou os dados bancãrios ã s fls. 89/90, determino o cumprimento integral da Sentenãsa com a competente expediããlo RPV, nos termos determinados ã s fls. 86/86v, inclusive quanto aos honorãrios contratuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ãbidos/PA, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMãO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ãNICA DA COMARCA DE ãBIDOS/PA PROCESSO: 00002147120038140035 PROCESSO

ANTIGO: 200310001992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:CILENE AMARAL DE SOUZA Representante(s): ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARILZA AUZIER DE MENDONCA BARROS REQUERENTE:MADALENA AMARANTE DE SOUZA AUTOR:EDEMIRA DA COSTA SIQUEIRA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) .

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00002417220188140035 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública em: 13/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:L. F. L. S. Representante(s): JUCIRENE GONCALVES LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA SENHOR DR SIMAO JATENE REQUERIDO:O MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITO FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BAR.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00003002420128140035 PROCESSO ANTIGO: 201210001719

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 13/10/2021 REQUERENTE:P. S. F. Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23273 - CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PAULA MOUSINHO DOS SANTOS REQUERIDO:EDILSON SEIXAS FONSECA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Face a não localização de bens do executado, conforme se depreende dos documentos acostados s fls. 75/80, bem como do comprovante em anexo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Nesse sentido, dispõe o CPC: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifesta oposição do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Assim, intime-se a exequente desta decisão, via DJE. Expedientes necessários. Obidos/PA, 13 de outubro de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00004200620128140035 PROCESSO ANTIGO: 201210002618

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 13/10/2021 REQUERIDO:ELAINE RODRIGUES RIBEIRO MENOR:F. R. R. REQUERENTE:RAIMUNDA DE BRITO PIRANHA MENOR:G. R. R. MENOR:A. B. R. P. Representante(s): TARCIJANY LINHARES AGUIAR - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:CARLOS RIBEIRO PIRANHA Representante(s): OAB 16212 - RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDERSON BATISTA PINHEIRO. DESPACHO R.h. Vistos. Defiro o requerido pelo MP s fls. 73v, pelo que determino a intimação dos requerentes para, no prazo de 15 dias, digam se pretendem produzir outras provas além das já

constantes nos autos, devendo especificar a finalidade e utilidade destas para o deslinde da causa. **Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â Â** Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do **m**  
**m**rito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Expedientes necessários. **Â**  
**Â Â Â Â Â Â Â Â** Âbidos, 13 de outubro de 2021. **Â Â Â Â Â Â Â Â** CLEMILTON SALOMÃO DE  
OLIVEIRA **Â Â Â Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Âbidos/PA  
**PROCESSO: 00004219020078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710003176**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:**  
**Petição Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE: JOSIVALDO SARRAZIN TEIXEIRA**  
**REQUERIDO: DELPHOS REQUERENTE: ROSILDA PICANCO TEIXEIRA Representante(s): ROSSILDA**  
**AMARAL GOMES (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â** **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO**  
**MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â** R.h. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Tendo em vista que o presente processo foi migrado  
do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de  
trãomite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido **ARQUIVAMENTO**. **Â Â Â Â Â Â Â Â**  
**Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â** Expedientes necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Âbidos, 13 de  
outubro de 2021. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA**  
**DA COMARCA DE ÂBIDOS/PA PROCESSO: 00006667120098140035 PROCESSO ANTIGO:**  
**200910005162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE**  
**OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO ATALAIA LTDA**  
**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REPRESENTANTE: MAURO VITOR SILVA PEDROSO.**  
**SENTENÇA COM MÉRITO Â Â Â Â Â Â Â Â** Vistos. I. **Â Â Â Â Â Â Â Â** **RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â** Trata-  
se de demanda executiva proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em face de RADIO E  
TELEVISÃO ATALAIA LTDA, visando recebimento de crédito decorrente de obrigação tributária. **Â Â**  
**Â Â Â Â Â Â Â Â** Em petição acostada às fls. 59 o exequente requereu a extinção do processo, em  
razão do cumprimento integral da obrigação exequenda, juntando comprovante do alegado (fls. 60). **Â**  
**Â Â Â Â Â Â Â Â** o relatório do essencial. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Fundamento e decido. II. **Â Â Â Â Â**  
**FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â** O Código de Processo Civil, acerca da extinção da demanda  
executiva, assim dispõe: **Â Â Â Â Â Â Â Â** Art. 924. **Â** Extingue-se a execução quando: **Â Â Â Â Â Â**  
**Â Â Â I - A petição inicial for indeferida; Â Â Â Â Â Â Â Â** II - A obrigação for satisfeita; III - O  
executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - O exequente renunciar ao  
crédito; V - Ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. **Â** A extinção só produz efeito quando  
declarada por sentença. (destaquei) **Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â** caso dos presentes autos. III. **Â Â Â Â Â**  
**DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â** Em face do exposto, Julgo Extinto o processo de execução na forma  
disposta pelos artigos 924, inciso II do Código de processo Civil. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Apãs, ARQUIVE-SE.  
**Â Â Â Â Â Â Â Â** Expedientes necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Âbidos, 13 de outubro de 2021. **Â Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â** Juiz de Direito **PROCESSO:**  
**00007879020118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110005217**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:**  
**Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/10/2021 REPRESENTANTE: IDVAL MARTINS ALVES**  
**DEFENSOR PUBLICO REQUERENTE: LUCINEIDE LIMA DA SILVA REQUERENTE: DEUSMAR LIMA**  
**ANDRADE MENOR: D. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â** Vistos, etc. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Intimem-se os  
requerentes, pessoalmente, para que no prazo de 15 dias informem interesse no prosseguimento do feito,  
tendo em vista o lapso temporal em que o feito tramita, devendo, na oportunidade, informar se ainda  
detém a guarda de fato da menor DEUSVANE DOS SANTOS. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Decorrido o prazo  
acima e havendo manifesta dos requerentes de interesse no prosseguimento do feito, DETERMINO  
a expedição de ofício Direção do Fórum de Santarém a fim de designar Equipe Multidisciplinar  
para promover a realização Estudo Social das partes envolvidas, tendo em vista a necessidade das  
informações para a formação do convencimento deste juízo. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Assino o prazo de  
30 dias. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, neste último caso  
devidamente certificado, dá-se com vistas ao Ministério Público. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Em seguida,  
conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â** SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E  
OFÍCIO. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Expedientes necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Âbidos, 13 de outubro de 2021.  
**CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Âbidos/PA**  
**PROCESSO: 00011790720088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810010899**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:**  
**Petição Cível em: 13/10/2021 REQUERIDO: MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE: CLEMARA**  
**OLIVEIRA BARROS Representante(s): GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â**  
**Â Â** **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â** R.h. **Â Â Â Â Â Â Â Â**  
Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual),

conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00023771820138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Aço: Petição Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:CLEDISON DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00039340620148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Aço: Mandado de Segurança Cível em: 13/10/2021 IMPETRANTE:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) IMPETRADO:RUICI COHEN SERIQUE SECRET MUN DE ADMINISTRACAO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00050833220178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Aço: Ação Civil Pública em: 13/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ALCINEI FRANCA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00054124920148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Aço: Averiguação de Paternidade em: 13/10/2021 REQUERENTE:R. E. S. G. Representante(s): MAELI DA SILVA GOMES (REP LEGAL) REQUERIDO:ROSIVALDO SOUZA DE SIQUEIRA. DESPACHO/OFÍCIO Vistos. Reitere-se ofício ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, solicitando os utensílios necessários coleta de material biológico para realização de exame de DNA, nos termos já determinados nos presentes autos. Tão logo enviada resposta, façam os autos conclusos para designação de audiência com a máxima brevidade, haja vista tratar-se de interesse de incapazes, gozando, portanto, de prioridade. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00059713520168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Aço: Ação Civil Pública em: 13/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:MARIO GONCALES DOS SANTOS REQUERIDO:O ESTADO DO PARA SIMAO ROBSON JATENE REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON

SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA  
PROCESSO: 00073674720168140035 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: P  
SARMENTO SOARES ME REQUERIDO: PEDRO SARMENTO SOARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA  
Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente o BANCO DA AMAZONIA S/A e executado P SARMENTO SOARES ME e PEDRO SARMENTO SOARES. O exequente pugnou pela realização de hasta pública para a venda do bem arrestado fls. 67, cujo valor de avaliação consta no Auto de Avaliação de fls. 68. Pois bem. Antes de designar hasta pública, tenho que algumas medidas merecem ser adotadas a fim de evitar futuras nulidades, pelo que DETERMINO: 1. INTIME-SE O exequente para: a) atualizar o débito; b) averbar a penhora; c) apresentar certidão atualizada dos bens. Após, ultimadas as providências acima determinadas, retornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Intimem-se. Cumpra-se. 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA  
PROCESSO: 00021837620178140035 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. ADOLESCENTE: N. R. E. VITIMA: A. C. O. E.

**COMARCA DE ALENQUER****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000760919988140003 PROCESSO ANTIGO: 199810000150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: CLAUDIR ANIZ GANTUSS EXECUTADO: ANIZ GANTUSS NETO Representante(s): OAB 8409 - PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) . Processo: 0000076-09.1998.8.14.0003. Classe: A?o de Execu?o. Exequente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues - OAB/PA 15.201-A. Executados: Claudir Aniz Gantuss e Outro. ATO ORDINAT?RIO Fica o exequente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscri?o em d?vida ativa do Estado. Alenquer - Par?i, 13 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judici?rio - Mat. 124885 Vara ?nica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00001697120008140003 PROCESSO ANTIGO: 200010000830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS E PEDRO FERREIRA MARQUES EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0000169-71.2000.8.14.0003. Classe: A?o de Execu?o. Exequente: Banco do Brasil S/A. Advogados: Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues - OAB/PA 15.201-A; Dr. Marcal Marcellino da Silva Neto. Executados: Jorge Luiz Dos Santos e Pedro Ferreira Marques. ATO ORDINAT?RIO Fica o exequente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscri?o em d?vida ativa do Estado. Alenquer - Par?i, 13 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judici?rio - Mat. 124885 Vara ?nica da Comarca de Alenquer P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 5 9 7 7 2 0 0 0 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: A L CACAU MARTINSFI REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ CACAU MARTINS EXECUTADO: JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS SOBRINHO. Processo: 0000359-77.2000.8.14.0003. Classe: A?o de Execu?o. Exequente: Banco do Brasil S/A. Advogados: Dr. S?rvio T?lio de Barcelos - OAB/PA 21.148-A; Dr. Jos? Arnaldo Janssen Nogueira - OAB/PA 21.078-A; Dr. Gustavo Amato Pissini - OAB/SP 261.030; Dr. Rafael Sganzerla Durand - OAB/PA 16.637-A. Executados: A. L. Cacau Martins - FI e Outros. ATO ORDINAT?RIO Fica o exequente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscri?o em d?vida ativa do Estado. Alenquer - Par?i, 13 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judici?rio - Mat. 124885 Vara ?nica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00003698720018140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: VICENTE ALVES DA SILVA EXECUTADO: RINALDO DE SOUSA LEMOS EXECUTADO: JERONSO FRANCISCO FREITAS RAMOS. Processo: 0000369-87.2001.8.14.0003. Classe: A?o de Execu?o. Exequente: Banco da Amaz?nia S/A. Advogados: Dr. Arnaldo Henrique Andrade da Silva - OAB/PA 10.176; Dra. Maria Deusa Andrade da Silva. Executados: Vicente Alves da Silva e outros. ATO ORDINAT?RIO Fica o exequente intimado a recolher as custas processuais intermedi?rias relativas aos pedidos de fls. 133 - 138, no prazo de 15 (quinze) dias. Alenquer - Par?i, 13 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judici?rio - Mat. 124885 Vara ?nica da Comarca de Alenquer



**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 00006254320148140013 Ação de Embargos à Execução REQUERENTE: SER B DE SOUZA Representante(s): OAB 15041 - MARIANA FONSECA SOUZA(ADVOGADO) REQUERENTE: AMAURY FONSECA SOUZAREQUERENTE:AMANDA FONSECA SOUZA Representante(s): OAB 15041 -MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI(ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE e PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo o autor JOSE R B DE SOUZA através de seu advogado Dr. MARIANA FONSECA SOUZA OAB PA 15041 para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 13 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 e CJI.

PROCESSO: 00003150820128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 25/07/2021---REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE LUIS AIRES DE OLIVEIRA. VISTOS ETC. Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA contra JORGE LUIS AIRES DE OLIVEIRA, identificados e qualificados nos autos. A Ação foi proposta em 22/11/2011. Analisando a CDA, constata-se que se trata de crédito decorrente de multa aplicada ao executado em decorrência do exercício ilegal de profissão, tendo o auto de infração sido expedido no dia 26/03/2004. Neste caso, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário quando já não caiba recurso administrativo ou esgotado o prazo para sua interposição. Destarte, no caso, tem-se como definitivamente constituído o crédito tributário no dia 26/04/2004. Portanto, proposta a execução fiscal em 22/11/2011, mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito; há de se decretar ex officio a prescrição originária da pretensão objeto desta execução. Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos termos do art. 1-A da Lei nº 9.873/1999 c/c art. 487, inciso II do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Ciência pessoal ao exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 23 de julho de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

processo distribuído sob o nº 0000236-33.2010.8.14.0013 exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA PA e EXECUTADO: MACIEL RODRIGUES DOSREIS

VISTOS ETC.

Conforme se constata pelo DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES em

anexo, não existe ativos financeiros em nome do executado suficientes para satisfazer a obrigação. Nada obstante, foram bloqueados via sistema RENAJUD, dois veículos registrados em nome do executado.

Ocorre que, bloqueio não é penhora e cabe ao exequente apontar o local em que os veículos estejam localizados para que sejam apreendidos e lavrada a penhora ou aguardar que os órgãos de trânsito à vista da ordem deste juízo, eventualmente, procedam à apreensão do veículo.

De todo modo, enquanto não ocorrer a apreensão, não existe penhora, devendo o processo ser arquivado sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF.

Isto posto, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis anos.

Ciência pessoal à exequente.

Esgotado o prazo, conclusos.

P.R.I.

Capanema, 29 de julho de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00004358420098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910003025  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Execução Fiscal em: 26/07/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA  
ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA  
(ADVOGADO) OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) OAB 13726 -  
CINTHIA MERLO TAKEMURA CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO ALVES DA SILVA. VISTOS  
ETC. Â Â Â Â Â Â Conforme se constata Â s fls. 50/52, nÃ£o existe ativos financeiros em nome do  
executado. Nada obstante, foram bloqueados via sistema RENAJUD, dois veÃ-culos registrados em nome  
do executado. Â Â Â Â Â Â Ocorre que, bloqueio nÃ£o Â© penhora e cabe ao exequente apontar o local  
em que os veÃ-culos estejam localizados para que sejam apreendidos e lavrada a penhora ou aguardar  
que os ÃrgÃos de trÃnsito Â vista da ordem deste juÃ-zo, eventualmente, procedam Â apreensÃo do  
veÃ-culo. Â Â Â Â Â Â De todo modo, enquanto nÃ£o ocorrer a apreensÃo, nÃ£o existe penhora e  
permanece em curso a prescriÃ§Ão intercorrente iniciada em 14/09/2018, quando ocorreu a ciÃncia  
inequÃ-voca da exequente quanto Â inexistÃncia de bens penhorÃiveis. Â Â Â Â Â Â Isto posto,  
determino a suspensÃo do processo atÃ© o dia 14/09/2024. Â Â Â Â Â Â Esgotado o prazo, vistas Â  
exequente. Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Capanema, 24 de julho de  
2021. Â Â Â Â Â Â ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ-vel  
e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00010568320098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910007100  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:

Execução Fiscal em: 26/07/2021---EXECUTADO:JOAO MARTINS DE OLIVEIRA EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. Trata-se de O DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA contra JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA, identificados e qualificados nos autos. A a foi proposta em 26/11/2008. Analisando a CDA, constata-se que se trata de crédito decorrente de multa aplicada ao executado em decorrência do exercício ilegal de profissão, constituído de ofício através de infração lavrado em 08/05/2002, não havendo existência de recurso administrativo apto a prostrar a data da constituição definitiva do crédito. Neste caso, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário quando já não caiba recurso administrativo ou esgotado o prazo para sua interposição, sendo o prazo prescricional quinquenal. Precedentes: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São Jos, Município de Itapuaçu, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, a falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração legislativa do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da prática infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010). ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os atos dos arts. 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de

infração administrativa ao meio ambiente de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 e não os do Código Civil aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração legislativa em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração legislativa em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração legislativa em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio

de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010). Destarte, no caso, tenho como definitivamente constituído o crédito tributário no dia 08/06/2002. Portanto, proposta a execução fiscal em 26/11/2008, mais de seis anos após a constituição definitiva do crédito, ainda que se considere a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias previsto no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/1980, salvo demonstração pela exequente em embargos de declaração de outro termo de constituição definitiva do crédito tributário, tenho por consolidada a prescrição originária da pretensão objeto desta execução. Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 1-A da Lei nº 9.873/1999 c/c art. 487, inciso II do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. A Ciência pessoal ao exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 26 de julho de 2021. Alan Rodrigo

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA****EDITAL DE INTIMAÇÃO** 90 (sessenta) dias

Exmo. Dr. **JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA**, Juíz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Capanema, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** aos que o presente EDITAL vir ou dele conhecimento tiverem, **a partir da data de PUBLICAÇÃO deste EDITAL**, que se processando por este Juízo e expediente da Vara Criminal de Capanema, ao art. 392, VI, do CPP, Processo nº. 0010615-53.2017.814.0013, em que é réu **RAYFRAN JANUÁRIO MENESES filho de Ilza Januário Meneses**, atualmente em lugar incerto e não sabido, destina-se **para tomar ciência da sentença abaixo, proferida nos autos supra**. Dado e passado nesta Cidade de Capanema/Pa, 13 de outubro de 2021.

**ALDO ARAÚJO MARINHO** Diretor de Secretaria

**SENTENÇA  
RELATÓRIO**

O Ministério Público, por intermédio de seu insigne Representante, denunciou a este juízo RAYFRAN JANUÁRIO MENESES, nos autos qualificado à fl. 02, como infrator do artigo 155, §4º, I, do CP. Segundo a exordial acusatória, em 10.09.2018, por volta de 19h, nesta cidade de Capanema/PA, na Alameda Zigomar Teles, nº 37, bairro Samambaia, o denunciado subtraiu para si um colchão da marca Onix e um aparelho de ar condicionado da residência de propriedade da vítima SEBASTIÃO DE SOUSA CUNHA. Narrou a peça delatória que o ofendido é proprietário do supracitado imóvel, onde, atualmente, não reside qualquer pessoa, e que no dia e hora mencionados a casa teve suas grades e uma janela arrombadas, sendo subtraídos de seu interior os bens móveis já referidos. Asseverou a denúncia que os vizinhos da vítima acionaram a Polícia e, por volta de 22h40min, os militares contataram o ofendido para que este fosse até a feira municipal, posto que dois indivíduos haviam sido detidos e com eles estava o colchão subtraído. Na delegacia a vítima tomou conhecimento que o ora denunciado foi quem efetivamente subtraiu os bens de seu imóvel. O imputado, perante a autoridade policial, confessou a autoria delitiva, no entanto, disse que o portão e a janela da residência já se encontravam arrombados, razão pela qual aproveitou para ingressar no imóvel e praticar o furto, tendo efetuado o pagamento de cinco reais para que um indivíduo chamado Cleiton carregasse o colchão. Relatados os fatos narrados na exordial, a peça delatória pede a condenação do denunciado pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, I, do CP). Destarte, fora recebida a denúncia e determinada a citação do acusado (fl. 04) para que apresentasse sua defesa,

constando nos autos resposta à acusação às fls. 07-08. Este Juízo, ato contínuo, entendeu não haver circunstância apta a ensejar absolvição sumária, razão pela qual designou audiência de instrução (fl. 09), realizada conforme fls. 20 e 28-28v, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da vítima SEBASTIÃO DE SOUSA CUNHA e da testemunha GILBERTO ALAN DA SILVA MÁXIMO, bem como decretada a revelia do acusado. Encerrada a instrução e apresentados memoriais, o Ministério Público (fls. 30-33) pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Noutra ponta, a Defesa do acusado (fls. 34-43) pleiteou a absolvição por insuficiência de provas e de forma alternativa o reconhecimento da atipicidade material da conduta ante a incidência do princípio da bagatela. Subsidiariamente requereu o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, bem como requereu a aplicação da causa de diminuição do §2º, do art. 155, do CP (furto privilegiado). Assim vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A doutrina define o crime como sendo o fato típico, ilícito e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão. Coligidas as provas, se verifica patente a presença de autoria e materialidade em grau de certeza, portanto, suficiente a autorizar a aplicação de

decreto condenatório pela prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, I, do CP, tipo penal que traz em seu bojo a seguinte redação:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: [...] I - Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Pois bem, o requisito de autoria delitiva resta devidamente preenchido através dos depoimentos colhidos em sede judicial, cujo teor segue abaixo: A vítima SEBASTIÃO DE SOUSA CUNHA declarou que foi informado que arrombaram sua residência por volta de 20h e, ao chegar em casa, entrou em sua casa e notou que haviam subtraído seu colchão e um aparelho de ar condicionado, sendo que pra invadir o imóvel o acusado quebrou quatro grades, os vidros da janela e os cadeados. O depoente não recuperou o ar condicionado, obtendo de volta apenas seu colchão, que já estava em posse de terceira pessoa a quem o réu havia repassado. Afirmou que o acusado foi preso no mesmo dia. O militar GILBERTO ALAN DA SILVA MÁXIMO asseverou que foi acionado via NIOP com a informação de que havia uma residência violada e, ao chegar ao endereço indicado, verificou que uma grade estava forçada. Disse que encontrou uma pessoa que declarou ter sido paga pelo acusado para carregar o colchão subtraído da casa da vítima, mas um ar condicionado que também havia sido furtado não foi encontrado. Disse que encontraram o acusado escondido em uma

residência. Afirmou que chegaram ao réu através de informações de testemunhas oculares que viram o acusado praticando a conduta típica. Dessarte, analisando o arcabouço probatório colacionado, tenho que os depoimentos uníssonos prestados pela vítima e testemunha perfazem elementos suficientes para ensejar a condenação, dado que delineiam em detalhes a conduta típica perpetrada e atestam a autoria e materialidade indireta em desfavor do acusado. Senão vejamos. APELAÇÃO CRIMINAL. [...] ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. Comprovadas a materialidade e a autoria [...] não há como absolver o réu por insuficiência de provas para a condenação. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima possui especial relevo

[...] Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APR: 20130111767005, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 16/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/07/2015. Pág.: 62). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO [...]. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO . REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...] 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações . 3. [...] 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015). Não merece trânsito o pleito defensivo requerendo o afastamento da tipicidade material da conduta ante a suposta incidência da insignificância, posto que, no caso em julgamento, vê-se que o réu não apenas subtraiu um bem, mas que para isso invadiu uma residência, rompendo obstáculo ao seu ingresso, quebrando os ideais

de paz e tranquilidade e a inviolabilidade domiciliar, sendo irrelevante o fato do imóvel não se encontrar habitado naquele momento específico. Como lastro jurisprudencial colacionam-se os entendimentos a seguir expostos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

DESCABIMENTO. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FURTO DE UMA MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO [...] - A conduta perpetrada não poder ser considerada um indiferente penal na medida em que a falta de repressão a conduta - furto de máquina de lavar mediante a invasão do domicílio da vítima - representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos . [...]. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 224123 RS 2011/0265589-9, Relator: Ministra MARILZA

AYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 11/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2013) PENAL - FURTO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - INCLINAÇÃO À PRÁTICA DELITIVA PELO AGENTE - INVASÃO DE DOMICÍLIO - REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS [...] A aplicação do princípio da insignificância não se guia pelo simples valor da coisa (critério objetivo), devendo-se averiguar, igualmente, o desvalor da ação de forma global , incluindo-se a aferição dos antecedentes criminais do agente (avaliação subjetiva). [...] 3. A invasão de domicílio para subtração de bem alheio demonstra descomprometimento com os valores tutelados pelo direito. Admitir a conduta como insignificante serviria como incentivo à invasão de residências alheias, em flagrante desrespeito à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5º, XI, da CF/88 (Precedente do STF) . [...]. (TJ-MG - APR: 10035120106071001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 12/03/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de

Publicação: 18/03/2014) Destarte, a aplicação da tese de furto privilegiado também merece rechaço, haja vista que os bens subtraídos não podem ser tidos como de pequeno valor ante a realidade social da vítima e, de igual modo, não merece acolhimento a tese de furto tentado, pois o bem subtraído chegou a sair da esfera de vigilância do ofendido. Cumpre ressaltar que a ausência de laudo pericial indicando o rompimento de obstáculo não é fator impeditivo do reconhecimento da qualificadora, máxime quando suprido por outros meios de prova, como os relatos testemunhais colhidos ao longo da instrução. Nesse sentido é a jurisprudência, senão vejamos: APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME [¿] DECOTE DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE HOUVE ARROMBAMENTO DE UMA JANELA DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. [¿] II. Despiciendo o exame pericial se o arcaouço probatório demonstra de forma inequívoca que houve o rompimento do obstáculo para concretizar a subtração patrimonial. Precedentes; III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime; (TJ-PA - APR: 00273982320178140401 BELÉM, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 18/06/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 24/06/2019) APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL ¿ FURTO ¿ PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM FURTO QUALIFICADO ¿ AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO ¿ PRESCINDIBILIDADE ¿ QUALIFICADORA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA ¿ RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO NECESSÁRIA ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ¿ RECURSO PROVIDO. [¿] Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, tornase prescindível a necessidade de realização da perícia como comprovação do rompimento de obstáculo, se comprovado por outros meios, razão pela qual, in casu, o reconhecimento do furto qualificado faz-se necessário, ante o conjunto probatório produzido, justificando o conseqüente redimensionamento da dosimetria penal. [¿] Com o parecer, recurso provido. (TJ-MS - APR: 00003779320178120800 MS 0000377-93.2017.8.12.0800, Relator: Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, Data de Julgamento: 04/10/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/10/2019 ) Arrematando, vê-se que as provas produzidas nos autos permitem a visualização clara de uma conduta (subtração de coisa alheia móvel mediante rompimento de obstáculo), de nexo causal entre a prática dessa conduta e o resultado dela advindo (perda, ainda que momentânea, do bem subtraído pelo seu legítimo proprietário), bem como resta evidente a tipicidade de tal ato, haja vista seu amoldamento ao tipo penal descrito no artigo 155, §4º, I, CP, portanto, indubitável a caracterização do fato típico. Ademais, tal fato típico fora perpetrado fora das hipóteses previstas no art. 23, CP, ou seja, não fora a conduta praticada em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, razão pela qual resta demonstrado que o fato praticado ostenta a qualidade de ilícito. Por fim, não há circunstância apta a afastar a culpabilidade do agente, de modo que este é penalmente imputável e seu comportamento não resta abrangido pela inexigibilidade de conduta diversa, portanto, o Agente é perfeitamente culpável. Isto posto, resta caracterizada a ocorrência de CRIME no caso em tela. DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, pelo que CONDENO RAYFRAN JANUÁRIO MENESES nas penas previstas no art. 155, §4º, I, do CP. Assim sendo, passo à dosimetria e fixação da pena nos termos a seguir alinhados: Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, emergentes no caso ¿sub oculis¿, inicialmente a: CULPABILIDADE: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido). No caso destes autos, o denunciado podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém o obrigou a subtrair coisa alheia móvel. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta do sentenciado; ANTECEDENTES: Os autos não noticiam maus antecedentes do sentenciado; CONDUTA SOCIAL: As informações contidas nos autos não permitem aferir que o réu mantinha vida fora dos padrões de normalidade social; PERSONALIDADE: No mínimo inadaptado socialmente, com forte tendência ao desrespeito a qualquer regra que normatize a vida em sociedade, além de índole voltada para a prática de delitos; MOTIVOS DO CRIME: Nada há que favoreça o sentenciado; CIRCUNSTÂNCIAS: Não favorecem de igual forma o réu; CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIS: Nenhuma além das tipicamente resultantes das condutas delituosas praticadas; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada a vítima colaborou para a

execução do delito. Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do art. 155, §4º, I, do CP, fixo a pena-base para o acusado em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas do sentenciado e critério mais favorável). Em segunda e terceira fases, inexistem agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição passíveis de aplicação, pelo que fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, patamar em que a torna definitiva. Deixo de proceder à detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, haja vista que tal operacionalização não resultará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado ao sentenciado. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como considerando a primariedade do apenado, hei por bem, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar-lhe o REGIME ABERTO para o cumprimento inicial de sua pena. Entretanto, atento ao que dispõe o art. 44, CP, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista a condenação ter sido inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, bem como o réu não ser reincidente em crime doloso, além de a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime assim recomendarem, estando cumpridos, assim, os requisitos autorizadores dos incisos I, II e III do art. 44, caput, do CP. Isto posto, apresentados os fundamentos cabíveis, aplico a reprimenda prevista no art. 43, IV, do CP, condenando o apenado a prestação de serviços comunitários na Secretaria Municipal de Obras de Capanema/PA, devendo prestar tais serviços durante 8h (oito horas) semanais na referida instituição, durante o período da pena, isto é, ao longo 03 (três) anos, devendo o sentenciado iniciar o respectivo cumprimento em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, bem como apresentar perante este Juízo o respectivo comprovante de prestação dos serviços, a fim de ter extinta sua punibilidade. Em caso de descumprimento das medidas aqui impostas, dever-se-á converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, conforme disposto no §4º do art. 44, CP. DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. Considerando o quantum e o regime de pena aplicados, bem como a ausência de fatos novos que ensejem a decretação da segregação cautelar do sentenciado, concedo a este o direito de apelar em liberdade. Quanto à pena de multa estabelecida, deverá ser atualizada na forma do art. 49, § 2º, do CP, cujo pagamento haverá de ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (art. 50 do CP), mediante guia própria, recolhida ao Fundo Penitenciário, no percentual de 75% de seu valor (Dec.- Lei 34/95, art. 14, inc. IV, par. 1º, Lei 10.396/80), em tudo atento ao que preceitua o art. 170 da Lei de Execução Penal, caso o condenado venha a exercer trabalho remunerado no cárcere. Passado esse prazo, sem que tenha havido o devido pagamento da multa, deverá ser aplicado o que dispõem os arts. 51 do CP e 164 a 170 da Lei de Execução Penal. Condeno, finalmente, o sentenciado, ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 804, do CPP. Remeta-se o feito à UNAJ para o cálculo devido, ficando o crédito em favor do Estado sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, até que demonstre capacidade econômica para fazer o recolhimento, nos termos do §3º do art. 98, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, lance, o(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria, o nome do réu no rol dos culpados, atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF. Ainda após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito. Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima elencadas (também após o trânsito em julgado), servirá o dispositivo da presente sentença como fixador das condições do cumprimento da pena imposta, as quais restam devidamente delineadas nesse decreto condenatório, dispensada a realização de audiência admonitória para esse fim.

Ciência ao MP e Defesa.

P.R.I.C

Capanema/PA, 19 de julho de 2021.

Júlio César Fortaleza de Lima

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal



## AÇÃO PENAL - FURTO QUALIFICADO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): RAYFRAN JANUARIO MENESES

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

O Ministério Público, por intermédio de seu insigne Representante, denunciou a este juízo RAYFRAN JANUÁRIO MENESES, nos autos qualificado à fl. 02, como infrator do artigo 155, §4º, I, do CP. Segundo a exordial acusatória, em 10.09.2018, por volta de 19h, nesta cidade de Capanema/PA, na Alameda Zigomar Teles, nº 37, bairro Samambaia, o denunciado subtraiu para si um colchão da

marca Onix e um aparelho de ar condicionado da residência de propriedade da vítima SEBASTIÃO DE SOUSA CUNHA. Narrou a peça delatória que o ofendido é proprietário do supracitado imóvel, onde, atualmente, não reside qualquer pessoa, e que no dia e hora mencionados a casa teve suas grades e uma janela arrombadas, sendo subtraídos de seu interior os bens móveis já referidos. Asseverou a denúncia que os vizinhos da vítima acionaram a Polícia e, por volta de 22h40min, os militares contataram o ofendido para que este fosse até a feira municipal, posto que dois indivíduos haviam sido detidos e com eles estava o colchão subtraído. Na delegacia a vítima tomou conhecimento que o ora denunciado foi quem efetivamente subtraiu os bens de seu imóvel. O imputado, perante a autoridade policial, confessou a autoria delitiva, no entanto, disse que o portão e a janela da residência já se encontravam arrombados, razão pela qual aproveitou para ingressar no imóvel e praticar o furto, tendo efetuado o pagamento de cinco reais para que um indivíduo chamado Cleiton carregasse o colchão. Relatados os fatos narrados na exordial, a peça delatória pede a condenação do denunciado pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, I, do CP). Destarte, fora recebida a denúncia e determinada a citação do acusado (fl. 04) para que apresentasse sua defesa,

constando nos autos resposta à acusação às fls. 07-08. Este Juízo, ato contínuo, entendeu não haver circunstância apta a ensejar absolvição sumária, razão pela qual designou audiência de instrução (fl. 09), realizada conforme fls. 20 e 28-28v, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da vítima SEBASTIÃO DE SOUSA CUNHA e da testemunha GILBERTO ALAN DA SILVA MÁXIMO, bem como decretada a revelia do acusado. Encerrada a instrução e apresentados memoriais, o Ministério Público (fls. 30-33) pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Noutra ponta, a Defesa do acusado (fls. 34-43) pleiteou a absolvição por insuficiência de provas e de forma alternativa o reconhecimento da atipicidade material da conduta ante a incidência do princípio da bagatela. Subsidiariamente requereu o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, bem como requereu a aplicação da causa de diminuição do §2º, do art. 155, do CP (furto privilegiado). Assim vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A doutrina define o crime como sendo o fato típico, ilícito e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão. Coligidas as provas, se verifica patente a presença de autoria e materialidade em grau de certeza, portanto, suficiente a autorizar a aplicação de decreto condenatório pela prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, I, do CP, tipo penal que traz em seu bojo a seguinte redação:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: [...] I - Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Pois bem, o requisito de autoria delitiva resta devidamente preenchido através dos depoimentos colhidos em sede judicial, cujo teor segue abaixo: A vítima SEBASTIÃO DE SOUSA CUNHA declarou que foi informado que arrombaram sua residência por volta de 20h e, ao chegar em casa, entrou em sua casa e notou que haviam subtraído seu colchão e um aparelho de ar condicionado, sendo que pra invadir o imóvel o acusado quebrou quatro grades, os vidros da janela e os cadeados. O depoente não recuperou o ar condicionado, obtendo de volta apenas seu colchão, que já estava em posse de terceira pessoa a quem o réu havia repassado. Afirmou que o acusado foi preso no mesmo dia. O militar GILBERTO ALAN DA SILVA MÁXIMO asseverou que foi acionado via NIOP com a informação de que havia uma residência violada e, ao chegar ao endereço indicado, verificou que uma grade estava

¿forçada¿. Disse que encontrou uma pessoa que declarou ter sido paga pelo acusado para carregar o colchão subtraído da casa da vítima, mas um ar condicionado que também havia sido furtado não foi encontrado. Disse que encontraram o acusado escondido em uma residência. Afirmou que chegaram ao réu através de informações de testemunhas oculares que viram o acusado praticando a conduta típica. Dessarte, analisando o arcabouço probatório colacionado, tenho que os depoimentos uníssonos prestados pela vítima e testemunha perfazem elementos suficientes para ensejar a condenação, dado que delineiam em detalhes a conduta típica perpetrada e atestam a autoria e materialidade indireta em desfavor do acusado. Senão vejamos. APELAÇÃO CRIMINAL. [...] ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. Comprovadas a materialidade e a autoria [...] não há como absolver o réu por insuficiência de provas para a condenação. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima possui especial relevo

[...] Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APR: 20130111767005, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 16/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/07/2015. Pág.: 62). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO [...]. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO . REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...] 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações . 3. [...] 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015). Não merece trânsito o pleito defensivo requerendo o afastamento da tipicidade material da conduta ante a suposta incidência da insignificância, posto que, no caso em julgamento, vê-se que o réu não apenas subtraiu um bem, mas que para isso invadiu uma residência, rompendo obstáculo ao seu ingresso, quebrando os ideais de paz e tranquilidade e a inviolabilidade domiciliar, sendo irrelevante o fato do imóvel não se encontrar habitado naquele momento específico. Como lastro jurisprudencial colacionam-se os entendimentos a seguir expostos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FURTO DE UMA MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO [...] - A conduta perpetrada não poder ser considerada um indiferente penal na medida em que a falta de repressão a conduta - furto de máquina de lavar mediante a invasão do domicílio da vítima - representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos . [...]. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 224123 RS 2011/0265589-9, Relator: Ministra MARILZA AYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 11/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2013) PENAL - FURTO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - INCLINAÇÃO À PRÁTICA DELITIVA PELO AGENTE - INVASÃO DE DOMICÍLIO - REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS [...] A aplicação do princípio da insignificância não se guia pelo simples valor da coisa (critério objetivo), devendo-se averiguar, igualmente, o desvalor da ação de forma global , incluindo-se a aferição dos antecedentes criminais do agente (avaliação subjetiva). [...] 3. A invasão de domicílio para subtração de bem alheio demonstra descomprometimento com os valores tutelados pelo direito. Admitir a conduta como insignificante serviria como incentivo à invasão de residências alheias, em flagrante desrespeito à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5º, XI, da CF/88 (Precedente do STF) . [...]. (TJ-MG - APR: 10035120106071001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 12/03/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/03/2014) Destarte, a aplicação da tese de furto privilegiado também merece rechaço, haja vista que os bens subtraídos não podem ser tidos como de pequeno valor ante a realidade social da vítima e, de igual modo, não merece acolhimento a tese de furto tentado, pois o bem subtraído chegou a sair da esfera de vigilância do ofendido. Cumpre ressaltar que a ausência de laudo pericial indicando o rompimento de obstáculo não é fator impeditivo do reconhecimento da qualificadora, máxime quando suprido por outros meios de prova, como os relatos testemunhais colhidos ao longo da instrução. Nesse sentido é a jurisprudência, senão vejamos: APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME [¿] DECOTE DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE HOUVE ARROMBAMENTO DE UMA JANELA DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. [¿] II. Despiciendo o exame pericial se o arcabouço probatório demonstra de forma inequívoca que houve o rompimento do obstáculo

para concretizar a subtração patrimonial. Precedentes; III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime; (TJ-PA - APR: 00273982320178140401 BELÉM, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 18/06/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 24/06/2019) APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL ¿ FURTO ¿ PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM FURTO QUALIFICADO ¿ AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO ¿ PRESCINDIBILIDADE ¿ QUALIFICADORA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA ¿ RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO NECESSÁRIA ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ¿ RECURSO PROVIDO. [¿] Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, tornase prescindível a necessidade de realização da perícia como comprovação do rompimento de obstáculo, se comprovado

por outros meios, razão pela qual, in casu, o reconhecimento do furto qualificado faz-se necessário, ante o conjunto probatório produzido, justificando o conseqüente redimensionamento da dosimetria penal. [¿] Com o parecer, recurso provido. (TJ-MS - APR: 00003779320178120800 MS 0000377-

93.2017.8.12.0800, Relator: Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, Data de Julgamento: 04/10/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/10/2019 ) Arrematando, vê-se que as provas produzidas nos autos permitem a visualização clara de uma conduta (subtração de coisa alheia móvel mediante rompimento de obstáculo), de nexo causal entre a prática dessa conduta e o resultado dela advindo (perda, ainda que momentânea, do bem subtraído pelo seu legítimo proprietário), bem como resta evidente a tipicidade de tal ato, haja vista seu amoldamento ao tipo penal descrito no artigo 155, §4º, I, CP, portanto, indubitável a caracterização do fato típico. Ademais, tal fato típico fora perpetrado fora das hipóteses previstas no art. 23, CP, ou seja, não fora a conduta praticada em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, razão pela qual resta demonstrado que o fato praticado ostenta a qualidade de ilícito. Por fim, não há circunstância apta a afastar a culpabilidade do agente, de modo que este é penalmente imputável e seu comportamento não resta abrangido pela inexigibilidade de conduta diversa, portanto, o Agente é perfeitamente culpável. Isto posto, resta caracterizada a ocorrência de CRIME no caso em tela. DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, pelo que CONDENO RAYFRAN JANUÁRIO MENESES nas penas previstas no art. 155, §4º, I, do CP. Assim sendo, passo à dosimetria e fixação da pena nos termos a seguir alinhados: Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, emergentes no caso ¿sub oculis¿, inicialmente a: CULPABILIDADE: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido). No caso destes autos, o denunciado podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém o obrigou a subtrair coisa alheia móvel. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta do sentenciado;

ANTECEDENTES: Os autos não noticiam maus antecedentes do sentenciado; CONDUTA SOCIAL: As informações contidas nos autos não permitem aferir que o réu mantinha vida fora dos padrões de normalidade social; PERSONALIDADE: No mínimo inadaptado socialmente, com forte tendência ao desrespeito a qualquer regra que normatize a vida em sociedade, além de índole voltada para a prática de delitos; MOTIVOS DO CRIME: Nada há que favoreça o sentenciado; CIRCUNSTÂNCIAS: Não favorecem de igual forma o réu; CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIS: Nenhuma além das tipicamente resultantes das condutas delituosas praticadas; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada a vítima colaborou para a execução do delito. Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do art. 155, §4º, I, do CP, fixo a pena-base para o acusado em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas do sentenciado ¿ critério mais favorável). Em segunda e terceira fases, inexistem agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição passíveis de aplicação, pelo que fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, patamar em que a torna definitiva. Deixo de proceder à detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, haja vista que tal operacionalização não resultará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado ao

sentenciado. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do art. 33, § 2º, alínea ¿c¿, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como considerando a primariedade do apenado, hei por bem, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar-lhe o REGIME ABERTO para o cumprimento inicial de sua pena. Entretanto, atento ao que dispõe o art. 44, CP, converto

a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista a condenação ter sido inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, bem como o réu não ser reincidente em crime doloso, além de a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime assim recomendarem, estando cumpridos, assim, os requisitos autorizadores dos incisos I, II e III do art. 44, caput, do CP. Isto posto, apresentados os fundamentos cabíveis, aplico a reprimenda prevista no art. 43, IV, do CP, condenando o apenado a prestação de serviços comunitários na Secretaria Municipal

de Obras de Capanema/PA, devendo prestar tais serviços durante 8h (oito horas) semanais na referida instituição, durante o período da pena, isto é, ao longo 03 (três) anos, devendo o sentenciado iniciar o respectivo cumprimento em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, bem como apresentar perante este Juízo o respectivo comprovante de prestação dos serviços, a fim de ter extinta sua punibilidade. Em caso de descumprimento das medidas aqui impostas, dever-se-á converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, conforme disposto no §4º do art. 44, CP. DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. Considerando o quantum e o regime de pena aplicados, bem como a ausência de fatos novos que ensejem a decretação da segregação cautelar do sentenciado, concedo a este o direito de apelar em liberdade. Quanto à pena de multa estabelecida, deverá ser atualizada na forma do art. 49, § 2º, do CP, cujo pagamento haverá de ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em

julgado a sentença (art. 50 do CP), mediante guia própria, recolhida ao Fundo Penitenciário, no percentual de 75% de seu valor (Dec.- Lei 34/95, art. 14, inc. IV, par. 1º, Lei 10.396/80), em tudo atento ao que preceitua o art. 170 da Lei de Execução Penal, caso o condenado venha a exercer

trabalho remunerado no cárcere. Passado esse prazo, sem que tenha havido o devido pagamento da multa, deverá ser aplicado o que dispõem os arts. 51 do CP e 164 a 170 da Lei de Execução Penal.

Condeno, finalmente, o sentenciado, ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 804, do CPP. Remeta-se o feito à UNAJ para o cálculo devido, ficando o crédito em favor do Estado sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, até que demonstre capacidade econômica para fazer o recolhimento, nos termos do §3º do art. 98, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, lance, o(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria, o nome do réu no rol dos culpados, atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF. Ainda após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito. Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima

elencadas (também após o trânsito em julgado), servirá o dispositivo da presente sentença como fixador das condições do cumprimento da pena imposta, as quais restam devidamente delineadas nesse decreto condenatório, dispensada a realização de audiência admonitória para esse fim.

Ciência ao MP e Defesa.

P.R.I.C

Capanema/PA, 19 de julho de 2021.

Júlio César Fortaleza de Lima

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

**COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****EDITAL****(Prazo: 20 dias)****AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL**

Processo nº: 0009608-26.2017.8.14.0110

Requerente: Francisco das Chagas Carvalho

Requerido: Breno Marques Gontijo

Requerido: Marcos Antônio Marques Gontijo

Requerido: Aldenor Cruz Barros Júnior

Requerido: Junta Comercial do Estado do Pará

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0009608-26.2017.8.14.0110**, **Requerente:** FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO, **Requerido:** BRENO MARQUES GONTIJO / MARCOS ANTÔNIO MARQUES GONTIJO / ALDENOR CRUZ BARROS JÚNIOR - Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral - e, em atendimento a Decisão de fls. 71-72, fica o Requerido BRENO MARQUES GONTIJO, brasileiro, sexo masculino, empresário, casado, nascido no dia 25/02/1974, com residência Rua Aracajú, nº 220, Bairro: Belo Horizonte, cidade de Marabá/PA, **atualmente em local incerto e não sabido, CITADO**, com publicação única e prazo de vigência de 20(vinte) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, para oferecimento de resposta. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 13 de outubro de 2021. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

**EDITAL****(Prazo: 20 dias)****AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANO MORAL**

Processo nº: 0009608-26.2017.8.14.0110

Requerente: Francisco das Chagas Carvalho

Requerido: Breno Marques Gontijo

Requerido: Marcos Antônio Marques Gontijo

Requerido: Aldenor Cruz Barros Júnior

Requerido: Junta Comercial do Estado do Pará

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0009608-26.2017.8.14.0110**, **Requerente:** FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO, **Requerido:** BRENO MARQUES GONTIJO / MARCOS ANTÔNIO MARQUES GONTIJO/ ALDENOR CRUZ BARROS JÚNIOR - Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral - e, em atendimento a Decisão de fls. 71-72, fica o Requerido MARCOS ANTÔNIO MARQUES GONTIJO, brasileiro, sexo masculino, empresário, casado, nascido no dia 27/06/1968, com residência Rua Aracajú, nº 220, Bairro: Belo Horizonte, cidade de Marabá/PA, **CITADO**, visto que se encontra **atualmente em local incerto e não sabido**, com publicação única e prazo de vigência de 20(vinte) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, para oferecimento de resposta. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 13 de outubro de 2021. Eu, Viviane Sousa, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00000584620138140110 PROCESSO ANTIGO: --  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE:JOAO GOMES DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO PERNINHA E OUTROS

REQUERIDO: MANOEL MARTINS SOUSA. Processo: 0000058-46.2013.8.14.0110; DESPACHO 1. Tendo em vista que os presentes autos tratam de litígio coletivo pela posse de terra urbana, intimem-se o Ministério Público para manifestação, conforme dispõem os artigos 178, inciso I e III e artigo 554, parágrafo único, todos o CPC. 2. Apêns, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Goianásia do Pará (PA), 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00002018820208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO: DANIEL ALVES ANTUNES VITIMA: F. E. S. S. . Fls. \_\_\_\_\_ Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianásia do Pará PROCESSO: 0000201-88.2020.8.14.0110 DECISÃO Considerando o parecer ministerial de fl. 38, o despacho de fl. 39 e a Certidão de fl. 42, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO e, consequentemente, do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 366.1 do Código Penal. Atente-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (S. 415 do STJ). Cumpra-se sob as formas da Lei. Em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Goianásia do Pará, Pará, 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÁSIA DO PARÁ Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. PROCESSO: 00004426220208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA: I. J. R. DENUNCIADO: PAULO VICTOR SOUSA AMARA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA: L. G. C. P. VITIMA: V. L. S. DENUNCIADO: RONIEL DA SILVA SANTOS. Processo: 0000442-62.2020.8.14.0110. DESPACHO 1. Tendo em vista que o denunciado RONIEL DA SILVA SANTOS, foi citado pessoalmente (fl. 93), no entanto não constituiu advogado para sua defesa, determino que os autos sejam enviados a defensoria pública para apresentar resposta acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o artigo 406 do CPP. 2. Tendo em vista que a patrona do r. Paulo Victor Sousa Amaral, renunciou ao mandato, determino que a defensoria pública patrocine este r. no ato da audiência que será realizada na data 28/10/2021. 3. Intimem-se as testemunhas elencadas na inicial fl. 06, para comparecerem a audiência designada na fl. 117. 4. Intimem-se a Defensoria Pública para ciência da audiência. 5. Cumpra-se com a máxima urgência. Goianásia do Pará (PA), 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00005414720118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110003790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 13/10/2021---EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: L A MADEIRAS LTDA - EPP Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianásia do Pará PROCESSO Nº: 0000541-47.2011.8.14.0110 SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra a sentença de fl. 32-33, que extinguiu a presente execução fiscal sem satisfação do crédito por perda superveniente do interesse de agir. O Embargante, alega, em síntese, que a sentença prolatada apresentou erros e contradição pois não reflete os fatos ocorridos nos autos, já que após realizada a pesquisa via BACENJUD, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, sem sequer ter sido cumprido o despacho que determinava a intimação do exequente para manifestar-se acerca da referida pesquisa. Além disso, alegou que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, quanto ao seu mérito, verifico que lhe assiste razão. A sentença proferida extinguiu a presente execução fiscal sem satisfação do crédito por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 1º, inciso I,

da Lei nº 8.870 de junho de 2019, c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isto, in casu, interpreta-se que há contradição no dispositivo da sentença proferida, haja vista que a contradição é apta a ensejar embargos declaratórios somente ocorre quando as proposições do próprio texto da decisão judicial se colidem, hipotese que se verifica no caso concreto, já que embora a presente execução fiscal tenha valor inferior ao previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, atualizado na data 30/12/2020, que no importe de R\$55.938,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos e trinta e oito reais), a extinção da ação facultade da Fazenda Pública Estadual, não podendo ocorrer a atuação judicial de ofício. Além disso, cabe ressaltar que a alegação de contradição quanto à não intimação do exequente para manifestar-se acerca pesquisa ao BACENJUD merece prosperar, uma vez que não consta o respectivo cumprimento do Despacho de fl. 30. Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para tornar a sentença atacada nos termos em que foi proferida sem efeito. DETERMINO a intimação do exequente, para manifestar-se acerca dos resultados da pesquisa via BACENJUD de fls. 28/29, requerendo o que entender de direito. Apãs, com ou sem manifesta retorno os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goianásia do Pará, Pará, 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00008814920158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISRAEL MATOS SANTOS Representante(s): OAB 6.288 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 10671 - SILVIO MARCOS VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. L. N. VITIMA:F. A. S. F. VITIMA:M. D. M. S. . Processo: 0000881-49.2015.8.14.0110 RÁZUS PRESOS. DESPACHO Tendo em vista o conflito na pauta de audiência deste juízo, redesigno a presente Sessão DO TRIBUNAL DO JURI para o dia 23/11/2021, às 09:00h. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelo MP na fl. 294. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela defesa na fl. 299. Intimem-se os pronunciados pessoalmente para comparecerem ao Tribunal do Juri. Intimem-se o Ministério Público com remessa dos autos, e a defesa via DJE, para ciência. Oficie-se ao Comando Local da Polícia Militar para designar apoio policial para o dia da sessão. Expeça-se o necessário. O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO Goianásia do Pará (PA), 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00017824120208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021---AUTOR DO FATO: JOSIANE MIRANDA GUERRA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0001782-41.2020.8.14.0110 DECISÃO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 02/03/2022, às 09:30min. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO Goianásia do Pará, 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO: 00029077820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021---AUTOR: EDILSON TRAVASSOS DE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0002907-78.2019.8.14.0110 DECISÃO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 02/03/2022, às 10h. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO Goianásia do Pará, 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO: 00030280920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 13/10/2021---REQUERENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 30199 - VERENA KARINE OLIVEIRA NASCIMENTO



(ADVOGADO) REQUERIDO:DOURIVAN DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) . Comarca de Goianãçsia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃçSIA DO PARÃ PraÃça da BÃ-blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209Ã Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO NÃº 0003028-09.2019.8.14.0110 Requerida: DOURIVAN DA COSTA PEREIRA Requerente: JOÃçO BATISTA RODRIGUES PEREIRA, conhecido como JoÃŁozinho residente e domiciliado na Rua Milton Costa, nÃº 134, Bairro Novo Horizonte, prÃ³ximo ao Comercial Jakeline, municÃ-pio de Goianãçsia do ParÃj - PA, CEP: 68.639-000, Fone: (94) 99203-3510. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o pedido formulado Ã fl.66, e determino o desarquivamento dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, intime-se o requerente JOÃçO BATISTA RODRIGUES PEREIRA, pessoalmente, para manifestar-se acerca do documento de fl. 70. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Goianãçsia do ParÃj, ParÃj, 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00038059120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:M. E. S. A. DENUNCIADO:FRANCINALDO DA SILVA OLIVEIRA. Fls. \_\_\_\_\_ Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃça do Estado do ParÃj Vara Ãnica da Comarca de Goianãçsia do ParÃj PROCESSO: 0003805-91.2019.8.14.0110 DECISÃçO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o parecer ministerial de fl. 36, o despacho de fl. 37 e a CertidÃo de fl.42, DETERMINO A SUSPENSÃçO DO PRESENTE PROCESSO e, conseqüentemente, do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 3661 do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Atente-se para o fato de que o perÃodo de suspensÃo do prazo prescricional Ã regulado pelo mÃximo da pena cominada (S. 415 do STJ). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se sob as formas da Lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida, dÃa-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se o necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Goianãçsia do ParÃj, ParÃj, 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÃçNICA DE GOIANÃçSIA DO PARÃ 1 Art. 366. Se o acusado, citado por edital, nÃo comparecer, nem constituir advogado, ficarÃo suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produÃÃo antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisÃo preventiva, nos termos do disposto no art. 312. PROCESSO: 00041080820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021---AUTOR:ANTONIO MARCOS DE CASTRO NEVES VITIMA:A. A. J. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GOIANÃçSIA DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃçNICA Processo nÃº 0004108-08.2019.8.14.0110 DECISÃçO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a necessidade de readequaÃçÃo da pauta de audiÃncia, redesigno a audiÃncia para o dia 02/03/2022, Ã s 11h. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÃçÃO / INTIMAÃçÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Goianãçsia do ParÃj, 13 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ã Ã Ã Ã JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÃçNICA DE GOIANÃçSIA DO PARÃ PROCESSO: 00044083820178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:ERIALDO DE BRITO LEAO. Fls. \_\_\_\_\_ Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃça do Estado do ParÃj Vara Ãnica da Comarca de Goianãçsia do ParÃj PROCESSO: 0004408-38.2017.8.14.0110 DECISÃçO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o parecer ministerial de fl. 67, o despacho de fl. 68 e a CertidÃo de fl.71, DETERMINO A SUSPENSÃçO DO PRESENTE PROCESSO e, conseqüentemente, do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 3661 do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Atente-se para o fato de que o perÃodo de suspensÃo do prazo prescricional Ã regulado pelo mÃximo da pena cominada (S. 415 do STJ). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se sob as formas da Lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida, dÃa-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se o necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Goianãçsia do ParÃj, ParÃj, 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÃçNICA DE GOIANÃçSIA DO PARÃ 1 Art. 366. Se o acusado, citado por edital, nÃo comparecer, nem constituir advogado, ficarÃo suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produÃÃo antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisÃo preventiva, nos termos do disposto no art. 312. PROCESSO: 00045458320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Processo de Execuçã em: 13/10/2021---REQUERENTE:ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO

Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CÍVIL DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº 0004545-83.2018.8.14.0110 DESPACHO Considerando a sentença de fls. 60 e manifestaõ de fl. 87-verso, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Goianésia do Pará, Pará, 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00046491220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOSISLEY PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) OAB 29947 - MANOEL ONOFRE FREITAS MEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0004649-12.2017.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Denunciado: Josisley Pereira dos Santos. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de Josisley Pereira dos Santos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 309, §2º da lei 9.503/97. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia fl. 37. O réu apresentou resposta à acusaõ às fls. 56/57. Audiência una de instrução e julgamento realizada às fls. 69/70. Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu espaço para apresentaõ de alegações finais orais. O Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido formulado na denúncia e pela absolviõ dos denunciados com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP. A defesa pugnou pela improcedência do pedido formulado na denúncia e pela absolviõ do acusado com fundamento na ausência de provas suficientes à condenaõ do réu, com base no artigo 386, VII do CPP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentaõ. II - FUNDAMENTAõ Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de absolviõ dos denunciados em razão da insuficiência de provas para a condenaõ. É necessário que para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. No presente caso, não há certeza da autoria delituosa em face do denunciado, sobre o fato que este conduziu o veículo automotor embriagado, delito que incide no artigo 309, §2º da lei 9.503/97. Muito pelo contrário, o que se percebe nos autos é que as provas apresentadas pelo Ministério Público são frágeis para formar o convencimento desse magistrado quanto à certeza da autoria delituosa de tal crime imputado ao acusado. Para corroborar ainda mais o entendimento deste juízo, as testemunhas de acusaõ ouvidas em juízo não se recordam dos fatos narrados na denúncia, tudo em razão do enorme lapso temporal decorrido entre a data do fato e a data da audiência de instrução e julgamento. No mais, nenhuma testemunha a mais compareceu em juízo para confirmar que o denunciado incorreu nos verbos do tipo penal previsto no artigo 309, §2º da lei 9.503/97. Para finalizar o raciocínio, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, pugnou pela absolviõ do denunciado em razão da insuficiência de provas suficientes à condenaõ. O artigo 386, VII do CPP autoriza o juiz a absolver o acusado sempre que não houver provas suficientes para a condenaõ do réu, exatamente o que ocorreu no presente caso concreto. No mais, as provas carreadas aos autos, formaram neste magistrado um juízo de dúvida quanto à autoria delituosa e quando isso acontece, deve-se aplicar a regra probatória do in dubio pro reo, ou seja, na dúvida o juiz deve proferir um decreto absolutório, considerando que não existe certeza da autoria. Por fim, a medida mais correta é a prolação de sentença absolutória com fundamento no artigo 386, VII do CPP. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia. Em prosseguimento determino a ABSOLVIõ do denunciado Josisley Pereira dos Santos, inscrito no CPF/MF 004.147.222-56 da imputação que lhes é feita, assim o fazendo com fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública pessoalmente com vista dos autos, respectivamente. Revogo eventual mandado de prisão preventiva expedido contra o denunciado referente a este crime/processo, se houver (A secretaria Judicial para consulta no sistema BNMP). Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Apã os trãnsito em julgado desta sentença, arquivem-se os

presentes autos. Goian sia do Par j (PA), 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00050727420148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin rio em: 13/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GELSON DE OLIVEIRA MATOS DENUNCIADO:FRANCISCO AMORIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) . Processo: 0005072-74.2014.8.14.0110 DESPACHO 1.       Ao Minist rio P blico, para averiguar eventual hip tese de prescri  o. 2.       Ap s, retornem os autos conclusos. Goian sia do Par j (PA), 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00062663620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021---AUTOR:ELBI JOSE NEGREIROS DOS SANTOS VITIMA:A. R. F. . PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  JU ZO DE DIREITO DE VARA  NICA Processo n o 0006266-36.2019.8.14.0110 DECIS O          Considerando a necessidade de readequa  o da pauta de audi ncia, redesigno a audi ncia para o dia 02/03/2022,  s 11h30min.        P.R.I.C.        SERVIR  A PRESENTE COMO MANDADO DE CITA  O / INTIMA  O          Goian sia do Par j, 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA      JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA  NICA DE GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO: 00068689520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin rio em: 13/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:R D DA COSTA FONSECA MADEIRAS EPP. Fls. \_\_\_\_\_ Poder Judici rio Tribunal de Justi a do Estado do Par  Vara  nica da Comarca de Goian sia do Par j PROCESSO: 0006868-95.2017.8.14.0110 DECIS O          Considerando o parecer ministerial de fl. 42, o despacho de fl. 43 e a Certid o de fl.46, DETERMINO A SUSPENS O DO PRESENTE PROCESSO e, conseq entemente, do prazo prescricional, conforme disp e o art. 3661 do C digo Penal.          Atente-se para o fato de que o per odo de suspens o do prazo prescricional   regulado pelo m ximo da pena cominada (S. 415 do STJ).          Cumpra-se sob as formas da Lei.          Em seguida, d -se vistas dos autos ao Minist rio P blico          Expe sa-se o necess rio.          P.R.I.C. Goian sia do Par j, Par j, 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA  NICA DE GOIAN SIA DO PAR  1 Art. 366. Se o acusado, citado por edital, n o comparecer, nem constituir advogado, ficar o suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produ  o antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar pris o preventiva, nos termos do disposto no art. 312. PROCESSO: 00073330720178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin rio em: 13/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE ALUISIO FERREIRA DUARTE. Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B blia, s/n o - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N o: 0007333-07.2017.8.14.0110 DESPACHO          Considerando o decurso do tempo, d -se vistas dos autos ao Minist rio P blico Estadual para manifestar e requerer o que entende de direito.          Ap s, conclusos. Goian sia do Par j, Par j, 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00089260320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021---AUTOR:LUCILENE DA CONCEICAO SILVA E SILVA VITIMA:P. S. F. . PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  JU ZO DE DIREITO DE VARA  NICA Processo n o 0008926-032019.8.14.0110 DECIS O          Considerando a necessidade de readequa  o da pauta de audi ncia, redesigno a audi ncia para o dia 02/03/2022,  s 10h30min.        P.R.I.C.        SERVIR  A PRESENTE COMO MANDADO DE CITA  O / INTIMA  O          Goian sia do Par j, 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA      JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA  NICA DE GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO: 00094287320188140110

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021---AUTOR DO FATO:DORIVAL DOS SANTOS ARAUJO VITIMA:N. M. C. VITIMA:J. R. A. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0009428-73.2018.8.14.0110 DECISÃO O O O O O O O O O Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 02/03/2022, às 09:00min. P.R.I.C. O O O O O O O O O SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO O O O O O O O O O O O O O Goianésia do Pará, 13 de outubro de 2021. O O O O O O O O O O O O O HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA O O O O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00099284220188140110

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021---REQUERENTE:P. R. S. S. REPRESENTANTE:THAIS GOMES RIMAR SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:PATRICK SUEZ EVANGELISTA DE SOUZA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0009928-42.2018.8.14.0110 DESPACHO O O O O O O O O O O O O O Considerando certidão de fl. 41 e 42, remetam-se os autos a Defensoria Pública para que se manifeste o que entender de direito. Goianésia do Pará/PA, 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 01473298820158140110

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 13/10/2021---REQUERENTE:TEREZA SERAFIM ALVES Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:REMIR ALVES DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0147329-88.2015.8.14.0110 DESPACHO O O O O O O O O O O O O O Intime-se o exequente, através de sua advogada constituída Dra. Weillia Freire de Abreu, OAB/PA nº 10.653B, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da decisão de fl. 59. Não sendo indicado outros bens penhoráveis do executado, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. O O O O O O O O O O O O O Cumpra-se. O O O O O O O O O O O O O SERVE A CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Goianésia do Pará, Pará, 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00073483920188140110

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. V. C. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) MENOR: S. S. V. REQUERIDO: R. C. S.

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Processo nº:** 0003486-26.2019.8.14.0110

**Requerente:** R.M.T.

**Representante Legal:** CLEIANE PAULA MOREIRA CARVALHO

**Requerido:** ITAMAR TORRES SILVA

O Excelentíssimo Senhor **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0003486-26.2019.8.14.0110**, **Requerente: R.M.T. Requerido: ITAMAR TORRES SILVA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em atendimento a Decisão de fl. 29, fica **o Requerido: ITAMAR TORRES SILVA**, atualmente em local incerto e não sabido, **CITADO**, para pagar o débito alimentar. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 13 outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

**(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)**

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ERINALDO LEAL DA SILVA, TÁSSIO DA SILVA COSTA e WELLINTON SILVA DA SILVA (Processo n. 0001684-41.2019.8.14.0094), e estando o réu WELLINTON SILVA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido no dia 02/05/2000, filho de Edivaldo Sousa Silva e Valdete Barbosa da Silva, portador do RG n. 6723742 atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder os termos da acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos seis (06) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Ré: Alzenira Borralhos Batista

ADV. Ecivaldo Paixão Nascimento - OAB/PA n. 19.356

ADV. Osvaldo Charles Da Silva Lemos - OAB/PA n. 21.320

ATO ORDINATÓRIO.

Extrai-se dos autos que a audiência que estava designada para hoje, ou seja, dia 19 de agosto do ano em

curso, às 11h30min, no processo em epígrafe, não será realizada diante da decretação das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Corona Vírus (COVID-19), estabelecidas por este TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com a conseqüente suspensão da realização das audiências, salvo as exceções, conforme Portaria Conjunta n. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e, posteriores, restando assim, prejudicada a audiência, ficando, então, a mesma, redesignada para o dia 20 de outubro de 2021 às 11h30min, por ser a primeira data desimpedida da pauta de audiências. RENOVEM-SE as diligências necessárias.

O referido é verdade e dou fé.

Santo Antônio do Tauá-PA, 19 de agosto de 2020.

Renato Lago Vieira

Auxiliar Judiciário/TJE

Mat. 11328-0

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Autos nº: 0003359-77.2019.8.14.0049

Advogada: HERNA AZEVEDO- OAB/PA nº 28.409

**DESPACHO**

Homologo o pedido de renúncia de fl. 176 e desde já advirto o advogado de que, durante os 10 (dez) dias seguintes, continuará a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo.

Intime-se pessoalmente o(a) acusado(a) para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo-se que, caso venha a se quedar inerte, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública.

Não sendo o réu localizado, diligencie a Secretaria no sentido de consultar junto aos sistemas SIEL e INFOPEN o endereço escorreito do(a) denunciado(a), bem como se o(a) mesmo(a) integra a população carcerária, a fim de que seja intimidado(a) pessoalmente.

Restando infrutífera a intimação pessoal, promova-se a diligência por meio de edital.

Se o(a) acusado(a), intimado(a), não constituir defensor, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública, concedendo-lhe vistas dos autos.



Vista dos autos à Defesa para apresentação das razões. Após, encaminhem-se o feito ao dominus litis para contrarrazões.

Santa Izabel do Pará, 04 de outubro de 2021.

**ELANO DEMÉTRIO XIMENES**

Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

**AÇÃO PENAL**

Processo n.0007452-86.2016.814.0049

Réus: ANDERSON NASCIMENTO FERREIRA e JANILSON MARCOS VAZ COSTA

Advogados: TIAGO DIEGO DA SILVA MENEZES- OAB/PA 24.202 e SANDRO DE OLIVEIRA RIBEIRO- OAB/PA 30.008

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e com a Portaria nº 05/2019-GJ, considerando, que, até o presente momento, não houve manifestação por parte do patrono do pronunciado, INTIME-SE, novamente, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído dos denunciados ANDERSON NASCIMENTO FERREIRA e JANILSON MARCOS VAZ COSTAE, para se manifestarem nos termos do artigo 422 do CPP, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado da causa e comunicada a OAB/PA para que sejam tomadas as providências necessárias.

Santa Izabel do Pará, 13/10/2021.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

AÇÃO PENAL

Processo n.0007452-86.2016.814.0049

Réus: ANDERSON NASCIMENTO FERREIRA e JANILSON MARCOS VAZ COSTA

Advogados: TIAGO DIEGO DA SILVA MENEZES- OAB/PA 24.202 e SANDRO DE OLIVEIRA RIBEIRO- OAB/PA 30.008

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e com a Portaria nº 05/2019-GJ, considerando, que, até o presente momento, não houve manifestação por parte do patrono do pronunciado, INTIME-SE, novamente, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído dos denunciados ANDERSON NASCIMENTO FERREIRA e JANILSON MARCOS VAZ COSTA, para apresentarem alegações finais, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado da causa e comunicada a OAB/PA para que sejam tomadas as providências necessárias.

Santa Izabel do Pará, 13/10/2021.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

## AÇÃO PENAL

Processo n.0002462-49.2019.814.0049

Réu: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogados: RODRIGO MARQUES- OAB/PA 21.123 e IGOR BATISTA-OAB/PA 25.692

## ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e com a Portaria nº 05/2019-GJ, considerando, que, até o presente momento, não houve manifestação por parte do patrono do pronunciado, INTIME-SE, novamente, através do Diário de Justiça Eletrônico, os advogados constituídos do denunciado ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, para apresentarem alegações finais, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado da causa e comunicada a OAB/PA para que sejam tomadas as providências necessárias.

Santa Izabel do Pará, 13/10/2021.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

AÇÃO PENAL

Processo n.0000921-49.2017.814.0049

Réu: RENATO LEMOS DA SILVA

Advogado: AMÉRCIO LEAL- OAB/PA 1590

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e com a Portaria nº 05/2019-GJ, considerando, que, até o presente momento, não houve manifestação por parte do patrono do pronunciado, INTIME-SE, novamente, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído do denunciado RENATO LEMOS, para fins de conclusão de perícia psicológica do réu e em atenção aos termos do art. 386, VI do CPP, na qualidade de curador e patrono do réu, a apresentar o que entender de direito, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado da causa e comunicada a OAB/PA para que sejam tomadas as providências necessárias.

Santa Izabel do Pará, 13/10/2021.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0002028-17.2019.814.0031 e REQUERENTE: ANA MARIA PANTOJA DE FREITAS - (Adv. Dr. BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO, OAB/PA 2920) e REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e PREFEITURA e (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)**

**DECISÃO**

Indefiro a prescrição bienal arguida pelo requerido em sua contestação, porque a ação foi ajuizada em intervalo menor que dois anos contados do último contrato de trabalho (004/2018 e fls. 20/21).

Declaro o feito saneado, vez que não há outras preliminares pendentes de apreciação e estão presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação e legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).

Fixo como pontos controvertidos da demanda a pendência de pagamento da quantia relativa ao salário correspondente a 12 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional e férias proporcionais em relação ao contrato 004/2018, além de FGTS relacionado a este contrato e aos demais contratos declarados nulos, a partir de 15.01.2015.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito da questão, determino a produção de prova documental.

Atribuo ao réu o ônus probatório, diante da maior facilidade de obtenção da prova, cabendo-lhe apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias já contado em dobro, documentos hábeis a comprovar o pagamento da quantia relativa ao salário correspondente a 12 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional e férias proporcionais em relação ao contrato 004/2018, além do recolhimento do FGTS relacionado aos contratos, a partir de 15.01.2015. Ademais, a autora alega que não recebeu o valor que seria devido, de modo que não é possível exigir-lhe prova de fato negativo (art. 373, § 1º, do CPC).

A requerente alega que foi contratada desde 15/01/2015 para prestar serviços de natureza pública ao Município de Moju. Contudo, a única prova que anexou foi contracheque do mês de junho de 2018 (fl. 29) e um contrato abrangente apenas do ano de 2018 (fls. 20/21). Desse modo, sendo certo que a comprovação da existência do vínculo alegado é ônus da autora, até porque não se trata de prova de difícil ou impossível obtenção, deverá a autora juntar comprovantes (contratos e/ou contracheques) abrangentes de todo o período que alega ter laborado para o requerido, no prazo de 15 dias. ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão se torna estável (art. 357, § 1º, do CPC).

Intime-se a autora na pessoa de seu advogado, via publicação no DJE, e o réu mediante remessa dos autos.

Moju, 21 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0001120-70.2006.814.0031 ¿ REQUERENTE: PROSER ¿ SERVIÇO DE SAUDE MEDICO E ODONTOLÓGICO LTDA - (Adv. Dra. MARCIA MAURÍLIO DA SILVA BARROS, OAB/RJ 87.145) ¿ REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRAN LINTRA ¿ (Adv. Dr. DENIS CAMARGO PASSEROTTI, OAB/SP 178.362 E Dr. GUILHERME MONTI MARTINS, OAB/SP 231.382) ¿ REQUERIDO: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ¿ CVRD- (Adv. Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA 3210) e outros.**

Trata-se de ação sumária de cobrança com pedido de antecipação de tutela ajuizada por PROSER ¿ SERVIÇOS DE SAÚDE MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA, em face de CARVALHO E SANTOS CONSTRUTORA LTDA, CONSÓRCIO CONSTRAN LINTRA e COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, todos qualificados nos autos.

A parte requerente foi devidamente intimada para fornecer o endereço atualizado do requerido não encontrado nos autos (conforme certidão de fl. 179), porém, ficou-se inerte. Novamente determinada a intimação da autora para se manifestar com relação ao prosseguimento do feito esta ficou silente (conforme certidão retro).

Os autos permanecem sem qualquer manifestação da requerente.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.

No caso vertente, constato que a parte requerente foi intimada para manifestar em relação ao prosseguimento do feito, porém, ficou-se inerte, já tendo decorrido inclusive o prazo mais elástico previsto na nova Lei Processual Civil (CPC, art. 485, § 1º).

Assim, o processo se encontra paralisado há mais de 01 (um) ano, por responsabilidade da parte autora, que não cumpriu a diligência que lhe cabia, mesmo sendo intimada a fazê-lo, o que evidencia o desinteresse no prosseguimento da ação, bem como o abandono da causa.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada deferida às fls. 20/30.

Sem custas e honorários, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I. Transitada em julgado, oficie-se ao Banco Bradesco para que proceda ao desbloqueio do valor na conta informada à fl. 41. Em seguida, certifique-se e archive-se.

Moju, 16 de setembro de 2021.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROC. 0010250-08.2018.814.0031 e REQUERENTE: JOELMA SANTOS PANTOJA e RUBIA DANIELA SANTOS DA SILVA- (Adv. Dr. PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR, OAB/PA 12.598 e Dra. BRUNA KÉDMA ROSA FERREIRA, OAB/PA 22.438) e REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU-PREFEITURA e (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)**

DECISÃO

Rejeito a prescrição bienal arguida pelo requerido em sua contestação, porque a ação foi ajuizada em intervalo menor que dois anos contados dos últimos contratos de trabalho (1044/2018 - fls. 28/29 e 1069/2018 e fls. 99/100), mas reconheço ex officio a ocorrência de prescrição quinquenal, alinhado ao seguinte entendimento do STF:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 522897, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 25-09-2017 PUBLIC 26-09-2017).

Assim, conforme dispõe o art. 240, § 1º, do CPC, e considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 10.12.2018, a prescrição quinquenal atinge todos os pleitos anteriores a 10.12.2013 (no caso da requerente Rúbia Daniela Santos da Silva), fulminando-os.

Fixadas essas premissas, declaro o feito saneado, vez que não há outras preliminares pendentes de apreciação e estão presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação e legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).

Fixo como pontos controvertidos da demanda a efetiva prestação de serviços pelas autoras nos meses que deveriam usufruir férias no evoluir dos sucessivos contratos temporários que mantiveram com a Administração Municipal bem assim o direito à percepção do 13º salário respeitante ao exercício de 2018.

Especifiquem as partes as partes as provas que ainda pretendem produzir, em audiência ou fora dela.

Intime-se a autora na pessoa de seu advogado, via publicação no DJE, e o réu mediante remessa dos autos.

Moju, 21 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROC. 0000965-59.2016.814.0031 ¿ REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA - (Adv. Dra. MARIA LUCILIA GOMES, OAB/PA 9803-A e Dr. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/PA 16.837-A) ¿ REQUERIDO: ORJANA DO SOCORRO MIRANDA SANTOS ¿ (Adv. Dr. RAIMUNDO COSTA DA SILVA, OAB/PA 4138)**

Converto o julgamento em diligência.

Debruçando-me nos autos, verifico que o próprio carteiro responsável pela entrega do AR recebeu a notificação apresentada na inicial conforme documento juntado à fl. 18, de modo que não há a **comprovação da mora (requisito essencial à viabilidade de ação de busca e apreensão regida pelo DL 69/1990)**.

Desse modo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que o requerido foi efetivamente notificado para fins de constituição em mora, considerando que **não é defeso que a inicial seja emendada a fim de que seja carreado documento essencial à propositura da causa, nos termos do art. 321 do CPC**, sob pena de extinção.

Publique-se.

Moju, 15 de setembro de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**



**COMARCA DE SANTARÉM NOVO****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

RESENHA: 18/09/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00013232720198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:E. K. N. C. DENUNCIADO:ELIANE DO CARMO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÁM NOVO JUÁZO DE DIREITO Á AÁÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÁº. 0001323-27.2019.8.14.0093 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando que a acusada nÁ£o respondeu ao chamamento editalÁ-cio, conforme certificado Á fl. 13 dos autos, determino a suspensÁo do processo e do prazo prescricional, a teor do art. 366 do CÁdigo de Processo Penal, pelo prazo de 08 (oito) anos. Á Á Á Á Á Á Á Á Vencido o prazo, certifique-se e faÁsa os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á CiÁncia ao MinistÁrio PÁblico. Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á SantarÁm Novo (PA), 28 de setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÁO Juiz de Direito PROCESSO: 00397321420158140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Medidas Cautelares em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:PRISCILLA NAIATTE SANTOS COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ Rh A medida cautelar perdeu objeto. Sendo assim, determino o arquivamento do feito. Revogo a prisÁo preventiva de fl 13/15. ExpeÁsa-se o necessÁrio. Á STM Novo 05/10/2021 Daniel Bezerra Montenegro GirÁo Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 4 1 8 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 9 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JAIMESON ALDAY RAIOL WATANABE Representante(s): OAB 12054 - ANA KATIA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) ACUSADO:WESLLEN LUIS DE ALMEIDA SILVA ACUSADO:IGOR REIS DOS SANTOS. AUTOS DO PROCESSO NÁº00000418520188140093 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista a inexistÁncia de Defensor PÁblico nesta comarca - apesar de vÁrios ofÁcios comunicando o fato ao defensor pÁblico geral deste Estado, o qual sequer os respondeu - nomeio a Dra. Ana Katia De Souza Ferreira OAB/MA 2.054, para assumir a defesa tÁcnica do(a-s) acusados(a-s) na funÁsÁo de defensor da dativo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cite-se o acusado Igor Reis do Santos no endereÁo Etelvina Reis, Liberdade SantarÁm novo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A advogada nomeada deverÁ apresentar resposta a acusaÁsÁo no prazo legal. . Á SantarÁm Novo/PA, 04 outubro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÁO Juiz de Direito PROCESSO: 00000722820068140093 PROCESSO ANTIGO: 200610000488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Averiguação de Paternidade em: 07/10/2021 REPRESENTANTE:TAMYRES DIANA MARQUES DE LIMA REQUERIDO:JARDEM DOS SANTOS GUIMARAES REQUERENTE:RITHIE CLESLEY MARQUES DE LIMA. AUTOS DO PROCESSO NÁº00000722820068140093 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se pessoalmente o autor, por intermÁdio da representante legal, para que esclareÁsa se jÁ houve o reconhecimento espontÁneo da paternidade, caso contrÁrio, que se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinÁsÁo, no prazo de 10 (dez) dias. Á Á Á Á Á Á Á Á Decorrido o prazo, faÁsam-se conclusos. SantarÁm Novo, 06 outubro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÁO Juiz de Direito PROCESSO: 00005228220178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/10/2021 REQUERENTE:T. S. F. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERENTE:W. S. F. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERENTE:M. S. F. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE LOURDES FONSECA DE SOUZA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO MACIMO DO CARMO FERREIRA. Processo nÁº 00005228220178140093 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista a certidÁo de fl.57, considero o sr.Benedito Macimo Do Carmo Ferreira intimada da sentenÁsa de fl.46, aplicando-se o teor do art. 274, parÁgrafo Ánico, do CPC, haja vista que era seu dever comunicar ao juÁ-zo eventual mudanÁsa de endereÁo, conforme tambÁm a dicÁsÁo do art. 77, inciso V do CPC: Art.

77. Alãõm de outros previstos neste Cãºdigo, sãõ deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberãõ intimaãões, atualizando essa informaãõ sempre que ocorrer qualquer modificaãõ temporãria ou definitiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trãnsito em julgado e, nãõ havendo pendãncias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarãõm Novo/PA, 04 outubro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRãõ Juiz de Direito PROCESSO: 00007825720208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A???: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 07/10/2021 VITIMA:E. B. C. DENUNCIADO:JOSE DA COSTA CHAVES. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE SANTAREM NOVO- VARA ãNICA Aãõ PENAL AUTOS DO PROCESSO Nãº 00007825720208140093 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISãõ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique a secretaria se o acusado JOSE DA COSTA CHAVES faz parte da populaãõ carcerãria do Estado do Parã, a fim de observar o verbete sumular de nãº 351 do Pretãrio Excelso. (ã nula a citaãõ por edital de rãõ preso na mesma unidade da federaãõ em que o juiz exerce a sua jurisdiãõ) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso o rãõ nãõ se encontre custodiado em nenhuma das casas penais do Estado, proceda-se ã citaãõ por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder ã acusaãõ, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Cãºdigo de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar ã sua defesa, oferecer documentos e justificaãões, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaãõ, quando necessãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado estã custodiado, proceda-se com a citaãõ pessoal, no local onde esteja ele preso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarãõm Novo, (PA), 01 de outubro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRãõ Juiz de Direito da Comarca de Santarãõm Novo PROCESSO: 00012029620198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A???: Procedimento Comum Cãvel em: 07/10/2021 REQUERENTE:ANGELA MARIA ASSIS DO CARMO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN CARLOS PIMENTEL CORREA. AUTOS DO PROCESSO Nãº00012029620198140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerente pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faãsam-se autos conclusos. Santarãõm Novo, Pã 04 outubro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRãõ Juiz de Direito PROCESSO: 00013611020178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A???: Averiguaãõ de Paternidade em: 07/10/2021 REQUERENTE:LUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO PATRICK ROCHA SANTOS Representante(s): OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) OAB 17496 - MERCELINDA MOTA RãGO (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE SANTARãM NOVO JUãZO DE DIREITO DE VARA ãNICA Processo n.: 00013611020178140093 DESPACHO/OFãCIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que as partes nãõ possuem condiãões de arcar com o pagamento do exame de DNA, OFICIE-SE o setor social do TJ/PA para que encaminhe o material necessãrio a coleta do sangue dos interessados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuãzo, desde jã designo a data de 03 de dezembro de 2021, ãs 11h00min, para a realizaãõ de coleta de material para exame de DNA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â secretaria para intimar as partes da data da coleta da amostra de sangue, ficando o rãõ ciente que a sua ausãncia ou recusa do exame de DNA implicarã a aplicaãõ da presunãõ da paternidade do(a) menor, conforme sumula 301 do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se a Secretaria Municipal de Saãde requisitando um(a) tãcnico(a) de enfermagem para coleta do material; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diligãncias necessãrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarãõm Novo (PA), 04 outubro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRãõ Juiz de Direito Agenor Cãjssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pãjg. de 1 PROCESSO: 00017632320198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A???: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 07/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:SEI OHAZE Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 14082 - JULIANA CASTRO BECHARA (ADVOGADO) OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) OAB

18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 20096 - BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO NÂ°00017632320198140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â SantarÃ©m Novo, PÃ 01 outubro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00021819220188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO: PATRICIA CORREA DO CARMO Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO NÂ° 00021819220188140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta, redesigno a audiÃªncia de continuaÃ§Ã£o para o dia 03 de maio de 2022, as 10h30min, a ser realizado no fÃ³rum de SantarÃ©m novo/ PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. SantarÃ©m Novo /PA, 30 setembro 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00000213120178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/10/2021 ACUSADO: JOAO DO ROSARIO NOGUEIRA Representante(s): OAB 25039 - IRIS DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . AUTOS DO PROCESSO N00000213120178140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta, redesigno a audiÃªncia de continuaÃ§Ã£o para o dia 03 de maio de 2022, as 13h00min, a ser realizada no fÃ³rum de SantarÃ©m novo PÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. SantarÃ©m Novo 07 outubro 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00000459820138140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/09/2021 AUTOR: DIEGO DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0000045-98.2013.814.0093 Acusado: Diego de Souza Junior VÃtima: O Estado Aos 21 (vinte e um) de setembro de dois mil e vinte e um, Ã s 09h00min, no fÃ³rum de SantarÃ©m Novo, e por meio virtual onde se achava o MM. JuÃ-zo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o. Comigo o Analista JudiciÃ¡rio Jairo Nascimento de Souza. Feito o pregÃ£o de praxe foi constatada a presenÃ§a do Representante do MinistÃ©rio PÃºblico Dr. Francisco SimeÃ£o de Almeida Junior. Presente o acusado Diego de Souza Junior, portador do CPF 011.571.032-94, acompanhado de seu advogado Dr. Carlos Alberto Ferreira Pimentel OAB-PA 21.181. Ausente as testemunhas Policiais Militares. Aberta a audiÃªncia, O RMPE desiste da oitiva das testemunhas, e requer que seja Oficiado ao Comando da PolÃ-cia Militar para que informe o motivo da ausÃªncia do Policial Militar Haroldo Amaral Ferreira ao ato, em seguida o MM Juiz informou que a AudiÃªncia serÃ¡ gravada nos termos do art. 405, Â§5Â° do CPP. ApÃ³s passou-se ao interrogatÃ³rio do acusado. Encerrada a instruÃ§Ã£o, o RMPE apresentou AlegaÃ§Ãµes Finais de forma oral, do mesmo modo a defesa o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA - SENTENÃA. As provas produzidas sob os auspÃ-cios das franquias constitucionais dos acusados, in casu sub examine, nÃ£o foram suficientes para definiÃ§Ã£o de sua responsabilidade penal, daÃ- ser irrefragÃ¡vel, inevitÃ¡vel a absolviÃ§Ã£o do acusado, por estar provado que nÃ£o aconteceu Â infraÃ§Ã£o penal.Â Â Â de relevo que se diga que nÃ£o Ã© ao acusado que cabe o Ã-nus de fazer prova de sua inocÃªncia. Se isso fosse verdade, seria, convenhamos, a consagraÃ§Ã£o do absurdo constitucional da presunÃ§Ã£o da culpa, situaÃ§Ã£o intolerÃ¡vel no Estado DemocrÃ¡tico de Direito. Â ÃrgÃ£o estatal que tem o dever de provar que tenha o rÃ©u agido em desconformidade com o direito. Â evidente, nÃ£o custa lembrar, que o juiz criminal nÃ£o fica cingido a critÃ©rios tarifados ou predeterminados quanto Â apreciaÃ§Ã£o da prova. NÃ£o Ã© demais repetir, no entanto, que fica adstrito Â s provas constantes dos autos em que deverÃ¡ sentenciar, sendo-lhe vedado nÃ£o fundamentar a decisÃ£o, ou fundamentÃ¡-la em elementos estranhos Â s provas produzidas durante a instruÃ§Ã£o do processo, afinal quod non est in actis non est in mundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÃNCIA dos autos para ABSOLVER o(s) acusado(s), das imputaÃ§Ãµes da denÃªncia, na forma do art. 386, VII do CPP. Â Dispensar as custas e despesas processuais por se tratar de aÃ§Ã£o penal pÃºblica, em que o rÃ©u Ã© isento de custas.Â Cumpra-se. Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a, em separado, para Defesa, acusado e MinistÃ©rio PÃºblico.Â NÃ£o se recolheu a assinatura dos presentes. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista JudiciÃ¡rio), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito Titular da Comarca de SantarÃ©m Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, SantarÃ©m Novo/Pa. PROCESSO: 00006135120128140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA

MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 ACUSADO:SEBASTIAO CORREA DE LIMA Representante(s): OAB 12054 - ANA KATIA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000613-51.2012.814.0093 Acusado: Sebastião Correa Lima Vítima: O Estado Aos 21 (vinte e um) de setembro de dois mil e vinte e um, às 09h00min, no Fórum de Santarém Novo, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença do Representante do Ministério Público Dr. Francisco Simeão de Almeida Junior. Ante a ausência do Representante da Defensoria Pública foi nomeado para o ato a Dra. Ana Kátia de Souza Pereira, OAB/MA 12.054. Ausente o acusado por não ter sido encontrado conforme fls. 37. Ausente as testemunhas Policiais Militares. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao RMPE que requereu a absolvição do acusado por falta de provas. Dada a palavra a defesa, esta corroborou com o entendimento do RMPE. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. SENTENÇA. As provas produzidas sob os auspícios das franquias constitucionais dos acusados, in casu sub examine, não foram suficientes para definição de sua responsabilidade penal, daí - ser irrefragável, inevitável a absolvição do acusado, por estar provado que não aconteceu a infração penal. É de relevo que se diga que não ao acusado que cabe o ônus de fazer prova de sua inocência. Se isso fosse verdade, seria, convenhamos, a consagração do absurdo constitucional da presunção da culpa, situação intolerável no Estado Democrático de Direito. É o dever estatal que tem o dever de provar que tenha o réu agido em desconformidade com o direito. É evidente, não custa lembrar, que o juiz criminal não fica cingido a critérios tarifados ou predeterminados quanto à apreciação da prova. Não é demais repetir, no entanto, que fica adstrito às provas constantes dos autos em que deverá sentenciar, sendo-lhe vedado não fundamentar a decisão, ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo, afinal quod non est in actis non est in mundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA dos autos para ABSOLVER o(s) acusado(s), das imputações da denúncia, na forma do art. 386, VII do CPP. É Dispensado as custas e despesas processuais por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em separado, para Defesa, acusado e Ministério Público. CUMPRASE. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00007436020208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR:KENNEDY FERNANDES PIMENTEL ALMEIDA AUTOR:DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR É É É É É É É É No dia 21 (vinte e um) do mês de setembro de 2021, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Santarém Novo, Estado do Pará, estavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão e o Sr. Kennedy Fernandes Pimentel Almeida. Aberta a audiência, o Sr. Kennedy Fernandes Pimentel se compromete a pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em duas parcelas iguais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo a primeira com vencimento em 10/10/2021 e a segunda com vencimento em 10/11/2021, cujo valor será remetido ao Conselho Tutelar de Santarém Novo. O Sr. Kennedy irá comprovar os depósitos nos autos. A seguir, o Magistrado proferiu o seguinte despacho: Vistas ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que, lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Lucas Rafael Santa Brígida de Carvalho, assessor sob matrícula n. 174734, digitei, conferi e assino. juiz DE DIREITO:

AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00012425420148140093

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 21/09/2021 REQUERENTE:ROSELIO MAIA DOS SANTOS MENOR:H. C. S. REQUERIDO:JOCIANE PENA DA COSTA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001242-54.2014.814.0093 Requerente: Roselio Maia dos Santos Menor: H.D.C.D.S. Requerido: Jociani Pena da Costa, portador do CPF 003.575.442-77 MF. Aos 21 (vinte e um) de setembro de dois mil e vinte e um, às 10h30min, no Fórum de Santarém Novo, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão.

Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença do Representante do Ministério Público Dr. Francisco Simeão de Almeida Junior. Ante a ausência do Representante da Defensoria Pública foi nomeado para o ato a Dra. Ana Kátia de Souza Pereira, OAB/MA 12.054. Ausente o Requerente, presente a advogada do Requerente Dra. Halanna Denise de Oliveira Demetrio OAB/PA 15.492. Aberta a audiência as partes não entraram em acordo, não há mais produção de provas, em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. 1 - Voltem os Autos conclusos para Sentença. Não se recolheu a assinatura dos presentes. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/Pa. PROCESSO: 00020837320198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 21/09/2021 REQUERENTE: DANIEL CORREA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002083-73.2019.814.0093 Requerente: Daniel Correa, portadora do CPF 021.875.032-31 MF Aos 21 (vinte e um) de setembro de dois mil e vinte e um, às 10h30min, no Fórum de Santarém Novo, e por meio virtual onde se achava o MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença do Representante do Ministério Público Dr. Francisco Simeão de Almeida Junior. Ante a ausência do Representante da Defensoria Pública foi nomeado para o ato a Dra. Ana Kátia de Souza Pereira, OAB/MA 12.054. Presente o requerente. Presente as testemunhas Nara Lúcia Costa de Loureiro, portadora do CPF 675.899.872-04 MF, e Maria Osana Correa da Costa, portadora do CPF 781.161.712-91 MF. Aberta a audiência O MM Juiz informou que a Audiência será gravada, em seguida passou-se a ouvir a testemunha Nara Lúcia Costa de Loureiro, e em seguida a testemunha Maria Osana Correa da Costa. Após o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. Voltem os Autos conclusos para Sentença. Não se recolheu a assinatura dos presentes. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/Pa. PROCESSO: 00033438820198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 21/09/2021 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA CORREA PEREIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003343-88.2019.814.0093 Requerente: Maria Raimunda Correa Pereira Aos 21 (vinte e um) de setembro de dois mil e vinte e um, às 10h30min, no Fórum de Santarém Novo, e por meio virtual onde se achava o MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença do Representante do Ministério Público Dr. Francisco Simeão de Almeida Junior. Ante a ausência do Representante da Defensoria Pública foi nomeado para o ato a Dra. Ana Kátia de Souza Pereira, OAB/MA 12.054. Ausente o requerente. Aberta a audiência, em virtude da ausência da requerente o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. Intime-se a requerente via DJE para informar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo voltem os Autos conclusos. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/Pa. PROCESSO: 00000810420178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: J. A. M. AUTOR: DIVALDO DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 25039 - IRIS DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO) . Rh. Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar

pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. A chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, indubitavelmente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natumorto", e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em atenção ao caso concreto, observo que o rito primário, não estando presente no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em balizas mínimas. Analisando os autos, o crime supostamente foi cometido em outubro de 2016 e em setembro de 2021 não foi sentenciado. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado (a) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiagem cuja resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE a(s) acusada(s) Divaldo da Silva Lopes, em face da conduta do artigo 129 do CP com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109 do CP. Apênsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. A acusada, o MP e a defesa ficam cientes da sentença em audiência. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 22 de setembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00001005920078140093 PROCESSO ANTIGO: 200720000336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 ACUSADO:EMERSON VIANA VITIMA:S. O. . Vistos, etc. Emerson Viana, identificado nos autos, responde a ação penal pela prática do crime previsto no Art. 157§ I, II e V do CP. Consta nos autos que o apenado faleceu conforme certidão da secretaria e é sabido no popular da cidade de Santarém Novo que o Sr. Emerson foi assassinado. É o relatório. Decido. Extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorrência do princípio mors omnia solvit e pelo princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente, conforme



Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. STM Novo, 22 de setembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00006706420158140093 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ A?o: Inquérito Policial em: 22/09/2021 ACUSADO: JOFRE ANTONIO BITENCOURT QUARESMA VITIMA: C. M. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Rh Vista ao MP. STM Novo/PA 22/09/2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00008041820208140093 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ A?o: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR: ELIEL NINA DE AZEVEDO VITIMA: J. N. M. C. VITIMA: J. T. F. VITIMA: J. C. C. VITIMA: C. A. M. S. VITIMA: S. R. C. A. Representante(s): OAB 19709 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (ADVOGADO) VITIMA: T. R. P. . SENTENÇA Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que ocorreu o decurso do prazo decadencial sem oferecimento de representação, uma vez que, trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao(s) autor(es) do fato a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 140 do CPB, cuja ação penal pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 06 (seis) meses, por força dos artigos 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo decadencial, conta-se na forma preconizada pelo artigo 10 do CP e começa a fluir do dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato esse que ocorreu em 23/06/2020, conforme consta dos autos. Ora, o referido ano já se escoa, tendo ocorrido a decadência do direito de representação, não sendo mais cabível a ocorrência da supracitada retratação da retratação, devendo, assim, ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP. E como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, já qualificado nos autos. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. STM Novo(PA), 22 de setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00008215920178140093 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ A?o: Inquérito Policial em: 22/09/2021 VITIMA: A. J. M. S. VITIMA: W. F. S. A. ACUSADO: FABIO DOS ANJOS CORREA. Rh. Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto. Nas precisas lições de Pontes de Miranda: A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. A chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando de fato as regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente". Age-se assim, quando de logo se sabe, indubitavelmente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto", e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso. Em



atenção ao caso concreto, observo que o r.º primário, não estando presente no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próxima ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em balizas máximas. Analisando os autos, o crime supostamente foi cometido em maio de 2017 e em setembro de 2021 não foi sentenciado. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana. A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação penal) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o r.º se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso. A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser tolerado um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraíndo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiagem cuja resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do r.º, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE a(s) acusada(s) Fábio dos Anjos Correa, em face da conduta do artigo 180 §3o do CP e art 244 do ECA com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109 do CP. Ap.ºs o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. A acusada, o MP e a defesa ficam ciente da sentença em audiência. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 22 de setembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00009846820198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??: Exceção de Litispendência em: 22/09/2021 EXCIPIENTE: ANTONIO MARCOS ALVES CORREA EXCEPTO: JUÍZO DA COMARCA DE SANTAREM NOVO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Rh Vista ao MP. STM Novo/PA 22/09/2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00010634720198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR: ROSINEIA ARAUJO TEIXEIRA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc., pacífico na doutrina e na jurisprudência que o rol das causas extintivas de punibilidade do art. 107 do CP não é taxativo, mas meramente exemplificativo, motivo pelo qual podem existir inúmeras outras causas, entre as quais o integral cumprimento da pena aceita pelo autor do fato na transação penal, que é o caso desses autos. Isto posto, com fulcro no art. 107 do CP e no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rosineia Araujo Teixeira P.R.I. Ap.ºs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. STM Novo, 22 de setembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00013432820138140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/09/2021 REQUERIDO: MANOEL VICENTE ALVES DIAS REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31.618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico

http://www.tjpa.jus.br. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 22 de setembro de 2021. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, inciso XI.

PROCESSO: 00013848220198140093 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??:  
Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR:WILSON DE OLIVEIRA FILHO VITIMA:M. R. S. .  
SENTENÇA Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que ocorreu o decurso do prazo decadencial sem oferecimento de representação, uma vez que, trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao(s) autor(es) do fato a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 147 do CPB, cuja pena pública condicionada a representação, devendo ser exercida no prazo de 06 (seis) meses, por força dos artigos 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo decadencial, conta-se na forma preconizada pelo artigo 10 do CP e começa a fluir do dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato esse que ocorreu em 12/05/2019, conforme consta dos autos. Ora, o referido ano já se escoou, tendo ocorrido a decadência do direito de representação, não sendo mais cabível a ocorrência da supracitada retratação da retratação, devendo, assim, ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP. E como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, já qualificado nos autos. P.R.I. Apãs o trãnsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. STM Novo(PA), 22 de setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00014836220138140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . R. hoje. Cumpra-se a sentença e logo após, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Cumpra-se. STM Novo-PA, 22 de setembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00016065520168140093 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR:ERICK BRUNO PIMENTEL CORREA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc., pacífico na doutrina e na jurisprudência que o rol das causas extintivas de punibilidade do art. 107 do CP não é taxativo, mas meramente exemplificativo, motivo pelo qual podem existir inúmeras outras causas, entre as quais o integral cumprimento da pena aceita pelo autor do fato na transação penal, que é o caso desses autos. Isto posto, com fulcro no art. 107 do CP e no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Erik Bruno Pimentel Correa P.R.I. Apãs o trãnsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. STM Novo, 22 de setembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00023225320148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTOR:MARIA DO SOCORRO REZENDE PINTO VITIMA:L. A. VITIMA:P. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Rh Vista ao MP. STM Novo/PA 22/09/2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00028230720148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??: Medidas Cautelares em: 22/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC RAFAELLA DE FATIMA LOPES CABRAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Rh Vista ao MP. STM Novo/PA 22/09/2021 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00031438120198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??:

Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR:ANTONIO ERIVALDO REIS DOS SANTOS VITIMA:M. J. S. . SENTENÇA Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que ocorreu o decurso do prazo decadencial sem oferecimento de representação, uma vez que, trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao(s) autor(es) do fato a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 147 e 139 do CPB, cuja ação penal pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 06 (seis) meses, por força dos artigos 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo decadencial, conta-se na forma preconizada pelo artigo 10 do CP e começa a fluir do dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato esse que ocorreu em 27/09/2019, conforme consta dos autos. Ora, o referido ano já se escoou, tendo ocorrido a decadência do direito de representação, não sendo mais cabível a ocorrência da supracitada retratação da retratação, devendo, assim, ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP. E como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, já qualificado nos autos. P.R.I. Apãs o trãnsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. STM Novo(PA), 22 de setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00033637920198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JÉSSICA SIMONELLY ANDRADE SOUZA Ato: Mandado de Segurança Cível em: 22/09/2021 IMPETRANTE:LAERCIO COSTA DE MELO Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) COATOR:THIAGO REIS PIMENTEL Representante(s): OAB 9113 - MAURO GOMES DE BARROS (ADVOGADO) COATOR:JOAO TEIXEIRA FONSECA Representante(s): OAB 9113 - MAURO GOMES DE BARROS (ADVOGADO) LITISCONSORTE:CÂMARA MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br>. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 22 de setembro de 2021. Jéssica Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. PROCESSO: 00000052920078140093 PROCESSO ANTIGO: 200710000031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ato: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/09/2021 AUTOR:CELINA SANTOS DA FONSECA. É EDITAL O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a). CELINA SANTOS DA FONSECA, brasileiro, filho(a) de Rosinda Correa dos Santos, não foi encontrado, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o mesmo perfeitamente INTIMADO nos autos do Processo nº 0000005-29.2007.814.0093, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentença: Como cedição, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, há certidão (fl. 43) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito seria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem



processo penal autoritário e tã-pico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não ao contrário. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito. De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraindo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano, conforme preconiza Fábio Guedes de Paula MACHADO. Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inútil e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE a(s) acusada(s) Aginaldo Correa Ferreira, em face da conduta do artigo 129 do CP com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109 do CP. Apãs o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. A acusada, o MP e a defesa ficam ciente da sentença em audiência. Publique-se, registre-se e cumpra-se. STM Novo, 23 de setembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00008625520198140093 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:M. L. S. A. VITIMA:M. R. S.  
ACUSADO:WILSON DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000862-55.2019.814.0093 Acusado: Wilson de Oliveira Filho Vítima: O Estado Aos 23 (vinte e três) de setembro de dois mil e vinte e um, às 09h00min, no Fórum de Santarém Novo, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença do Representante do Ministério Público Dr. Francisco Simeão de Almeida Junior. Ante a ausência do acusado. Aberta a audiência, em virtude do documento juntado às fls. 56 o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. Considerando o Atestado Médico às fls. 56, redesigno o ato para o dia 03/05/2022 às 11:00hs a se realizar no Fórum de Santarém e por meio virtual. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Não se recolheu a assinatura dos presentes. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00014815320178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:A. S. ACUSADO:MAURILIO CARMO DA PAIXAO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . erro PROCESSO: 00027434320148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 ACUSADO:LUCIANO DOS SANTOS SOUZA ACUSADO:LEANDRO DOS SANTOS SOUZA VITIMA:M. S. N. . PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ Rh Junte-se os antecedentes criminais do acusado Leandro dos Santos Souza. Logo após, vista ao MP. STM 23/09/2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito. Av. Pan Nordestina, S/N, Vila Popular, Olinda/PE PROCESSO: 00034348820138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/09/2021 REQUERENTE:JUDITH DO CARMO FARIAS Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) . EDITAL O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a). JUDITH DO CARMO FARIAS, brasileira, solteira, RG 4641831, CPF 283.530.482-72 filho(a) de Maria Merice do Carmo e Vitor Morais de Farias não foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nº 0003434-88.2013.814.0094, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentença: Como cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição

para o regular exercício do direito de apelação. No caso dos autos, há certidão (fl. 16) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se. Santarém Novo/PA, 09 de agosto 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu, \_\_\_\_\_, (Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão, Juiz de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00014815320178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:A. S. ACUSADO:MAURILIO CARMO DA PAIXAO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001481-53.2017.814.0093 Acusado: Maurílio Carmo da Paixão Vítima: O Estado Aos 23 (vinte e três) de setembro de dois mil e vinte e um, às 09h00min, no fórum de Santarém Novo, e por meio virtual onde se achava o MM. Juízo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão. Comigo o Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Feito o prego de praxe foi constatada a presença do Representante do Ministério Público Dr. Francisco Simeão de Almeida Junior. Ante a ausência do Representante da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o advogado Carlos Alberto Ferreira Pimentel, OAB/PA 21.181. Presente o acusado Maurílio Carmo da Paixão, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Regional de Salinópolis-CRRSAL. Presente as testemunhas José Maria Azevedo de Sena, portador do RG 38219 PM/PA, e Mauro Sebastião Silva Rocha (Policia Militar). Aberta a audiência, em seguida o MM Juiz informou que a audiência será gravada nos termos do art. 405, §5º do CPP. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha Mauro Sebastião Silva Rocha, compromissado na forma legal. Após passou-se a ouvir a testemunha José Maria Azevedo de Sena, devidamente advertido e compromissado na forma da lei. Após foi feito o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução foi dada a palavra ao RMPE e a defesa que nada requereram. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. Dá-se vistas dos Autos às partes para apresentação das Alegações Finais no prazo legal, após conclusos. Cumpra-se. Não se recolheu a assinatura dos presentes. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00000514220128140093 PROCESSO ANTIGO: 201210000323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/09/2021 AUTOR:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NOGUEIRA NETO. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015 com redação alterada pela Lei Estadual nº 8.583/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ que pode ser obtido na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br>. Deve a parte fazer prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, de acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Santarém Novo, 28 de setembro de 2021. Jessika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Comarca de Santarém Novo Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, inciso XI. Página de 1 Fórum de: SANTARÉM NOVO Email: 1santaremnovo@tjpa.jus.br

Endereço: Fórum Juiz Manoel B. da Rocha Pedregulho, Av. Francisco Martins de Oliveira, s/nº CEP: 68.720-000 - Bairro: Centro - Fone: (91)3484-1211 PROCESSO: 00011648920168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: W. V. C. ACUSADO: OLENILSON DOS SANTOS SANCHES. EDITAL 15 (DIAS) O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi denunciado(a): OLENILSON DOS SANTOS SANCHES brasileiro, paraense, natural de Santarem Novo, RG 5534466, filho de Luciete dos Santos Sancho e Milton Monteiro Sancho. E como o(a) referido(a) qualificado(a) e denunciado(a) não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficará o(a) mesmo(a) denunciado(a) perfeitamente CITADO(A) nos autos de Ação Penal nº. 0001164-89.2016.814.0093 pelo crime tipificado no art. 121, §2º, I e IV c/c 14, II, todos do CPB, para apresentar DEFESA PREVIA a denuncia formulada pelo representante do Ministerio Publico Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, atos, e que para no futuro nao se alegue desconhecimento ou ignorancia, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que sera afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarem Novo, Estado do Para, pela Secretaria Judicial da Vara Unica, aos 29 (vinte e nove) dias do mes de setembro ano de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girao Juiz de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo. PROCESSO: 00000205620118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110000150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: E. B. S. REQUERIDO: L. S. C. Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: L. B. S. PROCESSO: 00000205620118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110000150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: E. B. S. REQUERIDO: L. S. C. Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: L. B. S. PROCESSO: 00000205620118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110000150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: E. B. S. REQUERIDO: L. S. C. Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: L. B. S.

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**Proc: 0001792-85.2009.8.14.0017 Requerido: Google brasil internt ltda, Menor: Leydianne Delfino Ribeiro, Representante: Valderina Delfino Ribeiro, ( ADV: FÁBIO BARCELOS MACHADO, OAB/13.823 )**DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Analisando os autos, observo que houve o advento da maioria da autora. Diante de tal constatação, determino: 1 √ INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, regular a representação processual tendo em vista o advento da maioria, sob pena de extinção sem resolução do mérito; 2 √ A digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE; 3 √ Após, retornem conclusos para decisão de saneamento e organização do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.



**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

\* Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06

O Excelentíssimo Doutor MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (30) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, PROCESSO N° 0008547-84.2018.8.14.0017, formulado por VANESSA PEREIRA DA ROCHA, brasileira, casada, natural de Conceição do Araguaia-PA, RG. 7302793 ç PC/PA, nascida aos 22/03/1995, filha de Valdinar Rocha Pereira e de Joaquim Pereira Matias, atualmente em local incerto e não sabido, em desfavor de MANOEL SOUSA DE AGUIAR, brasileiro, casado, prestador de serviços gerais, natural de Colméia-TO, nascido em 17/09/1986, filho de Maria Raimunda de Sousa Aguiar e de Genuino Marques de Aguiar, residente e domiciliado nesta cidade, os quais fica INTIMADA a requerente acima qualificada do teor da seguinte sentença: ç Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima VANESSA PEREIRA DA ROCHA em face de MANOEL SOUSA AGUIAR. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação conforme certidão de fl. retro. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim verifico que ultrapassado o prazo de mais de 03 anos da determinação das medidas, a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 19 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito; CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, 13 de outubro de 2021. EU \_\_\_\_\_ (Aline Costa de Sousa), Diretora de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi\*

ALINE COSTA DE SOUSA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara

PROCESSO: 00021021620198140017 PROCESSO ANTIGO:  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação:  
DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL. REQUERENTE: R. W. D. Representante(s): OAB 25995 - DENNYS  
DA SILVA LUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: C. V. X. W. Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA  
SILVA LUZ (ADVOGADO). Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na  
Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 13 de outubro de 2021.

**COMARCA DE XINGUARA**

**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

**TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)**

Processo: 0802030-46.2019.8.14.0065

Requerente: AUTA DE FATIMA RIBEIRO

Advogado: MARA ELIZA JOSE DE MATOS SILVA MENDES

Requerido: ADÃO RIBEIRO DA SILVA

RMP FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI

Aos quinze (15) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h, onde se achava presente o MM. Juiz **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO** e comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

**Feito o pregão**, constatou-se a presença do requerente e do requerido, acompanhados pela advogada DRª. MARA ELIZA JOSE DE MATOS SILVA MENDES, OAB/GO: 35864. Presente a RMP FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI.

**Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feitura imediata da entrevista disposta no artigo 751 do CPC, o que fora acolhido pelo MM Juiz.** (Mídia em anexo)

**Dada palavra a advogada da parte autora, a mesma proferiu alegações finais e pediu pela procedência total dos pedidos.** (Mídia em anexo)

**SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:** Tratam os autos de Ação de Interdição proposta por AUTA DE FATIMA RIBEIRO contra ADAO RIBEIRO DA SILVA, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição de seu filho maior incapaz e a sua nomeação como curadora para gerir a vida e os bens do interditando. Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. A senhora AUTA DE FATIMA RIBEIRO de Sousa é irmã do interditando, conforme documento de ID. 13886813, portanto, é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que o interditando é portador de deficiência física e mental e que está incapacitado de exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID. 15991028). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela interdição do requerido. (Mídia em anexo). Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitado permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação da requerente como sua genitora, na forma do artigo 1775, § 1º do CC. **Decido.** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curadora a requerente, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente. **Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva**, intimando-se a autora para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC). Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_(Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino. Encerrada às 11h.

Xinguara/PA, aos dias 15 de setembro de 2020.

JUIZ DE DIREITO *ç* **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADA: \_\_\_\_\_

REQUERIDO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA**

Processo Nº 0003091-72.2019.8.14.0065 - INDICIADO: TIAGO DE SOUSA AQUINO - ADVOGADA: CASSILENE P. MILHOMEM - OAB/PA 12.141. DECISÃO - DEFIRO o pedido, de fls. 70. Cumpra-se a 1º parte da decisão de fl. 59, que deferiu pedido de diligências formulado pelo Ministério Público Cumpra-se Xinguara-PA, dia 02 de agosto de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara.

**COMARCA DE CAPITÃO POÇO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 29/09/2021 A 12/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000299020138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ELFA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO EDNALDO AGUIAR SOUSA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. ATO ORDINATÓRIO INTIMAR a parte ELFA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, por intermédio do(a) advogado(a) constituído(a) CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (OAB/PA 10855), para realizar o pagamento das custas judiciais pendentes nos autos do processo em epígrafe, nos termos da decisão, cujo boleto deverá ser quitado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Ressalta-se que, o boleto e o relatório de conta respectivos se encontram anexos, assim como foram disponibilizados nos autos digitais e no site do TJPA (www.tjpa.jus.br) para reimpressão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, ao 01 (primeiro) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021). Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJEP, eu, Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA, digitei e assinei.

PROCESSO: 00014629020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 01/10/2021---REQUERENTE:DILMA NUNES BERNARDO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 1 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00016066420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução da Pena em: 01/10/2021---APENADO:VANIA SOUZA DOS SANTOS. Processo nº 0001606-64.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Inclua-se os presentes autos no SEEU. 2. Após realizada a inclusão, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais. Capitão Poço, 1º de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00016230320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução da Pena em: 01/10/2021---APENADO:MARGARETE MEDEIROS BRAGA. Processo nº 0001623-03.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Inclua-se os presentes autos no SEEU. 2. Após realizada a inclusão, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais. Capitão Poço, 1º de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00021242020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO RICARDO DA SILVA

Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002124-20.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO S/A Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, Juza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) FRANCISCO RICARDO DA SILVA, acompanhada pelo(a) advogado(a), Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), ALVARO ADLEY BEZERRA SOUSA, CPF N. 021.507.122-02, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dra. CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA, OAB/PA 28.137. ABERTA A AUDIÊNCIA: O advogado da parte autora requereu prazo para a juntada de substabelecimento, pelo que a MM. Juza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juza instou as partes a conciliação, sendo que não houve acordo entre as partes. A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO SOB O Nº 5546, o que foi deferido pela MM. Juza. Dada a palavra ao advogado da parte requerente para se manifestar acerca da contestação e demais documentos juntados, se manifestou nos seguintes termos: ratifico os termos da inicial. As partes declararam que não possuem outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida nos autos. 2. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLOGO ASSAD Juza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00021242020188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ato: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002124-20.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO S/A Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, Juza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) FRANCISCO RICARDO DA SILVA, acompanhada pelo(a) advogado(a), Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), ALVARO ADLEY BEZERRA SOUSA, CPF N. 021.507.122-02, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dra. CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA, OAB/PA 28.137. ABERTA A AUDIÊNCIA: O advogado da parte autora requereu prazo para a juntada de substabelecimento, pelo que a MM. Juza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juza instou as partes a conciliação, sendo que não houve acordo entre as partes. A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO SOB O Nº 5546, o que foi deferido pela MM. Juza. Dada a palavra ao advogado da parte requerente para se manifestar acerca da contestação e demais documentos juntados, se manifestou nos seguintes termos: ratifico os termos da inicial. As partes declararam que não possuem outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida nos autos. 2. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLOGO ASSAD Juza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00021424120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002142-41.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS S/A Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, Às 09:56 horas, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) FRANCISCO RICARDO DA SILVA, acompanhada pelo(a) advogado(a), Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), ALVARO ADLEY BEZERRA SOUSA, CPF N. 021.507.122-02, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dra. CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA, OAB/PA 28.137. ABERTA A AUDIÊNCIA: As partes concordaram em realizar a presente audiência em horário adiantado. O advogado da parte autora requereu prazo para a juntada de substabelecimento, pelo que a MM. Juza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juza instou as partes a conciliação, sendo que não houve acordo entre as partes. A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO SOB O Nº 5546, o que foi deferido pela MM. Juza. Dada a palavra ao advogado da parte requerente para se manifestar acerca da contestação e demais documentos juntados, se manifestou nos seguintes termos: ratifico os termos da inicial. As partes declararam que não possuem outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida nos autos. 2. Apãs, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00021424120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002142-41.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS S/A Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, Às 09:56 horas, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) FRANCISCO RICARDO DA SILVA, acompanhada pelo(a) advogado(a), Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), ALVARO ADLEY BEZERRA SOUSA, CPF N. 021.507.122-02, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dra. CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA, OAB/PA 28.137. ABERTA A AUDIÊNCIA: As partes concordaram em realizar a presente audiência em horário adiantado. O advogado da parte autora requereu prazo para a juntada de substabelecimento, pelo que a MM. Juza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juza instou as partes a conciliação, sendo que não houve acordo entre as partes. A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO SOB O Nº 5546, o que foi deferido pela MM. Juza. Dada a palavra ao advogado da parte requerente para se manifestar acerca da contestação e demais documentos juntados, se manifestou nos seguintes termos: ratifico os termos da inicial. As partes declararam que não possuem outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida nos autos. 2. Apãs, conclusos para sentença. Nada mais



havendo, determinou a MM. Juiz-a o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juiz-a de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00023441820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:MANOEL SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁO Â VARA NICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002344-18.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: MANOEL SOUZA CARVALHO Requerido: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS S/A Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, às 10:20 horas, nesta cidade de Capitão Poá, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juiz-a de Direito Titular da Comarca de Capitão Poá, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) MANOEL SOUZA CARVALHO, acompanhada pelo(a) advogado(a), Dra. REBECA DA SILVA VASCONCELLOS, OAB/PA 17.358. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), ALVARO ADLEY BEZERRA SOUSA, CPF N. 021.507.122-02, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dra. CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA, OAB/PA 28.137. ABERTA A AUDIÊNCIA: As partes concordaram em realizar a presente audiência em horário adiantado. O advogado da parte autora requereu prazo para a juntada de substabelecimento, pelo que a MM. Juiz-a deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juiz-a instou as partes a conciliação, sendo que não houve acordo entre as partes. A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO SOB O Nº 5546, o que foi deferido pela MM. Juiz-a. Dada a palavra ao advogado da parte requerente para se manifestar acerca da contestação e demais documentos juntados, se manifestou nos seguintes termos: Analisando os documentos juntados pelo requerido, observa-se que o banco não apresentou contrato firmado pelo requerente autorizando os descontos ou qualquer outro documento idêneo capaz de comprovar a regular contratação do empréstimo, pelo que resta clara a fraude realizada em nome da parte autora. Dessa forma, reitera os termos da inicial. As partes declararam que não possuem outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida nos autos. 2. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juiz-a o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juiz-a de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00023441820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:MANOEL SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002344-18.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: MANOEL SOUZA CARVALHO Requerido: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS S/A Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, às 10:20 horas, nesta cidade de Capitão Poá, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juiz-a de Direito Titular da Comarca de Capitão Poá, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) MANOEL SOUZA CARVALHO, acompanhada pelo(a) advogado(a), Dra. REBECA DA SILVA VASCONCELLOS, OAB/PA 17.358. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), ALVARO ADLEY BEZERRA SOUSA, CPF N. 021.507.122-02, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dra. CAMILA THAYONA

MIRANDA MESQUITA, OAB/PA 28.137. ABERTA A AUDIÊNCIA: As partes concordaram em realizar a presente audiência em horário adiantado. O advogado da parte autora requereu prazo para a juntada de substabelecimento, pelo que a MM. Juíza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juíza instou as partes a conciliarem, sendo que não houve acordo entre as partes. A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO SOB O Nº 5546, o que foi deferido pela MM. Juíza. Dada a palavra ao advogado da parte requerente para se manifestar acerca da contestação e demais documentos juntados, se manifestou nos seguintes termos: Analisando os documentos juntados pelo requerido, observa-se que o banco não apresentou contrato firmado pelo requerente autorizando os descontos ou qualquer outro documento idêneo capaz de comprovar a regular contratação do empréstimo, pelo que resta clara a fraude realizada em nome da parte autora. Dessa forma, reitera os termos da inicial. As partes declararam que não possuem outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida nos autos. 2. Apêns, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00025887820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:MARIA DIANA SALES DE SOUZA  
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CAPITAPOCO. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00025887820178140014 A??o de Cobrança Reqte: MARIA DIANA SALES DE SOUZA Reqdo: MUNICÍPIO DE CAPITALPOCO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica a requerente acima INTIMADA, através de sua advogada DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA Nº.13657, para no prazo de quinze (15) dias úteis, se manifestar, querendo, sobre a contestação oferecida, nos termos dos arts. 350 e 351, ambos do CPC. Conforme despacho de fl. 87 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitalPOCO, Estado do Pará, ao primeiro (01) dia do mês de outubro (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. POCO/PA

PROCESSO: 00033863920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:EDINICIA DO SOCORRO SOARES PIRES  
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CAPITAPOCO. ATO ORDINATÓRIO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica a parte requerente INTIMADA, através de sua advogada, a Dra. GISELE MOURA RODRIGUES, OAB PA 24.841, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar alegações finais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitalPOCO, Estado do Pará, ao primeiro (01) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rodrigo da Silva Neri Analista Judiciário - Mat. PA191116 Vara Única da Comarca de CapitalPOCO

PROCESSO: 00045703020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 01/10/2021---REQUERENTE:CREUSA DOS SANTOS LIMA RG  
REQUERIDO:VICENTE APOLIANO LIMA RG. 1975235 Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO DATIVO) MENOR:M. L. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITALPOCO - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0004570-30.2017.814.0014 A??o de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c com Partilha de Bens Requerente: CREUSA DOS SANTOS LIMA Requerido: VICENTE APOLIANO LIMA Aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de CapitalPOCO, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. CAROLINE SLOGO ASSAD. Feito o prego de

praxe, foi constatada a presença da parte requerente CREUSA DOS SANTOS LIMA. Presente, ainda, a parte VICENTE APOLIANO LIMA e o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. ABERTA A AUDIÊNCIA: As partes acordaram somente em relação ao período da União Estável que foi de Março/1993 até Abril/2015. A parte autora, informou, ainda, que no que se refere aos bens móveis que existem dentro da casa, não faz mais questão. Na sequência a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Venham os autos conclusos para ulteriores de direito. 2. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por, \_\_\_\_\_ (Ana Clara Silva Santana dos Santos), Analista Judiciário e \_\_\_\_\_ (Danielle Blanco da Silva), Assessora do Juízo da Comarca de Capital do Povo. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito Requerente: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Requerido: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00059190520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Procedimento Sumário em: 01/10/2021---AUTOR DO FATO: IRANILDES MENEZES DE SOUZA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: POSTAL SAUDE Representante(s): OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº. 0005919-05.2016.8.14.0014 Reclamante: IRANILDES MENEZES DE SOUZA Reclamado(a): POSTAL SAÚDE (CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS) SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relator o que o consta dos autos conforme permissivo contido no artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação ajuizada por IRANILDES MENEZES DE SOUZA em face de POSTAL SAÚDE (CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS). Relata a parte autora que requereu ao plano de saúde de requerido Tratamento Fora do Domicílio (TFD), a fim de realizar ressonância magnética da cabeça, com contraste, em razão de ter sofrido um acidente veicular. Sustenta a autora que o plano aceitou a presença de acompanhante durante a realização do referido exame, tendo inclusive depositado dinheiro para as passagens e alimentação, tanto da autora, como da acompanhante da autora. Ocorre que, ao chegar em Belém, no dia 15 de maio de 2016, a autora foi surpreendida pela informação de que não havia sido efetuada reserva no hotel para uma pessoa, o que levou a requerente a negociar com o hotel a permanência da acompanhante, por um custo de R\$ 60,00 (sessenta reais). Aduz, ainda, que teve complicações na aplicação de contraste, por reação alérgica, pelo que passou mal durante toda a noite e foi encaminhada para o setor de urgência do hospital Porto Dias, sendo necessária a prorrogação de diária no hotel, prorrogação esta que foi acatada pelo plano de saúde de referência no que diz respeito às despesas da autora, mas não da acompanhante. Alega a requerente que em razão dos dispendios financeiros com a hospedagem de sua acompanhante, ficou sem dinheiro para custear suas despesas com estadia, alimentação e transporte, sendo que tal custo seria de exclusiva responsabilidade da empresa ré, que, por conta de defeito do serviço, não cumpriu com seu encargo contratual, onerando a autora com gastos desnecessários e injustos. Ante o exposto, requereu a condenação da requerida ao ressarcimento do dano material no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) e ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sua defesa, a reclamada alega que é prerrogativa do médico indicar a necessidade ou não de acompanhamento a procedimento de saúde, com a devida fundamentação técnica para sua decisão, de forma que o TFD foi aprovado com negativa para acompanhante, devido ao fato de não haver justificativa médica para tal pedido no momento da solicitação, razão pela qual não há que se falar em reembolso. Sustenta a requerida, ainda, que não fora praticado qualquer ato ilícito, não assistindo razão à autora quanto ao pedido de dano moral, ante a constatação de que a ré praticou atos em exercício regular de direito. Pugnou pela improcedência integral da demanda. Inicialmente, insta salientar que a relação jurídica entre a autora e a empresa requerida se trata de contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, de forma que há precedentes delimitando que não se aplica o Código de Defesa de Consumidor aos contratos celebrados com instituições deste gênero, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera

plano de assistência saído com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016 - Grifos Apostos) No presente caso, pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que sofreu abalos econômicos e constrangimentos em razão da ausência de suporte financeiro à sua acompanhante, durante a realização de exame médico. Após analisar as alegações das partes e os documentos apresentados, observo que restam incontroversos a existência de vínculo contratual entre os envolvidos e o fato de que a requerente foi atendida pelo plano de saúde, de forma que realizou o exame de ressonância magnética do crânio, com contraste, no dia 15 de maio de 2016. Assim, concluo que o ponto incontroverso da demanda reside em saber se havia, in casu, dever legal que obrigasse a empresa requerida a arcar com os custos de hospedagem de acompanhante da autora, e ainda, se eventual descumprimento deste dever acarretou ato ilícito indenizável. Da análise aos documentos anexados à inicial verifico que a parte autora não comprovou a obrigação ou anuência do plano de saúde em custear as despesas com acompanhamento para o procedimento médico referido. Por outro lado, os documentos juntados pela requerida, na contestação, informam que o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) foi autorizado sem acompanhante (fl. 94), uma vez que não haveria a necessidade de acompanhantes para a realização do exame a que foi submetida a autora (fl. 95). Cabe à requerente o dever de comprovar que a ré praticou conduta ilícita merecedora de reparação moral e material, ou, em outras palavras, de que havia uma obrigação legal ou contratual para que a parte requerida custeasse as despesas com a hospedagem de sua acompanhante. Percebe-se da análise dos autos, entretanto, que a parte autora não foi capaz de fazer prova suficiente de sua alegação. Ora, não se reputa abusiva a cláusula contratual que confere discricionariedade ao plano de saúde para decidir sobre a necessidade ou não de acompanhantes a determinados procedimentos médicos, desde que haja fundamentação razoável para a recusa. Desta feita, considerando-se as alegações apostas na contestação, de que o exame de ressonância magnética do crânio com contraste não requer acompanhamento, entendo que agiu em exercício regular de direito a requerida, quando custeou não somente as despesas realizadas pela autora, beneficiária do plano, ao tempo da concessão do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), custeio esse, inclusive, admitido pela autora na petição inicial. Verifico, ainda, que, em audiência de instrução realizada no dia 13 de setembro de 2021, a própria parte autora deixou de se manifestar acerca da contestação apresentada pela requerida, bem como declarou não possuir outras provas a produzir. Como se observa, o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, inexistindo nos autos qualquer prova de que houve falha na prestação do serviço em virtude da ausência de custeio de despesas de acompanhante da autora capaz de ensejar o dever de reparação. Diante, pois, da precariedade de provas acerca do alegado na inicial, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique. Registre. Intime. Capitalo Poço, 01 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 01614554320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:VITORIA GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANTIPOS REPRESENTACAO COMERCIAL REQUERIDO:BOA VISTA SERVICOS Representante(s): OAB 18622-A - GIANMARCO COSTABEBER (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0161455-43.2015.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: VITORIA GOMES DE SOUZA Requeridos: DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; BOA VISTA SERVIÇOS Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitalo Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juza de Direito Titular da Comarca de Capitalo Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO

O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) VITORIA GOMES DE SOUZA, acompanhada pelo(a) advogado(a), Dra. Jedyane Costa de Souza, OAB/PA 13.657. Presente a(s) parte(s) requerida(s), BOA VISTA SERVIÇOS, representada por ERILANGELA CORDEIRO DE SOUZA, CPF N. 062.054.152-08, acompanhado(a) pelo(a) advogado(a), Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Ausente a(s) parte(s) requerida(s), DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ABERTA A AUDIÊNCIA: O advogado da parte requerida BOA VISTA SERVIÇOS requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido pela MM. Juíza. Constatou-se a ausência da parte requerida DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DELIBERAÇÃO: 1. A secretaria, para que proceda a digitalização dos autos para o sistema PJE. 2. Considerando que a parte requerida DANTIPOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAL não foi citada, determino a renovação da diligência citatória da referida requerida, devendo fazer constar na diligência o endereço completo da parte. 3. Por conseguinte, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2021, às 09:45 horas. 5. INTIME-SE/CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. 6. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. 6. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95. 7. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01614554320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:VITORIA GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL REQUERIDO:BOA VISTA SERVICOS Representante(s): OAB 18622-A - GIANMARCO COSTABEBER (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO PARÁ VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0161455-43.2015.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÂVEL Requerente: VITORIA GOMES DE SOUZA Requeridos: DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; BOA VISTA SERVIÇOS Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capital do Pará, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capital do Pará, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) VITORIA GOMES DE SOUZA, acompanhada pelo(a) advogado(a), Dra. Jedyane Costa de Souza, OAB/PA 13.657. Presente a(s) parte(s) requerida(s), BOA VISTA SERVIÇOS, representada por ERILANGELA CORDEIRO DE SOUZA, CPF N. 062.054.152-08, acompanhado(a) pelo(a) advogado(a), Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Ausente a(s) parte(s) requerida(s), DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ABERTA A AUDIÊNCIA: O advogado da parte requerida BOA VISTA SERVIÇOS requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido pela MM. Juíza. Constatou-se a ausência da parte requerida DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DELIBERAÇÃO: 1. A secretaria, para que proceda a digitalização dos autos para o sistema PJE. 2. Considerando que a parte requerida DANTIPOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAL não foi citada, determino a renovação da diligência citatória da referida requerida, devendo fazer constar na diligência o endereço completo da parte. 3. Por conseguinte, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2021, às 09:45 horas. 5. INTIME-SE/CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. 6. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. 6. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95. 7. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário.

CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00000569320018140014 PROCESSO ANTIGO: 200110000201  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO A??o: A??o Civil de  
 Improbidade Administrativa em: 02/10/2021---REQUERIDO:ANTONIO MARIA DE SOUZA OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO  
 GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
 PARA. CapitÃ£o PoÃ§o - 0000056-93.2001.8.14.0014 Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Versam os presentes  
 autos sobre AÃ¿Ã¿O DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO  
 ESTADUAL contra ANTÃ¿NIO MARIA DE SOUZA OLIVEIRA. Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃ©blico informa que  
 o requerido foi nomeado atravÃ©s da Portaria nÂº 259 CGC, de 08/06/1998, para exercer a funÃ§Ã£o de  
 Chefe da Unidade de Apoio AgropecuÃ¡rio de CapitÃ£o PoÃ§o e, nessa condiÃ§Ã£o, praticou a seguinte  
 conduta: I - No mÃas de dezembro de 1999, o requerido recebeu 2.400 Kg de sementes de milho e arroz  
 destinadas Ã venda para os produtores rurais da regiÃ£o, cuja prestaÃ§Ã£o de contas atÃ© a presente  
 data nÃ£o foi apresentada pelo requerido. O valor total dessa venda importaria na quantia de R\$ 1.160,00  
 (um mil, cento e sessenta reais). Segundo informaÃ§Ãµes do prÃ³prio requerido, este teria utilizado uma  
 parte do valor supra citado para pagar despesas da UAGRO/CapitÃ£o PoÃ§o, fato este que contraria a  
 orientaÃ§Ã£o da SAGRI, conforme prova o depoimento do Sr. JOSÃ¿ MEGALE FILHO. II - Segundo  
 consta dos autos, o requerido teria utilizado parte desse dinheiro para a confecÃ§Ã£o de cartazes com  
 calendÃ¡rios, contendo o seu prÃ³prio nome, alusivo Ã propaganda polÃ-tica, fato este comprovado pelo  
 Sr. JOSÃ¿ MEGALE FILHO. Â Â Â Â Conclui dizendo que a conduta do requerido se amolda ao disposto  
 no art. 9Âº, XII e no art. 10, IX, a Lei nÂº 8.429/1992 e requer seja o mesmo condenado nas sanÃ§Ãµes  
 do art. 12, I e II, da mesma lei, notadamente, ressarcimento integral do dano causado ao erÃ¡rio; perda de  
 bens e valores acrescidos ilicitamente; perda da funÃ§Ã£o pÃ©blica; suspensÃ£o dos direitos polÃ-ticos  
 pelo prazo de oito a dez anos; pagamento de multa civil no valor de atÃ© trÃas vezes o acrÃscimo  
 patrimonial. Â Â Â Â Com a inicial apresentou os documentos de fls. 07 a 76. Â Â Â Â O requerido foi  
 citado, fls. 79 verso, e apresentou contestaÃ§Ã£o, fls. 80 a 88, alegando, em resumo, que o MinistÃ©rio  
 PÃ©blico nÃ£o demonstrou a o dinheiro arrecadado com a venda das sementes foi utilizado indevidamente  
 e que nÃ£o foi indicado o dolo da conduta indicada como Ã-mproba. Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃ©blico se  
 manifestou sobre a contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 103 a 116. Â Â Â Â Em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o foi ouvida a  
 testemunha AntÃnio Maria Silva da Costa, fls. 139, Gilberto de Oliveira Souza, fls. 161, e Luiz Carlos de  
 Oliveira Pontes, fls. 169. Â Â Â Â Encerrada a instruÃ§Ã£o, o MinistÃ©rio PÃ©blico apresentou  
 alegaÃ§Ãµes finais postulando a condenaÃ§Ã£o do requerido, fls. 172 e 173. Â Â Â Â O requerido foi  
 intimado, mas nÃ£o apresentou alegaÃ§Ãµes finais, fls. 180. Â Â Â Â Nada mais havendo, os autos foram  
 remetidos ao Grupo de Apoio Remoto da Meta 4/CNJ para prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a. Â Â Â Â RELATEI.  
 DECIDO. Â Â Â Â O primeiro despacho proferido nestes autos determinou a citaÃ§Ã£o do requerido para  
 apresentar contestaÃ§Ã£o, fls. 78 verso. Â Â Â Â Assim, ocorreu o descumprimento do previsto no art. 17,  
 Â§ 7Âº e 8Âº, da LIA, que determina que Â¿Estando a inicial em devida forma, o juiz mandarÃ¿ autuÃ¿-  
 la e ordenarÃ¿ a notificaÃ§Ã£o do requerido, para oferecer manifestaÃ§Ã£o por escrito, que poderÃ¿ ser  
 instrua-da com documentos e justificaÃ§Ãµes, dentro do prazo de quinze dias¿ e, em seguida, que seja  
 realizada anÃ¿lise sobre o recebimento da aÃ§Ã£o e a citaÃ§Ã£o do requerido. Â Â Â Â No entanto,  
 considerando o decurso de tempo e que o requerido nÃ£o alegou a nulidade em razÃ£o da supressÃ£o de  
 tal fase, procederei ao julgamento do feito, incluindo a apreciaÃ§Ã£o da adequaÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o (art. 17,  
 Â§ 8Âº, da LIA). Â Â Â Â Conforme relatado, o MinistÃ©rio PÃ©blico relatou um Ãnico ato Ã-mprobo, quer  
 seja o de ter recebido valores decorrente de venda de sementes e ter gastado tais valores para pagar  
 cartazes com calendÃ¡rios, contendo o seu prÃ³prio nome, alusivo Ã propaganda polÃ-tica, o que  
 corresponderia Ã s condutas previstas no art. 9Âº, XII e no art. 10, IX, a Lei nÂº 8.429/1992, cujo teor Ã© o  
 seguinte: Art. 9Âº Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilÃ-cito auferir  
 qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razÃ£o do exercÃ-cio de cargo, mandato, funÃ§Ã£o,  
 emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1Âº desta lei, e notadamente: XII - usar, em  
 proveito prÃ³prio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades  
 mencionadas no art. 1Âº desta lei. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesÃ£o  
 ao erÃ¡rio qualquer aÃ§Ã£o ou omissÃ£o, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio,  
 apropriaÃ§Ã£o, malbaratamento ou dilapidaÃ§Ã£o dos bens ou haveres das entidades referidas no art.  
 1Âº desta lei, e notadamente: IX - ordenar ou permitir a realizaÃ§Ã£o de despesas nÃ£o autorizadas em  
 lei ou regulamento; Â Â Â Â Dessa forma, uma mesma conduta foi considerada violadora de dois

dispositivos da LIA. Ocorre que uma conduta improba deve corresponder, hipoteticamente, a um único dispositivo da LIA, de sorte que eventual conflito deve ser dirimido mediante o emprego de técnicas de interpretação, mais precisamente, recorrendo aos três princípios do Direito Penal que versam sobre o conflito de normas: o princípio da consunção, o princípio da subsidiariedade e o princípio da especialidade<sup>1</sup>. Especificamente quanto ao art. 9º, a conduta improba deve acarretar enriquecimento ilícito para um agente público, pois é ele que irá realizar ou deixar de realizar o ato com o objetivo específico de obter indevidamente qualquer tipo de vantagem patrimonial em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da LIA. Já o art. 10, da LIA, prevê sanções para os atos de improbidade que causam prejuízos ao erário, isto é, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública e demais entidades mencionadas no art. 1º da LIA, sendo irrelevante o eventual enriquecimento ilícito do agente público. Desse modo, considerando que o Ministério Público afirma que o requerido utilizou verba pública em proveito próprio, a análise deve se restringir ao art. 9º, da LIA, ficando afastada a incidência do art. 10 do mesmo diploma. Quanto ao mérito, anoto que a imputação foi bem específica, quer seja que o requerido utilizou valores aferido com venda de sementes para custear calendários, contendo o seu próprio nome, alusivo à propaganda política. Não consta dos autos cópia do referido calendário, ao mesmo tempo que o documento de fls. 90 indica que em 02 de julho de 2001 os referidos calendários não haviam sido pagos. Durante a instrução, as testemunhas ouvidas não confirmaram que houve apropriação da referida verba, conforme segue transcrito: Que quanto ao fato não se lembra do acontecido e tem uma loja de produtos agropecuários e sempre vende para a ADEPARÁ. Que o requerido chegou a comprar na loja do depoente. Que com relação a prestação de contas não feitas pelo requerido nada sabe. Que não chegou a ver nenhum cartaz e calendários com o nome do requerido referente a propaganda política. Que a primeira vez que está sendo chamado e não foi ouvido na segurança administrativa (Antônio Maria Silva da Costa, fls. 139). Que desconhece o fato narrado no item 1º da denúncia que diz que o requerido teria usado parte do dinheiro para confeccionar cartazes contendo o nome dele. Que nunca viu nenhum dos cartazes com calendários e propaganda política em nome do réu Antônio Maria. Que lembra ter presidido uma sindicância contra o requerido onde o mesmo era acusado de estar desviando madeira retirada ilegalmente da mata na base física da SAGRI de Capitão Poço. Que ao final da apuração foram remetidas cópias do apurado ao Ministério Público Estadual. Que o requerido continua morando no Município de Capitão Poço e a cunhada dele é a atual prefeita do Município (Gilberto de Oliveira Souza, fls. 161). Que salvo engano, o requerido exerceu o cargo de diretor da SAGRI. Que não tomou conhecimento de que o requerido não teria prestado contas da distribuição do arroz para os produtores rurais da região. Que também não tomou conhecimento de que o requerido tenha utilizado parte do dinheiro para a confecção de cartazes. Que não se lembra se foi ouvido na sindicância administrativa. Que o requerido comprou alguma coisa na loja do depoente para a SAGRI, que salvo engano o requerido comprou arame, corda (Luiz Carlos de Oliveira Pontes, fls. 169). Desse modo, a prova coligida não comprova que o requerido utilizou verba pública para custeio de cartazes. De outro lado, o requerido comprovou, ao menos em parte, que realizou gastos com materiais de manutenção do posto de atendimento sob sua direção, fls. 91 a 101. Assim, é certo que não prestou contas, mas, de outro lado, também não se pode dizer que houve apropriação de valores. Posto isso, considerando que os fatos relatados na inicial não restaram provados, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de outubro de 2021. Andrea Ferreira Bispo Juza de Direito Grupo de Apoio Remoto da Meta 4/CNJ 1 O princípio da consunção, denominado também princípio da absorção, prevê que quando a norma definidora de um crime constitui meio necessário para preparação ou execução de um outro delito, em uma relação de meio e fim, o crime fim absorve o crime meio. O princípio da subsidiariedade é aplicável quando do cometimento de uma conduta inicial faz surgir uma incriminadora que, pela gravidade da atuação do agente, passa a configurar um outro crime. Assim, se a ação ou omissão caracteriza dois ou mais tipos penais, a norma mais ampla, mais gravosa, denominada norma principal, afasta a aplicação da norma subsidiária. Quando a subsidiariedade não é expressa, isto é, não consta da própria lei, a aplicação deste princípio ocorrerá em virtude dos elementos das normas, caso fique configurado hipótese mais grave de ofensa ao mesmo bem jurídico. Por fim, o princípio da especialidade determina que a norma especial prevalecerá sobre a norma geral.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum em: 04/10/2021---VITIMA:J. B. N. INDICIADO:ADONIAS DA SILVA GOMES FILHO. DECISÃO 1. Para fins de regularizaÃ§Ã£o no sistema LIBRA, determino que seja cadastrada corretamente a decisÃ£o que ordenou a suspensÃ£o dos autos. 2. Determino que a Secretaria proceda consulta no sistema INFOPEN e no BNMP 2.0 a fim de verificar se existe informaÃ§Ãµes quanto Ã atual localizaÃ§Ã£o do denunciado. 3. ApÃ³s, ao MinistÃ©rio PÃºblico. 4. Em seguida, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 4 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00001212920178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Civil PÃºblica em: 04/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:GLENDA LOPES PEDREIRA REPRESENTANTE:GLACIONE PEDREIRA LOPES REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. Processo nÂº 0000121-29.2017.8.14.0014 AÃ§Ã£o Civil PÃºblica Requerente: MINISTÃ©RIO PÃºBLICO ESTADUAL Requerido: MUNICÃPIO DE CAPITÃ©O POÃ©O Envolvida: G.L.P. representada por GLACIONE PEDREIRA LOPES SENTENÃ©A Trata-se de aÃ§Ã£o civil pÃºblica de obrigaÃ§Ã£o de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MINISTÃ©RIO PÃºBLICO ESTADUAL em face do MUNICÃPIO DE CAPITÃ©O POÃ©O e em favor de GLENDA LOPES PEDREIRA, representada por GLACIONE PEDREIRA LOPES, pelos fatos e fundamentos jurÃ-dicos expostos na inicial. O pedido foi instruído com documentos. O feito seguiu trâmite regular, tendo o MinistÃ©rio PÃºblico, por meio da petiÃ§Ã£o de fl. 79 pugnado pela extinÃ§Ã£o do processo devido Ã perda do objeto. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃ©rio, decido. DÃ; anÃlise dos autos, verifico que o objeto da presente aÃ§Ã£o nÃo subsiste mais. Neste sentido, entendo que o reconhecimento da perda do objeto Ã medida que se impÃµe, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada nÃo mais se revela necessÃria. Logo, diante da ausÃncia superveniente de interesse processual, julgo prejudicada a continuidade da demanda com fundamento no artigo 485, VI do CÃdigo de Processo Civil. Isento de custas. DÃa ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Escoado o prazo para interposiÃ§Ã£o de recurso em face da presente decisÃ£o, arquivem-se os autos com observÃncia das cautelas legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 4 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00003007020118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110002312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃ£o de Alimentos em: 04/10/2021---EXEQUENTE:GILMYSON RYAN RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) EXECUTADO:GIVALDO CEDRO DE OLIVEIRA. Proc. nÂº 0000300-70.2011.814.0014 AÃ§Ã£o de ExecuÃ£o de Alimentos Exequente: GILMYSON RYAN RODRIGUES DE OLIVEIRA Executado: GIVALDO CEDRO DE OLIVEIRA DESPACHO 1. Retifique-se a classe processual da aÃ§Ã£o no sistema LIBRA. 2. Habilite-se o advogado do exequente no sistema LIBRA, conforme documento de fls. 112, assim como o advogado do executado (fl. 51). 3. Considerando a petiÃ§Ã£o de fls. 116/118 e o documento de fl. 47, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis, apresentar certidÃ£o do imÃvel que alega ser de propriedade do executado, expedida pelo CartÃrio de ImÃveis da circunscriÃ§Ã£o do imÃvel ou, dentro do mesmo prazo, indicar bens de propriedade do executado passÃveis de penhora. 4. Por oportuno, considerando-se que a demanda admite autocomposiÃ§Ã£o, designo audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 28/10/2021, Ãs 10:30 horas, nos termos do art. 139, V, CPC. 5. Intimem-se as partes via DJE, caso possuam advogado constituÃdo nos autos. 6. Se for o caso, expeÃsa-se carta precatÃria. CapitÃ£o PoÃ§o, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00008359620118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110006885 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LUCIA OLIVEIRA BARROS RG. 2084784 Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nÂº 0000835-96.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidÃ£o de folha anterior, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 4 de outubro de 2021. Ã Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00008410620118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110006942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento



Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA CARVALHO BRITO RG. 1540352 Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº 0000841-06.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de folha anterior, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 4 de outubro de 2021. A Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00018442020168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A?o: Busca e Apreensão em: 04/10/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS EDIO DOS SANTOS SILVA. Processo nº 0001844-20.2016.8.14.0014 AÇÃO de Busca e Apreensão Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA R: LUIS EDIO DOS SANTOS SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em face de LUIS EDIO DOS SANTOS SILVA. Com o pedido, juntou documentos. Nas fls. 35/36 foi deferida a liminar de busca e apreensão. Posteriormente, por meio da petição de fls. 55, a parte requerente formulou pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Pelo histórico do feito, observa-se que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento da ação. Assim, acolho o pedido de desistência. Por sua vez, o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência. Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 35/36 e julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Indefiro os demais pedidos porque não houve qualquer determinação deste Juízo para restrição/construção do veículo objeto da lide. Custas pela parte autora, se houver, nos termos do art. 90 do CPC. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Capitão Poço, 4 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00029658820138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A?o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REPRESENTANTE:LUZIA DA SILVA NASCIMENTO MENOR:A. H. S. N. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO DOS SANTOS VERAS Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . Processo nº 0002965-88.2013.814.0014 AÇÃO de Investigação de Paternidade Requerente: A.H.D.S.N., representada por LUZIA DA SILVA NASCIMENTO Requerido: FÁBIO DOS SANTOS VERA SENTENÇA A.A. A.H.D.S.N., representada por LUZIA DA SILVA NASCIMENTO, ambas qualificadas nos autos, ajuizaram, por meio da Defensoria Pública, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em face de FÁBIO DOS SANTOS VERA, com fundamento nas disposições legais pertinentes à matéria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/08. Devidamente citado (fls. 10/11), o réu apresentou contestação. Em audiência realizada no dia 20/10/2016, foi colhido o material genético das partes para fins de exame de DNA, fls. 44. Laudo de Exame de Investigação de Paternidade Biológica com base na análise do DNA nas fls. 49/51. Instados a se manifestar sobre o laudo, as partes quedaram-se inertes ao chamado judicial. Vieram os autos conclusos. O relatório, DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE ajuizada por A.H.D.S.N., representada por LUZIA DA SILVA NASCIMENTO em face de FÁBIO DOS SANTOS VERA, na qual pretende que seja reconhecida judicialmente a paternidade do réu em relação à sua pessoa, bem como que seja determinado o pagamento de pensão alimentícia mensal em valor a ser arbitrado por este Juízo. Não há preliminares a serem analisadas. A paternidade, como direito da personalidade, envolve valores humanos fundamentais como o nome, a honra, a identidade e os vínculos familiares, razão pela qual deve ser investigada da forma mais ampla possível. Na situação em exame as partes, durante a instrução do feito, submeteram-se a exame de DNA para aferição da possível existência de vínculo genético capaz de caracterizar a relação paterno-filial. O laudo referente ao citado exame excluiu a paternidade do réu em relação ao autor, revelando, por conseguinte, a inexistência de vínculo consanguâneo entre os envolvidos. Segundo a melhor doutrina e entendimento jurisprudencial dominante, o exame de DNA consiste, atualmente, na prova mais segura nas ações de investigação de paternidade e que o resultado é confiável a ponto de servir como elemento de

convicção definitiva para a atribuição ou a exclusão da paternidade. Ademais, citada prova pericial foi produzida por instituição de reconhecida idoneidade e capacidade técnica (Laboratório Alpha), não havendo, pois, motivo sério e fundado para gerar a desconfiança no acerto do resultado do exame hematológico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança das custas. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em razão da parte autora estar sob o patrocínio da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê a ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Apêns certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 4 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00038300420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Inquérito Policial em: 04/10/2021---AUTOR DO FATO: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA ÚNICA ATO ORDINATÓRIO Inquérito Policial: 0003830-04.2019.8.14.0014 Investigado: Antônio Roberto de Souza Lima De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Capitão Poço, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficam o INVESTIGADO e o seu advogado constituído, Dr. ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR - OAB/PA 11.147, INTIMADOS para comparecer à audiência a que alude o artigo 28-A, §4º, do CPP, designada, no processo em epígrafe, para o dia 30/11/2021, às 13:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço/PA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 04 (quatro) dias do mês de Outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gabriel Matos, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MMª Juíza de Direito, o digito, subscrevo e dou fé. Gabriel Matos Auxiliar Judiciário Vara Única de Capitão Poço

PROCESSO: 00049127520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Busca e Apreensão em: 04/10/2021---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCINEY SILVA CARVALHO. Processo nº 0004912-75.2016.8.14.0014 Ação de Busca e Apreensão Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA RÁ: FRANCINEY SILVA CARVALHO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de FRANCINEY SILVA CARVALHO. Com o pedido, juntou documentos. Na fl. 21 foi deferida a liminar de busca e apreensão. Posteriormente, por meio da petição de fls. 33, a parte requerente formulou pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo histórico do feito, observa-se que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento da ação. Assim, acolho o pedido de fls. 33 como pedido de desistência. Por sua vez, o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência. Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 21 e julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Indefiro os demais pedidos porque não houve qualquer determinação deste Juízo para restrição/construção do veículo objeto da lide. Custas pela parte autora, se houver, nos termos do art. 90 do CPC. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Capitão Poço, 4 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00054684820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Busca e Apreensão em: 04/10/2021---REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOHN MILLE REGO OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO -

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA A Processo nº 0005468-48.2014.8.14.0014 AÇÃO: Busca e Apreensão Autor: BANCO ITA S/A R: JOHN MILLE REGO OLIVEIRA SENTENÇA BANCO ITA S/A, qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão em face de JOHN MILLE REGO OLIVEIRA, também identificado, sob a alegação de que o mesmo vem descumprindo as obrigações assumidas no contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 3041000000780583944, firmado entre as partes, para garantia do qual ficou alienado fiduciariamente o veículo descrito na inicial. Alega que o réu não pagou as prestações vencidas a partir de 28/07/2014, que não obteve sucesso nas várias tentativas de solução amigável e que, por tal razão, constituiu o requerido em mora, permanecendo como saldo devedor o valor equivalente a R\$ 11.263,02 (onze mil, duzentos e sessenta e três reais e dois centavos). Requer a busca e apreensão liminar do veículo e, ao final, pleiteia a confirmação da medida, consolidando-se a propriedade e posse plena do bem em mãos do requerente, bem como a condenação do requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/29). Em decisão de fl. 30 foi deferida a liminar pleiteada, tendo sido o bem apreendido e o réu citado, fls. 37/38. O requerido apresentou contestação tempestivamente nas fls. 39/43, confessando a dívida e efetuando o pagamento do valor pendente. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo autor com o objetivo de reaver o veículo que restou alienado fiduciariamente em virtude da celebração de contrato de financiamento entre as partes. As ações de busca e apreensão baseadas no Decreto-Lei nº 911/69, pelo motivo de terem seu pedido fundado na falta de pagamento, admitem apenas, em regra, como argumentos defensivos, a prova do adimplemento das obrigações contratuais ou a abordagem de questões relacionadas ao seu efetivo cumprimento. Como se observa pela leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem, o contrato que deu ensejo à demanda foi firmado em 28/12/2010 para pagamento de 60 (sessenta) prestações do valor financiado, a saber, R\$ 24.099,60 (vinte e quatro mil, noventa e nove reais e sessenta centavos). O pacto celebrado entre as partes foi demonstrado pelos documentos de fls. 23/25 e a mora do devedor, por sua vez, pelos documentos de fls. 17/18. Em sua contestação o requerido admitiu a existência de relação contratual mantida com o autor como também adimpliu a dívida por este apontada. Desta forma, tenho que a presente ação deve ser extinta em razão do adimplemento da totalidade das prestações. Ante o exposto e com fundamento nas disposições do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido em razão do pagamento da integralidade da dívida pendente e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, e nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 com a redação da Lei nº 10.931/04, determino a restituição do bem apreendido ao requerido, livre de qualquer ônus, valendo a presente decisão como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Como consectário natural da sucumbência, deverá o vencido/requerido da demanda ressarcir o vencedor/autor dos valores pagos a título de custas e despesas processuais por este antecipadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará em favor do autor para levantamento da quantia que se encontra depositada em Juízo. Em seguida, não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço/PA, 31 de janeiro de 2020. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos quatro (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rodrigo da Silva Neri, Analista Judiciário - Mat. PA191116.

PROCESSO: 00059275020148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---MENOR: J. V. N. S. REPRESENTANTE: LUANA ROSULA CAVALCANTE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20449 - ANA CAROLINA SILVA FALCÃO (ADVOGADO) . Processo nº 0005927-50.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Certifique-se a Secretaria quanto à situação do agravo instrumento noticiado nos autos. 2. Intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad

Juiz-a de Direito

PROCESSO: 00095468020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:WELLINGTON OLIVEIRA SOUZA  
Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:DOMINGOS ANTENOR DA SILVA Representante(s): ANTENOR RIBEIRO DA SILVA (REP  
LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capitão Poço - PROCESSO nº 0009546-  
80.2017.8.14.0014. INTIMAÇÃO: Conforme despacho fl. 37 dos autos, fica, o DR. SEBASTIAO  
LOPES BORGES (OAB/PA 16938), representante do requerente WELLINGTON OLIVEIRA SOUZA,  
INTIMADO, no prazo de 05 (cinco) dias uteis, se manifestar quanto a certidão negativa de bito juntada  
na fl. 36, e requerer o que entender cabível. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão  
Poço, em 04/10/2021, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor  
de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé. Daniele da N. Felício  
Auxiliar Judiciário Vara nica da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00098987220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Civil  
Pública em: 04/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA  
INTERESSADO:ROSIANE DAIARA GOMES DOS REIS REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO  
REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. Processo nº 0009898-  
72.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaão ministerial de fl. 133 e considerando-se  
que a demanda admite autocomposião, designo audiância de conciliaão para o dia 27/10/2021,  
às 09:15 horas, nos termos do art. 139, V, CPC. 2. Intime-se a parte requerida por meio de remessa dos  
autos. 3. Intime-se pessoalmente Rosiane Daiara Gomes dos Reis. 4. Dã a ciãncia ao Ministrio  
Pblico. Capitão Poço, 4 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juiz-a de Direito

PROCESSO: 00100066720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento  
do Juizado Especial Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA  
Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO  
PAULO SOBREIRA DO MONTH. Proc. nº 0010006-67.2017.814.0014 Aão de Execuão de  
Tulo Extrajudicial Exequente: RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA Executado(a): JOAO  
PAULO SOBREIRA DO MONTH DESPACHO 1. Ante o teor da petiã de fls. 39, determino a  
citaão do(a) executado(a), desta feita no endereço indicado na referida petiã para no prazo de  
03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens penhora, sob pena de serem  
penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito atualizado como disposto nos art. 53,  
da Lei 9.099/95 e arts. 829 e 831, do Código de Processo Civil. 2. Não efetuado o pagamento, munido  
da segunda via do mandado, deverá o Oficial de Justiça proceder imediatamente a penhora de bens e a  
respectiva avaliação, lavrando-se o auto e intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Deve  
nesse momento cientificar o(a) executado(a) da designação de audiância de conciliaão para o dia  
26/11/2021, às 09:15 horas e intimá-lo(a) para comparecer à audiância, ocasião em que poderá  
ofertar embargos, por escrito ou verbalmente, conforme dispõe o art. 53, §1º, da Lei 9.099/95 e art.  
829, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente da data da audiância de conciliaão. 3.  
Não sendo localizado o(a) executado(a) ou inexistindo bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça  
certificar tal circunstância, retornando os autos conclusos para aplicaão do art. 53, §4º, da Lei  
9.099/95. Servir o presente despacho, por cópia digitada, como mandado de  
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº 003/2009 da CJCI. Capitão Poço, 4 de outubro  
de 2021. Caroline Slongo Assad Juiz-a de Direito

PROCESSO: 00101394620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Civil  
Pública em: 04/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO  
DO PARA. Processo nº 0010139-46.2016.814.0014 Aão Civil Pública Requerente: MINISTRI  
PBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Aão  
Civil Pública ajuizada por MINISTRI PBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de ESTADO DO  
PARÁ. O feito seguiu trâmite regular, contudo, por meio da petiã de fl. 59, o Ministrio Pblico

pugnou pela extinção do processo ante a existência de litispendência. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 485, inciso V, prevê que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. Por sua vez, o art. 337, §§ 1º e 3º, do mesmo diploma legal, estabelece, in verbis: Art. 337. (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz a ação anteriormente ajuizada. § 2º (...) § 3º Há litispendência quando se repete a ação que está em curso. (...) A teor do referido dispositivo, a litispendência resta configurada quando se reproduz feito anteriormente ajuizado e a ação repetida ainda está em curso. A consulta ao sistema Libra permite verificar a existência de outra demanda em trâmite neste Juízo, registrada sob o nº 0800557-18.2018.8.14.0014, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Em que pese a referida ação tenha sido ajuizada posteriormente, denota-se que se encontra em fase mais avançada, pelo que o Ministério Público pugnou pela extinção do presente feito, conforme se constatada na petição de fl. 59. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, V). Isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 4 de outubro de 2021. É Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00002293420128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210001793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:DAVIANNE DOS SANTOS FREIRE Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUZINETE ALVES FREIRE Representante(s): OAB 3157 - JOSE NEY DE SIQUEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12155 - JONISMAR ALVES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0000229-34.2012.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que existem custas processuais em aberto, determino a intimação pessoal da parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual nos termos da Lei Estadual nº 9.217/21. 2. Com o transcurso do prazo, em não havendo o pagamento, certifique-se, devendo a Secretária, após, proceder a solicitação de inscrição da parte requerente no Sistema de Inscrição em Dívida Ativa desse Tribunal, conforme disponibilizado no Portal Interno, juntando, em seguida e nos autos, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa que será disponibilizado pelo referido sistema. 3. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00003429020098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910002639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA DE JESUS SANTANA CORREA REQUERENTE:URSULA DA SILVA ALEXANDRINO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANIELY CRISTINA BARROS BEZERRA REQUERENTE:JOAO MARQUES DE OLIVEIRA. Processo nº 0000342-90.2009.8.14.0014 DESPACHO 1. Determino que a Secretária proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. Em seguida, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283. 2. Por oportuno e tendo em vista a ausência de Contador do Juízo na Comarca de Capitão Poço, determino que o presente processo seja encaminhado, via sistema PJE, à Contadoria da Comarca de Capanema para realização, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dos cálculos relacionados à quantia devida segundo os parâmetros fixados na sentença de fls. 296/299, observando-se o Acórdão proferido nas fls. 355/362, devendo ser destacado o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência a ser pago para a advogada habilitada pela parte requerente nos autos. Capitão Poço, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00003560620118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120001411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABIANO DA CUNHA GUIMARAES Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES

BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON ANTONIO DA CUNHA GUIMARAES Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO BALBINO FARIAS Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) VITIMA:F. W. S. R. R. 3. VITIMA:F. E. S. R. R. 5. DENUNCIADO:ANTONIO JACKSON MOREIRA DA SILVA VITIMA:D. P. A. R. 6. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁO - VARA NÍCA ATO ORDINATÓRIO AÇÃO Penal: 0000356-06.2011.8.14.0014 Denunciado: Ronaldo Balbino Farias De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Capitão Poá, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, ficam o DENUNCIADO e o seu advogado constituído, Dr. SEBASTIAO LOPES BORGES - OAB/PA 16.938, INTIMADOS para comparecer em Audiência de instrução e julgamento designada, no processo em epígrafe, para o dia 23/11/2021, às 13:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poá/PA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poá, aos 05 (cinco) dias do mês de Setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gabriel Matos, Auxiliar Judiciário, com autorização do Diretor de Secretaria, de ordem da MMª Juíza de Direito, o digito, subscrevo e dou fé. Gabriel Matos Auxiliar Judiciário Vara Níca de Capitão Poá

PROCESSO: 00004433020098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910003413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Execução Fiscal em: 05/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:J. LIMA DE SENA ME. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poá, 5 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00005422920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110004045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSA DA SILVA ROCHA CPF. 292.732.262-72 EXECUTADO:KALINE RIBEIRO ROCHA CPF. 018.186.032-50. PROCESSO:0000542-29.2011.8.14.0014 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA EXECUTADOS: KALINE RIBEIRO ROCHA ROSA DA SILVA ROCHA DECISÃO Analisando os autos constato que houve citação da parte executada, KALINE RIBEIRO ROCHA e, em petição de fls. 51/52, requereu a parte exequente a penhora on line, via SISBAJUD. Considerando o disposto no art. 835, do Código de Processo Civil, que prevê que a constrição deverá recair preferencialmente em dinheiro, DEFIRO o pedido e determino a penhora on line do valor de R\$ 35.256,68 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) relacionado aos CPF: 018.186.032-50, pelo Sistema SISBAJUD. P.R.I. Capitão Poá, 05 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00005422920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110004045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSA DA SILVA ROCHA CPF. 292.732.262-72 EXECUTADO:KALINE RIBEIRO ROCHA CPF. 018.186.032-50. PROCESSO:0000542-29.2011.8.14.0014 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA EXECUTADOS: KALINE RIBEIRO ROCHA ROSA DA SILVA ROCHA DESPACHO 1. Da análise dos autos constato que apenas a executada KALINE RIBEIRO ROCHA foi citada, sendo que a exequente na petição de fl. 51/52, informa novo endereço para citação da executada (avalista), ROSA DA SILVA ROCHA. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 827, do Código de Processo Civil). No caso de pagamento integral da execução, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do Código de Processo Civil). 3. CITE-SE a executada, ROSA DA SILVA ROCHA, no novo endereço informado às fls. 51/52, para no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos

bastem para a garantia do crédito atualizado como disposto nos art. 829, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo legal (art. 829, do CPC) e não havendo o pagamento ou nomeação de bens pelo devedor, munido da segunda via do mandado, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens. Recaindo a penhora sobre bens imóveis e sendo o executado casado, INTIME-SE o cônjuge. Concedo os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, ao Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado. 5. Do auto de penhora e avaliação deverá ser intimado o executado. 6. Não sendo encontrado o executado para citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça ARRESTAR tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto o Sr. Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, do CPC). 7. Em caso de citação por hora certa deverá o Sr. Diretor de Secretaria observar o disposto no art. 254 do CPC, devendo enviar ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência. 8. Não sendo localizados bens passíveis de penhora ou não sendo encontrado o executado, certifique-se e INTIME-SE o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 9. Conste do mandado de citação que o prazo de 15 dias úteis para apresentar embargos será contado da juntada aos autos do mandado de citação, na forma do art. 915, do CPC. INTIME-SE o executado. Servir o presente, por cópia digitada, como Mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº 3/2009 da CJRMB. Capitão Poço, 05 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00008341420118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110006877 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO ANCELMO DE OLIVEIRA RG. 3650214 Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº 0000834-14.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de folha anterior, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 4 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009844820188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 05/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAPITAPOCO Representante(s): JOAO GOMES DE LIMA (REP LEGAL) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA REQUERIDO:JONAY CONSTRUÇÕES EIRELI ME. Processo nº 0000984-48.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Secretaria para que certifique quanto à notificação e apresente de defesa pelo requerido JONAY CONSTRUÇÕES EIRELI-ME. 2. Após, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. Em seguida, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283. 3. Em seguida, ao Ministério Público. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00017223620188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/10/2021---REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:JANRLIR CRUZ COUTINHO. Processo nº 0001722-36.2018.8.14.0014 Ação de Busca e Apreensão Requerente: BANCO J SAFRA S/A Requerido: JANRLIR CRUZ COUTINHO SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO J SAFRA S/A em face de JANRLIR CRUZ COUTINHO. O pedido foi instruído com documentos. Posteriormente e por meio da petição de fls. 139/142, as partes informaram sobre a celebração de acordo extrajudicial requerendo a consequente homologação do ajuste e extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na situação em exame, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes, mormente considerando que o pacto em questão se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria

objeto do ajuste e preservados os direitos dos envolvidos. Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 200 e 515, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifesta vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do ajuste firmado e noticiado na petição de fls. 139/142. Em consequência, revogo a decisão de fls. 97 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Custas na forma do artigo 90, §3º, do CPC. Sem honorários advocatícios. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal e em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitulo Poço, 5 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00022827520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:EUGENITO SOARES  
CAVALCANTE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO  
Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº  
0006/2006-CJRM, fica a parte requerente INTIMADA, através de seu advogado, o Dr. RICARDO  
SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB PA 14.745, para comparecer à audiência UMA de conciliação,  
instrução e julgamento, designada para o dia 03/12/2021, às 10:00 horas, sob pena do processo ser  
extinto sem resolução de mérito e ser condenada em custas processuais, nos termos do art.51, inciso  
I, da Lei 9.099/95. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitulo Poço, Estado do Pará, aos  
cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rodrigo da Silva Neri  
Analista Judiciário - Mat. PA191116 Vara Única da Comarca de Capitulo Poço

PROCESSO: 00023026620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:EUGENITO SOARES  
CAVALCANTE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO  
Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº  
0006/2006-CJRM, fica a parte requerente INTIMADA, através de seu advogado, o Dr. RICARDO  
SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB PA 14.745, para comparecer à audiência UMA de conciliação,  
instrução e julgamento, designada para o dia 03/12/2021, às 10:20 horas, sob pena do processo ser  
extinto sem resolução de mérito e ser condenada em custas processuais, nos termos do art.51, inciso  
I, da Lei 9.099/95. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitulo Poço, Estado do Pará, aos  
cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rodrigo da Silva Neri  
Analista Judiciário - Mat. PA191116 Vara Única da Comarca de Capitulo Poço

PROCESSO: 00024629120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:T. C. A. S. DENUNCIADO:JOSE VALBE  
GOMES DA MOTA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO  
(ADVOGADO) . À ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capitulo Poço - PROCESSO Nº 0002462-  
91.2018.8.0014 - Ação Penal. INTIMAÇÃO: Conforme decisão de fl. 20 dos autos, fica o DR.  
RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (OAB/PA 14.745), representante do acusado JOSÉ VALBE  
GOMES DA MOTA, INTIMADO da audiência de instrução e julgamento designada para o dia  
23.11.2021, às 12:00 horas, na sala de audiências do Fórum de Capitulo Poço. Dado e passado  
nesta cidade e Comarca de Capitulo Poço, em: 05 de outubro de 2021, Eu, Ana Clara Silva Santana  
dos Santos, Analista Judiciário, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou Fã.

PROCESSO: 00024865620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento  
Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:MARIA TEIXEIRA PIRES Representante(s): OAB 12261 -  
ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO -  
PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº 0002486-56.2017.8.14.0014 DECISÃO 1. Instada a se  
especificar provas, a parte autora quedou-se inerte ao chamado judicial, razão pela qual declaro precluso  
o direito da parte autora quanto à produção de novas provas. 2. Por oportuno, concedo à(s) parte(s) o



prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, para que apresente(m) alegações finais (art. 364, §2º, do CPC). 3. Após as manifestações ou o decurso do prazo, certifique o que for necessário e, em seguida, conclusos. Capitão Poço, 5 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00031496820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:OSMARINA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO. DESPACHO 1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE, a Secretaria para que proceda o arquivamento do presente processo, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 4 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00033457220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:ROSICLEIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAOPOCO. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00033457220178140014 Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela de Evidência Repte: ROSICLEIA PEREIRA DA SILVA Reqdo: MUNICIPIO DE CAPITALO POÇO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica a requerente acima INTIMADA, através de sua advogada DRA. GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA Nº.24.841, para no prazo de quinze (15) dias úteis, apresentar as alegações finais. Conforme despacho de fl. 45 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00033482720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:MARIA GORETE FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAOPOCO. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00033482720178140014 Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela de Evidência Repte: MARIA GORETE FERREIRA DE ARAUJO Reqdo: MUNICIPIO DE CAPITALO POÇO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica a requerente acima INTIMADA, através de sua advogada DRA. GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA Nº.24.841, para no prazo de quinze (15) dias úteis, apresentar as alegações finais. Conforme despacho de fl. 53 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00036433020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VITIMA:J. F. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003643-30.2018.8.14.0014 Classe: Ação Penal Acusado(s): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA Aos 05 dias do mês de outubro de 2021, a hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do acusado, motivo pelo qual restou prejudicada a presente audiência. DELIBERADO: 1. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que certifique acerca da intimação do acusado a presente audiência. 2. Após, ao Ministério Público para que requeira o que entender cabível. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio

Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00036433020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VITIMA:J.  
F. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
CAPITÃO POÇO VARA NICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003643-  
30.2018.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA Aos 05 dias  
do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de  
Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD,  
comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima  
epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. Presente o  
Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausente, justificadamente, o  
representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência,  
Constatou-se a ausência do acusado, motivo pelo qual restou prejudicada a presente audiência.  
DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que certifique acerca da intimação do  
acusado à presente audiência. 2. Após, ao Ministério Público para que requeira o que entender  
cabível. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente  
assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei.  
CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
Processo: 0003643-30.2018.8.14.0014

PROCESSO: 00036655920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---FLAGRANTEADO:EDILSON MARTINS DO NASCIMENTO  
VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003665-59.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO  
PENAL Acusado(s): EDILSON MARTINS DO NASCIMENTO Aos 05 dias do mês de outubro de 2021, à  
hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poço, Estado do  
Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista  
Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o  
pregão, Ausente o acusado EDILSON MARTINS DO NASCIMENTO. Presente o Defensor Público, DR.  
MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, Dra.  
FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do acusado,  
motivo pelo qual restou prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Mantenho o recebimento  
da denúncia tendo em vista não constatar no caso analisado qualquer situação que leve à manifesta  
causa excludente de ilicitude do fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s).  
Não restou comprovado até o momento, outrossim, qualquer das demais situações previstas no  
artigo 397 do Código Penal, que levem à absolvição sumária do(s) réu(s). 2. Designo audiência  
una de instrução e julgamento para o dia 24.01.2022, às 12:30h horas, na sala de audiências do  
Fórum da Comarca de Capitão Poço. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e  
pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa  
de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal,  
sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada  
ao pagamento das custas da diligência. 4. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria  
Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 5. Intime-se o réu pessoalmente. 6. Existindo militar arrolado  
como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 7.  
Em sendo o caso, expedir-se carta precatória. Servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos  
termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e  
achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista  
Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR  
PÚBLICO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00036655920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---FLAGRANTEADO:EDILSON MARTINS DO NASCIMENTO

VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO VARA ÚNICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003665-59.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): EDILSON MARTINS DO NASCIMENTO Aos 05 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado EDILSON MARTINS DO NASCIMENTO. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUZANA FERNANDES DE SÁ. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do acusado, motivo pelo qual restou prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Mantenho o recebimento da denúncia tendo em vista não constatar no caso analisado qualquer situação que leve à manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s). Não restou comprovado até o momento, outrossim, qualquer das demais situações previstas no artigo 397 do Código Penal, que levem à absolvição sumária do(s) réu(s). 2. Designo audiência para instrução e julgamento para o dia 24.01.2022, às 12:30h horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poão. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 5. Intime-se o réu pessoalmente. 6. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 7. Em sendo o caso, expedir-se carta precatória. Servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
 MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ Processo: 0003665-59.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00041294920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Sumário em: 05/10/2021---REQUERENTE:ELIOCLEY SANTOS LIMA TEOTONHO Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 44.156 - THYAGO DO COUTO MORAES (ADVOGADO) . Processo nº 0004129-49.2017.8.14.0014  
 DESPACHO 1. A Secretaria para que certifique se a parte requerida foi devidamente intimada quanto à decisão de fl. 155, assim como se apresentou alegações finais. 2. Deverá a Secretaria, ainda, proceder a numeração e aposição de carimbo de juntada de petição. 3. Ultimadas as providências, venham os autos conclusos. Capitão Poão, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00041676120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:JOSE MARIA PINHEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAM RODRIGUES. Proc. nº 0004167-61.2017.814.0014  
 DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Capitão Poão, 4 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00046286720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:R. E. O.DENUNCIADO:EDSON FURTUNATO SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004628-67.2016.8.14.0014

Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): EDSON FURTUNATO SILVA Aos 05 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, respondeu presente o acusado EDSON FURTUNATO SILVA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunhas do Ministério Público: ANTONIO RONALDO OLIVEIRA MARTINS; RAIMUNDO ERICK DE OLIVEIRA; Ausentes as testemunhas do Ministério Público: ANTONIA SILVA DA COSTA; ANTONIO MACIOVÂNIO DOS SANTOS DAMASCENO Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, A vítima RAIMUNDO ERICK DE OLIVEIRA declarou se sentir constrangido de prestar depoimento na presença do réu, motivo pelo qual o réu foi retirado da sala virtual, permanecendo apenas o Defensor Público. Passou-se a ouvir a testemunha do MP, RAIMUNDO ERICK DE OLIVEIRA, filho de MARIA LUZENIR DE OLIVEIRA, RG n. 8138485, residente à WE-07, n. 928, Bairro Coutilândia, Capitão Poço/PA. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. MINISTÉRIO PÚBLICO AUSENTE. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, ANTONIO RONALDO DE OLIVEIRA MARTINS, filho de RAIMUNDO RONALDO DE OLIVEIRA MARTINS e MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RG n. 6494794, PC/PA, residente à WE-09, S/N, Casa de Alvenaria sem pintura, Bairro Eurico Siqueira, Capitão Poço/PA. Aos costumes, declarou ser tio da vítima, motivo pelo qual não será compromissado. MINISTÉRIO PÚBLICO AUSENTE. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que certifique acerca da intimação das testemunhas ausentes à presente audiência. 2. Após, ao Ministério Público, para dizer se insiste na oitiva das testemunhas faltantes. Encerrada a audiência, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram suas assinaturas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00046286720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:R. E. O. DENUNCIADO:EDSON FURTUNATO SILVA  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004628-  
 67.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): EDSON FURTUNATO SILVA Aos 05 dias do  
 mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de  
 Capitão Poço, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, presentes a MM. Juíza de  
 Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta  
 audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, respondeu presente o acusado  
 EDSON FURTUNATO SILVA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO  
 CERQUEIRA. Presente a testemunhas do Ministério Público: ANTONIO RONALDO OLIVEIRA  
 MARTINS; RAIMUNDO ERICK DE OLIVEIRA; Ausentes as testemunhas do Ministério Público:  
 ANTONIA SILVA DA COSTA; ANTONIO MACIOVÂNIO DOS SANTOS DAMASCENO Ausente,  
 justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 à MP/PJCP.  
 Aberta a audiência, A vítima RAIMUNDO ERICK DE OLIVEIRA declarou se sentir constrangido de  
 prestar depoimento na presença do réu, motivo pelo qual o réu foi retirado da sala virtual,  
 permanecendo apenas o Defensor Público. Passou-se a ouvir a testemunha do MP, RAIMUNDO ERICK  
 DE OLIVEIRA, filho de MARIA LUZENIR DE OLIVEIRA, RG n. 8138485, residente à WE-07, n. 928,  
 Bairro Coutilândia, Capitão Poço/PA. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi  
 compromissada. MINISTÉRIO PÚBLICO AUSENTE. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR  
 PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM.  
 JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do  
 Ministério Público, ANTONIO RONALDO DE OLIVEIRA MARTINS, filho de RAIMUNDO RONALDO DE  
 OLIVEIRA MARTINS e MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RG n. 6494794, PC/PA, residente à WE-09,  
 S/N, Casa de Alvenaria sem pintura, Bairro Eurico Siqueira, Capitão Poço/PA. Aos costumes, declarou

ser tio da vÃtima, motivo pelo qual nÃo serÃi compromissado. MINISTÃRIO PÃBLICO AUSENTE. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÃBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃdia) ÃS PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃdia) DELIBERAÃO: 1. Intime-se o Sr. Oficial de JustiÃa para que certifique acerca da intimaÃo das testemunhas ausentes Ã presente audiÃncia. 2. ApÃs, ao MinistÃrio PÃblico, para dizer se insiste na oitiva das testemunhas faltantes. Encerrada a audiÃncia, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correÃes e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram suas assinaturas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE S LONGO ASSAD JuÃza de Direito DEFENSOR PÃBLICO: \_\_\_\_\_ Processo: 0004628-67.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00048295920168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE S LONGO ASSAD A??o: Busca e ApreensÃo em: 05/10/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PERES MENEZES. Processo nÂo 0004829-59.2016.8.14.0014 AÃo de Busca e ApreensÃo Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIO NACIONAL HONDA RÃu: RAIMUNDO PERES MENEZES SENTENÃA Trata-se de aÃo de busca e apreensÃo ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIO NACIONAL HONDA em face de RAIMUNDO PERES MENEZES. Com o pedido, juntou documentos. Nas fls. 35 foi deferida a liminar de busca e apreensÃo. Posteriormente, por meio da petiÃo de fls. 45, a parte requerente formulou pedido de desistÃncia da aÃo. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃrio. DECIDO. Pelo histÃrico do feito, observa-se que a parte autora nÃo possui mais interesse no prosseguimento da aÃo. Assim, acolho o petitÃrio de fls. 55 como pedido de desistÃncia. Por sua vez, o inciso VIII do art. 485 do CÃdigo de Processo Civil prevÃa a possibilidade de extinÃo do processo sem resoluÃo de mÃrito no caso da desistÃncia. Ante o exposto, revogo a decisÃo de fls. 35 e julgo EXTINTA A DEMANDA sem resoluÃo de mÃrito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Indefiro os demais pedidos porque nÃo houve qualquer determinaÃo deste JuÃzo para restriÃo/constriÃo do veÃculo objeto da lide. Custas pela parte autora, se houver, nos termos do art. 90 do CPC. Sem honorÃrios advocatÃcios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatÃrias e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. CapitÃo PoÃo, 5 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00053319020198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE S LONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCA SALES AGUIAR VITIMA:J. A. L. M. . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0005331-90.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÃNCIA Autor(a) do Fato: FRANCISCA SALES AGUIAR Aos 05 do mÃs de outubro do ano de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃo, Estado do ParÃ, presentes a MM. JuÃza de Direito, Dra. CAROLINE S LONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta audiÃncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃo, Presente o(a) autor(a) do fato, FRANCISCA SALES AGUIAR, desacompanhada de advogado(a), tendo informado que sua advogada Ã a Dra. Elva Maria Sales Coelho, OAB/PA n. 17.318. Ausente a Defensoria PÃblica, sendo nomeada para o ato a advogada, Dra. GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. Presente o MinistÃrio PÃblico, representado pela Dra. FRANCISCA SUÃNIA FERNANDES DE SÃ. Aberta a audiÃncia, constatou-se proposta de TransaÃo Penal formulada pelo MinistÃrio PÃblico Ã s fls. 14, com base no disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: na modalidade de PrestaÃo de ServiÃos Ã Comunidade, no total de 168 horas de trabalho em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidÃo do autor ou a compra de produtos, objetos, eletrodomÃsticos, eletroeletrÃnicos ou similares previstos na lista de posse deste JuÃzo, na importÃncia correspondente a metade de um salÃrio-mÃnimo vigente (R\$ 550,00) a ser destinado a instituiÃo â¿Lar Felizâ¿ deste municÃpio ou a outras entidades de interesse pÃblico. O autor do fato concordou com a proposta de TransaÃo Penal, com o pagamento parcelado em duas vezes do valor correspondente a metade de um salÃrio-mÃnimo vigente (R\$ 550,00), ou seja, duas prestaÃes de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a ser depositado em conta prÃpria de TransaÃo Penal da Comarca de CapitÃo PoÃo/PA. A seguir, a MM. JuÃza passou a deliberar. SENTENÃA: Homologo a transaÃo proposta pelo MinistÃrio PÃblico em audiÃncia,

impondo ao autor do fato a prestação pecuniária no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), parcelados de duas vezes, ou seja, duas prestações de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), devendo o primeiro boleto ter vencimento para o dia 05/11/2021 e o segundo boleto para o dia 06/12/2021. Esta sanção não importará reincidência e nem constará na certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Expeçam-se boletos bancários de pagamento. Após juntado o comprovante de pagamento pelo autor do fato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO  
 PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00053319020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO: FRANCISCA SALES AGUIAR VITIMA: J. A. L. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO VARA ÚNICA @TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005331-90.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: FRANCISCA SALES AGUIAR Aos 05 do mês de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) autor(a) do fato, FRANCISCA SALES AGUIAR, desacompanhada de advogado(a), tendo informado que sua advogada é a Dra. Elva Maria Sales Coelho, OAB/PA n. 17.318. Ausente a Defensoria Pública, sendo nomeada para o ato a advogada, Dra. GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. Presente o Ministério Público, representado pela Dra. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ. Aberta a audiência, constatou-se proposta de Transação Penal formulada pelo Ministério Público aos fls. 14, com base no disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 168 horas de trabalho em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor ou a compra de produtos, objetos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou similares previstos na lista de posse deste Juízo, na importância correspondente a metade de um salário-mínimo vigente (R\$ 550,00) a ser destinado a instituição Lar Feliz deste município ou a outras entidades de interesse público. O autor do fato concordou com a proposta de Transação Penal, com o pagamento parcelado em duas vezes do valor correspondente a metade de um salário-mínimo vigente (R\$ 550,00), ou seja, duas prestações de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a ser depositado em conta própria de Transação Penal da Comarca de Capital do Estado do Pará. A seguir, a MM. Juíza passou a deliberar. SENTENÇA: Homologo a transação proposta pelo Ministério Público em audiência, impondo ao autor do fato a prestação pecuniária no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), parcelados de duas vezes, ou seja, duas prestações de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), devendo o primeiro boleto ter vencimento para o dia 05/11/2021 e o segundo boleto para o dia 06/12/2021. Esta sanção não importará reincidência e nem constará na certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Expeçam-se boletos bancários de pagamento. Após juntado o comprovante de pagamento pelo autor do fato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO  
 PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00065310620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Procedimento

do Juizado Especial Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:GEAZI DA SILVA DAMASCENO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 5 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju za de Direito

PROCESSO: 00080467620178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 05/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA. TERMO DE AUDI NCIA Processo: 0008046-76.2017.8.14.0014 Classe: A  O PENAL Acusado(s): ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA Aos 05 dias do m s de outubro de 2021,   hora designada, na Sala de Audi ncias da Vara  nica da Comarca de Capit o Po o, Estado do Par , presentes a MM. Ju za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judici rio abaixo identificado, foi aberta audi ncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o preg o, Ausente o acusado ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA. Presente o Defensor P blico, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Minist rio P blico, DRA. FRANCISCA SU NIA FERNANDES DE S . Aberta a audi ncia, Constatou-se a aus ncia do acusado, j  que, conforme informa  es prestadas pelo Sr. Oficial de Justi a, o denunciado n o foi encontrado no endere o informado nos autos, motivo pelo qual restou prejudicada a presente audi ncia. DELIBERA  O: 1. Declaro prejudicada a audi ncia, tendo em vista a aus ncia do denunciado, que n o foi encontrado no endere o informado nos autos. 2. Encaminhem-se os autos   Defensoria P blica para apresenta  o de defesa preliminar. 3. Ap s, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Jo o Antonio Garcia Neto, Analista Judici rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Ju za de Direito DEFENSOR P BLICO: \_\_\_\_\_ MINIST RIO P BLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00080467620178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 05/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE CAPIT O PO O   VARA  NICA   TERMO DE AUDI NCIA Processo: 0008046-76.2017.8.14.0014 Classe: A  O PENAL Acusado(s): ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA Aos 05 dias do m s de outubro de 2021,   hora designada, na Sala de Audi ncias da Vara  nica da Comarca de Capit o Po o, Estado do Par , presentes a MM. Ju za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judici rio abaixo identificado, foi aberta audi ncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o preg o, Ausente o acusado ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA. Presente o Defensor P blico, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Minist rio P blico, DRA. FRANCISCA SU NIA FERNANDES DE S . Aberta a audi ncia, Constatou-se a aus ncia do acusado, j  que, conforme informa  es prestadas pelo Sr. Oficial de Justi a, o denunciado n o foi encontrado no endere o informado nos autos, motivo pelo qual restou prejudicada a presente audi ncia. DELIBERA  O: 1. Declaro prejudicada a audi ncia, tendo em vista a aus ncia do denunciado, que n o foi encontrado no endere o informado nos autos. 2. Encaminhem-se os autos   Defensoria P blica para apresenta  o de defesa preliminar. 3. Ap s, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Jo o Antonio Garcia Neto, Analista Judici rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Ju za de Direito DEFENSOR P BLICO: \_\_\_\_\_ MINIST RIO P BLICO: \_\_\_\_\_

Processo: 0008046-76.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00085698820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021---INDICIADO:JACI DE OLIVEIRA LIMA INDICIADO:FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA VITIMA:D. S. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0008569-88.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Denunciado: JACI DE OLIVEIRA LIMA; FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA Aos 05 dias de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito Titular, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGAÇO: Constatou-se a ausência dos acusados JACI DE OLIVEIRA LIMA e FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA. Ausente a vítima, DÁBORA DA SILVA PEREIRA. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 à MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: SENTENÇA: Trata-se de ação penal em que figuram como réus JACI DE OLIVEIRA LIMA e FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA. O réu JACI DE OLIVEIRA LIMA foi denunciado pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto nº 3.688/41 e o réu FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA foi denunciado pela prática do crime previsto no Art. 147 do Código Penal. DECIDO. Da análise dos autos constato que a prática dos supostos delitos deu-se em 22 de maio de 2017, sendo que o prazo prescricional para os delitos em análise é de três anos, conforme art. 109, VI do Código Penal. Tendo em vista que da data da suposta prática delitiva, até a presente data, não houve interrupção da prescrição, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado em 22 de maio de 2020. Diante do exposto, com fundamento no art. 109, VI do Código Penal e art. 107, inciso IV, art. 10, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus, JACI DE OLIVEIRA LIMA e FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, pela prescrição da pretensão punitiva do estado. Revogo a decisão que fixou medidas protetivas de nº 20170453494896. Sem condenação em custas processuais. A defesa dos réus renunciou ao prazo recursal. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se pessoalmente a vítima. Presentes intimados em audiência. CERTIFICADO o trânsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00085698820178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/10/2021---VITIMA:D. S. P. DENUNCIADO:JACI DE OLIVEIRA LIMA DENUNCIADO:FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO DO POÇO VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0008569-88.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Denunciado: JACI DE OLIVEIRA LIMA; FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA Aos 05 dias de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito Titular, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGAÇO: Constatou-se a ausência dos acusados JACI DE OLIVEIRA LIMA e FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA. Ausente a vítima, DÁBORA DA SILVA PEREIRA. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 à MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: SENTENÇA: Trata-se de ação penal em que figuram como réus JACI DE OLIVEIRA LIMA e FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA. O réu JACI DE OLIVEIRA LIMA foi denunciado pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto nº 3.688/41 e o réu FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA foi denunciado pela prática do crime previsto no Art. 147 do Código Penal. DECIDO. Da análise dos autos constato que a prática dos supostos delitos deu-se em 22 de maio de 2017, sendo que o prazo prescricional para os delitos em análise é de três anos, conforme art. 109, VI do Código Penal. Tendo em vista que da data da suposta prática delitiva, até a presente data, não houve interrupção da prescrição, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado em 22 de maio de 2020. Diante do exposto, com fundamento no art. 109, VI do Código Penal e art. 107, inciso IV, art. 10, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus, JACI DE OLIVEIRA LIMA e FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, pela prescrição da pretensão punitiva do estado. Revogo a decisão que fixou medidas protetivas de nº 20170453494896. Sem condenação em custas processuais. A defesa dos réus renunciou ao prazo recursal. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se pessoalmente a vítima. Presentes intimados em audiência. CERTIFICADO o trânsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Nada mais



havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
 Processo: 0008569-88.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00087789120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 05/10/2021---REQUERENTE:GILMAR DA SILVA CORREA  
 Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
 (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capital Poço - Processo n. 0008778-  
 91.2016.8.14.0014. Intimação: Conforme despacho retro, intime-se a parte requerida, por intermédio  
 do advogado NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 128341, para, no prazo de 5 (cinco)  
 dias, esclarecer a petição de fl. 101, tendo em vista a divergência de nome da parte e a indicação  
 de recurso de embargos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, em: 05 de outubro  
 de 2021, Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juíza de Direito, o  
 digito, subscrevo e dou FÁC.

PROCESSO: 00088097720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento  
 Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCA RISONIDE DE ALMEIDA E SILVA  
 Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO 1. Determino que a  
 Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2.  
 Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda,  
 acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores,  
 arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo  
 após digitalização no PJE. Capital Poço, 4 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de  
 Direito

PROCESSO: 00096588320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Petição Cível  
 em: 05/10/2021---REQUERENTE:CONSELHO TUTELA DE CAPITAL POÇO REQUERENTE:EANE LIMA  
 LOPES. Processo nº 0009658-83.2016.814.0014 Medida de Proteção À Criança Requerente:  
 CONSELHO TUTELAR DE CAPITAL POÇO Requerido: EANE LIMA LOPES SENTENÇA Trata-se de  
 medida de proteção À criança envolvendo a criança Emilly Lima Lopes e sua genitora, a senhora  
 Eane Lima Lopes. Vieram os autos conclusos. À o relatório, decido. O Código de Processo Civil  
 Brasileiro, em seu artigo 485, inciso V, prevê que o processo deve ser extinto, sem resolução de  
 mérito quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada.  
 Por sua vez, o art. 337, §§ 1º e 3º, do mesmo diploma legal, estabelece, in verbis: Art. 337. (...)   
 § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz a ação anteriormente  
 ajuizada. § 2º (...) § 3º Há litispendência quando se repete a ação que está em curso. (...) A teor  
 do referido dispositivo, a litispendência resta configurada quando se reproduz feito anteriormente  
 ajuizado e a ação repetida ainda está em curso. A consulta ao sistema Libra permite verificar a existência de  
 outra demanda em trâmite neste Juízo, registrada sob o nº 0800165-10.2020.8.14.0014, envolvendo  
 as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Em que pese a referida ação tenha sido ajuizada  
 posteriormente, denota-se que se encontra em fase mais avançada. Ante o exposto, julgo extinto o  
 processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, V). Determino, por oportuno, que o Sr. Diretor de  
 Secretaria proceda a juntada de cópia dos presentes autos na ação 0800165-10.2020.8.14.0014,  
 certificando o ocorrido. Sem custas e demais despesas processuais. Com o trânsito em julgado,  
 arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
 Capital Poço, 6 de outubro de 2021. À À Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00100265820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento  
 Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:FRANISCO EDERSON FILOMENO DE SOUZA  
 Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 4 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 01014488520158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inventário em: 05/10/2021---REQUERENTE:NERINEOMA SOUZA GUEDES REQUERENTE:DINAIR GUEDES DE SOUZA REQUERENTE:OZAI R GUEDES GOMES REQUERENTE:CLEUNICE DE SOUZA GUEDES REQUERENTE:OZIEL SOUSA GUEDES REQUERENTE:DENILSON DOS SANTOS GUEDES REQUERENTE:DENIZ LEY DOS SANTOS GUEDES REQUERENTE:ODINAYLSON DOS SANTOS GUEDES REQUERENTE:OSEIAS SOUZA GUEDES REQUERENTE:LIDIANE DOS SANTOS GUEDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO BATISTA GUEDES REQUERIDO:DEOLINDA DE SOUZA GUEDES REQUERIDO:DAYME DE SOUZA GUEDES REQUERIDO:OSIMAR SOUZA GUEDES. Processo nº 0101448-85.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 128, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar nos autos, devendo informar quanto à regularização do bem imóvel indicado no inventário. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000022520048140014 PROCESSO ANTIGO: 200410001058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Embargos à Execução em: 06/10/2021---EMBARGADO:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EMBARGANTE:TAKEHIKO WATANABE Representante(s): OAB 7965 - NONATO ALVES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0000002-25.2004.8.14.0014 Embargos à Execução Embargante: TAKEHIKO WATANABE Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA A Tratam-se os autos de embargos à execução ajuizado por TAKEHIKO WATANABE em face de FAZENDA NACIONAL. Com o pedido, juntou documentos. Posteriormente foi noticiado sobre o âmbito do embargante, pelo que foi ordenada a suspensão do feito e concedido prazo para sucesso processual, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC, nos termos da decisão de fl. 21. Na fl. 24 consta certidão atestando que transcorreu o prazo fixado no edital para que o espólio do de cujus se habilitasse na demanda. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 2º Não ajuizada a habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observar-se o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinar-se a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucesso processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse sentido e em tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação por parte do espólio de TAKEHIKO WATANABE, tenho que a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 313, §2º, II, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito 1

PROCESSO: 00000165319978140014 PROCESSO ANTIGO: 199710000234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA EXECUTADO:GERALDO XIMENES DE ARAUJO EXECUTADO:ANTONIO APOLIANO FREIRE Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:VALQUIRIA LEITE COUTINHO. DESPACHO 1. Em consulta ao Sistema LIBRA, constatou-

se a existÃancia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada, assim sendo encaminhem-se os autos Ã Secretaria a fim de que seja juntado o referido documento. 2. ApÃs, certifique-se o que for necessÃrio e venham os autos conclusos. CapitÃo PoÃso, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00000289619998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000406  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ADELI SOARES DE SIQUEIRA ME. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃj a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃso, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00000663520048140014 PROCESSO ANTIGO: 200410001123  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO BOA BARBOSA. Processo nº 0000066-35.2004.8.14.0014 DESPACHO 1. Cumpra-se a Secretaria na Ãntegra o despacho de fl. 127. 2. Sem prejuÃzo da determinaÃ§Ã£o anterior, habilite-se no sistema LIBRA, os advogados constituÃ-dos pelo exequente, conforme se infere na petiÃ§Ã£o de fls. 131/136. CapitÃo PoÃso, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00000753620008140014 PROCESSO ANTIGO: 200010000731  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:RONAN HENRIQUE MENDES Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0000075-36.2000.8.14.0014 DESPACHO 1. Habilite-se no sistema LIBRA o advogado constituÃ-do pela parte exequente. 2. Por conseguinte, cumpra-se o despacho exarado nos autos dos embargos Ã execuÃ§Ã£o que se encontram em apenso. CapitÃo PoÃso, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00000856020128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210000498  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021---REQUERENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO- PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO TRES ESTRELA LTDA CNPJ. 84.191.204/0007-32. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃj a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃso, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

00001526920058140014 PROCESSO ANTIGO: 200510002138  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Embargos à Execução em: 06/10/2021---EMBARGADO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EMBARGANTE:RONAN HENRIQUE MENDES Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA DO SOCORRO RIBEIRO MENDES Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0000152-69.2005.8.14.0014 DESPACHO 1. Cumpra-se o despacho proferido na fl. 46. CapitÃo PoÃso, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00002501520098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910001839  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Processo de  
 Conhecimento em: 06/10/2021---EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
 EXECUTADO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000250-  
 15.2009.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÂVEL Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAL DO POVO Aos 06 dias do mês de outubro de 2021,  
 à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Povo, Estado do  
 Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista  
 Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o  
 pregão, Presente o Ministério Público, representado pela Dra. Francisca Suânia Fernandes de Sá.  
 Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), FRANCISCA SALES AGUIAR, CPF N.  
 401.709.002-82, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ TIAGO COELHO PONTES, OAB/PA  
 13.280. Aberta a audiência, A parte requerida requereu juntada de procuração e carta de preposto, o  
 que foi deferido pela MM. Juíza. Pediu a palavra a Representante do Ministério Público, que se  
 manifestou nos seguintes termos: requer a juntada, pela requerida, dos documentos comprobatórios do  
 cumprimento das pendências de fls. 1493 à 1495. DELIBERAÇÃO: 1. Intimada a requerida para  
 apresentar os documentos comprobatórios elencados nas fls. 1493 à 1495, no prazo de 05 (cinco) dias  
 úteis. 2. Após, ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e  
 achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista  
 Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito MINISTÉRIO  
 PÚBLICO : \_\_\_\_\_  
 REQUERIDO(A) : \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00002501520098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910001839  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Processo de  
 Conhecimento em: 06/10/2021---EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
 EXECUTADO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Processo: 0000250-15.2009.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÂVEL Requerente:  
 MINISTÉRIO PÚBLICO Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAL DO POVO Aos 06 dias do  
 mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de  
 Capital do Povo, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD,  
 comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima  
 epigrafado. Feito o pregão, Presente o Ministério Público, representado pela Dra. Francisca Suânia  
 Fernandes de Sá. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), FRANCISCA SALES AGUIAR,  
 CPF N. 401.709.002-82, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ TIAGO COELHO PONTES,  
 OAB/PA 13.280. Aberta a audiência, A parte requerida requereu juntada de procuração e carta de  
 preposto, o que foi deferido pela MM. Juíza. Pediu a palavra a Representante do Ministério Público,  
 que se manifestou nos seguintes termos: requer a juntada, pela requerida, dos documentos  
 comprobatórios do cumprimento das pendências de fls. 1493 à 1495. DELIBERAÇÃO: 1. Intimada a  
 requerida para apresentar os documentos comprobatórios elencados nas fls. 1493 à 1495, no prazo de  
 05 (cinco) dias úteis. 2. Após, ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente  
 termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia  
 Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito  
 MINISTÉRIO PÚBLICO : \_\_\_\_\_  
 REQUERIDO(A) : \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0000250-  
 15.2009.8.14.0014

PROCESSO: 00004625520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento  
 Comum Infância e Juventude em: 06/10/2021---REQUERENTE:ANTONIA ZIDELMA BARBOSA DE  
 ARAUJO Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO 1.  
 Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o  
 sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo

fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00004745020098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910003687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERIDO:GELCIARLES TORRES MARTINS MENOR:K. K. C. C. REPRESENTANTE:FRANCISDALVA DA CRUZ CONCEICAO. PROCESSO nº 0000474-50.2009.8.14.0014 DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender cabível, ressaltando que a envolvida K.K.D.C.C., atualmente se encontra com 22 (vinte e dois) anos de idade. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007602820098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910005823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Processo de Conhecimento em: 06/10/2021---REQUERIDO:FRANCISCO GREGORIO DA SILVA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0000760-28.2009.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestação ministerial de fl. 199, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007602820098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910005823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Processo de Conhecimento em: 06/10/2021---REQUERIDO:FRANCISCO GREGORIO DA SILVA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0000760-28.2009.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestação ministerial de fl. 199, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00008332920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110006869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA ERIDAN SOARES PIRES RG. 3004386 Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº 0000833-29.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de folha anterior, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00008413020168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Busca e Apreensão em: 06/10/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO BATISTA DE MIRANDA FI. Processo nº 0000841-30.2016.8.14.0014 AÇÃO de Busca e Apreensão Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA RÔu: FERNANDO BATISTA DE MIRANDA FI SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em face de FERNANDO BATISTA DE MIRANDA FI. Com o pedido, juntou documentos. Nas fls. 36 foi deferida a liminar de busca e apreensão. Posteriormente, por meio da petição de fls. 63, a parte requerente formulou pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Pelo histórico do feito, observa-se que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento da ação. Assim, acolho o pedido de fls. 63 como pedido de desistência. Por sua vez, o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de

extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência. Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 36 e julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Indefero os demais pedidos porque não houve qualquer determinação deste Juízo para restrição/construção do veículo objeto da lide. Custas pela parte autora, se houver, nos termos do art. 90 do CPC. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009011320108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010006547 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SIMAO LISBOA GUIMARAES E MARIA LIMA GUIMARAES Representante(s): OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0000901-13.2010.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a petição de fls. 51/57, intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias à diligência pleiteada na referida manifestação. 2. Com a adoção da providência ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se e faça conclusões dos autos. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009013220188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: MARIA MARQUES RA ROCHA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0000901-32.2018.8.14.0014 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais Requerente: MARIA MARQUES DA ROCHA Requerido: BANCO PAN S/A SENTENÇA Adoto como relator o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais na qual alega, a parte requerente, que é aposentada/pensionista e que estão sendo descontados de sua aposentadoria/pensão parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos. Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor de 08 (oito) salários mínimos. Requer, ainda, a condenação da parte requerida no âmbito da sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Na decisão de fl. 22 foi indeferida a liminar de suspensão dos descontos mensais. Após ter sido devidamente citado, o réu ofereceu contestação com a adição de documentos nas fls. 25/62. 1. PRELIMINARES 1.1 RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO Defiro a suscitada preliminar a fim de fazer constar, no polo passivo da ação, o requerido BANCO PAN S/A. Registre-se no sistema LIBRA. 1.2 DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL O requerido arguiu em sua peça de defesa a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a ação em razão da necessidade de prova pericial, contudo, entendo que não merece acolhimento a preliminar suscitada, considerando o contrato juntado aos autos e os documentos que o instruem. Portanto, rejeito a preliminar questionada pelo requerido e mantenho a tramitação do feito pela Lei 9.099/95. Em não havendo outras preliminares a serem examinadas e tampouco irregularidades a serem saneadas ou questões processuais pendentes, passo a análise do mérito da demanda. 2. MÉRITO 2.1 DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO Para que o negócio jurídico seja válido é necessário que as partes sejam legítimas. Se a parte requerida não cumpre com seu ônus de verificar tal requisito, a consequência é ser o contrato declarado nulo de pleno direito, não gerando qualquer efeito jurídico. Deve ser evidenciado que o requerido colacionou aos autos cópia do contrato supostamente celebrado com a parte requerente e por meio do qual consta a impressão digital que o requerido diz ser da parte autora e a assinatura de duas testemunhas, as quais não foram devidamente identificadas e qualificadas no instrumento contratual. O requerido alega em sua defesa que o contrato registrado sob o nº 318402851-6 é válido, todavia, entendo que o mesmo não tem validade, tampouco, produz

efeitos em relação à parte requerente, haja vista ser esta pessoa analfabeta e não tem condições de entender as diversas cláusulas do contrato de empréstimo, ressaltando, ainda, que a parte autora é pessoa idosa e o contrato juntado não observou os requisitos da lei. Como cediço, quando da celebração de pactos contratuais, em sendo a parte contratante pessoa analfabeta, deverão ser observadas determinadas formalidades no momento do ajuste, porquanto a simples aposição de impressão digital em documento particular não gera meio de prova de que tenha a parte analfabeta concordado com as cláusulas contratuais. Ressalte-se ainda que no contrato juntado pelo requerido não houve identificação das testemunhas que teriam assinado o contrato. Verifico ainda que foi dada oportunidade ao requerido quanto à produção de provas, inclusive se fosse o caso, a oitiva das testemunhas que assinaram o contrato, porém, nada requereu. Considerando, pois, que o contrato em discussão não observou os requisitos da lei para sua validade, declará-lo nulo é medida que se impõe. Ademais, as instituições financeiras se aplica o Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, pelo que competia ao réu demonstrar a regular contratação com a parte autora. Por oportuno, a Súmula 297 do STJ dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desta feita, a obrigação de indenizar é cabível em razão da responsabilidade objetiva da instituição bancária, sendo irrelevante a existência de culpa. Sobre o assunto, a Jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C REPETIÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO DESACOMPANHADO DE INSTRUMENTO PÚBLICO - NULIDADE DO NEGÓCIO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - PRECLUSÃO - COMPENSAÇÃO REJEITADA - RESTITUIÇÃO SIMPLES MANTIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORADA - VERBA HONORÁRIA - MAJORADA - RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. 1. Verificando-se que o caso em tela retrata típica relação de consumo, há que ser aplicado o disposto no art. 27 do CDC, ficando rejeitada a alegação de prescrição em relação às primeiras parcelas do suposto financiamento. 2. Constatada a invalidade da contratação firmada por analfabeto a rogo, desacompanhado de instrumento público de mandato, resta evidente a inexistência de relação contratual entre as partes demandantes. 3. Para que a parte autora/apelante fizesse jus à restituição em dobro deveria ter comprovado a má-fé do apelado. 4. Resta precluso o pedido do banco formulado após a prolação de sentença, quanto a expedição de ofício para fins de confirmação do recebimento da quantia mutuada pelo autor, não merecendo prosperar a pretensão quanto à compensação da condenação com valores supostamente recebidos pela parte autora. 5. Levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do inequívoco constrangimento e aborrecimento, principalmente porque a cobrança indevida ocorreu diretamente sobre os vencimentos de aposentadoria, suprimindo verba de caráter alimentar de pessoa idosa, o valor indenizatório deve ser majorado para R\$ 10.000,00. 6. Considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos, bem como o proveito econômico com a demanda, a quantia arbitrada a título de honorários de sucumbência é desproporcional, devendo ser majorada para 15% do valor da condenação. (TJ-MS-APL: 08005220320148120031 MS 0800522-03.2014.8.12.0031, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 17/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2016). 2.2 DO DANO MATERIAL Considerando que a demanda versa sobre relação de consumo, a responsabilidade da parte requerida é objetiva e, uma vez que restaram demonstrados a conduta do requerido, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos, insurge-se o dever de indenizar, conforme dispõe o artigo 186 do CC e o artigo 5º, X, da CF/88. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 5º. (...) X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Em se tratando de instituição bancária, cabe a esta a responsabilidade de manter a organização dos serviços que presta, visando atender de forma eficiente seus clientes e, caso não o faça, responder pelos danos que lhes causar. Desta feita e do exame do conjunto probatório constante dos autos, verifico que restou evidente a irregular contratação entre a parte requerente e o requerido. Partindo de tal premissa, tenho que os descontos realizados na pensão da parte autora foram realizados de maneira indevida, sendo assim deverão ser restituídos. 2.3 DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO Verifico que os descontos no benefício previdenciário da parte requerente foram realizados, tendo se iniciado em janeiro/2018. Nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, entendendo cabível a restituição em dobro do valor total dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente, relativo ao contrato de empréstimo nº 318402851-6, que

se iniciaram em janeiro/2018, com valor para cada parcela mensal de R\$ 18,14 (dezoito reais e quatorze centavos) até a data da suspensão dos descontos pela parte requerida. 2.4 DA COMPENSAÇÃO DE VALORES Ante o teor do documento acostado nas fls. 169, defiro o pedido de compensação de valores formulado pela parte requerida já que restou comprovado que houve a liberação do valor do empréstimo (R\$ 645,32) para conta bancária de titularidade da autora. 2.5 DO DANO MORAL Considerando o ato ilícito praticado pelo requerido ao permitir a realização de descontos na remuneração da parte autora baseados em contrato sem validade, está demonstrado que acarretou danos morais à parte requerente. O dano moral decorreu dos reiterados débitos gerados diretamente na renda mensal da autora, consubstanciados na negligência quanto ao desconto em folha de pagamento de benefício previdenciário, sem contraprestação, retirando parte da remuneração e, conseqüentemente, prejudicando a subsistência da parte requerente. Os descontos automáticos realizados no patrimônio da parte requerente, caracterizam o dano passível de reparação pecuniária por violação do atributo de personalidade ao ignorar a dignidade do consumidor. Em relação ao valor da indenização pelo dano moral, cabe ao julgador, analisando o caso concreto, fixar o montante adequando-o à capacidade da parte vencida, além de observar os propósitos da indenização que é desestimular a reiteração do ato pela reclamada. Nesse sentido a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) Assim, entendo que uma indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se razoável e proporcional à lesão causada e aos constrangimentos sofridos pela parte requerente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para fins de: 1) declarar inválido o contrato de empréstimo bancário nº 318402851-6; 2) condenar o requerido, a título de danos materiais, a restituir, em dobro, à parte autora apenas os valores já descontados de seus rendimentos, os quais se iniciaram em janeiro/2018, relacionados ao contrato nº 318402851-6, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do início do desconto (janeiro/2018) até a data da suspensão dos descontos pela parte requerida. Por fim, determino que seja abatido do valor da condenação, a quantia de R\$ 645,32 (seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) depositada na conta bancária da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, desde a data do depósito; 3) condenar o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incide correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da presente decisão até o seu efetivo pagamento. Decreto por fim a extinção do processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certificado o trânsito em julgado, em não havendo requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00009617320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Inventário em:  
06/10/2021---REQUERENTE:SONIA MARIA RAMOS DOS SANTOS REQUERENTE:LIBERATO DA



SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELVIRA RAMOS RIBEIRO REQUERIDO:ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS REQUERIDO:MARIA SILVANIA MONTEIRO DA ROSA REQUERIDO:MARIA SIMONETE MONTEIRO DA ROSA REQUERIDO:JORGE EDSON RAMOS PANTOJA REQUERIDO:ANDERSON RAMOS PANTOJA REQUERIDO:ANTONIO BALBINO RAMOS PANTOJA REQUERIDO:MARIA SILDENE MONTEIRO DA ROSA REQUERIDO:ARLINDO RAMOS PANTOJA. Processo nº 0000961-73.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fls. 57, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00013274920158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:JOSE MARCOS ANSELMO DE OLIVEIRA RG. 4598247 Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Tendo em vista a necessidade de encaminhamento dos autos ao 2º Grau de Jurisdição, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00013618720168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inventário em: 06/10/2021---REQUERENTE:ANTONIO SIDERLEY AGUIAR DE MEDEIROS Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS MEDEIROS DE AGUIAR REQUERIDO:MARIA DE AGUIAR MEDEIROS. PROCESSO nº 0001361-87.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Retifique-se o valor da causa para R\$ 240.042,88, conforme consta nas fls. 18. 2. Considerando os documentos juntados e a relação de 16 imóveis a serem partilhados, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte requerente, razão pela qual determino a intimação do inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas relacionadas ao presente feito, sob pena de extinção e arquivamento. 3. Encaminhem-se os autos UNAJ para cálculo e emissão do boleto das custas processuais pendentes. 4. Após a adoção da providência ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00025065220148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Regulação de Avaria Grossa em: 06/10/2021---REQUERENTE:MARIA IVANETE SANTIAGO DA SILVA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA DO SABER. Processo nº 0002506-52.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de folha anterior, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00029433020138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Consignação em Pagamento em: 06/10/2021---REQUERENTE:CIUMARA REGINA PIRES RODRIGUES Representante(s): OAB 19795-B - RODRIGO ALMEIDA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CARD SA. Processo nº 0002943-30.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de folha anterior, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00032041920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:OSMARINA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO PROMOTORA SA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPARRA SERRA (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) .  
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00032301720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:BENEDITO SOARES COSTA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL ANAPS Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) OAB 107.401 - JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ (ADVOGADO) . Processo:  0003230-17.2018.8.14.014 A  o de Cancelamento de Desconto Indevido c/c Indeniza  o por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urg ncia Requerente: BENEDITO SOARES COSTA Requerido: ASSOCIA  O NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVID NCIA SOCIAL - ANAPPS SENTEN A Trata-se de A  o de Cancelamento de Desconto Indevido c/c Indeniza  o por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urg ncia, ajuizada por BENEDITO SOARES COSTA em face de ASSOCIA  O NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVID NCIA SOCIAL - ANAPPS. O pedido foi instru -do com documentos. Posteriormente e por meio da peti  o de fls. 68/71, as partes informaram sobre a celebra  o de acordo extrajudicial requerendo a consequente homologa  o do ajuste e extin  o do processo. Vieram os autos conclusos.   o relat rio. DECIDO. Na situa  o em exame, verifico que n o h  qualquer  bice ao deferimento do pleito de homologa  o da transa  o extrajudicial firmada entre as partes, mormente considerando que o pacto em quest o se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescri  es legais relativas   mat ria objeto do ajuste e preservados os direitos dos envolvidos. Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 200 e 515, III, do C digo de Processo Civil, para que produza seus jur dicos e legais efeitos, a manifesta  o de vontade das partes, que se reger  pelas cl usulas e condi  es constantes do ajuste firmado e noticiado na peti  o de fls. 68/71. Em consequ ncia, julgo extinto o processo com resolu  o de m rito, nos termos do art. 487, III, `b , do CPC. Por oportuno, denoto que foi juntado comprovante de pagamento do valor acordado entre as partes. Sem custas, despesas processuais e honor rios advocat cios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n  9.099/95. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal e em n o havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capit o Po o, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00034660820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 06/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JERFFSON CORREA DE SOUSA REQUERIDO:JOSE RUBENS BEZERRA. Processo n  0003466-08.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certid o de fl. 89-v, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, providenciar ao recolhimento das custas necess rias   expedi  o e ao cumprimento da carta precat ria a ser expedida para fins de cita  o do executado Jerffson Corr a de Sousa. 2. Comprovado o pagamento, renovem-se as dilig ncias ordenadas no despacho de fl.84. Do contr rio, certifique-se o que for necess rio e venham os autos conclusos. Capit o Po o, 6 de outubro de 2021.   Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00036040920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO ELISSON FURTADO DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS JUSTINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIOÂ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁÂ COMARCA DE CAPITÃ¿O POÃ¿O - VARA Â¿NICAÂ ATO ORDINATÃ¿RIOÂ AÃ¿Ã¿o Penal: 0003604-09.2013.8.14.0014 Acusado: AntÃ¿nio Carlos Justino dos Santos De ordem da Exma. Sra. Dra. JuÃ¿za de Direito Titular desta Comarca de CapitÃ¿o PoÃ¿o, bem como com base noÂ Provimento nÂº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nÂº 006/2006-CJRMB,Â ficam o ACUSADO e o seu advogado constituÃ¿do, Dr. Luiz Carlos Pereira Barbosa - OAB/PA 11.586, INTIMADOS para comparecer Ã¿ audiÃ¿ncia de continuaÃ¿Ã¿o de instruÃ¿Ã¿o e julgamento designada, no processo em epÃ¿grafe, para o dia 02/12/2021, Ã¿ s 14:00h, na sala de audiÃ¿ncias do FÃ¿rum da Comarca de CapitÃ¿o PoÃ¿o/PA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ¿o PoÃ¿o, aos 06 (seis) dias do mÃ¿s de Outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gabriel Matos, Auxiliar JudiciÃ¿rio, com anuÃ¿ncia do Diretor de Secretaria, de ordem da MMÃ¿ JuÃ¿za de Direito, o digito, subscrevo e dou fÃ¿.Â Gabriel Matos Auxiliar JudiciÃ¿rio Vara Â¿nica de CapitÃ¿o PoÃ¿o

PROCESSO: 00036664420168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:L JHON COMERCIAL LTDA REQUERIDO:ERIVALDO ALVES DE SOUZA REQUERIDO:SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA. Processo nÂº 0003666-44.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidÃ¿o de fl. 155, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias Ã¿ois, informar a atual localizaÃ¿Ã¿o da parte executada, devendo, ainda, apresentar planilha atualizada da dÃ¿vida e requerer o que entender de direito. 2. Com a manifestaÃ¿Ã¿o ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. CapitÃ¿o PoÃ¿o, 6 de outubro de 2021. Â¿ Caroline Slongo Assad JuÃ¿za de Direito

PROCESSO: 00045859620178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 06/10/2021---REQUERIDO:MARIA FRANCINE ANDRADE SERGIO INTERDITANDO:LUIZA DIOGO GOMES REQUERENTE:LUIZ GOMES ANDRADE. Processo nÂº 0004585-96.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Determino com fundamento no artigo 256 do CÃ¿digo de Processo Civil, a expediÃ¿Ã¿o de edital com prazo de 20 (vinte) dias para a citaÃ¿Ã¿o da requerida MARIA FRANCINE ANDRADE SÃ¿RGIO, para, no prazo de 5 (cinco) dias Ã¿ois, contestar a presente aÃ¿Ã¿o. 2. ApÃ¿s a manifestaÃ¿Ã¿o ou o decurso do prazo, certifique-se quanto Ã¿ apresentaÃ¿Ã¿o de contestaÃ¿Ã¿o pela parte requerida. 3. Em seguida, faÃ¿sa conclusÃ¿o dos autos. CapitÃ¿o PoÃ¿o/PA, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ¿za de Direito

PROCESSO: 00055481220148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Embargos à Execução em: 06/10/2021---EMBARGANTE:ANTONIO APOLIANO FREIRE Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) . Processo nÂº 0000016-53.1997.8.14.0014 DESPACHO 1. Cumpra-se o despacho exarado nos autos da aÃ¿Ã¿o que se encontram em apenso. CapitÃ¿o PoÃ¿o, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ¿za de Direito

PROCESSO: 00067684020178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:SEBASTIANA FRANCISCA BEZERRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nÂº 0006768-40.2017.8.14.0014 AÃ¿Ã¿o de CobranÃ¿sa Requerente: SEBASTIANA FRANCISCA BEZERRA Requerido: MUNICÃ¿PIO DE CAPITÃ¿O POÃ¿O SENTENÃ¿A Trata-se de aÃ¿Ã¿o ajuizada por SEBASTIANA FRANCISCA BEZERRA em face do MUNICÃ¿PIO DE CAPITÃ¿O POÃ¿O. O pedido foi instruÃ¿do com documentos. Determinada a emenda da

inicial (fls.58/59), a parte requerente se manifestou fora do prazo concedido, conforme se infere na certidão de fl. 73. Vieram os autos conclusos. Àz o relatório. DECIDO. O art. 321 do Código de Processo Civil estabelece, verbis: `Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complemente, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por sua vez, o art. 330, IV do CPC prevê que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Já o art. 485, I do mesmo diploma legal, dispõe que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. Na situação em exame verifico que foi constatada falha na petição inicial, razão pela qual este Juízo oportunizou à parte requerente a emenda da peça vestibular a fim de viabilizar a regular marcha processual. Ocorre que, muito embora devidamente intimada a adotar a providência ordenada, a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, se manifestando fora do prazo estabelecido, razão pela qual a exordial deve ser indeferida. Cumpre salientar, ainda, que, no caso em exame, não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prática intimação pessoal do(a) requerente antes da extinção do feito. Ante todo o exposto e com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do mesmo diploma legal. Sem custas e demais despesas processuais em razão da gratuidade deferida nesta oportunidade. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00068007920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: F R DE MOURA LIMA ME. Processo nº 0006800-79.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a petição de fls. 63, intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias às diligências pleiteadas na referida manifesta. 2. Com a adoção da providência ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se e faça conclusos dos autos. Capitão Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00068662520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: DULCICLEIA CABRAL DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº 0006866-25.2017.8.14.0014 Ação de Cobrança Requerente: DULCICLEIA CABRAL DE SOUZA Requerido: MUNICÍPIO DE CAPITAL POÇO SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por DULCICLEIA CABRAL DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE CAPITAL POÇO. O pedido foi instruído com documentos. Determinada a emenda da inicial (fls.60/61), a parte requerente se manifestou fora do prazo concedido, conforme se infere na certidão de fl. 75. Vieram os autos conclusos. Àz o relatório. DECIDO. O art. 321 do Código de Processo Civil estabelece, verbis: `Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complemente, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por sua vez, o art. 330, IV do CPC prevê que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Já o art. 485, I do mesmo diploma legal, dispõe que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. Na situação em exame verifico que foi constatada falha na petição inicial, razão pela qual este Juízo oportunizou à parte requerente a emenda da peça vestibular a fim de viabilizar a regular marcha processual. Ocorre que, muito embora devidamente intimada a adotar a providência ordenada, a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, se manifestando fora do prazo estabelecido, razão pela qual a exordial deve ser

indeferida. Cumpre salientar, ainda, que, no caso em exame, não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prorrogação pessoal do(a) requerente antes da extinção do feito. Ante todo o exposto e com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do mesmo diploma legal. Sem custas e demais despesas processuais em razão da gratuidade deferida nesta oportunidade. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Capital Poço, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00080683720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o:  
Interdição/Curatela em: 06/10/2021---REQUERENTE:DEUZILENE COSTA GOMES Representante(s):  
DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) INTERDITANDO:F. L. C. . TERMO DE  
AUDIÊNCIA- PJE Processo: 0008068-37.2017.8.14.0014 Classe: Ação de Interdição Requerente:  
DEUZILENE COSTA GOMES Interditando(a): FRANCISCA LUCILEIDE COSTA Aos 06 dias do mês de  
outubro do ano de 2021, a hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de  
Capital Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO  
ASSAD, comigo, o Analista Judiciário, abaixo identificado, foi aberta audiência. Feito o prego de  
praxe, Constatou-se a ausente da(s) parte(s) autora(s) DEUZILENE COSTA GOMES. Ausente ainda, o(a)  
interditando(a) FRANCISCA LUCILEIDE COSTA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO  
BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUZANA  
FERNANDES DE SÁ. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da parte autora, que segundo  
informações do Sr. Oficial de Justiça não foi encontrada no endereço informado nos autos.  
DELIBERAÇÃO: A parte autora não compareceu à audiência, uma vez que não foi encontrada no  
endereço informado nos autos. É o relatório. Dispõe o Art. 485, III do Código de Processo Civil: Art.  
485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe  
incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Percebe-se, na hipótese, legítima causa  
de abandono processual, vez que a parte autora, apesar de declarar interesse no prosseguimento do feito  
em certidão datada de 28 de junho de 2021 (fls 19), deixou de informar o endereço atualizado em que  
poderia ser encontrada para receber comunicações processuais, ato esse de incumbência exclusiva  
da parte autora. Ante o exposto e com base no Art. 485, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o  
processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios,  
que ficarão suspensos, ante o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do Art.  
98, §3º do Código de Processo Civil. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo,  
determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ João  
Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capital Poço. CAROLINE SLONGO  
ASSAD Juíza de Direito Defensor Público: \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00087863420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:R. R. O. VITIMA:S. A. C. DENUNCIADO:LAZARO  
MARCELO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES  
(ADVOGADO) . Processo nº 0008786-34.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da informação  
contida na fl. 69, expedisse-se mandado eletrônico/carta precatória à Comarca de Garrafão do  
Norte/PA para fins de intimação da testemunha arrolada pelo Ministério Público, SHYNGLEDI  
ANDRADE CORDEIRO, a fim de que a referida testemunha compareça ao Fórum de Justiça da  
Comarca de Capital Poço no dia 02/12/2021, às 09:30 horas para a audiência de instrução e  
julgamento. Capital Poço/PA, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00103521820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o:  
Interdição/Curatela em: 06/10/2021---REQUERENTE:MARIANE DE SOUSA Representante(s):  
DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA GORETE DE SOUZA.  
TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE Processo: 0010352-18.2017.8.14.0014 Classe: Ação de Interdição  
Requerente: MARIANE DE SOUSA Interditando(a): MARIA GORETE DE SOUZA Aos 06 dias do mês de

outubro do ano de 2021, a hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário, abaixo identificado, foi aberta audiência. Feito o prego de praxe, Constatou-se a presença da(s) parte(s) autora(s) MARIANE DE SOUSA. Presente ainda, o(a) interditando(a) MARIA GORETE DE SOUZA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ. ABERTA A AUDIÊNCIA: Em seguida, a MM. Juíza passou a ouvir o(a) interditando(a) MARIA GORETE DE SOUZA, filha de Antonio Augusto de Souza e Maria Franklim de Souza, RG n. 8369121, PC/PA, às perguntas da MM. Juíza respondeu: feitas perguntas sobre os pais da interditanda e sobre com quem ela morava, esta nada respondeu. Dada a palavra ao Defensor Público, às perguntas respondeu: Nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, às perguntas respondeu: Nada perguntou. Em seguida passou-se a oitiva da parte autora, MARIANE DE SOUSA, filha de MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, RG n. 7240860, 2a VIA, PC/PA, residente à Vila Nova Iacaiaca do Pedoca, Zona Rural, próximo ao mercadinho do Denilson, Capitão Poço/PA. Telefone (91) 8849-0400. Às perguntas do Juízo, respondeu: que é sobrinha da interditanda; que mora junto da interditanda desde que nasceu, em 17/12/1993; que a genitora da depoente reside na mesma coisa; que mora com a depoente a interditanda, a sua genitora e seus dois filhos; que a genitora da depoente não é aposentada; que decidiu ser a curadora da interditanda para correr atrás de benefício; que a interditanda não tem filhos; que a interditanda não possui bens em seu nome; que a interditanda nunca trabalhou; que a interditanda sempre teve problemas mentais desde criança; Dada a palavra ao Defensor Público, às perguntas respondeu: Nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, às perguntas respondeu: que já deu entrada no benefício da interditanda; Dada a palavra a representante do Ministério Público, esta se manifestou nos seguintes termos: Considerando as declarações da requerente e o depoimento pessoal da interditanda, o Ministério Público se manifesta favorável a concessão da curatela provisória em nome da requerente, com as cautelas legais. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando os dados constantes dos autos que apontam que a interditanda apresenta CID nº F71.8, não tem condições físicas de realizar suas atividades, nomeio como curador provisório de MARIA GORETE DE SOUZA, filha de Antonio Augusto de Souza e Maria Franklim de Souza, RG n. 8369121, PC/PA, 1a via, PC/PA, a requerente, MARIANE DE SOUSA, filha de MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, RG n. 7240860, 2a VIA, PC/PA, qualificada nos autos, nos termos do art. 749 do CPC. Expeça-se termo de curatela provisória. 2. Considerando o disposto no artigo 752 do CPC, aguarde-se o prazo de 15 dias úteis a contar da presente audiência para fins de impugnação ao pedido por parte da interditanda. 3. Presentes intimados em audiência. 4. Decorrido o prazo do item 2, certifique-se. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capitão Poço. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito Requerente: \_\_\_\_\_ Interditando(a):

Defensor Público:

Ministério Público:

PROCESSO: 00103521820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o:  
 Interdição/Curatela em: 06/10/2021---REQUERENTE:MARIANE DE SOUSA Representante(s):  
 DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA GORETE DE SOUZA.  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO  
 POÇO O VARA ÚNICA À TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE Processo: 0010352-18.2017.8.14.0014  
 Classe: Ação de Interdição Requerente: MARIANE DE SOUSA Interditando(a): MARIA GORETE DE  
 SOUZA Aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2021, a hora designada, na Sala de Audiências da  
 Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA.  
 CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário, abaixo identificado, foi aberta audiência.  
 Feito o prego de praxe, Constatou-se a presença da(s) parte(s) autora(s) MARIANE DE SOUSA.  
 Presente ainda, o(a) interditando(a) MARIA GORETE DE SOUZA. Presente o Defensor Público, DR.  
 MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA.  
 FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ. ABERTA A AUDIÊNCIA: Em seguida, a MM. Juíza  
 passou a ouvir o(a) interditando(a) MARIA GORETE DE SOUZA, filha de Antonio Augusto de Souza e  
 Maria Franklim de Souza, RG n. 8369121, PC/PA, às perguntas da MM. Juíza respondeu: feitas  
 perguntas sobre os pais da interditanda e sobre com quem ela morava, esta nada respondeu. Dada a  
 palavra ao Defensor Público, às perguntas respondeu: Nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério

PÃºblico, Ã s perguntas respondeu: Nada perguntou. Em seguida passou-se a oitiva da parte autora, MARIANE DE SOUSA, filha de MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, RG n. 7240860, 2a VIA, PC/PA, residente Ã Vila Nova Iacaiaca do Pedoca, Zona Rural, PrÃ³ximo ao mercadinho do Denilson, CapitÃ£o PoÃ§o/PA. Telefone (91) 8849-0400. Ã s perguntas do JuÃ-zo, respondeu: que Ã© sobrinha da interditanda; que mora junto da interditanda desde que nasceu, em 17/12/1993; que a genitora da depoente reside na mesma coisa; que mora com a depoente a interditanda, a sua genitora e seus dois filhos; que a genitora da depoente nÃ£o Ã© aposentada; que decidiu ser a curadora da interditanda para correr atrÃs de benefÃcio; que a interditanda nÃ£o tem filhos; que a interditanda nÃ£o possui bens em seu nome; que a interditanda nunca trabalhou; que a interditanda sempre teve problemas mentais desde crianÃsa; Dada a palavra ao Defensor PÃºblico, Ã s perguntas respondeu: Nada perguntou. Dada a palavra ao MinistÃ©rio PÃºblico, Ã s perguntas respondeu: que jÃ deu entrada no benefÃcio da interditanda; Dada a palavra a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, esta se manifestou nos seguintes termos: Considerando as declaraÃes da requerente e o depoimento pessoal da interditanda, o MinistÃ©rio PÃºblico se manifesta favorÃvel a concessÃo da curatela provisÃria em nome da requerente, com as cautelas legais. DELIBERAÃO: 1.Considerando os dados constantes dos autos que apontam que a interditanda apresenta CID nÂº F71.8, nÃ£o tem condiÃes fÃsicas de realizar suas atividades, nomeio como curador provisÃrio de MARIA GORETE DE SOUZA, filha de Antonio Augusto de Souza e Maria Franklim de Souza, RG n. 8369121, PC/PA, 1a via, PC/PA, a requerente, MARIANE DE SOUSA, filha de MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, RG n. 7240860, 2a VIA, PC/PA, qualificada nos autos, nos termos do art. 749 do CPC. ExpeÃsa-se termo de curatela provisÃria. 2.Considerando o disposto no artigo 752 do CPC, aguarde-se o prazo de 15 dias Ãoiteis a contar da presente audiÃncia para fins de impugnaÃo ao pedido por parte da interditanda. 3.Presentes intimados em audiÃncia. 4.Decorrido o prazo do item 2, certifique-se. Nada mais havendo, determinou a MM. JuÃ-za o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio do JuÃ-zo da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o. Ã CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito

Requerente: \_\_\_\_\_ Interditando(a):

\_\_\_\_\_ Defensor PÃºblico:

\_\_\_\_\_ MinistÃ©rio PÃºblico:

Processo: 0010352-18.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00105878220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃo Fiscal em: 06/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEO CASTELO BRANCO (REP LEGAL) EXECUTADO:JOSE ORLANDO PAULINO DE SOUZA. Processo nÂº 0010587-82.2017.8.14.0014 AÃsÃo de ExecuÃo Fiscal Exequirente: FAZENDA PÃBLICA ESTADUAL Executado: JOSÃ ORLANDO PAULINO DE SOUZA SENTENÃA Trata-se de aÃsÃo de execuÃo fiscal ajuizada pela FAZENDA PÃBLICA ESTADUAL em face de JOSÃ ORLANDO PAULINO DE SOUZA, devidamente identificado na inicial. Com o pedido, juntou documentos. Posteriormente, por meio da petiÃo de fl. 21 a parte exequente formulou pedido de desistÃncia da aÃsÃo com base na Lei OrdinÃria nÂº 8.870/19. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃrio, decido. A Lei OrdinÃria nÂº 8.870/2019 prevÃ em seu artigo 1Âº, IV: `Art. 1Âº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃo ajuizar aÃsÃes de execuÃo fiscal e a desistir daquelas jÃ ajuizadas, referentes a crÃdito tributÃrio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ - UPF-PA. (...)Ã; Nesse sentido e considerando o valor do crÃdito tributÃrio objeto da presente demanda e uma vez que a(s) dÃ-vida(s) consolidada(s) devida(s) pela parte executada se enquadra(m) no disposto no art. 1Âº, IV, do diploma legal retro mencionado, julgo extinto o processo sem resoluÃo de mÃrito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ApÃs, certificado o trÃnsito em julgado em face da presente decisÃo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 6 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000012020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELINGTON DAMASCENO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:FABIO DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) OAB 23962 -

FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000001-20.2016.8.14.0014 DENUNCIADOS: WELINGTON DAMASCENO DE OLIVEIRA FÁBIO DE OLIVEIRA SOUZA DECISÃO 01. Considerando que a denúncia já foi recebida, mantenho o recebimento da denúncia tendo em vista não constatar no caso analisado qualquer situação que leve a manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s). Não restou comprovado até o momento, outrossim, qualquer das demais situações previstas no artigo 397 do Código Penal, que levem a absolvição sumária do(s) réu(s). 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2021, às 09:50 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) réu(s), caso não seja revel, no endereço informado nos autos. 8. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 9. Em sendo o caso, expedir-se carta precatória. Servir esta decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI. Capitão Poço, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000056220138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Inquérito Policial em: 07/10/2021---FLAGRANTEADO:WANDSON MORAES FERREIRA VITIMA:R. N. F. . INQUÉRITO POLICIAL DESPACHO 1. Considerando a necessidade de devolução dos autos à Autoridade Policial para diligências e tendo em vista a Portaria 1304/2021-GP de 05 de abril de 2021, determino a digitalização integral do feito e sua migração para o Sistema PJE, mantendo a ordem das folhas do processo físico, observando os critérios de padronização estabelecidos pela Coordenação Geral e disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça na internet (Manual de Migração Libra/PJE). 2. Os feitos vinculados ao presente procedimento deverão ser migrados para o PJE. 3. P.R. I. 4. Intime-se o Ministério Público. 5. Realizada a migração, o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico, devendo a migração para o PJE ser certificada nos autos físicos e digitais. 6. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e encaminhem-se ao Setor de Arquivo. Capitão Poço, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000073819908140014 PROCESSO ANTIGO: 199020000031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---REU:VALQUIRIO DE NORONHA GOMES VITIMA:R. C. N. M. . Processo nº 0000007-38.1990.8.14.0014 DESPACHO 1. Oficie-se ao Cartório Extrajudicial de Capitão Poço para que informe, no prazo de 10 (dez), sobre a existência de registro de Alvará do Réu Valquirio de Noronha Gomes, filho de Maria Gomes de Noronha e Joaquim Dudão de Noronha, natural de Parambó/CE, CPF nº 423.339.622-91. 2. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para que informe, no prazo de 10 (dez), se há informação de Alvará do Réu Valquirio de Noronha Gomes, filho de Maria Gomes de Noronha e Joaquim Dudão de Noronha, natural de Parambó/CE, CPF nº 423.339.622-91. 3. Determino que a Secretaria proceda consulta no sistema INFOPEN e no BNMP 2.0 a fim de verificar se existe informações quanto à atual localização do denunciado. 4. Após, ao Ministério Público. 5. Em seguida, conclusos. Capitão Poço, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000388620128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220000256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCILANI ALVES ARAUJO RG. 4350539 2VIA VITIMA:A. M. M. S. . PROCESSO nº 0000038-86.2012.8.14.0014 DENUNCIADO: LUCILANI ALVES ARAUJO DESPACHO 1. Considerando que o Ministério Público apresentou o endereço das testemunhas, conforme se infere na petição de fl. 62, renovem-se as diligências ordenadas no despacho de fls. 49, com urgência. Capitão Poço,



7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00001467620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -  
Procedimento SumarÃ-ssimo em: 07/10/2021---DENUNCIADO:JOSE DEIMESON BARROSO TAVARES  
DENUNCIADO:FRANCISCO DEIVESON BARROSO TAVARES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nÂº 0000146-76.2016.8.14.0014 DESPACHO 1.  
Considerando a pena aplicada aos delitos e a data do fato (25/12/2015), encaminhem-se os autos ao  
MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender cabÃ-vel. 2. Em seguida, conclusos. CapitÃ£o PoÃo, 7  
de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00004418920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120001883  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -  
Procedimento OrdinÃ-rio em: 07/10/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA DENUNCIADO:DAMIAO VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 111111111111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000441-  
89.2011.8.14.0014 APENADO(S): DAMIÃO VIEIRA DE SOUZA, nascido em 01/07/1966  
TIPIFICAÃO PENAL: art. 12 da Lei 10.826/03Ã SENTENÃA Trata-se de execuÃÃ£o de pena de  
DAMIÃO VIEIRA DE SOUZA, relacionada ao crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03. A sentenÃa  
transitou em julgado em 25/10/2013 para o MinistÃ©rio PÃºblico. DECIDO. Da anÃ-lise dos autos constato  
que o rÃ©u foi condenado a uma pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de detenÃÃ£o e 20 (vinte) dias-  
multa tendo jÃ transcorrido mais de 7 (sete) anos desde o transito em julgado da sentenÃa. Diz o  
CÃdigo Penal: Art. 109 A prescriÃÃ£o, antes de transitar em julgado a sentenÃa final, salvo o disposto  
no Â§1Âº. do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃ-ximo da pena privativa de liberdade cominada ao  
crime, verificando-se: (...) V - em 4 (quatro) anos, se o mÃ-ximo da pena Ã© igual a 1(um) ano ou sendo  
superior nÃ£o excede a 2 (dois); (...) Tendo em vista que a sentenÃa condenatÃ³ria transitou em julgado  
em 25/10/2013, entendo que ocorreu a prescriÃÃ£o da pretensÃ£o executÃ³ria em 25/10/2017. Diante do  
exposto, com fundamento no art. 109, art. 112, art. 107, inciso IV, art. 10, todos do CÃdigo Penal, declaro  
extinta a punibilidade do rÃ©u DAMIÃO VIEIRA DE SOUZA, pela prescriÃÃ£o da pretensÃ£o  
executÃ³ria do Estado. Considerando que a prescriÃÃ£o da pretensÃ£o executÃ³ria atinge somente o  
efeito principal da condenaÃÃ£o, qual seja, o Estado perde o poder de aplicar a sanÃÃ£o penal,  
subsistem no presente caso os efeitos secundÃ-rios da condenaÃÃ£o. Sem condenaÃÃ£o em custas  
processuais. P.R.I. CiÃncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica. CERTIFICADO o  
trÃnsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se. ServirÃ esta decisÃ£o, por cÃ³pia  
digitada, como MANDADO DE INTIMAÃO, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJCI. CapitÃ£o  
PoÃo, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito.

PROCESSO: 00006676520098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920003148  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -  
Procedimento OrdinÃ-rio em: 07/10/2021---INDICIADO:JOAO MARTINS DA SILVA VITIMA:A. A. S. S. .  
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda consulta no sistema INFOPEN e no BNMP 2.0 a fim  
de verificar se existe informaÃÃµes quanto Ã atual localizaÃÃ£o do denunciado. 2. ApÃ³s, ao  
MinistÃ©rio PÃºblico. 3. Em seguida, conclusos. CapitÃ£o PoÃo, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo  
Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00009112320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120003368  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -  
Procedimento OrdinÃ-rio em: 07/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
DENUNCIADO:ELEONORA SILVA COUTINHO VITIMA:M. F. S. O. . PROCESSO: 0000911-  
23.2011.8.14.0014 DENUNCIADA: ELEONORA SILVA COUTINHO DESPACHO 1. Mantenho o  
recebimento da denÃncia tendo em vista nÃ£o constatar no caso analisado qualquer situaÃÃ£o que leve  
Ã manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade do(s)  
agente(s). NÃ£o restou comprovado atÃ© o momento, outrossim, qualquer das demais situaÃÃµes  
previstas no artigo 397 do CÃdigo Penal, que levem Ã absolviÃÃ£o sumÃ-ria do(s) rÃ©u(s). 2. Designo  
audiÃncia de instruÃÃ£o e julgamento para o dia 14/12/2021, Ãs 10:50 horas, na sala de audiÃncias do  
FÃ³rum da Comarca de CapitÃ£o PoÃo. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusaÃÃ£o e  
pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausÃncia sem justa causa, poderÃ ser aplicada a multa

de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, Â§2º., do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1º., do Código de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) réu(s), caso não seja revel, no endereço informado nos autos. 8. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 9. Em sendo o caso, expedir-se carta precatória. Capitão Poço, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009302920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120003467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 07/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RIVALDO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:A. S. F. V. VITIMA:M. G. A. T. TESTEMUNHA:M. A. S. O. TESTEMUNHA:E. F. C. J. (. TESTEMUNHA:A. F. B. TESTEMUNHA:M. M. A. T. DENUNCIADO:ADILTON RODRIGUES DA SILVA. Processo nº 0000930-29.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória e a expedição de mandado de prisão dos réus, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. 2. Cumprido o mandado de prisão, expedir-se Guia de Recolhimento, com urgência. 3. Proceda a consulta no INFOPEN para verificar se os réus se encontram presos. 4. Inclua-se o mandado de prisão no BNMP 2.0, caso ainda não tenha sido incluído. Certifique-se. 5. Considerando a manifestação de fls. 184, decorrido o prazo de 180 dias, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Capitão Poço, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009438120188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:M. L. M. F. DENUNCIADO:EDILSO MARCELINO FREITAS Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo nº. 0000943-81.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fls. 18, intime-se pessoalmente o denunciado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual a fim de constituir novo advogado, caso contrário, os autos serão remetidos à Defensoria Pública. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e faça conclusões dos autos. Capitão Poço, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00011234420118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120004233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Inquérito Policial em: 07/10/2021---VITIMA:L. N. E. N. R. 2. Representante(s): OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) AUTOR:PEDRO CHARLES DE ANDRADE RG. 1598921 Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) . Processo nº 0001123-44.2021.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que a execução de título judicial relacionado ao acordo de composição civil homologado (fls. 20/21) encontra-se tramitando nos próprios autos do inquérito policial, chamo o processo à ordem e determino que a Secretaria proceda a distribuição dos documentos de fls. 22/110 no sistema PJE civil, devendo, ainda, ser juntada cópia da sentença de fls. 20/21, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 9.099/95. Certifique-se. 2. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais. Capitão Poço, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00013615220188140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:EDIMILSON SILVA LOPES Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capitão Poço - PROCESSO Nº: 0001361-52.2018.8.14.0100 - Ação Penal. INTIMAÇÃO: Conforme decisão de fl. 124 dos autos, fica a Dra. Alana Aldenira Mendes Chagas, OAB/PA 26.373, representante do acusado: EDINILSON SILVA LOPES, INTIMADA da

audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/2021, às 12:00 horas, na sala de audiências do Fórum de Capital Poço. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, em 07 de outubro de 2021, Eu, Ana Clara Silva Santana dos Santos, Analista Judiciário, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé.

PROCESSO: 00014446920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A?o: Inquérito Policial em: 07/10/2021---INDICIADO:APURACAO VITIMA:E. M. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. Processo nº: 0001444-69.2017.814.0014 Autor do fato: AGNALDO MEIRA SILVA Vítima: ELIANE MARANHÃO DE ABREU Tipificação Penal: art. 140 do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 140, do Código Penal. A suposta prática delituosa ocorreu em 15/11/2016. Decido. O Código Penal, assim dispõe: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (...) Art. 145 - Nos crimes previstos nesse capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violação resulta lesão corporal. (...) Os crimes de injúria, difamação e calúnia são de ação penal privada, deve, portanto, a vítima apresentar queixa-crime contra o autor do fato no prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do Código de Processo Penal: Art. 38 - Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal decair do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. O art. 107, inciso IV, do Código Penal estabelece a prescrição, decadência ou perempção como causas de extinção da punibilidade. E de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. Com efeito, análise dos autos verifico que a vítima tomou conhecimento a respeito da autoria do fato delituoso no dia 15/11/2016 e até a presente data se manteve inerte quanto ao seu direito de queixa, decaindo-o, portanto. Assim, uma vez ausente a manifestação da vítima e expirado o prazo para o oferecimento de queixa, imperioso se faz o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor do fato. Posto isto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato AGNALDO MEIRA SILVA, em relação ao crime disposto no art. 140, do Código Penal, de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV, ambos do CPB. Dá ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Capital Poço, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00021049720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL POÇO - VARA ÚNICA ATO ORDINATÓRIO Ação Penal: 0002104-97.2016.8.14.0014 Acusado: Manoel Salviano da Silva Neto De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Capital Poço, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica o advogado constituído do réu, Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA, OAB/PA nº 15927, INTIMADO acerca da audiência de continuação de instrução e julgamento por videoconferência designada, no processo em epígrafe, para o dia 02/12/2021, às 09:00h, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, bem como para que informe endereço de e-mail para encaminhamento de link de acesso à audiência. Na ocasião da audiência, o Sr. advogado deverá estar com seu documento de identificação civil legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, aos 07 (sete) dias do mês de Outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gabriel Matos, Auxiliar Judiciário, com autorização do Diretor de Secretaria, de ordem da MMª Juíza de Direito, o digito, subscrevo e dou fé. Gabriel Matos Auxiliar Judiciário Vara Única de Capital Poço

PROCESSO: 00023461720208140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 07/10/2021---REPRESENTADO:CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA TEIXEIRA REPRESENTADO:DANIEL TAVARES DE SOUZA VITIMA:C. R. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002346-17.2020.8.14.0014 Classe: REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL Infrator: C.A.D.O.T e D.T.D.S Aos 07 dias do mês de outubro de 2021, À hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, Juza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo, Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO: Constatou-se a ausência do(s) representados(as), CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA TEIXEIRA; DANIEL TAVARES DE SOUSA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência dos representados, motivo pelo qual restou prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a ausência dos representados, que não foram encontrados nos endereços informados nos autos, designo o dia 10/02/2022, Às 10:50 horas para realização de audiência de apresentação dos adolescentes, que deverão ser intimados nos endereços constantes das fls. 47. 2. Cientifiquem-se os representados e seus pais ou responsáveis legais sobre o teor da representação e notifiquem-se para comparecimento à audiência acima designada acompanhados de advogado (art. 184, §1º do ECA). 3. Dã-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado. Servir-se a presente, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº 003/2009 da CJCI Nada mais havendo, determinou a MM. Juza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLOGO ASSAD Juza de Direito DEFENSORIA PÚBLICA: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00023461720208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 07/10/2021---REPRESENTADO:CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA TEIXEIRA REPRESENTADO:DANIEL TAVARES DE SOUZA VITIMA:C. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002346-17.2020.8.14.0014 Classe: REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL Infrator: C.A.D.O.T e D.T.D.S Aos 07 dias do mês de outubro de 2021, À hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, Juza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo, Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO: Constatou-se a ausência do(s) representados(as), CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA TEIXEIRA; DANIEL TAVARES DE SOUSA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência dos representados, motivo pelo qual restou prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a ausência dos representados, que não foram encontrados nos endereços informados nos autos, designo o dia 10/02/2022, Às 10:50 horas para realização de audiência de apresentação dos adolescentes, que deverão ser intimados nos endereços constantes das fls. 47. 2. Cientifiquem-se os representados e seus pais ou responsáveis legais sobre o teor da representação e notifiquem-se para comparecimento à audiência acima designada acompanhados de advogado (art. 184, §1º do ECA). 3. Dã-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado. Servir-se a presente, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº 003/2009 da CJCI Nada mais havendo, determinou a MM. Juza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLOGO ASSAD Juza de Direito DEFENSORIA PÚBLICA: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
Processo: 0002346-17.2020.8.14.0014

PROCESSO: 00025861120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITA O POCO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002586-11.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL Requerente: MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POAÇO Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente a parte requerente, MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO, acompanhada da advogada, Dra. Jedyane Costa de Souza, OAB/PA 13.657. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF n. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiência, A parte requerida requereu prazo para juntada da carta de preposto, pelo que a MM. Juíza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Passou-se ao depoimento pessoal da parte requerente, MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO, filha de José de Melo Candido e Maria Aparecida da C Candido, RG n. 3648908 PC/PA, CPF n. 795.381.502-87: DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A) DA REQUERIDA, RESPONDEU: que trabalhou no município no cargo de serviços gerais; que tem conhecimento que no período de 2006 a 2016, havia um concurso público para o cargo de auxiliar de serviços gerais em discussão na justiça; que retornou ao serviço público no dia 01/10/2021; que continua sendo temporária; que continua trabalhando no mesmo cargo de auxiliar de serviços gerais, como temporária; PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que de 2006 a 2016 não recebeu FGTS, nem férias; ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: nada perguntou Dada a palavra à parte autora para a apresentação de alegações finais, esta se manifestou nos seguintes termos: Compulsando os autos verifica-se que a demanda em discussão versa a respeito do recebimento das verbas do FGTS, férias e terço constitucional relativo ao período compreendido em 01/06/2006 a 31/12/2016, no qual exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais, integrando o quadro de servidores públicos temporários junto a requerida, sendo acostado os contracheques referentes ao período informado (fls. 19-72). Em contestação, a requerida não retrucou o lapso temporal reclamado, bem como ratificou a inexistência dos depósitos das verbas em discussão, uma vez que não acostou quaisquer documentos comprobatórios da quitação em peça defensiva. Concernente ao argumento da prescrição quinquenal, não merece prosperar, frente ao posicionamento firmado pelo STF no julgamento do ARE 709212 quanto ao prazo de 05 anos a contar do distrato. Considerando o término do contrato. 31/12/2016 e a data da interposição da demanda, dia 20/03/2017, denota-se que não decorreu o prazo quinquenal, devendo a preliminar suscitada ser afastada. Diante do exposto, considerando a prova documental acostada (declaração de tempo de contribuição fornecida pela requerida à fl. 23), somada a confissão ficta da requerida, pugna pela procedência da ação, a fim de que seja assegurado a requerente o recebimento das verbas relacionadas ao FGTS, férias e terço constitucional nos termos delineados na petição inicial. São os termos; Dada a palavra à parte requerida para a apresentação de alegações finais, esta se manifestou nos seguintes termos: A Fazenda Pública, na ação de cobrança formulada pela requerente, a qual alega fazer jus ao recolhimento do FGTS, férias e proporcional, pedido que não merece prosperar, pois o período em que trabalhou para o município confere ao período temporário em razão da excepcionalidade do serviço público, considerando como justificativa a existência de um processo judicial que discutia inúmeras vagas ofertadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, o qual estava sendo ocupado temporariamente pela requerente, sendo portanto servidora estatutária, o que impossibilita o seu pedido. A requerente alega, além disso, ter direito a férias e o terço constitucional, no entanto não comprovou, por meio de contrato celebrado com a fazenda, apresentando apenas alguns contracheques. Considerando assim, que o vínculo da servidora teve natureza administrativa e não trabalhista, não faz jus ao FGTS, posto que seu contrato não pode ser considerado nulo, conforme o alegado. Assim, inconsistentes os seus pedidos. DELIBERA-SE: 1. Façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito

REQUERENTE: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_  
 REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00025861120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO

POCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002586-11.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente a parte requerente, MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO, acompanhada da advogada, Dra. Jedyane Costa de Souza, OAB/PA 13.657. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF n. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiência, A parte requerida requereu prazo para juntada da carta de preposto, pelo que a MM. Juíza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Passou-se ao depoimento pessoal da parte requerente, MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO, filha de José de Melo Candido e Maria Aparecida da C Candido, RG n. 3648908 PC/PA, CPF n. 795.381.502-87: DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A) DA REQUERIDA, RESPONDEU: que trabalhou no município no cargo de serviços gerais; que tem conhecimento que no período de 2006 a 2016, havia um concurso público para o cargo de auxiliar de serviços gerais em discussão na justiça; que retornou ao serviço público no dia 01/10/2021; que continua sendo temporária; que continua trabalhando no mesmo cargo de auxiliar de serviços gerais, como temporária; PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que de 2006 a 2016 não recebeu FGTS, nem férias; ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: nada perguntou Dada a palavra à parte autora para a apresentação de alegações finais, esta se manifestou nos seguintes termos: Compulsando os autos verifica-se que a demanda em discussão versa a respeito do recebimento das verbas do FGTS, férias e terço constitucional relativo ao período compreendido em 01/06/2006 a 31/12/2016, no qual exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais, integrando o quadro de servidores públicos temporários junto a requerida, sendo acostado os contracheques referentes ao período informado (fls. 19-72). Em contestação, a requerida não retrucou o lapso temporal reclamado, bem como ratificou a inexistência dos depósitos das verbas em discussão, uma vez que não acostou quaisquer documentos comprobatórios da quitação em peça defensiva. Concernente ao argumento da prescrição quinquenal, não merece prosperar, frente ao posicionamento firmado pelo STF no julgamento do ARE 709212 quanto ao prazo de 05 anos a contar do distrato. Considerando o término do contrato. 31/12/2016 e a data da interposição da demanda, dia 20/03/2017, denota-se que não decorreu o prazo quinquenal, devendo a preliminar suscitada ser afastada. Diante do exposto, considerando a prova documental acostada (declaração de tempo de contribuição fornecida pela requerida à fl. 23), somada a confissão ficta da requerida, pugna pela procedência da ação, a fim de que seja assegurado a requerente o recebimento das verbas relacionadas ao FGTS, férias e terço constitucional nos termos delineados na petição inicial. São os termos; Dada a palavra à parte requerida para a apresentação de alegações finais, esta se manifestou nos seguintes termos: A Fazenda Pública, na ação de cobrança formulada pela requerente, a qual alega fazer jus ao recolhimento do FGTS, férias e proporcional, pedido que não merece prosperar, pois o período em que trabalhou para o município confere ao período temporário em razão da excepcionalidade do serviço público, considerando como justificativa a existência de um processo judicial que discutia inúmeras vagas ofertadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, o qual estava sendo ocupado temporariamente pela requerente, sendo portanto servidora estatutária, o que impossibilita o seu pedido. A requerente alega, além disso, ter direito a férias e o terço constitucional, no entanto não comprovou, por meio de contrato celebrado com a fazenda, apresentando apenas alguns contracheques. Considerando assim, que o vínculo da servidora teve natureza administrativa e não trabalhista, não faz jus ao FGTS, posto que seu contrato não pode ser considerado nulo, conforme o alegado. Assim, inconsistentes os seus pedidos. DELIBERA-SE: 1. Façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_  
 REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0002586-11.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00027709320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---INDICIADO:MARCELO MENDES DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) INDICIADO:JAIRO DOS SANTOS MACIEL. Processo nÂº 0002770-93.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando o documento de fl. 117, designo nova data para fins de realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de continuaÃ§Ã£o de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 20/01/2022, Ã s 13:00 horas. 2. ExpeÃ§a-se mandado eletrÃ´nico/carta precatÃ³ria Ã Comarca de GarrafÃ£o do Norte/PA para fins de intimaÃ§Ã£o da testemunha arrolada pelo MinistÃ©rio PÃºblico, JÃ¿SSICA CRUZ SILVA, a fim de que a referida testemunha compareÃ§a ao FÃ³rum de JustiÃ§a da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o no dia 20/01/2022, Ã s 13:00 horas para a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. 3. Intime-se o advogado constituÃ-do via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1Âº., do CÃ³digo de Processo Penal. 4. Intime-se pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 5. Intime(m)-se o(s) rÃ©u(s), caso nÃ£o seja revel, no endereÃ§o informado nos autos. CapitÃ£o PoÃ§o, 7 de outubro de 2019. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00028903920198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:M. F. C. A. VITIMA:M. A. A. INDICIADO:JAILSON LIMA DOS SANTOS. Processo nÂº. 0002890-39.2019.8.14.0014 Denunciado: JAILSON LIMA DOS SANTOS DESPACHO 1. Considerando que o MinistÃ©rio PÃºblico apresentou novo endereÃ§o do denunciado, CITE(M)-SE o(s) acusado(s) no endereÃ§o indicado na fl. 10/11, para responder Ã acusaÃ§Ã£o no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimaÃ§Ã£o de suas testemunhas. 2. NÃ£o apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃºblica. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questÃµes que possam levar a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, ou ainda caso o acusado nÃ£o seja localizado para ser citado, abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Determino que a Secretaria junte aos autos CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 5. Verificando o Oficial de JustiÃ§a que o(s) rÃ©u(s) se oculta para nÃ£o ser citado(s), deverÃ¡ certificar a ocorrÃªncia e proceder a citaÃ§Ã£o com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do CÃ³digo de Processo Civil, como disposto no art. 362, do CÃ³digo de Processo Penal. 6. Sendo o caso, expeÃ§a-se carta precatÃ³ria. ServirÃ¡ este despacho, por cÃ³pia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. CapitÃ£o PoÃ§o, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00029057620178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum em: 07/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTONIO EDNALDO DOS SANTOS MENDES. Processo nÂº. 0002905-76.2017.8.14.0014 Denunciado: ANTÃ¿NIO EDNALDO DOS SANTOS MENDES DESPACHO 1. Considerando que o MinistÃ©rio PÃºblico apresentou novo endereÃ§o do denunciado, CITE(M)-SE o(s) acusado(s) no endereÃ§o indicado nas fls. 12/13, para responder Ã acusaÃ§Ã£o no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimaÃ§Ã£o de suas testemunhas. 2. NÃ£o apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃºblica. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questÃµes que possam levar a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, ou ainda caso o acusado nÃ£o seja localizado para ser citado, abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Determino que a Secretaria junte aos autos CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 5. Verificando o Oficial de JustiÃ§a que o(s) rÃ©u(s) se oculta para nÃ£o ser citado(s), deverÃ¡ certificar a ocorrÃªncia e proceder a citaÃ§Ã£o com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do CÃ³digo de Processo Civil, como disposto no art. 362, do CÃ³digo de Processo Penal. ServirÃ¡ este despacho, por cÃ³pia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. CapitÃ£o PoÃ§o, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00030041220188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:EBERSON LOPES NUNES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nÂº 0003004-

12.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que o denunciado não foi localizado no endereço informado nos autos, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para diligenciar quanto à atual localização do denunciado. 2. Após a manifestação, conclusos. Capital Poço, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00033900820198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021---AUTOR DO FATO:ALFREDO SOUZA NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO nº 0003390-08.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de folha anterior, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. 2. Em seguida, conclusos. Capital Poço, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00036863520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:E. C. L. DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DE SOUSA DENUNCIADO:EDINIZIO SANTOS DA CRUZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0003686-35.2016.8.14.0014 Denunciado: JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA DESPACHO 1. Considerando que o Ministério Público apresentou novo endereço do denunciado JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA, CITE(M)-SE o(s) acusado(s) no endereço indicado na fl. 28/29, para responder à acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. 2. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Determino que a Secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 5. Verificando o Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta para não ser citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do Código de Processo Civil, como disposto no art. 362, do Código de Processo Penal. 6. Quanto ao denunciado EDINIZIO SANTOS DA CRUZ, ao Ministério Público para requerer o que entender cabível tendo em vista a notificação sobre o âmbito do referido réu. Servir este despacho, por cópia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. Capital Poço, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00041277920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAPOCO - PREFEITURA MUNICIPAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004127-79.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITALPOCO Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente a parte requerente, MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA, acompanhada da advogada, DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13.657. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF n. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiência, A parte requerida requereu prazo para juntada da carta de preposto, pelo que a MM. Juíza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Passou-se ao depoimento pessoal do preposto da parte requerida, SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, filha de Francisco Alves dos Santos e Maria Sandra Aguiar dos Santos, RG n. 5292165, 2a via PC/PA, CPF n. 844.464.552-49: DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE, RESPONDEU: que não sabe informar se foi pago o FGTS, férias e terço constitucional a autora em relação ao período de 2012 a 2016; que o município confirma a contratação como temporária da autora no período de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016; PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que tem conhecimento de que havia uma ação judicial tramitando relacionada ao concurso público para cargo de professor; que em 2019 os professores aprovados no referido concurso foram convocados; que de 2012 a 2016 não



houve novo concurso em razão da discussão judicial relacionada a outro concurso pendente; ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: nada perguntou Dada a palavra À parte autora para a apresentaãção de alegaãções finais, esta se manifestou nos seguintes termos: Compulsando os autos verifica-se que a demanda em discussão versa a respeito do recebimento das verbas do FGTS, férias e terãço constitucional relativo ao perãodo compreendido em 01/01/2012 a 31/12/2016, no qual a autora integrou o quadro de servidores pãblicos temporãrios junto a requerida, sendo acostado os contracheques referentes ao perãodo informado (fls. 20-40). Em contestaãção e na audiãncia de instruãção, a requerida confirmou o lapso temporal reclamado, bem como ratificou a inexistãncia dos depãsitos das verbas em discussão, uma vez que não acostou quaisquer documentos comprobatãrios da quitaãção em peãsa defensiva. Concernente ao argumento da prescriãção quinquenal, não merece prosperar, frente ao posicionamento firmado pelo STF no julgamento do ARE 709212 quanto ao prazo de 05 anos a contar do distrato. Considerando o tãrmino do contrato. 31/12/2016 e a data da interposiãção da demanda, dia 05/05/2017, denota-se que não decorreu o prazo quinquenal, devendo a preliminar suscitada ser afastada. Diante do exposto, considerando a prova documental acostada, somada a confissãção da requerida, pugna pela procedãncia da aãção, a fim de que seja assegurado a requerente o recebimento das verbas relacionadas ao FGTS, férias e terãço constitucional nos termos delineados na petiãção inicial. São os termos; Dada a palavra À parte requerida para a apresentaãção de alegaãções finais, esta se manifestou nos seguintes termos: A Fazenda Pãblica, na aãção de cobranãsa formulada por MARIA DO SOCORRO, a qual alega fazer jus ao recolhimento do FGTS, pedido que não merece prosperar, pois o perãodo em que trabalhou para o municãpio confere ao perãodo temporãrio em razão da excepcionalidade do serviãço publico, considerando como justificativa a existãncia de um processo judicial que discutia inãmeras vagas ofertadas para o cargo de professora a qual estava sendo ocupada temporariamente pela requerente, sendo portanto servidora estatutãria, o que impossibilita o seu pedido. A requerente alega, alãm disso, ter direito a férias e o terãço constitucional, no entanto não comprovou, por meio de contrato celebrado com a fazenda, apresentando apenas alguns contracheques. Considerando assim, que o vãnculo da servidora teve natureza administrativa e não trabalhista, não faz jus ao FGTS, posto que seu contrato não pode ser considerado nulo, conforme o alegado. Assim, inconsistentes os seus pedidos.

DELIBERAãO: 1. Faãsam-se os autos conclusos para sentenãsa. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciãrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juãza de Direito

REQUERENTE: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_  
 REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00041277920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO O POÃO O VARA NICA ÆTERMO DE AUDIãNCIA Processo: 0004127-79.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CãVEL Requerente: MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITãO POãO Aos 07 dias do mãs de outubro do ano de 2021, ã hora designada, na Sala de Audiãncias da Vara Nica da Comarca de CapitãO PoãO, Estado do Parã, presentes a MM. Juãza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciãrio abaixo identificado, foi aberta audiãncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregãço, Presente a parte requerente, MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA, acompanhada da advogada, DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13.657. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF n. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiãncia, A parte requerida requereu prazo para juntada da carta de preposto, pelo que a MM. Juãza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias Æteis. Passou-se ao depoimento pessoal do preposto da parte requerida, SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, filha de Francisco Alves dos Santos e Maria Sandra Aguiar dos Santos, RG n. 5292165, 2a via PC/PA, CPF n. 844.464.552-49: DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE, RESPONDEU: que não sabe informar se foi pago o FGTS, férias e terãço constitucional a autora em relaãção ao perãodo de 2012 a 2016; que o municãpio confirma a contrataãção como temporãria da autora no perãodo de janeiro de 2012 a 31 de

dezembro de 2016; PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que tem conhecimento de que havia uma ação judicial tramitando relacionada ao concurso público para cargo de professor; que em 2019 os professores aprovados no referido concurso foram convocados; que de 2012 a 2016 não houve novo concurso em razão da discussão judicial relacionada a outro concurso pendente; ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: nada perguntou Dada a palavra À parte autora para a apresentação de alegações finais, esta se manifestou nos seguintes termos: Compulsando os autos verifica-se que a demanda em discussão versa a respeito do recebimento das verbas do FGTS, férias e terço constitucional relativo ao período compreendido em 01/01/2012 a 31/12/2016, no qual a autora integrou o quadro de servidores públicos temporários junto a requerida, sendo acostado os contracheques referentes ao período informado (fls. 20-40). Em contestação e na audiência de instrução, a requerida confirmou o lapso temporal reclamado, bem como ratificou a inexistência dos depósitos das verbas em discussão, uma vez que não acostou quaisquer documentos comprobatórios da quitação em defesa. Concernente ao argumento da prescrição quinquenal, não merece prosperar, frente ao posicionamento firmado pelo STF no julgamento do ARE 709212 quanto ao prazo de 05 anos a contar do distrato. Considerando o término do contrato. 31/12/2016 e a data da interposição da demanda, dia 05/05/2017, denota-se que não decorreu o prazo quinquenal, devendo a preliminar suscitada ser afastada. Diante do exposto, considerando a prova documental acostada, somada a confissão da requerida, pugna pela procedência da ação, a fim de que seja assegurado a requerente o recebimento das verbas relacionadas ao FGTS, férias e terço constitucional nos termos delineados na petição inicial. São os termos; Dada a palavra À parte requerida para a apresentação de alegações finais, esta se manifestou nos seguintes termos: A Fazenda Pública, na ação de cobrança formulada por MARIA DO SOCORRO, a qual alega fazer jus ao recolhimento do FGTS, pedido que não merece prosperar, pois o período em que trabalhou para o município confere ao período temporário em razão da excepcionalidade do serviço público, considerando como justificativa a existência de um processo judicial que discutia inúmeras vagas ofertadas para o cargo de professora a qual estava sendo ocupada temporariamente pela requerente, sendo portanto servidora estatutária, o que impossibilita o seu pedido. A requerente alega, além disso, ter direito a férias e o terço constitucional, no entanto não comprovou, por meio de contrato celebrado com a fazenda, apresentando apenas alguns contracheques. Considerando assim, que o vínculo da servidora teve natureza administrativa e não trabalhista, não faz jus ao FGTS, posto que seu contrato não pode ser considerado nulo, conforme o alegado. Assim, inconsistentes os seus pedidos. DELIBERA-SE: 1. Façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_  
 REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0004127-79.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00043659820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---DENUNCIADO:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) DENUNCIADO:EDSON JUNIOR DE OLIVEIRA RIPARDO. Processo nº. 0004365-98.2017.8.14.0014 Denunciado: EDSON JUNIOR DE OLIVEIRA RIPARDO DESPACHO 1. Considerando que o Ministério Público apresentou novo endereço do denunciado, CITE(M)-SE o(s) acusado(s) no endereço indicado na fl. 25/26, para responder à acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. 2. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos À Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Determino que a Secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 5. Verificando o Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta para não ser citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do Código de Processo Civil, como disposto no art. 362, do Código de Processo Penal. 6. Sendo o caso, expedir-se carta precatória. Servir este despacho, por cópia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. Capítulo Poço,

7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00045053520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal -  
Procedimento OrdinÃ-rio em: 07/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUAN SERGIO CUNHA  
NARA. PROCESSO: 0004505-35.2017.8.14.0014 RÃ;U: LUAN SÃ;RGIO CUNHA NARA DESPACHO 1.  
Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 09, defiro o pedido formulado pelo Representante do  
Parquet, pelo que determino a citaÃ§Ã£o do acusado, por meio de edital, com prazo do edital de 15  
(quinze) dias, para responder Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP),  
sendo possÃ-vel arguir preliminares e invocar todas as razÃµes de defesa, oferecer documentos e  
justificaÃµes, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e  
requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ-rio. 2. Caso a defesa inicial apresente documentos novos,  
preliminares ou questÃµes que possam levar Ã absolviÃ§Ã£o sumÃ-ria, ou ainda caso o(s) acusado(s)  
nÃ£o seja(m) localizado(s) para ser citado(s), abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico pelo prazo de 5 (cinco)  
dias. 3. Advirta-se o denunciado de que, nos termos do art. 367, do CÃ³digo de Processo Penal, o  
processo seguirÃ- sem a presenÃ;a do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato,  
deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudanÃ;a de residÃncia, nÃ£o comunicar o  
novo endereÃ;o ao juÃ-za. CapitÃ£o PoÃ;o, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de  
Direito

PROCESSO: 00045506820198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: InquÃ-rito  
Policial em: 07/10/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO ROSINALDO LUZ LIMA AUTOR DO  
FATO:PAULA DOS ANJOS DE OLIVEIRA. INQUÃ-rito POLICIAL DESPACHO  
1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a necessidade de devoluÃ§Ã£o dos autos Ã Autoridade Policial para  
diligÃncias e tendo em vista a Portaria 1304/2021-GP de 05 de abril de 2021, determino a digitalizaÃ§Ã£o  
integral do feito e sua migraÃ§Ã£o para o Sistema PJE, mantendo a ordem das folhas do processo fÃ-sico,  
observando os critÃ©rios de padronizaÃ§Ã£o estabelecidos pela CoordenaÃ§Ã£o Geral e disponibilizados  
no portal do Tribunal de JustiÃ;a na internet (Manual de MigraÃ§Ã£o Libra/PJE). 2.Ã Ã Ã Ã Os feitos  
vinculados ao presente procedimento deverÃo ser migrados para o PJE. 3.Ã Ã Ã Ã P.R I.  
4.Ã Ã Ã Ã Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico. 5.Ã Ã Ã Ã Realizada a migraÃ§Ã£o, o processo tramitarÃ-  
apenas eletronicamente e nenhum documento serÃ- recebido em meio fÃ-sico, devendo a migraÃ§Ã£o  
para o PJE ser certificada nos autos fÃ-sicos e digitais. 6.Ã Ã Ã Ã Em seguida, arquivem-se os presentes  
autos fÃ-sicos e encaminhem-se ao Setor de Arquivo. CapitÃ£o PoÃ;o, 7 de outubro de 2021. Caroline  
Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00051242820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo  
Circunstanciado em: 07/10/2021---AUTOR DO FATO:GIDINALDO FERREIRA DE SOUZA VITIMA:A. A. S.  
. Processo nÂº 0005124-28.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que jÃ- existe queixa-crime  
relacionada ao presente feito (0006609-63.2018.8.14.0014), arquivem-se os autos, observadas as  
formalidades legais. CapitÃ£o PoÃ;o, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00064529520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal -  
Procedimento OrdinÃ-rio em: 07/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOEL FARIAS GALDINO  
Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:FRANCISCO ELIDONE BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR  
CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL FARIAS GALDINO Representante(s): OAB  
21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA. Processo nÂº. 0006452-95.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidÃ£o de fls. 81,  
intimem-se pessoalmente os denunciados JOEL FARIAS GALDINO e FRANCISCO ELIDÃ;NE BARBOSA  
SOUZA para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem a sua representaÃ§Ã£o processual a fim de  
constituÃ-rem novo advogado, caso contrÃ-rio, os autos serÃo remetidos Ã Defensoria PÃºblica. 2. ApÃs  
a manifestaÃ§Ã£o ou o decurso do prazo, certifique-se e faÃ;a conclusÃ£o dos autos. CapitÃ£o PoÃ;o, 7  
de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00066096320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 07/10/2021---QUERELANTE:AURICELIA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20056 - ADRIZIA ROBINSON SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:GIDINALDO FERREIRA DE SOUZA. PROCESSO: 0006609-63.2018.8.14.0014 QUERELANTE:AURICELIA ALVES DOS SANTOS QUERELADO: GIDINALDO FERREIRA DE SOUZA TIPIFICAÇÃO PENAL: ARTS. 139 e 140, AMBOS DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA A Dispensado o relatório nos termos do § 3º do art. 81 da Lei 9.099/95. DECIDO. Os crimes de calúnia, difamação e injúria (art. 138, 139 e 140, do Código Penal) são de ação penal privada, deve, portanto, a vítima apresentar queixa-crime contra o autor do fato no prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do Código de Processo Penal: Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal decair do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. O art. 107, inciso IV, do Código Penal, estabelece a prescrição, decadência ou preempção como causas de extinção da punibilidade. E de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. Apesar de existir queixa crime em relação ao crime previsto no art. 140 do Código Penal, protocolada em 16/10/2018, por advogado, há certidão de fl. 12 informando que não houve pagamento das custas judiciais. Verifica-se ainda, da leitura da queixa crime, que a querelante tomou conhecimento do fato e de quem seria o autor do fato em 06/06/2018. No caso relatado nos autos percebe-se que o último dia para a apresentação da queixa crime e regularização em relação ao pagamento das custas deu-se em 06/12/2018, nos termos do art. 10 e 103, ambos do Código Penal. Verifico que não consta dos autos o comprovante de pagamentos das custas judiciais, como exigido pelo art. 806 do Código de Processo Penal e Lei Estadual 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (DOE no. 33040 de 30 de dezembro de 2015). Desta forma, a queixa crime em relação ao delito tipificado no artigo 140 do Código Penal deve ser rejeitada pelo transcurso do prazo decadencial. Nesse sentido a Jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. INAPLICABILIDADE DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 92 DA LEI 9.099/95, DO ART. 806, §2º DO CPP (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS) E ART. 30, INC. II, ALÍNEA b, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005. DECADÊNCIA AVERIGUADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA QUERELADA. Recurso conhecido e desprovido. s da Resolução nº 01/2005, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná com o disposto no artigo 806 do Código de Processo Penal, certa a incidência obrigatória das custas, tanto iniciais quanto de preparo em recurso, nas ações penais privadas que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002564-16.2013.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - J. 04.12.2015) Posto isto, com fulcro no art. 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal, rejeito a queixa crime apresentada em relação ao crime previsto no artigo 140 do Código Penal e, com fundamento no art. 103 e 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 806 §2º., do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de GIDINALDO FERREIRA DE SOUZA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público. Sem condenação em custas. Apêns em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Capitão Poço, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza Substituta

PROCESSO: 00073873320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:T. S. R. DENUNCIADO:WENDERSON RODRIGUES GUEDES Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA ÚNICA ATO ORDINATÓRIO AÇÃO Penal: 0007387-33.2018.8.14.0014 Denunciado: Wenderson Rodrigues Guedes De ordem da Exma. Sra. Dra. Juza de Direito Titular desta Comarca de Capitão Poço, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, ficam o DENUNCIADO e o seu advogado constituído, Dr. HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA - OAB/PA 26.062, INTIMADOS para comparecer em Audiência una de instrução e julgamento designada, no processo em epígrafe, para o dia 30/11/2021, às 09:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço/PA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 07 (sete) dias do mês de Outubro (10)

de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gabriel Matos, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MMª Juíza de Direito, o digito, subscrevo e dou fã. Gabriel Matos Auxiliar Judiciário Vara Única de Capital Poço

PROCESSO: 00080683720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o:  
 Interdição/Curatela em: 07/10/2021---REQUERENTE:DEUZILENE COSTA GOMES Representante(s):  
 DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) INTERDITANDO:F. L. C. . PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL POÇO VARA ÚNICA  
 À TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE Processo: 0008068-37.2017.8.14.0014 Classe: Aço de  
 Interdição Requerente: DEUZILENE COSTA GOMES Interditando(a): FRANCISCA LUCILEIDE COSTA  
 Aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2021, a hora designada, na Sala de Audiências da Vara  
 Única da Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA.  
 CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário, abaixo identificado, foi aberta audiência.  
 Feito o pregão de praxe, Constatou-se a ausente da(s) parte(s) autora(s) DEUZILENE COSTA GOMES.  
 Ausente ainda, o(a) interditando(a) FRANCISCA LUCILEIDE COSTA. Presente o Defensor Público, DR.  
 MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA.  
 FRANCISCA SUZANA FERNANDES DE SÁ. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da  
 parte autora, que segundo informas do Sr. Oficial de Justiça não foi encontrada no endereço  
 informado nos autos. DELIBERAÇÃO: A parte autora não compareceu à audiência, uma vez que  
 não foi encontrada no endereço informado nos autos. O relatório. Dispõe o Art. 485, III do Código  
 de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as  
 diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Percebe-se, na  
 hipótese, legítima causa de abandono processual, vez que a parte autora, apesar de declarar interesse  
 no prosseguimento do feito em certidão datada de 28 de junho de 2021 (fls 19), deixou de informar o  
 endereço atualizado em que poderia ser encontrada para receber comunicas processuais, ato  
 esse de incumbência exclusiva da parte autora. Ante o exposto e com base no Art. 485, III do Código de  
 Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora em custas  
 e honorários advocatícios, que ficarão suspensos, ante o deferimento do benefício da gratuidade da  
 justiça, nos termos do Art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Presentes intimados em audiência.  
 Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por  
 mim, \_\_\_\_\_ João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capital  
 Poço. A CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito Defensor Público:  
 ----- Ministério Público:  
 \_\_\_\_\_  
 Processo: 0008068-37.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00081414320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Busca e  
 Apreensão em: 07/10/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 -  
 MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:LUIZ CARLOS DA COSTA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capital Poço -  
 PROCESSO nº 0008141-43.2016.8.14.0014. INTIMAÇÃO: Conforme despacho fl. 36 dos autos,  
 ficam, os advogados: DR. HIRAN LEAO DUARTE (OAB/CE 10422) e DR. MAURICIO PEREIRA DE LIMA  
 (OAB/PA 10219), representantes do requerente BANCO GMAC S A, INTIMADO, no prazo de 15 (quinze)  
 dias úteis, diligencie quanto à atual localização da parte executada e requeira, dentro do mesmo  
 prazo, o que entender de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, em  
 07/10/2021, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de  
 Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fã. Daniele da N. Felício Auxiliar  
 Judiciário Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00098796620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 07/10/2021---AUTOR DO FATO:MARCILENE DOS SANTOS RODRIGUES  
 VITIMA:M. L. F. S. . PROCESSO 0009879-66.2016.8.14.0014 AUTOR DO FATO: MARCILENE DOS  
 SANTOS RODRIGUES, nascida em 11/08/1994 TIPIFICAÇÃO PENAL: art. 42, da Lei de  
 Contravenções Penais SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em  
 desfavor MARCILENE DOS SANTOS RODRIGUES e relacionado ao crime previsto no art. 42, da Lei nº

3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), ocorrido em 14/11/2016. Posteriormente, o Ministério Público pugnou pela ocorrência da prescrição, fl. 38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao autor do fato pelo crime disposto no art. 42, da Lei nº 3.688/41. Como cediço, a pena aplicada ao delito de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses de prisão simples e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, em 3 (três) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (...) Neste sentido, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, razão pela qual, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de MARCILENE DOS SANTOS RODRIGUES pelo crime disposto no art. 42, da Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00484495820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VANDERSON SANTOS CUNHA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. É ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capitão Poço - PROCESSO Nº 0048449-58.2015.8.14.0014 - Ação Penal. INTIMADO: Conforme decisão de fl. 16 dos autos, fica o DR. Janrlir Cruz Coutinho, OAB/PA 21.551, representante do acusado VANDERSON SANTOS CUNHA, INTIMADO da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/12/2021, às 11:00 horas, na sala de audiências do Fórum de Capitão Poço. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, em: 07 de outubro de 2021, Eu, Ana Clara Silva Santana dos Santos, Analista Judiciário, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé.

PROCESSO: 00754493320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MANOEL ELVIS TAVARES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo nº 0075449-33.2015.8.14.0014 Denunciado: MANOEL ELVIS TAVARES DA SILVA, nascido em 13/04/1993 Tipificação Penal: art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MANOEL ELVIS TAVARES DA SILVA para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06, ocorrido em 06/08/2015. Instado a se pronunciar, o Ministério Público pugnou pela ocorrência de prescrição, fl. 24. É o relatório. Decido. Prescrição a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o artigo 30 da Lei nº 11.343/06: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos artigos 107 e seguintes do Código Penal. Considerando que se trata de crime previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06 e conforme o disposto no art. 30 do mesmo diploma legal, verifico que houve extinção da punibilidade do denunciado MANOEL ELVIS TAVARES DA SILVA pela prescrição, tendo em vista que o fato ocorreu no dia 06/08/2015. Diante do exposto, com fundamento no art. 30 da Lei nº 11.343/06, declaro extinta a punibilidade de MANOEL ELVIS TAVARES DA SILVA, em relação ao crime previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, em atenção à Lei nº 11343/06, em especial o §3º, do art. 50 do referido diploma legal, denoto a regularidade do laudo de constatação provisório de fls. 29/32 (autos do termo circunstanciado), motivo pelo qual autorizo a incineração da droga apreendida. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia o qual deverá ser encaminhado a esse Juízo para ser juntado aos autos. OFICIE-SE À Autoridade Policial. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública/advogado. Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se os autos. Capitão Poço, 7 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad

JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000434020148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Judicial em: 08/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDENOR DA SILVA COUTINHO REQUERIDO:ANTONIA EUCIONE PIRES RODRIGUES. ATO ORDINATÃ¿RIO Proc. NÂº. 00000434020148140014 AÃ¿Ã¿ de ExecuÃ¿Ã¿ Por Quantia Certa Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÃ S/A Executados: ANTONIA EUCIONE PIRES RODRIGUES e VALDENOR DA SILVA COUTINHO Com base no Art. 1Âº do Provimento nÂº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1Âº, Â§1Âº, I do Provimento nÂº 0006/2006-CJRMB, fica o exequente acima INTIMADO, atravÃ¿s de sua patrona DRA. WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO, OAB/PA NÂº.11.663, para no prazo de dez (10) dias Ã¿teis, requerer o que entender de direito. Conforme decisÃ¿o de fl. 102 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ¿o PoÃ¿so, Estado do ParÃ¿, aos oito (08) dias do mÃ¿s de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Ã¿nica da Comarca de Cap. PoÃ¿so/PA

PROCESSO: 00001812220058140014 PROCESSO ANTIGO: 200520001740  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: AÃ¿o Penal de CompetÃ¿ncia do JÃ¿ri em: 08/10/2021---VITIMA:G. C. N. DENUNCIADO:SAMUEL FERREIRA DO NASCIMENTO. PROCESSO: 0000181-22.2005.8.14.0014 DESPACHO 1. Acautelem-se os autos em Secretaria durante o curso da suspensÃ¿o. Recebida informaÃ¿Ã¿o acerca da atual localizaÃ¿Ã¿o do rÃ¿u, faÃ¿sa a imediata conclusÃ¿o. CapitÃ¿o PoÃ¿so, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00001813120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: AÃ¿o Penal - Procedimento OrdinÃ¿rio em: 08/10/2021---VITIMA:B. S. O. A. DENUNCIADO:GUSTAVO GOMES DE SOUZA DENUNCIADO:JAILSON LIMA DOS SANTOS. PROCESSO nÂº 0000181-31.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Em que pese a manifestaÃ¿Ã¿o do MinistÃ¿rio PÃ¿blico nas fls. 14/15, determino o retorno dos autos ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico para que esclareÃ¿sa o endereÃ¿so do denunciado JAILSON LIMA DOS SANTOS. 2. ApÃ¿s a manifestaÃ¿Ã¿o, CITE(M)-SE o(s) acusado(s) no endereÃ¿so indicado pelo MinistÃ¿rio PÃ¿blico, para responder Ã¿ acusaÃ¿Ã¿o no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimaÃ¿Ã¿o de suas testemunhas. 3. NÃ¿o apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos Ã¿ Defensoria PÃ¿blica. CERTIFIQUE-SE. 4. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questÃ¿es que possam levar a absolviÃ¿Ã¿o sumÃ¿ria, ou ainda caso o acusado nÃ¿o seja localizado para ser citado, abra-se vista ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Determino que a Secretaria junte aos autos CertidÃ¿o de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 6. Verificando o Oficial de JustiÃ¿sa que o(s) rÃ¿u(s) se oculta para nÃ¿o ser citado(s), deverÃ¿ certificar a ocorrÃ¿ncia e proceder a citaÃ¿Ã¿o com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do CÃ¿digo de Processo Civil, como disposto no art. 362, do CÃ¿digo de Processo Penal. 7. Sendo o caso, expeÃ¿sa-se carta precatÃ¿ria. ServirÃ¿ este despacho, por cÃ¿pia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. CapitÃ¿o PoÃ¿so, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00003552120118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120001403  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: AÃ¿o Penal - Procedimento OrdinÃ¿rio em: 08/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:P. R. R. 2. DENUNCIADO:DANIEL LIMA DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0000355-21.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando as alteraÃ¿Ã¿es trazidas pelo advento da Lei nÂº 13.964/19 em relaÃ¿Ã¿o ao crime tipificado no artigo 171 do CÃ¿digo Penal, ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico para manifestaÃ¿Ã¿o. 2. ApÃ¿s conclusos. CapitÃ¿o PoÃ¿so, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00005422920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110004045  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s):

OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: ROSA DA SILVA ROCHA CPF. 292.732.262-72 EXECUTADO: KALINE RIBEIRO ROCHA CPF. 018.186.032-50. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁO - VARA ÚNICA PROCESSO: 0000542-29.2011.8.14.0014 EXEQUENTE(S): BANCO DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO(S): KALINE RIBEIRO ROCHA ROSA DA SILVA ROCHA 1. Verificada a ordem de bloqueio on line, procedi a transferência do valor de R\$ 1468,78 (um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) a conta judicial. Desta feita, efetivada a transferência, dou por penhorado o valor supra. 2. INTIME-SE o advogado do executado ou este, cientificando do ato construtivo e sobre o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar embargos a penhora, instruindo o Mandado com cópia do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores do SISBAJUD. 3. Proceda-se a abertura de subconta judicial vinculada ao processo. 4. CERTIFIQUE-SE quanto a apresentação de embargos a penhora no prazo fixado no item 2. 5. Apêns, conclusos. Capitão Poá, 08 de outubro 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00005422920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110004045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: ROSA DA SILVA ROCHA CPF. 292.732.262-72 EXECUTADO: KALINE RIBEIRO ROCHA CPF. 018.186.032-50. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁO - VARA ÚNICA PROCESSO: 0000542-29.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Tramite-se em segredo de justiça, tendo em vista os documentos e consultas juntadas aos autos. Atualize-se o sistema. 2. Considerando as consultas negativas em relação ao RENAJUD e, ainda o resultado da consulta ao INFOJUD, e o bloqueio parcial de valores, cumpra, a secretaria, a decisão de n 20210221593696. 3. Apêns, conclusos. Capitão Poá, 08 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00005422920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110004045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: ROSA DA SILVA ROCHA CPF. 292.732.262-72 EXECUTADO: KALINE RIBEIRO ROCHA CPF. 018.186.032-50. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO POÁO 1. PROCESSO: 0000542-29.2011.8.14.0014 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO(S): KALINE RIBEIRO ROCHA ROSA DA SILVA ROCHA 1. Da análise da petição de fls. 51/53, o exequente requer a consulta aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD para verificação de bens em nome do(s) executado(s) KALINE RIBEIRO ROCHA para fins de penhora. DECIDO. Verifica-se nos autos a dificuldade da parte exequente para encontrar bens em nome do(s) executado(s). Observo que houve diligência do Sr. Oficial de Justiça para encontrar bens em nome dos executados não tendo este obtido êxito. Também tentou-se a penhora on line pelo Sistema SISBAJUD por não havia valor em contas bancárias em nome do(s) executado(s) KALINE RIBEIRO ROCHA, por não suficiente para quitar o débito. A jurisprudência assim se manifesta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE CONSULTA DE BENS JUNTO AO SISTEMA RENAJUD. RENAJUD, FERRAMENTA ELETRÔNICA QUE INTEGRA JUDICIÁRIO E O DEPARTAMENTO DE TRANSITO NACIONAL. FERRAMENTA QUE PERMITE A CONSULTA, EM TEMPO REAL, DE BENS MEDIANTE A INDICAÇÃO DO CPF/CNPJ DO PROPRIETÁRIO, ALÉM DO ENVIO DE ORDENS JUDICIAIS DE RESTRIÇÃO OU LEVANTAMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, EFETIVIDADE E CELERIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cã-vel - AI - 1321744-4 - Cornélio Procãpio - Â Rel.: Athon Pereira Jorge Junior - Unônimo - Â - J. 04.03.2015). Ante o exposto, com fundamento no Princípio da Celeridade e Efetividade Processual, DEFIRO o pedido de consultas no Sistema RENAJUD e INFOJUD relacionado ao(s) executado(s) KALINE RIBEIRO ROCHA. 2. P.R.I. Â Capitão Poá, 08 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito



PROCESSO: 00007054320108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020003632  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 08/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
DENUNCIADO:EDIELSON MOURA DOS SANTOS VITIMA:B. P. S. . Processo nº 0000705-  
43.2010.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor do documento juntado na fl. 42-v, ao MinistÃ©rio PÃºblico  
para requerer o que entender cabÃ©vel. 2. ApÃ©s, conclusos. CapitÃ©lo PoÃ©so, 8 de outubro de 2021.  
Caroline Slongo Assad JuÃ©za de Direito

PROCESSO: 00009014220128140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de  
Competência do Júri em: 08/10/2021---REU:ANTONIO ADRIANO CASSIANO QUEIROZ  
Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) VITIMA:O. T. C.  
AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0000901-42.2012.8.14.0014  
DESPACHO 1. Ã¸ Secretaria para que proceda a juntada, observando-se o termo de audiÃ©ncia acostado  
na fl. 120, da mÃ©dia relacionada ao interrogatÃ©rio do denunciado realizado por meio de carta precatÃ©ria.  
Certifique-se. 2. ApÃ©s, renovem-se as diligÃ©ncias ordenadas no despacho de fls. 127. CapitÃ©lo PoÃ©so,  
8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ©za de Direito

PROCESSO: 00021470520148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de  
Competência do Júri em: 08/10/2021---VITIMA:C. A. O. T. DENUNCIADO:ANTONIO JEFERSON DA  
SILVA ABEL. Processo nº 0002147-05.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que o denunciado  
nÃ©o foi localizado no endereÃ©o informado nos autos, ao MinistÃ©rio PÃºblico para apresentar o atual  
endereÃ©o do denunciado e requerer o que entender cabÃ©vel. 2. ApÃ©s a manifestaÃ©o, CITE(M)-SE  
o(s) acusado(s) no endereÃ©o indicado pelo MinistÃ©rio PÃºblico, para responder Ã¸ acusaÃ©o no  
prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos,  
especificar provas e arrolar e requerer a intimaÃ©o de suas testemunhas. 3. NÃ©o apresentada  
resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos Ã¸ Defensoria PÃºblica. CERTIFIQUE-SE. 4.  
Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questÃ©es que possam levar a  
absolviÃ©o sumÃ©ria, ou ainda caso o acusado nÃ©o seja localizado para ser citado, abra-se vista ao  
MinistÃ©rio PÃºblico pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Determino que a Secretaria junte aos autos CertidÃ©o  
de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 6. Verificando o Oficial de JustiÃ©a que o(s) rÃ©u(s) se  
oculta para nÃ©o ser citado(s), deverÃ© certificar a ocorrÃ©ncia e proceder a citaÃ©o com hora certa,  
na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do CÃ©digo de Processo Civil, como disposto no art. 362, do  
CÃ©digo de Processo Penal. 7. Sendo o caso, expeÃ©sa-se carta precatÃ©ria. ServirÃ© este despacho, por  
cÃ©pia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. CapitÃ©lo PoÃ©so, 8 de outubro  
de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ©za de Direito

PROCESSO: 00023895620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de  
Competência do Júri em: 08/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
DENUNCIADO:WALISON SILVA DOS REIS VITIMA:M. F. S. . PROCESSO: 0002389-56.2017.8.14.0014  
DENUNCIADO: WALISON SILVA DOS REIS DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ©o ministerial de  
fls. 15, defiro o pedido formulado pelo Representante do Parquet, pelo que determino a citaÃ©o do  
acusado, por meio de edital, com prazo do edital de 15 (quinze) dias, para responder Ã¸ acusaÃ©o, por  
escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), sendo possÃ©vel arguir preliminares e invocar todas as  
razÃ©es de defesa, oferecer documentos e justificÃ©es, especificar provas que pretenda produzir e  
arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ©o, quando necessÃ©rio. 2. Caso a  
defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questÃ©es que possam levar Ã¸ absolviÃ©o  
sumÃ©ria, ou ainda caso o(s) acusado(s) nÃ©o seja(m) localizado(s) para ser citado(s), abra-se vista ao  
MinistÃ©rio PÃºblico pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Advirta-se o denunciado de que, nos termos do art.  
367, do CÃ©digo de Processo Penal, o processo seguirÃ© sem a presenÃ©a do acusado que, citado ou  
intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de  
mudanÃ©a de residÃ©ncia, nÃ©o comunicar o novo endereÃ©o ao juÃ©zo.Ã¸ CapitÃ©lo PoÃ©so, 8 de  
outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ©za de Direito

PROCESSO: 00024479820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO ERIVAN SOUSA DE SOUSA VITIMA:C. C. M. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nÂº 0002447-98.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de folha anterior, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para diligenciar quanto Ã atual localizaÃ§Ã£o do denunciado. 2. Em seguida, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00028067220188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021---AUTOR DO FATO:ERINALDO BATISTA GOMES VITIMA:O. G. S. . PROCESSO nÂº 0002806-72.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de folha anterior, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender cabÃ-vel. 2. Em seguida, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00033258120178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE:MARIA MENDES DUARTE Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÃ¿RIO Proc. NÂº. 00033258120178140014 AÃ§Ã£o OrdinÃ¡ria c/c Pedido de Tutela de EvidÃªncia Reqte: MARIA MENDES DUARTE Reqdo: MUNICIPIO DE CAPITÃ¿O POÃ¿O Com base no Art. 1Âº do Provimento nÂº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1Âº, Â§1Âº, I do Provimento nÂº 0006/2006-CJRMB, fica a requerente acima INTIMADA, atravÃ©s de sua patrona DRA. GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA NÂº.24.841, para no prazo de quinze (15) dias Ãºteis, apresentar as alegaÃ§Ãµes finais. Conforme decisÃ£o de fl. 48 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, Estado do ParÃ¡, aos oito (08) dias do mÃªs de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Ã¿nica da Comarca de Cap. PoÃ§o/PA

PROCESSO: 00034031720138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021---DENUNCIADO:VALDECI BEZERRA DE ARAUJO VITIMA:M. F. R. VITIMA:V. R. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nÂº. 0003403-17.2013.8.14.0014 Denunciado: VALDECI BEZERRA DE ARAÃ¿JO DESPACHO 1. Considerando que o MinistÃ©rio PÃºblico apresentou novo endereÃ§o do denunciado, CITE(M)-SE o(s) acusado(s) no endereÃ§o indicado nas fls. 36/37, para responder Ã acusaÃ§Ã£o no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimaÃ§Ã£o de suas testemunhas. 2. NÃ£o apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃºblica. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questÃµes que possam levar a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, ou ainda caso o acusado nÃ£o seja localizado para ser citado, abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Determino que a Secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 5. Verificando o Oficial de JustiÃ§a que o(s) rÃ©u(s) se oculta para nÃ£o ser citado(s), deverÃ¡ certificar a ocorrÃªncia e proceder a citaÃ§Ã£o com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do CÃ³digo de Processo Civil, como disposto no art. 362, do CÃ³digo de Processo Penal. ServirÃ¡ este despacho, por cÃ³pia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. CapitÃ£o PoÃ§o, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00037241820148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO MENDES COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. VITIMA:R. P. D. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nÂº 0003724-18.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 78, determino a intimaÃ§Ã£o dos familiares do denunciado, desta feita no endereÃ§o indicado na fl. 69 (Rua Henrique CorrÃªa, 2017, Bairro DER, CapitÃ£o PoÃ§o/PA) para que apresente cÃ³pia da certidão de Ãºbito do denunciado Francisco Mendes Costa. 2. Com o retorno da diligÃªncia, certifique-se e venham os autos conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 13 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00061124920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 08/10/2021---VITIMA:M. G. F. B. DENUNCIADO:ERIC VICTOR DE  
OLIVEIRA FERREIRA. PROCESSO: 0006112-49.2018.8.14.0014 DENUNCIADO: ERIC VICTOR DE  
OLIVEIRA FERREIRA DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 22, defiro o pedido  
formulado pelo Representante do Parquet, pelo que determino a citaÃ§Ã£o do acusado, por meio de  
edital, com prazo do edital de 15 (quinze) dias, para responder Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10  
(dez) dias (art. 396 do CPP), sendo possÃ-vel arguir preliminares e invocar todas as razÃes de defesa,  
oferecer documentos e justificaÃ§Ães, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas,  
qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃrio. 2. Caso a defesa inicial apresente  
documentos novos, preliminares ou questÃes que possam levar Ã absolviÃ§Ã£o sumÃria, ou ainda  
caso o(s) acusado(s) nÃo seja(m) localizado(s) para ser citado(s), abra-se vista ao MinistÃrio PÃblico  
pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Advirta-se o denunciado de que, nos termos do art. 367, do CÃdigo de  
Processo Penal, o processo seguirÃ sem a presenÃa do acusado que, citado ou intimado pessoalmente  
para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudanÃa de residÃncia,  
nÃo comunicar o novo endereÃo ao juÃ-zo.Ã CapitÃo PoÃo, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo  
Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00066087820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 08/10/2021---DENUNCIADO:MOISES RIBEIRO DA SILVA Representante(s):  
OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ROGERIO  
MARTINS SOARES Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) .  
PROCESSO: 0006608-78.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidÃo de fl. 65, determino  
que o denunciado seja intimado, , caso nÃo seja revel, no endereÃo informado nos autos, para a  
audiÃncia de instruÃo e julgamento que serÃ realizada no dia 02/12/2021, Ã s 11:00 horas no  
FÃrum da Comarca de CapitÃo PoÃo. 2. Mantenho, por oportuno, os demais termos da decisÃo de fl.  
63. CapitÃo PoÃo, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00075992520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 08/10/2021---DENUNCIADO:JOSE RONALDO DA SILVA GLINS VITIMA:M.  
D. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PROCESSO: 0007599-25.2016.8.14.0014  
DENUNCIADO: JOSÃ; RONALDO DA SILVA GLINS DESPACHO 1. Ante o teor da certidÃo de fl. 26,  
converto a audiÃncia anteriormente designada por videoconferÃncia para audiÃncia presencial no  
FÃrum de JustiÃa da Comarca de CapitÃo PoÃo, pelo que mantenho o dia 14/12/2021, Ã s 09:00  
horas para fins de realizaÃo de audiÃncia de instruÃo e julgamento. 2. Intimem-se as  
testemunhas arroladas pela acusaÃo e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausÃncia sem  
justa causa, poderÃ ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salÃrios mÃ-nimos, nos termos do art. 436,  
Ã2º., do CÃdigo de Processo Penal, sem prejuÃo de responder a processo penal por crime de  
desobediÃncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligÃncia. 3. Outrossim,  
caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÃ-A-SE CARTA PRECATÃRIA  
para a INTIMAÃ;Ã;O e OITIVA da(s) testemunha(s) no JuÃ-zo do local de residÃncia da(s)  
testemunha(s). 4. Intime-se o advogado constituÃ-do via DJE, conforme disposto no art. 370, Ã1º., do  
CÃdigo de Processo Penal. 5. Intime-se pessoalmente o MinistÃrio PÃblico, a Defensoria PÃblica ou  
o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Intime(m)-se o(s) rÃo(s), caso nÃo seja revel, no endereÃo informado  
nos autos. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃo para  
a apresentaÃo da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeÃsa-se carta precatÃria. CapitÃo PoÃo, 8  
de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00085265420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 08/10/2021---VITIMA:J. A. T. R. DENUNCIADO:FRANCISCO CLAUDIONE  
DA SILVA DENUNCIADO:JOSE TARCISIO NASCIMENTO. PROCESSO: 0008526-54.2017.8.14.0014  
DENUNCIADOS: FRANCISCO CLAUDIONE DA SILVA e JOSÃ; TARCÃSIO NASCIMENTO DESPACHO  
1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 19, defiro o pedido formulado pelo Representante do  
Parquet, pelo que determino a citaÃ§Ã£o dos acusados, por meio de edital, com prazo do edital de 15

(quinze) dias, para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 2. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar à absolvição sumária, ou ainda caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) para ser citado(s), abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Advertam-se os denunciados de que, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Capitão Poço, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00944483420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 08/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DA  
SILVA SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº 0094448-  
34.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Em que pese a manifestação do Ministério Público nas fls. 26/27,  
determino o retorno dos autos ao Ministério Público para que esclareça o endereço do denunciado.  
2. Após a manifestação, CITE(M)-SE o(s) acusado(s) no endereço indicado pelo Ministério Público,  
para responder a acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a  
defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de  
suas testemunhas. 3. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à  
Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 4. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares  
ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja localizado  
para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Determino que a  
Secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 6. Verificando o Oficial  
de Justiça que o(s) réu(s) se oculta para não ser citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder  
a citação com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do Código de Processo Civil,  
como disposto no art. 362, do Código de Processo Penal. 7. Sendo o caso, expedir-se carta precatória.  
Servir este despacho, por cópia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI.  
Capitão Poço, 8 de outubro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00067002720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação:  
Procedimento Sumário em: 29/09/2021---REQUERENTE:GERALDO TARGINO SOARES  
Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 -  
CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA  
MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 13904-A -  
ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Art. 1º do  
Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica a parte  
recorrida INTIMADA, através de seu advogado, o Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB  
PA 18.060, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso inominado  
apresentado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos vinte e  
nove (29) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rodrigo da Silva Neri  
Analista Judiciário - Mat. PA191116 Vara Única da Comarca de Capitão Poço

PROCESSO: 00096073820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação:  
Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:SIMONE TEIXEIRA DE ALMEIDA Representante(s):  
OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO  
(DEFENSOR) REQUERIDO:CICERO FRANCISCO DE JESUS GOMES Representante(s): OAB 18060 -  
CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA ÚNICA TERMO DE  
AUDIÊNCIA Proc. 0009607-38.2017.814.0014 Ação de Reconhecimento e Dissolução de  
Sociedade de Fato c/c com Partilha de Bens Requerente: SIMONE TEIXEIRA DE ALMEIDA Requerido:  
CÍCERO FRANCISCO DE JESUS GOMES Aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e  
vinte e um), à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço,

Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD. Feito o prego de praxe, foi constatada a presença da parte requerente SIMONE TEIXEIRA DE ALMEIDA (telefone: 91 981085839) acompanhada do advogado Dr. Janlir Cruz Coutinho, OAB/PA 21551. Presente, ainda, a parte requerida CÂCERO FRANCISCO DE JESUS GOMES acompanhado do advogado Cezar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18060. Ausente, justificadamente, a representante do Ministério Público, conforme ofício n. 222/21 - MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA, as partes informaram que não há bens a partilhar. A parte requerente informou, ainda, que atualmente está sem conta bancária. Na sequência, as partes acordaram nos seguintes termos: 1. Que conviveram em união estável no período de junho de 2003 a julho de 2017. 2. A guarda da criança P.H.D.A.G. permanecerá com a mãe. 3. As visitas paternas à criança serão livres. 4. O requerido pagará para a seu filho P.H.D.A.G., o valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalente a 13,7% do salário mínimo vigente na época de cada pagamento, que será entregue à representante da criança/adolescente, mediante recibo até o dia 30 (trinta) de cada mês, iniciando-se no mês de outubro de 2021; 5. Cada parte arcará com os honorários do seu advogado; 6. As partes renunciaram ao prazo recursal. Posta a questão nesses termos, PASSO A DECIDIR. SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo livre e espontaneamente celebrado pelas partes nos termos acima fixados, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com suporte no art. 487, III, b do CPC e reconheço a existência de União Estável entre SIMONE TEIXEIRA DE ALMEIDA e CÂCERO FRANCISCO DE JESUS GOMES, pelo período compreendido entre junho de 2003 a julho de 2017, e, por conseguinte, decreto a dissolução da União Estável SIMONE TEIXEIRA DE ALMEIDA e CÂCERO FRANCISCO DE JESUS GOMES. Não há bens a partilhar. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência com a intimação das partes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por, \_\_\_\_\_ (Ana Clara Silva Santana dos Santos), Analista Judiciário e \_\_\_\_\_ (Danielle Blanco da Silva), Assessora do Juízo da Comarca de Capitão Poço. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito

Requerente: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Reque rido: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00554482720158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021---DENUNCIADO:ADELSON MACIEL DE SOUZA VITIMA:J. F. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: QUINZE DIAS) PROCESSO: 0055448-27.2015.8.14.0014 A Exm<sup>a</sup>. Sra. Dra. Caroline Slongo Assad, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Capitão Poço, na forma da Lei, etc... - FAZ SABER, a todos que tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo da Vara Única de Capitão Poço se processam a Ação Penal de Competência do Júri nº 0055448-27.2015.8.14.0014, proposta pelo Ministério Público Estadual contra o réu ADELSON MACIEL DE SOUZA, filho de José Auristene Souza e Maria da Glória Maciel, atualmente em local incerto e não sabido, razão pela qual, fica, pelo presente edital, devidamente CITADO para, querendo, responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirta-se que o prazo para resposta à acusação iniciará do término do prazo do edital. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este EDITAL que será publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Capitão Poço, 29 de setembro de 2021. Eu, Gabriel Matos, Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. À RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00008011420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/09/2021---DENUNCIADO:EDSON VANDO DE ALMEIDA ROSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000801-14.2017.8.14.0014 RLU: EDSON VANDO DE ALMEIDA ROSA DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do denunciado (fls. 33-v). Intimado, o Ministério Público se manifestou desfavorável à revogação da prisão, fls. 35/36. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo

Penal Brasileiro em seu artigo 312, assim dispõe: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Após a análise do feito, verifico que o denunciado foi devidamente identificado por ocasião da audiência de custódia, possui residência fixa no Município de Garrafão do Norte/PA e não tem antecedentes criminais, conforme atesta a certidão de antecedentes criminais de fl. 26. Ressalte-se que, o denunciado foi devidamente notificado sobre a presente ação penal (fl. 30). Desta forma, entendo que não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Diante do acima exposto, concedo a liberdade provisória ao denunciado EDSON VANDO DE ALMEIDA ROSA, filho de Lacy Xavier Rosa e Rozilete Cirilo de Almeida, nascido em 30/11/1990, com fundamento nos arts. 321, 319 e 312, todos do Código de Processo Penal, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1) Manter o endereço residencial atualizado perante este Juízo; 2) Comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado; 3) Não cometer qualquer outro delito, sob pena de poder ser revogado o benefício com imediata expedição de mandado de prisão. Exclua-se o Mandado de Prisão Preventiva do BNMP 2.0; Dê-se ciência pessoal ao acusado sobre as condições impostas. Deverá o acusado ser colocado em liberdade, imediatamente, salvo se por outra razão estiver preso. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, no que couber, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJCI. Capitulo Poço, 30 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00021270920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:EDIVALDO FERREIRA PEDROSA Representante(s): OAB 23381 - MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITA O POCO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Processo: 0002127-09.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: EDIVALDO FERREIRA PEDROSA Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAL O POÇO Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital O Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o requerente, EDIVALDO FERREIRA PEDROSA, residente à Tv. 1º de setembro, n. 215, Bairro Goiabarana, Capital O Poço/PA. Telefone: (91) 98389-7341, acompanhado da advogada, Dra. MIREILLY SOUZA DA SILVA, OAB/PA n. 23.381. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF N. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiência, Passou-se ao depoimento pessoal do autor, EDIVALDO FERREIRA PEDROSA, filho de GERALDO FERREIRA E MARIA ZILMA DUARTE, RG n. 9315686, CPF n. 423.853.852-87: DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A) DO REQUERIDO, RESPONDEU: que fez concurso público em 1989; que tomou posse em 1989; que ficou no serviço público até 2016; que não parou de trabalhar no município em nenhum período entre 1989 e 2016; que sempre morou no município de Capital O Poço; que em 1995 trabalhava como auxiliar de serviços gerais; que fez o concurso para o cargo de serviços gerais; que trabalhou no município como motorista, como auxiliar de serviços gerais, limpava a rua, recolhimento de lixo; que também trabalhou como motorista de veículos pesados no município; que em 2008, não passou nem um mês sem trabalhar; que sabe ler; que tem ciência que passou no concurso para o cargo de agente operacional III; que assinou contratos de contratação temporária porque não sabia se era preciso assinar ou não, mesmo sendo concursado; que trabalhou de 1994 a 1997; que perdeu os contracheques do período de 1994 a 1997; que continuou trabalhando no de 2008; que recebia os seus rendimentos diretamente na secretaria de setor pessoal; que recebia a sua remuneração em dinheiro vivo, nesse período de 1994 a 1997 e no ano de 2008; que nunca recebeu pagamento do município em conta bancária durante todo o período em que trabalhou no município, tendo sempre recebido o seu pagamento em dinheiro vivo; que era lotado na secretaria de transportes; PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que trabalhou até o dia 30 do mês de dezembro de 2016 na prefeitura; que descobriu a partir do dia 02 de janeiro de 2017 que não fazia mais parte do quadro de funcionários da prefeitura; que foi duas vezes

atã© a secretaria atrãjs de seus documentos e que foi informado que quem resolveria o problema seria o setor jurã-dico, mas que nunca mais foi chamado; que atã© a data de hoje nã£o recebeu nenhum chamado da prefeitura para voltar a trabalhar; que a prefeitura tem a documentaãõ do depoente sobre o seu concurso; que nunca cometeu nenhuma irregularidade durante o seu trabalho na prefeitura; que nã£o respondeu a nenhum processo administrativo na prefeitura; ãs PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: que nã£o recebeu nenhuma remuneraãõ do municã-pio de 2017 atã© hoje; que durante o perã-odo em que trabalhou para o municã-pio sempre recebeu em dinheiro vivo; DELIBERAãõ: 1. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentaãõ de memoriais finais pelo autor. 2. Apãs, intime-se o requerido para a apresentaãõ de memoriais finais, observando-se o disposto no Art. 183 do Cãdigo de Processo Civil. 3. Apãs, conclusos para sentenãsa. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciãrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juãza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00021270920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:EDIVALDO FERREIRA PEDROSA Representante(s): OAB 23381 - MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO POCO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE CAPITãO POãO O ã VARA ãNICA ãTERMO DE AUDIãNCIA Processo: 0002127-09.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CãVEL Requerente: EDIVALDO FERREIRA PEDROSA Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITãO POãO Aos 30 dias do mãs de setembro de 2021, ã hora designada, na Sala de Audiãncias da Vara ãnica da Comarca de Capitão Poão, Estado do Parã, presentes a MM. Juãza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciãrio abaixo identificado, foi aberta audiãncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregãõ, Presente o requerente, EDIVALDO FERREIRA PEDROSA, residente ã Tv. 1ã de setembro, n. 215, Bairro Goiabarana, Capitão Poão/PA. Telefone: (91) 98389-7341, acompanhado da advogada, Dra. MIREILLY SOUZA DA SILVA, OAB/PA n. 23.381. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF N. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiãncia, Passou-se ao depoimento pessoal do autor, EDIVALDO FERREIRA PEDROSA, filho de GERALDO FERREIRA E MARIA ZILMA DUARTE, RG n. 9315686, CPF n. 423.853.852-87: DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A) DO REQUERIDO, RESPONDEU: que fez concurso pãblico em 1989; que tomou posse em 1989; que ficou no serviãço pãblico atã© 2016; que nã£o parou de trabalhar no municã-pio em nenhum perã-odo entre 1989 e 2016; que sempre morou no municã-pio de Capitão Poão; que em 1995 trabalhava como auxiliar de serviãços gerais; que fez o concurso para o cargo de serviãços gerais; que trabalhou no municã-pio como motorista, como auxiliar de serviãços gerais, limpava a rua, recolhimento de lixo; que tambãm trabalhou como motorista de veãculos pesados no municã-pio; que em 2008, nã£o passou nem um mãs sem trabalhar; que sabe ler; que tem ciãncia que passou no concurso para o cargo de agente operacional III; que assinou contratos de contrataãõ temporãria porque nã£o sabia se era preciso assinar ou nã£o, mesmo sendo concursado; que trabalhou de 1994 a 1997; que perdeu os contracheques do perã-odo de 1994 a 1997; que continuou trabalhando no de 2008; que recebia os seus rendimentos diretamente na secretaria de setor pessoal; que recebia a sua remuneraãõ em dinheiro vivo, nesse perã-odo de 1994 a 1997 e no ano de 2008; que nunca recebeu pagamento do municã-pio em conta bancãria durante todo o perã-odo em que trabalhou no municã-pio, tendo sempre recebido o seu pagamento em dinheiro vivo; que era lotado na secretaria de transportes; PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que trabalhou atã© o dia 30 do mãs de dezembro de 2016 na prefeitura; que descobriu a partir do dia 02 de janeiro de 2017 que nã£o fazia mais parte do quadro de funcionãrios da prefeitura; que foi duas vezes atã© a secretaria atrãjs de seus documentos e que foi informado que quem resolveria o problema seria o setor jurã-dico, mas que nunca mais foi chamado; que atã© a data de hoje nã£o recebeu nenhum chamado da prefeitura para voltar a trabalhar; que a prefeitura tem a documentaãõ do depoente sobre o seu concurso; que nunca cometeu nenhuma irregularidade durante o seu trabalho na prefeitura; que nã£o respondeu a nenhum processo administrativo na prefeitura; ãs PERGUNTAS DA MM. JUãZA,

RESPONDEU: que não recebeu nenhuma remuneração do município de 2017 até hoje; que durante o período em que trabalhou para o município sempre recebeu em dinheiro vivo; DELIBERAÇÃO: 1. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de memoriais finais pelo autor. 2. Após, intime-se o requerido para a apresentação de memoriais finais, observando-se o disposto no Art. 183 do Código de Processo Civil. 3. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0002127-09.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00025445920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Procedimento Sumário em: 30/09/2021---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO  
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAPOCO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Processo: 0002544-59.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM Cível Requerente: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ARAÚJO Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POAÇO Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente a parte requerente, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ARAÚJO. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), JOSÉ WELITON NEVES DA SILVA, 2a VIA, RG N. 4389520, PC/PA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiência, A parte requerida requereu juntada da carta de preposto, o que foi deferido pela MM. Juza. Passou-se ao depoimento pessoal do preposto da parte requerida, JOSÉ WELITON NEVES DA SILVA, RG n. 4389520, 2a via, PC/PA, filho de JOSÉ MARQUES DA SILVA e VASNI NEVES DA SILVA, residente à Tv. Alvaro Bras, n. 51, Bairro São João, Capitão Poço/PA: DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: que conhece a autora; que a autora possui imóvel alugado para a prefeitura de Capitão Poço; que não sabe as datas de cabedela; que acredita que o último contrato de 2018; que a finalidade da casa alugada é o Centro de Apoio Psicossocial (CAPES); que o contrato desta gestão iniciou em 2018, mas não lembra o mês; que não sabe informar se o imóvel estava alugado para o município antes de 2018; que não sabe se as contas de água e energia estão em dia em relação ao período anterior a 2017; que não sabe informar sobre a existência de conta de energia elétrica no valor de R\$ 4.026,36; que não sabe dizer a situação da energia elétrica da casa; que não sabe se foi realizado o corte na casa ou que a energia foi cortada; que não sabe sobre o débito; PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que o CAPES é vinculado a secretaria de saúde; que o depoente é servidor da secretaria da saúde; ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: nada perguntou DELIBERAÇÃO: 1. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, intime-se o requerido para a apresentação de memoriais finais, observando-se o disposto no Art. 183 do Código de Processo Civil. 3. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_ DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_ REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00025445920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Procedimento Sumário em: 30/09/2021---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO



Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002544-59.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÂVEL Requerente: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ARAÚJO Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente a parte requerente, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ARAÚJO. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), JOSÉ WELITON NEVES DA SILVA, 2a VIA, RG N. 4389520, PC/PA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiência, A parte requerida requereu juntada da carta de preposto, o que foi deferido pela MM. Juíza. Passou-se ao depoimento pessoal do preposto da parte requerida, JOSÉ WELITON NEVES DA SILVA, RG n. 4389520, 2a via, PC/PA, filho de JOSÉ MARQUES DA SILVA e VASNI NEVES DA SILVA, residente à Tv. Alvaro Bras, n. 51, Bairro São João, Capitão Poço/PA: DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: que conhece a autora; que a autora possui imóvel alugado para a prefeitura de Capitão Poço; que não sabe as datas de cabença; que acredita que o último contrato de 2018; que a finalidade da casa alugada o Centro de Apoio Psicossocial (CAPES); que o contrato desta gestão iniciou em 2018, mas não lembra o mês; que não sabe informar se o imóvel estava alugado para o município antes de 2018; que não sabe se as contas de água e energia estão em dia em relação ao período anterior a 2017; que não sabe informar sobre a existência de conta de energia elétrica no valor de R\$ 4.026,36; que não sabe dizer a situação da energia elétrica da casa; que não sabe se foi realizado gato na casa ou que a energia foi cortada; que não sabe sobre o débito; PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que o CAPES vinculado a secretaria de saúde; que o depoente servidor da secretaria da saúde; ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: nada perguntou DELIBERAÇÃO: 1. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, intime-se o requerido para a apresentação de memoriais finais, observando-se o disposto no Art. 183 do Código de Processo Civil. 3. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_ DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_ REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0002544-59.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00029862520178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ato: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:MARIA ILCILENE ADRE FELIX Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002986-25.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÂVEL Requerente: MARIA ILCILENE ADRE FELIX Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente a parte requerente, MARIA ILCILENE ADRE FELIX. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF N. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência da parte autora. DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se a parte autora para a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, intime-se o requerido para a apresentação de memoriais finais, observando-se o disposto no Art. 183 do Código de Processo Civil. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito

R E Q U E R I D O ( A ) : \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO:

00029862520178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021--- REQUERENTE:MARIA ILCILENE ADRE FELIX Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO O Â VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002986-25.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: MARIA ILCILENE ADRE FELIX Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente a parte requerente, MARIA ILCILENE ADRE FELIX. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF N. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência da parte autora. DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se a parte autora para a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, intime-se o requerido para a apresentação de memoriais finais, observando-se o disposto no Art. 183 do Código de Processo Civil. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito R E Q U E R I D O ( A ) : \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0002986-25.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00031456520178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:AURENICE DO SOCORRO DE LIMA LOPES Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica a parte requerente INTIMADA, através de sua advogada, a Dra. GISELE MOURA RODRIGUES, OAB PA 24.841, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar alegações finais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos trinta (30) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rodrigo da Silva Neri Analista Judiciário - Mat. PA191116 Vara Única da Comarca de Capitão Poço

PROCESSO: 00069981920168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:JOSE ALVES ARRUDA REQUERENTE:MARIA CLEMENTINO TIAGO Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA SHINCARIOL. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0006998-19.2016.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: JOSÉ ALVES ARRUDA; MARIA CLEMENTINO TIAGO Requerido: EMPRESA SCHINCARIOL Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausentes os requerentes, JOSÉ ALVES ARRUDA e MARIA CLEMENTINO TIAGO. Presente a advogada do requerido, Dra. RICA DE KÁSSIA COSTA DA SILVA, OAB/PA 23.326. Aberta a audiência, A advogada da parte requerida requereu a juntada de procuração e substabelecimento, o que foi deferido pela MM. Juíza. A conciliação restou prejudicada ante a ausência das partes. DELIBERAÇÃO: 1. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação pela parte requerida. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista

Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juã-za de Direito ADVOGADO(A):\_\_\_\_\_

PROCESSO: 00069981920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:JOSE ALVES ARRUDA REQUERENTE:MARIA CLEMENTINO TIAGO Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA SHINCARIOL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO O Â VARA NICA ÉTERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0006998-19.2016.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: JOSÉ ALVES ARRUDA; MARIA CLEMENTINO TIAGO Requerido: EMPRESA SCHINCARIOL Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. Juã-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausentes os requerentes, JOSÉ ALVES ARRUDA e MARIA CLEMENTINO TIAGO. Presente a advogada do requerido, Dra. RICA DE KASSIA COSTA DA SILVA, OAB/PA 23.326. Aberta a audiência, A advogada da parte requerida requereu a juntada de procuração e substabelecimento, o que foi deferido pela MM. Juã-za. A conciliação restou prejudicada ante a ausência das partes. DELIBERAÇÃO: 1. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação pela parte requerida. 2. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juã-za de Direito ADVOGADO(A):\_\_\_\_\_ Processo: 0006998-19.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00083662920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:GERALDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0008366-29.2017.8.14.0014 CLASSE: REGISTRO DE BITO APÍS PRAZO LEGAL REQUERENTE: GERALDO GOMES DA SILVA Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. Juã-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão de praxe, Ausente a parte autora GERALDO GOMES DA SILVA, porôm presente a sua advogada, Dra. Jedyane Costa de Souza, OAB/PA 13.657. Presente o Ministério Público, representado pela Dra. Francisca Suânia Fernandes de S. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pediu a palavra a advogada do requerente e manifestou-se nos seguintes termos: Doutra magistrada, considerando a notícia de falecimento do autor, pugna pela concessão de prazo a fim de diligenciar no objetivo de localizar os sucessores que demonstrem interesse no prosseguimento da demanda. DELIBERAÇÃO: 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja realizada a regularização do polo ativo da demanda, ante a notícia de falecimento do autor, sob pena de extinção e arquivamento do feito sem resolução do mérito. 2. Apãs decorrido o prazo, ou cumprida a determinação, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. Juã-za o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (João Antonio Garcia Neto), Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capitão Poão. CAROLINE SLONGO ASSAD Juã-za de Direito Advogado(a):\_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_

00083662920178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:GERALDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO O Â VARA NICA ÉTERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0008366-29.2017.8.14.0014 CLASSE: REGISTRO DE BITO APÍS PRAZO LEGAL REQUERENTE: GERALDO GOMES DA SILVA Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. Juã-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta

audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão de praxe, Ausente a parte autora GERALDO GOMES DA SILVA, porém presente a sua advogada, Dra. Jedyane Costa de Souza, OAB/PA 13.657. Presente o Ministério Público, representado pela Dra. Francisca Suânia Fernandes de S. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pede a palavra a advogada do requerente e manifestou-se nos seguintes termos: Douta magistrada, considerando a notícia de falecimento do autor, pugna pela concessão de prazo a fim de diligenciar no objetivo de localizar os sucessores que demonstrem interesse no prosseguimento da demanda. DELIBERAÇÃO: 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja realizada a regularização do polo ativo da demanda, ante a notícia de falecimento do autor, sob pena de extinção e arquivamento do feito sem resolução do mérito. 2. Após decorrido o prazo, ou cumprida a determinação, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. Juza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (João Antonio Garcia Neto), Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capital do Poço. CAROLINE S LONGO ASSAD Juza de Direito Advogado(a): \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_ Processo: 0008366-29.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00021270920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE S LONGO ASSAD Ato: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:EDIVALDO FERREIRA PEDROSA Representante(s): OAB 23381 - MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITA O POCO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002127-09.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: EDIVALDO FERREIRA PEDROSA Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAL DO POÇO Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE S LONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o requerente, EDIVALDO FERREIRA PEDROSA, residente à Tv. 1ª de setembro, n. 215, Bairro Goiabarana, Capital do Poço/PA. Telefone: (91) 98389-7341, acompanhado da advogada, Dra. MIREILLY SOUZA DA SILVA, OAB/PA n. 23.381. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF N. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiência, Passou-se ao depoimento pessoal do autor, EDIVALDO FERREIRA PEDROSA, filho de GERALDO FERREIRA E MARIA ZILMA DUARTE, RG n. 9315686, CPF n. 423.853.852-87: DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A) DO REQUERIDO, RESPONDEU: que fez concurso público em 1989; que tomou posse em 1989; que ficou no serviço público até 2016; que não parou de trabalhar no município em nenhum período entre 1989 e 2016; que sempre morou no município de Capital do Poço; que em 1995 trabalhava como auxiliar de serviços gerais; que fez o concurso para o cargo de serviços gerais; que trabalhou no município como motorista, como auxiliar de serviços gerais, limpava a rua, recolhimento de lixo; que também trabalhou como motorista de veículos pesados no município; que em 2008, não passou nem um mês sem trabalhar; que sabe ler; que tem ciência que passou no concurso para o cargo de agente operacional III; que assinou contratos de contratação temporária porque não sabia se era preciso assinar ou não, mesmo sendo concursado; que trabalhou de 1994 a 1997; que perdeu os contracheques do período de 1994 a 1997; que continuou trabalhando no de 2008; que recebia os seus rendimentos diretamente na secretaria de setor pessoal; que recebia a sua remuneração em dinheiro vivo, nesse período de 1994 a 1997 e no ano de 2008; que nunca recebeu pagamento do município em conta bancária durante todo o período em que trabalhou no município, tendo sempre recebido o seu pagamento em dinheiro vivo; que era lotado na secretaria de transportes; PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que trabalhou até o dia 30 do mês de dezembro de 2016 na prefeitura; que descobriu a partir do dia 02 de janeiro de 2017 que não fazia mais parte do quadro de funcionários da prefeitura; que foi duas vezes até a secretaria atrás de seus documentos e que foi informado que quem resolveria o problema seria o setor jurídico, mas que nunca mais foi chamado; que até a data de hoje não recebeu nenhum chamado da prefeitura para voltar a trabalhar; que a prefeitura tem a documentação do depoente sobre o seu concurso; que nunca cometeu nenhuma irregularidade durante o seu trabalho na prefeitura; que não respondeu a nenhum processo administrativo na prefeitura; ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: que não recebeu nenhuma remuneração do município de 2017 até hoje; que durante o período em que trabalhou para o município sempre recebeu em dinheiro vivo;

DELIBERAÇÃO: 1. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de memoriais finais pelo autor. 2. ApÃs, intime-se o requerido para a apresentaÃo de memoriais finais, observando-se o disposto no Art. 183 do CÃdigo de Processo Civil. 3. ApÃs, conclusos para sentenÃa. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0002127-09.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00021270920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:EDIVALDO FERREIRA PEDROSA Representante(s): OAB 23381 - MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITA O POCO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002127-09.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: EDIVALDO FERREIRA PEDROSA Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAL O POÃO Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital O Poão, Estado do Pará, presentes a MM. JuÃza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta audiÃncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃo, Presente o requerente, EDIVALDO FERREIRA PEDROSA, residente À Tv. 1Ão de setembro, n. 215, Bairro Goiabarana, Capital O Poão/PA. Telefone: (91) 98389-7341, acompanhado da advogada, Dra. MIREILLY SOUZA DA SILVA, OAB/PA n. 23.381. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF N. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiÃncia, Passou-se ao depoimento pessoal do autor, EDIVALDO FERREIRA PEDROSA, filho de GERALDO FERREIRA E MARIA ZILMA DUARTE, RG n. 9315686, CPF n. 423.853.852-87: DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A) DO REQUERIDO, RESPONDEU: que fez concurso pÃblico em 1989; que tomou posse em 1989; que ficou no serviÃo pÃblico atÃ 2016; que nÃo parou de trabalhar no municÃpio em nenhum perÃodo entre 1989 e 2016; que sempre morou no municÃpio de Capital O Poão; que em 1995 trabalhava como auxiliar de serviÃos gerais; que fez o concurso para o cargo de serviÃos gerais; que trabalhou no municÃpio como motorista, como auxiliar de serviÃos gerais, limpava a rua, recolhimento de lixo; que tambÃm trabalhou como motorista de veÃculos pesados no municÃpio; que em 2008, nÃo passou nem um mês sem trabalhar; que sabe ler; que tem ciÃncia que passou no concurso para o cargo de agente operacional III; que assinou contratos de contrataÃo temporÃria porque nÃo sabia se era preciso assinar ou nÃo, mesmo sendo concursado; que trabalhou de 1994 a 1997; que perdeu os contracheques do perÃodo de 1994 a 1997; que continuou trabalhando no de 2008; que recebia os seus rendimentos diretamente na secretaria de setor pessoal; que recebia a sua remuneraÃo em dinheiro vivo, nesse perÃodo de 1994 a 1997 e no ano de 2008; que nunca recebeu pagamento do municÃpio em conta bancÃria durante todo o perÃodo em que trabalhou no municÃpio, tendo sempre recebido o seu pagamento em dinheiro vivo; que era lotado na secretaria de transportes; PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que trabalhou atÃ o dia 30 do mês de dezembro de 2016 na prefeitura; que descobriu a partir do dia 02 de janeiro de 2017 que nÃo fazia mais parte do quadro de funcionÃrios da prefeitura; que foi duas vezes atÃ a secretaria atrÃs de seus documentos e que foi informado que quem resolveria o problema seria o setor jurÃdico, mas que nunca mais foi chamado; que atÃ a data de hoje nÃo recebeu nenhum chamado da prefeitura para voltar a trabalhar; que a prefeitura tem a documentaÃo do depoente sobre o seu concurso; que nunca cometeu nenhuma irregularidade durante o seu trabalho na prefeitura; que nÃo respondeu a nenhum processo administrativo na prefeitura; ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: que nÃo recebeu nenhuma remuneraÃo do municÃpio de 2017 atÃ hoje; que durante o perÃodo em que trabalhou para o municÃpio sempre recebeu em dinheiro vivo; DELIBERAÇÃO: 1. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de memoriais finais pelo autor. 2. ApÃs, intime-se o requerido para a apresentaÃo de memoriais finais, observando-se o disposto no Art. 183 do CÃdigo de Processo Civil. 3. ApÃs, conclusos para sentenÃa. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE

SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00025445920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento  
 Sumário em: 01/10/2021---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO  
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB  
 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO O POÃO O Â VARA NICA ÆTERMO  
 DE AUDIÊNCIA Processo: 0002544-59.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÂVEL  
 Requerente: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ARAÃO JO Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
 CAPITÃO POÃO O Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, À hora designada, na Sala de  
 Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. JuÃ-za  
 de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta  
 audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente a parte requerente, MARIA  
 DE FÁTIMA FERREIRA ARAÃO JO. Presente o Defensor PÃblico, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO  
 CERQUEIRA. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), JOSÃO WELITON NEVES DA  
 SILVA, 2a VIA, RG N. 4389520, PC/PA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON  
 SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiência, A parte requerida requereu juntada da carta de preposto,  
 o que foi deferido pela MM. JuÃ-za. Passou-se ao depoimento pessoal do preposto da parte requerida,  
 JOSÃO WELITON NEVES DA SILVA, RG n. 4389520, 2a via, PC/PA, filho de JOSÃO MARQUES DA  
 SILVA e VASNI NEVES DA SILVA, residente À Tv. Alvaro Bras, n. 51, Bairro São João, Capitão  
 Poão/PA: DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃBLICO, RESPONDEU: que  
 conhece a autora; que a autora possui imóvel alugado para a prefeitura de Capitão Poão; que não  
 sabe as datas de cabeça; que acredita que o último contrato de 2018; que a finalidade da casa  
 alugada o Centro de Apoio Psicossocial (CAPES); que o contrato desta gestão iniciou em 2018, mas  
 não lembra o mês; que não sabe informar se o imóvel estava alugado para o município antes de  
 2018; que não sabe se as contas de água e energia estão em dia em relação ao período anterior a  
 2017; que não sabe informar sobre a existência de conta de energia elétrica no valor de R\$ 4.026,36;  
 que não sabe dizer a situação da energia elétrica da casa; que não sabe se foi realizado gato na  
 casa ou que a energia foi cortada; que não sabe sobre o débito; PASSADA A PALAVRA AO  
 ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que o CAPES o vinculado a secretaria de saúde; que o  
 depoente o servidor da secretaria da saúde; ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: nada  
 perguntou DELIBERAÇÃO: 1. Encaminhem-se os autos À Defensoria PÃblica, para a apresentação  
 de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, intime-se o requerido para a  
 apresentação de memoriais finais, observando-se o disposto no Art. 183 do Código de Processo Civil.  
 3. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e  
 achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista  
 Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito  
 REQUERENTE: \_\_\_\_\_ DEFENSOR  
 PÃBLICO: \_\_\_\_\_  
 REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0002544-  
 59.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00025445920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento  
 Sumário em: 01/10/2021---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO  
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB  
 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Processo: 0002544-59.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÂVEL Requerente: MARIA  
 DE FÁTIMA FERREIRA ARAÃO JO Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÃO O Aos 30  
 dias do mês de setembro de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da

Comarca de CapitãŁo PoãŁo, Estado do Parã, presentes a MM. Juã-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciãrio abaixo identificado, foi aberta audiãncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregãŁo, Presente a parte requerente, MARIA DE FãTIMA FERREIRA ARAãJO. Presente o Defensor Pãblico, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), JOSã WELITON NEVES DA SILVA, 2a VIA, RG N. 4389520, PC/PA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiãncia, A parte requerida requereu juntada da carta de preposto, o que foi deferido pela MM. Juã-za. Passou-se ao depoimento pessoal do preposto da parte requerida, JOSã WELITON NEVES DA SILVA, RG n. 4389520, 2a via, PC/PA, filho de JOSã MARQUES DA SILVA e VASNI NEVES DA SILVA, residente ã Tv. Alvaro Bras, n. 51, Bairro SãŁo JoãŁo, CapitãŁo PoãŁo/PA: DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A)/DEFENSOR PãBLICO, RESPONDEU: que conhece a autora; que a autora possui imãvel alugado para a prefeitura de CapitãŁo PoãŁo; que nãŁo sabe as datas de cabeãŁa; que acredita que o ãltimo contrato ã de 2018; que a finalidade da casa alugada ã o Centro de Apoio Psicossocial (CAPEs); que o contrato desta gestãŁo iniciou em 2018, mas nãŁo lembra o mãas; que nãŁo sabe informar se o imãvel estava alugado para o municãpio antes de 2018; que nãŁo sabe se as contas de ãgua e energia estãŁo em dia em relaãŁo ao perãodo anterior a 2017; que nãŁo sabe informar sobre a existãncia de conta de energia elãtrica no valor de R\$ 4.026,36; que nãŁo sabe dizer a situaãŁo da energia elãtrica da casa; que nãŁo sabe se foi realizado gato na casa ou que a energia foi cortada; que nãŁo sabe sobre o dãbito; PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que o CAPEs ã vinculado a secretaria de saãde; que o depoente ã servidor da secretaria da saãde; ãS PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: nada perguntou DELIBERãŁO: 1. Encaminhem-se os autos ã Defensoria Pãblica, para a apresentaãŁo de alegaãŁes finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apãs, intime-se o requerido para a apresentaãŁo de memoriais finais, observando-se o disposto no Art. 183 do Cãdigo de Processo Civil. 3. Apãs, conclusos para sentenãŁa. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, JoãŁo Antonio Garcia Neto, Analista Judiciãrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juã-za de Direito  
 REQUERENTE: \_\_\_\_\_ DEFENSOR  
 PãBLICO: \_\_\_\_\_  
 REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00029862520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:MARIA ILCILENE ADRE FELIX Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO.  
 TERMO DE AUDIãNCIA Processo: 0002986-25.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CãVEL Requerente: MARIA ILCILENE ADRE FELIX Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITãŁO POãŁO Aos 30 dias do mãas de setembro de 2021, ã hora designada, na Sala de Audiãncias da Vara ãnica da Comarca de CapitãŁo PoãŁo, Estado do Parã, presentes a MM. Juã-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciãrio abaixo identificado, foi aberta audiãncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregãŁo, Ausente a parte requerente, MARIA ILCILENE ADRE FELIX. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF N. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiãncia, Constatou-se a ausãncia da parte autora. DELIBERãŁO: 1. Intime-se a parte autora para a apresentaãŁo de alegaãŁes finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apãs, intime-se o requerido para a apresentaãŁo de memoriais finais, observando-se o disposto no Art. 183 do Cãdigo de Processo Civil. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, JoãŁo Antonio Garcia Neto, Analista Judiciãrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juã-za de Direito  
 REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00029862520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:MARIA ILCILENE ADRE FELIX Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POAÇO VARA NICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002986-25.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: MARIA ILCILENE ADRE FELIX Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POAÇO Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente a parte requerente, MARIA ILCILENE ADRE FELIX. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF N. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência da parte autora. DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se a parte autora para a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, intime-se o requerido para a apresentação de memoriais finais, observando-se o disposto no Art. 183 do Código de Processo Civil. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0002986-25.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00069981920168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:JOSE ALVES ARRUDA REQUERENTE:MARIA CLEMENTINO TIAGO Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA SHINCARIOL. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0006998-19.2016.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: JOSÉ ALVES ARRUDA; MARIA CLEMENTINO TIAGO Requerido: EMPRESA SCHINCARIOL Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausentes os requerentes, JOSÉ ALVES ARRUDA e MARIA CLEMENTINO TIAGO. Presente a advogada do requerido, Dra. ÁRICA DE KÁSSIA COSTA DA SILVA, OAB/PA 23.326. Aberta a audiência, A advogada da parte requerida requereu a juntada de procuração e substabelecimento, o que foi deferido pela MM. Juza. A conciliação restou prejudicada ante a ausência das partes. DELIBERAÇÃO: 1. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação pela parte requerida. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00069981920168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:JOSE ALVES ARRUDA REQUERENTE:MARIA CLEMENTINO TIAGO Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA SHINCARIOL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POAÇO VARA NICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0006998-19.2016.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: JOSÉ ALVES ARRUDA; MARIA CLEMENTINO TIAGO Requerido: EMPRESA SCHINCARIOL Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausentes os requerentes, JOSÉ ALVES ARRUDA e MARIA CLEMENTINO TIAGO. Presente a advogada do requerido, Dra. ÁRICA DE KÁSSIA COSTA DA SILVA, OAB/PA 23.326. Aberta a audiência, A advogada da parte requerida requereu a juntada de procuração e substabelecimento, o que foi deferido pela MM. Juza. A conciliação restou prejudicada ante a ausência das partes. DELIBERAÇÃO: 1. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação pela parte requerida. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo,



encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0006998-19.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00083662920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:GERALDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁO VARA ÚNICA ÉTERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0008366-29.2017.8.14.0014 CLASSE: REGISTRO DE ÁBITO APÓS PRAZO LEGAL REQUERENTE: GERALDO GOMES DA SILVA Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poá, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão de praxe, Ausente a parte autora GERALDO GOMES DA SILVA, porém presente a sua advogada, Dra. Jedyane Costa de Souza, OAB/PA 13.657. Presente o Ministério Público, representado pela Dra. Francisca Suânia Fernandes de Sá. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pede a palavra a advogada do requerente e manifestou-se nos seguintes termos: Doutra magistrada, considerando a notícia de falecimento do autor, pugna pela concessão de prazo a fim de diligenciar no objetivo de localizar os sucessores que demonstrem interesse no prosseguimento da demanda. DELIBERAÇÃO: 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja realizada a regularização do polo ativo da demanda, ante a notícia de falecimento do autor, sob pena de extinção e arquivamento do feito sem resolução do mérito. 2. Após decorrido o prazo, ou cumprida a determinação, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (João Antonio Garcia Neto), Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capitão Poá. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito Advogado(a): \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_  
Processo: 0008366-29.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00083662920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:GERALDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0008366-29.2017.8.14.0014 CLASSE: REGISTRO DE ÁBITO APÓS PRAZO LEGAL REQUERENTE: GERALDO GOMES DA SILVA Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poá, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão de praxe, Ausente a parte autora GERALDO GOMES DA SILVA, porém presente a sua advogada, Dra. Jedyane Costa de Souza, OAB/PA 13.657. Presente o Ministério Público, representado pela Dra. Francisca Suânia Fernandes de Sá. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pede a palavra a advogada do requerente e manifestou-se nos seguintes termos: Doutra magistrada, considerando a notícia de falecimento do autor, pugna pela concessão de prazo a fim de diligenciar no objetivo de localizar os sucessores que demonstrem interesse no prosseguimento da demanda. DELIBERAÇÃO: 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja realizada a regularização do polo ativo da demanda, ante a notícia de falecimento do autor, sob pena de extinção e arquivamento do feito sem resolução do mérito. 2. Após decorrido o prazo, ou cumprida a determinação, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (João Antonio Garcia Neto), Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capitão Poá. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito Advogado(a): \_\_\_\_\_  
Ministério Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00021242020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POAÇO VARA CÍVEL TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002124-20.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO S/A Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) FRANCISCO RICARDO DA SILVA, acompanhada pelo(a) advogado(a), Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), ALVARO ADLEY BEZERRA SOUSA, CPF N. 021.507.122-02, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dra. CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA, OAB/PA 28.137. ABERTA A AUDIÊNCIA: O advogado da parte autora requereu prazo para a juntada de substabelecimento, pelo que a MM. Juíza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juíza instou as partes a conciliação, sendo que não houve acordo entre as partes. A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO SOB O Nº 5546, o que foi deferido pela MM. Juíza. Dada a palavra ao advogado da parte requerente para se manifestar acerca da contestação e demais documentos juntados, se manifestou nos seguintes termos: ratifico os termos da inicial. As partes declararam que não possuem outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida nos autos. 2. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00021242020188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Auto: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002124-20.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO S/A Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) FRANCISCO RICARDO DA SILVA, acompanhada pelo(a) advogado(a), Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), ALVARO ADLEY BEZERRA SOUSA, CPF N. 021.507.122-02, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dra. CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA, OAB/PA 28.137. ABERTA A AUDIÊNCIA: O advogado da parte autora requereu prazo para a juntada de substabelecimento, pelo que a MM. Juíza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juíza instou as partes a conciliação, sendo que não houve acordo entre as partes. A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO SOB O Nº 5546, o que foi deferido pela MM. Juíza. Dada a palavra ao advogado da parte requerente para se manifestar acerca da contestação e demais documentos juntados, se manifestou nos seguintes termos: ratifico os termos da inicial. As partes declararam que não possuem outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida nos autos. 2. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00021424120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002142-41.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS S/A Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, Às 09:56 horas, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) FRANCISCO RICARDO DA SILVA, acompanhada pelo(a) advogado(a), Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), ALVARO ADLEY BEZERRA SOUSA, CPF N. 021.507.122-02, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dra. CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA, OAB/PA 28.137. ABERTA A AUDIÊNCIA: As partes concordaram em realizar a presente audiência em horário adiantado. O advogado da parte autora requereu prazo para a juntada de substabelecimento, pelo que a MM. Juza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juza instou as partes a conciliação, sendo que não houve acordo entre as partes. A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO SOB O Nº 5546, o que foi deferido pela MM. Juza. Dada a palavra ao advogado da parte requerente para se manifestar acerca da contestação e demais documentos juntados, se manifestou nos seguintes termos: ratifico os termos da inicial. As partes declararam que não possuem outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida nos autos. 2. Apãs, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00021424120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002142-41.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS S/A Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, Às 09:56 horas, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) FRANCISCO RICARDO DA SILVA, acompanhada pelo(a) advogado(a), Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), ALVARO ADLEY BEZERRA SOUSA, CPF N. 021.507.122-02, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dra. CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA, OAB/PA 28.137. ABERTA A AUDIÊNCIA: As partes concordaram em realizar a presente audiência em horário adiantado. O advogado da parte autora requereu prazo para a juntada de substabelecimento, pelo que a MM. Juza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juza instou as partes a conciliação, sendo que não houve acordo entre as partes. A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO SOB O Nº 5546, o que foi deferido pela MM. Juza. Dada a palavra ao advogado da parte requerente para se manifestar acerca da contestação e demais documentos juntados, se manifestou nos seguintes termos: ratifico os termos da inicial. As partes declararam que não possuem outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida nos autos. 2. Apãs, conclusos para sentença. Nada mais

havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00023441820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:MANOEL SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO O Â VARA NICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002344-18.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: MANOEL SOUZA CARVALHO Requerido: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS S/A Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, às 10:20 horas, nesta cidade de Capitão Poão, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poão, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) MANOEL SOUZA CARVALHO, acompanhada pelo(a) advogado(a), Dra. REBECA DA SILVA VASCONCELLOS, OAB/PA 17.358. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), ALVARO ADLEY BEZERRA SOUSA, CPF N. 021.507.122-02, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dra. CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA, OAB/PA 28.137. ABERTA A AUDIÊNCIA: As partes concordaram em realizar a presente audiência em horário adiantado. O advogado da parte autora requereu prazo para a juntada de substabelecimento, pelo que a MM. Juíza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juíza instou as partes a conciliação, sendo que não houve acordo entre as partes. A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO SOB O Nº 5546, o que foi deferido pela MM. Juíza. Dada a palavra ao advogado da parte requerente para se manifestar acerca da contestação e demais documentos juntados, se manifestou nos seguintes termos: Analisando os documentos juntados pelo requerido, observa-se que o banco não apresentou contrato firmado pelo requerente autorizando os descontos ou qualquer outro documento idêneo capaz de comprovar a regular contratação do empréstimo, pelo que resta clara a fraude realizada em nome da parte autora. Dessa forma, reitera os termos da inicia. As partes declararam que não possuem outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida nos autos. 2. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00023441820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:MANOEL SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002344-18.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: MANOEL SOUZA CARVALHO Requerido: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS S/A Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, às 10:20 horas, nesta cidade de Capitão Poão, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poão, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) MANOEL SOUZA CARVALHO, acompanhada pelo(a) advogado(a), Dra. REBECA DA SILVA VASCONCELLOS, OAB/PA 17.358. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), ALVARO ADLEY BEZERRA SOUSA, CPF N. 021.507.122-02, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dra. CAMILA THAYONA

MIRANDA MESQUITA, OAB/PA 28.137. ABERTA A AUDIÊNCIA: As partes concordaram em realizar a presente audiência em horário adiantado. O advogado da parte autora requereu prazo para a juntada de substabelecimento, pelo que a MM. Juíza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. A MM. Juíza instou as partes a conciliação, sendo que não houve acordo entre as partes. A parte requerida requereu a juntada de carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração. Requereu que as publicações da requerida sejam realizadas em nome do(s) advogado(s) DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO SOB O Nº 5546, o que foi deferido pela MM. Juíza. Dada a palavra ao advogado da parte requerente para se manifestar acerca da contestação e demais documentos juntados, se manifestou nos seguintes termos: Analisando os documentos juntados pelo requerido, observa-se que o banco não apresentou contrato firmado pelo requerente autorizando os descontos ou qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a regular contratação do empréstimo, pelo que resta clara a fraude realizada em nome da parte autora. Dessa forma, reitera os termos da inicia. As partes declararam que não possuem outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida nos autos. 2. Apêns, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01614554320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE: VITORIA GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL REQUERIDO: BOA VISTA SERVICOS Representante(s): OAB 18622-A - GIANMARCO COSTABEBER (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL POVOADO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0161455-43.2015.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: VITORIA GOMES DE SOUZA Requeridos: DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; BOA VISTA SERVIÇOS Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capital Povoado, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capital Povoado, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) VITORIA GOMES DE SOUZA, acompanhada pelo(a) advogado(a), Dra. jedyane costa de souza, oab/pa 13.657. Presente a(s) parte(s) requerida(s), BOA VISTA SERVIÇOS, representada por ERILANGELA CORDEIRO DE SOUZA, CPF N. 062.054.152-08, acompanhado(a) pelo(a) advogado(a), Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Ausente a(s) parte(s) requerida(s), DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ABERTA A AUDIÊNCIA: O advogado da parte requerida BOA VISTA SERVIÇOS requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido pela MM. Juíza. Constatou-se a ausência da parte requerida DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DELIBERAÇÃO: 1. À secretária, para que proceda a digitalização dos autos para o sistema PJE. 2. Considerando que a parte requerida DANTIPOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAL não foi citada, determino a renovação da diligência citatória da referida requerida, devendo fazer constar na diligência o endereço completo da parte. 3. Por conseguinte, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2021, às 09:45 horas. 5. INTIME-SE/CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. 6. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. 6. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95. 7. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01614554320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:VITORIA GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL REQUERIDO:BOA VISTA SERVICOS Representante(s): OAB 18622-A - GIANMARCO COSTABEBER (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0161455-43.2015.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÂVEL Requerente: VITORIA GOMES DE SOUZA Requeridos: DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; BOA VISTA SERVIÇOS Aos 01 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a(s) parte(s) autora(s) VITORIA GOMES DE SOUZA, acompanhada pelo(a) advogado(a), DrA. jedyane costa de souza, oab/pa 13.657. Presente a(s) parte(s) requerida(s), BOA VISTA SERVIÇOS, representada por ERILANGELA CORDEIRO DE SOUZA, CPF N. 062.054.152-08, acompanhado(a) pelo(a) advogado(a), Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Ausente a(s) parte(s) requerida(s), DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ABERTA A AUDIÊNCIA: O advogado da parte requerida BOA VISTA SERVIÇOS requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido pela MM. Juíza. Constatou-se a ausência da parte requerida DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DELIBERAÇÃO: 1. A secretaria, para que proceda a digitalização dos autos para o sistema PJE. 2. Considerando que a parte requerida DANTIPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL não foi citada, determino a renovação da diligência citatória da referida requerida, devendo fazer constar na diligência o endereço completo da parte. 3. Por conseguinte, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2021, às 09:45 horas. 5. INTIME-SE/CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. 6. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. 6. Para fins de intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95. 7. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00036433020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VITIMA:J. F. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO À VARA ÚNICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003643-30.2018.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA Aos 05 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do acusado, motivo pelo qual restou prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que certifique acerca da intimação do acusado à presente audiência. 2. Após, ao Ministério Público para que requeira o que entender cabível. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_ Processo: 0003643-30.2018.8.14.0014

PROCESSO: 00036433020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VITIMA:J. F. P. . TERMO DE AUDI?NCIA Processo: 0003643-30.2018.8.14.0014 Classe: A?O PENAL Acusado(s): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA Aos 05 dias do m?as de outubro de 2021, ? hora designada, na Sala de Audi?ncias da Vara ?nica da Comarca de Capit?o Po?o, Estado do Par?, presentes a MM. Ju?za de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judici?rio abaixo identificado, foi aberta audi?ncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o preg?o, Ausente o acusado CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. Presente o Defensor P?blico, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausente, justificadamente, o representante do Minist?rio P?blico, conforme of?cio n? 222/21 ? MP/PJCP. Aberta a audi?ncia, Constatou-se a aus?ncia do acusado, motivo pelo qual restou prejudicada a presente audi?ncia. DELIBERA?O: 1. Intime-se o Sr. Oficial de Justi?a para que certifique acerca da intima?o do acusado ? presente audi?ncia. 2. Ap?s, ao Minist?rio P?blico para que requeira o que entender cab?vel. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Jo?o Antonio Garcia Neto, Analista Judici?rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Ju?za de Direito DEFENSOR P?BLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00036655920168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---FLAGRANTEADO:EDILSON MARTINS DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDI?NCIA Processo: 0003665-59.2016.8.14.0014 Classe: A?O PENAL Acusado(s): EDILSON MARTINS DO NASCIMENTO Aos 05 dias do m?as de outubro de 2021, ? hora designada, na Sala de Audi?ncias da Vara ?nica da Comarca de Capit?o Po?o, Estado do Par?, presentes a MM. Ju?za de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judici?rio abaixo identificado, foi aberta audi?ncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o preg?o, Ausente o acusado EDILSON MARTINS DO NASCIMENTO. Presente o Defensor P?blico, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Minist?rio P?blico, DRA. FRANCISCA SU?NIA FERNANDES DE S?. Aberta a audi?ncia, Constatou-se a aus?ncia do acusado, motivo pelo qual restou prejudicada a presente audi?ncia. DELIBERA?O: 1. Mantenho o recebimento da den?ncia tendo em vista n?o constatar no caso analisado qualquer situa?o que leve ? manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s). N?o restou comprovado at? o momento, outrossim, qualquer das demais situa?es previstas no artigo 397 do C?digo Penal, que levem ? absolvi?o sum?ria do(s) r?o(s). 2. Designo audi?ncia una de instru?o e julgamento para o dia 24.01.2022, ? s 12:30h horas, na sala de audi?ncias do F?rum da Comarca de Capit?o Po?o. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusa?o e pela defesa advertindo-as de que, em caso de aus?ncia sem justa causa, poder? ser aplicada a multa de 1 (um) a 10 (dez) sal?rios m?nimos, nos termos do art. 436, ?2?, do C?digo de Processo Penal, sem preju?o de responder a processo penal por crime de desobedi?ncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da dilig?ncia. 4. Intime-se pessoalmente o Minist?rio P?blico, a Defensoria P?blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 5. Intime-se o r?o pessoalmente. 6. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo servi?o para a apresenta?o da testemunha. 7. Em sendo o caso, expe?a-se carta precat?ria. Servir? este despacho como MANDADO/OF?CIO, nos termos do Provimento n? 003/2009 - CJCI Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Jo?o Antonio Garcia Neto, Analista Judici?rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Ju?za de Direito DEFENSOR P?BLICO: \_\_\_\_\_ MINIST?RIO P?BLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00036655920168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---FLAGRANTEADO:EDILSON MARTINS DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE CAPIT?O PO?O ? VARA ?NICA ? TERMO DE AUDI?NCIA Processo: 0003665-59.2016.8.14.0014 Classe: A?O PENAL Acusado(s): EDILSON MARTINS DO NASCIMENTO Aos 05 dias do m?as de outubro de 2021, ? hora designada, na Sala de Audi?ncias da Vara ?nica da Comarca de Capit?o Po?o, Estado do Par?, presentes a MM. Ju?za de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judici?rio abaixo identificado, foi aberta audi?ncia nos autos do processo

acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado EDILSON MARTINS DO NASCIMENTO. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUZANA FERNANDES DE SÁ. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do acusado, motivo pelo qual restou prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Mantenho o recebimento da denúncia tendo em vista não constatar no caso analisado qualquer situação que leve a manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s). Não restou comprovado até o momento, outrossim, qualquer das demais situações previstas no artigo 397 do Código Penal, que levem a absolvição sumária do(s) réu(s). 2. Designo audiência para instrução e julgamento para o dia 24.01.2022, às 12:30h horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º., do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 5. Intime-se o réu pessoalmente. 6. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 7. Em sendo o caso, expedir-se carta precatória. Servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ Processo: 0003665-59.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00046286720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:R. E. O. DENUNCIADO:EDSON FURTUNATO SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004628-67.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): EDSON FURTUNATO SILVA Aos 05 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, respondeu presente o acusado EDSON FURTUNATO SILVA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente as testemunhas do Ministério Público: ANTONIO RONALDO OLIVEIRA MARTINS; RAIMUNDO ERICK DE OLIVEIRA; Ausentes as testemunhas do Ministério Público: ANTONIA SILVA DA COSTA; ANTONIO MACIOVÂNIO DOS SANTOS DAMASCENO Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, A vítima RAIMUNDO ERICK DE OLIVEIRA declarou se sentir constrangido de prestar depoimento na presença do réu, motivo pelo qual o réu foi retirado da sala virtual, permanecendo apenas o Defensor Público. Passou-se a ouvir a testemunha do MP, RAIMUNDO ERICK DE OLIVEIRA, filho de MARIA LUZENIR DE OLIVEIRA, RG n. 8138485, residente à WE-07, n. 928, Bairro Coutilandia, Capitão Poço/PA. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. MINISTÉRIO PÚBLICO AUSENTE. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, ANTONIO RONALDO DE OLIVEIRA MARTINS, filho de RAIMUNDO RONALDO DE OLIVEIRA MARTINS e MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RG n. 6494794, PC/PA, residente à WE-09, S/N, Casa de Alvenaria sem pintura, Bairro Eurico Siqueira, Capitão Poço/PA. Aos costumes, declarou ser tio da vítima, motivo pelo qual não ser compromissado. MINISTÉRIO PÚBLICO AUSENTE. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que certifique acerca da intimação das testemunhas ausentes à presente audiência. 2. Após, ao Ministério Público, para dizer se insiste na oitiva das testemunhas faltantes. Encerrada a audiência, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram suas assinaturas. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_



PROCESSO: 00046286720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:R. E. O. DENUNCIADO:EDSON FURTUNATO SILVA  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 COMARCA DE CAPITÃO POÁÇO VARA ÚNICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004628-  
 67.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): EDSON FURTUNATO SILVA Aos 05 dias do  
 mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de  
 Capitão Poáço, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, presentes a MM. Juíza de  
 Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta  
 audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, respondeu presente o acusado  
 EDSON FURTUNATO SILVA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO  
 CERQUEIRA. Presente a testemunhas do Ministério Público: ANTONIO RONALDO OLIVEIRA  
 MARTINS; RAIMUNDO ERICK DE OLIVEIRA; Ausentes as testemunhas do Ministério Público:  
 ANTONIA SILVA DA COSTA; ANTONIO MACIOVÂNIO DOS SANTOS DAMASCENO Ausente,  
 justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 e MP/PJCP.  
 Aberta a audiência, a vítima RAIMUNDO ERICK DE OLIVEIRA declarou se sentir constrangido de  
 prestar depoimento na presença do réu, motivo pelo qual o réu foi retirado da sala virtual,  
 permanecendo apenas o Defensor Público. Passou-se a ouvir a testemunha do MP, RAIMUNDO ERICK  
 DE OLIVEIRA, filho de MARIA LUZENIR DE OLIVEIRA, RG n. 8138485, residente à WE-07, n. 928,  
 Bairro Coutilândia, Capitão Poáço/PA. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi  
 compromissada. MINISTÉRIO PÚBLICO AUSENTE. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR  
 PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM.  
 JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do  
 Ministério Público, ANTONIO RONALDO DE OLIVEIRA MARTINS, filho de RAIMUNDO RONALDO DE  
 OLIVEIRA MARTINS e MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RG n. 6494794, PC/PA, residente à WE-09,  
 S/N, Casa de Alvenaria sem pintura, Bairro Eurico Siqueira, Capitão Poáço/PA. Aos costumes, declarou  
 ser tio da vítima, motivo pelo qual não foi comprometido. MINISTÉRIO PÚBLICO AUSENTE.  
 PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado  
 em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio)  
 DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que certifique acerca da intimação das  
 testemunhas ausentes à presente audiência. 2. Após, ao Ministério Público, para dizer se insiste na  
 oitiva das testemunhas faltantes. Encerrada a audiência, este termo foi integralmente disponibilizado via  
 Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram suas assinaturas.  
 Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente  
 assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei.  
 CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR  
 PÚBLICO:\_\_\_\_\_ Processo: 0004628-67.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00053319020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 06/10/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCA SALES AGUIAR VITIMA:J. A. L. M. .  
 TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005331-90.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO  
 DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: FRANCISCA SALES AGUIAR Aos 05 do mês de outubro do ano  
 de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poáço,  
 Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o  
 Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado.  
 Feito o pregão, Presente o(a) autor(a) do fato, FRANCISCA SALES AGUIAR, desacompanhada de  
 advogado(a), tendo informado que sua advogada é a Dra. Elva Maria Sales Coelho, OAB/PA n. 17.318.  
 Ausente a Defensoria Pública, sendo nomeada para o ato a advogada, Dra. GISELE MOURA  
 RODRIGUES, OAB/PA 24.841. Presente o Ministério Público, representado pela Dra. FRANCISCA  
 SUÂNIA FERNANDES DE SÁ. Aberta a audiência, constatou-se proposta de Transação Penal  
 formulada pelo Ministério Público à s fls. 14, com base no disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, nos  
 seguintes termos: na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 168 horas de  
 trabalho em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor ou a  
 compra de produtos, objetos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou similares previstos na lista de  
 posse deste Juízo, na importância correspondente a metade de um salário-mínimo vigente (R\$  
 550,00) a ser destinado a instituição a qual Lar Feliz deste município ou a outras entidades de  
 interesse público. O autor do fato concordou com a proposta de Transação Penal, com o pagamento

parcelado em duas vezes do valor correspondente a metade de um salário-mínimo vigente (R\$ 550,00), ou seja, duas prestações de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a ser depositado em conta própria de Transação Penal da Comarca de Capital/PA. A seguir, a MM. Juíza passou a deliberar. SENTENÇA: Homologo a transação proposta pelo Ministério Público em audiência, impondo ao autor do fato a prestação pecuniária no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), parcelados de duas vezes, ou seja, duas prestações de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), devendo o primeiro boleto ter vencimento para o dia 05/11/2021 e o segundo boleto para o dia 06/12/2021. Esta sanção não importará reincidência e nem constará na certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Expeçam-se boletos bancários de pagamento. Após juntado o comprovante de pagamento pelo autor do fato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE S LONGO ASSAD Juíza de Direito AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00053319020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE S LONGO ASSAD Ato: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021---AUTOR DO FATO: FRANCISCA SALES AGUIAR VITIMA: J. A. L. M. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL POVOVARIA VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005331-90.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: FRANCISCA SALES AGUIAR Aos 05 do mês de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE S LONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) autor(a) do fato, FRANCISCA SALES AGUIAR, desacompanhada de advogado(a), tendo informado que sua advogada é a Dra. Elva Maria Sales Coelho, OAB/PA n. 17.318. Ausente a Defensoria Pública, sendo nomeada para o ato a advogada, Dra. GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. Presente o Ministério Público, representado pela Dra. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ. Aberta a audiência, constatou-se proposta de Transação Penal formulada pelo Ministério Público às fls. 14, com base no disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 168 horas de trabalho em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor ou a compra de produtos, objetos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou similares previstos na lista de posse deste Juízo, na importância correspondente a metade de um salário-mínimo vigente (R\$ 550,00) a ser destinado a instituição de Lar Feliz deste município ou a outras entidades de interesse público. O autor do fato concordou com a proposta de Transação Penal, com o pagamento parcelado em duas vezes do valor correspondente a metade de um salário-mínimo vigente (R\$ 550,00), ou seja, duas prestações de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a ser depositado em conta própria de Transação Penal da Comarca de Capital/PA. A seguir, a MM. Juíza passou a deliberar. SENTENÇA: Homologo a transação proposta pelo Ministério Público em audiência, impondo ao autor do fato a prestação pecuniária no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), parcelados de duas vezes, ou seja, duas prestações de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), devendo o primeiro boleto ter vencimento para o dia 05/11/2021 e o segundo boleto para o dia 06/12/2021. Esta sanção não importará reincidência e nem constará na certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Expeçam-se boletos bancários de pagamento. Após juntado o comprovante de pagamento pelo autor do fato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE S LONGO ASSAD Juíza de Direito AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00080467620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 -  
 MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA. TERMO  
 DE AUDIÊNCIA Processo: 0008046-76.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): ANTONIO  
 MARCELO DE SOUZA SILVA Aos 05 dias do mês de outubro de 2021, À hora designada, na Sala de  
 Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza  
 de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta  
 audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado ANTONIO  
 MARCELO DE SOUZA SILVA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO  
 CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUÂNIA  
 FERNANDES DE SÃ. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do acusado, já que, conforme  
 informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, o denunciado não foi encontrado no endereço  
 informado nos autos, motivo pelo qual restou prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1.  
 Declaro prejudicada a audiência, tendo em vista a ausência do denunciado, que não foi encontrado no  
 endereço informado nos autos. 2. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para  
 apresentação de defesa preliminar. 3. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente  
 termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia  
 Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito  
 DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00080467620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 -  
 MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA. PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO À  
 VARA ÚNICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0008046-76.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL  
 Acusado(s): ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA Aos 05 dias do mês de outubro de 2021, À  
 hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do  
 Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista  
 Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o  
 pregão, Ausente o acusado ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA. Presente o Defensor Público, DR.  
 MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA.  
 FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÃ. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do acusado,  
 já que, conforme informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, o denunciado não foi  
 encontrado no endereço informado nos autos, motivo pelo qual restou prejudicada a presente  
 audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Declaro prejudicada a audiência, tendo em vista a ausência do  
 denunciado, que não foi encontrado no endereço informado nos autos. 2. Encaminhem-se os autos à  
 Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar. 3. Apãs, conclusos. Nada mais havendo,  
 encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_,  
 João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD  
 Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO:  
 \_\_\_\_\_ Processo: 0008046-76.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00085698820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito  
 Policial em: 06/10/2021---INDICIADO:JACI DE OLIVEIRA LIMA INDICIADO:FERNANDO DE OLIVEIRA  
 LIMA VITIMA:D. S. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0008569-88.2017.8.14.0014 Classe:  
 AÇÃO PENAL Denunciado: JACI DE OLIVEIRA LIMA; FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA Aos 05 dias de  
 outubro do ano de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de  
 Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito Titular, Dra. CAROLINE SLONGO  
 ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo  
 acima epigrafado. FEITO O PREGÃO: Constatou-se a ausência dos acusados JACI DE OLIVEIRA  
 LIMA e FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA. Ausente a vítima, DãBORA DA SILVA PEREIRA. Presente o  
 Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausente, justificadamente, o  
 representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 à MP/PJCP. ABERTA A

AUDIÊNCIA: SENTENÇA: Trata-se de ação penal em que figuram como réus JACI DE OLIVEIRA LIMA e FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA. O réu JACI DE OLIVEIRA LIMA foi denunciado pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto nº 3.688/41 e o réu FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA foi denunciado pela prática do crime previsto no Art. 147 do Código Penal. DECIDO. Da análise dos autos constato que a prática dos supostos delitos deu-se em 22 de maio de 2017, sendo que o prazo prescricional para os delitos em análise é de três anos, conforme art. 109, VI do Código Penal. Tendo em vista que da data da suposta prática delitiva, até a presente data, não houve interrupção da prescrição, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado em 22 de maio de 2020. Diante do exposto, com fundamento no art. 109, VI do Código Penal e art. 107, inciso IV, art. 10, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus, JACI DE OLIVEIRA LIMA e FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, pela prescrição da pretensão punitiva do estado. Revogo a decisão que fixou medidas protetivas de nº 20170453494896. Sem condenação em custas processuais. A defesa dos réus renunciou ao prazo recursal. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se pessoalmente a vítima. Presentes intimados em audiência. CERTIFICADO o trânsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00085698820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/10/2021---VITIMA:D. S. P. DENUNCIADO:JACI DE OLIVEIRA LIMA DENUNCIADO:FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA

0008569-88.2017.8.14.0014 Classe: Ação Penal Denunciado: JACI DE OLIVEIRA LIMA; FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA Aos 05 dias de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito Titular, DRA. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGAÇO: Constatou-se a ausência dos acusados JACI DE OLIVEIRA LIMA e FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA. Ausente a vítima, DÂBORA DA SILVA PEREIRA. Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 de MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA: SENTENÇA: Trata-se de ação penal em que figuram como réus JACI DE OLIVEIRA LIMA e FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA. O réu JACI DE OLIVEIRA LIMA foi denunciado pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto nº 3.688/41 e o réu FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA foi denunciado pela prática do crime previsto no Art. 147 do Código Penal. DECIDO. Da análise dos autos constato que a prática dos supostos delitos deu-se em 22 de maio de 2017, sendo que o prazo prescricional para os delitos em análise é de três anos, conforme art. 109, VI do Código Penal. Tendo em vista que da data da suposta prática delitiva, até a presente data, não houve interrupção da prescrição, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado em 22 de maio de 2020. Diante do exposto, com fundamento no art. 109, VI do Código Penal e art. 107, inciso IV, art. 10, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus, JACI DE OLIVEIRA LIMA e FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, pela prescrição da pretensão punitiva do estado. Revogo a decisão que fixou medidas protetivas de nº 20170453494896. Sem condenação em custas processuais. A defesa dos réus renunciou ao prazo recursal. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se pessoalmente a vítima. Presentes intimados em audiência. CERTIFICADO o trânsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
Processo: 0008569-88.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00002501520098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910001839  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação de Conhecimento em: 07/10/2021---EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO:MUNICIPIO DE CAPITAL POCO. TERMO DE AUDIÊNCIA

0000250-15.2009.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÂVEL Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO Aos 06 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o Ministério Público, representado pela Dra. Francisca Suânia Fernandes de Sá. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), FRANCISCA SALES AGUIAR, CPF N. 401.709.002-82, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ TIAGO COELHO PONTES, OAB/PA 13.280. Aberta a audiência, A parte requerida requereu juntada de procuração e carta de preposto, o que foi deferido pela MM. Juíza. Pede a palavra a Representante do Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: requer a juntada, pela requerida, dos documentos comprobatórios do cumprimento das pendências de fls. 1493 a 1495. DELIBERAÇÃO: 1. Intimada a requerida para apresentar os documentos comprobatórios elencados nas fls. 1493 a 1495, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Após, ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito MINISTÉRIO PÚBLICO : \_\_\_\_\_  
 REQUERIDO(A) : \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00002501520098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910001839  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Processo de Conhecimento em: 07/10/2021---EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO. VARA ÚNICA ÉTERMO DE AUDIÊNCIA  
 Processo: 0000250-15.2009.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÂVEL Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO Aos 06 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o Ministério Público, representado pela Dra. Francisca Suânia Fernandes de Sá. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), FRANCISCA SALES AGUIAR, CPF N. 401.709.002-82, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ TIAGO COELHO PONTES, OAB/PA 13.280. Aberta a audiência, A parte requerida requereu juntada de procuração e carta de preposto, o que foi deferido pela MM. Juíza. Pede a palavra a Representante do Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: requer a juntada, pela requerida, dos documentos comprobatórios do cumprimento das pendências de fls. 1493 a 1495. DELIBERAÇÃO: 1. Intimada a requerida para apresentar os documentos comprobatórios elencados nas fls. 1493 a 1495, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Após, ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito  
 MINISTÉRIO PÚBLICO : \_\_\_\_\_  
 REQUERIDO(A) : \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0000250-15.2009.8.14.0014

PROCESSO: 00103521820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Interdição/Curatela em: 07/10/2021---REQUERENTE:MARIANE DE SOUSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA GORETE DE SOUZA. TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE Processo: 0010352-18.2017.8.14.0014 Classe: Ação de Interdição  
 Requerente: MARIANE DE SOUSA Interditando(a): MARIA GORETE DE SOUZA Aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2021, a hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário, abaixo identificado, foi aberta audiência. Feito o pregão de praxe, Constatou-se a presença da(s) parte(s) autora(s) MARIANE DE SOUSA. Presente ainda, o(a) interditando(a) MARIA GORETE DE SOUZA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO

BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÃ. ABERTA A AUDIÊNCIA: Em seguida, a MM. Juíza passou a ouvir o(a) interditando(a) MARIA GORETE DE SOUZA, filha de Antonio Augusto de Souza e Maria Franklim de Souza, RG n. 8369121, PC/PA, às perguntas da MM. Juíza respondeu: feitas perguntas sobre os pais da interditanda e sobre com quem ela morava, esta nada respondeu. Dada a palavra ao Defensor Público, às perguntas respondeu: Nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, às perguntas respondeu: Nada perguntou. Em seguida passou-se a oitiva da parte autora, MARIANE DE SOUSA, filha de MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, RG n. 7240860, 2a VIA, PC/PA, residente à Vila Nova Iacaiaca do Pedoca, Zona Rural, Próximo ao mercadinho do Denilson, Capital do Poço/PA. Telefone (91) 8849-0400. Às perguntas do Juízo, respondeu: que é sobrinha da interditanda; que mora junto da interditanda desde que nasceu, em 17/12/1993; que a genitora da depoente reside na mesma coisa; que mora com a depoente a interditanda, a sua genitora e seus dois filhos; que a genitora da depoente não é aposentada; que decidiu ser a curadora da interditanda para correr atrás de benefício; que a interditanda não tem filhos; que a interditanda não possui bens em seu nome; que a interditanda nunca trabalhou; que a interditanda sempre teve problemas mentais desde criança; Dada a palavra ao Defensor Público, às perguntas respondeu: Nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, às perguntas respondeu: que já deu entrada no benefício da interditanda; Dada a palavra a representante do Ministério Público, esta se manifestou nos seguintes termos: Considerando as declarações da requerente e o depoimento pessoal da interditanda, o Ministério Público se manifesta favorável a concessão da curatela provisória em nome da requerente, com as cautelas legais. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando os dados constantes dos autos que apontam que a interditanda apresenta CID nº F71.8, não tem condições físicas de realizar suas atividades, nomeio como curador provisório de MARIA GORETE DE SOUZA, filha de Antonio Augusto de Souza e Maria Franklim de Souza, RG n. 8369121, PC/PA, 1a via, PC/PA, a requerente, MARIANE DE SOUSA, filha de MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, RG n. 7240860, 2a VIA, PC/PA, qualificada nos autos, nos termos do art. 749 do CPC. Expeça-se termo de curatela provisória. 2. Considerando o disposto no artigo 752 do CPC, aguarde-se o prazo de 15 dias úteis a contar da presente audiência para fins de impugnação ao pedido por parte da interditanda. 3. Presentes intimados em audiência. 4. Decorrido o prazo do item 2, certifique-se. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capital do Poço. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito Requerente: \_\_\_\_\_ Interditando(a):

----- Defensor Público:  
----- Ministério Público:

PROCESSO: 00103521820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato:  
Interdição/Curatela em: 07/10/2021---REQUERENTE:MARIANE DE SOUSA Representante(s):  
DEFENSOR PUBLICO CAPITAL POÇO (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA GORETE DE SOUZA.  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO  
POÇO VARA ÚNICA À TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE

0010352-18.2017.8.14.0014 Classe: Ação de Interdição Requerente: MARIANE DE SOUSA Interditando(a): MARIA GORETE DE SOUZA Aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2021, a hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário, abaixo identificado, foi aberta audiência. Feito o prego de praxe, Constatou-se a presença da(s) parte(s) autora(s) MARIANE DE SOUSA. Presente ainda, o(a) interditando(a) MARIA GORETE DE SOUZA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÃ. ABERTA A AUDIÊNCIA: Em seguida, a MM. Juíza passou a ouvir o(a) interditando(a) MARIA GORETE DE SOUZA, filha de Antonio Augusto de Souza e Maria Franklim de Souza, RG n. 8369121, PC/PA, às perguntas da MM. Juíza respondeu: feitas perguntas sobre os pais da interditanda e sobre com quem ela morava, esta nada respondeu. Dada a palavra ao Defensor Público, às perguntas respondeu: Nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, às perguntas respondeu: Nada perguntou. Em seguida passou-se a oitiva da parte autora, MARIANE DE SOUSA, filha de MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, RG n. 7240860, 2a VIA, PC/PA, residente à Vila Nova Iacaiaca do Pedoca, Zona Rural, Próximo ao mercadinho do

Denilson, Capitão Poço/PA. Telefone (91) 8849-0400. Às perguntas do Juízo, respondeu: que é sobrinha da interditanda; que mora junto da interditanda desde que nasceu, em 17/12/1993; que a genitora da depoente reside na mesma coisa; que mora com a depoente a interditanda, a sua genitora e seus dois filhos; que a genitora da depoente não é aposentada; que decidiu ser a curadora da interditanda para correr atrás de benefício; que a interditanda não tem filhos; que a interditanda não possui bens em seu nome; que a interditanda nunca trabalhou; que a interditanda sempre teve problemas mentais desde criança; Dada a palavra ao Defensor Público, às perguntas respondeu: Nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, às perguntas respondeu: que já deu entrada no benefício da interditanda; Dada a palavra a representante do Ministério Público, esta se manifestou nos seguintes termos: Considerando as declarações da requerente e o depoimento pessoal da interditanda, o Ministério Público se manifesta favorável a concessão da curatela provisória em nome da requerente, com as cautelas legais. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando os dados constantes dos autos que apontam que a interditanda apresenta CID nº F71.8, não tem condições físicas de realizar suas atividades, nomeio como curador provisório de MARIA GORETE DE SOUZA, filha de Antonio Augusto de Souza e Maria Franklim de Souza, RG n. 8369121, PC/PA, 1a via, PC/PA, a requerente, MARIANE DE SOUSA, filha de MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, RG n. 7240860, 2a VIA, PC/PA, qualificada nos autos, nos termos do art. 749 do CPC. Expeça-se termo de curatela provisória. 2. Considerando o disposto no artigo 752 do CPC, aguarde-se o prazo de 15 dias úteis a contar da presente audiência para fins de impugnação ao pedido por parte da interditanda. 3. Presentes intimados em audiência. 4. Decorrido o prazo do item 2, certifique-se. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capitão Poço. A CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito Requerente: \_\_\_\_\_ Interditando(a): \_\_\_\_\_

Defensor Público: \_\_\_\_\_

Ministério Público: \_\_\_\_\_

Processo: 0010352-18.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00023461720208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 08/10/2021---REPRESENTADO: CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA TEIXEIRA REPRESENTADO: DANIEL TAVARES DE SOUZA VITIMA: C. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO O VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002346-17.2020.8.14.0014 Classe: REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL Infrator: C.A.D.O.T e D.T.D.S Aos 07 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo, Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO: Constatou-se a ausência do(s) representados(as), CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA TEIXEIRA; DANIEL TAVARES DE SOUSA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência dos representados, motivo pelo qual restou prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a ausência dos representados, que não foram encontrados nos endereços informados nos autos, designo o dia 10/02/2022, às 10:50 horas para realização de audiência de apresentação dos adolescentes, que deverão ser intimados nos endereços constantes das fls. 47. 2. Cientifiquem-se os representados e seus pais ou responsáveis legais sobre o teor da representação e notifiquem-se para comparecimento à audiência acima designada acompanhados de advogado (art. 184, §1º do ECA). 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado. Servir-se a presente, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº 003/2009 da CJCI. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSORIA PÚBLICA: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

Processo: 0002346-17.2020.8.14.0014

PROCESSO: 00023461720208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 08/10/2021---REPRESENTADO: CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

TEIXEIRA REPRESENTADO:DANIEL TAVARES DE SOUZA VITIMA:C. R. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA

0002346-17.2020.8.14.0014 Classe: REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL Infrator: C.A.D.O.T e D.T.D.S Aos 07 dias do mês de outubro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo, Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO: Constatou-se a ausência do(s) representados(as), CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA TEIXEIRA; DANIEL TAVARES DE SOUSA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência dos representados, motivo pelo qual restou prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a ausência dos representados, que não foram encontrados nos endereços informados nos autos, designo o dia 10/02/2022, às 10:50 horas para realização de audiência de apresentação dos adolescentes, que deverão ser intimados nos endereços constantes das fls. 47. 2. Cientifiquem-se os representados e seus pais ou responsáveis legais sobre o teor da representação e notifiquem-se para comparecimento à audiência acima designada acompanhados de advogado (art. 184, §1º do ECA). 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado. Servir-se a presente, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº 003/2009 da CJCI Nada mais havendo, determinou a MM. Juza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito DEFENSORIA PÚBLICA: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00025861120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE:MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITA OCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA ÉTERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002586-11.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente a parte requerente, MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO, acompanhada da advogada, Dra. Jedyane Costa de Souza, OAB/PA 13.657. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF n. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiência, A parte requerida requereu prazo para juntada da carta de preposto, pelo que a MM. Juza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Passou-se ao depoimento pessoal da parte requerente, MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO, filha de José de Melo Candido e Maria Aparecida da C Candido, RG n. 3648908 PC/PA, CPF n. 795.381.502-87: DADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DA REQUERIDA, RESPONDEU: que trabalhou no município no cargo de serviços gerais; que tem conhecimento que no período de 2006 a 2016, havia um concurso público para o cargo de auxiliar de serviços gerais em discussão na justiça; que retornou ao serviço público no dia 01/10/2021; que continua sendo temporária; que continua trabalhando no mesmo cargo de auxiliar de serviços gerais, como temporária; PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que de 2006 a 2016 não recebeu FGTS, nem férias; ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: nada perguntou Dada a palavra à parte autora para a apresentação de alegações finais, esta se manifestou nos seguintes termos: Compulsando os autos verifica-se que a demanda em discussão versa a respeito do recebimento das verbas do FGTS, férias e terço constitucional relativo ao período compreendido em 01/06/2006 a 31/12/2016, no qual exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais, integrando o quadro de servidores públicos temporários junto a requerida, sendo acostado os contracheques referentes ao período informado (fls. 19-72). Em contestação, a requerida não retrucou o lapso temporal reclamado, bem como ratificou a inexistência dos depósitos das verbas em discussão, uma vez que não acostou quaisquer documentos comprobatórios da quitação em peça defensiva. Concernente ao argumento da prescrição



quinquenal, não merece prosperar, frente ao posicionamento firmado pelo STF no julgamento do ARE 709212 quanto ao prazo de 05 anos a contar do distrato. Considerando o término do contrato. 31/12/2016 e a data da interposição da demanda, dia 20/03/2017, denota-se que não decorreu o prazo quinquenal, devendo a preliminar suscitada ser afastada. Diante do exposto, considerando a prova documental acostada (declaração de tempo de contribuição fornecida pela requerida - fl. 23), somada a confissão ficta da requerida, pugna pela procedência da ação, a fim de que seja assegurado a requerente o recebimento das verbas relacionadas ao FGTS, férias e terço constitucional nos termos delineados na petição inicial. São os termos; Dada a palavra à parte requerida para a apresentação de alegações finais, esta se manifestou nos seguintes termos: A Fazenda Pública, na ação de cobrança formulada pela requerente, a qual alega fazer jus ao recolhimento do FGTS, férias e proporcional, pedido que não merece prosperar, pois o período em que trabalhou para o município confere ao período temporário em razão da excepcionalidade do serviço público, considerando como justificativa a existência de um processo judicial que discutia inúmeras vagas ofertadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, o qual estava sendo ocupado temporariamente pela requerente, sendo portanto servidora estatutária, o que impossibilita o seu pedido. A requerente alega, além disso, ter direito a férias e o terço constitucional, no entanto não comprovou, por meio de contrato celebrado com a fazenda, apresentando apenas alguns contracheques. Considerando assim, que o vínculo da servidora teve natureza administrativa e não trabalhista, não faz jus ao FGTS, posto que seu contrato não pode ser considerado nulo, conforme o alegado. Assim, inconsistentes os seus pedidos. DELIBERA-SE: 1. Façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_  
 REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0002586-11.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00025861120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE/RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE:MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002586-11.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente a parte requerente, MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO, acompanhada da advogada, Dra. Jedyane Costa de Souza, OAB/PA 13.657. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF n. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiência, A parte requerida requereu prazo para juntada da carta de preposto, pelo que a MM. Juíza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Passou-se ao depoimento pessoal da parte requerente, MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO, filha de José de Melo Candido e Maria Aparecida da C Candido, RG n. 3648908 PC/PA, CPF n. 795.381.502-87: DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A) DA REQUERIDA, RESPONDEU: que trabalhou no município no cargo de serviços gerais; que tem conhecimento que no período de 2006 a 2016, havia um concurso público para o cargo de auxiliar de serviços gerais em discussão na justiça; que retornou ao serviço público no dia 01/10/2021; que continua sendo temporária; que continua trabalhando no mesmo cargo de auxiliar de serviços gerais, como temporária; PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que de 2006 a 2016 não recebeu FGTS, nem férias; ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: nada perguntou Dada a palavra à parte autora para a apresentação de alegações finais, esta se manifestou nos seguintes termos: Compulsando os autos verifica-se que a demanda em discussão versa a respeito do recebimento das verbas do FGTS, férias e terço constitucional relativo ao período compreendido em 01/06/2006 a 31/12/2016, no qual exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais, integrando o quadro de servidores públicos temporários junto a requerida, sendo acostado os contracheques referentes ao período informado (fls. 19-72). Em contestação, a requerida não retrucou o lapso temporal reclamado, bem como ratificou a inexistência dos depósitos

das verbas em discussão, uma vez que não acostou quaisquer documentos comprobatórios da quitação em peça defensiva. Concernente ao argumento da prescrição quinquenal, não merece prosperar, frente ao posicionamento firmado pelo STF no julgamento do ARE 709212 quanto ao prazo de 05 anos a contar do distrato. Considerando o término do contrato. 31/12/2016 e a data da interposição da demanda, dia 20/03/2017, denota-se que não decorreu o prazo quinquenal, devendo a preliminar suscitada ser afastada. Diante do exposto, considerando a prova documental acostada (declaração de tempo de contribuição fornecida pela requerida - fl. 23), somada a confissão ficta da requerida, pugna pela procedência da ação, a fim de que seja assegurado a requerente o recebimento das verbas relacionadas ao FGTS, férias e terço constitucional nos termos delineados na petição inicial. São os termos; Dada a palavra à parte requerida para a apresentação de alegações finais, esta se manifestou nos seguintes termos: A Fazenda Pública, na ação de cobrança formulada pela requerente, a qual alega fazer jus ao recolhimento do FGTS, férias e proporcional, pedido que não merece prosperar, pois o período em que trabalhou para o município confere ao período temporário em razão da excepcionalidade do serviço público, considerando como justificativa a existência de um processo judicial que discutia inúmeras vagas ofertadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, o qual estava sendo ocupado temporariamente pela requerente, sendo portanto servidora estatutária, o que impossibilita o seu pedido. A requerente alega, além disso, ter direito a férias e o terço constitucional, no entanto não comprovou, por meio de contrato celebrado com a fazenda, apresentando apenas alguns contracheques. Considerando assim, que o vínculo da servidora teve natureza administrativa e não trabalhista, não faz jus ao FGTS, posto que seu contrato não pode ser considerado nulo, conforme o alegado. Assim, inconsistentes os seus pedidos.

**DELIBERAÇÃO:** 1. Façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito

**REQUERENTE:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO(A):** \_\_\_\_\_

**REQUERIDO(A):** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO(A):** \_\_\_\_\_

**PROCESSO:** 00041277920178140014 **PROCESSO ANTIGO:** ---

**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A):** CAROLINE SLONGO ASSAD **Ação:** Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---**REQUERENTE:**MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA **Representante(s):** OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) **REQUERIDO:**MUNICIPIO DE CAPITAPOCO - PREFEITURA MUNICIPAL. **TERMO DE AUDIÊNCIA** Processo: 0004127-79.2017.8.14.0014 **Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL **Requerente:** MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA **Requerido:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITALPOCO **Aos 07 dias do mês** de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitalpoço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente a parte requerente, MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA, acompanhada da advogada, DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13.657. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF n. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiência, A parte requerida requereu prazo para juntada da carta de preposto, pelo que a MM. Juza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Passou-se ao depoimento pessoal do preposto da parte requerida, SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, filha de Francisco Alves dos Santos e Maria Sandra Aguiar dos Santos, RG n. 5292165, 2a via PC/PA, CPF n. 844.464.552-49: **DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE, RESPONDEU:** que não sabe informar se foi pago o FGTS, férias e terço constitucional a autora em relação ao período de 2012 a 2016; que o município confirma a contratação como temporária da autora no período de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016; **PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU:** que tem conhecimento de que havia uma ação judicial tramitando relacionada ao concurso público para cargo de professor; que em 2019 os professores aprovados no referido concurso foram convocados; que de 2012 a 2016 não houve novo concurso em razão da discussão judicial relacionada a outro concurso pendente; **AS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU:** nada perguntou Dada a palavra à parte autora para a apresentação de alegações finais, esta se manifestou nos seguintes termos: Compulsando os autos verifica-se que a demanda em discussão versa a respeito do recebimento das verbas do FGTS, férias e terço constitucional relativo ao período compreendido em 01/01/2012 a 31/12/2016, no qual a autora

integrou o quadro de servidores públicos temporários junto a requerida, sendo acostado os contracheques referentes ao período informado (fls. 20-40). Em contestação e na audiência de instrução, a requerida confirmou o lapso temporal reclamado, bem como ratificou a inexistência dos depósitos das verbas em discussão, uma vez que não acostou quaisquer documentos comprobatórios da quitação em defesa defensiva. Concernente ao argumento da prescrição quinquenal, não merece prosperar, frente ao posicionamento firmado pelo STF no julgamento do ARE 709212 quanto ao prazo de 05 anos a contar do distrato. Considerando o término do contrato. 31/12/2016 e a data da interposição da demanda, dia 05/05/2017, denota-se que não decorreu o prazo quinquenal, devendo a preliminar suscitada ser afastada. Diante do exposto, considerando a prova documental acostada, somada a confissão da requerida, pugna pela procedência da ação, a fim de que seja assegurado a requerente o recebimento das verbas relacionadas ao FGTS, férias e terço constitucional nos termos delineados na petição inicial. São os termos; Dada a palavra à parte requerida para a apresentação de alegações finais, esta se manifestou nos seguintes termos: A Fazenda Pública, na ação de cobrança formulada por MARIA DO SOCORRO, a qual alega fazer jus ao recolhimento do FGTS, pedido que não merece prosperar, pois o período em que trabalhou para o município confere ao período temporário em razão da excepcionalidade do serviço público, considerando como justificativa a existência de um processo judicial que discutia inúmeras vagas ofertadas para o cargo de professora a qual estava sendo ocupada temporariamente pela requerente, sendo portanto servidora estatutária, o que impossibilita o seu pedido. A requerente alega, além disso, ter direito a férias e o terço constitucional, no entanto não comprovou, por meio de contrato celebrado com a fazenda, apresentando apenas alguns contracheques. Considerando assim, que o vínculo da servidora teve natureza administrativa e não trabalhista, não faz jus ao FGTS, posto que seu contrato não pode ser considerado nulo, conforme o alegado. Assim, inconsistentes os seus pedidos.

**DELIBERAÇÃO:** 1. Façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito

**REQUERENTE:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO(A):** \_\_\_\_\_

**REQUERIDO(A):** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO(A):** \_\_\_\_\_

**PROCESSO:** 00041277920178140014 **PROCESSO ANTIGO:** ---  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** CAROLINE SLONGO ASSAD **Ação:** Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---**REQUERENTE:**MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA **Representante(s):** OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) **REQUERIDO:**MUNICIPIO DE CAPITAPO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. **PODER JUDICIÁRIO** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ **COMARCA** DE CAPITÃO POÇO **VARA** ÚNICA **TERMO** DE AUDIÊNCIA **Processo:** 0004127-79.2017.8.14.0014 **Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL **Requerente:** MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA **Requerido:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO **Aos** 07 dias do mês de outubro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente a parte requerente, MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA, acompanhada da advogada, DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13.657. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF n. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. Aberta a audiência, A parte requerida requereu prazo para juntada da carta de preposto, pelo que a MM. Juíza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Passou-se ao depoimento pessoal do preposto da parte requerida, SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, filha de Francisco Alves dos Santos e Maria Sandra Aguiar dos Santos, RG n. 5292165, 2a via PC/PA, CPF n. 844.464.552-49: **DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A) DA REQUERENTE, RESPONDEU:** que não sabe informar se foi pago o FGTS, férias e terço constitucional a autora em relação ao período de 2012 a 2016; que o município confirma a contratação como temporária da autora no período de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016; **PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU:** que tem conhecimento de que havia uma ação judicial tramitando relacionada ao concurso público para cargo de professor; que em 2019 os professores aprovados no referido concurso foram convocados; que de 2012 a 2016 não houve novo concurso em razão da discussão judicial relacionada a outro concurso pendente; **AS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU:** nada perguntou Dada a palavra à parte

autora para a apresentação de alegações finais, esta se manifestou nos seguintes termos: Compulsando os autos verifica-se que a demanda em discussão versa a respeito do recebimento das verbas do FGTS, férias e terço constitucional relativo ao período compreendido em 01/01/2012 a 31/12/2016, no qual a autora integrou o quadro de servidores públicos temporários junto a requerida, sendo acostado os contracheques referentes ao período informado (fls. 20-40). Em contestação e na audiência de instrução, a requerida confirmou o lapso temporal reclamado, bem como ratificou a inexistência dos depósitos das verbas em discussão, uma vez que não acostou quaisquer documentos comprobatórios da quitação em defesa. Concernente ao argumento da prescrição quinquenal, não merece prosperar, frente ao posicionamento firmado pelo STF no julgamento do ARE 709212 quanto ao prazo de 05 anos a contar do distrato. Considerando o término do contrato. 31/12/2016 e a data da interposição da demanda, dia 05/05/2017, denota-se que não decorreu o prazo quinquenal, devendo a preliminar suscitada ser afastada. Diante do exposto, considerando a prova documental acostada, somada a confissão da requerida, pugna pela procedência da ação, a fim de que seja assegurado a requerente o recebimento das verbas relacionadas ao FGTS, férias e terço constitucional nos termos delineados na petição inicial. São os termos; Dada a palavra à parte requerida para a apresentação de alegações finais, esta se manifestou nos seguintes termos: A Fazenda Pública, na ação de cobrança formulada por MARIA DO SOCORRO, a qual alega fazer jus ao recolhimento do FGTS, pedido que não merece prosperar, pois o período em que trabalhou para o município confere ao período temporário em razão da excepcionalidade do serviço público, considerando como justificativa a existência de um processo judicial que discutia inúmeras vagas ofertadas para o cargo de professora a qual estava sendo ocupada temporariamente pela requerente, sendo portanto servidora estatutária, o que impossibilita o seu pedido. A requerente alega, além disso, ter direito a férias e o terço constitucional, no entanto não comprovou, por meio de contrato celebrado com a fazenda, apresentando apenas alguns contracheques. Considerando assim, que o vínculo da servidora teve natureza administrativa e não trabalhista, não faz jus ao FGTS, posto que seu contrato não pode ser considerado nulo, conforme o alegado. Assim, inconsistentes os seus pedidos. DELIBERAÇÃO: 1. Façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

REQUERIDO(A): \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0004127-79.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00080683720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Interdição/Curatela em: 08/10/2021---REQUERENTE:DEUZILENE COSTA GOMES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) INTERDITANDO:F. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA À TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE Processo: 0008068-37.2017.8.14.0014 Classe: Ação de Interdição Requerente: DEUZILENE COSTA GOMES Interditando(a): FRANCISCA LUCILEIDE COSTA Aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2021, a hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário, abaixo identificado, foi aberta audiência. Feito o pregão de praxe, Constatou-se a ausente da(s) parte(s) autora(s) DEUZILENE COSTA GOMES. Ausente ainda, o(a) interditando(a) FRANCISCA LUCILEIDE COSTA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da parte autora, que segundo informações do Sr. Oficial de Justiça não foi encontrada no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: A parte autora não compareceu à audiência, uma vez que não foi encontrada no endereço informado nos autos. É o relatório. Dispõe o Art. 485, III do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Percebe-se, na hipótese, legítima causa de abandono processual, vez que a parte autora, apesar de declarar interesse no prosseguimento do feito em certidão datada de 28 de junho de 2021 (fls 19), deixou de informar o endereço atualizado em que poderia ser encontrada para receber comunicações processuais, ato esse de incumbência exclusiva da parte autora. Ante o exposto e com base no Art. 485, III do Código de

Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ficarão suspensos, ante o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capital Poço. A CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito Defensor Público: \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Processo: 0008068-37.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00080683720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Interdição/Curatela em: 08/10/2021---REQUERENTE:DEUZILENE COSTA GOMES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) INTERDITANDO:F. L. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE Processo: 0008068-37.2017.8.14.0014 Classe: Ação de Interdição Requerente: DEUZILENE COSTA GOMES Interditando(a): FRANCISCA LUCILEIDE COSTA Aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2021, a hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário, abaixo identificado, foi aberta audiência. Feito o pregão de praxe, Constatou-se a ausente da(s) parte(s) autora(s) DEUZILENE COSTA GOMES. Ausente ainda, o(a) interditando(a) FRANCISCA LUCILEIDE COSTA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. FRANCISCA SUZANA FERNANDES DE SÁ. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da parte autora, que segundo informações do Sr. Oficial de Justiça não foi encontrada no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: A parte autora não compareceu à audiência, uma vez que não foi encontrada no endereço informado nos autos. É o relatório. Dispõe o Art. 485, III do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Percebe-se, na hipótese, legítima causa de abandono processual, vez que a parte autora, apesar de declarar interesse no prosseguimento do feito em certidão datada de 28 de junho de 2021 (fls 19), deixou de informar o endereço atualizado em que poderia ser encontrada para receber comunicações processuais, ato esse de incumbência exclusiva da parte autora. Ante o exposto e com base no Art. 485, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ficarão suspensos, ante o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capital Poço. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito Defensor Público: \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00035460620138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2021---DENUNCIADO:JOSE VAGNO DE SOUZA COIMBRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA IVONETE SILVA SOUSA VITIMA:J. M. S. S. VITIMA:M. J. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0003546-06.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. Em não havendo qualquer requerimento formulado nos autos, archive-se o processo, observando-se as formalidades legais. Capital Poço, 08 de abril de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00018416520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGUES MOREIRA COUTINHO VITIMA:S. M. C. B. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001841-65.2016.8.14.0014 Classe: Ação Penal Acusado(s): ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO Aos 28 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o réu, ANTONIO

RODRIGO MOREIRA COUTINHO. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: GERALDO MATHEUS DE SOUZA; SANDRA MARIA CAVALCANTE BEZERRA; Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: ANTONIO RAILSON SALES; Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Presente o Ministério Público, representado pela Dra. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ, virtualmente, através do Sistema Microsoft Teams; Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do réu, que não foi encontrado no endereço constante dos autos, motivo pelo qual a MM. Juíza decretou a sua revelia, nos termos do Art. 367 do CPP. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, GERALDO MATHEUS DE SOUZA, identidade n. 17886 PM/PA. Lotado na 10a CIPM de Capitão Poço/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, SANDRA MARIA CAVALCANTE BEZERRA, filha de FABIANO DA SILVA BEZERRA e FRANCISCA CAVALCANTE BEZERRA, RG n. 5168200, 2a via, PC/PA, CPF n. 812.765.672-00, residente à Rua WE-06, N. 2545, BAIRRO JR, CAPITAL DO POÇO/PA. (91) 98460-6928. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) O Ministério Público desistiu oitiva da testemunha ANTONIO RAILSON SALES. Não foram apresentadas testemunhas de defesa. Não foram requeridas diligências pelas partes. DELIBERAÇÃO: 1. Retifique-se o nome do acusado no sistema LIBRA, fazendo constar o nome correto do réu, qual seja, ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00018416520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGUES MOREIRA COUTINHO VITIMA:S. M. C. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001841-65.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO Aos 28 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o réu, ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: GERALDO MATHEUS DE SOUZA; SANDRA MARIA CAVALCANTE BEZERRA; Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: ANTONIO RAILSON SALES; Presente o Defensor Público, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA; Presente o Ministério Público, representado pela Dra. FRANCISCA SUÂNIA FERNANDES DE SÁ, virtualmente, através do Sistema Microsoft Teams; Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do réu, que não foi encontrado no endereço constante dos autos, motivo pelo qual a MM. Juíza decretou a sua revelia, nos termos do Art. 367 do CPP. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, GERALDO MATHEUS DE SOUZA, identidade n. 17886 PM/PA. Lotado na 10a CIPM de Capitão Poço/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, SANDRA MARIA CAVALCANTE BEZERRA, filha de FABIANO DA SILVA BEZERRA e FRANCISCA CAVALCANTE BEZERRA, RG n. 5168200, 2a via, PC/PA, CPF n. 812.765.672-00, residente à Rua WE-06, N. 2545, BAIRRO JR, CAPITAL DO POÇO/PA. (91) 98460-6928. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS

PERGUNTAS FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio) O Ministério Público desistiu oitiva da testemunha ANTONIO RAILSON SALES. Não foram apresentadas testemunhas de defesa. Não foram requeridas diligências pelas partes. DELIBERAÇÃO: 1. Retifique-se o nome do acusado no sistema LIBRA, fazendo constar o nome correto do réu, qual seja, ANTONIO RODRIGO MOREIRA COUTINHO. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_ Processo: 0001841-65.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00030032720188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:C. T. M. DENUNCIADO:JOAO NETO VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003003-27.2018.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): JOÃO NETO VIEIRA DA SILVA Aos 28 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o réu, JOÃO NETO VIEIRA DA SILVA, acompanhado do advogado, Dr. Sebastião Lopes Borges, OAB/PA 16.938. Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: CABO MOREIRA; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Pediu a palavra o advogado do réu, que se manifestou nos seguintes termos: Em relação a certidão de fls. 87-v, o réu JOÃO NETO VIEIRA DA SILVA informa que deixou de assinar o mês de janeiro no fórum de Garrafão do Norte devido a suspensão ocasionada pela Pandemia e não ter sido informado do retorno da obrigatoriedade no mês de janeiro de 2021. Sendo que, assim que soube do retorno da obrigatoriedade de comparecimento, passou a cumprir com sua obrigação regularmente. Em relação ao pedido de alteração de endereço juntado às fls. 123-124, informa a perda do objeto, tendo em vista que permanecerá residindo na Colônia Alto Alegre, em frente a igreja católica, Zona Rural, Garrafão do Norte. Telefone para contato: (91) 98624-1854. Por fim, requer, inclusive, que seja revista a medida de comparecimento bimestral, tendo em vista que está residindo em local de difícil acesso e distante aproximadamente 38 (trinta e oito) quilômetros da sede do município. DELIBERAÇÃO: 1. Revogo a medida cautelar de fl. 57, relacionado apenas ao comparecimento bimestral em juízo para assinar livro e justificar suas atividades a partir da presente data. 2. Designo audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 24/01/2022, às 10:30 horas. 3. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar (Ajuda-Geral da Polícia Militar) requisitando a apresentação das testemunhas policiais militares: Cabo Moreira. 4. Presentes intimados em audiência. 5. Intime-se o Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito RÁU: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(a): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00058859820148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO ANDREISON BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO À VARA ÚNICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005885-98.2014.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Denunciados: FRANCISCO ANDREISON BARBOSA Aos 28 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o

acusado FRANCISCO ANDREISON BARBOSA, RG n. 3090343, 2A VIA, PC/PA, CPF N. 738.790.962Â¿87. RESIDENTE Â¿ RUA YAMADA, N. 1419, BAIRRO TATAJUBA, CAPITALÂ¿O POÂ¿O/PA. TELEFONE (91) 98500-1463. Presente o Defensor PÂ¿blico, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente o MinistÂ¿rio PÂ¿blico, representado pela Dra. FRANCISCA SUÂ¿NIA FERNANDES DE SÃ, presente virtualmente, atravÃ¿s do sistema Microsoft Teams; ABERTA A AUDIÂ¿NCIA: a MM. JuÃ¿za constatou a presenÃ¿sa do acusado e apresentou a proposta de suspensÃ¿o condicional do processo constante da DenÃ¿ncia, nos seguintes termos: a) Prazo de suspensÃ¿o (art. 89): dois anos; b) ProibiÃ¿Ã¿o de ausentar-se da Comarca onde reside por perÃ¿odo superior a 30 dias, sem autorizaÃ¿Ã¿o do juiz (art. 89); c) Comparecimento pessoal e obrigatÃ¿rio a juÃ¿zo a cada 02 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades (art. 89); d) NÃ¿o cometer crimes ou contravenÃ¿Ã¿mes penais; Tendo sido aceita a proposta de SuspensÃ¿o Condicional do Processo, pelo perÃ¿odo de 02 (dois) anos, pelo acusado, esta serÃ¿ cumprida nas seguintes condiÃ¿Ã¿mes: a) Prazo de suspensÃ¿o (art. 89): dois anos; b) ProibiÃ¿Ã¿o de ausentar-se da Comarca onde reside por perÃ¿odo superior a 30 dias, sem autorizaÃ¿Ã¿o do juiz (art. 89); c) Comparecimento pessoal e obrigatÃ¿rio a juÃ¿zo a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades (art. 89). d) NÃ¿o cometer crimes ou contravenÃ¿Ã¿mes penais. DELIBERAÃ¿Ã¿O: DECISÃ¿O: 1. Considerando a aceitaÃ¿Ã¿o da SuspensÃ¿o Condicional do Processo por parte do acusado, HOMOLOGO a proposta. 2. Determino que a Secretaria providencie o necessÃ¿rio para o cumprimento e fiscalizaÃ¿Ã¿o do perÃ¿odo de prova de 02 (dois) anos. 3. Decorrido o prazo do item 3 e cumpridas as condiÃ¿Ã¿mes pelo rÃ¿u certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos. 4. Presentes intimados em audiÃ¿ncia. Nada mais havendo mandou a MMÃ¿ JuÃ¿za encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_, JoÃ¿o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃ¿rio, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ¿za de Direito AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_ DEFENSOR PÃ¿BLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00058859820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ¿o Penal - Procedimento OrdinÃ¿rio em: 29/09/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO ANDREISON BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Processo: 0005885-98.2014.8.14.0014 Classe: AÃ¿Ã¿O PENAL Denunciados: FRANCISCO ANDREISON BARBOSA Aos 28 dias do mÃ¿s de setembro de 2021, Ã¿ hora designada, na Sala de AudiÃ¿ncias da Vara Ã¿nica da Comarca de CapitÃ¿o PoÃ¿o, Estado do ParÃ¿, presentes a MM. JuÃ¿za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃ¿rio abaixo identificado, foi aberta audiÃ¿ncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃ¿o, Respondeu presente o acusado FRANCISCO ANDREISON BARBOSA, RG n. 3090343, 2A VIA, PC/PA, CPF N. 738.790.962Â¿87. RESIDENTE Â¿ RUA YAMADA, N. 1419, BAIRRO TATAJUBA, CAPITALÂ¿O POÂ¿O/PA. TELEFONE (91) 98500-1463. Presente o Defensor PÂ¿blico, Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente o MinistÂ¿rio PÂ¿blico, representado pela Dra. FRANCISCA SUÂ¿NIA FERNANDES DE SÃ, presente virtualmente, atravÃ¿s do sistema Microsoft Teams; ABERTA A AUDIÃ¿NCIA: a MM. JuÃ¿za constatou a presenÃ¿sa do acusado e apresentou a proposta de suspensÃ¿o condicional do processo constante da DenÃ¿ncia, nos seguintes termos: a) Prazo de suspensÃ¿o (art. 89): dois anos; b) ProibiÃ¿Ã¿o de ausentar-se da Comarca onde reside por perÃ¿odo superior a 30 dias, sem autorizaÃ¿Ã¿o do juiz (art. 89); c) Comparecimento pessoal e obrigatÃ¿rio a juÃ¿zo a cada 02 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades (art. 89); d) NÃ¿o cometer crimes ou contravenÃ¿Ã¿mes penais; Tendo sido aceita a proposta de SuspensÃ¿o Condicional do Processo, pelo perÃ¿odo de 02 (dois) anos, pelo acusado, esta serÃ¿ cumprida nas seguintes condiÃ¿Ã¿mes: a) Prazo de suspensÃ¿o (art. 89): dois anos; b) ProibiÃ¿Ã¿o de ausentar-se da Comarca onde reside por perÃ¿odo superior a 30 dias, sem autorizaÃ¿Ã¿o do juiz (art. 89); c) Comparecimento pessoal e obrigatÃ¿rio a juÃ¿zo a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades (art. 89). d) NÃ¿o cometer crimes ou contravenÃ¿Ã¿mes penais. DELIBERAÃ¿Ã¿O: DECISÃ¿O: 1. Considerando a aceitaÃ¿Ã¿o da SuspensÃ¿o Condicional do Processo por parte do acusado, HOMOLOGO a proposta. 2. Determino que a Secretaria providencie o necessÃ¿rio para o cumprimento e fiscalizaÃ¿Ã¿o do perÃ¿odo de prova de 02 (dois) anos. 3. Decorrido o prazo do item 3 e cumpridas as condiÃ¿Ã¿mes pelo rÃ¿u certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos. 4. Presentes intimados em audiÃ¿ncia. Nada mais havendo mandou a MMÃ¿ JuÃ¿za encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_, JoÃ¿o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃ¿rio, o digitei e subscrevo. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ¿za de Direito AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_ DEFENSOR PÃ¿BLICO: \_\_\_\_\_



PROCESSO: 00017839120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. G. C.

REPRESENTANTE: A. C. G. C.

REQUERIDO: A. E. M. L.

PROCESSO: 00017839120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. G. C.

REPRESENTANTE: A. C. G. C.

REQUERIDO: A. E. M. L.

PROCESSO: 00020428620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: Y. D. F. P.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: F. D. F. P.

Representante(s):

OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. A. S. S.

Representante(s):

OAB 25404 - CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOS (ADVOGADO)

OAB 26322 - KLYVIA SUENNY BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00020428620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: Y. D. F. P.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: F. D. F. P.

Representante(s):

OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. A. S. S.

Representante(s):

OAB 25404 - CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOS (ADVOGADO)

OAB 26322 - KLYVIA SUENNY BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00024869020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: E. L. L.

EXEQUENTE: E. R. L. S.

EXECUTADO: A. R. S. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00024869020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: E. L. L.

EXEQUENTE: E. R. L. S.

EXECUTADO: A. R. S. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00034666620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: R. N. A.

Representante(s):

OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)

VITIMA: D. P. O. R.

PROCESSO: 00034666620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: R. N. A.

Representante(s):

OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)

VITIMA: D. P. O. R.

PROCESSO: 00035835720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. A. F.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

VITIMA: L. N. F.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

PROCESSO: 00035835720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. A. F.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

VITIMA: L. N. F.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

PROCESSO: 00039455920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. K. P. P.

DENUNCIADO: M. C. S. P.

PROCESSO: 00039455920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. K. P. P.

DENUNCIADO: M. C. S. P.

PROCESSO: 00059470220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. A. S.

DENUNCIADO: E. R. S.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00059470220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. A. S.

DENUNCIADO: E. R. S.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00066280620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. D. S. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: F. N. M. S.

REQUERIDO: W. A. N. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. F. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00066280620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. D. S. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: F. N. M. S.

REQUERIDO: W. A. N. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. F. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00075086120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. A. S. Q.

VITIMA: F. M. S.

DENUNCIADO: F. A. C.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00075086120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. A. S. Q.

VITIMA: F. M. S.

DENUNCIADO: F. A. C.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00000715220078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720002738  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: V. P. B.

Representante(s):

OAB 0002 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: L. C. C.

PROCESSO: 00001301620028140014 PROCESSO ANTIGO: 200220000638  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: J. M. S. S. A.

Representante(s):

OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)

OAB 21034 - JULIETH PINHEIRO NEGRAO (ADVOGADO)

OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO)

VITIMA: M. E. L. S.

PROCESSO: 00001669620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. L. M.

REQUERENTE: C. A. L. M.

REPRESENTANTE: E. J. S. L.

REQUERIDO: F. A. S. M.

PROCESSO: 00001669620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. L. M.

REQUERENTE: C. A. L. M.

REPRESENTANTE: E. J. S. L.

REQUERIDO: F. A. S. M.

PROCESSO: 00003757520128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210003004  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. R. S.

REQUERENTE: F. A. S. R. 1.

MENOR: A. R. S.

MENOR: J. A. R. S.

MENOR: F. C. R. S.

REQUERIDO: R. S. R.

MENOR: A. R. S.

MENOR: A. R. S.

MENOR: F. C. R. S.

MENOR: J. R. S.

PROCESSO: 00008353820078140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. R. S.

EXECUTADO: J. M. S.

EXEQUENTE: E. Y. S. S.

EXEQUENTE: A. E. R. S.

EXEQUENTE: E. L. R. S.

PROCESSO: 00008353820078140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. R. S.

EXECUTADO: J. M. S.

EXEQUENTE: E. Y. S. S.

EXEQUENTE: A. E. R. S.

EXEQUENTE: E. L. R. S.

PROCESSO: 00009161120128140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. C.

MENOR: A. C.

MENOR: R. C.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. M. S. G.

REPRESENTANTE: J. P. S.

PROCESSO: 00009411920158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. R. B. L.

REQUERENTE: E. M. P. C.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: B. V. C. R. 6.

MENOR: R. V. C.

PROCESSO: 00009658620118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110007817  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: N. S. D.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: F. D. N. R. 4.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. S. M.

PROCESSO: 00010056820118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110008089  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: F. S. M.

Representante(s):

OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO)

MENOR: N. S. D.

REQUERENTE: F. D. N. R. 4.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00010056820118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110008089  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: F. S. M.

Representante(s):

OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO)

MENOR: N. S. D.

REQUERENTE: F. D. N. R. 4.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00011305520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. C. C. B.

DENUNCIADO: F. E. C. S.

PROCESSO: 00016654720208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: D. S. S.

VITIMA: J. F. S.

PROCESSO: 00017310820128140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. P. E. P.

REQUERIDO: R. F. C.

MENOR: B. C. C.

MENOR: L. C. C.

MENOR: L. C. C.

MENOR: R. C. C.

MENOR: R. C. C.

PROCESSO: 00017633720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. B. A.

Representante(s):



OAB 6707 - CRISTIANE BORGES DA SILVA (ADVOGADO)

MENOR: K. R. N. S.

Representante(s):

OAB 6707 - CRISTIANE BORGES DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. J. A. S.

REQUERIDO: E. C. N.

PROCESSO: 00017633720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. B. A.

Representante(s):

OAB 6707 - CRISTIANE BORGES DA SILVA (ADVOGADO)

MENOR: K. R. N. S.

Representante(s):

OAB 6707 - CRISTIANE BORGES DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. J. A. S.

REQUERIDO: E. C. N.

PROCESSO: 00017839120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. G. C.

REPRESENTANTE: A. C. G. C.

REQUERIDO: A. E. M. L.

PROCESSO: 00017839120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. G. C.

REPRESENTANTE: A. C. G. C.

REQUERIDO: A. E. M. L.

PROCESSO: 00018254320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. R. L. S.

REPRESENTANTE: L. J. L.

REQUERIDO: J. P. S.

PROCESSO: 00020428620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: Y. D. F. P.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: F. D. F. P.

Representante(s):

OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. A. S. S.

Representante(s):

OAB 25404 - CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOS (ADVOGADO)

OAB 26322 - KLYVIA SUENNY BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00020428620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: Y. D. F. P.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: F. D. F. P.

Representante(s):

OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. A. S. S.

Representante(s):

OAB 25404 - CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOS (ADVOGADO)

OAB 26322 - KLYVIA SUENNY BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00024869020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: E. L. L.

EXEQUENTE: E. R. L. S.

EXECUTADO: A. R. S. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00024869020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: E. L. L.

EXEQUENTE: E. R. L. S.

EXECUTADO: A. R. S. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00026254220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: I. S. F.

AUTOR: D. A. F.

Representante(s):

OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. O. S. C. A.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00027102320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. F. A.

DENUNCIADO: M. A. F.

PROCESSO: 00029455820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: D. I. R. S.

REPRESENTANTE: D. F. R.

REQUERIDO: D. L. C. S.

PROCESSO: 00030861420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. P. S.

REQUERENTE: H. S. P.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. D. C.

PROCESSO: 00030861420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. P. S.

REQUERENTE: H. S. P.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. D. C.

PROCESSO: 00031245520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: E. S. C.

REPRESENTADO: F. P. B.

VITIMA: R. N. S. S.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00034666620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: R. N. A.

Representante(s):

OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)

VITIMA: D. P. O. R.

PROCESSO: 00034666620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: R. N. A.

Representante(s):

OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)

VITIMA: D. P. O. R.

PROCESSO: 00035503320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. A. R. M.

DENUNCIADO: A. L. S. E. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00036843120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. A. S. F.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. A. L. A.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

MENOR: M. S. F. A.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: M. G. F. A.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00037836420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: R. A.

VITIMA: A. C. O. E.

PROCESSO: 00039043420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. M. S. S.

REPRESENTANTE: M. S. S.

Representante(s):

OAB 13563 - MIGUEL DE SOUZA ALVES JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. S. N.

Representante(s):

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00041659120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. C. A. N.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

MENOR: T. C. O. N.

MENOR: D. C. O. N.

REQUERIDO: A. T. M. O.

PROCESSO: 00041659120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. C. A. N.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

MENOR: T. C. O. N.

MENOR: D. C. O. N.

REQUERIDO: A. T. M. O.

PROCESSO: 00048437220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. C. F. B.

DENUNCIADO: A. N. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00048656720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: R. S. M.

VITIMA: A. A. B. L.

PROCESSO: 00048856320148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: F. A. D. S.

Representante(s):

OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)

MENOR: W. J. O. O.

DENUNCIADO: F. C. S.

Representante(s):

OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00049724320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: A. R. M.

VITIMA: M. R. S. C.

PROCESSO: 00059407820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. H. F. C.

REPRESENTANTE: E. F. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. C.

PROCESSO: 00061390320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. N. C. S.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: P. H. S. O.

EXECUTADO: J. P. L. O.

PROCESSO: 00066280620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. D. S. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: F. N. M. S.

REQUERIDO: W. A. N. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. F. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00066280620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. D. S. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: F. N. M. S.

REQUERIDO: W. A. N. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. F. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00070987120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. H. M. C.

REPRESENTANTE: A. E. R. M.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. G. M. C.

PROCESSO: 00073991820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: M. A. F.

REPRESENTANTE: G. C. A. M.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

MENOR: M. V. M. F.

MENOR: K. V. M. F.

PROCESSO: 00078483920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. L. C. S.

REQUERENTE: A. A. C. S.

REPRESENTANTE: M. L. C.

REQUERIDO: A. L. G. S.

PROCESSO: 00084286920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. R. S. A.

REPRESENTANTE: E. S. A.

REQUERIDO: R. S. A.

PROCESSO: 00084286920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. R. S. A.

REPRESENTANTE: E. S. A.

REQUERIDO: R. S. A.

PROCESSO: 00088487420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. E. F. A.

REQUERIDO: A. S. R.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00088487420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. E. F. A.

REQUERIDO: A. T.

PROCESSO: 00090297520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: D. M. S. M.

EXEQUENTE: F. G. S. M.

EXEQUENTE: F. C. S. M.

EXECUTADO: F. C. M.

REPRESENTANTE: D. A. S.

PROCESSO: 01854481820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: G. S. M.

REQUERIDO: B. R. P.

REQUERENTE: A. R. S. M.

AUTOR: M. P. E. P.

**COMARCA DE BAIÃO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo n.º 0001823-94.2018.8.14.0007

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE SIQUIERA LEITE , ADVOGADO GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17983

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI , OAB/PA 27477-A

Na verdade, petição de fl. 111 dos autos dá conta de existência de acordo, certamente extrajudicial, entre as partes, o qual sequer foi protocolado nos autos, aparentemente. O banco recorrido já depositou o valor de R\$ 15.000,00 em conta corrente do advogado da autora, conforme documento de fl. 111-V dos autos. Destarte, em face de hipossuficiência da autora, já reconhecida nos autos, intime-se-a pessoalmente, por mandado, para que compareça com seu advogado em juízo, ao fórum, para confirmar acordo e pedir, se for o caso, extinção do feito, tudo mediante certidão nos autos feita pela Secretaria, na pessoa do Sr. Diretor. Intimem-se as partes. Baião, 20 de dezembro de 2019 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0006247-19.2017.8.14.0007

REQUERENTE: LAURINDA MORENA LOPES, ADVOGADO MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB/PA 18.312

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB/BA 16.782

Não posso homologar o acordo, o qual não está assinado pelo requerido. Além disto, o instrumento de mandato de fl. 18 dos autos está irregular, ao menos para poderes especiais, funcionando apenas à guisa de mandato verbal permitido pela Lei 9.099/95. Portanto, o advogado do autor não tem poderes para transigir. Destarte, como já houve o recebimento do valor do acordo, aparentemente, pelo advogado, o qual é de R\$ 3.000,00, depositados na conta deste, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, dando-lhe cota do recebimento do valor em questão por seu advogado, referente ao acordo extrajudicial não homologado por este juízo. Intimem-se os advogados das partes pelo DJE, com cuidado de cadastrar o advogado do requerido, mencionado na fl. 94 dos autos, inclusive, se ainda não se o fez. Depois, conclusos. Cumpra-se. Baião, 25 de setembro de 2019 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0002227-82.2017.8.14.0007 (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA)

REQUERENTE: JOAO FERNANDO DA SILVA, ADVOGADO: MIZAE L VIRGILINO LOBO DIAS OAB/PA 18.312.

REQUERIDO: BANCO ITU BMG CONSIGNADO S A, ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB/BA 16780

Houve acordo extrajudicial entre as partes, conforme documento de fls. 41 a 47 dos autos. Credito foi feito em conta do advogado do autor, a julgar pelo contido em documento de fl. 47 dos autos. Acordo, porém, não está assinado pelo requerido. Destarte, deixo de homologá-lo. Intime-se parte autora, por mandado, pessoalmente, para que se manifeste sobre conteúdo deste despacho, pedindo, se for o caso, extinção do feito. Intime-se também parte autora, paralelamente, pelo DEJ, por meio de seu advogado. Intime-se pelo DEJ parte requerida. Secretaria deve atualizar cadastro de advogados do banco no LIBRA, se for o caso, antes da intimação, por lógico, cadastrando advogado do requerido no LIBRA conforme fl. 45 dos autos. Cumpra-se. Baião, 11 de julho de 2019 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0000903-33.2012.8.14.0007 (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS)

REQUERENTE: EDNALDO DE MOURA MELO, ADVOGADO MIZAE L VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312.

REQUERIDO: LEGIAO DO BOM SAMARITANO ç LBS, CNPJ 23.478.803/0001-51, ADVOGADO LIVIA BURLE DA MOTA ç OAB/PA 14.973

Intime-se a parte exequente para que, em 05 dias, junte seus cálculos, em face da intimação do despacho de fl. 183 dos autos, haja vista que parte executada não se manifestou a respeito. Depois da juntada dos cálculos, intime-se parte executada para se manifestar a respeito deles, em 15 dias, juntando os seus, se for o caso. Depois, conclusos. Baião, 11 de novembro de 2019 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

Processo nº 0002924-06.2017.814.0007

Processo nº 0002924-06.2017.814.0007(pedido de guarda compartilhada)

Requerente: ADENILSON DA SILVA BARROSO

Endereço: Rua João Nogueira nº ç 128- Bairro: Novo São Francisco-Advogado: Madson Nogueira da Silva-OAB/PA:21227

Requerido: Raimunda da Conceição

Despacho/mandado:

O requerente não se fez presente à audiência de conciliação, mas, mesmo assim, foi-lhe deferida a guarda provisória na forma pedido, estando o processo paralisado desde a citação da parte requerida, que também não contestou o pedido.

Assim, diante da certidão de fl. 45, decreto a revelia da parte demandada.

Ademais, intime-se a parte requerente para que em cinco dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deve dizer sobre as provas que pretende produzir em audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Após, em qualquer caso, conclusos.

Baião/Pa, 02 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROC. Nº. 0001285-50.2017.8.14.0007 (Indenização por Danos Morais e Materiais)

RECLAMANTE: RICARDO DE JESUS SILVA, ADVOGADOS FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB/PA 20.469 e

LUCIANA BARROS DE MEDEIROS, OAB/PA 19482

RECLAMADO: BANCO CETELEM S. A.ADVOGADO JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/PA 15.733-A

SENTENÇA (¿) DISPOSITIVO Condeno o BANCO BANRISUL S/A a pagar à parte autora, Sra. RAIMUNDA DAS GRAÇAS MAGALHÃES BARROSO, já qualificada nos autos, a título de indenização por danos materiais, em repetição de indébito, a quantia de R\$ 7.798,92, referente a 51 prestações do empréstimo, em dobro, segundo o demonstrativo de débitos no corpo da contestação, com acréscimo de correção monetária e juros legais, na forma do dispositivo acima citado. Determino, também, a anulação e o cancelamento do contrato respectivo, o qual é aquele de nº 1301137, mencionado no documento de fl. 11 dos autos, de sorte que o banco deverá anulá-lo e cancelá-lo plenamente, mesmo já estando findado. Concedo-lhe o prazo de até 30 dias para que o faça, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite do valor da causa, sem prejuízo de elevação ou diminuição deste teto, a critério exclusivo do juízo. A multa será revertida em favor da parte autora, se for o caso. A inversão do ônus da prova foi feita, fundamentadamente, na forma acima. Para que não haja enriquecimento sem causa, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, por lógico, a teor do artigo 884, do CC, e ainda considerando a nulidade do contrato aqui decretada, determino que a parte requerida, em havendo a confirmação da sentença e o trânsito em julgado desta, faça o desconto ou a glosa do valor que teria creditado a esta, o qual é de R\$ 1.905,50, sem atualização, haja vista a responsabilidade objetiva do requerido e por se tratar de anulação de negócio jurídico irregular, do valor que terá que pagar a título de indenização, demonstrando-o em memória de cálculo, para que não haja dúvidas. Indefiro-lhe o pleito de indenização por danos morais, conforme a fundamentação acima. Sentença feita e publicada em audiência, intimadas desde já as partes presentes. Após o trânsito em julgado, o banco réu tem até quinze dias para pagar o valor da indenização, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas e sem honorários, conforme arts. 54 e 55, da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. Defiro a justiça gratuita ao autor, para fins de recurso, inclusive, se for o caso. As intimações do Banco requerido devem ser feitas na pessoa dos advogados, Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/PA nº 15.733-A. WEBER LACERDA GONÇALVES ¿ Juiz de Direito.

PROCESSO: 0006810-47.2016.8.14.0007(MANDADO DE SEGURANÇA)

IMPETRANTE: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES (sem advogado) IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Rondinell Lopes de Leão) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: MUNICÍPIO DE BAIÃO SENTENÇA Houve pleito de desistência por parte da impetrante, a qual, inclusive, não contratou novo advogado para atuar nos autos, em face do impedimento de seu advogado original. O impetrado, que já havia ofertado informações, não foi ouvido. No entanto, processo foi em remessa ao Município de Baião, litisconsorte necessário, o qual nada manifestou a respeito. Destarte, extingo este processo sem resolução de mérito, em face de pleito de desistência de fl. 40 dos autos, com base no artigo 485, VIII, do NCPD. Sem custas e sem honorários, em face de gratuidade de justiça que defiro à autora. Intimem-se as partes, sendo o Município de Baião por

remessa. P.R.I.C. Baião, 17 de julho de 2019 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

Processo: 0002463-34.2017.8.14.0007 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA)

REQUERENTE: BEMAY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA MP, ADVOGADO GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17983

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

SENTENÇA: a parte autora ajuizou a presente ação pugnando pela gratuidade processual. Mas, este Juízo indeferiu a gratuidade e determinou o pagamento das custas, o que não ocorreu. É o relatório. Decido. Com efeito, bem se vê que a autora deixou de pagar as custas a seu cargo. Em sendo dessa forma, pela inexistência do pagamento das custas, na forma exigida, com lastro no art. 290 c/c art. 485, III, do CPC, determino o cancelamento da distribuição e, em Publique-se. Registre-se. Intime-se e, após arquivem-se com a baixa processual. Baião/Pa, 01 de setembro de 2021 Emília Parente S. de Medeiros Juíza de Direito

Processo: 0002463-34.2017.8.14.0007 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA)

REQUERENTE: CONSTRUTORA SANTA EDWIRGES EIRELEPP, ADVOGADO GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17983

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

SENTENÇA: A parte autora ajuizou a presente ação pugnando pela gratuidade processual. Assim, este Juízo indeferiu a gratuidade e determinou o pagamento das custas, o que não ocorreu. É o relatório. Decido. Com efeito, bem se vê que a autora deixou de pagar as custas a seu cargo. Em sendo dessa forma, pela inexistência do pagamento das custas, na forma exigida, com lastro no art. 290 c/c art. 485, III, do CPC, determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI à TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, após arquivem-se com a baixa processual. Baião/Pa, 01 de setembro de 2021. Emília Parente S. de Medeiros, Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0001787-28.2013.814.0007 ( AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA)

REQUERENTE: H.G.C., represenatdo por ABILENE DA PONTE GOMES

REQUERIDO: DELCINEI VIEIRA CARVALHO

SENTENÇA: As partes resolveram acordar em relação ao pagamento das prestações alimentícias em atraso. Assim, os autos seguiram ao Ministério Público, que foi favorável à homologação. Breve relatório. Decido. Verifico que foram cumpridas as condições quanto ao acordo realizado entre as partes para pagamento das parcelas dos alimentos em atraso. Face o exposto, homologo a transação e julgo o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 05 de outubro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE por Emília Parente S. de Medeiros, Juíza de Direito

Processo n.º 0000944-24.2017.8.14.0007 (AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS)

REQUERENTE: CÍCERO BEZERRA DA SILVA, ADVOGADO LUCINAO LOPES MAUÉS ç OAB/PA 19.580

REQUERIDO: BV FINANCEIRA, ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB/PA 27477-A

Malgrado recurso inominado, houve acordo entre as partes, conforme petição de fls. 70 dos autos, de sorte que existe desistência tácita quanto ao recurso. Trata-se de acordo extrajudicial não juntado aos autos, estranhamente, já liquidado, com crédito de R\$ 12.000,00 feito na conta do advogado do autor, Dr. LUCIANO LOPES MAUES, OAB/PA 19.580, conforme petição de fl. 70 e 70V dos autos. Intime-se o advogado do autor para que, em companhia de seu cliente, Sr. Cícero Bezerra da Silva, compareça em Secretaria, a fim de confirmar recebimento do valor em questão, decorrente do acordo não juntado, e pedir, se for o caso, extinção do feito, considerando que não houve, repito, juntada do acordo extrajudicial. Faça isso considerando a natural hipossuficiência da autora, já reconhecida nos autos. Secretaria fará certidão respectiva assinada pelo advogado e pelo autor. Intimem-se ambas as partes deste despacho. Depois, venham conclusos. Baião, 28 de dezembro de 2019 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00044944620168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): INGRID PAIVA DO NASCIMENTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:A. L.D. S. DENUNCIADO:FRANCISCO VECKSON DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:IPC ARIOLINO PEREIRA MARTINS TESTEMUNHA:DAVID RIBEIRO DA CRUZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Fica INTIMADO o Réu, por intermédio de seu Defensor Dativo, para apresentar alegações finais por memoriais, com vista dos autos, no prazo de 10 (dez) dias(Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, §§ 1º e 3º, do Provimento nº 006/2006-CGJ).Garrafão do Norte-PA, 13 de outubro de 2021.INGRID PAIVA DO NASCIMENTO Auxiliar Judiciária ç Mat. 195081(Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, §§ 1º e 3º, do Provimento nº 006/2006-CGJ)

**COMARCA DE MELGAÇO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

PROCESSO Nº 0005386-15.2016.8.14.0089

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/SP 128341 e OAB/PA 15201-A

EXECUTADOS: V DOS VASCONCELOS FARIAS CONFECÇOES, VALMINA DO SOCORRO VASCONCELOS FARIAS e DELIO SALES COELHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte exequente, por meio de seu advogado constituído, acima identificado, para, **no prazo máximo de 05 dias**, proceder à atualização do débito exequendo.

Melgaço/PA, 13 de outubro de 2021.

Ana Carolina de Oliveira Falcão

Analista Judiciário

Prov. 006/2006, art. 1º, § 3º - CJRMB e Prov. 006/2009 - CJC1



## COMARCA DE AFUÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

RESENHA: 02/10/2021 A 12/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00005223020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR: BENITO ADAIR DE BRITO MACHADO VITIMA: M. G. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000522-30.2018.8.14.0002 SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em desfavor de BENITO ADAIR DE BRITO MACHADO, qualificado nos autos, por suposta prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129 do CP, em desfavor de MANOEL DAS GRAÇAS CHAVES DOS SANTOS. À À À À À À À À À Vieram-me os autos conclusos. À À À À À À À À À o relatório. DECIDO. À À À À À À À À À Inicialmente, cabe salientar que o caso em tela enquadra-se na tipificação penal do crime de lesão corporal, ou seja, crime que somente se procede por meio de ação penal pública condicionada à representação, exigindo-se a manifestação da vítima (representação) para dar início à persecução penal, permanecendo o Estado apenas com jus puniendi (direito de punir). À À À À À À À À À Em que pese as tentativas frustradas de realização de audiência preliminar (fls. 23, 30 e 40), não se pode perder de vista que o direito de representação deve ser exercido dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que vier a saber quem foi o autor do crime, de acordo com o artigo 38 do CPP, sob pena de decadência. À À À À À À À À À No presente caso, o fato teria ocorrido no dia 29/01/2018 e até a presente data não houve a representação pela provável vítima, no prazo legal. Ressalte-se, ademais, que não mais poderá representar para que se dê início à persecução penal, tendo em vista a ocorrência da decadência de tal direito, a qual configura como causa de extinção de punibilidade. À À À À À À À À À Desta forma, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, ambos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de BENITO ADAIR DE BRITO MACHADO, pelos fundamentos jurídicos acima expendidos. À À À À À À À À À PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. À À À À À À À À À CIÊNCIA ao Ministério Público. À À À À À À À À À Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À À CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À À Afuá (PA), 06 de outubro de 2021. À À À À À À À À À - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00005437920138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 VITIMA: V. V. M. AUTOR: JOSE MARCELO BATISTA BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000543-79.2013.8.14.0002 SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado contra JOSÉ MARCELO BATISTA BRANDÃO, qualificado nos autos, com escopo de apurar conduta que se amolda ao crime capitulado no artigo 129 do CP, fato ocorrido neste município no dia 06/01/2013. À À À À À À À À À Realizada audiência no dia 29/08/2013, este juízo homologou a composição civil entabulada pelas partes (fl. 30). À À À À À À À À À Há notícia nos autos do descumprimento da referida obrigação (fl. 32), fato que ensejou a manifestação do Ministério Público pugnando a execução do título executivo (fl. 47). À À À À À À À À À Decorridos mais de três anos, este juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 48). À À À À À À À À À Expedido o mandado de intimação no dia 25/03/2019, a parte autora ficou-se inerte. À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À À À À À Compulsando os autos, observo que a parte autora, apesar de intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Como se sabe, ao autor compete ter um comportamento ativo no andamento da demanda, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante do comportamento negligente da parte requerente. Tais as circunstâncias, e considerando que a parte autora não promoveu os atos e as diligências ao seu encargo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. À À À À À À À À À Sem custas judiciais e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. À À À À À À À À À PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Intimação dispensada. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRAM-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 04 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00009841620208140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR REU: JACO DA SILVA COSTA AUTOR REU: JOELSON DA SILVA COSTA VITIMA: M. I. S. C. VITIMA: M. G. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0000984-16.2020.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em desfavor de JACÁ DA SILVA COSTA e JOELSON DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, por suposta prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129 do CP, em desfavor de MARIA IVANETE DA SILVA COSTA e MARCIO GOMES PACHECO. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que o caso em tela enquadra-se na tipificação penal do crime de lesão corporal, ou seja, crime que somente se procede por meio de ação penal pública condicionada à representação, exigindo-se a manifestação da vítima (representação) para dar início à persecução penal, permanecendo o Estado apenas com jus puniendi (direito de punir). Em que pese conste nos autos a manifestação ministerial de fls. 16-16v, a qual pugna pela realização de audiência preliminar ante o oferecimento de proposta de transação penal, não se pode perder de vista que o direito de representação deve ser exercido dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que vier a saber quem foi o autor do crime, de acordo com o artigo 38 do CPP, sob pena de decadência. No presente caso, o fato teria ocorrido no dia 05/06/2020 e até a presente data não houve a representação pelas prováveis vítimas, no prazo legal. Ressalte-se, ademais, que não é mais possível representar para que se dê início à persecução penal, tendo em vista a ocorrência da decadência de tal direito, a qual configura como causa de extinção de punibilidade. Desta forma, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, ambos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de JACÁ DA SILVA COSTA e de JOELSON DA SILVA COSTA, pelos fundamentos jurídicos acima expendidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRAM-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 06 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00019042420198140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO: ELANI DE BRITO DOS SANTOS VITIMA: T. M. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0001904-24.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em desfavor de ELANE DE BRITO DOS SANTOS, qualificada nos autos, por suposta prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do CP, em desfavor de THAYNÁ MACIEL GOMES. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que o caso em tela enquadra-se na tipificação penal do crime de ameaça, ou seja, crime contra a liberdade pessoal que somente se procede por meio de ação penal pública condicionada à representação, exigindo-se a manifestação da vítima (representação) para dar início à persecução penal, permanecendo o Estado apenas com jus puniendi (direito de punir). O direito de representação deverá ser exercido dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que vier a saber quem foi o autor do crime, de acordo com o artigo 38 do CPP, sob pena de decadência. No presente caso, o fato teria ocorrido no dia 06/04/2019 e até a presente data não houve a representação pela provável vítima, no prazo legal. Ressalte-se, ademais, que não é mais possível representar para que se dê início à persecução penal, tendo em vista a ocorrência da decadência de tal direito, a qual configura como causa de extinção de punibilidade. Desta forma, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, ambos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de ELANE DE BRITO DOS SANTOS, pelos fundamentos jurídicos acima expendidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRAM-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 04 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00019050920198140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo

Circunstanciado em: 07/10/2021 VITIMA:V. G. R. AUTOR DO FATO:ABRAAO BARBOSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001905-09.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em desfavor de ABRÃO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, por suposta prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do CP, em desfavor de VAGNO GOMES DA ROCHA. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que o caso em tela enquadra-se na tipificação penal do crime de ameaça, ou seja, crime contra a liberdade pessoal que somente se procede por meio de ação penal pública condicionada à representação, exigindo-se a manifestação da vítima (representação) para dar início à persecução penal, permanecendo o Estado apenas com jus puniendi (direito de punir). O direito de representação deverá ser exercido dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que vier a saber quem foi o autor do crime, de acordo com o artigo 38 do CPP, sob pena de decadência. No presente caso, o fato teria ocorrido no dia 15/04/2019 e até a presente data não houve a representação pela provável vítima, no prazo legal. Ressalte-se, ademais, que não é mais possível representar para que se dê início à persecução penal, tendo em vista a ocorrência da decadência de tal direito, a qual configura como causa de extinção de punibilidade. Desta forma, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, ambos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de ABRÃO BARBOSA DA SILVA, pelos fundamentos jurídicos acima expendidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRAM-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 04 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00019069120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA O termo Circunstanciado em: 07/10/2021 VITIMA:T. P. M. S. AUTOR DO FATO:MILECI PEREIRA LEITE Representante(s): LEILTON PEREIRA RAMOS (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001906-91.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em desfavor de MILECI PEREIRA LEITE, qualificado nos autos, por suposta prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do CP, em desfavor de THAYLLANE PRISCILA MACHADO SAMPAIO. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que o caso em tela enquadra-se na tipificação penal do crime de ameaça, ou seja, crime contra a liberdade pessoal que somente se procede por meio de ação penal pública condicionada à representação, exigindo-se a manifestação da vítima (representação) para dar início à persecução penal, permanecendo o Estado apenas com jus puniendi (direito de punir). O direito de representação deverá ser exercido dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que vier a saber quem foi o autor do crime, de acordo com o artigo 38 do CPP, sob pena de decadência. No presente caso, o fato teria ocorrido no dia 03/04/2019 e até a presente data não houve a representação pela provável vítima, no prazo legal. Ressalte-se, ademais, que não é mais possível representar para que se dê início à persecução penal, tendo em vista a ocorrência da decadência de tal direito, a qual configura como causa de extinção de punibilidade. Desta forma, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, ambos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de MILECI PEREIRA LEITE, pelos fundamentos jurídicos acima expendidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRAM-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 05 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00019241520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA O termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR/VITIMA:ERENILSON DO ESPIRITO SANTO TENORIO AUTOR/VITIMA:LUCAS MONTEIRO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001924-15.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em desfavor de ERENILSON DO ESPÍRITO SANTO TENÁRIO e LUCAS MONTEIRO BATISTA, qualificados nos autos, por suposta prática recíproca da contravenção penal de vias de fato, tipificada no artigo 21 de Decreto-Lei nº 3.688/1941. Vieram-me os autos conclusos. É o

relatário. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que o caso em tela enquadra-se na tipificação da contravenção penal de vias de fato, ou seja, infração penal que somente se procede por meio de ação penal pública condicionada à representação, exigindo-se a manifestação da vítima (representação) para dar início à persecução penal, permanecendo o Estado apenas com jus puniendi (direito de punir). O direito de representação deverá ser exercido dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que vier a saber quem foi o autor da infração penal, de acordo com o artigo 38 do CPP, sob pena de decadência. No presente caso, o fato teria ocorrido no dia 14/01/2019 e até a presente data não houve a representação pelas prováveis vítimas, no prazo legal. Ressalte-se, ademais, que não mais poderá representar para que se dê início à persecução penal, tendo em vista a ocorrência da decadência de tal direito, a qual configura como causa de extinção de punibilidade. Desta forma, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, ambos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de ERENILSON DO ESPÍRITO SANTO TENÁRIO e LUCAS MONTEIRO BATISTA, pelos fundamentos jurídicos acima expendidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 06 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00019440620198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 VITIMA:R. N. R. B. AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001944-06.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em desfavor de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, por suposta prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do CP, em face de RAIMUNDO NONATO RIBEIRO BORGES. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que o caso em tela enquadra-se na tipificação penal do crime de ameaça, ou seja, crime contra a liberdade pessoal que somente se procede por meio de ação penal pública condicionada à representação, exigindo-se a manifestação da vítima (representação) para dar início à persecução penal, permanecendo o Estado apenas com jus puniendi (direito de punir). O direito de representação deverá ser exercido dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que vier a saber quem foi o autor do crime, de acordo com o artigo 38 do CPP, sob pena de decadência. No presente caso, o fato teria ocorrido no dia 31/03/2019 e até a presente data não houve a representação pela provável vítima, no prazo legal. Ressalte-se, ademais, que não mais poderá representar para que se dê início à persecução penal, tendo em vista a ocorrência da decadência de tal direito, a qual configura como causa de extinção de punibilidade. Desta forma, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, ambos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR, pelos fundamentos jurídicos acima expendidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 04 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00023043820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:TIAGO FRANCA SANTIAGO VITIMA:G. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002304-38.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em desfavor de TIAGO FRANCA SANTIAGO, qualificado nos autos, por suposta prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129 do CP, em desfavor de GUSTAVO COHEN CONRADO. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que o caso em tela enquadra-se na tipificação penal do crime de lesão corporal, ou seja, crime que somente se procede por meio de ação penal pública condicionada à representação, exigindo-se a manifestação da vítima (representação) para dar início à persecução penal, permanecendo o Estado apenas com jus puniendi (direito de punir). O direito de representação deverá ser exercido dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que vier a saber quem foi o autor do crime, de

acordo com o artigo 38 do CPP, sob pena de decadência. No presente caso, o fato teria ocorrido no dia 31/03/2019 e até a presente data não houve a representação pela vítima, no prazo legal. Ressalte-se, ademais, que não mais poderá representar para que se dê início à persecução penal, tendo em vista a ocorrência da decadência de tal direito, a qual configura como causa de extinção de punibilidade. Desta forma, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, ambos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de TIAGO FRANÇA SANTIAGO, pelos fundamentos jurídicos acima expendidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 04 de outubro de 2021. Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00029045920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO: MARINETE DA SILVA CHAVES VITIMA: B. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0002904-59.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em desfavor de MARINETE DA SILVA CHAVES, qualificada nos autos, por suposta prática do crime de injúria, tipificado no artigo 140 do CP, em desfavor de BEATRIZ DA SILVA RAMOS. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que o caso em tela enquadra-se na tipificação penal do crime de injúria, ou seja, crime contra a honra que somente se procede por meio de ação penal privada, exigindo-se a propositura de queixa-crime para dar início à persecução penal, permanecendo o Estado apenas com jus puniendi (direito de punir). No caso de ações penais privadas, a legitimidade do ofendido maior de 18 anos, ou no caso de menoridade, de seu representante legal ou curador especial. O direito de queixa deverá ser exercido dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que vier a saber quem foi o autor do crime, de acordo com o artigo 38 do CPP, sob pena de decadência. No presente caso, o fato teria ocorrido no dia 03/06/2019 e até a presente data não houve a propositura de queixa-crime pela vítima, no prazo legal. Ressalte-se, ademais, que não mais poderá propor a necessária queixa-crime, tendo em vista a ocorrência da decadência de tal direito, a qual configura como causa de extinção de punibilidade. Desta forma, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, ambos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de MARINETE DA SILVA CHAVES, pelos fundamentos jurídicos acima expendidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 04 de outubro de 2021. Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00038884320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO: JOSE ALDAIR DA NATIVIDADE TRINDADE VITIMA: J. A. M. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0003888-43.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em desfavor de JOSÉ ALDAIR DA NATIVIDADE TRINDADE, qualificado nos autos, por suposta prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129 do CP, em desfavor de JOSÉ ALEX MONTEIRO DA GAMA. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que o caso em tela enquadra-se na tipificação penal do crime de lesão corporal, ou seja, crime que somente se procede por meio de ação penal pública condicionada à representação, exigindo-se a manifestação da vítima (representação) para dar início à persecução penal, permanecendo o Estado apenas com jus puniendi (direito de punir). O direito de representação deverá ser exercido dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que vier a saber quem foi o autor do crime, de acordo com o artigo 38 do CPP, sob pena de decadência. No presente caso, o fato teria ocorrido no dia 27/07/2019 e até a presente data não houve a representação pela vítima, no prazo legal. Ressalte-se, ademais, que não mais poderá representar para que se dê início à persecução penal, tendo em vista a ocorrência da decadência de tal direito, a qual configura como causa de extinção de punibilidade. Desta forma, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, ambos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de JOSÉ ALDAIR DA NATIVIDADE TRINDADE, pelos fundamentos

jurÃ-dicos acima expendidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 05 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00039083420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:CLEYTON MELO NOGUEIRA VITIMA:W. S. B. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0003908-34.2019.8.14.0002 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia, lavrado em desfavor de CLEYSON MELO NOGUEIRA, qualificado nos autos, por suposta prÃ¡tica do crime de lesÃ£o corporal, tipificado no artigo 129 do CP, em desfavor de WELITON DA SILVA BRANDÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, cabe salientar que o caso em tela enquadra-se na tipificaÃ§Ã£o penal do crime de lesÃ£o corporal, ou seja, crime que somente se procede por meio de aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, exigindo-se a manifestaÃ§Ã£o da vÃtima (representaÃ§Ã£o) para dar inÃ-cio Ã persecuÃ§Ã£o penal, permanecendo o Estado apenas com jus puniendi (direito de punir). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O direito de representaÃ§Ã£o deverÃ ser exercido dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que vier a saber quem foi o autor do crime, de acordo com o artigo 38 do CPP, sob pena de decadÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, o fato teria ocorrido no dia 27/07/2019 e atÃ© a presente data nÃ£o houve a representaÃ§Ã£o pela provÃvel vÃtima, no prazo legal. Ressalte-se, ademais, que nÃ£o mais poderÃ representar para que se dÃa inÃ-cio Ã persecuÃ§Ã£o penal, tendo em vista a ocorrÃªncia da decadÃªncia de tal direito, a qual configura como causa de extinÃ§Ã£o de punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, ambos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de CLEYSON MELO NOGUEIRA, pelos fundamentos jurÃ-dicos acima expendidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 05 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00040247420188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:ALFREDO MORAES RODRIGUES AUTOR DO FATO:ANDRIELSON PANTOJA MELO VITIMA:F. S. M. E. VITIMA:M. N. S. F. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0004024-74.2018.8.14.0002 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia instaurado contra ALFREDO MORAES RODRIGUES e ANDRIELSON PANTOJA MELO, qualificados nos autos, com escopo de apurar condutas que se amoldam aos crimes capitulados nos artigos 140 e 147 do CP, fato ocorrido neste municÃ-pio no dia 27/06/2018. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As condutas descritas nos autos, supostamente praticadas pelos acusados, amoldam-se aos crimes capitulados nos artigos 140 e 147 do CP, cuja pena cominada em abstrato para ambos Ã© de detenÃ§Ã£o, de um a seis meses, ou multa, prescrevendo em 03 (trÃas) anos, segundo o artigo 109, inciso VI, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃªncias, forÃçoso reconhecer que jÃ se operou a prescriÃ§Ã£o, tendo em vista que entre a data do fato (27/06/2018) e os dias atuais jÃ se passaram mais de 03 (trÃas) anos sem a ocorrÃªncia de nenhuma outra causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ALFREDO MORAES RODRIGUES e ANDRIELSON PANTOJA MELO, em decorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, todos do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no Sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 06 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00040839620178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR VITIMA:A. P. M. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0004083-96.2017.8.14.0002 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado contra RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA JÂNIO, qualificado nos autos, com escopo de apurar conduta que se amolda ao crime capitulado no artigo 129 do CP, fato ocorrido neste município no dia 15/08/2017. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. A conduta descrita nos autos, supostamente praticada pelo acusado, amolda-se ao crime capitulado no artigo 129 do CP, cuja pena cominada em abstrato é de três meses a um ano, prescrevendo em 04 (quatro) anos, segundo o artigo 109, inciso V, do CP. Tais as circunstâncias, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição, tendo em vista que entre a data do fato (15/08/2017) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA JÂNIO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, todos do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no Sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 04 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00041283220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO: SILVIO SERGIO BATISTA AUTOR DO FATO: MARCOS SILVA FERREIRA VITIMA: M. V. G. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004128-32.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em desfavor de SILVIO SERGIO BATISTA e MARCOS SILVA FERREIRA DE MELO, qualificados nos autos, por suposta prática recíproca da contravenção penal de vias de fato, tipificada no artigo 21 de Decreto-Lei nº 3.688/1941. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que o caso em tela enquadra-se na tipificação da contravenção penal de vias de fato, ou seja, infração penal que somente se procede por meio de ação penal pública condicionada à representação, exigindo-se a manifestação da vítima (representação) para dar início à persecução penal, permanecendo o Estado apenas com jus puniendi (direito de punir). O direito de representação deverá ser exercido dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que vier a saber quem foi o autor da infração penal, de acordo com o artigo 38 do CPP, sob pena de decadência. No presente caso, o fato teria ocorrido no dia 09/08/2019 e até a presente data não houve a representação pelas prováveis vítimas, no prazo legal. Ressalte-se, ademais, que não é mais possível representar para que se dê início à persecução penal, tendo em vista a ocorrência da decadência de tal direito, a qual configura como causa de extinção de punibilidade. Desta forma, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, ambos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de SILVIO SERGIO BATISTA e MARCOS SILVA FERREIRA DE MELO, pelos fundamentos jurídicos acima expendidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 06 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00042683720178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR: LILSON LIMA PINTO VITIMA: L. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004268-37.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado contra LILSON LIMA PINTO, qualificado nos autos, com escopo de apurar conduta que se amolda à contravenção penal capitulada no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, fato ocorrido neste município no dia 30/07/2017. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. A conduta descrita nos autos, supostamente praticada pelo acusado, amolda-se à contravenção penal capitulada no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, cuja pena cominada em abstrato é de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, prescrevendo em 03 (três) anos, segundo o artigo 109, inciso VI, do CP. Tais as circunstâncias, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição, tendo em vista que entre a data do fato (30/07/2017) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a

ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de LILSON LIMA PINTO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, todos do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no Sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 04 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00043867620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:JEAN FARIAS DO NASCIMENTO VITIMA:D. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0004386-76.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em desfavor de JEAN FARIAS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, por suposta prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129 do CP, em desfavor de DANIEL DA SILVA FARIAS. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que o caso em tela enquadra-se na tipificação penal do crime de lesão corporal, ou seja, crime que somente se procede por meio de ação penal pública condicionada à representação, exigindo-se a manifestação da vítima (representação) para dar início à persecução penal, permanecendo o Estado apenas com jus puniendi (direito de punir). Em que pese conste nos autos a manifestação ministerial de fls. 20-21, a qual pugna pela realização de audiência preliminar ante o oferecimento de proposta de transação penal, não se pode perder de vista que o direito de representação deve ser exercido dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que vier a saber quem foi o autor do crime, de acordo com o artigo 38 do CPP, sob pena de decadência. No presente caso, o fato teria ocorrido no dia 31/07/2018 e até a presente data não houve a representação pela provável vítima, no prazo legal. Ressalte-se, ademais, que não é mais possível representar para que se dê início à persecução penal, tendo em vista a ocorrência da decadência de tal direito, a qual configura como causa de extinção de punibilidade. Desta forma, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, ambos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de JEAN FARIAS DO NASCIMENTO, pelos fundamentos jurídicos acima expendidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 06 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00049638820178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR:JUCINEY DOS SANTOS LUZ AUTOR:MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA AUTOR:MAICON CARDOSO OLIVEIRA VITIMA:E. J. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0004963-88.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado contra JUCINEY DOS SANTOS LUZ, MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA e MAICON CARDOSO OLIVEIRA, qualificados nos autos, com escopo de apurar conduta que se amolda ao crime capitulado no artigo 129 do CP, fato ocorrido neste município no dia 29/07/2017. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. A conduta descrita nos autos, supostamente praticada pelos acusados, amolda-se ao crime capitulado no artigo 129 do CP, cuja pena cominada em abstrato de detenção, de três meses a um ano, prescrevendo em 04 (quatro) anos, segundo o artigo 109, inciso V, do CP. Tais as circunstâncias, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição, tendo em vista que entre a data do fato (29/07/2017) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JUCINEY DOS SANTOS LUZ, MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA e MAICON CARDOSO OLIVEIRA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, todos do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no Sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 06 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO:



00049854920178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 VITIMA:R. P. S. Representante(s): OAB 0940 - MARIONALDO COSTA DE AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MIRIAN PIMENTA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004985-49.2017.8.14.0002 SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado contra MIRIAN DOS SANTOS ARAÁJO, qualificada nos autos, com escopo de apurar conduta que se amolda ao crime capitulado no artigo 129 do CP, fato ocorrido neste municÁ-pio no dia 17/09/2017. Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram-me os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁrio. PASSO A DECIDIR. Á Á Á Á Á Á Á Á A conduta descrita nos autos, supostamente praticada pela acusada, amolda-se ao crime capitulado no artigo 129 do CP, cuja pena cominada em abstrato Á de detenÁção, de três meses a um ano, prescrevendo em 04 (quatro) anos, segundo o artigo 109, inciso V, do CP. Á Á Á Á Á Á Á Á Tais as circunstâncias, forÁoso reconhecer que já se operou a prescriÁção, tendo em vista que entre a data do fato (17/09/2017) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva da prescriÁção, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de MIRIAN DOS SANTOS ARAÁJO, em decorrência da prescriÁção da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, todos do CP. Á Á Á Á Á Á Á Á PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Á Á Á Á Á Á Á Á CIÁNCIA ao MinistÁrio PÁblico. Á Á Á Á Á Á Á Á Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no Sistema. Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Á Á Á Á Á Á Á Á AfuÁ (PA), 04 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁ; PROCESSO: 00060452320188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR:RAUL DIAS VASCONCELOS AUTOR:ROBERTO DIAS VASCONCELOS VITIMA:M. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0006045-23.2018.8.14.0002 SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado contra RAUL DIAS VASCONCELOS e ROBERTO DIAS VASCONCELOS, qualificados nos autos, com escopo de apurar conduta que se amolda ao crime capitulado no artigo 147 do CP, fato ocorrido neste municÁ-pio no dia 27/09/2018. Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram-me os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁrio. PASSO A DECIDIR. Á Á Á Á Á Á Á Á A conduta descrita nos autos, supostamente praticada pelos acusados, amolda-se ao crime capitulado no artigo 147 do CP, cuja pena cominada em abstrato Á de detenÁção, de um a seis meses, ou multa, prescrevendo em 03 (três) anos, segundo o artigo 109, inciso VI, do CP. Á Á Á Á Á Á Á Á Tais as circunstâncias, forÁoso reconhecer que já se operou a prescriÁção, tendo em vista que entre a data do fato (27/09/2018) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva da prescriÁção, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de RAUL DIAS VASCONCELOS e ROBERTO DIAS VASCONCELOS, em decorrência da prescriÁção da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, todos do CP. Á Á Á Á Á Á Á Á PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Á Á Á Á Á Á Á Á CIÁNCIA ao MinistÁrio PÁblico. Á Á Á Á Á Á Á Á Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no Sistema. Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Á Á Á Á Á Á Á Á AfuÁ (PA), 04 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁ; PROCESSO: 00068455120188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR:SANDIA LOBATO DE ALMEIDA VITIMA:C. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0006845-51.2018.8.14.0002 SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em desfavor de SANDIA LOBATO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, por suposta prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129 do CP, em desfavor de CARLA DA COSTA CANTUÁRIA. Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram-me os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁrio. DECIDO. Á Á Á Á Á Á Á Á Inicialmente, cabe salientar que o caso em tela enquadra-se na tipificação penal do crime de lesão corporal, ou seja, crime que somente se procede por meio de ação penal pública condicionada Á representáção, exigindo-se a manifestaÁção da vítima (representáção) para dar início Á persecução penal, permanecendo o Estado apenas com jus puniendi (direito de punir). Á Á Á Á Á Á Á Á Em que pese conste nos autos a manifestaÁção ministerial de fls. 20-20v, a qual pugna pela realizaÁção de audiência preliminar ante o oferecimento de proposta

de transação penal, não se pode perder de vista que o direito de representação deve ser exercido dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que vier a saber quem foi o autor do crime, de acordo com o artigo 38 do CPP, sob pena de decadência. No presente caso, o fato teria ocorrido no dia 27/10/2018 e até a presente data não houve a representação pela vítima, no prazo legal. Ressalte-se, ademais, que não mais poderá representar para que se dê início à persecução penal, tendo em vista a ocorrência da decadência de tal direito, a qual configura como causa de extinção de punibilidade. Desta forma, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, ambos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de SANDIA LOBATO DE ALMEIDA, pelos fundamentos jurídicos acima expendidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 06 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00000099719978140002 PROCESSO ANTIGO: 199720000076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: HOMICIDIO em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGIONALDO FREITAS MAGNO VITIMA:E. O. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00001025920178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 08/10/2021 REQUERIDO:VICTOR MATHEUS SILVA STORCK REQUERENTE:PAULA VANESSA DA CRUZ DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00002565320128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210002353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Usucapião em: 08/10/2021 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS REQUERENTE:JOANA NUNES DOS SANTOS REQUERENTE:JOSE AUGUSTINHO NUNES DOS SANTOS REQUERENTE:JOSE AUGUSTINHO NUNES DOS SANTOS REQUERENTE:IZABEL NUNES DOS SANTOS REQUERENTE:VALDIR OLIVEIRA MORAES REQUERIDO:PEDRO ROCHA REQUERENTE:JOSUE DE MELO SILVA REQUERENTE:DORALICE TAVARES DA COSTA REQUERENTE:FATIMA NUNES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00002850620128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210002684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO:JOSE AUGUSTO GOUVEIA PINHEIRO REQUERENTE:NELCILENE LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00003370220128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210003070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 08/10/2021 REQUERENTE:ALTENIZE BARBOSA FRANCA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: JADER NUNES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000337-02.2012.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos ALTENIZE BARBOSA FRANÇA e JADER NUNES DE ALMEIDA, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizaram a Ação de exclusão de registro civil em duplicidade com justificativa de registro de 3º bito em face de ARTHUR FRANÇA DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos. A petição inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 05-15. Designada audiência de justificativa, restou frustrada (fl. 26). Em sntese, decorrido significativo lapso temporal, sem que houvesse manifestação das partes, este juízo determinou a intimação dos requerentes para informar se ainda tinham interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 38). O autor Jader Nunes de Almeida intimado informou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 40), a requerente Alteniza Barros França não foi localizada no endereço informado nos autos (fl. 46). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, observo que a parte requerente mudou de endereço e não comunicou a este juízo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, bem como comparecer a todos os atos para os quais for intimada. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante do comportamento negligente da parte requerente. Tais as circunstâncias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 07 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00004444620128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210004151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Divórcio Litigioso em: 08/10/2021 REQUERENTE: DENILCE RODRIGUES SOARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: FRANCINEI DA SILVA BALIEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00004825820128140002 PROCESSO ANTIGO: 201220002476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum em: 08/10/2021 VITIMA: R. C. P. AUTOR: EVERSON DE JESUS GOES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00005262120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Sindicância em: 08/10/2021 ENCARREGADO: CLEBER MARCIO ARAGAO DIAS VITIMA: F. J. B. C. INDICIADO: RAIMUNDO DO SOCORRO GONCALVES CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00005458820098140002 PROCESSO ANTIGO: 200910005154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 08/10/2021 REQUERENTE: P. S. A. Representante(s): OAB 428B - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

REPRESENTANTE:SENOI PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 428B - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN FURTADO DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO 00007525320108140002 Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00007525320108140002 PROCESSO ANTIGO: 201010005820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 08/10/2021 REQUERENTE:L. B. S. REPRESENTANTE:JOANA BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ZEFERINO PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO 00009692320158140002 Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00009692320158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 08/10/2021 REQUERENTE:MARIA LUZENILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO 00010630520148140002 Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00010630520148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 08/10/2021 REQUERENTE:V. A. F. REPRESENTANTE:MARIA PATRICIA DE ALMEIDA FREITAS REQUERIDO:AGEL PANTOJA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO 00011448520138140002 Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00011448520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:D. C. P. AUTOR REU:VALDECI FIGUEIREDO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001144-85.2013.8.14.0002 SENTENÇA 0001144-85.2013.8.14.0002 Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, formulado por DORALICE CIRIACO PACHECO em face de VALDECI FIGUEIREDO DIAS, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas as medidas protetivas de urgência por este juízo no dia 25/03/2013 (fl. 10). Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Vertendo análise para o presente caso, observo que a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, com o passar do tempo manteve-se inerte, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face do desinteresse superveniente da vítima, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, por consequência legal, REVOGO as medidas protetivas outrora decretadas. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CÍNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 07 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã  
 PROCESSO: 00012486720198140002 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REQUERENTE:M. S. S. Representante(s): FRANCINEIDE SILVA DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERENTE:M. S. S. Representante(s): FRANCINEIDE SILVA DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:MICHEL DOS SANTOS DO CARMO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã  
 PROCESSO: 00020429320168140002 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:FABIANO DIAS FERNANDES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã  
 PROCESSO: 00023630220148140002 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Inquérito Policial em: 08/10/2021 FLAGRANTEADO:RONILSON ANJOS DOS SANTOS VITIMA:J. C. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã  
 PROCESSO: 00024421520138140002 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS MALAFAIA AMORIM Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:C. G. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã  
 PROCESSO: 00025047920188140002 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 08/10/2021 REQUERENTE:JOSINETE SERRAO GONCALVES Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 4160 - MADALENA MACEDO SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO ALMEIDA AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã  
 PROCESSO: 00026298120178140002 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 08/10/2021 REQUERENTE:O. L. A. F. Representante(s): JORGEANE BARROS ALMEIDA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:C. B. A. Representante(s): JORGEANE BARROS

ALMEIDA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:OZIEL LIMA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002629-81.2017.8.14.0002 SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À OZIEL LIMA DE ALMEIDA FILHO, representado por sua genitora CAMILA BARROS DE ALMEIDA, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação de execução de alimentos contra OZIEL LIMA DE ALMEIDA (RÁLO), pretendendo receber valores de pensão alimentícia em atraso, todos qualificados nos autos. À À À À À À À À À Carrearam os autos os documentos de fls. 04-11. À À À À À À À À À Em despacho de fl. 12 foi determinada a citação do Requerido. À À À À À À À À À O Requerido foi citado e não apresentou contestação (fls. 13-14). À À À À À À À À À Em sentença, decorrido significativo lapso temporal, este juízo determinou a intimação da Requerente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como manifestar-se no que entender cabível (fl. 10). À À À À À À À À À Intimada para se manifestar a RL informou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 20-21). À À À À À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À À À À À De acordo com o §4º do artigo 485 do CPC/2015, o autor não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu, depois de oferecida a contestação. À À À À À À À À À No presente caso, o pedido de desistência prescinde de consentimento, porquanto foi feito antes da contestação do Requerido, donde resulta evidente que não resta alternativa senão acolher o pedido da Requerente. À À À À À À À À À Tais as circunstâncias, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do CPC. À À À À À À À À À Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. À À À À À À À À À PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. À À À À À À À À À CIÊNCIA ao Ministério Público. À À À À À À À À À Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À À CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À À Afuá (PA), 07 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00028258020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO:JOCIRENE VIANA DO ESPIRITO SANTO AUTOR DO FATO:JANILSON DE ALMEIDA SANTANA VITIMA:A. F. S. VITIMA:M. O. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO À À À À À À À À À Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. À À À À À À À À À CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À À CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À À Afuá (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00030050420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ADOLESCENTE:A. S. R. VITIMA:M. O. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO À À À À À À À À À Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. À À À À À À À À À CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À À CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À À Afuá (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00035022320138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:MATHEUS ROCHA DOS SANTOS VITIMA:J. R. C. VITIMA:J. R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO À À À À À À À À À Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. À À À À À À À À À CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À À CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À À Afuá (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00035235720178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:EDIANA DOS SANTOS MESQUITA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0003543-48.2017.8.14.0002 No dia 07 de outubro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presentes o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretária de Audiências ad hoc, adiante declarada. Feito o pregão de

praxe, verificou-se a presença do Promotor de Justiça, ADONIS TENORIO CAVALCANTI, bem como da denunciada EDIANA DOS SANTOS MESQUITA, verificado o preenchimento dos requisitos legais, a denunciada foi cientificada da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público. Esclarecidos os termos da proposta e as consequências da aceitação, a denunciada aceitou as condições impostas. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o crime imputado a denunciada tem pena máxima cominada igual ou inferior a um ano; Considerando não ser a denunciada reincidente em crime doloso, bem assim a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a concessão do benefício; Considerando, finalmente, que a proposta de sursis processual foi aceita pela denunciada, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, não correndo a prescrição durante esse prazo, ficando o autor do fato submetido ao período de prova, mediante o compromisso de comportar-se de acordo com a lei, a moral e os bons costumes; informar qualquer alteração de endereço; Proibição de portar qualquer tipo de arma sem a devida autorização, bem como de se ausentar da comarca onde residem, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial e justificar suas atividades a cada três meses em Secretaria Judicial. Ciente o beneficiário de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime. Fica ciente, ainda, de que a suspensão poderá ser revogada se vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou se descumprir qualquer das condições impostas. Havendo descumprimento de qualquer dessas medidas, ENCAMINHEM-SE os autos com vista ao Ministério Público, para as providências cabíveis. Caso contrário, ultrapassado o período de prova, CERTIQUE-SE o ocorrido e RETORNEM-ME os autos conclusos. Cientes os presentes. Em seguida, o MM. Juiz mandou encerrar este termo. Nada mais havendo, lavei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Geórgia Biatriz dos Santos de Oliveira, Secretária de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito: (Assinado Digitalmente) Denunciada:

PROCESSO:

00035235720178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: EDIANA DOS SANTOS MESQUITA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0003543-48.2017.8.14.0002 No dia 07 de outubro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presentes o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretária de Audiências ad hoc, adiante declarada. Feito o prego de praxe, verificou-se a presença do Promotor de Justiça, ADONIS TENORIO CAVALCANTI, bem como da denunciada EDIANA DOS SANTOS MESQUITA, verificado o preenchimento dos requisitos legais, a denunciada foi cientificada da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público. Esclarecidos os termos da proposta e as consequências da aceitação, a denunciada aceitou as condições impostas. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o crime imputado a denunciada tem pena máxima cominada igual ou inferior a um ano; Considerando não ser a denunciada reincidente em crime doloso, bem assim a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a concessão do benefício; Considerando, finalmente, que a proposta de sursis processual foi aceita pela denunciada, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, não correndo a prescrição durante esse prazo, ficando o autor do fato submetido ao período de prova, mediante o compromisso de comportar-se de acordo com a lei, a moral e os bons costumes; informar qualquer alteração de endereço; Proibição de portar qualquer tipo de arma sem a devida autorização, bem como de se ausentar da comarca onde residem, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial e justificar suas atividades a cada três meses em Secretaria Judicial. Ciente o beneficiário de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime. Fica ciente, ainda, de que a suspensão poderá ser revogada se vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou se descumprir qualquer das condições impostas. Havendo descumprimento de qualquer dessas medidas, ENCAMINHEM-SE os autos com vista ao Ministério Público, para as providências cabíveis. Caso contrário, ultrapassado o período de prova, CERTIQUE-SE o ocorrido e RETORNEM-ME os autos conclusos. Cientes os presentes. Em seguida, o MM. Juiz mandou encerrar este termo. Nada mais havendo, lavei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Geórgia Biatriz dos Santos de Oliveira, Secretária de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito: (Assinado Digitalmente) Denunciada:

PROCESSO:

00035434820178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:MARINALDO PACHECO DA SILVA Representante(s): OAB 2460 - DARIELSON PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0003543-48.2017.8.14.0002 No dia 07 de outubro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presentes o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretária de Audiências ad hoc, adiante declarada. Feito o prego de praxe, verificou-se a presença do Promotor de Justiça, ADONIS TENORIO CAVALCANTI, bem como do denunciado MARINALDO PACHECO DA SILVA, devidamente acompanhado do advogado Darielson Pinheiro de Moraes, OAB/AP 2460, verificado o preenchimento dos requisitos legais, o denunciado foi cientificado da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público. Esclarecidos os termos da proposta e as consequências da aceitação, o denunciado aceitou as condições impostas. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o crime imputado a denunciada tem pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; Considerando não ser o denunciada reincidente em crime doloso, bem assim a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a concessão do benefício; Considerando, finalmente, que a proposta de sursis processual foi aceita pelo denunciado, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, não correndo a prescrição durante esse prazo, ficando o autor do fato submetido ao perigo de prova, mediante o compromisso de comportar-se de acordo com a lei, a moral e os bons costumes; informar qualquer alteração de endereço; Proibição de portar qualquer tipo de arma sem a devida autorização, bem como de se ausentar da comarca onde residem, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial e justificar suas atividades a cada três meses em Secretaria Judicial. Ciente o beneficiário de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime. Fica ciente, ainda, de que a suspensão poderá ser revogada se vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou se descumprir qualquer das condições impostas. Havendo descumprimento de qualquer dessas medidas, ENCAMINHEM-SE os autos com vista ao Ministério Público, para as providências cabíveis. Caso contrário, ultrapassado o perigo de prova, CERTIQUE-SE o ocorrido e RETORNEM-ME os autos conclusos. Cientes os presentes. Em seguida, o MM. Juiz mandou encerrar este termo. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Geórgia Biatriz dos Santos de Oliveira, Secretária de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito: (Assinado Digitalmente) Denunciado:

----- Advogado:

----- PROCESSO:

00035434820178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:MARINALDO PACHECO DA SILVA Representante(s): OAB 2460 - DARIELSON PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0003543-48.2017.8.14.0002 No dia 07 de outubro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presentes o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretária de Audiências ad hoc, adiante declarada. Feito o prego de praxe, verificou-se a presença do Promotor de Justiça, ADONIS TENORIO CAVALCANTI, bem como do denunciado MARINALDO PACHECO DA SILVA, devidamente acompanhado do advogado Darielson Pinheiro de Moraes, OAB/AP 2460, verificado o preenchimento dos requisitos legais, o denunciado foi cientificado da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público. Esclarecidos os termos da proposta e as consequências da aceitação, o denunciado aceitou as condições impostas. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o crime imputado a denunciada tem pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; Considerando não ser o denunciada reincidente em crime doloso, bem assim a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a concessão do benefício; Considerando, finalmente, que a proposta de sursis processual foi aceita pelo denunciado, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, não correndo a prescrição durante esse prazo, ficando o autor do fato submetido ao perigo de prova, mediante o compromisso de comportar-se de acordo com a lei, a moral e os bons costumes; informar qualquer alteração de endereço; Proibição de portar qualquer tipo de arma sem a devida autorização, bem como de se ausentar da comarca onde residem, por mais de 15 (quinze) dias, sem



prÃ©via autorizaÃ§Ã£o judicial e justificar suas atividades a cada trÃªs meses em Secretaria Judicial. Ciente o beneficiÃ¡rio de que a suspensÃ£o serÃ¡ revogada se, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime. Fica ciente, ainda, de que a suspensÃ£o poderÃ¡ ser revogada se vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenÃ§Ã£o, ou se descumprir qualquer das condiÃ§Ãµes impostas. Havendo descumprimento de qualquer dessas medidas, ENCAMINHEM-SE os autos com vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, para as providÃªncias cabÃveis. Caso contrÃ¡rio, ultrapassado o perÃodo de prova, CERTIQUE-SE o ocorrido e RETORNEM-ME os autos conclusos. Cientes os presentes. Em seguida, o MM. Juiz mandou encerrar este termo. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, GeÃ³rgia Biatriz dos Santos de Oliveira, SecretÃ¡ria de AudiÃªncias ad hoc, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito: (Assinado Digitalmente) Denunciado:

----- Advogado:

----- PROCESSO:

00049652420188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial N 5.478/68 em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:AMANDA VALENTE BARBOSA REQUERIDO:FABRICIO SOARES. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00052037720178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso Criminal em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS BARROS DE ALMEIDA REQUERIDO:ROSINEIDE DOS ANJOS TAVARES Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00052481320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR:LUAN LOBATO PUREZA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 6 3 5 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 08/10/2021 REQUERENTE:E. P. F. M. Representante(s): ALCILETE ALMEIDA FURTADO (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0005263-50.2017.8.14.0002 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â EVELEE PIETRA FURTADO MORAES, representada por sua genitora ALCILETE ALMEIDA FURTADO, por intermÃ©dio da Defensoria PÃºblica, ajuizou aÃ§Ã£o de obrigaÃ§Ã£o de fazer cominado com pedido de tutela de urgÃªncia antecipada, em face do MUNICÃPIO DE AFUÃ, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carream aos autos os documentos de fls. 08-20. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fl. 21 foi recebida a petiÃ§Ã£o inicial, deferida a assistÃªncia judiciÃ¡ria gratuita, concedida a medida de urgÃªncia e determinada a citaÃ§Ã£o do Requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citado, o Requerido apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 32-57. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No despacho de fl. 59 foi encaminhado os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, considerando a ausÃªncia de Defensor PÃºblico nomeado para esta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica foi apresentada Ã s fls. 61-67. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sÃ-ntese, decorrido significativo lapso temporal, a requerente Alcilete Almeida Furtado compareceu espontaneamente em Secretaria Judicial e se manifestou pela desistÃªncia do feito (fl. 123). Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â Instado, o MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela extinÃ§Ã£o do feito em decorrÃªncia da requerente nÃ£o possuir interesse no seu prosseguimento (fl. 22). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado para declarar se tinha algo quanto a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia, o municÃ©pio manifestou-se informando que nada tem a opor (fl. 128) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o Â§ 4º do artigo 485 do CPC, o autor nÃ£o poderÃ¡ desistir da aÃ§Ã£o, sem o consentimento do rÃ©u, depois de oferecida a contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, o requerido nÃ£o se opÃ³s Ã homologaÃ§Ã£o do pedido de desistÃªncia, nÃ£o restando outra alternativa senÃ£o acolher o pedido da Requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃªncias, DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 07 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00060654820178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:GILSON LOBATO FERREIRA REQUERENTE:NEUZA RODRIGUES PEDROSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00471923420158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução da Pena em: 08/10/2021 APENADO:RAIMUNDO SOARES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00641924720158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Representação Criminal em: 08/10/2021 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:V. S. S. VITIMA:A. P. F. VITIMA:W. L. M. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 08 de outubro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00017048520178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: INTERESSADO: C. A. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERESSADO: F. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00017631020168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: D. L. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: D. L. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: D. B. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: E. B. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. G. L. PROCESSO: 00031243320148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. S. B. REPRESENTANTE: J. F. S. REQUERIDO: O. A. B. AUTOR: D. P. E. P. PROCESSO: 00034248720178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: S. M. L. M. VITIMA: M. E. L. O. DENUNCIADO: J. D. R. Representante(s): OAB 2615 - MARCELO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROCESSO:

00066486220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. N. A. P. Representante(s): OAB 3150 -  
JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. F. REPRESENTANTE: M. M. F. PROCESSO:  
01611968420158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Cautelar Inominada em: REQUERENTE: M. R. O. REQUERIDO: J. A. R. S.

**COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0000096-73.2015.8.14.0050 - AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO :  
REQUERENTE: BRADECO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ADVOGADO: AMANDIO  
FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PA 16.837-A - REQUERIDO: SERGIO GARCIA  
SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. Às fls. 35 o Requerente pugnou pela desistência da  
ação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sobre o tema, dispõem os artigos 200,  
parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos  
das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente  
a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação  
só produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII- quando  
homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA  
o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do parágrafo único, artigo 200, do CPC. Desta forma, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485,  
do CPC. 1. Nos termos do art. 90 do CPC, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas e  
processuais. 1.1. Não recolhidas no prazo assinalado, extraia-se certidão de crédito e encaminhe-se  
à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, para fins  
de inscrição na dívida ativa. 2. Não vislumbro nos autos qualquer documento que mostre, efetivação de  
bloqueio judicial de valores ou de restrição judicial sobre o bem, objeto da demanda. No entanto, para  
que não haja prejuízo às partes, DETERMINO: 2.1. OFICIE-SE ao SERASA para que em, caso de haver  
eventuais restrições efetivadas no nome/CPF do Requerido, em virtude deste processo, proceda  
abaixo. 2.2. OFICIE-SE ao DETRAN e CIRETRAN/LOCAL para que retire restrição judicial que  
eventualmente pese sobre o veículo, objeto deste processo e em virtude deste. 3. INTIMEM-SE as partes  
através de seus causídicos, pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-  
se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo. Santana do Araguaia  
(PA), 11 de agosto de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 28/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA PROCESSO: 00000640820008140009 PROCESSO ANTIGO: 200010000129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Execução de Título Judicial em: 28/09/2021 AUTOR REU:LEILA CRISTINA RUFINO DA COSTA E ALDO SOARES CASTELO Representante(s): HELDA MARIA NONATO ARANHA (ADVOGADO) . 0000064-08.2000.8.14.0009 DESPACHO Compulsando os autos verifico que foi remetida Carta Precatária para citação do Executado em 2017, tendo sido diligenciado o retorno desta em 2019, estando o processo paralisado desde então. Diligencie-se para devolução da Carta Precatária. Se necessário, remeta-se nova precatária, com urgência. Bragança/PA, 28 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança PROCESSO: 00007016120118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110005043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIADO:FRANCISCA SALES DE JESUS INVENTARIANTE:SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) TERCEIRO:ROBSON AUGUSTO DE JESUS Representante(s): OAB 29198 - MARCELO DA SILVA MINORI (ADVOGADO) HERDEIRO:ROSANA GAMA DE JESUS Representante(s): OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) . 0000701-61.2011.8.14.0009 DECISÃO Vistos, etc Chamo o feito a ordem para realizar o saneamento cooperativo do processo em conjunto com as partes. Compulsando os autos, verifico a inobservância do rito adequado ao incidente de remoção de inventariante e o tumulto processual gerado pela existência de ações conexas que não foram reunidas. Ressalto que os autos se encontram com pendência de decisão sobre as impugnações as primeiras declarações, tendo em vista o Código de Processo Civil estabelece que todas as partes devem se portar com boa-fé e colaborar para que se obtenha decisão justa em prazo razoável. A ação tem por objeto inicial o inventário de FRANCISCA SALES DE JESUS, tendo sido a abertura requerida por SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS, perante a 7ª Vara Cível da Capital. Eram herdeiros, ao tempo da abertura da sucessão JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS, cónjuge sobrevivente, JOSE AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS (filho homem), ROBSON AUGUSTO DE JESUS, JOSÉ FRANCISCO GAMA DE JESUS, ANTONIO AUGUSTO GAMA DE JESUS e ROSANA GAMA DE JESUS, SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS foi, na oportunidade, nomeado inventariante, tendo apresentado primeiras declarações nas fls. 22/23, sem a necessidade individualização de bens, apenas elencando bens que estariam da posse de JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS, cónjuge sobrevivente. Em petição de fls. 35/38 o meeiro JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS apresentou impugnação as manifestações de SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS, alegando: i. O posto de gasolina localizado em castanhal possui o valor estimado de R\$-1.000.000,00, valor estabelecido em hipoteca. ii. O hotel em Bragança não pertence à herança. iii. A sede (imovel) Planetária, a motocicleta Honda CG 250, e o caminhão Mercedes Furk foram adquiridos após a morte de FRANCISCA, iv. O sítio localizado na Rodovia Vizeu-Bragança de propriedade de Mário Cílio Castanho. Os autos vieram a esta vara por Exceção de Incompetência, conforme ofício de fl. 75. Decisão de fl. 76 nomeou inventariante JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS. Quanto a manifestação de JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS de fls. 35/38 tenho que a cédula de Crédito Rural de fl. 60 indica que o imóvel denominado SÍTIO SÃO JOSÉ de propriedade de FRANCISCA SALES DE JESUS e JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS e possui 500 hectares. O impugnante não indica quem seria o proprietário do Hotel em Bragança. A aquisição de bens pelo meeiro após a morte de FRANCISCA SALES DE JESUS não impede a prova, pelos interessados, de que estes bens sub-rogaram bens e/ou valores próprios da herança. Em suma, em juízo de cognição sumária, verifico que as informações prestadas por JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS são incompletas violando, portanto, o dever de informação e boa-fé objetiva. Registro, entretanto, que JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS veio a bitsito no decorrer do processo, dando ensejo a um segundo processo de inventário. Em audiência de 17/11/2016 foi determinada a reunião dos processos; 00003871-

93.2013.8.14.0009, 0000942-12.2006.8.14.0009, 0001489-77.2010.8.14.0009 e 0003870-11.2013.8.14.0009, este último referente ao inventário de JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS. Na mesma audiência foi determinado a realização de providências a serem cumpridas nos autos do processo 0003870-11.2013.8.14.0009. Em manifestação de fls. 123/124 a herdeira ROSANA GAMA DE JESUS peticiona impugnando as primeiras declarações e nomeando os bens do espólio, dentre eles o POSTO CÂU. Em decisão de fls. 132/133 foi nomeado inventariante SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS. Primeiras declarações por SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS às fls. 140/141. Em manifestação de fls. 179/192 o herdeiro ROBSON AUGUSTO DE JESUS requer a este Juízo que o feito seja chamado a ordem, informando: i) o falecimento de JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS, o qual deu origem ao processo de inventário deste (processo 0003870-11.2013.8.14.0009) do qual ROBSON AUGUSTO DE JESUS é inventariante. Na mesma petição (fls. 179/192) o herdeiro ROBSON AUGUSTO DE JESUS se manifesta sobre eventos ocorridos nos autos do processo 0003870-11.2013.8.14.0009, o quais resultaram na destituição do peticionante do cargo de inventariante naqueles autos. Quanto a estes eventos, compulsando os autos, o Sistema LIBRA e a petição de fls. 179/192, verifico que não há informações quanto a intimação de ROBSON AUGUSTO DE JESUS sobre a realização da audiência de 17/11/2016 e 31/08/2017, nem quanto ao despacho que determinou que o herdeiro fosse intimado para que se manifestasse sobre o pedido de destituição do cargo de inventariante. Nesse sentido, há comprovante de publicação na fl. 99 que não incluiu o nome do advogado de ROBSON AUGUSTO DE JESUS à época e Carta Precatória na fl. 100, da qual não fui capaz de localizar informações de retorno. Assim, com vistas ao que consta destes autos, verifico que ROBSON AUGUSTO DE JESUS não foi intimado, quanto as audiências realizadas ou do despacho que determinou sua intimação para manifestação, mas apenas da decisão que o destituiu do cargo de inventariante. ROBSON AUGUSTO DE JESUS aduz, ainda, que o denominado POSTO CÂU não seria pertencente ao espólio, apontando eventos que indicam a aquisição de bens imóveis que constituem o estabelecimento da empresa e transformações empresariais que indicariam que a empresa pertence ao herdeiro e sua esposa. ROBSON AUGUSTO DE JESUS finaliza requerendo sua recondução ao cargo de inventariante. Entretanto, em juízo de cognição sumária, tenho que as alegações do herdeiro ROBSON AUGUSTO DE JESUS são isoladas nos autos, havendo indícios de que não refletem a realidade dos fatos, tendo em vista a documentação constante dos autos e, ainda, tendo em vista que mais de um herdeiro declarou que o POSTO CÂU faz parte do acervo da herança, razão pela qual o herdeiro estaria buscando sonegar bens da herança, devendo tal fato ser alvo de instrução processual. Nas fls. 140/141 SERGIO AUTOS PINHEIRO DE JESUS apresenta novamente primeiras declarações, desta feita com informações mais detalhadas. Registro, ainda, que sem autorização judicial, JOSÉ FRANCISCO GAMA DE JESUS informa ter adquirido cotas de co-herdeiros do imóvel que se denomina PLANETA JÁ. Por fim, petição de fls. 467/469 informa o âmbito de ANTONIO AUGUSTO GAMA DE JESUS e a existência dos herdeiros PAULINA DE ASSIS REIS, viúva ANTONIA FRANCISCA REIS DE JESUS, ANTONIO GABRIEL REIS DE JESUS ANTONIO AUGUSTO GAMA DE JESUS, ANTONIO VICTOR PARENTE DE JESUS e BARBARA NOGUEIRA DE JESUS. De tudo o que consta nos autos, observo: 1) A substituição de inventariante fez com que fosse prestada primeiras declarações mais de uma vez. 2) As partes impugnaram as primeiras declarações de forma espontânea. 3) Não houve decisão sobre as impugnações. 4) Desta forma, não restou estabelecido o acervo do espólio. 5) Não há consenso entre as partes quanto aos bens que constituem o acervo do espólio; 6) A controvérsia quanto ao acervo concentra-se nos bens vinculados a atividade empresarial exercida pelas empresas das quais JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS foi sócio, em especial quanto a empresa denominada POSTO CÂU, a qual é reivindicada pelo herdeiro ROBSON AUGUSTO DE JESUS, como de sua exclusiva propriedade, logo, estranha ao acervo do espólio. 7) Não foi cumprida a decisão de reunião dos processos indicados na decisão de fl. 82 (termo de audiência). 8) A remoção do herdeiro ROBSON AUGUSTO DE JESUS do cargo de inventariante aparenta não ter respeitado o necessário contraditório, não obstante, o herdeiro possui interesse contrário ao espólio, de outro lado o herdeiro SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS vem exercendo o cargo com boa-fé, tendo, inclusive realizado o depósito judicial dos frutos civis da herança, razão pela qual considero que a manutenção de SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS na condição de inventariante é medida que se impõe, sem prejuízo de eventual incidente de remoção. 9) Verifico, ainda, que boa parte dos herdeiros mantiveram, durante período razoável, advogado comum, o que demonstra a possibilidade de acordo. Diante do exposto, determino: 1- Que as partes se manifestem por escrito, sob a possibilidade de acordo, apresentando proposta de partilha. 2- As partes poderão, na medida do possível, apresentar petição conjunta. 3- A

Â Â Â Â Sendo impossÃ-vel o acordo se faz necessÃ-rio julgar as primeiras declaraÃ§Ãµes, a fim de que promover o andamento do feito. 4-Â Â Â Â Para tanto as partes deverÃ£o especificar as provas que pretendem produzir para comprovar QUAIS BENS EFETIVAMENTE CONSTITUEM O ACERVO, indicando inclusive os alienados em autorizaÃ§Ã£o judicial e os sub-rogados, individualizando e justificando a finalidade de cada uma delas, sob pena de preclusÃ£o e indeferimento, conforme jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃa-STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃÃO MONITÃRIA.CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÃNCIA DURANTE A INSTRUÃÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Esta Corte jÃ firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, nÃ se manifesta oportunamente, e a preclusÃ£o ocorre mesmo que haja pedido de produÃ§Ã£o de provas na inicial ou na contestaÃ§Ã£o, mas a parte silencia na fase de especificaÃ§Ã£o" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusÃ£o. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1586247/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÃJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020) 5-Â Â Â Â As partes deverÃ£o, ainda, indicar os exatos pontos e questÃes de fato que pretendem produzir provas, justificando o meio e a pertinÃncia. (art. 357, II, do CPC) 3-Apontar as questÃes de direito relevante para a decisÃo de mÃrito. (art. 357, IV, CPC) 4-Especificar a necessidade de eventual prova oral e a necessidade da audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. (art. 357, V, CPC) 5-Apresentar desde jÃ o rol de testemunhas com a completa qualificaÃ§Ã£o pessoal (art. 450 do CPC), observando-se ainda se haverÃ o comparecimento espontÃneo das testemunhas, ou se o(a) ilustre procurador(a) irÃ promover as respectivas intimaÃ§Ães na forma do art. 455, do CPC, caso nÃo sejam aplicÃveis as exceÃ§Ães do art. 455, Â§ 4º, do CPC. Determino ainda: 10)Â Â Â Â Que seja cumprida a decisÃo de reuniÃo dos processos indicados na decisÃo de fl. 82, a fim de evitar decisÃes contraditÃrias. 11)Â Â Â Â Certifique-se o que ocorrer e retornem conclusos. 12)Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico e a Fazenda PÃblica Estadual e as Fazendas PÃblicas dos MunicÃpios de CASTANHAL, BRAGANÃA e AUGUSTO CORREA. 13)Â Â Â Â Habilite-se todos os advogados constituÃ-dos. 14)Â Â Â Â Verifico que nÃo hÃ manifestaÃ§Ão da Fazenda PÃblica. Certifique-se, portanto, sua citaÃ§Ão. 15)Â Â Â Â ExpeÃsa-se OfÃcio Ã JUCEPA para fins que esta forneÃsa cÃpia dos atos constitutivos e alteraÃ§Ães sociais da empresa de FRANCISCA SALES DE JESUS, CNPJ 05.171.988/000175, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. 16)Â Â Â Â Os eventuais pedidos pendentes de decisÃo serÃo apreciados apÃs o cumprimento das diligÃncias acima determinadas, em especial a reuniÃo dos processos. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias Ãteis para o cumprimento de todos os pontos retro elencados. Cumpra-se BraganÃa/PA, 28 de setembro de 2021. JOSÃ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de BraganÃa

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

APP INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ TIPIFICAÇÃO LEGAL: art. 157, § 2º, I, II do CPB. RÉUS: TACCIO FELIPE RAYOL DOS SANTOS (ADV. JOSIAS FERREIRA BOTELHO - OAB/PA 10333) E ALEXANDRE BRUNO RAYOL (ADV. JOSIAS FERREIRA BOTELHO - OAB/PA 10333). SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I ¿ RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de TACCIO FELIPE RAYOL DOS SANTOS E ALEXANDRE BRUNO RAYOL, qualificados nos autos, imputando-os o cometimento do delito tipificado art. 157, §2º, I e II do CPB. Segundo a denúncia, em síntese, na data de 01/05/2015, nesta cidade, os acusados, em concurso de agentes, mediante grave ameaça, fazendo uso de arma de fogo, subtraíram da vítima uma motocicleta HONDA TITAN e um aparelho celular, empreendendo fuga após o crime, sendo posteriormente presos em flagrante e reconhecidos pela vítima na Delegacia de Polícia. Recebida a denúncia às fls.06. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 37). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como interrogados os réus. Por fim, em sede de Alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia A defesa, em suas Alegações finais requer a absolvição dos acusados, alegando ausência de provas. Vieram os autos conclusos. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que os fatos objeto da presente ação penal ocorreram antes da vigência da Lei n. /2018, considerando que a aplicação da lei anterior favorece o réu, e em observância ao art. art. , , CF, e ao art. 2º e parágrafo único do CPB, entendo que, no caso em apreço deve incidir a aplicação ultra-ativa da Lei anterior, no caso do art. 157, §2º, I, II, do CPB, por ser mais benéfico ao réu. Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu qualificado nos autos, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 157, §2º, I, II do CPB. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado. Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS: No que tange à materialidade delitiva, verifico que a sua ocorrência está devidamente comprovada pelos documentos acostados (Boletim de ocorrência, auto de apreensão e entrega de objeto roubado, acostados ao auto de prisão em flagrante), notadamente pelas declarações prestadas pela vítima e testemunhas, que somada às demais provas tornam certa a materialidade do delito. A autoria também é certa nas pessoas dos dois acusados, pois, conforme apurado na instrução criminal, restou esclarecido que os dois denunciados, acima qualificados, subtraíram, coisa alheia móvel (um aparelho celular e uma motocicleta ¿ ambos descritos nos autos do IPL) da vítima, mediante grave ameaça, utilizando-se de arma de fogo, sendo tal assertiva corroborada pelas testemunhas e confirmando a versão dos fatos apresentada pelo Parquet. A vítima LUIZ MADSON CUITÉ DOS SANTOS, declarou em audiência que, no dia dos fatos, trafegava em via pública com sua namorada em sua motocicleta, quando os acusados passaram de moto por eles, que um dos assaltantes usava capacete e outro usava um capuz (uma camisa cobrindo o rosto), que os acusados fizeram o declarante parar a motocicleta, apontaram a arma para a cabeça de sua namorada, que no momento da abordagem o capuz de um deles caiu e deu pra ver bem o rosto dos dois, pois o outro usava um capacete muito folgado e deu pra ver seu rosto perfeitamente, que o carona trazia a arma, mas na hora da abordagem ele passou a arma pra o motorista e passou a revistar a vítima e sua namorada, que levaram o aparelho celular e a motocicleta da vítima, que os acusados humilharam muito o declarante xingando-o, que os acusados molestaram a namorada do declarante, passaram a mão no corpo dela, que os acusados mandaram as vítimas entrar no meio do mato e ficaram apontando a arma enquanto se distanciavam, que 2 dias depois os acusados foram presos em uma festa em Viseu, ainda estando na posse da motocicleta do declarante, que a vítima foi até a delegacia e reconheceu os acusados e também sua motocicleta, que depois os acusados pediram para a família deles levar até a delegacia o aparelho celular da vítima, a placa da moto os retrovisores e outras peças da moto, que a moto foi devolvida toda danificada, sendo que a vítima gostou em torno de R\$800,00 para consertá-la. A testemunha MADSON JOSÉ DE ASSIS, declarou que, os acusados foram presos em uma festa em Viseu, que não sabe precisar o dia do roubo, que soube tratar-se de um roubo onde 2 elementos, munidos de arma de fogo, assaltaram um casal, próximo à Bragança, levando a motocicleta e pertences das vítimas, que os policiais ficaram atentos para as características da moto descrita na denúncia, que a motocicleta foi identificada em uma festa em Viseu, que o declarante pediu que anunciasse na festa que a motocicleta estaria atrapalhando o transito, que



então o acusado, presente na audiência, saiu da festa e subiu na motocicleta da vítima, nesse momento foi dada voz de prisão ao acusado, que o acusado levou os policiais até seu comparsa, sendo os dois conduzidos até a delegacia, que as vítimas foram até a delegacia e fizeram o reconhecimento dos acusados, que os acusados confessaram o crime, inclusive, que utilizaram arma no assalto, mas a arma não foi apresentada, que no dia seguinte a mãe de um dos acusados devolveu o celular de uma das vítimas. Os réus negaram a prática delitativa. Contudo, suas versões encontram-se totalmente divorciadas das demais provas carreadas ao caderno processual. Os réus foram encontrados na posse do veículo roubado, inclusive, após a prisão dos mesmos seus familiares devolveram pertences roubados das vítimas, como o celular da vítima e peças da motocicleta roubada. Ora, se não foram os réus os autores do assalto, como explicar o fato de seus familiares estarem na posse dos objetos roubados? Some-se a tudo isso o fato de uma das vítimas ter reconhecido os acusados, sem sombra de dúvidas, como sendo os autores do roubo. Vale lembrar que os acusados passaram um bom tempo junto com as vítimas durante o assalto, que, inclusive molestaram uma das vítimas, passando a mão pelo corpo, fato este que facilita o reconhecimento dos mesmos pelas vítimas. Enfim, o conjunto probatório colhido durante a instrução criminal revela: 1) a conduta dos acusados, inclusive a sua intenção de subtrair o objeto da vítima (teoria finalista); 2) o resultado naturalístico, ou seja, a posse da coisa, ainda que breve (crime material consumado); 3) a tipicidade, enquanto subsunção do fato à norma, no aspecto formal e material (teoria da tipicidade conglobante); e 4) a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, na forma da regra prevista no art. 13 do CPB (teoria da equivalência dos antecedentes).

**DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA:** A forma majorada do delito em apreço decorre da constatação de que o crime foi perpetrado mediante CONCURSO DE PESSOAS, visto que, os acusados, concorreram, de forma relevante, para a realização do mesmo evento delituoso, agindo com identidade de propósitos, no caso, o cometimento do crime de roubo, de forma que, no caso, presentes estão os quatro requisitos exigidos para a configuração da majorante do concurso de agentes, quais sejam: Pluralidade de agentes e de condutas; Relevância causal das condutas; Liame subjetivo entre os agentes e Identidade de infração penal, tudo conforme o conjunto probatório carreado aos autos. Resta, ainda presente, a causa de aumento de pena do EMPREGO DE ARMA DE FOGO, eis que, o roubo ocorreu com emprego de arma de fogo, utilizada para impor temor as vítimas e subtrair os bens. A FORMA CONSUMADA decorre da constatação de que o art. 157 do CP traz como verbo-núcleo do tipo penal do delito de roubo a ação de subtrair, concluindo-se, assim, que o direito brasileiro adotou a teoria da apprehensio ou amotio, em que os delitos de roubo/furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da res permanecer sob sua posse tranquila. Dessa forma, com base nas provas produzidas nos autos, segundo as quais os acusados subtraíram coisa móvel alheia da vítima, mediante violência ou ameaça, com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, restam caracterizados os elementos típicos pertinentes à espécie, impondo-se, assim, a condenação e a imposição da respectiva pena. Sendo assim, provado o binômio materialidade/autoria, os réus são culpados pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, conforme fundamentado acima, cuja conduta está revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal dos acusados, nos termos da fundamentação supra, é medida de rigor.

**III. DISPOSITIVO** Assim, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os acusados, acima qualificados, nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II, do CPB (redação anterior à Lei n. /2018). Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena do acusado TACCIO FELIPE RAYOL DOS SANTOS: 1ª fase: A culpabilidade encontra-se nos limites do tipo; o réu não registra antecedentes criminais; a conduta social e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime militam em desfavor do réu, eis que, segundo restou apurado, as vítimas foram submetidos a violência psicológica desnecessária, sendo que os humilharam as vítimas e molestaram uma das vítimas, passando a mão pelo seu corpo de forma lasciva; as consequências também são desfavoráveis, pois o bem (motocicleta) apesar de restituído foi muito danificado pelos acusados, causando prejuízo estimado em R\$800,00 para a realização do conserto; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, bem como o fato de que a pena mínima para o crime em apreço é de 4 anos de reclusão, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. 3ª fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena: Ausentes causas de diminuição. Presentes as causas de aumento de pena dos incisos I, II do § 2º, do art. 157, do CP (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), indo a pena para o patamar de 06 anos, 08 meses de reclusão, pena esta, que torno DEFINITIVA. Em

relação à pena de multa, fixo a mesma em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMIABERTO. DA DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME: Em atenção ao art. 387, §2º, do CPP, considerando as penas impostas, bem assim o tempo da custódia cautelar do acusado, verifico que o condenado ainda não implementou o percentual mínimo de cumprimento de pena que autorize a progressão imediata do regime, pelo que, deve iniciar o cumprimento de sua pena no regime anteriormente fixado. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB. DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando que o réu respondeu a maior parte do processo em liberdade, bem como as demais circunstâncias acima elencadas, CONCEDO ao réu, doravante sentenciado, o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena do acusado ALEXANDRE BRUNO RAYOL: 1ª fase: A culpabilidade encontra-se nos limites do tipo; o réu não registra antecedentes criminais; a conduta social e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime militam em desfavor do réu, eis que, segundo restou apurado, as vítimas foram submetidos a violência psicológica desnecessária, sendo que os acusados humilharam as vítimas e molestaram uma das vítimas, passando a mão pelo seu corpo de forma lasciva; as consequências também são desfavoráveis, pois o bem (motocicleta) apesar de restituído foi muito danificado pelos acusados, causando prejuízo estimado em R\$800,00 para a realização do conserto; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, bem como o fato de que a pena mínima para o crime em apreço é de 4 anos de reclusão, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2º fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. 3º fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena: Ausentes causas de diminuição. Presentes as causas de aumento de pena dos incisos I, II do § 2º, do art. 157, do CP (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), indo a pena para o patamar de 06 anos, 08 meses de reclusão, pena esta, que torno DEFINITIVA. Em relação à pena de multa, fixo a mesma em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMIABERTO. DA DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME: Em atenção ao art. 387, §2º, do CPP, considerando as penas impostas, bem assim o tempo da custódia cautelar do acusado, verifico que o condenado ainda não implementou o percentual mínimo de cumprimento de pena que autorize a progressão imediata do regime, pelo que, deve iniciar o cumprimento de sua pena no regime anteriormente fixado. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB. DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando que o réu respondeu a maior parte do processo em liberdade, bem como as demais circunstâncias acima elencadas, CONCEDO ao réu, doravante sentenciado, o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. DAS CUSTAS Sem custas processuais. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva ao juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome do acusado condenado no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG); intime-se o sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa (art. 50, caput do CP). Intimem-se as vítimas (art. 201, §2º, do CPP). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 30 de setembro de 2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Bragança.

Processo n. 0003891-84.2013.8.14.0009 ç art. 213 § 1º, CP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO Réu: DINAELSON DA SILVA SANTOS (ADV. CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO - OAB/PA 3985 / ADV. FRANCIMAR BENTES GOMES - OAB/PA 4577) , com endereço na Estrada do Cacoal, Ramal do Arembu, localidade de Andiroba, Bragança/PA SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra DINAELSON DA SILVA SANTOS e NILTON REIS DE SOUSA, qualificado fls. 03, imputando-lhe a conduta delitiva descrita no artigo 213, § 1º, do Código Penal. Consta

da denúncia que noticia o inquérito que na data de 04/06/2013, por volta de 23 horas, no ramal do Andiroba, bairro Cacoal do pitoro, Bragança/PA, a vítima Erielma do Socorro Soares Matias, nascida em 08/01/1998, foi estuprada pelos denunciados DINAELSON DA SILVA SANTOS e NILTON REIS DE SOUSA, e pelos adolescentes Laudenilson Rivaldo de Sousa Guimarães e Edinailson da Silva Santos. Consta que o denunciado DINAELSON DA SILVA SANTOS convidou a vítima para irem em uma reza na localidade de Tauari e no retorno foram abordados por NILTON REIS e os dois adolescentes que estavam com o rosto coberto, sendo que NILTON estava de posse de um terçado. Simulando um assalto eles levaram a vítima para o meio do mato, local em que sofreu 4 estupros sendo o primeiro praticado por NILTON, seguido por DINAELSON, Rivaldo e Edinaelson. Nenhum dos autores usou camisinha, tendo todos ejaculado na vagina da vítima. Ao fim consta que DINAELSON foi amarrado por NILTON para que ficasse simulado o assalto, sendo que se evadiram em bicicletas. Consta ainda que em momento anterior os denunciados e adolescentes planejaram a empreitada criminosa e conseguiram abordar a vítima e consumir os delitos. IP em apenso. Certidão nascimento da vítima fls. 21 do IP (nascida em 08/01/1998). Decreto de preventiva do réu DINAELSON DA SILVA SANTOS às fls. 23 e verso do apenso Auto de flagrante (06/06/2013) Recebimento da denuncia fls. 10, em 15/07/2013. Edital de citação do réu NILTON REIS DE SOUSA fls. 14. Citação do réu DINAELSON DA SILVA SANTOS fls. 15 verso. Resposta a acusação do réu DINAELSON DA SILVA SANTOS fls. 17/18. Às fls. 21 o Juízo determinou a formação de autos suplementares em relação ao réu NILTON REIS DE SOUSA, bem como designou audiência em prosseguimento do feito em relação ao réu DINAELSON DA SILVA SANTOS. Cumprido conforme certidão fls. 22. Audiência de Instrução às fls. 34/35 (mídia), oportunidade em que ouvidas vítima, testemunhas e réu. Laudo Pericial fls. 46/47 POSITIVO para QUESITOS PRIMEIRO (prática de conjunção carnal), SEGUNDO (recentes e antigas), SEXTO (lesões corporais), SÉTIMO (meio mecânico), OITAVO (lesão grave), DECIMO (menor de 18 anos). Cópia de Alvará de soltura do réu DINAELSON fls. 53 (03/10/2013). Alegações finais pelo Ministério Público, às fls. 55/56, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia, entendendo comprovadas autoria e materialidade. Alegações Finais da Defesa às fls. 59/60, pugnando pela absolvição do réu por ausências de provas ou, subsidiariamente pela desclassificação para o crime previsto no art. 215 CP, e, incidência de minorantes de confissão e de menoridade (20 anos). Certidão antecedentes criminais fls. 25. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente fase procedimental de julgamento, objetiva, consoante provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução penal, efetivar a prestação jurisdicional do Estado. Em face de DINAELSON DA SILVA SANTOS é atribuída a prática do delito tipificado no art. 213 § 1º, do Código Penal. O ilícito possui a seguinte redação: Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: ... § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. A materialidade delituosa está comprovada conforme Laudo Pericial fls. 46/47 POSITIVO para QUESITOS PRIMEIRO (prática de conjunção carnal), SEGUNDO (recentes e antigas), SEXTO (lesões corporais), SÉTIMO (meio mecânico), OITAVO (lesão grave), DECIMO (menor de 18 anos). A autoria da mesma forma restou sobejamente comprovada, pelas declarações da vítima, das testemunhas e, não bastasse pela integral confissão do réu. Confira-se: Vítima Erielma do Socorro Soares Matias (fls. 35): que os fatos se deram em 04/06/2013 a noite. Que a declarante vinha da reza na companhia de DINAELSON. Que se recorda o nome dos demais. Que eram adolescentes. Que eram Rivaldo e Edinailson. Que Edinailson é irmão do réu DINAELSON. Que não conhecia o réu NILTON REIS DE SOUSA. Que vinham na estrada de bicicleta a declarante e o DINAELSON. Que veio o réu NILTON e mandou que parassem. Que ele estava com um terçado. Que a declarante disse para o DINAELSON não parar mas ele parou a bicicleta em que estavam. Que a declarante correu pela estrada mas ele perseguiu com facão e xingava a declarante dizendo que ia ficar com a declarante. Que se não ficasse ele ia bater e matar. Que o DINAELSON ficou parado lá atrás. Que ele chamou palavrão como caralho ; vagabunda; Que ele pegou no cabelo da declarante Que a declarante dizia que não ia parar e não ia ficar com ele. Que ele xingou vadia vagabunda. Que DINAELSON disse solta ela. Que NILTON respondeu que não ia soltar e xingou ele de filha da puta. Que a declarante deu o celular para Nilson mas ele não pegou e disse que ia pegar a declarante; que a declarante estava em pé e ele tirou a roupa da declarante, sendo que dizia que não queria. Que ele apontou o terçado para a declarante. Que ele disse para tirar ou iria morrer. Que ele tirou a blusa da declarante e a declarante não falou mais nada. Que depois ele tirou o short da declarante. Que ele praticou sexo vaginal com a declarante. Que ele não praticou sexo anal nem sexo oral com a declarante. Que isso durou cerca de uns minutos. Que quando ele saiu veio outro de nome EDINAILSON. Que durante o ato sexual estava deitada. Que depois do ato sexual com NILTON ele mandou que a declarante ficasse parada ali. Que a declarante

dizia que ia embora e ele não permitiu. Que com o EDINAILSON a declarante praticou sexo vaginal e oral. Que ficou mais tempo. Que depois veio o réu DINAELSON e abusou também e com ele praticou sexo vaginal e durou uns 15 minutos. Que depois veio o RIVALDO e com ele foi sexo vaginal e durou cerca de meia hora. Que acredita que primeiro foi o NILTON, depois EDINAELSON, depois foi DINAILSON e depois RIVALDO. Que nenhum deles usou preservativo. Que não sabe afirmar se eles ejacularam. Que perguntado se algum deles agrediu, respondeu que o NILTON deu tapas no rosto da declarante. Que NILTON estava com terçado. Que DINAELSON ameaçava a declarante dizendo para ficar quieta ou iria matar a declarante. Que eles estavam com um pano no rosto. Que reconheceu eles pela voz de RIVALDO. Que não sabia no momento do estupro que era o NILTON e o DINAELSON, mas reconheceu eles depois pela voz do RIVALDO. Que não tinha namorado nenhum deles antes, nem o DINAELSON nem o NILTON nem o RIVALDO nem o EDINAILSON. Que em nenhum momento consentiu o ato sexual e só praticou porque eles ameaçaram a declarante. Que quando acabou a declarante ficou lá sem ação. Que então ouviu uns gritos VEM CÁ, VEM CÁ. Quando viu o réu DINAELSON todo amarrado. Que não desconfiou que ele teria participado. Que depois ele mesmo disse na delegacia. Que no momento dos fatos não desconfiou. Que desamarrou ele e foram embora para casa. Que no outro dia que a declarante foi na delegacia. Que não viu o NILTON mais. Que o DINAELSON só viu ele preso. Que sabe que ele está no fórum hoje. Que não fala com os réus. Que nunca falou com os 4 sobre o ocorrido. Que não levaram nada da declarante nem do DINAELSON, nem bicicleta nem celular, relógio, nada, que tudo estava no lugar. Que perguntado se escutou o réu DINAILSON gritar não faça isso, respondeu que sim mas acha que ele se fez de vítima. Que não percebeu nenhum deles como quem mandava no resto. Que perguntado se DINAELSON ameaçou respondeu que ele só apontou um objeto como se fosse arma, dizendo fica aí. Que disseram que era lanterna. Que ficou com medo, pensou que era arma e ficou parada. Que não reconheceu a voz do réu DINAELSON. Que não recebeu ameaça nem contato dos réus ou familiares. Que perguntado porque no processo contra os menores a declarante não relatou ameaça e agora refere que sofreu ameaça, respondeu que foi porque teve medo. Que perguntado como sabe a sequencia dos estupradores no crime visto que estavam com rostos cobertos, respondeu que depois que descobriu e ficou sabendo que eram eles, ficou sabendo pelo corpo, altura, moreno. Baixinho era o DINAELSON, foi assim que foi sabendo. Consigno que na sequência das oitivas (mídia fls. 35), foram ouvidos na qualidade de informante Laudenilson Rivaldo de Sousa Guimaraes e Edinailson da Silva Santos. Ambos afirmam a prática do sexo com a vítima, contudo, de forma destoante das demais provas dos autos, inclusive depoimento que se conflito neste tocante, afirmam que a vítima aceitou praticar sexo com os 4 elementos. Ocorre que é pouco crível que vítima tenha anuído ao sexo quando se verifica que os 4 utilizaram panos para cobrir o rosto, amarraram um dos próprios elementos como ardil para vítima não perceber a participação deste, e, quando há diversas lacunas e contradição mesmo dentro do próprio depoimento dos informantes. Confira: Informante Laudenilson Rivaldo de Sousa Guimaraes (mídia fls. 35), afirma que é sobrinho de NILTON. Que estava junto com eles no dia dos fatos. Que estavam presentes também DINAELSON, NILTON e EDINAILSON. Que isso aconteceu na estrada de ..Que perguntado sobre o depoente ter confessado a pratica contudo afirmando que a vítima teria consentido, respondeu que praticou sexo com a vítima esse dia. Que não sabe dizer se DINAELSON, NILTON e EDINAILSON praticaram sexo com ela porque o depoente estava longe. Que praticou sexo com ela na beira da estrada. Que perguntado quem foi o primeiro que foi lá com a vítima, o segundo e o terceiro, respondeu que o primeiro foi o NILTON e na estrada ficaram o depoente e o EDINAILSON e DINAELSON. Que nessa hora DINAELSON não estava amarrado. Que quem amarrou ele foi o depoente e os demais. Que amarraram ele depois que já estava tudo praticado. Que amarraram ele antes e ele foi lá com ela porque ele se soltou. Que é verdade que aconteceu de ele estar amarrado. Que o depoente foi na vítima depois do réu DINAELSON. Que ele saiu e o depoente foi. Que depois foi o réu. Que a vítima estava sem roupa e estava deitada. Que praticou sexo vaginal com ela. Que não ameaçou a vítima. Que não sabe se os outros ameaçaram a vítima. Que a vítima estava calada. Que perguntado se ela pediu para não fazer aquilo, respondeu pediu não não ela pediu ela pediu e eu não fiz. Ela estava dizendo que ela queria. Que perguntado se estava com um pano no rosto, respondeu que não. Que o NILTON está foragido. Que não sabe dizer se o DINAELSON estava com um pano no rosto. Que não lembra se EDINAILSON e NILTON estava com um pano no rosto. Que só se lembra de uma hora que estavam com a vítima... (inaudível). Que a vítima voltava de uma reza com o DINAELSON e o depoente estava com EDINAILSON e também o NILTON. Era colega da vítima da escola. Que NILTON e DINAELSON também da escola. Que perguntado quem foi falar com a vítima primeiro, quem foi parar o casal que vinha da reza, não respondeu. Que perguntado se convidaram a vítima para fazer sexo respondeu que sim. Que perguntado se ela aceitou respondeu que sim. Que os 4 convidaram ela e ela aceitou ir com os 4. Que o declarante não havia mantido sexo anteriormente com 2, 3 ou mais pessoas. Que o NILTON disse ao DINAELSON que se ele

não fosse iria amarrar ele. Que ouvir o réu DINAELSON pedir para não fazerem aquilo. Que estava todo mundo fazendo e ele foi fazer também. Que saíram da reza separados. Que saíram na frente o depoente, o NILTON e o EDINAILSON. Que em seguida veio o DINAELSON e a menina. Que convidaram ela para fazer sexo e ela disse que sim desde que fosse um de cada vez. Que ninguém ameaçou ela. Que ninguém estava com arma. Que perguntado se algum estava com o rosto coberto respondeu que não lembra. Que o DINAELSON foi amarrado quando estavam juntos lá. Que ela não viu que amarraram o DINAELSON. Que quem foi primeiro com ela foi o NILTON. Que o DINAELSON foi amarrado antes. Que o NEGÃO tinha ameaçado o DINAELSON pra fazer junto. Que ele foi amarrado porque ele falou que não era para fazer isso. Que não falou isso antes porque foi perguntado e não falou. Informante Edinailson da Silva Santos (mídia fls. 35): Que no dia dos fatos praticou sexo com a vítima. Que DINAELSON praticou sexo com a vítima também. Que NILTON praticou sexo com a vítima. Que RIVALDO também praticou sexo com a vítima. Que a vítima consentiu. Que ninguém ameaçou ela. Que não viu NILTON nem DINAELSON com arma na mão. Que ela pediu que foi um de cada vez. Que primeiro foi o NILTON, depois o DINAELSON, depois o RIVALDO e o depoente foi o último. Que a vítima e o DINAELSON voltavam de uma reza. Que também vinham da reza o depoente e o RIVALDO e encontraram o NILTON. Que perguntado quem teve a ideia de praticar sexo com a vítima respondeu que na verdade o NILTON colocou pressão para irem também praticar sexo com ela. Que perguntado como assim, respondeu que falavam na sacanagem e na brincadeira sobre praticar sexo com a menina que estava com o DINAELSON, então o NILTON já colocou pressão para fazerem isso; que falavam na brincadeira. Que essa história não tinha sido marcada. Que todos estavam na reza e ela voltou antes, ela voltou primeiro com o DINAELSON na bicicleta. Que é verdade que antes foram na casa do NILTON beber água e lá falaram nisso. Que isso foi a noite. Que o DINAELSON não sabia e ficou sabendo na hora. Que o NILTON ameaçou ele dizendo que se tu não for, tu vai se fuder. Que o NILTON não estava com arma nem terçado. Que perguntado como ele ameaçou, respondeu que ele disse que não era para contar para ninguém. Que perguntado se NILTON estava com arma ou terçado, respondeu que não viu se ele estava com arma, só vi que ele ameaçou DINAELSON. Que o DINAELSON não queria ir e ele ameaçou dizendo se tu não for tu vai te fuder na minha mão. Que ele foi lá porque o NILTON mandou. Que não estava enxergando quando o DINAELSON estava com ela porque estavam lá para dentro (do mato). Que o DINAELSON praticou sexo com ela também. Que amarraram o DIANELSON porque ninguém queria ficar mais ali. Que alguém tinha que levar ela embora. Que o NILTON amarrou e o DINAELSON ficou que era para levar ela embora. Que o depoente não amarrou porque foi embora. Que o DINAELSON pediu para não fazer isso com a menina, mas disseram que estavam só na brincadeira. Que o NILTON que disse não, temos que fazer mesmo. Que DINAELSON não estava armado. Que é verdade que o DINAELSON estava com uma lanterna. Que o DINAELSON foi amarrado porque estava querendo ir embora mas tinha que ficar alguém para levar ela embora, então o NILTON amarrou ele. Que o DINAELSON se deixou amarrar atendendo ao NILTON. Que o DINAELSON queria levar a vítima e ficou para levar a vítima. Que ele foi amarrado depois de fazer sexo com a vítima. Que não viu ele amarrado mas acredita que foi depois de ele fazer sexo com a vítima. Que na audiência do outro processo não disse porque isso não perguntado. Pois assim, impossível crer numa eventual anuência da vítima. Ademais quando próprio réu confessa em Juízo, que praticou, assim como os demais, o crime de estupro, afirmando que vítima nunca consentiu. Não bastasse, seguem mais testemunhas a corroborar a prática de estupro imputado ao réu: Testemunha Gerson Rosa de Mescouto (mídia fls. 35): que não viu o crime. Que a vítima chegou na delegacia acompanhado do pai e relatou o caso ao delegado dizendo que tinha reconhecido uma pessoa. Que ela narrava que eram 4. Que foram atrás dessa pessoa e identificar os outros. Que ele se encontrava no colégio. Que a diretora permitiu o contato com o rapaz que a vítima reconheceu, que o depoente não se recorda o nome. Que ela tinha ido numa reza e inclusive foi esse rapaz aqui (DINAELSON) que tinha levado ela. Que perguntaram a ele que hora foi isso lá e ele já disse não, não fiz nada não. Que o depoente então disse que vambora descobrir isso. Que seguiram até a casa do pai dele (adolescente RIVALDO) e o pai confirmou que ele estava e então ele incluiu o nome do outro rapazinho e foram atrás. Que foram na casa do outro rapaz e lá ele disse estava eu (RIVALDO), o DINAELSON e o EDINAILSON. Que disse que então ele estava detido. Que foram ver quem era o 4º rapaz. Que então ele disse (LAUDENILSON RIVALDO) que era o tio dele que era um rapaz moreno fortinho, que tinham visto lá na casa dele já (NILTON). Que quando retornaram ele já tinha ganhado mato. Que quando retornaram com eles, a vítima estava na delegacia. Que o DINAELSON confessou que praticou sexo com ela. Que em nenhum momento ela permitiu, ela falou. Que ele se fez de coleguinha e ainda trouxe ela, mas já tinha armado tudo. Que um informou que amarrou o DINAELSON de metirinha e levaram ela para o mato. Que depois ele (DINAELSON) colocou um pano na cara e foi lá nela e depois ele voltou e amarraram ele de novo. Que isso foi ele (DINAELSON) que disse depois que foi detido na estrada no caminho para a delegacia. Que ela fez a denuncia por estupro. Que ela reconheceu o rapazinho pelo

apelido dele que o depoente se esqueceu (RIVALDO). Que ela falou que tinha um que ameaçava com arma. Que perguntaram de arma e depois ele disse que não era arma e que era uma lanterna. Que perguntado sobre a violência psíquica, respondeu que ela falou que todos praticaram e que o mais danado era o garotinho lá. Que esse garotinho mais danado é o que ela reconheceu (RIVALDO). Que o réu DINAELSON não falou para o depoente que fez sexo com ela porque ela consentiu. Testemunha Helio da Silva Brado (mídia fls. 35): que não viu o crime. Que teve conhecimento do crime por relato da vítima na delegacia. Que ela falou que foi estuprada por 4 elementos. Que ela disse que reconhecia um. Que não era o DINAELSON que ela reconheceu. que perguntado como chegou ao DINAELSON respondeu que foi através do menor de idade. Que ela reconheceu um menor de idade. Que foram até o colégio pegar o adolescente e se dirigiram até a casa dele e lá com o pai e a mãe dele e a polícia ele confessou que era ele e os dois rapazes, mas no momento ele omitiu que o tio dele estava também na situação. Que conseguiram prender o réu DINAELSON no mesmo dia. Que ele não falou nada para o depoente. Que levaram ele na delegacia. Que ela só reconheceu o menor. Que ela não falou ao depoente se foram os 4 ao mesmo tempo. Que ela não relatou sobre ameaça, arma ou agressão. Que se recorda que ela disse que os 4 estavam encapuzados. Que ela reconheceu um porque ela conseguiu pegar no rosto e tirar o pano de um e reconheceu. que eles agarraram ela e seguraram enquanto outros praticavam sexo. Que ela escuro e ela não conseguiu ver direito, mas parece que seguravam ela para praticar o sexo. Que ela fez referencia sim ao fato de estarem encapuzados. Testemunha Rosenilda Arnoud Garcia (mídia fls. 35): que não viu o crime. Que a própria vítima chegou na delegacia e contou o crime. Que ela reconheceu um dos estupradores que era da mesma escola que ela. Que seguiram para a escola (POLÍCIA). Que ela disse que eram 4. Que ela disse que foi um de cada vez. Que todos estavam com a camisa amarrada no rosto e que o menor deles na hora que estava estuprando ela , foi o último, ela puxou e reconheceu ele. Que até ela disse que falou a ele porque esta fazendo isso comigo e ele permaneceu calado e terminou o ato. Que foram até a escola e conversaram com o menor. Que ele negou mas quando a depoente e a polícia iam saindo ela disse meu colega que foi testemunha, e era esse rapaz aqui (DINAELSON) então conversaram com esse (DINAELSON). E ele disse que não reconhecia ninguém e mudou de assunto. Que depois voltaram com ele e ele desconfiou (DINAELSON). Que seguiram com o menor (RIVALDO) até a residência dos pais dele e lá estava o tio dele junto e esse menor confessou e disse os outros, mas não disse o tio dele. Que nessa hora o tio dele estava. Que depois retornaram a escola e no caminho já encontraram esse daqui (DINAELSON) e deram voz de prisão ao DINAELSON e disseram você esta preso sabe porque? Que ele disse eu sei. Que depois foram até a escola prender o irmão dele que é outro menor de idade. Que retornaram ate a casa do primeiro menor mas o tio (NILTON) já tinha saído correndo. Quem contou detalhes foi a vítima. Que ela disse que eles voltavam de uma festa e ao retornar eles foram abordados, só que ele (DINAELSON) sumiu, sumiu na hora. Que ela até chorou bastante com ele e ficou triste porque ela viu que ele armou para ela. Que ela disse que o primeiro que estuprou foi o tio, que fugiu (NILTON). Que depois foi o DINAELSON. Que ela na verdade disse que tinha uma arma de fogo, mas segundo informações deles era uma lanterna. Que lá era muito escuro e ela achou que era uma arma. Que ela também disse que pegou um tapa no rosto do que fugiu. Que ela relatou que quem tinha a suposta arma era o que fugiu (NILTON). Ao fim e ao cabo, confessa o réu DINAELSON DA SILVA SANTOS (mídia fls. 35): que os fatos são verdadeiros em parte. Que não é verdade o fato de que seguravam a moça. Que o que aconteceu foi que antes nós 3 tinha falado, eu o EDINAILSON e O RIVALDO, mas não passava de uma brincadeira. Que perguntado falado o que, respondeu: disso que tinha acontecido. Que foram na reza e na volta apareceu esse negão (NILTON) lá, aí eu conheci meu irmão lá; que ele estava com o rosto coberto e uma lanterna na mão dizendo que era para parar. Que aí eles saíram com a Erielma. Que saíram conversando com ela assim, levando ela para o mato. Que o interrogado disse ao seu irmão porque cê vai fazer isso rapá, e ele disse (inaudível) ..nós vamos fazer. Que levaram no mato e na volta eles disseram ao interrogado para ir lá e o interrogado disse não, mas eles disseram se não for tu vai te fuder na minha mão, vou te pegar tu ta ferrado. Que o interrogado disse então eu entrei (no mato) e fiz, mas a moça não foi agredida por nenhum de nos três, e se foi, foi pelo NILTON acho. Que ele foi o primeiro e depois o interrogado e o EDINAILSON e depois o RIVALDO. que não tinha arma de fogo e era uma lanterna que o interrogado tinha. Que ela não foi ameaçada. Que não ouviu se o NILTON ameaçou ela para levar no mato. Que o interrogado não ameaçou ela. Que quando foi a vez do interrogado viu que ela estava deitada, que ela disse ao depoente eu vou me consultar, nem que seja com uma folha, como se ela fosse (inaudível), telepática não sei, aí eladisse eu vou aceitar, mas tem que ser um de cada vez. Que ela disse isso quando o depoente estava no mato com ela. Que na saída o interrogado disse que ía ficar para levar ela em casa. Que disseram tu é doido ela vai descobrir. Que o interrogado disse que trouxe ela e não ia deixar ela sozinha no mato. Que então o negão disse: vou te amarrar para ela não descobrir nós. Que foi amarrado para ela não perceber que o interrogado estava no

meio. Que os 3 estavam com o rosto coberto. Que tinham falado nisso antes os 3, mas não passou de brincadeira e quando volta lá não sabia que já estava tudo combinado. Que foi o interrogado que levou ela para casa. Que conversaram. Que ela falou o que tinha acontecido, que ela disse que 4 pessoas tinham estuprado ela. Que ela não sabia que o depoente tinha participado. Que o depoente não disse nada para ela. Que quando foram abordados na estrada, o negão não correu atrás dela. Que pararam e o negão foi falar com ela e o interrogado não viu o que falaram. Que não falou que o negão estava com terço nem que estava com arma de fogo. No caso, vítima afirma, testemunhas afirmam corroborando, e réu, não nega, mas confessa, integralmente, restando assim que a acusação fez prova segura da prática do ato criminoso. Em que pese toda a prova, a segura palavra da vítima como no caso, de há muito tem o reconhecimento pela jurisprudência. Casos como este do processo, por certo sustentaram esse maciço entendimento de Cortes Superiores, diante da oitiva da vítima (mídia fls. 35), que assim autoriza. A corroborar: APELAÇÃO CRIMINAL- CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. , C/C ART. , , DO )-SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - INSUBSISTÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (DECRETO-LEI N. /41, ART. )- IMPOSSIBILIDADE - ATOS LIBIDINOSOS CARACTERIZADOS - SENTENÇA MANTIDA. -Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório é apto a amparar o decreto condenatório. As palavras das vítimas nos crimes sexuais, porque, geralmente, são praticados de forma clandestina, possuem relevante valor probante, ainda mais quando em consonância com os demais elementos probatórios colacionados aos autos. -É incabível a desclassificação para o artigo da se a natureza dos atos libidinosos praticados contra a vítima ultrapassa os limites da contração de importunação ofensiva ao pudor, que se caracteriza pela conduta de importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor (art. do Decreto-lei /41). (TJMG - APR 10476110006816001 MG - Órgão Julgador - Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL ; Publicação 19/08/2016 ; Julgamento 9 de Agosto de 2016 ; Relator Wanderley Paiva) Quero dizer. Palavras da vítima são seguras, relatos minuciosos e reiterados sempre que perguntada. Pois assim, não por outro fato, de há muito a responsável e maciça jurisprudência confere credibilidade à palavra da vítima, assim como no caso destes autos, quando segura, precisa e, ademais, respaldada por outros elementos probatórios, como o Laudo Pericial POSITIVO, testemunhas, e, confissão do réu DINAELSON DA SILVA SANTOS. Ao fim, consigno que comprovada prática de crime de estupro qualificado tanto por se tratar de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, quanto por plasmar o Laudo que restou lesão grave na vítima (fls. 46/47), assim conforme previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal. Assim não restando dúvida alguma ao julgador, diante de todas as evidências comprovadas nestes autos, da necessária e consequente condenação do réu, na esteira de todo supra exaustivamente expendido, visto que o se extrai é que o fato criminoso ocorreu, com a devida prova da materialidade (existência do crime), e que praticado pelo réu (autoria), como já consignado, pelo que deve ser acolhida a acusação Ministerial em desfavor do réu pela prática de crime de estupro qualificado tanto por se tratar de pessoa maior de 14 e menor de 18anos, quanto por plasmar o Laudo que restou lesão grave na vítima (fls. 46/47), previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o Réu DINAELSON DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime de estupro qualificado em razão de vítima menor de 18 e maior de 14 anos, e por restar lesão grave (Laudo fls. 46/47), como supra fundamentado, conforme tipificado no art. 213, § 1º, do Código Penal. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação da pena, como segue. A culpabilidade exaspera a espécie, visto que usou de amizade de modo a enganar a vítima restando facilitada a abordagem, bem como ao final do crime utilizou de novo ardil de deixar-se amarrar de modo a manter a vítima em erro quanto a sua falsa amizade; não é possuidor de maus antecedentes, frente ao dispositivo do artigo 5º inciso LVII da CF e Súmula 444-STJ (fls. 62 e 63); o motivo do crime dentro da espécie; as circunstâncias são negativas visto que praticado em grupo de amigos em lugar ermo e escuro da noite de forma a impedir qualquer tentativa de defesa que pretendesse a vítima; quanto à personalidade e conduta social estas não foram aferidas nos autos; as consequências também negativa visto que testemunha relata o sofrimento da vítima quando percebeu a participação do amigo no pior dos crimes contra si praticado (mídia fls. 35); a vítima não contribuiu para a prática do delito contra si praticado. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, sendo três negativas, fixo a pena base privativa de liberdade em 09 anos e 06 meses de reclusão. Na segunda fase extrai-se que não constam circunstâncias agravantes. Contudo incidem duas circunstâncias atenuantes, previstas no art. 65, I, e III, d do Código Penal, consistentes na menoridade do réu na data do fato, que contava com 20 anos de idade (documento fls. 33 do IP) e a confissão que foi integral em Juízo (mídia fls. 35), pelo que diminuo a pena em 06 meses cada circunstância, razão pela qual fica o réu DINAELSON DA SILVA SANTOS

condenado a pena privativa de liberdade de 08 anos e 06 meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual condeno definitivamente o réu DINAELSON DA SILVA SANTOS a pena privativa de liberdade de 08 anos e 06 meses de reclusão. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, a, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado já considerados os termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, tendo em vista que neste feito o réu ficou custodiado por 03 meses e 27 dias (Decreto fls. 23 e verso do apenso Auto de flagrante em 06/06/2013 e, Cópia de Alvará de soltura fls. 53 em 03/10/2013. Por fim, em observância ao art. 387, § 1º, CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, por se encontrar respondendo ao processo solto, sem novas alterações fáticas na situação (fls. 53). Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça; c) oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; d) expeça-se a guia para o cumprimento da pena (LEP, art. 105), bem como se extraiam cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Custas ex lege pelo condenado (Lei Estadual n. 8.328/2015). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (art. 201 § 2º e 3º do Código de Processo Penal) e Cumpra-se Bonito, 20 de maio de 2019. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito, AUXILIANDO BRAGANÇA

Processo n. 0002330-43.2010.8.14.0009 ; Art.157, § 2º, I e II, do Código Penal Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO Réu: MARCELO REIS DA SILVA (ADV. MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS - OAB/PA 12903), residente na rua da Paz, s/n, Vila Sinhá, Bragança/PA WALDINEY OLIVEIRA DA SILVA, residente na localidade de Saraua, rio capim, município de Paragominas/PA (novo endereço fls. 87 Henrique Darcila, 173, bairro Aldeia, Bragança/PA) SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. O Representante do Ministério Público, com base no Inquérito Policial nº 52/2010.000459-3, ofereceu denúncia contra MARCELO REIS DA SILVA e WALDINEY OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 29/07/2010, por volta de 9h30 planejaram e praticaram roubo contra a vítima Paulo Gilmar Lima da Costa. Consta que acusados estavam parados na beira da estrada consertando pneu da motocicleta quando a vítima e um amigo passaram trafegando numa motocicleta e pararam para ofereceu ajuda momento em que os acusados anunciaram o assalto tendo o segundo denunciado apontado uma arma de fogo para a vítima e o primeiro acusado subtraído a motocicleta, sendo que saíram levando a motocicleta, mas foram presos em flagrante. Inquérito Policial fls. 05/50. Auto de Apreensão a apresentação de objeto e Entrega fls. 30/31. Prisão em flagrante fls. 05 e seguintes (29/07/2010). Decisão concessiva de liberdade provisória ao réu WALDINEY em 02/02/2011 (fls. 91) e ao réu MARCELO em 16/02/2011 (fls. 102). Denúncia recebida em 03/08/2010 (fls. 57). Citação fls.65 verso (MARCELO). Defesa preliminar às fls.59/63 (MARCELO). Regularização do nome do réu WALDINEY OLIVEIRA DA SILVA (fls. 70). Citação fls.80 verso (WALDINEY). Defesa preliminar às fls. 82/83 (WALDINEY). Afastada hipótese de absolvição sumária, às fls. 86 foi designada audiência de instrução. Audiência de instrução às fls. 91, ocasião em que deferida Liberdade Provisória ao réu WALDINEY OLIVEIRA DA SILVA. Audiência de instrução às fls. 105, ocasião em que deferida Liberdade Provisória ao réu MARCELO REIS DA SILVA e realizado o interrogatório do réu MARCELO fls. 112/113, bem como ouvidas testemunhas e vítima fls. 114/115. Alegações finais pelo Ministério Público, às fls. 126/129, pugnando pela condenação dos réus nos termos da inicial, visto comprovadas materialidade e autoria do roubo majorado. Alegações finais da Defesa, às fls. 118/122 (WALDINEY) e 132/137 (MARCELO), requerendo a absolvição do réu com fundamento em ausência de provas e, subsidiariamente pugnando pela aplicação de pena mínima. Certidão redistribuição fls. 138. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente fase procedimental de julgamento objetiva, consoante as provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução penal, efetivar a prestação jurisdicional do Estado. Por primeiro, consigno que os réus foram acusados inicialmente de prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, CP e, assim serão julgados com base na mesma legislação à época dos fatos, visto que recente reforma da legislação penal conforme Lei n. 13.654/2018, traz sanção mais rigorosa para a majorante de emprego de arma (antes descrita no inciso I do dispositivo), assim não podendo retroagir para piorar a situação dos réus, pelo que devem responder na mesma forma que imputada na inicial conforme legislação anterior nos termos do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Pois assim, em face de MARCELO REIS DA SILVA e WALDINEY OLIVEIRA DA SILVA, é atribuída a prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. O ilícito possui a seguinte redação: Art.



157  $\zeta$  Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: Pena  $\zeta$  reclusão de quatro a dez anos, e multa. ... § 2º - A pena aumenta-se de um terço a metade I  $\zeta$  se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II  $\zeta$  se há o concurso de duas ou mais pessoas Consoante apreciação de todo conjunto probatório, observa-se de forma incontestada que o delito ocorreu e foi praticado pelos réus em co-autoria e com emprego de arma de fogo apreendida (Auto de Apreensão fls. 30) Prova da materialidade consta em Auto de Apreensão a apresentação de objeto e Entrega fls. 30/31. Prova da autoria, por sua vez, encontram-se às fls. 112/115, conforme declarações uníssonas, minuciosas e consonantes de vítima e testemunha e relatos do réu WALDINEY que delata comparsa e que a despeito de afirmar que se encontrava com o réu MARCELO alegou surpresa com o ato do comparsa de anunciar o assalto. O réu MARCELO, não compareceu a relatar sua versão dos fatos. No caso, tentativa de defesa pelo réu WALDINEY restou isolada no contexto probatório, para além de nada crível e, assim, frustrada (fls. 112/113). Ora, vítima reconheceu réus e afirma que o réu WALDINEY estava na garupa e foi quem empunhou a arma de fogo (fls. 115), e, da mesma forma afirma a testemunha (fls. 114), que apreendeu a arma de fogo em poder do réu WALDINEY, quando da prisão. Confira-se: Vítima Manoel Raimundo da Luz Borges (fls. 115): que reconheceu neste fórum o acusado Marcelo como um dos autores do delito; Que no dia dos fatos, o declarante estava seguindo no sentido Bragança à localidade de Quatro Bocas na garupa da moto da vítima Paulo Gilmar, que ao passar na Localidade Tijoca viram dois elementos que haviam passado pelo declarante e Gilmar numa moto, fazendo sinal para Gilmar parar; que ao pararem a motocicleta, o outro assaltante companheiro do acusado Marcelo, sacou um revólver e apontou para a vítima Paulo Gilmar; que o acusado Marcelo e o outro elemento estavam parados na ocasião em que o denunciado Marcelo disse para o outro elemento atirar em Paulo Gilmar para o mesmo entregar a moto; que Marcelo chegou a revistar o declarante e Paulo Gilmar; que ao fim do assalto, Marcelo e o outro elemento subtraíram a moto e fugiram do local; ...; que o declarante reconheceu os dois acusados na Depol.... Testemunha Clisme Cley de Oliveira Quadros (fls. 114): ...; que encontrou os dois acusados no trajeto sendo que Marcelo estava conduzindo uma moto e ao passo que o denunciado Waldiney estava na garupa, como qual foi encontrado uma arma, um revólver calibre 38; .... Diante disso, não restam dúvidas de que vítima e testemunha corroboram a versão acusatória. E réu WALDINEY delata o comparsa, relatando que estava na situação mas não estava envolvido, olvidando-se que vítima o reconheceu como quem portava a arma, e a testemunha depõe que a arma foi apreendida em poder deste réu WALDINEY, portanto, não havendo eu se falar em absolvição dos réus, pois formado o convencimento do julgador quanto à prática do crime pelos réus em co-autoria. No que tange às majorantes, da mesma forma comprovadas, assim o emprego de arma de fogo (Auto de apreensão de fls. 30), empregada pelo réu WALDINEY, bem como a coautoria, visto que confirmada a autoria do roubo pela vítima, testemunha e próprio réu, em companhia do comparsa, conforme relatos supra transcritos. A corroborar: CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO - PROCEDENCIA PARCIAL - APELAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATORIO COERENTE E HARMONICO - PALAVRA DA VITIMA - IMPORTANCIA SUBSTANCIAL EM CRIMES CONTRA O PATRIMONIO - QUALIFICADORA DE ARMA DE FOGO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO DEPOIMENTO DA VITIMA - APELOS DESPROVIDOS. 1. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima assume expressivo valor probatório, uma vez que dificilmente contam testemunha ocular. 2. Para caracterização da majorante prevista no artigo , , , do , não se exige a realização de perícia ou apreensão da arma de fogo, desde que o seu uso reste comprovado por outros meios de prova. (TJPR  $\zeta$  Processo ACR 7188472 PR 0718847-2 - Órgão Julgador 4ª Câmara Criminal  $\zeta$  Publicação DJ: 584  $\zeta$  Julgamento 10 de Fevereiro de 2011  $\zeta$  Relator Carvílio da Silveira Filho) Assim, diante de exaustiva argumentação supra, e, comprovadas autoria e materialidade, bem como majorantes de emprego de arma e coautoria, devem ser condenados Réus, na forma da lei. Finalmente, a Reforma trazida pela Lei nº 11.719/08, alterando os artigos 63, parágrafo único, e 387, IV, do CPP, passou a permitir que o juiz criminal fixe INDENIZAÇÃO MÍNIMA para a reparação do dano decorrente da infração penal, na sentença condenatória. Ocorre que esta magistrada afilia-se ao entendimento de Guilherme de Souza Nucci, o qual preconiza: De todo modo parece-nos que somente o ofendido poderia solicitar a indenização e o juiz não teria condições de fixá-la de ofício, sem nenhum pedido. Afinal, não tendo havido requerimento expresso, inexistiria discussão nos autos em relação ao valor, motivo pelo qual seria incabível a fixação de um montante qualquer, que não foi objeto de debate entre as partes interessadas (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª edição, p. 235). Dessa forma, em razão de não haver expresso pedido nesse sentido e, conseqüentemente, ausente qualquer debate em contraditório e em observância ao princípio da ampla defesa, deixo de fixar valor mínimo a título de indenização decorrente da prática de infração penal. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR os réus MARCELO REIS DA SILVA e WALDINEY

OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do crime de roubo agravado, tipificado no art. 157, § 2º, I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas), do Código Penal, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue. Réu MARCELO REIS DA SILVA A culpabilidade é normal à espécie; não registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ (é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a penabase"), conforme fls.; não constam informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias dentro da espécie e; as consequências do crime restaram normais à espécie e; a vítima em nada e de modo algum contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal, em privativa de liberdade de 04 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no equivalente o dia multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60 do CP. Na segunda fase inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho no patamar supra. Na terceira fase, verifico que inexistem causas de diminuição de pena a serem observadas. Concorrem, no entanto, duas causas de aumento de pena previstas nos inciso I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas) do § 2º do art. 157 do CP, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5 (01 ano, 07 meses e 06 dias), pelo que fica o Réu MARCELO REIS DA SILVA definitivamente condenado à pena de 05 anos, 07 mês e 06 dias de reclusão e pagamento de 110 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, b, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento em regime semiaberto, já considerada a detração penal nos termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que preso flagrante na data de 29/07/2010 (fls. 05) e solto em 16/02/2011 (fls. 102), conforme decisão concessiva de liberdade provisória, assim permanecendo preso por 06 meses e 18 dias. O pagamento da multa imposta deverá ser efetuado no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 50 do CP). Deixo de proceder a substituição da pena visto que não preenche pressupostos legais dos artigos 44 e 77 do CP. Réu WALDINEY OLIVEIRA DA SILVA A culpabilidade é normal à espécie; não registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ (é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a penabase"), conforme fls.; não constam informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias dentro da espécie e; as consequências do crime restaram normais à espécie e; a vítima em nada e de modo algum contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal, em privativa de liberdade de 04 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no equivalente o dia multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60 do CP. Na segunda fase inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho no patamar supra. Na terceira fase, verifico que inexistem causas de diminuição de pena a serem observadas. Concorrem, no entanto, duas causas de aumento de pena previstas nos inciso I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas) do § 2º do art. 157 do CP, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5 (01 ano, 07 meses e 06 dias), pelo que fica o Réu WALDINEY OLIVEIRA DA SILVA definitivamente condenado à pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e pagamento de 110 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, b, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento em regime semiaberto, já considerada a detração penal nos termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que preso flagrante na data de 29/07/2010 (fls. 05) e solto em 02/02/2011 (fls. 91), conforme decisão concessiva de liberdade provisória, assim permanecendo preso por 06 meses e 04 dias. O pagamento da multa imposta deverá ser efetuado no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 50 do CP). Deixo de proceder a substituição da pena visto que não preenche pressupostos legais dos artigos 44 e 77 do CP. Em razão de responderem ao processo em liberdade após obterem concessão de liberdade provisória, sem alterações na situação fática e sem evidencia de fuga ou risco a ordem pública, **CONCEDO AOs RÉUs O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, nos termos do § 1º do art. 387 do CPP. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça; c) oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; d) expeça-se a guia para o cumprimento da pena (LEP, art. 105), bem como se extraiam cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Custas pelo réus. Comunique-se a vítima, conforme dispõe o art. 201 § 2º e 3º do Código de Processo Penal, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº

11.690/08. P. R. I. C. SERVE COMO MANDADO. Bonito, 21 de maio de 2019. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito, AUXILIANDO BRAGANÇA

**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00001404820128140034

PROCESSO ANTIGO: 201210000878

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021

REQUERIDO: JOSINO PINHEIRO VIANA Representante(s): OAB 11366 - PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA DE JUSTICA EM EXERCICIO NA COMA.

DESPACHO 1. Em relação ao pedido do requerido de integração a lide do atual proprietário, tal litisconsórcio é facultativo e neste momento processo não pode ser aceito, pois tumultuaria a instrução. Saliente-se que caso entenda o requerido que este deve ser financeiramente responsabilizado, caberá ao requerido, caso seja condenado, a ação regressiva própria. Diante disto, INDEFIRO o pedido do requerido. 2. Designo o dia 25/11/2021, às 9 horas, para a Audiência de instrução e julgamento. 3. Caberá ao requerido apresentar em Juízo, na data designada, as testemunhas por este indicadas, nos termos do artigo 455 do CPC. Considerando que as testemunhas pertencentes ao Ministério Público devem ser intimadas judicialmente (art. 455, § 4º, IV do CPC). 4. Considerando a frequente oscilação de sinal de internet na Comarca, a audiência será PRESENCIAL. 5. Intime-se o requerido, por meio de seus advogados, nos termos do artigo 272 do CPC e abra-se vistas ao Ministério Público Nova Timboteua, 20 de setembro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00054464020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/12/2020---REQUERENTE:HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA REPRESENTANTE:MARA CELIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6206 - ANA LUCIA RODRIGUES MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA. DECISÃO 1. Paute-se dia para audiência, após a liberação do TJPA, em virtude da COVID19. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de dezembro de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00054464020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2021---REQUERENTE:HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA REPRESENTANTE:MARA CELIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6206 - ANA LUCIA RODRIGUES MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 09/11/2021 às 09:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 31 de maio de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00071508820178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/12/2020---REQUERENTE:EMIVALDO ROQUE DA CRUZ Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA. DECISÃO 1. Paute-se dia para audiência, após a liberação do TJPA, em virtude da COVID19. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de dezembro de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00071508820178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2021---REQUERENTE:EMIVALDO ROQUE DA CRUZ Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 09/11/2021 às 10:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do

Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 31 de maio de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial

PROCESSO: 00072288220178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2021---REQUERENTE: MAURO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIAPA. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 09/11/2021 às 09:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 31 de maio de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00056464720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANOS Ação: Ação Civil Pública Cível em: 17/08/2021---REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: OI TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): OAB 74.802 ¿ ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) OAB 131.436 ¿ ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO). TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTRUNÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0005646-47.2017.8.14.0125 AÇÃO: AÇÃO CIVIL PUBLICA AUTOR DA AÇÃO: MPPA REQUERIDO: OI TELEMAR NORTE LESTE S/A DATA: 17/08/2021 HORÁRIO: 12:10 min LOCAL: Sala de audiências do Fórum ¿ Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo Assessora ao seu cargo e ao final assinada, a advogada Edilane Andrade da Costa Miranda OAB/PA 12403, o preposto da Requerida Sr. Edno Teixeira Tavares, CPF 189.735.152-68, o Ministério Público Dr. Erick Ricardo de Souza Fernandes. ABERTA A AUDIÊNCIA: a) Dada a palavra ao Ministério Público que requer: MM. Juiz requer que o officia de justiça certifique a questão do funcionamento do telefone tratado na presente ação. DELIBERAÇÃO: DEFIRO o pedido do Ministério Público e autorizo que a Requerida indique um profissional técnico para acompanhar essa vistoria, cujo contado para a visita será combinado através do telefone 94. 9.8801-4329. Após a juntada da referida certidão, remeta-se os autos conclusos. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Geisiane dos Reis, Assessora que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00059492720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FÁRIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021---REQUERENTE:ANTONIO FAUSTINO DA SILVA Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se o recorrido para apresentar contrarrrazões ao recurso nominado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/95. São Geraldo do Araguaia/PA, 3 de setembro de 2021 Katiane Gonçalves de Farias Analista Judiciário

PROCESSO: 00062873520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FÁRIAS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021--- REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A Representante(s):  
OAB 7.248 ç ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO). EXECUTADO: J. C. M. PEREIRA  
SUPERMERCADO ç ME. EXECUTADO: JOÃO CARLOS MARTINS PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO De  
ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr.  
ANTONIO JOSE DOS SANTOS, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 1º do provimento nº 006/2006 da  
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém regulamentado pelo Provimento 006/2009 da  
Corregedoria das Comarcas do Interior, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, a qual informa a não localização da parte requerida no  
endereço indicado nos autos. São Geraldo do Araguaia/PA, 03 de setembro de 2021 Katiane Gonçalves  
de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00025424720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Alimentos -  
Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/09/2021---REQUERENTE: W. A. A. M. Representante(s): OAB 4.602 -  
FERNANDA SOUZA BONTEMPO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: DIVINA ETERNA ALVES CORREA  
REQUERIDO: VALDO DA SILVA MERCEDES Representante(s): OAB 24052 - ALINE FERREIRA SILVA  
VELOSO (ADVOGADO). Processo n. 0002542-47.2017.8.14.0125 Autor Waldo Augusto Alves Mercedes  
Representante legal Divina Eterna Alves Correa Requerido Valdo da Silva Mercedes Fund. ação revisional  
de alimentos SENTENÇA I. Relatório Waldo Augusto Alves Mercedes, por sua genitora Divina Eterna  
Alves Correa, apresentou a presente ação revisional de alimentos, ressarcimento de valores e tutela de  
urgência em face do genitor Valdo da Silva Mercedes. Sustenta que a genitora da autora mantém sozinha  
o menor em idade adolescente, que atualmente está a passar por dificuldade financeira, associado ao  
fato da ótima situação financeira do requerido, entretanto este fica inerte, solicitando a tutela de urgência  
para aumento para dois salários mínimos, com ofício a ADEPARÁ, ao Cartório de Imóveis Detran, Receita  
Federal, diversos bancos, tudo para averiguar a situação financeira do genitor, no intuito de comprovar que  
pode pagar uma pensão mais adequada ao seu filho. Aduz que o autor paga somente 13,5% de seu  
salário bruto, o que é insuficiente para os gastos do menor, visto que é fazendeiro bem-sucedido e servidor  
público federal, sendo que o gasta por mês R\$ 3.470,00 (três mil e quatrocentos reais), e fixas em R\$  
2.667,00 (dois mil seiscentos e sessenta e sete reais). Por fim pugna pela procedência do pedido, e  
deferimento da liminar. Juntou documentos. (f. 9/24) Recebida a inicial foi indeferida e liminar e  
determinada a citação do requerido. (f. 25) Audiência de mediação e conciliação, onde houve sentença  
parcial para homologação do direito de visitas. (f. 29) O requerido apresentou contestação alegando que  
as despesas apontadas são surreais, pois o menor tem 12 anos de idade, não necessitando de babá, que  
tem pedido de guarda no processo n. 0002106- 88.2017.8.14.0125, requerendo acordo de guarda em  
favor do genitor, na oportunidade dispensaria o pagamento de pensão. Alega que as despesas de toda a  
casa não podem ficar com o genitor do menor, como água, luz, etc, que não houve mudança na situação  
fática alguma, pois a época do acordo, já era funcionário do INCRA e proprietário de uma fazenda. Diz que  
genitora deixa o menor em situação de abandono, não acompanhando nas tarefas, que sua casa não é  
adequada para criança, eis que entregou os outros filhos aos avós paternos, chegando o menor/autor  
apartar briga da sua mãe com o atual marido, saindo lesionado. Pugnou, ao final, a improcedência do  
pedido. (f. 22/28) Decisão saneadora. (f. 50) Audiência de instrução e julgamento. (f. 74/75, 151/158) O  
requerido atravessou petição juntando comprovante de seus gastos médicos, de seus filhos estudantes e  
um acometido de doença grave. (f. 83/150) As partes não apresentaram alegações finais. (f. 172) II.  
Fundamentação 1. Preliminares A petição de f. 83/150 é intempestiva e sendo uma verdadeira nova  
contestação, cujo ato já fora realizado e está fulminado pela preclusão. Cabe à parte, sob pena de  
preclusão, a apresentação em contestação de todos os documentos existentes que possam provar seus  
argumentos, conforme o CPC, art. 396, seria lícito proceder a juntada de documentos após a contestação,  
desde que sejam novos, para fazer prova de fatos ocorridos após o momento para defesa, o que não é o  
caso dos autos, motivo pelo qual determino o desentranhamento. Sem mais preliminares, passa-se ao  
mérito. 2. Mérito A ação de revisão de alimentos é necessária quando requer uma redução ou majoração  
dos valores pagos a título de alimentos. Portanto, mesmo após a fixação dos valores, pelo juiz, caso  
ocorra mudança na situação financeira, é possível pedir a revisão de alimentos. O Código Civil prescreve:  
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de  
quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução  
ou majoração do encargo; Cumpre ressaltar que a lei de alimentos, lei nº / 1.968, art.15, diz que a decisão  
produzirá a coisa julgada formal, transitando em julgado, podendo, entretanto, ser revista a qualquer

tempo, diante da alteração da situação financeira dos interessados. artigo 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. A doutrina tem esse entendimento: Não são, pois, os efeitos da sentença que se tornam imutáveis pela coisa julgada material, mas sim o seu conteúdo. É este conteúdo, ou seja, é o ato judicial consistente na fixação da norma reguladora do caso concreto, que se torna imutável e indiscutível quanto a formação da coisa julgada. Ainda que desapareçam os efeitos da sentença, não se poderá jamais pôr em dúvida que a sentença revela a norma que se mostrava adequada para a resolução daquela hipótese que fora submetida à cognição judicial. É este conteúdo da sentença que se faz imutável e indiscutível. Não é, pois, a eficácia da sentença que se torna imutável, mas a própria sentença. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, v.18.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 409). O próprio CPC prescreve: "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei." Assim, há possibilidade jurídica de se rever o acordo, porque a ação de alimentos e sua revisional são de trato continuado, até que o menor de idade tenha sua independência. Por outro lado, existem elementos que justifiquem a revisão dos alimentos sejam para reduzi-los ou para majorá-los, que são um aumento da necessidade do filho (alimentando), aliado à maior possibilidade do alimentante. A doutrina cita alguns exemplos que autorizam a reanálise dos alimentos que são passa a frequentar escola, ingresso em curso técnico ou superior, problemas de saúde, mudar pensão fixada em porcentagem do salário líquido para pensão a ser fixada em salários-mínimos, ou vice-versa, e demais casos que demonstrem insuficiência do valor anteriormente fixado. Portanto, a causa de pedir da revisional consiste na mudança da situação econômico-financeira do devedor ou do credor de alimentos em momento posterior à prolação da sentença que os homologou ou os fixou. No caso dos autos é notório que a criança tem as fases de sua infância e adolescência, aumentando à medida que envelhece, onde surge novos gastos como tratamento dentário, cursos técnicos, transporte, atividade física dentre outros. Deve-se ter atenção também que o filho deverá ter qualidade de vida de acordo com a possibilidade de seus pais, e se existirem mais filhos, seja dentro do casamento ou não, todos devem ter gastos iguais, sendo dever dos seus genitores manterem essa isonomia. No caso dos autos, os genitores de Waldo Augusto Alves Mercedes são pessoas que tem posses, devendo ter vida adequada a essas situações financeiras, por isso a planilha de custos apresentadas pela autora em cerca de três salários-mínimos está de acordo com essa situação. A própria despesa escolar de R\$ 1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais) mensais, demonstram que a pensão ficou insuficiente para manter o garoto. (f. 71) Abre-se parênteses para esclarecer que a preocupação da mãe em contratar uma babá ou cuidadora dos adolescentes não é surreal, é necessária, visto que a genitora trabalha fora, não sendo justo que abra mão de sua vida profissional para dedicar-se a prole, salvo se for de seu interesse, pois hoje a mulher e o homem devem ser tratados de forma igualitária. No que concerne a possibilidade do genitor em aumentar a pensão, há nos autos bens geradores de riqueza, como a movimentação bovina de 265 (duzentos e sessenta e cinco) reses, que demonstram sua alta capacidade financeira, além da Fazenda Cachoeirinha, avaliada em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em 2017, (f. 41), três motos, uma camionete Toyota Hilux, ano 2013, placa OND 9380, um veículo Toyota Etios QDK 5845, dentre outros. (f. 44, 52/58) Pela cotação atual, somente o gado está avaliado em R\$ 1.455.787,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta e cinco reais mil setecentos e oitenta e sete reais), levando em conta que a arroba está em R\$ 303,10 (trezentos e três reais e dez centavos), dados do site: . Portanto, deverá o genitor arcar com sua responsabilidade nas despesas que surgiram após a acordo firmado, que não é imutável, lembrando que as despesas que têm com os outros filhos estão bem maiores do que com o filho reclamante, o que demonstra o desequilíbrio e falta de isonomia entre iguais. Usando os parâmetros legais e da jurisprudência, observando a capacidade do pai e a necessidade do filho, convém a pensão ser majorada para 1,5 salário-mínimo, levando em conta os gastos que apresentou na sua petição inicial, ficando em torno de três salários mínimos, a época da ação. Quanto a questão da guarda em favor do genitor, essa deliberação é objeto de outro processo. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para FIXAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA em um salário-mínimo e meio, observando o binômio necessidade do menor, Valdo Augusto Alves Mercedes, e capacidade do seu genitor, Valdo da Silva Mercedes. Concedo a tutela de urgência e determino que seja oficiado a fonte pagadora, INCRA, para que efetue os descontos no contracheque do requerido, com urgência, atualizando a pensão atual, em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança. O dies a quo para fins de ressarcimento de valores da pensão ora atualizada, será da citação do requerido, quando foi constituído em mora. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EFEITOS A PARTIR DA CITAÇÃO. DECRETO PRISIONAL QUE



INCLUIU VALORES QUE NÃO PODERIAM SER CONSIDERADOS. 1. Habeas corpus impetrada contra decreto de prisão civil, que desconsiderou a redução do valor da pensão alimentícia. 2. "Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei /68, art. , ), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas"(EREsp 1.181.119/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 20/06/2014). 3. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. (STJ - HC 446.409/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018) Condene o requerido nas custas e em honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, observando o trabalho realizado, o tempo, e os conhecimentos técnicos empregados na resolução da causa. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005230520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:MARIA FELIX PEREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 5.061 -  
EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS- INSTITUTO NACIONAL  
DE SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente,  
eis que a Procuradoria Federal, intimada, não se manifestou; (f. 100, 105) 2. Expeça-se RPV para pronto  
pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do  
TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.  
P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de  
Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00029758520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:MARIA DO CARMO CERQUEIRA  
MONTEIRO Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS  
VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, não se opôs; (f.  
90, 100) 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para  
pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE  
DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021.  
ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00040191320148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:DARA ALVES DA COSTA  
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES  
apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, não se opôs; (f. 95, 104) 2.  
Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3.  
Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR  
CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ  
DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00007970820128140125 PROCESSO ANTIGO: 201210006347  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERIDO:INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
SOCIAL REQUERENTE:JOARES DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO  
RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 5061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO  
(ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentado pela autora insurgindo-se

contra decisão que julgou o processo por abandono. (f. 129) É o relatório, DECIDO. Inicialmente esclarece-se que existe a possibilidade de se rever a sentença de mérito após ser publicada, na forma do art. 494 do NCPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assiste razão ao embargante, eis que a fundamentação e dispositivo da sentença baseou-se em premissa inexistente, no caso o abandono da causa pela parte autora, que sequer fora intimada. O STJ já pacificou sua jurisprudência no sentido de cabimento dos embargos declaratórios para dar efeitos infringentes na correção de decisão que baseou-se em premissa equivocada, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO. 1. O acórdão embargado deu provimento ao Recurso Especial do INSS sob o único fundamento de que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as empresas integrantes da Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da CLT) devem contribuir para o Sesc e o Senac. 2. Ocorre que o Tribunal de origem, ao afastar a tributação, consignou expressamente que a "empresa não é ligada à Confederação Nacional de Comércio, já que não está abrangida pelo enquadramento dado pelo artigo 577 da CLT e seu quadro anexo." 3. Dessa forma, o acórdão embargado baseou-se em premissa fática equivocada, motivo por que os aclaratórios merecem acolhimento para negar provimento ao Recurso Especial do INSS. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos, tornando ineficaz a multa anteriormente aplicada. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O fundamento do acórdão erigido sobre uma premissa fática equivocada constitui erro material a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração para a correção do julgado, atribuindo-lhe efeitos modificativos. [...] Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo interno. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 659.484/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJe 05/08/2008) Pelas razões expostas, nos termos da fundamentação, ACOLHO OS EMBARGOS para tornar sem efeito a sentença de f. 129, determinado o prosseguimento do processo com a realização da perícia socioeconômica e nomeação de perito. Determino a realização de perícia e nomeio a Dra Marilene Socorro Varela Cremonti, Crefito 12 - 226691-F, como perita judicial, arbitrando honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser pago pelo INSS. Sem custas e honorários, após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00055482820188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/08/2021---REQUERENTE:VALDOMIRO NERIS DA SILVA Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMAR NERIS SANTANA. O MM Juiz passou a prolatar a seguinte SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Ante a ausência injustificada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM Juiz mandou lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Geisiane Reis Filho, Assessora, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Advogados.

PROCESSO: 00019673920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Alimentos em: 02/08/2021 REQUERENTE: M. C. B. C. REPRESENTANTE: S. D. B. Representante(s):DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: PAULO CESAR RIBEIRO DA CUNHA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PROCESSO: 0001967-39.2017.8.14.0125 AÇÃO: ALIMENTOS REQUERENTE: MARIA CLARA BOGES DA CUNHA menor, representante SIMONE DIAS BORGES REQUERIDO: PAULO CESAR RIBEIRO DA CUNHA DATA: 02/08/2021 HORÁRIO: 09:30 min LOCAL: Sala de audiências do Fórum, Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, Juiz de direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo Auxiliar judicial ao seu cargo e ao final assinado. AUSENTES: As partes ABERTA AUDIENCIA: a) SENTENÇA: Trata-se de ação de alimentos em desfavor de PAULO CESAR RIBEIRO DA CUNHA. A parte autora MARIA CLARA

BORGES DA SILVA, menor, representada por sua genitora SIMONE DIAS BORGES, pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda, conforme petição as fls. 28. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCP. Sem custas e honorários. Publique-se, intime-se e archive-se. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Geisiane dos Reis, Assessora que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00082265020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Investigação de Paternidade em: 10/08/2021 REQUERENTE: J. D. V. D. S. REPRESENTANTE: NILCILEA VIEIRA DE SOUSA. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: JOELSON JOSÉ DOS SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PROCESSO: 0008226-50.2017.8.14.0125 AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE REQUERENTE: JULIA DANIELE VIEIRA DE SOUSA menor, representante NILCELIA VIEIRA DE SOUSA. REQUERIDO: JOELSO JOSE DOS SANTOS DATA: 10/08/2021 HORÁRIO: 09:30 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum, Comarca de São Geraldo-PA. 1. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, Juiz de direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo Assessora ao seu cargo e ao final assinado; a requerente acompanhada de advogada nomeada para o ato Dra. Kennedy Kessia dos Santos Araruna OAB/PA 23976, que requereu a juntada dos documentos pessoais do requerido e o requerido. ABERTA AUDIÊNCIA: 1) As partes entraram em acordo nos seguintes termos: A) o requerido reconhece a paternidade da criança JULIA DANIELI VIEIRA DE SOUSA. B) O requerido pagará ao requerente a título de pensão alimentícia a quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a menor, correspondente a 20% do salário do mínimo, devendo ser pago aos 15 (quinze) dias de cada mês, mediante depósito na conta poupança nº 25519-4, agência 3591, operação 013, Caixa Econômica, em nome da genitora B) Serão rateados entre as partes as despesas, medicas, odontológicas, roupas, calçados, escola, etc. C) O requerido tem livre direito de visita a filha menor. 2) As partes desejam que a menor passe a se chamar JULIA DANIELE VIEIRA DOS SANTOS. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte: SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Observando que as partes são capazes e objeto do acordo é lícito, bem como foi resguardado os interesses da criança, nada impede a homologação do acordo. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do NCP e DECLARO que JOELSO JOSE DOS SANTOS é pai de JULIA DANIELE VIEIRA DE SOUSA. Determino que seja retificado o registro de nascimento para fazer constar o nome de seu pai e avós paternos OSVALDO JOSE DOS SANTOS e EFIGENIA AMBILINA DOS SANTOS e a alteração de seu nome para: JULIA DANIELE VIEIRA DOS SANTOS. Sem custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade processual. Expeça-se mandado de averbação. Sentença publicada em audiência, sendo dela intimadas as partes. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Geisiane dos Reis, Assessora que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Advogado, nomeado:

PROCESSO: 00029677420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021---REQUERENTE:LUCIMAR RODRIGUES DE MEDEIROS Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. SENTENÇA. I. Relatório Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença ajuizada por Lucimar Rodrigues de Medeiros, CPF 713.447.054-72, já qualificado, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, igualmente qualificado. Na presente ação, requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença por ser segurado, aduzindo que

trabalhou como contribuinte individual e adquiriu diversas moléstias, nomeadas transtorno muscular, fibrose no ombro esquerdo, dentre outras patologias ósseas, como femorotibial, reconhecida por perícia do INSS, sendo que recebeu auxílio doença no ano de 2016. Segundo a autora a autarquia federal indeferiu seu pedido prorrogação em dezembro de 2016. Determinada a citação do INSS, apresentou contestação, aduzindo que a perícia realidade pela autarquia apontou a capacidade para o trabalho, que deverá ser observado a sumula n. 204 do STJ no que pertine aos juros, e a impossibilidade de tutela de segurança diante do interesse público evidenciado, prescrição, início e fim do benefício. (f. 44/57) Replica. (f. 59) Memoriais pelo requerente em audiência. Prejudicados os memoriais do INSS pela ausência. Vieram conclusos. II. Fundamentação 1. Preliminares Quanto a prescrição das parcelas vencidas antes do ajuizamento da petição inicial, reconheço desde já a incidência do instituto para fins de averiguação do INSS por ocasião de possível pagamento de verbas atrasadas, que se limitam ao pedido administrativo e a cinco anos, na forma do art. 103 da lei n. 8.213/91. Tem-se pacífico na jurisprudência que a data de início do benefício é da apresentação do pedido ao INSS, data que obviamente induz a mora da autarquia, em obediência a força vinculante das decisões superiores. A questão do recebimento ou cumulação de benefícios deve ser analisada quando ocorrer o fato e não no bojo de uma ação de conhecimento, que sequer há prova de existência da própria cumulação, sendo um fato futuro e incerto. De outro lado, a data de cessação do benefício não pode ser determinada de forma objetiva pelo Poder Judiciário, cabendo a próprio autarquia federal analisar e periciar o invalido periodicamente, aliás como tem feito nos últimos tempos. Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito. 2. Mérito A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. No caso em comento, para amparar sua pretensão acerca de sua condição de segurado especial, verifico que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material a confirmar que a parte autora é segurada do sistema. Neste ponto, a qualidade de segurado não foi motivo de impugnação por parte do INSS, que ao deferir administrativamente o auxílio doença atestou a situação, dando-lhe o direito. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tem-se como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de servidor municipal e contribuído para o sistema. Ressalte-se que ao contribuir de forma individual para o sistema, preencheu os requisitos de carência, conforme se conclui da leitura dos artigos 25, art. 26, II, e 27, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação ao terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho, os atestados médicos, concluiu que a parte autora está incapacitada permanente e definitivamente para suas atividades não somente laborativas, mas da própria vida diária. Assim, comprovado por laudo médico que a parte autora está permanentemente incapacitada para desempenhar qualquer atividade laboral é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. Portanto, a parte autora faz jus a percepção de aposentadoria por invalidez, porquanto satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes e de acordo com o art. 43 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. (...) 4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e

determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, REsp 20911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009). AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Resp. 0988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008). In casu, o benefício foi suspenso e não houve apresentação do laudo, o termo inicial do benefício deve ser o da sustação de benefício. Quanto ao pedido de tutela antecipada na audiência pelo requerente, passa-se a sua análise. No caso dos autos, há de deferir-se a tutela antecipada no bojo da sentença, nos termos do art. 300, do CPC, pois há prova da probabilidade do direito, como foi reconhecido nesta sentença de mérito e o fundado receio de dano irreparável é patente, pois a ausência do benefício impede a autora de se alimentar, adquirir remédios, dada a idade avançada, prejudicando a sua própria subsistência, o que justifica a tutela antecipada na decisão, conforme acena a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTERESSE DA PARTE QUE TEVE A CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (20080020104943AGI, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, do TJDF julgado em 08/07/2009, DJ 30/07/2009 p. 64). Assim, é que, no ponto, a decisão deve ser cumprida imediatamente, uma vez que eventual apelação não terá efeito suspensivo, mas meramente devolutivo. A tutela antecipada na sentença, inclusive ex officio, está sistematicamente aplicada nas decisões judiciais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum". III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão "foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência" (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral. j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196). Assim, observando os princípios postos em disputa na presente demanda, que seriam a suposta ofensa à ordem econômica, interesse público e a própria dificuldade de reparação e do outro o interesse do cidadão brasileiro que viveu sua via inteira no campo, tentando sobreviver e ainda contribuindo para levar comida para a nação brasileira, estando em idade avançada, tem-se que aqueles princípios administrativos devem ser afastados neste caso concreto e impõe-se o reconhecimento do direito a tutela de segurança. No que pertine ao arbitramento de honorários, tem-se que o ordenamento pátrio sempre determinou que todas as sentenças devem ser especificadas tais valores, tal como ocorre com os juros e a atualização monetária. O NCPC foi mais longe e em mais de 28 artigos privilegiou tal instituto, estabelecendo parâmetros para seu estabelecimento. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Logo, utiliza-se a razão de decidir para aplicar o percentual de 15% do valor

da condenação, observando o especificado nos artigos 85 e ss do NCPC e porque estabelecer valor menor seria uma afronta ao profissional que se dedicou ao seu trabalho com afinco, mormente nestas causas previdenciárias, cujo cliente mora, na maioria dos casos, na zona rural, com longos trechos de estrada de chão, tarefa penosa para aquele Advogado militante na área. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Lucimar Rodrigues de Medeiros, CPF 713.447.054-72, para conceder-lhe a aposentadoria por invalidez desde a data da suspensão do benefício, pagando-lhe os valores do benefício atrasados, com atualização pelos índices da poupança e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil), tudo conforme for apurado em liquidação, com a imediata implementação do benefício em 30 (trinta) dias após a ciência, em razão da tutela antecipada que ora se defere, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre a condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do NCPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Independentemente do trânsito em julgado, determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início ç DIB, da suspensão do benefício, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 3 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00061926820188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021---REQUERENTE:DAIANE CHAVES DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA I. Relatório Daiane Chaves dos Santos, já  
qualificada nos autos, através de seu Advogado, ajuizou a presente ação ordinária de salário maternidade  
em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando o seguinte: que é segurada  
especial da previdência social na qualidade de trabalhadora rural e que, em razão de um filho, Daniel Dias  
dos Santos, nascido 11.12.2016, faz jus ao benefício do salário maternidade, eis que preenchidos os  
requisitos exigidos pela Lei nº 8.213 de 1991, inclusive o período de carência. Requereu a gratuidade  
judiciária e juntou os documentos. Em sua contestação, o INSS afirmou a necessidade de contribuição ao  
sistema previdenciário, prescrição, que falta a requerente a comprovação da condição de segurado  
especial, além de falta de prova documental idônea, falta de início de prova documental, . (f. 21/28) Em  
audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas. Ficou  
prejudicada a as alegações finais da parte requerida, e a parte autora apresentou suas alegações finais  
nesta audiência. Vieram conclusos. II. Fundamentação 1.Preliminares: No que concerne as audiência  
concentradas, este juízo sempre as fez em datas específicas. Já a respeito de audiência virtuais,  
infelizmente a internet por hora não tem comportado tal sistema. Não havendo preliminares, passa-se ao  
mérito. 2. Mérito A norma aplicada a espécie são as leis federais n. 8.212/91 e 8.213/91, submetendo-se a  
requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de prestação previdenciária pretendida. O art. 39,  
parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prevê que é devido à segurada especial o benefício salário-  
maternidade, no valor de um (01) salário-mínimo, durante cento e vinte (120) dias, desde que seja  
comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze (12) meses  
imediatamente anteriores ao do início do benefício. In casu, os documentos apresentados pela autora  
corroboram sua versão quanto ao fato gerador do benefício de salário maternidade, como segurada  
especial, ora requerido, como, por exemplo, o seu endereço em plena região de ASSENTAMENTO Aguas  
Claras, conhecimento sobre a vida campesina, recebimento de benefícios sociais do governo federal,  
certidão eleitoral, documento da terra da sogra da requerente, senhora Marlene Dias Carneiro.  
Primeiramente, frise-se que a autora logrou provar o tempo de exercício da atividade rural e o período de  
carência, pois, além de haver início razoável de prova material, prova testemunhal segura de sua  
profissão. Com efeito, os documentos acostados aos autos servem perfeitamente como início razoável de  
prova material, não se fazendo necessária a abrangência dessa prova a todo o período que se pretende  
comprovar, conforme entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais, servindo apenas para  
complementar a prova testemunhal. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA  
POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter  
assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do  
exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei  
8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a

comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006). A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural da requerente, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Portanto, faz jus a requerente ao benefício pleiteado, eis que, atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário maternidade - início de prova material apta a demonstrar a condição de segurada especial e comprovação do nascimento do filho, Daniel Dias dos Santos, nascido 11.12.2016 (art. 55, § 3º, e Parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91). No que pertine ao arbitramento de honorários, tem-se que o ordenamento pátrio sempre determinou que todas as sentenças devem ser especificadas tais valores, tal como ocorre com os juros e a atualização monetária. O NCPC foi mais longe e em mais de 28 artigos privilegiou tal instituto, estabelecendo parâmetros para seu estabelecimento. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Cumpre ao magistrado estipular o percentual levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, logo observa-se nesta fixação se o profissional atendeu em tempo razoável as determinações contidas nas intimações, se evitou o excesso de manifestações ou manifestações inúteis nos autos do processo contribuindo para a celeridade, se procurou fornecer ao juiz todos os elementos necessários para o julgamento da causa, se teve que se deslocar em distâncias consideráveis para comparecer em juízo, a complexidade da causa. Ao arbitrar os honorários em casos de benefícios de agricultores, deve-se analisar o trabalho do profissional que se dedicou a seu trabalho com afinco, mormente nestas causas previdenciárias, nas quais a clientela mora, na maioria dos casos, na zona rural, com longos trechos de estrada de chão, tarefa penosa para aquele Advogado militante na área. Logo, utiliza-se a razão de decidir para aplicar o percentual de 15% do valor da condenação, observando o especificado nos artigos 85 e ss do NCPC. III. Dispositivo Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o INSS a pagar à Autora, Daiane Chaves dos Santos, CPF n. 041.700.042-13, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto de seu filho, Daniel Dias dos Santos, nascido 11.12.2016, com atualização pelos índices da poupança e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil), tudo conforme for apurado em liquidação. Sem custas. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre a condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do NCPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 3 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS.

PROCESSO: 00008622720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 02/04/2019---REQUERENTE: JURAMY MARQUES CARNEIRO  
Representante(s): OAB 13.216-A e ANTONIO CÉSAR PINTO FILHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se  
estes autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade apresentada por Juramy Marques  
Carneiro em face do INSS. Recebida a inicial este juízo determinou a citação do requerido que em  
preliminar alegou a coisa julgada, porque este processo fora ajuizado na justiça federal e julgado  
improcedente. (f. 35/57) Audiência. (f. 68/69) Vieram conclusos. II. Fundamentação Há litispendência ou  
coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente proposta, ainda pendente de julgamento, ou com  
decisão de mérito transitada em julgado, desde que entre elas haja identidade de partes, de causa de  
pedir e de pedidos. Caracterizada a litispendência ou a coisa julgada, extingue-se, sem resolução de  
mérito, o processo da ação posterior, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil  
No caso em análise deve ser arquivado o presente processo eis que a razão de decidir foi devidamente  
julgada nos autos de processo n. 0000656-64.2016.4.01.3901 da justiça federal em Marabá-PA, atraindo o  
fenômeno da coisa julgada material. Aliás, assim vem decidindo os tribunais federais do país:  
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - EX-COMBATENTE - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO  
PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CONDENÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE  
CUSTAS. 1. O autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com as  
vantagens conferidas pela LEI-1756/52, já que foi Marinheiro Mercante. Mas, pelo que consta dos autos,  
sua aposentadoria foi cancelada, por ter ele optado pela pensão militar. E mais, já foi decidida a

impossibilidade da cumulação dos dois benefícios em outro processo, pelo extinto TFR. 2. O autor, de forma diferenciada, pede a mesma coisa em dois processos, sendo que um já teve decisão transitada em julgado, fato que enseja a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do ART-267, INC-5, do CPC-73.3. O INSS teve conhecimento que o autor já tinha intentado ação previdenciária anteriormente, vindo a citá-la em sua contestação e em suas razões de recurso, mas não alegou coisa julgada, devendo responder pelas custas, em virtude do retardamento, conforme disposto pelo PAR-3do ART--267, cumulado com o ART-22, ambos do CPC-73.4. Não cabe alegação de isenção da autarquia, pois, conforme entendimento consagrado pela SUM-178 do STJ, o INSS não está isento ao pagamento de custas processuais, quando demandado na Justiça Estadual. (TRF-4 - AC: 36725 SC 95.04.36725-9, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 10/12/1998, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/02/1999 PÁGINA: 551) PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. INSS. 1- As hipóteses de ataque à coisa julgada são veiculadas, em regra, pela ação rescisória. Enquanto a rescisória permite a rescisão da sentença nos casos expressa e taxativamente elencados no art. 485 do CPC, há casos nos quais a sentença tem vícios tão graves que sobrevivem ao trânsito julgado e podem ser alegados a qualquer tempo (vícios transrescisórios - como a ausência de citação, ou a citação nula). É inviável a querela nullitatis quando o processo que se pretende declarar nulo correu regularmente, e o vício que se assinala é a alegada existência de julgado que não se limitou ao pedido. Inviável fabricar hipótese de ação de nulidade do julgado para contornar a vedação da ação rescisória, cujo manejo é proibido no Juizado Especial (artigo 59 da Lei nº 9.099/95). Eventual vício, contido em sentença anterior, deveria ter sido alegado no momento processual oportuno. 2-Noutro giro, não cabe a condenação do INSS em verba honorária pelo INSS em favor da Defensoria da União. Ainda que a Defensoria Pública da União seja órgão público vinculado ao Ministério da Justiça, e o INSS tenha natureza de autarquia federal, ambos estão no âmbito do mesmo ente federativo. Precedentes. Apelações desprovidas.(TRF-2 - AC: 200850010023933 RJ 2008.50.01.002393-3, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 27/02/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/03/2012 - Página::222/223) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR CONFIGURADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. Aduz o apelante que o objeto da presente demanda foi definitivamente julgado na ação nº 0503417-54.2009.4.05.8101, ajuizada pela suplicante junto à 15ª Vara Federal do Ceará, com trânsito em julgado em 19/10/2011, havendo mesmo pedido e causa de pedir, operando-se a coisa julgada. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível reconhecer a coisa julgada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, nos termos do art. 485, parágrafo 3º do CPC. 3. Trata-se do mesmo pedido nos dois processos, qual seja, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de Francisca Teixeira da Silva. 4. As duas ações foram ajuizadas pela mesma autora, qual seja, Francisca Teixeira da Silva, restando comprovada, dessa maneira, a identidade entre as partes. 5. Apesar de existir segunda negativa administrativa, não foram acostados novos documentos que pudessem comprovar a qualidade de agricultora da requerente. Note-se, ademais, que, por ocasião da sentença da primeira ação (fls. 108/109), o juiz formou sua convicção com base nos principais documentos apresentados neste feito, de modo que não há que se falar em mudança na situação fática. 6. Resta configurada a identidade de partes, dos pedidos, assim como da causa de pedir em relação ao processo nº 0503417-54.2009.4.05.8101, ocorrendo ofensa à coisa julgada e impedindo o seguimento desta ação. 7. Apelação do INSS provida, extinguindo o feito sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso V, CPC/2015. Tutela revogada. Inversão do ônus de sucumbência. Condenação em honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, restando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.(TRF-5 - AC: 00007835920184059999 CE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 07/06/2018, Terceira Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 13/06/2018) A Alegação de novas provas não tem o condão de afastar a res iudicata, porque a lei processual é clara ao apontar que julgando o processo e ocorrendo o instituto serão repelidas as questões suscitadas e as que deveriam ou poderiam ser levantadas, ipisi literis: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Por fim cumpre esclarecer que a coisa julgada, instituto que impede a discussão sem fim de uma situação jurídica, é essencial para o Estado de Direito e a segurança jurídica, somente podendo ser revista em casos excepcionais, como em um querela nullitatis, por exemplo falta de citação, o que não é caso dos autos, que a parte teve um processo justo na Justiça Federal, com



procedimento exauriente e possibilidade de apresentação de provas. III. Dispositivo Neste sentido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAR O MÉRITO, conforme art. 485, V, do CPC. Sem custas e honorários diante da concessão de justiça gratuita. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 02 de abril de 2019. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00054025520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação: Monitória em: 06/10/2021---REQUERENTE:MARCOS ANTONIO TEIXEIRA Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:M C MORAIS E CIA LTDA ME. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O Exmo. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os termos da Ação Monitória, autos de nº 0005402- 55.2016.8.14.0125, requerida por MARCOS ANTONIO TEIXEIRA em face de M C MORAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.425745/0001-56, representada por AMARIBELTON LEAL SILVEIRA; e como atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, é o mesmo para CITÁ-LOS por todos os termos da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, deflagrado depois de transcorrido o prazo de dilação deste Edital, ciente de que a falta de defesa importará na nomeação de curador especial (art. 72, § único, do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, aos 06 de Outubro de 2021. Eu, Hugo Fernando Alves Nogueira, Auxiliar Judiciário, este digitei. Hugo Fernando Alves Nogueira Auxiliar Judiciário (Assinada conforme Provimento nº. 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI de 26/05/2009).

PROCESSO: 00055312620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/09/2021---REQUERENTE:ELIZETE PEREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERTO FLAVIO DE ARAUJO. SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio de Elizete Pereira da cruz e Alberto Flávio de Araújo, onde as partes atravessaram petição de acordo extrajudicial e pediram homologação deste Juízo. (f. 39) As partes estipularam os termos do acordo e por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nada impedindo a sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do NCPC. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários em face da AJG. Após as publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00022864120168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/09/2021---REQUERENTE:LAZARO FERREIRA FERNANDES Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO). SENTENÇA Arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00075319620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 12/09/2021---REQUERENTE:ANY CRISTINA SANTOS SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 26157-A - ENIO AUGUSTO DE MENZES MONTE (ADVOGADO) REQUERIDO: JANILSON BARROS CARDOSO Representante(s): OAB 29089-A - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio de Any Cristina Santos Silva Cardoso e Janilson Barros Cardoso, onde as partes já havia transacionando acerca do divórcio, guarda e alimentos, restando tão somente a partilha de bens. Por advogado atravessaram petição de acordo extrajudicial e pediram homologação deste Juízo. (f. 23/25) O Ministério Público se manifestou. (f. 53) As partes estipularam os

termos do acordo e por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nada impedindo a sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas e honorários em face da AJG. Após as publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00016868320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:AMELIO DIAS ALVES SANTOS  
Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados  
pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, não se opôs; (f. 60, 71) 2. Expeça-se RPV  
para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema  
EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO  
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00083970720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:JOAQUIM ZEFERINO TORRES  
Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13763 - ALDO  
CORREA MARANHÃO SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE  
SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis  
que a Procuradoria Federal, intimada, não se opôs; (f. 71, 83) 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento  
em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema  
EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São  
Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da  
Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00003284920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:JOAO DOS SANTOS Representante(s):  
OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte  
exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, não se manifestou; (f. 89, 91) 2. Expeça-se RPV  
para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema  
EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO  
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00003293420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:EDVALDO ALVES PEREIRA  
Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados  
pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, não se manifestou; (f. 83, 91) 2. Expeça-  
se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no  
Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO  
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00016876820178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:IVANILDE GOMES DA SILVA  
Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES  
apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, não se opôs; (f. 83, 92) 2.  
Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3.  
Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR  
CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ  
DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00077285120178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:FRANCISCA ROSA DA SILVA  
Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO  
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela  
parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, não se opôs; (f. 88, 96) 2. Expeça-se RPV para  
pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema  
EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO  
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00014423320128140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:  
Cumprimento de sentença em: 06/10/2021---REQUERENTE:JOAO DE DEUS RODRIGUES DE SOUSA  
Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ELETROPREMIOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: R E M ELETROMOTOS LTDA REQUERIDO:AGNALDO PEREIRA DE CARVALHO  
JUNIOR REQUERIDO:ANTONIA LEYLA FELIPE DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)  
O Exmo. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do  
Araguaia, Estado do Pará, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento  
tiverem que, por este Juízo se processam os termos do Procedimento Ordinário / Consórcio (Contratos de  
Consumo), autos de nº 0001442-33.2012.8.14.0125, requerida por JOÃO DE DEUS RODRIGUES DE  
SOUSA em face de ELETROPREMIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº  
08.261.583/0001-16, e ELETROMOTOS LTDA.; representadas por AGUINALDO PEREIRA DE  
CARVALHO JUNIOR e ANTÔNIA LEYLLA FELIPE DA SILVA, e como atualmente encontra-se em lugar  
incerto e não sabido, é o mesmo para CITÁ-LOS por todos os termos da presente ação e para efetuar o  
pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, deflagrado depois de transcorrido o prazo de dilação  
deste Edital, ciente de que a falta de defesa importará na nomeação de curador especial (art. 72, § único,  
do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o  
presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de São  
Geraldo do Araguaia/PA, aos 06 de Outubro de 2021. Eu, Hugo Fernando Alves Nogueira, Auxiliar  
Judiciário, este digitei. Hugo Fernando Alves Nogueira Auxiliar Judiciário (Assinada conforme Provimento  
nº. 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI de 26/05/2009).

PROCESSO: 00061439520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:  
Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---EXEQUENTE:AUTO POSTO PLANALTO  
Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ZE MARIO  
EDITOR E DISTRIBUIDOR DE LIVROS LTDA ME. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O Exmo.  
Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia,  
Estado do Pará, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem  
que, por este Juízo se processam os termos da Execução de Título Extrajudicial, autos de nº 0006143-  
95.2016.8.14.0125, requerida por AUTO POSTO PLANALTO em face de ZE MARIO EDITOR E  
DISTRIBUIDOR DE LIVROS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº

04.418.211/0001-08; e como atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, é o mesmo para CITÁ-LO por todos os termos da presente ação e para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, sob pena de execução forçada, deflagrado depois de transcorrido o prazo de dilação deste Edital, ciente de que a falta de defesa importará na nomeação de curador especial (art. 72, § único, do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, aos 06 de Outubro de 2021. Eu, Hugo Fernando Alves Nogueira, Auxiliar Judiciário, este digitei. Hugo Fernando Alves Nogueira Auxiliar Judiciário (Assinada conforme Provimento nº. 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI de 26/05/2009).

PROCESSO: 00019929120138140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:  
Execução de Título Judicial em: 06/10/2021---REQUERENTE:DORILENE DE SOUSA BARROS  
Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ELETROPREMIOS. EDITAL DE CITAÇÃO(PRAZO DE 30 DIAS) O Exmo. Dr. ANTÔNIO  
JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do  
Pará, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este  
Juízo se processam os termos do Procedimento Ordinário / Consórcio (Contratos de Consumo), autos de  
nº 0001992-91.2013.8.14.0125, requerida por DORILENE DE SOUSA BARROS em face de  
ELETROPREMIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.261.583/0001-16, e  
ELETROMOTOS LTDA.; representadas por AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR e ANTÔNIA  
LEYLLA FELIPE DA SILVA, e como atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, é o mesmo  
para CITÁ-LOS por todos os termos da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida no prazo de  
15 (quinze) dias, deflagrado depois de transcorrido o prazo de dilação deste Edital, ciente de que a falta de  
defesa importará na nomeação de curador especial (art. 72, § único, do CPC). E para que ninguém possa  
alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma  
da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, aos 06 de Outubro de  
2021. Eu, Hugo Fernando Alves Nogueira, Auxiliar Judiciário, este digitei. Hugo Fernando Alves Nogueira  
Auxiliar Judiciário (Assinada conforme Provimento nº. 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI de  
26/05/2009).

PROCESSO: 00053988620148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE  
ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:JOSÉ GRACILIANO JUNIOR. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O Exmo. Dr.  
ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia,  
Estado do Pará, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem  
que, por este Juízo se processam os termos da Ação Ordinária de Cobrança, autos de nº 0005398-  
86.2014.8.14.0125, requerida por BANCO DO BRASIL S/A em face de JOSÉ GRACILIANO JUNIOR,  
brasileiro, portador do RG nº 6169061 SSP/PA; e como atualmente encontra-se em lugar incerto e não  
sabido, é o mesmo para CITÁLO por todos os termos da presente ação e para oferecer resposta no prazo  
de 15 (quinze) dias, deflagrado depois de transcorrido o prazo de dilação deste Edital, ciente de que a falta  
de defesa importará na nomeação de curador especial (art. 72, § único, do CPC). E para que ninguém  
possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado na  
forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, aos 06 de Outubro  
de 2021. Eu, Hugo Fernando Alves Nogueira, Auxiliar Judiciário, este digitei. Hugo Fernando Alves  
Nogueira Auxiliar Judiciário (Assinada conforme Provimento nº. 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI  
de 26/05/2009).

PROCESSO: 00016054220148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 18/08/2021---REQUERENTE:DOMINGAS DA COSTA DA SILVA  
Representante(s): OAB 13.216-A ç ANTONIO CÉSAR PINTO FILHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO R.H. A parte autora,

através de seu patrono, requereu o desarquivamento dos autos. Isto posto, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos e CONCEDO o prazo de 30 dias para a sua permanência em secretaria, após o decurso do prazo, não havendo manifestação da parte, archive-se. Sem custas de desarquivamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de agosto de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 01243326620158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Cumprimento de Sentença em: 03/09/2021---REQUERENTE: L. M. C. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: THARLES DA SILVA CHAVES OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, com fulcro no provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém regulamentado pelo Provimento 006/2009 da Corregedoria das Comarcas do Interior, intime-se a Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, a qual informa o falecimento da parte requerida. São Geraldo do Araguaia/PA, 03 de setembro de 2021 Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00006029120108140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021---REQUERENTE:ORLANDO RODRIGUES PINTO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ERMES PASSOS VELAME. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 1º do provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém regulamentado pelo Provimento 006/2009 da Corregedoria das Comarcas do Interior, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, a qual informa a não localização da parte requerida no endereço indicado nos autos. São Geraldo do Araguaia/PA, 03 de setembro de 2021 Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00031244720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/08/2020---REQUERENTE:WANDERLEY BEZERRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:DEUSIVANIA RODRIGUES DA SILVA. PROCESSO: 0003124-47.2017.8.14.0125 AÇÃO: UNIÃO ESTÁVEL REQUERENTE: WANDERLEY BEZERRA DE ALMEIDA REQUERIDO: DEUSIVANIA RODRIGUES DA SILVA tel. (94) 9 8419.8633 DATA: 24.08.2021 HORÁRIO: 14:00 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum, Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, Juiz de direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo auxiliar judicial ao seu cargo e ao final assinado: o requerente acompanhado do Defensor Público Dr. Rogerio Siqueira e a requerida. ABERTA AUDIÊNCIA: 1) As partes chegaram em acordo nos seguintes termos: a) Reconhecendo a união estável do ano de 2006 até o ano de 2015 b) Que a residência localizada na rua Ananias Costa, nº 1148, próxima a congregação shalon, ficara para as filha do casal: Grasielle Silva Almeida, Adriely Rodrigues Almeida e Samila dos Reis de Almeida. C) Que a casa não poderá ser vendida até maior idade dos menores. 2) A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Observando que as partes são capazes e objeto do acordo é lícito, bem como foi resguardado os interesses da criança, nada impede a homologação do acordo. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES. Reconhecendo a união estável do casal WANDERLEY BEZERRA DE ALMEIDA E DEUSIVANIA RODRIGUES DA SILVA de 2006 até 2015, declarando sua extinção, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do NCPC. Oficie-se a Prefeitura para que averbe nos seus registros que a residência pertence as menores Grasielle Silva Almeida, Adriely Rodrigues Almeida e Samila dos Reis de Almeida, encaminhado copias dos documentos. Sentença publicada em audiência, sendo dela intimadas as partes. Sem custas e honorários. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar Judicial que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00079054920168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021---REQUERENTE:ANTONIA FERREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ  
PEREIRA. EDITAL DE CITAÇÃO De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito  
desta Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos  
quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os termos  
da Ação Declaratória de Ausência, autos de n.º 0007905-49.2016.8.14.0125. Desta forma, estando a parte  
requerida atualmente em lugar incerto e não sabido (art. 256, inc. I do CPC/2015), fica esta CITADA do  
teor da referida ação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia útil seguinte  
do fim do prazo estabelecido neste edital CONTESTAR a presente ação, nos termos dos arts. 335/337 do  
CPC, sob pena de revelia, caso em que será nomeado curador especial (art. 72,II, CPC). O presente edital  
foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma  
lei e afixado nos lugares públicos na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de  
São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 03/09/2021. Katiane Gonçalves de Farias Diretora de  
Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00026487220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Alimentos -  
Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/02/2021---REQUERENTE:N. M. R. REPRESENTANTE:LUIZA DE  
SOUSA MOURA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
(DEFENSOR) REQUERIDO:EDIVALDO RODRIGUES COSTA. Representante(s): OAB/TO 7488 ;  
MATHEUS SILVA BRASIL (ADVOGADO) TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO  
PROCESSO: 0002648-72.2018.8.14.0125 AÇÃO: ALIMENTOS REQUERENTE: NATALIA MOURA  
RODRIGUES menor, representante LUIZA DE SOUSA MOURA REQUERIDO: EDIVALDO RODRIGUES  
COSTA DATA: 13/09/2021 HORÁRIO: 09:50 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum ; Comarca de  
São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, Juiz de direito da Comarca  
de São Geraldo do Araguaia, comigo auxiliar judicial ao seu cargo e ao final assinado; a requerente  
acompanhada do advogado nomeado para o ato Dr. Wesllen Fernandes Sousa OAB/TO 8789. AUSENTE:  
o Ministério Público justificadamente e o requerido. ABERTA AUDIÊNCIA: 1) O requerido informou por  
meio de ligação telefônica que se encontra com problemas de saúde, o que impossibilitou de comparecer  
à audiência. 2) DELIBERAÇÃO: Intime-se o requerido para juntar o atestado médico comprovando sua  
ausência nessa audiência, no prazo de 15 dias. Redesigno a audiência de Conciliação e Mediação para o  
dia 08 de novembro de 2021, as 11:30 horas. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o  
presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da  
Silva, Assistente Judicial que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

**COMARCA DE ITUPIRANGA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**Processo: 0000796-37.2009.8.14.0025**

**REQUERENTE: FRANCISCO IDEVALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**ADOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12845**

**REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA/PA**

**ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016**

**ADVOGADO; WAGNER N. CARVALHO OAB/TO 7.359**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

1. Sobre o Recurso de Apelação interposto, CERTIFIQUE-SE sua tempestividade.
2. INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
3. Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para processamento, com nossas homenagens.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

CUMPRA-SE.

Itupiranga/PA, 19 de abril de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 0135569-09.2015.8.14.0025**

**REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A.**

**ADVOGADA: CAMILA MOURA ULIANA OAB/PA 21.277,**

**ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/PA 25019-A E OAB/MA 7.248**

Intime-se a parte requerente por intermédio de seu patrono, via DJE, para que recolha as

custas finais e remanescentes, no prazo de 15 dias.

Itupiranga, 08 de outubro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

**Processo: 0004489-87.2013.8.14.0025 (Ação de Consignação em Pagamento)**

**Advogado: VALMOR ANTÔNIO ACOORSI OAB/RS 53.323**

**Advogado: FREDRICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845**

**Advogada: ROBERTA C. DE M. SIQUEIRA OAB/GO 15.049**

**Requerente/Consignante: BOMAG MARINE EQUIPAMENTOS LTDA**

**Requeridos/ Consignados: ALFHA TERRA MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA, Alan Kardec Mendes de Oliveira, Erlon Marden Mendes, Wosley Sabino Ribeiro, José Marcelo Quirino Rocha.**

## **DECISÃO**

Revisados os autos, constato que o presente feito foi sentenciado com resolução do mérito em 16/12/2013 (fls. 88/89), com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC/1973, após apresentação da declaração de fl. 87, na qual Alan Kardec Mendes de Oliveira, sócio gerente da ré ALFHA TERRA MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA, autorizava a liberação do valor consignado em juízo pela empresa autora, desde que o levantamento de valores fosse realizado em nome da pessoa jurídica requerida.

A referida declaração foi acostada aos autos pelo causídico Frederico Nogueira Nobre, inscrito na OAB/PA sob nº 12.845, o qual requereu à fl. 86 o levantamento de valores consignados em juízo em nome da empresa ré, com base no teor da declaração em tese assinada pelo sócio Alan Kardec.

Às fls. 90/91, consta que os alvarás judiciais para levantamento dos depósitos consignados em juízo pela empresa autora foram expedidos em nome da ré ALFHA TERRA MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA, sendo recebidos em Secretaria pelo causídico supramencionado, conforme consta das assinaturas dispostas no anverso dos alvarás.



Ocorre que, às fls. 96/ 103, o requerido Alan Kardec informou não ter assinado a declaração de fl. 87. Além disso, o referido sócio sustentou que a empresa ré jamais contratou os serviços do advogado Frederico Nogueira Nobre, o qual teria sido contratado unicamente pelo sócio-gerente José Marcelo Quirino Rocha, que assinou sozinho a procuração encartada à fl. 44, à revelia das disposições dos atos constitutivos da sociedade e da concordância dos demais sócios da requerida.

Ademais, o sócio requerido Alan Kardec afirmou que está adotando as providências penais cabíveis contra o sócio José Marcelo Quirino Rocha e o advogado Frederico Nogueira Nobre, os quais acusa de terem praticado o crime de falsificação documental com o fito de se apropriarem indevidamente dos valores depositados em favor da empresa ré.

Por fim, o requerido Alan Kardec pleiteia que este juízo: a) decrete a nulidade do presente feito desde a apresentação da declaração de fl. 87; b) anule a sentença proferida às fls. 88/89; c) determine a restituição do valor consignado em juízo, até que sejam esclarecidos os fatos narrados; d) expeça ofício para instituição financeira que pagou os alvarás judiciais, para esclarecer quem sacou os valores no banco; e) expeça ofício ao Tabelionato Elvina Santis em Marabá/PA, a fim de comprovar que a declaração de fls. 86 não é verdadeira.

Os autos vieram conclusos.

É o que havia a relatar. DECIDO.

Prefacialmente, cumpre salientar que o objeto da presente lide consistia na pretensão da autora BOMAG MARINE EQUIPAMENTOS LTDA em consignar os pagamentos devidos à requerida ALFHA TERRA MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA, em virtude de divergências havidas entre os participantes do quadro societário desta última acerca do recebimento de valores a ela devidos.

Nesse diapasão, compreendo que o objeto da presente lide se esvaziou com a sentença extintiva de mérito proferida às fls. 88/89, na qual o juízo, diante da declaração encartada às fls. 87, determinou o levantamento dos valores consignados pela autora por meio de alvarás

judiciais que foram expedidos em nome da empresa ré.

Outrossim, entendo que é necessário conferir segurança jurídica à situação da autora, a qual pretendida apenas se desincumbir do ônus de pagar os valores devidos à ré, sendo desproporcional e contrário à celeridade processual admitir que a presente demanda tramite por tempo indefinido até que seja resolvida a celeuma existente entre os sócios da ré.

Desta feita, esclareço ao sócio requerido Alan Kardec que a via adequada para a discussão acerca da falsidade documental da declaração acostada à fl. 87 é a propositura de ação cível e penal apropriadas, nas quais sejam oportunizados o contraditório e ampla defesa ao sócio José Marcelo Quirino Rocha e seu advogado Frederico Nogueira Nobre, a fim de que sejam estabelecidas as responsabilidades e punições por eventuais condutas ilícitas por eles praticadas.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados na manifestação de fls. 96/103, posto que não merecem ser discutidas no bojo da presente lide, a qual já foi resolvida por sentença.

Não havendo mais requerimentos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 88/89, após, ARQUIVE-SE o feito com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Itupiranga/PA, 27 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**PROCESSO: 0006720-48.2017.814.0025**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**RÉU: JOSIAS PEREIRA DE SOUSA**

**ADVOGADA: SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB/PA 27.509**

**VITIMA: J.F.D.S.**

**VITIMA: J. S. D. S.**

**VITIMA: J.S.D.S.**

## **SENTENÇA**

### **Vistos os autos.**

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Josias Pereira de Sousa, acusado da prática do delito tipificado no artigo 136, do CP.

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, o denunciado aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o término do período de prova sem notícias de que a ré tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais (fl. 18-V).

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Josias Pereira de Sousa, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 0003046-28.2018.814.0025**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**RÉU: SAMARA SUELLE GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**VITIMA: O.E.**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Samara Suelle Gomes da Silva, acusada da prática do delito tipificado no artigo 331, do CP.

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, o denunciado aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o término do período de prova sem notícias de que a ré tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais (fl. 17-V).

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Samara Suelle Gomes da Silva, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do

denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 0003224-74.2018.814.0025**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**RÉU: VENANCIO OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**VITIMA: O.E.**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Venancio Oliveira da Silva, acusado da prática do delito tipificado no artigo 331, do CP e 306, do CTB.

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, o denunciado aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o término do período de prova sem notícias de que a ré tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais (fl. 26).

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Venancio Oliveira da Silva, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 0000870-52.2013.814.0025**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**AUTOR DO FATO: ANTONIO DA SILVA REIS**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**VITIMA: A.C.**

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face Antônio da Silva Reis, acusado da prática do delito tipificado no artigo 28, da Lei 11.343/06.

Considerando que não há denúncia. Bem como não houve nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de dois anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antônio da Silva Reis com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado

(Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 0005911-92.2016.814.0025**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**RÉU: WELLINGTON PEREIRA CARVALHO**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**VITIMA: O.E.**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face Wellington Pereira Carvalho, acusado da prática do delito tipificado no artigo 60 e 46, § único, da Lei 9.605/98.

Considerando que a denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2016. Após, não houve nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Wellington Pereira Carvalho com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado

(Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 0004638-44.2017.814.0025**

**AUTOR DO FATO: DOUGLAS SOUSA LEÃO**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**VITIMA: V.F.D.S.**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face Douglas Sousa Leão, acusado da prática do delito tipificado no artigo 129, do CP.

Considerando que não há denúncia. Bem como não houve nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Douglas Sousa Leão com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.



Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 0000663-43.2019.814.0025**

**AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE ITUPIRANGA/PA**

**RÉU: ENOQUE FERNANDES DE OLIVEIRA**

**RÉU: ANDREZA DE SOUSA MARTINS**

**RÉU: EDUARDO ARAÚJO BARBOSA**

**ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648**

### **SENTENÇA**

Foi imputado ao réu a prática do (s) crime (s) previsto (s) no (s) artigo (s) 28, da Lei 11.343/06. Fatos ocorreram em 03/02/2019. Processo sentenciado em 09/08/2019, sendo os réus condenados à pena de prestação de serviço à comunidade.

Nesta data vieram-me os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão executória do Estado em relação ao réu, considerando o decurso de mais de dois entre a publicação da sentença e a presente data, tendo transcorrido lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão executória estatal (art. 109 do CPB).

Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV E 110 do CPB, julgo extinta a punibilidade de ENOQUE FERNANDES DE OLIVEIRA e ANDREZA DE SOUSA MARTINHS, nos termos da fundamentação.

Ciência ao MP.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal

do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Publique-se. Arquive-se.

Itupiranga/PA, 16 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 0004962-39.2014.814.0025**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**VITIMA: O.E.**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Domingos Oliveira, acusado da prática do delito tipificado no artigo 331, do CP e 42 do Dec. Lei 3688/41.

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, o denunciado aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o término do período de prova sem notícias de que a ré tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais (fl. 29-V).

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Domingos Oliveira, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo: 0000021-81.1993.8.14.0025 (Execução por Quantia Certa)**

**Advogado: TUFU MUTRAN NETO OAB/PA T-31**

**Advogada: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA OAB/PA 8988**

**Exequente: Banco do Estado do Pará & BANPARÁ**

**Executados: Zacarias Batista da Silva e Antônio Alves Sobrinho**

## **DECISÃO**

Em atenção aos requerimentos apresentados pelo exequente às fls. 93-96 e 99, DECIDO:

1. DEFIRO o pedido de penhora online e busca de bens dos executados via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, em face dos executados ZACARIAS BATISTA DA SILVA e ANTONIO ALVES SOBRINHO;
2. DEFIRO o pedido que versa sobre o envio de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), que visa obter informações acerca de eventuais vínculos empregatícios mantidos pelos executados, cuja realização de penhora na fonte pagadora será analisada por este juízo em momento futuro e oportuno, condicionada ao resultado positivo da pesquisa;
3. DEFIRO o pedido atinente à autorização para que Maria do Socorro Borges Scheffer, empregada do exequente e lotada na agência do Banpará/PA, possa obter vista/carga/cópia/emissão e retirada de boleto de custas judiciais em relação a este pleito executivo.

INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas necessárias à realização das pesquisas e envio de ofício supracitados, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com o valor do atualizado do débito.

Com a comprovação de pagamento das custas respectivas, conclusos para efetivação dos pedidos.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Itupiranga/PA, 22 de setembro de 2021

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito da Vara Única de Itupiranga/PA

**Processo nº: 0002363-88.2018.8.14.0025**

**REQUERENTE: MARCONI GUIMARES DE SOUSA**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**REQUERIDO: NATURA COSMETICOS AS**

**ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB/SP 179235**

**REQUERIDO: FIDC NPL I GRUPO RECOVERY**

**ADVOGADO: ANTÔNIO LOPES FILHO OAB/PA 16.267-A**

#### **DESPACHO**

Considerando o comprovante de depósito judicial juntado às fls. 75, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste acerca do valor depositado, requerendo que entender de direito.
2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 27 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo n. 0003841-05.2016.8.14.0025**

**Advogado: SÉRVIO ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.148-A**

**Requerente: Banco do Brasil S/A.**

**Requerido: Adailton Almeida do Carmo**

## **DESPACHO**

Vistos os autos.

Da análise do requerimento de fls. 84, INDEFIRO, por ora, a pesquisa via SISBAJUS, RENAJUD e INFOJUD, para procura de endereços, considerando que é dever da parte autora indicar o endereço do requerente.

Diante disso: DETERMINO:

1. INTIME-SE o Requerente para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, devendo informar sobre as providências necessárias ao andamento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC).
2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 16 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo: 0008307-08.2017.8.14.0025**

**Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A**

**Advogada: LUISE NUNES DE MELLO OAB/PA 7066**

**Advogado: ARNALDO JANSSEN NOGUIERA OAB/PA 1.078-A**

**Exequente: BANCO DO BRASIL**

**Executado: WAGNO DA SILVA GODOI**

## **DECISÃO**

Vistos os autos.

1. Considerando o disposto na Lei Estadual nº 8.328/2015 (art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12), as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, SISBAJUD, SIEL (TRE) e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento antecipado de custas processuais.

2. Além disso, quanto à utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, necessário que as partes se atentem ao seguinte:

a. para a realização de consulta nos sistemas é necessário o número do CPF/CNPJ da parte executada;

b. é de responsabilidade e interesse do credor manter atualizado o cálculo de eventuais débitos existentes;

c. o sistema SISBAJUD não serve para a busca de informações cadastrais ou endereço, mas para a consulta e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado;

d. o sistema INFOJUD serve para a busca de informações cadastrais da parte, especialmente endereço;

e. o sistema RENAJUD presta informações acerca dos veículos registrados em nome da parte, com os seus dados, inclusive endereço, e realização de restrições;

3. Ante o exposto, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas pertinentes a cada consulta/restrrição que pretenda a realização, indicando nome completo e CPF/CNPJ da parte executada e planilha de débito atualizada.

4. Havendo pedido, indefiro a expedição de ofícios a arquivistas (SERASA, SCPC, etc.), pois é providência cabível à parte e estes órgãos fornecem os dados de arquivo diretamente a

seus associados (CF, art. 5º, XXXIV).

5. Recolhidas as custas e indicado o nome completo e CPF/CNPJ da parte executada e planilha de débito atualizado, retornem conclusos para pesquisa/bloqueio.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 22 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0005397-08.2017.8.14.0025 (Ação de Execução)**

**Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A**

**Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A**

**Exequente: Banco do Brasil S.A.**

**Executado: Haroldo Rodrigues Lobo Duvale.**

## **DECISÃO**

Vistos os autos, verifico que à fl. 116 o exequente requer que o executado seja citado por carta postal com aviso de recebimento.

Avalio que é o caso de deferimento.

Por oportuno, saliento que com o advento do CPC/2015 restou desconstituída a proibição de citação via correio nas ações de execução, haja vista que a Lei Adjetiva Civil admite todas as formas de citação previstas em seu art. 246, sem indicar exceções.

O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de ser permitido ao exequente requerer a forma de citação que entender mais efetiva, sendo certo que ao optar pela citação do executado via Correios, os atos de constrição e avaliação de bens serão realizados pelo oficial de justiça em momento posterior, e não no momento da citação.

Nessa linha de inteligência, colaciono jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL.

POSSIBILIDADE. 1. Considerando o novo CPC, restou revogada a proibição de citação pelo correio na ação

de execução, admitindo-se, portanto, todas as formas de citação previstas no artigo 246 do citado diploma legal. 2. Optando o exequente, ora agravante, pela citação pelos Correios, não há razão alguma para o seu

indeferimento, uma vez que cabe à parte optar pela tentativa ou não da realização de pré-penhora por meio de

Oficial de Justiça, não havendo prejuízo algum a ambas as partes na realização da citação pela via postal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI:

01488810720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de

Julgamento: 02/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021).;

¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. CITAÇÃO

VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ARTS. 246 E 247, DO CPC/2015.

DECISÓRIO A QUO REFORMADO. 1. Ainda não angularizada a relação processual, não há necessidade de

intimação da parte adversa para oferecimento da contraminuta recursal nos autos do agravo de instrumento

onde se examina a modalidade citatória cabível in casu. 2. Com efeito, o atual Código de Processo Civil (Lei nº

13.105/2015) não albergou a previsão de que nas ações de execução a citação deve ser realizada por intermédio

de oficial de justiça, admitindo, portanto, a prática do ato pela via postal. Inteligência dos arts. 246 e 247. 3.

Optando o exequente, ora agravante, pela citação via aviso de recebimento (AR), não há razão para o

indeferimento de tal pedido, eis que cabe a ele escolher pela tentativa ou não de realização de pré-penhora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04118544820198090000,

Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de

Publicação: DJ de 01/08/2019).;

¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELA VIA

POSTAL. POSSIBILIDADE. O processo de execução não restou excepcionado pelo artigo 247 do Código de



Processo Civil, tanto que o Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de que o ato de dar ciência

ao executado acerca do ajuizamento do

processo pode ser realizado pela via postal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI:

70083996975 RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 19/11/2020, Décima

Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2020).;

Feitas essas considerações, DECIDO:

1. DEFIRO a citação do executado pela via postal, no endereço informado à fl. 116;
2. INTIME-SE o autor para recolhimento das custas pertinentes;
3. Havendo o pagamento, CITE-SE, nos termos da decisão de fl.101.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 27 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILCA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

## COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001010720148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Busca e Apreensão em: 08/10/2021 REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: SAMUEL SEBASTIAO SOUZA. 0000101-07.2014.8.14.0123 DECISÃO 1. A A A A A RELATÓRIO A A A A A A A A Cuida-se de execuções na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. A A A A A A A A Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. A A A A A A A A Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. A A A A A A A A A A A A A A o relatório. Decido. 2. A A A A A FUNDAMENTAÇÃO A A A A A A A A Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem a qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. A A A A A A A A Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. A A A A A A A A Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. A A A A A A A A Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. A A A A A A A A Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. A A A A A A A A sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) A A A A A A A A No mesmo sentido: A pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciárias, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) A A A A A A A A Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A A A A A A A A A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a

decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário, se não tiver sido anteriormente; III - da data em que a obrigação tributária tenha sido inscrita em dívida ativa. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí, o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nesse hipotese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. **DISPOSITIVO** Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

8 de outubro de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013).

PROCESSO: 00002778820118140123 PROCESSO ANTIGO: 201120001049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE

Inquérito Policial em: 08/10/2021 FLAGRANTEADO: SERGIO DE OLIVEIRA ROCHA VITIMA: I. P. S. V. Autos nº 0000277-88.2011.8.14.0123 Vistos. Trata-se inquérito visando a apuração de delito de lesão corporal (art. 129, do CP) ocorrido em 26.03.2011, perpetrado por SERGIO DE OLIVEIRA ROCHA em desfavor de ISABEL PRISCILA SENA VITAL. Tramitaram nesta comarca a Ação Penal 0000432-91.2016.8.14.0123, que apuram as circunstâncias em que ocorreu o delito, e já houve sentença extintiva a punibilidade transitada em julgado. É o que importa relatar, passo a decidir. Fácil perceber que o presente caderno processual e o 0000432-91.2016.8.14.0123, retratam a apuração do mesmo fato supostamente delituoso. Ora sabe-se a sociedade que em nosso sistema jurídico adota o princípio do ne bis in idem, seja pela interpretação lógico sistemática do direito penal constitucional com ênfase no art. 5º XXXVI, ou ainda pela expressa vedação do artigo 8º, item 4 do Pacto San José da Costa Rica, recepcionado enquanto norma de hierarquia supralegal. De rigor, em tal situação, o reconhecimento da exceção de coisa julgada, conforme preconiza o art. 95, V do CPP, sendo corolário lógico o trancamento desta pretensão penal, pois os fatos não podem ser processados mais de uma vez pelos mesmos fatos. Com efeito os autos 0004710-62.2016.8.14.0123, já fora proferida a pertinente sentença a qual já teve trânsito em julgado não restando outra saída que não a extinção do presente procedimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e determino o trancamento do presente procedimento inquérito, com fundamento no art. 95,



a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí - fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito tributário. Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. **DISPOSITIVO** Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. **JULIANO MIZUMA ANDRADE** Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). **PROCESSO: 00005687820178140123 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE** Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 **REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO** Representante(s): OAB 12910-B - **ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO)** **REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA** Representante(s): OAB 19177-A - **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO)** . Processo nº: 0000568-78.2017.8.14.0123 **DESPACHO** Vistos. Considerando a apresentação da documentação médica atualizada apresentada e a existência de poderes específicos na procuração outorgada, defiro o requerimento de fls. 106 para que seja expedido o alvará de importância ao causidico. Expedientes necessários. Após archive-se. Novo Repartimento-PA, 08 de outubro de 2021. **JULIANO MIZUMA ANDRADE** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento **PROCESSO: 00006326420128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210004135** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE** Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 **EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL** Representante(s): **PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A))** **EXECUTADO: ADELDO COIMBRA DE OLIVEIRA.** 0000632-64.2012.8.14.0123 **DECISÃO 1.** Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. O relatório. Decido. 2. **JULIANO MIZUMA ANDRADE**

FUNDAMENTAÇÃO A A A A A A A A A A NÃO obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basililar sem a qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. A A A A A A A A Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. A A A A A A A A Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. A A A A A A A A Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor a ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. A A A A A A A A Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. A A A A A A A A É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) A A A A A A A A No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Civil, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Arguição Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) A A A A A A A A Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A A A A A A A A A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. A A A A A A A A Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; A A A A A A A A Dessa forma, transcorrido o interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. A A A A A A A A Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. A A A A A A A A NÃO tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. A A A A A A A A O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A A A A A A A A NÃO tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. A A A A A A A A Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo,

assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nesse hipotese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00007322420098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910006756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIANO MIZUMA ANDRADE Outros Procedimentos em: 08/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO BATISTA DE ALMEIDA NETO REQUERIDO:ANTONIO BATISTA DE ALMEIDA NETO REQUERENTE:VERANDY ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) . 0000732-24.2009.8.14.0123 DECISÃO 1.

Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. O relatório. Decido. 2.

Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição.

Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República.

Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrares possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: É pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária,

consideradas como taxas judiciárias, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Civil, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, transcorrido do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. 3. DISPOSITIVO Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. 8 de outubro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00007328720108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010005367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIANO MIZUMA ANDRADE Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 REQUERENTE:AMAZONIA COMERCIO DE CALCADOS E RAUPAS LTDAME Representante(s): PAULO CESAR CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO CESAR CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VERONICA ANDRADE IND E COM DE CALCADOS LTDA. 0000732-87.2010.8.14.0123 DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de



execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. Relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argêlo Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, transcorrido o interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí - fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o

lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nesse hipotese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. DISPOSITIVO As firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade

de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciárias, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Câvel, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a forma e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, transcorrido do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. f7 Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. 3. DISPOSITIVO As Firmadas tais consideradas, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas consideradas acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. 8 de outubro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00010192120088140123 PROCESSO ANTIGO: 200810009719

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução de Título Judicial em: 08/10/2021 REQUERENTE:MARIA BETANIA DOS SANTOS LIMA Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROVAZ Representante(s): JOSE ALEXANDRE DOMIGUES GUIMARAES (ADVOGADO) . 0001019-21.2008.8.14.0123 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Â RELATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de execuÃ§Ã£o na qual houve condenaÃ§Ã£o no pagamento de custas processuais e honorÃ¡rios em sentenÃ§a jÃ¡ transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscriÃ§Ã£o dos valores na dÃ¡vida ativa do Estado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que a sentenÃ§a proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado hÃ¡ mais de 05 (cinco) anos desde a intimaÃ§Ã£o da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal tÃ­tulo, razÃ£o pela qual vieram os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â o relatÃ¡rio. Decido. 2.Â Â Â Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princÃ­pio basilar sem a qual a existÃªncia de um Estado DemocrÃ¡tico de Direito perde sua razÃ£o de ser: a seguranÃ§a jurÃ­dica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, nÃ£o Ã© aceitÃ¡vel que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensÃ£o sobre as custas processuais deixando o devedor Ã mercÃª de sua oportunidade de forma perpÃ©tua. Caso contrÃ¡rio estaria a se consagrar a instabilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para isso, todos os crÃ©ditos tÃªm tempo certo para ser exigido e apÃ³s seu decurso ou Ã© extinto Â¿ com a superveniÃªncia da decadÃªncia Â¿ ou sua exigibilidade Ã© fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apenas situaÃ§Ãµes excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existÃªncia de crÃ©ditos perpÃ©tuos. A tÃ­tulo de exemplo pode ser mencionado o direito de propor aÃ§Ã£o de regresso pela Fazenda PÃblica em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuÃ­zo financeiro. Essa Ã© a inteligÃªncia da norma albergada no artigo 37, Â§ 5Âº, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Formamos a ideia, entÃ£o, de que todo crÃ©dito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã sabido que as custas processuais tÃªm natureza jurÃ­dica de taxa, integrando, portanto, o gÃªnero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudÃªncia do Supremo Tribunal Federal firmou orientaÃ§Ã£o no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviÃ§os notariais e registrais possuem natureza tributÃ¡ria, qualificando-se como taxas remuneratÃ¡rias de serviÃ§os pÃblicos, sujeitando-se, em conseqÃ¼Ãªncia, quer no que concerne Ã sua instituiÃ§Ã£o e majoraÃ§Ã£o, quer no que se refere Ã sua exigibilidade, ao regime jurÃ­dico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princÃ­pios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competÃªncia impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a):Â Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido: Ã pacÃ­fico, na jurisprudÃªncia pÃ¡tria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributÃ¡ria, consideradas como taxas judiciÃ¡rias, devidas pela prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os pÃblicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurÃ­dico-constitucional tributÃ¡rio. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco AntÃ´nio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3Âª CÃ¢mara Especializada CÃvel, Data de PublicaÃ§Ã£o: 15/09/2014,15/09/2014) O Superior Tribunal de JustiÃ§a - STJ, por meio da sistemÃ¡tica dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C doÂ CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurÃ­dica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, ÃrgÃ£o Julgador: PRIMEIRA SEÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formaÃ§Ã£o e extinÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A fim de assegurar tal estabilidade das relaÃ§Ãµes jurÃ­dicas no Â¿mbito tributÃ¡rio, o CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente pÃblico proceda Ã constituiÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio, penalizando sua inÃ¡rcia com a extinÃ§Ã£o do direito de constituir tal crÃ©dito, ou seja, com a decadÃªncia desse direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos temos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda PÃblica constituir o crÃ©dito tributÃ¡rio extingue-se apÃ³s 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercÃ­cio seguinte Ã quele em que o lanÃ§amento poderia ter sido efetuado; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, transcorrido do interstÃ­cio sem que a AdministraÃ§Ã£o PÃblica tenha providenciado a constituiÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio deve-se reconhecer a extinÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daÃ o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituiÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio e a partir daÃ

fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. 3. Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. 8 de outubro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013).

PROCESSO: 00014106320148140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 08/10/2021 REQUERENTE: VALDETE GONCALVES BARBOSA Representante(s): OAB 10930 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: C S B C MARKETING DIRETO. 0001410-63.2014.8.14.0123 DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o

gãneros dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Civil, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argenteo Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a forma e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - do primeiro dia do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Não há que se falar em fluência do prazo prescricional. Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. 3. DISPOSITIVO Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito,

procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00055836720138140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 08/10/2021 REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GALVAO DA COSTA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO DA SILVA DOS SANTOS. 0005583-67.2013.8.14.0123 DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor mercá de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - do primeiro dia do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado

a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí - fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Há que se falar em fluência do prazo prescricional. Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. **DISPOSITIVO** Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. **JULIANO MIZUMA ANDRADE** Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). **PROCESSO: 00057270720148140123 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIANO MIZUMA ANDRADE** Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 **REQUERENTE: JOAO OLIVEIRA SOUZA** Representante(s): OAB 16567 - **EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO: MERIDIANO FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MU. 0005727-07.2014.8.14.0123** **DECISÃO 1.** Relatário Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. **2.** Fundamentação Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela



Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Civil, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário, se não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, não inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. f7 Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. 3.

DISPOSITIVO: Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00073377320158140123 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 REQUERENTE: JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM SA OU BV FINANCEIRA SA. 0007337-73.2015.8.14.0123 DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade extinguida pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha sido ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: É pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciárias, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Arguição Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito

tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. É inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. **DISPOSITIVO** Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. **JULIANO MIZUMA ANDRADE** Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013).

PROCESSO: 00024671920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: D. S. S. VITIMA: F. C. S. O. PROCESSO: 00026831420138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: W. N. C. INFRATOR: J. M. B. VITIMA: H. F.

**Requerente Banco do Brasil**

**Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/PA 15.201-A**

**Requerido Leonardo Pereira Bonfim**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão de diligência negativa do oficial de justiça à fl. 51.

Novo Repartimento-PA, 08 de outubro de 2021.

Marina Simões Alves

Analista Judiciária da Vara Única de Novo Repartimento/PA

**REQUERENTE EVA ALVES MACHADO**

**ADVOGADO CÂNDIDO LIMA JÚNIOR OAB/PA 25.926-A**

**ÂNGELO SOUSA LIMA OAB/PA 26.226**

**REQUERIDO OSEMIR FERREIRA DE BRITO**

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte **Requerente**, por meio de seu **advogado**, para que informe os dados bancários de sua conta, a fim de que seja depositado o valor referente aos alimentos deferidos.

Novo Repartimento-PA, 08 de outubro de 2021.

Marina Simões Alves

Analista Judiciária da Vara Única de Novo Repartimento/PA

**COMARCA DE BONITO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo n. 0002405-69.2018.814.0080, Art. 311 CP

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: RAIMUNDO MACIEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ARIEL TORRES AGUIAR, OAB-PA 22.113

R.H. Diante da manifestação Ministerial retro (desistência de oitiva testemunhal), que homologo de plano, bem como contando o feito já com alegações finais Ministeriais apresentadas (fls. 99/101), intime-se o Patrono do réu (procuração fls. 15 verso), para manifestação em Alegações Finais, no prazo de 05 dias. Oficie-se ao Deprecado (fls. 103) para informações quanto a desnecessidade da prova, instruindo-se o expediente com cópia da manifestação MP (fls. 105). Após cumprido, acoste-se certidão de antecedentes e voltem cls. Bonito, 05 de outubro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito

## COMARCA DE MEDICILÂNDIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 04/10/2021 A 10/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00031630920178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021---REQUERENTE:MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS VICENTE Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) TERCEIRO:GONDIM ADVOGADOS ASSOCIADOS. PROCESSO NÂº: 0003163-09.02017.8.14.0072 DECISÃ¿O 1.Â Â Â Â Â Recebo o cumprimento de sentenÃ¿a, anote-se a mudanÃ¿a de fase; 2.Â Â Â Â Â Intime-se o devedor, pessoalmente por oficial de justiÃ¿a, para pagar o dÃ¿bito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, restando alertado que nÃ¿o ocorrendo o pagamento voluntÃ¿rio no prazo, o dÃ¿bito serÃ¿ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ¿m, de honorÃ¿rios de advogado de dez por cento. 3.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo previsto sem o prazo do item 2 sem pagamento voluntÃ¿rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimaÃ¿Ã¿o, apresente, nos prÃ¿prios autos, sua impugnaÃ¿Ã¿o. 4.Â Â Â Â Â NÃ¿o efetuado tempestivamente o pagamento voluntÃ¿rio e nÃ¿o apresentada impugnaÃ¿Ã¿o, retornem os autos para efetivaÃ¿Ã¿o da penhora online, caso tenha o autor recolhido as devidas custas. 5.Â Â Â Â Â Caso a parte devedora apresente impugnaÃ¿Ã¿o, intime-se a parte autora para manifestaÃ¿Ã¿o no prazo de quinze dias; 6.Â Â Â Â Â Com o transcurso do prazo ou apresentaÃ¿Ã¿o da manifestaÃ¿Ã¿o, faÃ¿sam os autos conclusos. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿¿O/CITAÃ¿¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃ¿TIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¿ndia/PA, 04 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ¿za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¿ndia PROCESSO: 0 0 0 0 0 6 4 8 5 2 0 0 4 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 4 1 0 0 0 0 4 1 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA Representante(s): EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) REQUERENTE:SEBASTIANA MENEZES BIANCARDE Representante(s): OAB 17751 - DAYANE MENEZES BIANCARDE (ADVOGADO) OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO nÂº: 0000064-85.2004.8.14.0072 DECISÃ¿O I.Â Â Â Â Â RELATÃ¿RIO Trata-se de EXECUÃ¿Ã¿O DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÃ¿BLICA. O MunicÃ¿pio de MedicilÃ¿ndia apresenta impugnaÃ¿Ã¿o aos cÃ¿lculos da parte autora. DecisÃ¿o deste juiz Ã s fls. 115 rejeitando a impugnaÃ¿Ã¿o aos cÃ¿lculos, determinando a expediÃ¿Ã¿o de requisÃ¿Ã¿o de precatÃ¿rio para pagamento da autora e determinando o pagamento de RPV relativo aos honorÃ¿rios advocatÃ¿cios da patrona da parte autora. Intimado da decisÃ¿o, fls. 117, o municÃ¿pio deixou de se manifestar. Manifesta-se a parte autora Ã s fls. 120, informando os dados bancÃ¿rios para o pagamento dos valores de RPV. O MunicÃ¿pio de MedicilÃ¿ndia/PA requereu, fls. 129, dilaÃ¿Ã¿o do prazo em razÃ¿o para informar, em resposta ao despacho de fls. 122, acerca da existÃ¿ncia de dÃ¿bitos em nome do requerente. Ultrapassado o prazo, requereu Ã s fls. 132, a emissÃ¿o do precatÃ¿rio e RPV. Determinou-se Ã s fls. 135 que o municÃ¿pio se manifestasse acerca do pagamento do RPV no prazo de 05 (cinco) dias, prazo este que transcorreu sem manifestaÃ¿Ã¿o. Ã¿s fls. 139, 141, 146 requer a parte autora, reiteradamente, que se oficie Ã parte contrÃ¿ria para manifestaÃ¿Ã¿o e processamento dos pagamentos pendentes relativos ao RPV dos honorÃ¿rios advocatÃ¿cios e o precatÃ¿rio da parcela principal dos dÃ¿bitos. Ã¿ o que importa relatar. Decido. II.Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃ¿¿O A decisÃ¿o de fls. 115 torna expresso que haja o pagamento dos valores devidos na forma de RPV e precatÃ¿rios, no quantitativo dos honorÃ¿rios advocatÃ¿cios e da parcela principal, respectivamente. Contudo, atÃ¿ o momento inexistente manifestaÃ¿Ã¿o do requerido que torne expresso o pagamento ou a sua impossibilidade. A execuÃ¿Ã¿o de tÃ¿tulo extrajudicial contra a fazenda pÃ¿blica deve seguir o disposto no art. 910 do CPC: Â Â Â Â Â Art. 910. Na execuÃ¿Ã¿o fundada em tÃ¿tulo extrajudicial, a Fazenda PÃ¿blica serÃ¿ citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â § 1Âº NÃ¿o opostos embargos ou transitada em julgado a decisÃ¿o que os rejeitar, expedir-se-Ã¿ precatÃ¿rio ou requisÃ¿Ã¿o de pequeno valor em favor do exequirente, observando-se o

disposto no art. 100 da Constituição Federal. Foi feita de forma válida a comunicação da obrigação, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 117 (RPV) e fls. 149-150 (precatório). Tendo em vista inexistir embargos a serem julgados, necessário ao deslinde da obrigação, em respeito ao princípio da boa-fé processual, oficial-se ao requerido para a satisfação da obrigação com o trânsito em julgado da sentença objeto do presente cumprimento. É de bom alvitre salientar que a decisão de fls. 115 decota os honorários advocatícios do valor principal da obrigação, diferindo, também, a forma como deve ser feita a satisfação da obrigação, determinando o pagamento por RPV à advogada e precatório à credora principal, Sra. Sebastiana Menezes Biancarde. É cediço dentro da jurisprudência nacional, com precedente do STJ firmado sobre o tema, a possibilidade da diferenciação na forma de pagamento na hipótese dos honorários não serem contratuais, vejamos: É possível que a execução de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública se faça mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) na hipótese em que os honorários não excedam o valor limite a que se refere o art. 100, § 3º, da CF, ainda que o crédito dito "principal" seja executado por meio do regime de precatórios. Isso porque os honorários advocatícios (inclusive os de sucumbência) podem ser executados de forma autônoma - nos próprios autos ou em ação distinta -, independentemente da existência do montante principal a ser executado. REsp 1.347.736-RS, Rel. Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2013 (informativo 539). A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] III. CONCLUSÃO Desta forma, em atenção os pedidos da parte autora requerendo a intimação da parte contrária para expedir os pagamentos, DETERMINO: 1. OFICIE-SE ao Município de Medicilândia para, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o inadimplemento dos valores de precatório e RPV tendo em vista ter sido comunicado às fls. 117 (RPV) e fls. 149-150 (precatório) da obrigação, sob pena de proceder-se com o sequestro dos valores; 2. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 04 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00002307820088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ato: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:LOURDES ROSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16627-A - MARCELO TEODORO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 134.910 - MARCIA REGINA DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22.683-A - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 000023078.2008.8.14.0072 DECISÃO Considerando que houve o pagamento dos valores antes determinados e referente ao precatório, e considerando o pedido de fls. 207-211, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores depositados, pelo autor ou por sua patrona nos quantitativos dispostos às fls. 192, bem como o depósito dos valores nas contas indicadas pelo autor. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expedam-se os alvarás conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 05 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00005427320168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ato: Procedimento Sumário em: 05/10/2021---REQUERENTE:MARIA DAS DORES DA SILVA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA INES SANTOS DA ROCHA REQUERENTE:EDILENE MELO DE LIMA



REQUERENTE: SILVIA DE SOUZA NERIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) .

DECISÃO 1. Recebo o recurso interposto pois tempestivo. 2. INTIME-SE o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo, independentemente do juízo de admissibilidade, conforme art. 1.010, §3º, do CPC. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 05 de outubro de 2021.

LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00010456520148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ato: Alvará Judicial em: 05/10/2021---REQUERENTE: ILA DE SOUZA MENEZES Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO)

REQUERENTE: MARCOLINO DE SOUZA MENEZES REQUERENTE: VAGNO DE SOUZA MENEZES REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA MENEZES REQUERENTE: LUDIMILA MENEZES BARTH REQUERENTE: GILBERTO SOUZA MENEZES REQUERENTE: GEANE MENEZES LAMBERT REQUERENTE: EMILIA SOUZA MENEZES REQUERENTE: PAULO BARTH REQUERENTE: MARILANDE PAIVA MENEZES REQUERIDO: PEDRO OLIVEIRA MENEZES REQUERENTE: LEUSINEI MACHADO LAMBERT. PROCESSO nº. 0001045-65.2014.8.14.0072 SENTENÇA A I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por ILA DE SOUZA MENEZES E OUTROS., objetivando o levantamento de valores existentes na instituição financeira Banco do Brasil em conta de titularidade do de cujus PEDRO OLIVEIRA MENEZES, falecida em 19/01/2012, conforme certidão de fls. 12. Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi oficiado ao Banco do Brasil para informar os valores constantes nas contas em nome do de cujus. Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer favorável à liberação da quantia nos moldes requeridos às fls. 38-v, bem como requereu que este juízo oficiasse ao INSS. O INSS respondeu solicitando juntando aos autos informações da existência de benefício instaurado em nome de ILA DE SOUZA MENEZES do tipo pensão por morte. O Banco do Brasil informou o saldo de R\$ 86.393,84 na conta poupança (sujeito a alterações) e R\$ 258,91 na conta corrente do de cujus fl. 55 e apresentou extratos às fls. 56-152. o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de liberação de quantia preenche seus requisitos basilares e merece prosperar pelas razões infra expendidas. Inicialmente, ressalto que se trata de procedimento de jurisdição voluntária no qual apenas se investiga acerca da existência dos requisitos formais hábeis a consecução do fim almejado, qual seja, a existência de valores e a legitimidade dos requerentes para pleitear o seu levantamento. A concessão de alvará judicial, segundo dispõe a Lei nº. 6.858/80, é meio processual adequado à liberação de pequenos valores depositados em nome do falecido, excepcionando a regra de abertura de inventário ou arrolamento, situação em cujos moldes se adequam os fatos narrados nos autos. No caso em exame, o presente pleito tem por objetivo a concessão de alvará judicial para o fim de receber saldo disponível em conta de titularidade do de cujus PEDRO OLIVEIRA MENEZES, no valor de R\$ 86.393,84 (oitenta e seis mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), depositados até a data de 27 de janeiro de 2020. A legitimidade ativa para a propositura da presente ação prova-se pela juntada dos documentos de fls. 09 e seguintes, que atestam a condição de herdeiros necessários dos requerentes. Ao caso em análise aplica-se o Código Civil, no que concerne ao direito sucessório, notoriamente o seu artigo 1.845, que define os requerentes como herdeiros necessários, razão pela qual o levantamento dos valores é de se deferir. Isso Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E PROCEDO À EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do CPC, determinando que seja expedido ALVARÁ JUDICIAL em favor de ILA DE SOUZA MENEZES para que receba junto à instituição financeira BANCO DO BRASIL os valores disponíveis em conta de titularidade de PEDRO OLIVEIRA MENEZES, incluindo-se as devidas correções monetárias. Para tanto, EXPEÇA-SE O ALVARÁ competente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente com as cautelas legais com baixa na distribuição.

Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÃçPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃçO/CITAÃçO, OFICIO E CARTA PRECATÃçRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃçNICO MedicilÃçndia/PA, 05 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃçndia PROCESSO: 00015461420178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Inventário em: 05/10/2021---INVENTARIANTE:ROSIMAYRE GARCIA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MAURICIO PEREIRA DA COSTA. DECISÃçO I.Â Â Â Â Â RELATÃçRIO Trata-se de INVENTÁRIO NEGATIVO de MaurÃ-cio Pereira da Costa, tendo como inventariante ROSIMAYRE GARCIA e herdeiros ROSIMEIRY GARCIA COSTA, ROSELENE GARCIA COSTA, RODRIGO GARCIA DA COSTA. Primeiras declaraÃções prestadas Ã s fls. 23-24. Manifestaram-se no sentido de nÃ£o ter interesse no feito as Fazendas PÃblicas nacional, fls. 50 e estadual, fls. 79. Contudo, a Fazenda PÃblica municipal se manifestou nos autos colacionando cÃçpia de demonstrativo de dÃbito relativos a crÃditos tributÃrios da inventariante e nÃ£o do de cujus. Ãç o que importa relatar. Decido. II.Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃçO E DECISÃçO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista conter nos autos interesse de menores, INTIME-SE o MinistÃçrio PÃblico para manifestaÃção (ART. 626 CPC). 2.Â Â Â Â Â Intime-se a Fazenda PÃblica Municipal para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se os dÃbitos dispostos Ã s fls. 41/42 referem-se ao de cujus. 3.Â Â Â Â Â ApÃs, citem-se os herdeiros necessÃrios, encaminhando-se cÃçpia das primeiras declaraÃções e em seguida dÃa-se vista as partes em cartÃrio e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para dizerem sobre as primeiras declaraÃções (ART. 627 DO CPC). DesnecessÃria a nomeaÃção de curador especial, em razÃo dos interesses da inventariante nÃo conflitarem com os interesses dos herdeiros menores. 4.Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos. P.R.I.C. Â SERVE A PRESENTE POR CÃçPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃçO/CITAÃçO, OFICIO E CARTA PRECATÃçRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃçNICO MedicilÃçndia/PA, 05 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃçndia PROCESSO: 00039057320138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---INDICIADO:CLEISIO SILVA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:CLENIO SILVA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ELDES BRITO DE SANTANA DENUNCIADO:CLEYTON CONCEICAO SILVA VITIMA:O. E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÃçA I.Â Â Â Â Â RELATÃçRIO Trata-se de procedimento em desfavor de CLEISIO SILVA DE OLIVEIRA, CLENIO SILVA DE OLIVEIRA, ELDES BRITO DE SANTANA, CLEYTON CONCEIÃçO SILVA, sendo a CIÃnio e Cleyton imputados os crimes descritos nos art. 46, parÃgrafo Ãnico c/c art. 53, II ÂçeÃç, ambos da lei nÂº 9.605/98 e art. 309 da Lei nÂº 9.503/97, em concurso material de crimes, art. 69 do CP, e EldesÃ e Clesio estando incursos nas penas do art. 46, parÃgrafo Ãnico c/c art. 53, II ÂçeÃç, ambos da lei nÂº 9.605/98 e art. 310 da Lei nÂº 9.503/97, em concurso material de crimes, art. 69 do CP. Os fatos ocorreram no dia 27/09/2013. O MinistÃçrio PÃblico apresentou denÃncia em 17/09/2015. A denÃncia foi recebida por este juÃ-zo em 16/02/2016. Instado a se manifestar sobre possÃ-vel prescriÃção da pretensÃo punitiva o MinistÃçrio PÃblico manifestou-se favorÃvel Ã extinÃção da punibilidade em razÃo do delito ter pena mÃxima de nÃo superior a (2) anos, portanto, prescrever em 4 (quatro) anos, o que demonstra ter transcorrido o prazo, visto nos autos nÃo conter informaÃções sobre suspensÃo do prazo prescricional. Ãç o breve relato dos fatos. Decido. II.Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃçO A Emenda Constitucional nÂº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadÃo a razoÃvel duraÃção do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitaÃção. Positivou a ideia impiÃ-cita, hÃi muito perflhada, de proteÃção judicial efetiva num Estado DemocrÃtico de Direito e no prÃprio postulado da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Estado nÃo pode exercer eternamente o jus puniendi. O poder punitivo estatal este deve ser exercido em tempo razoÃvel, observando os direitos e garantias fundamentais do cidadÃo. Partimos da premissa de que embora exista o interesse do Estado no exercÃ-cio d a jurisdiÃção, nÃo lhe convÃm acionar o aparato judiciÃrio sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado Ãtil para a sociedade. Aceitar que um processo se encerre muitos anos apÃs seu inÃ-cio Ãç corroborar com a ineficiÃncia estatal, confirmando assim, a mÃxima de Rui Barbosa de que ÂçjustiÃsa tardia Ãç injustiÃsaÃç. Pois bem, na hipÃtese dos autos, considerando a pena mÃxima cominada ao delito em questÃo nÃo supera 2 (dois) anos verifico ter-se implementado o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso V, a saber, 4 anos, contados entre a data do recebimento da denÃncia (16/02/2016) atÃ esta data (05/10/2021). Assim, a pena aplicada jÃ estÃ prescrita,

consoante previsão do artigo 109 do Código Penal. Diante disso, manifesta a falta de interesse-utilidade superveniente nos autos, em razão do extenso lapso temporal decorrido. Caracterizada está a carência de ação, ante a flagrante falta de uma das condições da ação, qual seja, falta interesse processual. Destarte, atenta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação ao acusado CLEISIO SILVA DE OLIVEIRA, CLENIO SILVA DE OLIVEIRA, ELDES BRITO DE SANTANA, CLEYTON CONCEIÇÃO SILVA, na forma do artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. SERVE A PRESENTE POR Cópia DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 04 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00072706720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Assessor: Restituição de Coisas Apreendidas em: 05/10/2021--- INDICIADO: MARCIEL GUSMAO SANTOS. SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida impetrado por MACIEL GUSMÃO SANTOS, requerendo a restituição de um veículo tipo motocicleta, marca Honda/XR200R, cor azul, ano 1995, placa JTO0829. Sustenta que o veículo foi apreendido com base no procedimento descrito nos autos nº 0001244-53.2015.8.14.0072, em razão dos delitos descritos no art. 331 e 333 do CPB. Aduz que a titularidade do veículo é de ADRIANO LEONEL BATISTA DE PAIVA. O Ministério Público manifestou-se requerendo a intimação do requerente para comprovar a propriedade, visto que com base nos documentos acostados aos autos, fls. 05, o bem ter como proprietário pessoa diversa. Intimado, o requerente restou silente. Vieram conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Objetiva o requerente ver restituído o veículo cujas características foram acima citadas. O pedido merece ser indeferido. Analisando os autos, observo que o presente requerimento é realizado em nome do acusado, porém o documento juntado aos autos aduz que a propriedade é de ADRIANO LEONEL BATISTA DE PAIVA. Não obstante, a transferência da titularidade do automóvel prescinde a assinatura do verso do Certificado de Registro de Veículo (CRV), com autenticação. Sendo assim, pode-se argumentar ainda que não há prova nos autos de que o Certificado de Registro de Veículo (CRV) está assinado transferindo a titularidade do bem ao autor e que tal transferência exige-se o reconhecimento por autenticidade, o que também não resta comprovado. Ou seja, não se tem a certeza máxima de fatos que possibilitem a restituição. Enfim, as provas trazidas pelo autor são frágeis e seria temerária a liberação do veículo para o acusado em questão. III. DISPOSITIVO 1. Assim sendo, INDEFIRO o pedido do requerente para fins de determinar a RESTITUIÇÃO do bem apreendido veículo tipo motocicleta, marca Honda/XR200R, cor azul, ano 1995, placa JTO0829. 2. CÍNCIA ao parquet. 3. INTIME-SE o requerente desta decisão através de sua causada. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR Cópia DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 05 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00002026120188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Assessor: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: JANNY FRANCELINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO: GEBSON OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1- DEFIRO a produção das provas especificadas pela requerida. 2- REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2022 às 9h. 3- INTIME-SE requerente e requerido para comparecimento à audiência. Ressalta-se que será realizada por videoconferência a fim de garantir a segurança de todos os envolvidos e o respeito às medidas sanitárias de prevenção e contenção do avanço da COVID-19. Devem as partes comparecerem virtualmente à audiência acompanhados por seus patronos, advertindo-os que o não comparecimento

injustificado ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. Link de acesso: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YjQ1YjgxNjMtYmY1Yy00YzQ3LWJiY2UtMzg1ZjZjYWY0ZmMx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjQ1YjgxNjMtYmY1Yy00YzQ3LWJiY2UtMzg1ZjZjYWY0ZmMx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d) Informe-se às partes que deverão estar portando documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a secretaria da Comarca de Medicilândia através do e-mail: 1medicilandia@tjpa.jus.br, identificando no assunto do e-mail o tema ORIENTAÇÕES SOBRE AUDIÊNCIA. 4- Pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, o dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do NCPC). 5- ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça ao ato designado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O/CITAÇÃO/O, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, data da assinatura digital. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00027941320088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820013536 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:DELIO NERES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR DATIVO) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº 0002794-13.2008.8.14.0005 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R: DELIO NERES DO NASCIMENTO Endereço: R: revel na forma do art. 367 do CPP (endereço desconhecido). I - RELATÓRIO Vistos e estudados os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado em 12 de setembro de 2016 (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2017 (fl. 06). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 20) e apresentou resposta à acusação por defensora nomeada por este Juízo (fls. 21/23). O réu mudou de endereço sem informar ao Juízo (fl. 28), pelo que fora decretada sua revelia (fl. 30). Devido à dificuldade de localização das testemunhas, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias para a sua oitiva em cidades diversas, até o momento não se ultimou a fase instrutória. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Emenda Constitucional nº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Positivou a ideia implícita, há muito perfilhada, de proteção judicial efetiva num Estado Democrático de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Estado não pode exercer eternamente o jus puniendi. Ao contrário, o poder punitivo estatal deve ser exercido em tempo razoável, observando os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Pois bem, in casu, verifica-se que passados mais de treze anos da ocorrência dos fatos e não tendo Estado exercido o jus puniendi, há que se questionar se ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que, em caso de eventual condenação, a pena máxima será a medida mais justa a ser aplicada. Decisão tardia é ineficiente, desmerece aos seus propósitos. A Ação Penal, regularmente instaurada, deve prosseguir até sentença, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. E um dos requisitos indispensáveis ao regular exercício do direito de ação é o interesse de agir, que se biparte em: interesse-necessidade e interesse-utilidade da medida. Dessa forma, se por algum motivo, a prática dos atos processuais se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. A prática aplica-se da pena se torna inconveniente. Partimos da premissa de que embora exista o interesse do Estado no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil para a sociedade. Aceitar que um processo se encerre muitos anos após seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, a máxima de Rui Barbosa de que a justiça tardia é injusta. Decorrido, portanto, lapso temporal superior ao estabelecido em abstrato, ou em decorrência da prescrição tendo em vista a pena concreta, entre a ocorrência dos fatos e o presente momento, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor do fato,

haja vista o decurso do prazo prescricional. Há que se reconhecer a prescrição pela pena projetada, em perspectiva ou virtual, fundada no princípio da economia processual, que mais prestígio merece em sede de Juizados Especiais. A possibilidade de reconhecimento da prescrição pela pena projetada já foi objeto de enunciado do FONAJE, de número 75, verbis: "é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto". Assim já decidiu a Câmara Especial Recursal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E a custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação estar prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de aditamento da pena. DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. (Apelação Crime nº 70006996870, Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/12/04). Em consonância com esse entendimento, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). Dessa forma, na hipótese de o acusado ser sentenciado, em caso de eventual condenação, a sanção imposta não seria fixada no patamar máximo de 06 anos. Logo, considerando o que determina o Artigo 59 do CP, constato que as circunstâncias judiciais seriam favoráveis ao agente. Desse modo, a pena a ser aplicada seria a pena mínima, ou seja, 03 anos de reclusão. Assim, a pena aplicada já estaria prescrita, consoante previsão do artigo 109 do Código Penal, sobretudo se considerado o termo inicial como sendo a data do fato (19/09/2008), o que acontecerá, inevitavelmente, no presente caso. É manifesta, portanto, a falta de interesse-utilidade superveniente nos autos, em razão do extenso lapso temporal decorrido. Caracterizada está a ausência de ação, ante a flagrante falta de uma das condições da ação, qual seja, falta interesse processual. Dessa forma, atenta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, resta claro o reconhecimento antecipado da prescrição em razão da pena em perspectiva, ensejando a extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição virtual, ou prescrição antecipada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado DÁLIO NERES DO NASCIMENTO, verificado que, se instruído o feito, a pena eventualmente aplicada ao autor estaria irremediavelmente prescrita, em conformidade com os termos da fundamentação. Majoro o montante anteriormente fixado a título de honorários advocatícios para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da advogada INGRYD OLIVEIRA COUTO - OAB/PA 14.834B, esclarecendo que neste valor já está incluso o valor anteriormente fixado e que a causá-dica será remunerada pelo Estado do Pará, conforme art. 22 da Lei nº 8.906/94 e a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PA. Serve este como título para execução específica. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando as baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO

MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia - PA, 06 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00039255420198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ato: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021--- PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:UIRIS DO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. VITIMA:R. V. T. VITIMA:O. B. M. N. VITIMA:T. B. S. L. VITIMA:A. M. A. VITIMA:M. L. VITIMA:A. C. P. S. VITIMA:E. S. S. VITIMA:V. L. A. VITIMA:J. C. B. VITIMA:R. R. S. VITIMA:S. S. B. S. VITIMA:R. L. F. S. VITIMA:H. B. . PROCESSO nº: 0003925-54.2019.8.14.0072 DESPACHO I - Em face da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, com ou sem manifestação das partes, certificando-se, retornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 06 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00051054220188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ato: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:ANTONIO DE LURDES FRANCISCO DA CONCEICAO BENTOS Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO I. A A A A A RELATÓRIO Compulsando os autos, constato que se trata de processo com sentença transitada em julgado, fls. 91, nada mais tendo a ser feito além da análise quanto a existência de custas pendentes; A certidão de fls. 89, da Chefe da Unidade de Arrecadação atesta a impossibilidade de emissão do boleto referente às custas finais do processo em razão da falta de dados do réu. A certidão do oficial de justiça, fls. 93, atesta a impossibilidade da intimação de ANTONIO DE LOURDES FRANCISCO DA CONCEICAO BENTOS tendo em vista o endereço restar incompleto e em diligência não ter encontrado o local exato e os locais desconhecem o réu. O que importa relatar. Decido. II. A A A A A FUNDAMENTAÇÃO Em análise às certidões dispostas nos autos é possível inferir que inexistem meios para realizar a cobrança dos emolumentos finais do processo. Desta forma, imperioso se faz a este juízo o que preconiza o art. 46, § 2º da Lei nº LEI nº 8.328/2015: § 2º. Constatada a insuficiência de informações da parte devedora, tais como ausência de CPF ou CNPJ e/ou de domicílio ou residência, que impeçam a expedição da certidão para a inscrição do crédito na dívida ativa do Estado, o processo pode ser arquivado, sem prejuízo do cálculo das custas finais, não ocorrendo encaminhamento da certidão referida no caput deste artigo para a inscrição enquanto não houver a prestação de informações necessárias à inscrição. (Redação dada pela Lei nº 8.583/2017) III. A A A A A CONCLUSÃO Sendo assim, DETERMINO: 1. A A A A A Arquivem-se com as cautelas de praxe dando baixa no Sistema Libra. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 06 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00065867420178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ato: Procedimento de Conhecimento em: 06/10/2021---REQUERENTE:DEVAIR SARTER Representante(s): OAB 12862-A - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO nº: 0006586-74.2017.8.14.0072 DESPACHO I - Em face da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, com ou sem manifestação das partes, certificando-se, retornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 06 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00122704820158140072

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:LUCAS NONATO MARTINS VITIMA:R. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO nÂº: 0800528-17.2020.8.14.0072 DECISÃ¿O 1 - Considerando a manifestaÃ¿ão ministerial de ID. 30735119, DETERMINO a citaÃ¿ão do denunciado por edital com prazo de 15 dias, conforme art. 361 do CPP, a fim de que apresente resposta Ã¿ acusaÃ¿ão nos moldes no artigo 396-A do CÃ¿digo de Processo Penal, vale afirmar, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Na hipÃ¿tese de nÃ¿o haver manifestaÃ¿ão, e tendo em vista jÃ¿ conter os autos manifestaÃ¿ão do MinistÃ¿rio PÃ¿blico sobre a suspensÃ¿o, retornem os autos conclusos para a suspensÃ¿o dos autos. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿O/CITAÃ¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ¿ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃ¿TIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¿ndia/PA, 06 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ JuÃ¿-za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¿ndia PROCESSO: 00001528420088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento de Conhecimento em: 07/10/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:ALNERINA MARIA DE JESUS Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO nÂº: 0000152-84.2008.8.14.0072 DECISÃ¿O Considerando que houve o pagamento dos valores antes determinados e referente ao precatÃ¿rio, e considerando o petitÃ¿rio de fls. 152-156, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores depositados referente ao pagamento da parcela principal devida, pelo autor ou por seu patrono, observado que tem poderes para tanto, nos quantitativos dispostos Ã¿ s fls. 160, visto ser o demonstrativo atualizado dos valores. DesnecessÃ¿rio o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrÃ¿ria o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntÃ¿ria. Assim, expeÃ¿sa-se os alvarÃ¿s conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿O/CITAÃ¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ¿ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃ¿TIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¿ndia/PA, 07 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ¿-za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¿ndia PROCESSO: 00001692320088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de sentenÃ¿a em: 07/10/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:HILDA NASCIMENTO SOUZA Representante(s): OAB 16627-A - MARCELO TEODORO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 134.910 - MARCIA REGINA DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22.683-A - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16627-A - MARCELO TEODORO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 134.910 - MARCIA REGINA DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22.683-A - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO nÂº: 0000169.8.14.0072 DECISÃ¿O Considerando que houve o pagamento dos valores antes determinados e referente ao precatÃ¿rio, e considerando o petitÃ¿rio de fls. 312-316, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores depositados referente ao pagamento da parcela principal devida, pelo autor ou por seu patrono, observado que tem poderes para tanto, nos quantitativos dispostos Ã¿ s fls. 320, visto ser o demonstrativo atualizado dos valores. DesnecessÃ¿rio o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrÃ¿ria o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntÃ¿ria. Assim, expeÃ¿sa-se os alvarÃ¿s conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿O/CITAÃ¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ¿ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃ¿TIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¿ndia/PA, 07 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ¿-za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¿ndia PROCESSO: 00001727520088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de sentenÃ¿a em: 07/10/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:JOANA XAVIER LIMA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO

SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0000172-75.2008.8.14.0072 DECISÃO: O Considerando que houve o pagamento dos valores antes determinados e referente ao precatório, e considerando o petitório de fls. 176-180, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores depositados, pelo autor ou por sua patrona nos quantitativos dispostos às fls. 186. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expedem-se os alvarás conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CAPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 07 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00002238620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MADALENA ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0000223-86.2008.8.14.0072 DECISÃO: O Considerando que houve o pagamento dos valores antes determinados e referente ao precatório, e considerando o petitório de fls. 190-194, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores depositados referente ao pagamento da parcela principal devida, pelo autor ou por seu patrono, observado que tem poderes para tanto, nos quantitativos dispostos às fls. 200, visto ser o demonstrativo atualizado dos valores. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expedem-se os alvarás conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CAPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 07 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00003242620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810002820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Processo de Conhecimento em: 07/10/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:R. A. S. REQUERENTE:TEREZINHA DE JEJUS FERREIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0000324-26.2008.8.14.0072 DECISÃO: O Considerando que houve o pagamento dos valores antes determinados e referente ao precatório, e considerando o petitório de fls. 217-223, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores depositados referente ao pagamento da parcela principal devida, pelo autor ou por seu patrono, observado que tem poderes para tanto, nos quantitativos dispostos às fls. 225, visto ser o demonstrativo atualizado dos valores. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expedem-se os alvarás conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CAPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 07 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00000147820128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220000115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. VITIMA: S. F. B. R. DENUNCIADO: D. C. D. Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) OAB 28537 - IULLE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00002044120128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210001628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: E. L. S. EXEQUENTE: L. K. C. S. Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. V. C. S. PROCESSO: 00036663020178140072 PROCESSO ANTIGO: ---



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: P. B. L.  
VITIMA: D. R. S. AUTOR: M. P. PROCESSO: 00068681520178140072 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---RECORRIDO: P. S. J.  
REQUERENTE: A. C. N. FISCAL DA LEI: O. M. P. E. P. M.

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**Processo n. 0004043-13.2016.8.14.0144. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OABV/PA-15.927 (Defesa). Processo n. 0004043-13.2016.8.14.0144 Autor: Ministério Público Acusado: Janderson Martins dos Reis SENTENÇA** O acusado Janderson Martins dos Reis foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado), por ter, no dia 13 de novembro de 2016, por volta das 04h30min, no bairro Irá, no município deste termo de Quatipuru, juntamente com o nacional conhecido pela alcunha de “Saçá”, desferido vários golpes na cabeça da vítima Dions Silva de Aviz, utilizando pedaços de madeira, conforme laudo acostado aos autos (fls. 31/40). Após toda a instrução processual, o acusado foi pronunciado nas penas do art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal e levado a julgamento, nesta sessão. Na presente sessão, o Conselho de Sentença entendeu, por maioria de votos, em soberana decisão, que o acusado praticou homicídio qualificado contra a vítima Dions Silva de Aviz. Desse modo, passo ao dispositivo da decisão condenatória. **DO DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO** e diante do veredicto proferido, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia do Ministério Público do Estado do Pará para **CONDENAR** o acusado Janderson Martins dos Reis como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, III e IV, do Código Penal. Diante da condenação, passo a fixar a pena do acusado, conforme determinado pelo artigo 68, do Código Penal. A culpabilidade concebida como a reprovabilidade da conduta do agente, é bastante acentuada e escapa da simples necessidade de tipificar o crime, visto que não deu nenhuma chance de defesa para a vítima. Ressalte-se que embora seja uma das qualificadoras do delito, valoro-a nessa fase e utilizo a qualificadora do meio cruel para qualificar o delito. Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são bons, pois não há registro de condenação com trânsito em julgado em desfavor do acusado. A conduta social diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social. No caso em tela, não há elementos para aferir. A personalidade condiz ao caráter ou à índole do réu, entendo que não há nos autos meios seguros e disponíveis para aferir tal condição. Os motivos, materializados na causa que formam a vontade criminosa, estes estão relatados nos autos, não desbordando do tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime, estas estão relatadas nos autos, sendo desfavorável, já que o acusado juntamente com outra pessoa praticou a ação delituosa em um local ermo, em um sítio, para onde se deslocou com a vítima. As conseqüências do crime nada acrescentam. O comportamento da vítima já foi analisado nos autos. Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime e, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão. **Circunstâncias Legais.** Não há agravantes, nem atenuantes. **Causas de aumento e diminuição de pena.** Inexiste causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, fica o acusado **definitivamente condenado a pena de 20 (vinte) anos de reclusão a ser cumprida no regime fechado, a teor do que dispõe o art. 33 §2º, I e II do Código Penal.** Tendo em vista não haver elementos suficientes para realizar detração, fica, portanto, para ser observada por ocasião da execução da pena. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos tendo em vista o disposto no art. 44, I e II do Código Penal. Também não estão presentes os requisitos para a suspensão condicional da pena prevista no art. 77, do Código Penal. **Da reparação do dano.** Conforme determinação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em caso de sentença condenatória, deve ser fixado pelo juiz o valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido. No caso em tela, conforme demonstrado nos autos não ficou apurado nenhum quantum indenizatório. **Necessidade de prisão para recorrer.** Nos termos do art. 492, I, do CPP, nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar, tendo em vista além da pena decorrente, o fato da necessidade de aplicação da lei penal, uma vez que o acusado, mesmo após a liberdade provisória, não vem cumprindo as condições impostas na decisão constante nos autos, tendo, inclusive, mudado de residência para outra cidade, sem comunicar a este juízo, fato que só robustecem os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. **Provimentos finais e autenticação.** Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se anotações e comunicações de estilo, bem como expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para efeitos de proceder à efetivação das medidas administrativas necessárias à suspensão dos direitos políticos do réu. Dou a presente sentença por publicada neste plenário do Tribunal do Júri, ficando desde já as partes intimadas. **SERVE ESTA**

**SENTENÇA COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO.** Quatipuru/PA, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

**Processo n. 0002626-29.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: JOANA FARIAS DA LUZ - Advogado (a): Dr. (a). DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA ¿ OAB/PA 12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S/A Advogado (a): Dr. (a). ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO-OAB/SP-89.774. Processo n. 0002626-29.2019.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO** Conforme dicção do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. **Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0003329-57.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA MADALENA VIEIRA DE SOUZA - Advogado (a): Dr. (a). DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA ¿ OAB/PA 12.614. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogado (a): Dr. (a). LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO-OAB/BA-16.780 e MARIANA BARROS DE MENDONÇA-OAB/MG-103.751. Processo nº 0003329-57.2019.8.14.0044. DESPACHO** Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao acordo pactuado nos autos às fls. 84-85, para fins de homologação. Após, P.R.I. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n 0001906-96.2018.8.14.0044 Execução Fiscal. Exequente: Estado DO PARÁ ¿ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - Dr. ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - Procurador do Estado do Pará. Executado: AUTO POSTO MARITUBA - Advogado: Dr. JOSÉ HENRIQUE CABELLO-OAB/SP-199.411. Processo n 0001906-96.2018.8.14.0044. DECISÃO** Compulsando os autos, verifica-se que há necessidade de sanear irregularidades processuais para o fim de prosseguimento tanto do processo executivo, quanto da peça de resistência oposta pelo devedor. Assim, **DETERMINO:** 1. Autue-se, em apartado, os embargos à execução (fls. 21-44) e as peças correlatas (fls. 45-365 e 366-376), nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, providenciando-se a distribuição por dependência. 2. Os embargos devem ficar apensados aos autos principais. Para tanto, considerando que não é mais possível a distribuição de processos via LIBRA, digitalizem-se os autos e promova-se a migração para o Pje; 3. Após, considerando que os embargos não prescindem do recolhimento de custas processuais (Lei Estadual n. 8.328/15), remetam-se os autos à UNAJ para cálculo das custas iniciais dos embargos à execução; 4. Calculadas as custas e emitido o boleto, intime-se o embargante, por intermédio de seu advogado constituído, via DJe, para que providencie o pagamento das custas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), sob pena de extinção; 5. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará,

06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0004765-51.2019.8.14.0044. Ação de Cumprimento de Sentença Prestar Alimentos. Exequente: A.S.D.S. Rep. Legal: ANTONIA SUELY SOUSA DA SILVA & Advogado (a) Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: SHARLEY SOUZA DE OLIVEIRA. PROCESSO N.: 0004765-51.2019.8.14.0044 DESPACHO** Vistos. Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para no prazo de 10 (dez) dias informar se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção. P.R.I. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0002367-68.2018.8.14.0044. Advogado dativo Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 0002367-68.2018.8.14.0044 SENTENÇA JOSÉ LUIS DA SILVA REIS**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** como incurso no art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal, porque, supostamente, no dia 13.06.2018, por volta das 14h00, utilizando uma pedra e um pedaço de pau, destruiu e inutilizou uma cadeira do estabelecimento comercial pertencente à vítima José Afonso Nascimento da Silva. Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** o acusado **JOSÉ LUIS DA SILVA REIS**, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Considerando a prática de um único ato pelo defensor dativo, Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927), torno sem efeito o despacho de fl. 13 no tocante aos honorários fixados, os quais arbitro, neste momento, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Publique-se, registre-se, intimem-se e cientifique-se o órgão ministerial. Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0005165-65.2019.8.14.0044. Advogado dativo Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 0005165-65.2019.8.14.0044 SENTENÇA JOÃO PAULO DOS SANTOS COSTA**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** como incurso no art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal, porque, supostamente, no dia 30.11.2019, por volta das 20h00, utilizando um terçado, destruiu portas, janelas e paredes da residência das vítimas Antônio Edison Santiago e Neimar de Souza Silva. Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** o acusado **JOÃO PAULO DOS SANTOS COSTA**, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Considerando a prática de um único ato pelo defensor dativo, Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927), torno sem efeito o despacho de fl. 14 no tocante aos honorários fixados, os quais arbitro, neste momento, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Publique-se, registre-se, intimem-se e cientifique-se o órgão ministerial. Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0004265-82.2019.8.14.0044. Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO N.: 0004265-82.2019.8.14.0044 SENTENÇA I & RELATÓRIO** Trata-se de **AÇÃO PENAL** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **THIAGO ALESSANDRO COSTA COELHO**, a quem é imputada a prática do crime de violação de domicílio durante a noite, previsto no art. 150, § 1º, do Código Penal. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** o réu **THIAGO ALESSANDRO DA COSTA**, qualificado nos autos, do crime de invasão de domicílio em período noturno (CP, art. 150, § 1º), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0001464-04.2010.8.14.0013. Execução Penal. Apenado: Murilo Henrique Silva da Silva. Processo nº 0001464-04.2010.8.14.0013. DECISÃO/MANDADO** Considerando o Trânsito em Julgado de Sentença Condenatória de fl.28, bem como expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado (fl.47), providencie a secretária a digitalização e inserção no sistema LIBRA das peças imprescindíveis para subsidiar eventual instauração de execução, conforme determina Resolução do CNJ nº 113 de 20/04/2010, com fito a aguardar o cumprimento do referido mandado de prisão. Após essas providências, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0099008-26.2015.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA - Advogado: Dr. Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 0099008-26.2015.8.14.0044 DESPACHO** Vistos. Certifique-se a secretaria a tempestividade do recurso de apelação de fl. 67. Após, façam os autos conclusos. P.R.I. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0000281-37.2012.8.14.0044. Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO N.: 0000281-37.2012.8.14.0044 SENTENÇA** Visto os autos. **PAULO ROBERTO DA SILVA EUGÊNIO**, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 302, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro ; CTB). Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) acusado(a) **PAULO ROBERTO DA SILVA EUGÊNIO**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do 302, do CTB, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do CP. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0003884-79.2016.8.14.0044. Advogado dativo: Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. PROCESSO N.: 0003884-79.2016.8.14.0044 SENTENÇA** Visto os autos. **THIAGO DO SOCORRO COSTA MENEZES**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 303, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e art. 109, V e VI, ambos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **THIAGO DO SOCORRO COSTA MENEZES** em relação ao crime do art. 303, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97. Considerando que a resposta à acusação foi apresentada por defensor dativo, nos termos do despacho de fl. 23, fixo honorários de sucumbência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser cobrado do Estado do Pará. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, com as cautelas de praxe. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0003745-93.2017.8.14.0044. Advogado dativo: Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. PROCESSO N.: 0003745-93.2017.8.14.0044 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **NADSON MATOS DE SOUSA**, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática dos crimes tipificados nos arts. 303 e 306, da Lei 9.503/97 ; Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **NADSON MATOS DE SOUSA** em relação aos crimes do art. 303 e do art. 306, ambos do CTB. Ciência ao Ministério Público e ao acusado. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, com as cautelas de praxe. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0001901-45.2016.8.14.0044. Execução de Alimentos. Exequentes: A.S.D.M. e A.A.S.M. Rep. Legal. Vilma Alves dos Santos - Advogado (a): Dr. (a): SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-**

**OAB/PA-22.505. Executado: Adriano Silva de Moraes - Advogado: Dr. Antonio Afonso Navegantes-OAB/PA.3.334.** PROCESSO N.: 0001901-45.2016.8.14.0044 **DESPACHO** A advogada que representa a exequente juntou, à fl. 42, renúncia aos poderes outorgados pela parte. Entretanto, à fl. 44, fez juntar substabelecimento com reserva de poderes em nome da advogada Adriane Paulino Galiza (OAB/PA 31.282). Ocorre que, tendo renunciado ao mandato, mostra-se incompatível o ato de substabelecimento com reservas. Dessa forma, intime-se a nobre causídica, Dra. Shirlene Ribeiro Rocha (OAB/PA 22.505), para no prazo de 10 (dez) dias informar se ainda representa a exequente e juntar nova procuração, que comprove que novamente foi constituída como advogada da parte. Cumpridas as determinações acima, façam conclusos os autos. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.** Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0004285-44.2017.8.14.0044. Alvará Judicial. Requerentes: APOLINÁRIO COSTA E OUTROS - Advogado (a): Dr. (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Processo n. 0004285-44.2017.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO** Reitere-se ofícios de fls. 70/71 ao Banco do Bradesco e Caixa Econômica Federal, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para suas respectivas respostas. Ainda, com fito a dar efetividade a presente decisão, com fulcro o art. 139, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, determino a aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão por parte das instituições financeiras oficiadas. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0000661-55.2015.8.14.0044. Ação de Obrigação de Fazer c/c Com Pedido Liminar Inaudita Altera Altera Pars c/c Com Cobrança de Retroativo. Requerente: HERMESON DOS REIS RODRIGUES - Advogado: Dr. Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - Dra. CAMILA FARINHA VELASCO DOSS ANTOS -OAB/PA-17.658 - Procuradora do Estado do Pará.** PROCESSO N.: 0000661-55.2015.8.14.0044 **DESPACHO** Vistos. O presente feito encontrava-se suspenso desde 2018 em razão da admissão de incidente de inconstitucionalidade pelo e. TJPA nos autos do processo 0014123-97.2011.8.14.0051. Ocorre que recentemente houve, em 20.12.2020, o julgamento, pelo STF, da ADI 6.321 (DJE 08/02/2021 - ATA Nº 18/2021. DJE nº 23, divulgado em 05/02/2021), transitada em julgado em 18.02.2021, que versa sobre o adicional de interiorização debatido neste processo. Desta feita, considerando a decisão do Tribunal Supremo na referida ação de controle concentrado, DETERMINO seja o processo retomado, levantando-se a suspensão. Promova-se a digitalização dos autos e a migração para o sistema do Processo Judicial Eletrônico e PJE. Após, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, replicar a contestação, devendo se manifestar, ainda, na mesma peça, I) sobre o teor do julgamento da ADI 6.321; e se ainda tem provas a produzir, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Em seguida, intime-se o réu, com as prerrogativas legais, para, no mesmo prazo, se manifestar exclusivamente quanto à ADI 6.321 e se ainda tem provas a produzir, considerando tratar-se de matéria de direito. Cumpridas as determinações acima, façam conclusos os autos. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.** Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0000101-50.2014.8.14.0044. Ação Previdenciária Para Concessão de Amparo Social ao Portador de Deficiência e LOAS. Requerente: FERNANDO JOSÉ SOARES DIAS; Rep. Legal: MARILDA SOARES DIAS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Dr. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES - Procurador Federal.** PROCESSO N.: 0000101-50.2014.8.14.0044 **DESPACHO** Vistos. Verifico que apesar de intimada por meio de seu patrono para se manifestar quanto os documentos acostados aos autos pelo Requerido, entretanto, a parte autora se manteve inerte (fl.79). Deste modo, INTIME-SE a autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações do despacho de fl. 78, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Certifique-se, façam os autos conclusos. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0004047-64.2013.8.14.0044. Execução Fiscal. Exequente: A UNIÃO FEDERAL e Dr. ISAAC RAMIRO BENTES e Procurador Federal. Executado: SAAE e SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRIMAVERA e Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. PROCESSO N.: 0004047-64.2013.8.14.0044 DECISÃO** Vistos etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE intentada pelo executado, já qualificado na exordial, em face da execução fiscal contra ele manejada pelo excopto. Diante do exposto, **NÃO ACOLHO** a exceção de pré-executividade, uma vez que as CDAs são válidas e regulares, e, conseqüentemente, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, reconhecendo como devido o valor de R\$ 147.567,54 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Determino, com o trânsito em julgado, a requisição de precatório no valor acima. Sem honorários, na medida em que não há extinção do feito, nos termos da Súmula 519, do STJ (e Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios). Sem condenação de custas, em face da isenção em favor da Fazenda Pública. **Determino a digitalização dos presentes autos e a migração para o sistema de Processo Judicial Eletrônico e PJE.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. **SERVIWÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0003015-53.2015.8.14.0044. Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL- Dr. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA - Procurador do Estado do Pará. Executado: LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA. Processo n. 0003015-53.2015.8.14.0044. DECISÃO** Vistos etc. **ESTADO DO PARÁ** ajuizou a presente execução fiscal em face de **LUIS CARLOS COSTA DA SILVA**, ambos devidamente qualificados nos autos, para a cobrança da quantia de R\$ 52.544,03 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e três centavos), devidamente inscrita em dívida ativa. O executado constituiu advogado e informou que não possui bens para indicar à penhora (fls. 10-11). O Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado de penhora, certificou que não encontrou bens suficientes à satisfação do crédito (fls. 14-15). Foram realizadas consultas/bloqueio via BACENJUD e RENAJUD (fls. 31-33). Em manifestação, o exequente atualizou a conta, passando a informá-la em R\$ 112.104,94 (cento e doze mil, cento e quatro reais e noventa e quatro centavos) e requereu a penhora de veículo de propriedade do executado (fls. 36-38). É o relatório necessário. **DECIDO** . Se transcorrido o prazo de citação o executado não pagar a dívida e nem garantir a execução, estará sujeito à constrição de seus bens pela penhora, até o valor do débito, exceto aqueles pelos quais a lei considera absolutamente impenhoráveis (art. 10, da Lei n. 6.830/80 e LEF, e art. 833, do CPC). De acordo com o art. 11, da LEF, a efetivação da penhora ou do arresto, conforme o caso, deverá observar a seguinte ordem: dinheiro, título da dívida pública, bem como título de crédito que tenham cotação na bolsa, pedras e metais preciosos, imóveis, navios e aeronaves, veículos, móveis ou semoventes, e direitos e ações. No caso dos autos, todas as demais tentativas de indisponibilidade e de penhora foram infrutíferas, razão pela qual necessária a penhora do veículo do executado, providência que foi requerida pelo credor. Diante do exposto: 1. **Determino sejam os presentes autos digitalizados e migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico e PJE.** 2. DEFIRO o pedido de penhora do veículo tipo MOTOCICLETA marca HONDA modelo CG 125 FAN ES, placa OTT-9112, ano/modelo 2010/2010, de propriedade de LUIS CARLOS COSTA DA SILVA. 2.1. Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. 2.2. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. 2.3. Efetivada a medida, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 20 dias, em termos de prosseguimento. 2.4. Na oportunidade, caso ainda não tenha feito, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, autorizada a utilização de tabela de preço praticado pelo mercado. 3. Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos. P.R.I.C. **SERVIWÁ A PRESENTE DECISÃO, EM CONJUNTO COM O EXTRATO DO SISTEMA DO RENAJUD, COMO TERMO DE CONSTRIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE OUTRA FORMALIDADE.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0003645-07.2018.8.14.0044. Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - Dra. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH - Procuradora do Estado do Pará. Executado: MARCOS FREITAS DE SOUSA Processo n. 0003645-07.2018.8.14.0044 DECISÃO** 1. Considerando que o executado não pagou o débito e/ou apresentou

embargos, DEFIRO o pedido para que se efetue a indisponibilidade de ativos financeiros nas contas correntes ou aplicações financeiras do(s) executado(s) junto às instituições do Brasil, consoante previsão contida no art. 854, caput, do CPC, por intermédio do sistema SISBAJUD. 1.1. O bloqueio deve incidir sobre quantia suficiente para a satisfação do crédito executado, conforme planilha apresentada pela parte credora. 1.2. Restando frutífera a diligência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta da instituição financeira, **proceda-se** ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira no mesmo prazo, à luz do art. 854, § 1º, do CPC. 1.3. Após, intime-se a(s) parte(s) executada(s), pessoalmente, para apresentar manifestação nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. 1.4. Conforme art. 854, § 5º, do CPC, rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante indisponível para conta judicial a ser aberta. 2. Após o resultado da diligência, intime-se a exequente para se manifestar. 3. **Determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema de Processo Judicial Eletrônico   PJE; Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO N.: 0001865-32.2018.8.14.0044 . Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia Com Antecipação de Tutela. Requerente: MARCELO PEREIRA MAIA - Advogado: Dr. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Requerida: MARCELA SOUSA MAIA. PROCESSO N.: 0001865-32.2018.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO DESIGNO AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02/12/2021, às fls. 09h00min, da qual deverá as partes serem intimada para comparecimento, observando-se, para tanto, o prazo estabelecido no § 2º, do art. 695, do NCP. Deverá a parte ré ser advertida de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de mediação e conciliação, se restar inexitosa a conciliação, ou se qualquer parte deixar de comparecer, conforme dispõe o art. 335, inciso I, do NCP. Ressalte-se que, de acordo com o art. 698 do NCP, o Ministério Público somente deve intervir nas ações em que haja interesse de incapaz. Desta forma, por não ser o caso dos autos, sua intimação para comparecer à audiência é despicienda. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021**

**JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº. 0003785-41.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: ADRIANO DOS SANTOS. Processo nº. 0003785-41.2018.8.14.0044 DECISÃO** Designo a audiência de instrução e julgamento **para 18/01/2022, às 09h30**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde  OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 01 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0001745-86.2018.8.14.0044 Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: LUCAS SILVA DA CRUZ e JOSÉ ILTON DOS SANTOS SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927; FELIPE SANTOS DA SILVA e LEONARDO DANILO SOUZA DOS ANJOS - Advogado (a): Dr (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo n. 0001745-86.2018.8.14.0044 DECISÃO** Designo a audiência de instrução e julgamento **para 18/01/2022, às 12h**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se



houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº. 0002085-30.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: RODRIGO CORREA DA SILVA e FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA - Advogado dativo Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº. 0002085-30.2018.8.14.0044. DECISÃO**

Designo a audiência de instrução e julgamento **para 18/01/2022, às 10h**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 01 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0004927-46.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA e JHONATAN NASCIMENTO DO ROSÁRIO - Advogado dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Processo n. 0004927-46.2019.8.14.0044 DECISÃO** Designo a audiência de instrução e julgamento **para 18/01/2022, às 11h**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0002366-83.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ELVIS ROSA DA SILVA - Advogado dativo Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. Processo n. 0002366-83.2018.8.14.0044 DECISÃO** Designo a audiência de instrução e julgamento **para 18/01/2022, às 10h30**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para

oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 01 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº. 0002341-07.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: ANTÔNIO ARTHUR DA SILVA E SILVA e LUCIVALDO CONCEIÇÃO DE SOUSA. Processo nº. 0002341-07.2017.8.14.0044 DECISÃO** Designo a audiência de instrução e julgamento para **18/01/2022, às 11h30**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº. 0003263-68.2019.8.14.0144. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: JHONES SILVA DE AVIZ - Advogado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/AO-24.906. Processo nº. 0003263-68.2019.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO** Designo audiência de instrução e julgamento para **19/01/2022, às 08h30min, QUE SERÁ REALIZADA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU**, onde serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se o mesmo é assistido pela Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA .

**Processo nº. 0042085-68.2015.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO GIL PINHEIRO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº. 0042085-68.2015.8.14.0144. DECISÃO/MANDADO** Designo audiência de admonitória para o dia **26/01/2022, às 08h30min**, nos termos do art. 160, da Lei nº 7.210. Destaco que a audiência será realizada na Câmara de Vereadores do Município de Quatipuru. Intime-se o Ministério Público, o apenado e seu defensor. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA**

**PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 26/02/2022 A 26/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00022079620148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 26/02/2022---REQUERENTE:DANAIA RODRIGUES Representante(s):  
 OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCELO RODRIGUES  
 DINIZ Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE Representante(s):  
 OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos: 0002207-  
 96.2014.8.14.0104 Requerente: Danaia Rodrigues Requerente: Marcelo Rodrigues Diniz  
 Requerido: Banco Itaó BMG Consignado Termo de AUDIÊNCIA Aos seis (06) dias do  
 mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021), Às 09h:00min, na sala de audiências do  
 Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Exmo. Dr. Andrey  
 Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Breu Branco/PA,  
 determinou a abertura da presente audiência observando os princípios da oralidade, da economia  
 processual e da celeridade reduzindo-se a termo apenas as principais ocorrências. Presente os autores,  
 Danaia Rodrigues, portadora do documento de RG de nº 7100413 e Marcelo Rodrigues Diniz, portador  
 do documento de CNH de nº 04940222055, ambos assistidos pelo advogado Geraldo Melo da Silva  
 OAB/PA 17.411. Presente a parte requerida, devidamente representada pelo preposto Walter Raleigh  
 Benchimol da Rocha, portadora do CNH 00183161391 DETRAN/PA, assistido pela advogada Mar-  
 lia Cabral Sanches, OAB/PA 09.367, esta correspondente as CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL  
 S/A - ELETROBRAS ELETRONORTE. ABERTA A AUDIÊNCIA, realizada a tentativa de  
 conciliação, as partes afirmaram que não possuem acordo a firmar. Posteriormente, o MM.  
 Juiz passou a DECISÃO: 1- Compulsando os autos, observo que a requerida requereu preliminarmente a  
 inclusão como denunciados a lide a empresa Viação Tucuru- e o Governo do Estado do Pará,  
 oportunamente a requerente manifestou-se desfavoravelmente, informando que o que se discute nos  
 autos é a falta de segurança da via, pelos responsáveis em razão ao local do acidente. Analisando  
 atentamente as razões aduzidas pela requerida, verifico que merece ACOLHIMENTO a denúncia a lide  
 em relação a empresa de transporte coletivo Viação Tucuru-, considerando que os fatos  
 narrados na exordial, trazem elementos que evidenciam a participação da empresa no ato ilícito que  
 se apura. Afasto a denúncia a lide do Governo do Estado do Pará, posto que, a responsabilidade  
 indireta que poderia ser atribuída ao Estado dependerá de matéria probatória específica, tumultuando  
 este processo em tramite sem lhe esclarecer a demanda. Acolhida então a denúncia a lide,  
 promova-se a citação da empresa de transporte coletivo Viação Tucuru-, integrando-a no polo  
 passivo da demanda. CUMPRA-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.  
 Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Às 09h:44min, que lido e  
 achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Nicols Gama), Secretario de  
 Audiências, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Requerente Advogado(a) (Requerente)  
 Requerido (Preposto) Advogado(a) (Requerido) Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém,  
 s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00033285720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 26/02/2022---VITIMA:F. S. A. DENUNCIADO:FELIPE PEREIRA DO  
 NASCIMENTO Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) OAB 29947 -  
 MANOEL ONOFRE FREITAS MEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SANDRO CARLOS SOARES  
 JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO  
Processo nº. 0003328-57.2017.8.14.0104. DECISÃO Vistos, etc. Considerando o teor da  
certidão de Secretaria Judicial (fls.298), encaminhe-se os autos a Defensoria Pública, a fim de que  
apresente as respectivas alegações finais em favor do denunciado Sandro Carlos Soares Junior, no  
prazo legal. Em seguida, a defesa constituída do denunciado Felipe Pereira Nascimento, para o  
respectivo ato em favor de seu cliente, também do prazo legal. P.R.I.C. Breu Branco/PA,  
17 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria  
Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00004673020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ato: --- em: ---REQUERENTE: A. O.  
S.REQUERIDO: C. D. C. S. REPRESENTANTE: M. P. C. Representante(s): OAB 24194 - RICARDO  
FELIX DA SILVA (CURADOR ESPECIAL)

## COMARCA DE BRASIL NOVO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

EDITAL: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 00000064120118140071 PROCESSO ANTIGO: 201120000059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:JOAO LUIS FERREIRA Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:N. S. O. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A " PRAZO 20 (VINTE) DIAS " O(A) Doutor(a) JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA, os autos da Ação CRIMINAL Estupro, Nº. 0000006-41.2011.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) R(u): JOÃO LUIS FERREIRA, tendo como Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Vítima: N. D. S. O. F. Fica INTIMADO(A) o(a) R(u): JOÃO LUIS FERREIRA, nascido 22/06/1955, filho de Tiago Francisco Ferreira e de Maria Madalena Ferreira, que se encontra atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 593 do CPP, acerca da SENTENÇA de fls. 121/128 dos autos, prolatada em 30 de agosto de 2021, a seguir transcrita em seu inteiro teor: AÇÃO PENAL - PROCESSO: 0000006-41.2011.8.14.0071 - CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 217-A do Código Penal - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - R(u): JOÃO LUIZ FERREIRA SENTENÇA - 1. RELATÓRIO - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra JOÃO LUIZ FERREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 217-A do Código Penal. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 05 de dezembro de 2010, por volta das 20h, a vítima Naiara de Souza Oliveira, ao perceber que seu padrasto estava tentando abusar sexualmente de sua irmã de 11 (onze) anos, resolveu chamar sua mãe e denunciar o que estava acontecendo. Narra, ainda, que a vítima relatou sua genitora que vinha sofrendo abusos sexuais do acusado desde os 11 (onze) anos. A denúncia foi recebida no dia 22 de fevereiro de 2011 (fl.45). O (u) foi citado (fls.47/48), tendo sido apresentada Resposta Escrita Acusação (fls.49/52). A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 06.09.2011, onde houve a oitiva das testemunhas de acusação (fls.63/66) e continuou em 18.10.2011, com a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do (u) (fls.78/83). Estudo Social (fls.87/89). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do (u) JOÃO LUIZ FERREIRA pela prática delituosa prevista no art. 217-A do Código Penal e fls.93/96. Por sua vez, a defesa pugnou pela absolvição, por ausência de provas (fls.114/116). Certidão de Antecedentes Criminais, fl.120. Assim vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra JOÃO LUIZ FERREIRA, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. A materialidade do crime está devidamente comprovada, por meio do auto de prisão em flagrante, bem como pelo depoimento da vítima. Apesar da ausência de laudo sexualógico realizado na vítima, entendo que houve a prática e consumação do crime, na modalidade de conjunção carnal, bem como atos libidinosos diversos da conjunção carnal, conforme relatado pela mesma perante este juízo (fl.64). A autoria dolosa do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento da vítima em juízo e o resultado do laudo social. A vítima NAIARA DE SOUZA OLIVEIRA narra que não viu o acusado molestado sua irmã Naele, que tinha bom relacionamento com o acusado antes dos fatos alegado, que o acusado já lhe ameaçou de morte, que durante as ameaças o acusado em alguma oportunidade o acusado se apresentava alcoolizado e outras sãbrio, que quando ficou sabendo que sua irmã estava sendo vítima o acusado estava alcoolizado. Que residiu na casa do acusado juntamente com sua irmã, pelo período de seis meses, que afirma que foi abusada quando residia na casa do acusado, antes de residir com o mesmo não tinha sido molestada, que durante o período que residiu com o acusado não tinha namorado. As perguntas do Juízo, alega que denunciou o acusado no ano passado em razão do mesmo, ter pedido para a depoente manter relação sexual com o acusado,

que o acusado disse que fazia muito tempo que eles não mantinham relação sexual, que respondeu para o acusado que já sabia se defender, que a sua irmã lhe contou que o acusado tentou agarrar ela, pegar nas partes dela, tentar manter relação sexual com a irmã da depoente da mesma forma que manteve com ela, que a irmã da vítima tinha 11 anos na época, que nunca contou o ocorrido para sua mãe na época dos fatos, que não contou para sua mãe, pois o acusado falava que iria matar a depoente e sua irmã, que era abusada independente do horário, que o acusado as vezes lhe violentava bebado, que o acusado fazia ameaças de morte caso a depoente não lhe cedesse, que quando a depoente falava que não queria manter relação sexual com o acusado, este lhe dizia que não tinha de não querer, que o acusado não chegou a abusar de sua irmã, que foi realizado um exame ginecológico na época em que informou ao conselho tutelar, que afirma que era virgem na época dos fatos. O réu nega a autoria delitiva. Segundo o laudo social de fls.87/89, Naiara afirma que foi abusada pelo acusado e que não tomou coragem de denunciar por não permitir que a irmã passasse pelo mesmo tipo de abuso ao qual fora submetida. Em se tratando de crime sexual, a palavra da vítima assume especial relevo, quando convive harmonicamente com os demais elementos probatórios contidos nos autos, em face da atitude usualmente clandestina da conduta reprovável que dificilmente reúne outras testemunhas. Sobre o tema decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR. LAUDO INCONCLUSIVO. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes. 2. Uma vez que o magistrado a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória. 3. O entendimento firmado nos Tribunais Superiores que, nos crimes sexuais até mesmo a ausência de laudo pericial não afastaria a materialidade e autoria do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação mesmo que este estivesse inconclusivo, o que não ocorreu. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - APL: 00009413120118140003 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 26/09/2017, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 28/09/2017). Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito estão sendo corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Desse modo, a materialidade e autoria delitiva, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento e o sujeito que executou os atos contestados, conforme consta nos depoimentos colhidos no IPL, repisados em sede judicial. Passo à análise donexo causal. Nos termos do art. 13 do Código Penal o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que o denunciado, por meio de ação dolosa, praticou conjunção carnal, bem como ato libidinoso com a vítima menor de 14 (catorze) anos. O resultado não teria ocorrido sem a ação ou omissão do denunciado. Indiscutível a ocorrência do crime de estupro de vulnerável na sua forma consumada. Ressalta-se que o caso concreto se amolda à súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça: "O crime de estupro de vulnerável configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente". Desse modo, diante da produção probatória em juízo vê-se que a prova a respeito da autoria da conduta perpetrada pelo acusado amolda-se ao tipo previsto no art. 217-A do Código Penal. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que, até então, o réu cometeu fato típico e ilícito. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo).

Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade do réu. 3. DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado JOÃO LUIZ FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal. 4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, e levando em consideração o caso concreto, passo a individualizá-la e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa". No caso, há elementos para valorar, uma vez o acusado era padrasto da vítima e utilizou da convivência familiar para cometer o crime, causando maior reprovabilidade da conduta delituosa. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o acusado não possui condenação transitada em julgado contra si que permita a valoração negativa desta circunstância judicial (verbetes no 444 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ). 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos em regra mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal, não há elementos para avaliar. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Não há elementos para valorar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito. Não há de ser valorada negativamente. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição". Com base nas circunstâncias judiciais acima, os vetores são neutros, por isso fixo a PENA-BASE em 10 (dez) anos de reclusão. Numa segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, por isso mantenho a PENA PROVISÓRIA do acusado em 10 (dez) anos de reclusão. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, não concorrem causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que torno a PENA DEFINITIVA em 10 (dez) anos de reclusão. REGIME INICIAL-O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime fechado, na forma do art. 33, §2º, do Código Penal. DA DETRAÇÃO DO PENAL (art. 387, §2º, do CPP). Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. O acusado não preenche os requisitos legais acima. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública. Embora o regime inicial de cumprimento da pena seja fechado, a circunstância judicial desfavorável por si só não é suficiente para decretação da prisão preventiva, desse modo, considerando que o réu respondeu o processo em liberdade e não subsistem motivos, para decretação de sua prisão preventiva, por ora, concedo o direito para que o réu recorra em liberdade, mediante obediência às seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3.



Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juiz em caso de mudança de domicílio. DA INDENIZAÇÃO VÍTIMA-Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO-Verifico que o advogado Junior Luiz da Cunha - OAB/PA 15.432 atuou nos presentes autos como advogado dativo, portanto, fazendo jus ao arbitramento de seus honorários. Esclareço que a tabela da OAB/PA não é somente a levada em consideração como parâmetro informativo, conforme julgado recente do STJ, in fine: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. CRITÉRIO MERAMENTE INFORMATIVO. 1. O art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94, ao estatuir acerca da fixação pelo juiz dos honorários de advogados dativos, faz mera referência à tabela confeccionada pelos Conselhos Seccionais da OAB, dele não se extraindo que a observância das aludidas tabelas seja obrigatória. 2. Por ser meramente informativa ou orientadora, a tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB não vincula o juiz no ato de arbitrar os honorários devidos pelo Estado aos advogados dativos. 3. A advocacia dativa presta serviços de extraordinária importância social, inserida em um contexto de satisfação do direito de acesso à Justiça, no mais das vezes, da camada mais carente da população, sem condições de suportar os custos de uma advocacia privada, camada esta que seria ordinariamente representada pela Defensoria Pública. 4. O reconhecimento da obrigatoriedade da observância das tabelas de honorários no âmbito da advocacia dativa, além de submeter os entes públicos à satisfação de valores fixados unilateralmente pelas seccionais e sem qualquer uniformidade, variando de um Estado para outro, colaboraria para agravar a situação de desequilíbrio fiscal, que aflige os Estados da Federação. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.706 - SC (2017/0312630-0), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2019). Assim, considerando o caráter orientador da tabela de honorários e duvidosa a capacidade do Estado de suportá-los, a remuneração do defensor dativo deve ser fixada em conformidade com os critérios estampados no art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil - apreciação equitativa de acordo com o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Pelo que arbitro a importância de R\$ 1.065,60 (mil sessenta e cinco reais e sessenta centavos), visto que foi nomeado a fl.110 para representar o acusado, apresentando as Alegações Finais (fls.114/116). Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Paraná (Lei estadual nº 8.328/15). 5. DISPOSIÇÕES COMUNS-Determino a Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se o defensor do réu; 4. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Intime-se o assistente de acusação, se houver; 6. Expeça-se guia de recolhimento provisório, encaminhando ao Juiz Competente. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) Comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver). Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. Brasil Novo/PA, 30 de agosto de 2021. Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito. E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume (mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Paraná, em 13 de outubro de 2021. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A) JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI Auxiliar Judiciário - Mat. 125351 Secretaria da Vara Única Comarca de Brasil Novo/PA.

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 00000543420108140071 PROCESSO ANTIGO: 201010000482 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AYANA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 13/10/2021---EXECUTADO:OTAVIANO ALVES

DA SILVA Representante(s): OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: K. L. Representante(s): OAB 13343-B - CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: JOANA DARC PONTE DE LIMA. AUTOS DE AÇÃO ALIMENTOS PROCESSO: 0000054-34.2010.8.14.0071 EXECUTADO: OTAVIANO ALVES DA SILVA REQUERENTE: K.L. REPRESENTANTE: JOANA DARC PONTE DE LIMA ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a) Sr.(a) Juiz(a) titular da Vara Única de Brasil Novo/PA, nos termos do provimento nº 006/2009 CJCI, INTIME-SE o Executado, na pessoa de seu advogado(a), para que tome ciência da decisão que deferiu o desarquivamento dos autos. Brasil novo, 13 de outubro de 2021. Ayana Oliveira Auxiliar Judiciário Mat. 189405 Fãrum Juiz Flávio Corrêa do Guamã Rua do Comércio, nº 1136, centro, fone/fax: (93) 514-1173, CEP 68.148-000, Brasil Novo - Pará

RESENHA: 06/02/2019 A 06/02/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 00003769320068140071 PROCESSO ANTIGO: 200610001387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Alvaro José da Silva Sousa A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/02/2019---REQUERIDO: NEUZA MARIA ALVES PORTELA REQUERIDO: EVARISTO MARQUES DOS SANTOS REQUERENTE: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) rocesso: 0000376-93.2006.8.14.0071 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução, ajuizada pelo BANCO DA AMOZONIA em face de NEUZA MARIA ALVES PORTELA e EVARISTO MARQUES DOS SANTOS, devidamente qualificados(as) nos autos. A parte autora requereu a extinção do feito tendo em vista a negociação do débito de forma voluntária (fl.92). o relatório. Decido. Na situaçao sob exame, verifica-se que a parte autora requereu a extinção do feito tendo em vista a negociação do débito de forma voluntária (fl.92). Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do C.P.C. JULGO EXTINTO o presente processo sem análise mérito diante da perda do objeto caracterizado da falta de interesse processual para o prosseguimento deste feito. Transitada em julgado a presente ação, determino que sejam os presentes autos arquivados com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional. Brasil Novo/PA, 15 de maio de 2020. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

ATO ORDINATORIO - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 00001210920048140071 PROCESSO ANTIGO: 200410001074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: INVENTÁRIO/ARROLAMENTO em: 13/10/2021---INVENTARIADO: ANTONIO FERREIRA DE MIRANDA INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS MIRANDA Representante(s): OAB 11327 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) De ordem do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, INTIMA-SE, a Inventariante: MARIA FERREIRA DE MIRANDA, através de seu advogado(a) Dr(a): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, OAB/PA 11327, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o FORMAL DE PARTILHA, junta a Secretaria da Comarca. Servir o presente, como mandado de Intimação, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira PA, 13 de outubro de 2021. ALMIR JOSÉ SIGNORI Auxiliar Judiciário -- matricula 125351 Provimento 08/2014-CJRMB Secretaria da Vara Única Comarca de Brasil Novo PA

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00010211020128140136 PROCESSO ANTIGO: 201220005678  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:M. A. S. Representante(s): JOZE ARAUJO DE SOUSA (REP LEGAL) DENUNCIADO:ADRIANO CARDOSO MACEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Processo: 0001021-10.2012.8.14.0136 DECISÃO O O denunciado encontra-se foragido, razão, pela qual, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367 do CPP, e, em consequência, tenho por prejudicado o seu interrogatório. Oportunamente, verifico que não há testemunhas de acusação ou defesa com oitivas pendentes, estando o denunciado assistido pela defensoria pública. No entanto, a comarca não dispõe mais de defensor público, motivo, pelo qual, nomeio para a defesa do réu o Dr. Adriano Santana Rezende, OAB/PA 25391-A, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 24h, informe se possuem diligências. Não havendo diligências, abro vistas às partes, para que apresentem alegações finais, no prazo legal. Apãs, conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00053932820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 05/10/2021---ENCARREGADO:ADILSON TAVARES AQUINO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. S. C. . Processo: 0005393-28.2017.8.14.0136 Indiciado: Em apuração Vistos. O Ministério Público apresentou manifestação pelo arquivamento dos autos, em razão da inexistência de qualquer conduta ilícita por parte do policial militar envolvido na abordagem, que resultou na morte do envolvido Osmarildo Silva da Cruz, o qual empunhava uma arma de fogo calibre 16, não tendo atendido a ordem policial para se entregar. Em ato contínuo o policial militar Robson Lima da Cruz, visando preservar sua vida e da guarnição, precisou utilizar de seu armamento para se proteger, acertando a perna esquerda do Sr. Osmarildo, tendo este recebido os primeiros socorros, todavia, evoluindo à óbito, horas mais tarde. Portanto, tendo em vista a arguta e oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fl. 117/118), utilizo-a como razão de decidir, verificando que não houve prática de conduta ilícita e sim tão somente legítima defesa, não havendo o que se falar de crime, visto que é um fato típico e sem antijuricidade. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apãs, arquite-se. Canaã dos Carajás/PA, 05 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00044507720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:PAULO KARPEGIANE TORRES DOS REIS Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0004450-77.2015.8.14.0136 DECISÃO O Defiro o requerimento do parquet, à fl. 105. Decreto a revelia do denunciado, nos termos do art. 367 do CPP, tendo em vista que este mudou de endereço e não informou ao juízo, conforme consta em certidão, à fl. 75. Homologo a desistência da vítima Poliana Freire da Cruz. Expeça-se carta precatória à Comarca de Paragominas/PA, tendo como objetivo a intimação da testemunha IPC Bruce Ribeiro Lima, o qual pode ser encontrado no endereço declinado pelo RMP, à fl. 105, devendo ser informado ao mesmo a data da audiência, bem como, ressalte-se ao oficial de justiça cumpridor de que deve fazer constar em sua certidão meios de contato com a testemunha (e-mail ou telefone), ao qual será enviado o link da audiência virtual, realizada via

plataforma Microsoft Teams. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2022, às 10h30min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Câmb dos Carajás/PA, 01 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito da Vara Criminal de Câmb dos Carajás.

PROCESSO: 00042023820208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: M. P. E. P.  
VITIMA: H. S. M.  
AUTOR DO FATO: A.

PROCESSO: 00076811020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---VITIMA: G. N. C.  
DENUNCIADO: J. R. A.  
DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00033661220138140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---DENUNCIADO: O. C. S.  
Representante(s):  
OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00035459620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A?o:  
Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:CRISTIANE SALES LEITE AUTOR DO  
FATO:CARLOS EDUARDO LEITE MACHADO VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0003545-  
96.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no  
art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO  
audiência preliminar para o dia 07 de JULHO de 2022, às 11h00min. Cientifique-se o Ministério  
Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Câmb dos Carajás/PA, 01  
de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de  
Câmb dos Carajás.

PROCESSO: 00094302820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A?o:  
Inquérito Policial em: 01/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ANTONIO CARLOS DA SILVA VIANA.  
Processo: 0009430-28.2019.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os  
requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do  
Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 14 de julho de 2022, às  
13h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos  
conclusos. Câmb dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de  
Direito Titular da Vara Criminal de Câmb dos Carajás

PROCESSO: 00086719820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A?o:  
Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO:LINDOMAR NUNES DA SILVA VITIMA:S. J.  
B. . Processo: 0008671-98.2018.8.14.0136 Autor: LINDOMAR NUNES DA SILVA Vistos. Compulsando os  
autos, verifico que o crime disposto no art. 61 da LCP, teria ocorrido em 16 de setembro de 2018, não  
havendo qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo contravenção de importunação sexual  
fulminada pela prescrição em 2 anos, visto que o seu quantum de pena de multa de duzentos mil  
reais a dois contos de reais, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em 15 de setembro de  
2020. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDOMAR NUNES DA SILVA, em razão da  
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA CONTRAÇÃO PENAL DE  
IMPORTUNACÃO SEXUAL, com fulcro no art. 107, IV e 114, I, ambos do Código Penal. P.R.I.

Ciãncia ao MP. Arquite-se Canaã dos Carajãs/PA, 05 de outubro de 2021. Kãtia Tatiana Amorim de Sousa Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 00029688920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021---DENUNCIADO:JOAQUIM SILVA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DE CANAã DOS CARAJãS Processo nãº 0002968-89.2018.8.14.0136 DECISãO Presentes os requisitos do art. 41 do Cãºdigo de Processo Penal, recebo a denãncia. Tendo em vista que o denunciado JOAQUIM SILVA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajãs/PA, 05 de outubro de 2021. KãTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajãs.

PROCESSO: 00058543720138140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Açã Penal de Competãncia do Júri em: 05/10/2021---VITIMA:A. C. V. INDICIADO:LUIS NONATO DA SILVA Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DE CANAã DOS CARAJãS Processo nãº 0005854-37.2013.8.14.0136 DECISãO Considerando certidão juntada pelo oficial de justiãsa, ã s fls. 116, na qual o denunciado não foi localizado para constituir novo advogado, tendo mudado de endereãso sem informar o juã-zo, decreto-lhe a revelia, com fulcro no art. 367 do CPP. Considerando, ainda, a ausãncia de Defensor Pãºblico do Estado nesta Comarca, NOMEIO o Advogado Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE - OAB/PA 25391-A, para representar processualmente o denunciado LUIS NONATO DA SILVA. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar alegaães finais, promovendo o regular andamento do feito. SERVIRã O PRESENTE, POR CãPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAãO E CITAãO/CARTA POSTAL/OFãCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nãº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Canaã dos Carajãs/PA, 05 de outubro de 2021. KãTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajãs.

PROCESSO: 00015250620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO:POLIYANE APARECIDA MACHADO VITIMA:D. H. P. . Processo: 0001525-06.2018.8.14.0136 Vistos. POLIYANE APARECIDA MACHADO, praticou, em tese, o delito tipificado no artigo 163 do Cãºdigo Penal Brasileiro. Em audiãncia preliminar, realizada no dia 06 de setembro de 2019, fl. 24, o RMP apresentou proposta de transaão penal consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertido ao CREAS A autora do fato POLIYANE APARECIDA MACHADO cumpriu em sua totalidade a transaão penal, conforme documentaão acostada ã s fls. 26/30 dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de POLIYANE APARECIDA MACHADO, nos termos do artigo 107, V, do Cãºdigo Penal. Com o trãnsito em julgado desta sentenãsa, dãa-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajãs, 28 de setembro de 2021. Kãtia Tatiana Amorim de Sousa Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajãs

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00004729620118140052 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 18/08/2021---VITIMA:O. E. VITIMA:J. L. C. DENUNCIADO:ALICIO CAMPOS  
SANTOS Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMÕES DE FREITAS (ADVOGADO  
DATIVO).Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.  
Deve-se a Secretaria corrigir a autuação do processo para que o assunto seja homicídio. 2. Juntem-se  
antecedentes criminais atualizados do réu; 3. Abra-se vista ao Ministério Público e depois a Defesa, para  
apresentação de Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fixo honorários advocatícios ao  
advogado dativo Lourival de Freitas, conforme tabela da OAB, Portaria nº 09/2018, a ser custeado pelo  
Estado ante a ausência de Defensoria Pública na comarca. Serve o presente como título executivo.  
Cientes os presentes. Cumpra-se com urgência. Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou encerrar este  
termo, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Izalena de Oliveira Veloso,  
Analista judiciário, o digitei e o subscrevi. MAGISTRADA:

**COMARCA DE PEIXE - BOI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE PEIXE-BOI****COMARCA DE PEIXE-BOI****SECRETARIA JUDICIAL****PUBLICAÇÃO DIVERSAS****EM 13/10/2021****EDITAL DA LISTA ANUAL DE JURADOS - ANO 2022**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Peixe-Boi, Estado do Pará, Presidente do Tribunal do Júri, Dra. Anúzia Dias da Costa, no uso de suas atribuições legais, etc...

TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foram alistados os jurados abaixo relacionados, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Penal:

1. ADELSON DA SILVA FERNANDES ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ RUA CÔNEGO CALADO
2. ADRIANA MARILIA LOBO DE SOUZA- FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ AV. JOÃO GOMES PEDROSA
3. ALBENÍZIO RUY COSTA CAVALCANTE ¿ CONTADOR ¿ RUA JOSÉ RACHID DA SILVA
4. ALESSANDRA BENAIA OLIVEIRA DA SILVA ¿ PSICÓLOGA - AV JOÃO GOMES PEDROSA
5. AMANDA KAROLAINÉ PINHEIRO DE SOUZA ¿ RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
6. ANA FERNANDES DA SILVA ¿ FUNCIONARIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ RUA DO JIBOIA, BAIRRO DE FATIMA
7. ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA ¿ AUTÔNOMA ¿ RUA JOSÉ RACHID DA SILVA
8. ANDRÉ SOARES PEREIRA ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ¿ AV MAGALHAES BARATA
9. ANDREIA SILVA SODRÉ - FUNCIONÁRIA PÚBLICO MUNICIPAL ¿ TV BOA VISTA
10. ANTÔNIA CLEIDE VIEIRA DOS REIS - FUNCIONARIA PUBLICO MUNICIPAL ¿ AV MAGALHAES BARATA
11. ANTÔNIA MARIA NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO - FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ AV MAGALHAES BARATA
12. ANTÔNIO ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO BRASIL- FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AL. FRANCISCO ANDRADE BRASIL
13. ANTÔNIA OCILÉIA VIEIRA DO NASCIMENTO, FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ¿ TRAVESSA ARMANDO RODRIGUES DA SILVA, CENTRO
14. ANTÔNIO ÂNGELO LEOPOLDINO DA SILVA ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ RUA

FREI EDDOARDO STUCCHI

15. ANTÔNIO HARLLEN DE SOUZA BASTOS - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ; RUA FREI EDDOARDO STUCCHI, CENTRO
16. ANTÔNIO RENILSON SILVA DO CARMO ; ACS ; VILA DA PIÇARREIRA
17. ARIEL SHARON DE CASTRO CAMPOS ; FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ; TV EUCLIDES AUGUSTO MATOS
18. ARLENE ANDRADE DE SOUZA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ; RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
19. CLEANE SOUZA BARROS RIBEIRO COSTA - FUNCIONÁRIA PÚBLICO MUNICIPAL ; RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
20. CINÉIA CARVALHO DO NASCIMENTO ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; RUA DA CAIXA D'ÁGUA, QUADRA I, ELIOLÂNDIA
21. COSMO VIEIRA MACHADO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ; ELIOLÂNDIA
22. DAMIÃO PEREIRA DIAS - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ; TAUARIZINHO
23. DESIVANDA MEDEIROS DE SOUZA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; RUA DO MERCADINHO DO JURANDIR
24. DEYLA DOANA DA SILVA SOUZA ; ASSISTENTE SOCIAL ; AV. JOÃO GOMES PEDROSA
25. DEUZILENE RODRIGUES DE LIMA- FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; AV. JOÃO GOMES PEDROSA
26. ÉDER SOUZA SILVA ; FUNCIONÁRIO PÚBLICA MUNICIPAL ; VILA DE TAUARIZINHO
27. ELI ROSE SOARES DE SOUZA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; RUA MANOEL GERSON DE QUEIROZ
28. ELIÚDE DA SILVA LIMA - DONA DE CASA ; AV. JOÃO GOMES PEDROSA, AO LADO DA IGREJA MATRIZ
29. ELLEN SILVIA VIEIRA DE SOUZA ; DONA DE CASA - RUA MANOEL GERSON DE QUEIROZ
30. ELZAFÁ SILVA LIMA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ; AV. JOÃO GOMES PEDROSA
31. EULÁLIA FRANCISCA MENDONÇA ; DONA DE CASA ; RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
32. FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS ; FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ; VILA DAS PEDRAS
33. FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA ; FUNCIONÁRIO PÚBLICA MUNICIPAL - AV MAGALHAES BARATA
34. FRANCISCA ALMEIDA DA COSTA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ; ALAMEDA FRANCISCO ANDRADE BRASIL
35. GABRIELLE VIANA DA SILVA ; TÉCNICA DE ENFERMAGEM ; ELIOLÂNDIA, QUADRA 02 LOTE 08
36. GENIZETE RODRIGUES DA SILVA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; AVENIDA MAGALHÃES BARATA, EM FRENTE AO COLÉGIO JÔNATHAS PONTES ATHIAS
37. GRACILEI OLIVEIRA DA SILVA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; TRAVESSA ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
38. GRACILENE DE OLIVEIRA PINTO ; DONA DE CASA ; TV EUCLIDES AUGUSTO MATOS
39. HÉLIO DOMINGOS LIMA COSTA ; AUTÔNOMO ; TV. EUCLIDES AUGUSTO MATOS
40. ÍLMA FARIAS DA SILVA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ; AVENIDA MAGALHÃES BARATA, PRÓXIMO AO COLÉGIO JÔNATHAS PONTES ATHIAS
41. IZAIAS DA SILVA FONTES JUNIOR ; FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ; TV ROBERTO SARAPIÃO
42. JAIME LEOPOLDINO DA SILVA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ; RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
43. JAIRO LEOPOLDINO DA SILVA ; FUNCIONÁRIO PÚBLICA MUNICIPAL RUA FREI EDDOARDO



STUCCHI

44. JOANA D'ARC SILVA MAGALHAES ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ; TV EUCLIDES AUGUSTO MATOS
45. JEFSON MELO DE SOUZA - FUNCIONÁRIO PÚBLICA MUNICIPAL ; RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
46. JÉSSICA OLIVEIRA DE MORAIS ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; VILA DE TAUARIZINHO
47. JOSEANE DO SOCORRO PIEDADE DA SILVA ; FUNCIONARIA PUBLICA MUNICIPAL ; RUA JOSE RACHID DA SILVA
48. JOAO DORIEDSON VIANA PINTO ; FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ; TV EUCLIDES AUGUSTO MATOS
49. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA MEIRELES ; FUNCIONÁRIO PÚBLICA MUNICIPAL ; TERCEIRA TRAVESSA
50. JOSÉ ULISSES DA SILVA CAVALCANTE ; FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ; AV. AV. MAGALHAES BARATA
51. JULIANA JAQUES PINTO RODRIGUES ; ESTUDANTE ; RUA MANOEL GERSON DE QUEIROZ
52. FRANCISCO ASSIS DUARTE PINHEIRO JÚNIOR ; FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ; RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
53. KEILA MARCIA OLIVEIRA DE SOUZA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; TV ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
54. LEISE VIEIRA DE MESQUITA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; AV. JOÃO GOMES PEDROSA
55. LENILSON DE AVIZ BRASIL - FUNCIONÁRIO PUBLICO MUNICIPAL ; AV MAGALHAES BARATA
56. LETICIA SILVA DO ESPIRITO SANTO ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; TV ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
57. LÍLIAN ALVES NOGUEIRA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL AV. JOÃO GOMES PEDROSA
58. LÚCIA DO SOCORRO ARAÚJO LOBATO ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA ; TAUARIZINHO
59. LUCAS EDUARDO DA COSTA COSTA ; FUNCIONÁRIO PÚBLICA MUNICIPAL ; RUA FREI EDDOARDO STUCCHI, ESQUINA DA RUA DO MERCADINHO DO JURANDIR
60. LUCICLÉIA SOARES DE ANDRADE ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; RUA MANOEL GERSON DE QUEIROZ
61. LÚCIO OTÁVIO DAMASCENO FERREIRA ; BANCÁRIO ; AVENIDA JOÃO GOMES PEDROSA, CENTRO
62. LUIZ JERONIMO MENDES DA SILVA ; VIGILANTE - RUA JOSE RACHIDE DA SILVA
63. LUZIA MAGALHAES FONTES ; FUNCIONARIA PÚBLICA APOSENTADA ; TV ROBERTO SARAPIÃO
64. MARCELO JOSÉ ALHO CORRÊA ; EMPRESÁRIO ; AV. JOÃO GOMES PEDROSA
65. MARCIA DO SOCORRO DE SOUZA PINTO DA SILVA FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; TV TIRADENTES
66. MARCIO NATALINO FARIAS PEREIRA - FUNCIONÁRIO PUBLICO MUNICIPAL ; AV MAGALHAES BARATA
67. MARIA ANGELINA ARRUDA DA SILVA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL - URUBUQUARA
68. MARIA AUBANI DE OLIVEIRA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL - AV JOÃO GOMES PEDROSA
69. MARIA CELINA FURTADO DE SOUZA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ; AVENIDA MAGALHÃES BARATA ; PRÓXIMO AO RESTAURANTE NOITE DE LUAR
70. MARIA DE FÁTIMA ALENCAR DA SILVA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ; TV ROBERTO SARAPIÃO

71. MARIA DE JESUS VIEIRA ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ¿ AVENIDA MAGALHÃES BARATA, PRÓXIMO A TRAVESSA TIRADENTES
72. MARIA DE NAZARÉ GOMES ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ AVENIDA MAGALHÃES BARATA, PRÓXIMO A TRAVESSA JOSÉ ROBERTO SARAPIÃO
73. MARIA IVANETE VILENA VIANA ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ QUADRA 02, LOTE 08, BAIRRO ELIOLÂNDIA
74. MARIA IZABEL SOUZA DO NASCIMENTO ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ RUA FREI EDDOARDO
75. MARIA LENI SILVA NOGUEIRA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ¿ TV. ROBERTO SARAPIÃO
76. MARIA MARGARETH RIBEIRO LEITE ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL - TAUARIZINHO
77. MARIA REGINA GOMES PANTOJA ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ¿ AV MAGALHAES BARATA
78. MARIA ROCIVALDA PINHEIRO DA SILVA ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ TV ROBERTO SARAPIÃO
79. MÁRIO FRANCES CARDOSO DO NASCIMENTO ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL- AV MAGALHAES BARATA
80. MICHEL EDER DE OLIVEIRA LIMA ¿ AUTÔNOMO ¿ TV SÃO JOÃO
81. OSSIAS RODRIGUES DA SILVA ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ¿ TV. ROBERTO SARAPIÃO
82. OZIEL DOS REIS SILVA ¿ AUTÔNOMO ¿ BAIRRO DE FÁTIMA
83. OZILENE GONÇALVES ANDRADE ¿ DONA DE CASA - ALAMEDA FRANCISCO ANDRADE BRASIL
84. PAULO HENRIQUE DORTA DA SILVA ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL ¿ AV. MAGALHAES BARATA
85. RAIMUNDA ARAÚJO DE LIMA - FUNCIONARIA PUBLICA MUNICIPAL ¿ AV MAGALHAES BARATA
86. RAIMUNDA NERES DE ALMEIDA CAMPOS - FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ¿ AV. JOÃO GOMES PEDROSA
87. REGINALDO DO NASCIMENTO SOUZA- FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ VILA DAS PEDRAS
88. RICARDO LIMA DA SILVA ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ AV. JOÃO GOMES PEDROSA
89. RONNY EDSON DE SOUZA NASCIMENTO ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
90. SANDRO DA COSTA LOBATO ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ TAUARIZINHO
91. SERGIANY SILVA FREITAS ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ¿ TV FELIPE DOS SANTOS
92. SIRLANE DA SILVA COSTA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ AV. MAGALHAES BARATA
93. SHEILA SOUZA DA COSTA FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ RUA FREI EDDOARDO STUCCHI, ESQUINA DA RUA DO MERCADINHO DO JURANDIR
94. TABITA REIS DA SILVA ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ RUA JOSÉ DUARTE PINHEIRO, BAIRRO DE FÁTIMA
95. TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
96. TEREZINHA DE JESUS MATOS DA SILVA ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL, TRAVESSA EUCLIDES AUGUSTO MATOS
97. VALDEQUE CUNHA DE SALES ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICA MUNICIPAL, TAUARIZINHO

98. WILLAMES SANTOS DA SILVA ¿ AUTÔNOMO ¿ ALAMEDA FRANCISCO ANDRADE BRASIL

**TRANSCRIÇÃO DOS ARTIGOS 436 E 446 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:**

**¿Artigo 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.**

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

**§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.**

**Artigo 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.¿**

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei publicar o presente edital, que foi afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Peixe-Boi/PA, aos 08 (cinco) dias do mês de Outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Alexandre dos Santos Leal, Diretor de Secretaria que o digitei e subscrevo.

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

Juíza de Direito ¿ Presidente do Tribunal do Júri

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE PEIXE-BOI**

**EDITAL DA LISTA ANUAL DE JURADOS - ANO 2022**

**COMARCA DE PEIXE-BOI**

**SECRETARIA JUDICIAL**

**PUBLICAÇÃO DIVERSAS**

**EM 13/10/2021**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Peixe-Boi, Estado do Pará, Presidente do Tribunal do Júri, Dra. Anúzia Dias da Costa, no uso de suas atribuições legais, etc...

TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foram alistados os jurados abaixo relacionados, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Penal:

1. ADELSON DA SILVA FERNANDES ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ RUA CÔNEGO

## CALADO

2. ADRIANA MARILIA LOBO DE SOUZA- FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ AV. JOÃO GOMES PEDROSA
3. ALBENÍZIO RUY COSTA CAVALCANTE ¿ CONTADOR ¿ RUA JOSÉ RACHID DA SILVA
4. ALESSANDRA BENAIA OLIVEIRA DA SILVA ¿ PSICÓLOGA - AV JOÃO GOMES PEDROSA
5. AMANDA KAROLAINÉ PINHEIRO DE SOUZA ¿ RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
6. ANA FERNANDES DA SILVA ¿ FUNCIONARIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ RUA DO JIBOIA, BAIRRO DE FATIMA
7. ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA ¿ AUTÔNOMA ¿ RUA JOSÉ RACHID DA SILVA
8. ANDRÉ SOARES PEREIRA ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ¿ AV MAGALHAES BARATA
9. ANDREIA SILVA SODRÉ - FUNCIONÁRIA PÚBLICO MUNICIPAL ¿ TV BOA VISTA
10. ANTÔNIA CLEIDE VIEIRA DOS REIS - FUNCIONARIA PUBLICO MUNICIPAL ¿ AV MAGALHAES BARATA
11. ANTÔNIA MARIA NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO - FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ AV MAGALHAES BARATA
12. ANTÔNIO ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO BRASIL- FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AL. FRANCISCO ANDRADE BRASIL
13. ANTÔNIA OCILÉIA VIEIRA DO NASCIMENTO, FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ¿ TRAVESSA ARMANDO RODRIGUES DA SILVA, CENTRO
14. ANTÔNIO ÂNGELO LEOPOLDINO DA SILVA ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
15. ANTÔNIO HARLLEN DE SOUZA BASTOS - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ RUA FREI EDDOARDO STUCCHI, CENTRO
16. ANTÔNIO RENILSON SILVA DO CARMO ¿ ACS ¿ VILA DA PIÇARREIRA
17. ARIEL SHARON DE CASTRO CAMPOS ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ TV EUCLIDES AUGUSTO MATOS
18. ARLENE ANDRADE DE SOUZA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
19. CLEANÉ SOUZA BARROS RIBEIRO COSTA - FUNCIONÁRIA PÚBLICO MUNICIPAL ¿ RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
20. CINÉIA CARVALHO DO NASCIMENTO ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ RUA DA CAIXA D¿ÁGUA, QUADRA I, ELIOLÂNDIA
21. COSMO VIEIRA MACHADO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ELIOLÂNDIA
22. DAMIÃO PEREIRA DIAS - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ TAUARIZINHO
23. DESIVANDA MEDEIROS DE SOUZA ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ RUA DO MERCADINHO DO JURANDIR
24. DEYLA DOANA DA SILVA SOUZA ¿ ASSISTENTE SOCIAL ¿ AV. JOÃO GOMES PEDROSA
25. DEUZILENE RODRIGUES DE LIMA- FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ AV. JOÃO GOMES PEDROSA
26. ÉDER SOUZA SILVA ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICA MUNICIPAL ¿ VILA DE TAUARIZINHO
27. ELI ROSE SOARES DE SOUZA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ RUA MANOEL GERSON DE QUEIROZ
28. ELIÚDE DA SILVA LIMA - DONA DE CASA ¿ AV. JOÃO GOMES PEDROSA, AO LADO DA IGREJA MATRIZ
29. ELLEN SILVIA VIEIRA DE SOUZA ¿ DONA DE CASA - RUA MANOEL GERSON DE QUEIROZ
30. ELZAFÁ SILVA LIMA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ¿ AV. JOÃO GOMES PEDROSA
31. EULÁLIA FRANCISCA MENDONÇA ¿ DONA DE CASA ¿ RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
32. FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ VILA DAS

PEDRAS

33. FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA ; FUNCIONÁRIO PÚBLICA MUNICIPAL - AV MAGALHAES BARATA
34. FRANCISCA ALMEIDA DA COSTA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ; ALAMEDA FRANCISCO ANDRADE BRASIL
35. GABRIELLE VIANA DA SILVA ; TÉCNICA DE ENFERMAGEM ; ELIOLÂNDIA, QUADRA 02 LOTE 08
36. GENIZETE RODRIGUES DA SILVA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; AVENIDA MAGALHÃES BARATA, EM FRENTE AO COLÉGIO JÔNATHAS PONTES ATHIAS
37. GRACILEI OLIVEIRA DA SILVA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; TRAVESSA ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
38. GRACILENE DE OLIVEIRA PINTO ; DONA DE CASA ; TV EUCLIDES AUGUSTO MATOS
39. HÉLIO DOMINGOS LIMA COSTA ; AUTÔNOMO ; TV. EUCLIDES AUGUSTO MATOS
40. ÍLMA FARIAS DA SILVA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ; AVENIDA MAGALHÃES BARATA, PRÓXIMO AO COLÉGIO JÔNATHAS PONTES ATHIAS
41. IZAIAS DA SILVA FONTES JUNIOR ; FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ; TV ROBERTO SARAPIÃO
42. JAIME LEOPOLDINO DA SILVA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ; RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
43. JAIRO LEOPOLDINO DA SILVA ; FUNCIONÁRIO PÚBLICA MUNICIPAL RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
44. JOANA D;ARC SILVA MAGALHAES ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ; TV EUCLIDES AUGUSTO MATOS
45. JEFSON MELO DE SOUZA - FUNCIONÁRIO PÚBLICA MUNICIPAL ; RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
46. JÉSSICA OLIVEIRA DE MORAIS ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; VILA DE TAUARIZINHO
47. JOSEANE DO SOCORRO PIEDADE DA SILVA ; FUNCIONARIA PUBLICA MUNICIPAL ; RUA JOSE RACHID DA SILVA
48. JOAO DORIEDSON VIANA PINTO ; FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ; TV EUCLIDES AUGUSTO MATOS
49. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA MEIRELES ; FUNCIONÁRIO PÚBLICA MUNICIPAL ; TERCEIRA TRAVESSA
50. JOSÉ ULISSES DA SILVA CAVALCANTE ; FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ; AV. AV. MAGALHAES BARATA
51. JULIANA JAQUES PINTO RODRIGUES ; ESTUDANTE ; RUA MANOEL GERSON DE QUEIROZ
52. FRANCISCO ASSIS DUARTE PINHEIRO JÚNIOR ; FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ; RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
53. KEILA MARCIA OLIVEIRA DE SOUZA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; TV ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
54. LEISE VIEIRA DE MESQUITA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; AV. JOÃO GOMES PEDROSA
55. LENILSON DE AVIZ BRASIL - FUNCIONÁRIO PUBLICO MUNICIPAL ; AV MAGALHAES BARATA
56. LETICIA SILVA DO ESPIRITO SANTO ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; TV ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
57. LÍLIAN ALVES NOGUEIRA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL AV. JOÃO GOMES PEDROSA
58. LÚCIA DO SOCORRO ARAÚJO LOBATO ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA ; TAUARIZINHO
59. LUCAS EDUARDO DA COSTA COSTA ; FUNCIONÁRIO PÚBLICA MUNICIPAL ; RUA FREI

EDDOARDO STUCCHI, ESQUINA DA RUA DO MERCADINHO DO JURANDIR

60. LUCICLÉIA SOARES DE ANDRADE ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; RUA MANOEL GERSON DE QUEIROZ
61. LUCIENE DE FATIMA SILVA MAGALHAES ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; AV. MAGALHAES BARATA
62. LÚCIO OTÁVIO DAMASCENO FERREIRA ; BANCÁRIO ; AVENIDA JOÃO GOMES PEDROSA, CENTRO
63. LUIZ JERONIMO MENDES DA SILVA ; VIGILANTE - RUA JOSE RACHIDE DA SILVA
64. LUZIA MAGALHAES FONTES ; FUNCIONARIA PÚBLICA APOSENTADA ; TV ROBERTO SARAPIÃO
65. MARCELO JOSÉ ALHO CORRÊA ; EMPRESÁRIO ; AV. JOÃO GOMES PEDROSA
66. MARCIA DO SOCORRO DE SOUZA PINTO DA SILVA FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; TV TIRADENTES
67. MARCIO NATALINO FARIAS PEREIRA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ; AV MAGALHAES BARATA
68. MARIA ANGELINA ARRUDA DA SILVA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL - URUBUQUARA
69. MARIA AUBANI DE OLIVEIRA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL - AV JOÃO GOMES PEDROSA
70. MARIA CELINA FURTADO DE SOUZA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ; AVENIDA MAGALHÃES BARATA ; PRÓXIMO AO RESTAURANTE NOITE DE LUAR
71. MARIA DE FÁTIMA ALENCAR DA SILVA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ; TV ROBERTO SARAPIÃO
72. MARIA DE JESUS VIEIRA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ; AVENIDA MAGALHÃES BARATA, PRÓXIMO A TRAVESSA TIRADENTES
73. MARIA DE NAZARÉ GOMES ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; AVENIDA MAGALHÃES BARATA, PRÓXIMO A TRAVESSA JOSÉ ROBERTO SARAPIÃO
74. MARIA IVANETE VILENA VIANA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; QUADRA 02, LOTE 08, BAIRRO ELIOLÂNDIA
75. MARIA IZABEL SOUZA DO NASCIMENTO ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; RUA FREI EDDOARDO
76. MARIA LENI SILVA NOGUEIRA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ; TV. ROBERTO SARAPIÃO
77. MARIA MARGARETH RIBEIRO LEITE ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL - TAUARIZINHO
78. MARIA REGINA GOMES PANTOJA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ; AV MAGALHAES BARATA
79. MARIA ROCIVALDA PINHEIRO DA SILVA ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; TV ROBERTO SARAPIÃO
80. MARIA SUELIR LUCAS DE CARVALHO ; FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ; RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
81. MÁRIO FRANCES CARDOSO DO NASCIMENTO ; FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL- AV MAGALHAES BARATA
82. MICHEL EDER DE OLIVEIRA LIMA ; AUTÔNOMO ; TV SÃO JOÃO
83. OSSIAS RODRIGUES DA SILVA ; FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ; TV. ROBERTO SARAPIÃO
84. OZIEL DOS REIS SILVA ; AUTÔNOMO ; BAIRRO DE FÁTIMA
85. OZILENE GONÇALVES ANDRADE ; DONA DE CASA - ALAMEDA FRANCISCO ANDRADE BRASIL
86. PAULO HENRIQUE DORTA DA SILVA ; FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL ; AV. MAGALHAES

BARATA

87. RAIMUNDA ARAÚJO DE LIMA - FUNCIONARIA PUBLICA MUNICIPAL ¿ AV MAGALHAES BARATA
88. RAIMUNDA NERES DE ALMEIDA CAMPOS - FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ¿ AV. JOÃO GOMES PEDROSA
89. REGINALDO DO NASCIMENTO SOUZA- FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ VILA DAS PEDRAS
90. RICARDO LIMA DA SILVA ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ AV. JOÃO GOMES PEDROSA
91. RONNY EDSON DE SOUZA NASCIMENTO ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
92. SANDRO DA COSTA LOBATO ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ¿ TAUARIZINHO
93. SERGIANY SILVA FREITAS ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL ¿ TV FELIPE DOS SANTOS
94. SIRLANE DA SILVA COSTA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ AV. MAGALHAES BARATA
95. SHEILA SOUZA DA COSTA FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ RUA FREI EDDOARDO STUCCHI, ESQUINA DA RUA DO MERCADINHO DO JURANDIR
96. TABITA REIS DA SILVA ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ RUA JOSÉ DUARTE PINHEIRO, BAIRRO DE FÁTIMA
97. TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL ¿ RUA FREI EDDOARDO STUCCHI
98. TEREZINHA DE JESUS MATOS DA SILVA ¿ FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL, TRAVESSA EUCLIDES AUGUSTO MATOS
99. VALDEQUE CUNHA DE SALES ¿ FUNCIONÁRIO PÚBLICA MUNICIPAL, TAUARIZINHO
100. WILLAMES SANTOS DA SILVA ¿ AUTÔNOMO ¿ ALAMEDA FRANCISCO ANDRADE BRASIL

#### **TRANSCRIÇÃO DOS ARTIGOS 436 E 446 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:**

**¿Artigo 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.**

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

**§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.**

**Artigo 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. ¿**

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei publicar o presente edital, que foi afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Peixe-Boi/PA, aos 08 (oito) dias do mês de Outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Alexandro dos Santos Leal, Diretor de Secretaria que o digitei e subscrevo.

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

Juíza de Direito ¿ Presidente do Tribunal do Júri





**COMARCA DE ALMERIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM**

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00003213720158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: JOSE NERIS GOMES RIBEIRO Representante(s): OAB 27303 - EDER DOS SANTOS BEZERRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n. 0000321-37.2015.8.14.0004 Capitulação penal: Art. 309 da Lei n. 9.503/97. Autor do Fato: Jose Neris Gomes Ribeiro Sentença Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Jose Neris Gomes Ribeiro, como incurso na pena do art. 309 da Lei n. 9.503/97. A denúncia foi recebida no dia 26.09.2017 (fl. 27). fl.38 o autor do fato apresentou resposta acusação, por meio de advogado dativo. o relatório. Fundamento. O delito em que supostamente incurso o indiciado tem pena máxima de 01 (um) ano de detenção, conforme preceito secundário do art. 309 da Lei n. 9.503/97, senão vejamos: Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Nesse passo, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, V, do Código Penal, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (26 de setembro de 2017) até o presente momento, transcorreu período superior a 04 (quatro) anos. A pretensão punitiva estatal está prescrita. Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal (Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção), declaro extinta a punibilidade do réu Jose Neris Gomes Ribeiro, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Publique. Registre. Intimem. Para intimação observe os enunciados do FONAJE abaixo: ENUNCIADO 105 - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC). Ciência ao Ministério Público. Almeirim/PA, 06 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Única de Almeirim

## COMARCA DE ANAJAS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS

RESENHA: 01/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ANAJAS - VARA: VARA UNICA DE ANAJAS PROCESSO: 00045467020188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO AMOEDO TELES Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) REU:A COLETIVADE O ESTADO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS FÃ³rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. BarÃo do Rio Branco, nÂ° 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â 1. Ante as reiteradas comunicaÃ§Ãµes ao juÃ-zo deprecado da Comarca de Ponta de pedras, sem a devoluÃ§Ã£o da carta precatÃ³ria ou de informaÃ§Ãµes sobre o seu cumprimento,Â proceda-seÂ a distribuiÃ§Ã£o do mandado mediante a central de mandados para a Comarca correspondente, restando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento pelo Oficial de JustiÃa recebedor da ordem. Â Â Â Â Â Â Â 2. FaÃa-se o controle do prazo via sistema. Â Â Â Â Â Â Â 3. Ultrapassado o prazo sem cumprimento, comunique-se a Corregedoria das Comarcas do Interior para tomar as providÃªncias devidas sobre eventual desÃ-dia no exercÃ-cio das atribuiÃ§Ãµes legais pelos servidores responsÃveis para dar cumprimento ao mandado de averbaÃ§Ã£o referido no item 1. Â Â Â Â Â Â Â 4. Cumpridas as diligÃªncias, certifique-se. ApÃ³s, archive-se com a devida baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â 5. Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â AnajÃs, 01 de outubro de 2021. JuizÂ AubÃ©rioÂ Lopes FerreiraÂ Filho Substituto PÃgina de 1 PROCESSO: 00026052720148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:N. V. C. DENUNCIADO:JOELSON DA COSTA E COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS FÃ³rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. BarÃo do Rio Branco, nÂ° 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc., 1.Â Â Â Â Â Verifico que consta Â fl. 198/201 petiÃ§Ã£o assinada pelo sentenciado informando que nÃ£o possui condiÃ§Ãµes financeiras para arcar com as custas processuais sem privar-se de seu sustento. 2.Â Â Â Â Â No decorrer da instruÃ§Ã£o, verificou-se que o rÃ©u Â© mototaxista e que nÃ£o possui salÃrio fixo. 3.Â Â Â Â Â As custas sÃ£o tributos e que, no caso em tela nÃ£o ultrapassa a monta de 10 mil reais, portanto, cabe a aplicaÃ§Ã£o do princÃpio da insignificÃncia. 4.Â Â Â Â Â Em linhas gerais e levando em consideraÃ§Ã£o o Âmbito tributÃrio, o PrincÃpio da InsignificÃncia diz respeito a nÃ£o-execuÃ§Ã£o de tributos quando o valor devido Â© inferior ao custo que envolveria todo processo de cobranÃa. Assim, nÃ£o hÃi sentido em permitir a inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa de um tributo que sequer serÃ cobrado no Âmbito administrativo-tributÃrio. 5.Â Â Â Â Â Assim, considerando a notÃria hipossuficiÃncia do sentenciado e os motivos acima expostos, torno sem efeito o trecho da decisÃ£o que condenou o rÃ©u ao pagamento das custas. 6.Â Â Â Â Â ApÃ³s, cumpridas as determinaÃ§Ãµes finais da sentenÃa, proceda-se a baixa na distribuiÃ§Ã£o e archive os presentes autos. 7.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â AnajÃs, 04 de outubro de 2021. Juiz AubÃ©rio Lopes Ferreira Filho Substituto PROCESSO: 00036462920148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:EDINALDO DO NASCIMENTO RIBEIRO VITIMA:J. F. M. DENUNCIADO:ROSENILDO DA SILVA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS FÃ³rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. BarÃo do Rio Branco, nÂ° 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc., 1.Â Â Â Â Â Oficie-se ao cartÃrio GuimarÃes para que diga se hÃi algum registro de Âbito em nome do sentenciado EDINALDO DO NASCIMENTO RIBEIRO.. 2.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â AnajÃs, 05 de outubro de 2021. Juiz AubÃ©rio Lopes Ferreira Filho Substituto PROCESSO: 00038214720198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:IRANILDO PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) OAB 7894 - LAERTE JUSTINO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO DA SILVA

GONCALVES Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS FÃ³rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho À À À À À À À À À À Vistos etc., 1.À À À À À Intime-se a irmÃ£ do sentenciado declinada À fl. 458 ou outro parente consanguÃ-neo para que apresente certidÃ£o de Ã³bito de JOÃO DA SILVA GONÃLVES. 2.À À À À À Oficie-se ao cartÃ³rio GuimarÃes para que diga se hÃ¡ algum registro de Ã³bito em nome do sentenciado. 3.À À À À À Expedientes necessÃrios. À À À À À AnajÃs, 05 de outubro de 2021. Juiz AubÃrio Lopes Ferreira Filho Substituto PROCESSO: 00872938220158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:JAERLAN DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) VITIMA:M. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS FÃ³rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho À À À À À À À À À À Vistos etc., 1.À Considerando que nÃ£o hÃ¡ Defensoria PÃblica instalada nesta Comarca,Ã nomeioÃ como dativa a advogadaÃ Richelle Samanta Pinheiro Freitas - OAB/PA 24.659 31.668, para atuar em favor do acusado JAERLAN DA SILVA PEREIRA. 2.À Intime-seÃ pessoalmente a dativa para que, no prazo de 05 dias, apresente RECURSO DE APELAÃÃO, da forma do art. 593 do CPP.Ã 3.À FixoÃ honorÃrios advocatÃ-cios ao Ã dativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para acompanhar a causa.Ã 4. ApÃs as determinaÃ§Ães, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. 5. Proceda-se Ã digitalizaÃÃo e migraÃÃo dos presentes autos para o sistema PJE. Este despacho servirÃ, por cÃpia digitalizada, como mandado de intimaÃÃo. À À À À À AnajÃs, 05 de outubro de 2021. Juiz AubÃrio Lopes Ferreira Filho Substituto PROCESSO: 01202937320158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:JONATAS LEITE DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS FÃ³rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO À À À À À À À À À À Vistos etc., 1.À À À À À Verifico que no decorrer da instruÃÃo, verificou-se que o rÃu Ã mototaxista e que nÃ£o possui salÃrio fixo. 2.À À À À À As custas sÃo tributos e que, no caso em tela nÃ£o ultrapassa a monta de 10 mil reais, portanto, cabe a aplicaÃÃo do princÃpio da insignificÃncia. 3.À À À À À Em linhas gerais e levando em consideraÃÃo o Ãmbito tributÃrio, o PrincÃpio da InsignificÃncia diz respeito a nÃo-execuÃÃo de tributos quando o valor devido Ã inferior ao custo que envolveria todo processo de cobranÃsa. Assim, nÃ£o hÃ sentido em permitir a inscriÃÃo em dÃ-vida ativa de um tributo que sequer serÃ cobrado no Ãmbito administrativo-tributÃrio. 4.À À À À À Assim, considerando a notÃria hipossuficiÃncia do sentenciado e os motivos acima expostos, torno sem efeito o trecho da decisÃo que condenou o rÃu ao pagamento das custas. 5.À À À À À ApÃs, cumpridas as determinaÃ§Ães finais da sentenÃsa, proceda-se a baixa na distribuÃÃo e arquite os presentes autos. 6.À À À À À Expedientes necessÃrios. À À À À À AnajÃs, 05 de outubro de 2021. Juiz AubÃrio Lopes Ferreira Filho Substituto PROCESSO: 00003014520208140077 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 06/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDERSON SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 28783 - LEANI BATISTA SACRAMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCIONE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 28783 - LEANI BATISTA SACRAMENTO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1. Intime-se a advogada atravÃs do DJE para apresentar recurso de apelaÃÃo em favor da sentenciada ALCIONE SILVA DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 593 do CPP, tendo em vista que manifestou interesse conforme certidÃo de fl. 256. 2. Transcorrido o prazo sem manifestaÃÃo da advogada, certifique-se o ocorrido e intime-se a sentenciada para que no prazo de 10 (dez) dias nomeie advogado para apresentaÃÃo de apelaÃÃo ou para que diga caso queira ser assistida pela Defensoria PÃblica. 3. Transcorrido in albis o prazo do item 2, sem manifestaÃÃo da sentenciada, Considerando que nÃ£o hÃ Defensoria PÃblica instalada nesta Comarca,Ã nomeioÃ como dativa a advogadaÃ Richelle Samanta Pinheiro Freitas - OAB/PA 24.659 31.668, para atuar em favor do acusada ALCIONE SILVA DE SOUZA. 4. Apresentada apelaÃÃes e razÃes, vistas ao MinistÃrio PÃblico para contrarrazÃes, e/ou em caso de apelaÃÃo com razÃes no 2º grau, remeta-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃsa. AnajÃs, 06 de outubro de 2021. Juiz AubÃrio Lopes Ferreira Filho Substituto

Página de 1 PROCESSO: 00005694120168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:MARCELO DALTON ARAGAO BRONZE Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS F3rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho 1. Ante a condenação do sentenciado MARCELO DALTON ARAGÃO BRONZE e a ausência de pedido de restituição do bem (01 celular Nokia); 2. Decreto o perdimento do bem, nos termos do art. 124 do CPP e determino sua doação ao CANTINHO INFANTIL- IRMãs DA CARIDADE DE SANTANA. Anajás, 06 de outubro de 2021. Juiz Aubério Lopes Ferreira Filho Substituto PROCESSO: 01202937320158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JONATAS LEITE DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS F3rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho 1. Ante a condenação do sentenciado JONATAS LEITE DA SILVA FILHO e a ausência de pedido de restituição nos autos decreto o perdimento dos bens, nos termos do art. 124 do CPP, quais sejam: moedas no valor de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) em espécie, 01 balanço de precisão eletrônica marca Pocket, 01 celular LG, 01 tubo de linha e uma tesoura de cabo preto e 01 motocicleta HONDA BROS 160 modelo 2015. 2. Determino aos oficiais de justiça que procedam a avaliação dos bens e após, vistas ao Ministério Público para que opine sobre a destinação dos bens perdidos. Anajás, 06 de outubro de 2021. Juiz Aubério Lopes Ferreira Filho Substituto PROCESSO: 00019461820148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ROBERTO LOUREIRO DE MATOS DENUNCIADO:LILIANE FERREIRA PINTO DENUNCIADO:FRANCISCO DE JESUS LOUREIRO GONCALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS F3rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho 1. Ante a ausência de pedido de restituição nos autos e o pedido formulado pelo parquet à fl. 106, decreto o perdimento dos bens, nos termos do art. 124 do CPP. 2. Determino aos oficiais de justiça que procedam a avaliação e venda dos bens em leilão público, nos termos do art. 133 do CPP. Anajás, 08 de outubro de 2021. Juiz Aubério Lopes Ferreira Filho Substituto PROCESSO: 00021433120188140077 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:R. L. W. VITIMA:V. G. A. DENUNCIADO:LUIZ ADONAI DE SOUZA CARNEIRO Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO DATIVO) PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS F3rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho 1. Ante o teor da certidão de fl. 108, determino, nos termos do art. 392, § 1º, do CPP, a intimação do sentenciado por edital com prazo de 90 (noventa) dias a ser afixado no Atrio deste F3rum, para que tomem conhecimento da sentença de fls. 95/103. 2. Transcorrido o prazo acima, conclusos. 3. Expedientes necessários. Anajás/PA, 08 de outubro de 2021. Juiz Aubério Lopes Ferreira Filho Substituto PROCESSO: 00442924720158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:EMERSON FERNANDES DE AMARAL VITIMA:L. R. B. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS F3rum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Despacho 1. Ante a condenação do sentenciado EMERSON FERNANDES DO AMARAL e a ausência de pedido de restituição nos autos, decreto o perdimento do bem apreendido nestes autos (01 alicate grande, marca Vonder). 2. Determino a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem, nos termos do art.133-A, §4º do CPP. Anajás, 08 de outubro de 2021. Juiz Aubério Lopes Ferreira Filho Substituto

## COMARCA DE AUGUSTO CORREA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo: 0800194-58.2021.8.14.0068

**Réu: José de Brito Furtado, vulgo "Mucurinha"**

**Advogada Dativa: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA: 26.646**

**SENTENÇA - MÉRITO**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **JOSÉ DE BRITO FURTADO**, nascido em 03/10/2000, filho de Maria do Socorro de Brito Furtado e Benedito Mescouto Furtado, inscrito sob o CPF nº 079.543.722-60, residente na Rua Luiz Paiva, bairro Liberdade, Augusto Corrêa-PA, quanto ao crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV do CP, crime ocorrido em 24/05/2021.

A denúncia foi recebida, com apresentação de defesa prévia, sendo nomeada advogada dativa nos termos da decisão fls\_\_ dos autos.

Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, requerendo a Condenação do acusado na capitulação prevista no art. 155, §4, IV, na medida em que a prova do arrombamento não ficou evidenciado nos autos. A Defesa requereu absolvição por ausência de prova e subsidiariamente a desclassificação com aplicação da pena no mínimo legal.

O acusado apresenta antecedentes criminais.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, em atenção ao depoimento da vítima e da confissão do acusado, ficou configurado o crime de furto previsto no art. 155, §4º I e IV do CP. Assim vejamos.

A vítima ouvida em juízo, Sr. Jose, afirmou que sua residência foi arrombada, com a destruição de duas janelas, a fim de que os roubadores pudessem ingressar no local e subtrair os pertences. Outrossim, conta que vizinho presenciaram outras pessoas no local, o momento do furto, também sendo identificados várias pegadas de formato diferente em parte da residência.

Conta que alguns objetos foram encontrados sendo devolvido pelas Polícia Militar.

Os Polícias ouvidos em juízo narraram que o acusado é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, sendo usuário de drogas.

O acusado, em seu interrogatório, confessa a prática delituosa, explicando ter entrado na residência quebrando uma janela com os pés, e que praticou o crime em coautoria com outra pessoa, chamada Waldecir, tendo vendido alguns objetos para terceiro, chamado Neguinho. Revela ainda que é usuário de drogas.

1) Da qualificadora do art. 155, §, 4º, I e IV do CP

Pelas provas elencadas nos autos, em que pese ausência de perícia no local, há comprovação de arrombamento comprovada pela palavra da vítima e o próprio relato do acusado em sede judicial. Conforme entendimento do STJ, precedente: STJ AgRg no RC 610287, reconheço a qualificadora no inciso I.

Outrossim, também ficou demonstrado a comprovação de concurso de pessoas, com a confirmação da coautoria pelo acusado e a narrativa da vítima em juízo, a fim de justificar a qualificadora no inciso IV.

2) Atenuantes da confissão e a causa de diminuição pena da menoridade penal ç art. 65, I e III, alínea d, do CP.

Reconheço a atenuante da confissão do acusado e a menoridade penal

Isso posto, com base em tudo que foi exposto nesta decisão, Julgo procedente a Denúncia, para condenar o acusado, as penas previstas no art. 155, § 4º. I e IV do CP, nos termos do art. 387, do CPP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** norma à espécie o acusado **é reincidente**. A **conduta social do réu**, não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos, normais a espécie**. As **circunstâncias** não foram evidenciadas. **As consequências extrapenais** não foram verificadas, **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

**Em razão das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para o Réu:**

**Reclusão 2 anos e 50 dias-multa.**

**Concorre circunstâncias atenuante da confissão e da menoridade penal**, contudo como ficou no mínimo legal, conforme súmula STJ 231, deixo de valorá-las.

Não concorrem circunstâncias agravantes

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Não concorrem causas de aumento da pena

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto art. 155 §4º, I e IV do CP: **Reclusão 2 anos e 50 dias-multa.**

**Regime aberto.**

Aplico a pena restritiva de direitos, art. 44 do CP, na qual o acusado deverá frequentar pelo período de pena o CAPS desta cidade, visando o tratamento em razão do vício de drogas e álcool.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos

causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

**Diante da sentença**, que aplicou a pena em regime aberto, com substituição para restritiva de Direito, **Concedo a Liberdade Provisória ao réu**, não sendo mais caso de privação de sua liberdade.

**Expeça-se o Alvará de Soltura**, devendo o réu ser posto em Liberdade salvo se deva permanecer preso por outro motivo.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ¿ CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do (s) réu (s) no Rol dos Culpado (s);
- b) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) réu (s) para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- c) Expeça-se guia de recolhimento do (s) réu (s), provisória ou definitiva, conforme o caso.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa, por meio do DJe/PA.

Intime-se o réu. Caso o réu mude de endereço, deverá o juízo ser comunicado a fim de dar Cumprimento a Execução da Pena.

Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa (PA), 13 de outubro de 2021.

**ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS**

*Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA*

**COMARCA DE CURUÇÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****PROC.: 0000366-25.2017.8.14.0019****AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DE MULTIPATERNIDADE**

REQUERENTE: HEBER AUGUSTO LOBO DOS SANTOS

**ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA**

REQUERIDO: M.T.F.D.L.

REPRESENTANTE: MIKELLY FERREIRA LOBO

INTERESSADO: LIGIA DE SOUZA FERREIRA

**SENTENÇA**

Vistos, etc... HEBER AUGUSTO LOBO DOS SANTOS, através da Defensoria Pública, propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DE MULTIPARENTALIDADE, em face da menor MAYANNE TACIARA FERREIRA DE LIMA, representado por sua genitora MIKELLY DO NASCIMENTO LOBO, devidamente qualificado nos autos. Alega em sua inicial que a menor requerida MAYANNE TACIARA FERREIRA DE LIMA é filha biológica e registral de MAGNO CORDOVIL DE LIMA, que faleceu na data de 19.12.2011, conforme certidão de nascimento e certidão de óbito em anexo. Alega ainda, que após ter reconhecido a paternidade da requerida, o pai registral (biológico) nunca manteve qualquer tipo de contato com a criança, o qual não prestou qualquer auxílio material, moral e/ou afetivo desde que a genitora da menor, a qual estava gestante. Aduz que o ora requerente estabeleceu vínculo paterno-filial socioafetivo com sua ente adamenor deste que esta tinha 9 anos de idade. Ao final, requereu a procedência do pedido. Juntou documentos comprobatórios nos autos. Estudo social acostado aos autos (fls. 30). A inicial foi emendada às fls. 35 dos autos. Os Herdeiros indicados nos autos foram devidamente citados para se manifestarem nos autos, contudo não o fizeram. Em audiência de instrução e julgamento realizada nos autos, foi tomado o depoimento do Requerente, da Sra. Mikelly Ferreira Lobo e da menor Mayanne Taciara Ferreira de Lima. Às fls. 50-v, o ministério Público opinou favorável ao pleito quando ao reconhecimento do vínculo de multiparentalidade, conforme requerido subsidiariamente na inicial. A Defensoria Pública em manifestação pugnou pelo conhecimento da multiparentalidade, requerendo o julgamento do feito (fls. 53). É o relatório. Decido. Versam os presentes autos de Ação de Reconhecimento de paternidade socioafetiva c/canulação de registro civil com pedido subsidiário de reconhecimento de multiparentalidade, objetivando o reconhecimento da paternidade do Requete, como sendo pai socioafetivo da menor ao norte citada. Compulsando os autos, depois de analisar todos os depoimentos prestados em juízo, e documentos juntados aos autos, entendo pela parcial procedência do pedido, no que diz respeito a MULTIPARENTALIDADE. Ficou evidenciado nos autos, através do parecer técnico do



Estudo Social juntado nos autos, que o Requerente mantém um bom relacionamento com a adolescente, a qual o reconhece como pai. Tais fatos, foram evidenciados na audiência realizada perante este juízo, o qual sem sobra de dúvidas, ficou claro que o Requerente trata a adolescente como se filha fosse e vice-versa, pois o mesmo é casado com a mãe desta. Diante do exposto, e mais do que nos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para reconhecer o vínculo de MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA entre o Requerente HEBER AUGUSTO LOBO DOS SANTOS e a adolescente MAYANNE TACIARA FERREIRA DE LIMA. Em consequência, determino que se proceda a inclusão no registro civil de nascimento da adolescente MAYANNE TACIARA FERREIRA DE LIMA, o nome do requerente HEBER AUGUSTO LOBO DOS SANTOS, como Pai, bem como que seja colocado o nome dos avós paternos, mantendo-se o nome do pai biológico no registro. Determino que, após o trânsito em julgado da presente sentença, seja remetido o mandado ao cartório competente para inclusão do nome do pai no referido registro, como também para incluir o nome dos avós paterno. Sem custas e nem honorários, pois as partes estão amparadas pelos benefícios da justiça gratuita. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil do Brasil. P.R.I. Cumpra-se. Curuçá/PA, 11 de maio de 2021

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA

**PROC.: 0004464-53.2017.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTANTE: NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO

REQUERIDO: MARIA DE JESUS DA SILVA

**ADVOGADO: MANOEL GOMES MACHADO JÚNIOR (OAB/PA 9.295)**

## **DESPACHO**

Vistos etc.

1. Face a certidão de fls. 243 dos autos, decreto a revelia da Requerida, nos termos do art.344 do Novo CPC.
2. Diante da manifestação do Ministério Público (autor) às fls. 245-v, intime-se a Requerida, através de seu causídico, para que apresente as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.
3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
4. Após, conclusos.

Curuçá, 05 de junho de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da Comarca de Curuçá/Terra Alta

**PROC.: 0004646-05.2018.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO

**ADVOGADO: BERNARDO ARAÚJO DA LUZ (OAB/PA 27.220-B)**

## **DESPACHO**

R.h.

1. Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (DEZ) dias.
2. Intime-se o Autor.
3. Intime-se o requerido, através de sua Procuradoria.
4. Após, voltem-me os autos conclusos.
5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Curuçá, 30 de outubro de 2019.

JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

**PROC.: 0000181-50.2018.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTANTE: NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO

REQUERIDO: RAIMUNDO MATOS SILVA

**ADVOGADO: MANOEL GOMES MACHADO JÚNIOR (OAB/PA 9.295)**

## **DESPACHO**

R.H.

01. Diante do requerimento de produção de provas por parte do Requerido em sede de constatação, tenho por bem determinar que o mesmo apresente-as, no prazo de 10 dias.

02. Destaco, que caso as mesmas sejam relevantes e/ou procrastinatórias, este juízo realizará o julgamento antecipado da lide, nos moldes da Lei.

03. Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

04. Ciência ao MP.

05. Intime-se o Requerido, através de seu causídico.

06. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se Curuçá/PA, 24 de abril de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta

**PROC.: 0004444-62.2017.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTANTE: NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO

REQUERIDO: ILDEGARDO BARBOSA PEREIRA

**ADVOGADO: ELSON DA SILVA BARBOSA (OAB/PA 17.206)**

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo 0004444-62.2017 Aos dezenove (19) dias do mês de junho de dois mil e dezenove, nesta Cidade de Curuçá, Prédio do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto, onde estava presente o MM. Juiz de Direito Titular da Comarca, DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, comigo a escrevente ao final assinado. Efetuado o pregão de praxe, foi constatada a presença do DR. NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO, representante do Ministério Público. Presente o Dr. Elson da Silva Barbosa, advogado OAB/PA 017206. Presente o requerido Idelgardo Barbosa Pereira. Aberta a audiência, passamos a ouvir o REQUERIDO IDELGARDO BARBOSA PEREIRA, que as perguntas respondeu: que o requerido exerceu o cargo de secretário de saúde de Terra Alta, no ano de 2009, permanecendo até salve engano fevereiro de 2010 e tinha com o prefeito Aroldo do nascimento Pinto; que perguntado sobre as irregularidades apresentadas na ação do MP as fls. 04, tendo em vista constatação pelo TCM do Pará? O mesmo respondeu quando exerceu o cargo procurou fazer tudo dentro da legalidade, porém ficava a cargo do gestor municipal o cumprimento dessas irregularidades, pois se guia na época orientação do gestor e na sua concepção achava que estava tudo certo; que perguntados e o processo licitatório era feito por sua pessoa? O mesmo respondeu que era um módulo da prefeitura que fazia essa licitação; que perguntado se essa remessa da prestação de contas fora do prazo legal, o declarante tinha conhecimento? O mesmo respondeu que achava que tinha sido remetido pela prefeitura no tempo legal e só foi tomar conhecimento da não prestação de contas após ter saído do cargo e recebido a notificação do TCM, ocasião em que procurou o ex-prefeito para as providências. DADA A PALAVRA AO MP AS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: que perguntado se tinha conhecimento que deveria fazer prestação de contas sobre a sua responsabilidade quando ao Fundo Municipal de saúde? O mesmo respondeu que em partes, esclarecendo que embora fosse de responsabilidade do declarante, mas era feita essa gestão pelo próprio prefeito; que perguntado se tinha autonomia para gerir esse fundo municipal da saúde? O mesmo respondeu que não; que perguntado se chegou assinar documentos referente a essa prestação de contas, como no documentos as fls. 17? O mesmo respondeu que nunca assinou e as assinaturas eram do prefeito; que perguntado se quando recebeu a notificação do TCM, sobre as irregularidades encontradas, tomou alguma providência? O mesmo respondeu que foi até o ex-gestor Aroldo e este lhe disse que iria tomar as providências do encaminhamento dos documentos que faltavam, inclusive tirando Xerox da notificação, ou seja não prestou informação formação ao TCM, deixando a cargo do ex-prefeito; que perguntado quem fazia autorização para abertura de processo licitatório relacionado ao fundo municipal de saúde? O mesmo respondeu que não sabe informar, mas não era o declarante; que perguntado quem assinava as autorizações para pagamento sobre FMS? O mesmo respondeu que o prefeito e o declarante; que perguntado se assumiu outra gestão junto a secretaria municipal de saúde? O mesmo respondeu que não. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO AS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: que perguntado se alguma vez assinou a prestação de contas do FMS? O mesmo respondeu que nunca. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Terminada a instrução, abra-se vistas primeiro ao MP e em seguida ao Advogado do requerido, para no prazo legal apresentarem memoriais derradeiros e após volte-me conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido a achado conforme vai assinado pelos presentes. Eu,....., Leandro Campos, o subscrevi.

**PROC.: 0004383-41.2016.8.14.0019**

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

REQUERENTE: DINALVA ROCHA MONTEIRO

**ADVOGADO(A): MÁRIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA 6.286)**

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ.

## **DESPACHO**

Vistos, etc...

1. Considerando o pleito constante às fls. 547/548, observo que a Requerente Dinalva Rocha Monteiro, constituiu novo advogado nos autos, conforme procuração de fls. 547-v dos autos.
2. Diante disso, determino a intimação da Requerente acima mencionada, através de seu advogado, para que proceda a juntada do substabelecimento nos autos, no prazo de 10 dias.
3. Intimem-se.
4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Curuçá, 16 de março de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

**Processo nº 0000525-94.2019.8.14.0019 - Ação Penal**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Réu: DANIEL HENRIQUE RODRIGUES**

**DEFESA: Dr. RAIMUNDO P. CAVALCANTE ¿ OAB/PA Nº 3776.**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA:** Através do presente expediente, INTIMO Vossa Senhoria acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23 de novembro de 2021, às 10:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 13 de outubro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito, Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.

## COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00000139020018140036 PROCESSO ANTIGO: 200120000126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos em: 07/10/2021 REU:IPC JOCIMAR SANTOS SILVA Representante(s): OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo: 0000013-90.2001.814.0036 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: JOCIMAR SANTOS SILVA Vítima: O.E. A A A A A A A A A A A A SENTENÇA A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A I A; RELATÓRIO A A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra JOCIMAR SANTOS SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no Art. 312, caput, do Código Penal Brasileiro. A A A A A A A A O fato teria ocorrido no mês de fevereiro de 2001 na comarca de Oeiras do Pará (fls. 03). A A A A A A A A A denúncia foi recebida em 08.07.2003 (fls. 26). A A A A A A A A O feito seguiu seu curso tendo sido prolatada sentença condenatória aos 30.08.2011 (fls. 138-143). A A A A A A A A O réu interpôs apelação que foi conhecida e provida, determinando a anulação da instrução processual a partir do ato de nomeação do defensor dativo para apresentação das alegações finais, fl. 136, bem como para que se procedesse a intimação do recorrente a fim de constituir novo advogado ou manifestar seu interesse em ser defendido pela Defensoria Pública (fls. 197-200), com trânsito em julgado (210). A A A A A A A A Devolvidos os autos à comarca de Oeiras do Pará para reabertura da instrução na forma da deliberação do E.TJE/PA, o magistrado determinou as diligências pertinentes e, após a apresentação de novas alegações finais pelas partes, declarou-se suspeito para o julgamento determinando o encaminhamento dos autos ao magistrado da comarca de Limoeiro do Ajuru (fls.249). A A A A A A A A Recebidos os autos, o magistrado desta comarca de Limoeiro do Ajuru proferiu a decisão de fls. 256, sobrevivendo a certidão de fls. 259 e, na sequência a petição de fls. 261-262 na qual o réu requer a decretação da extinção de sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A o breve relatório. A A A A A A A A A A A A A A Passo a decidir. A A A A A A A A A A II A; FUNDAMENTAÇÃO A A A A A A A A Depreende-se que o fato ocorreu em 2001. A denúncia foi recebida em 08.07.2003. A sentença condenatória proferida aos 30.08.2011 foi anulada, de modo que não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional. No mais, até a presente data não foi proferida nova sentença no feito, não havendo, portanto, nenhuma nova causa de suspensão ou interrupção da prescrição. A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que efetivamente há prejuízo ao rito da prescrição a ser analisada. A A A A A A A A Sabe-se que dentro de uma perspectiva de um Estado Democrático de Direito, o poder-dever do Estado-Juiz de processar e julgar aqueles que, em tese, praticaram um ato tipificado como crime na legislação penal, encontra limites na própria segurança jurídica que deve nortear todos os cidadãos. A A A A A A A A A por isso que o próprio Código Penal prevê as hipóteses de prescrição da pretensão punitiva e executória do Estado, até porque o indivíduo não pode ficar, indefinidamente, sujeito à persecução criminal, sem que o próprio Estado estabeleça um limite temporal de permanência de seu interesse em punir alguém. Aliás, é bom que se esclareça que os crimes imprescritíveis estão taxativamente previstos na Constituição Federal. A A A A A A A A In casu, se apura a possível prática do crime de Peculato, previsto no Art. 312 do CPB, cuja pena máxima em abstrato é de 12 (doze) anos de reclusão. A A A A A A A A Nos termos do art. 109, II, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado para o crime previsto no Art. 312 do CPB, ocorreria em 16 (dezesesseis) anos, vez que o máximo da pena não excede a doze. A A A A A A A A Assim, tendo em vista que a última causa válida interruptiva da prescrição (recebimento da denúncia) se operou em 08.07.2003, incontestemente decorreu in albis o tempo determinado pelo legislador para o jus puniendi estatal, sendo forçoso concluir que a pretensão punitiva quanto ao crime do Art. 312 do CPB resta fulminada pela prescrição. A A A A A A A A III A; DISPOSITIVO A A A A A A A A Ante o exposto, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOCIMAR SANTOS SILVA nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, II, ambos do Código Penal

Brasileiro, quanto ao fato ventilado neste feito. **SEM CUSTAS.** Publique-se no DJE e remeta-se os autos à comarca de Oeiras do Pará para fins de que a secretaria pertinente proceda a expedição do necessário intimação do acusado e do Ministério Público com atribuições naquela comarca, posteriormente certificando-se acerca do trânsito em julgado e arquivando o processo com as cautelas de praxe. De Limoeiro do Ajuru-PA para Oeiras do Pará-PA, 07 de outubro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru Respondendo no feito em razão do contido nos fls. 249 dos autos PROCESSO: 00000647820208140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Assunto: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR: ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO AUTOR DO FATO: RUTHILENE PORTILHO DA COSTA VÍTIMA: C. E. M. P. . Processo: 0000064-78.2020.814.0087 Autuados: ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO e RUTHILENE PORTILHO DA COSTA Vítima: C.E.D.M.P. SENTENÇA Vistos, etc. **RELATÓRIO** Trata-se de TCO instaurado para apuração do crime de lesão leve, previsto no Art. 129, caput, do CPB, do crime de injúria, previsto no Art. 140, caput, do CPB e do crime de ameaça, previsto no Art. 147 do CPB, em tese perpetrados por RUTHILENE PORTILHO DA COSTA [brasileira, natural de Limoeiro do Ajuru-PA, nascida aos 15.05.1985, filha de Edivaldo Araujo da Costa e Maria do Pilar Portilho da Costa, residente na Rua Nova II, s / nº, bairro Matinha, Limoeiro do Ajuru-PA]; e para apuração do crime de injúria, previsto no Art. 140, caput, do CPB e do crime de ameaça, previsto no Art. 147 do CPB, em tese perpetrados ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO [brasileiro, natural de Belém-PA, nascido aos 19.07.1996, filho de Adeval de Souza Batista e Maria Raimunda Leão Portilho, residente na Tv. Manoel João Gonçalves, nº 0, próximo à sede Operação Kids, bairro Matinha, Limoeiro do Ajuru-PA]; aos 15.07.2018. Remetido o feito ao Ministério Público, pleiteou a designação de audiência preliminar (fls. 19), contudo, diante das certidões de fls. 23 a 25, determinou-se novas vistas do processo ao Parquet (fls. 27), que requereu diligências nos fls. 31, sendo devolvidos os autos depol, todavia, retornaram ao Juízo sem que fossem cumpridas as diligências requeridas (fls. 43). Procedeu-se a juntada ao feito do Auto de Exame Cadavérico realizado no autuado ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO comprovando sua morte (fls. 45). o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Depreende-se que os fatos ocorreram aos 15.07.2018. O crime de injúria, previsto no Art. 140, caput, do CPB, de natureza penal privada, na forma do Artigo 145 do CPB, procedendo-se mediante queixa. Conforme determina o art. 103 do Código Penal Brasileiro, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. In verbis: Decadência do direito de queixa ou de representação Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Da mesma forma, dispõe o Artigo 38 do Código de Processo Penal: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decair no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art.29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. E dispõe o Artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro que: Extingue-se a punibilidade: IV, pela prescrição, decadência ou preempção. Constatou-se que até a presente data já se passaram mais de 03 (três) anos da data em que a vítima informou os fatos na delegacia de polícia, atribuindo-os às pessoas de ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO e RUTHILENE PORTILHO DA COSTA sem que exercesse o seu direito de queixa, tendo se mantido inerte desde então. Assim, verifica-se que se operou a decadência do direito de queixa do ofendido no presente caso quanto ao crime de injúria. Não obstante, quanto ao crime de ameaça imputado aos autuados, previsto no Art. 147, caput, do CPB, tem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção. Sendo assim, a prescrição seria em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do CPB. Até o momento não foi oferecida denúncia, não se operando, portanto, nenhuma das causas interruptivas previstas no Artigo 117 do CPB e nem causa suspensiva da prescrição. Por conseguinte, compulsando os autos, verifico que há prejudicial ao mérito da prescrição a ser analisada quanto ao crime de ameaça imputado. Sabe-se que dentro de uma perspectiva de um Estado Democrático de Direito, o poder-dever do Estado-Juiz de processar e julgar aqueles que, em tese,



praticaram um ato tipificado como crime na legislação penal, encontra limites na própria segurança jurídica que deve nortear todos os cidadãos. É por isso que o Código Penal prevê as hipóteses de prescrição da pretensão punitiva e executória do Estado, até porque o indivíduo não pode ficar, indefinidamente, sujeito à persecução criminal, sem que o próprio Estado estabeleça um limite temporal de permanência de seu interesse em punir alguém. Aliás, é bom que se esclareça que os crimes imprescritíveis estão taxativamente previstos na Constituição Federal. Nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado para o referido crime ocorreria em 03 (três) anos. Assim, tendo em vista que a prescrição começou a correr do dia em que o crime teria se consumado (15.07.2018), na forma do Artigo 111, I, do CPB, não tendo havido causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, incontestemente que decorreu in albis o tempo determinado pelo legislador para o jus puniendi estatal, sendo forçoso concluir que a pretensão punitiva quanto ao crime de ameaça do Art. 147 do CPB, resta fulminada pela prescrição. Não obstante, verifica-se do documento que consta aos fls. 45 que o autuado ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO faleceu. O Artigo 107 do CPB, determina que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; Por sua vez, o Artigo 61 do CPP, dispõe: Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. III § DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ocorrência da decadência do direito de queixa do ofendido quanto ao crime de injúria e da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de ameaça e ainda pela morte do autuado Adeval DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autuado ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro e art. 107, I, do CPB c/c 61 do CPP, e da autuada RUTHILENE PORTILHO DA COSTA, qualificada nos autos, nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro, quanto aos crimes de injúria e ameaça ventilados neste feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a autuada RUTHILENE PORTILHO DA COSTA. Ciência Vítima (Art. 201, §2º, do CPP). SEM PREJUÍZO, PORQUANTO AINDA NÃO PRESCRITO O CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE IMPUTADO À AUTUADA RUTHILENE PORTILHO DA COSTA, DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE PROCEDA CONFORME ENTENDER PERTINENTE. Limoeiro do Ajuru-PA, 07 de outubro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00002326620098140087 PROCESSO ANTIGO: 200920000920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VÍTIMA: G. T. S. C. Representante(s): OAB 19868 - MARIA DAS DORES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: DHIOLENO PASTANA OLIVEIRA Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSILENO PASTANA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13786 - ANA PAULA MASCARENHAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15320 - RAFAEL PAIVA GADELHA (ADVOGADO) OAB 19298 - LUCIENE MARIA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) TERCEIRO: ADV GUSTAVO LIMA BUENO OABPA N. Processo: 0000232-66.2009.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: DHIOLENO PASTANA OLIVEIRA e JOSILENO PASTANA OLIVEIRA Vítima: G.T.S.C. Capitulação Provisória: Artigo 121, § 2º, I, c/c Art. 14, II, do Código Penal Brasileiro (fls. 220-223). RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada em que o Ministério Público com atribuições perante esta Comarca denunciou DHIOLENO PASTANA OLIVEIRA [brasileiro, natural de Limoeiro do Ajuru, nascido aos 30/12/1986, filho de José Maria Pinheiro Oliveira e Maria do Carmo Pastana Oliveira, residente no Rio Turussu, s / n 0, Zona Rural, Limoeiro do Ajuru - PA] e JOSILENO PASTANA OLIVEIRA [brasileiro, natural de Limoeiro do Ajuru, nascido aos 25.05.1990, filho de José Maria Pinheiro Oliveira e Maria do Carmo Pastana Oliveira, residente no Rio Turussu, s / n 0, Zona Rural, Limoeiro do Ajuru - PA / Rua Barata, n 07, Quadra 16, bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, Belém-PA (fls. 195)/ Conjunto Eduardo Angelim, Tv. Rui Barata, casa 07, bairro Parque Guajarã, Belém-PA (fls. 283)/ Marajó em local incerto e não sabido (fls. 127)]. Descreveu, em resumo, a exordial criminatória, que no dia 09/09/2009, por volta das 17:00h, o Sr. Gerson Trindade Serrão Chaves, morador desta cidade, encontrava-se no interior de um estabelecimento comercial conhecido como Nikes Bar, situado na beira do rio, zona comercial desta cidade, jogando bilhar, ocasião em que adentraram no local os denunciados, que são irmãos, tendo o primeiro denunciado, aproveitando-se de um descuido da vítima, conseguido aplicar uma gravata no mesmo, enquanto o segundo denunciado desferia socos na vítima, tendo a briga sido apartada pelo

proprietário do estabelecimento, o qual mandou os contenedores saírem do local. A vítima narra que, cumprindo a ordem do comerciante, a vítima saiu do bar por uma porta lateral, entretanto, foi perseguido pelos denunciados, que conseguiram agarrar novamente o mesmo, tendo o segundo denunciado, JOSILENO, desferido uma violenta facada na direção do coração da vítima, que somente não foi a vítima por questão de centímetros na aplicação do golpe. Após a consumação do delito, os denunciados empreenderam fuga do local, enquanto a vítima era conduzida para receber os necessários atendimentos médicos. Aduz que a conduta dos denunciados é qualificada pelo motivo torpe, in casu a vingança, haja vista que um irmão da vítima, alguns anos atrás, matou o pai dos ora denunciados em consequência de antigo desentendimento entre as famílias. Diante disto, foi imputada aos réus, a prática do crime descrito no Artigo 121, § 2º, I, in fine c/c Arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal Brasileiro. O Laudo do Exame de Corpo de Delito Lesões Corporais realizado na vítima Gerson Trindade Serrão Chaves consta s fls. 09. O Laudo do Exame Complementar consta s fls. 36. A denúncia foi recebida aos 15.12.2009, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva dos réus (fls. 37). A certidão de antecedentes dos réus foi expedida s fls. 40. A diligência de citação dos acusados foi infrutífera, constando a informação de que se encontravam foragidos (fls. 46), razão pela qual o Ministério Público requereu a citação dos réus por edital (fls. 50). Deferida a citação por edital (fls. 52), sobreveio a notícia de que aos 21.08.2010 havia sido cumprido o mandado de prisão em desfavor do denunciado DHIOLENO PASTANA OLIVEIRA, portanto estava custodiado (fls. 53). O acusado JOSILENO PASTANA OLIVEIRA foi citado por edital (fls. 55). As fls. 58-59 o próprio MP requereu a revogação da prisão de DHIOLENO, a qual foi revogada aos 25.08.2010, expedido o alvará respectivo aos 26.08.2010 (fls. 63-64). Citado (fls. 66), o réu DHIOLENO PASTANA OLIVEIRA apresentou resposta acusação s fls. 67-70. O Parquet requereu, com relação ao réu JOSILENO, considerando que foi citado por edital e não apresentou resposta nem constituiu advogado, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e a produção antecipada de provas (fls. 72). Por conseguinte, s fls. 73 foi designada audiência de instrução em relação ao réu DHIOLENO e suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, bem como ratificada a decretação da prisão preventiva em relação ao réu JOSILENO. O mandado de prisão expedido em desfavor de JOSILENO foi devidamente cumprido aos 26.07.2013 (fls. 111), determinando-se sua citação pessoal (fls. 112). A resposta acusação de JOSILENO PASTANA OLIVEIRA foi apresentada s fls. 117-118, sendo também peticionada a revogação da prisão preventiva dele s fls. 120-122, sendo indeferida s fls. 124. Foi solicitada a transferência do réu JOSILENO PASTANA OLIVEIRA para outro estabelecimento prisional (fls. 126-129), autorizada s fls. 131-132. O acusado JOSILENO PASTANA OLIVEIRA reiterou o pedido de revogação da prisão s fls. 145-164, por intermédio de advogada, cuja procuração foi acostada s fls. 190. A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 18.09.2013, ocasião em que foram ouvidas a vítima Gerson Trindade Serrão Chaves, as testemunhas arroladas na denúncia Vicente de Paulo Balieiro Castro, Miquelias Pinheiro Farias e Ronaldo Teles Pinheiro, da testemunha de defesa Joelson Epifane Barboza e procedidos os interrogatórios dos réus DHIOLENO PASTANA OLIVEIRA e JOSILENO PASTANA OLIVEIRA (fls. 191-196), sendo revogada a prisão de JOSILENO. Em fase de diligências, as partes nada requereram. Concedida vista dos autos ao Ministério Público, apresentou suas Alegações Finais (fls. 202-205), pugnando pela pronúncia dos acusados, na medida em que autoria e a materialidade do crime restaram comprovadas, conforme os depoimentos das testemunhas e boletim médico. A Defesa, em Alegações Finais, sustentou a tese da legítima defesa e, subsidiariamente a desclassificação do delito do art. 121 c/c art. 14, II, do CP para o delito de rixa combinado com o delito de lesões corporais (fls. 215-217). Este Juízo entendo, na forma do Art. 413 do CPP, decidiu, aos 29.09.2016, pela pronúncia dos réus e submetê-los ao julgamento pelo Tribunal do Juri porque convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria dos acusados, em vista das provas existentes nos autos, entendendo pela subsunção dos fatos descritos na denúncia ao tipo penal previsto no Artigo 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro (fls. 220-223). Diante disto, os acusados foram pronunciados como incurso nas penas previstas no Artigo 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro (fls. 220-223). Procedidas as intimações da Pronúncia (fls. 223v, 229-230,

231-232, 362 e 377-378), os réus interpuseram Recurso em Sentido Estrito por intermédio de advogado constituído (fls. 365-376), o qual foi recebido às fls. 380. O recurso foi recebido em conjunto com as contrarrazões do MP às fls. 383-390 e remetido ao segundo grau, o Recurso foi conhecido por não ser desprovido do E.TJE/PA, mantendo intacto o acórdão de pronúncia (fls. 403-405), com trânsito em julgado (fls. 410). Preclusa a Pronúncia, as partes foram intimadas a apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos ou requerer diligências, nos termos do artigo 422 do CPP (fls. 411). O Ministério Público arrolou as testemunhas a serem ouvidas em plenário em caráter de imprescindibilidade às fls. 414 dos autos e requereu como diligência apenas a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas dos acusados. A defesa (devidamente intimada às fls. 416 / 418) não arrolou testemunhas e nem requereu diligências (fls. 419). Era o que tinha a relatar do processo (Art. 423, II, primeira parte, do CPP). A sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, na forma do Art. 423, II, parte final, do CPP, foi designada para o dia 16 de março de 2022, às 08h 00min. Limoeiro do Ajuru (PA), 07 de outubro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00002326620098140087 PROCESSO ANTIGO: 200920000920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:G. T. S. C. Representante(s): OAB 19868 - MARIA DAS DORES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DHIOLENO PASTANA OLIVEIRA Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSILENO PASTANA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13786 - ANA PAULA MASCARENHAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15320 - RAFAEL PAIVA GADELHA (ADVOGADO) OAB 19298 - LUCIENE MARIA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:ADV GUSTAVO LIMA BUENO OABPA N. Processo: 0000232-66.2009.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: DHIOLENO PASTANA OLIVEIRA e JOSILENO PASTANA OLIVEIRA Vítima: G.T.S.C. Capitulação Provisória: Artigo 121, § 2º, I, c/c Art. 14, II, do Código Penal Brasileiro (fls. 220-223). DECISÃO 1. Uma vez que apresentado o rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário (fls. 414) e em atenção ao contido às fls. 416-419 e ao teor do Art. 5º, § 2º, do Estatuto da OAB- Lei nº 8.906/94, estando o processo apto para o julgamento perante o Tribunal do Júri, designo a sessão para o dia 16 de março de 2022, às 08h 00min. 2. Intimem-se a vítima Gerson Trindade Serrão Chaves e as testemunhas Vicente de Paulo Balieiro Castro, Miqueias Pinheiro Farias e Ronaldo Teles Pinheiro, arroladas pela acusação em caráter de imprescindibilidade, conforme rol apresentado às fls. 414 dos autos. 3. Caso as testemunhas arroladas em caráter de imprescindibilidade não sejam encontradas nos endereços fornecidos, dê-se imediatamente ciência ao Ministério Público, para que, se for o caso, indique o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, pois torna-se essencial que tal diligência seja feita com antecedência suficiente. 4. Expeça-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas dos acusados. 5. O Laudo do Exame de Corpo de Delito Lesões Corporais realizado na vítima Gerson Trindade Serrão Chaves consta às fls. 09 e o Laudo do Exame Complementar consta às fls. 36. 6. Intime-se os acusados, requisitando-os se presos. 7. Intime-se o Ministério Público e o Advogado constituído às fls. 373 e 374. 8. Intimem-se oportunamente os jurados sorteados. 9. Requisite-se reforço policial. 10. Oficie-se ao setor de Suprimento de Fundos do TJE/PA para que disponibilize o necessário à realização da sessão. 11. Expeça-se oportunamente o necessário para a realização do julgamento. 12. Dê-se ciência ao MP e à Defesa que o Fórum dispõe apenas do computador da sala de audiências. Logo, caso necessitem de outros equipamentos deverão providenciá-los e trazê-los no dia da sessão. 13. P.D.J.E. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 07 de outubro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00004285520178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO VITIMA:O. E. VITIMA:M. P. P. C. VITIMA:M. J. L. C. VITIMA:C. S. S. . Processo: 0000428-55.2017.814.0087 Autuado: ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO Vítimas: O.E.; M.P.P.C.; M.J.L.C.; C.D.S.S. SENTENÇA Trata-se de TCO instaurado para apuração do crime de lesão leve, previsto no Art. 129, caput, do CPB, do crime de dano, previsto no Art. 163 do CPB e do crime de desacato, previsto no Art. 331 do CPB, em tese perpetrados por ADEVAL PORTILHO BATISTA

FILHO [brasileiro, natural de Belém-PA, nascido aos 19.07.1996, filho de Â Adeval de Souza Batista e Maria Raimunda Leão Portilho, residente na Tv. Manoel João Gonçalves, nº 0, próximo à sede Opção Kids, bairro Matinha, Limoeiro do Ajuru-PA]; aos 01.01.2017. Remetidos os autos ao Ministério Público, requereu a designação de audiência preliminar (fls. 30), a qual realizou-se aos 25.07.2017 (fls. 44-45), ocasião em que o autuado e as vítimas compuseram no que se refere ao crime de lesão corporal leve, sendo homologada a composição civil e decretada a extinção da punibilidade de ADEVAL quanto a tal crime em razão da renúncia legal das vítimas ao direito de representação. Com relação aos crimes de desacato e dano, foi determinada a remessa dos autos à autoridade policial para que fosse instaurado IPL. Sobrevieram apenas os documentos de fls. 48-49. Procedeu-se a juntada ao feito do Auto de Exame Cadavérico realizado no autuado ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO comprovando sua morte (fls. 65). O relatório o relatário. Passo a decidir. Passo a decidir. II; FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se que o fato ocorreu em janeiro de 2017. In casu, diante do contido nos fls. 44, subsistia a apuração da possível prática do crime de dano e da possível prática do crime de desacato. O crime de dano de natureza penal privada consoante Art. 167 do CPB. Conforme determina o art. 103 do Código Penal Brasileiro, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. In verbis: Decadência do direito de queixa ou de representação Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Da mesma forma, dispõe o Artigo 38 do Código de Processo Penal: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decair no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. E dispõe o Artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro que: Extingue-se a punibilidade: [...] IV; pela prescrição, decadência ou preempção. Constata-se que até a presente data já se passaram mais de 04 (quatro) anos da data em que as vítimas informaram os fatos na delegacia de polícia, atribuindo-o à pessoa de ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO sem que exercessem o seu direito de queixa, tendo se mantido inerte desde então. Assim, verifica-se que se operou a decadência do direito de queixa dos ofendidos no presente caso quanto ao crime de dano. Não obstante, quanto ao crime de desacato, previsto no Art. 331 do CPB, cuja pena máxima em abstrato é de 02 (dois) anos de detenção, até o momento não foi oferecida denúncia, não se operando, portanto, nenhuma das causas interruptivas previstas no Artigo 117 do CPB e nem causa suspensiva da prescrição. Compulsando os autos, verifico que há prejudicial ao mérito da prescrição a ser analisada. Sabe-se que dentro de uma perspectiva de um Estado Democrático de Direito, o poder-dever do Estado-Juiz de processar e julgar aqueles que, em tese, praticaram um ato tipificado como crime na legislação penal, encontra limites na própria segurança jurídica que deve nortear todos os cidadãos. É por isso que o próprio Código Penal prevê as hipóteses de prescrição da pretensão punitiva e executória do Estado, até porque o indivíduo não pode ficar, indefinidamente, sujeito à persecução criminal, sem que o próprio Estado estabeleça um limite temporal de permanência de seu interesse em punir alguém. Aliás, é bom que se esclareça que os crimes imprescritíveis estão taxativamente previstos na Constituição Federal. Nos termos do art. 109, V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado para o referido crime ocorreria em 04 (quatro) anos. Não obstante, verifico que o fato teria ocorrido em 01.01.2017, constatando-se, por conseguinte, que o autuado ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO era menor de 21 anos ao tempo do crime, vez que consta no feito que nasceu aos 19.07.1996 (fls. 26), razão pela qual os prazos de prescrição são para eles reduzidos pela metade, na forma do Art. 115 do CPB. Assim, tendo em vista que a prescrição começou a correr do dia em que o crime teria se consumado (01.01.2017), na forma do Artigo 111, I, do CPB, não tendo havido causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, incontestemente decorreu in albis o tempo determinado pelo legislador para o jus puniendi estatal, sendo forçoso concluir que a pretensão punitiva quanto ao crime de desacato, previsto no Art. 331 do CPB, resta fulminada pela prescrição. Não obstante, verifica-se do documento que consta nos fls. 65 que o autuado ADEVAL

PORTILHO BATISTA FILHO faleceu. Â Â Â Â Â Â Â Â O Artigo 107 do CPB, determina que:Â Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:Â Â I - pela morte do agente; Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, o Artigo 61 do CPP, dispõe: Art.Â 61.Â Â Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá; declará-lo de ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â III Â; DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, diante do contido Â s fls. 44 quanto ao crime de lesão corporal de natureza leve, da ocorrência da decadência do direito de queixa dos ofendidos quanto ao crime de dano,Â da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de desacato e ainda pela morte DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autuado ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, V, e 115, todos do Código Penal Brasileiro e art. 107, I, do CPB c/c 61 do CPP, quanto aos fatos ventilados neste feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência Â s vtimas (Art. 201, Â§2º, do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se. Limoeiro do Ajuru-PA, 07 de outubro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00007813720138140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021 DENUNCIADO:VALDILEIA CARDOSO CASTRO DENUNCIADO:SANDRA MARIA CARDOSO CASTRO DENUNCIADO:EVANDRO TAVARES MARQUES Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. C. L. . ÂProcesso: 0000781-37.2013.8.14.0087 DESPACHO Â Â Â Â Â Â 1. Diante do contido Â s fls. 198, 202-203 e 210, e considerando que esta comarca não possui Defensoria Pública, bem como o teor do ofício nº 165 / 2020-DP/DI e do Ofício nº 195 / 2020- DP/DI reafirmando a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública do Interior nos processos de Limoeiro do Ajuru, em atenção ao item 3 da deliberaçãode fls. 198 devolva-se os presentes autos ao E.TJE/PA com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru-PA, 07 de outubro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÂPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00008867220178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR/VITIMA:ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO AUTOR/VITIMA:EDSON FILOCREAO SANCHES. Processo: 0000886-72.2017.814.0087 Autuados: ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO e EDSON FILOCREÃO SANCHES Vítimas: ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO e EDSON FILOCREÃO SANCHES SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â I Â; RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de TCO e posterior IPL (fls. 51) instaurados para apuração da prática dos crimes de lesão corporal leve recprocas, previsto no Art. 129, Â§ 5º, II, do CPB, em tese perpetrados por ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO [brasileiro, natural de Belém-PA, nascido aos 19.07.1996, filho de Adeval de Souza Batista e Maria Raimunda Leão Portilho, residente na Tv. Manoel João Gonçalves, nº 0, próximo à sede Opção Kids, bairro Matinha, Limoeiro do Ajuru-PA]; e EDSON FILOCREÃO SANCHES [brasileiro, natural de Cametá-PA, nascido aos 14.01.1973, filho de Miguel Gonçalves Sanches e Catarina Maria Filocreão Sanches, residente na Rua Nova IV, s/nº, bairro Matinha, Limoeiro do Ajuru-PA]; aos 10.03.2017. Â Â Â Â Â Â Â Â Remetidos os autos ao Ministério Público, manifestou-se Â s fls. 26 pela devolução dos autos Â depol, o que foi feito, retornando ao juízo com a juntada dos documentos de fls. 31-32. Âs fls. 34 o Parquet requereu diligências, sobrevivendo os documentos de fls. 50-57. Â Â Â Â Â Â Â Â Procedeu-se a juntada ao feito do Auto de Exame Cadavérico realizado no autuado/vítima ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO comprovando sua morte (fls 60). Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â II Â; FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se que o fato ocorreu em março de 2017. Até o momento não foi oferecida denúncia, não se operando, portanto, nenhuma das causas interruptivas previstas no Artigo 117 do CPB e nem causa suspensiva da prescrição. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que há prejudicial ao mérito da prescrição a ser analisada. Â Â Â Â Â Â Â Â Sabe-se que dentro de uma perspectiva de um Estado Democrático de Direito, o poder-dever do Estado-Juiz de processar e julgar aqueles que, em tese, praticaram um ato tipificado como crime na legislação penal, encontra limites na própria segurança jurídica que deve nortear todos os cidadãos. Â Â Â Â Â Â Â Â por isso que o próprio Código Penal prevê a hipoteses de prescrição da pretensão punitiva e executória do Estado, até porque o indivíduo não pode ficar, indefinidamente, sujeito à persecução criminal, sem que o próprio Estado estabeleça um limite temporal de permanência de seu interesse em punir alguém. Â Â Â Â Â Â Â Â Aliás, é bom que se esclareça que os crimes imprescritíveis estão taxativamente previstos na

Constitui o crime de lesão corporal de natureza leve, previsto no Art. 129, caput, do CPB, cuja pena máxima em abstrato é de 01 (um) ano de detenção, sendo que tratando-se de lesões recíprocas, o § 5º do referido dispositivo legal autoriza o juiz a substituir a pena de detenção pela de multa. Nos termos do art. 109, V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado para o referido crime ocorreria em 04 (quatro) anos. Não obstante, verifico que o fato teria ocorrido em 10.03.2017, constatando-se, por conseguinte, que o autuado ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO era menor de 21 anos ao tempo do crime, vez que consta no feito que nasceu aos 19.07.1996 (fls. 15), razão pela qual os prazos de prescrição são para eles reduzidos pela metade, na forma do Art. 115 do CPB. Assim, tendo em vista que a prescrição começou a correr do dia em que o crime teria se consumado (10.03.2017), na forma do Artigo 111, I, do CPB, não tendo havido causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, incontestemente que decorreu in albis o tempo determinado pelo legislador para o jus puniendi estatal, sendo forçoso concluir que a pretensão punitiva quanto ao crime de lesão corporal de natureza leve, previsto no Art. 129, caput, § 5º, do CPB, resta fulminada pela prescrição. Ademais, quanto ao autuado ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO verifica-se que faleceu. O Artigo 107 do CPB, determina que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; Por sua vez, o Artigo 61 do CPP, dispõe: Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. III; DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ainda pela morte no que se refere ao autuado ADEVAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autuados ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO e EDSON FILOCREÃO SANCHES, qualificados nos autos, nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, V, e 115, todos do Código Penal Brasileiro e artigo 107, I, do CPB c/c 61 do CPP (ADEVAL), QUANTO AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (LESÕES RECÍPROCAS) ventilados neste feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o autuado EDSON FILOCREÃO SANCHES e o Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Limoeiro do Ajuru-PA, 07 de outubro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00018231920168140087 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR: BENILTON BARREIROS BALIEIRO VITIMA: L. R. C. Autos: 0001823-19.2016.8.14.0087 Autor do Fato: BENILTON BARREIROS BALIEIRO Vítima: L.R.D.C. Capitulação provisória: Art. 147, caput, do CPB e Art. 61 do Decreto-lei nº 3.688/41 SENTENÇA Vistos, etc. I; RELATÓRIO Trata-se de TCO instaurado para apuração da prática do crime de ameaça, previsto no Art. 147, caput, do CPB, e da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no Art. 61 do Decreto-lei nº 3.688 / 41 que foi revogada pela Lei nº 13.718 / 2018 (Art. 3º, II), em tese perpetrados por BENILTON BARREIROS BALIEIRO [brasileiro, natural de Limoeiro do Ajuru-PA, nascido aos 07.09.1990, filho de Benedito Cavalcante Balieiro e Maria Ciro Barreiros Balieiro, residente na Rua Nova II, s/nº, bairro Matinha, Limoeiro do Ajuru-PA] aos 01.06.2016. Foi designada audiência preliminar (fls. 15), ocasião em que, feito o pregão, o autuado correu e não retornou, determinando-se a remessa dos autos para o Ministério Público. Remetidos os autos para o Ministério Público, manifestou-se às fls. 18 pela realização de diligências, as quais não foram realizadas pela depol (fls. 30). o breve relatório. Passo a decidir. II; FUNDAMENTAÇÃO Embora a revogação do Art. 61 do Decreto - lei nº 3.688/41 pela Lei nº 13.718 / 2018 (Art. 3º, II) não tenha implicado em abolição criminis da conduta ali descrita, eis que se deu a continuidade normativo - típica através do Art. 215 - A do CPB, incluído pela mesma Lei nº 13.718 / 2018 (Art. 2º), tem-se que a conduta teve agravada suas sanções, falando-se portanto em lex gravior, que não pode retroagir para atingir condutas perpetradas antes da sua vigência em prejuízo do réu, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, devendo considerar-se no presente caso a ultra-atividade do dispositivo revogado (lei penal mais benéfica). Diante disto, tem-se que o Art. 61 do Decreto - lei nº 3.688/41 previa: Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena- multa, de duzentos mil reais a dois contos de reais. Por sua vez, verifica-se que o crime de Ameaça imputado ao autuado, previsto no Art. 147, caput, do CPB, tem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção. Depreende-se que o fato teria ocorrido em 01.06.2016. Até o momento não foi oferecida denúncia, não se operando, portanto, nenhuma das causas interruptivas previstas no Artigo 117 do CPB e nem causa suspensiva da prescrição. Por conseguinte, compulsando os autos, verifico que há;

prejudicial ao mérito da prescrição a ser analisada. Sabe-se que dentro de uma perspectiva de um Estado Democrático de Direito, o poder-dever do Estado-Juiz de processar e julgar aqueles que, em tese, praticaram um ato tipificado como crime na legislação penal, encontra limites na própria segurança jurídica que deve nortear todos os cidadãos. Por isso que o próprio Código Penal prevê as hipóteses de prescrição da pretensão punitiva e executória do Estado, até porque o indivíduo não pode ficar, indefinidamente, sujeito à persecução criminal, sem que o próprio Estado estabeleça um limite temporal de permanência de seu interesse em punir alguém. Aliás, é bom que se esclareça que os crimes imprescritíveis estão taxativamente previstos na Constituição Federal. Na forma do Art. 114, I, do CPB, a prescrição da pena de multa se dá em 02 (dois) anos quando a pena é cominada, como na situação do Art. 61 do Decreto - lei nº 3.688/41. Não obstante, quanto ao crime de Ameaça, ante a pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, a prescrição seria em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do CPB. Ressalto que na forma do art. 119 do CP no caso de concurso de crimes a extinção da punibilidade incide sobre cada um isoladamente. Assim, tendo em vista que a prescrição começou a correr do dia em que a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor e o crime de ameaça teriam se consumado (01.06.2016), na forma do Artigo 111, I, do CPB, não tendo havido causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, inconteste que decorreu in albis o tempo determinado pelo legislador para o jus puniendi estatal, sendo forçoso concluir que tanto a pena de multa cominada à contravenção do Art. 61 do Decreto - lei nº 3.688/41 quanto a pretensão punitiva quanto ao crime de ameaça do Art. 147 do CPB, restam fulminadas pela prescrição. III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, diante da ocorrência da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autuado BENILTON BARREIROS BALIEIRO, qualificado nos autos, nos termos do art. 114, I, art. 107, IV, c/c artigo 109, VI, e art. 119, todos do Código Penal Brasileiro, quanto aos fatos ventilados neste feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o autuado e o Ministério Público. Citação - Vítima (Art. 201, §2º, do CPP). Com o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa no sistema. Limoeiro do Ajuru-PA, 07 de julho de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00020431220198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021 VÍTIMA:M. O. C. S. VÍTIMA:D. C. N. AUTOR:EM APURACAO. Autos: 0002043-12.2019.814.0087 Autor: Em apuração Vítimas: M.O.C.D.S. e D.C.N. DESPACHO 1. Diante do contido nos fls. 40, dá-se novas vistas ao MP. Limoeiro do Ajuru (PA), 07 de outubro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00024664020178140087 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Separação Consensual em: 07/10/2021 REQUERENTE:OZIEL DE VASCONCELOS SILVA Representante(s): OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLETE DO SOCORRO LEO DOS SANTOS. DESPACHO - Declaro-me SUSPEITO, com relação a Dra. Marcia Araujo Teixeira, OAB/PA nº13.664, para atuar no presente feito, e assim o faço por motivo de foro íntimo, conforme possibilita o art. 145, §1º, do NCPC. DETERMINO, com fulcro no art. 3º, §2º, da Portaria nº 320/2017 - GP, que trata da substituição automática nas unidades judiciárias, que seja encaminhado, ao juiz substituto automático, o Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior do TJPA e a Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência do TJPA, ofício, informando-lhes que este Juiz se declarou suspeito, bem como cópia do presente despacho. Esclareço a Secretaria que não deve proceder a nova distribuição do processo, conforme prevê o P.U., do Art. 1º, da Portaria nº 320/2017 - GP. Intimem-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 07 de outubro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00029687620178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:OTONIEL BALIEIRO GOMES Representante(s): OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU. DESPACHO - Declaro-me SUSPEITO, com relação a Dra. Marcia Araujo Teixeira, OAB/PA nº13.664, para atuar no presente feito, e assim o faço por motivo de foro íntimo, conforme possibilita o art. 145, §1º, do NCPC. DETERMINO, com fulcro no art. 3º, §2º, da Portaria nº 320/2017 - GP, que trata da substituição automática nas unidades judiciárias, que seja encaminhado, ao juiz substituto automático, o Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior do TJPA e a Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência do TJPA, ofício, informando-lhes que este Juiz se declarou

suspeito, bem como cÃ³pia do presente despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EsclareÃ§o a Secretaria que nÃ£o deve proceder a nova distribuiÃ§Ã£o do processo, conforme prevÃª o P.U., do Art. 1Âº, da Portaria nÂº 320/2017 - GP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 07 de outubro de 2021. Â DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru



## COMARCA DE PORTO DE MOZ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

**Número do Processo:** 0000295-15.2018.8.14.0075 **ç Ação Penal Juiz de Direito:** Dr. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Promotor de Justiça:** DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA **Réu:** CIRLIANE VIANA DOS SANTOS **Advogado (a):** DRA. IVANA GUERRA PONTES **ç OAB/PA N° 27.802 Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 24/03/2021 **Hora:** 10h00min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1161/2021 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 18 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 19 a 25 de março de 2021. Ausente o réu, tendo em vista não ter sido intimado conforme informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça em certidão de fl.46 em virtude da portaria nº 1161/2021-GP de 18 de março de 2021. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2021 às 11h30min**, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas; 2. **INTIME-SE** a testemunha arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-se de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, § 2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas de diligência; 3. **INTIME-SE** o advogado (a) constituído (a) ou dativo (a) via DJE, conforme disposto no art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal; 4. Ciência ao MP; 5. Expeça-se o necessário; 6. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e assinado por mim. Eu, \_\_\_\_\_ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

**Número do Processo:** 0001081-88.2020.814.0075 **ç Ação Penal Juiz de Direito:** Dr. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Réu:** JOÃO NOGUEIRA VIDAL **Advogado (a):** Dra. IVANA GUERRA PONTES **ç OAB/PA N° 27.802 Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 23/03/2021 **Hora:** 09h00min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1161/2021 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 18 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 19 a 25 de março de 2021. Presente o réu acompanhado de sua advogada constituída. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de continuação para o dia 03/11/2021 às 09h00min**, ocasião em que se procedera com o encerramento da instrução processual com o interrogatório do réu. 2. Saem intimadas nesta ocasião o réu e a defesa. 3. Ciência ao MP. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do Presente termo digitado e assinado por mim. Eu, \_\_\_\_\_ Jefferson Henrique Sousa Lima Castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo

**Número do Processo:** 0007158-84.2018.8.14.0075 **ç Ação Penal Juiz de Direito:** DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Réu:** WELVES MENDONÇA BRITO **Advogado (a):** WEVERTON CARDOSO **ç OAB/PA 13721 Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 23/03/2021 **Hora:** 09h30min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1003/2020 do

Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 03 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 04 a 18 de março de 2021. Ausente o réu, tendo em vista não ter sido intimado conforme informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça em certidão de fl.48, em virtude da referida portaria. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2021 às 09h30min**. 2. Intimem-se. 3. Ciência ao MP e a Defesa. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, \_\_\_\_\_ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo

**Número do Processo: 0002051-93.2017.8.14.0075 ; Ação Penal Juiz de Direito: Dr. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Promotor de Justiça: DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA Réu: JOERLISON DE SOUZA COSTA Advogado (a): Dr. JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR ; OAB/PA Nº 8945 Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 24/03/2021 Hora: 09h00min**  
**TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1161/2021 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 18 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 19 a 25 de março de 2021. Ausente o réu, tendo em vista não ter sido intimado conforme informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça em certidão de fl.54 em virtude da portaria nº 1161/2021-GP de 18 de março de 2021. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2021 às 11h00min**, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas; 2. **INTIME-SE** as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-se de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, § 2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas de diligência; 3. **INTIME-SE** o advogado constituído ou dativo via DJE, conforme disposto no art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal; 4. Ciência ao MP; 5. Expeça-se o necessário; 6. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, \_\_\_\_\_ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo.

**Autos de Ação Penal Pública Processo nº 0134023-26.2016.814.0075 Réus: RAIMUNDO CLETO CALADO, JOSÉ LUIZ BALIEIRO XAVIER, CLAUDIO FERREIRA PACHECO E JOSÉ MARIA BALIEIRO XAVIER. Advogada: Dra. IVANA GUERRA PONTES, OAB/PA Nº 27.802 DESPACHO/MANDADO** 1. Compulsando os autos, verifico que o réu **RAIMUNDO CLETO CALADO** foi beneficiado com o instituto da suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições impostas na decisão de fl.98. 2. Diante disso, intime-se o réu, por meu de sua patrona constituída nos autos, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, comprove as condições do cumprimento dos sursis processuais, a fim de avaliar a possibilidade de extinção da punibilidade prevista no art.89, §5º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). 3. No que tange aos réus **JOSÉ LUIZ BALIEIRO XAVIER, CLAUDIO FERREIRA PACHECO E JOSÉ MARIA BALIEIRO XAVIER, REDESIGNO** a audiência para a proposta da aceitação de **sursis processual para o dia 05/11/2021 às 10h**. 4. Intimem-se os autores do fato, sendo que José Luiz e José Maria deverão ser intimados nos endereços declinados pelo Parquet à

fl.118. Ciência ao MP. Cumpra-se. **Cópia do presente servirá, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI.** Porto de Moz, 14 de julho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Número do Processo: 0007340-70.2018.8.14.0075 ; Ação de interdição **Juiz de Direito:** DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Requerente:** DELNICE GOMES PERNA **Advogado (a):** CAROLINA DA SILVA TOFFOLI ; OAB/PA Nº 20.075-B **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 16/03/2021 **Hora:** 11h30min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1003/2020 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 03 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 04 a 18 de março de 2021. A requerente deixou de ser intimada para o presente ato pois segundo as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 33 a requerente reside em comunidade rural deste município, local o qual é acessível somente por viagem em lancha modelo ;voadeira;, embarcação a qual essa comarca não dispõe, tendo sido tomadas as providências para o cumprimento da diligência. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1.Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de interrogatório da interditada para o dia 09/11/2021 às 09h30min.** 2. Intimem-se as partes. 3. Ciência ao MP e a defesa. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, \_\_\_\_\_ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo.

**Número do Processo:** 0000421-46.2010.814.0075 ; Investigação de Paternidade **Juiz de Direito:** DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Requerente:** ANA LUZ MALAQUIAS DOS SANTOS Advogada: CAROLINA DA SILVA TOFFOLI, OAB/PA Nº 20075-B **Requerido:** ANDIR RAIMUNDO SOUZA DO NASCIMETO **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 09/03/2021 **Hora:** 11h00min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria 1003/2020 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 03 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 04 a 18 de março de 2021. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 01. Considerando que a realização do presente ato restou prejudicada, em virtude dos motivos acima esposados, **REDESIGNO a audiência para a coleta do material genético das partes para o dia 09/11/2021 às 09 h.** 02. Oficie-se ao setor competente pela realização dos exames de DNA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de que disponibilize técnico capacitado para realizar o exame na data supraconsignada. 03. Intimem-se as partes. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, \_\_\_\_\_ Ingrid Tainá da Silva Sampaio, Assessora de Juiz, Mat. 186589, digitei e subscrevi o presente termo.

**PROCESSO:** 0000213-91.2012.8.14.0075 **REQUERENTE:** MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA CRUZ **ADVOGADO:** NEUCINEI SOUZA FERNANDES **OAB/PA 7498 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA CRUZ.

Ordenada a intimação da parte autora, a diligência restou infrutífera pelas razões expostas nas certidões de fls. 21 e 23. Vieram os autos conclusos. Relatado. Fundamento e decido. Considerando as informações constante nas certidões do Sr. Oficial ad hoc (fls. 21 e 23), a diligência não pôde ser realizada em razão da parte autora não mais residir no endereço disponibilizado na peça inicial. Como se sabe, é dever do(a) autor(a) manter seu endereço atualizado para o regular trâmite processual, nos termos do art. 77, V do CPC. Assim, considero haver abandono da causa pela autora, e em consequência decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Isenta de custas. P. R. I. Arquive-se, após trânsito em julgado. Porto de Moz/PA, 18 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

**COMARCA DE PRAINHA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

**Processo: 00025653520168140090 AÇÃO ADOÇÃO** REQTE: OZINEI CORREA ABREU ADV DR REGINALDO CASTRO GUIMARÃES OAB/PA 12.738 REPRESENTANTE: NAIANA DE LIMA BATISTA REQDO: REINILDO CORREA PIRES **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Considerando o email datado de **02/09/2021**, originado do Setor Social do Fórum de Santarém, o qual informa o cronograma de entrevistas a serem realizadas vinculadas à lista dos processos indicados no referido expediente, ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas a comparecerem ao prédio do Fórum da Comarca de Prainha, no dia **20/10/2021, às 09h**, no intuito de participar do estudo de caso pela equipe técnica. Ressalto que a parte que detenha a guarda da criança compareça ao recinto acompanhada desta, a qual também será ouvida na oportunidade. Expeçam-se os atos necessários. Prainha-PA, 13 de outubro de 2021. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

**Processo: 00011527920198140090 AÇÃO GUARDA** REQTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA AZEVEDO JUNIOR ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: DELMIRENE ARAUJO DOS ANJOS **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Considerando o email datado de **02/09/2021**, originado do Setor Social do Fórum de Santarém, o qual informa o cronograma de entrevistas a serem realizadas vinculadas à lista dos processos indicados no referido expediente, ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas a comparecerem ao prédio do Fórum da Comarca de Prainha, no dia **20/10/2021, às 10h**, no intuito de participar do estudo de caso pela equipe técnica. Ressalto que a parte que detenha a guarda da criança compareça ao recinto acompanhada desta, a qual também será ouvida na oportunidade. Expeçam-se os atos necessários. Prainha-PA, 13 de outubro de 2021. **ELZANY MAFRA FEITOSA**

Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

**Processo: 00005247120118140090 AÇÃO INTERDIÇÃO PROIBITORIO** REQTE: JOAQUIM MOREIRA DE AZEVEDO NETO REQDO: RUBERVAL CUSTODIO BORGES ADV DR APIO CAMPOS FILJHO OAB/PÁ 6580 **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Em atenção à certidão de fls. 162, fica a parte REQUERIDA por meio de seu patrono, intimada via DJE/TJPA, a recolher as custas finais pendentes. Expedientes necessários pela ULA e secretaria judicial. Prainha-PA, 13 de outubro de 2021. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

**COMARCA DE SALVATERRA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00027904720198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal de  
Competência do Júri em: 08/10/2021---VITIMA:M. E. M. B. DENUNCIADO:JONAS LUCENA PENA  
Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) .. ATO ORDINATÓRIO  
Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI,  
observando os termos da lei, intime-se a Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5  
dias.

## COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00011830720138140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:  
Arrolamento de Bens em: 06/10/2021---REQUERENTE:IARA REGIA GARCIA MARTINS  
Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) OAB 30959 - DIEGO  
ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:VERA LUCIA GARCIA MARTINS  
TERCEIRO:JUAREZ AUGUSTO DA LUZ Representante(s): OAB 2898 - MARDEN WALLESON SANTOS  
DE NOVAES (ADVOGADO) OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) .  
PROCESSO: 0001183-07.2013.8.14.0124 AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARROLAMENTO  
DE BENS. Requerente: IARA REGIA GARCIA MARTINS E MEZELMIAS JOSÉ GARCIA MARTINS.  
Requerida: VERA LUCIA GARCIA MARTINS SENTENÇA A Autora, IARA REGIA GARCIA MARTINS,  
ingressou com a presente ação cautelar de arrolamento de bens em face de VERA LUCIA GARCIA  
MARTINS, todos devidamente qualificados nos autos, através de advogado regularmente constituído.  
Decisão proferida às fls.55, deferindo a liminar pleiteada, determinando que se proceda ao arrolamento  
dos bens descritos na exordial, nomeando a requerida VERA LUCIA GARCIA MARTINS como fiel  
depositária. Ação de Inventário foi proposta em 19.07.2013, registrada sob o nº 0002688-  
33.2013.8.14.0124, onde os Requerentes IARA REGIA GARCIA MARTINS E MEZELMIAS JOSÉ  
GARCIA MARTINS, manifestaram desinteresse no seguimento do feito, tendo sido proferida sentença  
sem resolução do mérito. Requerimento registrado às fls. 262/263, onde IARA REGIA GARCIA  
MARTINS E MEZELMIAS JOSÉ GARCIA MARTINS postulam pela nomeação como fiéis  
depositários. O relato necessário. DECIDO. Preliminarmente, deixo de remeter os autos à UNAJ, na  
forma do Art.27 da lei 8.325/15, pela pronta e imediata condição de julgamento do feito. Considerando  
que a ação de inventário (0002688-33.2013.8.14.0124) foi extinta sem resolução do mérito, não  
de se reconhecer a perda superveniente de objeto da presente ação cautelar preparatória de  
arrolamento de bens. É importante salientar que o cabimento da demanda passa pelo exame das  
condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse  
processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação. Ademais, as condições da  
ação podem ser analisadas a qualquer tempo, pois constituem matéria de ordem pública. Conforme  
destacado anteriormente, patente a perda de objeto, o autor não carecedor desta ação em face da  
inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 485,  
inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o teor da  
Sentença proferida nos autos do inventário de nº 0002688-33.2013.8.14.0124, que, diante do pedido  
de desistência do Autor, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, INDEFIRO o pedido  
apresentado pelos requeridos às fls. 262/263, ante a sua patente atecnia processual. Condeno a Autora,  
em razão da causalidade, no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo  
em 20% sobre o valor da causa, Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Transitado em  
julgado, arquivem-se com as baixas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Domingos do  
Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de  
Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 01333120520158140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:  
Embargos à Execução Fiscal em: 08/10/2021---EMBARGANTE:REGINA URSULA COELHO SARDINHA  
Representante(s): OAB 6935 - ENIO LICINIO HORTS FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:IBAMA.  
Processo:0133312-05.2015.8.14.0124 Embargante: REGINA URSULA COELHO SARDINHA Executado:  
IBAMA DECISÃO Visto os autos. Torno sem efeito a certidão de fls. 53 e relatório de conta de fls. 54,  
visto que não foi observado a determinação às fls. 48/49, qual seja a retificação do valor da causa  
para R\$ 16.817,28, ocorrendo, assim, erro no cálculo de custas finais. I - É secretaria para que  
RETIFIQUE o valor da causa, fazendo constar o valor de R\$ 16.817,28. II - Após, remeta-se os autos à

UNAJ para o cálculo das custas finais. III - Cumpridos os itens acima, INTIME-SE o embargante para recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o cumprimento das determinações anteriores ou o decurso do prazo, tudo devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Sirva-se, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 07 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA



**COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PROCESSO: 00049667920208140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2020---INDICIADO:GUILHERME LAUREANO FRANCA VITIMA:L. S. B. . Processo - 0004966-79.2020.8.14.0053 - Face ao exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Ciência ao MP. P.R.I.C. Sem custas. Transitado e julgado, dê-se baixa e archive-se. São Félix do Xingu-PA, 9 de novembro de 2020 HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto na Comarca de São Felix do Xingu

PROCESSO: 00051053120208140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2020---INDICIADO:CASA GRANDE IMOVEIS LTD EPP. Processo - 0005105-31.2020.8.14.0053 - Face ao exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Ciência ao MP. P.R.I.C. Sem custas. Transitado e julgado, dê-se baixa e archive-se. São Félix do Xingu-PA, 9 de novembro de 2020 HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto na Comarca de São Felix do Xingu ç PA

PROCESSO: 00037663720208140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2020---INDICIADO:HUGO LAMARTINY MARTINS DE OLIVEIRA VITIMA:F. F. M. Processo - 0003766-37.2020.8.14.0053 - Face ao exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Ciência ao MP. P.R.I.C. Sem custas. Transitado e julgado, dê-se baixa e archive-se. São Félix do Xingu-PA, 9 de novembro de 2020 HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto na Comarca de São Felix do Xingu ç PA

PROCESSO: 00047883320208140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2020---INDICIADO:VILMAR GONCALVES DA SILVA VITIMA:S. M. L. . Processo - 0004788-33.2020.8.14.0053 - Face ao exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Ciência ao MP. P.R.I.C. Sem custas. Transitado e julgado, dê-se baixa e archive-se. São Félix do Xingu-PA, 9 de novembro de 2020 HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto na Comarca de São Felix do Xingu ç PA

PROCESSO: 00001727920018140053 PROCESSO ANTIGO: 200110000128  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARYSSUZ RIOS A??o: Cumprimento de sentença em: 11/03/2021---REQUERIDO:EDMAR RODOVAL DA CUNHA Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA NACY DE SOUSA Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS (ADVOGADO) WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAQUEL GOMES MONTEL PIANCO Representante(s): ELISSANDRA DA COSTA

AMORIM - OAB/PA Nº 8379 (ADVOGADO) . 0000172-79.2001.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte requerida para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 11 de março de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00025403120198140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Termo Circunstanciado em: 09/11/2020---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:J. S. A. - Face ao exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Ciência ao MP. P.R.I.C. Sem custas. Transitado e julgado, dê-se baixa e archive-se. São Félix do Xingu-PA, 9 de novembro de 2020 HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto na Comarca de São Felix do Xingu, PA

PROCESSO: 00037508320208140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2020---INVESTIGADO:IVO MILANI AUTORIDADE POLICIAL:MARCONDES MENDES DE MIRANDA. Processo - 0003750-83.2020.8.14.0053 - Face ao exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Ciência ao MP. P.R.I.C. Sem custas. Transitado e julgado, dê-se baixa e archive-se. São Félix do Xingu-PA, 9 de novembro de 2020 HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto na Comarca de São Felix do Xingu - PA

PROCESSO: 00011863420208140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS ALMEIDA A??o: Carta Precatória Criminal em: 08/02/2021---REU:ERICON NUNES DE SOUSA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ARAGUAINA TO. Carta Precatória Processo: 0001186-34.2020.8.14.0053 Carta Precatória Criminal NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO ATO ORDINATÓRIO/MANDADO Com fulcro no artigo 1º, §2º do 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento 006/2009-CJCI, DESIGNO a audiência para o dia 23/03/2021 às 13 horas e 45 minutos. Intimem-se. São Félix do Xingu-PA, \$DTHOJE LUCAS COELHO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria Mat.82/2021 GP-TJ/PA

PROCESSO: 00105734420188140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/11/2020---REU:MANOEL PEREIRA SOBRINHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. - Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado MANOEL PEREIRA SOBRINHO, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intime-se o acusado por edital com prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que ele está em local incerto e não sabido (art. 392, § 1º do CPP). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. São Félix do Xingu-PA, 09 de novembro de 2020. Haendel Moreira

Ramos Juiz de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu/PA

PROCESSO: 00072896220178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTU?RIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/11/2020---REU:IAGO SANTOS MACIEL DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O(A) acusado(a) foi devidamente citado(a) e não apresentou defesa no prazo legal. Considerando que não há defensor público lotado nesta comarca, determino que a defesa do réu(ré) seja patrocinada pelo advogado militante nesta comarca, Dr. DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA ç OAB/PA Nº 20.021, o qual deverá exercer o múnus de advogado dativo com a diligência que o caso requer até o julgamento final em primeira instância. Considerando que a fixação dos honorários do defensor(a) dativo(a) é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, os honorários advocatícios serão arbitrados no momento da sentença. Intime-se pessoalmente o advogado nomeado para apresentação de resposta à acusação no prazo legal, observando-se que as demais intimações também deverão ser realizadas de modo pessoal. Após a apresentação da resposta à acusação, venham-me os autos conclusos para análise das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397) ou designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 15 de maio de 2020. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu/PA

PROCESSO: 00055850920208140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 09/11/2020---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO:A M DOS SANTOS E SOUSA COMERCIAL LTDA. Processo - 0005585-09.2020.8.14.0053 - Face ao exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Ciência ao MP. P.R.I.C. Sem custas. Transitado e julgado, dê-se baixa e archive-se. São Félix do Xingu-PA, 9 de novembro de 2020 HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto na Comarca de São Felix do Xingu ç PA

PROCESSO: 00021018820178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 09/11/2020---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO:RUDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia a fim de CONDENAR o réu RUDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA como incurso nas sanções previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, desclassificando o delito quanto à figura típica disposta no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68 do Código Penal. Culpabilidade atenuada, pois o viciado não consegue se livrar dessa condição facilmente; é possuidor de bons antecedentes, conduta social e personalidade da agente desconhecidas razão pela qual deixo de valorá-las; motivos são aqueles inerentes à figura típica, de satisfação do vício; as circunstâncias e consequências do crime atingem o próprio agente; não havendo que como valorar; o comportamento da vítima também não pode ser objeto de mensuração, por tratar-se de crime contra a saúde pública, sendo a vítima é o Estado. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há causa de aumento ou diminuição de pena.Com essas considerações, APLICO A PENA DE ADVERTÊNCIA o réu RUDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA nos termos do artigo 28, inciso II da Lei 11.343/2006, alertando o sobre os efeitos nocivos do uso de drogas. Concedo o réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Com o

trânsito em julgado desta decisão: a) officie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF; b) lance-se o nome do réu no rol de culpados; c) faça o escrivão as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado, comunicando-lhe o resultado da decisão. d) expeça-se a carta de guia definitiva; f) proceda-se a destruição da droga, nos termos da lei; Publique-se. Intime-se. Registre-se. Comunique-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA. São Felix do Xingu - PA, 18 de maio de 2020. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto na Comarca de São Felix do Xingu - PA

PROCESSO: 00033888120208140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2020---VITIMA:M. S. R. INDICIADO: EM APURACAO. Processo - 0003388-81.2020.8.14.0053 - Face ao exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Ciência ao MP. P.R.I.C. Sem custas. Transitado e julgado, dê-se baixa e archive-se. São Félix do Xingu-PA, 9 de novembro de 2020 HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto na Comarca de São Felix do Xingu ¿ PA

PROCESSO: 00051868220178140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/11/2020---VITIMA:A. C. O. E. REU: ANTONIO DA SILVA NETO Representante (s): OAB 14236-B - LUIS GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 43429 - MARCEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA - DO EXPOSTO, em face das provas apuradas nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu ANTONIO DA SILVA NETO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06; c) CONDENAR o réu ANTONIO DA SILVA NETO acima, como incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/03. 4 - DOSIMETRIA DAS PENAS: Atento às diretrizes legais, passo a dosar as penas. 4.1 - CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06: ATENDENDO (A/AOS): CULPABILIDADE: diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta do sentenciado diante das circunstâncias judiciais seguintes. ANTECEDENTES: tecnicamente primário. Favorece o sentenciado. CONDUITA SOCIAL: não há informações nos autos suficientes sobre a sua conduta em ambiente social, familiar ou profissional, que o prejudiquem ou beneficiem. Neutra. PERSONALIDADE: sem avaliação técnica e elementos suficientes para aquilatação judicial. Neutra. MOTIVOS DO CRIME: normais e esperadas para a presente espécie de delito. Assim, também neutra. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: sem maiores particularidades. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: graves, tratando-se de questão também de saúde pública, ante a disseminação de drogas de alto poder de dependência, entretanto, é típica do tipo de delito; por isso, neutra. Diante do exposto, FIXO as PENAS-BASE, considerando as circunstâncias judiciais acima, (tendo como parâmetro as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito, 5 a 15 anos de reclusão, e 500 a 1500 dias-multa) em 05 (CINCO) ANOS de reclusão e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, estes equivalentes a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação econômica do sentenciado, que deverá ser devidamente atualizado monetariamente quando do pagamento. Ausentes atenuantes e agravantes genéricas. Por fim, na 3ª fase, nota-se que o acusado faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Assim, considerando a significativa quantidade de drogas apreendidas, a pena será diminuída na fração mínima, ou seja, em 1/6 (um sexto), razão pela qual FIXO A PENA DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. Por isso, restam as penas DEFINITIVAMENTE FIXADAS ao sentenciado: ANTONIO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, em 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, a pena privativa de liberdade, e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTAS, a pena de multa, sendo cada dia multa, no valor acima, por entender ser a reprimenda necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. 4.2 - CRIME DO ARTIGO 12, DA LEI N. 10.826/03: ATENDENDO AO(A(S)): CULPABILIDADE: diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta do sentenciado diante das circunstâncias judiciais seguintes. ANTECEDENTES: tecnicamente primário. Beneficia. CONDUITA SOCIAL: não há informações nos autos sobre a sua conduta social, nem

mesmo em ambiente familiar ou profissional; não comprovou exercício de atividade lícita, entretanto, a jurisprudência firmou entendimento de que não serve como parâmetro para valoração negativa da conduta social. Neutra. PERSONALIDADE: sem avaliação técnica. Neutra. MOTIVOS DO FATOS: nada digno de nota. Neutra. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATOS: são ordinárias, sem maiores peculiaridades que denotem uma alteração especial do modus operandi. CONSEQUÊNCIAS DO FATOS: nada digno de nota. Neutra. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não é o caso. Neutra. PORTANTO, em face das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (balizado nas penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito, ou seja, 01 a 03 anos de detenção, e 10 a 360 dias-multa), FIXO ao sentenciado as PENAS-BASE em 01 (UM) de detenção, e 20 (VINTE) DIAS-MULTA, sendo o dia-multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação econômica do sentenciado, valor que deverá ser devidamente atualizado monetariamente quando do pagamento. Ausentes atenuantes ou agravantes. Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, sejam previstas na Parte Geral quanto Especial do Código Penal, restam as penas DEFINITIVAMENTE FIXADAS ao sentenciado: ANTONIO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, em 01 (UM) ANO de detenção, a pena privativa de liberdade, e em 20 (VINTE) DIAS-MULTA, a pena de multa, no valor acima, por entender ser a reprimenda necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, a ser cumprida no regime inicial aberto, na forma do artigo 33, e §§, do CP. 5 - DO CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69, DO CP): Isto posto, obrigatório o reconhecimento do concurso material entre os delitos descritos. Desta feita, como as penas aplicadas ao sentenciado ANTONIO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, consoante acima fundamentado, 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, na forma do artigo 33, §§, do CP, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. 6 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: Incabível, ante o patamar da soma das penas. 7 - DA DETRAÇÃO: O tempo de prisão provisória não interfere nos regimes prisionais fixados. 8 - DISPOSIÇÕES FINAIS: Defiro o recurso da presente sentença em liberdade, tendo em vista que, neste momento, não vejo presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se ao lançamento dos dados necessários no SINIC, em atenção ao artigo 809, § 3º, do CPP. b) proceda-se à anotação junto ao sistema da Justiça Eleitoral acerca da presente condenação para fins de suspensão dos direitos políticos do condenado nos exatos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. c) expeça-se a guia de recolhimento definitiva e remeta-se à Vara de Execução Penal competente. d) intime-se o sentenciado para providenciar o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias (ante os artigos 50 e 51 do Código Penal); caso não efetue o pagamento da multa, promovam-se os atos necessários à inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se à autoridade policial para incineração da droga apreendida, deixando porção para eventual necessidade de contraprova. A arma de fogo já foi recolhida e autorizada a destinação do artigo 25 da Lei n. 10.826/03 (fl. 226). Oficie-se a Seção de Depósito Judicial para destruição dos objetos apreendidos (termo de depósito de fl. 185), em 15 dias, comunicando a este juízo. Deixo de ordenar a inserção do nome do condenado rol dos culpados em face da expressa revogação do artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal. Deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em face da gratuidade judicial que lhe defiro. Defesa constituída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Felix do Xingu - PA, 05/11/2020 HAENDEL MOREIRA RAMOS JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00054907620208140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 09/11/2020---REPRESENTADO:L C R SANTOS EIRELI DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo - 0005490-76.2020.8.14.0053 - Dispositivo Face ao exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Ciência ao MP. P.R.I.C. Sem custas. Transitado e julgado, dê-se baixa e archive-se. São Félix do Xingu-PA, 9 de novembro de 2020 HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto na Comarca de São Felix do Xingu ç PA

PROCESSO: 00037464620208140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??:o: Inquérito Policial em: 09/11/2020---INDICIADO:ELCIMAR ALVES DE SOUSA VITIMA:M. M. S. S. - Face ao exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Ciência ao MP. P.R.I.C. Sem custas. Transitado e julgado, dê-se baixa e archive-se. São Félix do Xingu-PA, 9 de novembro de 2020  
HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto na Comarca de São Felix do Xingu, PA

PROCESSO: 00031068220168140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??:o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOSE MARIA DOS SANTOS BORGES Representante(s): OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:D. K. S. S. - Pelo exposto, julgo procedente a pretensão estatal e CONDENO JOSÉ MARIA DOS SANTOS BORGES POR TER INCORRIDO NAS CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 157, § 2º CAPUT C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NA DENÚNCIA.  
3.1. Fixação da pena - 1ª Fase Inicialmente, pondero as circunstâncias previstas no artigo 59 do CPB, medida necessária à fixação das penas-bases. Nesta etapa, as circunstâncias serão apreciadas quanto aos dois crimes. É medida de economia, a fim de se evitarem repetições. CULPABILIDADE: nada a valorar. ANTECEDENTES: ao tempo da infração, o réu não havia sido condenado por prática de crime. Nada para se valorar quanto a seus antecedentes. CONDUITA SOCIAL: nada para valorar. PERSONALIDADE DO AGENTE: deverá ser valorada, haja vista que o acusado responde processos em outras comarcas relacionados também a crimes contra o patrimônio, o que demonstra uma personalidade como má índole, menor sensibilidade ética social, pré-disposição agressiva em confronto com a ordem social. MOTIVOS DOS CRIMES: o delito de roubo tentado foi cometido com o objetivo de ascensão patrimonial por vias ilegais, o que já é punido pelo próprio tipo penal. Motivos normais às espécies. CIRCUNSTÂNCIAS: nada a valorar CONSEQUÊNCIAS: não constam do caderno elementos que ditem as consequências do ato criminoso. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para o cometimento da infração. Analisadas tais circunstâncias, fixo a pena-base para o crime de roubo em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Fixação da pena - 2ª Fase Não ocorrem circunstâncias agravantes. Ocorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CPB), atenuo a pena em 1 (um) ano, mas fixo-a ainda em 4 (quatro) anos de reclusão, considerando o teor da Súmula 231 do STJ, que inibe a fixação de pena intermediária em patamar inferior ao mínimo legalmente previsto. Fixação da pena - 3ª Fase Ocorrendo a causa de diminuição capitulada no art. 14, inciso II e parágrafo único, reduzo a pena no já referido patamar de 1/2 (metade), fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão. Fixação da Pena de multa Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, que deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 6 (seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da infração, em observância ao disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Regime inicial de cumprimento da pena O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, considerando-se a quantidade de pena fixada e o conteúdo do art. 33, § 2º, c, do CPB. Substituição da pena/suspensão condicional Pela quantia de pena aplicada e pela grave ameaça com que o crime em apreço foi cometido, conclui-se que o réu não preenche os requisitos que constam dos arts. 44 e 77 do CPB para gozar, respectivamente, da substituição de sua pena corpórea por uma restritiva de direitos e da suspensão condicional da reprimenda. Efeitos não automáticos da condenação. Não há efeitos não automáticos desta condenação que devam ser invocados. Reparação por danos materiais advindos da prática do crime. Não há elementos que possam ensejar a fixação de valores a título de reparação por danos materiais. Honorários advocatícios. Tendo em vista que a tabela da OAB não vincular o juiz no ato de aditar os honorários devido pelo Estado aos Advogados Dativos, por ser meramente informativa e orientadora, conforme recurso repetitivo, tema 984/STJ, fixo R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários à defensora nomeada, LORENA ARRAIS DA SILVA - OAB/PA 23062. Custas do processo concedo ao réu a gratuidade do acesso ao judiciário nos termos da lei 1060/50. Da prisão do réu considerando-se o regime de pena imposto, não se mostra mais cabível a prisão preventiva do réu. Deixo de decretar a prisão do acusado. Disposições finais oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) proceda-se com o recolhimento do valor fixado para a pena de multa; 3) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando-se a

presente condenação; 4) Expeça-se Guia de Recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Felix do Xingu - PA, 10/11/2020 HAENDEL MOREIRA RAMOS JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00016804520108140053 PROCESSO ANTIGO: 201020010231 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTU? RIO (A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2020---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. REU:MARCELO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (DEFENSOR DATIVO) REU:LEANDRO XAVIER LIMA Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (DEFENSOR DATIVO)- Diante do exposto, considerando a ausência de defensoria pública na Comarca, o patrocínio gratuito realizado pelo Dr. PAULO FERREIRA CARVALHO em favor do acusado, bem como que a tabela da OAB não vincular o juiz no ato de aditar os honorários devido pelo Estado aos Advogados Dativos, por ser meramente informativa e orientadora, conforme recurso repetitivo, tema 984/STJ, arbitro em seu favor o valor R\$522,50 (quinhentos e vinte dois reais e cinquenta centavos) à título de honorários advocatícios. A presente sentença passa a integrar a de fls. 89/89-v, mantendo-se inalteradas as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com as cautelas de praxe. São Felix do Xingu - PA, 11/11/2020 HAENDEL MOREIRA RAMOS JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00003303220048140053 PROCESSO ANTIGO: 200910040423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Separação de Corpos em: 11/11/2020---REUS:ADAILTON MATOS DA SILVA E FRANCISCO JOSE FERREIRA NOGUEIRA Representantes: OAB/PA 5458-B ¿ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO)- Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público está dentro do prazo legal e é o remédio jurídico adequado, razão pela qual o recebo nos seus legais e jurídicos efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo, anotações e baixas necessárias. Cumpra-se. São Felix do Xingu - PA, 17/11/2020 HAENDEL MOREIRA RAMOS JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00004626420198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA Ação: Termo Circunstanciado em: 31/08/2021---AUTOR DO FATO:PAULO CEZAR FERST FILHO. PROCESSO Nº 0000462-64.2019.8.14.0053 - Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CEZAR FERST FILHO, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do crime previsto no art. 311 do CTB, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. ApÃ³s o trânsito em julgado, archive-se e dá-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Félix do Xingu/PA, 31 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00085015520168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/03/2021---AUTOR DO FATO:EDILEIA TEIXEIRA DE SOUZA VITIMA:S. A. G. . ÍDESPACHO Com Base na recomendação da portaria 1161/2021-GP de 18 de Março de 2021, que prorrogou a suspensão das audiências presencias no período de 19 ao 25 de março de 2021. Redesigno a audiência para o dia 01 de outubro de 2021 às 09:30. Proceda a secretária com os atos necessários.

Ciência ao MP Ato serve como mandado/Ofício P.R.I.C São Félix do Xingu ,23 de Março de 2021 Pedro Enrico de Oliveira JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00003566420038140053 PROCESSO ANTIGO: 200320001099  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: G. S. N. AUTOR: M. P. E. P. REU: P. N. Representante(s):

OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público está dentro do prazo legal e é o remédio jurídico adequado, razão pela qual o recebo nos seus legais e jurídicos efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de

estilo, anotações e baixas necessárias. Cumpra-se. São Felix do Xingu - PA, 17/11/2020 HAENDEL MOREIRA

PROCESSO: 00015028620168140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/11/2020---DENUNCIADO:FRANCINALDO PEREIRA DE AMORIM Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO: MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Com Base na recomendação do CNJ nº 68 /2020 que alterou, a recomendação nº 62/2020 art. 5º e 7º, prorrogando o prazo de 90 para 180 dias, SUSPENDO a presente audiências de réus soltos até o dia 17 de dezembro de 2020. Sendo assim, redesigno a audiência para o dia 26 de outubro de 2021 às 14:30. Intime-se o patrono dativo do réu para que no prazo de 05 dias apresente no endereço das testemunhas de fls. 33 e 60, ou devidas substituições. CERTIFICO, para os devidos fins que, o acusado FRANCINALDO PEREIRA DE AMORIM e a testemunha INGRID TEIXEIRA BARBOSA, estiveram presente nesta data, saindo intimados/ cientes da nova data de audiência. NADA MAIS. Vistas ao MP para Ciência Ato serve como mandado/Ofício P.R.I.C Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito da comarca de São Félix do Xingu São Félix do Xingu, 16 de novembro de 2020

PROCESSO: 00073367020168140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/08/2021---REU:WAGNER MACHADO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 46281 - MATHEWS MILHOMENS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR: MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0007336-70.2016.8.14.0053 - Ante o exposto, não existindo interesse de agir (superveniente), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato WAGNER MACHADO DE OLIVEIRA, em relação ao crime do artigo 12 da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se e dá-se baixa na distribuição. P.R.I.C São Félix do Xingu/PA, 18 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004290220048140053 PROCESSO ANTIGO: 200410001793



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/07/2021---EXECUTADO:PAULO ROBERTO GONCALVES OLIVEIRA EXEQUENTE:SILVINO PALMA Representante(s): CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS (ADVOGADO) MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO) . Autos: 0000429-02.2004.8.14.0053 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC. Ressalte-se que, interposta apelação, este juízo terá 5 (cinco) dias para retratar-se, nos termos do art. 485, Â§ 7º do CPC. Sem honorários. Remeta-se os autos à UNAJ para apurar se há custas remanescentes, que ficarão a cargo do exequente ou de quem o suceda. Em sendo constatado a existência de custas a recolher: 1 - Intime-se parte exequente ou quem o suceda para pagamento das custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, na forma do art. 46, Â§ 4º da Lei nº. 8.328/2015. 2 - Inexistindo pagamento, expeça-se certidão de crédito, e realize o seu devido encaminhamento à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do Â§ 6º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. 3 - ApÃs, arquive-se os autos. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, dá-se baixa e arquive-se, nos termos do Â§ 3º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. ApÃs o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. C. São Félix do Xingu/PA, 21 de julho de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01404001620158140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2021---REU:DOUGLAS PACHECO NEVES Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Autos nº. 0140400-16.2015.8.14.0053- Ante o exposto, não existindo interesse de agir (superveniente), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato DOUGLAS PACHECO NEVES, com fundamento no art. 107, inciso IV (1ª parte), do Código Penal. Nos termos do parágrafo único do art. 263 do Código de Processo Penal, arbitro honorários advocatícios ao advogado PAULO FERREIRA CARVALHO, OAB/PA nº 18.332-B, em R\$ 1.776,00 (um mil, setecentos e setenta e seis reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado do Pará, uma vez que não havia defensor público designado para atuar nesta Vara nem disposição deste Juízo, a época da apresentação da defesa preliminar. Os valores fixados dizem respeito aos atos nos quais o causídico participou, qual seja apresentação de defesa escrita.

Oportunamente: 1.

Restitua-se a fiança na forma do art. 337 do Código de Processo Penal; 2.Intime-se o Ministério Público; 3.b Intime-se o réu e sua defesa; 4. Dá-se baixa nos autos; 5. Caso o armamento não tenha sido encaminhado para destruição ou doação na forma do art. 25 da Lei nº. 10.826/2003, expeça-se ofício ao Setor de Bens Apreendidos, determinando que a arma apreendida seja encaminhada ao Comando do Exército, para destruição ou doação, em atendimento norma do artigo acima citado, devendo este juízo ser imediatamente informado apÃs o cumprimento da diligência ora determinada. Certificado o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. São Félix do Xingu-PA, 06 de agosto de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00003735120138140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/08/2021---REU:DANIEL SANTOS MARINS Representante(s): OAB 23520-B - CASSIO CARNEIRO DUARTE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. S. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA - ISTO POSTO, com esteio no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado Daniel Santos Marins, pela prescrição da pretensão punitiva do

Estado. Nos termos do parágrafo único do art. 263 do Código de Processo Penal, arbitro honorários advocatícios ao advogado CASSIO CARNEIRO DUARTE OAB/PA 23.520-B, em R\$ 1.776,00 (um mil, setecentos e setenta e seis reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado do Pará, uma vez que não havia defensor público designado para atuar nesta Vara nem disposição deste Juízo, à época da apresentação da defesa preliminar. Anotações, baixas e comunicações necessárias. Diligências necessárias. P.R.I. São Félix do Xingu/PA, 06 de agosto de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001971420098140053 PROCESSO ANTIGO: 200920003271 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. P. REU: ANTONIO CESAR RODRIGUES NUNES Representante (s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (DEFENSOR DATIVO) REU: FAGNO SALES DE CASTRO. SENTENÇA - ISTO POSTO, com esteio no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV combinado com o artigo 109, incisos IV e VI, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado Antônio César Rodrigues Nunes, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Nos termos do parágrafo único do art. 263 do Código de Processo Penal, arbitro honorários advocatícios ao advogado PAULO FERREIRA CARVALHO, OAB/PA nº 18.332-B, em R\$ 1.776,00 (um mil, setecentos e setenta e seis reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado do Pará, uma vez que não havia defensor público designado para atuar nesta Vara nem disposição deste Juízo, época da apresentação da defesa preliminar. Os valores fixados dizem respeito aos atos nos quais o causídico participou, qual seja apresentação de defesa escrita. Anotações, baixas e comunicações necessárias.

Diligências necessárias. P.R.I. São Félix do Xingu/PA, 26 de agosto de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008496520088140053 PROCESSO ANTIGO: 200820003090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---VITIMA:E. P. REU:MAICON RENAN LUSTOSA COUTINHO REU:JOSE DENILTON SANTOS FERREIRA REU:VALMERI DE SOUZA MEIRELES Representante(s): OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) REU:ALEXANDRE BATISTA COUTINHO NETO Representante(s): OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) REU:HAICKTON SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) REU:EMERSON DA LUZ SILVA Representante(s): OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0000849-65.2008.8.14.0053 RÉUS: MAICON RENAN LUSTOSA, HALLYSSON LEANDRO CRUZ DOS SANTOS, ALEXANDRE BATISTA COUTINHO NETO, JOSE DENILTON SANTOS FERREIRA, VALDEMIRI DE SOUZA MEIRELES, HAICKTON SOARES PEREIRA E EMERSON DA LUZ SILVA ; SENTENÇA - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAICON RENAN LUSTOSA, HALLYSSON LEANDRO CRUZ DOS SANTOS, ALEXANDRE BATISTA COUTINHO NETO, JOSE DENILTON SANTOS FERREIRA, VALDEMIRI DE SOUZA MEIRELES, HAICKTON SOARES PEREIRA E EMERSON DA LUZ SILVA, em relação ao crime do no artigo 329, Â§1º do CP, com fundamento no art. 107, inciso IV, do mesmo diploma legal. Considerando a apresentação da resposta acusação (fl. 19), fixo a quantia de R\$ 2.042,25 a título de honorários advocatícios (conforme respectiva tabela da OAB/PA) em favor do dativa Dra. LORENA ARRAIS DA SILVA OAB/PA 23.062. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se e dá-se baixa na distribuição. P.R.I São Félix do Xingu/PA, 20 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00003842720068140053 PROCESSO ANTIGO: 200620001666  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 24/08/2021---VITIMA:A. A. G. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA REU:DAYVISON MOREIRA SOUSA Representante(s): OAB 22376-B - JOSÉ  
ARAGUAÇU SARAIVA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) OAB 22376-B - JOSÉ ARAGUAÇU  
SARAIVA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO Nº 0000384-27.2006.8.14.0053  
ACUSADO: DAYVISON MOREIRA SOUSA - Ante o exposto, não existindo interesse de agir  
(superveniente), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAYVISON MOREIRA SOUSA crime do art.  
155, Â§4º, inciso II do CP. Considerando a apresentação da resposta a acusação (fls. 41/43), fixo a  
quantia de R\$ 2.042,25 a título de honorários advocatícios (conforme respectiva tabela da OAB/PA) em  
favor do Dr. JOSÉ ARAGUAÇU SARAIVA DOS SANTOS - OAB/PA 22.376-B.

Faça-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se e dá-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Félix do Xingu/PA, 24 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000929520138140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 19/08/2021---REU:OZIVALDO MORAES LOPES Representante(s): OAB  
5284-A - CLEIDE MARIA DA FONSECA DORIA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 5458-B - ISAIAS  
ALVES SILVA (ADVOGADO) OAB 5921 - MARIO PINTO DA SILVA (ADVOGADO) REU:DIANARY  
NEVES RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) OAB  
5921 - MARIO PINTO DA SILVA (ADVOGADO) REU:JOAO VALDEZ PERREIRA DE SOUSA  
Representante(s): OAB 5284-A - CLEIDE MARIA DA FONSECA DORIA MAGALHAES (ADVOGADO)  
REU:OSMAR FILHO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA  
(ADVOGADO) OAB 5921 - MARIO PINTO DA SILVA (ADVOGADO) REU:WEDSCLEY CARVALHO DA  
COSTA Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) OAB 5921 - MARIO PINTO  
DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
PROCESSO Nº 0000092-95.2013.8.14.0053

RÉUS: OZIVALDO MORAES LOPES, DIANARA NEVES RIBEIRO DA SILVA, JOÃO VALDEZ PEREIRA  
DE SOUSA, OSMAR FILHO RODRIGUES DOS SANTOS E WEDCLEY CARVALHO DA COSTA

SENTENÇA

PROCESSO: 00005621920198140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumaríssimo em: 18/08/2021---DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL  
DENUNCIADO:RODRIGO DA CONCEICAO. PROCESSO Nº 0000562-19.2019.8.14.0053 Acusado(a):  
RODRIGO DA CONCEIÇÃO SENTENÇA - Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de

RODRIGO DA CONCEIÇÃO, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 51, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C São Félix do Xingu/PA, 18 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016134620118140053 PROCESSO ANTIGO: 201120006479  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. J. C. REU:WANDERSON DE ARAUJO ABREU. PROCESSO Nº 0001613-46.2011.8.14.0053 RÉU: WANDERSON DE ARAUJO ABREU SENTENÇA - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato WANDERSON DE ARAUJO ABREU, em relação ao crime do artigo 302, Â§1º da Lei 9.503/97, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C São Félix do Xingu/PA, 23 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00097930720188140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/08/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:MARIA DAS MERCES SOUSA DA SILVA. PROCESSO NÂº 0009793-07.2018.8.14.0053 Acusado(a): MARIA DAS MERCES SOUSA DA SILVA - SENTENÇA Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DAS MERCES SOUSA DA SILVA, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 50, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal. Cancelo a audiência anteriormente designada. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C SÃ£o FÃ©lix do Xingu/PA, 18 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002124620108140053 PROCESSO ANTIGO: 201020002030  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/08/2021---VITIMA:E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MANOEL DA CRUZ TAVARES DA SILVA. PROCESSO NÂº 0000212-46.2010.8.14.0053 Acusado(a): MANOEL DA CRUZ TAVARES DA SILVA SENTENÇA - Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DA CRUZ TAVARES DA SILVA, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime artigo 12 da Lei 10.826/03, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C São Félix do Xingu/PA, 23 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00089281820178140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/08/2021---VITIMA:D. R. S. REU:JOSE CARLOS RIBEIRO MONTEIRO. PROCESSO NÂº 0008928-18.2017.8.14.0053 Acusado(a): JOSE CARLOS RIBEIRO MONTEIRO SENTENÇA - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE CARLOS RIBEIRO MONTEIRO, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime dos artigos 147 e 163, parágrafo único, incisos I e IV do CP, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C São Félix do Xingu/PA, 23 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00101809020168140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/08/2021---AUTOR DO FATO:RONE NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:T. L. N. . PROCESSO NÂº 0010180-90.2016.8.14.0053 Acusado(a): RONE NUNES DA SILVA SENTENÇA - Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONE NUNES DA SILVA, em virtude da ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 129 do CP, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C São Félix do Xingu/PA, 18 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00026694620138140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 17/08/2021---REU:EDERSON MANOEL PEREIRA Representante(s): OAB  
18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:C. C. VITIMA:K. R. C. VITIMA:P. F.  
G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ; JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX  
DO XINGU Autos nº. 0002669-46.2013.8.14.0053 SENTENÇA - Dessa forma, DECLARO EXTINTA A  
PUNIBILIDADE de Ederson Manoel Pereira pela prática do delito acima descrito, ante a ocorrência da  
prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal. Nos  
termos do parágrafo único do artigo 263 do Código de Processo Penal, arbitro honorários advocatícios ao  
Dr. PAULO FERREIRA CARVALHO - OAB/PA 18.332-A, em R\$ 8.169,61 (oito mil, cento e sessenta e  
nove reais e sessenta e um centavos), os quais deverão ser pagos pelo Estado do Pará, uma vez que não  
havia defensor público designado para atuar nesta Vara Criminal nem disposição deste Juízo.  
Oportunamente: 1. Intime-se o Ministério Público; 2. Intime-se o réu e sua defesa; 3. Dê-se  
baixa nos autos. Certificado o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as  
formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Félix do Xingu-PA, 17 de agosto de  
2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00026504020138140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---REU:EDERSON MANOEL PEREIRA Representante(s): OAB  
18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:M. G. R. Z. AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARÁ; JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU Autos  
nº. 0002650-40.2013.8.14.0053 SENTENÇA - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do  
fato Ederson Manoel Pereira, com fundamento no art. 107, inciso IV (1ª parte), do Código Penal.

Nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Código de Processo Penal, arbitro honorários  
advocatícios ao Dr. PAULO FERREIRA CARVALHO - OAB/PA

18.332-A, em R\$ 6.127,20, os quais deverão ser pagos pelo Estado do Pará, uma vez que não havia  
defensor público designado para atuar nesta Vara Criminal nem disposição deste Juízo. Fixo os  
honorários abaixo do valor máximo atribuído na tabela da OAB/PA, em razão do causídico não ter  
participado de todos os atos deste processo, sendo responsável pela apresentação de resposta à  
acusação, participa das audiências constantes de fls. 58/59 e 91/92, e ter apresentado resposta  
à acusação, no entanto, foi designado o Dr. Luciano Corado dos Reis OAB/PA 18786, para participar  
da audiência constante fl. 65/66, motivo pelo qual arbitro em favor deste nobre advogado honorários  
no montante de R\$ 1776,00 (um mil, setecentos e setenta e seis reais).

Oportunamente: 1. Intime-se o Ministério Público; 2. Intime-se o réu e sua defesa; 3. Dê-se  
baixa nos autos. Certificado o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as formalidades  
legais. P.R.I. São Félix do Xingu-PA, 17 de agosto de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito  
Substituto

PROCESSO: 01883996220158140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 20/08/2021---VITIMA:A. C. O. E. REU:JULIANO CEZAR JUVINO DE SOUZA  
Representante(s): OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (DEFENSOR DATIVO)  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0188399-62.2015.8.14.0053 RÉU:  
JULIANO CEZAR JUVINO DE SOUZA SENTENÇA - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)  
autor(a) do fato JULIANO CEZAR JUVINO DE SOUZA, em relação ao crime do artigo 14 da Lei

10.826/03, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Considerando a apresentação da resposta à acusação (fls. 14/17), fixo a quantia de R\$ 2.042,25 a título de honorários advocatícios (conforme respectiva tabela da OAB/PA) em favor do Dr. PAULO FERREIRA CARVALHO OAB/PA 18.332-A. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Félix do Xingu/PA, 20 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008298820198140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumaríssimo em: 18/08/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
REU:JOSE DIVINO DE SOUSA. PROCESSO Nº 0000829-88.2019.8.14.0053  
Acusado(a): JOSE DIVINO DE SOUSA SENTENÇA - DECLARO EXTINTA  
A PUNIBILIDADE de JOSE DIVINO DE SOUSA, em virtude da ocorrência da prescrição da  
pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 50, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107,  
inciso IV, do referido Estatuto Penal. Façam-se as anotações e comunicações de  
praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na  
distribuição. P.R.I.C. São Félix do Xingu/PA, 18 de agosto de 2021.  
CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007873920198140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumaríssimo em: 18/08/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
REU: MAURO LUCIO CASTRO COSTA. PROCESSO Nº 0000787-39.2019.8.14.0053 Acusado(a): MAURO  
LUCIO CASTRO COSTA SENTENÇA - PROCESSO: 00007873920198140053 PROCESSO ANTIGO: -  
Desde a data do fato (30/07/2014) até o presente momento já transcorreram mais de 04 anos, não  
existindo neste período qualquer causa que interrompesse a prescrição. Caracterizou-  
se, assim, com fundamento no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a perda da pretensão punitiva do  
Estado com a prescrição.

PROCESSO: 00008272120198140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumaríssimo em: 18/08/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
REU:VILSON DA SILVA SOUSA. PROCESSO Nº 0000827-21.2019.8.14.0053 Acusado(a): VILSON DA  
SILVA SOUSA SENTENÇA DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILSON DA SILVA SOUSA, em  
virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 50, caput,  
da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal. Façam-se  
as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado,  
archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Félix do Xingu/PA, 18 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011266120208140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 18/08/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
REU:PAULO JOSE DA SILVA. PROCESSO Nº 0001126-61.2020.8.14.0053 cusado(a): PAULO JOSE  
DA SILVA SENTENÇA Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO JOSE DA SILVA,  
em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 50,  
caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal.  
Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas.  
Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição.  
P.R.I.C. São Félix do Xingu/PA, 18 de agosto de 2021. CRISTIANO  
LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00023212320168140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 13/11/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:SOYLENY  
DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA  
(ADVOGADO) VITIMA:E. A. R. VITIMA:T. I. S. A. . SENTENÇA - Após o trânsito em julgado da decisão,

comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guias de recolhimento definitivo ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome dos acusados condenados no rol dos culpados.

Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809); Publicada e intimadas as partes na sessão do Júri. Registre-se. Oficie-se ao órgão para que informe mensalmente a esse Juízo o cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Felix do Xingu - PA, 13/11/2020 HAENDEL MOREIRA RAMOS JUIZ DE DIREITO

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/08/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:ROMERSON FREDERICO GOMES LOPES. PROCESSO NÂº 0009791-37.2018.8.14.0053 Acusado(a): ROMERSON FREDERICO GOMES LOPES SENTENÇA - Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMERSON FREDERICO GOMES LOPES, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 50, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Apôs o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C São Felix do Xingu/PA, 18 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007856920198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/08/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ANTONIO MARCOS ALVES E SILVA. PROCESSO NÂº 0000785-69.2019.8.14.0053 Acusado(a): ANTONIO MARCOS ALVES E SILVA SENTENÇA - Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MARCOS ALVES E SILVA, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 50, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Apôs o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C São Felix do Xingu/PA, 18 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001014720198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/08/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:OZEANE PEREIRA DE SOUSA. PROCESSO NÂº 0000101-47.2019.8.14.0053 Acusado(a): OZEANE PEREIRA DE SOUSA SENTENÇA - Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZEANE PEREIRA DE SOUSA, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 50, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Apôs o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C São Felix do Xingu/PA, 18 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00113898920198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/08/2021---DENUNCIANTE:ADAUTO NASCIMENTO FRANCO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0011389-89.2019.8.14.0053 Acusado(a): ADAUTO NASCIMENTO FRANCO SENTENÇA - Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAUTO NASCIMENTO FRANCO, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 50, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Apôs o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C São Felix do Xingu/PA, 18 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005812520198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA A??: Ação Penal -

Procedimento Sumaríssimo em: 18/08/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GASPAR GONÇALVES BOMTEMPO. PROCESSO NÂº 0000581-25.2019.8.14.0053  
 Acusado(a): GASPAR GONÇALVES BOMTEMPO SENTENÇA Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GASPAR GONÇALVES BOMTEMPO, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes dos artigos 48 e 50 da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C São Félix do Xingu/PA, 18 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004042720208140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA Ação Penal -  
 Procedimento Sumário em: 18/08/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
 REU:GIVALDO GOMES DA SILVA. PROCESSO NÂº 0000404-27.2020.8.14.0053  
 Acusado(a): GIVALDO GOMES DA SILVA SENTENÇA Dessa

forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIVALDO GOMES DA SILVA, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 60, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C São Félix do Xingu/PA, 18 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007882420198140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA Ação Penal -  
 Procedimento Sumaríssimo em: 18/08/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:EM DA SILVA MADEIRA E TRANSPORTE MADESUL. PROCESSO NÂº 0000788-24.2019.8.14.0053  
 Acusado(a): E M DA SILVA MADEIRA E TRANSPORTE MADESUL SENTENÇA - Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de E M DA SILVA MADEIRA E TRANSPORTE MADESUL, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 46, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C São Félix do Xingu/PA, 18 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005613420198140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA Ação Penal -  
 Procedimento Sumaríssimo em: 18/08/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE DE PAULA SOBRINHO. PROCESSO NÂº 0000561-34.2019.8.14.0053  
 Acusado(a): JOSE DE PAULA SOBRINHO SENTENÇA Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE DE PAULA SOBRINHO, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes dos artigos 48 e 50, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C São Félix do Xingu/PA, 18 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009810520208140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTIANO LOPES SEGLIA Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/08/2021---AUTOR/VITIMA:ABRAO LIMA DE MELO AUTOR DO FATO:EDIO VIEIRA LACERDA. PROCESSO NÂº 0000981-05.2020.8.14.0053  
 VITIMA: ABRAO LIMA DE MELO AUTOR DO FATO: EDIO VIEIRA LACERDA SENTENÇA Face ao exposto e com fundamento nos arts. 145, 103 e 107, IV, todos do CP e arts. 38 e 61, ambos do CPP, reconheço a decadência do direito de queixa e declaro extinta a punibilidade de EDIO VIEIRA LACERDA em relação ao crime imputado a ela nos presentes autos. Sem custas por se tratar de ação que segue o rito do Juizado Especial



Criminal. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. São Félix do Xingu/PA, 20 de agosto de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

## COMARCA DE NOVO PROGRESSO

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 06/10/2021 A 12/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00039142720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:ANA KARINA ALMEIDA FERREIRA Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0003914-27.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ANA KARINA ALMEIDA FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A todos devidamente qualificados nos autos. Em despacho de fls. 26 foi determinado que a parte autora esclarecesse quanto ao valor da causa atribuindo na petição inicial para que a ação continuasse no rito da lei de juizado (Lei de nº 9.099/95), o que foi devidamente esclarecido no relatório de fls. 27. Em decisão interlocutória de fls. 28, a ação foi recebida no rito da Lei 9.099/95, designando audiência de conciliação, instruções debates e julgamentos, deferindo a inversão do ônus da prova. O réu foi devidamente citado e intimado, conforme certidão da oficial de fls. 34. Em relatório de fls. 35-41, o réu fez juntada de documentos e procurações para habilitação nos autos. Ato contínuo, em fls. 42-114, a parte ré ofereceu tempestivamente a contestação. Conforme Termo de Audiência de fls. 115, houve a tentativa de conciliação, que restou infrutífera, houve colheita da oitiva pessoal da parte autora, deferimento de juntada de documentos e ambos realizaram as alegações finais remissivas. Em sentença prolatada de fls. 117-119, foi julgado parcialmente procedente a presente ação, condenado a parte ré a restituir à parte autora a qualquer valor efetivamente pago por esta de forma indevida, cuja operação ocorrerá em liquidação de sentença. A parte ré ingressou com embargos de declaração de fls. 120-123, o qual, foi tempestivo, conforme certidão de fls. 124. Entretanto, os embargos foram reconhecidos, por serem rejeitados (fls. 125). Diante disso, a parte ré apresentou recurso inominado de fls. 126-140. Supervenientemente, em relatório de fls. 141-143, a parte ré requereu a homologação de acordo extrajudicial. Em relatório de fls. 144-145, a parte ré requereu a extinção do feito com arquivamento dos autos. É o que cabe relatar. Passo a DECIDIR. É devido o dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição em qualquer fase processual, conforme determinado pelos artigos 3º, §3º, e 139, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Isso posto, no presente caso, as partes transacionaram espontaneamente, resolvendo por completo o objeto da demanda em acordo extrajudicial (fls. 141-143). Em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice à transação, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser homologado. Dessarte, tendo em vista os artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 190 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Saliente-se que não há que se falar em suspensão do processo até o cumprimento integral da avença, visto que, em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Sem custas e honorários, em razão dos Artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95. Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Realizados todos os expedientes necessários, aguarde-se em secretaria o termo final do acordo e, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 06 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo

Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00048318520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Busca e Apreensão em: 07/10/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 164401 - MARCEL  
 PADILHA GASPARELO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS  
 (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:RAIMUNDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO. PROCESSO Nº: 0004831-  
 85.2014.8.14.0115 EMBARGANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA SENTENÇA I -  
 RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Às fls. 50-52, opostos por CONSORCIO  
 NACIONAL HONDA LTDA, em face de sentença À fls. 49. Alega a parte embargante, em síntese, que  
 padece de contraditório a sentença por ter condenado a parte desistente em honorários  
 advocatícios. Consta dos autos certidão que atesta a tempestividade do recurso, À fls. 53. Rumaram os  
 autos conclusos. À o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que os  
 Embargos de Declaração foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal da  
 parte embargante, bem como o seu interesse recursal. Com efeito, regularmente processados, não há  
 qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos  
 intrínsecos e extrínsecos da presente via eleita. À Dito isso, passo a conhecer do recurso. E, de saída,  
 entendo que merecem ser acolhidos. À cediço que os embargos declaratórios buscam sanar vícios  
 contidos na prestação jurisdicional, servindo como meio idóneo À complementação do julgado,  
 diante da obscuridade, contraditório ou omissão da decisão, de acordo com o art. 1.022, incisos I, II e  
 III, do Código de Processo Civil. Diante dessa premissa, este Juízo entende que, nos presentes  
 embargos, a pretensão da parte embargante merece prosperar, pois, analisando a sentença atacada,  
 verifico que há, de fato, contraditório a ser sanada no julgado. Isso porque, compulsando os autos,  
 verifico que a parte ré jamais integrou a lide, inexistindo sucumbência que justifique a condenação  
 em honorários advocatícios. Sendo assim, reconheço ser caso de provimento do recurso. III -  
 DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, e, no  
 mérito, DOU-LHEs provimento, com fundamento no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil,  
 para afastar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo a sentença  
 embargada em todos os seus termos. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Diante da eliminação de  
 contraditório no julgado, determino À Secretaria: 1. Intime a parte, por meio de publicação no DJEN.  
 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o  
 juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo  
 Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que  
 ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte  
 contrária para oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-  
 se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas  
 homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 4. De outro  
 modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. 5.  
 Publique-se e cumpra-se. Servir À presente, por cópia digitalizada, como mandado de  
 INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo  
 Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico  
 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 07 de outubro de  
 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca  
 de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021  
 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00069135020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE  
 LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT  
 Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDVALDO  
 PIRES CASTRO. PROCESSO Nº: 0006913-50.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Trata-se de AÇÃO DE  
 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE proposta por COOPERATIVA  
 DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE REQUERENTE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE-

SICREDI NORTE-MT/PA, em face de EDVALDO PIRES CASTRO, todos devidamente qualificados na inicial. Em despacho de fls. 33 foi determinado ao exequente emenda da petição inicial, para juntar aos autos prova da regular constituição em mora do devedor (extratos bancários), sob pena de indeferimento. A parte exequente fez a emenda inicial de fls. 34-37 tempestivamente, juntando aos autos os extratos bancários que demonstram a inexistência de saldo disponível na conta corrente do executado. Diante disso, em decisão de fls. 39, foi deferida a citação do executado, para efetuar o pagamento da dívida. Houve a citação do executado, conforme certificado pelo oficial de justiça em fls. 44. No petição de fls. 44-48, a parte exequente requereu penhora on-line (sistema BACENJUD) e atualizou o montante do débito. Contudo, o Exequente, no petição de fls. 55-59, a parte autora requereu homologação do acordo realizado entre as partes, com a suspensão do processo, até o efetivo cumprimento dos termos nele retratados. É o que cabe relatar. Passo a DECIDIR. É cediço o dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição mesmo em fase pré-processual, conforme determinado pelo art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. No presente caso, verifico que todas as partes assinam o pacto entabulado, nos termos acima descritos, não havendo óbice à homologação da transação, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser homologado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Saliente-se que não há que se falar em suspensão do processo até o cumprimento integral da avença, visto que, em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Se for o caso, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 § 3º do CPC, devendo, portanto, todas as custas intermediárias pendentes/em aberto serem canceladas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, visto que a rã nunca compareceu a estes autos. Autorizo, desde já, a substituição das despesas processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Realizados todos os expedientes necessários, aguarde-se em secretaria o termo final do acordo e, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 07 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00071923620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:DAVI DE PAULA LEITE  
Representante(s): OAB 89753 - RAFAELA CRISTINA SBARDELLOTTO VENANCIO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:WALLTON SANTOS SILVA. PROCESSO: 0007192-36.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta por DAVI DE PAULA LEITE em face de WALLTON SANTOS SILVA, visando o pagamento referente à nota promissória, aduzindo ter deixado de cumprir a obrigação assumida do título, dado o não pagamento do débito realizou a cobrança judicial do crédito. Em decisão/mandado de fls. 13, foi deferida a citação do executado, para efetuar o pagamento da dívida. Houve a citação do executado, conforme certificado pela oficial de justiça em fls. 16. Entretanto, foi certificado em fls. 17 que o executado não se manifestou quanto à quitação do débito. Diante disso, os autos foram tramitados para Central de Mandados para que a Oficiala de Justiça procedesse à penhora ou arresto, conforme já determinado em decisão/mandado de fls. 13. Todavia, a oficiala de justiça, em certidão de fls. 20, devolveu mandado sem cumprimento, em virtude da proximidade do recesso forense e da impossibilidade de cumprir todos os mandados distribuídos. Novamente, foi certificado pela oficiala de justiça em fls. 23, que não realizou o cumprimento do mandado, pela ausência do valor da execução atualizado. Em petição de fls. 24-25 a parte autora informou o endereço de um imóvel penhora, bem como atualizou o valor da execução. Contudo, em petição de fls. 27, a parte autora requereu a homologação do acordo extrajudicial. É o que cabe relatar. Passo a DECIDIR. É cediço o dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição mesmo em fase pré-processual, conforme determinado pelo art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. No presente caso, verifico que todas as partes assinam o pacto entabulado, nos termos acima descritos, não havendo óbice à homologação da transação, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser

homologado. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Salienta-se que não há que se falar em suspensão do processo até o cumprimento integral da avença, visto que, em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser manejado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Custas Processuais dispensadas, em razão do Artigo 54 e 55 da Lei nº 9099/95. Autorizo, desde já, a substituição das despesas processuais por custas, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Realizados todos os expedientes necessários, aguarde-se em secretaria o termo final do acordo e, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE POR CÉPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 07 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00082885720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:VANUSA MACEDO DE ASSIS SOUZA. PROCESSO Nº: 0008288-57.2016.8.14.0115 PARTE EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT PARTE EXECUTADA: VANUSA MACEDO DE ASSIS SOUZA DECISÃO Considerando o requerimento da parte exequente às fls. 54-55, determino: 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento de custas processuais necessárias para a expedição de Carta Precatória. 2. Transcorrido o prazo acima, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos à Unaj para certificar o recolhimento de custas necessárias para o ato citatório requerido. 3. Após, conclusos. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 07 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00085507520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:AMAZONIA TECNOLOGIA LTDA Representante(s): OAB 54128 - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) PRISCILA L S KERBER (ADVOGADO) DONEY ANDRADE RODRIGUES (REP LEGAL) REQUERIDO:OI TELEFONIA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0008550-75.2014.8.14.0115 PARTE AUTORA: AMAZONIA TECNOLOGIA LTDA PARTE RÉ: OI TELEFONIA DECISÃO Considerando a certidão às fls. 86, determino: 1. Unaj para certificar a quitação de custas referentes ao preparo recursal. 2. Constatada a ausência de recolhimento de custas relativas ao Recurso Inominado, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 42, §1º, da Lei Federal nº 9.099/95), promover o preparo, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 3. Certificado o regular recolhimento de custas ou diante de inércia ou recolhimento intempestivo, retornem os autos conclusos. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 07 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,

designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00101721920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: LOURIVAL SOARES BAIMA REQUERIDO: JOSE LANES DA SILVA. PROCESSO Nº:  
0010172-19.2019.8.14.0115 PARTE EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. PARTE EXECUTADA:  
LOURIVAL SOARES BAIMA e JOSE LANES DA SILVA DECISÃO O Indefiro o pedido para suspensão do  
feito, à fls. 88, pois não se adequa à hipótese do art. 922 do CPC. Isso porque a parte executada  
sequer foi integrada à lide, inexistindo comprovação nos autos da convenção entre as partes para  
suspensão da execução. Ademais, a parte exequente delimita termo final em aberto, obstando o  
deferimento do pedido, não podendo o processo permanecer suspenso até ulterior vontade da parte  
exequente, sob pena de violar o princípio da razoável duração do processo. Diante disso,  
considerando a certidão da unidade de arrecadação judicial, às fls. 91, cumpra-se a decisão às fls.  
86-87 em todos os seus termos. Novo Progresso/PA, 07 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00119742320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Busca e Apreensão em: 07/10/2021---REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO  
(ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: THIAGO  
DE ARAUJO DIAS. PROCESSO Nº: 0011974-23.2017.8.14.0115 SENTENÇA Cuida-se de ação de  
busca e apreensão ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em  
desfavor de THIAGO DE ARAUJO DIAS, partes qualificadas na petição inicial de fls. 02-05. Na  
decisão de fls. 40, prolatada em 12 de março de 2018, foi determinada a intimação da autora para  
emendar a petição inicial mediante apresentação do título de crédito original e apresentação  
de fiel depositário. Na petição de fls. 41-42, o autor requereu dilação de prazo para apresentar o  
título e indicou fiel depositário. Já na petição de fls. 43-44 informou a impossibilidade de  
apresentação daquele. No despacho de fls. 51 foi determinada a intimação do autor para  
apresentação daquele título. Após, o autor requereu a reconsideração, o que foi reiterado às fls.  
53. Entretanto, tal foi rechaçado às fls. 54 e determinado o cumprimento do determinado às fls. 51.  
Novamente o autor requereu a dilação de prazo para apresentar o título (fls. 55), o que foi reiterado  
às fls. 56-58. É o relato do necessário. Decido. Como se verifica do relatório acima, mesmo conferida  
diversas oportunidades de emenda à petição inicial, passaram-se quase 5 (cinco) anos desde o  
ajuizamento da presente. Verifica-se ainda a inércia da autora por mais de 4 (quatro) anos sem que o  
título de crédito que embasa o pedido fosse juntado. Na verdade, houve uma sucessão de petições  
protocolizadas sem que fosse atendida a determinação deste Juízo, mesmo diante de diversas  
oportunidades para tanto. Mister, portanto, o indeferimento da presente mediante o cancelamento da  
distribuição, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único, e dos artigos 485, incisos I e IV, do  
Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas  
processuais. Sem honorários. Intime a parte via diário oficial do inteiro teor desta sentença. Após o  
trânsito em julgado, dê-se baixa e archive no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo  
definitivo. Publique-se e cumpra-se. Novo Progresso/PA, 07 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00030115520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação  
Civil Pública em: 08/10/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: ESTADO DO  
PARA REU: MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ  
DA SILVA (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº: 0003011-55.2019.8.14.0115 DECISÃO

Considerando que o dever de todos os sujeitos do processo propiciarem a solução consensual dos litígios, podendo ser intentada a conciliação a qualquer tempo, por força dos art. 3º, § 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, bem como considerando o advento da XVI Semana Nacional da Conciliação, promovida em parceria com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2021, às 13h, a ser realizada por meio de videoconferência na plataforma Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo link informado abaixo: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MzYwNzc3YzltNTk5NC00NmQ4LTkwMzQtYjAxMDQ1NWY1YmY2%40thread.v2/0?content=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22582d5caa-ab83-4a9f-8bb6-c15ab8562ef0%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzYwNzc3YzltNTk5NC00NmQ4LTkwMzQtYjAxMDQ1NWY1YmY2%40thread.v2/0?content=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22582d5caa-ab83-4a9f-8bb6-c15ab8562ef0%22%7d) Recomenda-se a instalação prévia do aplicativo. Diante da realização do ato por meio virtual, a Secretaria para digitalização e migração para o sistema PJe/TJPA. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 01 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00073990620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
 Monitoria em: 08/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: AMIGAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP REQUERIDO: CLAUDIONEI DA SILVA LOPES REQUERIDO: VALDINEI XAVIER DA FONSECA. PROCESSO Nº: 0007399-06.2016.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de AMIGÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP., VALDINEI XAVIER DA FONSECA e CLAUDIONEI DA SILVA LOPES lastreada na dívida relacionada à conta-corrente nº 000.010.389-6 da agência 3899-7, a qual estava vinculada ao Termo de Adesão ao Regulamento do cartão BNDES nº 389.902.580 (Operação nº 88422359) com crédito rotativo de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), o qual teve aditivo para majorar este valor para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Entretanto, o réu não quitou toda a dívida, a qual perfaz o montante histórico de R\$ 564.396,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil e trezentos e noventa e seis reais). O mencionado contrato se encontra às fls. 27-38 dos autos e extratos às fls. 60-64. A petição inicial foi recebida às fls. 68. Entretanto, embora regularmente citados, conforme certidões de fls. 73, 75 e 77, os réus não se manifestaram nos autos, assim como não foi comunicado pagamento ou apresentados embargos monitorios (fls. 78). Diante disso, foi exarado o despacho de fls. 79, no qual foi determinada a intimação do autor para que requeresse o que for de direito. Às fls. 81-82 e 84 constam petições que atualizam o patrono do autor. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a certidão de fls. 78, decreto a revelia dos réus. Os fatos alegados pelo autor devem ser presumidos verdadeiros diante da revelia do réu, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil. Dessarte e tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, o caso de julgamento antecipado do feito. O contrato bancário e os extratos apresentados pelo autor lastreiam as alegações inseridas na petição inicial, no sentido de que esse título de crédito foi emitido em seu favor, o que, somado à inércia do réu, implicam o reconhecimento de que o aludido contrato, assim como devido o valor mencionado pelo autor, no montante apontado na exordial, isso é, R\$ 564.396,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil e trezentos e noventa e seis reais). Dessa maneira, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado monitorio em mandado executivo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para constituir título executivo em favor do autor, no valor do principal de R\$ 564.396,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil e trezentos e noventa e seis reais), atualizado monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do débito atualizado. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por publicação no DJe em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando

baixa na tramitação com as anotações de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 08 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00099164720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE:CAPIXABA MARMORARIA E VIDRACARIA EIRELI ME Representante(s): OAB 24511-A - ANA PAULA JORDÃO (ADVOGADO) OAB 18.789-B e LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 6850 - MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA PONTES (ADVOGADO) OAB 7788 - NAZARE DE FATIMA SANTOS DOMINGUES (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009916-47.2017.8.14.0115 EMBARGANTE: BANCO DA AMAZONIA EMBARGADO: CAPIXABA MARMORARIA E VIDRACARIA EIRELI ME SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, às fls. 104-107 opostos por BANCO DA AMAZONIA em face de sentença às fls. 102-103. Alega a parte embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão e de contradição. Instada a se manifestar, a embargada pugnou pelo não provimento do recurso às fls. 110. Rumaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que os Embargos de Declaração foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal da parte embargante, bem como o seu interesse recursal. Com efeito, regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da presente via eleita. É dito isso, passo a conhecer do recurso. E, de saída, entendo que não merecem ser acolhidos. É cediço que os embargos declaratórios buscam sanar vícios contidos na prestação jurisdicional, servindo como meio idóneo complementar do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão da decisão, de acordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifico que não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada. Ressalto que a matéria invocada nas razões recursais foi devidamente enfrentada no julgado, tendo a decisão exposto de modo claro o entendimento deste Juízo. Por oportuno, rememoro que a contradição, omissão ou obscuridade que permite o acolhimento dos embargos é intrínseco ao ato decisório, um vício interno, portanto. Logo, não é possível o acolhimento de embargos para sanar um eventual vício de contrariedade quanto à prova dos autos. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos. (STJ - REsp: 322056 RJ 2001/0051198-8, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002 p. 385) O que se vê, no caso em apreço, é que o julgador concluiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante, caracterizando, assim a pretensão de um exercício de um juízo de retratação quanto ao decidido, o que é vedado. Lembre-se, a propósito, que o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios (STJ, EDcl nos EDcl nos EAgr 1372536/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 29/5/2013). Neste sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA - DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3. Uma vez ausente a omissão deduzida pelo embargante, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Inteligência do art. 536, do CPC/73; 4. Embargos conhecidos e não acolhidos. (TJPA - 2017.04261618-48, 181.702, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, érgulo Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÁBLICO, Julgado em 2017-10-02, publicado em 2017-10-16) Sendo assim, reconheço ser caso de não provimento do recurso. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto,



CONHEÇA O dos Embargos de Declaração NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão e contradição, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Diante da eliminação de contradição no julgado, determino: 1. Intime-se a parte, por meio de publicação no DJEN. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 4. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. 5. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 08 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00001215120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---REPRESENTADO: C. C. S.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00012072320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---EXEQUENTE: N. R. P. K.

Representante(s):

OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO)

EXECUTADO: N. K.

Representante(s):

OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00015248420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: D. S. S.

PROCESSO: 00023077620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: B. M. S.

Representante(s):

OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO)

OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. R. S.

Representante(s):

OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00037701920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: J. M. R.

VITIMA: V. A. S.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00041521220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: I. S. S.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00045079020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. E. M. S.

MENOR: M. I. M. S.

REQUERENTE: C. T. N. P.

PROCESSO: 00049691320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: T. N. C.

MENOR: K. S. N. S.

MENOR: M. N. S.

PROCESSO: 00052133920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. P. E. M. G.

MENOR: N. M. S.

PROCESSO: 00055396220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: L. M. S.

INFRATOR: M. S. T.

INFRATOR: M. M. S.

INFRATOR: D. S. S.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00069905920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: C. A. B.

INFRATOR: J. K. O. L.

INFRATOR: W. J. D. A.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00070803320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: S. N. C. S.

VITIMA: O. E.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00085804220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: W. V. O.

VITIMA: A. S. M.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00095778820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: P. T.

PROCESSO: 00117144320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: W. V. O.

VITIMA: O. E.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 01275945420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Busca e Apreensão em: 08/10/2021---REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB  
23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR  
(ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILVAN GAIDA.  
PROCESSO NÂº: 0127594-54.2015.8.14.0115 PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA SA CFI PARTE  
EXECUTADA: EDILVAN GAIDA SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Busca e  
Apreensão, movida BV FINANCEIRA SA CFI em face de EDILVAN GAIDA, devidamente qualificados  
nos autos. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar os atos constitutivos  
da pessoa jurídica, À fls. 19. Conquanto tenha quedado inerte, a parte autora foi novamente intimada  
para emendar a exordial, À fls. 23. Não obstante ter novamente descumprido a determinação, a parte  
autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, se fosse o caso, emendar a  
petição inicial, em decisão publicada em 03/08/2017, À fls. 29. Em manifestação, À fls. 30, a parte  
autora se ateve a reiterar requerimento para levantamento do segredo de justiça, sem manifestar-se  
sobre o prosseguimento do feito ou emendar a petição inicial. Ato contínuo, em 22/11/2018, a parte  
autora requereu a juntada dos atos constitutivos, À s fls. 31-34. Foi certificada a intempestividade de  
manifestação, À fls. 35. A parte autora juntou via original de cópia de crédito bancário, À s fls.  
38-40. Nada obstante, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão do bem, À fls. 44. Consta dos  
autos, certidão que atesta que não foi possível dar cumprimento À determinação por ausência de  
indicação de fiel depositário, À fls. 46. Instada a apresentar informações, a parte autora se ateve a  
requerer o arquivamento provisório do feito, À fls. 48. OMNI BANCO S.A. apresentou petição  
requerendo substituição processual, por cessação de direitos, À fls. 49-53. Instada a se manifestar, a  
parte autora quedou-se inerte, como se verifica da certidão À fls. 56. À o relatório necessário. Decido.  
II - FUNDAMENTAÇÃO Por força do art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo  
Civil, uma vez verificada que a petição inicial não preenche os requisitos dos art. 319 e 320, também  
do Código de Processo Civil, deve o(a) juiz(a) dar prazo para que a parte sane as irregularidades, sob  
pena de extinção sem resolução do mérito em caso de inércia ou intempestividade. No presente

caso, verifico que a parte autora foi intimada por diversas vezes para emendar a petição inicial, deixando de atender tempestivamente a todas as determinações. Ainda, sem prejuízo do recebimento da petição inicial e determinação para citação da parte ré, à fls. 44, a parte autora não complementou as informações presentes na peça inaugural, notadamente quanto à indicação de fiel depositário. Nesse contexto, resta cristalina a decisão da parte autora em instruir a petição inicial, de modo com que, passados mais de 5 (cinco) anos desde o ajuizamento, persistem defeitos e irregularidades que obstam o prosseguimento do feito. Sendo assim, de rigor a extinção do feito. Em tempo, friso que não há impedimento advindo da cautela prevista no art. 10 do Código de Processo Civil, visto que a parte foi cientificada da pena de extinção, sem resolução do mérito, nas diversas vezes em que fora intimada para emendar a petição inicial. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, via pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, também do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, por força do art. 82, §2º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intime-se a parte autora, via publicação no DJEN. 2. Na hipótese de interposição de apelação, contendo pedido de retratação, retornem os autos conclusos imediatamente (art. 331 do CPC). 3. Na hipótese de interposição de apelação, sem pedido de retratação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 4. Sendo o caso, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 5. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. 6. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 07 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00000378920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210000240  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA PAULA DEMARCHI Ação: de Interdição em:  
06/10/2021---REQUERENTE: LUCIENE VIANA DA CONCEICAO Representantes: OAB 8600 e  
KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) INTERDITO: MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS  
ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRMB, corroborado pelo  
Provimento nº 006/2009 e CJCI; intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria Cível do Fórum  
da Comarca de Novo Progresso/PA, para retirar o TERMO DE COMPROMISSO DE CURADOR  
PROVISÓRIO, no prazo de 05 (cinco) dias. Novo Progresso/PA, 04 de outubro de 2021. Ana Paula  
Demarchi

Diretora Substituta de Secretaria da Vara Cível

Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00040554620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação:  
Busca e Apreensão em: 08/10/2021---REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB  
4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE  
RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SANTANA PROCESSO Nº: 0004055-  
46.2018.8.14.0115 EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S.A. SENTENÇA I e RELATÓRIO Cuida-se de  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, às fls. 41, opostos por BV FINANCEIRA S.A., em face de sentença à fls.  
40. Alega a parte embargante, em síntese, que padece de contradição a sentença por ter condenado a  
parte desistente em honorários advocatícios. Rumaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II e  
FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que os Embargos de Declaração foram tempestivamente  
opostos (PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020) e

reconheço a legitimidade recursal da parte embargante, bem como o seu interesse recursal. Com efeito, regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da presente via eleita. Dito isso, passo a conhecer do recurso. E, de saída, entendo que merecem ser acolhidos. É cediço que os embargos declaratórios buscam sanar vícios contidos na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão da decisão, de acordo com o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Diante dessa premissa, este Juízo entende que, nos presentes embargos, a pretensão da parte embargante merece prosperar, pois, analisando a sentença atacada, verifico que há, de fato, contradição a ser sanada no julgado. Isso porque, compulsando os autos, verifico que a parte ré jamais integrou a lide, inexistindo sucumbência que justifique a condenação em honorários advocatícios. Sendo assim, reconheço ser caso de provimento do recurso. III - **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **DOU-LHES** provimento, com fundamento no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos. IV - **DISPOSIÇÕES FINAIS** Diante da eliminação de contradição no julgado, determino: 1. Intime-se a parte, por meio de publicação no DJEN. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 4. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. 5. Publique-se e cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 07 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: *DECISÃO*: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: *Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu*. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: *Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela*. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: *mostrar você pelada aí pra todo mundo ver*, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil  *CPC*), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital

que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, \_\_\_\_\_ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KISZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿**SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ

TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não



apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência

do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais

coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A

Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com

fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art.

304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15ζ. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0031663-98.2015.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o autor FILOMENO VIANA LOBATO Endereço: RUA TIRADENTES, 569, Centro, SENADOR José Porfírio-PA - CEP: 68360-000. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0031663-98.2015.8.14.0058 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência tendo como autor do fato o nacional FILOMENO VIANA LOBATO, identificado nos autos, por suposta violação ao artigo 29 da Lei 9.605/98. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a realização de audiência preliminar para os fins do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95. Na audiência preliminar o Ministério Público formulou proposta de transação penal que foi aceita pelo autor do fato, sendo devidamente homologada, fixando-se prazo para seu cumprimento. Na data aprazada o autor fato cumpriu com as condições impostas na transação, conforme certidão de id. 11770891, pág. 5. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do nacional FILOMENO VIANA LOBATO, em analogia ao art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, para que chegue ao conhecimento do autor e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 10 dias.

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, nascido em 01.02.1980, filho de Pérpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622 Residente e Domiciliado Rua Tocantins , nº 183, Bairro Água Azul. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0002327-44.2018.8.14.0058 Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das

audiências, onde presente se encontrava o Dr. ÊNIO MAIA SARAIVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, para presidir a audiência; comigo, Analista Judiciário abaixo subscrito. Presente a Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVERA, nobre representante do Ministério Público, através da plataforma virtual Microsoft TEAMS. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verifica-se a presença da testemunha RUTE ALINE DA SILVA GOMES. Ausente e REVEL o Réu. Ausente o seu advogado Dr. WERVENTON CARDOSO, OAB/PA 13.721, embora regularmente intimado conforme publicação de fl. 97. O link de videoconferência havia sido encaminhado a conta de e-mail: não havendo aceitação por parte do causídico. A vítima Rute informou seu telefone de contato, bem como o da testemunha Edna, solicitando que sejam ouvidas por videoconferência na próxima oportunidade: Rute: (93) 9 9188-4739; Edna: (93) 9 9144-6966. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO: 1. Vistos etc... A ausência do defensor que foi regularmente intimado para o ato nesta data foi determinante para a não realização da audiência. Na oportunidade, ainda se tentou contato com advogados locais para assumirem a causa na condição de dativo, não havendo sucesso. Ante o exposto, entendo por não realizar a presente audiência em razão da ausência de defesa ao réu. Se mostrando injustificada a ausência do advogado Weverton Cardoso, entendo que se operou o abandono de causa, sem que tenha havido qualquer comunicação ao juízo. Aplico pena de multa ao advogado WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721, no importe de 02 (dois) salários mínimos, conforme dispõe o art. 265 do CPP. Comunique-se à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis. 2. INTIME-SE o Réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, por edital com prazo de 10 (dez) dias, para que constitua novo advogado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. 3. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Sendo dispensada a assinatura dos participantes em razão de ter se realizado virtualmente. Eu \_\_\_\_\_, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: nesta Comarca de Senador José Porfírio. 05 de outubro de 2021, Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *PROCESSO N° 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensão (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusação (fl. 50). Audiência de Instrução (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologo a desistência. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolvição do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável. (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção, sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como *Azul*; que *Azul* arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisão, botijão de gás, roupas, dentre outros); que *Azul* chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que *Azul* disse que era para levar os bens para uma casa em construção; que não sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois *Azul* lhe chamou para carregar os bens da calçada até um carro, numa distância de cerca de dez metros; que *Azul* não quis que o interrogado lhe acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de *Azul*; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP. (grifei). Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21") foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando *Azul* a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que *Azul* arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos*



para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que o Azulejo participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As conseqüências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, inciso I do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraindo-se certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. J. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara

Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, sob o nº 0000828-88.2019.8.14.0058, REQUERENTE: WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 144040720004 GEJUSPC/MA, e CPF :nº 973.424.673-91, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE o AUTOR WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, plenamente capaz, para que efetue o pagamento das custas boleto nº 2021133839 do proc. da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhada para inscrição em Dívida Ativa, Lei nº 8.328, art. 46 conforme determinado na sentença de fls.21, segue despacho descrito: **DESPACHO:** 01 ¿ Expeça-se edital, para fins de intimação do autor 02 ¿ Findo o prazo editalício, e, considerando o que prevê o art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/15 (lei de custas judiciais do Estado do Pará), determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito (nos moldes do §7º, do mesmo artigo) a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. 03 ¿ Por fim, arquite-se o feito. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

## INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Processo nº 0005305-03.2018.814.0055- AÇÃO PENAL- FEMINICÍDIO

Réu: ANDERSON DA COSTA LIMA

Vítima: A.C.D.P

ADVOGADO (A): SIDNEY PANTOJA ALMEIDA-OAB/PA 24.803; SIRLEY PANTOJA ALMEIDA-OAB/PA 29949

Fica Vossa Senhoria intimado da seguinte decisão: **DECISÃO** Vistos etc. Considerando a plausibilidade da justificativa apresentada pela defesa técnica constituída para requerer a redesignação da audiência de instrução e julgamento designada nos autos, mormente porque a sua intimação ocorreu em data posterior a audiência de continuação previamente marcada no juízo de Abaetetuba/PA, defiro o pleito defensorial e **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2021 às 09h30m.** Expedientes de praxe.P.R.I.C.S. do Miguel do Guamá, quinta-feira, 08 de outubro de 2021. **Sávio José de Amorim Santos.** Juiz de Direito Titular

São Miguel do Guamá/PA, 13/10/2021

Marcele Sousa

Analista Judiciária

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PROCESSO 0118477-25.2015.8140055

AÇÃO DE MONITORIA:ADVOGADA: MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA OAB/PA11.842

## SENTENÇA

Processo nº 0118477-25.2015.8.14.0055 Vistos, Trata-se de ação monitoria movida por Telma da Silva Moreira, em face de Maria de Nazaré Silva Farias, ambos já qualificados nos autos. Nas fls. 32/34 consta informação de que as partes compuseram acordo. Relatei o essencial. Decido O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes de declarações unilaterais ou bilaterais de vontades, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou extinção de direitos processuais. Por sua vez, o Código Civil no seu artigo 104 preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo

Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico que no acordo pactuado pelas partes, não houve qualquer ressalva quanto aos honorários advocatícios, de sorte que há uma presunção que cada parte arcará com os seus respectivos honorários. Satisfeito o objeto do pedido e efetuada a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Miguel do Guamá, quarta-feira, 29 de setembro de 2021..

Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA:PROCESSO:0007519-98.20178140055

AÇÃO DE INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS

ADVOGADA:MARIA ADRIANA BARBOSA OAB/PA 20.717

#### SENTENÇA

Vistos etc. O art. 485, III, do CPC, determina a extinção do feito sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em exame, verifico que os autos se encontram estagnados por mais de 30 (trinta) dias sem qualquer impulsionamento no feito pela parte autora e seu representante legal, pelo que entendo estar caracterizado o abandono da causa. Assim, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titula

**COMARCA DE VIGIA**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

PROC. Nº: 0000014-52.2002.8.14.0063

AUTOS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AUTORA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS

RÉU: MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

Vistos, etc.

Analisando os autos, observa-se que o Executado apresentou exceção de pré-executividade, conforme petição às fls. 232/252.

Isto posto, intimem-se os Exceptos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da exceção de pré-executividade oferecida.

Por fim, determino que, findo prazo acima aludido ou apresentada a manifestação, deverá a Secretaria certificar e remeter os autos conclusos.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, 01 de outubro de 2021.

Antonio Francisco Gil Barbosa  
Juiz de Direito da Vara Única da  
Comarca de Vigia de Nazaré e do  
Termo Judiciário de Colares - PA

**COMARCA DE VISEU**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo: 0008145-22.2019.8.14.0064-AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO TARDIO

Requerente: EDSON DA SILVA ARAUJO

Advogado: SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA OAB/PA 29103

Requerido: M.N.B.S

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimado o Requerente, representado através sua advogada DRA. SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA OAB/PA 29103, para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, JUNTE AOS AUTOS A DECLARAÇÃO DE ÓBITO MENCIONA NA INICIAL, BEM COMO QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE O FALECIMENTO DE MARIA DE NAZARE BRITO DA SILVA.TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO DESPACHO FL. 23 DOS AUTOS.

Viseu, PA, 13 de OUTUBRO de 2021.

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

da Comarca de Viseu-PA

**DESPACHO (Processo nº 0003606-23.2013.8.14.0064)**

**REQUERENTE: EMBRASIL-EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA**

**ADVOGADOS: ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA OAB/MG 71.250, LETICIA MAROTA FERREIRA OAB/MG 90.733, LAUCILAINE CARVALHO DA SILVA OAB/MG 21860 E**

**REQUERIDO: MERCANTIL GALILEU EIRELI ME**

Intime-se pessoalmente a Requerente para manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, CPC.

Viseu-PA, 22 de Fevereiro de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

**AÇÃO DE COBRANÇA**

**PROCESSO Nº 0009625-35.2019.8.14.0064**

**REQUERENTE: GABRIELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**

**ADVOGADO: RUBENS JUNIOR PELAES OAB/PA 213799, GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE OAB/SP 197.740**

**REQUERIDO: K P MAGALHAES COMERCIO ME**

**SENTENÇA**

**Vistos e etc.**

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial requerido pelas partes.

Às fls. 24/27 foi juntado o acordo devidamente assinado pelas partes, bem como o requerimento pela homologação da transação e suspensão do processo até o integral cumprimento.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO.**

As partes estão devidamente representada por seus representantes, assim, não vislumbro vícios ou óbices à formalização do acordo.

Isto posto, **HOMOLOGO** o acordo de vontade, para que produza seus regulares efeitos jurídico e **DETERMINO A SUSPENSÃO** do processo até o dia 16/06/2021, a fim de que haja o cumprimento das obrigações constantes no acordo, nos termos do art. 922, caput, do Código de Processo Civil.

**ACAUTELEM-SE** os autos em Secretaria pelo período acima;

Decorrido o prazo, **INTIME-SE** o exequente para se manifestar acerca do cumprimento da transação ou requerer o que entender de direito.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Viseu/PA, 14 de dezembro de 2020.

**LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**

Juíza de Direito



PROCESSO Nº 0009106-60.2019.8.14.0064-AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E GUARDA

Requerente: J. T. D.S

ADVOGADO(A): EVA VIVIANE DE NAZARE OAB/PA 23868

Requerido: P.R.S.R

## SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

### Passo à fundamentação

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa.

Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII “ homologar a desistência da ação”.

## DECIDO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da

ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, via DJE.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos.

Viseu (PA), 25 de novembro de 2020.

**LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**

Juíza de Direito

**P**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO Nº 0006846-10.2019.8.14.0064**

**REQUERENTE: MANOEL PINHEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SA OAB/PA 15.339**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA**

**ADVOGADA: SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA OAB/PA 29.103**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

No dia 1 do mês dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020), às 10:35 horas nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, deu-se início a audiência de conciliação, onde se achava presente a Juíza Dra. Luana Assunção Pinheiro.

Feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos seguintes:

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Preposto: FAGNA TAYANE GOMES DE LIMA, CPF: 036006193-33

Advogada: SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA OAB/PA 29.103

**AUSENTES:**

Requerente: MANOEL PINHEIRO DA SILVA

Advogado: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA OAB 15339, intimado via DJE.

**Aberta a audiência**, não foi oferecido proposta de acordo pela advogada do Banco requerido, a advogada requer a juntada de contestação, do contrato devidamente assinado pelo autor da demanda, procuração, substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos da empresa, requer que todas as publicações saiam em nome do advogado Dr Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546. Requer ainda, em decorrência da ausência do requerente e do seu patrono, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com o seu devido arquivamento.

**Em seguida, a MM Juíza SENTENCIOU:**

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução o abandono da causa, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Conforme verifica-se á fl. 20, o requerente foi intimado via DJE para comparecer á audiência una de conciliação, instrução e julgamento, no entanto, não compareceu, restando claro o abandono da causa.

Analisando os autos, é possível perceber que o requerente não cumpriu com seu dever de se manifestar quando chamado nos autos, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. O abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro

no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC) e art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. **OFICIE-SE**

**INTIMEM-SE** o requerente através de seu causídico, pelo DJE.

**SAI** o requerido intimado desta sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra.

Nada mais havendo, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, assinado por todos presentes Eu, \_\_\_\_\_ (Lecival Rodrigo Cardoso Ribeiro, Matrícula 186309), Assessor de Juiz, digitei.

Juíza: \_\_\_\_\_

A d v o g a d a B a n c o  
requerido: \_\_\_\_\_

Preposta: \_\_\_\_\_

**P**

#### **TETERMO DE AUDIÊNCIA**

**ROCESSO Nº 0006766-46.2019.8.14.0064**

**REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES ALVES MA**

**ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA OAB 15339 MA**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

No dia 1 do mês dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020), às 09:35 horas nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, deu-se início a audiência de conciliação, onde se achava presente a Juíza Dra. Luana Assunção Pinheiro.

Feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos seguintes:

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Preposto: FAGNA TAYANE GOMES DE LIMA, CPF: 036006193-33

Advogada: SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA OAB/PA 29.103

**AUSENTES:**

Requerente: MANOEL RODRIGUES ALVES

Advogado: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA OAB 15339, intimado via DJE.

**Aberta a audiência**, não foi oferecido proposta de acordo pela advogada do Banco requerido, a advogada requer a juntada do documento de substabelecimento, carta de preposição, requer ainda que todas as publicações saiam em nome do advogado Dr Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546. A advogada frisa que já houve o protocolo de contestação. Requer ainda, em decorrência da ausência do requerente e do seu patrono, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com o devido arquivamento dos autos.

**Em seguida, a MM Juíza SENTENCIOU:**

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução o abandono da causa, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Conforme verifica-se á fl. 19, o requerente foi intimado via DJE para comparecer á audiência una de conciliação, instrução e julgamento, no entanto, não compareceu, restando claro o abandono da causa.

Analisando os autos, é possível perceber que o requerente não cumpriu com seu dever de se manifestar quando chamado nos autos, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. O abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC) e art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. **OFICIE-SE**.

**INTIMEM-SE** o requerente através de seu causídico, pelo DJE.

**SAI** o requerido intimado desta sentença. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra.

Nada mais havendo, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, assinado por todos presentes Eu, \_\_\_\_\_ (Lecival Rodrigo Cardoso Ribeiro, Matrícula 186309), Assessor de Juiz, digitei.

Juíza: \_\_\_\_\_

A d v o g a d a B a n c o  
requerido: \_\_\_\_\_

Preposta: \_\_\_\_\_

**COMARCA DE ULIANÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS

PROCESSO: 0000077220138140130 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---REU:SALATIEL FREITAS DE MELO VITIMA:J. M. S.  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.

Sentença

Vistos e etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado, Salatiel Freitas de Melo, foi condenado a cumprir penas privativas de liberdade, de reclusão, de quatro anos. Destaco que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 2014. Quanto à defesa, até a presente data o acusado não foi pessoalmente intimado da sentença, não havendo que se falar em trânsito em julgado para a defesa.

Desta forma, cumpre reconhecer a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, porquanto superado o prazo prescricional de 08 (oito) anos, à luz do §1º, do art. 110, do CP, c/c o art. 109, IV, do CP.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, com fulcro no art. 107, IV, do CP.

P.R. e intime-se o Ministério Público por remessa dos autos. Intime-se o autor do fato por DJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra e anotações de estilo.

Cumpra-se. 16 de setembro de 2021.

Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis

**COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Processo: 0001461-82.2017.8.14.0054 AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: LEONARDO MACIEL DE OLIVEIRA Advogada do Requerido: MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA, OAB/PA 24.823 - SENTENÇA - Vistos, etc... Em razão da perda ulterior do interesse de agir face ao afastamento do servidor, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. PRIC. Após ao arquivo. São João do Araguaia, 29 de julho de 2021. Luciano Mendes Scaliza, Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia

**Processo: 0003928-63.2019.8.14.0054 - Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar - Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Advogados da Requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA 20638-A - Requerido: ALDA BELMIRA DE SOUZA Advogado do(a) Requerido: JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO, OAB/PA 25.980-A; HUDSON IGO DE SOUSA SILVA, OAB/TO 9691 - SENTENÇA Vistos, etc... Dispensando o relatório. Compulsando os autos, verifico que o requerido, embora citado, não pagou e nem respondeu ao pedido inicial. A liminar foi devidamente cumprida, conforme atestado pela certidão de fls. 55. O Dec. Lei 911/67 estabelece que: "Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária". A entrega do bem se deu regularmente na data da apreensão. Incide, pois, o disposto no artigo 3º do Dec. Lei 911/67 acima mencionado. Em sua contestação, a ré alegou ter ocorrido o adimplemento substancial, o que impediria o cumprimento da medida liminar. Entretanto, a jurisprudência dominante exige entre setenta e noventa por cento do cumprimento efetivo do contrato como percentual mínimo para o seu reconhecimento, o que não se verifica na questão. Como reconhece a própria devedora, foram quitados apenas vinte e sete das quarenta e oito parcelas, o que não perfaz o percentual mínimo reconhecido pela jurisprudência. Ante ao exposto, CONSOLIDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem veículo FIAT STRADA CE FLEX 2016 BRANCO PLACA QEG9799 CHASSI 9BD57824FHB128911 em nome do requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ora qualificada, nesta ação movida em face do requerido ALDA BELMIRA DE SOUZA, também já qualificada. Autorizo a expedição de Ofício, se houver requerimento do requerente, às repartições competentes para, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido nas custas e despesas processuais e nos honorários de advogado, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa. Porém, em vista da condição de necessitado, concedo-lhe os benefícios da gratuidade na prestação jurisdicional. Publique-se, registre-se e intime-se. São João do Araguaia, 09 de agosto de 2021. Luciano Mendes Scaliza, Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia.**

**Processo: 0000045-55.2012.8.14.0054 - Ação de Busca e Apreensão - Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA - Advogados da Requerente: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB/PA 26220; EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB/SP 231.747, OAB/PA 14.906-A - Requerido: GILVALDO SILVA CONCEIÇÃO - SENTENÇA Vistos, etc... Homologo a desistência retro manifestada, que, devido a ausência de citação, não padece da restrição prevista no § 4º do CPC 485. Com base, pois, no art. 485, VIII do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. PRIC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, ao arquivo. Intime-se pela via eletrônica. Condeno o desistente nas custas remanescentes. São João do Araguaia/PA, 09 de agosto de 2021. Luciano Mendes Scaliza, Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia.**



**Processo: 0000405-43.2019.8.14.0054 - Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar - Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Advogados da Requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA 20638-A - Requerido: RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO - SENTENÇA** Vistos, etc... Homologo a desistência retro manifestada. Com base no art. 485, VIII do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. PRIC. Condeno a requerida (CPC 90) ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.100,00 (novecentos e trinta e sete reais). Porém, ante ao deferimento da gratuidade da prestação jurisdicional, fica isenta momentaneamente do recolhimento. Recolham-se os mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, de tudo devidamente certificado, ao arquivo. São João do Araguaia/PA, 20 de setembro de 2021.

**COMARCA DE ANAPU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU**

Processo nº 0001482-63.2018.8.14.0138

**DECISÃO**

1. Quanto aos Embargos de Declaração anexados às fls. 57/58 destes autos CONHEÇO e não os ACOLHO, pois, ao analisar os autos, verifico que não existe inépcia da inicial, tendo em vista que a parte descreve os fatos aptos a permitirem a ampla defesa e contraditório, com causa de pedir coerente, com pedidos certos e determinados, logo, não ocorrendo os casos do artigo 330, I c/c §1º do CPC.

Verifico também, a presença dos pressupostos processuais que por sua vez são indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular da ação. Inexistindo neste caso qualquer contradição a ser desfeita, obscuridade a ser aclarada, omissão a ser suprida ou erro material a ser sanado.

E mais, pela sua própria natureza jurídica, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto sobre o qual houver omissão, obscuridade ou contradição da decisão, não podendo esgrimir-se contra fatos e argumentos já decididos com clareza, pois se encontra preclusa para o Juiz.

Os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

2. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo, conforme os artigos 354 a 357 do CPC.

3. Mantenho estático o ônus da prova previsto no artigo 373, incisos I e II do CPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito, e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

4. Intimem-se as partes para no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indicar provas que pretende produzir na fase de instrução processual, ou requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal na forma do artigo 357, §1º do CPC, com a ressalva de que pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano.

5. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão.

6. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para instrução processual ou para sentença.

Se for o caso, utilize-se a presente decisão como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo só recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Anapú (PA), 01 de outubro de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapú

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00014836920088140018 PROCESSO ANTIGO: 200810012374  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO ITAU SA Representante(s): OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO GERALDO BASTOS. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ¿ Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ¿ Processo Cível ¿ Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 13 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00070587720168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SUCESSESSO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ELETRODOMESTICOS LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 3º do Provimento 006/2006 da CJRMB, e no art. 1º do Provimento 06/2009, tomo a seguinte providência: Faço remessa do presente feito a Fazenda Estadual, conforme decisão de fl. 34. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade de Eldorado dos Carajás ¿PA, 13 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00006865920098140018 PROCESSO ANTIGO: 200910004875  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/10/2021---REQUERENTE: DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) OAB 13727 - THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA AUDAVIA DA SILVA SOARES. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ¿ Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ¿ Processo Cível ¿ Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 13 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00001551720028140018 PROCESSO ANTIGO: 200210000408 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??: Busca e Apreensão em: 13/10/2021--  
-REQUERIDO:DA CAMPOS REQUERENTE: NOVO BANCO CONTINENTAL SABANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) OAB 35572 - MARCO AURELIO MELLO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 1287 - LIVIA CUNHA CHERMONT (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ç Processo Cível ç Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 13 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria.